



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 83/2016 – São Paulo, segunda-feira, 09 de maio de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5394

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000485-31.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARGARETH ZANONI

Vistos em sentença.1. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão ajuizada em face de MARGARETH ZANONI, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG 11.712.121-SSPSP e do CPF/MF 213.908.958-82, residente e domiciliada na Rua Carlos Corbucci nº 693 - Concórdia I - Araçatuba/SP, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, credora de empréstimo consolidado na Cédula de Crédito Bancário nº 64465779, visa à busca e apreensão do Veículo FIAT, ano 2007/2008, modelo PALIO FIRE (CELEBRATION2) 1.0, cor cinza, RENAVAM 00928850722, Placa AGL 6688, com base no Decreto-lei nº 911/69. Afirma que o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 19/01/2016, R\$ 21.690,43 - (vinte e um mil e seiscentos e noventa reais e quarenta e três centavos), razão pela qual o ora requerido foi notificado para pagamento (fls. 09/10). Com a inicial vieram os documentos trazidos pela autora (fls. 05/17). A liminar foi concedida à fl. 19/21, com cumprimento às fls. 26/28.2. Citada, a requerida não se manifestou (fl. 31). É o relatório. DECIDO.3. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, uma vez que se operaram os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela Requerente na inicial, nos termos do art. 355, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Além da revelia da Requerida, os documentos colacionados aos autos confortam a pretensão da CEF, valendo ainda salientar que inexistente qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida que impeça a pretensão postulada. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69: Artigo 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos da Cédula de Crédito Bancário n. 64465779 (fls. 07/08) e informações de fl. 13, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pela devedora. De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014). No caso, a mora restou comprovada pelo protesto e pela notificação efetuada por meio dos Correios (fls. 09/10). 4. Pelo exposto, JULGO PRODECENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente para a Caixa Econômica Federal (Veículo FIAT, ano 2007/2008, modelo PALIO FIRE (CELEBRATION2), 1.0, cor cinza, RENAVAM 00928850722, Placa AGL 6688). Condeno a parte ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Fl. 32: Defiro. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

MONITORIA

0002761-69.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO AZEVEDO

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO AZEVEDO, fundada em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 004243195000211150, firmado em 08/05/2013, no valor de R\$ 5.000,00, vencido desde 06/07/2015. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/53). Realizada audiência de conciliação (fl. 61), a qual restou infrutífera. Petição da CEF à fl. 63, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 486, inciso I, b do Novo Código de Processo Civil, visto que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada quitou a dívida em questão com desconto, bem como reembolsou as despesas processuais e pagou os honorários advocatícios devidos à exequente. É o relatório do necessário. DECIDO.2. - O pedido apresentado à fl. 63 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, eis que o devedor quitou a dívida mediante transação extrajudicial.3.- Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15), ante a transação extrajudicial noticiada nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante a manifestação da CEF à fl. 63. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002074-97.2012.403.6107 - LAIDE VILERA DOS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 54/55, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003770-37.2013.403.6107 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.1. ANTONIO CARLOS DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Decorridos os trâmites processuais, a patrona da parte autora requereu a desistência da ação (fl. 83). Intimado para manifestar-se a respeito, o INSS permaneceu silente (fl. 90). É o relatório. DECIDO. No caso em tela, a desistência da ação foi requerida após a citação, mas o INSS não se opôs expressamente. Assim, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.R.I.

0004562-88.2013.403.6107 - DURVAL FERREIRA DA SILVA (SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por DURVAL FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando, em síntese, o reconhecimento como especial de períodos de atividade realizados em condições insalubres, para fim de concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (21/10/2013). Com a inicial, vieram documentos (fls. 22/39). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 41).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 44/55). Não houve réplica (fl. 61-verso). O julgamento foi convertido em diligências (fl. 64). A parte autora juntou documentos (fls. 68/326). O INSS tomou ciência da juntada dos documentos pela parte autora (fl. 328). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.3. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.4. A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Assim, pretende o autor o enquadramento como atividade especial os períodos de 13/04/1987 a 31/07/1987 e de 01/08/1987 até a data do ajuizamento da presente ação, laborados na empresa B. GROB do Brasil S/A Indústria e Comércio Maq. Op. e Fer, para fins de concessão de Aposentadoria Especial e/ou Contribuição, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 21/10/2013 (NB - nº 165.326.321-8). Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95 em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à

Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). No que se refere ao agente ruído, que sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) negritei (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405) Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n. 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nesta esteira, entendo que a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico e PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Isso porque, embora o Decreto n. 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto n. 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico e/ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário - devidamente preenchido). Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n. 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/02, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n. 2.172/97 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e, deste modo, a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882 aos 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição a ruído superior a 90 dB é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 dB, desde que comprovado por laudo técnico e/ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) devidamente preenchido. 5. Após esse intróito legislativo, passo à análise do pedido. Alega a parte autora fazer jus à aposentadoria especial desde o requerimento administrativo formulado aos 21/10/2013 (NB 165.326.321-8), pois exerceu atividade de Auxiliar de Serviços Gerais no período de 13/04/1987 a 31/07/1987; e de Pintor, no período de 01/08/1987 até a data do ajuizamento da presente ação, exercendo funções perigosas e insalubres, na empresa B. GROB DO BRASIL S/A IND. e COM. MAQ. OP e FER, conforme formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário que acompanha a inicial (fls. 31/33). A atividade exercida de Auxiliar de Serviços Gerais no período de 13/04/1987 a 31/07/1987, não pode ser considerada como especial, conforme o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 31), tendo em vista que a atividade consistia em realizar limpezas em recintos administrativos e de fábrica, sem sujeitar o autor ao contato de agentes nocivos a sua saúde. Demais disso, o autor esteve exposto ao nível de ruído medido no período em 76 dB, inferior ao limite de 80 dB, que não pode ser considerado agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, consoante a legislação supramencionada. Quanto ao período laborado como Pintor, a partir de 01/08/1987, observo que o intervalo de 01/08/1987 a 05/03/1997, anterior à vigência do Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, foi laborado em ambiente com ruído acima de 80 dB; portanto, deve ser reconhecido como especial; em relação ao fator ruído, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, não pode ser reconhecido como especial, porquanto, laborado em ambiente com ruído aferido abaixo de 90 dB; e, a partir de 19/11/2003, também não devem ser considerados como especiais os períodos de 19/11/2003 a 31/12/2003, e 01/01/2008 a 31/12/2009, relacionados pelo PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário com elementos para a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo RUIDO contemplado na legislação. Todavia, quanto à atividade de Pintor, na qual o autor estava submetido e exposto a agentes químicos como fosfato de ferro, aplicado por pistola de ar, querosene, removedor de tinta, tintas, MP-201, etc, usados na preparação de peças e propagados pela ação do ar e contato, fl. 217 e demais laudos, restou comprovada a exposição a outros agentes nocivos que justificam, por si só, a contagem especial para fins previdenciários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 543-C, 7º, II DO CPC. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP n.º 1.398.260/PR. - A divergência a ser dirimida diz respeito ao julgamento do RESP n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Conforme acima destacado, está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 17.11.2003. Conquanto, neste lapso estava sujeito a 88 dB(A), o autor exercia a função de pintor produção surfacer, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., executando atividades de pintura de veículos da empresa, utilizando pintura à pistola, enquadrando-se no item 2.5.4 do anexo III do Decreto nº 53.831/64, consoante laudo técnico acostado às fls. 132/137. - Dessa forma, restou comprovada a exposição a outros agentes nocivos que justificam, por si só, a

contagem especial para fins previdenciários. - Mantido o acórdão de fls. 253/257.(AC 00392310520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015

FONTE_REPUBLICACAO.)Para comprovar a insalubridade da função, o autor trouxe o Perfil Profissional Profissiográfico - PPP (fls. 31/33), corroborado com os laudos técnicos carreados aos autos e oportunamente disponibilizados ao INSS, que não os impugnou.Nesse caso, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, substituindo às vezes o laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.Consta no PPP, elaborado aos 08/03/2012, por profissional legalmente habilitado para apurar as condições ambientais de trabalho, que o autor, no trabalho de Pintor na empresa B. GROB DO BRASIL S/A IND. e COM. MAQ. OP e FER estava exposto a agentes nocivos à sua saúde. Pelo profissional técnico foi relatado que no exercício da atividade profissional, o autor tinha como função: Aplicar camadas de tinta sintética nas bases das máquinas e equipamentos de fabricação da empresa, com objetivos decorativos e protetores; Preparar a superfície das peças antes de pintá-las com solventes nos casos necessários, lixando e aplicando massa de base apropriada; Selecionar e misturar as tintas e pigmentos em proporções adequadas, para conseguir a cor desejada; Trabalhar com pistola (revólver), polítrix, raspadores e solventes, escovas de aço, pincéis, etc.; Retocar a pincel, cantos e pontos inacessíveis; Executar tarefas afins, conforme seja solicitado pela chefia ou necessidades de rotina tais como a limpeza final das máquinas prontas, lavar e pintar peças produzidas pela máquina; Executar serviços de pintura em geral na área interna da empresa ou no cliente, se necessário; Preparar o local, limpar com tinner, lixar e forrar com papel o local; Preparar a tinta de acordo com a descrição na ordem de serviço ou da chefia; Utilizar pincel ou revólver de pintura para executar a tarefa; Tratar e investigar não conformidades adotando ações corretivas e preventivas para mitigar qualquer impacto ambiental; Trabalhar em cabines fechadas com sistema de exaustão, preparando, lavando e pintando peças metálicas; Separar e identificar peças prontas conforme desenho e enviá-las ao seu destino; Executar troca do sistema de filtro de cabines e limpeza da mesma observando as condições do filtro (fl. 31) - Destaquei.Assim é que reconheço a especialidade do período de atividade de Pintor do autor de 01/08/1987 até a data do ajuizamento da presente ação, 09/12/2013, laborados na empresa B. GROB do Brasil S/A Indústria e Comércio Maq. Op. e Fer. Reconhecido, pois, o período laborado na função de Pintor (fl. 30) - (31/07/1987 a 21/10/2013 - data da DER) -, como especial, conforme planilha anexa, apura-se o tempo de serviço até data da entrada do requerimento administrativo de 26 anos, 2 meses e 21 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91) desde o requerimento administrativo formulado aos 21/10/2013 (NB 165.326.321-8 - fl. 38), consoante requerido na inicial.6. Por fim, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser CONCEDIDA, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.7. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e CONCEDO a tutela antecipada, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial o período de atividade de 01/08/1987 a 21/10/2013, laborados na função de Pintor na empresa B. GROB do Brasil S/A Indústria e Comércio Maq. Op. e Fer, e CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder em favor de DURVAL FERREIRA DA SILVA à concessão do benefício de Aposentadoria Especial desde o requerimento administrativo formulado aos 21/10/2013 (NB nº 165.326.321-8 - fl. 38).Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação n. _____.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem custas, dada à isenção legal (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96).As diferenças serão corrigidas monetariamente, e sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.SÍNTESE:Segurado: DURVAL FERREIRA DA SILVACPF: 039.182.488-01NIT: 12329018640Endereço: Rua Mamoré nº 579 - Jardim Iporã - Araçatuba/SP.Genitora: Aparecida Maria da SilvaBenefício: Concessão - Aposentadoria Especial (NB-165.326.321-8)DIB: a contar da data da data de Entrada do Requerimento Administrativo, (21/10/2013 - fl. 67).RMI: a calcular.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001368-46.2014.403.6107 - NILDA BALTAZAR GODOI(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por NILDA BALTAZAR GODOI, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 06.10.2008, data em que foi reconhecida a incapacidade pelo INSS.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/39.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica, que foi efetuada (fls. 47 e 54/63).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação com documentos pugnano pela improcedência do pedido, oportunidade em que também discorreu sobre a prova técnica (fls. 65/71).A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Pericial e apresentou réplica (fls. 73/78), requerendo a realização de nova perícia médica por ortopedista. Foi deferido o pedido de realização de perícia médica por ortopedista (fl. 79), que foi efetuada (fls. 89/104). A parte autora se manifestou sobre o laudo (fls. 107/108), reiterando o pedido de antecipação da

tutela. Manifestação do MPF (fls. 111/112). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- Preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado, nos termos constantes do CNIS (fl. 68), constando recolhimentos à Previdência nos períodos de 09/2007 a 09/2009, de 01/2011 a 06/2011 e de 02/2013 a 01/2015, bem como que no período de 08.10.2009 a 15.12.2010 a autora recebeu o benefício de auxílio doença, passo à análise da incapacidade da parte autora. O laudo pericial elaborado por médico oncologista (fls. 54/63) sustenta que a incapacidade da autora é parcial e permanente. A autora é portadora de câncer de mama, com edema em membro superior esquerdo, limitado aos grandes e médios esforços, tendo sido operada em 30.03.2009, com alteração do quadro clínico desde 07/2009. Realizou quimioterapia e radioterapia. Apresenta seqüela do tratamento cirúrgico e exame físico limitado aos grandes e médios esforços. Afirma o Sr. Perito que a autora está liberada para pequenos esforços, cuidados pessoais (fl. 62). Da análise detida dos documentos trazidos aos autos, verifico que a autora submeteu-se à cirurgia da mama, com retirada do quadrante supero-lateral da mama esquerda e esvaziamento axilar esquerdo no Hospital de Câncer de Barretos (fl. 33). Consta do relatório médico que o tratamento da autora pode implicar em limitações parciais e definitivas do membro superior do lado afetado e estar associado a quadros algícos, além de linfedema e outros efeitos colaterais, já que foi submetida a Quadrantectomia e linfadenectomia axilar à esquerda em 30.03.2009 (fl. 35). Com efeito, uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez (Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Ora, a autora possui 72 anos de idade (fl. 11), estudou até o 4º ano, sendo trabalhadora rural desde os 07 anos de idade até os 20. Depois trabalhou como manicure até 40 anos, quando não mais conseguiu trabalhar, nos termos do histórico do Sr. Perito Judicial à fl. 90. Consta da inicial que a autora desde 2006 é microempresária. De sorte que restando incontroverso o fato da requerente estar total e definitivamente inapta para o trabalho que demande esforço físico médio e grande, estando liberada apenas para pequenos esforços, como cuidados pessoais, como explicitado no primeiro laudo pericial, valho-me do art. 479 do NCPC para considerá-la total e definitivamente incapacitada para o exercício de quaisquer atividades laborativas à medida que é pessoa idosa (72 anos - fl. 11) e tem baixa escolaridade (estudou até o 4º ano), de modo que não está capacitada para trabalho sem esforço físico por falta de formação profissional ou capacidade intelectual (laudo - fl. 97). No presente caso, não se pode deixar de considerar a gravidade da doença (câncer de mama), o exame anátomo-patológico (fl. 33), e a cirurgia realizada pela autora, com retirada do quadrante da mama esquerda e o esvaziamento axilar esquerdo, bem como as limitações decorrentes dessa cirurgia, explicitadas no relatório médico de fl. 35, ressaltando que na época da perícia a autora já apresentava edema em membro superior esquerdo, quer dizer, um dos efeitos colaterais do tratamento realizado após a cirurgia (quimioterapia e radioterapia). Ademais, analisando o segundo laudo pericial constante dos autos, realizado por médico ortopedista, este refere que em 2008 a autora fez exame de imagem (ressonância magnética de coluna lombar) para a coluna, tendo sido informada que deveria realizar cirurgia, mas que não operou por intercorrência do câncer de mama. A autora apresenta doença degenerativa e deformante da coluna lombo-sacra e apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, para todas as funções laborais, ressaltando que a incapacidade é total para a função habitual. Aponta o laudo que a autora, atualmente, não consegue andar mesmo curtas distâncias, com dor nas costas irradiada para membros inferiores, com parestesia de membros inferiores de joelho abaixo. No entanto, o Sr. Perito Judicial ortopedista não soube precisar o início da incapacidade, de modo a fixá-la a partir da perícia. Ocorre, contudo, que da análise detida dos autos, atentando-se às doenças da autora e da documentação médica juntada, bem como aos laudos apresentados, tenho por considerar que a autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa desde 07/2009, data indicada pelo Sr. Perito Judicial oncologista. Preenchidos, pois, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a autora faz jus ao benefício desde 07/2009, data afirmada como início da incapacidade pelo perito médico oncologista (fl. 59). 6.- Por fim, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser CONCEDIDA, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e CONCEDO a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor de NILDA BALTAZAR GODOI, com qualificação nos autos, a partir de Julho de 2009, data afirmada como início da incapacidade pelo perito médico que realizou os exames periciais (fl. 59). Defiro a antecipação da tutela e determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício de Aposentadoria por Invalidez à parte autora. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da

sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, por isenção legal. Arbitro os honorários do perito, Doutor Wilson Luiz Bertolucci, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a Solicitação de Pagamento. As diferenças serão corrigidas monetariamente, e sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, compensando-se as parcelas recebidas pela autora a título de benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). SÍNTESE: Parte Segurada: NILDA BALTAZAR GODOIMãe: MARIA BANHOS. CPF: 057.733.068-32. NIT: 12899791151. Endereço: Rua José Bezerra de Lima nº 346 - Jardim Planalto - Araçatuba/SP. Benefício: Aposentadoria por Invalidez. DIB: Julho de 2009, data afirmada como início da incapacidade pelo perito médico que realizou os exames periciais (fl. 59). RMI: a calcular. Renda Mensal Atual: a calcular. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002478-80.2014.403.6107 - CARLA FABIANE DOS SANTOS SANTANA (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CARLA FABIANE DOS SANTOS SANTANA X CEF. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de junho de 2016, às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte EXECUTADA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0000033-55.2015.403.6107 - JULIO CACHOEIRA DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JULIO CACHOEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos de atividade exercidos em condições prejudiciais à sua saúde, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/25). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). A parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando, em suma, pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 31/78). A parte autora replicou a defesa apresentada, juntando documento (fls. 80/113). Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 114 e 115). Foi juntado ofício do Ministério Público Federal delimitando os casos cabíveis de sua intervenção, cujo rol não inclui o presente (fls. 116/118). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDONo que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Assim, como a ação foi ajuizada aos 08/01/2015 (fl. 26), e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 04/01/2012 (NB 157.828.705-4 - fl. 55), não se aplica a prescrição quinquenal. Passo, agora, à análise do mérito. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do NCPC). A lide fundamenta-se no enquadramento como especial das atividades desenvolvidas pela parte autora, para fins de aposentadoria. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo

técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidiu aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale realçar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto nº 4.883/03. Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período anterior ao Decreto nº 4.883/03. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Minº João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Minº Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Minº Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Minº Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Minº Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/97 e a edição do Decreto nº 4.882/03 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/03 (19/11/2003). Após esse intróito legislativo, segue o caso concreto. Alega o autor fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo aos 04/01/2012 (NB 157.828.705-4 - fl. 55) porque trabalhou em condições prejudiciais à saúde nos períodos de 15/01/1972 a 19/01/1973, 22/01/1974 a 21/08/1974, 23/09/1975 a 21/08/1982 e 19/01/1999 a 13/12/1999. Para comprovar a insalubridade das atividades, o autor trouxe cópia do processo administrativo gravado em CD digital (fl. 25). Considerando que até o advento da Lei nº 9.032 aos 28/04/1995, era possível o reconhecimento da atividade especial apenas com base na categoria profissional, esclareço que a ocupação não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres elencadas nos regulamentos para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por exemplo, criado pelo art. 58, 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, sendo apto

para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho). Ressalto que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Passo, agora, à análise dos períodos de atividade. a) 15/01/1972 a 19/01/1973, 22/01/1974 a 21/08/1974, como pedreiro, na Companhia Hidroelétrica do São Francisco. Para demonstrar a insalubridade das atividades, o autor trouxe sua CTPS, na qual está registrado como pedreiro em ambos os períodos (fl. 67), e formulários DIRBEN-8030 datados de 30/12/2003, mencionando que trabalhava no canteiro de obras da construção da usina, nas frentes de serviços de construção civil dos túneis, galerias e casa de força, com profundidade até 80 metros (fls. 69 e 70), atividades estas que se enquadram no item 2.3.1 do Decreto nº 53.831/64, que se refere aos trabalhadores que desempenham seus serviços em túneis e galerias. Destaco, com relação a tais períodos, que o INSS, em sua contestação, não questionou a autenticidade das informações constantes nos documentos juntados pelo autor, sendo certo que a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora não possui sinais de irregularidades, cujos diversos vínculos empregatícios ali registrados observam a devida ordem cronológica, o que impõe o cômputo de tais períodos. Segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, devendo, no presente autos, a ré demonstrar a irregularidade de tais anotações. É o que concluo da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. 1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal. 2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. 3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tomando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes. 4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 - destacou-se) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 - destacou-se). Comprovado, pois, o labor exercido em condições insalubres, reconheço a especialidade dos períodos de atividade de 15/01/1972 a 19/01/1973 e 22/01/1974 a 21/08/1974. b) 23/09/1975 a 21/08/1982, como carpinteiro, na Cetenco Engenharia S/A. Na CTPS, o autor está registrado como carpinteiro, ocupação não tida por presumidamente insalubre pelos decretos regulamentadores (fl. 68). Em contrapartida, o formulário preenchido pela empregadora em 01/09/1982, prova que o autor, durante o vínculo com empresa, trabalhou no setor de galerias, na construção da usina hidrelétrica de Paulo Afonso IV, em ambiente de umidade, barulhos de máquinas e outros no interior das galerias, e que a partir de 01/05/1980, passou a trabalhar como mestre de carpinteiros, na confecção de formas, andaimes e em diversos setores das cavernas (fl. 74), atividades estas que se enquadram no item 2.3.1 do Decreto nº 53.831/64, que se refere aos trabalhadores que desempenham seus serviços em túneis e galerias. Lembrando que, para reconhecimento de condição especial de trabalho antes da edição do Decreto nº 2.172/97, a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física não precisa ocorrer de forma habitual e permanente. Comprovado, pois, o labor exercido em condições especiais, reconheço a especialidade do período de atividade de 23/09/1975 a 21/08/1982. c) 19/01/1999 a 13/12/1999, como encarregado, no Consórcio das Empresas Construtoras de Manso. Consta no laudo técnico realizado aos 22/09/2000, que o autor trabalhava na empresa, como encarregado, na área interna do canteiro de obras, exposto a ruído contínuo de 90 decibéis, desempenhando as seguintes atividades: função de supervisão na produção, equipamentos e topografia; pode existir uma especialidade (terraplanagem, obras civis, montagem, etc) ou de forma ampla, com autonomia plena numa frente de serviço; a qualificação do ocupante cresce à medida que acumula experiência em mais de uma especialidade e em obras de natureza e complexidade diversas, bem como detém maiores conhecimentos técnicos de gestão que lhe permite trabalhar de forma produtiva e com visão de cada parte do seu negócio e todo. Ao final, conclui o perito que o uso de protetor auricular pelo autor, atenua o ruído a níveis não prejudiciais à saúde (fl. 78). Para configurar atividade prejudicial à saúde referente a este período, inserido entre a vigência do Decreto nº 2.171/97 e a edição do Decreto nº 4.882/03, necessário que o trabalhador fique exposto de modo habitual e permanente a níveis de ruído superiores a 90 dB, o que não ocorre no caso do autor, conforme se observa do laudo técnico, em especial pelo fato de que o próprio expert atestou a atenuação do agente nocivo a níveis não prejudiciais à saúde. Quanto aos demais agentes nocivos, o perito atestou a exposição intermitente (simbologia I para intermitente ou P para permanente) do autor, o que afasta a possibilidade de reconhecer a especialidade da atividade. O formulário DSS-8030 (fl. 77), por sua vez, é imprestável para comprovar a insalubridade de atividade em período posterior à edição da Lei nº 9.528/97, que estabeleceu a obrigatoriedade de laudo técnico ou PPP. Assim, deixo de reconhecer a especialidade do

período vindicado.d) 01/09/1965 a 25/09/1971, como auxiliar geral, na Organização Etizel Ltda, 11/05/1973 a 06/12/1973, como pedreiro, na Construções e Comércio Camargo Correia S/A, e 30/08/1974 a 26/07/1975, como pedreiro, na Tora Ind e Com de Mat Const. Ltda. Trata-se de pedido de reconhecimento dos períodos como comuns, já que não foram assim reconhecidos pelo INSS em razão da ausência de apresentação da CTPS original pelo autor em sede administrativa. Apesar do alegado extravio da CTPS original pelo autor, não há razões para suspeitar da autenticidade e veracidade da cópia apresentada (fls. 67 dos autos e fls. 335/338 do documento contido no CD anexo à fl. 25), pois emitida em 1965, e as anotações ali constantes observam a ordem cronológica de outros vínculos reconhecidos como válidos pelo INSS, sem qualquer sinal de rasura ou adulteração. Ademais, o autor juntou aos autos cópia autenticada da ficha de registro de empregado contemporânea ao vínculo com a Organização Etiel, cujas informações correspondem àquelas registradas em CTPS (fls. 113 dos autos e fls. 333/334 do documento contido no CD anexo à fl. 25). Assim, presumem-se válidas as anotações dos vínculos empregatícios em CTPS, relativos aos períodos de 01/09/1965 a 25/09/1971, 11/05/1973 a 06/12/1973 e 30/08/1974 a 26/07/1975, pelas razões acima expostas na apreciação do tópico a, de modo que reconheço referidos períodos como tempo comum e) benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a analisar, doravante, a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da soma de todos os períodos reconhecidos nas esferas judicial (01/09/1965 a 25/09/1971, 15/01/1972 a 19/01/1973, 11/05/1973 a 06/12/1973, 22/01/1974 a 21/08/1974, 30/08/1974 a 26/07/1975 e 23/09/1975 a 21/08/1982) e administrativa (CNIS fls. 51/52) com conversão de tempo especial em comum. Os períodos reconhecidos como especiais em âmbito judicial conferem ao autor um acréscimo de tempo, após sua conversão em comum sob o fator 1,4, de modo que, conforme tabela que segue, vislumbro que o requerente na data do requerimento administrativo (04/01/2012 - fl. 55) detinha tempo superior a 35 anos de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91).

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias
Organização Etizel Ltda	1,0	01/09/1965 a 25/09/1971	2216
Companhia Hidroelétrica do São Francisco	1,4	15/01/1972 a 19/01/1973	371
Construções e Comércio Camargo Correia S/A	1,0	11/05/1973 a 06/12/1973	210
Companhia Hidroelétrica do São Francisco	1,4	22/01/1974 a 21/08/1974	212
Tora Ind e Com de Mat Const. Ltda	1,0	30/08/1974 a 26/07/1975	331
Cetenco Engenharia S/A	1,4	23/09/1975 a 21/08/1982	2525
CNIS	1,0	01/12/1983 a 08/06/1984	191
CNIS	1,0	15/02/1985 a 30/07/1985	166
CNIS	1,0	01/03/1986 a 04/07/1986	126
CNIS	1,0	11/08/1986 a 23/10/1987	439
CNIS	1,0	24/10/1987 a 31/12/1988	435
CNIS	1,0	01/09/1989 a 19/09/1991	749
CNIS	1,0	01/11/1991 a 29/08/1992	303
CNIS	1,0	01/08/1993 a 01/02/1994	185
CNIS	1,0	14/03/1994 a 22/02/1995	346
CNIS	1,0	23/08/1995 a 02/09/1996	377
CNIS	1,0	04/08/1998 a 31/10/1998	89
CNIS	1,0	16/09/1998 a 31/10/1998	46
CNIS	1,0	19/01/1999 a 13/12/1999	329
CNIS	1,0	02/02/2000 a 31/01/2001	365
CNIS	1,0	16/05/2001 a 31/08/2002	473
CNIS	1,0	03/06/2003 a 30/09/2003	120
CNIS	1,0	06/01/2004 a 31/07/2005	573
CNIS	1,0	04/10/2005 a 28/02/2006	148
CNIS	1,0	01/07/2006 a 31/07/2006	31
CNIS	1,0	01/07/2006 a 30/11/2006	153
CNIS	1,0	01/02/2007 a 30/06/2008	516
Total de tempo em dias até o último vínculo			12025
Total de tempo em anos, meses e dias			36 ano(s), 3 mês(es) e 29 dia(s)

DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de reconhecer como tempo comum os períodos de 01/09/1965 a 25/09/1971, 11/05/1973 a 06/12/1973 e 30/08/1974 a 26/07/1975, e como especiais os períodos de atividade de 15/01/1972 a 19/01/1973, 22/01/1974 a 21/08/1974 e 23/09/1975 a 21/08/1982, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor de JULIO CACHOEIRA DA SILVA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo formulado aos 04/01/2012 (NB 42/157.828.705-4). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo. CONCEDO a tutela de urgência antecipada, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba alimentar de segurado, determinando a concessão do benefício em favor da parte autora, conforme acima especificado, no prazo de 30 dias, a partir da data da ciência da parte ré, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006): Parte Segurada: JULIO CACHOEIRA DA SILVA CPF: 680.696.348-04 Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DIB: 04/01/2012 (NB 42/157.828.705-4) RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.C.

000053-46.2015.403.6107 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ZACARIAS (SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Vistos em Sentença.1. - A ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 164/169, alegando que houve omissão, tendo em vista que não foi analisada a continuidade da cobrança da tarifa B4b ou valor equivalente, enquanto for mantida sua obrigação de manter, operar e fornecer energia aos sistemas de iluminação pública do Município de Zacarias-SP. É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Considerando que a irrisignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento. Com efeito, ao desobrigar o MUNICÍPIO DE ZACARIAS a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), este juízo acabou por manter sob a responsabilidade da Embargante a prestação do referido serviço (status quo ante). Para que esta não sofra prejuízos de ordem econômica, susceptíveis de colocar em risco a própria prestação dos serviços, é importante a manutenção do estado anterior das coisas, no que tange à remuneração da empresa ré, até que a questão seja finalmente solucionada. Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, fazendo constar da decisão recorrida o seguinte: (em negrito) Defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar que a presente decisão seja observada pelas corrés desde já, autorizando, inclusive, a manutenção da forma de remuneração provisória estipulada no inciso III do 2º do mesmo artigo 218 (tarifa B4b ou valor equivalente). No mais, mantenho íntegra a decisão por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002764-24.2015.403.6107 - APARECIDA DE SOUSA DIAS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Republicação da certidão e decisão de fls. 115/117, em virtude da ausência do nome da advogada da parte autora. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, nos termos da decisão de fls. 115/117. Decisão de fls. 115/117: Vistos em Decisão.1. APARECIDA SOUSA DIAS, com qualificação nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o fornecimento contínuo e ininterrupto do medicamento CINRYZE, de acordo com a prescrição médica relacionada à sua enfermidade. Para tanto, afirma que é portadora de uma doença genética rara, sem cura e potencialmente fatal, denominada Angioedema Hereditário (CID 10 - D 84.1), com alta morbimortalidade e impacto na qualidade de vida, caracterizada por severas, recorrentes e imprevisíveis crises agudas de edema (inchaço) da pele (mãos, braços, pés, pernas, coxas, face e genitálias), ou das membranas mucosas (trato gastrointestinal, laringe e garganta). Assevera que está em tratamento com a utilização do medicamento Transamin, de seis em seis horas, assim como do medicamento Danazol, a cada doze horas. Porém, mesmo com a associação de medicamentos não foi alcançado qualquer efeito positivo na sua condição de saúde. Diante disso, como única opção viável para o tratamento profilático, o médico que lhe assiste receitou-lhe o medicamento Inibidor de C1-Esterase (CINRYZE), sob pena de ocorrer riscos de graves complicações decorrentes das crises de Angioedema. Alega que o medicamento é de alto custo e que, solicitado o fornecimento por meio da rede pública de saúde, o Ministério da Saúde, diante da Portaria nº 109/2010, informou que o medicamento supramencionado não está contemplado na rede pública de saúde e para a referida doença há disponibilidade de alternativas terapêuticas no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde. Assim, diante da conclusão do médico que assiste a parte autora de que os medicamentos fornecidos pelo SUS (Danazol) não produzirá efeito eficaz algum no tratamento médico e apoiada nas garantias constitucionais de proteção à vida e à saúde, requer o fornecimento do medicamento CINRYZE, pelo SUS. Juntou procuração e documentos (fls. 25/113). É o relatório. DECIDO.2. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2.009.3. Para obter a tutela antecipada, deve a autora apresentar prova inequívoca indicativa da verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso presente, estão ausentes os requisitos exigidos no art. 273 do CPC. Pretende a autora o fornecimento contínuo e ininterrupto do medicamento CINRYZE, de acordo com a prescrição médica relacionada à sua enfermidade. A enfermidade da autora é fato incontroverso. De outro lado, a alegação de que o tratamento não alcança resultado satisfatório com a associação dos medicamentos (Transamin, de seis em seis horas, assim como do medicamento Danazol, a cada doze horas), mantendo o histórico de crises (fl. 28), deve ser apreciada conjuntamente com o relatório médico, que relata: Durante os episódios de crises abdominais, tem sido administrado plasma fresco, com que, além da burocracia para atendimento nos hospitais, não apresenta eficácia no controle das crises (grifêi). Portanto, o médico indicou também outra situação fática que impede a eficácia do controle das crises, que é administração de plasma fresco durante as crises abdominais (fl. 28), que pode gerar dúvidas quanto à necessidade premente do fornecimento do medicamento CINRYZE a configurar sua eficácia. A respeito do medicamento CINRYZE, consta dos autos a informação oficial à fl. 39, que este medicamento não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e não está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS. Registre-se, por oportuno, que, em caso semelhante e que provocou intenso debate na imprensa nacional, no dia 11/11/2015, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça determinou a suspensão do fornecimento da fosfoetilonamina, quando foram cassadas todas as liminares que obrigavam a Universidade de São Paulo - USP a fornecer a referida substância. Nesse sentido, aliás, trata a Recomendação nº 31, de 30.03.2010, do Conselho Nacional de Justiça, amparada em entendimento do E. Supremo Tribunal Federal e nas Leis 6.360/76 e 9.782/99, no sentido de evitar autorizar o fornecimento de medicamentos ainda não registrados pela ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei. A referida substância, no território nacional, encontra-se em fase de teste, portanto, sem registro na ANVISA. Portanto, na hipótese, malgrado os argumentos lançados na inicial, segundo o relatório médico, percebe-se que existe uma aglutinação de fatores que podem estar prejudicando o tratamento da parte autora, primeiro a provável ineficácia da composição dos medicamentos e segundo, a administração de plasma fresco. De qualquer forma, a falta de registro do medicamento na ANVISA, reforça a tese da não comprovação de plano da verossimilhança da alegação, assim como a importação de medicamento nessas condições infringe inclusive a norma penal vigente (artigo 273, 1º-B, I, do CP). Nesse sentido:.. EMEN: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO NA ANVISA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual se objetiva o fornecimento à impetrante de medicamento importado sem registro na Anvisa (substância química: Tetrabenazina; nomes comerciais: Nitoman, Xenazine

ou Revocon). 2. O Tribunal de Justiça do Paraná, ao denegar a segurança, por maioria, externou o entendimento de que, não sendo o medicamento postulado registrado na Anvisa, não é possível ao Estado do Paraná fornecer o referido medicamento a senhora impetrante. Nestas condições, voto para ser extinto o mandado de segurança sem julgamento do mérito porque ausente direito líquido e certo a ser tutelado (fl. 139). 3. Não se observam a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante nem a prática de ato ilegal ou de abuso de poder. 4. O fato de o medicamento pretendido não ter registro na Anvisa e, portanto, não poder ser comercializado no território nacional, denota que o alegado direito não é líquido nem certo para fins de impetração de mandado de segurança, porquanto o seu exercício depende de eventual autorização da Anvisa para que o medicamento seja importado e distribuído pelo Estado. 5. A entrada de medicamentos no território nacional, sem o devido registro na Anvisa, configura o crime previsto no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal; fato que não pode ser desprezado pelo administrador público responsável pelo fornecimento do medicamento em questão, razão pela qual não há falar que o seu não fornecimento caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 6. Recurso ordinário não provido. EMEN: (ROMS 201101920020, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/02/2012 ..DTPB). Ressalto, ainda, que o direito à saúde não assegura o acesso a todo e qualquer tipo de medicamento ou tratamento, de modo que a imposição constitucional de garantia do direito à saúde diz com a obrigatoriedade do Estado de elaborar e manter política pública de saúde, visando ao equilíbrio do direito à saúde de um com o acesso de todos aos serviços públicos de saúde. Destaco que as listas de medicamentos do SUS são periodicamente revistas. 4.- Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Com a juntada da contestação, salvo se houver preliminares (caso em que deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias), retornem-se os autos conclusos para prolação da sentença, haja vista tratar a matéria colocada em discussão neste Juízo, exclusivamente de direito, a qual dispensa produção de outras provas. P. R. I. Cite-se.

0000157-04.2016.403.6107 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI (SP322100 - SERGIO LUIS VIANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho/decisão/sentença de fl(s). 207, expedi e encaminhei, via correio eletrônico, a(s) Carta(s) Precatória(s) n. 132/2016 a Subseção de São José do Rio Preto/SP.

0000306-97.2016.403.6107 - FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA (SP305829 - KAUE PERES CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho/decisão/sentença de fl(s). 111, expedi e encaminhei, via correio eletrônico, a(s) Carta(s) Precatória(s) n. 129/2016 a Subseção de São Paulo/SP.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002727-94.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-02.2015.403.6107) CINTIA CAMILA DOS SANTOS (SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Embargos à Execução opostos por CINTIA CAMILA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução nº 0000043-02.2015.403.6107, ou seja, Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa n. 000281197000026526, pactuado em 21/08/2012, e Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP 734, pactuado em 19/09/2012. Argumenta a embargante, em síntese, que o contrato que embasa a Execução apensa não se consubstancia em título executivo. No mérito, questiona a taxa de juros e sua forma de aplicação. A parte embargante manifestou-se às fls. 32/33, informando que as partes compuseram amigavelmente na esfera administrativa e requerendo a suspensão da execução até o cumprimento do referido acordo. Juntou documentos de fls. 34/46 Petição da CEF à fl. 48, informando que requereu a extinção do processo de execução extrajudicial em decorrência do acordo entabulado entre as partes e requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Este Juízo, nesta data, extinguiu a execução objeto destes embargos (proc. n. 0000043-02.2015.403.6107), em virtude da renegociação da dívida mediante transação extrajudicial. É o relatório. DECIDO. 2. - A extinção da execução n. 0000043-02.2015.403.6107 denota perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir da embargante. Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da embargante. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos n. 0000043-02.2015.403.6107 e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002274-12.2009.403.6107 (2009.61.07.002274-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006771-06.2008.403.6107 (2008.61.07.006771-5)) ARALCO S/A - IND/ E COM/ (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Anotem-se os nomes dos procuradores constituídos às fls. 151 e 153. Nada a deliberar sobre o pleito de fls. 156/171, haja vista que nos presentes autos foi proferida sentença extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. (fl. 142 e verso), transitada em julgado (fl. 144). Devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000043-02.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOLINA SANTOS COMERCIO DE CARNES LTDA - ME X CINTIA CAMILA DOS SANTOS X JOAO ROGERIO MOLINA

Vistos em sentença.1.- Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MOLINA SANTOS COMÉRCIO DE CARNES LTDA - ME, CINTIA CAMILA DOS SANTOS e JOÃO ROGÉRIO MOLINA, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 000281197000026526, pactuado em 21/08/2012, no valor de R\$ 18.000,00, vencido desde 05/05/2014, e na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP 734, pactuado em 19/09/2012. Com a inicial vieram documentos de fls. 05/76.Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 81/v).Petição da CEF à fl. 92, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, visto que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada renegociou a dívida em questão para pagamento em 36 parcelas mensais, bem como reembolsou as despesas processuais e pagou os honorários advocatícios devidos à exequente.A parte executada manifestou-se às fls. 94/95, requerendo a suspensão da execução até o cumprimento do referido acordo.É o relatório do necessário. DECIDO.2. - O pedido apresentado à fl. 29 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, eis que a devedora renegociou a dívida mediante transação extrajudicial.3.- Isto posto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a transação extrajudicial noticiada nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante a manifestação da CEF à fl. 92.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0003283-96.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTER VIDA ANALISES CLINICAS LTDA - ME X RENATA CRISTINA VIDAL X ROGERIO FERNANDO VIDAL

Vistos em sentença.1.- Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CENTER VIDA ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - ME, RENATA CRISTINA VIDAL e ROGÉRIO FERNANDO VIDAL, fundada em Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP 734 nº 734-0329.003.00002531-7, pactuado em 07/11/2013. Com a inicial vieram documentos de fls. 05/23.Petição da CEF à fl. 29, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, visto que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada quitou a dívida em questão com desconto, bem como reembolsou as despesas processuais e pagou os honorários advocatícios devidos à exequente.A parte executada manifestou-se às fls. 33/34, requerendo a extinção do feito.É o relatório do necessário. DECIDO.2. - O pedido apresentado à fl. 29 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, eis que a devedora quitou a dívida mediante transação extrajudicial.3.- Isto posto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante a manifestação da CEF à fl. 29.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0003289-06.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIELA DA SILVA MAQUINAS - ME X DANIELA DA SILVA

Vistos em sentença.1.- Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIELA DA SILVA MÁQUINAS - ME e DANIELA DA SILVA, fundada em Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24.4122.556.0000021-90 (pactuado em 13/05/2013, no valor de R\$ 50.000,00, vencido desde 12/06/2015) e nº 244122556000002513 (pactuado em 13/08/2013, no valor de R\$ 56.300,00, vencido desde 12/07/2015). Com a inicial vieram documentos (fls. 02/28).Petição da CEF à fl. 39, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, visto que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada renegociou a dívida em questão com desconto, para pagamento em 60 parcelas, bem como reembolsou as despesas processuais e pagou os honorários advocatícios devidos à exequente.É o relatório do necessário. DECIDO.2. - O pedido apresentado à fl. 39 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, eis que a devedora renegociou a dívida mediante transação extrajudicial.3.- Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15), ante a transação extrajudicial noticiada nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante a manifestação da CEF à fl. 39.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000750-67.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAIME DE ARAUJO FILHO(SP335039 - ELAINE DUPAS)

Fls. 27/33 e 36/38: O executado pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em sua conta-corrente, via sistema BACENJUD, com base no disposto no artigo 833, inciso IV, do NCPC, alegando em síntese, que é contador e percebe os seuss em referida conta, perante o Banco Bradesco. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exequente não concorda com as sustentações do executado, alegando que a conta que sofreu restrição não se trata de conta salário, requerendo a manutenção do bloqueio efetivado e a transferência de valores para instituição financeira de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. 1. Haja vista o caráter sigiloso do documento de fl. 29, processe-se em segredo de justiça. 2. Anote-se o nome da procuradora constituída à fl. 30.3. Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. A impenhorabilidade da conta-salário não se reveste de caráter absoluto, devendo ser conjugado a outros fatores, dado que se restringe ao salário, vencimento ou ganho do trabalhador suficiente para sua manutenção e de sua família, de modo que, caso demonstrada a existência de valores excedentes, investimentos ou aplicações financeiras, torna-se viável a constrição. A natureza alimentar de um bem é determinada por sua destinação para a subsistência do executado e de sua família, situação que torna o bem impenhorável. Ocorre que os documentos acostados se revelam insuficientes para comprovar a natureza alimentar dos valores que permaneceram bloqueados. Conforme documento de fls. 24/25, foram bloqueados valores oriundos dos Bancos Bradesco e Santander. Analisando o extrato de fl. 29, que abrange o dia do efetivo bloqueio, nota-se que aquela conta-bancária sofreu o bloqueio em data anterior ou seja, o dia do bloqueio operou-se em 03/02/2016 (fl. 24), e o Não há no referido documento comprovação que o bloqueio efetivado refere-se ao valor percebido pelo mesmo, à título de salário. Do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio de valores. Indefiro, ainda, o pedido de transferência de valores à exequente, em decorrência da impossibilidade de intimação do executado para oposição de embargos do devedor, nesse momento processual. 5. Proceda-se à transferência, via sistema BACEN-JUD, dos valores bloqueados, para a CEF, agência deste Juízo, para fins de correção monetária. 6. Com a vinda da guia de depósito, cumpra-se, integralmente, a decisão de fls. 12/13, primeiramente no que tange à restrição de bens junto ao sistema Renajud, e após, nos termos de seus itens ns. 04 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004616-74.2001.403.6107 (2001.61.07.004616-0) - ONOFRE JUSTINO DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO PEREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por CONCEIÇÃO PEREIRA, herdeira de Onofre Justino de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Houve habilitação da herdeira Conceição Pereira (fl. 153). O INSS apresentou os cálculos de liquidação da sentença às fls. 518/535. Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 538). Efetuado o pagamento (fls. 546/547), a parte exequente informou que recebeu o crédito (fl. 552). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do NCPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004494-46.2010.403.6107 - MARLI POLETE BACHEL(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI POLETE BACHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo valores a serem pagos, conforme informado pelo INSS às fls. 106/114, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0003479-71.2012.403.6107 - ODETE PIVETA MARCELINO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE PIVETA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fls. 133/134, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 150. 2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requisitem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

0000836-09.2013.403.6107 - JOANA ANGELICA DA SILVA GOBI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA ANGELICA DA SILVA GOBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo valores a serem pagos, conforme informado pelo INSS às fls. 87/96, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0001986-25.2013.403.6107 - IPAMINONDAS RIBEIRO DA SILVA(SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE E SP135777 - LUIZ REAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IPAMINONDAS RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002404-75.2004.403.6107 (2004.61.07.002404-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X ROBERTO APARECIDO ATAIDE(SP051119 - VALDIR NASCIMBENE E SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR E SP139701 - GISELE NASCIMBENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO APARECIDO ATAIDE

Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO APARECIDO ATAÍDE, fundada em Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul, sob nº 01000008829, pactuado em 14/03/2003. Houve citação (fl. 24/v) e embargos (fls. 26/30), que foram rejeitados (fl. 73). Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 99/100), transferidos às fls. 106/107 e levantados pela CEF à fl. 120. A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil (fl. 177). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 177 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 18. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0038879-77.2007.403.0399 (2007.03.99.038879-0) - VALDEMAR BERTAPELI X MARIA JOSE DE CAMARGO PERES X MANOEL DOS SANTOS PRIOR X PAULO WESTIN LEMOS X ALDAH DE LIMA X LINDAURA COELHO LIMA(SP022562 - SALOMAO CURTI E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP122975 - ENEAS DE SOUZA CORREA E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP136923 - EVERALDO JOSE MARQUINE E SP112680 - EWERTON ZEYDIR GONZALEZ E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP141362 - ENIO GALAN DEO E SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BANCO ITAU S/A(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP041322 - VALDIR CAMPOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR BERTAPELI X BANCO DO BRASIL SA X VALDEMAR BERTAPELI X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X VALDEMAR BERTAPELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE CAMARGO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO WESTIN LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDAH DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDAURA COELHO LIMA X BANCO DO BRASIL SA X MANOEL DOS SANTOS PRIOR(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Banco Bamerindus do Brasil S/A em face de Valdemar Bertapeli, Maria José de Camargo Peres, Manoel dos Santos Prior, Paulo Westin Lemos, Aldah de Lima e Lindaura Coelho Lima, na qual os exequentes visam ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Os executados efetuaram depósitos às fls. 640 (R\$ 392,27), 641 (R\$ 392,27) e 645 (R\$ 416,42). A CEF manifestou-se à fl. 648, concordando com os valores depositados. Os depósitos foram levantados às fls. 669, 673, 680 e 702. Considerando que não houve manifestação dos demais réus quanto à execução do julgado, foram expedidos alvarás de levantamento dos referidos saldos aos respectivos depositantes (fls. 685 e 693). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

Expediente Nº 5398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003504-55.2010.403.6107 - CREUZA RODRIGUES DA SILVA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004475-55.2001.403.6107 (2001.61.07.004475-7) - HELDER RIBEIRO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ERIELE CAROLINE RIBEIRO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DOS ANJOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELDER RIBEIRO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002956-06.2005.403.6107 (2005.61.07.002956-7) - MAURO LEANDRO(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000934-04.2007.403.6107 (2007.61.07.000934-6) - JOSE PRAVATTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PRAVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003365-11.2007.403.6107 (2007.61.07.003365-8) - TOME IWASHA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOME IWASHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001244-73.2008.403.6107 (2008.61.07.001244-1) - MARIA IZABEL DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003723-68.2010.403.6107 - MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004693-68.2010.403.6107 - FLAVIANA REGINA NOGUEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIANA REGINA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001065-37.2011.403.6107 - SILVIO CESAR RODRIGUES(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CESAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001842-22.2011.403.6107 - CLAUDINEI DE SOUZA BATISTA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI DE SOUZA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004370-29.2011.403.6107 - IZABEL VIEIRA BEZERRA(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL VIEIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001920-79.2012.403.6107 - JOSE LUIS CRUZ(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004112-82.2012.403.6107 - GEOVANIA CRISTINA DE SOUZA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANIA CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001849-43.2013.403.6107 - AILTON BERTAO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON BERTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003255-02.2013.403.6107 - MARTA VITOR DA SILVA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004124-62.2013.403.6107 - WALDEMAR ANTONIO(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000430-90.2010.403.6107 (2010.61.07.000430-0) - JUSTICA PUBLICA X JANETE MOREL X DIRCE ROQUE DA SILVA(DF016841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA) X ROBERTO PEREIRA CANCELA X RONALDO ALVES DE ARAUJO(DF009740 - JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA E DF028569 - DANIELLE DE CASTRO ALVES) X MARINEIDE COSTA RIBEIRO X JOSE VALDECI CAEIRO X ALBERTO JOSE DA SILVA

Vistos, em SENTENÇA.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSELITO GALENO CAVALCANTE (fls. 369/370 - brasileiro, natural de Teresina/PI, nascido no dia 13/02/1965, filho de Francisco Alves Cavalcante e de Maria Heloisa Galeno Cavalcante, inscrito no RG sob o n. 2.447.482 SSP/DF e no CPF sob o n. 349.623.443-15), RONALDO ALVES DE ARAÚJO (fls. 371/372 - brasileiro, natural de Correntes/PE, nascido no dia 19/03/1982, filho de Joventino Rosalino da Silva e de Maria Pereira da Silva, inscrito no RG sob o n. 2079378 SSP/DF e no CPF sob o n. 932.558.451-49), DIRCE ROQUE DA SILVA (fls. 373/374 - brasileira, natural de Presidente Olegário/MG [fl. 539, e não de Alegário/PR, cf. constou da denúncia], nascida no dia 05/03/1947, filha de José Roque Sobrinho e de Francisca Silva Roque, inscrita no RG sob o n. 395218 SSP/DF e no CPF sob o n. 150.545.941-91), IVANILDES MARIA CARVALHO (fls. 375/376 - brasileira, natural de Terezina/PI, nascida no dia 16/10/1969, filha de Maria da Luz Carvalho, inscrita no RG sob o n. 1178071 SSP/DF e no CPF sob o n. 484.234.831-34), LIMAR PEREIRA DE SOUZA (fls. 377/378 - brasileira, natural de Brasília/DF, nascida no dia 18/11/1965, filha de Nicodemos de Deus Vieira e Maria Francilina Pereira Vieira, inscrita no RG sob o n. 934.617 SSP/DF e no CPF sob o n. 366.802.731-53), EDSON BARBOSA DA SILVA (fls. 379/380 - brasileiro, natural de Formosa do Rio Preto/BA, nascido no dia 02/01/1961, filho de Maria das Mercês Barbosa da Silva, inscrito no RG sob o n. 568.078 SSP/DF e no CPF sob o n. 209.823.481-34), WANDERLY PEREIRA DO COUTO LIMA (fls. 381/382 - brasileiro, natural de Cedro do Abaeté/MG, nascida no dia 31/07/1960, filha de José Raimundo do Couto e de Palmira Pereira da Silva, inscrita no RG sob o n. 1117259 SSP/DF e no CPF sob o n. 444.276.626-68) e JOSÉ VALDECI CAEIRO (fls. 383/384 - brasileiro, natural de Quartel Geral/MG, nascido no dia 03/01/1968, filho de José Caeiro Gomes e de Juventina Maria Gomes, inscrito no RG sob o n. 1.515.028 SSP/DF e no CPF sob o n. 642.001.406-91) pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (antes da redação dada pela Lei Federal n. 13.008/2014).Extrai-se das denúncias que cada um dos acusados, no dia 14/09/2009, iludiu o pagamento de tributos devidos pela entrada de mercadorias estrangeiras em território nacional.Ao que consta, no dia 14/09/2009, por volta das 8h30m, nas proximidades do Km 296 da Rodovia SP/425, denominada Assis Chateaubriand, no Município de Penápolis/SP, a Polícia Rodoviária Militar, em fiscalização de rotina, durante a abordagem ao ônibus Scania/K 112 33, placas GUV-4585/MG, surpreendeu todos os denunciados enquanto transportavam grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira, as quais estavam desprovidas de qualquer documentação comprobatória de sua regular importação.Conforme narrado pelo órgão ministerial, todas as mercadorias eram procedentes do Paraguai e foram internalizadas, com fins comerciais, sem o recolhimento do tributo devido na operação de importação.O parquet ainda descreveu que:(i) JOSELITO GALENO CAVALCANTE seria o responsável por mercadorias que, uma vez apreendidas, foram avaliadas em R\$ 53.278,20 (fls. 119/121), cuja irregular importação resultou no não recolhimento de tributos no valor de R\$ 24.961,56 (fl. 317); (ii) RONALDO ALVES DE ARAÚJO seria o responsável por mercadorias que, uma vez apreendidas, foram avaliadas em R\$ 135.604,36 (fls. 198/200), cuja irregular importação resultou no não recolhimento de tributos no valor de R\$ 61.623,56 (fl. 201);(iii) DIRCE ROQUE DA SILVA seria a responsável por mercadorias que, uma vez apreendidas, foram avaliadas em R\$ 37.854,54 (fls. 124/126), cuja irregular importação resultou no não recolhimento de tributos no valor de R\$ 12.459,58 (fl. 311);(iv) IVANILDES MARIA CARVALHO seria a responsável por mercadorias que, uma vez apreendidas, foram avaliadas em R\$ 4.754,52 (fls. 129/131), cuja irregular importação resultou no não recolhimento de tributos no valor de R\$ 2.780,48 (fl. 317) - com esta denunciada ainda teriam sido encontrados 76 maços de cigarros de origem estrangeira, produto cuja importação por pessoas físicas é proibida, nos termos dos artigos 45 a 51 da Lei Federal n. 9.532/97;(v) LIMAR PEREIRA DE SOUZA seria a responsável por mercadorias que, uma vez apreendidas, foram avaliadas em R\$ 65.209,91 (fls. 140/143), cuja irregular importação resultou no não recolhimento de tributos no valor de R\$ 31.294,36 (cf. apenso);(vi) EDSON BARBOSA DA SILVA seria o responsável por mercadorias que, uma vez apreendidas, foram avaliadas em R\$ 43.343,48 (fls. 144/146), cuja irregular importação resultou no não recolhimento de tributos no valor de R\$ 21.488,34 (cf. apenso);(vii) WANDERLY PEREIRA DO COUTO LIMA seria a responsável por mercadorias que, uma vez apreendidas, foram avaliadas em R\$ 25.899,48 (fls. 149/152), cuja irregular importação resultou no não recolhimento de tributos no valor de R\$ 17.922,84 (cf. apenso); e(viii) JOSÉ VALDECI CAEIRO seria o responsável por mercadorias que, uma vez apreendidas, foram avaliadas em R\$ 22.738,00 (fls. 137/139), cuja irregular importação resultou no não recolhimento de tributos no valor de R\$ 12.822,10 (cf. apenso).Além dos denunciados, as investigações preliminares deram conta de que outras pessoas também foram surpreendidas nas mesmas condições (JANETE MOREL [brasileira, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascida no dia 16/01/1969, filha de Miguel Scloveski e de Jesuína Portela Scloveski, inscrita no RG sob o n. 6.118.359-0 SSP/DF e no CPF sob o n. 886.206.629-53]; ROBERTO PEREIRA CANCELA [brasileiro, natural de Luziânia/GO, nascido no dia 17/07/1966, filho de Jesus Pereira Cancela e de Francisca Umbelino Cancela, inscrito no RG sob o n. 957853 SSP/DF e no CPF sob o n. 372.023.591-20]; MARINEIDE COSTA RIBEIRO [brasileira, natural de Souza/PB, nascida no dia 21/02/1967, filha de Daguimar Francisco da Costa e de Maria Costa do Nascimento, inscrita no CPF sob o n. 702.713.801-87]; ALBERTO JOSÉ DA SILVA [brasileiro, natural de Ceres/GO, nascido no dia 08/09/1954, filho de Maria Rodrigues da Silva, inscrito no RG sob o n. 361.397 SSP/DF e no CPF sob o n. 118.796.961-34]; e ELISÂNGELA BORGES DE SOUZA [esta não se encontrava no ônibus - apenas mercadorias em seu nome é que foram localizadas]). Porém, em relação a estas, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo voto n. 3563/2011 (fls. 07/09 do caderno em apenso), ratificou, durante análise dos autos por força do artigo 28 do Código de Processo Penal, o pedido de arquivamento do feito promovido pelo representante do parquet em primeira instância, por considerar que as condutas por elas praticadas seriam materialmente atípicas (princípio da insignificância), já que cada uma delas deixou de recolher tributos em valor inferior a R\$ 10.000,00 (Lei Federal n. 10.522/2002, art. 20, caput).As denúncias, todas com indicação de duas testemunhas (CARLOS

FAUSTO BENEDITO DOS SANTOS e CELSO ANTONIO GROSSI), foram recebidas no dia 19/01/2012 (fls. 386/387). Na ocasião, foram requisitadas informações relativas às vidas progressas dos acusados, tendo em vista a necessidade de aferição da presença ou não dos requisitos necessário ao gozo da suspensão condicional do processo, conforme proposta deduzida pelo parquet em cada uma das iniciais acusatórias. Com a juntada das informações requisitadas, as quais estão atuadas em apenso (caderno de antecedentes criminais), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, à fl. 405, requereu o prosseguimento do feito em relação aos denunciados DIRCE ROQUE DA SILVA, RONALDO ALVES DE ARAÚJO e JOSÉ VALDECI CAEIRO, e, em relação aos acusados IVANILDES MARIA DE CARVALHO, JOSELITO GALENO CAVALCANTE, WANDERLY PEREIRA DO COUTO LIMA, LIMAR PEREIRA DE SOUZA e EDSON BARBOSA DA SILVA, ratificou os termos da proposta de suspensão condicional do processo constantes das respectivas denúncias. Expedida, em 27/08/2012, carta precatória à Seção Judiciária de BRASÍLIA/DF, visando a citação e a realização de audiência admonitória em relação aos denunciados destinatários da proposta de suspensão condicional (CP n. 510/2012 - fl. 407), foi ela distribuída à 10ª Vara Federal sob o n. 0046991-34.2012.4.01.3400 (fl. 408). Solicitadas informações relativas ao seu cumprimento (em 05/11/2014 - fl. 591), soube-se apenas da designação de audiência para o dia 10/06/2015, às 15h15m, em relação a LIMAR PEREIRA DE SOUZA (fl. 604/606 e 618). Em face do transcurso do tempo sem que se tivesse notícia relativa ao cumprimento do ato deprecado, este Juízo, por decisão de fl. 621, determinou o desmembramento do feito em relação aos denunciados IVANILDES MARIA DE CARVALHO, JOSELITO GALENO CAVALCANTE, WANDERLY PEREIRA DO COUTO LIMA, LIMAR PEREIRA DE SOUZA e EDSON BARBOSA DA SILVA. A acusada DIRCE ROQUE DA SILVA foi citada (fl. 412) e respondeu, por meio de defensor constituído (fl. 427), à acusação (fls. 425/426), ocasião na qual se reservou no direito de tecer considerações meritórias apenas ao final da instrução. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo parquet. O acusado JOSÉ VALDECI CAEIRO, uma vez citado (fl. 415), também respondeu por escrito à denúncia (fls. 434/439), assim o fazendo por defensora dativa (fl. 432). Na oportunidade, aduziu as teses de (i) insuficiência do conjunto probatório e (ii) atipicidade material da conduta, uma vez que o tributo por ele iludido não teria suplantado a cifra de R\$ 20.000,00. Não arrolou testemunhas, a despeito do pedido para que fossem inquiridas as testemunhas arroladas (fl. 439). O denunciado RONALDO ALVES DE ARAÚJO, por sua vez, também respondeu à acusação por meio de defensor constituído depois de ser citado (fls. 450, 452/463 e 464). Preliminarmente, suscitou (i) a inépcia da inicial, que, no seu entender, deixou de satisfazer as exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal, por ser lacônica e não descrever suficientemente a sua conduta, (ii) ausência de interesse de agir e (iii) de justa causa, na medida em que o valor do tributo não recolhido (menos de dez mil reais) seria irrelevante, inclusive para fins fiscais, além da (iv) possibilidade de aplicação do artigo 83 da Lei Federal n. 9.430/96, que elenca o pagamento do débito fiscal como causa extintiva da punibilidade do delito. No mérito, (i) reiterou a alegação de insignificância, obtemperando, para a hipótese de condenação, (ii) fazer jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Não arrolou testemunhas. Por decisão de fls. 466/467-v, datada de 14/08/2013, firmou-se que o princípio da insignificância não se aplicaria aos acusados que o suscitaram (JOSÉ VALDECI e RONALDO ALVES), já que o valor dos tributos que por eles não foi recolhido superou o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além disso, todas as preliminares arguidas por RONALDO ALVES foram todas rejeitadas. Daí por que os três denunciados não foram absolvidos sumariamente, ingressando-se na fase instrutória. Na mesma decisão, foi acolhida a promoção ministerial de arquivamento do feito em relação ao delito envolvendo a importação ilegal de medicamentos, deduzida à fl. 364. Em instrução, foram inquiridas as duas testemunhas arroladas em comum pelo parquet e pela defesa da corré DIRCE (fls. 479 e 480, mídia à fl. 482), passando-se ao interrogatório dos denunciados por videoconferência (fls. 510/512, mídia à fl. 543). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o órgão ministerial requereu a atualização das informações relativas à vida progressa dos acusados (fl. 511); a defesa do réu JOSÉ VALDECI nada postulou (fl. 511); e as defesas de RONALDO ALVES e de DIRCE ROQUE, embora intimadas (fl. 515), quedaram-se inertes. Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 596/601-v), convencido da materialidade e da autoria delitiva, postulou a procedência da pretensão penal condenatória em relação aos acusados DIRCE ROQUE DA SILVA e RONALDO ALVES DE ARAÚJO. Já no que toca ao denunciado JOSÉ VALDECI CAEIRO, postulou seja ele absolvido por força do princípio da insignificância (fato atípico), já que os tributos que por ele não foram recolhidos não suplantaram o valor de R\$ 20.000,00 (cf. Portaria MF n. 75, de 22/03/2012). A defesa de JOSÉ VALDECI CAEIRO, em sua manifestação final (fls. 614/617), concordou com o pedido ministerial de absolvição. Os defensores de DIRCE e de RONALDO deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de alegações finais (fl. 619), circunstância que ensejou a nomeação de dativos (fls. 621, 625 e 626) para a prática do, que foi levado a efeito às fls. 636/640 e 646/651, respectivamente. Segundo a defesa de DIRCE, a pretensão inicial não merece prosperar. No seu entender, (i) o valor das compras realizadas pela acusada, ao contrário do quanto indicado pelos órgãos fazendários, não foi de R\$ 34.854,54, mas, sim, de apenas R\$ 6.000,00, extraindo-se daí que o valor dos tributos não recolhidos não suplantou R\$ 20.000,00, podendo-se falar, então, na incidência do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade material do fato. A defesa de RONALDO, por sua vez, também requereu a improcedência da pretensão penal condenatória. Para tanto, (i) suscitou que o denunciado efetuou aquisições equivalentes a R\$ 8.000,00, cujos tributos eventualmente iludidos na operação de importação não suplantaram o mínimo necessário a que o fato ganhasse relevância sob o ponto de vista jurídico-penal (princípio da insignificância). Obtemperou que a avaliação levada a efeito pelos órgãos fazendários não poderia prevalecer, já que RONALDO, tal como o fizeram os outros acusados, admitiu ser o proprietário de mercadorias que, a bem da verdade, não lhe pertenciam. A defesa ainda cogitou de possível (ii) afastamento da competência da Justiça Comum Federal para processar e julgar o fato atrelado a RONALDO, porquanto este teria adquirido brinquedo na Cidade de Foz de Iguaçu/PR. Finalmente, os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 652). É o relatório do necessário. DECIDO. PRELIMINAR AO MÉRITO - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. As provas coligidas aos autos (Auto de Apresentação e Apreensão [fls. 04/14]; depoimentos testemunhais [fls. 15 e 16 - ratificados em Juízo às fls. 479, 480 e 482]; Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias da Secretaria da Receita Federal do Brasil [fls. 117/152]) revelam claramente que as mercadorias apreendidas eram procedentes do Paraguai e que, por terem sido internalizadas irregularmente - isto é, sem o recolhimento dos tributos devidos na operação de importação -, constituíram-se em objetos materiais do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal (com redação anterior à conferida pela Lei Federal n. 13.008/14), o que se mostra suficiente para atrair a competência da Justiça Comum Federal, haja vista a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal e de interesse da União, qual seja, a administração pública federal enquanto serviço

destinado a manter a regularidade da entrada de mercadoria no país, para fins de proteção da economia, do comércio, da indústria nacional e de regulação de consumo (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0014732-04.2007.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2015). Nessa esteira, a tese aventada pela defesa do denunciado RONALDO, no sentido de que os fatos a ele atribuídos deveriam de ser julgados pela Justiça Comum Estadual, já que a mercadoria a ele pertencente (um Jeep de controle remoto) foi adquirida em território nacional - tese esta, diga-se de passagem, que não ficou comprovada -, não merece guarida. Firmada, portanto, a competência deste Juízo para processar e julgar o caso, passo ao enfrentamento das outras questões atinentes ao feito. DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL Conforme sobredito, além dos denunciados, as investigações preliminares deram conta de que outras pessoas também foram surpreendidas nas mesmas condições (JANETE MOREL; ROBERTO PEREIRA CANCELA; MARINEIDE COSTA RIBEIRO; ALBERTO JOSÉ DA SILVA; e ELISÂNGELA BORGES DE SOUZA [esta não se encontrava no ônibus - apenas mercadorias em seu nome é que foram localizadas]). Em relação a estas, contudo, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo voto n. 3563/2011 (fls. 07/09 do caderno em apenso), ratificou, por ocasião do exame dos autos por força do artigo 28 do Código de Processo Penal, o pedido de arquivamento do feito promovido pelo representante do parquet em primeira instância (fls. 319/335), por considerar que as condutas praticadas por tais pessoas seriam materialmente atípicas (princípio da insignificância), já que cada uma delas deixou de recolher tributos em valor inferior a R\$ 10.000,00 (Lei Federal n. 10.522/2002, art. 20, caput). Na medida, portanto, em que o órgão ministerial revisor insistiu no pedido de arquivamento, outra solução não resta senão determinar, em relação aos indiciados JANETE MOREL, ROBERTO PEREIRA CANCELA, MARINEIDE COSTA RIBEIRO, ALBERTO JOSÉ DA SILVA e ELISÂNGELA BORGES DE SOUZA, o arquivamento do feito, nos termos do artigo 28, caput, in fine, do Código de Processo Penal, ressalvados, no entanto, os termos do artigo 18 do mesmo Codex, que salvaguarda a reabertura das investigações diante do surgimento de novas provas. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO EM RELAÇÃO A ALGUNS ACUSADOS Nos termos do quanto relatado, dos autos se extrai que o feito, por decisão de fl. 621, foi desmembrado em relação aos denunciados IVANILDES MARIA DE CARVALHO, JOSELITO GALENO CAVALCANTE, WANDERLY PEREIRA DO COUTO LIMA, LIMAR PEREIRA DE SOUZA e EDSON BARBOSA DA SILVA, tendo em vista a formulação de proposta de suspensão condicional do processo pelo parquet e o atendimento, por tais pessoas, dos requisitos legais (fl. 405). Em relação a esses sujeitos, portanto, nada há para ser apreciado, devendo-se aguardar o desfecho da carta precatória n. 510/2012 (fl. 407) - distribuída à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fl. 408) -, expedida para citação e realização de audiência admonitória. Observe-se, ainda, que, em relação a tais denunciados, tudo será deliberado nos autos decorrentes do desmembramento acima mencionado, cujo cumprimento já foi colocado em prática, consoante se depreende do Ofício n. 347/2015-RMH (fl. 624). Enfrentadas, assim, as questões preliminares que estavam em aberto, e já tendo as demais defesas processuais - em especial aquelas aventadas em sede de resposta escrita à acusação e depois repisadas em sede de alegações finais pela defesa do codenunciado RONALDO - sido afastadas (decisão de fls. 466/467-v), passo à análise do *meritum causae*. MATERIALIDADE DELITIVA As provas coligidas aos autos (Auto de Apresentação e Apreensão [fls. 04/14]; depoimentos testemunhais [fls. 15 e 16 - ratificados em Juízo às fls. 479, 480 e 482]; Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias da Secretaria da Receita Federal do Brasil [fls. 117/152]) comprovam suficientemente a apreensão, por policiais militares, de mercadorias de procedência estrangeira que foram internalizadas irregularmente para o território nacional, eis que deixaram de ser recolhidos os tributos devidos na operação de importação. Conforme revelado em juízo pelas duas testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa da corré DIRCE (dois Policiais Militares Rodoviários que tiveram participação direta no fato - CARLOS FAUSTO BENEDITO DOS SANTOS e CELSO ANTONIO GROSSI [depoimentos gravados na mídia de fl. 482]), naquele dia 14/09/2009, durante fiscalização de rotina realizada pela Polícia Militar Rodoviária nas proximidades do Km 296 da Rodovia SP-425, denominada Assis Chateaubriand, no Município de Penápolis/SP, um ônibus de excursão (veículo Scania/K112 33, placas GUV-4585/MG) com poucos passageiros foi fiscalizado. Ainda segundo as testemunhas - as quais depuseram sob o crivo do contraditório e sob o compromisso de dizer a verdade -, verificou-se que o bagageiro externo e os espaços vagos do local destinado aos passageiros (que eram poucos) estavam repletos de mercadorias de procedência estrangeira, as quais não estavam acompanhadas da documentação comprobatória da regular importação. Tantas eram as mercadorias - descreveram as testemunhas -, que sequer foi possível, no local da abordagem (Km 296 da Rodovia SP-425), indicar a quem cada uma delas pertencia, motivo por que o ônibus e os passageiros foram conduzidos à sede da Polícia Federal em Araçatuba/SP. Já neste local, cada passageiro, com autorização da autoridade policial, realizou, por si próprio, a separação e identificação dos produtos a si pertencentes, viabilizando, desta forma, a lavratura do Auto de Apresentação e Apreensão com indicação de cada pessoa e seus respectivos pertences, conforme se infere do referido Auto às fls. 04/14. Além dos depoimentos testemunhais - uníssimos e conforme aos demais elementos de prova constantes dos autos -, os próprios acusados, durante o interrogatório judicial, ratificaram aquilo que mencionado pelos policiais, em especial no tocante à maneira de identificação dos produtos que a cada um dos passageiros pertencia. No que interessa ao presente feito, insta destacar que os órgãos fazendários apuraram o seguinte: (i) os produtos apreendidos e que estavam sob a responsabilidade do denunciado RONALDO ALVES DE ARAÚJO foram avaliados em R\$ 135.604,36 (fls. 198/200), cuja irregular importação resultou no não recolhimento de tributos no valor de R\$ 61.623,21 (fl. 201); (ii) os produtos apreendidos e que estavam sob a responsabilidade da denunciada DIRCE ROQUE DA SILVA foram avaliados em R\$ 37.854,54 (fls. 124/126), cuja irregular importação resultou no não recolhimento de tributos no valor de R\$ 12.459,58 (fl. 311); (iii) os produtos apreendidos e que estavam sob a responsabilidade do acusado JOSÉ VALDECI CAEIRO foram avaliados em R\$ 22.738,00 (fls. 137/139), cuja irregular importação resultou no não recolhimento de tributos no valor de R\$ 12.822,10 (fl. 23 dos autos em apenso com capa amarela, a qual compõe o Processo Administrativo n. 15868.002046/2009-87 do Ministério da Fazenda). A procedência estrangeira dos produtos pode ser inferida não apenas das respectivas natureza e características - consoante apontado pelos órgãos fiscais durante as avaliações de preço e estimativa de tributos iludidos -, como também dos depoimentos colhidos ainda na fase inquisitorial. Com efeito, DIRCE relatou à autoridade policial (fls. 34/35), bem assim depois em Juízo, que as mercadorias apreendidas eram procedentes de Ciudad del Este, no Paraguai. RONALDO ALVES DE ARAÚJO, embora tenha, em Juízo, alterado sua versão inicial, dizendo que adquiriu apenas um jeep de controle remoto na cidade de Foz do Iguaçu/PR, pagando US\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta dólares americanos) - versão esta que, diga-se de passagem, nem de longe pode ser admitida, já

que totalmente divorciada de qualquer elemento probatório mínimo que lhe dê suporte -, disse à autoridade policial (fls. 48/49) que os produtos que consigo foram localizados e apreendidos eram provenientes de Ciudad del Este, no Paraguai. Assim também JOSÉ VALDECI CAEIRO, cuja versão inicial (fls. 69/70), ratificada em Juízo, não deixou dúvida sobre a circunstância de que os produtos eram procedentes de Ciudad del Este, no Paraguai. As testemunhas de acusação, policiais militares rodoviários com ampla experiência nesse tipo de assunto, também foram categóricas no sentido de que os produtos encontrados no ônibus apresentavam características de que eram provenientes do Paraguai. Como se isso não bastasse, não se pode olvidar que dentro do ônibus de excursão havia outras pessoas além dos acusados. Essas, por sua vez, ao serem inquiridas pela autoridade policial, também confirmaram o fato de que as compras tinham sido realizadas no Paraguai. Nesse sentido, as declarações de ANTONIO GRACIANO PEREIRA NETO (fl. 17), MARIA DE JESUS SANTANA (fl. 19), JANETE MOREL (fls. 20/21), IVANILDES MARIA CARVALHO (fls. 27/28), ROBERTO PEREIRA CANCELA (fls. 41/42), MARINEIDE COSTA RIBEIRO (fls. 55/56), JOSELITO GALENO CAVALCANTE (fls. 62/63), WALDERLY PEREIRA DO COUTO LIMA (fls. 76/77), ALBERTO JOSÉ DA SILVA (fls. 83/84), EDSON BARBOSA DA SILVA (fls. 90/91) e LIMAR PEREIRA DE SOUZA (fls. 97/98). Com base em tais considerações, pode-se concluir pela comprovação da materialidade delitiva do crime descrito na peça inicial acusatória. AUTORIA DO FATO Induvidoso, também, o acerto do órgão ministerial ao imputar aos denunciados DIRCE ROQUE DA SILVA, JOSÉ VALDECI CAEIRO e RONALDO ALVES DE ARAÚJO a responsabilidade pela importação dos produtos que com cada um foram localizados e apreendidos. Dirce Roque Da Silva Em relação à acusada DIRCE ROQUE DA SILVA, a denúncia descreve que ela foi a responsável pela importação irregular - sem comprovação do recolhimento dos tributos devidos na operação - de mercadorias avaliadas no montante de R\$ 37.854,54, cuja importação resultou no não recolhimento de tributos no valor de R\$ 12.459,58. O Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 04/14), especificamente à fl. 06, realmente faz alusão à ré DIRCE ROQUE como sendo a responsável por uma série de mercadorias, entre as quais mídias digitais, roupas diversas, aparelhos eletrônicos, as quais, uma vez apreendidas e submetidas à análise dos órgãos fazendários, foram avaliadas em R\$ 37.854,54, conforme indicado às fls. 124/126. A importação de tais produtos à margem da legalidade resultou no não recolhimento de tributos no valor de R\$ 12.459,58, cuja comprovação está acostada à fl. 311. A certeza de que as mercadorias descritas à fl. 06 realmente pertenciam à denunciada DIRCE exsurge do depoimento prestado pelas testemunhas a este Juízo. Com efeito, os policiais, ao serem inquiridos judicialmente, noticiaram que foram os próprios passageiros - entre os quais estava a acusada DIRCE - que procederam, entre aquele amontoado de mercadoria, à identificação e separação daquilo que pertencia a cada um. DIRCE, ao ser interrogada por este Juízo, ratificou a versão ofertada pelas testemunhas, no sentido de que cada passageiro realizou a identificação e separação dos respectivos pertences, destacando, ainda, que a polícia não pressionou ninguém a assumir a propriedade de mercadorias estranhas, tampouco os ameaçou de prendê-los caso restasse alguma mercadoria sem identificação do respectivo proprietário. Tanto isso é verdade que - diga-se de passagem - alguns produtos foram abandonados, isto é, ninguém por eles se responsabilizou, conforme se extrai do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 04). É certo que a acusada, visando eximir-se da responsabilização jurídico-penal, disse, durante o seu interrogatório judicial, que apenas parte de toda aquela mercadoria por ela identificada lhe pertencia de fato, eis que assumiu a propriedade de outra parte por solicitação dos verdadeiros responsáveis, os quais não podiam se declarar porque já respondiam por fato semelhante. A versão, contudo, não foi minimamente comprovada, sendo de se observar, ainda, que a denunciada, à época dos fatos (14/09/2009), já respondia a processos-crime (fls. 160/161-v e 177 dos autos em apenso - caderno de antecedentes criminais). Logo, absolutamente desprovida de credibilidade a versão de que ela teria assumido a responsabilidade no lugar de outrem quando ela própria já estava respondendo a processos-crime. Nesse sentido, pode-se concluir, tal como narrado na inicial, que DIRCE ROQUE SILVA foi a responsável pela importação de produtos que, avaliados em R\$ 37.854,54, resultaram no não recolhimento de tributos no valor de R\$ 12.459,58. José Valdeci Caeiro Em relação ao acusado JOSÉ VALDECI CAEIRO, a denúncia descreve que ele foi o responsável pela importação irregular - sem comprovação do recolhimento dos tributos devidos na operação - de mercadorias avaliadas no montante de R\$ 22.738,00, cuja importação resultou no não recolhimento de tributos no valor de R\$ 12.822,10. O Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 04/14), especificamente à fl. 07, realmente faz alusão ao réu JOSÉ VALDECI como sendo o responsável por uma série de mercadorias e artigos para pesca (varas de pesca, motores elétricos para embarcação, carretilhas etc.), as quais, uma vez apreendidas e submetidas à análise dos órgãos fazendários, foram avaliadas em R\$ 22.738,00, conforme indicado às fls. 137/139. A importação de tais produtos à margem da legalidade resultou no não recolhimento de tributos no valor de R\$ 12.822,10, cuja comprovação está acostada à fl. 23 dos autos em apenso com capa amarela, a qual compõe o Processo Administrativo n. 15868.002046/2009-87 do Ministério da Fazenda. A certeza de que as mercadorias descritas à fl. 07 realmente pertenciam ao denunciado JOSÉ VALDECI exsurge do depoimento prestado pelas testemunhas a este Juízo. Com efeito, os policiais, ao serem inquiridos judicialmente, noticiaram que foram os próprios passageiros - entre os quais estava o acusado JOSÉ VALDECI - que procederam, entre aquele amontoado de mercadoria, à identificação e separação daquilo que pertencia a cada um. JOSÉ, ao ser interrogado por este Juízo, ratificou a versão ofertada pelas testemunhas, no sentido de que cada passageiro realizou a identificação e separação dos respectivos pertences, destacando, ainda, que a polícia não pressionou ninguém a assumir a propriedade de qualquer mercadoria - solicitou apenas que cada um indicasse aquilo que lhe pertencia, e ele assim o fez com o seu material de pesca. Tanto isso é verdade que - diga-se de passagem - alguns produtos foram abandonados, isto é, ninguém por eles se responsabilizou, consoante ilustrado no Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 04). JOSÉ, ao contrário dos demais corréus, não disse ter se responsabilizado por outras mercadorias além daquelas que realmente lhe pertenciam. Com base em tais considerações, pode-se concluir, tal como narrado na inicial, que JOSÉ VALDECI CAEIRO foi o responsável pela importação de produtos que, avaliados em R\$ 22.738,00, resultaram no não recolhimento de tributos no valor de R\$ 12.822,10. Ronaldo Alves de Araújo Em relação ao denunciado RONALDO ALVES DE ARAÚJO, a denúncia descreve que ele foi o responsável pela importação irregular - sem comprovação do recolhimento dos tributos devidos na operação - de mercadorias avaliadas no montante de R\$ 135.604,36, cuja importação resultou no não recolhimento de tributos no valor de R\$ 61.623,56. O Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 04/14), especificamente à fl. 06, realmente faz alusão ao denunciado RONALDO ALVES como sendo o responsável por uma série de mercadorias, entre as quais mídias digitais, carro de controle remoto e produtos de informática, as quais, uma vez apreendidas e submetidas à análise dos órgãos fazendários, foram avaliadas em R\$ 135.604,36, conforme indicado às fls. 198/200. A importação de tais produtos à margem da legalidade resultou no não recolhimento de tributos no valor de R\$ 61.623,56, cuja

comprovação está acostada à fl. 201. A certeza de que as mercadorias descritas à fl. 06 realmente estavam sob a responsabilidade do réu RONALDO exsurge do depoimento prestado pelas testemunhas a este Juízo. Com efeito, os policiais, ao serem inquiridos judicialmente, noticiaram que foram os próprios passageiros - entre os quais estava o RONALDO - que procederam, entre aquele amontoado de mercadoria, à identificação e separação daquilo que pertencia a cada um. RONALDO, ao ser interrogado em juízo, ratificou a versão ofertada pelas testemunhas, no sentido de que cada passageiro realizou a identificação e separação dos respectivos pertences. Entretanto, acrescentou que o Delegado exigiu aos passageiros que cada um assumisse um pouco de mercadoria, de modo que não sobrasse nenhuma sem identificação do proprietário, pois, caso contrário, iriam permanecer presos, circunstância esta que acabou com que alguns passageiros - a exemplo dele - assumissem a propriedade de mercadorias que não lhe pertenciam. A versão do denunciado RONALDO, por si só, é insustentável. Sim, pois, a par de constar isolada nos autos, a versão dos outros corréus (DIRCE e JOSÉ) lhe é inteiramente contrária - rememore-se, neste ponto, que, segundo o que disseram DIRCE e JOSÉ, nenhum passageiro foi obrigado a assumir a propriedade de mercadorias de outrem. À vista dessa constatação, chega-se à triste conclusão de que a versão de RONALDO, além de irresponsável, beira a prática de ato criminoso, pois imputa à autoridade policial a prática de constrangimento ilegal. Além da tese fantasiosa, RONALDO ainda sustentou que não dispunha de condições financeiras para adquirir tantas mercadorias, à vista do que o valor apurado pelos órgãos fazendários não poderia ser admitido como verdadeiro. Segundo noticiou, a ele pertencia apenas um Jeep de controle remoto, comprado em Foz do Iguaçu/PR. Sobre não ter condições financeiras para adquirir mais de cem mil reais em mercadoria, a afirmação até que se mostraria sustentável. No entanto, perde ela em significância quando contrastada com a primeira versão de RONALDO sobre os fatos, ofertada ainda perante a autoridade policial (fl. 48). Naquela oportunidade, RONALDO confessou que suas mercadorias, adquiridas em Ciudad del Este, no Paraguai, custaram aproximadamente R\$ 6.250,00, mas que, não obstante, estava responsável pelo transporte de outras mercadorias importadas até a cidade de Brasília/DF, onde o proprietário destas últimas as retiraria, pagando-lhe, pelo transporte, cerca de 18% do valor delas (fl. 48). Nesse sentido, pode-se concluir, sem sombra de dúvida, e tal como narrado na inicial, que RONALDO ALVES DE ARAÚJO foi o responsável pela importação de produtos que, comprados ou não por ele e avaliados em R\$ 135.604,36, resultaram no não recolhimento de tributos na ordem de R\$ 61.623,56. TIPICIDADE A narrativa fática constante da peça inaugural encontra correspondência legal no artigo 334, caput, do Código Penal, assim redigido (redação anterior à conferida pela Lei n. 13.008/2014): Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. A despeito da tipicidade formal e do entendimento deste Juízo no sentido de que as provas comprovam suficientemente a materialidade e a autoria atribuída aos acusados DIRCE ROQUE DA SILVA e JOSÉ VALDECI CAEIRO, o caso em apreço recomenda a aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade material das condutas a eles atribuídas. Isso porque tanto o Supremo Tribunal Federal (em suas duas Turmas - HC 96309, 1ª Turma, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/04/2009; HC 96976, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, DJe 08/05/2009) quanto o Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção, que pacifica questões penais) entendem que valores não recolhidos a título de tributo abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) são atípicos, não devendo o Direito Penal se preocupar com bagatelas. Justificaram tal parâmetro econômico no fato de que a Fazenda Nacional não deve ajuizar execuções fiscais para a cobrança de débitos que não ultrapassem o valor supracitado. Nesse sentido, cito o acórdão proferido pelo STJ, que pacificou tal questão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (RESP 200900566326- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112748-Relator: FELIX FISCHER-Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:13/10/2009 LEXSTJ VOL.00243 PG:00350) Ocorre que foi publicada, posteriormente a esse julgamento do STJ, a Portaria n. 75, do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, a qual alterou o valor previamente fixado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), informando que até o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Fazenda Nacional não deveria ajuizar execuções fiscais. A partir de então, os Tribunais Regionais Federais têm firmado a orientação de que a alteração do valor pelo Ministério da Fazenda deve repercutir no critério tomado em consideração para fins de incidência (ou não) do princípio da insignificância. Neste sentido, cito acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA nº. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. NOVO BALISADOR. INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO III, DO CPP. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Sentença reformada para absolver o réu em razão da atipicidade material da conduta. Art. 386, III, do CPP. 2. O atual balizador para aferição do princípio da insignificância é a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estabelecida na Portaria nº. 75/2012 do Ministério da Fazenda. 3. Aplicação do princípio da insignificância. O valor do tributo aduaneiro sonogado foi de R\$ R\$ 12.932,08 (doze mil, novecentos e trinta e dois reais e oito centavos), ou seja, valor inferior ao limite mínimo de relevância administrativa. 4. Apelação provida. (TRF3 - ACR - 00015605320084036118 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48684- Relator(a) Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Primeira Turma - e-DJF3 Data 21/01/2013). Malgrado não compartilhar com esse posicionamento jurisprudencial do STF, do STJ e dos demais TRFs, entendo que, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da ultima ratio do Direito Penal, deve ser ele seguido por todo o Poder Judiciário, ou seja, deve ser considerado que os valores não recolhidos pelos acusados, por ocasião da importação das mercadorias, que não ultrapassaram R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), são insuscetíveis de dar ensejo à caracterização do delito de descaminho, haja vista a incidência do princípio da insignificância. Coaduna minha opinião com aquela firmada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no REsp 1.112.748/TO, quando o valor estipulado pela Portaria da Fazenda Nacional ainda era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): Penso, com todo respeito, que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é extremamente vultosa para se considerar uma bagatela, mas o entendimento do Colendo STF estará acima dessa minha particular percepção. Nesse sentido, outra alternativa não resta senão o acolhimento da tese que

propõe o reconhecimento do princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão da ilicitude em relação às condutas atribuídas a JOSÉ VALDECI CAEIRO e DIRCE ROQUE DA SILVA, consoante aventado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (em relação ao primeiro acusado), pelo denunciado VALDECI e pela acusada DIRCE em suas respectivas manifestações finais. Ao mesmo desfecho, contudo, não faz jus o réu RONALDO ALVES DE ARAÚJO, já que o valor que deixou de ser recolhido na importação das mercadorias que com ele foram apreendidas suplantou - e muito - o limite de R\$ 20.000,00. Nos termos do quanto já salientado, apurou-se que a conduta perpetrada pelo denunciado RONALDO resultou no não recolhimento de tributos no valor de R\$ 61.623,56, cuja comprovação está acostada à fl. 201. A par do dano ao erário, as provas também indicaram que o acusado procedeu com dolo, isto é, com consciência do que estava a fazer e com vontade de o fazer. Tanto é verdade que, consoante revelou a autoridade policial, pretendia transportar todas aquelas mercadorias até a cidade de Brasília/DF, onde parte delas seria retirada pelo legítimo proprietário, que o remuneraria em 18% pela prestação do serviço de transporte. Seja como for, isto é, seja se o réu internalizou todas aquelas mercadorias para si próprio, seja se ele as internalizou a mando de outrem, o fato por ele praticado é formal e materialmente típico, não lhe restando outra consequência senão a devida responsabilização jurídico-penal. Nesse sentido, passo à dosimetria da pena do acusado RONALDO ALVES DE ARAÚJO, nos termos do sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. DOSIMETRIA Na primeira fase de aplicação, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado não suplantou os limites do arquétipo penal; b) não há registro de antecedentes criminais; c) à míngua de elementos probatórios, não há como emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do agente; d) o motivo do crime, consistente na promessa de recebimento de quantia equivalente a 18% do valor da mercadoria, merece ser valorado negativamente, eis que extrapola o quanto necessário à configuração do delito; e) as circunstâncias do delito não extrapolaram a figura típica; f) as consequências delituosas foram as esperadas para o ilícito; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Não havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 01 ano e 04 meses de reclusão. Esclarece que o acréscimo foi calculado mediante a divisão por oito do intervalo existente entre as penas máxima e mínima, multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias valoradas negativamente. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a incidirem. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção também não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem, motivo por que torno definitiva aquela pena de 01 ano e 04 meses de reclusão. O regime inicial será o aberto, tendo em vista a primariedade do acusado e o quantum de pena fixado (CP, art. 33, , c e 3º). A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada autoriza a sua substituição por duas penas restritivas de direito, à luz do artigo 44, 2º do Código Penal. Nesse sentido, aplico, em substituição à primeira, as penas de (a) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado e conforme suas aptidões (CP, art. 46, 1º e 3º), a serem definidas, bem assim o local da prestação, pelo Juízo da Execução Penal, devendo o cumprimento se dar à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e de (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 16 cestas básicas, cujo valor e entidade beneficente serão definidos pelo Juízo da Execução Penal. O sentenciado poderá apelar em liberdade, se por al não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos: (i) HOMOLOGO, a vista do entendimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal, o ARQUIVAMENTO do feito em relação aos indiciados JANETE MOREL [brasileira, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascida no dia 16/01/1969, filha de Miguel Scloveski e de Jesuina Portela Scloveski, inscrita no RG sob o n. 6.118.359-0 SSP/DF e no CPF sob o n. 886.206.629-53]; ROBERTO PEREIRA CANCELA [brasileiro, natural de Luizânia/GO, nascido no dia 17/07/1966, filho de Jesus Pereira Cancela e de Francisca Umbelino Cancela, inscrito no RG sob o n. 957853 SSP/DF e no CPF sob o n. 372.023.591-20]; MARINEIDE COSTA RIBEIRO [brasileira, natural de Souza/PB, nascida no dia 21/02/1967, filha de Daguimar Francisco da Costa e de Maria Costa do Nascimento, inscrita no CPF sob o n. 702.713.801-87]; ALBERTO JOSÉ DA SILVA [brasileiro, natural de Ceres/GO, nascido no dia 08/09/1954, filho de Maria Rodrigues da Silva, inscrito no RG sob o n. 361.397 SSP/DF e no CPF sob o n. 118.796.961-34]; e ELISÂNGELA BORGES DE SOUZA [esta não se encontrava no ônibus - apenas mercadorias em seu nome é que foram localizadas], cujos nomes devem ser excluídos do polo passivo. Ao SEDI, para as providências necessárias; (ii) julgo IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para ABSOLVER a acusada DIRCE ROQUE DA SILVA (brasileira, natural de Presidente Olegário/MG, nascida no dia 05/03/1947, filha de José Roque Sobrinho e de Francisca Silva Roque, inscrita no RG sob o n. 395218 SSP/DF e no CPF sob o n. 150.545.941-91) e o acusado JOSÉ VALDECI CAEIRO (fls. 383/384 - brasileiro, natural de Quartel Geral/MG, nascido no dia 03/01/1968, filho de José Caeiro Gomes e de Juventina Maria Gomes, inscrito no RG sob o n. 1.515.028 SSP/DF e no CPF sob o n. 642.001.406-91) pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (antes da redação dada pela Lei Federal n. 13.008/2014) da imputação de prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, o que o faço com arrimo no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal; e (iii) julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR RONALDO ALVES DE ARAÚJO (fls. 371/372 - brasileiro, natural de Correntes/PE, nascido no dia 19/03/1982, filho de Joventino Rosalino da Silva e de Maria Pereira da Silva, inscrito no RG sob o n. 2079378 SSP/DF e no CPF sob o n. 932.558.451-49) ao cumprimento da pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, observada a substituição da reprimenda por duas restritivas de direito (prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária), pela prática do crime de descaminho tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. Condeno o réu RONALDO, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Deixo de condená-lo ao pagamento da reparação dos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), pois, a par de o poder público dispor de meios próprios para apurar eventuais prejuízos, a providência depende de pedido expresso da parte autora, devendo, outrossim, garantir-se ao acusado a oportunidade de se insurgir contra isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório (REsp 1.193.083-RS). Com a observância das devidas formalidades, e para os fins do disposto na Resolução n. 63/2008 do CNJ, fica a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP autorizada a proceder à devolução dos bens apreendidos e descritos no Auto de Exibição e Apreensão, tendo em vista que não mais interessam ao Juízo. Ressalvo, no entanto, em relação ao fato apurado nestes autos, que fica garantida a aplicação, pela autoridade administrativa, de eventuais sanções - inclusive a de perdimento (Decreto-Lei n. 37/1966, art. 104, V; Decreto n. 6.759/2009, art. 688, V) - em decorrência de legislação específica, considerando-se a independência das esferas administrativa e judicial. Determino, para após o trânsito em julgado:

(a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de domicílio do condenado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração das situações processuais dos sujeitos, atentando-se àqueles que foram excluídos por força de arquivamento (JANETE MOREL; ROBERTO PEREIRA CANCELA; MARINEIDE COSTA RIBEIRO; ALBERTO JOSÉ DA SILVA; e ELISÂNGELA BORGES DE SOUZA), aos demais que tiveram os autos desmembrados em virtude de proposta de suspensão condicional do processo (IVANILDES MARIA DE CARVALHO; JOSELITO GALENO CAVALCANTE; WANDERLY PEREIRA DO COUTO LIMA; LIMAR PEREIRA DE SOUZA; e EDSON BARBOSA DA SILVA), aos que foram absolvidos (DIRCE ROQUE DA SILVA; JOSÉ VALDECI CAEIRO) e ao que foi condenado (RONALDO ALVES DE ARAÚJO). Certifique-se nos autos o cumprimento da ordem que determinou o desmembramento do feito em relação aos beneficiários da proposta de suspensão condicional do processo, indicando-se o número do feito, para que nele sejam tomadas as providências pertinentes ao cumprimento da Carta Precatória n. 510/2012 (fl. 407), expedida em 27/08/2012 para a citação e realização de audiência admonitoria - distribuída ao juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília (n. 0046991-34.2012.4.01.3400 - fl. 408). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5795

MANDADO DE SEGURANCA

0001767-07.2016.403.6107 - JOSE ARLINDO DE LIMA(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Mandado de Segurança n. 00017670720164036107 Impetrante: JOSE ARLINDO DE LIMA Impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO e BANCO BMG S/AVistos etc.1.- Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a concessão de liminar para que a(s) autoridade(s) coatora(s) suspenda(m) os descontos do contrato 135278874500092009, bem como libere a reserva de margem do benefício previdenciário da parte impetrante. É o relatório.2.- Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em). Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO AO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BLOQUEIO DE CRUZADOS). COMPETÊNCIA - ABSOLUTA - DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.- Em se tratando de mandado de segurança, a competência - absoluta - se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. (...) (TRF - 1ª Região - REO nº 0101880 - Relator Juiz Hércules Quasimodo - Decisão: 03.06.92 - DJ de 25.06.92, p. 18797) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.- A competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.- Competência absoluta. (TRF - 1ª Região - Conflito de Competência nº 0106989 - Rel. Juiz Tourinho Neto - Decisão: 09.04.92 - DJ de 27.04.92, p. 10252) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente.2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624) - (grifei) No presente caso, a autoridade coatora indicada pelo impetrante está situada em SÃO PAULO/SP (conforme fls. 02/03), sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10838

MANDADO DE SEGURANCA

0001954-12.2016.403.6108 - MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA E SP305412 - CRISTIANO APARECIDO QUINAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Autos n.º 0001954-12.2016.403.6108 Impetrante: MSA Empresa Cinematográfica Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MSA Empresa Cinematográfica Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, visando, já em sede liminar, seja determinado ao impetrado a conclusão da análise de pedido de liberação de bem que afirma ter oferecido para garantia de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, pendente de decisão há mais de 60 (sessenta) dias. Juntou os documentos de fls. 09/111. É a síntese do necessário. Decido. A representação processual da impetrante, contudo, demanda sanação, uma vez que, além de não outorgar poderes para o foro, foi trazida aos autos mediante cópia simples. Não obstante a irregularidade acima, indefiro, por ora, o pedido liminar, por compreender indispensável a vinda das informações, a fim de verificar o motivo de eventual atraso no processamento do requerimento apontado pela impetrante, o qual, aliás, não ressei automaticamente da documentação que acompanha a inicial. 7. Concedo à impetrante prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração com efetiva outorga de poderes ad-judicia, original ou mediante cópia autenticada, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Sem prejuízo, solicitem-se, as informações da autoridade impetrada, a serem apresentadas em dez dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a vinda das informações, à conclusão imediata para nova apreciação do pedido liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006899-81.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X ANTONIO SPADOTTO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro. Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 10848

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001947-20.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007886-88.2010.403.6108) J. A. DE C. LIMA(SP233158 - DENIS LIMA MEDIOTTI E SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Não há pedido de liminar a apreciar. À embargante, para que regularize a petição inicial, juntando aos autos cópia da CDA e prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003986-24.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONFECOES MARINES MACATUBA LTDA - ME(SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO)

Por ora, intime-se a executada para que, em até 10 (dez) dias úteis, apresente mídia eletrônica contendo os documentos juntados para instruir a exceção de pré-executividade (protocolo nº 2016.61080013407-1), que se tratam de cópia simples (DOC. 01 a 1494), bem como, proceda a Secretaria a entrega dos documentos físicos ao seu subscritor. Após, vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Int.

Expediente N° 10849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001650-38.2015.403.6111 - EDNEIA MORENO CARVALHO(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Fl. 440: Defiro. Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, receituário médico atualizado, nos termos requeridos à fl. 440. Após, ciência à União.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001872-78.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-12.2016.403.6108) ROSANA ROSSI FERREIRA(SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Desnecessário o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0000014-12.2016.403.6108. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, SEM SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil de 2015, a saber: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 13). Intime-se a embargada/exequente para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, tendo em vista o requerido à fl. 10, item 3, designo audiência de conciliação para o dia 31 de maio de 2016, às 14h30min. Suficiente para o comparecimento das partes, a publicação do presente comando.

Expediente N° 10850

INQUERITO POLICIAL

0000354-87.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FRANCINE KELLY CIAFREIS(SP133422 - JAIR CARPI) X DALCIMARY APARECIDA PAVANI(SP334115 - ANDERSON VINICIUS DE MORAES ORTEGA)

Fls. 199/200: em que pese o despacho de fl. 197, segundo parágrafo, considerando-se os argumentos apresentados pelo MPF, tendo em vista a constatação à fl. 60, em que o laudo da Polícia Federal aponta rasura em CTPS, tratando-se em tese de falsificação de documento público (artigo 297 do CP, pena de reclusão de dois a seis anos), portanto com pena mínima superior a um ano, não atendidos os requisitos objetos do artigo 89 da Lei 9099/95, designo a data 28/06/2016, às 14h30min para as oitivas das testemunhas Luiz Eduardo (comum) e Andressa (fl. 172), arroladas pelo MPF, Lyessa, Cesar e Fidalma (fl. 186), arroladas pela defesa da corré Francine, bem como interrogatórios das rés. Intimem-se as testemunhas e as rés. A defesa poderá apresentar em até dez dias declarações por escrito das testemunhas meramente abonatórias, às quais serão atribuídas por este Juízo o mesmo valor probatório. Publique-se. Ciência ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9562

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000271-86.2006.403.6108 (2006.61.08.000271-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS ROBERTO NUNES X NELSON ANDREOTI JUNIOR(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP095037 - JOSE HAYDEN DO VALE BARREIRA)

Diante do acórdão de fls. 612/612 verso, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, oficiem-se os rgãos de Estatística Forense (INI e IIRGD).Arbitro os honorários advocatícios da Advogada Dativa nomeada à fl. 199, Doutora Carmen Lucia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, no valor máximo da tabela previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios.Após, ao arquivo. Intimem-se.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10596

EXECUCAO DA PENA

0007397-50.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo.Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Casa Branca/SP.Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Expediente N° 10597

EXECUCAO DA PENA

0005199-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005199-8) - JUSTICA PUBLICA X JULIO FILKAUSKAS(SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução penal contra JULIO FILKAUSKAS, condenado à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial semi-aberto.Por força de parcelamento administrativo dos créditos foi concedido Habeas Corpus pela Colenda 10ª Câmara de Direito Criminal para suspender a execução penal até a quitação integral do débito (fl. 91)Assim, nos termos da decisão proferida e considerando que os créditos permanecem parcelados (fls. 274 e verso) e, portanto, com a exigibilidade suspensa, mantenho a suspensão da pretensão executória e do curso do prazo prescricional.Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento.Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado.I.

0007649-24.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RENATO GUIMARAES MALVAZZIO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO)

O sentenciado RENATO GUIMARÃES MALVAZZIO, não foi localizado e nem compareceu à audiência admonitória designada neste Juízo, onde restariam estabelecidas as condições para cumprimento da pena substitutiva (fls. 62, 73 e 76). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 77, asseverando que o apenado tem o dever de manter seu endereço atualizado perante o Juízo. Requer a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, determinando sua imediata apresentação em Juízo quando do cumprimento do mandado de prisão. Decido. O apenado RENATO GUIMARÃES MALVAZZIO foi condenado definitivamente à pena de 03 (três) anos de reclusão e até o presente momento não deu início ao seu cumprimento. No presente caso, o apenado RENATO GUIMARÃES MALVAZZIO, condenado definitivamente, furta-se à aplicação da lei penal considerando que não foi localizado nos endereços dos autos, descumprindo, inclusive, compromisso de liberdade provisória firmado nos autos da ação penal originária (fl. 21). Diante desse fato, não resta outra alternativa a não ser determinar a prisão cautelar do apenado para sua apresentação em Juízo, a fim de que seja ele ouvido sobre a necessidade de conversão da pena e que se dê início efetivo ao seu cumprimento. Esta hipótese se revela possível dentro do poder geral de cautela de que dispõe o magistrado, considerando que estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* (consistente na pena a ser cumprida) e o *periculum in mora* (diante da não localização e reiterada negativa do apenado em dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta). Ademais, o artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Nesse sentido: HC 76271 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 24/03/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00003 EMENT VOL-01923-01 PP-00165 Parte(s) PACTE: JOSÉ NATALINO HIGUERA IMPTE: JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO COATOR: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO EMENTA: - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REGIME SEMI-ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. FUGA: QUEBRA DE DEVER DISCIPLINAR. SANÇÃO DE REGRESSÃO AO REGIME FECHADO (ARTS. 50, INC. II, E 118, INCISO I, E 1º E 2º, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIAS). DIREITO DE DEFESA DO SENTENCIADO. CABIMENTO, PORÉM, DA MEDIDA CAUTELAR DE REGRESSÃO. HABEAS CORPUS. 1. Se até antes da condenação, pode o denunciado ser preso preventivamente, para assegurar a aplicação da lei penal, não é de se inferir que o sistema constitucional e processual penal impeça a adoção de providências, do Juiz da Execução, no sentido de prevenir novas fugas, de modo a se viabilizar o cumprimento da pena já imposta, definitivamente, com trânsito em julgado. Essa providência cautelar não obsta a que o réu se defenda, quando vier a ser preso. O que não se pode exigir do Juiz da Execução é que, diante da fuga, instaure a sindicância, intime o réu por edital, para se defender, alegando o que lhe parecer cabível para justificar a fuga, para só depois disso determinar a regressão ao regime anterior de cumprimento de pena. 2. Essa determinação pode ser provisória, de natureza cautelar, antes mesmo da recaptura do paciente, para que este, uma vez recapturado, permaneça efetivamente preso, enquanto justifica a grave quebra de dever disciplinar, como o previsto no art. 50, inc. II, da Lei de Execuções Penais, qual seja, a fuga, no caso. 3. Tal medida não encontra obstáculo no art. 118, inc. I, 1 e 2 da mesma Lei. É que aí se trata da imposição definitiva da sanção de regressão. E não da simples providência cautelar, tendente a viabilizar o cumprimento da pena, até que aquela seja realmente imposta. 4. H.C. indeferido. Pelo exposto decreto a prisão cautelar de RENATO GUIMARÃES MALVAZZIO, única e exclusivamente para sua apresentação em Juízo, visando a garantia da aplicação da lei penal, com fundamento no artigo 312, caput do Código de Processo Penal. Expeça-se o mandado de prisão, sendo que quando de seu cumprimento, deverá ser o apenado apresentado em Juízo imediatamente para a realização de audiência admonitória para análise quanto a necessidade de conversão da pena de prestação de serviço imposta, em privativa de liberdade, consoante dispõem os artigos 44, 4º, do Código Penal e 181, 1º, a da LEP. Porém, antes da expedição do mandado de prisão, ad cautelam, officie-se à Secretaria da Administração Penitenciária para que informe se o apenado encontra-se recolhido em um dos estabelecimentos prisionais. Em caso negativo, expeça-se o mandado de prisão nos fundamentos acima expostos. Estando recolhido, venham conclusos para as providências pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003975-60.2013.403.6303 - ARNALDO MONTEIRO DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de processo ordinário previdenciário, em que o autor pretende a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, haja vista a concessão superveniente de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor informou não possuir interesse no prosseguimento (fl. 79). Instado, o INSS não se manifestou sobre o pedido. DECIDO. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 79, razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Condeno o autor em honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. Sua exigibilidade, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009498-53.2013.403.6303 - RICARDO FLAVIO GUIMARAES FEITOSA (SP323107 - NILBE LARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0009498-53.2013.403.6303 Requerente: Ricardo Flávio Guimarães Feitosa Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 **RELATÓRIO** Cuida-se de feito previdenciário, distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal local, em que o autor pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade de médico, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 28/05/2013. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos alegados. Os autos foram remetidos para a Justiça Federal, após ser constatado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal. Aqui recebidos os autos, foi indeferida a assistência judiciária gratuita e intimadas as partes para dizerem sobre as provas que pretendem produzir. Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferida. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 **FUNDAMENTAÇÃO** Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Parte do período especial pretendido pelo autor (de 02/09/1991 a 05/03/1997) já foi averbado administrativamente. Assim, referido período não será objeto de análise deste Juízo. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria especial a partir de 28/05/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (05/11/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária

originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.^a Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção

coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, itens constantes do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Busca o autor o reconhecimento de todo o período de trabalho em que exerceu a atividade de médico desde 1979, data em que se formou no curso de medicina até os dias atuais. Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos cópia de suas CTPSs e os seguintes documentos: (i) Ministério do Exército, de 01/01/1980 a 01/01/1981, juntou relatório sobre o exercício da atividade de medicina (fls. 117/123); (ii) Comepa S/A Participações Imobiliárias, de 22/10/86 a 31/03/1988, juntou contrato de rescisão de trabalho (fl. 78), de que consta a atividade de médico hospitalar e holerites de que constam o recebimento de adicional de insalubridade; (iii) Sociedade Beneficente Carlos Dumont, de 09/12/1987 a 01/11/1988, juntou contrato de trabalho (fl. 83), de que consta a contratação como médico clínico geral; (iv) Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Paulista, de 01/11/1988 a 20/03/1990, juntou cópia dos holerites de que constam o recebimento de adicional de insalubridade e o cargo de médico do trabalho (fls. 73/77); (v) TMD Friction do Brasil S/A, de 06/03/1997 a 11/05/1999, juntou formulário e laudo técnico (fls. 59/verso a 61), de que constam a atividade de médico do trabalho, exercendo suas funções em ambulatório médico da empresa, com exposição a agentes nocivos biológicos, provenientes do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas; (vi) Sociedade ENGEMED, na qualidade de sócio e contribuinte individual no período desde 01/06/1993 até 30/11/2011, cujo objeto social é a prestação do serviço de medicina do trabalho junto a empresas e outros órgãos. Juntou cópia do contrato social (fls. 46/59) e PPP (fl. 62/vº). Verifico dos documentos juntados para os períodos descritos acima, dentre eles: formulários, laudos, contrato de trabalho, holerites contendo o recebimento de adicional de insalubridade, diploma do curso de medicina, etc., tenho que restou comprovada a especialidade em razão da presunção da exposição aos agentes nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias) - item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, provenientes da profissão de médico, enquadrada como insalubre pelo item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade em razão do enquadramento da atividade de medicina, desenvolvidas pelo autor até 10/12/1997. A partir dessa data, foi editada a Lei 9.528/1997, que passou a exigir a comprovação, por meio de laudos e formulários, da efetiva exposição aos agentes nocivos, não bastando o reconhecimento proveniente do simples enquadramento pela profissão. Ademais, verifico que o autor exerce a atividade de médico do trabalho, realizando atendimento ambulatorial dentro das empresas para as quais presta serviço; não resta, portanto, configurada a habitualidade e permanência do contato com os agentes nocivos biológicos, tal qual estaria em caso de prestação de serviços em ambiente hospitalar. Assim, não reconheço a especialidade dos períodos trabalhados a partir de 11/12/1997. Deixo de reconhecer também a especialidade dos períodos para os quais o autor não juntou quaisquer formulários ou laudos, ainda que trabalhados anteriormente a 10/12/1997. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos trabalhados como autônomo, bem assim para as empresas Bardella S/A Indústrias Mecânicas, Mercedes-Benz e Núcleo de Saúde Integrada Ltda. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais ora reconhecidos somados aqueles já averbados administrativamente não somam os 25 anos de tempo exigido para a concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem dos períodos especiais trabalhados até 10/12/1997, excluídos os períodos concomitantes: Indefiro, portanto, o pedido de aposentadoria especial. III - Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Passo a analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem do tempo comum e especial, este último convertido em tempo comum pelo índice de 1,4 constante da fundamentação desta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (28/05/2013): Verifico da contagem acima que o autor soma mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER. Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de: 01/01/1980 a 01/01/1981 (Ministério do Exército), 22/10/1986 a 31/03/1988 (Comepa S/A), 09/12/1987 a 01/11/1988 (Sociedade Beneficente Carlos Dumont Villares), 01/11/1988 a 20/03/1990 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo), 06/03/1997 a 10/12/1997 (TMD Friction do Brasil), de 01/06/1993 a 10/12/1997 (Autônomo pela Sociedade Engemed) - agentes nocivos biológicos (vírus,

fungos e bactérias); (3.2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.694.362-5), a partir do requerimento administrativo (28/05/2013) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças das parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC). Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Ricardo Flavio Guimarães Feitosa / 848.900.298-34 Nome da mãe Licia Guimarães Feitosa Tempo total até 28/05/2013 36 anos 1 mês 3 dias Espécie de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Número do benefício (NB) 42/163.694.326-5 Data do início do benefício (DIB) 28/05/2013 (DER) Data considerada da citação 02/12/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

0002282-19.2014.403.6105 - LUIZ HENRIQUE PERES(SP156134 - DENISE MARTINS DE CARVALHO CHANDER) X VANDO LOTERIAS LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 2ª Vara Cível de Indaiatuba-SP, a saber: Data: 14/06/2015 Horário: 16:00h Local: sede do juízo deprecado de Indaiatuba - SP.

0010733-33.2014.403.6105 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0010733-33.2014.403.6105 Requerente: Luiz Ribeiro da Silva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Luiz Ribeiro da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo dos períodos especiais reconhecidos judicialmente. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo. Relata teve indeferido requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.918.716-0), requerido em 04/08/2008. Ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal local (autos n.º 0009679-20.2014.403.6303) e obteve sentença de procedência, reconhecendo todos os períodos especiais pleiteados e concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (04/08/2008). Alega, contudo, que foram reconhecidos mais de 25 anos de tempo especial e, portanto, faz jus à aposentadoria especial, com renda mais favorável. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preclusão consumativa em relação ao objeto da decisão judicial que pretende ora ver modificada. Houve réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Afasto a preliminar de coisa julgada, uma vez que o pedido nesta ação é de concessão da aposentadoria especial e na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, o pedido se restringiu à aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, não se trata de mesmo pedido a fim de configurar a coisa julgada alegada. Prescrição: O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. O autor pretende obter a aposentadoria especial a partir de 04/08/2008, data do requerimento administrativo de seu benefício. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial 20/10/2014, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 20/10/2009. Mérito: Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum

ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Caso dos autos: Conforme acima relatado, pretende o autor a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, considerando-se para tanto os períodos especiais já reconhecidos judicialmente na ação nº 0009679-20.2014.403.6303. Verifico dos documentos juntados aos autos, em especial da r. sentença e acórdão relativos ao feito acima referido (fls. 53/60), que o autor teve judicialmente reconhecido o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de todos os períodos especiais pretendidos. Referida sentença transitou em julgado em 05/06/2013. Os períodos especiais reconhecidos judicialmente somam mais de 25 anos de tempo especial, necessários à concessão da aposentadoria especial, razão pela qual ao autor assiste o direito à aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem de tempo especial do autor, considerando-se os períodos especiais constantes da tabela de fl. 60, que integra a sentença proferida nos autos 0009679-20.2014.403.6303: Ademais disso, a r. sentença fixou a data de início do benefício em 04/08/2008, data do requerimento administrativo do autor, devendo ser fixada aí também a data da revisão ora reconhecida. Em relação ao pagamento das parcelas retroativas, é de se registrar que por ocasião da análise do requerimento administrativo, é dever do INSS analisar e conceder ao segurado o benefício mais vantajoso financeiramente, a teor do disposto no artigo 621 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010 (DOU de 11/08/2010): O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. No caso do autor, em havendo sido reconhecido mais de 25 anos de tempo especial, implementados já quando do requerimento administrativo, deveria ter sido ali concedida a aposentadoria especial, cuja renda é maior em razão da não incidência do fator previdenciário. Assim, a repercussão pecuniária referente às diferenças oriundas da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial é devida a partir da data do requerimento administrativo do autor, havida em 04/08/2008, respeitado o prazo prescricional reconhecido acima. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecendo as parcelas prescritas anteriormente a 20/10/2009, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o INSS a converter a atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (04/08/2008) e a pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores já pagos a título do benefício concedido, observados a prescrição reconhecida acima e os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do NCPC), que se dará no máximo do percentual previsto em cada um dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC. Ressalto, diante da iliquidez da presente sentença, que a definição do correspondente percentual na forma dos incisos acima citados, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora da Aposentadoria Especial, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Luiz Ribeiro da Silva / 016.869.698-30 Nome da mãe Silvana Paulo da Silva Tempo total especial até 07/08/2008 25 anos 1 mês e 13 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 148.918.716-0 Data do início da revisão do benefício (DIB) 04/08/2008 (DER) Data considerada da citação 05/11/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

0005434-63.2014.403.6303 - JOSE EURIPEDES DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Fls. 262/263: Assiste razão à parte autora. De fato, o processo administrativo colacionado pelo INSS às fls. 220/255 é diverso do que foi determinado à fl. 213 e já havia sido apresentado nos autos. Assim, determino a notificação da AADJ/INSS por meio eletrônico a que traga aos autos cópia do processo administrativo NB 42/169.345.439-1 dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Atendido, cumpra-se o determinado nos itens 3 e 5 de fl. 213. 3- Cumpra-se. Intimem-se.

0018748-76.2014.403.6303 - OSVALDO FERREIRA MOTTA (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0018748-76.2014.403.6303 Requerente: Osvaldo Ferreira Motta Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, em que o autor pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados sob condições insalubres, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 161.604.306-4), em 24/06/2013. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas. Houve réplica e juntada de documentos. Instadas, as partes não se manifestaram acerca da produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 24/06/2013, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (02/10/2014) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997

seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas seguintes empresas: (i) Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A, DE 13/10/1987 A 25/05/1990; (ii) Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 01/06/1992 a 19/01/1995; (iii) GSV Segurança e Vigilância Ltda., de 23/03/2003 a 27/03/2012. Para o período descrito no item (i), o autor juntou

formulário PPP (fls. 160), de que consta a atividade de ajudante de produção, no setor de montagem, com exposição ao agente nocivo ruído de 91dB(A). A exposição ao ruído se deu de forma habitual e permanente, acima do limite permitido pela legislação vigente à época. Assim, reconheço a especialidade deste período. Para os períodos descritos nos itens (ii) e (iii), o autor juntou formulários às fls. 08/09), de que consta a atividade de vigilante de carro forte, no transporte de valores. Verifico do referido documento que o autor em suas atividades fazia uso de armas de fogo (revólver calibre 38). O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como especial, sendo de rigor o enquadramento dos períodos trabalhados como de efetiva atividade especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Firmo, contudo, como data final do período trabalhado na GSV Segurança e Vigilância Ltda a data de 16/03/2011 - data em que foi emitido o PPP de fls. 08/09. É que não há nos autos comprovação por meio de documentos acerca da continuidade da mesma atividade, submetida aos mesmos riscos descritos no referido formulário no período posterior à data da sua emissão. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 13/10/1987 a 25/05/1990, 01/06/1992 a 19/01/1995 e de 23/03/2003 a 16/03/2011. Ratifico, ainda, o período especial averbado administrativamente. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo, portanto a computar na tabela a seguir os períodos urbanos comuns e especiais trabalhados pelo autor até a DER (24/06/2013), utilizando-se o índice de 1,4 para conversão dos períodos especiais em tempo comum, conforme fundamentação desta sentença: Verifico da contagem acima que na data da entrada do requerimento administrativo, o autor já comprovava mais de 35 anos de tempo de contribuição. Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 24/06/2013. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 13/10/1987 a 25/05/1990, 01/06/1992 a 19/01/1995 e de 23/03/2003 a 16/03/2011; (3.2) converter os períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,4, conforme tabela acima; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir do requerimento administrativo e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC). Ressalto, contudo, diante da iliquidez da presente sentença, que a definição do correspondente percentual, nos termos dos parâmetros do parágrafo 3º, do artigo 85 do NCPC, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Osvaldo Ferreira Motta / 966.952.268-49 Nome da mãe Ana Josefina dos Santos Tempo total até 02/12/2009 36 anos 8 meses 10 dias Espécie de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Número do benefício (NB) 161.604.306-4 Data do início do benefício (DIB) 24/06/2013 (DER) Data considerada da citação 16/10/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

0020543-20.2014.403.6303 - JOSE MAURICIO DE SOUZA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0020543-20.2014.403.6303 Requerente: José Maurício de Souza Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário, distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal local, em que o autor pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas. Houve réplica, com juntada de documentos. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo

7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro

documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator,

Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Czerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelinhos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Associated Spring do Brasil Ltda., nos períodos de 01/02/1984 a 15/03/1993 e de 01/07/1994 a 09/12/2013. Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 23/24) e PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 109/135). Consta dos referidos documentos, em especial do formulário PPP, que o autor realizava atividade de ferramenteiro, realizando usinagem de peças, com exposição ao agente nocivo ruído de 87dB(A). Embora o formulário informe que NÃO HÁ LAUDO AMBIENTAL DA ÉPOCA referente ao período de 01/02/1984 a 15/03/1993, consta documento (fls. 24/25) informando que Apesar desta Empresa não ter laudo ambiental da época trabalhada desde o início, informamos que não houve alterações significativas no layout e condições de trabalho, que alterasse o nível de exposição do ruído às apresentadas em nosso PPRA - revisão agosto/2011. Desta forma, podemos concluir que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 87dB(A) durante todo o período trabalhado. Em relação ao agente nocivo ruído, considerando-se as alterações legislativas acerca das mudanças havidas para o limite de ruído, verifico que o período trabalhado entre 06/03/1997 a 18/11/2003 o ruído se deu abaixo do limite permitido pela legislação - de 90dB(A). Referido período não pode ser reconhecido como especial em relação ao ruído. Verifico, outrossim, que o autor esteve exposto a produtos químicos (Syntillo 9930 e Suintillo 9902) descrito no item 1.2.12 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 durante todo o período trabalhado. Tomo com o termo final da especialidade ora reconhecida aquela constante da data da emissão do formulário PPP (09/10/2013 - fl. 23/24), eis que não há comprovação segura acerca da permanência da exposição a agentes nocivos em data posterior a esta. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais ora reconhecidos, somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se: 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condono o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/02/1984 a 15/03/1993 e de 01/07/1994 a 09/10/2013; (3.2) implantar a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (09/12/2013) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condono o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC). Ressalto, contudo, diante da iliquidez da presente sentença, que a definição do correspondente percentual, nos termos dos parâmetros do parágrafo 3º, do artigo 85 do NCPC, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos)

do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Maurício de Souza / 137.599.678-92 Nome da mãe Elisabete Dolfini de Souza Tempo total especial apurado até 21/02/2014 28 anos 4 meses 24 dias Tempo especial reconhecido de 01/02/1984 a 15/03/1993 e de 01/07/1994 a 09/10/2013 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 165.862.352-2 Data do início do benefício (DIB) 09/12/2013 (DER) Data considerada da citação 07/01/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

0000308-10.2015.403.6105 - JOAO APARECIDO ALVES(SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI E SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0000308-10.2015.403.6105 Requerente: João Aparecido Alves Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 **RELATÓRIO** Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de João Aparecido Alves, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, mediante o cômputo dos períodos especiais reconhecidos judicialmente. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal. Relata que ajuizou ação para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição perante o Juizado Especial Federal de Junciaí (autos nº 2004.61.28.003079-0) e obteve sentença de procedência, reconhecendo períodos especiais, que totalizam mais de 25 anos. Assim, entende fazer jus à aposentadoria especial, cuja renda é mais favorável. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de carência de interesse de agir, face à ausência de prévio requerimento administrativo. Subsidiariamente, defende que a data do início de eventual revisão deferida pelo Juízo se dê a partir da data da citação. Houve réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 **FUNDAMENTAÇÃO** Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Preliminar de falta de interesse: No caso dos autos, o autor pretende a revisão do benefício. Nos casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, conforme já decidiu o STF (RE nº 631.240/MG). Afasto, assim, a preliminar arguida pelo INSS quanto à exigência de prévio requerimento administrativo. Decadência: A Lei nº 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003. No caso dos autos, a data da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria NB 42/140.958.549-0 se deu em 11/05/2006 (Carta de Concessão de fl. 28). Entre esta data e a propositura da ação (16/01/2015) não transcorreu o prazo decadencial decenal. Em relação à prescrição, o autor pleiteia o pagamento dos valores devidos desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal. Assim, não há que se falar em prescrição a ser reconhecida. Mérito: Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Caso dos autos: Conforme acima relatado, pretende o autor a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, considerando-se para tanto os períodos especiais já reconhecidos judicialmente na ação nº 0003079-29.2004.403.6304. Verifico dos documentos juntados aos autos, em especial da r. sentença (fls. 20/24), que o autor teve judicialmente reconhecido o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais. Referida sentença transitou em julgado em 14/01/2006. Os períodos especiais reconhecidos judicialmente somam mais de 25 anos de tempo especial, necessários à concessão da aposentadoria especial, razão pela qual ao autor

assiste o direito à aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem do tempo especial reconhecido judicialmente: Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 25 anos de tempo trabalhado em atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial pretendida. Anoto, contudo, que o termo inicial dos efeitos financeiros oriundos da revisão ora reconhecida se dará a partir da data da citação do INSS no presente feito (03/02/2015 - fl. 145). É que diante da ausência de quaisquer requerimentos administrativos, seja para concessão do benefício, seja para revisão, somente na data da citação é que o réu tomou conhecimento do pedido de aposentadoria especial.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o INSS a converter a atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data da citação (03/02/2015) e a pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores já pagos a título do benefício concedido, observados os parâmetros financeiros. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC). Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora da Aposentadoria Especial, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF João Aparecido Alves / 870.491.048-68 Nome da mãe Geralda Ignacia Alves Tempo total especial até 07/08/2008 26 anos 8 meses e 15 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 140.958.549-0 Data do início da revisão do benefício (DIB) 03/02/2015 (Citação) Data considerada da citação 03/02/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

0000914-38.2015.403.6105 - IVONETE OLIVEIRA DA COSTA (SP309882 - OZEIAS ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação ao valor da causa. 2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 68) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98 do Código de Processo Civil. 3. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 29 de junho de 2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 4. Cite-se o réu para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC). 5. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto). 6. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC). 7. Sem prejuízo, cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 62. 8. Cumpra-se e intimem-se com urgência.

0001551-86.2015.403.6105 - CLAUDINEI ANTONIO LIBA (SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0001551-86.2015.403.6105 Requerente: Claudinei Antonio Liba Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, em que o autor pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a ratificação dos períodos especiais reconhecidos administrativamente. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica, com pedido de prova pericial e oral, que foram indeferidas. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 01/07/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (05/02/2015) não

decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova

das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martetes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, para que sejam somados ao período já averbado administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria especial: (i) Merrell Lepetit Farmacêutica e Industrial, de 01/02/1978 a 01/02/1985; (ii) Plastamp - Ind. Com Plásticos, de 14/10/2002 a 05/07/2004; (iii) Takata Brasil S/A, de 05/07/2004 a 12/04/2014. Para

o período descrito no item (i), juntou formulário PPP (fls. 46/47), de que consta a função de Ferramenteiro, no setor de Manutenção, realizando atividades de usinagem em peças metálicas, com exposição ao agente nocivo ruído de 92dB(A). Verifico do referido formulário que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época. Além disso, a atividade de ferramenteiro/usinagem é enquadrada como insalubre pelo item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade deste período. Para o período descrito no item (ii), o autor juntou formulário PPP (fls. 54/56), de que consta a atividade de ferramenteiro, realizando a manutenção preventiva e corretiva das ferramentas das máquinas dos setores de produção. Esteve exposto ao agente nocivo ruído de 86,7dB(A). No caso dos períodos trabalhados após 10/12/1997, como no caso deste período, faz-se necessária a comprovação por meio de formulários e laudos acerca da efetiva exposição aos agentes nocivos. A exposição ao agente nocivo ruído se deu em limite inferior ao permitido pela legislação vigente à época. É que a partir de 05/03/1997 até 17/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído permitido era de até 90dB(A) para fins de enquadramento da insalubridade. A partir de 18/11/2003, o nível de ruído permitido foi alterado para 85dB(A), conforme fundamentado acima nesta sentença. Desta forma, podemos verificar que o autor esteve exposto ao ruído acima do limite permitido em parte do período pretendido, a partir de 18/11/2003, pois comprovou a efetiva exposição a ruído de 86,7dB(A). Assim, reconheço a especialidade de parte do período, trabalhado a partir de 18/11/2003 a 05/07/2004. Para o período descrito no item (iii), o autor juntou formulário PPP (fls. 57/58), de que consta a função de Ferramenteiro, no setor de Ferramentaria, realizando atividades de confecção e manutenção de moldes, ferramentas de corte, acabamento em componentes, etc., com exposição a ruído entre 85 e 91dB(A). Verifico do referido formulário que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época. Assim, reconheço a especialidade deste período.

II - Aposentadoria especial: O período especial ora reconhecido, somado àquele já averbado administrativamente (fl. 100), somam mais de 25 anos de tempo especial até a DER (01/07/2014). Veja-se: Assim, defiro o pedido de aposentadoria especial.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de: 01/02/1978 a 01/02/1985, de 18/11/2003 a 05/07/2004 e de 05/07/2004 a 12/04/2014 - agentes nocivos ruído e enquadramento da profissão de Ferramenteiro; (3.2) implantar a aposentadoria especial (NB 170.392.168-0) em favor do autor desde o requerimento administrativo (01/07/2014) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do NCPC), que se dará no máximo do percentual previsto em cada um dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC. Ressalto, diante da iliquidez da presente sentença, que a definição do correspondente percentual na forma dos incisos acima citados, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Claudinei Antonio Liba / 046.865.978-11 Nome da mãe Lourdes Manoel de Lima Liba Tempo total especial apurado até 01/07/2014 29 anos 1 mês 17 dias Tempo especial reconhecido pelo Juízo 01/02/1978 a 01/02/1985 18/11/2003 a 05/07/2004 05/07/2004 a 12/04/2014 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/170.392.168-0 Data do início do benefício (DIB) 01/07/2014 (DER) Data considerada da citação 25/02/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

0005862-23.2015.403.6105 - EVILAZIO DONIZETE (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Autos nº 0005862-23.2015.403.6105 Requerente: Evilazio Donizete Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo dos 25% referente à necessidade de auxílio de terceiros. Subsidiariamente, pretende o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício (NB 529.525.759-9), em 24/02/2009. Relata ser portador de cegueira total em ambos os olhos e encontrar-se incapacitado para sua atividade de vigilante, necessitando, ainda, da ajuda de terceiros para os atos da vida cotidiana. Refere que teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 529.525.759-9), em 24/03/2008, que foi cessado em 24/02/2009, após a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Após a cessação de seu benefício, requereu por diversas vezes o benefício de auxílio-doença, todos indeferidos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo a ausência de interesse de agir em relação à aposentadoria por invalidez, em razão da falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta que o autor não preenche os requisitos para o benefício por incapacidade, porque a perícia médica feita pelo perito médico do INSS não constatou a existência de incapacidade laboral. Foram juntadas cópias dos prontuários médicos

administrativos do autor. Foi realizada perícia médica judicial, com laudo juntado às fls. 79/86 e complementado às fls. 96/99. A parte autora se manifestou sobre o laudo, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. Instado, o INSS deixou de se manifestar. Vieram os autos conclusos ao sentenciamento. Fundamento. DECIDO. Afasto a arguição preliminar de ausência de interesse, pois após a cessação do benefício de auxílio-doença o autor requereu por diversas vezes o benefício, conforme comprova o extrato do CNIS juntado aos autos. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente para pautar a prolação de uma sentença de mérito. Prescrição: O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter o benefício por incapacidade desde 24/02/2009, data da cessação do auxílio-doença. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (09/04/2015), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 09/04/2010. Mérito: Benefício por incapacidade laboral: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Dispõe, ainda, o art. 45 da referida lei que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Fixados esses pontos, passo à análise do caso concreto. Da qualidade de segurado: Verifico da cópia da CTPS do autor (fl. 13) e do extrato do CNIS (fl. 26), que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Entel Vigilância e Segurança de 01/08/2000 a 15/01/2003; posteriormente recolheu contribuições como facultativo entre jan/2006 a abril/2007; teve concedido auxílio-doença no período de 24/03/2008 a 24/02/2009. Considerando-se que o autor pretende o restabelecimento desde a cessação do benefício (24/02/2009), e que na data da concessão deste ele possuía a qualidade de segurado, tenho que o autor comprova o requisito qualidade de segurado e carência, nos termos do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Da incapacidade laboral: Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos - em especial os relatórios de fls. 14 e 15 e os laudos médicos constantes do processo administrativo-, que o autor sofre de sérios problemas oftalmológicos, dentre eles: Distrofias hereditárias da retina, Doença de Stargardt, Visão subnormal de ambos os olhos, etc. desde o ano de 2003. Sua doença progrediu ao longo dos anos, incapacitando-o ao trabalho em 2008, quando recebeu benefício de auxílio-doença. Alega que desde então não retornou ao trabalho remunerado e necessita do benefício de aposentadoria por invalidez para sua sobrevivência. Sustenta, inclusive, necessitar da ajuda de terceiros para seus atos da vida diária. Examinando-o em 01/06/2015 pelo perito médico do Juízo, com especialidade em oftalmologia, este constatou que o autor é acometido por doença de Stargardt, com sintomas de cegueira legal em ambos os olhos, concluindo que: O periciando apresentou acuidade visual de conta dedos a 60cm em ambos os olhos. Portanto, considerando o quadro oftalmológico descrito acima, o periciando encontra-se com incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos formulados, o expert informou que a doença do autor é de caráter crônico congênito com sua cegueira legal constatada em 26/09/2003 - data que fixou como sendo de início da incapacidade. Em resposta, ainda, ao quesito formulado pelo autor à fl. 21 (item 6), o perito respondeu que o autor necessita de ajuda de terceiros para suas atividades diárias pois possui cegueira legal em ambos os olhos. Diante da comprovação da incapacidade total e permanente do autor em razão da cegueira em ambos os olhos, bem assim da necessidade comprovada de auxílio de terceiros em seus afazeres diários, defiro o pedido do autor para conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% decorrente da necessidade de assistência permanente de terceiros. E por que constatado o início da incapacidade à época da cessação do benefício (24/02/2009), este deve ser restabelecido a título de auxílio-doença e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial em Juízo, ocasião em que a incapacidade total e permanente pôde ser verificada nos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 09/04/2010 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito do feito, com base no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 529.525.759-9) desde a indevida cessação (24/02/2009); converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% no valor do benefício em razão da necessidade de assistência permanente de terceiros, a partir da juntada do laudo complementar em Juízo (12/02/2016 - fl. 96) e pagar as parcelas vencidas desde 24/02/2009, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do NCPC), que se dará no máximo do percentual previsto em cada um dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC. Ressalto, diante da iliquidez da presente sentença, que a definição do correspondente percentual na forma dos incisos acima citados, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora da Aposentadoria por Invalidez, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-

previdenciário:Nome / CPF Evlazio Donizete / 666.432.018-53Nome da mãe Maria Amélia de JesusEspécie de benefício Aposentadoria por InvalidezNúmero do benefício (NB) 529.525.759-9Data do início do benefício (DIB) 12/02/2016 (Aposent.Invalidez)Data considerada da citação 17/04/2015Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicaçãoEspécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTIJuíza Federal Substituta

0008124-43.2015.403.6105 - ADELAIDE MARCONDES DOS SANTOS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAutos nº 0008124-43.2015.403.6105Requerente: Adelaide Marcondes dos SantosRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialVistos.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, visando a concessão do benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo em 27/01/2009, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas. Subsidiariamente, pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do indeferimento do benefício.Relata ser portadora de artrose de joelho e que em razão dessa patologia encontra-se incapacitada para o trabalho. Refere que desde 2009 fez vários requerimentos administrativos para recebimento de auxílio-doença, todos indeferidos porque a perícia médica da Autarquia não constatou a existência de incapacidade.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito, sustenta que a autora não preenche os requisitos para o benefício por incapacidade, porque a perícia médica feita pelo perito médico do INSS não constatou a existência de incapacidade laboral. Impugnou, ainda, o pedido de indenização por danos morais.Foram juntadas cópias dos prontuários médicos administrativos da autora.Foi realizada perícia médica judicial, com laudo juntado às fls. 104/109, sobre o que se manifestaram as partes.Vieram os autos conclusos ao sentenciamento.Fundamento. DECIDO.O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito.Prescrição:O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.A autora pretende obter o benefício por incapacidade desde 27/01/2009, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (08/06/2015), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 08/06/2010.Mérito:Benefício por incapacidade laboral:O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.Já o benefício do auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de seqüela decorrente de consolidação de lesão ocasionada por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual e, pois, de rendimentos. Trata-se de benefício de natureza compensatória da seqüela adquirida e que reduza a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si.Assim, o auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, será concedido como indenização ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Leandro Paulsen e Simone Barbisan Fortes, ao ensejo, chamam a atenção para questão relevante à análise da concessão do benefício de auxílio-acidente: Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente (Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 133, ora destacado). Nessa esteira, compreende-se que o auxílio-acidente indeniza o segurado da redução da capacidade de trabalho que cause, por decorrência, redução de parte dos rendimentos auferidos com o trabalho. O segurado, assim, tem garantida a manutenção do padrão de vida apesar do infortúnio que lhe acarretou seqüela redutora da capacidade laboral. O fim almejado com esse benefício, pois, é amparar, mediante pagamento dessa parcela indenizatória, o segurado que se vê diante da contingência de reabilitação profissional para função que não lhe assegure o mesmo padrão de rendimento mensal que percebia anteriormente ao sinistro.Dessa maneira, não terá direito ao benefício de auxílio-acidente o segurado que, reabilitado, passe em outra função a perceber igual ou superior rendimento em relação à ocupação para a qual não mais se encontra habilitado por razão de seqüela redutora da

capacidade laboral. Fixados esses pontos, passo à análise do caso concreto. Da qualidade de segurado: Verifico do extrato de consulta ao CNIS da autora (fl. 38) que esta recolhe contribuição ao INSS como Facultativa desde junho/2005 até a presente data, com pequenos intervalos de ausência de recolhimento. Teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 602.303.746-5) de 26/06/2013 a 05/12/2013. Pretende a concessão do benefício por incapacidade desde o primeiro requerimento administrativo, havido em 27/01/2009. Assim, para a data alegada como sendo de início da incapacidade, verifico que a autora comprova a qualidade de segurada e a carência exigidas pela lei, nos termos do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Da incapacidade laboral: Quanto à incapacidade laboral, verifico do documento médico juntado aos autos (fl. 31) e os laudos médicos constantes do processo administrativo-, que a autora sofre de osteoartrose dos joelhos, tendo sido submetida à artroplastia total dos joelhos no ano de 2013. Examinada a autora em 08/07/2015 pelo perito médico do Juízo, com especialidade em ortopedia, este constatou que a autora apresenta alteração de ADM em joelhos Direito e Esquerdo com diminuição dos movimentos ativos de flexão. Em joelho direito onde realizou a cirurgia para colocação de prótese de joelho apresenta atrofia de musculatura de quadríceps, diminuição da força muscular e dificuldade para realizar flexão até 90 graus. Em joelho esquerdo apresenta deformidade em varo devido ao processo degenerativo que acomete a articulação. É evidente no exame físico a limitação funcional que a patologia impõe a periciada assim como a dificuldade que a mesma tem para deambular e realizar algumas atividades de seu dia a dia. Concluiu o senhor perito que a autora apresenta alterações degenerativas em joelho direito e esquerdo que a incapacitam total e permanentemente para exercer atividade de labor remunerado, tendo indicado sua aposentadoria por invalidez. Fixou como início da incapacidade a data em que a mesma foi submetida a tratamento cirúrgico para colocação de prótese em joelho direito no dia 08/04/2012. Diante do quanto acima exposto e considerando-se ainda o baixo grau de escolaridade e a idade da autora, que impossibilitariam seu retorno ao mercado de trabalho, tenho que resta preenchido o requisito incapacidade laboral total e permanente. Quanto ao início da incapacidade, pretende a autora que seja restabelecido seu benefício desde 27/01/2009. Contudo, não há documentos médicos juntados aos autos acerca da existência de incapacidade em período anterior aquele fixado pelo perito. O experto fixou a data do início da incapacidade em 2012. Assim, o benefício de auxílio-doença cessado em 05/12/2013 não deveria tê-lo sido, devendo ser restabelecido desde então. Por seu turno, tenho que a incapacidade total e permanente da autora só restou comprovada quando da realização da perícia médica judicial. Assim, o benefício de auxílio-doença deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico em juízo (19/11/2015 - fl. 104). Afasto, ainda, a alegação do INSS de que a autora tenha ingressado como contribuinte no sistema previdenciário já portadora da doença, eis que não há documentos médicos que comprovem que a autora estava incapacitada anteriormente a 2005. Tampouco há documentos que comprovem a existência da doença nesta data. Danos morais: Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento do benefício. Esse pedido é improcedente. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de faute du service public. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à autora. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor) e pela realização de perícia médica administrativa. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 08/06/2010 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito do feito, com base no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de indenização por danos morais, mas condeno o INSS a: restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 602.303.746-5) desde a indevida cessação (05/12/2013); converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial em Juízo (19/11/2015 - fl. 104) e pagar as parcelas vencidas desde 05/12/2013, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC). Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora da Aposentadoria por Invalidez, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Adelaide Marcondes dos Santos / 271.966.788-93 Nome da mãe Alayde Marques de Almeida Espécie de benefício Aposentadoria por Invalidez Número do benefício (NB) 602.303.746-5 Data do início do benefício (DIB) 19/11/2015 (Aposent. Invalidez) Data considerada da citação 18/06/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que

además de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

0015083-30.2015.403.6105 - MOZART SPENCER DAVINI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aduz a parte autora referir a imprestabilidade material do laudo pericial de ff. 140/144, em razão de sua conclusão pela capacidade laboral, e requer nova prova pericial, desta feita na especialidade em médico do trabalho. A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o juízo. 3. Eventuais contradições entre referido laudo e outros exames juntados aos autos ou entre as conclusões do laudo oficial e as constatações nele consubstanciadas acerca do estado físico do autor são questões relacionadas ao mérito da perícia, que serão analisadas no momento da prolação da sentença. 4. Quer a parte autora, em verdade, a produção de nova prova pericial, sob o novo argumento de que deverá ser elaborado pelo especialista pretendido - médico do trabalho. Sucede que a doença da autora em si considerada não é questão controvertida nos autos. Neles se controverte apenas se tal doença incapacita a atividade laboral do autor, conclusão indicada pelo médico psiquiatra perito em aferir a doença particular do requerente. 5. Además, a insurreição se mostra tanto mais improcedente na medida em que se dá em momento posterior à realização do laudo, o que manifesta apenas seu cunho meritório, sendo que não foi questionada quando da nomeação do perito. Assim, indefiro o pedido de designação de nova perícia. 6. Intimem-se as partes e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0015358-76.2015.403.6105 - VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG107124 - JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

1) Fls. 219/221: por meio da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0000975-41.2016.4.03.0000 foi concedido o efeito suspensivo pretendido pelas agravantes e determinado o processamento da demanda em relação a todas as autoras originais. Por tal razão, em observância à decisão referida, determino a reintegração das autoras, CNPJ nº 01.363.446/0001-43 e CNPJ nº 01.363.446/0005-77, no polo ativo do feito. Diante disso, de maneira a evitar o risco de gênese de nulidade neste feito, determino a intimação dos réus para, se o caso, ratifiquem a defesa já apresentada em relação às autoras indicadas acima. 2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0016860-50.2015.403.6105 - MARCOS EDMAR MELIN(SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA E SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Marcos Edmar Melin, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação (06/10/2014). Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão da indevida cessação do benefício. Relata sofrer de problemas psiquiátricos (síndrome do pânico, ansiedade e depressão) que o incapacitam para o trabalho. Teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de julho a outubro de 2014, que foi cessado após a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que permanece incapacitado, fazendo jus ao restabelecimento do benefício. Relata, ainda, que ajuizou ação perante a Justiça Estadual (3ª Vara Cível de Campinas), visando a obtenção do benefício acidentário. Naqueles autos teve constatada sua incapacidade por meio da perícia médica judicial. Contudo, em razão da ausência de nexos laborais da doença, o pedido foi julgado improcedente. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Análise o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela de urgência no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. O laudo médico pericial realizado no âmbito da Justiça Estadual constatou a incapacidade do autor em abril de 2015, sugerindo o afastamento por 6 meses. Não há prova, contudo, da atual incapacidade do autor, sendo necessária a realização de nova perícia médica a ser feita por perito deste Juízo. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Drª. Maitê Cruvinel Oliveira, médica psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se a Srª. Perita para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá a Srª. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Com a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverão especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Após o item 1, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intem-se.

0002248-73.2016.403.6105 - ELENA MARIA SILVA SENA BATISTA(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, aforada por Elena Maria Silva Sena Batista, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à imediata concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Geraldo de Souza e à condenação do INSS ao pagamento das prestações atrasadas desde o requerimento administrativo. Relata haver mantido união estável com o segurado Geraldo de Souza desde 2006 até a data do óbito, havido em 06/06/2012. Requereu e teve indeferido o pedido administrativo, sob o argumento da ausência da qualidade de dependente em relação ao segurado. Sustenta, contudo, haver juntado documentos comprovando a existência da união estável, fazendo jus, pois, ao benefício pretendido. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova em relação à união estável da autora e segurado. O caso dos autos, por ora, não conta com prova inequívoca de que a autora e o segurado instituidor tenham de fato vivido em união estável até a data do óbito. Ademais o risco da demora não restou comprovado, considerando o tempo despendido entre a data do óbito e o ajuizamento da ação. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Em seguida, cumpram-se as seguintes providências: 1. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação (artigo 334 do novo CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes se manifestar sobre eventuais provas a produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito. 3. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da autora. 4. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, considerando-se que a autora é idosa. Intimem-se.

0005553-65.2016.403.6105 - ALVARO RODRIGUES FILHO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 01 de julho de 2016, às 13:15 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP. 2. Cite-se o réu para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC). 3. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto). 4. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC). 5. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

0005998-83.2016.403.6105 - CLOVIS MARTINES DA SILVA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0006439-64.2016.403.6105 - APARECIDA ROSELI DA ROCHA SILVA(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que a autora pretende a concessão de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (13/08/2014). Requeveu a gratuidade do feito e juntou documentos. Foi apresentada emenda à petição inicial. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Recebo a petição de fls. 60/61 como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa, de R\$ 54.560,00 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais). 1. Do pedido de tutela: Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. 2. Dos pontos relevantes: Fixo como pontos relevantes o reconhecimento da especialidade dos períodos declinados à fl. 03 da petição inicial. 3. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 01 de Julho de 2016, às 17h15, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP. 4.2. Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC). 4.3. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto). 4.4. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC). 4.4. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

0006895-14.2016.403.6105 - MARCOS FUKAI INOUE(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita. 2. O artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. 3. Deverá, portanto, a pessoa física demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. 4. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o infirma, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. 5. PA 1,10 4. Assim, diante da profissão declarada, antes de apreciar o pedido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza. 6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual a fim de indicar o endereço eletrônico das partes. Int.

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, aforada por Ilda Tenório Cassioli, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à imediata concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha, Rosângela Tenório Cassioli, sob a alegação de que era desta dependente econômica. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo do benefício de pensão por morte (NB 173.751.122-0), em 28/08/2015, porque o INSS entendeu que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação à segurada. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 0010777-06.2015.403.6303, em razão da extinção daquele sem resolução do mérito. Ademais, o valor da causa supera o limite de alçada do Juizado Especial Federal. Afasto, ainda, a prevenção apontada em relação aos autos nº 0540911-48.2004.403.6303, em razão da diversidade de pedidos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido. No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A qualidade de segurada e a carência exigida da Srª. Rosângela Tenório Cassioli restaram devidamente comprovadas em razão de que esta possuía vínculo empregatício com a empresa Armarinhos Fernando Ltda desde 03/01/2005 até a data do óbito (01/08/2015), conforme faz prova cópia do registro em CTPS (fl. 50). Com relação à prova da dependência econômica da autora em relação à segurada, foram juntados os seguintes documentos: a) comprovante de conta conjunta perante a Caixa Econômica Federal; b) declaração da empresa empregadora da falecida, dando conta de que sua mãe, ora autora, era dependente legal nos planos de saúde e odontológico Amil desde 2005 e 2010, respectivamente; c) declaração de IRPF da falecida, de que consta sua mãe como dependente; d) mesmo endereço da autora e segurada, constante da conta CPFL da autora (fl. 13) e certidão de óbito da segurada (fl. 19), como sendo na Rua A, nº 48, Parque Florença, Sumaré-SP. Verifico, ainda, que a falecida Rosângela era solteira e não tinha filhos. Auferia salário superior a R\$ 3.000,00, com emprego estável desde 2005. Por outro lado, sua mãe, pessoa idosa de mais de 70 anos, não possui vínculos registrados no CNIS, não possuindo renda, exceto pela pensão por morte de seu falecido marido (NB 48055529-0) em valor ínfimo se comparado ao salário da falecida (R\$ 3.180,00), sendo de se presumir que era mesmo dependente econômica desta. Assim, neste momento próprio de cognição sumária, entendo suficientemente presente a verossimilhança do direito a amparar a concessão do benefício pleiteado, vez que restou suficientemente demonstrada a dependência econômica da autora em relação à sua filha falecida e, portanto, a qualidade de dependente exigida para concessão do benefício. Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida. Diante do exposto, defiro a tutela de urgência. Determino promova o INSS a implantação do benefício de pensão por morte (NB 21/173.751.122-0) em favor da autora. Assino para tanto o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da presente decisão pela AADJ, que deverá ser comunicada por e-mail. Deverá o INSS comprovar o cumprimento nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados previdenciários pertinentes: Instituidor / CPF Rosângela Tenório Cassioli / 175.190.428-80 Dependente beneficiária / CPF Ilda Tenório Cassioli / 039.731.098-69 Espécie de benefício Pensão por morte Número do benefício (NB) 173.751.122-0 Data do início do benefício (DIB) 01/08/2015 (data do óbito) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 20 dias, contados do recebimento da comunicação Em seguida, cumpram-se as seguintes providências: 1. Intime-se a autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes e b) manifestar-se acerca do interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação (art. 334 do NCPC). 2. Desde logo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 04 de _JULHO_ de 2016, às 13:15 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP. 3. Cumprido o item 1, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC). 4. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto). 5. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC). 6. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da autora. 7. Defiro à autora a gratuidade processual. 8. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC). 9. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade. Intimem-se.

Vistos.1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 01 de julho de 2016, às 15h15, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.2. Cite-se o réu para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC).3. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).4. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC).5. Afasto as prevenções apontadas, em razão da diversidade de pedidos.6. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade processual.7. Defiro a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de parte autora idosa. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

0008614-31.2016.403.6105 - HELIO DENARDI(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (09/02/2011). Relata que requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.131.064-3), que foi indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Ocorre que naquela época já fazia jus à aposentadoria por idade, por possuir mais de 65 anos e contar com período de contribuição superior à carência exigida para o ano de 2010 - ano em que completou a idade exigida. Assim, pretende seja convertido o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, sendo-lhe deferida esta última. Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de averiguação do uso de tempo comum em eventual aposentadoria pelo regime próprio, haja vista a certidão de fl. 14. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Demais providências: 1. Intime-se a autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes e b) manifestar-se acerca do interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação (art. 334 do NCPC). 2. Desde logo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 01 de julho de 2016, às 16h15, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP. 3. Cumprido o item 1, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC). 4. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto). 5. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC). 6. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. 7. Defiro à parte autora a gratuidade processual. 8. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC). Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

MANDADO DE SEGURANCA

0003535-86.2016.403.6100 - FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVACAO PREDIAL EIRELI(SP339619 - CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA PINHEIRO) X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CAMPUS CAPIVARI

autos, conforme pedidos formulados às fls. 17/18, apresentando documentos e planilha atualizada dos valores que demonstrem as parcelas recebidas, as quais entende devidas e não devem ser objeto de devolução e descontos, somando-se aos valores/rubricas (parcelas vincendas) que pretende continuar recebendo regularmente em razão do contrato firmado; (iii) comprovar o pagamento das custas complementares com base no valor retificado da causa, juntando nos autos a guia/comprovante original de recolhimento (Resolução PRES nº 05, de 26/02/2016); (iv) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular composição da contrafé; (v) apresentar cópias da petição inicial/emendas para fins de regular intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigos 6º e 7, II, da Lei nº 12.016/2009). Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se a impetrante. Campinas, 04 de maio de 2016.

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por LEONARDO BENTO DOS REIS, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. CHEFE DA UNIDADE DE GESTÃO DA 4ª REGIÃO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a não obstaculizar seu registro no referido órgão regional, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.410/85. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/16. As informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 24/49). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato judicialmente questionado pelo impetrante. Trouxe aos autos os documentos de fls. 50/89. O Ministério Público Federal, às fls. 91/93 se manifestou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. De início, rejeito a arguição de incompetência do Juízo arguida pela impetrada. Isso porque, em se tratando de autarquia federal o ente neste ato representado pela autoridade impetrada, é de fixar que possui ela representação em todo o território nacional. Daí porque, no caso, deve incidir a norma contida no artigo 109, 2º, da Constituição da República, de forma, inclusive, a facilitar o acesso do impetrante ao Poder Judiciário. No sentido do quanto exposto, veja-se: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 109, 2º, DA CF. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 627709, na sistemática da repercussão geral, fixou o seguinte entendimento: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). - O recorrente, domiciliado em Santo André, protocolizou a ação originária proposta contra a autarquia - ré na Seção Judiciária de Santo André - SP, o que está de acordo com o artigo 109, 2º, da CF e, por conseguinte, com o entendimento sufragado no âmbito da corte suprema. - Agravo de instrumento provido. (AI 0031590-53.2012.4.03.0000, Desembargador Federal André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Data: 03/08/2015) Por todo o exposto, firmo a competência deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas para processar e julgar o feito. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, relata o impetrante, em apertada síntese, ter se graduado no Curso Superior de Tecnologia Mecânica em 1999, graduação esta devidamente aprovada e reconhecida pelo MEC (Decreto nº 80.796/77). Em sequência, assevera ter obtido grau de Especialização em Segurança do Trabalho pela UNICAMP, no ano de 2015, em curso igualmente reconhecido pelo MEC (Decreto Federal nº 78.531/76). Isto não obstante, insurge-se nos autos com relação ao indeferimento de sua inscrição nos quadros do CREA, que reputa ilegal e abusiva. Por outro lado, a autoridade coatora defende a legalidade dos atos impugnados pelo impetrante calcada no argumento da ausência de formação técnica exigida pela Lei nº 7.410/85. No mérito assiste razão ao impetrante. Trata-se de demanda com a qual o impetrante pretende, em apertada síntese, que a autoridade coatora seja compelida a não obstaculizar seu registro no referido órgão regional, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.410/85. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Como ensina a douta administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora não encontrou suporte no sistema jurídico vigente, em especial tendo em vista o teor expresso do art. 1º da Lei nº 7.410/85, in verbis: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Na espécie, como pertinentemente destaca do Ministério Público Federal: Como se depreende do texto legal acima, o impetrante faz jus à inscrição na entidade de classe, uma vez que, conforme o documento de fls. 12, é portador do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, encaixando-se, portanto, na hipótese elencada no inciso II.... Uma vez que o candidato preencheu todos os requisitos, a entidade de classe não pode impedir seu registro. O Superior Tribunal de Justiça já tem afirmado que cabe as entidades somente a fiscalização da atividade, o que não engloba aspectos relacionados à formação acadêmica. Desta forma, tendo o impetrante demonstrado a existência de direito líquido e certo, de rigor o provimento do mandamus. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de

autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Porquanto estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal acostado aos autos às fls. 92 e ss., CONCEDO a SEGURANÇA pleiteada para o fim específico de determinar que a autoridade coatora não obstaculize a inscrição do impetrante nos quadros do CREA pelos motivos descortinados neste mandamus, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

0008758-05.2016.403.6105 - CRBS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1) Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração respectivo, com inserção do endereço eletrônico do advogado, bem como cópia integral de seu estatuto de onde se possa extrair detenha a signatária do documento poderes de representação da impetrante em juízo; (iii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular composição da contrafé. 2) Sem prejuízo, apreciarei o pleito liminar após a vinda da manifestação preliminar das autoridades impetradas. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem manifestação preliminar até as 13 horas do dia 10/05/2016, sem prejuízo da apresentação de suas informações no prazo legal. A manifestação preliminar deverá ser protocolizada, no prazo assinalado, nesta sede da Justiça Federal em Campinas (Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210). 3) Com a juntada da manifestação preliminar, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário.

Expediente Nº 10080

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010098-67.2005.403.6105 (2005.61.05.010098-0) - DESIO SOUZA SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X DESIO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252479A - CRISTIANO WAGNER)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos do setor de contadoria.

Expediente Nº 10083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006356-48.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS

1. Fls. 82/85: recebo a emenda à inicial.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda de manifestação preliminar do requerido acerca dessa pretensão. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência.2. Cite-se o requerido para que apresente sua manifestação preliminar ATÉ AS 19:00 HORAS DO DIA 10/05/2016, sem prejuízo da apresentação de sua contestação no prazo legal. A manifestação preliminar deverá ser protocolizada nesta sede da Justiça Federal em Campinas (Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210) ou encaminhada pelo endereço eletrônico campinas_vara02_sec@jfsp.jus.br, no prazo assinalado. Considerando a necessidade de se atribuir celeridade, transmita-se por fac-símile ou por correio eletrônico, certificando-se nos autos a confirmação do recebimento. Impossibilitada a comunicação na forma acima, encaminhe-se o mandado/carta precatória, com urgência.3. Decorrido o prazo supra, com ou sem a manifestação do réu, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar. Cite-se. Intimem-se com urgência, inclusive, se o caso, em regime de plantão.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009134-59.2014.403.6105 - CLAITON LUIZ DIETERICH(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, e no que pertine à controvérsia com relação à inclusão dos salários-de-contribuição efetivamente percebidos pelo Autor no período de 05.10.1998 a 05.06.2001, e considerando a manifestação de fls. 206/207, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 9 de junho de 2016, às 14h30min. Defiro a oitiva da testemunha arrolada pelo Autor à f. 206, ficando, outrossim, deferido à parte ré a apresentação de eventual rol de testemunhas, no prazo legal. Intimem-se as partes para ciência acerca de todo o processado, bem como os seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5445

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012794-03.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-36.2007.403.6105 (2007.61.05.002342-8)) LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 743/745: Preliminarmente, a secretária deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a secretária, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (NCPC). Ressalto que o pedido de levantamento de valores deverá ser dirigido ao processo principal (execução fiscal n. 0002342-36.2007.403.6105). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0603412-59.1995.403.6105 (95.0603412-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP346268 - CAROLINE ALEXANDRINO)

Intime-se a executada a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 123/2016, expedido em 04/05/2016. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Outrossim, a executada deverá prestar esclarecimentos acerca da importância de R\$ 21.646,07, depositada em 21/06/2012 na conta judicial vinculada a esta execução (2554.280.11428-5), uma vez que ela não é mencionada nos autos e tal depósito não condiz com o andamento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

0006291-49.1999.403.6105 (1999.61.05.006291-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DANONE S/A(SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA)

Intime-se o Dr. LUIS GUSTAVO MEZIARA - OAB/SP: 306.071 a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 113/2016, expedido em 04/05/2016. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0014426-50.1999.403.6105 (1999.61.05.014426-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELETRONICA SOAVE LTDA - MASSA FALIDA X MAURICIO SOAVE(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CELSO SOAVE PRIMO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Intime-se o coexecutado MAURICIO SOAVE a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 112/2016, expedido em 04/05/2016. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 201, conforme certidão de fls. 206, intime-se o executado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0008846-05.2000.403.6105 (2000.61.05.008846-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA)

Intime-se o Dr. PAULO RICARDO STIPSKY - OAB/SP: 174.127 a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 114/2016, expedido em 04/05/2016. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0010352-35.2008.403.6105 (2008.61.05.010352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO E SP234594 - ANDREA MASCITTO)

Reconsidero o despacho de fls. 459, tendo em vista que, conforme consulta retro à base de dados da Receita Federal, a situação cadastral de Medley Indústria Farmacêutica Ltda, CNPJ 50.929.710/0001-79, é baixada em 31/07/2014 pelo motivo incorporação. Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os dados da empresa incorporadora, bem como os documentos societários que comprovem a cadeia de sucessões. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de fls. 455/456. Cumpra-se.

0015510-95.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JULIO CESAR DE PALMA DAOLIO(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE 18/02/2016 (FLS. 65): Fls. 47/61: tendo em vista a concordância da exequente às fls. 64, defiro o pleito formulado pela executada, para desbloqueio de valores penhorados conforme extrato de fls. 24/25. Ato contínuo, Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls.57), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. DESPACHO DE 04/05/2016 (FLS. 68): Intime-se o executado JULIO CESAR DE PALMA DAOLIO a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 111/2016, expedido em 04/05/2016. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Publique-se junto com o despacho de fls. 65. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 5631

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004310-86.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0007514-46.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO BATISTA CARNEIRO - ESPOLIO X EURIDICE C VERGANI X JOSE VERGANI NETTO X DURCOLINA PRECINOTTI X LUIZ ANTONIO PRECINOTTI X JOSE MARQUES CARNEIRO X ELIETE FERREIRA DE LIMA CARNEIRO X CLEUZA APARECIDA CARNEIRO FREDDI X PAULO FERNANDO NOGUEIRA FREDDI X ROBERTO MARQUES CARNEIRO X CLAUDIA REGINA DA COSTA CARNEIRO X NEUSA MARQUES CARNEIRO AZENARI X AIRTON AZENARI X EMILIA MARQUES CARNEIRO X MORILIA MARQUES CARNEIRO X BENVINDO MARQUES CARNEIRO(SP270968 - CAMILA MATHEUS GIACOMELLI E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA)

Considerando a contestação de fls. 232/236 e que os processos submetidos à audiência de conciliação o valor é atualizado pela UFIC do Município, a fim de evitar a realização de perícia, promovam os expropriantes a apresentação da mesma proposta para por fim ao presente feito.Com a manifestação, abra-se vista aos expropriados.E, após, não havendo impugnação quanto ao valor apresentado, venham conclusos para sentença.Int.

0007852-20.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X JOAO WALDEMAR SILVA

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009072-82.2015.403.6105 - EDUARDO ANTONIO FARIA LOPES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 158.443.972.3, no prazo de 20 (vinte) dias.Vindo o P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.O pedido de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

0013810-16.2015.403.6105 - WAMDERLEY KESTRING X SILVANA LIMA KESTRING(SP220209 - RICARDO ANDRADE SILVA) X UNIAO FEDERAL X TARCISIO ALEXANDRO BUSS(SC029991 - VERONICA ROSA ANDRADE BUSS) X ABILIO SANTOS LOTE(SC029991 - VERONICA ROSA ANDRADE BUSS)

Considerando que ao MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas não foi dado conhecimento da existência desta ação distribuída em 25/09/2015, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 926/928, para tornar sem efeito a parte final do penúltimo parágrafo da fls. 927, verso, em que suscito conflito positivo de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas dando conhecimento da presente decisão e da decisão de fls. 926/928.

0000851-98.2015.403.6303 - JOAO CELSO PAZINATTI(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência da expedição da carta precatória para oitiva

0003131-20.2016.403.6105 - ANTONIO PAULO LEMES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/170.258.559-7, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo o P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE N° 132, de 04/03/11, artigo 158. O pedido de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0003192-75.2016.403.6105 - AVERALDO MARINHO DE SOUZA(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 62. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, para que esclareça a propositura da ação na justiça federal comum, tendo em vista que, pelo valor da causa, compete ao Juizado Especial, cuja competência é absoluta. Alerto o autor de que se for o caso de alterar o valor da causa, deve adequar ao benefício econômico pretendido. Sem prejuízo, requirite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/165.647.072-9, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo o P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE N° 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo e adequado o valor da causa à competência deste Juízo, cite-se. Intimem-se.

0003393-67.2016.403.6105 - JOSE DA CRUZ(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 28. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 548.308.063-3, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo o P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE N° 132, de 04/03/11, artigo 158. O pedido de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0003530-49.2016.403.6105 - PAULO ROBERTO DE MATOS FELIPE(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 46/163.193.718-6, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo o P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE N° 132, de 04/03/11, artigo 158. O pedido de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0004274-44.2016.403.6105 - MANOEL FERREIRA DE CARVALHO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 46/170.907.014-2, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo o P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE N° 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0004281-36.2016.403.6105 - ORIDE CENCAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/155.123.574-6, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo o P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE N° 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0004653-82.2016.403.6105 - NILSON APARECIDO GARCIA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requise-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 46/172.254.365-2, no prazo de 20 (vinte) dias.Vindo do P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE N° 132, de 04/03/11, artigo 158.O pedido de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

0006333-05.2016.403.6105 - LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, a fim de se manifestar expressamente sobre o interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (artigos 319, VII, e 320, caput, do CPC/2015), no prazo de 15 (quinze) dias.2. Intime-se a ré para que no mesmo prazo também se manifeste sobre o interesse na realização da referida audiência de conciliação ou mediação.3. Diante da previsão contida no pará. 2º do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 e no mesmo prazo supra, intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela.4. Cite-se e intimem-se. O prazo de resposta somente se iniciará na data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará da data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Expediente N° 5643

MONITORIA

0016723-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA DORA DE ARAUJO E SILVA

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fls.18/18v, substituindo-o pelo texto abaixo.Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 25 de maio de 2016, às 15 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Defiro a citação do requerido. Expeça-se mandado de citação. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.Em consonância ao preceituado no artigo 701, caput, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 5%, sobre o valor da causa. Intime a parte ré de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos (o que se dará somente após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize), o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002716-37.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAULO LADISLAU ROSAS

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.52/52v, substituindo-o pelo texto abaixo. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 25 de maio de 2016, às 13 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Defiro a citação do requerido. Expeça-se carta de citação. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Em consonância ao preceituado no artigo 701, caput, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 5%, sobre o valor da causa. Intime a parte ré de que, com o cumprimento do mandato (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos (o que se dará somente após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize), o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Com a expedição da carta de citação e intimação, providencie a parte autora a retirada e postagem delas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002722-44.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GLEISE APARECIDA RICCI VIALTA

Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 18, uma vez que se referem a contratos distintos. Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 25 de maio de 2016, às 14 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5585

EMBARGOS A EXECUCAO

0007466-19.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014528-23.2009.403.6105 (2009.61.05.014528-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X GUILHERME DIAS DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA)

1. Em face da notícia do óbito de Guilherme Dias da Silva (fls. 501/502 dos autos nº 0014528-23.2009.403.6105), cancelo a audiência designada à fl. 32.2. Aguarde-se a habilitação dos herdeiros que será feita nos autos principais.3. Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014528-23.2009.403.6105 (2009.61.05.014528-2) - GUILHERME DIAS DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME DIAS DA SILVA(SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X GUILHERME DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Em face da notícia do óbito de Guilherme Dias da Silva, oficie-se ao Setor de Precatórios, dando-lhe ciência do fato para que sejam tomadas as providências que reputar necessárias.2. Concedo o prazo requerido às fls. 501/502, devendo ainda os advogados do falecido informar se há inventário dos bens por ele deixados.3. Intimem-se.

Expediente N° 5586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005366-57.2016.403.6105 - ADAILTON DE OLIVEIRA BARBOSA(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da manifestação do INSS, à fl. 96, cancelo a audiência designada à fl. 88.2. Aguarde-se a vinda da contestação ou o decurso do prazo para tanto.3. Intimem-se com urgência.

Expediente N° 5587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004471-96.2016.403.6105 - ADAIR CESARIO DOS REIS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da data da realização do exame pericial, qual seja, 13 de junho de 2016, às 15 horas, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas-SP. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Nada mais.

Expediente N° 5590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008914-27.2015.403.6105 - ALINE TAIS DE SOUSA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da manifestação de fls. 131/133, cancelo a audiência designada às fls. 118/119, ficando o advogado da autora responsável por lhe dar ciência.2. Comunique-se à Central de Conciliação.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.4. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se com urgência.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2978

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012398-50.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERIVAN DA COSTA FARIAS X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO

Vistos. Os acusados JOSÉ CAETANO DA SILVA FILHO e ERIVAN DA COSTA FARIAS foram denunciados como incurso nas penas do artigo 183 da Lei 9.472/97, c.c. o artigo 29 do Código Penal. Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas de acusação (fls. 148/154). Nesta oportunidade, o Ministério Público Federal requereu as folhas de antecedentes criminais das investigadas SILVANA PRODÓCIMO e PAMELA PRODÓCIMO CAETANO DOS SANTOS, para análise da possibilidade de aplicação do artigo 76 da Lei 9099/95, face à existência de indícios do delito tipificado no artigo 348 do Código de Processo Penal (fl. 145). A denúncia foi recebida em 17/09/2015 (fl. 155/156). Os réus foram citados às fls. 178/179 e 181/184. Em resposta à acusação, a defesa do acusado JOSÉ CAETANO DA SILVA FILHO requereu que sejam acolhidas as garantias constitucionais do réu e os princípios do devido processo legal e o direito de defesa. Subsidiariamente, pleiteou o não recebimento da denúncia. Sustentou ainda sua inocência, com base na atipicidade da conduta por ele praticada (fls. 166/177). Os antecedentes das investigadas SILVANA PRODÓCIMO e PAMELA PRODÓCIMO CAETANO DOS SANTOS foram juntados às fls. 185/203. Certificado o transcurso de prazo sem a apresentação de defesa em favor do acusado ERIVAN DA COSTA FARIAS (fl. 204), foi nomeada em seu favor a Defensoria Pública da União (fl. 205). Em resposta à acusação do réu ERIVAN DA COSTA FARIAS, a Defensoria Pública da União pleiteou a exclusão do acusado do polo passivo da ação, por se tratar de parte ilegítima. Subsidiariamente, reservou-se ao direito de apresentar a tese defensiva por ocasião dos memoriais (fl. 206). Às fls. 208/209, o Ministério Público apresentou proposta de transação penal em favor das investigadas SILVANA PRODÓCIMO e PAMELA PRODÓCIMO CAETANO DOS SANTOS e requereu a designação da respectiva audiência. DECIDO. Preliminarmente, com relação às garantias constitucionais, ao princípio do devido processo legal e ao direito de defesa, não há que se olvidar do seu respeito e da sua aplicação dentro de um Estado de Direito, de modo que elas nem sequer precisam ser requeridas pela defesa, porquanto fazem parte do arcabouço de mecanismos próprios de controle e preservação dos direitos e garantias constitucionais, bem como do devido processo constitucional. Afasto a alegada inépcia da inicial, uma vez que a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos e dos indícios de autoria pendentes sobre os acusados, de modo a permitir a atuação da defesa. Com relação ao polo passivo da ação, verifica-se que o fato de um dos acusados ser o locatário do imóvel onde se situava a antena de transmissão, ao menos neste juízo de prelibação, não o torna parte ilegítima nesta ação penal. Desta forma, afasto as preliminares suscitadas. Com relação ao mérito, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Considerando que as alegações da defesa são pertinentes ao mérito e não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Assim, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 15 de setembro de 2016, às 14:00 horas, ocasião na qual será apresentada a proposta de transação penal em face de Pamela Prodócimo Caetano dos Santos e Silvana Prodócimo e, na sequência, realizar-se-á a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação, sendo que duas delas serão ouvidas por videoconferência com São Paulo, e o interrogatório dos réus. Providencie-se o necessário para a videoaudiência. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Observe a Secretaria da Vara a necessidade de expedição de dois mandados para a intimação de Pamela Prodócimo Caetano dos Santos e Silvana Prodócimo, na qualidade de averiguadas, para fins de transação penal, e na qualidade de testemunhas de acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 2979

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009131-17.2008.403.6105 (2008.61.05.009131-1) - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEM IDENTIFICACAO X IRREGULARIDADES NA CONCESSAO DE CREDITO A CLIENTES DA AG DA CEF EM ITATIBA/SP X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI) X EDSON JOSE DELARISCE(SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS SARAIVA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X LEANDRO DE PAULA LEARDINI(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X ADILSON CLAUDIO FUMACHE(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA)

Vistos.Em relação ao requerimento ministerial de fls. 646, defiro a expedição de nova carta precatória para Itatiba/SP para oitiva da testemunha Cássio Alexandre Rasoppi nos novos endereços apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 646/647.Quanto à testemunha Sirlei Donizete Casarini Scomparini, considerando que a informação acerca de seu estado de saúde data de maio de 2014 (fl. 585), expeça-se carta precatória para sua oitiva, pelo modo convencional, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Expeça-se ainda carta precatória para oitiva, pelo modo convencional, da testemunha comum Milena Correia Monteiro à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP (fls. 544).Da expedição da carta precatória, intinem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Ciência ao Ministério Público Federal.FORAM EXPEDIDAS AS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS: 246/2016 À COMARCA DE ITATIBA/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO CASSIO ALEXANDRE RASOPPI; 247/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO MILENA C. MONTEIRO; E 248/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO SIRLEI DONIZETE CASARINI.

Expediente N° 2980

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001955-11.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO BATISTA MAGALHAES(SP330693 - DANIEL SOARES PEREIRA) X JOSE ALVES PINTO(SP096104 - VANDA APARECIDA A DE OLIVEIRA PEREIRA) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Fl. 935: defiro o pedido realizado pela defesa do réu JOSÉ ALVES PINTO.Cancele-se a carta precatória 227/2016 expedida à fl. 931, e expeça-se nova deprecata para o interrogatório do referido réu à Comarca de Casa Branca/SP.Intimem-se as partes. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 274/2016 À COMARCA DE CASA BRANCA/SP PARA O INTERROGATÓRIO DO RÉU JOSÉ ALVES PINTO.

Expediente N° 2981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001301-81.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP356598 - ADEMIR RIBEIRO SILVA JUNIOR)

Razão assiste ao nobre representante do parquet quanto ao pedido de oitiva das duas vítimas, realizado às fls.94, e que não foi apreciado. Portanto, após a devida apreciação, DEFIRO a oitiva das vítimas listadas às fls.94. com a expedição de cartas precatórias para a Subseção de Presidente Prudente/SP e para a Comarca de Birigui/SP para as oitivas, respectivamente, de VANESSA MARIA SAMPAIO LOPES VILLANOVA e SUZELINE LONGHI NUNES DE OLIVEIRA, fazendo constar no documento a ser expedido que as vítimas são juízas do trabalho, para obediência à prerrogativa de função constante no artigo 221 do Código de Processo Penal. Verifico que às fls.180/182 foi realizada consulta por parte do juízo deprecado da Subseção de Araçatuba/SP acerca da possibilidade de realização de oitiva de testemunhas, relacionadas na carta precatória 185/2016, por meio de videoconferência. Considerando a consulta realizada, e que este juízo não possui em pauta data próxima para a realização de videoconferência, solicite-se a realização das oitivas das testemunhas deprecadas por meio convencional.Comunique-se ao Juízo Deprecado por meio de malote digital, com encaminhamento de cópia deste.FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 262 E 263/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP E À COMARCA DE BIRIGUI/SP, PARA OITIVA DAS VÍTIMAS VANESSA MARIA S. L. VILLANOVA E SUZELINE L. N. DE OLIVEIRA, RESPECTIVAMENTE.TIVAMENTE,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001602-44.2013.403.6113 - DONIZETI CARDOSO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/269: Requer o INSS a suspensão do presente feito até o deslinde de outro processo do autor em curso na Justiça Estadual (fls. 216/226). Considerando a manifestação de fl. 266 da parte autora pelo regular processamento do feito, e tendo em vista que não se tratam de ações idênticas, não vejo óbice ao prosseguimento do presente processo, uma vez que, caso vencedor, caberá ao autor a escolha do benefício mais vantajoso. Intimem-se as partes acerca do agendamento das perícias para o dia 24/05/2016, às 08h00, na empresa Amazonas, Av. Rio Branco, nº 745, Estação, Franca-SP, e para o dia 25/05/2016, às 08h00 e 9h30, respectivamente, nas empresas MSM, Av. Rio Branco, nº 520, Estação, e Couro Química, Av. Alberto Pulicano, nº 3730, Distrito Industrial, ambas em Franca-SP. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2844

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001621-41.1999.403.6113 (1999.61.13.001621-1) - ERCOPOL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ERCOPOL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, em conformidade com o comprovante de situação cadastral anexo. 3. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento do valor postulado à fl. 239, em favor da procuradora da exequente. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000331-54.2000.403.6113 (2000.61.13.000331-2) - JOSE LUIZ MIGUEL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MIGUEL X EMERSON CARLOS MIGUEL X TANIA MARIA MIGUEL SILVA X AGNALDO DOS SANTOS MIGUEL X NEWTON FICHER MIGUEL X TELMA CRISTINA MIGUEL RODRIGUES X MARCELO DOS SANTOS MIGUEL X TATIANE APARECIDA MIGUEL DE SOUZA X EDIMILSON DONIZETE MIGUEL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON CARLOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA MIGUEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO DOS SANTOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON FICHER MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA CRISTINA MIGUEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DOS SANTOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE APARECIDA MIGUEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON DONIZETE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente Tatiane Aparecida Miguel, devendo constar Tatiane Aparecida Miguel de Souza, em conformidade com o comprovante de situação cadastral juntado à fl. 318. 2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelos exequentes, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento das quantias a seguir relacionadas, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. - R\$ 169.025,56, em favor dos herdeiros habilitados à fl. 211, na proporção indicada à fl. 308;- R\$ 16.902,56 (honorários sucumbenciais).O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisito como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. O art. 5º da mencionada resolução estabelece que em caso de litisconsórcio, para a definição da modalidade do requisito, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução Nº 168/2011. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001058-13.2000.403.6113 (2000.61.13.001058-4) - ROOSEVELT MENDONCA RIBEIRO X ISABELE OLIVEIRA RIBEIRO SILVEIRA X LEONARDO OLIVEIRA RIBEIRO X GISELE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROOSEVELT MENDONCA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do exequente, Sr. Roosevelt Mendonça Ribeiro, falecido em 18/03/2014, conforme consta da certidão de óbito de fl. 389. Instado a se manifestar, o INSS alega que nada tem a opor (fl. 400). Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no art. 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: Isabelle Oliveira Ribeiro Silveira (filha) - 33,333 %; Leonardo Oliveira Ribeiro (filho) - 33,333 %; Gisele Oliveira Ribeiro Gomes (filha) - 33,334 %; 2. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, consoante os comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem anexos. 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) suplementares dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal- R\$ 7.439,88, atualizado para outubro/2012 - fl. 381, dividido entre os herdeiros habilitados na proporção acima referida;- R\$ 744,01, atualizado para outubro/2012 (honorários sucumbenciais - fl. 381). 4. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. Fato novo, ainda, é a recente modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, que culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002891-32.2001.403.6113 (2001.61.13.002891-0) - EDITH ILZE BARBOSA DE MORAES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDITH ILZE BARBOSA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que seja discriminado o valor devido à parte, bem como os honorários advocatícios, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na sentença dos Embargos à Execução (fls. 365 verso). 3. Após, com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do i. advogado da parte exequente, tendo em vista o documento trazido à fl. 375, e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda do art. 22 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Assim, requisite-se para o procurador da exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituente no presente feito. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003883-90.2001.403.6113 (2001.61.13.003883-5) - CALCADOS PERENTE LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CALCADOS PERENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório em favor da procuradora da exequente, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento do valor apurado às fl. 305. 3. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca do ofício requisitório expedido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001119-97.2002.403.6113 (2002.61.13.001119-6) - ANA TEREZA DE JESUS QUERUBIM(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA TEREZA DE JESUS QUERUBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo.3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) do valor apurado à fl. 269, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001245-50.2002.403.6113 (2002.61.13.001245-0) - DIVINA MARIA BORGES DA SILVA X NELSON JACOB DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X NELSON JACOB DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores apurados à fl. 300 em favor de Nelson Jacob da Silva, herdeiro habilitado às fls. 215/216, e da procuradora, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001378-92.2002.403.6113 (2002.61.13.001378-8) - ADEMAR QUIRINO DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ADEMAR QUIRINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para comprovar documentalmente que o autor, atualmente, possui condições de arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos Embargos à Execução, o Instituto Nacional do Seguro Social alega que o recebimento do crédito do precatório expedido nos presentes autos acarretou a mudança da situação econômica do segurado e, portanto, a perda da condição legal de necessitado. Ocorre que o encontro de contas proposto pelo INSS seria desconsiderar a v. decisão proferida nos Embargos à Execução (autos nº 0001440-54.2010.403.6113), a qual reformou a sentença de 1ª Instância, que previa a hipótese de compensação, caso em que estaria configurada a afronta à coisa julgada. Assim, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social não se desincumbiu do ônus de comprovar que houve modificação na situação econômica do autor, determino a expedição de ofício requisitório complementar daquele anteriormente expedido à fl. 207, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), posicionados para março de 2011, visando à devolução ao autor da quantia descontada de seu crédito, ressaltando-se que ainda remanescerá para o Instituto Nacional do Seguro Social a possibilidade de promover a execução da referida verba nos Embargos, condicionada à comprovação da ocorrência da hipótese do art. 12, primeira parte, da Lei nº 1.060/1950, antes, é claro, de consumada a prescrição quinquenal, nos exatos termos da v. decisão monocrática de 2ª Instância lá proferida. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal Resolução 168/2011. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001130-92.2003.403.6113 (2003.61.13.001130-9) - MARINA SENHORINHA DA SILVA RODRIGUES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARINA SENHORINHA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, em conformidade com o documento referido acima. 4. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores apurados à fl. 213, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001228-77.2003.403.6113 (2003.61.13.001228-4) - JOAO PAULINO DE FREITAS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO PAULINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores apurados à fl. 232, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000313-91.2004.403.6113 (2004.61.13.000313-5) - CLEITON INACIO NARCIZO X SEBASTIANA DA SILVA NARCIZO(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLEITON INACIO NARCIZO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o Sr. Sérgio Fernando Bernardes Novato (CPF 040.224.948-83) é o inventariante dos bens deixados pelo perito judicial Newton Novato, nos autos de Inventário nº 0031358-31.2010.8.26.0196, que tramitam na 3ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca/SP, admito sua habilitação nos presentes autos para fins de requisição dos honorários periciais.2. Remetam-se os autos ao SEDI para: - Correção do código de assunto, que se encontra inativo;- Exclusão da expressão incapaz do pólo ativo desta ação;- Cadastramento do CPF do autor, em conformidade com o comprovante de situação cadastral anexo.3. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte, bem como os honorários advocatícios, compensando-se o valor devido a título de honorários sucumbenciais fixados na sentença dos Embargos à Execução (fls. 202).4. Após, com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Expeça-se ofício requisitório da quantia de R\$ 302,00, relativa aos honorários periciais fixados à fl. 114, em favor do inventariante mencionado no item 1, constando em campo próprio do ofício que o valor depositado será colocado à ordem do Juízo. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002884-35.2004.403.6113 (2004.61.13.002884-3) - BENEDITA DE SOUZA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BENEDITA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo.3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011.5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0000285-89.2005.403.6113 (2005.61.13.000285-8) - LUCIA APARECIDA DE SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.2. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores apurados à fl. 05 dos Embargos à Execução em apenso, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias

0001347-33.2006.403.6113 (2006.61.13.001347-2) - JOSE SALGADO FILHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE SALGADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.3. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001476-38.2006.403.6113 (2006.61.13.001476-2) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo.3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011.5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001602-88.2006.403.6113 (2006.61.13.001602-3) - LAZARO BIZZI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LAZARO BIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento do valor apurado à fl. 422 em favor do autor, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001837-55.2006.403.6113 (2006.61.13.001837-8) - WANDUIR NORBERTO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WANDUIR NORBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo.3. Ante a não oposição de embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução Nº 168/2011. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002170-07.2006.403.6113 (2006.61.13.002170-5) - NORMA DAS GRACAS BERBEL(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NORMA DAS GRACAS BERBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo.3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores apurados à fl. 179, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias

0004308-44.2006.403.6113 (2006.61.13.004308-7) - EROTIDES DA SILVA REZENDE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EROTIDES DA SILVA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o pedido de renúncia ao valor que excede o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, formulado pela exequente Erotides Rezende Alves, para que seu crédito seja requisitado mediante requisição de pequeno valor. Oficie-se à Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício precatório nº 20150000348, expedido em nome da exequente, protocolado naquele tribunal em 04/11/2015 sob nº 20150201908. Após, expeça-se novo ofício requisitório em favor da exequente, na modalidade RPV, mencionando a renúncia ao excedente em campo próprio do ofício requisitório. Ressalto que o valor a ser requisitado não poderá ultrapassar o teto para expedição de RPV previsto na tabela atualizada de verificação de valores limites, extraída do sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a qual deverá ser juntada aos autos. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Sem prejuízo, intime-se a ilustre causídica a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 186), diretamente no Banco do Brasil, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004370-84.2006.403.6113 (2006.61.13.004370-1) - LUIZ CARLOS SPINAZOLA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ CARLOS SPINAZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome do exequente e a petição protocolizada sob o nº 2016.61020003886-1.2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000456-75.2007.403.6113 (2007.61.13.000456-6) - GLEICE DE ANDRADE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GLEICE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores apurados às fls. 383/385, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Ante o documento trazido aos autos à fl. 392, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, nos termos do art. 22 da mencionada resolução. Assim, requirite-se para o procurador da exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituente no presente feito. 4. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003975-25.2007.403.6318 - DILSON ALVES DE FREITAS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DILSON ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. Fato novo, ainda, é a recente modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, que culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0000222-59.2008.403.6113 (2008.61.13.000222-7) - AMELIA AIMOLA RONCARI(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AMELIA AIMOLA RONCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Intemem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002826-56.2009.403.6113 (2009.61.13.002826-9) - MARIA LUCIA BRANDAO X LUCAS BRANDAO RIBEIRO X THIAGO BRANDAO RIBEIRO X DANIELE APARECIDA BRANDAO RIBEIRO X CLAUDEMIR BRANDAO RIBEIRO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA LUCIA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS BRANDAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO BRANDAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE APARECIDA BRANDAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR BRANDAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 247: defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, nos termos do art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim, proceda a Secretaria às alterações necessárias nos ofícios requisitórios nº 20150000520 a 20150000524 (fls. 241/245), requisitando-se para o procurador dos exequentes o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a serem recebidas pelos constituintes no presente feito. 2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. 3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência aos exequentes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias

0002168-95.2010.403.6113 - ELONI BATISTA DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELONI BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome do exequente. 2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. Fato novo, ainda, é a recente modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, que culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003075-70.2010.403.6113 - FRANCISCO ROBERTO SETTI(SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO ROBERTO SETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI E SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR)

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores apurados à fl. 217, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003663-77.2010.403.6113 - LUIS CARLOS LOPES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIS CARLOS LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente. 2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução Nº 168/2011. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002256-02.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-30.2011.403.6113) BEDEU COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X BEDEU COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Seguem anexos os comprovantes de situação cadastral em nome das partes. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente e do executado, em conformidade com os comprovantes de situação cadastral anexos. 3. Ante a não oposição de embargos à execução, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, para pagamento da quantia de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) posicionada para agosto de 2014, em favor do procurador da exequente. 4. Intime-se a exequente, na pessoa do procurador constituído, para conhecimento do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. 5. Expeça-se carta com AR para intimação do executado acerca do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, 168/2011. 6. Após, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para intimação do executado, por mandado, para que efetue o pagamento do ofício requisitório mediante depósito judicial vinculado aos autos em epígrafe, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do 2º do art. 3º da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. 7. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Int. Cumpra-se.

0002534-03.2011.403.6113 - ADEMIR DONIZETE DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADEMIR DONIZETE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente. 2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução Nº 168/2011. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

0002824-18.2011.403.6113 - GRACA MARIA NUNES ELIAS TERCENIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GRACA MARIA NUNES ELIAS TERCENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento do valor apurado à fl. 308, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Pretende o advogado da exequente que os honorários contratuais sejam pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pela constituinte.Com fundamento no art. 22 da Resolução supramencionada, defiro o pedido formulado às fls. 276/277.Requisite-se para a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ n° 07.693.448/0001-87, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituinte no presente feito.4. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ n° 07.693.448/0001-87, junto ao polo ativo, bem como para retificação do nome da exequente, em conformidade com o comprovante de situação cadastral anexo. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0003396-71.2011.403.6113 - CARLOS ROBERTO BRAGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ROBERTO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Teor do despacho de fls. 361: 1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do(a) exequente.2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores apurados à fl. 354, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Defiro o requerimento formulado às fls. 322/323, para que o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, uma vez na procuração juntada às fl. 43 o constituinte outorga expressamente poderes aos advogados lá indicados enquanto integrantes da referida sociedade de advogados.Tratando-se de verba destinada à pessoa jurídica deverá constar que a natureza do respectivo crédito é comum.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ n° 07.693.448/0001-87, junto ao pólo ativo.4. Pretende o advogado do exequente que os honorários contratuais sejam pagos diretamente à sociedade de advogados acima referida, por dedução do montante a ser recebido pelo constituinte.Com fundamento no art. 22 da Resolução supramencionada, defiro o pedido formulado às fls. 322/323.Requisite-se para a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ n° 07.693.448/0001-87, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito.5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se. Teor do despacho de fls. 364: Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, a título de honorários sucumbenciais.Deverá, ainda, constar no campo observação do ofício requisitório que se trata de crédito de natureza alimentícia, em virtude do disposto no 15º do art. 85 do diploma legal acima referido.Cumpra-se. obs: OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003728-38.2011.403.6113 - ELIO DE OLIVEIRA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELIO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. Fato novo, ainda, é a recente modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, que culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0001154-08.2012.403.6113 - CATARINA REGINALDA QUERINO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CATARINA REGINALDA QUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que foi mantida a r. sentença prolatada nos Embargos à Execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) suplementares dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal:- R\$ 4.685,25, atualizado para julho/2013 (valor devido ao autor - fl. 381);- R\$ 158,17, atualizado para julho/2013 (honorários sucumbenciais - fl. 381). Ressalto que os valores totais da execução estão discriminados à fl. 301, quais sejam, - R\$ 6.528,59, atualizado para outubro/2012 (valor devido ao autor);- R\$ 225,71, atualizado para outubro/2012 (honorários sucumbenciais). 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

0002032-30.2012.403.6113 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Teor despacho de fl. 297: 1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requerimento como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 4. Defiro o requerimento formulado às fls. 269/270, para que o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, uma vez na procuração juntada às fl. 37 o constituinte outorga expressamente poderes aos advogados lá indicados enquanto integrantes da referida sociedade de advogados. Tratando-se de verba destinada à pessoa jurídica deverá constar que a natureza do respectivo crédito é comum. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, junto ao polo ativo. 5. Pretende o advogado da exequente que os honorários contratuais sejam pagos diretamente à sociedade de advogados acima referida, por dedução do montante a ser recebido pelo constituinte. Com fundamento no art. 22 da Resolução supramencionada, defiro o pedido formulado à fl. 299. Requisite-se para a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. 6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 7. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se. Teor do despacho de fl. 299: Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, a título de honorários sucumbenciais. Deverá, ainda, constar no campo observação do ofício requisitório que se trata de crédito de natureza alimentícia, em virtude do disposto no 15º do art. 85 do diploma legal acima referido. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002664-56.2012.403.6113 - FRANCISCO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. Fato novo, ainda, é a recente modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, que culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0000649-80.2013.403.6113 - GENUINA RIBEIRO DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GENUINA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Ante o documento trazido aos autos à fl. 178, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, nos termos do art. 22 da mencionada resolução. Assim, requirite-se para o procurador da exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituínte no presente feito. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001043-87.2013.403.6113 - LAZARA APARECIDA RODRIGUES BORDINI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LAZARA APARECIDA RODRIGUES BORDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores apurados à fl. 156, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Ante o documento trazido aos autos à fl. 164, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, nos termos do art. 22 da mencionada resolução. Assim, requirite-se para o procurador da exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituínte no presente feito. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001539-19.2013.403.6113 - NAYARA LUIZA ASSIMIAO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NAYARA LUIZA ASSIMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo. 3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001685-60.2013.403.6113 - JURACI VENANCIO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JURACI VENANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011.4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0002220-86.2013.403.6113 - EURIPEDES CARLOS DANIEL DOS SANTOS GOMES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES CARLOS DANIEL DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.2. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores apurados à fl. 156, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do i. advogado da parte exequente, tendo em vista o documento trazido à fl. 155, e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda do art. 22 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Assim, requisite-se para o procurador do exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito, acrescido da importância de R\$ 1.600,00.5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001888-85.2014.403.6113 - IRENE GARCIA CAETANO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IRENE GARCIA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011.4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2845

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0003227-45.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-07.2015.403.6113) LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA(SP348048 - JOSE FRANCISCO MARITAN) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de Exceção de Incompetência do Juízo proposta por Luiz Alberto de Almeida, corréu na Ação Penal n. 0002169-07.2015.403.6113. Aduz, em síntese, que a conduta descrita na denúncia, prevista no art. 203 caput e 2º, do Código Penal, não ofendeu trabalhadores considerados em sua coletividade, mas apenas um grupo determinado de 10 (dez) trabalhadores. Deste modo, postulou pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo com a consequente remessa dos autos da ação penal referida à Justiça Estadual deste município.Instado, o Ministério Público Federal ofereceu parecer pela manutenção da competência deste Juízo, tendo em vista a orientação jurisprudencial contemporânea, bem como em razão da conexão probatória entre o delito imputado ao ora excipiente e àquele previsto no art. 207, caput e 2º, do Código Penal, nos termos da Súmula 122, do Superior Tribunal de Justiça.É o sucinto relatório. Decido.Colhe-se dos autos da Ação Penal n. 0002169-07.2015.403.6113, que o ora excipiente teria, em tese, praticado a conduta descrita no art. 203 caput e 2º, do Código Penal.Os demais corréus foram denunciados pelas condutas descritas no art. 207 caput e 2º, do Código Penal.Conforme bem ponderado pelo Ministério Público Federal, ainda que se considere que o crime imputado ao ora excipiente, por si só, poderia excluir a competência da Justiça Federal, verifica-se a ocorrência de conexão probatória com o delito previsto no art. 207 caput e 2º, do Código Penal, de inuidosa competência da Justiça Federal. Vejamos:APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 207, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE NOS ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NA INVESTIGAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, em que se acusa o sentenciado de aliciar vinte e oito trabalhadores de um local para o outro do território nacional, é evidente a competência da Justiça Federal para o processamento da ação penal, dado o caráter coletivo da lesão praticada. Indo além, não apenas os indivíduos que supostamente se descolocaram ao estado de São Paulo foram lesados, mas também a própria organização do trabalho.(...)(TRF3. Apelação Criminal n. 54906. Desembargador Federal Cotrim Guimarães. e-DJF3 Judicial 1 Data:01/10/2015).PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE TRABALHO. QUADRILHA OU BANDO. CRIME CONTRA DIREITOS HUMANOS. ART. 109, V-A, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ART. 78, II, A, CPP. INFRAÇÃO MAIS GRAVE. ART. 71, CPP. PREVENÇÃO. VARA FEDERAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ.1. Trata-se de crime de aliciamento de trabalhadores que eram levados de uma unidade da Federação para outra.2. Pela denúncia, narra-se um sofisticado esquema de burla à organização do trabalho e à dignidade humana.3. Inteligência dos comandos insertos no art. 109, V-A, VI, da Constituição Federal, no art. 10, VII, da Lei n. 5.060/66 e no Título IV, da Parte Especial do Código Penal.4. Compete, assim, à Justiça Federal processar e julgar a ação penalem apreço.(...) (STJ. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. RHC n.º 18.242/RJ).Assim, tenho que é aplicável ao presente caso a Súmula 122, do Superior Tribunal de Justiça: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS DE COMPETENCIA FEDERAL E ESTADUAL, NÃO SE APLICANDO A REGRA DO ART. 78, II, A, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL..Ante o exposto, rejeito a presente Exceção de Incompetência do Juízo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n. 0002169-07.2015.403.6113.Após o trânsito em julgado remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003189-33.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000199-69.2015.403.6113) ELIESER INCHAUSTTI SANABRIA(PR050011 - LEANDRO MAIA BETINE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por Elieser Inchausti Sanabria em face da r. decisão prolatada às fls. 85, nos autos deste incidente de restituição de coisas apreendidas que move em face da Justiça Pública. O embargante alega a decisão de fls. 85 foi omissa por não reconhecê-lo como legítimo proprietário do veículo apreendido, de sorte que merece modificação.Junto documentos.Instado, o Ministério Público Federal ofereceu parecer pela manutenção do perdimento dos bens apreendidos em favor da União, porquanto ainda remanesce interesse processual, nos termos do art. 118, do CPP.É o essencial. Decido.Nos termos do art. 382, o prazo para interposição de embargos de declaração é de 02 (dois) dias.A decisão de fls. 85 foi publicada em 19/01/2016 e o recurso interposto apenas em 10/02/2016, restando patente a sua intempestividade.Assim, deixo de conhecer do recurso porque intempestivo.Outrossim, observo que estes embargos trazem mero inconformismo da parte, não apontando propriamente omissão na decisão de fls. 85. Em verdade, o embargante repisa seu pedido para devolução do bem apreendido o qual, salvo melhor juízo, foi satisfatoriamente tratado na decisão de fls. 85, onde este Juízo deixou bem claro o seu entendimento em relação à questão posta, não havendo o que declarar nesse sentido.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios por não os conhecer, porque intempestivos, bem assim por não reconhecer as falhas imputadas à decisão impugnada, mantendo-a na íntegra.Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 85, remetendo-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001335-09.2012.403.6113 - JOSE ALVES FILHO(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA E SP171780 - ANA LAURA TOSCANO) X ELVIO RIBEIRO DE QUEIROZ

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002743-30.2015.403.6113 - ALESSANDRA APARECIDA SORIANO FARIA(SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP

Vistos Convento o julgamento em diligência. Observo que a negativa em liberar o seguro-desemprego pelo Sr. Delegado Regional do Trabalho em Franca funda-se na existência de renda presumida, pela existência de contribuições à Previdência Social na condição de contribuinte individual. Todavia, não há prova segura desse fato. Assim, entendo prudente ouvir a Procuradoria Especializada do INSS, que poderá trazer elementos mais precisos quanto à natureza da filiação da impetrante, se individual ou facultativa, trazendo os respectivos documentos. Para tanto, assinalo o prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência às partes antes de tomar à conclusão para a sentença. Int. Cumpra-se. (MANIFESACAO DA PARTE IMPETRADA JÁ JUNTADA- PRAZO PARA A IMPETRANTE)

0000743-23.2016.403.6113 - BORGATO SERVICOS AGRICOLAS S/A X BORGATO MAQUINAS S/A (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Recebo a petição de fls. 161/163 como emenda à inicial. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Borgato Serviços Agrícolas S/A e Borgato Máquinas S/A preventivamente a ato ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, consistente na exigibilidade e cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, estatuída pelo inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Alegam, em suma, que a referida contribuição atenta contra as normas constitucionais dispostas nos artigos 195, 4º e 154, inciso I. A relevância da impetração se revela na suspensão da execução do referido dispositivo legal pelo C. Senado Federal, por meio da Resolução n. 10, de 2016, publicado no DOU de 31/03/2016: O Senado Federal resolve: Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. De outro lado, é justo o receio de vir a sofrer dano de difícil reparação, consistente na repetição de indébito, se tiver que aguardar a sentença final, bem ainda o risco de autuação fiscal acaso não recolha as contribuições vindouras. Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, concedo medida liminar determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição estatuída pelo inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I.C.

0001392-85.2016.403.6113 - LAERTE BATISTA FABIANO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/54: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a juntada das informações prestadas pela autoridade impetrada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001481-11.2016.403.6113 - AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Postergo a apreciação do pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12). Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001566-94.2016.403.6113 - MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA (SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Manufatura de Produtos para Alimentação Animal Premix Ltda. preventivamente a ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretende medida liminar inaudita altera parte para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, a partir de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto n. 8.426/2015. Com efeito, sustenta a impetrante a inconstitucionalidade da veiculação, por Decreto da Presidente da República, do restabelecimento da cobrança das referidas exações, porquanto das mesmas havia sido desonerada pelo Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero ambas as alíquotas. Agora, o Decreto n. 8.426/2015 restabeleceu a efetiva incidência das contribuições às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Pretende a impetrante a declaração da inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015, que a partir de 1º de julho de 2015, revogou a alíquota zero sobre receitas financeiras, prevista no artigo 1, do Decreto 5.442/2005, para o PIS e a COFINS, fixando-as em 0,65% e 4%, respectivamente. Assevera que tal alteração fere o princípio constitucional da Estrita Legalidade (art. 150, I), bem como o disposto no art. 195, 2, que instituiu a não cumulatividade ao PIS e a COFINS. Com efeito, prevê o art. 1º do referido Decreto: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. De outro lado, o 2, do art. 27 da Lei n. 10.865/2004 determina: Art. 27 O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1 omissis 2º O

Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Da leitura dos dispositivos normativos acima transcritos extrai-se que a alteração das alíquotas promovidas pelo Decreto impugnado decorre da expressa autorização da Lei n. 10.865/2004 e dentro de seus limites. Por outro lado, quer me parecer que não houve ofensa à garantia da não-cumulatividade outorgada pelo artigo 195, 12, da Constituição, porquanto tal dispositivo constitucional delega à lei a definição dos setores de atividade econômica serão não-cumulativos para o fim da tributação, de maneira que a exclusão do creditamento das despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei n. 10.865/2004 atenderia ao comando constitucional. Por fim, embora concorde com a impetrante de que, em tese, um decreto não pudesse majorar a alíquota, mesmo que essa alíquota anterior tenha sido definida por outro decreto, no caso concreto vejo que existe autorização legislativa para que o Poder Executivo tenha um campo de manobra para extrair da tributação o controle da atividade econômica, o que é a chamada extrafiscalidade. Desde que dentro dos limites impostos pela lei, pode o Poder Executivo dosar a tributação para ora estimular, ora refrear algum setor econômico, dentro de sua visão estratégica da macroeconomia. Se, de certo modo, as alegações da impetrante são relevantes, impressiona mais, neste momento processual, o r. julgado de caso idêntico no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, de lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta: Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de

alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto. 11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso. 12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, poderá autorizar o desconto do crédito e poderá, também, reduzir e restabelecer). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma. 13. Agravo inominado desprovido. (AI 00197487120154030000 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data:01/10/2015) Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004269-30.2010.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONCESSO LUCAS BARCELOS(MG145009 - MAYRA LETICIA BARCELOS)

Vistos.Fls. 352/372: Em sua resposta escrita, o acusado pugna, em sede preliminar, pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como que a tramitação processual se dê na comarca local de sua moradia, ante a sua situação econômica desfavorável. Saliento que a apreciação do pedido atinente à justiça gratuita se dará em momento oportuno. Resta indeferido o pleito atinente à tramitação do processo perante o MM. Juízo Federal de Uberlândia/MG, em razão da competência absoluta deste Juízo. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária do acusado. As demais questões arguidas pela defesa se confundem com o mérito da ação, sendo imperioso se buscar análise mais abrangente, no campo da instrução probatória. Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência para o dia 02 de JUNHO de 2016, às 14h:00min., oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha de acusação residente em Ituverava/SP. Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo Federal de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha de acusação residente naquele município, solicitando seja realizada no prazo de 60 dias. Considerando que a defesa não arrolou testemunhas, após a oitiva das testemunhas de acusação, depreque-se o interrogatório do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0001495-63.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JANE SUELI BORGES(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Dê-se vista à defesa dos documentos e da petição do MPF, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias úteis.

Expediente N° 2848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003116-61.2015.403.6113 - JULIA FERREIRA SILVA MACHADO(SP273538 - GISELIA DA SILVA E SP166963 - ANA LÉLIS DE OLIVEIRA GARBIM E SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA

1. Vistos em inspeção. 2. Trata-se de pedido formulado pela autora para que a União Federal seja intimada a depositar os valores necessários à aquisição de mais doze tubos do HEMP OIL (RSJP) - cannabidiol (CDB), para seu tratamento (fls. 332/334). Nos termos da decisão de fls. 147/152, o depósito do valor está condicionado à comprovação de nova solicitação de importação do medicamento, nos moldes daquela apresentada à fl. 220. Assim, intime-se a autora para que anexe aos autos o comprovante acima referido, oportunidade em que deverá se manifestar sobre os documentos juntados pela União, às fls. 326/328. 3. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prestação de contas apresentada pela autora, às fls. 315/316, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. 4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004136-87.2015.403.6113 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA - SP

1. Vistos em Inspeção.2. Fl. 201: este Juízo designou audiência de conciliação para este caso específico, pois vislumbrou a possibilidade de acordo, ainda que parcial, em razão de documento idôneo de prova acostado à inicial pelo autor, perícia judicial realizada nos autos, bem como do disposto no artigo 356, do Novo Código de Processo Civil.Embora este Juízo, em regra, dispense a audiência de conciliação, com base no invocado artigo 334, 4º, II, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo, na maioria dos casos, que as questões controvertidas envolvem direito público indisponível e reclamam dilação probatória complementar, este, repito, não é o caso específico dos autos. Por outro lado, não havendo desinteresse manifestado pela parte autora ou pelas demais rés, a possibilidade de acordo é factível, de modo que a ausência de qualquer das partes à audiência poderá implicar as sanções previstas no 8º, do artigo supracitado.Ante o exposto, mantenho a audiência já designada à fl. 149.3. Sem prejuízo, ante o documento juntado às fls. 203, intime-se o autor, com urgência, para que compareça no dia 18/05/2016, às 13h45, com o Dr. Evandro, no Centro de Reabilitação da Prefeitura Municipal de Franca (Avenida Presidente Vargas, 2953 - Complexo Hospital do Coração, Câncer e Centro de Reabilitação), para que proceda à avaliação necessária ao início do tratamento fisioterápico, devendo portar xerox do RG, CPF, CNS e comprovante de residência. Intimem-se as partes.

0000401-12.2016.403.6113 - AMANDA SANTOS SILVA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

1. Vistos em inspeção.2. Fls. 157/177: mantenho a decisão de fls. 137/141, que concedeu a tutela de urgência, por seus próprios fundamentos.3. Ciência às partes da r. decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 179/181).4. Aguarde-se a impugnação da autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0001109-62.2016.403.6113 - JOSE ALVES DA COSTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Este Juízo designou audiência de conciliação para este caso específico, pois vislumbrou a possibilidade de acordo, ainda que parcial, em razão de documento idôneo de prova acostado à inicial pelo autor, bem como do disposto no artigo 356, do Novo Código de Processo Civil.Embora este Juízo, em regra, dispense a audiência de conciliação, com base no invocado artigo 334, 4º, II, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo, na maioria dos casos, que as questões controvertidas envolvem direito público indisponível e reclamam dilação probatória complementar, este, repito, não é o caso específico dos autos. Tal desiderato, inclusive, se harmoniza com os argumentos lançados no Ofício nº 163/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto.Por outro lado, não havendo desinteresse manifestado pela parte autora, a possibilidade de acordo é factível, de modo que a ausência de qualquer das partes à audiência poderá implicar as sanções previstas no 8º, do artigo supracitado.Ante o exposto, mantenho a audiência já designada à fl. 70.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4994

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001130-72.2006.403.6118 (2006.61.18.001130-6) - JUSTICA PUBLICA X HERCULANO LINS OLIVEIRA(SP205057B - VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE)

1. REDESIGNO para o dia _17/05/2016 às _16:00_hs a audiência para oitiva da testemunha de acusação ROBERTO TENER GYORI, com endereço na rua Alexandre Fleming, 701 - Pq. das Árvores - nesta.Intime-se a aludida testemunha acerca da audiência designada, SERVINDO COPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO.2. Considerando que as testemunhas arroladas possuem residência em estados da federação diversos do distrito da culpa, justifique a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, a correlação dessas com os fatos tratados na denúncia, ficando novamente consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica).3. Int.

0001763-05.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOAO BENEDITO ANGELIERI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X LUIS HENRIQUE DA SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN)

1. Diante da informação de fls. 283/285: redesigno para o dia 03/08/2016 às 16:00 __hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório do réu LUIS HENRIQUE DA SILVA.ova a secretaria a expedição do necessário.2. Promova a secretaria a expedição do necessário.3. Comunique-se ao Juízo Deprecado.4. Fl. 286: Considerando o silêncio da defesa do réu JOÃO BENEDITO ANGELIERI em apresentar resposta à acusação em seu favor, concedo prazo último de 10(dez) dias, para tal mister. 5. Int. Cumpra-se.

0000808-37.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA(SP357880 - CAROLINA DE MELO FERREIRA DA SILVA) X JOAQUIM ALVES JUNIOR(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS E SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do art. 400 do CPP, REDESIGNO para o dia 17/05/2016 às 15:00 __hs a audiência para oitiva da testemunha comum ARTUR ZALTSMAM FILHO, residente na avenida Ariberto Pereira da Cunha, 434, Portal das Colinas, - nesta (tel. 3013-7542 - 78505025) e da testemunha de defesa MARCO ANTONIO PEDRAN - domiciliado na Praça São Joaquim, 97 - nesta.Intimem-se as testemunhas acerca da audiência designada, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.2.Int.

0001296-89.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RAWAD ZIAD MAHMOUD(SP119944 - MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO)

1. Fls. 98/99 e 101/101v:

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11676

ACAO CIVIL PUBLICA

0001250-63.2016.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP202987 - ROBERTA REDA FENGA E SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO E SP204646 - MELISSA AOYAMA E RS047975 - GUILHERME RIZZO AMARAL)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Vistas às partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0007515-18.2015.403.6119 - GATE GOURMET LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GATE GOURMET LTDA. (Matriz e Filial do Rio de Janeiro) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, em que se pretende: a) determinação de baixa no sistema das pendências relativas a contribuições do período de 10/2013 a 05/2015, depositada judicialmente, suspendendo sua exigibilidade nos termos do art. 151, incisos II e IV do Código Tributário Nacional; b) determinação de formalização do parcelamento

ordinário dos débitos tributários (contribuições previdenciárias) concernentes aos períodos de 10/2011, 11/2011 e 13/2012; c) expedição de certidão de regularidade fiscal. Alegam as impetrantes que deixaram de recolher aos cofres públicos federais contribuições relativas ao período de 10/2011, 11/2011 e 13 salário de 2012. Ao diligenciar para parcelamento desses débitos, foram informadas da existência de outros débitos relativamente ao período de 10/2013 a 05/2015 e que o parcelamento só poderia ser efetivado se parceladas todas as dívidas. Sustentam as autoras do writ que as contribuições relativas ao período de 10/2013 a 05/2015 foram objeto de depósito judicial em mandados de segurança precedentes (nº 007282-89.2013.403.6119 e 0130707-33.2013.402.5101) estando com a exigibilidade suspensa, razão pela qual não poderiam constituir óbice ao parcelamento de outros débitos exigíveis (período de 10/2011, 11/2011 e 13 salário de 2012). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 31/256). Requisitadas informações no prazo de 48 horas (fl. 264), a autoridade impetrada deixou de prestá-las (f. 270). O pedido liminar foi então deferido (fls. 271/272). Prestadas informações às fls. 283, em que afirma a autoridade impetrada que a impetrante pode optar por quais débitos quer incluir em parcelamento, sendo inócuo, portanto, o pedido de apartamento de débitos. Alega, ainda, que a impetrante cometeu erros formais na realização dos depósitos que acabam por não surtir os efeitos desejados, não cabendo à administração retificar esses equivocados. A União interpsô agravo de instrumento (fls. 293/297). A impetrante peticionou às fls. 306/309 informando o descumprimento da liminar, esclarecendo a autoridade impetrada que a impetrante possui outros débitos além dos mencionados na inicial (fls. 419/420). Nova petição da impetrante às fls. 425/427, sendo proferido o despacho de fl. 433. O Ministério Público Federal declinou de intervir no writ (fl. 299/300 e 439/440). Trasladada às fls. 443/449 cópia da decisão liminar proferida em mandado de segurança subsequente nº 0011932-14.2015.403.6119. É o relatório necessário. DECIDO. O cerne da discussão, como anotado, está em se averiguar a existência de depósitos judiciais relativos aos débitos mencionados e analisar a possibilidade de realizar o parcelamento apenas de parte dos seus débitos. Quanto ao primeiro ponto, constou na liminar de fls. 271/272: Verifica-se de fls. 54/55 que no relatório de situação fiscal constam pendências de FPAS 507 (Contribuições Previdenciárias RAT e outros) na matriz (CNPJ 69.012.656/0001-20) relativas às competências 10/2011 a 11/2011, 13/2012 e 10/2013 a 05/2015 (fl. 54) e na filial (CNPJ 69.012.656/0011-00) relativas às competências 13/2012 e 12/2013 a 05/2015 (fls. 54/55). A impetrante comprovou depósitos no MS 0007282-89.2013.403.6119 de valores referentes à matriz, relativos às competências 10/2013 a 04/2015 (fls. 173/195, 219/249 e 252/255) e 05/2015 (fls. 194/195). Também comprovou depósitos no MS 0130707-33.2013.402.5101 de valores referentes à filial, relativos às competências 12/2013 a 04/2015 (fls. 197/217 e 219/249 e 252/255) e 05/2015 (fl. 210). A decisão liminar reconheceu, ainda, que esses depósitos, demonstrados às fls. 173/195 e 197/217 são compatíveis com os valores de débito constantes do relatório fiscal (fls. 54/55), não sendo alegadas, nas informações, inconsistências relativas ao montante dos valores depositados, mas apenas irregularidades do ponto de vista formal (fls. 277/283). Ocorre que as irregularidades formais alegadas pela autoridade fiscal são sanáveis (e possivelmente já sanadas, como se depreende dos docs. de fls. 394/408), não impedindo o reconhecimento da plena validade jurídica da garantia da Fazenda Pública (ainda que não lançada no sistema eletrônico-administrativo), o que é suficiente para atender às disposições do art. 151, inciso II, do CTN. Demais disso, cumpre lembrar - conforme observei quando da apreciação do pedido liminar no mandado de segurança nº 0011932-14.2015.403.6119 (também da impetrante e relativo ao mesmo contexto fático) - que os débitos em questão se encontram com exigibilidade suspensa em decorrência de decisões judiciais proferidas nos mandados de segurança nº 0007282-89.2013.403.6119 e 0130707-33.2013.402.5101 (fls. 443/449). Confira-se: Dadas as diversas iniciativas processuais das impetrantes, impõe-se analisar a questão com mais detença, em tópicos separados. 2.2.1. MS 0007282-89.2013.403.6119 (Matriz SP) Verifica-se de fls. 469/470 que em setembro de 2013 foi deferida liminar pela 6ª Vara Federal de Guarulhos para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91 (patronal e RAT) sobre verbas denominadas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, os dias não trabalhados que antecedem o benefício de auxílio-doença, salário-maternidade e férias gozadas. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento tanto pela impetrante (fls. 472/474), quanto pela União (fls. 479/480), sendo ambos os recursos julgados prejudicados (fls. 475/477 e 481). Por sentença prolatada no mesmo ano de 2013, aquele MD. Juízo julgou parcialmente procedente o pedido que concedeu a segurança tão somente para declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal e RAT), incidente sobre os valores pagos a seus empregados sobre férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os 15 (quinze) dias não trabalhados que antecedem o auxílio-doença, confirmando expressamente a liminar (fls. 94/101). Em fase recursal, o Tribunal negou provimento à apelação da impetrante, dando parcial provimento à apelação da União e à Remessa Oficial para declarar a exigibilidade das contribuições sobre férias gozadas (fls. 488/502). O recurso de embargos de declaração não alterou a decisão quanto a esse ponto (fls. 503/504) e o agravo legal teve seu provimento negado (fls. 505/506). Atualmente, o processo encontra-se sobrestado por decisão da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, pautada em decisões do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça (fl. 484). Portanto, sem embargo de possível falha na instrução processual administrativa pelo impetrante (como ocorreu no presente mandado de segurança, em que deixou o demandante de juntar com a inicial cópia da decisão liminar que deferiu a suspensão da exigibilidade e dos agravos respectivos, ora consultados pelo Juízo - fls. 468/506), segue plenamente em vigor a decisão judicial que suspendeu a exigibilidade das rubricas pertinentes ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e dias não trabalhados que antecedem o benefício de auxílio-doença. Deve essa causa suspensiva, pois, ser observada pelas autoridades impetradas, fazendo-se as anotações necessárias. Nesse contexto, afigura-se absolutamente desnecessário o exame de eventual suspensão da exigibilidade decorrente dos depósitos judiciais alegadamente realizados pelas impetrantes. 2.2.2. MS 0130707-33.2013.402.5101 (Filial RJ) Não foi juntada aos autos cópia de decisão liminar pelas impetrantes, constando no relatório da sentença (fl. 182) e no andamento processual de setembro de 2013 um registro de seu indeferimento (fl. 180). As Impetrantes juntaram cópia da sentença às fls. 182/197, vendo-se que a decisão concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a autorizar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pela Impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, avio prévio indenizado, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, salário maternidade e férias gozadas (fl. 196). Em grau de apelação (fls. 203/222), o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento à apelação da impetrante, dando parcial provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal para excluir da parcela de procedência do pedido a inexistência de relação jurídica e a compensação atinente à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de férias gozadas e de salário maternidade (fl. 222). Pelo andamento

processual acostado à fl. 199, ainda não houve trânsito em julgado dessa decisão, sendo o desprovemento de embargos de declaração em novembro de 2015 o último ato praticado no processo. Portanto, também em relação à filial da empresa localizada no Rio de Janeiro existe causa suspensiva da exigibilidade, pertinente às contribuições previdenciárias pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado. Nesse cenário, também neste caso se afigura irrelevante a análise de eventual integralidade dos depósitos judiciais alegadamente realizados pelas impetrantes (MS 0011932-14.2015.403.6119). Com relação à possibilidade de o contribuinte parcelar apenas parte de seus débitos, a própria autoridade impetrada expressamente afirmou ser possível (fl. 279), embora, na prática, não o tenha autorizado. Nesse particular, cabe aqui, novamente, lembrar as considerações que teci no exame do pedido liminar do mandado de segurança nº 0011932-14.2015.403.6119: Havendo causa suspensiva da exigibilidade que beneficie apenas parte dos débitos do contribuinte (como no caso de que se cuida), não pode a autoridade tributária recusar ao contribuinte o parcelamento da parte exigível da dívida, reclamando o parcelamento de todo o montante (ainda que sob alegações, por vezes ouvidas, de impossibilidade do sistema). Parece fora de dúvida que, estando um dado débito tributário beneficiado por causa suspensiva da exigibilidade, não pode a Receita Federal (ou a Procuradoria da Fazenda Nacional) exigir-lo de forma alguma, nem mesmo sob a forma de parcelamento. Ao condicionar a aceitação de um parcelamento ao pagamento parcelado de toda a dívida existente do contribuinte (incluindo a parcela com exigibilidade suspensiva), o que faz a autoridade tributária, em realidade, é violar, de forma absolutamente ilegítima, a causa suspensiva. E sendo a causa suspensiva decorrente de decisão judicial, pior: o desrespeito à ordem judicial pode caracterizar crime de desobediência. Não constitui demasia rememorar, neste ponto - tal como já advertido à Receita Federal de Guarulhos no MS 0003338-50.2011.403.6119 - que limitações de sistema não constituem escusas válidas para o desatendimento de ordens judiciais, se não por outras mais relevantes do ponto de vista republicano e institucional, pela singela razão de que quaisquer sistemas operacionais criados e/ou utilizados pelo Poder Público devem servir para tornar a Administração mais eficiente, e não menos. Logo, nunca as (des)funcionalidades de um sistema podem servir de justificativa ao não cumprimento de ordens judiciais, sob pena de responsabilização direta e pessoal do servidor público responsável quer pela idealização, quer pela operação do malsinado sistema. Se é possível - o que se cogita por mero favor dialético - que o sistema da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria da Fazenda Nacional não permita o fracionamento de débitos existentes para o parcelamento apenas das dívidas plenamente exigíveis, é evidente que cabe às autoridades tributárias valer-se de meios operacionais alternativos para proporcionar ao contribuinte a fruição do direito (ao parcelamento) assegurado em lei. É certo, não se duvida, que na adoção das providências de cumprimento de ordem judicial podem surgir obstáculos técnicos, logísticos, de pessoal, etc. Todavia, longe de singelamente reconhecer a impossibilidade técnica, cabe à autoridade impetrada, investida que é das responsabilidades de seu cargo, envidar todos os esforços - funcionais, técnicos e até mesmo institucionais, junto aos seus superiores - para a correção e superação de quaisquer óbices (como eventuais problemas de sistema), cumprindo fielmente a ordem judicial ou, na impossibilidade concreta de fazê-lo, proporcionando ao contribuinte resultado equivalente, como, e.g., a fruição do benefício (qualquer que seja) que adviria do funcionamento regular do sistema. Tanto é assim, que a decisão proferida no MS 007515-18.2015.403.6119 - como se verá abaixo - foi categórica ao afirmar que a Receita Federal deveria envidar esforços para que esses débitos sejam destacados da listagem apresentada à f. 421/422, submetendo-os ao procedimento de parcelamento, com a confissão da empresa, de acordo com as normas de regência. Presentes estas considerações, conclui-se que as impetrantes têm direito ao parcelamento na forma pretendida, isto é, desconsiderando-se seus débitos beneficiados por causa suspensiva da exigibilidade (MS 0011932-14.2015.403.6119). Assim, resulta evidente o direito líquido e certo invocado pela impetrante, sendo de rigor a concessão parcial da segurança na espécie. - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que os débitos relativos às competências 10/2013 a 05/2015 da empresa matriz (CNPJ 69.012.656/0001-20) e os débitos relativos às competências 12/2013 a 05/2015 da filial (CNPJ 69.012.656/0011-00) não constituam óbice à emissão de certidão positiva com efeito de negativa à impetrante, nem ao parcelamento de outros débitos exigíveis (especialmente das competências 10/2011, 11/2011 e 13 salário de 2012). Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente sentença. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando a prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009986-07.2015.403.6119 - DARCI FONSECA JUNIOR(PR050358 - MATEUS DE TOLEDO) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DARCI FONSECA JÚNIOR em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando que se determine a imediata restituição dos objetos apreendidos através do Termo de Retenção de Bens nº 081760015059683TRB01. Ao final, requereu que se declare a nulidade do ato administrativo. Narra que trabalha como consultor de segurança e realiza viagens constantemente para atualização profissional e nessas viagens é comum adquirir mercadorias pessoais destinadas à família, principalmente vestuários e cosméticos. No dia 02/10/2015, ao retornar de viagem dos Estados Unidos da América, desembarcando no Aeroporto Internacional Guarulhos, teve toda sua bagagem retida sob a alegação de supostamente se tratar de mercadoria destinada ao comércio. Alega que o Termo de Retenção padece de vícios que ensejam a sua nulidade: a) violação da moralidade e legalidade administrativas; b) cerceamento de defesa pela falta de classificação: A , conforme resolução 535/CJF e provimento 73 COGEPODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 19ª Subseção Judiciária Federal - 1ª Vara Federal em Guarulhos/SP Av. Salgado Filho, nº 2050, 22 andar, Centro CEP 07115-000 - Guarulhos/SP - PABX: 2475 8200 demonstrando especificamente o enquadramento legal e de descrição dos bens apreendidos; c) ilegalidade da retenção dos bens por serem de uso pessoal. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/85 questionando, inicialmente, o valor da causa. No mérito afirma que o impetrante optou pelo canal xad a declarar e, selecionado para conferência física, detectou-se a presença de grande quantidade de peças de vestuário (183 peças), todos itens novos com etiquetas de identificação avaliados em US\$ 5.741,98. Informa que o impetrante realizou diversas viagens internacionais recentemente e sua esposa Janete Peixoto Graciano (que também já realizou diversas viagens internacionais, na maioria das vezes na companhia do impetrante, inclusive nessa em que houve a apreensão dos bens) comercializa em redes sociais produtos importados em bazares organizados por ela. Afirma que é notório o intuito comercial dos bens, configurando, em tese, descaminho, punido com a pena de perdimento dos bens. Deferido o pedido liminar para suspender os efeitos da pena de perdimento e determinada a reavaliação do valor da causa (f. 87/89). Recolhida a complementação de custos impetrante (f. 97/99). Parecer do Ministério Público Federal 100/104. E o relatório. Fundamento e decido. Autos nº 0009986-07.2015.403.6119 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 19ª Subseção Judiciária Federal - 1ª Vara Federal em Guarulhos/SP Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Centro CEP 07115-000 - Guarulhos/SP - PABX: 2475 8200 Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo esgotou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela inexistência de ilegalidade ou abuso de poder. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Consta das informações da autoridade impetrada que o impetrante trouxe do exterior, em sua bagagem, grande quantidade de peças de vestuário e acessórios (183 peças de roupas [fls. 83/85 e 70/82], acondicionadas em 4 caixas [fls. 27 e 70], que totalizam 48kg [fl. 27]) itens com diversa grade de tamanho, que superavam, em muito, a quota de isenção. As fotografias acostadas aos autos comprovam assertiva da autoridade impetrada, a qual traduz indícios de que se destinavam à comercialização (fls. 70/82). A corroborar esta conclusão, a relação de mercadorias de fls. 83/85 demonstra a quantidade elevada de itens trazidos, não sendo possível concluir que os bens destinavam-se ao uso próprio do impetrante. A impetração, na realidade, fundamenta-se na nulidade do termo de retenção por cerceamento de defesa e falta de discriminação exata das mercadorias no enquadramento legal. Não há que se falar na ausência de oportunidade para defesa, posto que os fatos pré-ticados estão discriminados no termo de retenção e o impetrante não comprovou que a autoridade tenha vedado o pedido de reconsideração ou liberação. Autos nº 0009986-07.2015.403.6119 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 19ª Subseção Judiciária Federal - 1ª Vara Federal em Guarulhos/SP Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Centro CEP 07115-000 - Guarulhos/SP - PABX: 2475 8200 Também não merece prosperar a alegação de nulidade por ser o termo de retenção genérico e descrever as mercadorias por aproximação. Conquanto não se afigure recomendável a prática adotada pela Receita Federal de fazer constar a quantidade aproximada, tal fato não tem o condão de tornar nulo o termo lavrado, especialmente considerando-se o volume de mercadorias trazidas pelo impetrante (183 itens acondicionados em 4 caixas), aliado ao alto tráfego de passageiros na aduana, cuja fiscalização é cometida à autoridade impetrada. Ademais, o termo de retenção descreveu a quantidade das mercadorias, o peso dos volumes, bem como o valor total dos bens, todos de forma aproximada, com a devida ciência do impetrante (fl. 27), sendo elaborada posteriormente a relação de mercadorias (fls. 83/85). Desta forma, o termo de retenção apontou a irregularidade da internalização das mercadorias, descrevendo a conduta do impetrante, não gerando dúvidas quanto aos fatos ocorridos. De se ressaltar, ainda, que os documentos de fls. 66/69 comprovam que a esposa do impetrante (que o acompanhava na viagem) comercializa bens de mesma natureza em redes sociais a reforçar a inferência administrativa de que os itens se destinavam ao comércio. Portanto, nesta cognição sumária, vislumbro ilegalidade ou abuso de poder a inquirir o ato da autoridade impetrada, a qual se limita a cumprir a legislação que rege a espécie. Ressalto que na liminar houve análise de elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados os argumentos deduzidos. Assim, não havendo outro argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada nos autos nº 0009986-07.2015.403.6119 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 19ª Subseção Judiciária Federal - 1ª Vara Federal em Guarulhos/SP Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Centro CEP 07115-000 - Guarulhos/SP - PABX: 2475 8200 decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito invocado na inicial, sendo de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas wex lege. Comunique-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se

Expediente Nº 11677

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Fls. 87/88: Considerando que o réu compareceu espontaneamente aos autos e juntou procuração à fl. 87/88, considero o mesmo citado. Intime-se o Defensor constituído para que apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias. O réu fica intimado à comparecer à audiência de instrução, interrogatório e eventual julgamento, designada para o dia 23/06/2016, às 15:00 horas, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos, com a intimação de seu defensor. Expeça-se o necessário para a intimação da testemunha de acusação, utilizando-se do novo endereço fornecido pelo Ministério Público Federal à fl. 85. Providencie-se o contato e o transporte para o intérprete. Apresentada a resposta à acusação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10683

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000354-25.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-52.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MOISES DA SILVA SILVEIRA(SC030205 - ADRIANA BAINHA)

Foi informado pelo Juízo deprecado da 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC, carta precatória nº 51/2016 (fl. 677), distribuída sob o nº 5004687-55.2016.4.04.7200, a designação da audiência de inquirição da testemunha de acusação Sr. Aurélio José Zimmermann para o dia 15/06/2016, às 16h00min (fls. 690/692). Em consulta processual ao sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, verificou-se que a carta precatória nº 53/2016 (fl. 681), foi distribuída sob o nº 0001554-30.2016.8.24.0045 perante a 2ª Vara Criminal de Palhoça/SC, que designou a audiência de inquirição da testemunha de defesa Sr. Giovanni Cechinel para o dia 01/07/2016, às 15h00 (fls. 693/694). Assim, ficam as partes intimadas das audiências designadas pelos Juízos deprecados. Outrossim, ficam as partes intimadas para acompanhar o andamento das cartas precatórias nº 52/2016 (fl. 680, distribuída na 1ª Vara Criminal da Comarca de São José/SC, sob o nº 0002537-69.2016.8.24.0064, inquirição de testemunha da defesa Sr. André da Silva) e 54/2016 (fl. 682, encaminhada para o Juízo de Direito da Comarca de Biguaçu/SC, inquirição de testemunha da defesa Sra. Rejane Chaves), diretamente perante os Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 2413

EXECUCAO FISCAL

0005300-50.2007.403.6119 (2007.61.19.005300-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA.(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

1. A executada, através da petição de fls. 105/122, noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls. 101.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se com o leilão.Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002405-43.2012.403.6119 - PAULO COSTA DOS SANTOS(SP133001 - PAULINO BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o interessado intimado acerca da expedição do competente alvará de levantamento nos presentes autos. Oportunamente, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6231

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

Vistos em inspeção. DECISÃO EXARADA EM 07/03/2016: Trata-se de representação criminal em que figuram como denunciadas Magali Roxo Portasio Oliva e Silvana Patrícia Hernandes, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10 de julho de 2014 e determinada a citação das acusadas. Citada (fl. 253), a acusada Silvana Patrícia Fernandes apresentou defesa preliminar alegando, em síntese, que: a) não foi ouvida no procedimento administrativo instaurado no INSS e que as pessoas ouvidas naquela ocasião não a conheciam e/ou não mencionaram qualquer intermediação de benefício previdenciários na agência da previdência social em Guarulhos ou em outra agência; b) o fato não constitui crime; c) a denúncia não descreve condutas compatíveis com a coautoria no estelionato, nem que a acusada tenha integrado associação criminosa para a prática de crimes contra a Previdência Social; d) está ausente o dolo, constituído pelo especial fim de obter vantagem patrimonial ilícita. No mais, teceu considerações a respeito de seu desconhecimento a respeito da fraude (fls. 259-267). A acusada Magali Roxo Portasio Oliva também foi citada (fl. 297 verso) e ofereceu defesa preliminar, sustentando que a corré Magali foi a responsável pela adulteração dos documentos, uma vez que detinha o poder de ludibriá-la. Ademais, aduz que a corré Silvana responde por outras ações penais por crimes idênticos ao desta demanda. Afirma não ter havido dolo em obter para si vantagem ilícita mediante fraude contra o INSS (fls. 301-308). É O SUCINTO RELATÓRIO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Narra a denúncia que a acusada Magali Roxo Portasio Oliva obteve benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.254.422-4), na Agência da Previdência Social em Guarulhos, por intermédio da advogada Silvana Patrícia Hernandes (OAB nº 136.721), utilizando-se, para tanto, de vínculos empregatícios fictícios. As condutas das acusadas estão descritas de forma pormenorizada na denúncia, a qual atribuiu à acusada Magali a apresentação de documentos falsos à autarquia previdenciária com o objetivo de obtenção do benefício em comento, e à acusada Silvana Patrícia Hernandes o patrocínio da causa, em tese, com esse intento. Como se vê, possibilitou-se o exercício do contraditório e da ampla defesa pelas acusadas, razão pela qual não é possível falar-se em denúncia inepta. Nesse prisma, restaram preenchidos os requisitos dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Tampouco há atipicidade da conduta, uma vez que o benefício previdenciário supostamente obtido mediante fraude ao INSS por Magali com o auxílio de Silvana, coaduna-se com a figura típica descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal. No tocante à ausência de dolo, bem como às alegações atinentes à versão dos fatos apresentada pelas acusadas, é certo que tais argumentos deverão ser objeto de dilação probatória, não sendo possível, de plano, e pelas provas acostadas aos autos até o momento, afastar as conclusões apontadas na denúncia. Também não é o caso de aplicação, nesse momento, do princípio in dubio pro reo, recomendando aguardar-se a instrução probatória para aferir a veracidade das alegações das partes. Com efeito, da apuração realizada no âmbito administrativo interno do INSS extrai-se a materialidade delitiva, pela demonstração da existência de vínculos empregatícios fictícios considerados na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à acusada Magali. E a autoria, por sua vez, refere-se ao pedido realizado pela acusada Magali, por intermédio de sua procuradora Silvana, junto à autarquia para a obtenção do benefício mencionado. Tais indícios são suficientes para o recebimento da denúncia, considerando-se que neste momento vigora o in dubio pro societate. Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver as rés de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-las, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE MAGALI ROXO PORTASIO OLIVA E SILVANA PATRÍCIA HERNANDES, uma vez que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de maio de 2016, às 16h00min. Expeça a Secretaria o necessário para tanto. Defiro o prazo de 5 dias para que a defesa apresente o rol de testemunhas. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DA PENA

0001260-50.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADRIANO RIBEIRO DE MIRANDA(MG084939 - ANTONIO SALVO MOREIRA NETO)

Vistos. DEPREQUE-SE à Comarca de Vespasiano/MG (CARTA PRECATÓRIA N° 240/2016-SC) a realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado ADRIANO RIBEIRO DE MIRANDA, brasileiro, RG n° 5.683.609/SSP/SP, inscrito no CPF sob n° 957.470.796-20, residente na Rua Juiz de Fora, n° 19, Bairro Encantado, São José da Lapa/MG, para que nela compareça a fim de dar início ao cumprimento da pena. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA N° 240/2016-SC, a ser encaminhada por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, n° 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001885-84.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NELSON JOSE GONCALVES(SP287200 - OSEAS JANUARIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Campinas/SP (CARTA PRECATÓRIA N° 440/2016-SC) a realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado NELSON JOSÉ GONÇALVES, RG n° 12.794.948/SSP/SP, inscrito no CPF n° 016.823.038-02, residente na Rua Hermano Penteado, n° 176, Jd. Ipaussurama, Campinas/SP, para que nela compareça, a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença condenatória proferida nos autos criminais n° 0000071-47.2009.403.6117, que tramitou neste juízo federal. Advirta-se o sentenciado de que o não comparecimento sem motivo justificado poderá ensejar a conversão da pena em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA N° 440/2016-SC, a ser encaminhada por correio eletrônico, instruída com os documentos necessários ao seu cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, n° 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000116-07.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANKLYN DE VARES PEREIRA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP (CARTA PRECATÓRIA N° 441/2016-SC) a realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado FRANKLYN DE VARES PEREIRA, RG n° 42.161.967-3/SSP/SP, inscrito no CPF n° 348.722.508-50, residente na Rua Padre Augusto Cherobini, n° 116, apto. 11, Anchieta, São José do Rio Preto/SP, para que nela compareça, a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença condenatória proferida nos autos criminais n° 0002433-56.2008.403.6117, que tramitou neste juízo federal. Advirta-se o sentenciado de que o não comparecimento sem motivo justificado poderá ensejar a conversão da pena em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA N° 441/2016-SC, a ser encaminhada por correio eletrônico, instruída com os documentos necessários ao seu cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, n° 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000308-37.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVERTON DA SILVA DE LIMA(SP219293 - ANA PAULA BACHIEGA)

Vistos. Diante da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 35, bem como de todos os endereços constantes dos autos relativos ao sentenciado EVERTON DA SILVA DE LIMA, determino o CANCELAMENTO da audiência admonitória designada para ocorrer neste juízo federal na data de 03/05/2016, às 16h30mins, liberando-se a pauta. Outrossim, tendo em vista que o sentenciado está residindo na cidade de Novo Hamburgo/RS, DEPREQUE-SE àquela Subseção Judiciária (CARTA PRECATÓRIA N° 879/2016-SC) a realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado EVERTON DA SILVA DE LIMA, RG n° 70.939.881-81/SSP/SP, inscrito no CPF n° 018.427.580-63, residente na Rua Guari, n° 48, Boa Saúde, Novo Hamburgo/RS ou no seu endereço profissional, situado no WMS Supermercados do Brasil LTDA, na Av. Primeiro de Março, n° 2400, Centro, Novo Hamburgo/RS, para que compareça em audiência a ser designado nesse juízo da execução a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta por sentença prolatada nos autos criminais n° 0003908-81.2007.403.6117, que tramitou por este juízo federal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA 879/2016-SC, a ser remetida por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, n° 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

PETICAO

0001588-77.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-85.2015.403.6117) LILIANE BRAGA VIRGULINO(SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. Haja vista a denúncia ofertada dos autos principais n° 0000805-85.2015.403.6117 e nada mais havendo que ser decidido neste processo, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-50.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO LUIZ POLI(SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X EDSON LUIZ CANELA X CILENE DOMITILA MARTINS POLI

Vistos. Chamo o feito à ordem para esclarecer que, por equívoco ocorrido no momento da elaboração da ata da audiência realizada ontem, a palavra intimado foi acidentalmente suprimida da frase Fica o réu Pedro Luiz Poli na pessoa de seus advogados (fl. 983). Do que deliberado em audiência, ficou intimado o réu Pedro Luiz Poli na pessoa de seus advogados presentes. Para que não haja alegações infundadas de nulidade, publique-se para a defesa o teor desta decisão. No mais, aguarde-se a audiência de suspensão condicional do processo designada. Int.

0002168-78.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JARDEL BARBOSA DE LIMA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Jardel Barbosa de Lima imputando ao réu a prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Segundo a peça acusatória, na noite de 29 de junho de 2013 o réu foi surpreendido na posse de duas cédulas falsas de R\$ 100,00. Consta também que na manhã daquele mesmo dia o réu teria colocado em circulação outras três cédulas falsas em estabelecimentos diversos na cidade de Pederneiras. A denúncia foi recebida em 9/04/2013 (fl. 97). Na resposta preliminar (fls. 134-138) a Defesa articulou que o réu não sabia que as cédulas apreendidas eram falsas, de modo que ausente o dolo do crime de moeda falsa. A tese não foi acolhida e a instrução seguiu seu curso (fl. 140). Em 3 de novembro de 2015 realizou-se a audiência, ocasião em que foram inquiridas quatro testemunhas e realizado o interrogatório do réu (fls. 169). Em alegações finais (fls. 176-180) o Ministério Público Federal discorreu acerca das provas colhidas, concluindo que não resta dúvida de que o réu introduziu em circulação e guardou cédulas falsas. Com base nesse panorama, o MPF requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. Já a Defesa (fls. 186-188) salientou que Jardel admitiu a prática do delito, de modo que na hipótese de condenação a pena deverá ser atenuada. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, cumpre registrar que atuo nestes autos por designação dos Conselhos de Administração e Justiça da Terceira Região, em razão das férias do juiz federal Danilo Guerreiro de Moraes. Como se sabe, o 2º do art. 399 do CPP estabelece que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Todavia, o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, encontrando exceções nas hipóteses em que há justo motivo para o afastamento do magistrado que encerrou a instrução, como se passa no caso dos autos. Importante frisar que a prova oral foi colhida por meio de gravação audiovisual, o que possibilita ao magistrado que for prolatar a sentença a plena compreensão do que se passou na audiência, embora dela não tenha participado, sem o risco de ser traído pelo subjetivismo que eventualmente contamina a redução a termo de declarações. Por tudo isso, concluo estar habilitado para o julgamento da ação, sem necessidade de repetição de qualquer prova. Superado o ponto, passo ao exame das questões de fato e de direito. A denúncia imputa ao réu a prática do delito de moeda falsa, crime tipificado no art. 289, 1º do Código Penal: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 03 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (...) O exame da figura típica mostra que o delito de moeda falsa se apresenta como crime formal de ação múltipla, cuja consumação exige apenas a prática de uma das condutas descritas no tipo (importar, exportar, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação). Segundo a denúncia, em 29 de junho de 2013 Jardel teria repassado ao menos três cédulas falsas em estabelecimentos diversos na cidade de Pederneiras. Naquela mesma data, à noite, outras duas cédulas falsas foram apreendidas na residência do réu, escondidas dentro de um roupeiro. Contudo, embora a denúncia narre o desdobramento do crime de moeda falsa envolvendo no mínimo cinco cédulas contrafeitas, o fato é que apenas duas cédulas foram apreendidas e periciadas. Não está claro o que ocorreu quanto às demais, uma vez que os dois policiais que efetuaram a prisão do réu confirmaram em Juízo que além das cédulas encontradas na residência do acusado também foram apreendidas outras três cédulas alcançadas por comerciantes, supostamente vítimas de Jardel. Por outro lado, o auto de prisão em flagrante menciona apenas as duas cédulas encontradas na residência do réu. Sucede que o crime de que se cuida na modalidade de introduzir em circulação moeda falsa é material, de sorte que depende da apreensão das cédulas para sua comprovação. Em tese até se pode admitir a complementação da materialidade do crime por outros elementos, inclusive por prova testemunhal, mas tal recurso somente tem lugar em casos excepcionais, quando a comprovação do crime pela análise direta do objeto for impossível (exemplo: durante a lavratura do auto de prisão o flagrado engole as cédulas ou as queima, destruindo-as de modo irremediável). No caso dos autos, porém, não há comprovação segura de que as cédulas que supostamente foram colocadas em circulação nos estabelecimentos das testemunhas Fábio Luís de Almeida e Edson Basso foram apreendidas, o que inviabiliza a comprovação da materialidade do crime de moeda falsa na modalidade de introdução do pseudodinheiro em circulação. Por conseguinte, embora a denúncia narre a prática do crime de moeda falsa desdobrado em duas condutas distintas (guardar e introduzir na circulação moeda falsa), apenas a modalidade de guardar moeda falsa restou comprovada, de modo que tudo o que se seguir daqui em diante diz respeito às duas notas de cem reais encontradas na residência do réu, e apenas isso. Na prática, isso repercutirá apenas na dosimetria da pena, pois afasta a hipótese de crime continuado (art. 71 do CP). Começo pelo exame da materialidade delitiva, que é incontestável. Quando da prisão em flagrante do réu foram apreendidas duas cédulas falsas de R\$ 100,00. Esse material foi objeto de duas perícias (fls. 61-63 e 81-82) que atestaram que as cédulas são inautênticas. O laudo das fls. 81-82 aponta que (...) as notas apresentadas possuem qualidade gráfica bastante assemelhada às cédulas autênticas, circunstância esta que pode iludir o homem comum, não afeito ao manuseio do papel. Em adendo às conclusões do laudo, registro que, manuseando as cédulas juntadas à fl. 63, pude constatar que embora a falsificação não seja lá essas coisas, a impressão, textura e dimensões das cédulas apreendidas se aproximam do dinheiro verdadeiro, podendo, de fato, iludir o homem de conhecimento mediano. A autoria delitiva igualmente está comprovada. Os policiais que participaram da diligência confirmaram que na data dos fatos encontraram as cédulas

apreendidas, bem como que desde o primeiro momento o réu admitiu que as cédulas lhe pertenciam e que tinha conhecimento de que eram falsas. Deixarei de lado o depoimento das testemunhas Fábio Luis de Almeida e Edson Bosso, uma vez que as declarações desses depoentes cingem-se à suposta prática do crime de moeda falsa na modalidade de introdução de cédulas contrafeitas, delito em relação ao qual não está provada a materialidade delitiva. De sua parte, o réu admitiu a prática do crime de moeda falsa, tendo assumido que as cédulas apreendidas em sua residência lhe pertenciam, bem como que tinha ciência da falsidade das duas notas de cem reais. O réu foi ainda mais longe: admitiu ter colocado em circulação outras duas cédulas, utilizadas em estabelecimentos comerciais em Pedemeiras, porém distintos das lojas das testemunhas Fábio Luis de Almeida e Edson Bosso; -segundo o acusado, uma cédula foi trocada num minimercado e outra em um pet shop. No mais, Jardel sustentou que recebeu as cédulas apreendidas em sua residência no exercício de sua atividade de vendedor de calçados, e só depois é que percebeu que eram falsas. De forma tímida, sem denotar muita sinceridade, deu entender que colocaria as cédulas em circulação para não ficar no prejuízo. Trocando em miúdos, o réu articulou em seu depoimento a tese do crime de moeda falsa na modalidade privilegiada, prevista no 2º do art. 289 do Código Penal: Art. 289 (...) 2º Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Sucede que a alegação do réu de que recebeu as cédulas de boa-fé - exprimida sem muita convicção, diga-se de passagem - não está embasada em nenhum outro elemento que não a palavra do acusado, circunstância que por si só inviabiliza o acolhimento da tese defensiva. Cabe salientar que a tese do recebimento das cédulas falsas de boa-fé não se ampara em fatos notórios, de modo que não desobriga a parte interessada de comprovar sua procedência. Por fim, embora tal questão não tenha sido revisitada nas alegações finais, registro que a tese de ausência de dolo articulada na resposta à denúncia também não se sustenta. É certo que o dolo não pode ser demonstrado diretamente, já que existe apenas na mente do agente, devendo ser depreendido da análise de todos os elementos colhidos. Todavia, no caso concreto está comprovado com clareza que o réu tinha sim conhecimento que as cédulas que guardava eram falsas. Por conseguinte, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa para afastar a tipicidade ou isentar o réu de pena, impõe-se a condenação de Jardel Barbosa de Lima às sanções do art. 289, 1º do Código Penal, observando que o acolhimento da denúncia cinge-se à prática do crime na modalidade de guardar cédula falsa. Passo a dosar a pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes, nos termos da orientação da súmula nº 444 do STJ (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). As consequências do crime não foram intensas, uma vez que as cédulas foram apreendidas. As circunstâncias devem ser valoradas de forma discretamente negativa em razão da quantidade de cédulas apreendidas (duas). O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, desiderato próprio do crime. Tendo em vista que a condenação do réu decorre da prática do crime na modalidade de guardar moeda falsa, não há que se falar em comportamento das vítimas. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Dessa forma, verificada uma circunstância discretamente desfavorável ao réu (quantidade de cédulas) fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 3 anos e 3 meses de reclusão. Ausentes agravantes. Presente as atenuantes da confissão (art. 65, III, d do CP) e da menoridade relativa do agente (art. 65, I do CP), já que na data do fato o réu tinha menos de 21 anos. Por conta disso, reduzo a pena-base em três meses, fixando a pena-provisória em 3 anos de reclusão. Oportuno consignar que a súmula 231 do STJ estabelece que A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal. Não havendo causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 3 anos de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2013. Embora a pena seja inferior a 4 anos de reclusão e o réu não seja reincidente em crime doloso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito não se mostra socialmente recomendável. Basta lembrar que por ocasião da audiência, realizada em novembro de 2015, o réu encontrava-se novamente preso, agora sob a acusação de crime ainda mais grave (roubo). Frise-se que o evento que levou à prisão verificada na audiência teria sido cometido depois do réu ter sido solto pelo fato ora julgado, ou seja, quando Jardel estava no gozo de liberdade provisória; - percebe-se que o próprio destinatário se encarregou de pôr termo à provisoriedade do benefício. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). Cumpre anotar que Jardel Barbosa de Lima responde a outras duas ações penais pela prática, em tese, do crime de roubo, uma das quais teria resultado em condenação, conforme informação prestada pelo próprio réu em seu interrogatório. No entanto, caso a condenação na presente ação se confirme, a eventual unificação das penas tocará ao juízo da execução, a quem caberá redimensionar, se necessário, o regime de cumprimento ora fixado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu JARDEL BARBOSA DE LIMA ao cumprimento da pena de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2013 por incurso no crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas pelo condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9839

ACAO CIVIL PUBLICA

0000438-95.2014.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Considerando-se a ação ordinária aqui redistribuída sob n.º 0010352-40.2014.403.61000, conexa com esta, encontra-se em fase de apreciação de provas, suspendo este processo até que as fases se equalizem para julgamento conjuntos de ambas.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000859-17.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAHU LIMP LTDA - ME

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAHU LIMP LTDA - ME, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente em garantia de mútuo bancário (rectius, crédito direto ao consumidor). Aduz a autora que, em 03.12.2014, o réu emitiu a cédula de crédito bancário nº 243254605000016198 em favor do Banco Caixa Econômica Federal, tendo dado em garantia das obrigações assumidas, mediante alienação fiduciária, o bem descrito à fl. 3 destes autos. Acrescenta que o réu não vem cumprindo a prestação a que se obrigou e, em virtude da inadimplência a partir de 15.04.2016, o saldo devedor posicionado para o dia 15.04.2016 atinge a quantia de R\$ 55.704,67. Sustenta que o réu foi constituído em mora, conforme documentos apresentados. É o relatório. Importa salientar que, como norma fundamental do novel ordenamento processual civil, o art. 9º do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março do corrente ano, enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701. No entanto, cumpre assinalar que a ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente está sujeita a procedimento especial (art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969), o qual, em situação reveladora de conflito aparente de normas, desfruta de preponderância e, pois, deve ser observado pelo intérprete e aplicador do Direito (princípio da especialidade). Feita esta digressão, passo a decidir. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor. Na hipótese dos autos, a instituição financeira autora logrou demonstrar, através de prova documental (fl. 20/21), que o réu está inadimplente desde 15.04.2016 nas prestações do contrato de financiamento, bem assim que o bem indicado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente em garantia do mútuo (fls. 11/17), o que autoriza a concessão da medida requestada. O Código Civil, em seu art. 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o caput do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Já o 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/1969, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante da mora da parte requerida (fls. 25/26). Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Diante disso e estando devidamente caracterizada a mora do réu, impõe-se o deferimento da liminar para que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para o fim de ordenar a busca e apreensão do bem descrito à fl. 3, a ser diligenciada no endereço declinado na petição inicial. O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa de leiloeiro habilitado. Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, 2º e 4º, do Decreto-lei nº 911/1969. Consigno que deixo de designar audiência de conciliação, pois tal providência implicaria o esvaziamento da surpresa inerente à tutela de evidência ora postulada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002559-67.2012.403.6117 - NEI APARECIDO MORATELLI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Reputo, num passar de olhos, que a causa versa sobre direito que admite transação, assim, DESIGNO o dia 05/07/2016, às 14h20min para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na sala de audiência deste fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Cientifique-se de o fórum funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000965-47.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-76.2014.403.6117) JAUCOM PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. A indenização por danos materiais decorrentes da contratação de advogado para ajuizar ação cautelar destinada a suspender o protesto da certidão de dívida ativa nº 80 4 12 006271-64 é um dos pedidos formulados na petição inicial. A autora alega que o protesto da cédula fiscal foi realizado depois de consolidado o parcelamento, o qual suspende a exigibilidade do crédito tributário. Assim, o protesto em comento seria ilegítimo. Por sua vez, a ré defende-se com a afirmação de que a autora esteve incluída no parcelamento simplificado entre 24/01/2014 e 11/05/2014, quando houve a rescisão eletrônica. Em seguida, a cédula fiscal foi encaminhada para protesto, sendo apresentada ao 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Jaú em 05/06/2014. A ré alega, ainda, que a inclusão no parcelamento fiscal regulado pela Lei nº 11.941/09 somente ocorreu depois que o título foi levado a protesto, motivo pelo qual a medida seria legítima. Assim, mostra-se necessário averiguar quando houve o pedido, a consolidação e o pagamento da primeira prestação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Por se tratar de fato que pode extinguir o direito a indenização da autora, cabe à ré o ônus dessa prova. Com efeito, intime-se a União (Fazenda Nacional) para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos referentes às datas do pedido, da consolidação e do pagamento da primeira prestação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Em seguida, dê-se vista à autora pelo mesmo prazo, devendo-se manifestar sobre essa questão. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001361-58.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-38.2013.403.6117) EZEQUIAS FERREIRA(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção. Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada aos autos dos esclarecimentos solicitados pelo Setor de Cálculos Judiciais (fl.194/195). Com a juntada, retornem ao experto para elaboração da perícia.

0000372-18.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-84.2013.403.6117) FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO - ME X FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Em face da concordância com o valor dos honorários periciais já fixados e o argumento da impossibilidade momentânea de depósito no valor de R\$ 2.000,00, defiro aos embargantes o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para efetivação de depósito judicial de tal valor, sob pena de renúncia a prova pericial por eles requerida.

0000701-30.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002959-47.2013.403.6117) DROGARIA CHRISTOFARO DE BARIRI LTDA - ME X LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO X JAISA FRANCHIN CHRISTOFARO X JAILTON CHRISTOFARO X ISABEL CRISTINA FRANCHIN CHRISTOFARO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se a parte embargante acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000704-82.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-69.2013.403.6117) EXPRESSO TIETE COMERCIO EDICAO E DISTRIBUICAO DE JORNAL LTDA - ME(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Requer o embargante - pessoa jurídica, a concessão dos benefícios da justiça gratuita por não poder arcar com o valor da perícia contábil, juntando, para tanto, declaração de faturamento semestral do ano de 2015. Nos termos da Súmula 481/STJ, Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Do exposto, avalio que o documento unilateral não tem o condão, por si só, de demonstrar a hipossuficiência econômica da requerida, necessitando de outros elementos. Assim, a fim de viabilizar a análise do pedido de gratuidade, concedo à embargante, pessoa jurídica, a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, mediante a juntada das três últimas declarações do imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias.

0000715-14.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-93.2012.403.6117) JOSE APARECIDO SOARES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção. Esclareça o embargante se o depósito judicial às fl.133/135, no valor de R\$ 17.000,00, importa em oferta para por fim a execução. Após, com a resposta, dê-se vista a embargada para sua manifestação. Ultimadas tais diligências, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0001024-35.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-36.2014.403.6117) TECFOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS EIRELI - EPP X MUIB ALEM JUNIOR(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção. Oportunizo ao embargante o prazo adicional de mais 15 (quinze) dias para apresentação de memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC).

0001343-03.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-60.2014.403.6117) GUSTAVO DONISETE BUSSADA(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção. Oportunizo ao embargante o prazo adicional de mais 15 (quinze) dias para apresentação de memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC).

0001344-85.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-54.2014.403.6117) MUIB ALEM JUNIOR(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Oportunizo ao embargante o prazo adicional de mais 15 (quinze) dias para apresentação de memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC).

0001437-48.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-51.2014.403.6117) SAVIAN & SAVIAN LTDA - EPP X MARCO ANTONIO SAVIAN(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção. Requerem os embargantes - pessoas jurídica e física, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nos termos da Súmula 481/STJ, Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Assim, concedo à embargante, pessoa jurídica, a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, mediante a juntada das três últimas declarações do imposto de renda, a do faturamento da empresa nestes últimos 3 (três) anos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001751-91.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-88.2014.403.6117) CAMILA FUZINATO ME X CAMILA FUZINATO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0001753-61.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-51.2014.403.6117) CANDELA & CANDELA LTDA - EPP X ARIOSVALDO CANDELA X ADILSON CANDELA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0001755-31.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-06.2014.403.6117) IMOBILIARIA EXCLUSIVA S/S LTDA X MARCEL RODRIGO SOARES X MARCOS ROGERIO SOARES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Defiro a prova pericial requerida pelo(s) embargante(s). Nomeio o perito Silvio César Saccardo, que deverá apresentar o laudo técnico em secretaria, dentro no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data que designar para início dos trabalhos. Intime-se o perito para que apresente a estimativa de seus honorários. Com a vinda da informação, intime-se o embargante para que deposite o valor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de renúncia à prova requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. Efetivado o depósito, remetam-se os autos ao experto para marcar o dia para realização da prova, cabendo a este comunicar ao juízo em tempo hábil à intimação das partes, nos termos do artigo 431 - A, do CPC. Outrossim, havendo necessidade de outros elementos para confecção da perícia, deverá o experto apontar quais sejam, afim de este Juízo possa requisitá-los para cumprimento da prova pericial. Int.

0000229-92.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-76.2015.403.6117) SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI - ME X SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. A experiência tem demonstrado não ser proveitosa à designação de audiência de conciliação em ações desta natureza. Desta forma, havendo evidente interesse em conciliar, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a executada embargante renegociar sua dívida junto a agência vinculada ao contrato objeto da execução em apenso. Decorrido o prazo sem que seja noticiado entabulamento de acordo, serão apreciados os demais pedidos feitos pela embargante.

0000259-30.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-89.2014.403.6117) J. C. G. PADOVAN - ME X JUAREZ CESAR GONCALVES PADOVAN(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção. O artigo 739-A do CPC autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, não há penhora, depósito ou caução suficiente, tampouco se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação à parte embargante, razão por que recebo os embargos para discussão, indeferindo, contudo, o pleiteado efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação, nos termos do art. 740 do CPC.

0000378-88.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-30.2014.403.6117) IARA PIRES & PIRES LTDA - ME X IARA PEREIRA PIRES X MARIA ANTONIA PEREIRA PIRES (SP230848 - ALEXANDRE JOSE FRANCELIN MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que os autos estavam em carga com a CEF por ocasião da oportunidade dos embargantes atenderem o despacho de f.138, restituo-lhes o prazo a partir da publicação deste.

0000749-52.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-15.2014.403.6117) GUIOMAR BRAZ PINEZI - ME X GUIOMAR BRAZ PINEZI (SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. O artigo 739-A do CPC autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, não há penhora, depósito ou caução suficiente, tampouco se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação à parte embargante, razão por que recebo os embargos para discussão, indeferindo, contudo, o pleiteado efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação, nos termos do art. 740 do CPC.

0000798-93.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-70.2015.403.6117) VESTIMENTA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - EPP X IVANIR TREVISAN MATAR X LEONILDA TONON TREVISAN (SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Recebo o agravo retido interposto pela embargante. Vista ao(s) agravado(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC.

0000801-48.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-79.2014.403.6117) JL REGINATO - EPP X JOSE LUIZ REGINATO (SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0000831-83.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-50.2015.403.6117) JOAO ADEMIR SIQUEIRA - ME X JOAO ADEMIR SIQUEIRA (SP312402 - NILZA SALETE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0000847-37.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-31.2014.403.6117) SUPERMERCADOS NANICOS LTDA (SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0000981-64.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-81.2014.403.6117) DANIELA VIVENCIO GARCIA (SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo as petições de fl.08 e 10 como aditamento à inicial. Ao SUDP para retificação do valor dado à causa (fl.8). Para além, não obstante os embargos à execução sejam distribuídos por dependência e atuados em apartado dos autos do processo principal, eles configuram ação autônoma e, por isso, devem ser instruídos com as cópias das peças processuais relevantes do feito principal, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC. De outro giro, considerando-se também que a embargante aduz haver excesso de execução, deverá apresentar também memória discriminada do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC. Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a correta instrução do feito e apresentação de memória do cálculo, nos termos do art. 736, parágrafo único e 739-A, 5º, ambos do CPC, sob as penas acima cominadas.

0001008-47.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-57.2015.403.6117) RICARDO BRANDAO DO AMARAL - EPP X RICARDO BRANDAO DO AMARAL X JOAO BATISTA BRANDAO DO AMARAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP248857 - FERNANDA CORREA DA SILVA BAI0) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Requerem os embargantes - pessoas jurídica e física, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nos termos da Súmula 481/STJ, Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Assim, concedo à embargante, pessoa jurídica, a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, mediante a juntada das três últimas declarações do imposto de renda, a do faturamento da empresa nestes últimos 3 (três) anos, no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC, deverão emendar a petição inicial, para declarar o valor que entendem correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento.

0001270-94.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-20.2015.403.6117) LUIZ FERNANDO TORATTI - ME X LUIZ FERNANDO TORATTI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Determino a realização de prova pericial a ser operacionalizada pelo contador deste juízo. Terão as partes 10 dias para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. Para aferição dos encargos efetivamente cobrados determino a CEF que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos extratos de conta corrente dos embargantes no período de Janeiro de 2013 até 20/03/2015, podendo ser apresentado em mídia eletrônica. Com a verificação da juntada a Contadoria deverá responder aos seguintes quesitos: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e; b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida?

0001297-77.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-97.2014.403.6117) GUIOMAR BRAZ PINEZI - ME X GUIOMAR BRAZ PINEZI X WALDEMIR PINEZI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Tendo a parte embargante requerido a realização de perícia contábil, defiro-a. Nomeio como perito a contadora deste juízo, que deverá, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, responder aos seguintes quesitos: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira no período de normalidade contratual? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Outrossim, havendo necessidade de outros elementos para confecção da perícia, deverá a experta apontar quais sejam, afim de este Juízo possa requisitá-los para cumprimento da prova pericial. Int.

0001551-50.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-51.2015.403.6117) FASSIU INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEO LTDA - ME X FABIO ABDULLATIF X SIMONE REGINA FARINHA(SP318484 - ALESSANDRA CONTO PASCHOALOTTI E SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0001561-94.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-12.2015.403.6117) DANILO E. LEME - TRANSPORTE - ME X DANILO EVANDRO LEME(SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO E SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0001680-55.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-30.2015.403.6117) ANA CLAUDIA PIOVEZANA FARINELLI - EIRELI X ANA CLAUDIA PIOVEZANA FARINELLI(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em inspeção. O artigo 739-A do CPC autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, não há penhora, depósito ou caução suficiente, tampouco se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação à parte embargante, razão por que recebo os embargos para discussão, indeferindo, contudo, o pleiteado efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação, nos termos do art. 740 do CPC.

0001714-30.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000918-39.2015.403.6117) LUCIMARA MAGON ROTA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0000167-18.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-24.2015.403.6117) FERNANDO CESAR GOMES(SP298409 - JOSE HAROLDO SOUSA AQUINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em inspeção. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou seja, representar o benefício econômico postulado em juízo, assim, faculta ao embargante que emende a inicial sob pena de indeferimento. Int.

0000850-55.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-32.2015.403.6336) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X SALVADOR TOMAZINI JUNIOR(SP277536 - SALVADOR TOMAZINI JUNIOR)

Recebo os embargos interpostos pela União Federal. Vista ao embargado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo necessidade de produção de provas, tornem-me os autos conclusos para sentença após a estabilização do contraditório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002722-23.2007.403.6117 (2007.61.17.002722-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X FABRICIO EDSON WERNER X ONDINA DE JESUS JESUINO WERNER

Vistos em inspeção. Considerando-se que no bojo da execução em curso nos autos de nº 0003849-93.2007.403.6117 já foi expedido carta precatória para praxeamento do mesmo imóvel também aqui penhorado (matrícula nº 2.193), reputo prudente, ao mesmos por ora, aguardar o resultado dos leilões no Juízo de Brotas/SP, sob pena de praticar atos desnecessários. Assim, sobreto o andamento da execução até ulterior comunicação do resultado da venda pública nos autos em apenso.

0001359-54.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FERNANDA A. DE MELLO PASSARETTI - ME X FERNANDA APARECIDA DE MELLO PASSARETTI

Considerando-se que o arresto resultou no mero valor de R\$ 155,83, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que, eventualmente, resulte em comparecimento espontâneo da devedora a fim de suprir sua citação. Desnecessária a expedição de novo mandado de citação uma vez que não há novos endereços a serem pesquisados pelo meirinho, resultando os antigos em mera repetição de atos que já demonstraram serem infrutíferos.

0001733-70.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE BATISTA AUTO CAPAS - ME X ALEXANDRE BATISTA

Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

0000124-18.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CREPALDI & MICHELASSI BICICLETAS LTDA - ME X SIDNEI CREPALDI X EMERSON LEANDRO CREPALDI

Tendo havido bloqueio de circulação do veículo CIF3190 Honda/CG 125 Titan, deverá a CEF depositar as custas de distribuição e de condução para expedição de carta precatória para penhora de tal veículo. O veículo que apresenta restrição na pesquisa será objeto de deliberação da exequente em momento posterior. Int.

0000517-40.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA APARECIDA ABRUSSI STEVANATO - ME X ELIANA APARECIDA ABRUSSI STEVANATO

Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Outrossim, tendo havido bloqueio de circulação do veículo KDT3498 Ford/F250 XLL, deverá a CEF depositar as custas de distribuição e de condução para expedição de carta precatória para penhora de tal veículo no Juízo de Barra Bonita/SP. O veículo que apresenta restrição na pesquisa será objeto de deliberação da exequente em momento posterior. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000875-68.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMIR ELOI TAVIAN JUNIOR X NEIDE FATIMA DE OLIVEIRA TAVIAN

Ante a natureza do financiamento contratado e a opção feita pela Caixa, no momento do ajuizamento da ação, a presente execução deverá seguir o rito da Lei nº 5.741/71. Dessa forma, citem-se os executados ADEMIR ELOI TAVIAN JUNIOR e NEIDE FÁTIMA DE OLIVEIRA TAVIAN, residentes e domiciliados na Rua Ricardo Battochio, 271, Jardim João Ballan, em Jaú/SP, para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput, e 1º da Lei nº 5.741/71. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade acaso haja pagamento integral do débito, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda-se a penhora, depósito e a avaliação do imóvel hipotecado, matriculado sob o nº 50.247, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel e nomear o exequente depositário, caso não indique até a concretização do ato, outrem a exercer tal encargo. Intimem-se o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 10 (dez) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 5.741/71 e 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel, caso esteja na posse direta do bem (parágrafo 2º do art. 4º da Lei 5.741/71). Caso terceiros estejam na posse do bem, intimem-se-os para desocupar em 10 (dez) dias (parágrafo 1º do art. 4º da Lei 5.741/71). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº 1055/2016 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000879-76.2014.403.6117 - JAUCOM PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

A medida cautelar de sustação de protesto foi deferida liminarmente na decisão de fls. 47-48. Na contestação, a ré alega que a apresentação da cártula fiscal a protesto se realizou em momento que o título reunia o atributo da exigibilidade, de forma que o parcelamento fiscal ocorreu apenas posteriormente. Tal fato ainda se encontra controvertido, motivo pelo qual a decisão de fl. 187 dos autos principais foi proferida. É certo que a comprovação do momento exato do parcelamento fiscal não influi no julgamento de mérito desta demanda cautelar. Entretanto, há repercussão para se determinar quem é o devedor dos emolumentos cartorários descritos no ofício encartado à fl. 91 destes autos. Com efeito, a sentença deste processo cautelar será prolatada conjuntamente com a da ação principal. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000477-29.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-55.2007.403.6117 (2007.61.17.001918-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X DELLA COLETTA - USINA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X PARAISO BIOENERGIA LTDA(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X AGRE AGROINDUSTRIA ENERGETICA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP147010 - DANIEL BARAUNA) X TONON BIOENERGIA S.A.(SP152377 - ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO)

Vistos em inspeção. Com espeque na manifestação do Ministério Público Federal (fls. 2517/2519, item nº 2), promovam as executadas Tonon Bioenergia S/A, Della Coletta Bioenergia S/A e Raízen Energia S/A, a vinda aos autos dos comprovantes requeridos pelo Parquet no prazo de 20 (vinte) dias, manifestando-se em igual prazo sobre o conteúdo dos Relatórios de Fiscalização/SIT/MTE. Com a vinda aos autos de tais elementos, dê-se vista a União Federal para que promova o cumprimento do quanto requerido pelo mencionado Parquet à fl. 2.538 no prazo de 20 (vinte) dias. Após a manifestação da União Federal dê-se vista ao Ministério Público Federal para suas considerações. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002646-38.2003.403.6117 (2003.61.17.002646-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INDUSTRIA DE CALÇADOS GUERRA LTDA X HILARIO GUERRA X TERESA MESSA GUERRA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSTRIA DE CALÇADOS GUERRA LTDA

Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da INDÚSTRIA DE CALÇADOS GUERRA LTDA. A requerente pediu a desistência da execução, considerando o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora (fl. 286). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC. Dispõe o artigo 493 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, incisos VI e VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, procedendo-se ao levantamento de eventual constrição judicial. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1007499-67.1998.403.6111 (98.1007499-9) - INES MORENO(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E Proc. MARY CRISTIANE BORTOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA SATIKO FUJI OAB 108.551 E Proc. ROBERTO SANT ANNA LIMA OAB 116470 E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000627-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000627-1) - IRENE CAROLINA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IRENE CAROLINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, 3º). Foi proferida sentença em 10/03/2010, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (coisa julgada), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação da parte autora, anulou a sentença e determinou a regular instrução do feito em questão. Trânsito em Julgado da sentença no dia 08/06/2015 (fls. 82/83 e 115 e 117). Os autos foram recebidos em Secretaria aos 03/07/2015 (fls. 117). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. IRENE CAROLINA DA SILVA ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, a contar do requerimento administrativo, formulado em 30/11/2009 (fls. 23), com o reconhecimento e o cômputo de período de labor rural, exercido entre 09/1956 a 07/1972, com o cômputo do labor urbano constante em sua CTPS/CNIS. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não

necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1) Cópia da sua Certidão de Casamento, ocorrido em 30/06/1963, constando a profissão do marido como sendo a de lavrador (fls. 24); 2) Cópia da Certidão de Nascimento de seu filho, evento ocorrido no dia 08/08/1966, constando que a profissão do seu marido como sendo a de lavrador (fls. 25); 3) Cópia da CTPS de seu marido, constando a qualificação como sendo a de lavrador (ano de 1968) e vínculo rural no ano de 1987 (fls. 26/39). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - IRENE CAROLINA DA SILVA: que a autora nasceu em 15/09/1946; que nasceu na zona rural, na região de Ocaçu; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 10 anos de idade, na fazenda São Geraldo, localizada em Marília, de propriedade do Saulo Amaral; que nessa fazenda a autora morava junto com o seu pai, senhor José Antônio, mas com 16 anos de idade se casou com João Joaquim da Silva; que morou na fazenda São Geraldo até os 20 anos de idade, quando se mudou para a fazenda Vera Lúcia, localizada em Amadeu Amaral, de propriedade do Antônio Liam, onde trabalhava nas lavouras de arroz e feijão; que com 24 anos de idade a autora se mudou para a cidade de Marília e por mais ou menos 3 anos trabalhou como empregada doméstica sem registro na CTPS; que em seguida trabalhou por nove meses na Cerealista Ihara Ltda.; que depois trabalhou por quase 2 anos nas empresas São Sebastião Comércio de Aparas de Papéis Ltda.; que também trabalhou na Iguatemi Operacional e como faxineira no condomínio Edifício Chamonix; que a partir de 1988 a autora começou a trabalhar em casa fazendo tijolos de cimento e areia; que faz mais ou menos 18 anos que a autora parou de trabalhar por problemas de saúde. TESTEMUNHA - JOÃO RODRIGUES MALHEIROS: Que o depoente conheceu a autora em 1956, quando ela foi morar na fazenda São Geraldo, localizada em Marília, de propriedade de Rubens do Amaral; que a autora morava com o pai dela, senhor José Joca e a mãe, Dona Alice; que eles trabalhavam na lavoura de café; que na fazenda São Geraldo a autora se casou com o João; que em 1972 o depoente mudou-se para Campinas, mas recorda-se que um pouco antes a autora foi morar na fazenda Vera Lúcia, próxima de Amadeu Amaral; que não sabe dizer até quando a autora trabalhou na fazenda Vera Lúcia. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que na fazenda Vera Lúcia a autora tocava roça. TESTEMUNHA - VALDECI PEREIRA DA SILVA: que o depoente conheceu a autora em 1959; que nessa época ela morava na fazenda São Geraldo, localizada na estrada de Amadeu Amaral e Marília, de propriedade do Saulo Amaral; que a autora morava junto com o pai dela, senhor José e trabalhava na lavoura de café; que a autora se casou com o João Joaquim da Silva e depois de casada permaneceu na fazenda por mais ou menos 5 anos; que depois disso ela foi morar na fazenda Vera Lúcia, localizada próximo de Amadeu Amaral, onde trabalhou nas lavouras de amendoim e algodão; que na fazenda Vera Lúcia a autora permaneceu mais ou menos por cinco ou seis anos; que depois disso ela se mudou para a cidade de Marília. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rural desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 15/09/1958 (doze anos de idade) a 31/07/1972, totalizando 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 15/09/1958 31/07/1972 13 10 17 TOTAL DO TEMPO RURAL 13 10 17 DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA A Lei nº 11.718/2008 alterou o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, alterando e acrescentando parágrafos como segue: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do artigo 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Como se vê, o artigo introduziu uma nova modalidade de aposentadoria por idade, que vem sendo chamada de híbrida ou mista, em função de haver autorizado a utilização de períodos de contribuição sob diferentes categorias de trabalho para a implementação do requisito carência. Da legislação citada se conclui que, ainda que não implementado pelo trabalhador tempo de serviço exclusivamente rural, mesmo que de forma descontínua, é possível haver o benefício de aposentadoria por idade com fundamento no 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a intenção da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) foi possibilitar, ao trabalhador rural que não se enquadra na previsão do 2º a aposentadoria por idade com o aproveitamento das contribuições em outra categoria de segurado, com elevação da idade mínima para 60 (sessenta anos) para mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para os homens. Busca-se com isso reparar eventuais injustiças, em especial ao trabalhador que conta tempo rural insuficiente para aposentadoria rural, e conjuga em seu histórico laboral vínculos urbanos, o que poderia descaracterizar a condição de segurado especial. Em contrapartida, exige-se desse segurado idade mínima superior àquela prevista para a aposentadoria rural por idade, majorada em 5 (cinco) anos. As modificações introduzidas pela Lei nº 11.718/2008 reforçam a percepção da natureza jurídica da aposentadoria mista ou híbrida como uma modalidade de aposentadoria urbana, pois nessa modalidade aproveita-se o tempo de labor rural para efeitos de carência, mediante a consideração de salários-de-contribuição relativos a esses períodos pelo valor mínimo. A reforçar isso, o citado 4º do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, para os efeitos do 3º do aludido artigo 48, dispõe que a renda mensal do benefício será apurada em conformidade com o inciso II do artigo 29 da mesma Lei. Essa remissão, e não ao artigo 39 da Lei nº 8.213/1991, somente vem a confirmar que se trata de modalidade de aposentadoria urbana, ou, no mínimo, equiparada. Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal a 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS.

POSSIBILIDADE.1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem.2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade.3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural.4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana.5. A denominada aposentadoria por idade mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é, em última análise, uma aposentadoria de natureza assemelhada à urbana. Assim, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria por idade urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista, pode-se dizer, constitui praticamente subespécie da aposentadoria urbana, ainda que com possibilidade de agregação de tempo rural sem qualquer restrição.6. Esta constatação (da similaridade da denominada aposentadoria mista ou híbrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica eventual discussão acerca da descontinuidade do tempo (rural e urbano). Como prejudica, igualmente, qualquer questionamento que se pretenda fazer quanto ao fato de não estar o segurado eventualmente desempenhando atividade rural ao implementar o requisito etário.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0005399-12.2015.404.9999 - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 25/06/2015). Ainda, conferindo-se o mesmo tratamento atribuído à aposentadoria por idade urbana, não importa o preenchimento simultâneo da idade e carência, isto é, caso ocorra a implementação da carência exigida antes mesmo do preenchimento do requisito etário, não constitui óbice para o seu deferimento a eventual perda da condição de segurado. O 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/2003, assim dispõe: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em suma, o que importa é contar com tempo de contribuição correspondente à carência exigida na data do requerimento do benefício, além da idade mínima. Esse tempo, tratando-se de aposentadoria por idade híbrida ou mista, prevista no 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, poderá ser preenchido com períodos de labor rural e urbano. Na hipótese dos autos, no tocante ao requisito etário, de acordo com o que registram os autos, a data de nascimento da autora é 15/09/1946 (fls. 20), de forma que ao requerer o benefício, em 30/11/2009 (fls. 23), contava com 63 (sessenta e três) anos, superior à idade mínima estipulada no já referido artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91 (60 para mulher). Nesta sentença foi reconhecido o tempo de serviço rural no período de 15/09/1958 a 31/07/1972, totalizando 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezessete) dias de serviço rural. Dessa forma, computando-se os períodos anotados em sua CTPS/CNIS (fls. 42/46 e 126) ao período de labor rural reconhecido nesta sentença, a autora totaliza 20 (vinte) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 243 (duzentas e quarenta e três) contribuições, conforme a tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 15/09/1958 31/07/1972 13 10 17 Cerealista Ihara Ltda. 01/02/1983 23/04/1983 00 02 23 São Sebastião Comércio de Aparas 01/11/1983 25/06/1985 01 07 25 Iguatemy Operacional 04/07/1986 27/01/1987 00 06 24 Condomínio Edifício Chamonix 01/03/1988 06/06/1988 00 03 06 Recolhimento Previdenciário 01/02/1996 29/02/1996 00 00 29 Recolhimento Previdenciário 01/04/1996 30/04/1996 00 01 00 Recolhimento Previdenciário 01/07/1996 31/07/1996 00 01 01 Recolhimento Previdenciário 01/11/1996 30/06/1997 00 08 00 Célia de Oliveira de Santana 01/04/2000 17/04/2002 02 00 17 Auxílio-Doença 18/07/2002 21/09/2002 00 02 04 Auxílio-Doença 06/06/2003 20/09/2003 00 03 15 Auxílio-Doença 20/11/2003 26/02/2004 00 03 07 TOTAL 20 03 18 Ademais, entendo que, em que pese seja o período de carência correspondente ao número mínimo de contribuições para o benefício (artigo 24 da Lei nº 8.213/91), percebe-se do artigo 29, 5, da Lei nº 8.213/91, a possibilidade de considerar o tempo de gozo do auxílio-doença para efeito de carência. Trata-se de afastamento involuntário do trabalho, sendo reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. O referido dispositivo assim dispõe: Art. 29 (...). 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim sendo, entendo que é viável a contagem do tempo em que permaneceu em gozo do amparo para fins de carência. A propósito, transcrevo os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. 1 e 2. (...). 3. O tempo em que fica o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é computado como tempo de serviço e de carência. Precedentes dessa Corte. (TRF da 4ª Região - AMS nº 2006.72.02.002964-8 - Turma Suplementar - Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - D.E. de 13/12/2006). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. 1 a 3. (...).4. O período em que o segurado percebeu auxílio-doença

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/05/2016 109/1062

computa-se para fins de preenchimento do período de carência da aposentadoria por idade urbana ante a inexistência de vedação legal expressa. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.04.01.027302-6 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira - DJ de 23/03/2005). Aliás, isto é o que consta do enunciado nº 7 das Súmulas da Turma Regional de Uniformização dos JEFs do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Computa-se para efeitos de carência o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade. Doutrina específica também traz esclarecedora lição sobre o tema: Questionamento importante é se o período em gozo de benefício por incapacidade computa para efeito de carência. A resposta é positiva, pois estando a renda mensal dos benefícios por incapacidade legalmente equiparada ao salário de contribuição (artigos 29, 5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91), um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência. (in CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. 12ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 520/521). Ademais, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Feitas todas estas considerações, reputo que o período em gozo de benefício previdenciário por incapacidade deve ser computado como carência. Portanto, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida, pois contava com 20 (vinte) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 243 (duzentas e quarenta e três) contribuições, quando eram necessários 180 (cento e oitenta) meses, preenchendo o requisito carência, tendo direito ao benefício requerido. A renda mensal inicial será calculada na forma do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (30/11/2009): Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, 3º) a partir do requerimento administrativo (30/11/2009 - fls. 23 - NB 150.424.118-2), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/11/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento de custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Irene Carolina da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade híbrida (Lei nº 8.213/91, artigo 48, 3º). Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 30/11/2009 - Requerimento Adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 29/04/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012. V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000999-40.2014.403.6111 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS apresentou contestação. O autor requereu a desistência da ação, pois obteve o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez (fls. 155). Intimado, o INSS não se manifestou sobre o pedido. O Ministério Público Federal requereu a homologação do pedido de desistência. É o relatório. D E C I D O . Requerida depois da citação, a desistência da ação acarreta para a parte autora o dever de suportar os honorários de advogado da parte contrária (In, Nelson Nery Junior, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 10ª edição, Revista dos Tribunais, artigo 26, página 236). ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002684-82.2014.403.6111 - MARCOS TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCOS TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Na hipótese dos autos, o autor busca o reconhecimento da atividade rural no período de 03/1982 a 12/1985 (fls. 13). Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da CTPS de Geraldo Teixeira, pai do autor, constando vínculo como trabalhador rural na Fazenda Santa Lina, com admissão em 01/07/1966 (fls. 41/44); 2) Cópia da CTPS de Geraldo Teixeira constando vínculo como trabalhador rural na Fazenda Quatá no período de 10/06/1982 a 17/07/1990 (fls. 45/47); 3) Cópia da Certidão de Casamento de Geraldo Teixeira, evento ocorrido no dia 30/07/1966, constando a profissão de lavrador e domicílio na Fazenda Santa Lina (fls. 48). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - MARCOS TEIXEIRA: que o autor nasceu em 26/03/1970; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 7 anos de idade; que começou a trabalhar na fazenda Santa Lina, localizada em Quatá, de propriedade do Dr. George; que trabalhava nas lavouras de algodão e amendoim; que aos 11 anos de idade foi trabalhar no sítio do Geraldo Aldin, localizado em Varpa; que o sítio tinha 50 alqueires; que o autor trabalhava nas lavouras de arroz, feijão, milho e algodão; que após os 16 anos de idade não exerceu mais atividade rural. TESTEMUNHA - JOSÉ SALVADOR PEREIRA DE ARAÚJO: VOZ 1: S. José Salvador Pereira de Araújo? VOZ 2: Senhor? VOZ 1: Boa tarde, S. José. VOZ 2: Boa tarde. VOZ 1: S. José, o senhor é parente do S. Marcos Teixeira? Tem algum parentesco com ele? VOZ 2: Não, senhor. VOZ 1: O senhor vai ser testemunha dele hoje, neste processo e como testemunha não pode mentir do que vou perguntar ao senhor. O Sr. Marcos disse que morou, trabalhou na região da Varpa um período da vida dele né? O que que o senhor sabe sobre isso? VOZ 2: Sim senhor. Ele trabalhou na usina... Fazenda Santa Amélia, com os pais

dele. É... o pai dele era agricultor. O senhor sabe, naquela época, a família trabalhava toda unida. Depois eles mudaram lá da fazenda, mudaram aqui pra Varpa. Aí a gente foi trabalhar pro Sr. Geraldo Alves, que também era um plantador de roça e foi trabalhar lá. E a gente sempre tinha essa comunicação né. Depois, aí já foi trabalhar registrado. E depois daí já foi trabalhar ni outros serviços e já pegava o registro dele né. Firma né, foi trabalhar na fábrica de arado Tupã Implementos Agrícolas. VOZ 1: Só foi ter registro, o primeiro registro dele é na fábrica de arados. VOZ 2: Isso, o primeiro registro foi lá. VOZ 1: Lá na fazenda e no S. Geraldo, no S. José né? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Qual que era o tipo de lavoura que eles tocavam? VOZ 2: Lá plantava algodão, milho, feijão, arroz. VOZ 1: Eles trabalhavam só a família ou tinham algum empregado? VOZ 2: Não, só a família. VOZ 1: Eles viviam dessa renda do trabalho af? Ou alguém tinha uma profissão diferente? VOZ 2: Não, não era só essa renda só. Só a lavoura e mais nada. VOZ 1: Nessa época o senhor morava por ali já? VOZ 2: Eu, eu morava em Varpa. VOZ 1: No Distrito mesmo, dentro da cidade? VOZ 2: Eu morava num sítio em Varpa. Também fui criado na lavoura também. VOZ 1: O senhor lembra o nome dos pais dele? VOZ 2: Lembro. Geraldo Teixeira e Juventina, o sobrenome da mãe dele eu não lembro eu sei que era Juventina. LEGENDA: VOZ 1: Juiz VOZ 2: Testemunha. TESTEMUNHA - JOSÉ ALVES MORAES: VOZ 1: S. José Alves Moraes? VOZ 2: Sim. VOZ 1: Boa tarde. VOZ 2: Boa tarde. VOZ 1: S. José, o senhor é parente ou tem algum parentesco com o senhor é... Marcos Teixeira? VOZ 2: Não senhor. VOZ 1: Não? Vai ser testemunha no processo dele e como testemunha não pode mentir do que vou perguntar. O senhor compreendeu? VOZ 2: Sim. VOZ 1: S. José, o Sr. Marcos disse que morou na região da Varpa um período da vida dele e trabalhou em atividade rural ali. VOZ 2: Sei. VOZ 1: O que o senhor conhece desse desse momento da vida dele? VOZ 2: Olha, eu conheci ele morando na Fazenda Santa Lina, os pais dele trabalhavam lá, plantavam lavoura, conheci ele ali, depois ele veio pra Varpa e foi trabalhar na propriedade do Sr. Geraldo Alden, também na lavoura, depois foi trabalhar na fábrica de arado, aí ele veio pra cidade, onde se encontra até hoje. VOZ 1: E o senhor morava onde? VOZ 2: Em Varpa. VOZ 1: Na Varpa. Lá na fazenda... fazenda? VOZ 2: Santa Lina. VOZ 1: Santa? VOZ 2: Santa Lina. VOZ 1: Alina. VOZ 2: Santa Lina. VOZ 1: Alina. Nessa fazenda, qual que era o trabalho? VOZ 2: Era lavoura, plantava-se algodão, milho, feijão, na roça, lavoura. VOZ 1: O senhor tem idéia de como que era a porcentagem? Diarista? Arrendamento? VOZ 2: Eu acho que era arrendamento, arrendatário. Acho que eram arrendatários. VOZ 1: Outras famílias moravam na fazenda também? VOZ 2: Tinham mais famílias que moravam. VOZ 1: E trabalhavam na mesma sistemática. VOZ 2: No mesmo sistema ali. VOZ 1: Trabalhava ele e quem mais da família? VOZ 2: Trabalhava ele, o pai dele e os irmãos dele. VOZ 1: O senhor lembra o nome dos pais e dos irmãos? VOZ 2: O pai é Geraldo Teixeira e Joventina Gomes, a mãe. E tem o irmão Jovelino Teixeira, aí tem Roseli e tem a mais, mais nova, que no momento eu não tô me lembrando o nome... Andréia, a mais novinha, e o outro... irmão mais novo... nossa, fugiu da mente, Marcos, Jovelino, Marcos... Cláudio. VOZ 1: Todos trabalhavam? VOZ 2: Sim. Esse Cláudio e Andréia eram os mais novinhos, são mais novos, só trabalhavam os mais velhos, o Jovelino, Marcos, a Roseli, que são os mais velhos. VOZ 1: Que idade ele tinha então quando trabalhou? VOZ 2: Essa época que eu conheci devia ter de seis pra sete anos, por aí. VOZ 1: Já ajudava na roça? VOZ 2: Sim, ajudava na roça. VOZ 1: Tinha escola por ali ou era na Varpa? VOZ 2: Tinha, tinha escolinha lá. VOZ 1: Na própria fazenda? VOZ 2: Na própria fazenda tinha escolinha. VOZ 1: Quando eles vieram pra Varpa, morar na Varpa ou outro sítio, o S. Geraldo? VOZ 2: Não, eles moraram na Varpa. Eles moravam na Varpa e iam trabalhar na propriedade. VOZ 1: Trabalhar lá? VOZ 2: No S. Geraldo. VOZ 1: S. Geraldo. E esse S. Geraldo qual que era o tipo de lavoura? VOZ 2: Era milho, arroz, feijão, amendoim. VOZ 1: Também a mesma forma, arrendatários? VOZ 2: Mesma forma. VOZ 1: Mas não morando no sítio do S. Geraldo? Dentro, eles moravam dentro do distrito? VOZ 2: Dentro do distrito de Varpa. VOZ 1: Só depois que ele foi trabalhar na fábrica de arados? VOZ 2: Isso, depois do S. Geraldo foi na fábrica de arado. VOZ 1: Quando a família saiu ou eles saíram do bairro ali da, do distrito de Varpa, todos foram embora juntos mesmo? VOZ 2: Não, ainda tem família lá. Tem o Jovelino, irmão dele, Teixeira, mora lá em Varpa e a irmã Roseli mora lá em Varpa. Agora os demais estão fora. Cláudio e Andréia estão fora. VOZ 1: Quando ele foi trabalhar na fábrica de arados ele era solteiro ainda? VOZ 2: Sim. Solteiro. VOZ 1: Tem ideia de que idade ele tinha? Nesse momento af? VOZ 2: Olha, eu creio que dezesseis pra dezessete anos, eu creio que por aí. VOZ 1: Tá. É só. LEGENDA: VOZ 1: Juiz. VOZ 2: Testemunha. TESTEMUNHA - JOAQUIM JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA: VOZ 1: Qual o nome do senhor? VOZ 2: Joaquim José Dias de Oliveira. VOZ 1: S. Joaquim, então, boa tarde. VOZ 2: Boa tarde. VOZ 1: S. Joaquim, o senhor é parente ou tem algum parentesco com o Sr. Marcos Teixeira? VOZ 2: Não senhor. VOZ 1: Não? VOZ 2: Não. VOZ 1: O senhor vai ser testemunha dele no processo que ele pede uma aposentadoria né. VOZ 2: Hã hã. VOZ 1: E como testemunha não pode mentir do que será perguntado ao senhor. VOZ 2: Certo. VOZ 1: O Sr. Marcos diz que antes de trabalhar em empresa, ter contrato de trabalho na carteira assim... assinada né. Ele trabalhou pra família dele, em atividade rural aqui na região de Tupã. VOZ 2: Certo. VOZ 1: Né? O senhor vai ser ouvido sobre isso. Então, onde ele trabalhou nessa época? Em que lugar? Quando começou? VOZ 2: É, ele trabalhava junto com o pai dele. VOZ 1: Hã, que lugar? VOZ 2: Lá na Fazenda Santa Lina. VOZ 1: É município de Tupã? VOZ 2: Não, município de Quatá. VOZ 1: Quatá? VOZ 2: É. VOZ 1: Essa fazenda fica depois, do distrito de Parnaso? Parnaso não, de Varpa? É isso? VOZ 2: É. VOZ 1: O senhor morou ali na região nessa época? VOZ 2: Moro até hoje. VOZ 1: Até hoje? VOZ 2: É, na região de Varpa ali. VOZ 1: Hã? VOZ 2: Eu moro em região de Varpa, conheço tudo lá. VOZ 1: Mas ele não morava dentro do distrito, morava dentro da fazenda... VOZ 2: Isso, é ele morava na Fazenda Santa Lina, com o pai dele. VOZ 1: Qual o nome do pai dele? VOZ 2: Geraldo Teixeira. VOZ 1: E da mãe? VOZ 2: Joventina Teixeira. VOZ 1: Ele tem irmãos? VOZ 2: Tem. VOZ 1: Qual o nome? VOZ 2: Ah tem Jovelino, num tô me lembrado do nome de todos os irmãos, acho que eram em três ou quatro irmãos. VOZ 1: E todos moravam na fazenda? VOZ 2: Todos, junto com o pai. VOZ 1: Ah... quando, em que momento ele chegou ali na fazenda? O senhor sabe dizer? Ou que idade ele tinha nessa época? VOZ 2: É, eles eram tudo novinho, sete anos, oito anos, por aí, quando eles moravam lá. VOZ 1: Qual que era o trabalho da família na fazenda? VOZ 2: Era na roça né, plantava lavoura. VOZ 1: Mas eles eram assim, empregados, diaristas ou tocavam de arrendamento, como que era? O senhor sabe? VOZ 2: Não, ali tocava lavoura assim junto com o pai. VOZ 1: Que tipo de lavoura? VOZ 2: De milho, arroz, feijão, plantava de tudo naquela época assim no sítio. VOZ 1: Tá, então eles tocavam uma partinha da fazenda lá, uns alqueires. VOZ 2: É. VOZ 1: Tem ideia de quantos alqueires? VOZ 2: Num tenho. De quanto era que eles tocavam eu não sei. VOZ 1: Mas trabalhava só a família ou tinha ajuda de empregados? VOZ 2: Não, só a família. VOZ 1: Eles tinham trator, máquina assim ou era tudo animal? VOZ 2: Não, não, num tinha não. VOZ 1: Era animal? VOZ 2: Era animal. VOZ 1: Eles viviam desse trabalho na fazenda, ou tinha alguém que tivesse um trabalho diferente, que trabalhasse em outro ramo? VOZ 2: Não, só o trabalho da da lavoura mesmo. VOZ 1: Nessa fazenda também moravam outras famílias? VOZ 2: Ah, bastante. VOZ 1: E as outras famílias também era do mesmo jeito? VOZ 2: Isso, mesma coisa é. VOZ 1: É, e

ele estudava nessa época?VOZ 2: Ah estudava. Ele estudava e ajudava o pai trabalhar né.VOZ 1: Onde é a escola ali? Era aqui em Varpa?VOZ 1: Na Varpa?VOZ 2: É.VOZ 1: E até que momento, até quando ele ficou lá?VOZ 2: É, depois, ele com uns dez, onze anos eles vieram pra Varpa, trabalhar em outro sítio em Varpa.VOZ 1: Onde?VOZ 2: É... no sítio do Geraldo Alden, chamava o dono do sítio.VOZ 1: Alden?VOZ 2: É, Geraldo Alden.VOZ 1: Ficava ali próximo da Varpa, no distrito?VOZ 2: É, próximo da Varpa. VOZ 1: Com que tipo de lavoura?VOZ 2: Tudo, plantava milho, feijão, arroz, é só lavoura.VOZ 1: Não tinha café?VOZ 2: Não, naquele tempo não.VOZ 1: Tinha só família deles nesse sítio ou tinha mais alguma?VOZ 2: Não, só, que eu lembro era só a família deles que trabalhava lá.VOZ 1: Também pagava uma porcentagem?VOZ 2: Isso.VOZ 1: O S. Geraldo Alden morava onde? No sítio ou..VOZ 2: Morava no sítio.VOZ 1: No sítio também.VOZ 2: No sítio dele é.VOZ 1: E até quanto ele ficou nesse sítio?VOZ 2: Ah até uns quinze, dezesseis anos, dezessete anos.VOZ 1: Foi pra onde?VOZ 2: Aí ele foi trabalhar numa fábrica de arado, aos dezesseis anos. Dezesseis, dezessete anos, num me lembro certo, certo, dia não, quanto tempo, mas nessa idade mesmo, rapazinho.VOZ 1: Essa fábrica tinha ali na Varpa mesmo?VOZ 2: Na Varpa é.VOZ 1: Aí ele já tinha carteira.VOZ 2: Aí acho que já foi registrado né. Que lá registrava.VOZ 1: Mas aí ele continuou morando no distrito de Varpa?VOZ 2: Continuou morando lá.VOZ 1: Até que ele saiu da fábrica e foi embora da região?VOZ 2: É é.VOZ 1: É isso?VOZ 2: Isso.VOZ 1: Até ele começar a trabalhar na fábrica de arados ele era solteiro?VOZ 2: Solteiro.VOZ 1: Quando saiu dali ele era solteiro ou casado?VOZ 2: Quando ele saiu do sítio lá do coisa e foi pra trabalhar na fábrica ele era solteiro.VOZ 1: E quando saiu da Varpa mesmo? Embora dali?VOZ 2: Aí quando ele mudou, aí ele casou.VOZ 1: Casou?VOZ 2: Casou.VOZ 1: Casou depois que saiu dali?VOZ 2: É, isso.VOZ 1: Os pais dele continuaram morando lá?VOZ 2: Continuaram morando no sítio.VOZ 1: Até quando? O senhor sabe?VOZ 2: Ah num sei.VOZ 1: Aí quando saiu saiu toda a família?VOZ 1: É, quando saiu, saiu toda a família de lá do sítio, saiu todos, mas eu num me lembro que ano foi, num me recordo.VOZ 1: Sabe dizer pra onde eles foram quando saíram?VOZ 2: Num sei.VOZ 1: É só então.LEGENDA:VOZ 1: Juiz VOZ 2: Testemunha.

Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 26/03/1982 (a partir dos 12 anos de idade) a 26/03/1986 (quando completou 16 anos de idade), totalizando 4 (quatro) anos de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Trabalhador Rural	26/03/1982	26/03/1986	04	00	00	-	-	-	-	-	-

TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 04 00 00 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 04 00 00

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da

atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria

especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e^{2º}) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (fls. 13, letra d): Período: DE 01/01/1986 A 31/12/1987. Empresa: Tupã Implementos Agrícolas Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 24) e PPP (fls. 79/80). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 79/80 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: - de 01/01/1986 a 31/12/1987: ruído de 80 a 90 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 09/02/1988 A 03/08/2000. Empresa: Cia. Agrícola Quatá. Ramo: Agrícola. Função/Atividades: 1) Trabalhador Rural: de 09/02/1988 a 31/08/1992. 2) Fiscal de Equipe: de 01/09/1992 a 31/03/1994. 3) Fiscal Equipe/Motorista: de 01/04/1994 a 30/04/1994. 4) Líder Turma/Motorista: de 01/05/1994 a 03/08/2000. Enquadramento legal: DA ATIVIDADE DE TRABALHADOR RURAL: Prejudicado. DO FATOR DE RISCO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 24) e PPP (fls. 30). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que a atividade de Trabalhador Rural NUNCA foi considerada especial. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo

técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 30 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco:- de 01/05/1994 a 03/08/2000 - ruído de 77,10 dB(A). NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 23/07/2001 A 11/03/2014 (requerimento administrativo). Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: 1) Operador de Máquinas: de 23/07/2001 a 30/06/2002. 2) Soldador Elétrico de Produção: de 01/07/2002 a 28/02/2007. 3) Operador de Máquinas: de 01/03/2007 a 30/04/2009. 4) Operador de Máquinas II: de 01/05/2009 a 11/03/2014. Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 26 e 29) e PPP (fls. 31/38 e 137). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 31/38 e 137 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco:- de 23/07/2001 a 31/12/2001: ruído de 89,00 dB(A).- de 01/07/2002 a 28/02/2007: ruído de 91,30 dB(A).- de 01/03/2007 a 11/03/2014: ruído de 89,00 dB(A). DO AGENTE NOCIVO FUMOS METÁLICOS: Consta do PPP de fls. 31/38 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco:- de 01/01/2002 a 30/06/2002: manganês-fumos metálicos. No entanto, o PPP também informa que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo técnico que assinou o

PPP.Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o entendimento, em relação ao uso do EPI, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 23/07/2001 A 31/12/2001 E DE 01/07/2002 A 11/03/2014.Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaTupã Implementos 01/01/1986 31/12/1987 02 00 01 02 09 19Máquinas Agrícolas 23/07/2001 31/12/2002 01 05 09 02 00 07Máquinas Agrícolas 01/07/2012 11/03/2014 11 08 11 16 04 15 TOTAL 15 01 21 21 02 11Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor rural e especial reconhecidos nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 11/03/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (11/03/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS aos tempos de serviço rural e especial reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com 38 (trinta e oito) anos, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 11/03/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaTrabalhador Rural 26/03/1982 26/03/1986 04 00 00 - - -Tupã Implementos 01/01/1986 31/12/1987 02 00 01 02 09 19Cia. Agrícola Quatá 09/02/1988 03/08/2000 12 05 25 - - -Spaipa S.A. Indústria 06/11/2000 04/01/2001 00 01 29 - - -Rental Service 02/04/2001 17/07/2001 00 03 16 - - -Máquinas Agrícolas 23/07/2001 31/12/2002 01 05 09 02 00 07Máquinas Agrícolas 01/01/2002 30/06/2002 00 06 00 - - -Máquinas Agrícolas 01/07/2002 11/03/2014 11 08 11 16 04 15 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 17 05 10 21 02 11 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 38 07 21A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 343 (trezentas e quarenta e três) contribuições até o ano de 2014, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (11/03/2014), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição

Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo os seguintes tempos de serviço:1º) como Trabalhador Rural no período de 26/03/1982 a 26/03/1986, correspondente a 4 (quatro) anos de tempo de serviço rural;2º) exercício de atividade especial como Serviços Gerais na empresa Tupã Implementos Agrícolas Ltda. no período de 01/01/1986 a 31/12/1987;3º) exercício de atividade especial como Operador de Máquinas, Soldador Elétrico de Produção e Operador de Máquina II na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A. nos períodos de 23/07/2001 a 31/12/2002 e de 01/07/2002 a 11/03/2014. O tempo de trabalho especial corresponde a 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com o tempo de serviço rural e aos demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 11/03/2014, data do requerimento administrativo, 38 (trinta e oito) anos, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 11/03/2014 (fls. 20 - NB 167.261.756-9), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/03/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Marcos Teixeira.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 11/03/2014 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 29/04/2016.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003158-53.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 31/05/2016, às 08:30 horas, nas dependências da empresa Chevrocar Serviços e Peças Ltda - ME, situada na Rua Francisco Fernandes Filho, nº 32, Marília/SP;Expeça-se o necessário. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003600-19.2014.403.6111 - MIGUEL DE PAULA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MIGUEL DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social conforme CNIS (fls. 43/45). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na modalidade de contribuinte individual, contando com 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição, sendo o último período de recolhimento de 04/2012 a 09/2014 (fls. 43). Veja-se que a data da doença/incapacidade do autor foi fixada pelo médico-perito em 10/2013 (fls. 52, quesitos 6.1 e 6.2). O perito também esclareceu que houve o agravamento/progressão da doença (fls. 51, quesito 06). Sendo assim, à época do surgimento da doença/incapacidade o autor mantinha a sua qualidade de segurado, pois estava em dia com o recolhimento das contribuições, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 14/08/2014. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de doença de Parkinson e se encontra total e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (06/06/2014 - fls. 12 - NB 606.502.558-9), servindo-se a presente sentença como ofício expedido, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/06/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Miguel de Paula. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/06/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 22/05/2015 - Data da decisão de concessão da tutela antecipada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000490-75.2015.403.6111 - SEBASTIAO VITORIO CESTARI(SP161864 - LUCIANE APARECIDA HENRIQUE E SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para prestar os esclarecimentos requeridos às fls. 86. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OSNI ROBERTO VERONEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. DECIDO. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora

superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Períodos: DE 13/08/1979 A 30/09/1980.Empresa: Nero Pauli & Cia. Ltda./Atual Verauto Auto Peças Vera Cruz Ltda. Ramo: Oficina Mecânica.Função/Atividades: Auxiliar de Mecânico.Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 54).Conclusão: DA ATIVIDADE DE

MECÂNICOA profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).No tocante à atividade de Auxiliar de Mecânico, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. FORMULÁRIOS SB 40. AUXILIAR MECÂNICO. OPERADOR DE MAQUINÁRIO NA ÁREA DE MINERAÇÃO. DIREITO AO BENEFÍCIO. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. CUSTAS.1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.3. O segurado comprovou com formulários SB 40 expedidos pela ex-empregadora que, no período de 18.01.62 a 10.01.78 executou serviços de auxiliar de oficina mecânica e na área de mineração, utilizando óleo diesel, gasolina, graxa, querosene, além de estar sujeito a chuva, poeira e vento, fazendo reparos e manutenção de máquinas, caminhões e automóveis, de forma habitual e permanente, além de efetuar embarque de minério de ferro (operação de maquinário), atividade constante do código 2.3.3. do Anexo II do Decreto 83.080/79, devendo as atividades desenvolvidas serem consideradas especiais, pelo que faz jus à aposentadoria especial.4. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF 1ª Região), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.5. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 a correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 6. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (súmula 111/STJ).7. O segurado litiga sob o pálio da justiça gratuita, não havendo custas a serem ressarcidas.8. Apelação parcialmente provida.(TRF da 1ª Região - AC nº 0050925-74.1996.401.0000 - Relator Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes - e-DJF1 de 15/06/2011 - pg. 136).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/12/1980 A 04/04/1981.Empresa: Verauto Auto Peças Vera Cruz Ltda.Ramo: Oficina Mecânica.Função/Atividades: Auxiliar de Mecânico.Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 54).Conclusão: DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).No tocante à atividade de Auxiliar de Mecânico, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. FORMULÁRIOS SB 40. AUXILIAR MECÂNICO. OPERADOR DE MAQUINÁRIO NA ÁREA DE MINERAÇÃO. DIREITO AO BENEFÍCIO. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. CUSTAS.1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.3. O segurado comprovou com formulários SB 40 expedidos pela ex-empregadora que, no período de 18.01.62 a 10.01.78 executou serviços de auxiliar de oficina mecânica e na área de mineração, utilizando óleo diesel, gasolina, graxa, querosene, além de estar sujeito a chuva, poeira e vento, fazendo reparos e manutenção de máquinas, caminhões e automóveis, de forma habitual e permanente, além de efetuar embarque de minério de ferro (operação de maquinário), atividade constante do código 2.3.3. do Anexo II do Decreto 83.080/79, devendo as atividades desenvolvidas serem consideradas especiais, pelo que faz jus à aposentadoria especial.4. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF 1ª Região), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.5. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 a correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 6. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (súmula 111/STJ).7. O segurado litiga sob o pálio da justiça gratuita, não havendo custas a serem ressarcidas.8. Apelação parcialmente provida.(TRF da 1ª Região - AC nº 0050925-74.1996.401.0000 - Relator Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes - e-DJF1 de 15/06/2011 - pg. 136).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/08/1983 A 14/04/1986.Empresa: Antonio

Domingos Iatecola. Ramo: Oficina Mecânica. Função/Atividades: Funileiro. Enquadramento legal: Itens 1.2.11 e 2.5.3 do anexo II e Decreto 53.831/64, item 2.5.4.5. Provas: CTPS (fls. 55). Conclusão: DA ATIVIDADE DE FUNILEIRO Conforme se depreende dos autos o autor comprovou o exercício da atividade de Funileiro que encontra enquadramento nas disposições do Decreto 83.080/79, item 1.2.11 e 2.5.3 do anexo II e Decreto 53.831/64, item 2.5.4.5. Com efeito, nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, representados nas seguintes ementas: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FUNILEIRO E PINTOR. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. I. No tocante à especialidade da atividade executada pelo segurado, é perfeitamente possível o enquadramento, até 29/04/95, nos Decretos vigentes à época do exercício, a saber, Decreto 83.080/79, item 1.2.11 e 2.5.3 do anexo II e Decreto 53.831/64, item 2.5.4. II. Quanto aos períodos em que o autor pretendeu a comprovação de atividade especial autônoma pela apresentação de carnês de contribuição, notas fiscais e demais documentos, não é possível o reconhecimento almejado, com fundamento no art. 64 do Decreto 3.048/99. III. Os períodos de atividade autônoma sem contribuição previdenciária não podem ser computados para efeitos previdenciários, a saber, 26/05/81 a 30/12/82 e outubro de 1983 a maio de 1986, porquanto o recolhimento das contribuições é requisito essencial ao cômputo desses períodos, sendo responsabilidade do contribuinte individual efetivar sua contribuição e comprovar tal fato para o fim desejado. IV. O cômputo total das atividades do segurado é insuficiente à concessão do benefício pleiteado. V. Remessa necessária provida. Parcial provimento à apelação do INSS. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 0004061-79.2005.4.03.9999 - Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaque). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, NA FORMA PROPORCIONAL. VIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Para a verificação das atividades tidas como insalubres, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79. II - Os documentos trazidos à colação - SB-40 - são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres no período de 12 de novembro de 1969 a 30 de agosto de 1976, como escolhedor de bulbos em fábrica de lâmpadas elétricas, atividade enquadrada no código 2.5.5 do Decreto nº 83.080/79 - FABRICAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS -; e nos períodos de 09 de setembro de 1976 a 23 de março de 1981 e 28 de julho de 1982 a 31 de agosto de 1985, como ponteador e funileiro em indústria automobilística, profissões emolduradas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do mesmo Decreto nº 83.080/79 - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS e FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL A QUENTE E CALDERARIA, respectivamente -, consignando-se que os SB-40 em questão eram, à época, os documentos indicados na lei como hábeis para o reconhecimento de atividade em condições especiais, restando também afirmado o contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio. (...). (TRF da 3ª Região - AC nº 0026019-29.2002.4.03.9999 - Relator Juiz Federal Convocado em Auxílio Marcus Orione - DJU de 09/09/2005 - destaque). PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. FUNILEIRO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - O art. 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, trata apenas de prescrição e não de decadência, que inviabilizaria o exercício do próprio direito. II - Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos. III - Estão prescritas as prestações devidas, anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação, o que já restou determinado na sentença. IV - Pedido de cômputo como especiais dos períodos de 27/06/55 a 14/09/68 e de 02/12/68 a 31/08/85, com a conversão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial, cumulado com a aplicação dos índices ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, bem como aplicação a Súmula 260 no reajustamento do benefício desde a sua concessão. V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VI - Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, no item 1.2.11, contemplavam os trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases; vapores; neblinas e fumos de derivados do carbono e os trabalhos efetuados com a utilização de solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos), sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos acima. VII - O autor conta com o tempo de 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de serviço em atividade sujeita a agentes agressivos, considerando-se apenas o tempo de serviço especial, ora reconhecido, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial, conforme o requisito temporal previsto no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VIII - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido de revisão, em 02/07/87 (fls. 25), tendo em vista que os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados foram juntados posteriormente ao pedido de concessão da aposentadoria, observada a prescrição quinquenal, o que, aliás, restou determinado na r. sentença. IX - A renda mensal inicial do benefício em análise, por ter sido concedido antes da atual Constituição Federal, deve ser calculada com a média dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação nominal ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77), a teor do disposto na Súmula nº 07/TRF-3. X - Não obstante ter sido concedido o benefício do autor antes de 05/10/88, caso em que seria aplicável a Súmula nº 260 do extinto TFR, eventuais diferenças dela decorrentes foram atingidas pela prescrição, visto que a ação revisional foi ajuizada em 10/02/1998, após decorridos 05 (cinco) anos do início da vigência do artigo 58 do ADCT (abril de 1989). XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XIII - Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas, fixada a sucumbência recíproca. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.03.99.045894-0 - Relatora Desembargadora Federal Marianina

Galante - DJ de 13/06/2007 - pg. 450 - destaque).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/07/1986 A 02/03/1987. Empresa: Kendo Okada & Cia. Ltda. Ramo: Oficina Mecânica. Função/Atividades: Funileiro. Enquadramento legal: Itens 1.2.11 e 2.5.3 do anexo II e Decreto 53.831/64, item 2.5.4.5. Provas: CTPS (fls. 54). Conclusão: DA ATIVIDADE DE FUNILEIRO Conforme se depreende dos autos o autor comprovou o exercício da atividade de Funileiro que encontra enquadramento nas disposições do Decreto 83.080/79, item 1.2.11 e 2.5.3 do anexo II e Decreto 53.831/64, item 2.5.4.5. Com efeito, nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, representados nas seguintes ementas: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FUNILEIRO E PINTOR. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. I. No tocante à especialidade da atividade executada pelo segurado, é perfeitamente possível o enquadramento, até 29/04/95, nos Decretos vigentes à época do exercício, a saber, Decreto 83.080/79, item 1.2.11 e 2.5.3 do anexo II e Decreto 53.831/64, item 2.5.4. II. Quanto aos períodos em que o autor pretendeu a comprovação de atividade especial autônoma pela apresentação de carnês de contribuição, notas fiscais e demais documentos, não é possível o reconhecimento almejado, com fundamento no art. 64 do Decreto 3.048/99. III. Os períodos de atividade autônoma sem contribuição previdenciária não podem ser computados para efeitos previdenciários, a saber, 26/05/81 a 30/12/82 e outubro de 1983 a maio de 1986, porquanto o recolhimento das contribuições é requisito essencial ao cômputo desses períodos, sendo responsabilidade do contribuinte individual efetivar sua contribuição e comprovar tal fato para o fim desejado. IV. O cômputo total das atividades do segurado é insuficiente à concessão do benefício pleiteado. V. Remessa necessária provida. Parcial provimento à apelação do INSS. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 0004061-79.2005.4.03.9999 - Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaque). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, NA FORMA PROPORCIONAL. VIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Para a verificação das atividades tidas como insalubres, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79. II - Os documentos trazidos à colação - SB-40 - são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres no período de 12 de novembro de 1969 a 30 de agosto de 1976, como escolhedor de bulbos em fábrica de lâmpadas elétricas, atividade enquadrada no código 2.5.5 do Decreto nº 83.080/79 - FABRICAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS -; e nos períodos de 09 de setembro de 1976 a 23 de março de 1981 e 28 de julho de 1982 a 31 de agosto de 1985, como ponteador e funileiro em indústria automobilística, profissões emolduradas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do mesmo Decreto nº 83.080/79 - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS e FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL A QUENTE E CALDERARIA, respectivamente -, consignando-se que os SB-40 em questão eram, à época, os documentos indicados na lei como hábeis para o reconhecimento de atividade em condições especiais, restando também afirmado o contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio. (...). (TRF da 3ª Região - AC nº 0026019-29.2002.4.03.9999 - Relator Juiz Federal Convocado em Auxílio Marcus Orione - DJU de 09/09/2005 - destaque). PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. FUNILEIRO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - O art. 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, trata apenas de prescrição e não de decadência, que inviabilizaria o exercício do próprio direito. II - Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos. III - Estão prescritas as prestações devidas, anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação, o que já restou determinado na sentença. IV - Pedido de cômputo como especiais dos períodos de 27/06/55 a 14/09/68 e de 02/12/68 a 31/08/85, com a conversão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial, cumulado com a aplicação dos índices ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, bem como aplicação a Súmula 260 no reajustamento do benefício desde a sua concessão. V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VI - Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, no item 1.2.11, contemplavam os trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases; vapores; neblinas e fumos de derivados do carbono e os trabalhos efetuados com a utilização de solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos), sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos acima. VII - O autor conta com o tempo de 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de serviço em atividade sujeita a agentes agressivos, considerando-se apenas o tempo de serviço especial, ora reconhecido, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial, conforme o requisito temporal previsto no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VIII - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido de revisão, em 02/07/87 (fls. 25), tendo em vista que os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados foram juntados posteriormente ao pedido de concessão da aposentadoria, observada a prescrição quinquenal, o que, aliás, restou determinado na r. sentença. IX - A renda mensal inicial do benefício em análise, por ter sido concedido antes da atual Constituição Federal, deve ser calculada com a média dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação nominal ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77), a teor do disposto na Súmula nº 07/TRF-3. X - Não obstante ter sido concedido o benefício do autor antes de 05/10/88, caso em que seria aplicável a Súmula nº 260 do extinto TFR, eventuais diferenças dela decorrentes foram atingidas pela prescrição, visto que a ação revisional foi ajuizada em 10/02/1998, após decorridos 05 (cinco) anos do início da vigência do artigo 58 do ADCT (abril de 1989). XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XIII - Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas,

fixada a sucumbência recíproca.(TRF da 3ª Região - AC n 1999.03.99.045894-0 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - DJ de 13/06/2007 - pg. 450 - destaque).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/09/1987 A 20/11/1987.Empresa: Kendo Okada & Cia. Ltda.Ramo: Oficina Mecânica.Função/Atividades: Funileiro.Enquadramento legal: Itens 1.2.11 e 2.5.3 do anexo II e Decreto 53.831/64, item 2.5.4.5.Provas: CTPS (fls. 55).Conclusão: DA ATIVIDADE DE FUNILEIROConforme se depreende dos autos o autor comprovou o exercício da atividade de Funileiro que encontra enquadramento nas disposições do Decreto 83.080/79, item 1.2.11 e 2.5.3 do anexo II e Decreto 53.831/64, item 2.5.4.5. Com efeito, nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, representados nas seguintes ementas:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FUNILEIRO E PINTOR. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.I. No tocante à especialidade da atividade executada pelo segurado, é perfeitamente possível o enquadramento, até 29/04/95, nos Decretos vigentes à época do exercício, a saber, Decreto 83.080/79, item 1.2.11 e 2.5.3 do anexo II e Decreto 53.831/64, item 2.5.4.II. Quanto aos períodos em que o autor pretendeu a comprovação de atividade especial autônoma pela apresentação de carnês de contribuição, notas fiscais e demais documentos, não é possível o reconhecimento almejado, com fundamento no art. 64 do Decreto 3.048/99.III. Os períodos de atividade autônoma sem contribuição previdenciária não podem ser computados para efeitos previdenciários, a saber, 26/05/81 a 30/12/82 e outubro de 1983 a maio de 1986, porquanto o recolhimento das contribuições é requisito essencial ao cômputo desses períodos, sendo responsabilidade do contribuinte individual efetivar sua contribuição e comprovar tal fato para o fim desejado.IV. O cômputo total das atividades do segurado é insuficiente à concessão do benefício pleiteado.V. Remessa necessária provida. Parcial provimento à apelação do INSS. Apelação do autor a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 0004061-79.2005.4.03.9999 - Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaque).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, NA FORMA PROPORCIONAL. VIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Para a verificação das atividades tidas como insalubres, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.II - Os documentos trazidos à colação - SB-40 - são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres no período de 12 de novembro de 1969 a 30 de agosto de 1976, como escolhedor de bulbos em fábrica de lâmpadas elétricas, atividade enquadrada no código 2.5.5 do Decreto nº 83.080/79 - FABRICAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS -; e nos períodos de 09 de setembro de 1976 a 23 de março de 1981 e 28 de julho de 1982 a 31 de agosto de 1985, como ponteador e funileiro em indústria automobilística, profissões emolduradas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do mesmo Decreto nº 83.080/79 - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS e FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL A QUENTE E CALDERARIA, respectivamente -, consignando-se que os SB-40 em questão eram, à época, os documentos indicados na lei como hábeis para o reconhecimento de atividade em condições especiais, restando também afirmado o contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio.(...)(TRF da 3ª Região - AC nº 0026019-29.2002.4.03.9999 - Relator Juiz Federal Convocado em Auxílio Marcus Orione - DJU de 09/09/2005 - destaque).PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. FUNILEIRO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.I - O art.103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, trata apenas de prescrição e não de decadência, que inviabilizaria o exercício do próprio direito.II - Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos.III - Estão prescritas as prestações devidas, anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação, o que já restou determinado na sentença.IV - Pedido de cômputo como especiais dos períodos de 27/06/55 a 14/09/68 e de 02/12/68 a 31/08/85, com a conversão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial, cumulado com a aplicação dos índices ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, bem como aplicação a Súmula 260 no reajustamento do benefício desde a sua concessão.V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.VI - Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, no item 1.2.11, contemplavam os trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases; vapores; neblinas e fumos de derivados do carbono e os trabalhos efetuados com a utilização de solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos), sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos acima.VII - O autor conta com o tempo de 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de serviço em atividade sujeita a agentes agressivos, considerando-se apenas o tempo de serviço especial, ora reconhecido, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial, conforme o requisito temporal previsto no art. 57 da Lei n.8.213/91.VIII - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido de revisão, em 02/07/87 (fls. 25), tendo em vista que os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados foram juntados posteriormente ao pedido de concessão da aposentadoria, observada a prescrição quinquenal, o que, aliás, restou determinado na r. sentença.IX - A renda mensal inicial do benefício em análise, por ter sido concedido antes da atual Constituição Federal, deve ser calculada com a média dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação nominal ORTN/OTN (Lei n.º 6.423/77), a teor do disposto na Súmula n.º 07/TRF-3.X - Não obstante ter sido concedido o benefício do autor antes de 05/10/88, caso em que seria aplicável a Súmula nº 260 do extinto TFR, eventuais diferenças dela decorrentes foram atingidas pela prescrição, visto que a ação revisional foi ajuizada em 10/02/1998, após decorridos 05 (cinco) anos do início da vigência do artigo 58 do ADCT (abril de 1989).XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que

conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XIII - Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas, fixada a sucumbência recíproca. (TRF da 3ª Região - AC n 1999.03.99.045894-0 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - DJ de 13/06/2007 - pg. 450 - destaque). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/03/1988 A 21/11/1988. Empresa: Hiroharu Oshiiwa ME. Ramo: Oficina Mecânica. Função/Atividades: Funileiro. Enquadramento legal: Itens 1.2.11 e 2.5.3 do anexo II e Decreto 53.831/64, item 2.5.4.5. Provas: CTPS (fls. 55). Conclusão: DA ATIVIDADE DE FUNILEIRO Conforme se depreende dos autos o autor comprovou o exercício da atividade de Funileiro que encontra enquadramento nas disposições do Decreto 83.080/79, item 1.2.11 e 2.5.3 do anexo II e Decreto 53.831/64, item 2.5.4.5. Com efeito, nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, representados nas seguintes ementas: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FUNILEIRO E PINTOR. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. I. No tocante à especialidade da atividade executada pelo segurado, é perfeitamente possível o enquadramento, até 29/04/95, nos Decretos vigentes à época do exercício, a saber, Decreto 83.080/79, item 1.2.11 e 2.5.3 do anexo II e Decreto 53.831/64, item 2.5.4.5. II. Quanto aos períodos em que o autor pretendeu a comprovação de atividade especial autônoma pela apresentação de carnês de contribuição, notas fiscais e demais documentos, não é possível o reconhecimento almejado, com fundamento no art. 64 do Decreto 3.048/99. III. Os períodos de atividade autônoma sem contribuição previdenciária não podem ser computados para efeitos previdenciários, a saber, 26/05/81 a 30/12/82 e outubro de 1983 a maio de 1986, porquanto o recolhimento das contribuições é requisito essencial ao cômputo desses períodos, sendo responsabilidade do contribuinte individual efetivar sua contribuição e comprovar tal fato para o fim desejado. IV. O cômputo total das atividades do segurado é insuficiente à concessão do benefício pleiteado. V. Remessa necessária provida. Parcial provimento à apelação do INSS. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 0004061-79.2005.4.03.9999 - Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaque). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, NA FORMA PROPORCIONAL. VIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Para a verificação das atividades tidas como insalubres, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79. II - Os documentos trazidos à colação - SB-40 - são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres no período de 12 de novembro de 1969 a 30 de agosto de 1976, como escolhedor de bulbos em fábrica de lâmpadas elétricas, atividade enquadrada no código 2.5.5 do Decreto nº 83.080/79 - FABRICAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS -; e nos períodos de 09 de setembro de 1976 a 23 de março de 1981 e 28 de julho de 1982 a 31 de agosto de 1985, como ponteador e funileiro em indústria automobilística, profissões emolduradas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do mesmo Decreto nº 83.080/79 - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS e FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL A QUENTE E CALDERARIA, respectivamente -, consignando-se que os SB-40 em questão eram, à época, os documentos indicados na lei como hábeis para o reconhecimento de atividade em condições especiais, restando também afirmado o contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio. (...). (TRF da 3ª Região - AC nº 0026019-29.2002.4.03.9999 - Relator Juiz Federal Convocado em Auxílio Marcus Orione - DJU de 09/09/2005 - destaque). PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. FUNILEIRO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - O art. 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, trata apenas de prescrição e não de decadência, que inviabilizaria o exercício do próprio direito. II - Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos. III - Estão prescritas as prestações devidas, anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação, o que já restou determinado na sentença. IV - Pedido de cômputo como especiais dos períodos de 27/06/55 a 14/09/68 e de 02/12/68 a 31/08/85, com a conversão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial, cumulado com a aplicação dos índices ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, bem como aplicação a Súmula 260 no reajustamento do benefício desde a sua concessão. V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VI - Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, no item 1.2.11, contemplavam os trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases; vapores; neblinas e fumos de derivados do carbono e os trabalhos efetuados com a utilização de solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos), sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos acima. VII - O autor conta com o tempo de 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de serviço em atividade sujeita a agentes agressivos, considerando-se apenas o tempo de serviço especial, ora reconhecido, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial, conforme o requisito temporal previsto no art. 57 da Lei n. 8.213/91. VIII - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido de revisão, em 02/07/87 (fls. 25), tendo em vista que os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados foram juntados posteriormente ao pedido de concessão da aposentadoria, observada a prescrição quinquenal, o que, aliás, restou determinado na r. sentença. IX - A renda mensal inicial do benefício em análise, por ter sido concedido antes da atual Constituição Federal, deve ser calculada com a média dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação nominal ORTN/OTN (Lei n.º 6.423/77), a teor do disposto na Súmula n.º 07/TRF-3. X - Não obstante ter sido concedido o benefício do autor antes de 05/10/88, caso em que seria aplicável a Súmula nº 260 do extinto TFR, eventuais diferenças dela decorrentes foram atingidas pela prescrição, visto que a ação revisional foi ajuizada em 10/02/1998, após decorridos 05 (cinco) anos do início da vigência do artigo 58 do ADCT (abril de 1989). XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XII - Os juros moratórios serão

devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XIII - Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas, fixada a sucumbência recíproca. (TRF da 3ª Região - AC n 1999.03.99.045894-0 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - DJ de 13/06/2007 - pg. 450 - destaque). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 23/01/1989 A 12/05/1989. Empresa: Distribuidora de Automóveis Garcia Cabrera Ltda. Ramo: Concessionária Fiat. Função/Atividades: Funileiro. Enquadramento legal: Itens 1.2.11 e 2.5.3 do anexo II e Decreto 53.831/64, item 2.5.4.5. Provas: CTPS (fls. 55). Conclusão: DA ATIVIDADE DE FUNILEIRO Conforme se depreende dos autos o autor comprovou o exercício da atividade de Funileiro que encontra enquadramento nas disposições do Decreto 83.080/79, item 1.2.11 e 2.5.3 do anexo II e Decreto 53.831/64, item 2.5.4.5. Com efeito, nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, representados nas seguintes ementas: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FUNILEIRO E PINTOR. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. I. No tocante à especialidade da atividade executada pelo segurado, é perfeitamente possível o enquadramento, até 29/04/95, nos Decretos vigentes à época do exercício, a saber, Decreto 83.080/79, item 1.2.11 e 2.5.3 do anexo II e Decreto 53.831/64, item 2.5.4.5. II. Quanto aos períodos em que o autor pretendeu a comprovação de atividade especial autônoma pela apresentação de carnês de contribuição, notas fiscais e demais documentos, não é possível o reconhecimento almejado, com fundamento no art. 64 do Decreto 3.048/99. III. Os períodos de atividade autônoma sem contribuição previdenciária não podem ser computados para efeitos previdenciários, a saber, 26/05/81 a 30/12/82 e outubro de 1983 a maio de 1986, porquanto o recolhimento das contribuições é requisito essencial ao cômputo desses períodos, sendo responsabilidade do contribuinte individual efetivar sua contribuição e comprovar tal fato para o fim desejado. IV. O cômputo total das atividades do segurado é insuficiente à concessão do benefício pleiteado. V. Remessa necessária provida. Parcial provimento à apelação do INSS. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 0004061-79.2005.4.03.9999 - Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaque). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, NA FORMA PROPORCIONAL. VIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Para a verificação das atividades tidas como insalubres, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79. II - Os documentos trazidos à colação - SB-40 - são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres no período de 12 de novembro de 1969 a 30 de agosto de 1976, como escolhedor de bulbos em fábrica de lâmpadas elétricas, atividade enquadrada no código 2.5.5 do Decreto nº 83.080/79 - FABRICAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS -; e nos períodos de 09 de setembro de 1976 a 23 de março de 1981 e 28 de julho de 1982 a 31 de agosto de 1985, como ponteador e funileiro em indústria automobilística, profissões emolduradas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do mesmo Decreto nº 83.080/79 - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS e FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL A QUENTE E CALDERARIA, respectivamente -, consignando-se que os SB-40 em questão eram, à época, os documentos indicados na lei como hábeis para o reconhecimento de atividade em condições especiais, restando também afirmado o contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio. (...). (TRF da 3ª Região - AC nº 0026019-29.2002.4.03.9999 - Relator Juiz Federal Convocado em Auxílio Marcus Orione - DJU de 09/09/2005 - destaque). PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. FUNILEIRO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - O art. 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, trata apenas de prescrição e não de decadência, que inviabilizaria o exercício do próprio direito. II - Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos. III - Estão prescritas as prestações devidas, anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação, o que já restou determinado na sentença. IV - Pedido de cômputo como especiais dos períodos de 27/06/55 a 14/09/68 e de 02/12/68 a 31/08/85, com a conversão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial, cumulado com a aplicação dos índices ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, bem como aplicação a Súmula 260 no reajustamento do benefício desde a sua concessão. V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VI - Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, no item 1.2.11, contemplavam os trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases; vapores; neblinas e fumos de derivados do carbono e os trabalhos efetuados com a utilização de solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos), sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos acima. VII - O autor conta com o tempo de 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de serviço em atividade sujeita a agentes agressivos, considerando-se apenas o tempo de serviço especial, ora reconhecido, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial, conforme o requisito temporal previsto no art. 57 da Lei n.8.213/91. VIII - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido de revisão, em 02/07/87 (fls. 25), tendo em vista que os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados foram juntados posteriormente ao pedido de concessão da aposentadoria, observada a prescrição quinquenal, o que, aliás, restou determinado na r. sentença. IX - A renda mensal inicial do benefício em análise, por ter sido concedido antes da atual Constituição Federal, deve ser calculada com a média dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação nominal ORTN/OTN (Lei n.º 6.423/77), a teor do disposto na Súmula n.º 07/TRF-3. X - Não obstante ter sido concedido o benefício do autor antes de 05/10/88, caso em que seria aplicável a Súmula nº 260 do extinto TFR, eventuais diferenças dela decorrentes foram atingidas pela prescrição, visto que a ação revisional foi ajuizada em 10/02/1998, após decorridos 05 (cinco) anos do início da vigência do artigo 58 do ADCT (abril de 1989). XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº

148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XIII - Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas, fixada a sucumbência recíproca. (TRF da 3ª Região - AC n 1999.03.99.045894-0 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - DJ de 13/06/2007 - pg. 450 - destaque). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/06/1989 A 10/08/1990. Empresa: Marília Automóveis S.A. Ramo: Revendedora Ford. Função/Atividades: Funileiro. Enquadramento legal: Itens 1.2.11 e 2.5.3 do anexo II e Decreto 53.831/64, item 2.5.4.5. Provas: CTPS (fls. 57). Conclusão: DA ATIVIDADE DE FUNILEIRO Conforme se depreende dos autos o autor comprovou o exercício da atividade de Funileiro que encontra enquadramento nas disposições do Decreto 83.080/79, item 1.2.11 e 2.5.3 do anexo II e Decreto 53.831/64, item 2.5.4.5. Com efeito, nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, representados nas seguintes ementas: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FUNILEIRO E PINTOR. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. I. No tocante à especialidade da atividade executada pelo segurado, é perfeitamente possível o enquadramento, até 29/04/95, nos Decretos vigentes à época do exercício, a saber, Decreto 83.080/79, item 1.2.11 e 2.5.3 do anexo II e Decreto 53.831/64, item 2.5.4.5. II. Quanto aos períodos em que o autor pretendeu a comprovação de atividade especial autônoma pela apresentação de carnês de contribuição, notas fiscais e demais documentos, não é possível o reconhecimento almejado, com fundamento no art. 64 do Decreto 3.048/99. III. Os períodos de atividade autônoma sem contribuição previdenciária não podem ser computados para efeitos previdenciários, a saber, 26/05/81 a 30/12/82 e outubro de 1983 a maio de 1986, porquanto o recolhimento das contribuições é requisito essencial ao cômputo desses períodos, sendo responsabilidade do contribuinte individual efetivar sua contribuição e comprovar tal fato para o fim desejado. IV. O cômputo total das atividades do segurado é insuficiente à concessão do benefício pleiteado. V. Remessa necessária provida. Parcial provimento à apelação do INSS. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 0004061-79.2005.4.03.9999 - Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes - e DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaque). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, NA FORMA PROPORCIONAL. VIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Para a verificação das atividades tidas como insalubres, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79. II - Os documentos trazidos à colação - SB-40 - são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres no período de 12 de novembro de 1969 a 30 de agosto de 1976, como escolhedor de bulbos em fábrica de lâmpadas elétricas, atividade enquadrada no código 2.5.5 do Decreto nº 83.080/79 - FABRICAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS -; e nos períodos de 09 de setembro de 1976 a 23 de março de 1981 e 28 de julho de 1982 a 31 de agosto de 1985, como ponteador e funileiro em indústria automobilística, profissões emolduradas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do mesmo Decreto nº 83.080/79 - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS e FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL A QUENTE E CALDERARIA, respectivamente -, consignando-se que os SB-40 em questão eram, à época, os documentos indicados na lei como hábeis para o reconhecimento de atividade em condições especiais, restando também afirmado o contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio. (...). (TRF da 3ª Região - AC nº 0026019-29.2002.4.03.9999 - Relator Juiz Federal Convocado em Auxílio Marcus Orione - DJU de 09/09/2005 - destaque). PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. FUNILEIRO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - O art. 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, trata apenas de prescrição e não de decadência, que inviabilizaria o exercício do próprio direito. II - Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos. III - Estão prescritas as prestações devidas, anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação, o que já restou determinado na sentença. IV - Pedido de cômputo como especiais dos períodos de 27/06/55 a 14/09/68 e de 02/12/68 a 31/08/85, com a conversão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial, cumulado com a aplicação dos índices ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, bem como aplicação a Súmula 260 no reajustamento do benefício desde a sua concessão. V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VI - Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, no item 1.2.11, contemplavam os trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases; vapores; neblinas e fumos de derivados do carbono e os trabalhos efetuados com a utilização de solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos), sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos acima. VII - O autor conta com o tempo de 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de serviço em atividade sujeita a agentes agressivos, considerando-se apenas o tempo de serviço especial, ora reconhecido, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial, conforme o requisito temporal previsto no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VIII - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido de revisão, em 02/07/87 (fls. 25), tendo em vista que os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados foram juntados posteriormente ao pedido de concessão da aposentadoria, observada a prescrição quinquenal, o que, aliás, restou determinado na r. sentença. IX - A renda mensal inicial do benefício em análise, por ter sido concedido antes da atual Constituição Federal, deve ser calculada com a média dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação nominal ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77), a teor do disposto na Súmula nº 07/TRF-3. X - Não obstante ter sido concedido o benefício do autor antes de 05/10/88, caso em que seria aplicável a Súmula nº 260 do extinto TFR, eventuais diferenças dela decorrentes foram atingidas pela prescrição, visto que a ação revisional foi ajuizada em 10/02/1998, após

decorridos 05 (cinco) anos do início da vigência do artigo 58 do ADCT (abril de 1989).XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.XIII - Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas, fixada a sucumbência recíproca.(TRF da 3ª Região - AC n 1999.03.99.045894-0 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - DJ de 13/06/2007 - pg. 450 - destaque).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 16/08/1990 A 12/01/1991.Empresa: Comércio de Veículos Francisco Freire Ltda.Ramo: Revenda Volkswagen.Funcção/Atividades: Funileiro.Enquadramento legal: Itens 1.2.11 e 2.5.3 do anexo II e Decreto 53.831/64, item 2.5.4.5.Provas: CTPS (fls. 57).Conclusão: DA ATIVIDADE DE FUNILEIROConforme se depreende dos autos o autor comprovou o exercício da atividade de Funileiro que encontra enquadramento nas disposições do Decreto 83.080/79, item 1.2.11 e 2.5.3 do anexo II e Decreto 53.831/64, item 2.5.4.5. Com efeito, nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, representados nas seguintes ementas:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FUNILEIRO E PINTOR. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.I. No tocante à especialidade da atividade executada pelo segurado, é perfeitamente possível o enquadramento, até 29/04/95, nos Decretos vigentes à época do exercício, a saber, Decreto 83.080/79, item 1.2.11 e 2.5.3 do anexo II e Decreto 53.831/64, item 2.5.4.II. Quanto aos períodos em que o autor pretendeu a comprovação de atividade especial autônoma pela apresentação de carnês de contribuição, notas fiscais e demais documentos, não é possível o reconhecimento almejado, com fundamento no art. 64 do Decreto 3.048/99.III. Os períodos de atividade autônoma sem contribuição previdenciária não podem ser computados para efeitos previdenciários, a saber, 26/05/81 a 30/12/82 e outubro de 1983 a maio de 1986, porquanto o recolhimento das contribuições é requisito essencial ao cômputo desses períodos, sendo responsabilidade do contribuinte individual efetivar sua contribuição e comprovar tal fato para o fim desejado.IV. O cômputo total das atividades do segurado é insuficiente à concessão do benefício pleiteado.V. Remessa necessária provida. Parcial provimento à apelação do INSS. Apelação do autor a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 0004061-79.2005.4.03.9999 - Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaque).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, NA FORMA PROPORCIONAL. VIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Para a verificação das atividades tidas como insalubres, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.II - Os documentos trazidos à colação - SB-40 - são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres no período de 12 de novembro de 1969 a 30 de agosto de 1976, como escolhedor de bulbos em fábrica de lâmpadas elétricas, atividade enquadrada no código 2.5.5 do Decreto nº 83.080/79 - FABRICAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS -; e nos períodos de 09 de setembro de 1976 a 23 de março de 1981 e 28 de julho de 1982 a 31 de agosto de 1985, como ponteador e funileiro em indústria automobilística, profissões emolduradas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do mesmo Decreto nº 83.080/79 - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS e FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL A QUENTE E CALDERARIA, respectivamente -, consignando-se que os SB-40 em questão eram, à época, os documentos indicados na lei como hábeis para o reconhecimento de atividade em condições especiais, restando também afirmado o contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio.(...)(TRF da 3ª Região - AC nº 0026019-29.2002.4.03.9999 - Relator Juiz Federal Convocado em Auxílio Marcus Orione - DJU de 09/09/2005 - destaque).PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. FUNILEIRO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.I - O art. 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, trata apenas de prescrição e não de decadência, que inviabilizaria o exercício do próprio direito.II - Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos.III - Estão prescritas as prestações devidas, anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação, o que já restou determinado na sentença.IV - Pedido de cômputo como especiais dos períodos de 27/06/55 a 14/09/68 e de 02/12/68 a 31/08/85, com a conversão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial, cumulado com a aplicação dos índices ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, bem como aplicação a Súmula 260 no reajustamento do benefício desde a sua concessão.V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.VI - Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, no item 1.2.11, contemplavam os trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases; vapores; neblinas e fumos de derivados do carbono e os trabalhos efetuados com a utilização de solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos), sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos acima.VII - O autor conta com o tempo de 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de serviço em atividade sujeita a agentes agressivos, considerando-se apenas o tempo de serviço especial, ora reconhecido, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial, conforme o requisito temporal previsto no art. 57 da Lei n.8.213/91.VIII - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido de revisão, em 02/07/87 (fls. 25), tendo em vista que os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados foram juntados posteriormente ao pedido de concessão da aposentadoria, observada a prescrição quinquenal, o que, aliás, restou determinado na r. sentença.IX - A renda mensal inicial do benefício em análise, por ter sido concedido antes da atual Constituição Federal, deve ser calculada com a média dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação nominal ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77), a teor do disposto na Súmula nº 07/TRF-3.X - Não obstante ter sido concedido o benefício do

autor antes de 05/10/88, caso em que seria aplicável a Súmula nº 260 do extinto TFR, eventuais diferenças dela decorrentes foram atingidas pela prescrição, visto que a ação revisional foi ajuizada em 10/02/1998, após decorridos 05 (cinco) anos do início da vigência do artigo 58 do ADCT (abril de 1989).XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.XIII - Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas, fixada a sucumbência recíproca.(TRF da 3ª Região - AC n 1999.03.99.045894-0 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - DJ de 13/06/2007 - pg. 450 - destaque).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 03/02/1992 A 31/10/1997.Empresa: Sotebra Sociedade Teuto Brasileira de Comércio de Automóveis Ltda.Ramo: Comércio.Função/Atividades: Funileiro.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995 - AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 40 e 57) e DSS-8030 (fls. 49).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do DSS-8030 de fls. 49 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de lixadeira de 96,5 dB(A); ruído médio, 88,3 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/12/1997 A 23/09/1998.Empresa: Sotebra Sociedade Teuto Brasileira de Comércio de Automóveis Ltda.Ramo: Comércio.Função/Atividades: Funileiro.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995 - AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 40) e DSS-8030 (fls. 49).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do DSS-8030 de fls. 49 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de lixadeira de 96,5 dB(A); ruído médio, 88,3 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 11/01/1999 A 09/01/2000.Empresa: Comasa Comercial Mariliense de Automóveis Ltda.Ramo: Revendedora Autorizada Volkswagen.Função/Atividades: Funileiro.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 41), PPP (fls. 50/51), Laudo Pericial para Averiguação de Insalubridade - Perícia realizada no ano de 1989 (fls. 60/68) e Laudo Pericial Judicial (fls. 182/212).Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substituiu o laudo e a perícia.O autor juntou PPP comprovando a existência do seguinte fator de risco no local de trabalho: ruído, solvente, massas e poeiras.O perito nomeado por este juízo concluiu o seguinte (fls. 202):-quanto às atividades laborais desempenhadas pelo Requerente nos períodos de trabalho de 11/01/1999 a 09/01/2000; (...), nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que a trabalhadora, se expôs a agentes nocivos à sua saúde (Agentes Físicos e Químicos), e mesmo protegido pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, as atividades desempenhadas devem ser consideradas como especial (Insalubridade em Grau Máximo), conforme enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 11/01/2000 A 03/04/2000.Empresa: Sul América Companhia Nacional de Seguros.Ramo: Seguradora.Função/Atividades: Regulador de Perda Parcial.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 41) e Laudo Pericial Judicial (fls. 182/212).Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substituiu o laudo e a perícia.O perito nomeado por este juízo concluiu o seguinte (fls. 202):-quanto às atividades laborais desempenhadas pelo Requerente nos períodos de trabalho de 11/01/2000 a 03/04/2000; (...), nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que a trabalhadora, se expôs a agentes nocivos à sua saúde (Agentes Físicos e Químicos), e mesmo protegido pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, as atividades desempenhadas devem ser consideradas como especial (Insalubridade em Grau Máximo), conforme enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 10/04/2000 A 17/01/2003.Empresa: Sotebra Sociedade Teuto Brasileira de Comércio de Automóveis Ltda.Ramo: Comércio Varejista.Função/Atividades: Consultor Técnico.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 41) e Laudo Pericial Judicial (fls. 182/212).Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substituiu o laudo e a perícia.O perito nomeado por este juízo concluiu o seguinte (fls. 202):-quanto às atividades laborais desempenhadas pelo Requerente nos períodos de trabalho de 10/04/2000 a 17/01/2003; (...), nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que a trabalhadora, se expôs a agentes nocivos à sua saúde (Agentes Físicos e Químicos), e mesmo protegido pelo uso de Equipamentos de Proteção

Individual - EPIs, as atividades desempenhadas devem ser consideradas como especial (Insalubridade em Grau Máximo), conforme enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 16/07/2003 A 04/08/2006.Empresa: Comasa Comercial Marliense de Automóveis Ltda.Ramo: Revendedora Autorizada Volkswagen.Função/Atividades: Funileiro.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 41), PPP (fls. 52) e Laudo Pericial Judicial (fls. 182/212). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O perito nomeado por este juízo concluiu o seguinte (fls. 202):-quanto às atividades laborais desempenhadas pelo Requerente nos períodos de trabalho de 16/07/2003 a 04/08/2006; (...), nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que a trabalhadora, se expôs a agentes nocivos à sua saúde (Agentes Físicos e Químicos), e mesmo protegido pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, as atividades desempenhadas devem ser consideradas como especial (Insalubridade em Grau Máximo), conforme enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/09/2006 A 03/09/2012 (requerimento administrativo).Empresa: Top Car Mecânica Bauru Ltda. EPP./J.C.Felipe Distribuidora de Veículos Ltda. (vide fls. 47).Ramo: Prestadora de Serviços.Função/Atividades: Supervisor de Funileiro.Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RÚIDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 42), PPP (fls. 69) e LTCAT (fls. 70/110).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RÚIDOE m se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 69 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 88,06 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 27 (vinte e sete) anos e 3 (três) meses de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Nero Pauli & Cia. Ltda. 13/08/1979 30/09/1980 01 01 18 Verauto Auto Peças Vera Cruz Ltda. 01/12/1980 04/04/1981 00 04 04 Antonio Domingos Iatecola 01/08/1983 14/04/1986 02 08 14 Kendo Okada & Cia. Ltda. 01/07/1986 02/03/1987 00 08 02 Kendo Okada & Cia. Ltda. 01/09/1987 20/11/1987 00 02 20 Hiroharu Oshiiwa ME 01/03/1988 21/11/1988 00 08 21 Distribuidora de Automóveis Garcia 23/01/1989 12/05/1989 00 03 20 Marília Automóveis S.A. 01/06/1989 10/08/1990 01 02 10 Comércio de Veículos Francisco Freire 16/08/1990 12/01/1991 00 04 27 Sotebra Soc. Teuto Brasileira Comércio 03/02/1992 31/10/1997 05 08 29 Sotebra Soc. Teuto Brasileira Comércio 01/12/1997 23/08/1998 00 08 23 Comasa Cial. Marliense de Automóveis 11/01/1999 09/01/2000 00 11 29 Sul América Companhia Nacional 11/01/2000 03/04/2000 00 02 23 Sotebra Soc. Teuto Brasileira Comércio 10/04/2000 17/01/2003 02 09 08 Comasa Cial. Marliense de Automóveis 16/07/2003 04/08/2006 03 00 19 Top Car Mecânica S/S Ltda. 01/09/2006 03/09/2012 06 00 03 TOTAL 27 03 00 Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 01) Auxiliar de Mecânico na empresa Nero Pauli & Cia. Ltda., no período de 13/08/1979 a 30/09/1980. 02) Auxiliar de Mecânico na empresa Verauto Auto Peças Vera Cruz Ltda., no período de 01/12/1980 a 04/04/1981. 03) Funileiro na empresa Antonio Domingos Iatecola, no período de 01/08/1983 a 14/04/1986. 04) Funileiro na empresa Kendo Okada & Cia. Ltda., no período de 01/07/1986 a 02/03/1987. 05) Funileiro na empresa Kendo Okada & Cia. Ltda., no período de 01/09/1987 a 20/11/1987. 06) Funileiro na empresa Hiroharu Oshiiwa ME, no período de 01/03/1988 a 21/11/1988. 07) Funileiro na empresa Distribuidora de Automóveis Garcia Cabrera Ltda., no período de 23/01/1989 a 12/05/1989. 08) Funileiro na empresa Marília Automóveis S.A., no período de 01/06/1989 a 10/08/1990. 09) Funileiro na empresa Comércio de Veículos Francisco Freire Ltda., no período de 16/08/1990 a 12/01/1991. 10) Funileiro na empresa Sotebra Sociedade

Teuto Brasileira de Comércio de Automóveis Ltda., no período de 03/02/1992 a 31/10/1997.11) Funileiro na empresa Sotebra Sociedade Teuto Brasileira de Comércio de Automóveis Ltda., no período de 01/12/1997 a 23/08/1998.12) Funileiro na empresa Comasa Comercial Mariliense de Automóveis Ltda., no período de 11/01/1999 a 09/01/2000.13) Regulador de Perda Parcial dR na empresa Sul América Companhia Nacional de Seguros, no período de 11/01/2000 a 03/04/2000.14) Consultor Técnico na empresa Sotebra Sociedade Teuto Brasileira de Comércio de Automóveis Ltda., no período de 10/04/2000 a 17/01/2003.15) Funileiro na empresa Comasa Comercial Mariliense de Automóveis Ltda., no período de 16/07/2003 a 04/08/2006.16) Supervisor de Funilaria na empresa Top Car Macânica Bauru Ltda. EPP, no período de 01/09/2006 a 03/09/2012. Referidos períodos totalizam 27 (vinte e sete) anos e 3 (três) meses de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (03/09/2012 - fls. 114 - NB 160.488.178-7, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/09/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Isento das custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Osni Roberto Veronez.Espécie de benefício: Aposentadoria Especial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 03/09/2012 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 29/04/2016.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001097-88.2015.403.6111 - ROBERTO DE MORAES DOS SANTOS(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROBERTO DE MORAES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial (fls. 60/65) atestou que o(a) autor(a) apresentou ferimento por arma branca com evisceração do intestino. Foi submetido a tratamento cirúrgico para a colocação de colostomia. Teve agendamento para a reversão da mesma, mas não compareceu. Irá iniciar novo agendamento, e concluiu a doença alegada o incapacita para as atividades que exijam esforços físicos. Em se fazendo o tratamento cirúrgico e não havendo intercorrências, o autor poderá retornar a atividade habitual em 120 dias. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pela autora, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento, no momento atual. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (fls. 34/43), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) recebe mensalmente o valor de R\$80,00 referente ao benefício Renda Cidadã e reside com as seguintes pessoas: a. 1) sua esposa, com 18 anos de idade, do lar, não auferindo renda; b) sobrevive da caridade de parentes e amigos; c) mora em imóvel cedido pelo irmão em precárias condições; d) o(a) autor(a) depende da ajuda de terceiros para sobreviver. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Com efeito, verifica-se que a renda do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (03/04/2014 - fls. 15) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/04/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Roberto de Moraes dos Santos. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 03/04/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 29/04/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IVO TIBURCIO DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural (de 11/02/1964 a 15/02/1977) e tempo urbano (de 16/02/1977 a 13/05/1977); e 2º) somar o tempo rural e urbano reconhecidos com o tempo anotado na CTPS/CNIS; 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) que o autor não logrou comprovar os exercícios de atividades como rurícola ou urbana nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL (DE 11/02/1964 A 15/02/1977): O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, o autor juntou o seguinte documento para comprovar o exercício de atividade RURAL: 1º) Cópia da CTPS de seu pai Sr. José Tibúrcio de Faria constando o vínculo em estabelecimento agrícola no período de 15/06/1974 a 11/01/1981 (fls.56/58); 2º) Cópia da Declaração emitida pela Diretoria de Ensino da Região de Assis, EE Dr. Cláudio de Souza/Lutécia, constando a profissão de seu pai como lavrador, bem como que frequentou escola mista de emergência da Fazenda Ribeirão Vermelho, no Município de Lutécia, nos anos de 1959 a 1963 (fls.59). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - IVO TIBURCIO DE FARIA: que o autor nasceu em 11/02/1952; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 6/7 anos de idade; que iniciou o trabalho no bairro Ribeirão Vermelho, e na propriedade rural do Basílio dos Santos Filho; que não se recorda o nome da propriedade do Basílio; que a propriedade tinha de 70 a 100 alqueires; que somente a família do autor trabalhava em cinco mil pés de café; que nesse período o autor estudava de manhã e trabalhava no período da tarde; que em seguida foi morar na fazenda Palmeira, de propriedade do Antônio Beluzzi, onde trabalhou por um ano e meio na lavoura de café; que nessa fazenda o pai do autor era empreiteiro; que depois trabalhou por um ano e meio na fazenda Santa Inês; que o autor não se recorda o nome do proprietário da fazenda, mas o administrador era o Orlando; que por fim, trabalhou de 1974 a 1981 na fazenda Cascata, na lavoura de café, onde o pai do autor também era empreiteiro. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que na fazenda do Basílio, a família do autor trabalhava com 5 mil pés de café; que no resto da propriedade havia pasto e gado; que na lavoura de café só trabalhava a família do autor. TESTEMUNHA - ARISTEU ROMÃO DOS SANTOS: que de 1973 a 1985 o depoente trabalhou na fazenda Cascata de propriedade do Osvaldo Fausto de Andrade; que no ano de 1974 o autor chegou na fazenda junto com o pai dele, sr. José Tibúrcio; que o autor trabalhava na lavoura de café; que segundo o depoente o autor trabalhou na fazenda Cascata até 1985. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o Ivo se casou quando trabalhava na fazenda Cascata; que o depoente trabalhou na fazenda Cascata até 1985; que o autor e o pai dele saíram um ano antes; que enquanto morou na fazenda o autor trabalhou na cidade, mas o depoente não sabe dizer onde; que cada família trabalhava em uma quantidade específica de pés de café; que antes de trabalhar na fazenda Cascata o autor trabalhou na fazenda Santa Inês; que foi o autor quem disse isso ao depoente. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que a função do pai do autor na fazenda era lavrador ele cuidava do café com nós. TESTEMUNHA - DURVAL DAL POÇO: que em 1962 o depoente foi trabalhar na Fazendinha, de propriedade do César de Almeida; que o autor trabalhava na propriedade agrícola vizinha do Basílio; que o bairro chamava-se Ribeirão Vermelho; que a propriedade do Basílio tinha de 70 a 80 alqueires; que a família do autor trabalhava na lavoura de café; que acredita que na propriedade do Basílio havia de 5 mil a 10 mil pés de café; que o pai do autor chamava-se José Tibúrcio; que em 1971 o autor mudou-se para Marília e o depoente perdeu contato com ele. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que a distância entre onde o autor morava e o depoente morava era de 4km mais ou menos; que o bairro Cajarana era uma vendinha onde se fazia compras; que na propriedade do Basílio só trabalhava a família do autor. TESTEMUNHA - MARINO ARAÚJO DA SILVA: que por volta de 1970 o autor chegou para trabalhar na fazenda Palmeira, onde o depoente, com 6 ou 7 anos de idade, morava com seu pai, senhor José Araújo da Silva; que o autor veio da fazenda Vermelho para trabalhar na fazenda Palmeira; que veio junto com o pai dele, sr. José Tibúrcio; que o autor tinha por volta de 19 anos de idade e veio trabalhar de empreita na lavoura de café; que na fazenda Palmeira o autor trabalhou de um ano e meio a dois anos; que da fazenda Palmeira o autor foi trabalhar na fazenda Santa Inês, localizada perto do aeroporto de Marília. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor nos períodos, respectivamente, de 11/02/1964 (a partir dos 12 anos de idade) a 15/02/1977, totalizando 13 (treze) anos e 5 (cinco) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural EF 11/02/1964 15/02/1977 13 00 05 TOTAL DO TEMPO RURAL 13 00 05 DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE URBANA (DE 16/02/1977 A 13/05/1977): Consta da cópia da CTPS (vide fls. 63) e CNIS (fls. 20 e 76verso) que o autor trabalhou na empresa J. Alves Veríssimo S/A, como Operário, no período de 16/02/1977 a 13/05/1977. Em sua contestação, a Autarquia Previdenciária não se manifestou sobre esse pedido. In casu, o período urbano de 16/02/1977 a 13/05/1977, que totaliza 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias, está devidamente comprovado, haja vista o regular registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com efeito, essa anotação goza de presunção juris tantum de veracidade e a Autarquia Previdenciária não apresentou prova alguma em contrário capaz de afastar essa presunção. Nesse sentido é a redação da Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Federais - TNU:Súmula nº 75: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Assim, entendendo demonstrado o labor perseguido. Não há de se cogitar sobre a necessidade de indenização, por ser do empregador a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 16/02/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (16/02/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço registrado na CTPS/CNIS ao tempo de serviço rural e urbano reconhecidos nesta sentença, desprezados períodos concomitantes, verifico que o autor contava com 41 (quarenta e um) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 16/02/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.

Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Atividade Rural Comum Admissão Saída
Ano Mês Dia Ano Mês Dia Rural 11/02/1964 15/02/1977 13 00 05 - - -J Alves Veríssimo 16/02/1977 13/05/1977 00 02 28 - - -
Cimaco Com Constr. 11/07/1977 02/03/1978 00 07 22 - - -Prejudicado 14/03/1978 31/05/1980 02 02 18 - - -Sasazaki (1)
15/09/1980 21/12/1990 10 03 07 14 04 15 Construtora Khouri 02/10/1991 12/03/1993 01 05 11 - - -Fundação Ensino 05/05/1993
12/07/1994 01 02 08 - - -HBF Construções 07/11/1994 06/12/1994 00 01 00 - - -Construtora Menin 02/01/1995 09/05/1996 01 04
08 - - -MML Empr. 10/05/1996 08/06/1996 00 00 29 - - -Auxílio-Doença 15/09/1996 11/09/1997 00 11 27 - - -Sempra Prest
Serviços 09/10/1997 31/01/1998 00 03 23 - - -Vanguarda Empr. 01/02/2000 30/03/2001 01 02 00 - - -HG Comercial 09/05/2002
31/07/2002 00 02 23 - - -Lajonil Lajes Serviços 10/12/2002 01/04/2003 00 03 22 - - -Enplatec Engenharia 02/04/2003 31/05/2003 00
02 00 - - -Gelre 12/12/2003 31/12/2003 00 00 20 - - -New York Recursos 26/04/2004 06/08/2004 00 03 11 - - -CNF Ferragens
20/06/2005 19/07/2005 00 01 00 - - -Consult Service 26/09/2005 09/12/2005 00 02 14 - - -Pavão Construções 20/07/2006
21/08/2006 00 01 02 - - -Const. Yamashita 21/03/2007 19/04/2007 00 00 29 - - -HBF Construções 03/09/2007 26/10/2007 00 01
24 - - -CAP Arq e Construção 19/12/2007 31/03/2008 00 03 13 - - -Campos Com. Eng. 19/11/2008 31/10/2010 01 11 13 - - -
Auxílio-Doença 11/05/2011 11/08/2011 00 03 01 - - -Ambiente L. Constr 01/10/2011 16/02/2012 00 04 16 - - -

TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 27 03 07 14 04 15 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 41 07 22(1) Período enquadrado como especial pelo INSS (fls. 39/46). A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da

condição de segurado, recolheu mais de 444 (quatrocentas e quarenta e quatro) contribuições até o ano de 2012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (16/02/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho na lavoura, em regime de economia familiar, no período de 11/02/1964 a 15/02/1977, totalizando 13 (treze) anos e 5 (cinco) dias de serviço rural, bem como o tempo de trabalho urbano na empresa J. Alves Veríssimo S.A., exercendo a função de operário, no período de 16/02/1977 a 13/05/1977, totalizando 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias. Referidos períodos, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor, totalizam 41 (quarenta e um) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ O DIA 16/02/2012, data do requerimento administrativo, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 16/02/2012 (fls. 50 - NB 158.058.361-7). Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/02/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Ivo Tibúrcio de Faria. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/02/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 29/04/2016. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001254-61.2015.403.6111 - JURANDIR DE SOUZA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JURANDIR DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e

calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social,

emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissional previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifica-se que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissional Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condição especial está assim detalhado: Período: DE 01/06/2000 A 14/10/2014 (requerimento administrativo). Empresa: Prefeitura Municipal de Vera Cruz. Ramo: Órgão Público. Função/Atividades: Encanador: de 01/06/2000 a 14/10/2014. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Provas: CTPS (fls. 23), PPP (fls. 24/25) e Laudo Pericial Judicial (fls. 59/86). Conclusão: Com efeito, conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP de fls. 24/25 informa que a partir de 01/06/2000 o autor trabalhou como Encanador e desempenhava as seguintes atividades: Desempenhava as atividades de abertura, conservação e manutenção das redes de águas e esgotos, visitas de PVs (Galeiras de esgotos) e as manutenções necessárias. O perito nomeado por este juízo concluiu o seguinte: quanto às atividades laborais desempenhadas pelo Requerente no

período de trabalho de 01/06/2000 a 14/10/2014, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicam que o trabalhador, se expôs a agentes nocivos à sua saúde (Agentes Físicos e Biológicos), sem a efetiva proteção de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs e/ou medidas de controle que atenuem os efeitos dos agentes de risco, portanto, as atividades desempenhadas devem ser consideradas como especial (Insalubre em Grau Máximo), conforme enquadramento na NR-15 - Atividades de Operações Insalubres. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 20 (vinte) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Prefeitura Municipal 01/06/2000 14/10/2001 14 04 14 20 01 14 TOTAL 14 04 14 20 01 14 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 14/10/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS** A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentadoria integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (14/10/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 38 (trinta e oito) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 14/10/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Mecco Melhoramentos 28/01/1974 12/03/1974 00 01 15 - - Indústria de Implem. 02/01/1976 07/02/1976 00 01 06 - - Triângulo Manutenção 16/11/1979 09/09/1981 01 09 24 - - Emesse Empresa 30/11/1981 23/12/1986 05 00 24 - - Intercoffe S.A. Comiss. 07/07/1987 19/04/1988 00 09 13 - - Larana Construtora 26/12/1988 02/03/1989 00 02 07 - - G.P.P. de Limpeza 01/03/1989 15/07/1989 00 04 15 - - Roque Povani 01/09/1989 30/04/1992 02 08 00 - - Indústria Metalúrgica 03/01/1993 08/09/1993 00 08 06 - - Prefeitura Municipal 07/01/1994 30/06/1994 00 05 24 - - Prefeitura Municipal 01/07/1994 31/05/2000 05 11 01 - - Prefeitura Municipal 01/06/2000 14/10/2014 14 04 14 20 01 14 **TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 18 02 15 20 01 14 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 38 03 29** A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 390 (trezentas e noventa) contribuições até o ano de 2014, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (14/10/2014), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de

acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Encanador na Prefeitura Municipal de Vera Cruz no período de 01/06/2000 a 14/10/2014, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 20 (vinte) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 14/10/2014, data do requerimento administrativo, 38 (trinta e oito) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 14/10/2014 (fls. 26 - NB 170.152.503-5), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Isento de custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Jurandir de Souza. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 14/10/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 29/04/2016. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/10/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001269-30.2015.403.6111 - PATRICIA HELENA DE AQUINO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PATRÍCIA HELENA DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 59). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado na empresa CM Consultoria de Administração Ltda., a partir de 13/06/2011 a 14/02/2013, conforme CNIS (fls. 59). A autora recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença pelo período de 11/03/2014 a 15/04/2014 (fls. 59). Com efeito, o segurado obrigatório da Previdência Social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - no dia 05/2015 (fls. 49, quesito 6.2). É possível considerar que no caso do autor, a condição de segurado foi mantida até 05/2015 (conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos). Portanto, ao ajuizar a ação, em 30/03/2015, ela mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 42/49) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de transtornos dissociativos de conversão e, portanto, encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, pelo período de 120 dias. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA por 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do requerimento administrativo (30/09/2014 - fls. 18 - NB 607.943.101-0), até 30/01/2015. Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/09/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: ZILDA CUETO DOS SANTOS. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 30/09/2015 - Requerimento Administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data de Cessação do Benefício - DCB 29/01/2015. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Sem tutela antecipada. O valor do benefício deverá ser pago por meio de precatório/ofício requisitório. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001854-82.2015.403.6111 - JOSE GUINDA ALVES NETO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001854-82.2015.403.6111: Com as informações constantes da avaliação médico-pericial feita judicialmente em 08/07/2015 (fls. 48/54 e 96/98), constatou-se que o autor sofre de incapacidade para o exercício de atos da vida civil, pois é portador de crises convulsivas. Aos 14 anos de idade, o autor sofreu traumatismo cranioencefálico, sendo submetido à cirurgia para a retirada de hematoma intracraniano, ficando hemiparético à esquerda. Há mais ou menos três anos, teve nova queda devido à crise convulsiva, com fratura do osso parietal. Houve piora no quadro de saúde do autor posteriormente a data do acidente, pois além dos déficits motores irreversíveis desenvolveu-se no local da falha óssea craniiana uma infecção do osso adjacente (osteomielite) que ainda hoje expele secreção purulenta de odor fétido através do couro cabeludo. É a síntese do necessário. **D E C I D O. DA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR** Dispõe o inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, in verbis: Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; Define-se curatela como sendo o encargo público determinado por lei a alguém para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores incapazes, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental. A curatela é, portanto, instituto que visa à proteção de incapazes e de seu patrimônio. Segundo Orlando Gomes, A curatela é deferida pelo juiz em processo de interdição, que tem por fim a apuração dos fatos que justificam a nomeação de curador. (in DIREITO DE FAMÍLIA, Forense, RJ, 1997, p. 399). Para tanto, é necessário que haja a prévia interdição do incapaz pelo juiz, para que o mesmo seja posto em curatela, o que se dá por trâmite específico, conforme o disposto pelos artigos 747 a 758 do Código de Processo Civil e artigos 1.774, 1.775-A, 1.777, 1.778, 1.781 a 1.783-A do Código Civil. Desta forma, tem-se que a relação jurídica, nesse caso, deve limitar-se ao interditante e interditando, em causa específica. Portanto, entendo que se deve, primeiramente, buscar a defesa e proteção do incapaz, em ação própria, o que culminará no deferimento da curatela ao autor, para que, então, se possa pleitear a concessão do benefício previdenciário aqui almejado. Esse foi o entendimento esposado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica pelo seguinte aresto: **CONFLITO. CURATELA DE INCAPAZ. FINS PREVIDENCIÁRIOS.** É da justiça comum estadual a competência para o processo no qual se pretende a nomeação de curador de incapaz para os fins de direito, ainda que dentro desses esteja o de pleitear aposentadoria junto ao INSS. Competência do juízo suscitado. (STJ - CC nº 30.715/MA - Processo nº 20000115634-9 - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha - Segunda Seção - DJ de 09/04/2001 - pg. 328). Ante o exposto, determino a suspensão da presente para que se providencie a nomeação de curador para o autor JOSÉ GUINDA ALVES NETO, mediante ação específica, que deverá ser ajuizada perante a Justiça Comum, uma vez que a Justiça Federal carece de competência para tanto. Havendo a nomeação de curador provisório ou definitivo para o(a) requerente e a devida comunicação deste Juízo, a presente ação ordinária prosseguirá. Dê-se vista ao MPF. **DA NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Concede-se o **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Pelo auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta o autor, sendo que não possui renda para manter suas necessidades básicas dignamente, dependendo da caridade de parentes para sobreviver. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser **DEFERIDO**, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é portador(a) de doença totalmente incapacitante e não tem condições de prover seu sustento, tampouco sua família de fazê-lo, conforme demonstra o Auto de Constatação incluso. **ISSO POSTO**, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a **DEFIRO**, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a) JOSÉ GUINDA ALVES NETO, no valor de um salário mínimo mensal, servindo-se esta como ofício devidamente expedido. **INTIME-SE** o INSS desta decisão. **CUMPRASE. INTIMEM-SE.**

0001857-37.2015.403.6111 - JOSE VALTER NOTARIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ VALTER NOTÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial - (fls. 56/62) - informou que é portador de hipertensão arterial, distúrbio psiquiátrico em pós-operatório e valvuloplastia mitral, mas concluiu que no aparelho cardiovascular, não há incapacidade. Por sua vez, o perito judicial - psiquiatra (fls. 102/107) informou que ele(a) é portador(a) de episódio depressivo, mas concluiu que apesar de sua patologia, não apresenta elementos que o incapacite para atividades trabalhistas. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001963-96.2015.403.6111 - JOSE JOAO DIAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ JOÃO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 03/03/1950 (fls. 11) e conta com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor possui renda mensal no valor de R\$ 70,00, oriunda da coleta de materiais recicláveis; b) reside com a companheira, senhora Adriana Alves, que possui renda no valor de R\$ 115,00 mensais, que recebe a título de Bolsa Família; c) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, gás e outras; e d) moram em imóvel cedido na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso, desprovido de energia elétrica. Assim, verifica-se que a renda per capita percebida pelo núcleo familiar corresponde a 21,02% do salário mínimo atual (R\$ 880,00) sendo, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (25/11/2014 - fls. 50) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/11/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): JOSÉ JOÃO DIAS. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/11/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 29/04/2016 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002152-74.2015.403.6111 - JURANDIR APARECIDO DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JURANDIR APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim,

uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997

1. Anexo do Decreto nº 53.831/64.
2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).

DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).

DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).

A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-

padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 29/09/1981 A 04/07/1986. Empresa: Empresa de Segurança Bancária Domingues Paes & Cia. Ltda. Ramo: Empresa de Segurança Bancária. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: Item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 23) Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Quanto à atividade de Vigia e Vigilante, a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 12/11/1993 A 22/11/1996. Empresa: Pires Serviços de Segurança Ltda. Ramo: Empresa de Segurança. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: Item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 23). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Quanto à atividade de Vigia e Vigilante, a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995. No que se refere ao período DE 29/04/95 A 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o

último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifei).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 02/12/1996 A 30/09/2002. Empresa: Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Ramo: Empresa de Segurança. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: Item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 23). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Quanto à atividade de Vigia e Vigilante, a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que se trata de função idêntica à de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995. No que se refere ao período DE 29/04/95 A 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao

trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifei).

APOS O DIA 05/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997. Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas. Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, lembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/10/2002 A 02/10/2006. Empresa: F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. Ramo: Segurança e Vigilância. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: Artigo 193, inciso II, da CLT. Provas: CTPS (fls. 24). Conclusão: APÓS O DIA 05/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997. Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas. Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, lembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 03/10/2006 A 10/06/2015 (ajuizamento da ação). Empresa: Albatroz Segurança e Vigilância. Ramo: Prestação de Serviços. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: Artigo 193 da CLT. Provas: CTPS (fls. 24) e PPP (fls. 31/32 e 148/150). Conclusão: APÓS O DIA 05/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com

o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997. Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas. Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, relembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Empresa de Segurança Bancária 29/06/1981 04/07/1986 04 09 06 Pires Serviços de Segurança Ltda. 12/11/1993 22/11/1996 03 00 11 Office Serviços de Vigilância Segurança 02/12/1996 30/09/2002 05 09 29 F. Moreira Empresa de Segurança e 01/10/2002 02/10/2006 04 00 02 Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. 03/10/2006 10/06/2015 08 08 08 TOTAL 26 03 26 Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 INSS POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como Vigilante nas empresas Empresa de Segurança Bancária Domingues Paes & Cia. Ltda., Pires Serviços de Segurança Ltda., Office Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. e Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., nos períodos de 29/09/1981 a 04/07/1986, de 12/11/1993 a 22/11/1996, de 02/12/1996 a 30/09/2002, de 01/10/2002 a 02/10/2006 e de 03/10/2006 a 10/06/2015, respectivamente, totalizando 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do ajuizamento da presente ação (10/06/2015), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 10/06/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento de custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Jurandir Aparecido da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 10/06/2015 - ajuizamento da ação. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 29/04/2016. Sentença não sujeita ao reexame

necessário. Por derradeiro, verifiquemos nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002154-44.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2016, às 15:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002193-41.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, 3º). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, a contar do requerimento administrativo, formulado em 23/03/2015 (fls.20), com o reconhecimento e o cômputo de período de labor rural, exercido entre 1966 a 1982, com o cômputo do labor urbano constante de sua CTPS/CNIS. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL a atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1) Cópia da sua Certidão de Nascimento, ocorrido em 28/04/1950, constando o domicílio da família no Distrito de Padre Nóbrega/SP (fls.14); 2) Cópia das Certidões de Nascimento de Adilson e Adriana, filhos da autora nascidos, respectivamente, nos dias 23/01/1967 e 03/08/1970, constando que a profissão do marido da autora era de lavrador (fls. 23/24); 3) Cópia da Certidão de Casamento da autora, evento realizado no dia 18/06/1966, constando que a profissão de seu marido era lavrador (fls. 15); 4) Cópia da CTPS de seu marido constando vínculos como trabalhador rural de 1967 a 1987 e de 1987 a 1988 (fls. 17/18); 5) Cópia da Declaração de Matrícula da EEPG Emergencial do Retiro Boa Esperança onde estudaram seus filhos nos anos de 1977, 1979, 1981 e 1982 (fls. 25/28). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA: que a autora nasceu em 28/04/1950; que com 16 anos de idade começou a trabalhar no sítio São Sebastião, localizado em Avenças, município de Marília; que o sítio era de propriedade de Toshiaki Katacura; que a autora morava no sítio junto com seu marido, senhor José Odenio de Melo; que no início trabalhavam na lavoura de café e depois passaram a trabalhar nas lavouras de milho e mamona; que os dois filhos da autora nasceram no sítio; que a autora saiu do sítio em 1982; que trabalhou no sítio por 16 anos. TESTEMUNHA - IZALTINA POLLO GARCIA: que a depoente conheceu a autora por volta de 1965 ou 1966; que depois de casada a autora foi morar na colônia do Toshiaki Katacura, no sítio São Sebastião; que o marido da autora chamava-se José; que a autora trabalhava nas lavouras de milho, amendoim e café; que as mulheres trabalhavam por empreita no sítio do Katacura; que a autora morou no sítio trabalho Katacura até 1981 ou 1982, quando ela se separou do marido; que a depoente morava no sítio próximo, chamado Santa Izaltina, de propriedade da família da depoente. TESTEMUNHA - ÂNGELA GARCIA POLO: que de 1966 a 1982 a autora trabalhou no sítio São Sebastião, de propriedade do Toshiaki Katacura; que a autora trabalhava na lavoura de café, mandioca, amendoim e milho; que em 1966 a autora se casou com o José; que em 1982 a autora se separou dele. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rural desde terra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 28/04/1966 (a partir dos 16 anos de idade) a 31/12/1982, totalizando 16 (dezesesseis) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 28/04/1966 31/12/1982 16 08 04 TOTAL DO TEMPO RURAL 16 08 04 DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA A Lei nº 11.718/2008 alterou o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, alterando e acrescentando parágrafos como segue: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e

mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do artigo 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Como se vê, o artigo introduziu uma nova modalidade de aposentadoria por idade, que vem sendo chamada de híbrida ou mista, em função de haver autorizado a utilização de períodos de contribuição sob diferentes categorias de trabalho para a implementação do requisito carência. Da legislação citada se conclui que, ainda que não implementado pelo trabalhador tempo de serviço exclusivamente rural, mesmo que de forma descontínua, é possível haver o benefício de aposentadoria por idade com fundamento no 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a intenção da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) foi possibilitar, ao trabalhador rural que não se enquadra na previsão do 2º a aposentadoria por idade com o aproveitamento das contribuições em outra categoria de segurado, com elevação da idade mínima para 60 (sessenta anos) para mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para os homens. Busca-se com isso reparar eventuais injustiças, em especial ao trabalhador que conta tempo rural insuficiente para aposentadoria rural, e conjuga em seu histórico laboral vínculos urbanos, o que poderia descaracterizar a condição de segurado especial. Em contrapartida, exige-se desse segurado idade mínima superior àquela prevista para a aposentadoria rural por idade, majorada em 5 (cinco) anos. As modificações introduzidas pela Lei nº 11.718/2008 reforçam a percepção da natureza jurídica da aposentadoria mista ou híbrida como uma modalidade de aposentadoria urbana, pois nessa modalidade aproveita-se o tempo de labor rural para efeitos de carência, mediante a consideração de salários-de-contribuição relativos a esses períodos pelo valor mínimo. A reforçar isso, o citado 4º do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, para os efeitos do 3º do aludido artigo 48, dispõe que a renda mensal do benefício será apurada em conformidade com o inciso II do artigo 29 da mesma Lei. Essa remissão, e não ao artigo 39 da Lei nº 8.213/1991, somente vem a confirmar que se trata de modalidade de aposentadoria urbana, ou, no mínimo, equiparada. Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria por idade mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é, em última análise, uma aposentadoria de natureza assemelhada à urbana. Assim, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria por idade urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista, pode-se dizer, constitui praticamente subespécie da aposentadoria urbana, ainda que com possibilidade de agregação de tempo rural sem qualquer restrição. 6. Esta constatação (da similaridade da denominada aposentadoria mista ou híbrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica eventual discussão acerca da descontinuidade do tempo (rural e urbano). Como prejudica, igualmente, qualquer questionamento que se pretenda fazer quanto ao fato de não estar o segurado eventualmente desempenhando atividade rural ao implementar o requisito etário. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0005399-12.2015.404.9999 - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 25/06/2015). Ainda, conferindo-se o mesmo tratamento atribuído à aposentadoria por idade urbana, não importa o preenchimento simultâneo da idade e carência, isto é, caso ocorra a implementação da carência exigida antes mesmo do preenchimento do requisito etário, não constitui óbice para o seu deferimento a eventual perda da condição de segurado. O 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/2003, assim dispõe: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em suma, o que importa é contar com tempo de contribuição correspondente à carência exigida na data do requerimento do benefício, além da idade mínima. Esse tempo, tratando-se de aposentadoria por idade híbrida ou mista, prevista no 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, poderá ser preenchido com períodos de labor rural e urbano. Na hipótese dos autos, no tocante ao requisito etário, de acordo com o que registram os autos, a data de nascimento da autora é 28/04/1950 (fls. 13), de forma que ao requerer o benefício, em 23/03/2015 (fls. 29), contava com 64 (sessenta e quatro) anos, superior à idade mínima estipulada no já referido artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91 (60 para mulher). Nesta sentença foi reconhecido o tempo de serviço rural no período de 28/04/1966 a 31/12/1982, totalizando 16 (dezesseis)

anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias de serviço rural. Dessa forma, computando-se os períodos anotados em sua CTPS/CNIS (fls. 19/22 e 36) ao período de labor rural reconhecido nesta sentença, a autora totaliza 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 313 (trezentas e treze) contribuições, conforme a tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 28/04/1966 31/12/1982 16 08 04 Décio Luiz Silva de Moraes 01/03/1990 31/08/1991 01 06 01 Munir Soubhia 16/09/1991 10/12/1991 00 02 25 Márcia Susette Carneiro Corsato 08/04/1993 18/11/1994 01 07 11 Contribuinte Individual 01/03/2009 31/12/2012 03 10 01 Facultativo 01/01/2013 23/03/2015 02 02 23 TOTAL 26 01 05 Portanto, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida, pois contava com 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 313 (trezentas e treze) contribuições, quando eram necessários 180 (cento e oitenta) meses, preenchendo o requisito carência, tendo direito ao benefício requerido. A renda mensal inicial será calculada na forma do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (23/03/2015): Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, 3º) a partir do requerimento administrativo (23/03/2015 - fls. 29 - NB 171.838.002-7), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/03/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento de custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Aparecida Pereira Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade híbrida (Lei nº 8.213/91, artigo 48, 3º). Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 23/03/2015. Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): 29/04/2016. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002206-40.2015.403.6111 - APARECIDA DOS SANTOS(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO E SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. **D E C I D O.** Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de doença degenerativa em coluna dorso-lombar, mas concluiu que no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliente que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

0002259-21.2015.403.6111 - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ BENEDITO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. JOSÉ BENEDITO DE SOUZA ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo, formulado em 27/10/2014 (fls. 27), com o reconhecimento de labor rural no período de 1978 até os dias atuais. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1º) Cópia da sua CTPS constando vínculos empregatícios como rurícola pelo período de 14 (catorze) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de labor rural (fls. 13/25), o correspondente a 170 (cento e setenta) meses de carência conforme a seguinte contagem: Empregador/Atividade Início Fim Ano Mês Dia Societ. Mercantil/Trab. Rural 01/04/1978 16/03/1988 09 11 16 Fazenda Dois Irmãos 01/12/1991 17/02/1994 02 02 17 Fazenda Ipiranga 01/12/1998 30/04/1999 00 05 00 Fazenda Nova Canaã 01/02/2003 24/09/2004 01 07 24 TOTAL 14 02 27 Ressalto que o vínculo anotado na CTPS, trabalhado como capaz, na Agropecuária Taguá Ltda., com início em 28/03/1988, não registra a data de saída, pois se encontra ilegível, além de não constar do CNIS (fls. 36), razão pela qual não pode ser utilizado na contagem do tempo de serviço do autor (fls. 21); 2º) Cópia da sua Certidão de Casamento, evento ocorrido em 14/02/1976, constando a sua profissão como sendo a de lavrador e seu domicílio na Fazenda Santa Egdia (fls. 26). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Quanto ao requisito etário, verifica-se que o autor completou a idade necessária à concessão do benefício em 2014, porquanto nascido no dia 21/10/1954, conforme documento de fls. 12. Em relação ao requisito exercício de atividade rural (carência), deve o autor comprovar o efetivo exercício de labor rurícola por período correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, o autor, no momento oportuno nos autos, não arrolou testemunhas no sentido de afirmar que realmente trabalhou na lavoura durante o período almejado, não sendo possível concluir dos documentos juntados do suposto trabalho ter ocorrido em regime de economia familiar - assim entendida aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração -, sem a ajuda de empregados, ainda que com auxílio eventual de terceiros. Nesse sentido cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. TESTEMUNHAS NÃO ARROLADAS. DISPENSA DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. 1. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 2. Necessidade de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, mediante início de prova material, corroborada com prova testemunhal, no sentido de que o autor exercia atividade rural. 3. Nos processos em que se discute a concessão de benefício por idade a trabalhador rural, é do autor o ônus da prova do exercício de atividade rural. 4. A parte autora não se desincumbiu do ônus da prova ao não apresentar o devido rol de testemunhas e se manifestar pelo julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova testemunhal. 5. Apelação do autor não provida. (TRF da 1ª Região - AC nº 70.755/MG - Processo nº 0070755-83.2010.4.01.9199 - Relatora Desembargadora Federal Mônica Sifuentes - e-DJF1 de 17/03/2011 - pg. 167). Como vimos, o autor contava com 14 (catorze) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço rural anotados em sua CTPS quando do requerimento administrativo (27/10/2014), ou seja, contava com 170 (cento e setenta) contribuições mensais para a Previdência Social, insuficientes para a obtenção da aposentadoria. Desta forma, a conclusão que se impõe é a de que fica descaracterizada, na hipótese dos autos, a condição de rurícola do autor, por ausência da prova testemunhal, não restando configurado o trabalho rural no período pretendido pelo autor na inicial. Portanto, não restou preenchido o requisito carência. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002264-43.2015.403.6111 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo, formulado em 17/09/2014 (fls. 32), com o reconhecimento de labor rural no período de desde a adolescência até os dias atuais. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1º) Cópia da sua CTPS constando vínculos empregatícios como rural pelo período de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de labor rural (fls. 16/31), o correspondente a 14 (catorze) meses de carência conforme a seguinte contagem: Empregador/Atividade Início Fim Ano Mês Dia Agropecuária Santa Maria 17/08/1987 12/12/1987 00 03 26 Faz. Santa Rosa 14/03/1988 30/09/1988 00 06 17 Usina Paredão 22/05/1989 10/10/1989 00 04 19 Faz. Bom Jesus 31/03/1994 10/05/1994 00 01 11 TOTAL 01 04 13 Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Quanto ao requisito etário, verifica-se que o autor completou a idade necessária à concessão do benefício em 2012, porquanto nascido no dia 14/10/1952, conforme documento de fls. 13. Em relação ao requisito exercício de atividade rural (carência), deve o autor comprovar o efetivo exercício de labor rural por período correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, o autor, no momento oportuno nos autos, não arrolou testemunhas no sentido de afirmar que realmente trabalhou na lavoura durante o período almejado, não sendo possível concluir dos documentos juntados do suposto trabalho ter ocorrido em regime de economia familiar - assim entendida aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração -, sem a ajuda de empregados, ainda que com auxílio eventual de terceiros. Nesse sentido cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. TESTEMUNHAS NÃO ARROLADAS. DISPENSA DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. 1. Para a aposentadoria de rural, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 2. Necessidade de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, mediante início de prova material, corroborada com prova testemunhal, no sentido de que o autor exercia atividade rural. 3. Nos processos em que se discute a concessão de benefício por idade a trabalhador rural, é do autor o ônus da prova do exercício de atividade rural. 4. A parte autora não se desincumbiu do ônus da prova ao não apresentar o devido rol de testemunhas e se manifestar pelo julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova testemunhal. 5. Apelação do autor não provida. (TRF da 1ª Região - AC nº 70.755/MG - Processo nº 0070755-83.2010.4.01.9199 - Relatora Desembargadora Federal Mônica Sifuentes - e-DJF1 de 17/03/2011 - pg. 167). Como vimos, o autor contava com 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço rural anotados em sua CTPS quando do requerimento administrativo (17/09/2014), ou seja, contava com 14 (catorze) contribuições mensais para a Previdência Social, insuficientes para a obtenção da aposentadoria por idade rural. Desta forma, a conclusão que se impõe é a de que fica descaracterizada, na hipótese dos autos, a condição de rural do autor, por ausência da prova testemunhal, não restando configurado o trabalho rural no período pretendido pelo autor na inicial. Portanto, não restou preenchido o requisito carência. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002591-85.2015.403.6111 - NELSON DE ARAUJO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NELSON DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. NELSON DE ARAÚJO ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo, formulado em 03/02/2015 (fls. 15), com o reconhecimento de labor rural no período de desde a adolescência até os dias atuais. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1º) Cópia da sua CTPS constando vínculos empregatícios como rurícola pelo período de 14 (catorze) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de labor rural (fls. 18/29), o correspondente a 179 (cento e setenta e nove) meses de carência conforme a seguinte contagem: Empregador/Atividade Início Fim Ano Mês Dia Fazenda Alvorada 22/11/1978 21/08/1979 00 09 00 Sítio Santa Clara 11/01/1984 11/09/1984 00 08 01 Sítio São José 12/09/1984 05/12/1985 01 02 24 Fazenda Ilha 02/01/1986 30/09/1988 02 08 29 Fazenda Santa Laura 25/10/1988 21/06/1989 00 07 27 Fazenda Aliança 01/07/1989 21/06/1991 01 11 21 Fazenda Fio de Ouro 26/06/1991 08/01/1992 00 06 13 Fazenda Anchieta 07/04/1995 06/09/1995 00 05 00 Estância Predina 23/10/1995 12/06/1996 00 07 20 Estância Garça 14/06/1996 20/09/1999 03 03 07 Fazenda Orlando 17/01/2000 05/02/2002 02 00 19 TOTAL 14 11 11 Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Quanto ao requisito etário, verifica-se que o autor completou a idade necessária à concessão do benefício em 2015, porquanto nascido no dia 25/04/1974, conforme documento de fls. 18. Em relação ao requisito exercício de atividade rural (carência), deve o autor comprovar o efetivo exercício de labor rurícola por período correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, o autor, no momento oportuno nos autos, não arrolou testemunhas no sentido de afirmar que realmente trabalhou na lavoura durante o período almejado, não sendo possível concluir dos documentos juntados do suposto trabalho ter ocorrido em regime de economia familiar - assim entendida aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração -, sem a ajuda de empregados, ainda que com auxílio eventual de terceiros. Nesse sentido cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. TESTEMUNHAS NÃO ARROLADAS. DISPENSA DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. 1. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 2. Necessidade de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, mediante início de prova material, corroborada com prova testemunhal, no sentido de que o autor exercia atividade rural. 3. Nos processos em que se discute a concessão de benefício por idade a trabalhador rural, é do autor o ônus da prova do exercício de atividade rural. 4. A parte autora não se desincumbiu do ônus da prova ao não apresentar o devido rol de testemunhas e se manifestar pelo julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova testemunhal. 5. Apelação do autor não provida. (TRF da 1ª Região - AC nº 70.755/MG - Processo nº 0070755-83.2010.4.01.9199 - Relatora Desembargadora Federal Mônica Sifuentes - e-DJF1 de 17/03/2011 - pg. 167). Como vimos, o autor contava com 14 (catorze) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço rural anotados em sua CTPS quando do requerimento administrativo (03/02/2015), ou seja, contava com 179 (cento e setenta e nove) contribuições mensais para a Previdência Social, insuficientes para a obtenção da aposentadoria por idade rural. Desta forma, a conclusão que se impõe é a de que fica descaracterizada, na hipótese dos autos, a condição de rurícola do autor, por ausência da prova testemunhal, não restando configurado o trabalho rural no período pretendido pelo autor na inicial. Portanto, não restou preenchido o requisito carência. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002604-84.2015.403.6111 - OSVALDO MALAQUIAS DOS SANTOS (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OSVALDO MALAQUIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a

efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o

Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUMTanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM)DE 15 ANOS 2,00 2.33DE 20 ANOS 1,50 1.75DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em

qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial os períodos de 14/07/1986 a 24/11/1987 e de 01/03/1988 a 18/05/1988 (fls. 43/53). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/12/1978 A 21/06/1980. Empresa: A. Repette & Filhos Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Auxiliar de Torneiro. Enquadramento legal: DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO: 1) Itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 2) Itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 18). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor juntou CTPS informando que trabalhou como Auxiliar de Torneiro. DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO Inicialmente destaco que a profissão do requerente, como Torneiro Mecânico, não estava entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). No entanto, saliento que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de Torneiro Mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. É da jurisprudência majoritária que a função de Torneiro Mecânico se enquadra comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cito os seguintes precedentes: APELREEX nº 01128923719994039999, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 de 10/11/2010, pg. 1421; AC nº 00816506519964039999, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 de 13/11/2008. Portanto, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade especial em face do enquadramento profissional do autor. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TORNEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - O autor, na função de torneiro mecânico, estava exposto a associação de agentes nocivos, poeira de ferro - partículas que se despreendem quando do esmerilhamento e torneação e a hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes), atividade análoga a do esmerilhador, prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 operações diversas - esmerilhadores, ademais, o agente nocivo hidrocarboneto está expressamente previsto no código 1.2.11, II, do Decreto 53.831/64, desnecessário, portanto, laudo técnico, uma vez que refere-se a agentes previstos nos decretos previdenciários e período anterior ao advento Lei 9.528/97. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.467.770 - Processo nº - 0013292-17.2002.403.6126 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 de 13/04/2010 - pg. 1663 - destaque). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/06/1988 A 31/03/1989. Empresa: Indústria Metalúrgica Andra Ltda. Ramo: Metalúrgico. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO: 1) Itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 2) Itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 21). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor juntou CTPS informando que trabalhou como Torneiro Mecânico. DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO Inicialmente destaco que a profissão do requerente, como Torneiro Mecânico, não estava entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). No entanto, saliento que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de Torneiro Mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. É da jurisprudência majoritária que a função de Torneiro Mecânico se enquadra comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cito os seguintes precedentes: APELREEX nº 01128923719994039999, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 de 10/11/2010, pg. 1421; AC nº 00816506519964039999, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 de 13/11/2008. Portanto, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade especial em face do enquadramento profissional do autor. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TORNEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - O autor, na função de torneiro mecânico, estava exposto a associação de agentes nocivos, poeira de ferro - partículas que se despreendem quando do esmerilhamento e torneação e a hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes), atividade análoga a do esmerilhador, prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 operações diversas - esmerilhadores, ademais, o agente nocivo hidrocarboneto está expressamente previsto no código 1.2.11, II, do Decreto 53.831/64, desnecessário, portanto, laudo técnico, uma vez que refere-se a agentes previstos nos decretos previdenciários e período anterior ao advento Lei 9.528/97. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.467.770 - Processo nº - 0013292-17.2002.403.6126 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 de 13/04/2010 - pg. 1663 - destaque). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/06/1989 A 28/09/1991. Empresa: Grupol Indústria Metalúrgica Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO: 1) Itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 2) Itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 21). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor juntou CTPS informando que trabalhou como Torneiro Mecânico. DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO Inicialmente destaco que a profissão do requerente, como Torneiro Mecânico, não estava entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). No entanto, saliento que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de Torneiro Mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no

código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.É da jurisprudência majoritária que a função de Torneiro Mecânico se enquadra comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cito os seguintes precedentes: APELREEX nº 01128923719994039999, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 de 10/11/2010, pg. 1421; AC nº 00816506519964039999, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 de 13/11/2008. Portanto, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade especial em face do enquadramento profissional do autor. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TORNEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL.I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.II - O autor, na função de torneiro mecânico, estava exposto a associação de agentes nocivos, poeira de ferro - partículas que se desprendem quando do esmerilhamento e torção e a hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes), atividade análoga a do esmerilhador, prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 operações diversas - esmerilhadores, ademais, o agente nocivo hidrocarboneto está expressamente previsto no código 1.2.11, II, do Decreto 53.831/64, desnecessário, portanto, laudo técnico, uma vez que refere-se a agentes previstos nos decretos previdenciários e período anterior ao advento Lei 9.528/97.III - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.467.770 - Processo nº - 0013292-17.2002.403.6126 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 de 13/04/2010 - pg. 1663 - destaquei).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 28/10/1991 A 23/12/1991.Empresa: Sercon Ind. Serv. Repres. E Comércio Ltda.Ramo: Metalúrgica.Função/Atividades: Torneiro Mecânico C.Enquadramento legal: DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO:1) Itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64.2) Itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fs. 22).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O autor juntou CTPS informando que trabalhou como Torneiro Mecânico. DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICOInicialmente destaco que a profissão do requerente, como Torneiro Mecânico, não estava entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II).No entanto, saliento que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de Torneiro Mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.É da jurisprudência majoritária que a função de Torneiro Mecânico se enquadra comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cito os seguintes precedentes: APELREEX nº 01128923719994039999, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 de 10/11/2010, pg. 1421; AC nº 00816506519964039999, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 de 13/11/2008. Portanto, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade especial em face do enquadramento profissional do autor. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TORNEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL.I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.II - O autor, na função de torneiro mecânico, estava exposto a associação de agentes nocivos, poeira de ferro - partículas que se desprendem quando do esmerilhamento e torção e a hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes), atividade análoga a do esmerilhador, prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 operações diversas - esmerilhadores, ademais, o agente nocivo hidrocarboneto está expressamente previsto no código 1.2.11, II, do Decreto 53.831/64, desnecessário, portanto, laudo técnico, uma vez que refere-se a agentes previstos nos decretos previdenciários e período anterior ao advento Lei 9.528/97.III - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.467.770 - Processo nº - 0013292-17.2002.403.6126 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 de 13/04/2010 - pg. 1663 - destaquei).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/02/1993 A 30/03/1996.Empresa: Prommag Indústria e Comércio Maq. e Mat. Gráficos Ltda.Ramo: Indústria e Comércio de Máquinas.Função/Atividades: Torneiro Mecânico.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995:DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO:1) Itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64.2) Itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.....A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fs. 22).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O autor juntou CTPS informando que trabalhou como Torneiro Mecânico. DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICOInicialmente destaco que a profissão do requerente, como Torneiro Mecânico, não estava entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II).No entanto, saliento que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de Torneiro Mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.É da jurisprudência majoritária que a função de Torneiro Mecânico se enquadra comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cito os seguintes precedentes: APELREEX nº 01128923719994039999, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 de 10/11/2010, pg. 1421; AC nº 00816506519964039999, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 de 13/11/2008. Portanto, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade especial em face do enquadramento profissional do autor. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TORNEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL.I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.II - O autor, na função de torneiro mecânico, estava exposto a associação de agentes nocivos, poeira de ferro - partículas

que se despreendem quando do esmerilhamento e torneação e a hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes), atividade análoga a do esmerilhador, prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 operações diversas - esmerilhadores, ademais, o agente nocivo hidrocarboneto está expressamente previsto no código 1.2.11, II, do Decreto 53.831/64, desnecessário, portanto, laudo técnico, uma vez que refere-se a agentes previstos nos decretos previdenciários e período anterior ao advento Lei 9.528/97.III - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.467.770 - Processo nº - 0013292-17.2002.403.6126 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 de 13/04/2010 - pg. 1663 - destaquei).No entanto, conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Para comprovar período APÓS 28/04/1995, o autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco, APOS 28/04/1995. DA PERÍCIA POR SIMILARIDADE A parte autora informou que a empresa empregadora encerrou suas atividades (fls. 77/78) e, portanto, não foi possível conseguir a documentação necessária referente a parte autora para a devida instrução processual. Requereu, inclusive, a produção de prova pericial em empresa similar.A respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/02/1993 A 28/04/1995.Períodos: DE 03/08/1998 A 28/02/2003.Empresa: Ferreira Guimarães indústria Metalúrgica Ltda. ME.Ramo: Não há.Função/Atividades: Torneiro Mecânico.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 18).Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. DA PERÍCIA POR SIMILARIDADE A parte autora informou que a empresa empregadora encerrou suas atividades (fls. 77/78) e, portanto, não foi possível conseguir a documentação necessária referente a parte autora para a devida instrução processual. Requereu, inclusive, a produção de prova pericial em empresa similar.A respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: 01/04/2003 A 11/11/2003Empresa: Metalterra Indústria e Comércio Ltda. Me.Ramo: Não há.Função/Atividades: Operador de Torno.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 18).Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. DA PERÍCIA POR SIMILARIDADE A parte autora informou que a empresa empregadora encerrou suas atividades (fls. 77/78) e, portanto, não foi possível conseguir a documentação necessária referente a parte autora para a devida instrução processual. Requereu, inclusive, a produção de prova pericial em empresa similar.A respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 13/11/2003 A 08/07/2014.Empresa: Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Fundação.Função/Atividades: Programador e Operador de CNC.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 19) e PPP (fls. 36/38).Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Consta do PPP que o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 80 a 83 dB(A), o qual é insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida, conforme Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, além do fator de risco do tipo químico: óleos e graxas minerais e fumos metálicos. Em relação aos FATORES DE RISCO DO TIPO QUÍMICO, apesar de constar do documento que no exercício de suas funções constou do PPP que o autor fez uso ininterrupto de

Equipamento de Proteção Individual - EPI - ao longo do tempo, mas NÃO CONSTOU A AVALIAÇÃO REFERENTE A EFICÁCIA DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA UTILIZADOS e, assim, não se pode aferir sobre a neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONOConstou do PPP que o autor esteve exposto a óleos e graxas minerais e fumos metálicos. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/10/2014 A 15/04/2015. Empresa: Usimar Usinagem Marília Ltda. Me. Ramo: Tornearia. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 19) e PPP (fls. 92/93). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP que o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 88,4 dB(A) e radiações não ionizantes, ao fator de risco do tipo químico: hidrocarbonetos e fumos metálicos. Em relação aos FATORES DE RISCO DO TIPO FÍSICO (radiações não ionizantes) E QUÍMICO, apesar de constar do documento que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de Equipamento de Proteção Individual - EPI - ao longo do tempo, mas NÃO CONSTOU A AVALIAÇÃO REFERENTE A EFICÁCIA DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA UTILIZADOS e, assim, não se pode aferir sobre a neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE O autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes. Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7- radiações não-ionizantes: 1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser. 2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n) Também nesse sentido, posição jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Relativamente ao período laborado na lavoura, consoante anotado na r. sentença, restou cabalmente comprovado tão somente o compreendido entre 05.01.1972 a 30.05.1978, através do depoimento do representante legal da fazenda Bom Jesus, que confirma o desempenho do labor e a ausência de registro do vínculo empregatício, atestando através de declaração apenas o trabalho no lapso temporal referido (fls. 10, 88/89), prova testemunhal que fora corroborada por prova documental consistente em Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, que noticiam sua profissão de lavrador (fl. 09). Destarte, quanto ao labor rural cumprido no intervalo de 10.08.1968 a 04.01.1072, não há que ser acolhida a pretensão, eis que sequer a prova testemunhal produzida é apta para comprovação da atividade rural. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U. Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador, montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliato também exposto agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da

função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumos metálicos que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71). 6. Acrescente-se, por oportuno, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91) e, a par disso, na hipótese dos autos anotações existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram a existência de vínculos laborais que perfazem mais de 102 meses de contribuição previstos para o ano de 1998, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que atesta o cumprimento do requisito carência. 7. Da mesma forma comprovada a manutenção da qualidade de segurado, eis que a presente demanda foi ajuizada em 15.08.2001, quando ainda vigente, desde 01.09.1997 o vínculo laboral do autor para com a empresa Indústria Mecânica Zanuto Ltda. (fl. 15). 8. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço especial mais o período rural, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 10. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação (28.11.1998 - certidão - fl. 17 v.º), oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu. 11. A correção monetária das diferenças em atraso será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 14. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.213.117 Processo nº 2001.61.25.005016-4 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - Sétima Turma - DOE de 06/08/2008).

EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Consta do PPP que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos e fumos metálicos. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** ATÉ 15/04/2015, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 19 (dezenove) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:

Empregador	Período de trabalho	Período especial	Período especial convertido em comum	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
A. Repette & Filhos (2)	01/12/1978	21/06/1980	01 06 21 02 02 05	Ind. Metalúrgica Della	(1)	14/07/1986	24/11/1987	01
04 11 01 10 27	Ind. Marques Costa (1)	01/03/1988	18/05/1988	00 02 18 00 03 19	Ind. Metal Andra (2)	01/06/1988	31/03/1989	00 10
01 01 02 01	Grupol Ind. Metal. (2)	01/06/1989	28/09/1991	02 03 28 03 03 02	Sercon Ind. Serv. (2)	28/10/1991	23/12/1991	00 01 26
00 02 18	Prommag Ind. Com. (2)	01/02/1993	28/04/1995	02 02 28 03 01 21	Fundação Paraná (2)	13/11/2003	08/07/2014	10 07 26 14
11 00	Usimar Usinagem (2)	01/10/2014	15/04/2015	00 06 15 00 09 03	TOTAL	19 10 24 27 10 06	(1)	Períodos enquadrados como especiais pelo INSS. (2) Períodos reconhecidos como especiais judicialmente.

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 15/04/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA** A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (15/04/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o

cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, já convertido em comum, ao tempo de serviço constante da CTPS/CNIS, verifico que o autor contava com 38 (trinta e oito) anos, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 15/04/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Recolhimentos como Contribuinte Individual Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Pereira & Cia. 01/06/1978 10/11/1978 00 05 10 - - -A. Repette & Filhos 01/12/1978 21/06/1980 01 06 21 02 02 05 Esp. Joaquim Bellamo 01/09/1980 18/02/1982 01 05 18 - - - Rede Santo Antônio 01/01/1984 13/06/1986 02 05 13 - - - Ind. Metalúrgica Della 14/07/1986 24/11/1987 01 04 11 01 10 27 Ind. Marques da Costa 01/03/1988 18/05/1988 00 02 18 00 03 19 Ind. Metalúrgica Andra 01/06/1988 31/03/1989 00 10 01 01 02 01 Grupol Ind. Metalúrgica 01/06/1989 28/09/1991 02 03 28 03 03 02 Sercon Ind. Serv. 28/10/1991 23/12/1991 00 01 26 00 02 18 Prommag Ind. Com. 01/02/1993 28/04/1995 02 02 28 03 01 21 Prommag Ind. Com. 29/04/1995 30/03/1996 00 11 02 - - - Ferreira G. Ind. Metal. 03/08/1998 28/02/2003 04 06 26 - - - Metalterra Ind. Com. 01/04/2003 11/11/2003 00 07 11 - - - Fundação Paraná 13/11/2003 08/07/2014 10 07 26 14 11 00 Usimar Usinagem 01/10/2014 15/04/2015 00 06 15 00 09 03 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 10 05 20 27 10 06 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 38 03 26 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 360 (trezentas e sessenta) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (15/04/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: a) Auxiliar de Torneiro, na empresa A Repette & Filhos Ltda. no período de 01/12/1978 a 21/06/1980; b) Torneiro Mecânico, na empresa Indústria Metalúrgica Andra Ltda., no período de 01/06/1988 a 31/03/1989; c) Torneiro Mecânico, na empresa Grupol Indústria Metalúrgica Ltda., no período de 01/06/1989 a 28/09/1991; d) Torneiro Mecânico, na empresa Sercon Ind. Serv. Repres. e Comércio Ltda., no período de 28/10/1991 a 23/12/1991; e) Torneiro Mecânico, na empresa Prommag Ind. Com. Máq. E Mat. Gráficos Ltda., no período de 01/02/1993 a 28/04/1995; f) Programador e Operador de CNC, na empresa Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda., no período de 13/11/2003 a 08/07/2014; g) Torneiro Mecânico, na empresa Usimar Usinagem Marília Ltda. ME, no período de 01/10/2014 a 15/04/2015. Referidos períodos, que somados àqueles enquadrados como especiais pelo INSS, correspondem 19 (dezenove) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 19/05/2014, data do requerimento administrativo, 38 (trinta e oito) anos, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 15/04/2015 (fls. 14 - NB 171.838.450-2), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/04/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Osvaldo Malaquias dos Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 15/04/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 29/04/2016. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento de custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002831-74.2015.403.6111 - MARIA MOREIRA DA SILVA (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, apesar de constatada a incapacidade da autora, verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluo que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) sua filha, Janaína Moreira Câmara, com 25 anos de idade, solteira, desempregada; a.2) seu filho, José Nobre Câmara Filho, com 26 anos de idade, solteiro, operador de microcomputador (Atacadão), recebe salário no valor de R\$1.100,00 mensais; b) moram em imóvel alugado, em boas condições. c) o núcleo familiar recebe R\$70,00 de bolsa-família. Primeiramente, é importante consignar que conforme entendimento de nossos tribunais superiores (TRF 3ª Região; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003030-08.2006.4.03.6113/SP; 2006.61.13.003030-5/SP; REL. MARIANINA GALANTE; DOU 16/12/2011), deve ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com as alterações trazidas pela lei nº 12.435/11. Sendo assim, a renda mensal percebida pelos filhos solteiros da autora, que com ela coabitam, integram o cálculo para a apuração da renda mensal familiar. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de aproximadamente R\$ 1.170,00 (um mil, cento e setenta reais) ou seja, a renda per capita é de R\$390,00 (trezentos e noventa reais), correspondente a 44% do salário mínimo atual (R\$880,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Além do núcleo familiar do(a) autor(a) dispor de renda acima do parâmetro legal estabelecido, residem em imóvel alugado, de alvenaria, em razoáveis condições, sem luxos, porém, de forma digna. O estudo social demonstrou que o(a) autor(a) não é miserável, portanto, não tem a necessidade, sob os critérios estabelecidos pela lei, de ser provida pelo Estado, pois até o momento atual, seus familiares, por ela responsáveis, dão conta de suprir-lhe as necessidades. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não restou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ PARPINELI MORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. DECIDO. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL: O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, o autor juntou o seguinte documento para comprovar o exercício de atividade rural: 1º) Notas Fiscais de Produtos Rural expedidas nos dias 03/02/1967, 24/01/1976, 27/06/1976, 19/07/1976, 30/06/1976, 05/06/1980, 20/06/1986, 04/02/1986, 10/01/1969, 22/12/1975, 12/07/1974, 03/03/1975, 17/10/1973, 30/03/1973, 10/07/1972, 05/02/1979, 25/03/1974 e 15/08/1975, todas em nome de Pedro Moro, pai do autor (fls. 33/38, 42/43, 45/51 e 53/55); 2º) Guia de Recolhimento de Imposto Sindical em nome da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo em nome do pai do autor (fls. 39/40); 3º) DARF em nome do pai do autor e indicando como endereço o Sítio Pereira (fls. 41); 4º) Guia de Recolhimento ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural em nome do pai do autor e indicando o Sítio Santa Carmélia, situado no bairro do Futuro (fls. 52); 5º) Cópia da Certidão de Casamento do pai do autor, evento realizado no dia 02/09/1959, constando a profissão de lavrador (fls. 56); 6º) Cópia das Certidões de Nascimento de Mariane e Daiane, filhas do autor nascidas nos dias 12/05/1977 e 30/05/1991, constando que o autor era lavrador (fls. 57 e 60); 7º) Cópia da Certidão de Nascimento do autor, constando que seu pai era lavrador (fls. 58); 8º) Cópia da Certidão de Casamento do autor, evento realizado no dia 29/09/1990, constando que exercia a profissão de lavrador (fls. 59). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - JOSÉ PARPINELI MORO: que o autor nasceu em 30/04/1959; que aos 6 anos de idade começou a trabalhar na lavoura no sítio Santa Carmélia, localizado na Vila Ardene, pertencente ao município de Pompéia; que o sítio era de propriedade do pai do autor, o senhor Pedro Moro; que o sítio tinha 7,5 alqueires e nele o autor, seu pai e seis irmãos plantavam amendoim e milho; que o autor trabalhou no sítio até os 18 ou 19 anos de idade, quando se mudou para a cidade de Marília; que em 1984 o autor retornou para o sítio; que nessa época ele ainda era solteiro; que juntamente com outro irmão, Sebastião, passou a arrendar terras para plantar amendoim e milho; que arrendou terra na fazenda São Bento e na fazenda Fogo Doce; que em 1996 mudou-se para a cidade e trabalhou por uns tempos como lavrador para o primo Vanderlei, com registro na CTPS (fls. 20). Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, nada foi perguntado. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) do INSS, às perguntas, respondeu: que quando passou a arrendar terras não contava com ajuda de empregados; que trabalhavam somente o autor e seu irmão Sebastião; que arrendava por volta de 10 a 12 alqueires de terras. TESTEMUNHA - ANTÔNIO ALVES DE SOUZA: que o depoente conhece o autor desde criança; que de 1961 a 1963 o depoente morou na fazenda do Zezé da Pecuária, localizada no bairro Quebra Coco, município de Pompéia; que o autor morava no sítio Santa Carmélia, de propriedade do avô do autor, senhor José; que o sítio tinha 47 alqueires; que nele trabalhavam o pai do autor, senhor Pedro Moro, e cinco tios do autor; que o autor, a partir dos 7 anos de idade, freqüentava a escola de manhã e trabalhava no sítio à tarde; que o autor trabalhava nas lavouras de amendoim e milho; que no sítio do autor não tinha empregados; que o depoente tem conhecimento que o autor e o irmão Sebastião arrendavam terras na região de Jafá para plantar amendoim e milho; que eles trabalhavam sem ajuda de empregados; que o depoente começou a trabalhar na empresa Jacto em 1980. TESTEMUNHA - JOSÉ ALVES DE SOUZA: que o depoente conhece o autor desde criança; que o depoente morava na Vila Aldênia, no sítio de propriedade do Manoel Antonio, localizado em Pompéia; que o autor morava no sítio Santa Carmélia, localizado há 4 km do sítio onde o depoente morava; que o sítio era de José Moro, avô do autor; que tinha 44 alqueires; que no sítio trabalhavam o avô do autor, o pai do autor, senhor Pedro Moro, mais os irmãos do Pedro Moro; que eles plantavam amendoim, milho, feijão, arroz, tinha café e gado; que o autor trabalhou no sítio até mais ou menos 20 anos de idade, quando ele mudou para Marília e exerceu atividade urbana por 6 anos; que em seguida o autor retornou para o trabalho na roça; que ele e Sebastião, seu irmão, arrendavam terras em Jafá e Garça para plantar amendoim e milho; que eles arrendavam por volta de 10 alqueires de terras; que só os dois trabalhavam, sem ajuda de empregados; que trabalharam na roça por mais ou menos de 4 a 5 anos. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rural desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 30/04/1971 (a partir dos 12 anos de idade) a 23/08/1978 (dia anterior à admissão na Fiação Macul Ltda.) e de 19/07/1984 (dia posterior à saída da Fiação Macul Ltda.) a 31/07/1997 (dia anterior à admissão como empregado de José Wanderley Moro, primo do autor), totalizando 20 (vinte) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural 30/04/1971 23/08/1978 07 03 24 Trabalhador Rural 19/07/1984 31/07/1997 13 00 13 TOTAL DO TEMPO RURAL 20 04 07 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o

direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade

nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 24/08/1978 A 18/07/1984. Empresa: Fiação Macul Ltda. Ramo: Fiação. Função/Atividades: Operário da Fiação. Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de

pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CNIS (fls. 17), CTPS (fls. 20), DSS-8030 (fls. 22) e Laudo de Insalubridade (fls. 24/29). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do DSS-8030 de fls. 22 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 84 a 90 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 02/06/2003 A 11/02/2015 (requerimento administrativo). Empresa: Fiação Macul Ltda. Ramo: Fiação. Função/Atividades: Coordenador de Preparação. Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CNIS (fls. 17), CTPS (fls. 21) e PPP (fls. 30/31). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 30/31 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: de 02/06/2003 a 2004: ruído de 80 a 98 dB(A)-média de 89,0 dB(A).- de 2004 a 15/08/2012: ruído de 82 a 97 dB(A)-média de 89,5 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL DE 02/06/2003 A 15/08/2012 (data de emissão do PPP). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 21 (vinte e um) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Fiação Macul Ltda. 24/08/1978 18/07/1984 05 10 25 08 03 05 Fiação Macul Ltda. 02/06/2003 15/08/2012 09 02 14 12 10 20 TOTAL 15 01 09 21 01 25 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor rural e especial reconhecidos nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 11/02/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (11/02/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 48 (quarenta e oito) anos, 8 (oito)

meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 11/02/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaTrabalhador Rural 30/04/1971 23/08/1978 07 03 24 - - -Fiação Macul Ltda. 24/08/1978 18/07/1984 05 10 25 08 03 05Trabalhador Rural 19/07/1984 31/07/1997 13 00 13 - - -José Wanderley Moro 01/08/1997 30/03/2002 04 08 00 - - -Fiação Macul Ltda. 02/06/2003 15/08/2012 09 02 14 12 10 20Fiação Macul Ltda. 16/08/2012 11/02/2015 02 05 26 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 27 07 03 21 01 25 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 48 08 28A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 267 (duzentas e sessenta e sete) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (11/02/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo:1º) o tempo de trabalho rural nos períodos de 30/04/1971 a 23/08/1979 e de 19/07/1984 a 31/07/1997, correspondente a 20 (vinte) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço rural;2º) o tempo de serviço especial exercido como Operário da Fiação na empresa Fiação Macul Ltda. nos períodos de 24/08/1978 a 18/07/1984 e de 02/06/2003 a 15/08/2012, correspondentes a 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 21 (vinte e um) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição. Referidos períodos, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 11/02/2015, data do requerimento administrativo, 48 (quarenta e oito) anos, 7 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 11/02/2015 (fls. 16 - NB 171.240.873-6), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/02/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: José Parpineli Moro.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 11/02/2015 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 29/04/2016.Isento de custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002959-94.2015.403.6111 - IRANI APARECIDA GUILHERMINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IRANI APARECIDA GUILHERMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O .CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da

especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento

era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 DE 20 ANOS 1,50 DE 25 ANOS 1,20 DE 30 ANOS 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide fls. 16, item IV): Período: DE 08/06/1990 A 16/08/1993. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Serviços

Gerais.Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: PPP (fls. 23), CTPS (fls. 33) e CNIS (fls. 61/67).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 23 que a autora estava sujeita ao seguinte fator de risco: ruído de 88 a 97 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/09/2003 A 17/07/2014 (requerimento administrativo).Empresa: Dori Alimentos Ltda.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Função/Atividades: 1) Operadora de Máquina II: de 01/09/2003 a 30/06/2010.2) Operadora de Máquina II: de 01/07/2010 a 31/08/2013.3) Operadora de Máquina: de 01/09/2013 a 31/08/2014.4) Operadora de Máquina I: de 01/09/2014 a 17/07/2014. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: PPP (fls. 24/25 e 236/238), CTPS (fls. 34 e 52) e CNIS (fls. 61/67).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 24/25 e 236/238 que a autora estava sujeita ao seguinte fator de risco:- de 01/09/2003 a 31/08/2006: ruído de 96,70 dB(A).- de 01/09/2006 a 31/08/2010: ruído de 96,30 dB(A).- de 01/09/2010 a 31/08/2012: ruído de 95,30 dB(A).- de 01/09/2012 a 31/08/2013: ruído de 103,00 dB(A).- de 01/09/2013 a 17/07/2014: ruído de 90,90 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 16 (dezesseis) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaNestlé Brasil Ltda. 08/06/1990 16/08/1993 03 02 09 03 09 29Dori Alimentos S.A. 01/09/2003 17/07/2014 10 10 17 13 00 20 TOTAL 14 00 26 16 10 19Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 17/07/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (17/07/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior

às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontrolado já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 17/07/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaKobes do Brasil 19/11/1979 26/08/1981 01 09 08 - - -Gurilar Produtos 01/05/1985 31/05/1987 02 01 01 - - -Maria Cristina Gehia 19/09/1989 04/06/1990 00 08 16 - - -Airilan S.A. 08/06/1990 16/08/1993 03 02 09 03 09 29Panificadora Doceria 02/05/1994 31/12/1995 01 08 00 - - -Dori Ind. Com 11/03/1996 31/08/2003 07 05 21 - - -Dori Ind. Com 01/09/2003 17/07/2014 10 10 17 13 00 20 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 13 08 16 16 10 19 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 30 07 05A carência também resta preenchida, pois a autora, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurada, recolheu mais de 333 (trezentas e trinta e três) contribuições até o ano de 2014, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (17/07/2014), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como:1º) Serviços Gerais na empresa Nestlé Brasil Ltda. no período de 08/06/1990 a 16/08/1993;2º) Operadora de Máquina na empresa Dori Alimentos Ltda., no período de 01/09/2003 a 17/07/2014.Referidos períodos correspondem a 14 (quatorze) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 16 (dezesesseis) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 17/07/2014, data do requerimento administrativo, 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 17/07/2014 (fls. 89 - NB 169.042.724-5), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/07/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Irani Aparecida Guilhermino.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 17/07/2014 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 29/04/2016.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003104-53.2015.403.6111 - AIRTON DE OLIVEIRA PAULINO(SP233031 - ROSEMIIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AIRTON DE OLIVEIRA PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando que sejam pagas as parcelas relativas às diferenças apuradas em decorrência da revisão administrativa operada em seu benefício previdenciário, em virtude da aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº

8.213/91, com relação ao período de 17/04/2007 a 08/03/2008, conforme já reconhecido pelo INSS no informativo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que o ato administrativo que resultou na concessão do benefício previdenciário está correto, vez que fundamentado na legislação então vigente. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou as informações e contas de fls. 44/47. É o relatório. D E C I D O. PRESCRIÇÃO Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1977, a prescrição incidirá sobre eventuais diferenças não pagas, relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede a proposição da presente ação, como já decidido em reiterados julgados, conforme se verifica do acórdão coletado junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujo trecho ora transcrevo: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO INSTITUÍDO E CESSADO ANTES DA INSTITUIÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL - REVISÃO DO BENEFÍCIO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE EVENTUAIS PARCELAS DECORRENTES DE SUCESSO DA AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. I e II - (...). III - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal. IV - (...). V - Apelação da parte autora a que se nega provimento (TRF da 3ª Região - AC nº 1.216.506/SP - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral - DJF3 de 28/05/2008). Portanto, reconheço a incidência da prescrição sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda, ou seja, anteriores a 14/08/2010 (art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). DO MÉRITO A jurisprudência firmou posicionamento no sentido de que, nos termos do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, o salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ocorre que o INSS normalmente calcula os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em conformidade com o que consta no Decreto nº 3.048/1999, o qual dispõe o seguinte em seu artigo 188-A, 4º. Art. 188-A. (...) 4º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários de contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário de benefício corresponderá à soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Inobstante o entendimento do réu, o normativo regulamentador utilizado como parâmetro para a apuração da RMI do benefício do(a) autor(a) contraria a legislação previdenciária, em especial, o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 29 - O salário de benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Ocorre que, a Lei nº 9.876/99 estabelece critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada por esta Lei. Denota-se, assim, que há legalidade no critério utilizado pelo INSS, que tem como base o Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e invalidez, o INSS deve, nos termos da legislação supracitada, realizar a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde 07/1994 (artigo 3º, da Lei nº 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Desse modo, como a utilização de todos os salários (100%) do auxílio-doença traz evidente prejuízo no valor do benefício do segurado e tendo em vista o que prevê a lei sobre a matéria, merece acolhimento a pretensão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (TRF da 4ª Região - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL nº 0018545-62.2011.404.9999 - 5ª Turma - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - Por Unanimidade - D.E. de 27/01/2012). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. 1. Quando alegada pelo segurado violação de direito, caso em que teria deixado o INSS de calcular a RMI adequadamente, o conflito de interesses se caracteriza pela simples omissão da autarquia, de modo a justificar a procura imediata do Judiciário nos termos do artigo 5ª inciso XXXV da Constituição Federal. 2. Os Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 9.876/99. 3. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 0004762-03.2011.404.9999 - 6ª Turma - Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle - Por Unanimidade - D.E. de 14/12/2011). E por fim, como vimos acima, o próprio INSS, por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, reconhece o pedido formulado pela parte autora. Assim sendo, é de ser acolhido o pedido da parte autora, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício com fulcro no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário auxílio-doença pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, nos termos da atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, com o pagamento das diferenças daí decorrentes e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Na hipótese dos autos, pelas razões expostas, verifico que as prestações anteriores ao dia 14/08/2010 foram atingidas

pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato a RMI do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 570.338.602-7, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003306-30.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES ARAUJO CAMPOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE LOURDES ARAÚJO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. MARIA DE LOURDES ARAÚJO CAMPOS ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo, formulado em 29/04/2014 (fl.21), com o reconhecimento de labor rural no período desde o início da sua adolescência até 2014. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1º) Cópia da sua CTPS constando vínculos empregatícios como rurícola pelo período de 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de labor rural (fls.13/20), o correspondente a 125 (cento e vinte e cinco) meses de carência conforme a seguinte contagem: Empregador/Atividade Início Fim Ano Mês Dia Usina Catende/Rural 27/01/1976 25/06/1979 03 04 29 Fazenda Reunidas 26/06/1979 17/05/1983 03 10 22 Fazenda Camarão 18/05/1983 07/07/1986 03 01 20 TOTAL 10 05 11 DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91; eb) carência: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. Quando implementadas essas condições, aperfeiçoa-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento. Na hipótese dos autos, quanto ao requisito etário, verifico que a autora nasceu no dia 08/09/1937 (fls. 12), implementando NO ANO DE 1992, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao exercício de labor rural em número de meses idêntico à carência, a autora contava com 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço rural quando do requerimento administrativo (29/04/2014), ou seja, contava com 125 (cento e vinte e cinco) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Apesar de não haver arrolado testemunhas no momento oportuno, desnecessário a efetivação da prova testemunhal a fim de corroborar o início de prova material das atividades rurais exercidas pela requerente, porquanto as anotações em CTPS gozam de presunção relativa de veracidade (súmula 225 do STF). A esse respeito, confira-se o teor da Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 75 da TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade

goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Destarte, restando comprovados o requisito etário e a atividade rural do segurado no período de carência (60 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (29/04/2014 - fls.21) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/04/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria de Lourdes Araújo Campos. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 29/04/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 29/04/2016. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003362-63.2015.403.6111 - ANGELA APARECIDA MARTINS DE BRITO X BIANCA MARTINS DA SILVA X BEATRIZ MARTINS DA SILVA (SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ÂNGELA APARECIDA MARTINS DE BRITO, BIANCA MARTINS DA SILVA e BEATRIZ MARTINS DA SILVA, as duas últimas menores impúberes e representadas por sua mãe, a coautora Ângela Aparecida Martins de Brito, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial do pedido. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, as autoras ANGELA, BIANCA e BEATRIZ alegam que são companheira e filhas menores de 21 (vinte e um) anos de idade, respectivamente, do recluso Joberleo Aparecido da Silva, e que ele se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual fazem jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-reclusão. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado: I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão; II) condição de dependente de quem objetiva o benefício; III) demonstração da qualidade de segurado do preso; e IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado. IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Com efeito, no tocante ao requisito carência, a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Quanto à reclusão, o requisito restou comprovado, pois Joberleo Aparecido da Silva foi preso no dia 29/01/2015, conforme Certidões de Recolhimento Prisional de fls. 15 e 16/17. Esclareço, por oportuno, que o auxílio-reclusão tem previsão no artigo 18, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.213/91 e se trata de benefício instituído em favor de dependentes do segurado que foi recolhido à prisão no regime semi-aberto ou fechado, e que, portanto, não apresenta condições de lhes oferecer os recursos necessários para a sua subsistência. Em relação à qualidade de segurado, as CTPSs de fls. 20/23 e 24/26 informam os seguintes vínculos empregatícios, comprovando a preenchimento deste requisito: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Admissão Saída Geo Construções de Marília Ltda. EPP. 03/08/2011 14/12/2011 Leolino Serafim Obra 02/01/2012 23/03/2012 Carlos Eduardo de Oliveira Sales - ME 31/08/2012 22/11/2012 Marcon Indústria Metalúrgica Ltda. 18/03/2013 Prejudicado Lajes Tamoyo Ltda. 12/09/2014

10/11/2014 Verifica-se, portanto, que o segurado instituidor do benefício encontrava-se desempregado quando da prisão, assim não há falar em salário superior ao limite legal. Quanto à dependência econômica, as Certidões de Nascimento de fls. 58/59 comprovam que as autoras BEATRIZ MARTINS DA SILVA e BIANCA MARTINS DA SILVA são filhas do preso, portanto, com presunção de dependência econômica. No entanto, como bem observou o Procurador da República, com relação à autora ANGELA APARECIDA MARTINS DE BRITO, esta somente alegou que era companheira do recluso, mas não trouxe aos autos provas suficientes para comprovar a união estável, motivo pelo qual não faz jus ao benefício. Por derradeiro, em relação ao requisito da percepção de salário inferior ao patamar legal, a norma estabelece o valor de R\$ 1.025,81 como teto para a obtenção do benefício. Na hipótese dos autos, verifico que o segurado Joberleo Aparecido da Silva, pai das autoras, foi recolhido à prisão em 29/01/2015, e o valor de seu último salário-de-contribuição foi de R\$ 1.281,09, referente à competência de 10/2014 (fls. 51 verso). No entanto, na data do recolhimento à prisão, o segurado estava desempregado, e não possuía renda, razão pela qual entendo que está preenchido o requisito concernente ao limite da renda, sobretudo porque o parágrafo 1º do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe: Art. 116. (...) 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido, trago à colação recente precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (STJ - Resp nº 1.480.461/SP - Relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 23/9/2014). Assim, preenchidos os requisitos legais, fazem jus as autoras BIANCA e BEATRIZ ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão. Por fim, tratando-se de menores incapazes, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da prisão, uma vez que não corre a prescrição contra as autoras, absolutamente incapazes na época do recolhimento do genitor à prisão, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, único, da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagar às autoras BIANCA MARTINS DA SILVA e BEATRIZ MARTINS DA SILVA o benefício previdenciário auxílio-reclusão a partir de 29/01/2015, até completarem 21 (vinte e um) anos de idade ou o pai delas ser colocado em liberdade, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: contra incapazes não se verifica a prescrição. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome das beneficiárias: Bianca Martins da Silva. Beatriz Martins da Silva. Espécie de benefício: Auxílio-reclusão. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 29/01/2015 - data da prisão. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 29/04/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DULCINEIA MARGARIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, o CNIS (fls. 72) demonstra que o autor figurou como segurado empregado e, somente voltou a efetuar recolhimentos previdenciários como segurado facultativo, conforme a tabela a seguir: Segurado Início Fim Ano Mês Dia Empregado 01/08/1979 03/10/1980 01 02 03 Empregado 17/02/1981 25/06/1981 00 04 09 Facultativo 01/06/2014 29/02/2016 01 08 29 TOTAL: 03 03 110 perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 22/01/2014 (fls. 63, quesito 6.2). Sendo assim, nota-se que, na ocasião do surgimento de sua doença/incapacidade, o autor havia perdido sua condição de segurado, pois deixou de contribuir para a Previdência Social em 25/06/1981, retornando a recolher somente em 01/06/2014, após 33 (trinta e três) anos do afastamento e doente. Cumpre invocar, pois, as regras constantes do 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambas da Lei nº 8.213/91, que impedem a concessão de benefício ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício: Art. 42. (...) 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. As normas mencionadas têm por objetivo evitar a denominada filiação ou refiliação simulada, com intuito exclusivo de obter o benefício, fato que, uma vez admitido, desvirtuaria por completo os objetivos do sistema previdenciário, erigido como verdadeiro seguro social, além de colocar em risco sua própria sustentabilidade e equilíbrio atuarial. Não se aplica a ressalva contida na parte final dos mencionados dispositivos, segundo a qual é possível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em caso de doença preexistente se a incapacidade tiver decorrido de agravamento ou progressão, uma vez que tal exceção pressupõe que a doença, no seu início, não tivesse o condão de gerar incapacidade. Destarte, estando claro que a incapacidade - e não apenas a doença - teve início antes do reingresso ao RGPS, não é devida a concessão do benefício. Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. É lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao se filiar estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço a parte autora não provou os fatos constitutivos do seu pretense direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (art. 333, inc. I, do CPC). Como o reingresso ao RGPS, na condição de Segurado(a) Facultativo(a)/Contribuinte Individual, deu-se quando já padecia das consequências das incapacidades das quais é portadora, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora. A autora requereu, ainda, a concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial (fls. 61/64) atestou que o(a) autor(a) sequela de fratura de cotovelo direito já instalada, com limitação de movimentos desta articulação enquadrando-se como deficiente físico, e concluiu com incapacidade total e definitiva para suas atividades habituais - faxineira e passageira. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pela autora, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento, no momento atual. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (fls. 56/60), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) recebe mensalmente o valor de R\$155,00 referente ao benefício Bolsa Família e reside com as seguintes pessoas: a.1) sua filha, com 29 anos de idade, não trabalha, não aufera renda; b) mora em imóvel próprio financiado em condições bem humildes. c) o(a) autor(a) depende da ajuda de terceiros para

sobreviver. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Com efeito, verifica-se que a renda do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. O benefício assistencial é devido a partir do requerimento administrativo (NB 701.425.784-7) ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo do benefício assistencial NB 701.425.784-7 (fls. 29) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/06/2015 (fls. 29), verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Dulcinéia Margarida da Silva. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/06/2015 - requerimento administrativo do benefício assistencial. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 29/04/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003468-25.2015.403.6111 - DANIEL CASTRO DA SILVA X LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA SILVA (SP107758 - MAURO MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DANIEL CASTRO DA SILVA, incapaz e, neste ato, representado por seu(ua) curador(a), Sra. Lúcia Castro de Oliveira Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de retardo mental e crises convulsivas, estando totalmente incapaz para desenvolver atividade que lhe propicie o sustento e exercer atos da vida civil. O perito afirmou que o autor necessita da ajuda de terceiros para sobreviver. Inclusive na perícia realizada na ação de interdição nº 1010848-45.2015.826.0344, concluiu que o(a) interditado(a) é portador(a) de grave doença mental, Epilepsia, Encefalopatia não especificada e Retardo Mental não especificado (fls. 35/36), em razão da qual o(a) autor(a) encontra-se definitivamente total e definitivamente incapacitado(a) para reger a sua pessoa, administrar bens, como também para prover a própria subsistência. Veja-se que os problemas de

saúde apresentados pela autora, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) seu pai, com 52 anos de idade, faz bicos de servente de pedreiro, recebe R\$ 400,00 aproximadamente; a.2) sua mãe, com 52 anos de idade, aposentada, recebe benefício no valor de 1 salário mínimo mensal. b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras. c) mora em imóvel de madeira, em estado de conservação precário e mobiliário escasso. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). É importante lembrar que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742/93, conforme estipula o parágrafo único do artigo 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo (por analogia), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, o rendimento auferido por sua mãe - Sra. Lúcia - não deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Assim sendo, verifica-se que a renda do(a) autor(a) é eventual de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 133,00 (cento e trinta e três reais), correspondente a 15% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$ 880,00) e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Insta ressaltar que a renda aqui considerada é de caráter totalmente eventual e variável. Portanto, cumpre esclarecer que é de meu entendimento que os proventos auferidos de forma ocasional, não podem ser considerados como critério para apuração de renda per capita familiar, uma vez que não se pode garantir, tampouco afirmar, que àquele suposto montante agregue o capital familiar mensalmente. Com efeito, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (28/04/2015 - fls. 13 - NB 701.550.595-0), e como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/04/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Daniel Castro da Silva. Nome do Representante: Curador (fls. 15) Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/04/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 29/04/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003722-95.2015.403.6111 - MARIA HELENA RAMIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares defls. 88. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003990-52.2015.403.6111 - ANTONIO BREVIS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004009-58.2015.403.6111 - RAQUEL ANDRADE DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RAQUEL ANDRADE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial (fls. 60/65) atestou que o(a) autor(a) é portadora de epilepsia associado com transtorno mental orgânico, razão pela qual encontra-se incapaz de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pela autora, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento, no momento atual. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (fls. 61/64), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) recebe mensalmente uma cesta básica e reside com as seguintes pessoas: a. 1) seu esposo, com 55 anos de idade, desempregado, está recolhendo latinhas para conseguir alguma renda, R\$100,00 aproximadamente. b) sobrevive da caridade de parentes e amigos; c) mora em imóvel cedido (edícula) em precárias condições. d) o(a) autor(a) depende da ajuda de terceiros para sobreviver. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Com efeito, verifica-se que a renda do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (01/09/2015 - fls.85) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/09/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Raquel Andrade de Oliveira. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/09/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 29/04/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004071-98.2015.403.6111 - CIRLENE DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CIRLENE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que é portadora de transtorno da personalidade histriônica, mas concluiu que a periciada encontra-se capaz para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou para exercer os atos da vida civil. O transtorno da personalidade histriônica é um quadro de perturbação mental que causa interferência nos relacionamentos afetivos íntimos, mas não interfere na capacidade laborativa. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004102-21.2015.403.6111 - VALDIR JOSE DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDIR JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim,

considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de

1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 12/04/1984 A 03/07/1995. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: 1) Ajudante de Fundação: de 12/04/1984 a 30/09/1984. 2) Operador Máquina Pneumática Shell: de 01/10/1984 a 03/07/1995. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: DO AGENTE FÍSICO: RUIDO Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: DSS-8030 (fls. 26/27), CTPS (fls. 19) e CNIS (fls. 25). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. O DSS-8030 de fls. 26/27 informa que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: - de 12/04/1984 a 30/09/1984: Ruído de 91 dB(A). - de 01/10/1984 a 03/07/1995: Ruído de 88 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 15/08/1996 A 12/12/1996. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Ajudante de Produção/Fibra. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: DSS-8030 (fls. 28), CTPS (fls. 20) e CNIS (fls. 25). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. O DSS-8030 de fls. 28 informa que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 83,30 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 14/05/1997 A 25/11/1998. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: 1) Ajudante de Produção/Fibra: de 14/05/1997 a 31/07/1997. 2) Operador Máquina Pneumática Shell: de 01/08/1997 a 25/11/1997. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: DSS-8030 (fls. 29/30), CTPS (fls. 20) e CNIS (fls. 25). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. O

DSS-8030 de fls. 29/30 informa que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco:- de 14/05/1997 a 31/07/1997: Ruído de 83,3 dB(A).- de 01/08/1997 a 25/11/1997: Ruído de 88,0 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL DE 01/08/1997 A 25/11/1997.Períodos: DE 01/03/1999 A 17/12/2002.Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S/A.Ramo: Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas.Função/Atividades: 1) Ajudante de Produção/Fibra: de 01/03/1999 a 30/09/2001.2) Operador Máquina Rotomoldagem: de 01/10/2001 a 17/12/2002.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: DSS-8030 (fls. 31/32), CTPS (fls. 23) e CNIS (fls. 25).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.O DSS-8030 de fls. 31/32 informa que o autor estava exposto ao seguinte fator de risco:- de 01/03/1999 a 30/09/2001: Ruído de 83,3 dB(A).- de 01/10/2001 a 17/12/2002: Ruído de 87,5 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL DE 01/10/2001 A 17/12/2002.Períodos: DE 18/12/2002 A 01/11/2006.Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A.Ramo: Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas.Função/Atividades: 1) Operador de Máquinas: de 18/12/2002 a 31/05/2004.2) Mecânico Ajustador de Moldes: de 01/06/2004 a 01/11/2006.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: PPP (fls. 33/35), CTPS (fls. 24) e CNIS (fls. 25).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.O PPP de fls. 33/35 informa que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco:- de 18/12/2002 a 31/05/2004: Ruído de 87,5 dB(A).- de 01/06/2004 a 01/11/2006: Ruído de 86,2 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 18/04/2007 A 02/07/2012.DE 04/03/2013 A 22/05/2015.Empresa: Thiago Silva Gonçalves Me.Ramo: Fábrica de Artefatos Materiais Plásticos Uso Industrial.Função/Atividades: Operador de Máquinas.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: PPP (fls. 38/40), CTPS (fls. 24) e CNIS (fls. 25).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.O PPP de fls. 38/40 informa que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 84,6 dB(A).NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 17 (dezesseis) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaMáquinas Agrícolas Jacto S.A. 12/04/1984 03/07/1995 11 02 22Máquinas Agrícolas Jacto S.A. 15/08/1996 12/12/1996 00 03 28Máquinas Agrícolas Jacto S.A. 01/08/1997 25/11/1998 01 03 25Máquinas Agrícolas Jacto S.A. 01/10/2001 17/12/2002 01 02 17Máquinas Agrícolas Jacto S.A. 18/12/2002 01/11/2006 03 10 14 TOTAL 17 11 16Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 22/05/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (22/05/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 22/05/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Máquinas Agr. Jacto 12/04/1984 03/07/1995 11 02 22 15 08 18 Palú G Constr LTDA 02/01/1996 31/07/1996 00 07 00 - - Máquinas Agr. Jacto 15/08/1996 12/12/1996 00 03 28 00 05 15 Máquinas Agr. Jacto 14/05/1997 31/07/1997 00 02 18 - - Máquinas Agr. Jacto 01/08/1997 25/11/1998 01 03 25 01 10 05 Máquinas Agr. Jacto 01/03/1999 30/09/2001 02 07 00 - - Máquinas Agr. Jacto 01/10/2001 17/12/2002 01 02 17 01 08 11 Máquinas Agr. Jacto 18/12/2002 01/11/2006 03 10 14 05 05 01 Thiago S Gonçalves ME 18/04/2007 02/07/2012 05 02 15 - - Thiago S Gonçalves ME 04/03/2013 22/05/2015 02 02 19 - - - TOTAL DE TEMPOS COMUM E ESPECIAL 10 09 22 25 01 20 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 11 12 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 336 (trezentas e trinta e seis) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (22/05/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconheço o tempo de trabalho especial exercido como Ajudante de Fundação, Operador de Máquina Pneumática Shell, Ajudante de Produção/Fibra, Operador de Máquina Pneumática Shell, Operador de Máquina Rotomoldagem Operador de Máquinas e Mecânico Ajustador, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A. nos períodos, respectivamente, de 12/04/1984 a 03/07/1995, de 15/08/1996 a 12/12/1996, de 01/08/1997 a 25/11/1998, de 01/10/2001 a 17/12/2002 e de 18/12/2002 a 01/11/2006, correspondentes a 17 (dezessete) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum correspondem a 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 22/05/2015, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 22/05/2015 (fls. 14 - NB 172.566.582-1), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/05/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Valdir José da Silva.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 22/05/2015 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 29/04/2016.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Os honorários

advocáticos serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004243-40.2015.403.6111 - VALMIR CARLOS TALARICO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALMIR CARLOS TALARICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 73). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com 14 anos, 10 meses e 28 dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Data Início Data Fim Ano Mês Dia 01/09/1983 01/07/1986 02 10 0113/10/1986 16/06/1988 01 08 0407/11/1988 30/04/1989 00 05 2401/09/1989 08/08/1990 00 11 0806/05/1991 01/06/1991 00 00 2621/06/1991 09/07/1993 02 00 1913/02/1992 04/04/1992 00 01 2201/06/1994 31/07/1994 00 02 0112/09/1994 05/10/1994 00 00 2403/01/1995 18/03/1995 00 02 1602/05/1995 14/07/1995 00 02 1310/10/1995 02/05/1996 00 06 2304/11/1996 13/02/1997 00 03 1008/03/2004 07/04/2009 05 01 0029/04/2009 15/06/2009 (*) 00 01 17 TOTAL 14 10 28(*) benefício previdenciário de auxílio-doença O autor recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença pelos seguintes períodos: de 09/07/2004 a 27/08/2004 e de 29/04/2009 a 15/06/2009, ou seja, o autor foi considerado incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado segurado, com a carência adimplida, nas datas em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Veja-se que a doença incapacitante teve início em 2004, segundo laudo pericial (fls. 64/66), época em que o segurado mantinha vínculo empregatício ativo na empresa SPSP Sistema de Prestação de Serviços Padronizados Ltda., conforme CNIS (fls. 73) e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. O perito afirmou às fls. 65, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que sim, tanto que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho e suas atividades habituais (fls. 65, quesito 6, do juízo). Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor se encontra total e definitivamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral, já que é portador de Moléstia de Dipuytrein em ambas as mãos e psoríase e concluiu sugiro aposentadoria por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 535.406.335-0 (15/06/2009 - fls. 73), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/06/2009 e a presente demanda ajuizada em 18/11/2015, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal, anteriores a 18/11/2010. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Valmir Carlos Talarico. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 15/06/2009 - cessação do pagamento do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 29/04/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCESSO Nº 0004247-77.2015.403.6111:Com as informações constantes da avaliação médico-pericial feita judicialmente em 14/12/2015 (fls.52/57), constatou-se que o autor sofre de incapacidade para o exercício de atos da vida civil, pois é portador de esquizofrenia, doença mental grave, crônica, que leva à deterioração mental.É a síntese do necessário. D E C I D O.DA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADORDispõe o inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, in verbis:Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; Define-se curatela como sendo o encargo público determinado por lei a alguém para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores incapazes, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental. A curatela é, portanto, instituto que visa à proteção de incapazes e de seu patrimônio.Segundo Orlando Gomes, A curatela é deferida pelo juiz em processo de interdição, que tem por fim a apuração dos fatos que justificam a nomeação de curador (in DIREITO DE FAMÍLIA, Forense, RJ, 1997, pg. 399).Para tanto, é necessário que haja a prévia interdição do incapaz pelo juiz, para que o mesmo seja posto em curatela, o que se dá por trâmite específico, conforme o disposto pelos artigos 747 a 758 do Novo Código de Processo Civil e artigos 1.774, 1.775-A, 1.777, 1.778, 1.781 a 1.783-A do Código Civil. Desta forma, tem-se que a relação jurídica, nesse caso, deve limitar-se ao interditante e interditando, em causa específica.Portanto, entendo que se deve, primeiramente, buscar a defesa e proteção do incapaz, em ação própria, o que culminará no deferimento da curatela ao autor, para que, então, se possa pleitear a concessão do benefício previdenciário aqui almejado. Esse foi o entendimento esposado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica pelo seguinte aresto:CONFLITO. CURATELA DE INCAPAZ. FINS PREVIDENCIÁRIOS.É da justiça comum estadual a competência para o processo no qual se pretende a nomeação de curador de incapaz para os fins de direito, ainda que dentro desses esteja o de pleitear aposentadoria junto ao INSS.Competência do juízo suscitado.(STJ - CC nº 30.715/MA - Processo nº 20000115634-9 - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha - Segunda Seção - DJ de 09/04/2001 - pg. 328).Ante o exposto, determino a suspensão da ação para que se providencie a nomeação de curador para o autor LEANDRO DA SILVA PEREIRA, mediante ação específica, que deverá ser ajuizada perante a Justiça Comum, uma vez que a Justiça Federal carece de competência para tanto.Havendo a nomeação de curador provisório ou definitivo para o requerente e a devida comunicação deste Juízo, a presente ação ordinária prosseguirá.Dê-se vista ao MPF.DA NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELANO tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 8.213/91, 4 (quatro) requisitos se impõe: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, a perícia médica constatou que o autor é portador de esquizofrenia, doença mental grave, crônica, que leva à deterioração mental e, concluiu que encontra-se incapaz de exercer toda e qualquer função laborativa e/ou exercer os atos da vida civil.Importante ressaltar que o(a) autor(a) figurou como segurado empregado da Previdência Social, com vínculo ativo no período de 13/05/2010 a 10/06/2015, e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 549.476.155-6 no período de 28/12/2011 a 03/06/2015.Veja-se, também, que conforme se depreende da afirmação do perito judicial, por ocasião do laudo médico elaborado em 14/12/2015 (fls.52/57), o autor padece da incapacidade que o acomete desde 05/10/2011, época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois seu vínculo empregatício encontrava-se ativo.Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa.ISSO POSTO, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria. INTIME-SE o INSS desta decisão.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MOACIR MARCOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos

superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide fls. 08/09): Períodos: DE 01/06/1976 A 22/09/1978. Empresa: Poder Mecânica Agro Industrial Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Aprendiz de Soldador. Enquadramento legal: DA ATIVIDADE DE SOLDADOR: 1) Item 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) Item 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 16) e CNIS (fls. 21/22). ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A atividade de Soldador deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor. Nesse sentido trago à colação os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO

IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Cabe o enquadramento dos períodos 01.11.1984 a 18.10.1986, 02.01.1987 a 01.04.1989, 20.04.1989 a 12.05.1994, 11.03.1999 a 26.09.2002, 01.10.2002 a 30.06.2004 e 03.01.2005 a 17.08.2006 podem ser enquadrados com base no item 2.5.3 dos Decretos ns 53.831/64 e 83.080/79, pela categoria profissional de soldador. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não implementado o requisito etário, não há de se falar em concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação do autor parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida sob condições especiais nos períodos de 01.11.1984 a 18.10.1986, 02.01.1987 a 01.04.1989, 20.04.1989 a 12.05.1994, 11.03.1999 a 26.09.2002, 01.10.2002 a 30.06.2004 e 03.01.2005 a 17.08.2006, deixando de conceder aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.305.756 - Processo nº 0020120-40.2008.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/02/2015 - grifei).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES LABORADAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES: SOLDADOR. RUIÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE ESPECIAIS EM TEMPO COMUM, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando de sua conversão na referida Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 3. Interpretação teleológica das normas que conferem direito à aposentadoria especial revela ser inviável a conversão em comum de períodos laborados exclusivamente em atividades especiais -sem que o segurado nunca tenha exercido atividade comum. O segurado deverá necessariamente comprovar o trabalho em atividade especial pelo tempo mínimo de 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. 4. O segurado comprovou o exercício da atividade de soldador, categoria profissional com previsão no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 6. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho. 7. Comprovado nos autos que todas as atividades exercidas pelo autor se deram em condições especiais, inadmissível que parte desse período seja computado como tempo de serviço comum, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, atendendo ao exclusivo interesse do autor. 8. Apelação do autor e do INSS desprovidas.(TRF da 1ª Região - AC 370042120014013800 - Relator Desembargador Federal Guilherme Mendonça Doehler - e-DJF1 de 31/05/2012 - pg. 191 - grifei).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/07/1979 A 24/10/1979. Empresa: Indústrias Marques da Costa Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 16) e CNIS (fls. 21/22). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 -

ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. Na hipótese dos autos, a parte autora não apresentou nenhum documento ou formulário, apesar do empregador existir, já que a autora continua trabalhando como Serviços Gerais. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 05/04/1982 A 08/05/1983. Empresa: Hospital Espirita de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Manutenção. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 17) e CNIS (fls.

21/22). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. A atividade de Auxiliar de Manutenção desempenhada pelo autor NÃO era considerada especial pelos decretos reguladores, inexistindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional. Com efeito, na hipótese dos autos, não consta dos referidos decretos a profissão, ANTES DE 28/04/1995, de Auxiliar de Manutenção como especial, e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que o autor cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagante, razão pela qual não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que o autor exerceu as atividades de Auxiliar de Manutenção, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUTORA EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 05/09/1983 A 03/12/1983. Empresa: Ikeda & Filhos Ltda. Ramo: Fabricação de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Soldador. Enquadramento legal: DA ATIVIDADE DE SOLDADOR: 1) Item 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) Item 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 17) e CNIS (fls. 21/22). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A atividade de Soldador deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor. Nesse sentido trago à colação os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Cabe o enquadramento dos períodos 01.11.1984 a 18.10.1986, 02.01.1987 a 01.04.1989, 20.04.1989 a 12.05.1994, 11.03.1999 a 26.09.2002, 01.10.2002 a 30.06.2004 e 03.01.2005 a 17.08.2006 podem ser enquadrados com base no item 2.5.3 dos Decretos ns 53.831/64 e 83.080/79, pela categoria profissional de soldador. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não implementado o requisito etário, não há de se falar em concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação do autor parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida sob condições especiais nos períodos de 01.11.1984 a 18.10.1986, 02.01.1987 a 01.04.1989, 20.04.1989 a 12.05.1994, 11.03.1999 a 26.09.2002, 01.10.2002 a 30.06.2004 e 03.01.2005 a 17.08.2006, deixando de conceder aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.305.756 - Processo nº 0020120-40.2008.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/02/2015 - grifei). PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES LABORADAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES: SOLDADOR. RUIÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE ESPECIAIS EM TEMPO COMUM, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando de sua conversão na referida Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 3. Interpretação teleológica das normas que conferem direito à aposentadoria especial revela ser inviável a conversão em comum de períodos laborados exclusivamente em atividades especiais - sem que o segurado nunca tenha exercido atividade comum. O segurado deverá necessariamente comprovar o trabalho em atividade especial pelo tempo mínimo de 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. 4. O segurado comprovou o exercício da atividade de soldador, categoria profissional com previsão no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da

AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 6. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho. 7. Comprovado nos autos que todas as atividades exercidas pelo autor se deram em condições especiais, inadmissível que parte desse período seja computado como tempo de serviço comum, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, atendendo ao exclusivo interesse do autor. 8. Apelação do autor e do INSS desprovidas.(TRF da 1ª Região - AC 370042120014013800 - Relator Desembargador Federal Guilherme Mendonça Doehler - e-DJF1 de 31/05/2012 - pg. 191 - grifêi).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/10/1985 A 15/04/1986.DE 01/08/2013 A 06/02/2015 (requerimento administrativo).Empresa: Matheus Rodrigues - Marília.Ramo: Indústria e Comércio de Máquinas.Função/Atividades: 1) Mecânico Geral: de 01/10/1985 a 15/04/1986. 2) Mecânico de Montagem: de 01/08/2013 a 06/02/2015.Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 18), CNIS (fls. 21/22), PPP (fls. 34/35 e 36/37) e Avaliação Técnica de Riscos Ambientais (fls. 38/126).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 34/35 e 36/37 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 87,00 dB(A).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/07/1989 A 23/07/1991.DE 02/01/1992 A 01/05/1993.Empresa: Rennaq Recuperação de Máquinas Ltda.Ramo: Recuperadora de Máquinas e Peças.Função/Atividades: Soldador.Enquadramento legal: DA ATIVIDADE DE SOLDADOR:1) Item 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) Item 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 18 e 19) e CNIS (fls. 21/22).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA

PROFISSIONAL:Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.A atividade de Soldador deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor. Nesse sentido trago à colação os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Cabe o enquadramento dos períodos 01.11.1984 a 18.10.1986, 02.01.1987 a 01.04.1989, 20.04.1989 a 12.05.1994, 11.03.1999 a 26.09.2002, 01.10.2002 a 30.06.2004 e 03.01.2005 a 17.08.2006 podem ser enquadrados com base no item 2.5.3 dos Decretos ns 53.831/64 e 83.080/79, pela categoria profissional de soldador. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não implementado o requisito etário, não há de se falar em concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação do autor parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida sob condições especiais nos períodos de 01.11.1984 a 18.10.1986, 02.01.1987 a 01.04.1989, 20.04.1989 a 12.05.1994, 11.03.1999 a 26.09.2002, 01.10.2002 a 30.06.2004 e 03.01.2005 a 17.08.2006, deixando de conceder aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.305.756 - Processo nº 0020120-40.2008.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/02/2015 - grifêi).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES LABORADAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES: SOLDADOR. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE ESPECIAIS EM TEMPO COMUM, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando de sua conversão na referida Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 3. Interpretação teleológica das normas que conferem direito à aposentadoria especial revela

ser inviável a conversão em comum de períodos laborados exclusivamente em atividades especiais - sem que o segurado nunca tenha exercido atividade comum. O segurado deverá necessariamente comprovar o trabalho em atividade especial pelo tempo mínimo de 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. 4. O segurado comprovou o exercício da atividade de soldador, categoria profissional com previsão no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 6. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho. 7. Comprovado nos autos que todas as atividades exercidas pelo autor se deram em condições especiais, inadmissível que parte desse período seja computado como tempo de serviço comum, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, atendendo ao exclusivo interesse do autor. 8. Apelação do autor e do INSS desprovidas. (TRF da 1ª Região - AC 370042120014013800 - Relator Desembargador Federal Guilherme Mendonça Doehler - e-DJF1 de 31/05/2012 - pg. 191 - grifei).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 08/11/1993 A 08/01/1996. DE 24/02/1999 A 16/05/2003. DE 02/02/2004 A 01/11/2006. Empresa: Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: 1) Soldador: de 08/11/1993 a 08/01/1996. 2) Soldador: de 24/02/1999 a 16/05/2003. 3) Mecânico de Manutenção: de 02/02/2004 a 01/11/2006. Enquadramento legal: DA ATIVIDADE DE SOLDADOR: 1) Item 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) Item 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 19) e CNIS (fls. 21/22). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A atividade de Soldador deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor. Nesse sentido trago à colação os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Cabe o enquadramento dos períodos 01.11.1984 a 18.10.1986, 02.01.1987 a 01.04.1989, 20.04.1989 a 12.05.1994, 11.03.1999 a 26.09.2002, 01.10.2002 a 30.06.2004 e 03.01.2005 a 17.08.2006 podem ser enquadrados com base no item 2.5.3 dos Decretos ns 53.831/64 e 83.080/79, pela categoria profissional de soldador. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não implementado o requisito etário, não há de se falar em concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação do autor parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida sob condições especiais nos períodos de 01.11.1984 a 18.10.1986, 02.01.1987 a 01.04.1989, 20.04.1989 a 12.05.1994, 11.03.1999 a 26.09.2002, 01.10.2002 a 30.06.2004 e 03.01.2005 a 17.08.2006, deixando de conceder aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.305.756 - Processo nº 0020120-40.2008.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/02/2015 - grifei).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES LABORADAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES: SOLDADOR. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE ESPECIAIS EM TEMPO COMUM, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando de sua conversão na referida Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 3. Interpretação teleológica das normas que conferem direito à aposentadoria especial revela ser inviável a conversão em comum de períodos laborados exclusivamente em atividades especiais - sem que o segurado nunca tenha exercido atividade comum. O segurado deverá necessariamente comprovar o trabalho em atividade especial pelo tempo mínimo de 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. 4. O segurado comprovou o exercício da atividade de soldador, categoria profissional com previsão no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da

AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 6. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho. 7. Comprovado nos autos que todas as atividades exercidas pelo autor se deram em condições especiais, inadmissível que parte desse período seja computado como tempo de serviço comum, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, atendendo ao exclusivo interesse do autor. 8. Apelação do autor e do INSS desprovidas.(TRF da 1ª Região - AC 370042120014013800 - Relator Desembargador Federal Guilherme Mendonça Doehler - e-DJF1 de 31/05/2012 - pg. 191 - grifêi). A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 08/11/1993 A 28/04/1995. Períodos: DE 05/11/2008 A 04/01/2013. Empresa: Associação de Ensino de Marília Ltda. Ramo: Ensino Superior. Função/Atividades: Mecânico. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 18) e CNIS (fls. 21/22). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUTORA EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Lembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Poder Mecânica Agro Industrial Ltda. 01/06/1976 22/09/1978 02 03 22 Ikeda & Filhos Ltda. 05/09/1983 03/12/1983 00 02 29 Matheus Rodrigues - Marília. 01/10/1985 15/04/1986 00 06 15 Remaq Recuperação de Máquinas Ltda. 01/07/1989 23/07/1991 02 00 23 Remaq Recuperação de Máquinas Ltda. 02/01/1992 01/05/1993 01 04 00 Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta 08/11/1993 28/04/1995 01 05 21 Matheus Rodrigues - Marília. 01/08/2013 06/02/2015 01 06 06 TOTAL 09 05 26 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Na hipótese dos autos, o autor não requereu a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe preferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao Distribuidor para regularização do assunto: aposentadoria especial. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004286-74.2015.403.6111 - LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 15/04/1950 (fls. 17) e conta com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora NÃO apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com o marido, senhor Pedro Ferreira da Silva, tem 83 anos, é aposentado e recebe benefício no valor de R\$ 1.142,00; b) reside em imóvel em alvenaria, em regular estado de conservação, servido de água encanada, esgoto, energia elétrica e coleta de lixo; c) a Oficiala de Justiça informou que havia vários indícios de que o local era habitado por mulheres mais jovens, pois no local tinha notebook, roupas, sapatos, cosméticos, perfumes que não são de uso habitual de senhora como a autora. Por sua vez, dados da Receita Federal apontam que Adriana Oliveira da Silva e Paula Roberta Oliveira da Silva, filhas da autora, residem no mesmo endereço desta. O CNIS de fls. 74/79 informa que as últimas remunerações das filhas da autora foram, respectivamente, de R\$ 1.887,35 e R\$ 1.285,49, demonstrando que possuem condições financeiras de prestar auxílio à parte autora; e d) a autora e o marido dispõem de serviço de telefonia, TV a cabo e internet combo net virtua no valor mensal de R\$ 143,20. Logo, o conjunto probatório demonstrou que NÃO ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Dessa forma, não comprovado o risco social, é indevido o benefício. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004340-40.2015.403.6111 - VERA SUELI DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VERA SUELI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.644.507-2, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica,

como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução

Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 13/04/1977 A 11/01/1983. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospital. Função/Atividades: 1) Servçal: de 13/04/1977 a 30/04/1981. 2) Atendente de Enfermagem: de 01/05/1981 a 11/01/1983. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: enquadramento por categoria profissional: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 19) e PPP (fls. 25/29). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A atividade de Atendente de Enfermagem desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Além disso, o PPP de fls. 25/29 informa que a autora estava sujeita aos seguintes fatores de risco: Biológico: contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização. Com efeito, o PPP revela que a autora laborou, no período de 01/05/1981 a 11/01/1983, em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como vírus e bactérias. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). O mesmo entendimento se aplicado à função de Servçal, exercido pela autora no período de 13/04/1977 a 30/04/1981. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (TNU - PEDILEF nº 2007.72.95.009452-4 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim - DJ de 09/02/2009). Assim sendo, está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 06/07/1983 A 08/12/1985. Empresa: Hospital Marília S.A. Ramo: Hospital. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: enquadramento por categoria profissional: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 19) e PPP (fls. 30/31). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A atividade de Atendente de Enfermagem desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Além disso, o PPP de fls. 30/31 informa que a autora estava sujeita aos seguintes fatores de risco: Biológico: contato direto com pacientes. Com efeito, o PPP revela que a autora laborou, no período de 06/07/1983 a 08/12/1985, em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como vírus e bactérias. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser

entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 17/01/1989 A 08/02/2007 (requerimento administrativo). Empresa: Hospital Espírita de Marília. Ramo: Hospital. Função/Atividades: 1) Atendente de Enfermagem: de 17/01/1989 a 07/03/1995. 2) Auxiliar de Enfermagem: de 08/03/1995 a 08/02/2007. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: enquadramento por categoria profissional: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 19 e 23) e PPP (fls. 32/33). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. As atividades de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem desempenhadas pela autora eram consideradas especiais pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Além disso, o PPP de fls. 32/33 informa que a autora estava sujeita aos seguintes fatores de risco: Biológicos. Com efeito, o PPP revela que a autora laborou, no período de 17/01/1989 a 28/04/1995, em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como vírus e bactérias. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Como vimos, o PPP comprovou a existência de fator de risco e/ou agente nocivo no local de trabalho. Também vimos acima que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ARE nº 664.335/SC, com repercussão geral, decidiu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual - EPI - for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No caso, o EPI não foi considerado eficaz pelo Técnico Legalmente Habilitado que assinou o PPP. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Lembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Irmandade da Santa Casa Misericórdia 13/07/1977 11/01/1983 05 08 29 Hospital Marília S.A. 06/07/1983 08/12/1985 08 05 03 Hospital Espírita de Marília 17/01/1989 08/02/2007 18 00 22 TOTAL 26 02 24 Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Servçal, Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem na Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Marília, Hospital Marília S.A e Hospital Espírita de Marília, nos períodos de 13/04/1977 a 11/01/1983, de 06/07/1983 a 08/12/1985 e de 17/01/1989 a 08/02/2007, totalizando 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.644.507-2, CONVERTENDO-O em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (08/02/2007 - fls. 36), como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a

Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/02/2007, verifico que as prestações atrasadas anteriores ao dia 26/11/2010 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004443-47.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA DE JESUS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 03/09/1942 (fls. 14) e conta com 73 (setenta e três) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora NÃO apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com o marido, senhor João Cândido de Oliveira, que também é idoso (78 anos de idade), aposentado, no valor de R\$1.025,06 (conforme CNIS, fl.60); b) reside em imóvel próprio em condição humilde, mas de forma digna. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$1.025,06 (um mil e vinte e cinco reais e seis centavos) ou seja, a renda per capita é de R\$512,00 (quinhentos e doze reais), correspondente a 58% do salário mínimo atual (R\$880,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Dessa forma, não comprovado o risco social, é indevido o benefício, ou seja, o conjunto probatório demonstrou que NÃO ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004452-09.2015.403.6111 - MARLENE EUGENIO(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARLENE EUGÊNIO, interdita e, neste ato, representada por seu(ua) curador(a), Sra. Valdir Eugênio, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. III) quando o(a)

autor(a) for menor incapaz, importante a ressalva contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2007 (alterado pelo Decreto 6.564/2.008), de que em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, perícia realizada na ação de interdição nº 0016220-12.2003.826.0344, concluiu que o(a) interditando(a) é portador(a) de grave doença mental, Epilepsia CID X G40 e Retardo Mental Moderado CID X F71 (conforme Certidão de Interdição, fl.20 e laudo médico fls.22/24), em razão da qual o(a) autor(a) encontra-se definitivamente total e definitivamente incapacitado(a) para reger a sua pessoa, administrar bens, como também para prover a própria subsistência. Assim, apesar de administrativamente a Autarquia Previdenciária ter considerado(a) o(a) autor(a) apto(a) para o exercício de sua profissão, não é isso que se pode concluir com a interdição do(a) autor(a), eis que, arrimada em laudo pericial médico, atestou a incapacidade absoluta do(a) interditando(a), não sendo demais lembrar que esta tolhe completamente a pessoa de exercer por si os atos da vida civil. Dessa forma, fôge ao bom senso verificar que a Autarquia Previdenciária negou a concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA a alguém que tenha a sua interdição decretada judicialmente. Nesse mesmo entendimento merece, por oportuna, a transcrição dos seguintes julgados proferidos pelos Tribunais Regionais Federais, verbis: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PROVA EMPRESTADA. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Enquanto não houver o levantamento da interdição anotada à margem do registro civil da parte autora, resta comprovada a sua incapacidade laborativa. 2. Preenchido o requisito incapacidade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal rejeitada. Apelação da autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.179.041 - Processo nº 2007.03.99.007820-0 - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - DJU de 05/09/2007 - pg. 534). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. 3. Restou comprovada a situação de vulnerabilidade social do autor. Conforme declaração de composição do grupo e renda familiar de fls. 45/46, a família é composta pelo autor e mais duas pessoas, sendo a renda familiar no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), proveniente de trabalho rural da sobrinha do autor. 4. No tocante à incapacidade, conclui a perícia médica, realizada nos autos do processo de curatela em apenso (fl. 31), que o requerente, em razão da sua moléstia, alienação mental, é definitivamente incapacitado para reger sua pessoa e administrar seus bens. A incapacidade que acomete o autor resultou na sua interdição, conforme sentença de fls. 33/34 dos autos em apenso. 5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. Cedendo à orientação desta c. Turma, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 7. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 5 e 6. (TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.019925-0 - Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli - e-DJF1 de 30/11/2011 - pg. 96). Com efeito, diante da sentença de interdição proferida pelo Juízo estadual, não cabe, na hipótese dos autos, questionar a capacidade do(a) autor(a), o que somente poderá ser feito após o levantamento da interdição, nos termos do artigo 756, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (fls. 31/37), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) não auferia renda e reside com as seguintes pessoas: a.1) seu irmão, com 47 anos de idade, faz bicos como sergente de pedreiro, recebe em média R\$500,00; a.2) sua cunhada, com 46 anos de idade, do lar, não auferia renda; a.3) neta da cunhada, com 7 anos de idade, recebe R\$142,00 mensais do programa social Bolsa Família, do Governo Federal; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) mora em imóvel em condições precárias, na favela. Assim sendo, verifica-se que a renda familiar do(a) autor(a) é eventual de R\$642,00 (seiscentos e quarenta e dois reais), ou seja, a renda per capita é de aproximadamente R\$160,00 (cento e sessenta reais), correspondente a 18% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$880,00) e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - REsp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO

POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (11/09/2015 - fls. 21) - servindo-se a presente sentença como ofício expedido, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/09/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Marlene Eugênio. Nome do Representante: Curador (fl.20) Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 11/09/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): Data da decisão de concessão da tutela antecipada (fls.38/41). Ao SEDI para a retificação do polo ativo da presente, conforme Certidão de Interdição, às fl.20. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004651-31.2015.403.6111 - RONALDO EVARISTO DA SILVA (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RONALDO EVARISTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 55). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de contribuinte individual desde 01/08/1997 e seu último recolhimento previdenciário foi no período de 01/03/2010 a 31/07/2015, bem como esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 610.694.998-4, com DIB em 01/06/2015, pagamento encerrado em 29/07/2015, conforme CNIS (fls. 55). O segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). O perito fixou a Data de Início da Incapacidade em 06/2015 (fls. 45, quesito 6.2) época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois o recolhimento da contribuição estava em dia. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Portanto, ao ajuizar a ação, em 15/12/2015, ele contava com total cobertura previdenciária. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de espondilodiscoartrose cervical e se encontra parcial e temporariamente incapacitado(a) para o desenvolvimento de sua atividade laboral, pois como a principal limitação é a dor, uma vez sanado os sintomas ele não estará mais incapacitado. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. (grifei) IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir de da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 610.694.998-4 (29/07/2015 - fls. 55) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/07/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Ronaldo Evaristo da Silva. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 21/08/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 29/04/2016. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004670-37.2015.403.6111 - JOSE DE ARIMATEIA RIBEIRO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/73: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 01 de junho de 2016, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004731-92.2015.403.6111 - ANA APARECIDA RAMOS(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR, CRM 49.173, no máximo da tabela vigente, requisi-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 122/123: Defiro a produção de prova pericial de neurologia. Nomeio o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 08 de junho de 2016, às 9:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000199-41.2016.403.6111 - EMILIO GUILHERME VENTURA LIMA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente, requisi-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 47/48: Defiro a produção de prova pericial de psiquiatria. Nomeio a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 06 de junho de 2016, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001501-08.2016.403.6111 - CICERA FERREIRA DE SOUZA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001501-08.2016.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CICERA FERREIRA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família. Determinou-se a expedição de Auto de Constatação, o qual foi juntado, devidamente cumprido, às fls. 26/32. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fls. 14). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as necessidades básicas de seus membros, que moram em imóvel cedido por uma das filhas da requerente. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que, por auferir poucos rendimentos mensais, derivados de aposentadoria percebida por seu(sua) esposo(a), não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(à) autor(a). Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. Resta consignar, ainda, que o núcleo familiar do(a) autor(a) em nada difere daqueles previstos no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto de Idoso), devendo ser desconsiderado o benefício de aposentadoria recebido por seu(sua) esposo do cálculo da renda familiar. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, já que o(a) autor(a) tem 65 (sessenta e cinco) anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente (parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003). Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) CICERA FERREIRA DE SOUZA, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001545-27.2016.403.6111 - IRACEMA ORTEGA DA CRUZ(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001545-27.2016.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRACEMA ORTEGA DA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O(A) autor(a) sustenta que é portador(a) de CID 10 F33.1 - TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE, EPISÓDIO ATUAL MODERADO E CID 10 F33.3 - TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE, EPISÓDIO ATUAL GRAVE COM SINTOMAS PSICÓTICOS, com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual alega que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado às fls. 36, a fragilidade de sua saúde, pois seu quadro clínico caracteriza-se por depressão grave, ideação paranoide, alucinação auditiva. Opinamos que a mesma deva permanecer afastada de suas atividades profissionais, por tempo indeterminado. CID F33.3. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício no período de 17/10/2011 a 02/10/2015, mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, visto que a presente ação foi ajuizada em 06/04/2016. Ressalto que o aludido relatório médico, emitido em 22/03/2016, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício auxílio-doença (fls. 57), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) IRACEMA ORTEGA DA CRUZ, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Outrossim, nomeio o(a) Dr.(a) Cristina Alvarez Guzzardi, psiquiatra, CRM nº 40.664, que realizará a perícia médica no dia 09/05/2016, às 11h, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora (fls. 17), do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001729-80.2016.403.6111 - NELSON MENEGUCCI NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001729-80.2016.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por NELSON MENEGUCCI NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e no final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de acromios tipo II (nervos), sinais radiográficos de impacto em ambos os ombros e necessita de tratamento fisioterápico específico para reequilíbrio. E concluiu que deverá ser dispensado de suas atividades profissionais no período de 45 dias (fl. 17). Ressalto que o aludido relatório médico, emitido em 28/03/2016, é posterior à decisão administrativa que deferiu a concessão do benefício auxílio-doença somente até 29/03/2016 (fls. 20), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Sobre a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 12/10/2008, sem data de demissão (fls. 13/14). Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício. De conseguinte, entendendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Alexandre Giovani Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 07 de junho de 2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001786-98.2016.403.6111 - JOSEFA ALVES RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSEFA ALVES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 08 de junho de 2016, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001831-05.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA PALMIERI DO ROSARIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA PALMIERI DO ROSÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 01 de junho de 2016, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo e a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 06 de junho de 2016, às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 05 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3708

EMBARGOS A EXECUCAO

0001641-76.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002931-63.2014.403.6111) MONTEIRO & ACORCI LTDA - ME X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 02/06/2016, às 15h30min. Intimem-se as partes, por publicação, para comparecimento. Cumpra-se.

0002068-73.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-53.2015.403.6111) ROPER - FARMACIA DE MANIPULACOES LTDA - ME X PATRICIA ROSA DE MORAES VERONEZE X GISELE PERSON(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 15/06/2016, às 16h30min. Intimem-se as partes, por publicação, para comparecimento. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000029-45.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004642-45.2010.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia da v. decisão de fls. 69/70 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 77. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001853-34.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003958-18.2013.403.6111) RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Publicue-se e cumpra-se.

0000129-58.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-72.2013.403.6111) ARANAO & DIAS LTDA - ME(SP334246 - MARIANA POMPEO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, certificando nos autos principais o destino destes.Sem prejuízo, traslade-se para os autos da execução fiscal correlata cópia da sentença proferida neste feito.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publicue-se e cumpra-se.

0000229-13.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-80.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, certificando nos autos principais o destino destes.Intime-se pessoalmente a ANS.Publicue-se e cumpra-se.

0004720-63.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-58.2013.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP355825 - ALINE DE ANDRADE LOURENCO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 264/283: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem, já que não há nos autos qualquer elemento novo apto a modificar aludida decisão.Prossiga-se, pois, na forma determinada à fl. 260.Publicue-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004200-84.2007.403.6111 (2007.61.11.004200-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004003-03.2005.403.6111 (2005.61.11.004003-9)) CASSIA REGINA PENTEADO SERRANO DE SOUZA E SIL(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Vistos. Ante o disposto no artigo 676 do CPC/2015, despensem-se estes dos autos da execução fiscal n.º 0004003-03.2005.403.6111, à qual foi este feito distribuído por dependência.Outrossim, traslade-se para os autos acima referidos cópia da decisão de fls. 75/76 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 78.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publicue-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000809-14.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Vistos.Diante da ausência de manifestação da parte exequente, conforme certificado à fl. 76, tornem os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Publicue-se e cumpra-se.

0002232-09.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO X ELOA SCARTEZINI GUIRADO(SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES)

Vistos. Concedo à executada Eloá Scartezini Guirado o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a conta bancária indicada no documento de fl. 121 destina-se ao recebimento de pensão alimentícia, conforme alegado, tendo em vista que o e-mail apresentado à fl. 130 não é suficiente para tal comprovação.Publicue-se.

0004223-20.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ MANECHINI - ME X LUIZ MANECHINI(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Vistos. Demonstra o executado, por meio dos documentos de fls. 122/123, que a conta corrente por ele mantida junto ao Banco do Brasil S.A., cujo saldo encontra-se bloqueado, destina-se ao recebimento de benefício previdenciário pela executada. Conforme disposto no artigo 833, IV, do CPC/2015, são impenhoráveis os proventos de aposentadoria. Conclui-se, dessa forma, que o valor constricto na conta acima referida é absolutamente impenhorável. Assim, defiro o pedido formulado pelo executado às fls. 116/120. Proceda-se, pois, ao desbloqueio do valor constricto em conta do executado, conforme detalhamento de fls. 113/114, por meio do sistema Bacenjud. Em razão do acima decidido, torno sem efeito a deliberação de fl. 115. No mais, prossiga-se conforme determinado à fl. 112, efetuando-se a pesquisa de veículos por meio do sistema Renajud. Publique-se e cumpra-se.

0005023-48.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X VIVIAN MARQUES RIBEIRO(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Vistos. Ante a inércia da exequente, devolvam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000748-08.2003.403.6111 (2003.61.11.000748-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONSTRUPAV CONSTRUTORA LTDA X CARLOS PAVARINI NETO(SP186749 - KARINA SANCHES MASCARIN E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Vistos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Outrossim, intime-se a parte executada acerca da manifestação da exequente e documentos de fls. 463/467, cientificando-a de que eventual incorreção no pagamento efetuado deverá ser questionada na via administrativa junto à exequente. No mais, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no valor apontado no documento de fl. 454, conforme previsto no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Recolhidas as custas finais, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001669-64.2003.403.6111 (2003.61.11.001669-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X IRMAOS D ALOIA LTDA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 71/73. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000969-20.2005.403.6111 (2005.61.11.000969-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LIMITADA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X SALVADOR GONZALES BRABO(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X JOSE CARLOS DE BRITO

Vistos. Fls. 461/466: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. No mais, prossiga-se conforme determinado na decisão de fl. 460. Publique-se e cumpra-se.

0000839-88.2009.403.6111 (2009.61.11.000839-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDICAO PARANA IND/ E COM/ LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos. Em face do pedido de suspensão do feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

0001559-55.2009.403.6111 (2009.61.11.001559-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X THAISE CRISTINA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA E RO002680 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO)

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 128. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC. Expeça-se alvará em favor da executada para levantamento da quantia depositada à fl. 98. Custas já recolhidas (fl. 23). Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, visto que, na petição de fl. 128, renunciou ao prazo para a interposição de recurso. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

000031-78.2012.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos.Em face do pedido formulado pela exequente à fl. 142, determino a remessa do presente feito ao arquivo, onde deverá permanecer sobrestado aguardando o julgamento definitivo dos embargos à execução n.º 0004800-61.2014.403.6111.Intime-se a exequente.Publicue-se e cumpra-se.

0000307-12.2012.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO BORGHI(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO)

Vistos.Defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a)(s) executado(a)(s), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido à fl. 151.Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na seqüência.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, cientifique-se a parte executada, por publicação, acerca da possibilidade de parcelamento do débito, na forma do artigo 37-A da Lei n.º 10.522/2002, conforme informado pela exequente à fl. 151.Cumpra-se e, após, publique-se.

0000980-68.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSINA RITA DE SOUZA ALVES

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada à fl. 72 pelo exequente. Faço-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC.Expeça-se alvará em favor da executada para levantamento das quantias depositadas nos autos às fls. 62, 64 e 66. Custas já recolhidas (fl. 22), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 72. P. R. I.

0005155-71.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE MARILIA(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA)

Vistos. Fls. 19/41 e 43/45: nada a decidir, tendo em vista que já foi proferida sentença no presente feito.Certifique, pois, a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 17.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000790-37.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ROBERTO FERREIRA MAGALHAES

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada à fl. 48 pelo exequente. Faço-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC.Custas já recolhidas (fl. 07), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 48. P. R. I.

0000050-45.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WALDEMAR BOTTINO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Tendo sido efetuado o depósito do valor do débito pela parte executada, conforme documento de fl. 21, concedo à CEF prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 23.No silêncio, tornem conclusos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANCA

0002554-30.2016.403.6109 - VALDIR PIRES DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Afasto a prevenção fl. 17. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me os autos conclusos.

0002579-43.2016.403.6109 - WEIDPLAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP319091 - TALITA ANDREOTTI COSTOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por WEIDPLAS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, mesmo diante da égide da redação dada pela Lei 12.973/2014, impedindo que seja adotada qualquer medida coercitiva neste sentido. Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para os programas de integração social - PIS encontram-se devidamente previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b. Destaca que em sua edição a Lei 9718/98 previa em seu artigo 2º que tanto a COFINS como o PIS seriam calculados com base do faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98. Alega que o artigo 3º da referida lei tratava o faturamento como correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, sendo definida a receita bruta no parágrafo 1º nos seguintes termos: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, houve alteração no dispositivo faturamento, já que na alínea b do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a expressão faturamento foi substituída por receita ou faturamento, indicando que os termos não são sinônimos. Posteriormente, com as leis 10.637/02 e 10.833/02, a sistemática do regime estabelecida foi o não cumulativo para o PIS e a COFINS, tendo como fundamento o faturamento mensal, compreendido como receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação. Aduz que as leis 10.637/2002 e 10.833/2002 foram alteradas pela lei 12.973/2014, tendo restado expressamente consignado que na receita bruta incluem-se os tributos sobre elas incidentes, dentre os quais: o ICMS e o ISS. Menciona que o entendimento do Fisco é de que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS, conforme expressa disposição no novo texto da lei 12.973/2014. Por fim, sustenta que independentemente da legislação infraconstitucional a integração da parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, já que modifica o conceito que a Constituição Federal adotou para definir faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade. É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida. Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação do impetrante. Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero ingresso na escrituração contábil da empresa. Acerca da distinção entre receita e ingresso, a primeira é definida como a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida, enquanto que ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem. Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores. Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito: ... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo... Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero ingresso na escrituração contábil das empresas. Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785/MG - MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador - Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014) Atualmente a questão se encontra em sede de Repercussão Geral, conforme se verifica a seguir: COFINS-PIS-BASE DE CÁLCULO - CRÉDITO

PRESUMIDIO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ARTIGOS 150, 6º E 195, INCISO I, ALÍNEA B, DA CARTA DA REPÚBLICA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto de sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. (RE 83818 RG/PR - PARANÁ. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 27/08/2015). Adoto o entendimento da Suprema Corte, não obstante a existência de julgados em sentido contrário no Superior Tribunal de Justiça e de súmulas, que foram editadas anteriormente (relativas aos tributos icm e finsocial), portanto, em outro contexto, considerando que a questão viola preceitos constitucionais e deve ser decidida ao final pelo STF. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.2. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1496082 GO 2014/0296416-6. Ministro OG FERNANDES. Julgamento 18/12/2014. Segunda Turma. Publicação 06/02/2015.) Por fim, observo que as alterações promovidas pela lei 12.973/2014 não têm o condão de alterar a base de cálculo estabelecida na Constituição Federal e a receita e o faturamento, como conceitos de direito privado, não podem ser alterados a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012. Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 896

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007638-17.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a embargante acerca da impugnação trazida às fls. 39/45.Sem prejuízo e no mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada dos contratos sociais ou atas de assembleias de eleição de diretores/administradores/gestores das empresas Fazanaro Ind. Com LTDA e General Chains do Brasil LTDA que vigoram entre o fato gerador e 16.01.2012, data em que requerida a sua inclusão nos autos.Cumprida esta determinação, dê-se vista disto à Fazenda Nacional e, após, tornem os autos conclusos para deliberações.Se não, certificado isto nos autos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007640-84.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a embargante acerca da impugnação trazida às fls. 58/69.Sem prejuízo e no mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada dos contratos sociais ou atas de assembleias de eleição dos diretores/administradores/gestores das empresas Fazanaro Ind. Com LTDA e General Chains do Brasil LTDA que vigoram entre o fato gerador e 16.01.2012, data em que requerida a sua inclusão nos autos.Cumprida esta determinação, dê-se vista disto à Fazenda Nacional e, após, tornem os autos conclusos para deliberações.Se não, certificado isto nos autos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000842-39.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009202-36.2010.403.6109) SANAVITA IND/ E COM/ DE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP236743 - CAROLINA CHERBINO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Dê-se vista à embargante para que tome ciência acerca da impugnação (fls. 53/56) e cópia do processo administrativo (fls. 57/209), apresentados pela embargada, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0001351-67.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-82.2014.403.6109) INDUSTRIA E COMERCIO VIDRONOVO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, apenas no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC, tendo em vista a insuficiência da penhora realizada.No mais, entendo que as alegações apresentadas pela embargante não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 739-A, 1º, do CPC.Mantenho a penhora realizada, muito embora tenha recaído sobre maquinário de propriedade da empresa executada, pois todos os bens do sujeito passivo respondem pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 30, da LEF, com exceção daqueles declarados absolutamente impenhoráveis.Ademais, a impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional tem sido reconhecida pelos tribunais superiores apenas em relação às pessoas jurídicas de pequeno porte, microempresa ou ainda firma individual, se os bens penhorados forem mesmo indispensáveis à sobrevivência da própria empresa (STJ, AgRg no Ag 1396308/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011).Desse modo, julgo prejudicado o agravo retido de fls. 326/330.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos.Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0002859-82.2014.403.6109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.

0001685-04.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006930-79.2004.403.6109 (2004.61.09.006930-0)) FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP050775 - ILARIO CORRER) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e documentos trazidos pela embargada às fls. 46/49, em especial a respeito de pedido de parcelamento do débito formulado em 14/07/2004 conforme indicação constante à fl. 48-verso.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0005148-51.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006888-93.2005.403.6109 (2005.61.09.006888-8)) CODISMON METALURGICA LTDA(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Tendo em vista a plena identidade de causa de pedir e objeto deste feito com o de nº 00051493620154036109, verifico a conexão entre eles, razão pela qual determino, desde já o processamento conjunto deles, devendo os atos processuais estarem concentrados nestes autos. Promova a secretaria, em virtude disto, as certificações e traslados de praxe.No mais, recebo os embargos sem a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC, ante a ausência de relevância em seus fundamentos, senão vejamos.Em sede de cognição sumária, quanto à responsabilidade patrimonial dos embargantes ante a formação de grupo econômico, vejo que, seja pela natureza previdenciária do tributo, que faz incidir os termos do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, como pela interligação societária e negocial da qual se depreende quando se sopesa, apreciando este ponto, os documentos de fls. 23/47 destes autos, 23/26 do apenso, o quadro de sócios da executada principal e das fls. 303/308 da ação principal. Assim, neste âmbito inicial restrito, concluo que é sim caso de responsabilidade solidária dos autores no pagamento do tributo, na forma preconizada no art. 124, I e II, do CTN.Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos. Traslade-se para a ação principal cópia desta decisão.Intimem-se.

0006488-30.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007220-45.2014.403.6109) WALDEMAR CORREA DE QUEIROZ(SP231848 - ADRIANO GAVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Inicialmente, indefiro por ora a concessão do benefício da Justiça Gratuita, uma vez que o embargante sequer apresentou sua qualificação nos autos, como por exemplo seu endereço e profissão, o que inviabiliza este juízo avaliar se realmente faz jus ao benefício pleiteado. Recebo os embargos para discussão, apenas no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC, tendo em vista a insuficiência da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos.Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00072204520144036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Excepcionalmente, providencie a Secretaria o traslado de cópia das fls. 23/26 da execução fiscal embargada.Intimem-se.

0000013-24.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005238-59.2015.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, em razão da ausência de relevância de seus fundamentos.No caso, aduz a embargante que houve cerceamento de defesa e nulidade dos procedimentos administrativos nº 12393/14 do INMETRO, por inexistir a possibilidade de contraprova, já que não houve o recolhimento de mais produtos da marca CANDURA para que a embargante realizasse exames periciais, e nem ao menos houve a lacração dos produtos no momento de escolha e coleta dos mesmos, e nem na hora do exame; ressalta a importância da aplicação do princípio da Razoabilidade, no montante imputado ao valor da multa, entendendo devida a diminuição da quantia para R\$ 100,00, já que faltou somente poucos mililitros do produto, fato que não traz prejuízos a qualquer pessoa, sendo que não agiu de má-fé. E, por fim, sustenta a falta de regulamentação do artigo 9º da lei Federal nº 9.933/99 quanto à penalidade aplicada, bem como a falta de observância dos elementos legais, requerendo ainda, o prequestionamento dos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/90 e parágrafo 1º do artigo 50 da lei 9.784/99. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 739-A, 1º, do CPC.Saliento que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas. Intime-se a(o) embargada(o) para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos.Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00052385920154036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0504387-66.1992.403.6109 (92.0504387-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO X ALMIR DE SOUZA MAIA X DAVI FERREIRA BARROS(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.Diante do cumprimento do ofício de fls. 70 com o depósito realizado às fls. 71, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia total depositada na conta 3969.280.9610-3, em favor da executada ou de seu procurador (fls. 33), intimando-os para que compareçam em Juízo para retirada da guia.Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0031666-50.1993.403.6109 (93.0031666-4) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório (RPV).Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO.Em seguida, cite-se a executada para querendo, opor embargos, nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução n 168, de 05/12/2011:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.Sem prejuízo, defiro o requerido pela executada às fls. 62/63 e determino a expedição de ofício ao BANCO DO BRASIL S/A, agência do fórum estadual de Piracicaba, para que promova a transferência do valor depositado às fls. , devidamente atualizado, para conta da CEF, agência 3969, vinculada a estes autos, à disposição deste Juízo. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 81, inclusive.Com a informação, tornem os autos conclusos para as providências de levantamento do valor em favor da executada.Intime-se.

1102084-59.1994.403.6109 (94.1102084-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. PAULO ROBERTO CACHEIRA) X HIMA S/A IND/ E COM/(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E SP066502 - SIDNEI INFORCATO)

Verifico que a Sra. GIZELDA LUIZA DABRONZO petionária de fls. 470 não é parte nos autos, como se observa do Termo de Autuação, mas sim viúva do SÉRGIO ROBERTO DABRONZO, razão pela qual não possui legitimidade para pleitear em nome próprio o reconhecimento da prescrição, como lá pretendido, na medida em que vedado expressamente pelo artigo 18, do CPC/2015.Outrossim, não há a possibilidade de regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração do espólio de SÉRGIO representado pela inventariante, nos termos do artigo 104, do CPC/2015, uma vez que ele não mais figura no polo passivo da demanda, conforme decisão de fls. 463/464Assim, julgo prejudicado o pedido de fls. 470.Em prosseguimento, retornem os autos ao arquivo sem baixa, nos termos do artigo 40, da LEF, conforme determinado no último parágrafo da decisão de fls. 464.Intime-se.

1102312-63.1996.403.6109 (96.1102312-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA X ROBERTO CANCADO LESSA X VANIA OLIVEIRA PEREIRA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON)

Fls. 161/162: Oficie-se à CEF para que providencie, em favor do exequente, à conversão em pagamento definitivo do valor depositado judicialmente (fl. 157). Sem prejuízo, tornem os autos ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da satisfação do crédito. Caso exista débito remanescente, intime-se o interessado para que promova o respectivo pagamento, no prazo de 05 (cinco dias); caso contrário, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0000478-58.2001.403.6109 (2001.61.09.000478-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS SUPEROHM LTDA/ X EMILIO JOSE RUGAI(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

A exceção de pré-executividade de fls. 100/101 defende a inexistência do débito em virtude de pagamento. Com esta alegação, a excipiente trouxe os documentos de fls. 103/391. Muito embora a exceção de pré-executividade seja criação doutrinária e jurisprudencial que tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória, este juízo abriu vista à exequente para se manifestar sobre os documentos juntados pela executada, já que a análise a ser feita por este juízo demandaria dilação probatória, e portanto, a necessidade de garantia do juízo para a propositura de Embargos à Execução. Às fls. 402/404 a exequente apresentou manifestação afirmando que a dívida apresenta duas situações distintas. Na primeira, as guias foram recolhidas antes de 08/08/1989, e em não sendo de competência da CEF, as guias foram encaminhadas para análise e parecer da Gerência Regional do Trabalho de Piracicaba. Na segunda situação, esclareceu, após análise das guias e feitos os devidos abatimentos, remanesce um débito no valor de R\$ 9.942,19. Considerando que parte do débito encontra-se em análise na Gerência Regional do Trabalho de Piracicaba, excepcionalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste acerca da conclusão desta análise, apresentando eventuais valores atualizados ainda devidos apontados por aquela Gerência Regional para o prosseguimento do feito. Após, retornem conclusos para deliberações. Int.

0005643-52.2002.403.6109 (2002.61.09.005643-5) - INSS/FAZENDA(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X HOSPITAL ESPIRITA DR CESARIO MOTTA JUNIOR(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela exequente (fls. 58/61), cumpra-se o que fora determinado. Expeça-se mandado de constatação de funcionamento da empresa executada, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato de a empresa executada não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Na mesma oportunidade, com fulcro no princípio da economia processual, deverá o I. Oficial de Justiça promover a penhora livre de bens do executado, no endereço acostado na inicial, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0000316-92.2003.403.6109 (2003.61.09.000316-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTD(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Vistos em inspeção. Fl. 188: Manifeste-se a executada quanto ao informado pela Fazenda Nacional, informando, inclusive, se insiste no pedido de extinção da execução formulado às fls. 178/179, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que, acaso haja manutenção no interesse de que a petição anterior seja integralmente acolhida (fls. 178/179), apresente a empresa ré os elementos de fato e de direito que refutem as alegações fazendárias ou o início dos expedientes de retificação a serem procedidos perante a autoridade fiscal competente para tanto. Int.

0000629-48.2006.403.6109 (2006.61.09.000629-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GIARDINO RISTORANTE LTDA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Fls. 85/93: Manifeste-se a exequente quanto a notícia de pagamento do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.4.04.057757-44. Quanto à CDA nº 80.4.05.061746-30, considerando a notícia de parcelamento trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0007472-92.2007.403.6109 (2007.61.09.007472-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARCELO VALE E CRUZ(SP232425 - MARIANA ROBERTI PRADO)

Recebidos em redistribuição. Oficie-se a agência 3969 da CEF solicitando que esclareça de que forma ocorreu a alegada transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta nº 3969/635/00000077-7, tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 137 informando que os valores não foram imputados em pagamento. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 83, 127/129 e 137/143. Tudo cumprido, intime-se o executado, salientando que com a imputação em pagamento o saldo da dívida poderá ser parcelado diretamente junto a exequente, conforme interesse demonstrado às fls. 145. Informado o parcelamento, acompanhado de documentos comprobatórios, a exigibilidade do tributo estará suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, razão pela qual ficará suspensa a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente, que deverá ser intimada para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Decorrido trinta dias da intimação sem notícia de parcelamento, determino a reiteração da ordem de penhora via BACENJUD, sucessivamente, até o limite do valor do débito. Caso o valor bloqueado ainda não seja suficiente para garantir a execução, expeça-se mandado de penhora em relação ao valor remanescente, observando-se, quando de seu cumprimento, a ordem de bens do art. 11 da LEF. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), salientando que não será reaberto o prazo para oposição de embargos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0010371-63.2007.403.6109 (2007.61.09.010371-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Fls. 417/418: Tendo em vista o disposto no art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, no qual a substituição da penhora, nas hipóteses ali declinadas, independem de autorização da exequente para serem procedidas, defiro a substituição da carta de fiança por seguro garantia. Após ciência da Fazenda Nacional, decorrido o prazo para recurso, intime-se a executada para que desentranhe o referido documento, procedendo a sua substituição por cópia. Quanto ao prosseguimento do feito, chamo-o a ordem. Considerando que não vislumbro, hoje, qualquer razão para o processamento em conjunto entre este feito e os embargos à execução nele vinculados, além dos limites ergométricos apontados na Ordem de Serviço nº 60/14 da Presidência TRF3, determino, por bem, o desapensamento dos autos, devendo a secretaria providenciar as certificações e traslados de praxe. Após, considerando que a decisão que recebeu os embargos determinou a suspensão deste feito, já estando este plenamente garantido por meio que, ao meu sentir, equivale a dinheiro (art. 15 da Lei nº 6.830/80), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do processo nº 00006998920114036109. Vencido este termo, dê-se ciência disto às partes para que requeiram o que entender de direito acerca do prosseguimento da ação. Int.

0001728-48.2009.403.6109 (2009.61.09.001728-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CINTIA RENATA FESSEL ALTAFIN(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Vistos em inspeção. Fl. 58: Diante do reconhecimento da dívida pela executada, certifique, a Secretária, o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Considerando que a proposta de parcelamento da dívida apresentada pela executada não se amolda à prevista no art. 916, do CPC/2015, advirto-a que deverá pleitear administrativamente o parcelamento pretendido, inclusive no que toca ao aproveitamento dos valores bloqueados nestes autos (fls. 48/49 e 51/53). Intime-se o exequente para que cumpra o quarto parágrafo do despacho de fl. 47, observando-se, no mais, o quanto lá determinado. Publique-se a presente decisão juntamente com o despacho de fl. 47. Intime-se.

0011335-85.2009.403.6109 (2009.61.09.011335-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Vistos em inspeção. Fls. 165: Indefiro, senão vejamos. Primeiramente, analisando de forma detida os extratos de depósito judicial vinculados a este feito que ora trago ao feito, verifico que este se revela mais do que suficientes para o adimplemento integral do débito em cobro. Logo, não vejo qualquer necessidade de se prosseguir na ordem de penhora de faturamento, a qual, por ora, determino a sua imediata suspensão. Ademais, este feito não se encontra em qualquer igualdade de andamento com os citados no pedido nº 1 formulado pela exequente, à medida que este se encontra suficientemente garantido por meio de dinheiro em espécie depositado em conta judicial, havendo embargos à execução opostos e cujo julgamento definitivo se encontra pendente, conforme extrato processual eletrônico do qual procedo à juntada. Somado a isto, também não merece acolhida o segundo pedido, pelas razões que passo a expor. A um, estando os embargos à execução com seu julgamento definitivo pendente, nos termos do art. 32, 2º, da Lei nº 6.830/80, nenhuma transferência definitiva pode ser procedida em favor de qualquer uma das partes do processo. A dois, conforme previsto nos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 9.703/98, os valores depositados pela empresa ré nestes autos já se encontram em conta do Tesouro Nacional e, por força expressa do parágrafo 3º do citado artigo, somente podem ser convertidos em definitivo para União Federal ou devolvidos ao executado. Assim, não havendo previsão legal para o saque futuro deste valor corrigido para recolhimento de guia de pagamento, não há lastro que sustente o pedido da Fazenda Nacional. E mais, observando com cuidado as guias de depósito trazidas aos autos e os extratos de conta, em relação ao procedido pela devedora, não encontro qualquer incorreção cadastral, pois ela o efetuou com a finalidade específica de adimplir, se derrotada nos embargos à execução, a CDA nº 36.396.617-0. Por fim, consigno que eventual dificuldade da Fazenda Nacional para efetuar as devidas imputações é questão interna e que deve ser resolvida no seu âmbito. Quanto ao prosseguimento, de imediato, expeça-se ofício a agência CEF desta subseção, a fim de que proceda as retificações necessárias em relação ao depósito judicial nº 3969.635.00007158-5, devendo a instituição bancária sacar o valor atualizado do débito à época da operação (R\$ 33.939.72 - 25.04.2016) e efetuar novo nos mesmos moldes já utilizados na conta nº 3969.280.00009167-5, no prazo de 10 (dez) dias. 0,15 Após, cumprida tal providência, tendo em vista o depósito integral do débito, além do levantamento deste numerário depende do trânsito em julgado daquela demanda (art. 32, 2º, Lei nº 6.830/80), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Vencido o termo acima, retornem estes autos à conclusão, a fim de que seja deliberado acerca do seu prosseguimento. Int.

0011990-86.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NURACIR CELINA FUZINELLI - ME(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região, mantendo a sentença de extinção aqui proferida, intime-se a executada para que requeira o que de direito concerne aos honorários advocatícios. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com baixa na distribuição. Antes, porém, intime-se a exequente para as providências do art. 33, da LEF.

0000136-61.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PROENCA MONTAGENS E REFORMAS DE REFRACTARIOS LTDA(SP281268 - JULIANA POLESI)

(e apenso EF nº 0006774-13.2012.403.6109) VISTO EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido da executada de fls. 63/64 para substituição do valor bloqueado pelo BACENJUD às fls. 44 por veículo lá indicado, pois inexistente previsão legal para tanto, sendo certo que o dinheiro tem preferência na ordem de penhora, nos termos do artigo 835, do CPC e artigo 11, da LEF. No mais, verifico que o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD ocorreu em 12/02/2015 (fl. 44), resultando no bloqueio parcial de R\$ 19.396,95, sendo que a executada formalizou parcelamento da dívida apenas em 27/02/2015 (fls. 49/53). Diante do exposto, tendo havido bloqueio antes do parcelamento, a constrição é válida. Estando o parcelamento em situação regular, como informado pela exequente às fls. 55, está configurada hipótese de renúncia à possibilidade de questionamento do débito através da oposição de embargos, razão pela qual entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que o executado ficaria privado dos valores bloqueados e ainda teria que arcar com o compromisso assumido. Portanto, entendo que a melhor medida a ser tomada seria a conversão em renda do exequente dos valores bloqueados para abatimento do débito, oficiando-se à CEF para tanto, comunicando o Juízo. Cumpre salientar que a ordem de bloqueio não torna a conta indisponível, impedindo sua movimentação, como mencionado pela executada, mas apenas bloqueia o saldo existente, conforme legislação do BACENJUD. Cumprida a providência acima, intime-se a exequente para ciência, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, em razão do parcelamento, nos termos da decisão de fls. 53. Intime-se.

0003787-04.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X F MORATO ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

DESPACHO PROFERIDO EM 27/11/2015: Defiro o requerido pela exequente às fls. 31 e determino a tentativa de bloqueio de ativos da EXECUTADA pelo Bacenjud, observada a ordem do artigo 11, da LEF, bem como o teor do artigo 15, II, daquela lei. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), salientando que NÃO se reabrirá o prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública dos bens penhorados às fls. 14, nos termos da decisão de fls. 29. Intime-se. CERTIDÃO LAVRADA EM 05/05/2016: CERTIFICO E DOU FÉ QUE em 12/04/2016 foi encaminhada ordem de bloqueio de valores em contas do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD, restando positiva, conforme extrato que segue, razão pela qual encaminho os autos para publicação desta certidão a fim de INTIMAR a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca do bloqueio, para que em 5 (cinco) dias, comprove, se for o caso, que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou excessiva, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade se converterá em penhora, ocasião em que o valor bloqueado será transferido para a CEF agência 3969 vinculada a estes autos.

0005866-53.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerido pela executada às fls. 72, pois verifico da decisão de fls. 53, não cumprida, que a Carta de Fiança original não se encontra encartada nestes autos e sim na Cautelar Inominada nº 0003968-05.2012.403.6109 da 2ª Vara que se encontra em trâmite no TRF 3ª Região, conforme consulta ao sistema processual nesta data que segue em anexo. Dessa forma, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.. Intime-se.

0008663-02.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Vistos em inspeção. Fls. 48/50: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

0000080-57.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Vistos em inspeção. Fls. 64/66: A empresa-ré, instada a se manifestar acerca da recusa de quaisquer dos seus responsáveis legais em assumir o encargo de depositário, apesar de ela mesma ter oferecido, por vontade própria, o bem em garantia, justificou tal fato na ausência de pessoas dentro da sua organização dispostas a aceitar tal ônus. Aduziu, ainda, que isto se trata de regular exercício de direito e, como tal, afasta a incidência dos arts. 600, II, e 656, 1º, ambos do CPC/73, vigente à época da penhora. Decido. Inicialmente, destaco que, por dizer respeito à aplicação ou não de cominação por conduta prática sob a égide normativa anterior, esta deve ser analisada conforme a legislação vigente à época dos fatos, em detrimento ao determinado no art. 1046 do CPC atual. Ademais, apesar de ter sido ordenada a abertura de contraditório, reconsidero tal comando, visto que, em situações como esta, a própria Fazenda Nacional está requerendo a aplicação da referida multa. Assim, em obediência ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) e sopesando o fato de que o processo é, naquele âmbito, analisado por apenas um Procurador da Fazenda específico, tal providência não se revela necessária para o deslinde disto. Assim, passo a enfrentar a discussão de fundo. Não obstante este juízo comungar do entendimento de que o encargo de depósito voluntário não pode ser imposto a ninguém, o caso em tela não diz respeito apenas a isto, e sim, nas condutas ao em torno disto, ou seja, oferecer bem voluntariamente a penhora sem noticiar previamente ao juízo que nenhuma pessoa vinculada à empresa se disporia em aceitá-lo. Dentro deste quadro, cumpre citar as normas referidas no relatório, in verbis: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que (...) II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; Art. 656. (...) I o É dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 14, parágrafo único). Apenas para exaurimento do tema, os comandos acima hoje se encontram nos atuais arts. 774 e 77, respectivamente, do atual Códex. Pois bem. Todas as pessoas envolvidas em qualquer espécie de processo judicial tem o dever de agir com boa-fé objetiva, ou seja, não apenas deixar de fazer condutas que prejudiquem o processo, mas também praticar atos com os quais o feito tenha o melhor trâmite possível, respeitando-se, no momento da verificação eventual falha deste dever, o direito de defesa e as garantias constitucionais cabíveis. Desta forma, verifico que a conduta da executada é tipificada na legislação acima referida, pois, não me parece razoável a sua omissão em informar a inexistência de pessoas para exercer o encargo quando do oferecimento do bem a penhora. A seu turno, o prejuízo processual passa a existir no momento em que, apesar de regularmente penhorado, o bem em questão não pode ir a hasta pública ante a ausência de requisito fundamental para tanto, ocasionando atraso injustificado no regular andamento. Diante disto, nos termos do art. 601 do CPC/73, condeno a executada ao pagamento de multa de 10% sobre o valor executado. Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito, em especial indicando outra pessoa para assumir esta obrigação, bem como o local para onde os bens móveis constritos deverão ser levados, ou, se acaso interesse, requeira a respectiva adjudicação. Consigno que, no silêncio, os autos deverão retornar para determinação quanto ao levantamento das penhora(s) do(s) bem(ns) móvel(is), pois, em virtude da sua própria natureza, estes devem ser mantidos sob guarda e manutenção de alguém, a fim de que tenham algum valor econômico, e, ato contínuo, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

000081-42.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Vistos em inspeção. Fls. 59/62: A empresa-ré, instada a se manifestar acerca da recusa de quaisquer dos seus responsáveis legais em assumir o encargo de depositário, apesar de ela mesma ter oferecido, por vontade própria, o bem em garantia, justificou tal fato na ausência de pessoas dentro da sua organização dispostas a aceitar tal ônus. Aduziu, ainda, que isto se trata de regular exercício de direito e, como tal, afasta a incidência dos arts. 600, II, e 656, 1º, ambos do CPC/73, vigente à época da penhora. Decido. Inicialmente, destaco que, por dizer respeito à aplicação ou não de cominação por conduta prática sob a égide normativa anterior, esta deve ser analisada conforme a legislação vigente à época dos fatos, em detrimento ao determinado no art. 1046 do CPC atual. Ademais, apesar de ter sido ordenada a abertura de contraditório, reconsidero tal comando, visto que, em situações como esta, a própria Fazenda Nacional está requerendo a aplicação da referida multa. Assim, em obediência ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) e sopesando o fato de que o processo é, naquele âmbito, analisado por apenas um Procurador da Fazenda específico, tal providência não se revela necessária para o deslinde disto. Assim, passo a enfrentar a discussão de fundo. Não obstante este juízo comungar do entendimento de que o encargo de depósito voluntário não pode ser imposto a ninguém, o caso em tela não diz respeito apenas a isto, e sim, nas condutas ao em torno disto, ou seja, oferecer bem voluntariamente a penhora sem noticiar previamente ao juízo que nenhuma pessoa vinculada à empresa se disporia em aceitá-lo. Dentro deste quadro, cumpre citar as normas referidas no relatório, in verbis: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que (...) II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; Art. 656. (...) I o É dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 14, parágrafo único). Apenas para exaurimento do tema, os comandos acima hoje se encontram nos atuais arts. 774 e 77, respectivamente, do atual Códex. Pois bem. Todas as pessoas envolvidas em qualquer espécie de processo judicial tem o dever de agir com boa-fé objetiva, ou seja, não apenas deixar de fazer condutas que prejudiquem o processo, mas também praticar atos com os quais o feito tenha o melhor trâmite possível, respeitando-se, no momento da verificação eventual falha deste dever, o direito de defesa e as garantias constitucionais cabíveis. Desta forma, verifico que a conduta da executada é tipificada na legislação acima referida, pois, não me parece razoável a sua omissão em informar a inexistência de pessoas para exercer o encargo quando do oferecimento do bem a penhora. A seu turno, o prejuízo processual passa a existir no momento em que, apesar de regularmente penhorado, o bem em questão não pode ir a hasta pública ante a ausência de requisito fundamental para tanto, ocasionando atraso injustificado no regular andamento. Diante disto, nos termos do art. 601 do CPC/73, condeno a executada ao pagamento de multa de 10% sobre o valor executado. Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito, em especial indicando outra pessoa para assumir esta obrigação, bem como o local para onde os bens móveis constritos deverão ser levados, ou, se acaso interesse, requeira a respectiva adjudicação. Consigno que, no silêncio, os autos deverão retornar para determinação quanto ao levantamento das penhora(s) do(s) bem(ns) móvel(is), pois, em virtude da sua própria natureza, estes devem ser mantidos sob guarda e manutenção de alguém, a fim de que tenham algum valor econômico, e, ato contínuo, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

0000112-62.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DAP DESENVOLVIMENTO E AUTOMACAO DE PROCESSOS(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Vistos em inspeção. Fls. 66/69: A empresa-ré, instada a se manifestar acerca da recusa de quaisquer dos seus responsáveis legais em assumir o encargo de depositário, apesar de ela mesma ter oferecido, por vontade própria, o bem em garantia, justificou tal fato na ausência de pessoas dentro da sua organização dispostas a aceitar tal ônus. Aduziu, ainda, que isto se trata de regular exercício de direito e, como tal, afasta a incidência dos arts. 600, II, e 656, 1º, ambos do CPC/73, vigente à época da penhora. Decido. Inicialmente, destaco que, por dizer respeito à aplicação ou não de cominação por conduta prática sob a égide normativa anterior, esta deve ser analisada conforme a legislação vigente à época dos fatos, em detrimento ao determinado no art. 1046 do CPC atual. Ademais, apesar de ter sido ordenada a abertura de contraditório, reconsidero tal comando, visto que, em situações como esta, a própria Fazenda Nacional está requerendo a aplicação da referida multa. Assim, em obediência ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) e sopesando o fato de que o processo é, naquele âmbito, analisado por apenas um Procurador da Fazenda específico, tal providência não se revela necessária para o deslinde disto. Assim, passo a enfrentar a discussão de fundo. Não obstante este juízo comungar do entendimento de que o encargo de depósito voluntário não pode ser imposto a ninguém, o caso em tela não diz respeito apenas a isto, e sim, nas condutas ao em torno disto, ou seja, oferecer bem voluntariamente a penhora sem noticiar previamente ao juízo que nenhuma pessoa vinculada à empresa se disporia em aceitá-lo. Dentro deste quadro, cumpre citar as normas referidas no relatório, in verbis: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que (...) II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; Art. 656. (...) I o É dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 14, parágrafo único). Apenas para exaurimento do tema, os comandos acima hoje se encontram nos atuais arts. 774 e 77, respectivamente, do atual Códex. Pois bem. Todas as pessoas envolvidas em qualquer espécie de processo judicial tem o dever de agir com boa-fé objetiva, ou seja, não apenas deixar de fazer condutas que prejudiquem o processo, mas também praticar atos com os quais o feito tenha o melhor trâmite possível, respeitando-se, no momento da verificação eventual falha deste dever, o direito de defesa e as garantias constitucionais cabíveis. Desta forma, verifico que a conduta da executada é tipificada na legislação acima referida, pois, não me parece razoável a sua omissão em informar a inexistência de pessoas para exercer o encargo quando do oferecimento do bem a penhora. A seu turno, o prejuízo processual passa a existir no momento em que, apesar de regularmente penhorado, o bem em questão não pode ir a hasta pública ante a ausência de requisito fundamental para tanto, ocasionando atraso injustificado no regular andamento. Diante disto, nos termos do art. 601 do CPC/73, condeno a executada ao pagamento de multa de 10% sobre o valor executado. Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito, em especial indicando outra pessoa para assumir esta obrigação, bem como o local para onde os bens móveis constritos deverão ser levados, ou, se acaso interesse, requeira a respectiva adjudicação. Consigno que, no silêncio, os autos deverão retornar para determinação quanto ao levantamento das penhora(s) do(s) bem(ns) móvel(is), pois, em virtude da sua própria natureza, estes devem ser mantidos sob guarda e manutenção de alguém, a fim de que tenham algum valor econômico, e, ato contínuo, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

0001783-23.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Vistos em inspeção. Fls. 60/63: A empresa-ré, instada a se manifestar acerca da recusa de quaisquer dos seus responsáveis legais em assumir o encargo de depositário, apesar de ela mesma ter oferecido, por vontade própria, o bem em garantia, justificou tal fato na ausência de pessoas dentro da sua organização dispostas a aceitar tal ônus. Aduziu, ainda, que isto se trata de regular exercício de direito e, como tal, afasta a incidência dos arts. 600, II, e 656, 1º, ambos do CPC/73, vigente à época da penhora. Decido. Inicialmente, destaco que, por dizer respeito à aplicação ou não de cominação por conduta prática sob a égide normativa anterior, esta deve ser analisada conforme a legislação vigente à época dos fatos, em detrimento ao determinado no art. 1046 do CPC atual. Ademais, apesar de ter sido ordenada a abertura de contraditório, reconsidero tal comando, visto que, em situações como esta, a própria Fazenda Nacional está requerendo a aplicação da referida multa. Assim, em obediência ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) e sopesando o fato de que o processo é, naquele âmbito, analisado por apenas um Procurador da Fazenda específico, tal providência não se revela necessária para o deslinde disto. Assim, passo a enfrentar a discussão de fundo. Não obstante este juízo comungar do entendimento de que o encargo de depósito voluntário não pode ser imposto a ninguém, o caso em tela não diz respeito apenas a isto, e sim, nas condutas ao em torno disto, ou seja, oferecer bem voluntariamente a penhora sem noticiar previamente ao juízo que nenhuma pessoa vinculada à empresa se disporia em aceitá-lo. Dentro deste quadro, cumpre citar as normas referidas no relatório, *in verbis*: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que (...) II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; Art. 656. (...) I o É dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 14, parágrafo único). Apenas para exaurimento do tema, os comandos acima hoje se encontram nos atuais arts. 774 e 77, respectivamente, do atual Códex. Pois bem. Todas as pessoas envolvidas em qualquer espécie de processo judicial tem o dever de agir com boa-fé objetiva, ou seja, não apenas deixar de fazer condutas que prejudiquem o processo, mas também praticar atos com os quais o feito tenha o melhor trâmite possível, respeitando-se, neste cenário, o regular direito de defesa e as garantias constitucionais cabíveis. Por outro lado, verifico que a conduta da executada é tipificada na legislação acima referida, pois, não me parece razoável a sua omissão em informar, quando do oferecimento do bem a penhora, a inexistência de pessoas para exercer o encargo de depositário. A seu turno, o prejuízo processual passa a existir no momento em que, apesar de regularmente penhorado, o bem em questão não pode ir para hasta pública, em virtude da ausência de requisito fundamental para tanto, ocasionando atraso injustificado no regular andamento. Diante disto, nos termos do art. 601 do CPC/73, condeno a executada ao pagamento de multa de 10% sobre o valor executado. Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito, em especial indicando outra pessoa para assumir esta obrigação, bem como o local para onde os bens móveis constritos deverão ser levados, ou, se acaso interesse, requeira a respectiva adjudicação. Consigno que, no silêncio, os autos deverão retornar para determinação quanto ao levantamento das penhora(s) do(s) bem(ns) móvel(is), pois, em virtude da sua própria natureza, estes devem ser mantidos sob guarda e manutenção de alguém, a fim de que tenham algum valor econômico, e, ato contínuo, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

0003764-87.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FULVIO BASSO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de FULVIO BASSO, visando à cobrança de créditos tributários. O executado interpôs exceção de pré-executividade (fls. 119/124), defendendo, inicialmente o cabimento da medida para a discussão da matéria, e no mérito a ilegitimidade da cobrança em razão de pagamento do débito. A exequente apresentou manifestação às fls. 131/131-verso, argumentando que o recolhimento constante à fl. 99 não obedeceu à legislação vigente, razão pela qual não pôde ser imputado como pagamento do débito. Informou que o numerário encontra-se a disposição para restituição do excipiente (fl. 132), e ao final, pugnou pelo pagamento definitivo dos valores de fls. 129/129-verso. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Não assiste razão o excipiente. O despacho proferido na esfera administrativa (fl. 105) demonstra que o pagamento em análise foi realizado no último dia do prazo para prestar as informações necessárias à consolidação, em desacordo, portanto, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 05/2011, que em seu artigo 10, inciso III, fixava o prazo de até 03 dias úteis antes do término do prazo para o pagamento do saldo devedor, o que impossibilitou a conclusão da consolidação, razão pela qual não pode ser reputado como válido, o recolhimento realizado. Destaco que esse numerário, conforme informação prestada pela exequente, está à disposição do excipiente para restituição. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 119/124. Preclusa a decisão, proceda-se ao pagamento definitivo da quantia depositada à fl. 129, conforme orientação indicada pela exequente à fl. 131-verso. Cumpra-se. Intimem-se.

0004605-82.2014.403.6109 - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MULTI NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO)

Considero citado o executado, eis que ingressou no feito através de advogado constituído (fls. 27/28), dando-se por citado nos termos do art. 239, 1º, do CPC. Intime-se a executada, através de publicação, para que regularize a representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa, comprove documentalmente a alegação de penúria financeira, tendo em vista que nem mesmo a declaração de pobreza mencionada na petição de fl. 27 a acompanhou, bem como efetue o pagamento do débito ou garantia da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Não ocorrendo, cumpra-se o despacho de fls. 22/23, a partir do 3º parágrafo. Int.

0001064-07.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE RENATO GONCALVES(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN)

VISTO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do executado às fls. 16/17 requerendo expressamente a extinção do feito, em razão do bloqueio BACENJUD realizado em conta de sua titularidade (fls. 15), recebo a petição como renúncia ao prazo para oposição de Embargos e determino a sua conversão em renda da exequente. Para tanto, oficie-se a CEF 3969 para a transferência, intimando a exequente em seguida para que se manifeste sobre a satisfação da dívida. Intime-se.

0001165-44.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FRANCISCO CARLOS QUINTINO DA SILVA(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO)

Tendo em vista a comprovação nos autos (fls. 36/43 e 51/54) de que os valores bloqueados nas contas do BANCO DO BRASIL, agência 6507-2, conta nº 16567-0, no importe de R\$ 9.110,77, e da CEF, agência 2910, conta nº 00011073-0, no importe de R\$ 5.895,04 (fl. 28/28v.), ambas de titularidade do executado referem-se, respectivamente, a contas salário e poupança, determino seus imediatos desbloqueios, providência já tomada conforme anexo, pois tais proventos são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015. Quanto ao saldo remanescente constrito, determino sua transferência à conta à disposição do Juízo, eis que o executado não se incumbiu de comprovar a impenhorabilidade dos respectivos valores (fls. 57/58). Por fim, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios (fls. 59/62), circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos, razão pelo qual não há que se falar em desbloqueio de valores, uma vez que a ordem foi cumprida em 14/03/2016 (fl. 28/28v.), antes, portanto, da formalização do requerimento de parcelamento do débito, protocolizado em 13/04/2016 (fl. 59). Int.

0002138-96.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JAIR FRANCISCO GUEDES(SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES)

Vistos em inspeção. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos a procuração. Fls. 22/25: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0002963-40.2015.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Fls. 11/17: Embora não conste nos autos qualquer documento que demonstre a manutenção do nome da executada no CADIN, dê-se vista à exequente para que adote a providência necessária a fim de excluir a executada de seu cadastro, considerando que a dívida se encontra garantida integralmente por depósito judicial. Por fim, considerando o depósito integral do débito, bem como que o levantamento deste numerário depende do trânsito em julgado nos embargos à execução (art. 32, 2º, Lei nº 6.830/80), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Vencido o termo acima, retornem estes autos à conclusão, a fim de que seja deliberado acerca do seu prosseguimento. Int.

0006611-28.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DPE - DISTRIBUIDORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS EIRELI(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DPE - DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, visando à cobrança de créditos tributários. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 38/41), na qual aponta a ocorrência de irregularidade na CDA em cobrança, pois pertence a outro devedor que não o executado. Argumenta que a CDA anexada à petição inicial (fls. 04/12), de nº 47.365.946-8, trata-se de CDA distinta, da CDA mencionada na exordial, a de nº 12.084.095-2. Requer por fim, a extinção do presente feito por erro insanável, condenando a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios. Instada a se manifestar acerca da exceção (fl. 42), a exequente/excepta reconheceu que houve um equívoco administrativo, ao instruir a exordial com CDA diversa, sendo assim, procedeu à juntada do respectivo título pleiteando a emenda da exordial nos termos do artigo 320 do CPC/2015. Decido. Em que pese na exordial constar a empresa ora executada, DPE - DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, com CNPJ sob nº: 48.170.302/0001-34 como devedora, fazendo menção à CDA nº 12.084.095-2, e a exequente ter feito a juntada nestes autos de CDA diversa, a de nº 47.365.946-8 contendo dados não condizentes com os da excipiente (LUANA MEL MALHAS LTDA - EPP e CNPJ: 02.238.166/0001-7), concluo que, uma vez reconhecido o equívoco pela exequente e procedida à devida correção com a juntada da CDA de nº 12.084.0952-2, em conformidade com os dados mencionados na petição inicial, entendo suprida a irregularidade, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da LEF o qual possibilita até a decisão de primeira instância, a emenda ou substituição da CDA. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. fls. 38/41. Em prosseguimento, intime-se a excipiente da substituição da CDA às fls. 45/50, devolvendo-se a ela a oportunidade para pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, em complemento ao valor bloqueado pelo Bacenjud, como condição para a oposição de embargos. Não havendo pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, expeça-se novo mandado de livre penhora e avaliação no endereço da executada (fl. 02), para conclusão das diligências. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, cumpra-se o parágrafo 6º e seguintes do despacho de fls. 14/14-v. Intime-se Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006702-46.2000.403.6109 (2000.61.09.006702-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS CASTELO LTDA - MASSA FALIDA X JAIR MOREIRA DA SILVA X EMANUEL ANDRE ESPLANDES SOUSA(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X EMANUEL ANDRE ESPLANDES SOUSA X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção Conforme afirmado pela exequente na manifestação de fl. 138, observo que o peticionário incorreu em erro na elaboração dos cálculos. A decisão, proferida no dia 28/04/2011, condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (fl. 107). Analisando o cálculo de fl. 135, verifico que houve acumulação da correção monetária com juros de 1% ao mês, conduta que contraria os critérios previstos no manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, disponível no endereço: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>. PA 1,10 Assim, retifico os cálculos apresentados. O valor deve ser atualizado deste a data da decisão, sem a incidência de juros de mora nesse período de atualização. Segue o cálculo que reputo adequado, atualizado para este mês de abril de 2016: R\$ 300,00 x 1,4122016503 = R\$ 423,66. Dê-se ciência às partes acerca da presente decisão. Não havendo oposição, cumpra-se o despacho de fl. 136, a partir do 3º parágrafo. Intimem-se.

0004866-86.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADEMIR ANGELO BOSCARIOL X ADEMIR ANGELO BOSCARIOL(SP063685 - TARCISIO GRECO) X ADEMIR ANGELO BOSCARIOL X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e a existência de sucumbência fixada em favor do executado, bem como tendo ele manifestado seu interesse no recebimento do valor (fls. 208), proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente ADEMIR ANGELO BOSCARIOL. Em seguida, intime-se a executada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução n 168, de 05/12/2011: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Expediente Nº 6746

EXECUCAO DA PENA

0005511-29.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o Sentenciado não foi localizado, conforme certidões de fls. 55-verso e 57, cancelo a audiência designada. Libere-se a pauta.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0006807-86.2015.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ERNANDI TORRES DE LEMOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Fls. 40/61: Tendo em vista a devolução da carta precatória expedida, com a informação de Execução Penal em tramitação, com distribuição anterior, bem como a concordância do Ministério Público Federal (fls. 63/64), determino a remessa do presente feito ao Juízo Federal da Vara das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para fins de unificação/soma das penas com os autos da Execução Penal n.º 5010969-92.2014.4.04.7002/PR, nos termos do art. 111 da Lei n.º 7.210/84 e art. 3º, 1º e 3º, da Resolução n.º 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002847-88.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO FARCHI

Vistos.Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal.Foi imposta ao Sentenciado a pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída a pena de privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Tendo o Sentenciado cumprido 7 (sete) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 29, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal.Relativamente à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 365 (trezentos e sessenta e cinco) horas (um ano), devendo ser detraído o período de 7 (sete) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 358 (trezentos e cinquenta e oito) horas de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas desta cidade, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do Condenado. Oficie-se ao referido órgão requisitando o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Requisite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo.Intime-se o Sentenciado para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente regressão para cumprimento da pena originária.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000749-33.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-51.2016.403.6112) VAGNER THEODORO BATISTA(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO E SP200913 - RENATO SOUZA BRAGA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por Vagner Theodoro Batista. Sustenta o requerente que o veículo Fiat, modelo Tipo 1.6IE, Código Renavam 616285582, placa GBM 2222, cor cinza, ano de fabricação e modelo 1993/1994, de São Paulo/SP, apreendido pela autoridade policial por ocasião da sua prisão em flagrante delito, ocorrida no dia 29 de janeiro de 2016, pela prática, em tese, de crime de tráfico de entorpecentes, é de terceiro de boa-fé.O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fl. 169, opinando pelo indeferimento do pedido de restituição do automóvel em comento.É o relatório.Decido.Acolho a manifestação ministerial de fls. 169. Os documentos de fls. 09/10 em nome da empresa Becedo Serviços em Informática Ltda., da qual o denunciado Vagner Theodoro Batista é sócio, comprovam a propriedade do veículo apreendido, mas ainda se encontra em apuração eventual participação do uso do veículo como instrumento para a prática do delito, fato que, uma vez comprovado, justificaria a perda do bem em favor da União, como efeito de eventual condenação criminal. Ademais, no automóvel apreendido, objeto de perícia no bojo dos autos principais (fls. 97/104), foi localizado um radiocomunicador, instalado de forma oculta no painel. Por todo o exposto, indefiro o pedido de restituição do veículo Fiat, modelo Tipo 1.6IE, Código Renavam 616285582, placa GBM 2222, cor cinza, ano de fabricação e modelo 1993/1994, de São Paulo/SP, formulado por Vagner Theodoro Batista, sem prejuízo de reanálise do pedido após a prolação de sentença nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n.º 0000612-51.2016.403.6112. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0003140-58.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-51.2016.403.6112) ALISON FERREIRA SANTOS(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por Alison Ferreira Santos. Sustenta o requerente que é o proprietário do veículo General Motors, modelo Vectra Hatch 4p GT, Código Renavam 177411279, placa ELX 6427, cor cinza, ano de fabricação e modelo 2009/2010, de São Paulo/SP, apreendido pela autoridade policial por ocasião da prisão em flagrante delito do réu Marcos Alves dos Santos, ocorrida no dia 29 de janeiro de 2016, pela prática, em tese, de crime de tráfico de entorpecentes, é de terceiro de boa-fé. O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 10/11, opinando pelo deferimento do pedido de restituição do automóvel em comento. É o relatório. Decido. Deixo de acolher a manifestação ministerial de fls. 10/11. Com efeito, embora o documento de fl. 07 esteja no nome do requerente, comprovando a propriedade do veículo apreendido, ainda se encontra em apuração eventual participação do uso do veículo como instrumento para a prática do delito, fato que, uma vez comprovado, justificaria a perda do bem em favor da União, como efeito de eventual condenação criminal. Ademais, no automóvel apreendido, objeto de perícia no bojo dos autos principais (fls. 97/104), foi localizado um radiocomunicador, instalado de forma oculta no painel. Por todo o exposto, indefiro o pedido de restituição do veículo General Motors, modelo Vectra Hatch 4p GT, Código Renavam 177411279, placa ELX 6427, cor cinza, ano de fabricação e modelo 2009/2010, de São Paulo/SP, formulado por Alison Ferreira Santos, sem prejuízo de reanálise do pedido após a prolação de sentença nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n.º 0000612-51.2016.403.6112. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003466-18.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-31.2016.403.6112) MARIZA MARTINI(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por Mariza Martini. Sustenta a requerente que é proprietária do veículo Toyota, modelo Hilux SW4 4x2SR, placas GAO 7030, de Campinas/SP, cor branca, ano de fabricação e modelo 2015, RENAVAL n.º 1071050572, apreendido pela autoridade policial por ocasião da prisão em flagrante de Maicon Martins ou Maiko Martini Kristo, pela prática, em tese, do crime de moeda falsa. O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 17/19, opinando pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. A requerente comprovou ser a proprietária do veículo apreendido, consoante documentos de fl. 13. Além disso, a utilização do veículo apreendido na suposta prática do delito de moeda falsa não configura qualquer das hipóteses previstas para a perda do bem em favor da União (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal). Deveras, conforme laudo pericial de fls. 144/150 dos autos principais, não houve adulteração ou alteração das características do veículo, fato que poderia caracterizá-lo como instrumento para a prática do crime, a justificar a perda do bem em favor da União, como efeito de eventual condenação criminal. Por fim, não há indícios da participação da requerente na suposta prática delitiva, tratando-se, ao que parece, de terceiro de boa-fé. Logo, defiro o pedido de restituição do veículo Toyota, modelo Hilux SW4 4X2SR, placas GAO 7030, de Campinas/SP, cor branca, ano de fabricação e modelo 2015, RENAVAL n.º 1071050572, que deverá ser entregue a requerente Mariza Martini ou quem suas vezes fizer, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n.º 0003466-18.2016.403.6112. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008416-17.2009.403.6112 (2009.61.12.008416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003271-5)) JUSTICA PUBLICA X ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

Depreque-se o INTERROGATÓRIO do réu, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA/SP).

0004757-58.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER OLIVEIRA DA SILVA GUEDES(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

S E N T E N Ç A MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra VAGNER OLIVEIRA DA SILVA GUEDES, brasileiro, casado, microempresário, RG n 118.521.657 DIC/RJ, CPF nº 109.373.167-25, natural de Niterói/RJ, nascido em 06.12.1979, filho de Walmir Guedes e Eliete Oliveira da Silva Guedes, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Denuncia que no dia 1º de junho de 2013, no posto policial localizado na Rodovia Raposo Tavares, Km 616 + 500 metros, na cidade de Presidente Venceslau, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, o acusado, com consciência e vontade, transportava, ocultamente, no painel do veículo GM Corsa Sedan Maxx 2006/2006, placas KZW-4777, 1230 (mil, duzentas e trinta) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas, sabendo de sua falsidade. Segundo a denúncia, o acusado se deslocou de São Gonçalo/RJ até Pedro Juan Caballero - Paraguai, onde adquiriu a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em cédulas falsas, que se encontravam embaladas e escondidas no painel do automóvel. A denúncia foi recebida em 14 de abril de 2014 (fl. 95). O réu foi citado (fl. 107) e apresentou defesa preliminar (fls. 108/114). A decisão de fl. 117, afastando a possibilidade de absolvição sumária, determinou o prosseguimento da ação penal. As testemunhas Celso Eduardo Nunes Brito e José Joaquim Barbo, arroladas pela acusação, foram ouvidas perante este juízo (fls. 206/210). As testemunhas Armando Mauro Signorelli, Ana Angelica Nogueira de Oliveira (fls. 252/256), José Carlos Aguiar Coelho (fls. 274/276), Kelly Cristina Araujo Valadares Cardoso, Carlos Henrique Gomes Cardoso e Renata Silva Cunha (fls. 294/302), arroladas pela defesa, foram ouvidas por carta precatória. O réu foi interrogado perante o juízo deprecado (fls.

325/328).As partes não requereram diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 334 e certidão de fl. 335/verso). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do réu (fls. 337/339).A defesa postula, em razão da confissão e alegando boa conduta social do acusado, a fixação da pena no mínimo legal e de regime aberto para seu cumprimento, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 341/346).É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 02/07, auto de apresentação e apreensão de fls. 09/10 e pelo laudo pericial de fls. 33/37, que atestou que as cédulas apreendidas são falsas e que a falsificação não pode ser considerada grosseira, reunindo as cédulas questionadas condições de aceitação como autênticas. A autoria e a existência de conduta dolosa também estão comprovadas nos autos pela prova testemunhal e confissão do acusado.Deveras, a prova testemunhal atestou que o réu adquiriu e mantinha sob sua guarda, ocultadas em seu veículo, mais de mil cédulas falsas de cinquenta reais, com consciência da falsidade.O policial militar Celso Eduardo Nunes Brito, ouvido em juízo, afirmou que em companhia do policial Garbo abordou um veículo de placa do Rio de Janeiro, conduzido pelo réu, que disse que vinha do Paraguai. Prosseguiu relatando que em revista no interior do veículo, o policial Garbo encontrou seis invólucros de jornais contendo cédulas falsas de cinquenta reais. Informou que o acusado afirmou que tinha ido a Pedro Juan Caballero, onde comprou sessenta mil reais em notas falsas, pagando por elas cinco mil reais, para utilizá-las na quitação de débitos existentes em sua empresa, que passava por dificuldades financeiras.José Joaquim Garbo, no mesmo sentido, afirmou que abordou o veículo Corsa defronte à base da polícia rodoviária em Presidente Venceslau e que em fiscalização minuciosa localizou as notas falsas de cinquenta reais dentro do painel do veículo, acima do porta-luvas, dentro de seis invólucros. O acusado no momento disse que havia ido até o Paraguai, em Pedro Juan, onde se encontrou com uma pessoa chamada André, de nacionalidade paraguaia, e negociou essas notas, pagando a quantia de cinco mil reais pelas notas falsas. Esse dinheiro falso ele iria repassar no Rio de Janeiro para cobrir despesas da empresa. Havia sessenta mil reais em cédulas falsas. Indagado sobre o que o levou a desconfiar da existência de dinheiro falso, disse que faz fiscalização bem minuciosa em veículos que vêm de outro país para verificar se existentes drogas, armas e dinheiro, exemplificando que para tanto os policiais desmontam o painel, murcham o estepe, fazendo pente fino no veículo e na pessoa. Foram ouvidas testemunhas arroladas pela defesa do réu. Todas elas relevaram nada saber sobre os fatos, limitando-se a depor quanto aos antecedentes do réu.Além da prova testemunhal, o réu confessou em juízo a prática do delito. Disse que de fato se deslocou até o Paraguai, onde adquiriu sessenta mil reais em cédulas falsas, pagando por elas cinco mil reais. Relatou que se deslocou do Rio de Janeiro até o Paraguai com o objetivo de adquirir insumos para sua empresa de recarga de cartuchos, mas lá chegando foi surpreendido com a oferta das cédulas falsas, acabando por adquirir o dinheiro falso para quitar suas dívidas. Cabe ressaltar, contudo, que a alegação de que praticou o delito de moeda falsa por motivo de dificuldade financeira não constitui qualquer excludente, seja da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade do agente. A compra de cédulas falsas confessada pelo réu, a grande quantidade de notas encontradas em seu poder, algumas delas inclusive com mesmo número de série (laudo de fls. 33/37), apontam de maneira irrefutável que o acusado praticou o delito descrito na denúncia de forma dolosa, com conhecimento da falsidade das cédulas que guardava consigo de forma oculta em seu veículo. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO o Réu VAGNER OLIVEIRA DA SILVA GUEDES, antes qualificado, como incurso nas disposições do art. 289, 1º, do Código Penal.IV - DOSIMETRIA:Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa).O réu é primário. As testemunhas de defesa atestaram boa conduta social do acusado, tratando-se de pessoa trabalhadora. Nada há para justificar acréscimo ou diminuição da pena em razão das conseqüências do delito, bem como em relação aos motivos do crime, uma vez que normais para o crime em questão. No tocante às circunstâncias, todavia, o grande número de cédulas falsas - um mil duzentas e trinta cédulas adquiridas e sua ocultação no interior do painel de veículo visando dificultar a ação policial determinam o aumento da pena base.Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência da atenuante da confissão, razão pela qual atenuo a pena para 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva não havendo agravantes e causas de diminuição ou de aumento de pena a serem aplicadas.Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, em razão da situação financeira do acusado.O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal.Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária a entidade que preste assistência social, na forma do artigo 46 e parágrafos, em parcela única de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e outra de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa de liberdade, tudo a ser especificado em fase de execução. Arcará o Réu com o pagamento das custas processuais.Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao BACEN autorizando a destruição das cédulas lá acauteladas (fl. 185).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0002929-90.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA ARAUJO FERREIRA(SP265052 - TALITA FERNANDEZ)

Fl. 231: Defiro a dilação do prazo para pagamento das custas processuais, nos termos como solicitado pela defesa.Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0006219-79.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ALVES DE ASSIS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

S E N T E N Ç A MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra ALEXANDRE ALVES DE ASSIS, RG n 003019062/SESP/RN, CPF n 018.217.654-19, nascido em 20.08.1988, filho de Francisco Eleido Gomes de Assis e Francisca Alves dos Santos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, c.c. artigo 62, IV, e 29, caput, todos do Código Penal. Denuncia que no dia 29 de setembro de 2015, por volta das 08h30min, na Base da Polícia Militar Rodoviária,

localizada na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, altura do Km 561 + 500m, nesta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente, o acusado Alexandre Alves de Assis, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos com Wilington Bezerra da Silva e Sidney Reis de Oliveira, recebeu e transportou, com finalidade comercial, sem qualquer documentação legal, 218.500 (duzentos e dezoito mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira, todos de procedência paraguaia e importação proibida, das marcas RODEO, PALERMO, EIGHT, SAN MARINO e CLASSIC, dependentes para ingresso no país de registro, análise e autorização do órgão público competente - ANVISA e Receita Federal, e introduzidos ilícitamente no território nacional, em desconformidade com os artigos 45 a 54 da Lei nº 9.532/97. Os autos foram desmembrados em relação aos acusados Wilington Bezerra da Silva e Sidney Reis de Oliveira, prosseguindo a ação penal nos presentes autos somente em relação ao acusado Alexandre Alves de Assis, nos termos da decisão de fl. 248. A denúncia foi narrada nos seguintes termos: 2. ALEXANDRE ALVES DE ASSIS, WILINGTON BEZERRA DA SILVA, SIDNEY REIS DE OLIVEIRA e um terceiro não identificado, foram contratados por uma pessoa que optaram por não identificar, para o recebimento e o transporte de cigarros contrabandeados, para posterior comercialização no Estado de São Paulo, tendo todos conhecimento do ingresso clandestino e ilícito da carga no Brasil. Para tanto, dividiram tarefas, ficando ALEXANDRE e SIDNEY responsáveis por virem fiscalizando a estrada e protegendo a carga, garantindo o êxito do transporte dos cigarros paraguaios, enquanto Wilington e o terceiro não identificado assumiram o comando de um caminhão e um bi-trem, carregados com os cigarros contrabandeados, tendo o grupo todo se auxiliado mutuamente durante toda a empreitada criminoso. 3. Na data dos fatos, durante fiscalização de rotina na Base da Polícia Militar Rodoviária de Presidente Prudente, policiais militares deram sinal de parada ao veículo Fiat Palio, placas OXA-8192, conduzido por SIDNEY. Em seguida, enquanto vistoriavam o carro, os policiais deram sinal de parada a um caminhão bi-trem de cor branca e um caminhão Mercedes Benz de placas BTO-2314, conduzido por WILINGTON, que vinham logo atrás. 4. Na ocasião, somente o veículo conduzido por WILINGTON obedeceu ao sinal de parada, ao que o policiamento saiu da base em busca do veículo bi-trem, mas não logrou êxito em localizá-lo. Durante a abordagem, ainda, Sidney, aproveitando-se da confusão, empreendeu fuga, a pé, abandonando o veículo e sua CNH, evidenciando sua ligação com a carga contrabandeada. 5. Enquanto retornava à Base, o policiamento recebeu a informação de que havia um veículo VW Golf blindado, estacionado no acostamento da rodovia, próximo à mata em que SIDNEY se embrenhou, tentando resgatá-lo. Chegando ao local indicado, foi abordado o condutor do veículo e identificado como ALEXANDRE ALVES DE ASSIS. 6. Em vistoria no veículo conduzido por WILINGTON, foi localizada a carga de 218.500 (duzentos e dezoito mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira, todos de procedência paraguaia e importação proibida, sem qualquer documentação legal. 7. O denunciado WILINGTON confessou que transportava cigarros contrabandeados, e afirmou que era acompanhado e viajava junto com o veículo bi-trem que não foi localizado, salientando que este segundo caminhão também estava carregado de cigarros paraguaios. Afirmou, ainda, que recebeu a carga em Presidente Epitácio, onde também se encontrava referido caminhão. 8. O denunciado ALEXANDRE, ao ser abordado, apresentou respostas desencontradas e nervosismo, e confessou que fazia o papel de batedor do veículo bi-trem de cor branca, esclarecendo também que o carro blindado que ocupava tinha sido fornecido pelo contrabandista contratante. 9. Em que pese os denunciados terem negado conhecer uns aos outros, é certo que agiam em concurso, com sintonia executória e união de esforços. WILINGTON afirmou que o transporte de cigarros era realizado em conjunto com o caminhão bi-trem, e ALEXANDRE confirmou que exercia a função de batedor desse veículo. Evidente, ainda, a participação de SIDNEY, pois, além das circunstâncias em que foi abordado e a fuga empreendida, de acordo com o laudo pericial realizado nos celulares apreendidos (fl. 117/125), consta ligação recebida no celular de ALEXANDRE feita do celular de SIDNEY, encontrado em seu veículo. SIDNEY, ainda, tem registros criminais anteriores, sempre por contrabando de cigarros. Informa a denúncia que a carga apreendida no veículo conduzido por WILINGTON está avaliada em R\$ 172.615,00 (cento e setenta e dois mil, seiscentos e quinze reais) e aponta ilusão tributária de R\$ 491.929,89 (quatrocentos e noventa e um mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos). A denúncia foi recebida em 09 de novembro de 2015 (fl. 202). O acusado foi citado (fl. 237/verso) e apresentou defesa preliminar (fls. 220/227). Foram ouvidas as testemunhas Elias Nunes Cavalheiro e Cláudio Lino da Silva, arroladas pela acusação, e o réu foi interrogado. Não foram requeridas diligências (fls. 276/281). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do réu (fls. 298/306). A defesa sustenta que os cigarros não foram introduzidos pelo acusado em território nacional, daí porque sua conduta seria atípica. Subsidiariamente requer a aplicação da atenuante da confissão e o afastamento da agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal. (fls. 313/321). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/08, auto de apresentação e apreensão de fls. 16/17 e pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 196/201, que atesta que os cigarros são de procedência paraguaia e foram introduzidos ilícitamente no território nacional, por inobservância aos artigos 46 a 54 da Lei nº 9.532/97. Nos termos do auto de infração em comento, os maços de cigarros apreendidos não possuem o selo de controle previsto no artigo 284 do Decreto nº 7.212/10 e IN RFB nº 770/07, alterada pelas INs RFB nº 783/07 e 1.203/11. Ainda segundo o auto de infração, em consulta ao sítio www.anvisa.gov.br, o Auditor Fiscal verificou que os cigarros de procedência paraguaia apreendidos não constam da listagem REGISTRO DE PRODUTO FUMÍGENO - DADOS CADASTRAIS - RELAÇÃO DE MARCAS DE CIGARROS - ANO 2013, conforme exigência da ANVISA, que determina o obrigatório registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco, fabricadas no território nacional, importadas ou exportadas (Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007 (versão republicada em 28.03.2008)). A autoria também é incontestável, visto que o acusado Alexandre foi preso em flagrante e admitiu que atuava como batedor de carga de cigarros contrabandeados. Alegou, contudo, que não participou do transporte da carga apreendida nos autos, mas sim de uma outra, visando descaracterizar o concurso de pessoas mencionado pela denúncia (interrogatório de fls. 06/07). Ocorre, porém, que o laudo pericial de fls. 117/125, na resposta ao quesito 05, aponta ligação telefônica do celular apreendido no interior do veículo Palio - envolvido no transporte descrito na denúncia, para o celular do acusado Alexandre, no mesmo dia dos fatos, tornando incontestável a participação de Alexandre ao transporte dos cigarros apreendidos nos presentes autos. Além disso, a prova testemunhal comprova a existência de concurso de pessoas entre o acusado Alexandre e os demais envolvidos com o transporte da carga de cigarros descrita na denúncia. Deveras, o policial militar Elias Nunes Cavalheiro, ouvido em juízo, afirmou que em fiscalização na base da polícia rodoviária em Presidente Prudente abordou um veículo com suspeita de ser batedor, relatando que havia dois caminhões vindo na sequência, um Mercedes e um caminhão bi-trem branco, e que

ao sinal de parada, apenas o caminhão Mercedes parou, com grande quantidade de cigarros, e o bi-trem não. Prosseguiu o depoimento narrando que enquanto se deslocava atrás do caminhão que havia desobedecido à ordem de parada, o motorista do primeiro carro que estava sendo fiscalizado, o Pálio branco, correu para uma mata próxima à base. Disse que quando voltou para a base recebeu a notícia de que outra viatura havia avistado um Golf parado próximo à mata, razão pela qual para lá se dirigiu, abordando o réu Alexandre, que confessou que era batedor de uma carreta, um bi-trem branco, e afirmou ter sido contratado por uma pessoa chamada Antonio, em Nova Andradina, enquanto vendia redes, que lhe teria oferecido dois mil reais para funcionar como batedor do bi-trem branco até Minas Gerais. Segundo o depoente, o acusado falou que o dinheiro e o carro eram provenientes do trabalho como batedor e que iria pagar o carro em viagens e o dinheiro seria usado para as despesas da viagem. Também o policial Claudio Lino da Silva afirmou que havia uma viatura em sentido contrário que passou pelo sargento Cavalheiro, avisando que havia um carro parado próximo à mata existente perto da base da polícia. Disse que o acusado Alexandre estava nesse veículo e confessou que era batedor de um caminhão bi-trem que transportava cigarros. Esclareceu a testemunha que estava na base, para onde o acusado foi trazido pelo policial Elias, e onde confessou que ganharia dois mil reais pela função de batedor até Minas Gerais. O réu, interrogado em juízo, admitiu que estava atuando como batedor de carga de cigarros estrangeiros, porém alegou não conhecer os demais denunciados e não ter relação com a carga apreendida nos autos, referindo-se a um caminhão baúzinho. A alegação, contudo, não encontra respaldo nos autos, conforme antes mencionado, visto que o laudo pericial de fls. 117/125 comprova existência de ligação telefônica do acusado Alexandre no celular que o também denunciado Sidney portava, e a prova testemunhal confirma em juízo a abordagem do acusado em veículo encostado na rodovia próximo ao local onde o também denunciado Sidney havia se escondido após fugir da base da polícia militar rodoviária. O veículo conduzido pelo acusado Alexandre, aliás, era blindado, conforme laudo pericial de fls. 100/105, o que realça que de fato o acusado participava de esquema criminoso composto por várias pessoas, organizado para o transporte ilícito de vultosa carga de cigarros, como a descrita na denúncia. A defesa veicula, em alegações finais, tese de que a conduta de transportar os cigarros dentro do território nacional é atípica, o que não procede, visto que o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68 assimila a contrabando ou descaminho o transporte de cigarros, complementando a norma penal em branco inserta no artigo 334-A, 1º, inciso I. A par disso, ainda que o transporte de cigarros proibidos não fosse típico, o artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal descreve vários núcleos típicos, dentre os quais o de receber, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria cuja importação seja proibida pela lei brasileira. E no presente caso, conforme confessado pelo réu, o crime se consumou quando do recebimento da carga contrabandeada de cigarros, em proveito de terceiro, para o exercício de atividade comercial, evidenciada pela enorme quantidade de cigarros transportada, não excluindo a tipificação da conduta o fato de não ter efetivamente adentrado o território paraguaio, pois sabia que se tratava de mercadoria de importação proibida. Restou comprovada, pelo conjunto probatório, a participação do réu em concurso com terceiros, atuando como batedor para evitar fiscalização policial e propiciar a incolumidade da carga contrabandeada de cigarros, estando tipificado o fato no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO o Réu ALEXANDRE ALVES DE ASSIS, antes qualificado, como incurso nas disposições do 334-A, 1º, incisos I e V, c.c. artigo 62, IV, e 29, caput, todos do Código Penal. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O réu é primário. Não há elementos nos autos para aferir sua conduta social e personalidade. Os motivos são normais ao tipo. Igualmente as circunstâncias e conseqüências do delito. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, de acordo com a redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014. Na segunda fase da dosimetria, não incide a confissão como atenuante da pena, visto que o réu admitiu sua participação em crime de contrabando, aduzindo, porém, não ter qualquer relação com os denunciados mencionados na peça de acusação. Incide, por outro lado, a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, razão pela qual majoro a pena para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, que torno definitiva em não havendo causas de aumento ou diminuição da pena a serem aplicadas. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Sem prejuízo da competência da autoridade fazendária em procedimento administrativo fiscal, decreto a perda dos cigarros apreendidos em favor da União, bem como do veículo caminhão Mercedes-Benz L1620, ano/modelo 2011/2011, de cor prata, ostentando as placas BTO-2314, do município de Poloni/SP, haja vista que o laudo pericial de fls. 70/74 informa a adulteração dos seus dados identificadores, constituindo-se referido veículo de um clone do caminhão original Mercedes-Benz L1620 de NIV 9BM695304BB811687, placas AUR 7177 do município de Campo Magro/PR, cadastrado com ocorrência de roubo/furto. Determino, ainda, a perda em favor da União do valor de R\$ 1.169,00, apreendido junto ao acusado (fl. 16) e depositado à fl. 66, uma vez que segundo o réu seria utilizado para custear a viagem como batedor da carga ilícita dos cigarros, constituindo, portanto, instrumento para a prática do crime (artigo 92, II, a, do Código Penal). Não cabe a aplicação da pena de inabilitação para dirigir veículo como efeito da condenação, nos termos do artigo 92, III, do Código Penal, requerida pelo MPF em alegações finais. Ainda que tenha sido utilizado veículo, o modo de condução em si não tem relação alguma com a prática do crime a determinar a cassação da habilitação como defesa da sociedade. Arcará o Réu com as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0007064-14.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS RODRIGUES DE MEDEIROS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

Fls. 232/243 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, por meio de defensor constituído. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. Fl. 232: A denúncia não é inepta, porque descreve satisfatoriamente e de forma clara as condutas do acusado. Fl. 234: Indefiro a realização de perícia, haja vista não haver utilidade desta prova para o deslinde da causa. Assim, a conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que fora denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, designo o dia 23 de junho de 2016, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e oficie-se à Delegacia de Polícia Federal informando. Depreque-se a intimação do réu acerca da audiência designada. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Fl. 236: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, solicitando cópia integral dos autos da Ação de Procedimento Ordinário n. 0008168-12.2013.403.6112. Após, com a remessa da cópia, providencie a Secretaria o seu apensamento por linha. Saliento que não é possível promover a realização de audiência uma, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e o réu residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 274/2016 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE TEODORO SAMPAIO/SP, PARA OITIVA DAS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO)

0000612-51.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERTO MENDES VELOSO(SP348978 - OSIEL FERREIRA) X VAGNER THEODORO BATISTA(SP200913 - RENATO SOUZA BRAGA E SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO E SP355919A - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA) X MARCOS ALVES DOS SANTOS(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X SAMUEL PEREIRA NEVES(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X VANESSA SOUZA MARECO(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO)

TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 364 TERMO DE INTIMAÇÃO: FL. 363: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 14 de junho de 2016, às 13:30 horas, no Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva das testemunhas arrolada pela defesa da ré Vanessa Souza Mareco. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 371: TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 369/370: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 23 de maio de 2016, às 14:15 horas, no Juízo Federal da 4ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus Marcos Alves dos Santos, Samuel Pereira Neves e Wagner Theodoro Batista.

Expediente Nº 6749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002253-50.2011.403.6112 - ISAIAS CARDOSO RODRIGUES X ROSIMEIRE GONCALVES RODRIGUES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009098-98.2011.403.6112 - MARIANA PALHARES DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004737-67.2013.403.6112 - MARIA TEREZA BRAZ CALDEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002991-72.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200358-78.1996.403.6112 (96.1200358-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X RICARDO ERENO LIMA X AZOR RODRIGUES MARQUES X CRISTIANE FURRIEL PINTO DE OLIVEIRA X JOSE FIDELIS(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1205590-03.1998.403.6112 (98.1205590-8) - JOSE GASQUES(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES E SP123132 - CARLOS ANTUNES MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002564-17.2006.403.6112 (2006.61.12.002564-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VLADIMIR ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X JUSCELINO LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011883-04.2009.403.6112 (2009.61.12.011883-3) - JOANA PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOANA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a regularidade de seu CPF junto, bem como informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 12 da Resolução nº 168, do E. Conselho da Justiça Federal.

0005491-43.2012.403.6112 - VALTER LUIS MANTOVANI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALTER LUIS MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 12 da Resolução nº 168, do E. Conselho da Justiça Federal.

0009747-29.2012.403.6112 - MARIA DOS SANTOS CORDEIRO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA DOS SANTOS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002009-53.2013.403.6112 - ROBERTO FERNANDES CORDEIRO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ROBERTO FERNANDES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002299-39.2011.403.6112 - JOSE CARLOS PARRA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE CARLOS PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente N° 6757

MONITORIA

0003029-74.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEDRO CARLOS PRIMO

Vistos em inspeção. Redesigno audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 17/05/2016, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201080-44.1998.403.6112 (98.1201080-7) - BUCHALLA VEICULOS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MICHEL BUCHALLA JUNIOR X CID BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X CASSIA MARIA BUCHALLA X CECILIA MARIA BUCHALLA

Por ora, intimem-se os demais executados (Cid Buchalla e Michel Buchalla Junior) acerca das penhoras de fls. 360 e 361. Expeça-se mandado. Sem prejuízo, suspendo os atos executórios em relação as constrições (numerários) acima mencionadas. Int.

0003317-22.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP205563 - AMADIS DE OLIVEIRA SÁ E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

PA 1 DECISÃO DE FL. 210: Chamei o feito. Considerando que a questão é tributária, sendo certo que a competência para lançar e arrecadar é da União, via Secretaria da Receita Federal do Brasil, é o INSS manifestamente ilegítimo para responder pela presente, dado que não há matéria previdenciária em causa. Nestes termos, em complemento à decisão de fls. 207/208, INDEFIRO a exordial em relação ao instituto de previdência, nos termos do art. 330, II, do CPC. Ao Sedi para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do polo passivo, bem assim para retificar o ente remanescente, com substituição de Secretaria da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, à falta de personalidade jurídica, por União. Após, cumpra-se a decisão retro. DECISÃO DE FLS. 207/208

VERSO: D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária movida pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, onde se pretende a revisão do Auto de Infração nº 37.152.143 2. Diz o Autor que a cobrança ocorreu em razão de ter sido apurado o não recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo dos Vereadores no período de 2004 a 2007. Deste ato houve a oportuna apresentação de defesa e recursos na instância administrativa. Passada tal fase, o Município postulou junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente a revisão do Auto, a fim de ver deduzidos os montantes já recolhidos pelos agentes políticos a título de contribuição previdenciária. A Receita indeferiu o pleito, sob o argumento de que não poderia revisar a decisão exarada pelo Conselho Superior de Recursos Fiscais, última instância pela qual tramitou o procedimento fiscal. Esclarece que a presente ação não possui o fito de discutir se o débito é ou não legítimo, ou mesmo a constitucionalidade da exação, mas apenas ter conhecimento acerca do exato valor devido, tendo em vista que alguns daqueles Edis exerciam atividade laborativa e, nesta condição, recolheram contribuição previdenciária sobre a remuneração que recebiam, muitas vezes pelo teto, motivo pelo qual a cobrança deve ser readequada para ajustar-se à legislação de regência. Pede ao final, a concessão da tutela de urgência. É o relatório. Passo a decidir. A liminar deve ser deferida. Com efeito, a argumentação trazida pelo Município Autor é suficientemente razoável, pois é fato notório que a grande maioria dos parlamentares não somente exercia atividade laborativa sujeita a incidência de contribuição previdenciária antes de ingressar na vereança como permaneceu exercendo seu ofício regularmente durante o mandato. Em assim sendo, por certo que o montante já pago nas competências em discussão deverá ser deduzido, pois o teto da Previdência Social impede que a contribuição incida sobre toda a remuneração, limitando-se a base de cálculo àquele valor máximo permitido para pagamento dos benefícios previdenciários. A título de exemplo, não incidirá contribuição sobre todo o salário de R\$ 10.000,00 se o valor máximo que um benefício poderia alcançar não ultrapassa os R\$ 5.000,00; neste caso hipotético, a alíquota será aplicada sobre este último montante. Não que seja essencialmente relevante à causa, mas, apenas para elucidar, reputo plenamente possível tal concomitância. Além de ser legitimada a situação pela Constituição Federal, e atentando-se à particularidade deste Município, tenho ciência de que as sessões ordinárias da Câmara Municipal ocorrem somente às segundas-feiras, a partir das 20:00h, sendo de rara ocorrência a convocação de sessões extraordinárias. Neste contexto, revela-se plenamente factível que o Vereador exerça, de modo satisfatório, suas funções como médico, advogado, engenheiro, empresário ou até mesmo servidor público, sem que isto prejudique sua atividade parlamentar. Sob outro ângulo, verifica-se que a RFB indeferiu o pedido de revisão com base no Parecer SACAT nº 49/2016 (fls. 183/184 e 185). Argumentou-se, em síntese, que a decisão do CARF era definitiva no âmbito administrativo, faltando competência à Delegacia para revisá-la. Com o devido respeito, penso que o impedimento deve ficar adstrito à matéria objeto do recurso administrativo, a qual, in casu, dizia respeito à constitucionalidade da legislação que havia imposto ao detentor de mandato eletivo a contribuição ao RGPS. Contudo, há que se distinguir entre a fase recursal administrativa e a possibilidade de revisão do lançamento, a qual pode ser manejada mesmo diante do esgotamento ou até da preclusão da instância. O próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 145, promove essa diferenciação, quando prevê que o lançamento pode ser alterado em razão de: a) impugnação do sujeito passivo; b) recurso de ofício, e; c) iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149, permitindo a conclusão de que se trata de fenômenos distintos e autônomos. Aliás, a respeito do assunto, pertinente é a redação dos itens 10 e 11 do Parecer Normativo COSIT nº 8/2014, dispostos a seguir: 10. Mas, cabe suscitar - na hipótese de o sujeito passivo não ter exercido o seu direito de impugnação (revel) previsto no inciso I do art. 145 do CTN, ou, no caso de tê-lo exercido, com consequente decisão definitiva na esfera administrativa, nos termos do art. 42 do PAF, total ou parcialmente desfavorável - a possibilidade de o interessado vir a apresentar petição com apontamento para questões outras que, a seu ver, são justificadoras da improcedência do lançamento efetuado, se é possível de esta ser apreciada pela autoridade administrativa, por meio de revisão de ofício do lançamento. 11. Certo que a petição formalizada não poderá ser recebida como impugnação, seja por ser intempestiva (cf. Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 12 de julho de 1996), seja porque o direito ao contencioso administrativo já foi exercido pelo sujeito passivo. Contudo, tendo a autoridade administrativa diante de si possível inconsistência no lançamento, não pode se furtar à revisão deste se ocorrer alguma das hipóteses previstas no CTN, justificadoras de revisão de ofício. Como se não bastasse a possibilidade aqui aventada, não descarto que a Receita Federal provavelmente já possui todos os elementos necessários à mencionada revisão, seja por meio de seus cadastros ou mediante consulta às diversas declarações que lhe são entregues diretamente (DIRPF, DIRF, entre outras) ou para outros órgãos, como a RAIS. O próprio CNIS, administrado pelo INSS, constituiria fonte relevante para o ato. Diante disso, entendo haver elementos que evidenciam a probabilidade do direito postulado. Por sua vez, quanto ao perigo de dano, tenho consciência de que, em sendo o Autor entidade federativa, a não suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o consequente impedimento em se obter a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa dos débitos para com a União pode dificultar ou mesmo inviabilizar a prestação de serviços públicos essenciais, motivo pelo qual é legítimo o receio. Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos lançados no Auto de Infração nº 37.152.143-2, objeto do procedimento administrativo nº 10835.002680/2008-01. Citem-se os Réus. Considerando que os requeridos depositaram neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do 4º do art. 334 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011467-46.2003.403.6112 (2003.61.12.011467-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X RODRIGO BISCO WARD (MT019127 - NATHANY PEREIRA DE ARRUDA OLIVEIRA)

Considerando a regularização da representação processual (fls. 156/158), bem como a concordância do executado (fl. 146), defiro o pedido do credor de fl. 145. Oficie-se a CEF, PAB deste Fórum, a fim de realizar a transferência do valor depositado à fl. 141 (penhorado à fl. 143), mais acréscimos legais, em favor do exequente, como requerido, observando a conta bancária informada à fl. 145, de tudo comprovando nos autos. Após, abra-se vista ao exequente para informar acerca da satisfação de seu crédito. Na sequência, conclusos. Fls. 159/161: Ciência ao exequente. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 144. Int.

0003319-36.2009.403.6112 (2009.61.12.003319-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOAO ALBERTO FRANCO DE CAMARGO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, escalar qual a data do término do parcelamento (fl. 80).

0002737-89.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALESSANDRA DE OLIVEIRA MARQUES

Fl. 29: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, susto a audiência retro designada (fl. 26). Comuniquese. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008748-57.2004.403.6112 (2004.61.12.008748-6) - VILMA DA CONCEICAO PEREIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Chamo o feito para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela impetrante (fl. 07). Arquivem-se os autos com baixa findo (fl. 117).

0004364-65.2015.403.6112 - JOAO BRUNO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos em inspeção. Aguarde-se eventual trânsito em julgado da sentença. Após, se em termos, certifique-se. Na sequência, dê-se vista ao INSS, conforme requerido (fl.76). Prazo: cinco dias. Ato contínuo, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0004797-69.2015.403.6112 - RICARDO ALESSANDRO MIRANDA ZULLI(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:RICARDO ALESSANDRO MIRANDA ZULLI, qualificado na exordial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP em que busca, como tabelião recém-empossado em virtude de delegação alcançada por concurso público, a concessão de ordem por meio da qual se suspenda o Ato Declaratório Executivo DRF/PPE nº 8, de 22.7.2015, levado a efeito pela Autoridade Impetrada, pelo qual sua recente inscrição no CNPJ foi anulada a fim de que lhe fosse atribuída, na condição de responsável, a inscrição relativa ao tabelionato, anterior à sua posse. Sustentou, em síntese, que em 10.6.2015 recebera a outorga da delegação do TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP, com início do exercício em 29.6.2015, e que já em 12.6.2015 requereu sua inscrição no CNPJ junto à RFB, tendo obtido o nº 22.730.773/0001-66, com o qual providenciou os registros para a obtenção das pertinentes autorizações perante os demais órgãos públicos, como Prefeitura e Corpo de Bombeiros, bem assim, à abertura de conta bancária. Asseverou que a DRF local, todavia, por meio do procedimento administrativo nº 10835.721321/2015-77, de ofício e apoiada no art. 33, I, 1º e 2º da IN RFB nº 1.470/2014, bem assim na Nota Técnica nº 4/2010/COCAD/SUARA/RFB/MF-DF, concluiu haver distinção, para fins cadastrais e no âmbito da RFB, entre os serviços notariais e de registro, conhecidos como cartórios, e os tabeliães e oficiais de registro, de modo que anulou a recente inscrição nº 22.730.773/0001-66 a fim de alterar seus registros e fixar o Impetrante como responsável pela inscrição nº 51.392.736/0001-93, aberta em 15.5.1980 e relativa ao serviço notarial, para o que fora expedido o Ato Declaratório Executivo DRF/PPE nº 8, de 22.7.2015. Invocou, a título de fundamento relevante, além das próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, também a ausência de regramento específico que impeça a concessão de nova inscrição em casos como o presente e, ainda, a possibilidade de ter que suportar despesas com alterações documentais em razão da decisão fiscal ou de ser responsabilizado por obrigações tributárias, financeiras ou comerciais de terceira pessoa, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso seja deferida ao final, o próprio risco de suportar restrições de ordem comercial e financeira que resultariam em abalo ao seu nome, repercutindo no exercício da atividade profissional. Juntou documentos (fls. 12/65). Deferida medida liminar a fim de suspender os efeitos do ato contestado. Em suas informações, diz a Autoridade Impetrada que a priori todas as obrigações do oficial anterior não lhe são transferidas, ao passo que o Impetrante detém os instrumentos para rechaçar qualquer obrigação daquele. Afirma que, de acordo com o RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26.3.99), todos os estabelecimentos de qualquer empresa ou instituição são obrigados à inscrição no CNPJ, ao passo que, mesmo não detendo personalidade jurídica, estão os cartórios igualmente sujeitos, nos termos da IN RFB nº 1.183, de 2011, cabendo, na hipótese de

alteração do titular, apenas a substituição da pessoa física responsável no cadastro. Entretanto, não estão obrigados à entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ, visto que as obrigações tributárias são lançadas no CPF do titular ou no Cadastro Específico do INSS - CEI, no caso das previdenciárias, não se transmitindo a ele qualquer obrigação do titular anterior. O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem. Destaca o art. 236 da Constituição e o art. 3º da Lei nº 8.935/94, pelos quais resta claro que a atividade cartorial é exercida por pessoas físicas delegatárias do serviço público, não sendo atribuída personalidade jurídica aos cartórios. Noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da liminar, sem informação sobre eventual efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os fundamentos postos nas informações não são suficientes para abalar os termos da exordial e a convicção inicial deste Juízo manifestada na medida liminar deferida, in verbis: No caso dos autos, em síntese, busca o Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual se suspenda o Ato Declaratório Executivo DRF/PPE nº 8, de 22.7.2015, copiado às fls. 48/49, levado a efeito pela Autoridade Impetrada, oriundo do procedimento administrativo nº 10835.721321/2015-77, por cópia às fls. 46/47, onde se decidiu pela anulação da inscrição no CNPJ nº 22.730.773/0001-66 e pela alteração da titularidade do responsável pela inscrição nº 51.392.736/0001-93, aberta em 15.5.1980, a fim de que figurasse o Impetrante. O cerne da matéria reside em definir se a conclusão desse procedimento fiscal é legítima ou se a assunção da delegação por outorga derivada de concurso público, como forma de investidura originária, dá direito ao outorgado à obtenção de nova inscrição no CNPJ, que é, na verdade, forma de controle administrativo-fiscal do Executivo, pelo que o ato administrativo estaria ferindo direito líquido e certo. É caso de concessão da medida liminar, dado que presentes o fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida. Acerca da avaliação do fundamento relevante, cabível nesta análise perfunctória e adequada a este momento processual, vejo que o Impetrante invocou razões revestidas de densidade jurídica suficientemente aptas a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo. Fundamentalmente, o que levou a DRF de Presidente Prudente a expedir o Ato Declaratório Executivo DRF/PPE nº 8 foi a análise e a conclusão desenvolvidas no PA nº 10835.721321/2015-77, o qual seguiu a orientação interna materializada pela Nota Técnica nº 4/2010/COCAD/SUARA/RFB/MF-DF. Nessas razões fica muito claro que a RFB entende haver distinção entre a estrutura física que compõe o cartório, ou tabelionato, e a pessoa física que recebe a outorga por delegação, de acordo com a definição dos arts. 3º e 5º da Lei nº 8.935/94. Nesse sentido, sustenta que o tabelionato é perene, de modo que perene também é a inscrição no CNPJ que o acompanha desde sua instalação. No caso dos autos, o 2º CARTÓRIO DE NOTAS OFÍCIO DE JUSTIÇA E ANEXOS DA COMARCA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA, serviço notarial antecessor do tabelionato contemporâneo, tem sua inscrição principiada em 15.5.1980, conforme fls. 44 e 64; por esse raciocínio, estaria eternizado com ela. Ocorre que o exercício das funções públicas de tabelião e registrador, previstas pelo art. 236 da CR/88 e regulamentadas pela Lei nº 8.935/94, são pessoais, não se mostrando, prima facie, razoável a interpretação atribuída pela Receita Federal do Brasil, por meio de sua Delegacia local, para a solução do caso concreto. A esse respeito, além dos precedentes trazidos com a exordial às fls. 52/57 e 58/62, somam-se outros no mesmo entendimento emanados do e. STJ, v.g., REsp 1.537.524/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão monocrática, j. 18.6.2015, DJe 29.6.2015, e REsp 545.613/MG, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª Turma, j. 8.5.2007, DJ 29.6.2007, p. 630. Ressalte-se que não se está discutindo questão de responsabilidade ou sucessão tributária em sentido estrito, mas matéria relativa à assunção da inscrição fiscal do anterior estabelecimento sem personalidade jurídica. A conclusão que se alcança, portanto, é a de que a tese sustentada no sentido de que a submissão do tabelião, detentor de outorga desse título por delegação conforme o art. 236 da CR/88, à assunção do cartório vinculado ao anterior CNPJ, por exigência da Receita Federal do Brasil, representa violação de direito líquido e certo, de modo que a pretensão merece acolhimento ao menos em sede liminar. O segundo requisito para o deferimento do pedido liminar, que trata da possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida, também se encontra presente. São notórios os potenciais riscos aos quais fica submetido o Impetrante quando é vinculado à inscrição no CNPJ em utilização em torno de 35 (trinta e cinco) anos. Sem que se questione a reputação de terceiros - em absoluto - até porque nenhum elemento nesse sentido o Impetrante levantou, é fato que as inscrições fiscais da pessoa física - CPF - e da pessoa jurídica, ainda que sem personalidade jurídica - CNPJ - são largamente utilizadas comercial e financeiramente para consultas, avaliações e eventuais onerações cadastrais, de modo que não pode ser o Imperante compelido a viver com incertezas. Da mesma maneira que não se presume a má-fé de qualquer pessoa, por outro lado não se pode obrigar alguém a assumir atos ou as consequências deles praticados por outrem, para depois demonstrar ausência de eventuais responsabilidades. Nesse sentido, tem toda a razão o Impetrante em pretender se desvincular da anterior inscrição, por não ter praticado atos sob sua égide. Ainda, os documentos de fls. 71/72 são firmes e óbvios em demonstrar que o ato administrativo objeto desta impetração já está causando risco de dano, quando menos, de difícil reparação ao Requerente. Portanto, caracterizada a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida. Assim, de acordo com os fundamentos elencados e ora apreciados, dos quais se conclui, em síntese, que viola direito líquido e certo do Impetrante a anulação de sua inscrição no CNPJ, acompanhada de sua vinculação, de ofício, à inscrição já existente relativa ao antigo delegatário, e que esse ato administrativo o submete a potencial risco e incerteza quanto a fatos pretéritos, é caso de deferimento da medida liminar, nos moldes formulados. Com efeito, antes de embasar o ato, o argumento de que a responsabilidade por períodos pretéritos não alcança o Impetrante em verdade reforça a impropriedade da manutenção do CNPJ anterior, porquanto não há sentido em sua manutenção senão exatamente para essa transferência de responsabilidade. Aliás, dizer que o Impetrante tem meios de se defender em caso de eventual direcionamento que eventualmente lhe seja imputado reforça o fato de que é possível que isso ocorra, o que o obrigaria a medidas outras futuras, a despeito de poder-se, desde logo, resolver a questão atribuindo-lhe outro CNPJ independente. Também não convence o argumento de que o CNPJ é atribuído ao órgão, que seria criado por lei, pois bem lembra o parecer ministerial que a atividade cartorial é exercida essencialmente por delegação à pessoa física, seja por força do art. 236 da Constituição, seja por força da Lei nº 8.935/94, em seu art. 3º. Não há criação de um órgão por lei, visto que o órgão é o próprio tabelião ou registrador. E se não há um ente com personalidade jurídica, conclui-se que é a própria pessoa física que deve ser cadastrada - ainda assim por equiparação a uma pessoa jurídica. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica e unânime do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exemplo os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOVA INSCRIÇÃO NO CNPJ. NOVO TITULAR DO CARTÓRIO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Embora o cartório extrajudicial não seja dotado de personalidade jurídica própria, fica sujeito ao registro no CNPJ para efeitos fiscais e, portanto, alterada a respectiva titularidade, o novo titular goza do direito líquido e certo à

expedição de nova inscrição junto à RFB.2. Precedentes.3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 360.550/SP [0001700-52.2015.4.03.6115] - TERCEIRA TURMA - rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 03/03/2016 - e-DJF3 Judicial 1 10/03/2016)MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria.2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia.3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade.4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários.5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 352.067/SP [0013486-12.2013.4.03.6100] - QUARTA TURMA - rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE - j. 05/03/2015 - e-DJF3 Judicial 1 18/03/2015)II - DISPOSITIVO:Face ao exposto, confirmando a liminar, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de afastar definitivamente os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/PPE nº 8, de 22.7.2015, publicado no DOU de 24.7.2015, mantendo ao Impetrante o CNPJ nº 22.730.773/0001-66.Sem honorários (Súmula nº 105, STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário; subam oportunamente os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de interposição de recurso voluntário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

0005652-48.2015.403.6112 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se eventual trânsito em julgado da sentença. Após, se em termos, certifique-se. Na sequência, dê-se vista ao INSS, conforme requerido (fl. 210). Prazo: cinco dias. Ato contínuo, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001163-31.2016.403.6112 - MARCOS VINICIUS MATOS DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Vistos em inspeção. Providencie o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais complementares, pois somente metade do valor foi recolhido (fl. 76), observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Após, se em termos e considerando que não houve a integralização da relação processual, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Intime-se.

0003249-72.2016.403.6112 - CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/S LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a petição inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo, tendo em vista que a impetração não pode ser efetivada em face de pessoa jurídica - como neste caso - mas sim com base na identificação da autoridade ou do agente responsável pelo ato atacado, desde já, indicando especificamente qual o ato coator praticado, bem como seu endereço atualizado. No mesmo prazo, determino que apresente a via original do instrumento de procuração de fl. 19, esclarecendo quem é o subscritor do documento. Promova, também, a regularização da exordial, nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC, bem como o recolhimento do valor referente às custas processuais. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003168-65.2012.403.6112 - EMIDIO PEREIRA MACHADO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EMIDIO PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0004702-08.2016.4.03.0000/SP (fls. 191/193), proceda-se a citação do INSS, observando-se o regramento do CPC/1973, nos termos do artigo 730 daquele ordenamento jurídico, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 114/116).Decorrido o prazo sem apresentação embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0003990-54.2012.403.6112 - ALENILDE ALVES DOS SANTOS(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALENILDE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, fone 018- 9102-9267, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01 de julho de 2016, às 11h00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, II e III do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova. C. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se. .

Expediente N° 6765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008052-06.2013.403.6112 - JOSE CARLOS BISCOLA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Folha 237:- Considerando-se o grau de especialização do perito, à complexidade do exame a ser realizado em duas empresas, bem ainda, a dificuldade em nomear profissional nesta área de especialização, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo, e em triplo, da respectiva tabela, a serem requisitados oportunamente, ficando o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Ficam as partes cientificadas acerca da data agendada para a realização da perícia (dia 13 de maio de 2016 às 08:00 horas) a ser realizada nas empresas Bom-Mart Frigorífico Ltda. e Curtume Touro Ltda..Ante a proximidade da data, intime-se por oficial de justiça o senhor perito e as referidas empresas acerca do teor da presente decisão.Intimem-se.

Expediente N° 6766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006906-61.2012.403.6112 - CICERO ANTONIO DE MORAIS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos em inspeção. Às fls. 115/116, o Autor foi instado a apresentar formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247, laudo técnico e/ou perfil profissional, bem como a especificar os períodos, empregadores e, ainda, informar cabalmente os agentes a que estava sujeito no exercício de suas atividades. Todavia, sobreveio a peça de fl. 123, acompanhada dos documentos de fls. 124/137, que não atende ao comando judicial, já que singelamente apenas apresenta documentos já constantes dos autos (fls. 31, 29/30, 35, 27/28, 32/34 e 108/106). Assim, considerando ainda que, relativamente a alguns períodos, não há correlação entre aqueles indicados na inicial e os constantes na CTPS (fls. 45/54), faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 115/116, relacionando o período, empregador, atividade e agente a que esteve sujeito no exercício de suas atividades, bem como especificando os períodos e respectivas empresas em que pretende a realização da prova pericial, sob pena de preclusão. Anoto que a petição de fl. 138 não se faz acompanhar das peças que menciona. Folha 140:- Defiro. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2016, às 14:30 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confesso, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC. Ficam o(s) patrono(s) responsável(is) pela cientificação das partes e das testemunhas que arrolaram, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensar o(s) causídico(s) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 117, independentemente de cumprimento. Int.

0010156-05.2012.403.6112 - DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Considerando-se o grau de especialização do perito, a complexidade do exame, bem ainda, a dificuldade em nomear profissional nesta área de especialização, arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo, e em dobro, da respectiva tabela, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, ficando o engenheiro-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Ficam as partes cientificadas acerca da data da perícia a ser realizada no dia 13 de maio de 2016, às 14h00. Sem prejuízo, intime-se o Sr. perito desta decisão com urgência. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 3707

ACAO CIVIL PUBLICA

0006676-53.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO X MARIA APARECIDA DE AGUIAR CAVALHEIRO(SP184722 - JOSÉ AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR) X EVERTON ROOSEVELT BERNINI(SP184722 - JOSÉ AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo o despacho da fl. 308, intima a parte ré de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo técnico pericial, pelo prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204752-65.1995.403.6112 (95.1204752-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203663-07.1995.403.6112 (95.1203663-0)) COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Em face da inércia das partes, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

0002814-16.2007.403.6112 (2007.61.12.002814-8) - MANUEL ALVES(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a APSJ para comprovar a revisão do benefício nos termos do julgado, no prazo de dez dias. Requeira a parte autora/exequite o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000960-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000960-8) - ANTONIO MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002704-75.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 212: Dê-se vista à parte autora do comunicado de implantação do benefício. Informe a parte autora se houve habilitação de algum dependente do falecido à pensão por morte. Requeira a parte autora/exequite o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se o instituto réu/executado para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003653-02.2011.403.6112 - MARIO JOSE ASSUMPCAO SIQUEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequite o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008119-39.2011.403.6112 - MARCIA ELISABETH DE OLIVEIRA MACEDO NEVES(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora/exequite o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006056-07.2012.403.6112 - CLAUDOMIRO DE SOUZA BARROS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 125: Dê-se vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Requeira a parte autora/exequite o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se o instituto réu/executado para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011049-93.2012.403.6112 - MARIA VALDITE DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora/exequite o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se o instituto réu/executado para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a parte ciente do documento da fl. 141 que comunica a implantação do benefício. Int.

0002431-28.2013.403.6112 - VERA LUCIA MOLARI FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a Autora por três vezes seguidas não compareceu ao exame médico pericial agendado por este Juízo (folhas 42, 47 e 53), declaro preclusa a produção de prova pericial. Intimem-se as partes para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Findo o prazo e não havendo requerimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003834-32.2013.403.6112 - ELENA PIRES PEREIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006315-65.2013.403.6112 - PAULO GONZAGA DE SOUZA X CLEUSA MARIA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Ordem de Serviço nº 01/2013): Fica aberta vista do laudo médico pericial às partes (primeiro ao autor) e ao Ministério Público Federal, sucessivamente, pelo prazo de cinco dias, contados da intimação.

0006673-30.2013.403.6112 - APARECIDA FERREIRA DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recurso adesivo das fls. 192/198: A apelante é beneficiária de Justiça Gratuita, ficando dispensado de preparo o seu recurso. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, parágrafo 2º). Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007244-98.2013.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000429-17.2015.403.6112 - SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta pelo rito comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial, a fim de possibilitar a discussão dos critérios utilizados para a aplicação da multa e irregularidades registradas no Termo de Fiscalização nº 17/2014 de 17/03/2014, que gerou o Auto de Infração nº 02/2014 (fls. 22 e 26). Alega a autora, empresa que atua no ramo de comércio importador e exportador de sementes forrageiras que, no dia 09/04/2014, teve lavrado contra si, por fiscais do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, o Auto de Infração nº 02/2014 por meio do qual se lhe foi imposta multa no valor total originário de R\$ 7.443,75 (sete mil quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), fundado no cometimento de infração consistente em comercializar sementes de espécie *Brachiaria brizantha*, com porcentagens de sementes viáveis abaixo das garantias constantes das etiquetas de identificação das embalagens. Assevera que em sede administrativa seus argumentos recursais restaram equivocadamente indeferidos sob a alegação de que o processo de análise das amostras teria transcorrido obedecendo-se aos ritos legalmente estabelecidos, respeitado o devido processo legal e a ampla defesa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja determinado à União a obrigação de não fazer consistente em não propor ação de Execução Fiscal em relação à CDA inscrita sob nº 80.6.15.000230-05 (Processo nº 21018 001101/2014-92), como também não cadastrar o nome da Empresa autora junto ao CADIN, até final decisão na presente demanda, ou ulterior determinação deste juízo. Ao final pede a anulação do Auto de Infração nº 02/2014, bem como a declaração de inexistência do débito tributário decorrente da imposição da multa objeto da CDA inscrita sob nº 80.6.15.000230-05 (Processo nº 21018 001101/2014-92). Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 14/50). Apontada possibilidade de prevenção no termo da fl. 51. Certificado o regular recolhimento das custas processuais, no valor integral (fl. 52). Deferido o pedido antecipatório, na mesma respeitável decisão que não conheceu da prevenção apontada na fl. 51 e facultou à parte autora o depósito judicial do valor da dívida (fls. 53/54 e vsvs). A vindicante apresentou comprovante do depósito judicial efetuado (fls. 60/61). Citada, a União apresentou resposta sustentando a responsabilidade da parte autora, produtora de semente, quanto ao cometimento da infração combatida. Aduziu ausência de violação à ampla defesa e ao contraditório no procedimento administrativo. Invocou a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos. Asseverou ser o depósito efetuado inferior ao quantum debeat. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 63, 64/66, vsvs e 67/189). Em réplica à contestação, a parte autora reforçou seus argumentos iniciais. Esclareceu que o depósito judicial foi efetuado no valor do que constava na documentação que dispunha. Nenhuma outra prova requereu. Forneceu documento (fls. 192/195 e 196/199). Não houve requerimento de produção de outras provas pela União (fl. 200). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Primeiramente anoto que assiste razão à parte ré quanto à alegação de que o valor do depósito judicial foi efetuado em valor inferior à dívida, porquanto o valor do débito estava posicionado para 30/01/2015 e o depósito foi levado a efeito em 02/02/2015 (fls. 49 e 61). Necessária, portanto, a complementação do depósito, para o que deverá a parte ré apresentar o valor atualizado da dívida. Em 17/03/2014, agentes do Serviço de Fiscalização de Insumos Agropecuários da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo procederam à fiscalização na empresa Eli José de Rezende - ME, localizada no município de São José do Calçado/ES, que comercializava sementes produzidas pela parte autora (fls. 22, 82 e 102). Do procedimento fiscalizatório, após análise de sementes produzidas pela postulante, resultou na sua autuação (fls. 23/24, 26, 81, 83, 85, 89, 101 e 103/104). Assim, a vindicante foi autuada por agentes fiscais do MAPA por infração ao inc. XIX do art. 177 do

Decreto nº 5.153/2004, que regulamenta a Lei nº 10.711/2003, a qual dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas (fls. 26, 81 e 101). Estabelece referido dispositivo: Art. 177. Ficam proibidos e constituem infração de natureza grave: (...) XIX - o comércio de sementes ou de mudas que tenham sido objeto de propaganda, por qualquer meio ou forma, com difusão de conceitos não representativos ou falsos; No termo de fiscalização nº 17/2014, datado de 17/03/2014 e juntado como fls. 22, 82 e 102 consta que a loja comercializava sementes devidamente identificadas, invioladas e armazenadas, tendo sido coletadas amostra(s) de sementes e formalizado pelo Termo de Coleta nº 06/2014 (fls. 23/24, 83, 89 e 103/104). Do referido Termo de Fiscalização constou as seguintes recomendações: - Armazenar as sementes em condições adequadas, separadas pelo nº de lote; - O comerciante é o responsável pela garantia do padrão mínimo de germinação, após os prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 14, de 12/07/2005 (Ex: Gramíneas Forrageiras - 60 dias). Fim do processamento do Procedimento Administrativo nº 21018.001101/2014-92 no qual restou julgada pertinente a autuação, a multa, impaga, resultou em inscrição na dívida ativa, materializada na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.15.000230-05 (fl. 176 e vs). Ao pedir, neste feito, a anulação do Auto de Infração MAPA nº 02/2014 e, por consequência, a declaração de nulidade do débito fiscal, a autora sustenta violação da norma insculpida no art. 1º da Instrução Normativa MAPA nº 15/2005, aduzindo que transcorreram mais de 60 (sessenta) dias entre o recebimento das sementes pelo comerciante e a lavratura do Termo de Fiscalização e, assim, a responsabilidade pelo padrão mínimo de germinação passaria a ser do comerciante e não mais do produtor. Relata que as sementes foram faturadas na data de 07/01/2014 e recebidas pelo comprador em 13/01/2014, sendo que o Termo de Fiscalização nº 17/2014 foi lavrado em 17/03/2014, quando já havia se passado 63 dias desde o recebimento das mercadorias (fl. 06). Assevera, ainda, que não pode ser responsabilizada indefinidamente pelas sementes comercializadas, notadamente porque o inadequado armazenamento pelo comerciante pode acarretar diminuição da qualidade das sementes. Ademais, a metodologia de amostragem pode diminuir o percentual real de viabilidade da semente; a forma de retirada do material utilizado para incrustação pode promover a deterioração do embrião, com prejuízo ao índice de porcentagem de viabilidade da semente; além do que a metodologia empregada para a preparação da solução e a porcentagem do sal para o teste do tetrazólio podem influenciar no resultado final da análise. Afirma que a falta de amostra em duplicata, dispensada pelo comerciante, comprometeu seu direito à ampla defesa e ao contraditório na fase administrativa. Já a parte ré sustenta, em regular procedimento fiscalizatório no estabelecimento comercial Eli José Rezende - ME, fiscais do MAPA coletaram, em 17/03/2014, amostra para análise de sementes de *Brachiaria brizantha* e de *Panicum maximum*, ambas com validade do teste de germinação ou viabilidade até novembro de 2014, e garantias expressas nas embalagens de 95% e 90% de sementes puras e 78% de germinação para as duas espécies analisadas pelo teste do tetrazólio. Tais amostras, após análise laboratorial, apresentaram resultado de germinação de apenas 64%, aquém da informação constante dos rótulos das embalagens. Aduz que as garantias expressas nas embalagens indicavam índices de germinação acima do padrão mínimo nacional de 60%, não se aplicando a Instrução Normativa invocada pela pleiteante, mas as disposições estampadas no inciso III do art. 44 e 2º do art. 45, ambas do Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.711/03. Assim dispõe referidos dispositivos: Art. 44. É de responsabilidade exclusiva do produtor da semente, desde que a respectiva embalagem não tenha sido violada, a garantia dos seguintes fatores: (...) III - germinação, quando a garantia for superior ao padrão nacional; (...) Art. 45. A garantia do padrão mínimo nacional de germinação, ou, quando for o caso, de viabilidade, será de responsabilidade do produtor até o prazo estabelecido em normas complementares, de acordo com as particularidades de cada espécie. (...) 2º A garantia de índice de germinação superior ao do padrão mínimo nacional será de responsabilidade do produtor ou do reembalador durante todo o período de validade do teste de germinação, ficando a responsabilidade do detentor restrita à garantia do padrão mínimo nacional de germinação. (...) Destaque-se que, ao tempo da autuação hostilizada, em 17/03/2014 estava em vigor no sistema normativo a Lei nº 10.711/2003, que trata do Sistema Nacional de Mudas e Sementes, tendo sido regulamentada pelo Decreto nº 5.153/2004. Nos termos do auto de infração, a prática imputada à parte autora se consubstanciou na produção e comercialização de sementes de *Brachiaria brizantha*, cultivar Marandu, pertencentes ao lote 00649/2013, com índice de germinação (sementes viáveis pelo teste do tetrazólio - TZ 64%), abaixo das garantias expressas nas embalagens (78%), tendo como fundamento legal o inciso XIX, do art. 177, do Decreto 5.153/2004 (fls. 26, 81 e 101). A irregularidade descrita foi constatada através do Boletim Oficial de Análise de Sementes nº 0042/2014-LASO/LANAGRO/MG, de 02/04/2014 (fls. 24, 89 e 104). Não há que se falar em irregularidade no procedimento fiscalizatório que teria resultado em cerceamento do direito de defesa da parte autora em decorrência de não ter sido chamada para acompanhar a fiscalização, nem tampouco por ausência de amostra em duplicata. A fiscalização foi regularmente levada a efeito por Fiscal Federal Agropecuário e por Engenheiro Agrônomo do Serviço de Fiscalização de Insumos Agropecuários da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo na empresa Eli José de Rezende - ME, nos termos do art. 70 do Decreto nº 5.153/2004 que aprova o Regulamento da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003. Na referida lei e respectivo regulamento inexistem qualquer previsão quanto ao acompanhamento pelo produtor da semente em procedimento de fiscalização em estabelecimento comercial. Destaco que, no caso, o proprietário do estabelecimento comercial expressamente dispensou a coleta em duplicata da amostra, mediante declaração no documento de coleta de amostra, conforme lhe faculto o 2º do art. 76 do Decreto 5.153, de 23 de julho de 2004. (fls. 23 e 103). A autora, empresa produtora das sementes, foi devidamente comunicada quanto ao resultado da fiscalização, bem assim do prazo para apresentar defesa, que foi formulada e processada no Procedimento Administrativo nº 21018.001101/2014-92 (fls. 25, 90 e 100). Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, até porque a reanálise do material só é possível se existir amostra em duplicata (art. 85 do Decreto nº 5.153/2004), que foi expressamente dispensada pelo proprietário do estabelecimento comercial (art. 76, 2º do já citado Regulamento). Apesar de ter a vindicante ventilado na fl. 08 a possibilidade de fatores a concorrer para resultar na diferença de resultados de análises (armazenamento, metodologia de retirada da mostra, forma de retirada do material para incrustação e metodologia empregada para preparação da solução e porcentagem do sal), nenhuma prova carrou aos autos que pudesse comprovar o alegado. Vale lembrar que, instada a se manifestar quanto à produção de provas, pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 190 e 195). Consoante estabelece o art. 37 do Regulamento, estão sujeitas à fiscalização, pelo Mapa, as pessoas físicas e jurídicas que produzam, beneficiem, analisem, embalem, reembalem, amostram, certifiquem, armazenem, transportem, importem, exportem, utilizem ou comercializem sementes ou mudas. E, nos termos do 1º daquele dispositivo, a fiscalização é exercida por fiscal devidamente capacitado pelo Mapa. Conforme já mencionado

Instrução Normativa MAPA nº 15/2005, aduzindo que transcorreram mais de 60 (sessenta) dias entre o recebimento das sementes pelo comerciante e a lavratura do Termo de Fiscalização e, assim, a responsabilidade pelo padrão mínimo de germinação passaria a ser do comerciante e não mais do produtor. Reza o dispositivo citado: Art. 1º Estabelecer que a garantia do padrão mínimo de germinação ou, quando for o caso, de viabilidade, será de responsabilidade do produtor da semente pelos prazos a seguir estabelecidos, contados a partir do recebimento da semente, comprovado por meio de recibo na nota fiscal, observado o prazo de validade do teste: (...) III - até 60 (sessenta) dias para as sementes das espécies de gramíneas forrageiras de clima tropical e das demais espécies não previstas nos incisos anteriores. Vê-se que a norma invocada em seu favor pela parte autora trata de garantia do padrão mínimo de germinação ou, quando for o caso, de viabilidade, sendo que o Auto de Infração nº 02/2014 combatido foi lavrado não pelo fato de as sementes não apresentarem padrão mínimo de germinação, mas pelo fato de ter sido expressamente garantida, nas embalagens das sementes, índice de germinação de 78% (setenta e oito por cento), quando a análise das sementes levada a efeito por Laboratório Oficial de Análise de Sementes constatou que o índice de germinação era de 64% (sessenta e quatro por cento), portanto inferior ao anunciado pelo produtor das sementes. Portanto, as garantias expressas nas embalagens indicavam índices de germinação acima do padrão mínimo nacional de 60%, não se aplicando a Instrução Normativa invocada pela parte autora, mas as disposições estampadas no inciso III do art. 44 e 2º do art. 45, ambas do Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.711/03, anteriormente transcritas. Segundo o art. 40 e parágrafo único do regulamento anteriormente citado, o produtor ou o reembalador poderá expressar índices de germinação e sementes puras superiores aos do padrão nacional na embalagem, desde que observados os resultados de análise. No caso do disposto no caput, não poderão ser expressos na embalagem os índices do padrão nacional. Ou seja, o produtor ou comercializador de sementes pode optar por indicar nas embalagens os padrões mínimos exigidos (60%) ou o padrão real, se superior. Mas, já que a autora optou por fazer indicação ao padrão real, é de sua responsabilidade, durante todo o período de validade do teste de germinação (novembro de 2014), a garantia do índice de germinação superior ao do padrão mínimo nacional. No presente caso a autora não fez prova capaz de ilidir a presunção de legitimidade do auto de infração, razão pela qual impõe-se a manutenção da multa aplicada. A multa punitiva não pode ter caráter confiscatório, inclusive por preceito constitucional, de sorte que é perfeitamente cabível a sua redução em face de valor excessivo, em nome, também, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que no caso dos autos não se observa violação ao princípio do não confisco, porquanto, a multa foi fixada em patamar que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser afastada qualquer alegação de nulidade da autuação. O exame acurado dos elementos do processo revela que o Auto de Infração nº 02/2014 foi lavrado dentro do limite da legalidade, com regular notificação da autuada a quem foi assegurado o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa. O auto de infração, por ser ato administrativo, goza de presunção de legitimidade até que se prove o contrário. Constitui múnus público do Fiscal identificar a presença de relações jurídicas enquadradas na legislação aplicável, em caso de descumprimento, aplicar as sanções cabíveis, máxime porque o auto de infração ostenta presunção de legalidade e veracidade. Em não havendo tal prova nos autos, e diante da ilicitude constatada, o Auto de Infração encontra-se respaldado legalmente. As alegações da Autora não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do auto de infração, inexistindo quaisquer elementos nos autos que possam refutar tal presunção, no tocante à responsabilidade da Autora com relação à irregularidade apontada. A multa foi aplicada em processo administrativo, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório. Não verifico ausência de motivação no Auto de Infração, sobre as razões do ato, que ensejaram a aplicação da punição, e o cálculo do valor da multa. Há expressa menção nos autos de infração dos dispositivos legais infringidos, do local e da data da lavratura, nome e assinatura do agente de fiscalização, bem como a fundamentação da autuação, constante do tópico natureza da infração e circunstâncias verificadas. O valor da multa foi imposto pela Lei nº 10.711/2003 e seu regulamento (Decreto nº 5.153/2004), de acordo com critérios técnicos estabelecidos, não podendo o Judiciário substituir o legislador na escolha do valor da multa a ser aplicado. Por tais razões, inexistem fundamentos que justifiquem uma declaração de nulidade do ato administrativo impugnado. Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido e julgo procedente em parte a ação, para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito até o trânsito em julgado, ratificando a decisão que deferiu o pleito antecipatório. A parte autora deverá complementar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ineficácia do presente comando judicial. Intime-se a União para apresentar o valor atualizado da dívida. Ante a sucumbência mínima da União, condeno a autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado (art. 86, parágrafo único, do CPC). Custas na forma da Lei P.R.I. Presidente Prudente, 1º de abril de 2016. Newton José Falcão, Juiz Federal

0002600-44.2015.403.6112 - FRANCISCO FRANCO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a oitava das testemunhas BENJAMIM LIMA e JOSE DE DEUS (fl. 21) ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio. Depreque-se a oitava da testemunha ANTONIO JOSE DE LIMA (fls. 21) ao Juízo da Comarca de Pirapozinho. Intimem-se.

0003829-39.2015.403.6112 - ANA CAROLINE DA SILVA POLICATE (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0004765-64.2015.403.6112 - TIAGO APARECIDO CORREA SILVA (SP311632 - EMERSON DE CARVALHO SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP264663 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de quinze dias. Intime-se.

0004969-11.2015.403.6112 - NATALIA DE SOUZA SA(SP110912 - HIGEA CRISTINA SACOMAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0005677-61.2015.403.6112 - PAULO HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido da fl. 120. Intimem-se.

0006290-81.2015.403.6112 - DEUZA LIMA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0001000-19.2015.403.6328 - ELCIO RIBEIRO DA SILVA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados no I. Juizado Especial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0002894-62.2016.403.6112 - LOURIVAL SENE BALDO BORTOLIN(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ciência às partes da distribuição dos autos a esta Vara Federal. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002296-60.2006.403.6112 (2006.61.12.002296-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-52.2000.403.6112 (2000.61.12.006216-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Desapensem-se destes os autos principais nº 20006112006216-2 e arquivem-se-os com baixa definitiva. Requeira a embargante o cumprimento da sentença no prazo de dez dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002409-19.2003.403.6112 (2003.61.12.002409-5) - NATU VITAE IND/ E COM/ DE COSMETICOS E FITOTERAPICOS LTDA ME(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Fl. 179: Defiro a penhora de numerários do executado NATU VITAE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E FITOTERAPICOS LTDA - ME, CNPJ-00.170.626/0001-46. Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002940-51.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.M.A.SILVA CONSTRUCAO - ME X MARIA MADALENA ALVES SILVA

Expeça-se mandado para citação da parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Efetuado o integral pagamento o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Decorrido o prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação, de tudo lavrando-se auto, intimando-se a executada. Ressalto que as citações, intimações e penhoras poderão, independentemente de autorização judicial, realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 (seis) e depois das 20 (vinte) horas. Intime-se a executada, ainda, do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, e de que poderá, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, requerer o pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica a executada advertida de que a rejeição dos embargos, ou o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte exequente/embargada, além de outras penalidades previstas em lei. Não sendo encontrada a executada, havendo bens de sua titularidade, proceda-se ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, prosseguindo-se na forma do art. 830, do CPC. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002810-47.2005.403.6112 (2005.61.12.002810-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AGRO COML DE CESTA BASICA PRUDENTINA LTDA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X LOURDES BERTAZO BENICASA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)

Ante a petição da folha 129 e a certidão de óbito da folha 123, informando que não foram deixados bens pela falecida, determino a exclusão do espólio de MARIA HENRIQUETA BERTAZZO BENICASA e da administradora provisória do polo passivo, vez que sem bens a partilhar, inexistente sucessão. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0009070-04.2009.403.6112 (2009.61.12.009070-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RUBENS GAZABINI & CIA LTDA ME X RUBENS GAZABINI(SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X OCELIA DE JESUS GUALDI GAZABINI(SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo co-executado RUBESNS GAZABINI visando ver reconhecida a prescrição das CDAs que aparelham a inicial (fls. 78/82 e vvss). Sustenta que os débitos que ensejaram os créditos são relativos a SIMPLES referentes aos meses de agosto de 2001 a janeiro de 2003, sendo que a presente execução foi ajuizada em 14/08/2009, transcorrendo o lustro prescricional de cinco anos. Em sua manifestação a Exequente impugnou a Exceção de pré-executividade arguindo que houve o parcelamento dos débitos pelo próprio executado em 31/07/2003, sendo rescindido o parcelamento, definitivamente, em 06/05/2005, o que interrompe o prazo prescricional, que é reiniciado na data da rescisão, não ocorrendo, portanto, o lustro prescricional. Juntou documentos (fls. 86/86-vs e 87/91). Basta como relatório. Decido. A Exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento do STJ, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007). Nos termos da jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC revogado, firmou-se o entendimento de que a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. Assim, passo a analisar as questões levantadas. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe também de 5 (cinco) anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. Pois bem, quanto ao prazo decadencial, dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Vale lembrar que o prazo transcorrido entre o fato gerador e o lançamento é de decadência. Efetivada a notificação do lançamento com a observância de todos os requisitos legais, descabe falar em decadência, pela simples constatação de não se poder considerar extinto por inércia do titular o direito de constituir o crédito que já foi exercido legalmente pelo fisco. Eventualmente, após a constituição definitiva do crédito tributário, pode ocorrer a prescrição. Não é, portanto, a partir do lançamento que começa a fluir o prazo de prescrição e sim da constituição definitiva do crédito, ou seja, após preclusas as vias administrativas de impugnação pelo contribuinte, ressalvados os casos da súmula 436 do STJ, quando não houver a necessidade de formalizar o lançamento. No Direito Tributário, o que nasce a partir da violação ao direito, - mora do contribuinte -, é o prazo de decadência para efetuar o lançamento, observadas as regras do art. 173 ou do art. 150, 4º do CTN, conforme o caso. Nesse contexto, como a Fazenda tem a prerrogativa de constituir o seu crédito administrativamente, o termo inicial da prescrição não é a partir da violação ao direito do credor, mas somente a partir do momento em que o crédito estiver revestido de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 580 CPC). Assim, enquanto estiver pendente a impugnação do lançamento no procedimento administrativo fiscal, pelo exercício do direito de defesa ou recurso administrativo (art. 151, III, do CTN), não se pode falar em inércia do credor, ficando obstado o início do prazo prescricional. Já nos casos de lançamento por homologação, mediante apresentação de declaração do contribuinte, o termo inicial da prescrição será a data de entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação, o que ocorrer por último. Isso porque somente a partir de então é que o Fisco estaria habilitado a promover a inscrição em dívida ativa e exercer sua pretensão em juízo, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Já de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Feitas as devidas considerações, passo a decidir. No caso dos autos, os débitos relativos às CDAs que aparelham a inicial tiveram vencimentos nos anos de 2001 a 2003 (fls. 04/24), tendo sido solicitado parcelamento em 31/07/2003, que foi deferido e posteriormente rescindido em 06/05/2005 (fl. 87) sendo inscrito em 18/05/2009 (fl. 91), dentro do prazo legal, conforme fundamentação acima. Vale lembrar que a confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção, e não a suspensão, do prazo prescricional (art. 174, p. único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.6.2011. Conforme mencionado acima, o parcelamento referente foi rescindido em 06/05/2005, conforme documento da folha 87, o que enseja o reinício da contagem do prazo prescricional, não havendo falar, portanto, em prescrição ou extinção da execução, que só se dará em cinco anos contados daquela data, se não houver nova interrupção. Assim, não conheço do pedido formulado pelo executado. Indefiro o pedido de expedição de mandado de livre penhora, vez que já expedido e certificado às folhas 51/51-vs. Manifeste-se a exequente em cinco dias em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 1º de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0006092-49.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X FRANCIELE MESSAGE DE SANTI

Ante a guia de depósito da folha 46, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0002322-14.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PL(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

1. Concedo prazo suplementar de dez dias para a Executada regularizar a sua representação processual nestes autos. Findo o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a petição das folhas 24/75 (protocolo nº 201361120026129-1), colocando-a à disposição do signatário e solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a exclusão da referida petição do cadastro destes autos. 2. Fls. 91/94: Indefiro, tendo em vista que já foi realizada uma ordem de penhora on-line através do Bacenjud, que resultou negativa (fls. 82/83) e não se justifica a reiteração da medida quando não transcorrido prazo considerável que possibilite a alteração da situação financeira da parte executada. 3. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. 4. Intimem-se.

0004598-81.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Fl. 36: Manifeste-se a exequente sobre o auto de penhora (fl. 32), no prazo de cinco dias. Defiro a juntada das procurações requeridas às fls. 38 e 41. Em vista da manifestação na fl. 45, exclua-se o advogado LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA, mantendo a intimação exclusivamente do Claudenir Pinho Calazans. Int.

0001085-71.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ADELMO DE OLIVEIRA FILHO

Considerando que o executado não foi localizado no endereço informado para citação, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001924-62.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3247 - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES) X JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP168355 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA)

Apense-se aos autos n. 0008210-90.2015.403.6112. Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002140-19.1999.403.6112 (1999.61.12.002140-4) - FORT-PEL WEST INDUSTRIA E COMERCIO PAPELAO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0002214-48.2014.403.6112 - H I INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA EPP(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0004044-49.2014.403.6112 - ROBERTH WAGNER REIS ANTUNES(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0005035-88.2015.403.6112 - WAGNER WILSON SILVA BATISTA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando obter provimento judicial que determine às Autoridades Impetradas

que procedam à sua matrícula no segundo semestre de 2015, no curso de Engenharia de Produção da UNOESTE, pelo sistema do FIES e, para tanto, dêem o regular tratamento aos aditivos de contratuais em nome do Impetrante - Contrato nº 21.4233.185.0003526-00 -, celebrado em 17/06/2014, com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, agência de Teodoro Sampaio (SP), na qualidade de mandatária, referente ao segundo semestre de 2014 e, por conseguinte, dos semestres subsequentes. Afirma ter formulado tempestivamente o aditamento referente ao segundo semestre de 2014 através do SisFIES no site do MEC, mas que o mesmo se encontra pendente de tratamento pelo Agente Operador e pelo Agente Financeiro, circunstância que inviabiliza o início do aditivo referente ao primeiro semestre de 2015, pela CPSA da UNOESTE, impossibilitando, também, o aditamento para o 2º semestre de 2015. Argumenta não ter dado causa à referida situação e que as medidas requeridas são imprescindíveis para a continuidade do seu curso, minimizando, destarte, os prejuízos já impingidos em sua vida acadêmica. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/31). A medida liminar foi deferida na mesma decisão que deferiu ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pessoalmente intimados os Impetrados, sobrevieram as correspectivas informações acompanhadas de procuração e documentos. A CEF manifestou interesse em integrar a lide na condição de litisconsorte passivo e pediu a extinção da demanda, visto que as providências reclamadas pela Impetrante são da alçada exclusiva do FNDE, sendo ela parte passiva ilegítima. (folhas 34/35 e vvss). Regularmente notificadas as Impetradas e notificados os representantes judiciais, sobrevieram informações, acompanhadas de instrumentos de mandato e documentos. (folhas 46/47, 50/54, 55 e 56/58; 60/63, 65/69, 70/77 e 78/80; 86/90, vvss, 91 e 92/95, 96, vs, 97 e 98/100). O Pró-Reitor Acadêmico da Unoeste, apresentou informações acompanhadas de procuração e documentos. A CEF interpôs recurso de agravo retido, arguindo sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como, a impossibilidade de cumprimento, por si, da decisão recorrida. Em apartado, prestou informações pugnando pela sua admissão na lide na condição de litisconsorte passivo necessário; arguiu que o impetrante seria carecedor da ação ante a evidente ausência do interesse de agir e pela inadequação da via processual eleita e, repetiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam porque seria apenas o agente financeiro do contrato, não lhe competindo formular ou modificar quaisquer dos aspectos institucionais do Programa. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares ou denegação da segurança, ou ainda, pela extinção do feito sem resolução do mérito. Juntou procuração e documentos. Nesse ínterim, o impetrante, regularmente instado a comprovar seu desempenho acadêmico, requereu prazo e o fez, trazendo aos autos o histórico escolar. (folhas 48/49, 59 e 81/82). O representante judicial do FNDE veio aos autos e apresentou parecer do Presidente daquela Autarquia, pugnou pela denegação da segurança haja vista que, segundo dados daquele documento e da base de dados informatizada, o aditamento do contrato do impetrante não teria se completado em face do decurso de prazo causado pelo próprio estudante. Requereu prazo para prestar informações mais consistentes acerca do caso específico do impetrante. Posteriormente, informou nos autos, lastreado em dados de sua Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, que obteve informes da Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação - área responsável pelo desenvolvimento do SisFIES - no sentido de que não teria havido qualquer falha ou óbice sistêmico que impedisse o impetrante de aperfeiçoar o aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2014. Esclareceu, também, que o referido aditamento não ocorreu porque o agente financeiro - a CEF - não teria retornado os arquivos eletrônicos correspectivos e, como consequência, não constava a contratação no SisFIES. A despeito da falha do agente financeiro, o FNDE, por não se opor à regularização do contrato, adotou as providências cabíveis, conjuntamente com a CEF, visando à contratação do aditamento de renovação do 2º semestre de 2014. O Ministério Público Federal, por seu insigne Procurador da República, opinou pela concessão da segurança, em definitivo. (folhas 102/106). Ao Impetrante foi oportunizado e este apresentou contraminuta ao agravo de instrumento interposto pela CEF, e este Juízo houve por bem manter a decisão agravada, plenamente cientificada a agravante acerca do decidido. (folhas 108, 110/112 e 113). É o relatório. DECIDO. De início aprecio a questão da ilegitimidade de parte passiva do Sr. Reitor da UNOESTE e do Sr. Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal - CEF. O impetrante busca através do presente mandamus reparar lesão ao seu direito líquido e certo de promover o aditamento de renovação referente ao 2º semestre 2014, a fim de que possa dar continuidade ao seu contrato de financiamento estudantil (FIES) e conclusão do Curso Superior. O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado. Após a solicitação do aditamento pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), o estudante deverá verificar se as informações inseridas no SisFIES estão corretas e: I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 20 (vinte) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão; II - em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com a CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento. Em se tratando a solicitação de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), dirige-se ao Agente Financeiro, acompanhado do seu representante legal e dos fiadores, quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento. Observa-se que o procedimento para o aditamento do contrato do FIES - ou de sua renovação - é um ato complexo cuja concretização envolve a participação dos três órgãos: Instituição de Ensino, através de sua CPSA, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, através do SisFIES e a Instituição Financeira escolhida para a celebração do contrato, observando-se que a participação do banco somente ocorre em caso de solicitação de aditamento não simplificado. Não obstante a participação da Universidade no processo, a autoridade coatora (Reitor da UNOESTE) não se opõe aos aditamentos pretendidos pela impetrante. Em suas informações expressamente diz que ... a CPSA - Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da ora impetrada, enviou várias demandas e ofício ao FNDE (doc. anexo), informando tal situação e pedindo providências para regularizar a situação do impetrante, haja vista que o mesmo realizou pedidos de aditamento dentro dos prazos estabelecidos e só por uma falha do próprio sistema SisFIES não estão sendo formalizados os aditamentos do 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015..., acrescentando que ... o que se extrai dos fatos ocorridos é que a negativa de liberação dos Termos Aditivos almejados pelo impetrante deve-se exclusivamente a falha técnica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, (...) que não pode escusar-se das responsabilidades relativas a falha no sistema, eis que a não realização dos aditamentos nos prazos assinalados só se deu por culpa exclusiva do SisFIES. (folhas 52/53). E arremata afirmando que ...

mostra-se premente a necessidade de decisão judicial no sentido de reparar as irregularidades cometidas pela autarquia federal na gestão da plataforma do SisFIES, e assim, viabilizar a regularização do aditamento do FIES relativo ao 1º semestre de 2015. É dizer, a lesão ao direito líquido e certo do impetrante não decorre de qualquer ação ou omissão por parte do Reitor da instituição de ensino superior. Disso se conclui que a Instituição de Ensino jamais se opôs aos termos aditivos referentes ao contrato do Impetrante, não podendo, portanto, ser ao Reitor da Universidade do Oeste Paulista atribuída participação no ato coator. Por esse motivo é que reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Senhor Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE. A CEF argui sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que é simples agente financeiro do contrato, não lhe competindo formular ou modificar quaisquer aspectos institucionais do Programa. Ocorre que o Impetrante busca afastar o óbice que impede a conclusão dos aditivos do contrato e a Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de agente financeiro, tem participação direta nesse processo, uma vez que lhe compete formalizar referidos aditamentos, diga-se, a parte mais relevante do contrato, que diz respeito à parte financeira, a liberação de numerário. O Sr. Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Presidente Prudente (SP), ao mesmo tempo em que nega sua ilegitimidade passiva, nega, também, no mérito, o direito líquido e certo do Impetrante, argumentando que por se tratar de alteração sistêmica relativa retroativa ao 2º semestre de 2014, caberia ao FNDE - operador do FIES - autorizar o impetrante a efetuar certos extemporâneos e somente depois disso, o aluno/impetrante deveria realizar o pré-aditamento no SisFIES, não tendo ela - CEF -, qualquer participação nesse processo. Com isso a autoridade coatora responsável pela instituição bancária sinaliza que não concorda com a pretensão do Impetrante, opondo contra ele resistência, devendo por isso figurar no pólo passivo da ação mandamental. Até porque, em seus esclarecimentos, o próprio FNDE - baseado em parecer de sua área técnica, atribui a culpa pelos obstáculos enfrentados pelo impetrante em perfectibilizar o aditamento de renovação de seu contrato de financiamento estudantil, à CEF. (fl. 97). Assim, declaro a ilegitimidade de parte passiva em relação ao Magnífico Reitor da Unoeste e rejeito a mesma preliminar suscitada pelo Superintendente Regional da CEF em Presidente Prudente. Da preliminar de inadequação da via eleita, por carência de ação e ausência de interesse de agir, arguida, também, pela CEF. O Superintendente Regional da CEF alegou falta de interesse de agir, em face da inadequação da via eleita. Sustentou que o impetrante utilizou-se do rito especial do mandado de segurança sem a prova pré-constituída do direito líquido e certo. Dessa forma, estaria formulando pretensão contra texto expresso de lei e, assim, o mandado de segurança seria um meio inadequado a amparar sua pretensão. Contudo, que o que se busca através do presente feito é a efetivação do aditamento de renovação do contrato de financiamento estudantil do impetrante, que juntou aos autos os documentos de folhas 27/28, comprovando a ausência de aditamento do seu contrato e a existência de pendência financeira junto à IES, fato que impossibilitou sua matrícula regular no curso nos semestres subsequentes, justamente em decorrência da falta deste aditamento, de forma que não há que se falar em falta de prova pré-constituída - que diz respeito ao próprio mérito da presente ação. Assim, rejeita-se a prefacial. Vencidas as questões preliminares, passo a enfrentar o mérito. O impetrante alega ter realizado tempestivamente o pedido de aditamento de renovação de seu contrato de financiamento estudantil referente ao 2º semestre de 2014, mas que a este não teria sido dado o encaminhamento adequado pelo FNDE e pela CEF, constando do site do MEC que estaria pendente de tratamento pelo agente Operador e pelo Agente Financeiro, fato que impossibilitou a formalização dos aditivos subsequentes, que não pode ser iniciado pela CPSA da Instituição de Ensino Superior, circunstância ratificada pela própria UNOESTE em suas informações. Contudo, o aditivo contratual referente ao 2º semestre de 2014 não foi disponibilizado ao impetrante porque a segunda autoridade coatora não reconheceu o aditivo contratual referente ao 1º semestre, inviabilizando a renovação dos aditivos subsequentes, tornando-o, dessa forma, responsável pelo adimplemento de dívida frente à Instituição de Ensino pela não disponibilização dos valores para quitar as mensalidades e, por conseguinte, a renovação dos aditivos subsequentes. O impetrante celebrou contrato de abertura de crédito nº 21.4233.185.0003526-00, para financiamento estudantil do Curso de Engenharia de Produção, na Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, sendo certo que o termo aditivo do primeiro semestre do ano de 2014 foi formalizado sem qualquer problema. A questão que se controverte, portanto, é o desembaraço do termo de aditamento de renovação relativo ao 2º semestre de 2014, possibilitando o regular aditamento dos aditivos subsequentes. Contudo, o impetrante não conseguiu fazê-lo porque mesmo tendo efetuado tempestivamente o requerimento, este não fora adequadamente tratado/encaminhado, ficando bloqueado no SisFies, consignando apontamento de que estaria em tratamento pelos agentes - operador e financeiro -, ou seja, FNDE e CEF. O fato de o referido termo aditivo não ter sido encaminhado à diretoria do FNDE, como alegado pela autarquia, não torna sem efeito o aludido ato jurídico, uma vez que tendo sido devidamente assinado pelas partes, apresenta-se formalmente válido e eficaz. Ao obstar injustificadamente o processamento do aditivo regular e tempestivamente celebrado pelo impetrante em 17/03/2014, relativo ao 1º semestre de 2014, o órgão público inviabilizou a finalização dos aditivos dos semestres subsequentes, prejudicando, por conseguinte, a continuidade dos seus estudos. Isso foi corroborado pela Reitoria da Universidade em suas informações, afirmando que os aditivos não foram concretizados em razão de problemas técnicos e de inconsistência do sistema SisFIES. Apesar de o FNDE ter mencionado que o aditamento ao 2º semestre de 2014 não teria se completado por decurso de prazo, certo é que o documento da folha 28 - espelho da página do SisFIES -, é claro ao indicar que o aditivo estava em tratamento pelo agente operador (FNDE) e pelo Agente Financeiro (CEF), inviabilizando o início dos demais aditivos de renovação dos semestres subsequentes, significando dizer que, ainda que o Impetrante quisesse, não conseguiria iniciar os aditivos do 2º semestre de 2014 e 1º e 2º semestres de 2015, porque o processo precedente encontrava-se pendente de regularização pelos órgãos responsáveis, ou seja, pelo FNDE e pela CEF. Como bem pontuado pelo insigne Procurador da República, Mostrou-se evidente que a ausência do processamento do aditivo regularmente firmado pelo impetrante relativo ao 2º semestre de 2014 obstou a matrícula e a formalização dos termos aditivos dos semestres posteriores. (folha 105, 3º parágrafo). O que se conclui, portanto, depois de prestadas as informações - por CEF e FNDE - é que apesar de tentarem se isentar de eventual culpa, o fato é que, somente depois da impetração, desatou-se o nó górdio que impedia a regularização do contrato do Impetrante, normalizando sua vida acadêmica. Não demonstrada a culpa da Impetrante pela não formalização do termo aditivo de seu contrato FIES referente ao 2º semestre de 2014, resta configurada a lesão ao seu direito líquido e certo a ser reparada mediante a concessão da segurança em definitivo para que lhe seja assegurado o direito de apresentar os aditivos contratuais referentes ao 2º semestre de 2014 e 1º e 2º semestres de 2015, nos termos do pedido inicial. Ante o exposto, acolho o pedido inicial, julgo procedente a ação mandamental, concedo a segurança impetrada em definitivo, nos termos do art. 487, I, do nCPC, e determino ao Sr. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e ao Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL

DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRESIDENTE PRUDENTE (SP), que adotem as providências necessárias nos limites de suas atribuições a fim de assegurar ao Impetrante WAGNER WILSON SILVA BATISTA a apresentação dos Aditivos Contratuais de seu contrato de financiamento estudantil do segundo semestre de 2014 e 1º e 2º semestres de 2015. Extingo o processo sem resolução de mérito em relação ao Magnífico Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, e o faço com espeque no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Sem custas em reposição, porquanto o Impetrante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. (art. 98, 1º, I, nCPC - folha 35-vs). Julgado sujeito ao reexame necessário. Arbitro os honorários da advogada dativa indicada à folha 12 e nomeada à folha 35-vs, Rosângela aparecida de Pádua, OAB/SP nº 116.411, para atuar na defesa dos interesses do Impetrante no valor máximo constante da Tabela I, do Anexo Único, da Resolução nº 305/201, do Conselho da Justiça Federal - R\$ 447,36 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos) - os quais serão requisitados depois do trânsito em julgado desta sentença, forte no art. 27 do mesmo ato normativo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 04 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0000174-25.2016.403.6112 - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando ordem mandamental que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários gerados pelo Processo Administrativo nº 15940.000535/2009-84 que teve origem em autos de infração lavrados para a exigência reflexa de IRPJ e CSLL, em decorrência da glosa de créditos de PIS e COFINS advindos de valores de notas fiscais de fornecedores considerados inidôneos pela Receita Federal nos processos administrativos de ressarcimento das referidas contribuições que se encontram em trâmite perante o E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, e que não houve decisão definitiva dos recursos interpostos, mas que já foram proferidas decisões pela 3ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARF dando parcial provimento aos recursos voluntários interpostos (PA nº 10835.000830/2005-91 e 10835.000829/2005-66 - período de 01/01/2005 a 31/03/2005; PA nº 10835.001555/2005-22 e 10835.001556/2005-77 - período de 01/04/2005 a 30/06/2005; PA nº 10835.002289/2005-55 e 10835.002290/2005-80 - período de 01/07/2005 a 30/09/2005; PA nº 10835.000068/2006 e 10835.000067/2006-89 - período de 01/10/2005 a 31/12/2005) (fls. 606/624, 626/640, 642/660, 662/676, 678/696, 698/718 e 720/734). Sustenta a impetrante que os débitos tributários apurados deveriam aguardar o julgamento definitivo das defesas administrativas apresentadas nos referidos processos de ressarcimento, devendo manter sobrestada a cobrança advinda do referido Processo, sem que sejam realizados quaisquer atos de cobranças pelas autoridades impetradas até julgamento final dos Recursos Voluntários interpostos perante o CARF. Assevera que a empresa está em processo de Recuperação Judicial e que recebeu em 15/12/2015 Carta de Cobrança da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente com prazo de trinta dias para pagamento e que, acaso não seja suspensa a cobrança, ensejará o ajuizamento de executivo fiscal o que acarretará sérios prejuízos às suas atividades. Instruíram a inicial os documentos de fls. 23/784. Custas judiciais recolhidas em 50% (fls. 39 e 786). A liminar foi deferida (fls. 798/788). O Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil, em Presidente Prudente, prestou informações, arguindo preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam. No mérito, sustenta que não há similitude do presente mandado de segurança com aquele que tramitou pela 3ª Vara Federal; inexistente ato ilegal e abusivo e inexistente direito líquido e certo (fls. 801/812). Por sua vez, o Senhor Procurador da Fazenda Nacional também prestou informações também levantou preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam do Procurador Seccional da Fazenda Nacional. No mérito aderiu às razões do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil. Ponderou que não tem aplicação na hipótese dos autos a regra do artigo 151, III, do CTN. Concluiu requerendo a extinção do processo, sem resolução de mérito; revogação da liminar e denegação da segurança; bem como o ingresso da União (fls. 813/815). O Ministério Público Federal veio aos autos para declarar que não há interesse público primário com expressão social que justifique a presença do órgão ministerial. É o relatório. DECIDO. Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da autoridade coatora. O mandado de segurança tem por objeto a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao período de 01/2005 a 12/2005, a que se refere o processo administrativo nº 15940.000535/2009-84. O Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição competente é a autoridade coatora responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, cabendo a ele a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. De outro lado, cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional a apuração e inscrição da Dívida Ativa da União, nos termos do art. 2º, 4º, da Lei nº 6.830, de 22.11.1980, é legítimo para figurar no polo passivo do mandado de segurança que objetiva a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao IRPJ e CSLL, inscritos em dívida ativa, o Procurador da Fazenda Nacional. Afasto, pois, a preliminar levantada pelas autoridades coadoras, relativamente à ilegitimidade passiva ad causam. No mérito a ação mandamental é procedente. Havendo processo administrativo tributário pendente de julgamento, a suspensão da exigibilidade do suposto débito é medida que se impõe. A interposição de reclamação ou recurso, na esfera administrativa, contra decisão que indeferiu o pedido de compensação em processo administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, III), operando, reflexamente, a suspensão da exigibilidade do débito discutido em procedimento administrativo posteriormente instaurado pela Receita Federal para cobrança da parte controversa do crédito impugnado (AMS 000025-81.2006.4.01.3801 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1173 de 14/11/2013). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é vasta no sentido de que a interposição de recurso administrativo (manifestação de inconformidade) é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos 9º e 11 do art. 74 da Lei n. 9.430/96 e inciso III do art. 151 do CTN. Precedentes. A jurisprudência da Corte Superior, enfim, é no sentido de que o pedido administrativo de compensação de tributos possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Dessa forma, a Fazenda tem o dever de analisar o pedido e intimar o contribuinte para tomar ciência da respectiva decisão. No entanto, antes de apreciar o competente recurso administrativo, é vedada a inscrição em dívida ativa do débito bem como o ajuizamento de execução fiscal em face do contribuinte. Com a existência do pedido de compensação na esfera administrativa, não há o surgimento do próprio crédito tributário e, carecendo de certeza e exigibilidade o título executivo, é nula a execução. A inscrição em dívida ativa pressupõe crédito tributário definitivamente constituído no âmbito administrativo, vale dizer, crédito exigível. A rigor, o crédito tributário somente passa a ser exigível após a conclusão das fases ofensiva e contenciosa do procedimento administrativo de lançamento, quando já não caibam mais reclamações ou recursos, seja porque transcorreu o prazo legalmente estipulado para tanto, seja porque tenha sido proferida decisão e última instância administrativa. Enquanto comportar alteração na própria esfera administrativa, o lançamento não está juridicamente concluído e, por conseguinte, não se pode cogitar de inscrição em dívida ativa. Suspende-se a exigibilidade do crédito tributário pendente de apreciação do Recurso Voluntário interposto no procedimento administrativo, uma vez que nesta fase, ainda não dispõe de liquidez e certeza. Do exposto, acolho o pedido e concedo a segurança para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários oriundos do processo administrativo nº 15940.000535/2009-84, até o julgamento dos recursos interpostos nos referidos processos administrativos, vedada a inclusão do nome do contribuinte nos órgãos de restrição ao crédito, nos termos da fundamentação acima, ficando ratificada a decisão liminar. Não há condenação no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Julgado sujeito ao reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente, 06 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201484-37.1994.403.6112 (94.1201484-8) - ANA MARIA DOS SANTOS X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X RAIMUNDO DEODATO DOS SANTOS X JOAO DEODATO DOS SANTOS X JOSE DEODATO SOBRINHO X BRAULINO AUGUSTO DA SILVA X JOSE ZITO MARTINS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X VERA LUCIA MARTINS DA SILVA X CALISCTO FIDELISC X MARIA LUIZA NASCIMENTO FIDELISC X ELIAS DE SOUZA X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X DOLORES SANCHES LOZANO X DYRCE MARQUES CALDEIRA X LURDES PINHEIRO X PEDRO PINHEIRO SANCHES X JOAO PINHEIRO SANCHES X JOSE PINHEIRO SANCHES X GINE PINHEIRO SANCHES X MIGUEL PINHEIRO SANCHES X MANOEL SANCHES PINHEIRO X FRANCISCA PINHEIRO SANCHES X LURDES PINHEIRO X MARIA APARECIDA VENTURA DE AGUIAR X ESPERANCA RAMIRES VIANA X HELIO RUFINO X JESUS DOS SANTOS X LUZIA PEREIRA LINHARES X ANTONIO PEREIRA LINHARES X IVO PEREIRA LINHARES X MARIA PEREIRA LINHARES X NEUSA PEREIRA LINHARES X MARIA CANDIDA VIEIRA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO THOMAZIN X JOSE OSCAR MONTEIRO X MARIA JOSE DO AMARAL FRANCA X MARIA MENDES X MARIA NUNES SANTANA X MARIA TERTO LEANDRO X MARIA PALADINO X ALZIRA PALADINO FURTADO X QUINICHI AKIYAMA X NOEMIA FURTADO FONTALVA X IOLANDA FURTADO QUERO X MARIA FURTADO DA SILVA X ODETE FURTADO X HORACIO FURTADO X ELPIDIO FURTADO NETO X GENESIO FURTADO X MARIA APARECIDA FURTADO X JOSE SEBASTIAO FURTADO X MARIA CLEIDE FURTADO FERREIRA X EDSON JORGE FURTADO X MARIO SANTANA FURTADO X SHIRLEY DE LIMA MACHADO X REGINA PEREIRA NEVES X OLIVIA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES X GERALDO APARECIDO DEOLINDO X VICENTE DE PAULA ALVES X MARIA JULIA DE SOUZA X IRENE ALVES DE CARVALHO X MARIA DOS SANTOS SILVA X RAQUEL MARTINS DA SILVA X NAIR DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X NOEMIA MARTINS DA SILVA MIGUEL X ANTONIO DILSON MARTINS DA SILVA X ADENILSON MARTINS DA SILVA X ADRIANO MARTINS DA SILVA X MARIO DE OLIVEIRA ALVES X SILVIO SERGIO ALVES X SILVANA DE OLIVEIRA ALVES X LOURIVAL DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DE FATIMA ALVES SILVA X MARIA DE LURDES ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ALVEZ LANTALER X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, na conformidade dos estratos de pagamento e alvarás de levantamento encartados aos autos. Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. É o relatório. Decido. A inércia se consubstancia na concordância tácita com os valores disponibilizados, conduzindo a extinção do processo, até porque, expressamente pugnaram os autores/exequentes/sucessores pela extinção desta execução. Ante o exposto, na forma do art. 12, 2º, II, nCPC, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no artigo 924, II, do mesmo diploma legal. Custas e despesas processuais já quitadas, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 04 de abril de 2016. Newton José Falcão, Juiz Federal

1204345-59.1995.403.6112 (95.1204345-9) - MARIA ROSA DE JESUS ROCHA X ARMANDO SPERANDIO X ALZIRA ALVES PEREIRA X AREDIO DE OLIVEIRA FERNANDES X PLACIDINA MARIA VICENCIA X HELENA DE OLIVEIRA CABRERA MAS X JOAO X YOLANDA X ANNA DE JESUS SANTOS X TITOCE HASHIMOTO TAKEDA X DEOLINDA MALAMAN X MARIA AGRIPINA DE JESUS X SANTA APARECIDA DE LIMA X KIKU TAKAYASU MATSUBARA X JOAO VITOR DA SILVA X JOVENTINA GONCALVES CARMO X MARIA PEREIRA DA SILVA X CARLOTA FERREIRA DA SILVA X DOZALINA DE CONSORTE POLIZEL X ERNESTO DALE VEDOVE X JOSEFA FELICIA DOMINGOS X VIRTULINA APARECIDA PONTES X PEDRO AZOVIDE X MARIA GARCIA RIGOBELLO X ALEXANDRE MOTA X ARLINDO PASSARELI X PEDRO REIS X MAFALDA LEITE MIOLA X MAGDALENA BORELLI CARVALHO X FRANCINETI DA CONCEICAO CARVALHO X MARIA BARBOSA FERREIRA X TEREZA MONTEIRO DE FREITAS X FRANCISCO BAZOLLI X IZABEL NUNES TEIXEIRA X ANIBAL ALVES CARDOSO X ROSA BARBATO ZAUPA X THEREZA IZAUARA GULLI GIANELLI X MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA X ADELINA BARBOSA DA SILVA X MARIA CANDIDA DAS VIRGENS X SEVERINA DOS SANTOS PAVAO X JOAO ALMEIDA DOS SANTOS X APARECIDA GIROTO DOMINGUES X TEREZINHA ROTA CORTEZ X ATILIA MARIA DE JESUS X JOANA CAROLINA DE MELLO LEISTER X PEDRO VITOR DA SILVA X ANA VITOR DA SILVA X APARECIDO VITOR DA SILVA X CLEUSA DA SILVA X JORGE TENORIO CAVALCANTI X LAZARA ANTUNES BORGES X MADALENA ANTUNES X CICERO DA SILVA CAVALCANTI X JOSE APARECIDO DA SILVA CAVALCANTI X DORALICE CAVALCANTE MARTINS X APARECIDO DA SILVA CAVALCANTI X CLARICE CAVALCANTE DAS NEVES X CILENE CAVALCANTE MACEDO X SANDRA MARIA CAVALCANTI OLIVEIRA X DORACI DA SILVA CAVALCANTI SANTOS X JOEL ANTUNES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X MARIA ROSA DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que se valha do auxílio de um especialista oficial, remetendo os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora/exequente, para que possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum emitiu parecer, aferindo a incorreção do valor dos honorários indicado pela parte autora/exequente, por aplicar juros de mora sobre o total que já incluía juros, provocando a capitalização dos juros e apresentando conta de atualização, bem como o demonstrativo dos coautores que ainda não tiveram seus créditos requisitados. A parte autora/exequente concordou com os cálculos do contador judicial, requereu sua homologação e a expedição das requisições de pagamento. O réu/executado impugnou os cálculos do contador judicial (fls. 726/731). A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário em sua manifestação ao parecer contábil elaborado pelo Contador Forense, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No que toca ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pela contadoria judicial, pois está de acordo com a sentença prolatada. Ante o exposto, intime-se a parte autora/exequente para que: a) promova a habilitação da sucessora de Atilia Maria de Jesus, conforme indicado na fl. 719, no prazo de trinta dias; b) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; c) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos (fl. 719) e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Int.

1204904-16.1995.403.6112 (95.1204904-0) - ALAIDE FRANCISCA MARTINS NETO X PERFETIVA NOVAES BRAGA X BALBINA BERNARDINA DE LIMA X CONCEICAO ALVINA DE JESUS X FLORICEMA MARIA DA CONCEICAO X BRAZILINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X IGNES DE JESUS DE OLIVEIRA X FLORIANA GODOY FIGUEIRA X ANA CANDIDA DE OLIVEIRA X ELVIRA ORBOLATO X MARIA DA CONCEICAO FRUTUOSO X NAIR SOARES DE MOURA X JOAO MARINHO DA SILVA X TEREZA MARIA LAGE DA SILVA X CELINA DE ALMEIDA SILVA X FIDELIS ALVES DOS SANTOS X MARIA CORREIA DE LIMA X ELVIRA FERREIRA JOSE X TEREZA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCO JOSE DE LIMA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X ALIRIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FRANCISCA DE JESUS DO CARMO X GEROLINA ALCOLINA DE JESUS X PEDRO AGOSTINHO DO NASCIMENTO X MINERVINA MARIA DE JESUS X JOANA ROSA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA ROSA BRANDAO X FRANCISCA IZABEL DA SILVA X AUGUSTO BISCUOLA X APARECIDA BISCOLA PICORARE X GERSOMINA BISCOLLA DOS SANTOS X MARIA VISCOLA MOREIRA X NORIVAL BISCOLA X OSWALDI BISCOLA X ELVIRA LIBERTO FERRO X JOSEFINA NUVOLI X JULIA MARIA DA CONCEICAO X JOSE MANOEL LOBO X ALONSO DA CONCEICAO SILVA X ANTONIO SCARSO X APARECIDO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA LOCHETTI DA FONSECA X ARLINA DIAS DA SILVA X MARIA JOANA DE JESUS X JOAO DIAS X MARIA DELANHESI PELEGRINI X OLIMPIA ANTUNES DE SOUZA X GERALDO CUSTODIO DA CRUZ X MARIA MACHADO X ISOLINA GARCIA BASSO X LUCIO GARCIA X OSVALDO GARCIA X CONCEICAO CACHO GARCIA OLIVEIRI X MARIA MAGDALENA DE JESUS X ETELVINO JOSE DE AZEVEDO X MARIA FLORENSANO DE MOURA X DAVIDA BATISTA DE SOUZA NEVES X GREGORIA XAVIER BATISTA X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X GUIOMAR VERAS DE CAMPOS X BENIDES MARIA TINTA X MARIA MANCERA MOREIRA X MARIA PEREIRA LIMA X MARIA NAZARET RODRIGUES X MOACYR FLORENSANO MOURA X APARECIDA FLORENZANO MARIN PINTO X ESTANISLAU CAMARGO DA COSTA X GIOVANINA BOSCHETTI SCARSO X JOAO BATISTA DE CARVALHO X PEDRO BATISTA DE CARVALHO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X FLORENTINA MARIA FUNDADOR X CASEMIRA DA SILVA SOUSA X APARECIDA MARIA SIMAO RIBEIRO X LUIZ CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CUSTODIO DA CRUZ X TERESINHO CUSTODIO DA CRUZ X DIMAS CUSTODIO DA CRUZ X LUIZ CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CUSTODIO DA CRUZ X TERESINHO CUSTODIO DA CRUZ X DIMAS CUSTODIO DA CRUZ X NEUZA LIMA COSER X JOSE FRANCISCO DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X MARIA APARECIDA FONSECA RUMIN X EDER FONSECA X ROSA FONSECA PERATELLI X IVANIR FONSECA MENDES X IRAI DA FONSECA AGOSTINHO X IRANI FONSECA LUCHETTI X APARECIDO PELEGRINI X ALCIDES PELEGRINE X LOURDES JOSE DA SILVA X JOAO PELEGRINI X PEDRO PELEGRINI X IRENE PELEGRINI X IZAURA PELEGRINI X MARIA BENEDITA DE JESUS X LUIZ BRIGATI BISCOLA X DOMINGOS JOSE SALES X MARIA DA CONCEICAO SILVA MONTEIRO X AURORA SCARTO DA SILVA X JOSE SCARSO X LUIZ DO CARMO X ANTONIO SCARSO FILHO X MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA X HELIO SCARSO X NAIR XAVIER DOS SANTOS X MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA ARRUDA X IRACI BATISTA DE OLIVEIRA X LUIS LOURENCO DE SOUZA X ELZA MARIA DO CARMO X MARIA APARECIDA DO CARMO X NAIR APARECIDA DO CARMO DA SILVA X JOSE BENEDITO DO CARMO X NELSON JOSE DO CARMO X ALONSO JOSE DO CARMO X IZAURA DO CARMO LIMA X ROSA JOSE DO CARMO NUNES X ARLINDA DE ARAUJO ALVES X ZELIA ORBOLATO BALOTARI X MARIO ORBOLATO X MARIA DAS GRACAS ORBOLATO MOREIRA DA SILVA X MOACIR ORBOLATO X CELIA MIRIAN ORBOLATO X MILTON ORBOLATO X JOVELINA DE OLIVEIRA CAMPOS X CICERO PELEGRINE(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X DAVID DE CAMPOS X ZILDA DE CAMPOS SANTOS X NOEMI DE CAMPOS SILLA X EDNA DE CAMPOS X VERA LUCIA DE CAMPOS FERREIRA X MOACIR DE CAMPOS X EDNEIA CAMPOS DE MORAES X ESEQUIEL DE CAMPOS X MEIRE LUCIA DE CAMPOS X SILVIA DE CAMPOS X MARIA DE LURDES CAMPOS MESQUITA X WANDA NUVOLI VOLTARELI X LUIS NUVOLI NETO X VERONICA NUVOLI VIEIRA X FATIMA APARECIDA NUVOLI DE OLIVEIRA X PASCOALINO FURTUOSO X NILZA FRUTUOSO X WILSON FRUTUOSO X MARIA RAMOS PELEGRINE X FLAVIO MARCELO PELEGRINE X ANTONIA APARECIDA PELEGRINE DE SOUZA X JOSE MILTON PELEGRINE X DAVI APARECIDO PELEGRINE X ALDEIR PELEGRINE X LIDIA DE CAMPOS SILVA X IZABEL DE CAMPOS X SILAS FELICIANO DE CAMPOS X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DA FONSECA ARAUJO X MARIA DE FATIMA DA SILVA FIRMINO X ANA ALICE DA SILVA MAGALHAES X APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X MARIA TEIXEIRA DA ROCHA X APARECIDO TEIXEIRA CHAVES X LUIZ TEIXEIRA CHAVES X ALAIDE FRANCISCA MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DO CARMO DA MATTA X MARIA ROCHA DE SOUZA

Reconsidero parcialmente o despacho da fl. 2010 - o seu penúltimo parágrafo. Em razão da morte de alguns coautores/exequentes, suspendeu-se o processo, não havendo previsão legal impondo prazo para habilitação dos respectivos sucessores, de modo que não prescritos seus créditos. Dê-se vista das requisições de pagamento expedidas às partes, pelos prazos sucessivos de dois dias, iniciando pela autora, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Após transmitidas as requisições de pagamento, intime-se o INSS para se manifestar sobre os pedidos de habilitação das fls. 1953/1962 e 1975/2005 no prazo de cinco dias. Desnecessário o desentranhamento da petição das fls. 1963/1964 em razão do pronunciamento judicial a respeito de que a exequente foi excluída da sentença e não tem valores a receber (fl. 2010, segundo parágrafo). Intimem-se.

1203237-58.1996.403.6112 (96.1203237-8) - SANDRA REGINA ALVES GONCALVES X NILSON APARECIDO SEGANFREDO X SELMA APARECIDA GUAZZI CATANA X SILVIA KAZUKO FUGISAKI MATSUDA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X SUELI MARIA FERREIRA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SANDRA REGINA ALVES GONCALVES X NILSON APARECIDO SEGANFREDO X SELMA APARECIDA GUAZZI CATANA X SILVIA KAZUKO FUGISAKI MATSUDA X SUELI MARIA FERREIRA X ROBERTO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0002352-93.2006.403.6112 (2006.61.12.002352-3) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA X MANUELA DE ABREU FIGUEIRA X JOSE APARECIDO DA SILVA X DORCALINA DA SILVA SPIGUEL X ZENAIDE SOLANGE DA SILVA JOCA X JOAO CARLOS DA SILVA X SHIRLEY CRISTINA DA SILVA DUSI X MARIELI DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de dois dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004051-80.2010.403.6112 - CLAUDINEI BATISTA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de noventa dias para a parte autora providenciar a regularização do seu CPF junto a Receita Federal, conforme requerido à folha 105. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201124-05.1994.403.6112 (94.1201124-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEIC LTDA(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OLIVEIRA LOCADORA DE VEIC LTDA

Trata-se de pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca de possíveis bens penhoráveis. A utilização do sistema INFOJUD representa verdadeira quebra de sigilo fiscal, restringindo o direito fundamental consagrado nos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988. Conforme salientou o E. STJ, a quebra de sigilo é possível, mas sendo necessária justificação especial. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. [...] PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165. [...] III. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política. III. Caso em que a decisão objurgada limitou-se a justificar a determinação de expedição de ofício à Receita Federal exclusivamente com base na prerrogativa judicial de autonomia na colheita de provas, o que não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da fundamentação dos atos judiciais. IV. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1220307/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011) No presente caso, além de o crédito em execução ser de baixo valor, o que não justifica a quebra de sigilo fiscal, a exequente não comprova que diligenciou na localização de bens passíveis de penhora. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Hipótese na qual a decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento interposto. O recurso objetivava a reforma da decisão que indeferiu a aplicação dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 2. A utilização do sistema INFOJUD não deve ser imposta quando nada diligenciou, por meio próprio, o interessado. Não se demonstraram quaisquer diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. 3. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso aos mesmos independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 4. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 5. Agravo interno não provido. (AG 201002010176070, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/02/2011) Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de aplicação do sistema INFOJUD. Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes, não descurando do prazo prescricional.

0009185-74.1999.403.6112 (1999.61.12.009185-6) - AUREO PINOTTI(SP336797 - MURILO NOBREGA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X UNIAO FEDERAL X AUREO PINOTTI

Requisite-se à CIRETRAN de Junqueirópolis, com urgência, o cancelamento do registro da penhora incidente sobre o veículo penhorado: VW/POLO SEDAN 1.6, placas DGU6588, ANO DE FABRICAÇÃO: 2005, ANO/MODELO: 2006, COR: PRATA, CHASSI: 9BWJB09N76P001469, comunicando oportunamente a este Juízo o cumprimento do ato. Para tanto, segunda via deste despacho, instruída com cópia das fls. 226/229, servirá de ofício para remessa ao destinatário. Juntada a resposta, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho da fl. 263. Intimem-se.

0004914-07.2008.403.6112 (2008.61.12.004914-4) - MARIO RODRIGUES DA COSTA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIO RODRIGUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP055869 - DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA)

No prazo de dois dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003093-60.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-79.2011.403.6112) EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X EUNICE MORETTI DE ARAUJO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENIR MORETTI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MORETTI DE ARAUJO(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0004275-81.2011.403.6112 - EDSON GONCALVES DRIMEL JUNIOR(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDSON GONCALVES DRIMEL JUNIOR

Intime-se a parte Autora/Executada, através de seu advogado, por publicação, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 4.012,53 (quatro mil, doze reais e cinquenta e três centavos), atualizada até fevereiro de 2016, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Decorrido o prazo, não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima mencionado a multa e os honorários incidirão apenas sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. O pagamento poderá ser feito mediante recolhimento em guia DARF, código da receita 2864, atualizando-se o valor até a data do efetivo pagamento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010302-85.2008.403.6112 (2008.61.12.010302-3) - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO PEREIRA DE MACEDO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu EDIVALDO PEREIRA DE MACEDO para PUNIBILIDADE EXTINTA. 3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado do acórdão. 4- Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os bens apreendidos nos autos, considerando que já houve a destruição de medicamentos, conforme comunicação de fls. 330/332.

0000843-83.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-54.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X PAULO COSTA VALE(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região; 2- Ante o trânsito em julgado do v. acórdão das folhas 604/611, que deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para aplicar o disposto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, como efeito da condenação, negar provimento à apelação do réu, e, de ofício, destinar a prestação pecuniária à União Federal, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu PAULO COSTA VALE para CONDENADO; 3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se ainda à Justiça Eleitoral do Estado do Paraná, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 4- Intime-se o sentenciado (endereço às fls. 586^v/587) para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União; 5- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 6- Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-a à 1ª Vara desta Subseção Judiciária; 7- Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação da quantia encontrada em poder do réu PAULO COSTA VALE, considerando que o numerário restante apreendido teve destinação determinada no feito nº 0002880-54.2011.403.6112; 8- Comunique-se ao Órgão Competente (DETRAN/PR) que foi determinada a inabilitação do réu para dirigir veículo (artigo 92, inciso III, do Código Penal), pelo período de 1 (ano) ano, correspondente à pena aplicada ao delito do artigo 334, caput, do Código Penal; 9- Int.

0001435-93.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO QUESADA PIAZZALUNGA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X JUNIOR QUIRINO CAVALCANTE(SP322754 - EDERLAN ILARIO DA SILVA)

1. Depreco ao Juízo da comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP, com prazo de 60 (dez) dias: A designação e realização de audiência para que sejam colhidos os interrogatórios dos réus abaixo qualificados, bem como a intimação destes para o referido ato: Réus: a. EDUARDO QUESADA PIAZZALUNGA, brasileiro, casado, comerciante, filho de Antonio Piazzalunga e Nilza Quesada Piazzalunga, nascido aos 10/10/1960, natural de Birigui/SP, portador do RG nº 3.195.634, SESP/PR, e do CPF nº 443.533.599-91, residente na Avenida Luiz Pinheiro, nº 188, Bairro Centro, CEP 19260-000, Mirante do Parapanema/SP, telefones (18) 3991-2365 e 3991-2757; e, b. JUNIOR QUIRINO CAVALCANTE, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, filho de Antonio Quirino Cavalcante e Ines Batista Cavalcante, nascido aos 22/08/1965, natural de Mirante do Parapanema/SP, portador do RG nº 16.622.679-8, SSP/SP, e do CPF nº 800.196.761-15, residente na Rua Papa João XXII, 1903, Bairro Centro, Mirante do Parapanema/SP, telefones (18) 3991-2444, 3991-1311 e 9772-2719. 2. Segunda via desta decisão servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída com cópias das peças das folhas 39, 44, 77/79, 85/88, 111, 113/126, 248/262 e 289/291, com as homenagens deste Juízo. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se. DESPACHO DA FL. 299 Visto em inspeção. Ciência às partes de que foi designado para o dia 14/07/2016, às 16h00min, pelo Juízo Deprecado da Comarca de Mirante do Parapanema, a realização de audiência de interrogatórios dos réus. Intimem-se.

Expediente Nº 3710

ACAO CIVIL PUBLICA

0003924-45.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X HELIO BARBOSA DE ANDRADE X OSVALDO JOSE MARTINS X NIVALDO APARECIDO MARINOTTI X VITOR LUCIANO FERREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Fl. 768: Defiro aos réus os benefícios da justiça gratuita. Em consequência, os honorários do perito Ernesto Norio Takahashi serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte ré beneficiária de Justiça Gratuita. Intimem-se. Após, intime-se o perito para designar data e horário para realização da perícia.

0003068-71.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

A ação civil pública visa prevenir contra dano ambiental em imóvel ocupado pelos réus situado no lote nº 26, denominado Sítio Nossa Senhora Aparecida, localizado ao lado do Bairro Saúva, no Município de Rosana, às margens do leito do Rio Paraná, nas coordenadas 05301154-long e 22323410-lat., cadastro INCRA nº 626.279.002.054/1, integralmente situado na Área de Preservação Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, nos termos dos artigos 3º e 4º, do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pelos infratores. Para tanto postula medida cautelar, com pedido de liminar, para:a). Impor aos réus a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção em áreas de preservação permanente do Rio Paraná e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras;b). Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, dentro da área de preservação permanente ou na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio;c). Impor aos réus a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado;Pede a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de eventual descumprimento da ordem liminar judicial.É o relato do essencial.DECIDO.Estão presentes os requisitos da medida liminar.A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).Desde que o juiz, cotejando as provas juntadas à inicial, isto é, com base em cognição sumária, se convença da probabilidade do direito requerido e que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela. A inicial foi instruída com laudo técnico da Perícia Criminal Federal (fls. 92/118), onde se encontra delineado o dano ambiental e o descumprimento das cláusulas pactuadas como medida ecológica, sendo o caso de deferimento de plano da liminar pretendida.A parte autora justifica a necessidade da medida liminar, alegando que a continuidade de atividade que gera degradação ambiental na área de preservação permanente, impedindo sua regeneração.Posto isso, são necessárias, ao menos por ora, as medidas acima expendidas, a fim de que seja mantida a situação atual até decisão final na presente Ação Civil Pública.Do exposto, defiro a medida liminar nos termos em que requerida, conforme discriminado a seguir:a). Imponho aos réus a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar novas construções em área de várzea e preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras;b). Imponho à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio;c). Imponho aos réus a obrigação de se absterem de conceder o uso daquela área a qualquer interessado;Comino, ainda, a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de eventual descumprimento desta ordem liminar judicial.Citem-se e intimem-se, inclusive a União Federal, o IBAMA e o ICMBio.Proceda-se a retificação da autuação, a fim de colocar a inicial no começo dos autos, renumerando-se as folhas, como também juntar por linha as peças informativas constantes das folhas 1-A/278.P. R. I. e Citem-se.Presidente Prudente, SP, 8 de abril de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001383-29.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANE RODRIGUES VIANA - ME

Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo GM - MERIVA MAXX, ano/modelo 2006/2007, cor preta, placas DKE-6390, RENA VAN 898685820, dado como garantia pela pessoa física Cristiane Rodrigues Viana em Contrato de Crédito Bancário firmado pela pessoa jurídica CRISTIANE RODRIGUES VIANA - ME com a Caixa Econômica Federal (Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil) em 13/06/2013, vencido e não pago (fls. 07/16). Requer medida liminar para que seja autorizada a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária acima especificado, fixando o depósito em mãos do representante da empresa leiloeira ORGANIZAÇÃO HL LTDA, Sr. Rogerio Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, para que possa proceder à venda do veículo a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do réu. Custas recolhidas. (fls. 55 e 57). Realizada audiência para tentativa de conciliação, o feito foi suspenso por quinze dias para as partes formalizarem nos autos, por escrito, os termos do acordo firmado, o que não ocorreu, vindo os autos para apreciação do pleito liminar (fls. 63 e 64). É o relatório. Decido. Preliminarmente, impende consignar que a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza e pode ser emitida para documentar operações em conta corrente, como crédito rotativo ou cheque especial. É um título emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira que representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, devidamente regulamentada pela Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 28, cujos requisitos essenciais constam do artigo 29, do mesmo diploma legal. Verbis: Art. 28: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo 2º (...). Art. 29: A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. O contrato acostado às folhas 07/16 preenche os requisitos acima elencados. Assim, vislumbro presentes os requisitos autorizadores do deferimento da liminar pleiteada. A pessoa física CRISTIANE RODRIGUES VIANA firmou o contrato como avalista (fl. 15), dando seu veículo em Alienação Fiduciária como garantia do Contrato pactuado, conforme Termo de Constituição de Garantia das folhas 17/28. O empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial. Assim, in casu, por ser a devedora empresa individual, a inclusão da pessoa física no polo passivo é desnecessária, uma vez que a pessoa física é a própria representante legal da pessoa jurídica. O pleito vem lastreado na documentação necessária, consistente na Cédula de Crédito Bancário e no Termo de Constituição de Garantia, onde consta a alienação fiduciária do bem identificado na inicial, regido pelo artigo 1.361 e seguintes do Código Civil Brasileiro e Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969, com as alterações processadas pela Lei nº 10.931/2004, o que se deduz da cláusula oitava do contrato, na folha 12, e da cláusula Primeira do Termo de Garantia das folhas 18/19, além de comprovantes da existência do débito não pago no prazo avençado, bem como a notificação extrajudicial, ficando assim autorizada a busca e apreensão pretendida (fls. 07/28, 37/50 e 51/54). Ante o exposto, porquanto comprovada a constituição em mora do devedor, e nos termos da norma legal aplicável ao caso, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo GM - MERIVA MAXX, ano/modelo 2006/2007, cor preta, placas DKE-6390, RENA VAN 898685820, conforme disposto no art. 3 do DL 911/69. Cite-se o devedor fiduciante, consignando-se no mandado que lhe é deferido o prazo de cinco dias para purgar a mora (parágrafo 2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (parágrafo 1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, expeça-se o necessário, nomeando como depositária a pessoa indicada à folha 03. Fica também deferido o pedido para bloqueio do bem pelo sistema RENAJUD, bem como, ao Sr. Oficial de Justiça, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento da diligência. P.R.I.C. Presidente Prudente, SP, 5 de Abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

MONITORIA

0004699-55.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEUZA VITA BENEDITO

Fls. 63/72: Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004762-61.2005.403.6112 (2005.61.12.004762-6) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000534-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000534-2) - GILDO MARTINS ARRAES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista do laudo social (fs. 179/226) e do laudo médico pericial (fs. 229/233) à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu e ao MPF, sucessivamente. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela respectiva vigente (R\$ 248,53). Arbitro em dobro os honorários da assistente social, considerando o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço; por outro lado, considerando as informações contidas nas peças trasladadas às fs. 236/239, determino seja compensada dos honorários ora arbitrados o valor pago a mais no processo nº 00063640920134036112 (R\$ 248,53), restando a ser paga, portanto, a importância de R\$ 248,53. Solicite-se o pagamento dos honorários após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos ou, havendo pedido de complementação ou de esclarecimento, depois de sua satisfatória realização, na forma do art. 29 da Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014. A assistente social deverá ser intimada da compensação ora determinada, com cópia deste despacho, do ofício requisitório copiado à fl. 237 e da solicitação de pagamento dos honorários aqui arbitrados. Int.

0006384-68.2011.403.6112 - MARIA JOSE PINTO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias a contar desta intimação. Após esse prazo, nada requerendo, o feito retornará ao arquivo.

0006717-20.2011.403.6112 - MARLENE APARECIDA SILVA GALIANI(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo médico pericial às partes (primeiro ao autor), pelo prazo de cinco dias, contados da intimação.

0010026-49.2011.403.6112 - LAZARO DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Fl. 216: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002328-55.2012.403.6112 - SILVIO DE OLIVEIRA BARREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fl. 107: Indefiro por ora. Dê-se vista ao autor do comunicado de implantação do benefício (fl. 108), pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, conforme determinação na parte final do despacho da fl. 105. Int.

0007261-71.2012.403.6112 - AMELIA KIMIE UMEMURA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007549-19.2012.403.6112 - APARECIDA DE SOUZA TELES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, presumindo-se a satisfação plena da obrigação. (folhas 141/151, 152 e vs.)Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 08 de abril de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

0008726-18.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS ALENCAR X MARIA DO SOCORRO ALENCAR X MARIA RIVANDI DE SOUZA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MARIA NILDA PEREIRA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA CORREIA X FRANCISCO JIVAN DE SOUZA X FRANCISCO FERNANDES PEREIRA DE SOUZA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de procedimento comum visando à concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte em decorrência do óbito de Manoel Moreira Alencar, esposo da autora, falecido no dia 09/08/1985. (fl. 12). Alega a Autora que é viúva de Manoel Moreira Alencar, e como sua dependente presumida, pretende provar sua condição de segurado especial e demonstrar que ao tempo da morte ele já preenchia todos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade rural, circunstância que reflete no seu direito de obter a pensão por morte. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, conforme lhe faculta o Estatuto do Idoso, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie. (fólias 09/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS e determinou que a autora regularizasse seu CPF relativamente à grafia do nome constante na inicial e demais documentos. Fê-lo, imediatamente. (fólias 17 e 19/20). Regular e pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido, suscitando preliminarmente a prescrição quinquenal. Teceu considerações genéricas acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado e alegou que, no caso dos autos, o falecido perdera a qualidade de segurado muito antes do óbito e que não preencheria os requisitos para nenhuma outra espécie de aposentadoria, circunstância que também não enseja a concessão da pensão por morte à demandante ou seus sucessores. Questionou, ainda, a ausência de indícios da convivência entre a autora e o falecido e, ainda, a dependência desta em relação àquele, invocando como fundamento de sua tese o fato de ela receber aposentadoria desde 07/1992 e só buscar o reconhecimento do direito à pensão em 2012. Levantou prequestionamentos, pugnou pela improcedência e apresentou documentos. (fólias 21/29 e 30/32). Em sua réplica, a autora repeliu os pontos da contestação, argumentando que há início material de prova suficiente a permitir a continuidade análise da questão controvertida, qual seja, a existência do direito do extinto a aposentadoria antes do óbito, fato que lhe asseguraria o direito à pensão por morte, já que sua dependência é presumida. (fólias 35/39). Em diligência realizada pela Serventia, constatou-se informação acerca do óbito da demandante. Instada, sua defesa promoveu a habilitação dos sucessores e regularizou as respectivas representações processuais. O INSS não se opôs e este Juízo houve por bem deferir plenamente a habilitação dos filhos da Autora, sucedendo-se a retificação do registro de autuação, incluindo-se-os no pólo ativo. (fólias 40/46, 47/61, 62/65, 66, 69/77 e 78/80). Considerando apontamento de possibilidade de prevenção, requisitou-se e a 5ª Vara Federal local encaminhou cópia digitalizada da petição inicial e da sentença prolatada nos autos nº 0000363-42.2012.4.03.6112. Não obstante, aferiu-se a inexistência de litispendência e, no mesmo azo, oportunizou-se às partes a especificação de provas quanto à qualidade de segurado especial do falecido esposo da demandante - Manoel Moreira Alencar. Os sucessores argumentaram a essencialidade da produção da prova oral, mas não apresentaram rol de testemunhas. O INSS nada postulou. (fólias 80/81, 83/87 e 88/91). Reintimados, os autores apresentaram rol indicativo das testemunhas, deprecando-se a oitiva das mesmas ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau (SP). O ato está parcialmente registrado em mídia audiovisual. (fólias 92/94, 95 e 112/116). Apenas a parte autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS a despeito de haver retirado os autos em carga, deixou transcorrer in albis o prazo sem fazê-lo. (fólias 118, 121/123 e 124). É o relatório. DECIDO. A falecida Maria das Dores dos Santos Alencar, propôs esta demanda, alegando ter sido casada com o trabalhador rural Manoel Moreira Alencar e que com o falecimento deste, ocorrido no dia 09/08/1985, disso fazendo prova a certidão de óbito acostada à folha 12, como sua dependente presumida, faria jus à percepção do benefício de pensão por morte. Não há notícia nos autos acerca de formalização de requerimento administrativo, de forma que, em eventual procedência da demanda, a data de início do pagamento do benefício será a data da citação válida, ou seja, 05/10/2012 (folha 18). Pelo fundamento atrás mencionado, não há que se falar em prescrição ante a fixação da data de início do benefício coincidente com a citação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas no quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação. No mérito, a ação não procede. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer - aposentado ou não -, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do falecido ou do direito ao benefício de aposentadoria quando do evento morte. O evento morte e a dependência da autora são requisitos incontroversos, haja vista que legalmente casada com extinto, a teor do disposto no art. 16, I, da LBPS, exsurge do preceito legal a sua presunção de dependência em relação ao de cujus. Na contestação, o INSS alegou que o falecido esposo da Autora teria perdido a qualidade de segurado do segurado, tendo em conta que seu único vínculo empregatício teria se encerrado em 30/06/1978 e, portanto, quando do falecimento, em 09/08/1985 -, sete anos já haviam se passado e que a consequência lógica seria a perda da qualidade de segurado. (folha 30). Pois bem. A perda da qualidade de segurado do instituidor é irrelevante somente depois de preenchidos todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria do de cujus. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. Por seu turno, não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que deixou de trabalhar involuntariamente, em razão de progressão e/ou agravamento de doença. Pelo que dos autos consta, especialmente pelo contrato de trabalho constante do extrato do CNIS juntado aos autos, o falecido Manoel Moreira Alencar teve um único vínculo empregatício no período de 01/04/1969 até 30/06/1978, mantendo ele a qualidade de segurado até 15/08/1979, conforme 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. (folha 30). No período compreendido entre o último dia do período de graça (15/08/1979) e a data do óbito (09/08/1985), se passaram mais de seis anos. E não há comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias posteriores, nem mesmo a existência de outros vínculos empregatícios, sendo imperioso concluir que se consumou a perda da qualidade de segurado. Não obstante, a autora invocou como causa de pedir, a comprovação da qualidade de segurado especial do extinto e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural antes mesmo do óbito e, assim, ter assegurado o direito a pensão por morte. Como início material de prova, apresentou a certidão de casamento, celebrado no dia 18/03/1954, onde o marido aparece qualificado como agricultor. (folha 14). E, no afã de corroborar a prova indiciária retromencionada, foram inquiridas, em audiência realizada no Juízo da Comarca de Presidente Venceslau (SP), as duas testemunhas por ela indicadas.

Analisemos o conteúdo da prova oral produzida. A primeira testemunha inquirida, MARIA LUIZ BISPO, declarou: Eu conhecia a Maria das Dores porque ela é falecida. Olhe, nós estamos em outubro, né. Então, vai fazer dois anos e uns quatro meses. O marido dela se chamava Fernando, mas eu não tinha muito bem intimidade com ele não. Não é Manoel Moreira Alencar não, é Fernando. Se é Manoel eu não sei. Não, não sei não. Nós só o tratávamos por Fernando. Eu conheci ele só como Fernando. (Mídia da folha 116). O MM. Juiz de Direito que presidia o ato, entendeu por bem encerrar o depoimento da testemunha e ponderou: Tendo em vista que a própria advogada da senhora Maria das Dores sequer compareceu, mas ela foi intimada para vir aqui hoje, eu estou satisfeito já com o que a senhora me disse. Só espera um pouquinho para assinar. ORLANDO PARDINI, a última testemunha ouvida, brevemente se pronunciou, nestes termos: Conheço a dona Maria das Dores. Ela já faleceu. Faz dois anos e três meses. O marido dela eu não sei quem era não. (mídia da folha 116). Tal como no caso da primeira testemunha, dona Maria Luiz, o MM. Juiz houve por bem encerrar o depoimento e dispensar a testemunha. E o fez dizendo: Era só isso que eu precisava saber. Analisando a prova testemunhal produzida, chega-se à conclusão de que a Autora não se desincumbiu de provar os fatos alegados na inicial, forte no art. 373, inc. I, NCPC, de forma que as testemunhas indicadas sequer sabiam quem era o seu marido. Noutras palavras, além de o início material de prova anteceder ao vínculo trabalhista de natureza urbana, também é certo que com a prova testemunhal nada se acresceu nos autos quanto à condição de segurado especial do extinto marido da autora. Inexistente a prova da condição de segurado de Manoel Moreira Alencar, não há como se reconhecer o direito de a esposa gozar do benefício da pensão por morte, porque não comprovado o vínculo do mesmo com o RGPS que possibilitaria o reconhecimento do direito à demandante. Nem mesmo em relação ao vínculo empregatício formal, aquele constante do extrato do CNIS da folha 30, há como se reconhecer qualquer direito a benefício à esposa, haja vista que também em relação a este, Manoel perdeu a qualidade de segurado muito tempo antes de morrer, ou seja, mais de seis anos antes do óbito. Tampouco preencheu os requisitos necessários para concessão de qualquer outro benefício previdenciário antes do falecimento. Isto porque, o tempo urbano é exíguo e insuficiente para servir como carência/lastro à concessão de aposentadoria e o alegado tempo rural também não se provou. Impende consignar, que segundo a dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, definição que não se confunde com manutenção da qualidade de segurado, que é o vínculo indispensável entre o segurado e o RGPS. Na verdade, o falecido possuía pouco mais de nove anos de tempo de efetiva contribuição, sendo certo que os depoimentos das testemunhas não ratificaram as alegações de que ele [Manoel Moreira Alencar] teria exercido atividades rurais em período que precedeu ao óbito ou mesmo que pudesse ser computado, e suficiente em número de meses, à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Ao revés, sequer o conheciam e nada puderam declarar em relação a ele ou ao exercício do labor rural. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento, o que não é o caso dos autos, além do que, o 2º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria. O histórico contributivo do extinto perfaz pouco mais de 09 anos de contribuição, insuficiente para a obtenção de quaisquer espécies de aposentadoria. E depois do último vínculo formal, encerrado em 30/06/1978, houve uma interrupção do seu vínculo com o RGPS por um período aproximado de seis anos antes da ocorrência do óbito, sendo manifesta a perda da qualidade de segurado, especialmente por não se ter comprovado o exercício de qualquer atividade rural nesse interregno. Para efeito de concessão de pensão por morte não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção do recolhimento das contribuições previdenciárias ocorrer por circunstâncias alheias à vontade do segurado ou quando o mesmo tenha sido acometido de moléstia incapacitante, o que também não se alegou e tampouco se comprovou nestes autos. Ou seja, quando do falecimento, o segurado-instituidor do pretense benefício já não ostentava a qualidade de segurado, não preenchia requisitos para obter qualquer espécie de benefício, e também não se provou a qualidade de segurado especial alegada, circunstância que fulmina o direito da parte demandante ao benefício previdenciário da Pensão por Morte. Demonstrado que o de cujus Manoel Moreira de Alencar já não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito, que não preenchia os requisitos necessários a qualquer espécie de aposentadoria, especialmente pela não comprovação do labor rural, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte à parte autora. (arts. 15, inc. II, 74 e 102, da Lei nº 8.213/91). Ante o exposto, na forma do art. 487, inc. I, NCPC, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de pensão por morte, restando indeferido, pelos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 08 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0011527-04.2012.403.6112 - VALDECI LINDALVA DUARTE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0000515-56.2013.403.6112 - DANIEL ALVES MENEZES (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE (SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP269516 - EURICO ROSAN FELICIO)

Trata-se de ação originariamente proposta pelo rito ordinário perante o Juízo Estadual da Comarca de Pirapozinho/SP, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à exclusão do nome da parte autora do órgão de proteção ao crédito e a condenação da parte ré no pagamento de indenização por dano moral em virtude da inclusão indevida do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio instruída com procuração e demais documentos (fls. 08/26). O Juízo Estadual declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal, onde foi indeferido o pleito

antecipatório, na mesma respeitável decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27, 31, 33 e vs). Citada, a CEF ofereceu resposta suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduziu a exclusão da responsabilidade: fato de terceiro; culpa concorrente do autor; regularidade e legitimidade da negativação - exercício regular de direito; ausência de boa-fé objetiva do autor - aplicação da teoria do TU QUOQUE; falta de existência do dano moral; valor exorbitante a título de dano moral. Denunciou à lide o Município de Estrela do Norte/SP. Aguardando a improcedência, forneceu procuração e documentos (fls. 39/50, 51, vs e 52/65). O Município de Estrela do Norte/SP forneceu procuração e, após, apresentou contestação suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito sustentou ausência de dano moral; exclusão da responsabilidade - responsabilidade de terceiros; e inexistência de dívidas quanto ao convênio celebrado com a CEF. Pugnou pela total improcedência. Forneceu documentos (fls. 67/68, 70/83 e 84/109). Em réplica às contestações o vindicante reforçou seus argumentos iniciais (fls. 116, vs e 117). Quanto à especificação de provas, manifestaram-se as partes, sendo deferida a produção de prova oral e documental (fls. 119, 120, 121, vs e 122/123). O Município de Estrela do Norte apresentou documentos, como determinado na fl. 122 (fls. 125 e 126/132). Deprecada a produção da prova oral, o ato está registrado nas fls. 141/143 e mídia audiovisual juntada como fl. 144. Apenas as cópias apresentaram alegações finais (fls. 152/155, 160/162 e 163). É o relatório. DECIDO. O Município de Estrela do Norte é parte passiva ilegítima para figurar no polo passivo, visto que não faz parte da relação jurídica de direito material. O contrato de mútuo celebrado envolve apenas a parte autora e a Caixa Econômica Federal, cabendo ao empregador, Município de Estrela do Norte/SP, na condição de simples terceiro convenente, efetuar o desconto no pagamento e repassar o valor da prestação à CEF. Embora o Município (mediante convênio firmado) tenha sido o responsável pelo desconto das parcelas mensais decorrentes do contrato firmado entre o particular e a CEF, não cabe àquele a responsabilidade pela inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (fato este objeto da presente ação), uma vez que tal ato foi praticado, exclusivamente, pela CEF, razão pela qual há de ser rechaçada a formação de litisconsórcio passivo da Município de Estrela do Norte/SP. No caso presente, foram descontadas as prestações vencidas, do contracheque da parte autora, tendo ela adimplido seu contrato de Consignação. Deveria, pois, à CEF, antes de inscrever o nome da parte vindicante na lista dos devedores, procurar o Município e certificar-se quanto à existência ou não de inadimplência. O simples fato de, por lapso da Instituição Financeira, o particular ter seu nome lançado em cadastro de negativação de crédito já configura lesão ao seu patrimônio moral, o qual, nos termos tanto da Carta Constitucional de 1988, quanto do próprio CC/2002, deve ser reparado. Também não cabe denúncia da lide em relação ao Município. É sabido que em se tratando de responsabilidade objetiva, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, 6º, CF/88). Deve ser indeferido o pedido de denúncia da lide ao Município que deixou de repassar o valor da prestação descontado do salário do mutuário, caso em que o reconhecimento do direito de regresso pretendido pela CEF na demanda secundária exige a análise de fundamento novo - culpa do denunciado - não existente na lide originária, cujo fundamento é a responsabilidade objetiva do Estado, a fim de evitar prejuízo à celeridade processual. Ademais, no sistema consumerista, a responsabilidade é de natureza solidária e imperfeita, ou seja, todos que intervieram no evento respondem integralmente pelo dano, podendo o ofensor que pagar a indenização, voltar regressivamente, contra os demais causadores, segundo a sua participação (arts. 7º, parágrafo único c/c o art. 13, parágrafo único, ambos do CDC). Embora reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do Município nestes autos, o que decorre da responsabilidade objetiva da instituição financeira, não está excluída a possibilidade de a CEF demonstrar em ação autônoma a responsabilidade subjetiva da Prefeitura do Município de Estrela do Norte/SP. Acolho, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município de Estrela do Norte/SP. No mérito a ação é procedente. Alega em síntese, o vindicante, que é funcionário da Prefeitura do Município de Estrela do Norte/SP. Celebrou contrato de empréstimo em consignação com a Caixa Econômica Federal. Embora houvesse descontado as parcelas do empréstimo, o Município deixou de repassar à CEF os valores correspondentes, o que motivou a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, acarretando-lhe prejuízo de ordem extrapatrimonial. Conclui postulando a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da parte ré no pagamento de indenização por dano moral. Ouvido em depoimento pessoal, o atual prefeito municipal, Hélio Lima, declarou que os fatos ocorrem na gestão anterior a sua, nada sabendo sobre o ocorrido, que o convênio com a CEF ainda existe e que não tem conhecimento de eventuais outras demandas semelhantes à presente, conforme consta da mídia audiovisual juntada como fl. 144. O Convênio Consignação Caixa pactuado entre a CEF e a Município de Estrela do Norte/SP está comprovado às fls. 60/64, 87/95 e 97/106. Já a Cédula de Crédito Bancário Consignado consta das fls. 52/59, sendo que o desconto em folha de pagamento do empréstimo está demonstrado na fl. 10. A inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito está comprovada pelos documentos das fls. 11/13. Em sua contestação e nas alegações finais a Caixa Econômica Federal admite que o Município de Estrela do Norte/SP tem promovido o repasse com grande atraso (fls. 40 e 153), o que está demonstrado nos extratos juntados como fls. 65 e 109. A orientação jurisprudencial assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a simples inscrição ou manutenção indevida em cadastro restritivo de crédito é suficiente para configurar a existência de danos morais. Caso em que a parte autora, tendo contraído empréstimo sob consignação em folha de pagamento e suportado os descontos mensais das parcelas em seu contracheque, teve seu nome indevidamente inscrito em cadastro de restrição ao crédito pela mutuante, por falta de repasse dos valores descontados de seu salário pelo Município empregador, estando caracterizada a prática de ato ilícito passível de reparação civil (CF, art. 37, 6º). Não houve situação de inadimplência do mutuário. A Cláusula Terceira, Parágrafo Quinto, do contrato, dispõe que não ocorrendo o repasse do valor descontado, após devidamente notificado pela Caixa, deverá o mutuário comprovar no prazo de 15 dias o desconto referente à prestação mensal não repassada (fl. 55). Percebe-se, na interpretação de tal dispositivo, deve haver uma notificação ao cliente do não repasse das quantias para que apresente comprovação dos descontos realizados. Ocorre que a CEF não demonstrou ter promovido a notificação da parte autora, não se afigurando razoável exigir que o devedor, na hipótese de empréstimo por consignação na sua folha de pagamento, tenha conhecimento de que o empregador não efetuou os repasses no prazo estipulado. Por isso, demonstrada indevida inscrição do nome da autora junto ao SERASA, fica configurado o dano moral. A propósito do tema, vale transcrever parte do que restou decidido pela Egrégia Segunda Turma do TRF-5, na Apelação Cível nº 00010668820114058201, da relatoria do Desembargador Federal Francisco Wildo, publicado no DJE de 20/09/2012, página 580: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. CEF. DESCONTO DAS PARCELAS. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES PELO

CONVENIENTE EM FAVOR DA CEF. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CLIENTE PARA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. NEGATIVAÇÃO NO SPC. DANOS MORAIS. CABIMENTO. (...)3. No caso concreto, o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa previa, em sua cláusula nona, parágrafo terceiro, que, nos casos em que não ocorresse o repasse dos valores pelo Conveniente/Empregador, a CEF deveria notificar o devedor para que este, em 15 dias, comprovasse que os valores foram descontados em folha de pagamento. Todavia, a CEF não comprovou que realizou a notificação da cliente para que esta demonstrasse que os valores do empréstimo foram efetivamente descontados de seus contracheques pelo Município empregador, como de fato o foram, tendo procedido à imediata inscrição do nome da autora no cadastro de restrição ao crédito. 4. Demonstrada que inscrição do nome da autora junto ao SPC fora indevida, já que ela não fora notificada pela CEF para demonstrar o pagamento das prestações do empréstimo, é devida a indenização por danos morais. 5. Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 944 do CC/2002.(...) São pressupostos da responsabilidade civil: a prática de uma ação ou omissão ilícita; a ocorrência de um efetivo dano moral ou patrimonial; e o nexo de causalidade entre o ato praticado - comissivo ou omissivo - e o dano. O autor, servidor da Prefeitura de Estrela do Norte/SP, firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de empréstimo consignado, em que parcelas, apesar de terem sido descontadas dos seus contracheques, não foram repassadas àquela entidade financeira, que, sem qualquer aviso de cobrança, incluiu a autora no SPC e no SERASA. De fato, como dito alhures, identifica-se ilicitude no ato da CEF. O vindicante demonstrou os transtornos e os prejuízos sofridos em razão do comportamento da corré CEF que, não apurando as razões pelas quais o Município não lhe repassou as referidas parcelas, incluiu-o, sem qualquer aviso prévio, em cadastros restritivos de crédito. A reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada cum arbitrio boni iuri, estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA). Aqui, fixo o quantum a ser indenizado, consoante dominante orientação jurisprudencial, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os juros moratórios e correção monetária, por se tratar de matéria posterior ao Código Civil de 2002, devem ser calculados englobadamente pela taxa SELIC. O termo inicial dos juros de mora, no caso de indenização por dano moral, também é a data do evento danoso, à semelhança dos danos materiais, a teor da súmula 54/STJ. De notar-se que os débitos que ensejaram a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito já se encontram quitados, devendo ser procedida à sua imediata exclusão de seu nome daqueles órgãos (fls. 11/12 e 65). Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à autora, a título de indenização por dano moral, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observados juros de mora e correção monetária na forma acima. Extingo o feito, sem resolução do mérito, em relação ao Município de Estrela do Norte, com fulcro no art. 316 c.c. o art. 485, VI, ambos do CPC. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido antecipatório (art. 311, IV do CPC) para determinar à CEF que proceda à imediata exclusão do nome do postulante dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de já ter sido pago o débito indicado nos documentos das fls. 11/12 (fl. 65). Condeno a CEF no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem condenação do postulante em verba honorária em relação ao Município de Estrela do Norte, porque demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33 vs). Com o trânsito em julgado, ao SEDI para excluir do polo passivo o Município de Estrela do Norte e, após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Custas na forma da Lei P.R.I.C. Presidente Prudente, 08 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0002526-58.2013.403.6112 - CANDIDA RITA DA SILVA CUNHA X LEONINO MARTINS DE SOUZA X ANTONIO FRANCISCO DE FARIAS X SALVADOR MARRA SOBRINHO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra i, fica a ré Cia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo(CDHU) intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias.

0002379-61.2015.403.6112 - LOURDES CAMPOS GOMES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória, com pedido de prioridade na tramitação do feito e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à desaposentação e à concessão de nova aposentadoria. Pede a parte autora, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91 e do art. 181-B do Decreto nº 3.048/99. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 27/49). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 50. Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que ordenou a comprovação de inexistência da prevenção apontada (fls. 51 e 52). Juntando documentos, manifestou-se a parte autora, após o que não foi conhecida da prevenção indicada (fls. 54/57, 58/62 e 63). Citado, o INSS apresentou resposta, arguindo preliminares de decadência e prescrição. No mérito, negou o direito à pretensão autoral calcando suas razões na constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; no princípio da solidariedade que custeia o sistema previdenciário como um todo; na opção que faz o segurado por uma renda menor ao aposentar-se, mas, a ser percebida por mais tempo; no ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente; violação ao art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, não se tratando de mera desaposentação e de violação à norma constitucional insculpida nos artigos 194 e 195 da CF/88 - solidariedade do custeio da Previdência Social. Pugnou pela improcedência da demanda e apresentou extrato do CNIS em nome do autor. (fls. 64, 65/76, vsvs, 77 e 78/79). Em réplica à contestação, a postulante manifestou-se sobre as preliminares suscitadas e reforçou

seus argumentos iniciais. Nenhuma outra prova requereu (fls. 82/98). Quedou-se inerte o INSS quanto à produção de provas (fl. 100). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Da decadência. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Da prescrição. De igual modo não prospera a arguição da prescrição quinquenal pois, ausente a data do requerimento administrativo, o pedido remonta a 17/12/2014, data do indeferimento administrativo, não havendo parcelas prescritas (fls. 31/32). Ultrapassadas as prefaciais, passo à análise do mérito. A autora pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção - NB 46/101.661.760-4 - aposentadoria especial -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, agora por idade, utilizando apenas os períodos de contribuição posteriores à aposentadoria já concedida, haja vista que permanece exercendo atividade laborativa vinculada ao RGPS. Aduz que, levando-se em consideração as contribuições vertidas após o seu jubramento, faria jus a uma aposentadoria por idade no valor de R\$ 2.923,53 (dois mil novecentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 2.424,99 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos). Em defesa de sua tese, em apertada síntese, alinhava os seguintes argumentos: o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.036 do CPC de 2015) no REsp nº 1.334.448/SC, decidiu ser juridicamente viável a renúncia ao benefício de aposentadoria com a consequente concessão de novo benefício, independentemente da restituição de valores; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; disponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91; ausência de prejuízo ao RGPS porque o novo benefício estará fundado em novo período contributivo e em nova continência e carência; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria especial NB 46/101.661.760-4 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe, imediatamente após, benefício de aposentadoria por idade com base no tempo de serviço trabalhado posteriormente à concessão do benefício ao qual renuncia, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Em resposta o INSS alega: a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; que ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e de violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. Cinge-se a controvérsia em saber se é possível ao segurado aposentado - e que continuou trabalhando - renunciar à primeira aposentadoria e, concomitantemente à renúncia, obter novo benefício com a utilização do tempo de serviço e salários-de-contribuição do período posterior à primeira jubilação. A ação é procedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que ela seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. A questão posta, portanto, está em saber se os aposentados que voltam a trabalhar e contribuir com a previdência social em igualdade de condições com os trabalhadores não aposentados podem ter seus direitos previdenciários limitados por disposição legal. Com efeito, a conclusão pelo deferimento ou não da pretensão aqui deduzida passa, necessariamente, pela superação da norma jurídica contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991, a qual exclui dos aposentados que retornam ou permanecem em atividade a percepção de outros benefícios, senão o salário-família e a reabilitação profissional. Importante lembrar que, em todas as suas redações, o 2º do artigo 18 da LBPS sempre negou ao aposentado os mesmos direitos conferidos aos trabalhadores não aposentados. De fato, em sua redação original, o mencionado dispositivo afirmava que os aposentados que continuavam a trabalhar somente tinham direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. Posteriormente, a Lei 9.032/1995, alterou o dispositivo, apenas para excluir o direito aos pecúlios. Por fim, a Lei 9.528/1997, deu ao 2º a atual redação, em que se restringiu ainda mais os benefícios aos aposentados trabalhadores, conferindo-lhes apenas os benefícios de salário-família e reabilitação profissional. Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Tem-se, assim, inegável vedação pelo artigo 18, 2º, da Lei de Benefícios, de concessão de nova aposentadoria às pessoas já aposentadas e que permaneçam ou retornem ao mercado do trabalho. Nesse passo, não há como decidir a questão sem que este ato normativo passe pelo teste de constitucionalidade, o que passo a fazer. De acordo com o disposto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal, nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Decorre deste dispositivo constitucional que o regime previdenciário brasileiro é essencialmente contributivo-retributivo em relação ao segurado obrigatório. Com efeito, o artigo 201 da Carta Política, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, garante a todos os filiados à previdência social, direito à cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, sem fazer qualquer distinção entre segurado obrigatório que está ou não em gozo de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. A propósito, o 1º do artigo 201, da

Constituição, veda expressamente a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, a indicar que não é lícito ao Poder Público editar ato normativo que distinga, sem que apoiado em condições especiais (prejuízo à saúde ou integridade física), os critérios para a concessão de benefícios previdenciários. Aliás, o caráter contributivo-retributivo do sistema previdenciário brasileiro já foi, inclusive, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 2.010-MC-DF, cujo acórdão, no que importa, traz a seguinte ementa: (...) O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS: AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE. - Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Doutrina. Precedente do STF. (...) Apesar dessa moldura normativa constitucional, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991, sem qualquer apoio em razões plausíveis, afastou dos aposentados que permaneçam ou retornem ao trabalho o direito de aproveitar o tempo e salários-de-contribuição para melhorar a respectiva aposentadoria. Essa distinção injustificada revela a manifesta inconstitucionalidade do mencionado ato normativo. Primeiro, porque contraria a lógica do sistema contributivo, ao negar benefício a quem legitimamente contribuiu. Segundo, porque a restrição dos benefícios fere a isonomia entre trabalhadores que contribuem em pé de igualdade, pois se não há distinção pelo artigo 201, da Constituição da República entre classes de trabalhadores (aposentados e não aposentados), não dado ao legislador ordinário suprimir daqueles praticamente todos os benefícios decorrentes de sua filiação obrigatória à previdência social. De fato, não se justifica cobrar contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado e negar-lhe direitos expressos na Carta Magna. O quadro normativo até permite a estipulação de prazo mínimo para a revisão do valor do benefício daqueles que se aposentam e permanecem trabalhando, em prol da manutenção do equilíbrio financeiro. Todavia, a norma constitucional não autoriza que o legislador, sob o argumento da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, simplesmente suprima qualquer efeito financeiro das contribuições vertidas pelo trabalhador posteriormente à jubilação. Tenho, pois, que o artigo 18, 2º, na atual e pretéritas redações, é inconstitucional, porque incompatível com o disposto no artigo 195, 5º e 201, ambos da Constituição Federal, razão pela qual declaro, incidenter tantum, a sua inconstitucionalidade. Por seu turno, assim estabelece o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Pois bem, nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. De acordo com o disposto no artigo 11, 3º, da LBPS, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A atribuição da qualidade de segurado obrigatório ao segurado aposentado que volta a trabalhar após a aposentadoria gera, para ele, todos os direitos inerentes ao segurado da previdência, inclusive o de se aposentar novamente, observado todo o tempo de serviço e salários-de-contribuição desde a sua filiação inicial à previdência social. A concessão de nova aposentadoria, no entanto, depende do preenchimento de todos os requisitos legais, dentre os quais o tempo de serviço. A utilização de todo o tempo de serviço, contudo, está condicionada ao cancelamento da aposentadoria anterior, dado que um mesmo tempo não pode servir para a concessão de benefícios distintos. O cancelamento do primeiro benefício de aposentadoria pode se dar mediante a renúncia expressa do titular do benefício. Com efeito, nada obsta que o segurado renuncie ao benefício anterior e peça outra aposentadoria, conforme concluiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp

1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposestação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. A renúncia à aposentadoria anterior prescinde de restituição das quantias já recebidas pela parte autora. Somente seria devida a devolução na hipótese de pagamento indevido ou decorresse de ato nulo, o que não ocorreu na espécie, porque a parte autora adquiriu, legitimamente, o direito à aposentadoria que ora renunciou. Dessa forma, se a partir de outro momento adquiriu o direito de se aposentar em melhores condições, pode exercer o seu direito independentemente de restituir qualquer parcela já recebida. Assim, o pedido de cancelamento da aposentadoria anterior, com a concessão concomitante de nova aposentadoria em melhores condições, preenchidos todos os requisitos para a nova jubilação, deve ser acolhido. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da aposentadoria rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Tais limites são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto os empresários, respectivamente homens e mulheres (art. 48, 1º da Lei nº 8.213/1991). O período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, é de 180 (cento e oitenta) meses. Assim, ante os documentos das fls. 29 e 78, estão preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir de 17/12/2014 (fl. 32), após rescindido o benefício NB 46/101.661.760-4 (fl. 33). Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a presente ação para condenar o réu a desconstituir a aposentadoria NB 46/101.661.760-4 e, ato contínuo, conceder nova aposentadoria por idade à parte autora, com DIB 17/12/2014 (fl. 32). Declaro, incidenter tantum, a inconstitucionalidade o artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91. Desobrigo a parte autora de restituir o valor das prestações auferidas até a data da renúncia da aposentadoria. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela demandante (fl. 52). Sentença que apenas se sujeitará ao duplo grau obrigatório se o valor da condenação ultrapassar o valor equivalente a sessenta salários-mínimos (art. 496, 3, I do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício rescindido: 46/101.661.7602. Nome da Segurada: LOURDES CAMPOS GOMES3. Número do CPF: 263.635.878-164. Nome da mãe: Josepha Quitéria Pereira Campos5. Número do NIT: 1.670.956.322-86. Endereço da Segurada: Rua Ida Colati Drime1, nº 191, Presidente Prudente/SP.7. Novo Benefício concedido: Aposentadoria por idade8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 17/12/2014 (fl. 32)11. Data início pagamento: 04/04/2016P.R.I. Presidente Prudente/SP, 05 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0003065-53.2015.403.6112 - MARIA APARECIDA SERRA MATIAS X ROSEMEIDE APARECIDA SERRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo médico pericial às partes (primeiro ao autor), pelo prazo de cinco dias, contados da intimação.

0003432-77.2015.403.6112 - ARNALDO JOAQUIM COSTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As atividades desenvolvidas pelo autor não constam dos anexos dos Decretos nº 53.831/64, 2.172/97 e 83.080/79. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para os agentes nocivos calor e ruído por depender de prova técnica. Independentemente da época da prestação da labuta, para correta constatação da interferência dos agentes ruído e calor na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. Do PPP juntado como fls. 34/35 consta responsável pelos registros ambientais apenas no período de 31/05/2013 a 30/05/2014. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para que o postulante traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) LTCAT que lastreou(aram) aludido PPP e/ou laudos outros contemporâneos à prestação do serviço. Ato seguinte, dê-se vista à parte contrária. Intime-se.

0001708-04.2016.403.6112 - RF ARAUJO - EIRELI - ME(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por RF Araújo - EIRELI - ME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando determinação para que a autora fique desobrigada dos pagamentos dos valores advindos de renegociação das dívidas contraídas junto à instituição financeira, ou que os pagamentos das parcelas sejam efetuados mediante depósitos judiciais vinculados aos autos, nos mesmos valores dos ora devidos, e que, em ambos os casos, o nome da autora seja excluído dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, condição indispensável ao regular desenvolvimento das suas atividades comerciais. Pretende, ao final, em suma, afastar encargos contratuais tidos por ilegais tais como: cobrança de juros capitalizados diários, taxa de juros inadequada à taxa de juros do mercado, cobrança da mora e renegociar a dívida após o expurgo de tudo que foi cobrado indevidamente. Requereu a inversão do ônus da prova. Requer a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 30/66). À vista do pedido expresso da parte autora, foi designada audiência para tentativa de conciliação, à qual compareceram as partes, tendo a Caixa Econômica Federal manifestado desinteresse em proposta de acordo (fls. 69 e 71). É o relatório. Decido. A tutela de urgência, de caráter cautelar, caso dos autos, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Desde que o juiz, com base em cognição sumária, se convença da probabilidade do direito alegado e de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá conceder a antecipação da tutela. O pedido vem amparado em planilhas de cálculos unilateralmente produzidas por perito a pedido da parte autora, não servindo como elemento suficiente para sustentar a plausibilidade das alegações, vez que desacompanhadas dos respectivos contratos pactuados com a instituição bancária. O pedido antecipatório é parcial e diz respeito à antecipação da tutela para que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, e para que seja deferida a autorização para os depósitos judiciais das parcelas vincendas, nos moldes em que já vinham sendo adimplidas, até ulterior decisão nos autos. Nesses termos, pacífico é o entendimento do STJ no sentido de que, para fins de exclusão ou proibição de registro do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente. É necessária a concomitância de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Sem a presença dos contratos, os documentos acostados à inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade do argumento da parte autora. Não havendo prova cabal das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A proibição de inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes somente será deferida se, além de cumpridos os requisitos acima citados, for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Muito embora não seja a presente ação de consignação, faculto à autora o depósito judicial das parcelas na forma como requerido, salientando que tais depósitos não a isentarão de que a instituição credora lance-lhe o nome nos órgãos de proteção ao crédito por inadimplência parcial. Quanto ao pedido para inversão do ônus da prova, determino que a Caixa Econômica Federal traga aos autos, no mesmo prazo da contestação, os contratos válidos pactuados com a autora, para melhor análise dos pedidos. Defiro à parte Autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do preconizado no artigo 98 do Código de Processo Civil. Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação para a exclusão de Renato Franklin de Araújo do polo ativo, visto que é apenas representante legal da autora. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 4 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0003069-56.2016.403.6112 - CLAUDIO PEREIRA JARDIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005116-37.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-49.2006.403.6112 (2006.61.12.002439-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA)

Embora intempestivas, conforme certidão da fl. 69, mantenho nos autos as contrarrazões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 59. Intimem-se.

0007042-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009386-32.2000.403.6112 (2000.61.12.009386-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MOACIR VIEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação registrada sob o nº 0009386-32.2000.4.03.6112 que, em sede recursal, julgou procedente a pretensão autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução por entender ser devido o valor de R\$ 211.190,46 (duzentos e onze mil cento e noventa reais e quarenta e seis centavos), embora a parte embargada execute o montante de R\$ 267.442,94 (duzentos e sessenta e sete mil quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos), valores posicionados para 03/2014. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 06/51. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, regularmente intimada, a parte embargada não impugnou (fls. 53 e 56). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a remessa dos autos ao Contador do Juízo, porquanto o valor executado é aquele já apresentado pelo Vistor Oficial na folha 147 do feito principal. A controvérsia cinge-se ao indexador de correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios por incapacidade. A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário na inicial, é certo que, tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, como a verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Quanto ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos, tendo o contador aferido a conta apresentada pelo INSS nos autos principais, cuja cópia do parecer encontra-se encartada às fls. 41/46. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Vistor Oficial indicada no item 2 da cópia do parecer juntado como fl. 41 cujo valor, somado ao valor da verba honorária exequenda, totaliza o montante de R\$ 267.442,94 (duzentos e sessenta e sete mil quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Contador do Juízo na fl. 147 dos autos principais que, somada ao valor da verba honorária exequenda, perfaz o montante de R\$ 267.442,94 (duzentos e sessenta e sete mil quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), dos quais R\$ 243.624,38 (duzentos e quarenta e três mil seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), como valor principal, e R\$ 23.818,56 (vinte e três mil oitocentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos) a título de verba honorária, atualizados até a competência 03/2014. Condeno o embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor por ele apresentado na fl. 06 e o ora tido como correto. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais registrados sob o nº 0009386-32.2000.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 08 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0007186-27.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-44.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDIVANDO LUIS DALAQUA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao EMBARGANTE pelo mesmo prazo.

0002838-29.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007327-51.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO CARLOS MANFREDINI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005123-63.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007898-66.2005.403.6112 (2005.61.12.007898-2)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução nº 0007898-66.2005.4.03.6112, antigo número 2005.61.12.007898-2, proposta em face da empresa Prudenfrigo Frigorífico Ltda. e seus sócios com o objetivo de receber o crédito tributário no valor de R\$ 63.888,57 (sessenta e três mil oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) representado pela Certidão da Dívida Ativa nº 31.899.953-6, inscrita em 07/07/1994, referente a Contribuição Previdenciária da competência 13/1993. De início manifestou inconformismo com a juntada, nos

autos principais, de declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de Sandro Martos, Edson Tadeu Santana, Lucinéia Aparecida Oliveira Santana e Mauro Martos, porquanto é garantia constitucional a inviolabilidade de sigilo de dados fiscais. Suscitou preliminares de carência de ação por ausência de interesse de agir, por não ser sucessora da devedora principal Prudenfrigo; e de cerceamento de defesa por não ter tido acesso ao procedimento administrativo. No mérito, sustentou prescrição do crédito tributário, bem assim da pretensão do redirecionamento. Aduziu a inexistência de aquisição de fundo de comércio e de sucessão, asseverando inexistência de continuação de exploração da atividade da Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. Requereu o desentranhamento das declarações de IRPF e de cópias do procedimento administrativo, bem como a utilização de prova oral emprestada dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0006371-06.2010.4.03.6112 e 0004638-68.2011.4.03.6112. A petição inicial está instruída com procuração e documentos, inclusive mídia audiovisual (fls. 32/221). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, após a parte embargante apresentar documentos requisitados pelo Juízo (fls. 223 e 224/228). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução, pugnado pela improcedência. Rebateu as prefaciais suscitadas, bem assim a preliminar de mérito. Afirmou ter havido sucessão de empresas para fins de responsabilidade tributária e a inocorrência de quebra aleatória de sigilo fiscal, tendo em vista a expressa autorização judicial nos executivos fiscal, para a combatida juntada das cópias do IRPF. Não se opôs à prova emprestada, sobre a qual se manifestou. Pediu a decretação de sigilo de justiça. Forneceu documentos (fls. 229, 232, 247, vsvs, 248, 250/325 e vsvs). Decretada a sigilização dos autos (fl. 326). Sobre a impugnação, fornecendo documentos, manifestou-se a parte embargante, reforçando seus argumentos iniciais (fls. 328/355 e 356/375). Ato seguinte, também fornecendo documentos, inclusive em mídia audiovisual, manifestou-se a parte embargada requerendo o desentranhamento dos documentos fornecidos pela parte embargante e juntados como fls. 356/375 ou que não sejam considerados pelo Juízo. Aduziu que o parcelamento do débito posterior à propositura da execução fiscal implica em renúncia ao direito que fundamenta a ação de embargos, inexistindo prescrição. Afirmou que a execução não está garantida (fls. 377/437, 438/480, 483/731 e 734/867). Sobreveio manifestação da parte embargante, que nenhuma outra prova requereu (fls. 870/890). A parte embargada informou não ter outras provas a produzir (fl. 891). É o relatório. DECIDO. Defiro a utilização da prova emprestada requerida no item g da fl. 30. A juntada de documento após o momento processual adequado (art. 396 do CPC de 1973 e art. 434 do CPC de 2015) somente é permitida quando se referir a fatos ocorridos em momento superveniente (art. 397 do CPC de 1973 e art. 435 do CPC de 2015), caso dos documentos fornecidos com a petição das fls. 328/355 que devem permanecer nos autos e devidamente considerados. Assim, indefiro os requerimentos de desentranhamento e de não conhecimento daqueles documentos, formulados na fl. 437, ficando deferida a juntada dos documentos fornecidos com a peça das fls. 377/437 para contrapô-los. Quanto à alegada falta de garantia do Juízo (fls. 379/386) a Primeira Seção do C. STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Sem razão a parte embargada quanto à alegação de que o parcelamento do débito, posterior ao ajuizamento da execução fiscal, resultaria na renúncia ao direito que fundamenta a ação de embargos e mesmo eventual recurso de apelação. Convém ressaltar que nada impede que o executado se valha dos embargos à execução para questionar a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título executivo. Diferente seria o enfoque caso a embargante aderisse ao parcelamento de débitos, em data posterior ao ajuizamento dos presentes embargos, pois, aí sim, implicaria na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os embargos à execução, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal. Pois bem, inicialmente, a parte embargante alega ilicitude quanto à juntada de declarações do Imposto de Renda Pessoa Física de Sandro Martos, Edson Tadeu Santana, Lucinéia Aparecida Oliveira Santana e Mauro Martos, porquanto é garantia constitucional a inviolabilidade de sigilo de dados fiscais. Nada obstante, nos autos principais, por meio da petição de fls. 281/300, a exequente, alegando ter ocorrido dissolução irregular da executada original Prudenfrigo e da sucessora Frigomar, bem como confusão patrimonial, conforme constatações feitas naquele executivo e em outros processos que correm na Subseção, pediu o redirecionamento da execução para os administradores da sucessora Frigomar Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana, com fundamento no art. 135, inc. III, c.c. art. 131, II, ambos do CTN, art. 50 do CC e 28 do CDC. Requereu, ainda, juntada de prova emprestada de outros autos em trâmite por esta subseção judiciária e autorização judicial para acessar as DIRPF dos administradores Sandro Santana Martos, Mauro Martos, Lucinéia Aparecida Oliveira Santana e Edson Tadeu Santana, para juntá-las aos autos. Conforme decisão proferida naquele feito, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Judicial 1 - Edição nº 99/2015 - São Paulo, segunda-feira, 01 de junho de 2015 - Expediente Processual 3536/2015, restou deferido o pedido para acesso e juntada das DIRPFs das pessoas físicas supramencionadas, com exceção da pessoa física Lucinéia Aparecida Oliveira Santana, vez que a mesma não é parte na execução fiscal. Vê-se, portanto, que o acesso às DIRPFs e sua vinda aos autos deu-se por expressa autorização judicial, inexistindo as irregularidades aventadas pela parte embargante, restando prejudicada a análise do item c das fls. 29/30. Suscita a embargante preliminar de ausência de interesse de agir, amparada no argumento de que não é e nem nunca foi sucessora da executada Prudenfrigo. Portanto, a ela não poderia ter sido redirecionada a pretensão executiva. Entretanto, à hipótese se aplica o artigo 133, I, do Código Tributário Nacional: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; Na seara tributária verifica-se a sucessão de empresas se uma pessoa jurídica continua com o mesmo ramo de negócio da anterior sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual. Em tal hipótese responde a sucessora pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. Foi o que ocorreu no caso dos autos, conforme adiante se verá quando da análise do mérito. Alega, ainda, em sede de prefacial, a embargante, cerceamento de defesa, porque a CDA não permite o exato conhecimento da dívida, visto que não traz elementos relativos ao processo administrativo. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa administrativa, porque a inclusão de empresa sucessora no polo passivo de EF decorre do próprio direito de ação da Fazenda Pública, que não necessita comprovar nada além da CDA, como previsto na Lei nº 6.830/80. Em sendo a embargante sucessora, responde por todos os débitos da sucedida, filiais e matriz. Para além, a responsabilidade tributária não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas abrange as multas, moratórias ou de outra espécie, que, por representarem penalidade pecuniária, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor (REsp nº 959.389/RS).

Conforme dispõe o art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, a Certidão da Dívida Ativa deve indicar com precisão todos os elementos necessários à identificação do débito. Os débitos cobrados encontram-se devidamente discriminados, com a indicação do número do processo administrativo, a identificação do executado, a natureza da dívida e a fundamentação legal, restando atendido, pois, o artigo 2º, 5º e 6º da LEF, que não exige a juntada de cópia do processo administrativo como um de seus requisitos essenciais. A jurisprudência do Colendo STJ é firme no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da LEF apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para a solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é do devedor haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Afasto, pois, as preliminares suscitadas pela parte embargante. Alega, também, a parte embargante, como prejudicial de mérito, a prescrição. Anoto que os documentos das fls. 356/375 referem-se a situação fática diversa da aqui trazida para julgamento. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe também de 5 (cinco) anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. Deve-se aplicar, na espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece que a pretensão para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174). Assim, a partir da constituição do crédito, sujeita à decadência, inaugura-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para a sua cobrança. De se observar, contudo, que no período que medeia a constituição do crédito e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. No caso vertente, observo que o crédito em questão decorre do não recolhimento de contribuição previdenciária referente à competência 13/1993, cujo lançamento deu-se em 28/03/1994, com inscrição em Dívida Ativa em 01/07/1994 (fls. 44/47). Em 20/03/2000 a devedora principal aderiu ao REFIS, causa interruptiva da prescrição e de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 438). Nada obstante, a execução fiscal foi ajuizada apenas em 16/09/2005, quando já haviam se passado mais de 5 (cinco) anos entre a inscrição da dívida e seu parcelamento (fl. 40). Anoto que a suspensão de que trata o art. 2º, 3º, da Lei 6.830/1980 (180 dias após a inscrição em dívida ativa) não se aplica aos créditos de natureza tributária, posto que somente Lei Complementar poderia tratar da matéria, nesse âmbito (Constituição, art. 146, inc. III, alínea b). Como dito, de acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal. O dies a quo da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último. Se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório de citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. Pois bem, ao julgar o RESP 999.901/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux, no rito do art. 543-B do CPC/1973 o C. STJ fixou entendimento no sentido de que se aplica o disposto no art. 174 do CTN, alterado pela Lei Complementar n.º 118/2005, apenas às execuções fiscais em que a data do despacho ordinatório de citação seja posterior à entrada em vigor daquela LC, caso dos autos porquanto referida manifestação judicial foi exarada em 16/09/2005 (fl. 48), portanto posterior à entrada em vigor daquela LC (09/06/2005). Todavia é de se ressaltar que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC/1973. Vê-se que a interrupção após o ajuizamento deve seguir a sistemática do Código Tributário Nacional, e não da Lei de Execuções Fiscais, pelas mesmas razões antes expostas (matéria sujeita à Lei Complementar). De outra feita, não foi demonstrada nos autos a ocorrência de causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição anterior ao ajuizamento do feito, além do REFIS mencionado alhures. Assim sendo, conclui-se que a prescrição se operou para os créditos em cobrança, mesmo antes da adesão ao REFIS. Ou seja, pelo documento acostado à fl. 438 pela exequente/embargada, vê-se que a devedora principal requereu parcelamento dos créditos exequendos mais de 5 (cinco) anos após a inscrição da dívida, ou seja, após ter-se operado a prescrição. Prescrito o crédito exequendo, é de se julgar procedentes estes embargos, extinguindo-se a execução fiscal em relação a todos os devedores. Ante o exposto, julgo procedentes estes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I do CPC e extingo o processo de execução nos termos do art. 487, II, do mesmo Diploma Legal. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido até a data do efetivo pagamento. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal registrada sob o nº 0007898-66.2005.4.03.6112, onde também deverá ser registrada após abertura de conclusão para sentença. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, expedindo-se o necessário nos autos da execução fiscal. P.R.I.C. Presidente Prudente, 06 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006007-58.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006789-56.2001.403.6112 (2001.61.12.006789-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

1- Considerando a realização da 169ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 29/08/2016, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 12/09/2016, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. 2- Intime-se a executada, da reavaliação e das datas acima designadas. 3- Intime-se a exequente das datas acima designadas.

0007898-66.2005.403.6112 (2005.61.12.007898-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X MAURO MARTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO E SP285374 - ALEXANDRE TURRI) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Trata-se de embargos à execução nº 0007898-66.2005.4.03.6112, antigo número 2005.61.12.007898-2, proposta em face da empresa Prudenfrigo Frigorífico Ltda. e seus sócios com o objetivo de receber o crédito tributário no valor de R\$ 63.888,57 (sessenta e três mil oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) representado pela Certidão da Dívida Ativa nº 31.899.953-6, inscrita em 07/07/1994, referente a Contribuição Previdenciária da competência 13/1993. De início manifestou inconformismo com a juntada, nos autos principais, de declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de Sandro Martos, Edson Tadeu Santana, Lucinéia Aparecida Oliveira Santana e Mauro Martos, porquanto é garantia constitucional a inviolabilidade de sigilo de dados fiscais. Suscitou preliminares de carência de ação por ausência de interesse de agir, por não ser sucessora da devedora principal Prudenfrigo; e de cerceamento de defesa por não ter tido acesso ao procedimento administrativo. No mérito, sustentou prescrição do crédito tributário, bem assim da pretensão do redirecionamento. Aduziu a inexistência de aquisição de fundo de comércio e de sucessão, asseverando inexistência de continuação de exploração da atividade da Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. Requeru o desentranhamento das declarações de IRPF e de cópias do procedimento administrativo, bem como a utilização de prova oral emprestada dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0006371-06.2010.4.03.6112 e 0004638-68.2011.4.03.6112. A petição inicial está instruída com procuração e documentos, inclusive mídia audiovisual (fls. 32/221). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, após a parte embargante apresentar documentos requisitados pelo Juízo (fls. 223 e 224/228). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução, pugnado pela improcedência. Rebateu as prefaciais suscitadas, bem assim a preliminar de mérito. Afirmou ter havido sucessão de empresas para fins de responsabilidade tributária e a inocorrência de quebra aleatória de sigilo fiscal, tendo em vista a expressa autorização judicial nos executivos fiscais, para a combatida juntada das cópias do IRPF. Não se opôs à prova emprestada, sobre a qual se manifestou. Pediu a decretação de sigilo de justiça. Forneceu documentos (fls. 229, 232, 247, vsvs, 248, 250/325 e vsvs). Decretada a sigilização dos autos (fl. 326). Sobre a impugnação, fornecendo documentos, manifestou-se a parte embargante, reforçando seus argumentos iniciais (fls. 328/355 e 356/375). Ato seguinte, também fornecendo documentos, inclusive em mídia audiovisual, manifestou-se a parte embargada requerendo o desentranhamento dos documentos fornecidos pela parte embargante e juntados como fls. 356/375 ou que não sejam considerados pelo Juízo. Aduziu que o parcelamento do débito posterior à propositura da execução fiscal implica em renúncia ao direito que fundamenta a ação de embargos, inexistindo prescrição. Afirmou que a execução não está garantida (fls. 377/437, 438/480, 483/731 e 734/867). Sobreveio manifestação da parte embargante, que nenhuma outra prova requereu (fls. 870/890). A parte embargada informou não ter outras provas a produzir (fl. 891). É o relatório. DECIDO. Defiro a utilização da prova emprestada requerida no item g da fl. 30. A juntada de documento após o momento processual adequado (art. 396 do CPC de 1973 e art. 434 do CPC de 2015) somente é permitida quando se referir a fatos ocorridos em momento superveniente (art. 397 do CPC de 1973 e art. 435 do CPC de 2015), caso dos documentos fornecidos com a petição das fls. 328/355 que devem permanecer nos autos e devidamente considerados. Assim, indefiro os requerimentos de desentranhamento e de não conhecimento daqueles documentos, formulados na fl. 437, ficando deferida a juntada dos documentos fornecidos com a peça das fls. 377/437 para contrapô-los. Quanto à alegada falta de garantia do Juízo (fls. 379/386) a Primeira Seção do C. STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Sem razão a parte embargada quanto à alegação de que o parcelamento do débito, posterior ao ajuizamento da execução fiscal, resultaria na renúncia ao direito que fundamenta a ação de embargos e mesmo eventual recurso de apelação. Convém ressaltar que nada impede que o executado se valha dos embargos à execução para questionar a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título executivo. Diferente seria o enfoque caso a embargante aderisse ao parcelamento de débitos, em data posterior ao ajuizamento dos presentes embargos, pois, aí sim, implicaria na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os embargos à execução, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal. Pois bem, inicialmente, a parte embargante alega ilicitude quanto à juntada de declarações do Imposto de Renda Pessoa Física de Sandro Martos, Edson Tadeu Santana, Lucinéia Aparecida Oliveira Santana e Mauro Martos, porquanto é garantia constitucional a inviolabilidade de sigilo de dados fiscais. Nada obstante, nos autos principais, por meio da petição de fls. 281/300, a exequente, alegando ter ocorrido dissolução irregular da executada original Prudenfrigo e da sucessora Frigomar, bem como confusão patrimonial, conforme constatações feitas naquele executivo e em outros processos que correm na Subseção, pediu o redirecionamento da execução para os administradores da sucessora Frigomar Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana, com fundamento no art. 135, inc. III, c.c. art. 131, II, ambos do CTN, art. 50 do CC e 28 do CDC. Requeru, ainda, juntada de prova

emprestada de outros autos em trâmite por esta subseção judiciária e autorização judicial para acessar as DIRPF dos administradores Sandro Santana Martos, Mauro Martos, Lucinéia Aparecida Oliveira Santana e Edson Tadeu SantAna, para juntá-las aos autos. Conforme decisão proferida naquele feito, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Judicial 1 - Edição nº 99/2015 - São Paulo, segunda-feira, 01 de junho de 2015 - Expediente Processual 3536/2015, restou deferido o pedido para acesso e juntada das DIRPFs das pessoas físicas supramencionadas, com exceção da pessoa física Lucinéia Aparecida Oliveira Santana, vez que a mesma não é parte na execução fiscal. Vê-se, portanto, que o acesso às DIRPFs e sua vinda aos autos deu-se por expressa autorização judicial, inexistindo as irregularidades aventadas pela parte embargante, restando prejudicada a análise do item c das fls. 29/30. Suscita a embargante preliminar de ausência de interesse de agir, amparada no argumento de que não é e nem nunca foi sucessora da executada Prudenfrigo. Portanto, a ela não poderia ter sido redirecionada a pretensão executiva. Entretanto, à hipótese se aplica o artigo 133, I, do Código Tributário Nacional: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; Na seara tributária verifica-se a sucessão de empresas se uma pessoa jurídica continua com o mesmo ramo de negócio da anterior sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual. Em tal hipótese responde a sucessora pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. Foi o que ocorreu no caso dos autos, conforme adiante se verá quando da análise do mérito. Alega, ainda, em sede de preliminar, a embargante, cerceamento de defesa, porque a CDA não permite o exato conhecimento da dívida, visto que não traz elementos relativos ao processo administrativo. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa administrativa, porque a inclusão de empresa sucessora no polo passivo de EF decorre do próprio direito de ação da Fazenda Pública, que não necessita comprovar nada além da CDA, como previsto na Lei n.º 6.830/80. Em sendo a embargante sucessora, responde por todos os débitos da sucedida, filiais e matriz. Para além, a responsabilidade tributária não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas abrange as multas, moratórias ou de outra espécie, que, por representarem penalidade pecuniária, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor (REsp n.º 959.389/RS). Conforme dispõe o art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, a Certidão da Dívida Ativa deve indicar com precisão todos os elementos necessários à identificação do débito. Os débitos cobrados encontram-se devidamente discriminados, com a indicação do número do processo administrativo, a identificação do executado, a natureza da dívida e a fundamentação legal, restando atendido, pois, o artigo 2º, 5º e 6º da LEF, que não exige a juntada de cópia do processo administrativo como um de seus requisitos essenciais. A jurisprudência do Colendo STJ é firme no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da LEF apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para a solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é do devedor haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Afasta, pois, as preliminares suscitadas pela parte embargante. Alega, também, a parte embargante, como prejudicial de mérito, a prescrição. Anoto que os documentos das fls. 356/375 referem-se a situação fática diversa da aqui trazida para julgamento. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe também de 5 (cinco) anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. Deve-se aplicar, na espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece que a pretensão para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174). Assim, a partir da constituição do crédito, sujeita à decadência, inaugura-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para a sua cobrança. De se observar, contudo, que no período que medeia a constituição do crédito e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. No caso vertente, observo que o crédito em questão decorre do não recolhimento de contribuição previdenciária referente à competência 13/1993, cujo lançamento deu-se em 28/03/1994, com inscrição em Dívida Ativa em 01/07/1994 (fls. 44/47). Em 20/03/2000 a devedora principal aderiu ao REFIS, causa interruptiva da prescrição e de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 438). Nada obstante, a execução fiscal foi ajuizada apenas em 16/09/2005, quando já haviam se passado mais de 5 (cinco) anos entre a inscrição da dívida e seu parcelamento (fl. 40). Anoto que a suspensão de que trata o art. 2º, 3º, da Lei 6.830/1980 (180 dias após a inscrição em dívida ativa) não se aplica aos créditos de natureza tributária, posto que somente Lei Complementar poderia tratar da matéria, nesse âmbito (Constituição, art. 146, inc. III, alínea b). Como dito, de acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal. O dies a quo da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último. Se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório de citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. Pois bem, ao julgar o RESP 999.901/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux, no rito do art. 543-B do CPC/1973 o C. STJ fixou entendimento no sentido de que se aplica o disposto no art. 174 do CTN, alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, apenas às execuções fiscais em que a data do despacho ordenatório de citação seja posterior à entrada em vigor daquela LC, caso dos autos porquanto referida manifestação judicial foi exarada em 16/09/2005 (fl. 48), portanto posterior à entrada em vigor daquela LC (09/06/2005). Todavia é de se ressaltar que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC/1973. Vê-se que a interrupção após o ajuizamento deve seguir a

sistemática do Código Tributário Nacional, e não da Lei de Execuções Fiscais, pelas mesmas razões antes expostas (matéria sujeita à Lei Complementar). De outra feita, não foi demonstrada nos autos a ocorrência de causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição anterior ao ajuizamento do feito, além do REFIS mencionado alhures. Assim sendo, conclui-se que a prescrição se operou para os créditos em cobrança, mesmo antes da adesão ao REFIS. Ou seja, pelo documento acostado à fl. 438 pela exequente/embargada, vê-se que a devedora principal requereu parcelamento dos créditos exequendos mais de 5 (cinco) anos após a inscrição da dívida, ou seja, após ter-se operado a prescrição. Prescrito o crédito exequendo, é de se julgar procedentes estes embargos, extinguindo-se a execução fiscal em relação a todos os devedores. Ante o exposto, julgo procedentes estes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I do CPC e extingo o processo de execução nos termos do art. 487, II, do mesmo Diploma Legal. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido até a data do efetivo pagamento. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal registrada sob o nº 0007898-66.2005.4.03.6112, onde também deverá ser registrada após abertura de conclusão para sentença. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, expedindo-se o necessário nos autos da execução fiscal. P.R.I.C. Presidente Prudente, 06 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0011457-94.2006.403.6112 (2006.61.12.011457-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X NILO NORIYUKI SHIMABUKURO

Fls. 79 e 80: Indefiro por ora. Forneça o exequente o endereço para citação do executado no prazo de dez dias. Int.

0003338-42.2009.403.6112 (2009.61.12.003338-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIS CARLOS DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2016, às 11:00 horas, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se pessoalmente a parte executada. Int.

0000408-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000408-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X R DA M PELUSO ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI) X ROSANGELA DA MOTA PELUSO

Fl. 525: Em vista do tempo decorrido, apresente o executado os documentos referentes a individualização dos valores de cada funcionário. Ciência às partes das praças designadas para 30/05/2016 e 13/06/2016, às 11 horas, no processo nº 00116050320094036112, em trâmite pela 5ª Vara Federal local. Int.

0007849-49.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUCILENE CRISTINA PASSARELLI SILVA X LUCILENE CRISTINA PASSARELLI SILVA

Fl. 36: Defiro a penhora de numerários dos executados LUCILENE CRISTIANA PASSARELLI SILVA, CNPJ-74.567.306/0001-60 e CPF-080.297.818-57. Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação. Restando negativa a diligência, efetue-se a pesquisa RENAJUD, bloqueando o veículo em caso positivo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005072-23.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MINIMERCADO BONATO E BONATO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

1. Folhas 78/83: Considerando que não consta destes autos outorga de poderes à sociedade de advogados HORA CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS e que há outros advogados indicados na procuração da folha 53, providencie a Secretaria a Secretaria a exclusão dos advogados Danilo Hora Cardoso e Marcus Vinicius Tolim Gimenes do cadastro destes autos, devendo as publicações futuras serem feitas em nome do outro advogado indicado à folha 52. 2. Folha 76: Defiro a penhora de numerários da executada. Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006101-11.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SANDRO PEREIRA

Ante a certidão da folha 57, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0006261-36.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ERICA DENISE FERNANDES FIUZA

Fls. 40/42: Indefiro, tendo em vista que não foram localizados veículos em nome da executada, conforme pesquisa no Sistema Renajud (folha 29). Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0001180-38.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FABEL COM E MANUT DE BOMBAS DE COMBUSTIVEIS LTDA-ME

Fl. 19: Defiro a penhora de numerários do executado FABEL COM E MANUT DE BOMBAS DE COMBUSTIVEIS LTDA-EPP, CNPJ - 56.261.019/0001-46. Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação. Restando negativa a diligência, efetue-se a pesquisa RENAJUD, bloqueando o veículo em caso positivo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006542-21.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X PAULO CESAR MAGAO

Ante a certidão e documentos juntados às fls. 31/36, manifeste-se a Exequente, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0001249-36.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ARAGONES DE SOUZA ESPERIDIAO

Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Int.

0001277-04.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SYLVIA MAROCCHIO MARTINS

Suspendo o andamento desta execução pelo prazo de seis meses. Dê-se Baixa-Secretaria-Sobrestado. Intime-se.

0008010-83.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X FABIANA PINHEIRO VILELA

Fl. 25: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado (05 meses), ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0004018-56.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS(SP266933 - FABIO CARMO MOREIRA E SP339493 - MIRLAINE CHAVES DE ALMEIDA E SP157630 - MOACIR TERTULINO DA SILVA) X VALDIR GALINA(SP224219 - ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS)

RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às folhas 428/438, nos termos em que deduzida, pois verifico que a peça acusatória tem razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal e fortes indícios de sua autoria, justificando a ação penal. Ao SEDI para alterar a classe processual para AÇÃO PENAL PÚBLICA, para alteração da situação processual do(s) acusado(s) ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS e VALDIR GALINA para RÉU e anotar seus dados no Sistema Processual (fls. 71/73, 130/131 e 133). Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou, IV - extinta a punibilidade do agente. Em sua resposta por escrito (fls. 453/525 e 558/599), a defesa não apontou nenhuma destas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Nestes termos, mantenho o recebimento da denúncia. Tendo em vista o teor do artigo 401 do Código de Processo Penal, limito a 8 (oito) o número máximo de testemunhas a serem arroladas para cada um dos réus. Intimem-se os defensores dos réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem as testemunhas que desejam manter no rol das folhas 460 e 565, bem como os endereços completos de cada uma delas, sob pena de preclusão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200592-31.1994.403.6112 (94.1200592-0) - GERALDA SOUSA DA SILVA X VIRGULINO SOARES DA SILVA X JULIO MARTINS FILHO X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X BRAZ DA SILVA X THEREZINHA EDERLI DA SILVA X EDITE TENORIO DA SILVA X HUMBERTO DADONA X IRACEMA CADETTE DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES X JOSE AUGUSTO DA CRUZ X LUIZ PASSARELI X MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X CANDELORIA DE ANGELIS TOMITAN X OZORIA DE ANGELIS OLIVEIRA X ANTONIO JESUS DE ANGELIS X PAULO PRIMO X MOISES DA SILVA PRIMO X MANUEL PRIMO NETO X GUIOMAR PRIMO MEDINA X NEUZA PRIMO LENCO X MARIA DA SILVA PRIMO X WAKANO URAKI X ZELINDA PRETE STEFANO X JOSE DOMINGOS CEZAR X IRACEMA DA SILVA DOMINGOS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CASSIMIRO DE FREITAS X CLEMENTE DE FREITAS X MARIO FUKUMA X THEREZA VENCI GUERRA RAPHAEL X MARIA APARECIDA RAPHAEL DA SILVA X MARIA GENI RAFAEL DE MEDEIROS X MAURO RAPHAEL X JOSE RAFAEL X EDVALDO RAFAEL X MARIA LUCIA RAFAEL X CLAUDIO RAFAEL X MARIA LAZARO MARTINEZ X AMPARO LASSO CARRENHO X SAULO CARRINHO LASSO X LAURO CARRENHO X MARGARETE CARRENHO LAZARO X MARIA APARECIDA CARRENHO COLOMBO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X MARIA EUFRAZIA DE JESUS X LEONOR SILVEIRA DE MELLO X FLORIPES DE OLIVEIRA X EDITH DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X LEONOR LOPES IBANHEZ X LUSIA CRUZ X MARIA APARECIDA CRUZ DE PONTES X MARIA APARECIDA IGNACIO X ROSENA DE OLIVEIRA SILVA X FLORENTINA MUNHOZ ZANETTE X PEDRO RAIMUNDO PEREIRA X ZULMIRA BRASOLA PANTALIAO X MANOEL MARIANO DA SILVA X FRANCISCO FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO X ELVIRA FELISMINA DA SILVA X JUVENAL VICENTE DA SILVA X EDESIO VICENTE DA SILVA X LOURIVAL VICENTE DA SILVA X RITA VICENTE DA SILVA DIZERO X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X HELENA VICENTE DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA NASCIMENTO X SEVERINA VICENTE DA SILVA NUNES X MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA X FRANCISCA PINTO DE SOUZA X EDITE MARIA DA SILVA X JOANA SPOLADOR PEDRINI X BENEDICTA ANTONIA BERNARDES X JOSE MAXIMINO DE OLIVEIRA X ADELAIDE MAXIMINO DA ROCHA X ALCIDES MAXIMINO X LAURA DE OLIVEIRA X ALCEU MAXIMINO X MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BADARO X MARIA MENDES DA SILVA X DURVALINO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MAURICIO UMBELINO X ANIZIA FERREIRA DA SILVA ARANHA X VALDEVINO CANDIDO DE SOUZA X ANA CANDIDA DE SOUZA X ANTONIO CANDIDO DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA ARANHA X ADOLFINA DE SOUSA ARANHA MERLANTI X VALDOMIRO DE SOUSA ARANHA X IRACY DE SOUZA X MARIA DE MOURA MELO X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X ANGELO CARRENHO MARTINEZ X TRINDADE CARRENHO ROSS X LUIZ GARCIA CASTILHO X LUIZA GARCIA CARRENO X ELVIRA GARCIA PIFFER X MARILENE GARCIA CARRENO X MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO X IZAURA CARRENHO CANDUCCI X MARIA CARRENO BERG X ANTONIO CARRENO LAZARO X ROSA CARRINO LAZARO X ANGELINA ZANETTI RODRIGUES X AURORA ZANETTI RUBINATI X ANGELO ZANETTI X ROSANGELA MARIA CAMARINI ZANETTI X RODRIGO CAMARINI ZANETTI X FERNANDO HENRIQUE CAMARINI ZANETTI X MARINETI ZANETTI BRAVO X ANEZIO ZANETTI X ASSUMPCAO ZANETTI VINHA X PAULINO CARRARA X ROSELI CARRARA X CARLOS ALBERTO CARRARA X ROSANGELA CARRARA VIEIRA X PAULINA APARECIDA CARRARA PAULATTI X AMANTINA MARCELINO DA SILVA PINTO X IWAY YAMAMOTO FUKUMA X MARIA FELICIANO GONCALVES ALVES X FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X SONIA MARIA CARRENHO X CLODOALDO ALVES DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X CLARICE ALVES DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X SERGIO CARRINO SUAVE X VALDEMAR FUKUMA X VANDA MASAKO VESCO X WILSON MASAKO FUKUMA X INES FUKUMA DE BARROS X ROZILENE LUIZITA FUKUMA X LUZIA FUKUMA RAMOS X LUIZA FUKUMA X MOACIR DOS SANTOS FREITAS X JOVELINO DE FREITAS X JAIME DE FREITAS X MARIA DE FREITAS X MARINALVA DE FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FREITAS VASCONCELOS X CLEMENTE DE FREITAS FILHO X JAIR DE FREITAS X IRENE BRASOLA PANTALIAO X LEONILDA PANTALIAO OBICI X LUIZ BRASOLA PANTALIAO X TEREZA PANTALIAO CATOIA X ALCIDES IGNACIO DA SILVA X VALTER APARECIDO DA SILVA X VANILDA APARECIDA DA SILVA CAMARA X JOSE CARLOS DA SILVA X TEREZINHA FREITAS DOS SANTOS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VIRGULINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE FREITAS FRANCELLI X WILSON JOSE DA CRUZ X WALTER JOSE DA CRUZ X CLEUSA DA CRUZ REDIVO X VALDIR JOSE DA CRUZ X IRENE FRANCA DA CRUZ X RICARIO FRANCA DA CRUZ X IRINEO FRANCA DA CRUZ X ROSELI FRANCA DA CRUZ X ODAIR FRANCA DA CRUZ X NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X FRANCINE FRANCA BARBOSA X WELINTON RIBEIRO DE SOUZA FRANCA

Intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1201985-20.1996.403.6112 (96.1201985-1) - MARIA JOSE DA SILVA X ANA LOPES BARBOSA X MARIA MESSIAS CORREIA X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X APARECIDA DE TOLEDO BOIGUES X JULIA DE CARVALHO IBANHEZ X OLINDA MARIA DE LIMA X MARIA RODRIGUES GONCALVES X JOAO ALVES DA SILVA X DELCINA PEREIRA DA SILVA X JOAO PINTO DE SIQUEIRA X LUZIA VIRGEM DA CONCEICAO X MARIA DOS REIS LINO X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X ANTENOR HIPOLITO DA SILVA X SYLVINA MOFATTO BELATTO X FLORENTINA GABRIEL X ETELVINA FERREIRA DE SOUZA PEREIRA X MANOEL DE MOURA MACHADO X MARGARIDA TORRES ZINEZI X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCA NUNES PRIMA X OTAVIA THOMASIA DE MACEDO SILVA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO GUILHERMINO FERREIRA X GLORIA BAZOTE X MARIA PLACERES MATEO X ANA PEREIRA DA SILVA X CATARINA GARCIA TERUEL X AMABILE MILANI X HELENA LEONI EUSEBIO X EVARISTO ZINEZZI FILHO X MARIA OLIVIA ZINESI DA SILVA X VERA LUCIA ZINEZZI DA COSTA X ARLETTE ZINEZZI MACHADO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA DA ANUNCIACAO SILVA X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA SOARES BISCAINO X ADILSON SOARES BISCAINO X MARCIO SOARES BISCAINO X FABRICIO APARECIDO SOARES BISCAINO X LEANDRO SOARES BISCAINO X MARIA APARECIDA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X NEUZA LIMA COSER X MARIA APARECIDA SILVA FRASSON X ALCIDES ALVES DA SILVA X LUIS BELATO X BRAULIO BELLATTO X ANTONIO BELATO X OLIVIO EUGENIO BELATO X IDALINA BELATO MACHADO X JOSE FELIPE GONCALVES JUNIOR X MANOEL FELIPE GONCALVES X SEBASTIANA GONCALVES GOMES X MARIA LUZIA DA CONCEICAO REIS X FRANCISCO JOSE GONCALVES X JONAS CORREIA DOS SANTOS X ANA APARECIDA SANTOS GONSALVES X VALDECIR FRANCISCA ALVES X MARLI FRANCISCA ALVES X ELISABETE FRANCISCA ALVES X JOVELINA FRANCISCA ALVES X FRANCISCA VISCAINO SOARES X LAZARO MATEO VISCAINO X ENCARNACAO VISCAINO MATEO BASTOS X EMILIO MATEO PANDO X MARIA APARECIDA PANDO NOVILHO X DEVAIR GIBIM X SERGIO GIBIM X VANDERLEI GIBIM X PAULO PRIMO GIBIM X ALADINO GIBIM X LAURO GIBIN X MARIA APARECIDA GIBIN SALVADOR X DALILA HELENA GIBIN TROMBETA X ANTONIO HELENO GIBIM X ROSALIA GIBIM DAOGGIO X VERA LUCIA DAOGGIO X MARIA ISABEL DAOGGIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA GIBIM X MARTA LUCIA GIBIM ANDRADE X CARLOS ANTONIO GIBIM X NATALINO PLACERES BISCAINO X LAURENTINO GARCIA X MARIA GARCIA BELLATO X VANDERLEI ZINEZZI MACHADO X CLAUDETE ZINEZZI MACHADO GOMES X VALDETE MACHADO MIGUEL X IRMA ZINEZZI MACHADO X ISABEL IBANHES RAMPAZZO X ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MISSIAS PEREIRA CALADO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LOPES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES IBANHES TAROCO X ALZIRA IBANHES TAROCCO X LEONOR IBANHES FARIAS X APARECIDO SEBASTIAO IBANHES X APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA INES DE ALMEIDA SILVA X ANGELITA IBANHES DE ALMEIDA OLIVEIRA LIMA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Autorizo o levantamento do valor depositado, comprovado nas fls. 1030 e 1497, mediante transferência eletrônica para outra conta indicada pela parte ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização subscrita por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome. Caso prefira levantar os valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC. A secretaria expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Fls. 1498/1553: Intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação no prazo de cinco dias. Fls. 1554/1555: Nada a deferir, pois os autores/exequentes são estranhos a estes autos. Intimem-se.

0002981-62.2009.403.6112 (2009.61.12.002981-2) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X VILMA PEREIRA DOS SANTOS X LUCAS PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS X LUCIANO ASSUMPCAO DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VILMA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004198-72.2011.403.6112 - ANTONIO LEUDO PINHEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO LEUDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, presumindo-se a satisfação plena da obrigação. (fólias 157/162, 163 e vs.)Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 08 de abril de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003804-31.2012.403.6112 - WELITON CARLOS DA SILVA X ELIZABETE ALMEIDA CARLOS DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X WELITON CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, presumindo-se a satisfação plena da obrigação. (fólias 186/192, 193 e vs.)Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 08 de abril de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006919-60.2012.403.6112 - MARIA CELIA PENHA DOS SANTOS(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA CELIA PENHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se há crédito remanescente. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo, ficando extinta a execução. Int.

0007327-51.2012.403.6112 - APARECIDO CARLOS MANFREDINI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X APARECIDO CARLOS MANFREDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 229: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0000504-27.2013.403.6112 - AMAURY CABRERA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X AMAURY CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, presumindo-se a satisfação plena da obrigação. (fólias 249/257, 258 e vs.)Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 08 de abril de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002583-13.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS DE SOUZA JUNIOR

Defiro a suspensão requerida (fl. 129), nos termos do art. 921-III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo, manifeste-se a Exequente, independentemente de nova intimação. Aguarde-se em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerida a qualquer tempo. Int.

0006309-92.2012.403.6112 - DILSON SILVEIRA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DILSON SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 144/145: Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012536-74.2007.403.6112 (2007.61.12.012536-1) - JUSTICA PUBLICA X ITACIR VIEIRA(SP241316A - VALTER MARELLI)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da E. Primeira Turma Recursal Criminal e Cível da Seção Judiciária de São Paulo; 2- Ante o trânsito em julgado do v. acórdão das folhas 219/221, que deu provimento ao recurso para reformar a sentença absolutória e determinar o prosseguimento da presente ação penal, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação (fl. 122) e defesa (fl. 157);3- Int.

0009144-58.2009.403.6112 (2009.61.12.009144-0) - JUSTICA PUBLICA X EZER EDUARDO GOMES DE SOUZA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RODRIGO MAZER(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X IRINEIA JESUS DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Trata-se de ação criminal cuja denúncia oferecida pelo Parquet Federal fundou-se na prática do crime capitulado no artigo 334, 1º, alínea d c.c. art. 29, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida no dia 18 de fevereiro de 2010. [18/02/2010]. (folha 133).Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, o Órgão Ministerial apresentou proposta de suspensão condicional do processo, cujas condições foram aceitas pelos denunciados e seus defensores em audiência realizada no Juízo da Comarca de Votuporanga (SP) e homologadas por este Juízo, e cuja fiscalização do cumprimento das condições ficou ao encargo do Juízo deprecado. (folhas 298/299, 302/303, 316/317, 321, 323/331, 335, 337 e 339).Decorrido o prazo da suspensão, sem a ocorrência de fato que pudesse ensejar a revogação do benefício concedido ao réu, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade dos acusados, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. (folha 565).É o relatório. DECIDO.De fato, os denunciados EZER EDUARDO GOMES DE SOUZA e IRINEIA JESUS DA SILVA cumpriram com todas as condições que lhe foram impostas, não ocorrendo, no decurso do período de suspensão condicional do processo, quaisquer causas que pudessem ensejar a revogação do benefício, sendo, portanto, de rigor, a extinção da punibilidade. (folhas 532 e 543).Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de EZER EDUARDO GOMES DE SOUZA, brasileiro, vendedor, natural de Votuporanga (SP), onde nasceu no dia 27/01/1984, filho de José Gomes de Souza e de Vilma de Moraes Souza, portador do RG nº 41.078.237-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 336.161.448-17, residente na Praça Adolfo Bezerra de Menezes, nº 2314, Bairro Vila Nova, Votuporanga (SP) [fls. 538 e 540], e de IRINEIA JESUS DA SILVA, brasileira, auxiliar de enfermagem, natural de Votuporanga (SP), onde nasceu no dia 18/04/1978, filha de José Espedito da Silva e de Néia Rosa de Jesus Jesus, portadora do RG nº 29.465.492-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 285.832.858-07, residente na Avenida Independência, Parque Industrial, e/ou na Avenida Maria de Freitas Leite, nº 163 ou 2709, térreo, bairro Vila Nova, Votuporanga (SP), nos termos do artigo 89, parágrafo 5, da Lei nº 9.099/95.Procedam-se às anotações necessárias.Custas na forma da Lei.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 06 de abril de 2016.Newton José Falcão,Juiz Federal

0005458-53.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO FELICIO PAPAITT(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região;2- O v. acórdão das folhas 322/327 deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para majorar a pena-base para um ano e dez meses de reclusão, afastar a atenuante da confissão e reconhecer a agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal, com aumento de dois meses, totalizando na pena definitiva de dois anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma pena de prestação de serviços à instituição beneficente a ser indicada pelo Juiz da Execução Penal e uma pena pecuniária de pagamento de quinze salários mínimos. Ante o trânsito em julgado do referido julgado, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu FÁBIO FELÍCIO PAPAITT para CONDENADO;3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, ainda, à Justiça Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;4- Intime-se o sentenciado (endereço à fl. 171) para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União;5- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União;6- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;7- Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-a à 1ª Vara desta Subseção Judiciária;8- Comunique-se ao Órgão Competente (DETRAN/MS) que foi determinada a inabilitação do réu para dirigir veículo (artigo 92, inciso III, do Código Penal), pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada (dois anos); 9- DECRETO o perdimento em favor da União dos cigarros apreendidos com o acusado, com fulcro no artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, em c/c artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/1966. Considerando que é vedada a sua circulação, determino a sua destruição, se ainda não o foram, de acordo com o previsto no art. 13 da IN/RFB nº 770/2007. Oficie-se à DPF e à RFB para a adoção das providências a tanto necessárias; 10- DECRETO, ainda, e com fundamento na mesma norma penal, alínea a, o perdimento em favor da União das DANFE adulteradas apreendidas, por constituir coisa cuja detenção, porte e circulação constitui fato ilícito;11- Ficam LIBERADOS, na esfera penal, os demais bens apreendidos, sem prejuízo de que a autoridade alfandegária adote as providências e sanções que entender cabíveis em sua esfera de atuação. Por tal razão, determino que os CRLV apreendidos sejam desentranhados e encaminhados à autoridade fiscal.12- Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

Expediente Nº 3715

ACAO CIVIL PUBLICA

0003440-25.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X PESQUEIRO MORADA DO SOL - ROSANA/SP X ALDER OLIVIER BEDRAN X EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X WALTER PARELLI JUNIOR X JOSE ROBERTO BOMBARDI X ONOFRIO JOAO DE MORI(SP241316A - VALTER MARELLI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra i, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias.

0003846-46.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X VALCIR MENDES DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARINALVA DOS SANTOS SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra i, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias.

0003211-31.2014.403.6112 - PROJETO GENTE NOSSA(SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004769-72.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON LEANDRO RAIMUNDO

Dê-se vista à CEF da carta precatória devolvida pelo prazo de cinco dias. Int.

0006133-45.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRUDENBASE MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP X ROBSON HENRIQUE DA SILVA X CELIA REGINA BELOTO SALOMAO

Ante a certidão das folhas 85/86, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

MONITORIA

0007453-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007453-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BEZERRA DE SOUZA X GIOVANA GERVAZONI(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente a advogada dativa. Int.

0001871-86.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIO CLEBER FERREIRA DA COSTA

Ante a certidão da folha 86, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0006612-38.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X D R FERRO FERRAMENTAS LTDA EPP(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X DANILO RIBEIRO FERRO(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X URBANO BELOMO(SP341705B - STEFANIE DE FREITAS PEREZ)

Especifique a parte embargada/autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013010-79.2006.403.6112 (2006.61.12.013010-8) - NEUSA FERREIRA FALCAO X NELSON PEREIRA FALCAO(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005533-34.2008.403.6112 (2008.61.12.005533-8) - JOSE DE SOUZA LIMA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Fls. 311/321: Considerando a não concordância com os valores apresentados, requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006831-27.2009.403.6112 (2009.61.12.006831-3) - MARIA APARECIDA VILELA GUARDACHONI X ANDERSON RODRIGO GUARDACHONI X EDSON JUNIOR GUARDACHONI X WILSON CESAR GUARDACHONI(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista às partes das Cartas Precatórias devolvidas, pelo prazo de quinze dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Int.

0002187-07.2010.403.6112 - JOSE PACHECO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3ª da Região. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0003033-24.2010.403.6112 - ALEXIS GUIMARO ABEGAO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0003498-02.2011.403.6111 - LUIZ LOURENCO ROSA X MARIA FERMIANO PEDROSO ROSA X LEONICE LOURENCO ROSA DE SOUZA X LEANDRO LOURENCO ROSA X LEONILDO LOURENCO ROSA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FERMIANO PEDROSO ROSA X LEONICE LOURENCO ROSA DE SOUZA X LEANDRO LOURENCO ROSA X LEONILDO LOURENCO ROSA

Trata-se de ação de rito comum visando à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB nº 32/118.825.848-3, reajustando-o para que recupere os 9% que deixou de receber quando da conversão do auxílio-doença, benefício este que precedeu a atual aposentadoria, haja vista que a RMI deste teria sido calculada sobre os 80% maiores salários-de-contribuição do PBC, desde 07/1994, fato que lhe acarretou prejuízos quando da conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo que esta deve ser calculada sobre 100% do salário-de-benefício, incorporando-se os reflexos decorrentes e o pagamento de eventuais diferenças, acrescida dos consectários legais. Por derradeiro, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fólias 10/17). Inicialmente ajuizada perante o Juízo da Subseção Judiciária de Marília (SP), em decorrência do domicílio do autor localizar-se neste município, declinou-se da competência, resultando na redistribuição dos autos a esta 2ª Vara. (fólias 21 e vs). Aqui recebidos os autos, foram deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que não conheceu da prevenção indicada no termo encartado aos autos pelo Setor de Distribuição e que determinou, ainda, que o autor regularizasse sua representação processual, apresentando o original do instrumento de mandato. Requeru prazo e o cumpriu a determinação na sequência. Sucedeu-se a ordem de citação do INSS. (fólias 28/31 e 33). Regular e pessoalmente citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo legal sem apresentar contestação. Não obstante, forte no art. 320, II do CPC, não se lhe aplicaram os efeitos da revelia. No mesmo azo, oportunizou-se às partes a especificação de provas. (fólias 34/35). A Autora pugnou pela produção de prova documental, pericial e testemunhal; contudo, este Juízo deferiu apenas a juntada de novos documentos, considerando que a questão de mérito é apenas de direito. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (fólias 36/40, 42 e 47). Sobreveio petição da defesa do autor, acompanhada do contrato de honorários advocatícios e requerendo o destaque e o bloqueio do montante da verba honorária; este Juízo determinou que o pleito fosse postulado em fase de execução de sentença (fólias 44/46 e 47). O advogado do autor requereu e este Juízo expediu certidão de objeto-e-pé do processo, especificando os endereços do demandante, seu cliente. (fólias 48 e 51). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome do autor e, constatando-se o óbito do segurado, oportunizou-se a manifestação da defesa para habilitação de sucessores. (fólias 53/59 e 60). Requeru-se prazo e, na sequência, juntaram-se aos autos procuração e documentos, requerendo o ingresso na lide, como sucessores do de cujus. (fólias 61, 62/67, 68). Oportunizada a manifestação do INSS, este apresentou manifestação, alegando a ocorrência de decadência do direito de postular a revisão, forte no art. 103, da LBPS, que dispõe que o prazo decadencial para todo o qualquer direito de ação para revisão de benefício previdenciário é de dez anos. Pugnou pelo reconhecimento da decadência ou pela improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. (fólias 70/73, vvss, 74 e 75/77). Determinou-se e, depois de deferidos dois requerimentos de prazo, os sucessores apresentaram certidão de óbito do extinto e, ainda, cópias de seus documentos, dos quais o INSS teve vista e aduziu - quanto à habilitação dos sucessores -, que somente afere eventuais dependentes válidos através do seu sistema PLENUS, cujos dependentes são aqueles beneficiados por pensão por morte e auxílio-reclusão. Argumentou, ainda, que na forma da Lei Civil, eventual aferição de regularidade em questões de sucessão hereditária, seria do MPF. Limitou-se a informar que no seu banco de dados (PLENUS), não se verificou a concessão de benefícios a eventuais dependentes do falecido Luiz Lourenço Rosa. (fólias 78/82,

83/87, 88 e 90/91).Este Juízo determinou a habilitação da esposa e filhos do falecido com posterior retificação do registro de autuação, incluindo-se-os no pólo ativo da ação. Ultimada a providência, pela Secretaria Judiciária, me vieram os autos conclusos para prolação de sentença, conforme determinado. (fólias 92/94). É o relatório.DECIDO. DA DECADÊNCIA.Em julgamento ocorrido no dia 16/10/2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 626.489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE nº 626.489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento de que o prazo decadencial previsto artigo 103 caput da Lei de Benefícios, introduzido pela MP, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria imune à incidência do prazo decadencial.Não obstante, o relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido.Esclareceu o ministro, que em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo.Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido, verbis:A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais.Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.Ainda de acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos.Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto.No caso dos autos, para ter eficácia plena, a revisão pleiteada necessitaria ser implementada no primeiro benefício, ou seja, no auxílio-doença NB nº 31/101.660.594-0, concedido em 14/11/1995 (e os reflexos decorrentes aplicar-se-iam no benefício subsequente, ou seja, na aposentadoria por invalidez) -, concedido antes da instituição de prazo decadencial. Portanto, o referido prazo contar-se-á da data da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, de 10/12/1997 (Publicada no Diário Oficial da União do dia 11/12/1997), sendo certo que em 15/09/2011, quando ajuizou esta demanda, o autor já havia decaído do direito de postular a revisão do seu benefício de auxílio-doença - NB nº 31/101.660.594-0 -, e aplicação de seus reflexos na aposentadoria por invalidez NB nº 32/118.825.848-3.Impende consignar, que tomando em consideração apenas o benefício da aposentadoria por invalidez, concedido em 22/10/2000, depois da instituição de prazo decadencial, o prazo decadencial contar-se-á do primeiro dia útil posterior ao mês em que recebida a primeira prestação, neste caso, 01/12/2000, sendo certo que também, em 15/09/2011, data do ajuizamento desta ação, o autor (e, por conseguinte, os sucessores) já havia decaído do direito de postular a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.O prazo decadencial, no caso dos autos, é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.E o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em 22/10/2000 e, conforme informação constante da carta de concessão e memória de cálculo apresentada à folha 10, o primeiro pagamento ocorreu no terceiro dia útil do mês de novembro, passando a fluir o prazo decadencial no dia 01/12/2000. Considerando-se que esta demanda foi ajuizada somente no dia 15/09/2011, resta evidente que se consumou o lapso decadencial bem antes do pleito autoral, no dia 01/12/2010. Portanto, resta caracterizada a decadência.Isto porque, por disposição legal contida no art. 207 do Código Civil, a decadência não se interrompe, excetuando-se as hipóteses do art. 195 e 198, inc. I, do mesmo Codex.Considerando que inexistia notícia de que se tenha pleiteado administrativamente a presente revisão, quando esta demanda foi ajuizada, já se encontrava fulminado o direito da parte autora postular a revisão do benefício previdenciário que deu origem à atual pensão por morte, é imperioso o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício.Desnecessária a manifestação da parte conforme preceituado no art. 487, único, ante o contido no enunciado de nº 521, do Fórum Permanente de Processualistas Cívicos (FPPC), no sentido de que Apenas a decadência fixada em lei pode ser reconhecida de ofício pelo juiz.Ante o exposto, rejeito a pretensão inicial e, forte no art. 103, da Lei nº 8.213/91, a teor do disposto no art. 316, do NCP, extingo o processo com resolução de mérito, em razão da decadência do direito à revisão, e o faço com espeque no artigo 487, IV, do mesmo Códex. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob a égide da justiça gratuita.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 12 de abril de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000584-59.2011.403.6112 - JOSEFA DIAS FERMINO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSEFA DIAS FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão da fl. 151, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005123-68.2011.403.6112 - EDEMILSON SIQUEIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Dê-se vista à parte autora da manifestação da folha 140, pelo prazo de cinco dias. Int.

0005457-05.2011.403.6112 - MARIA JOSE PROCOPIO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, formulado pela autora às fls. 203/204, porque em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de constatar incapacidade laborativa, basta que o profissional designado seja médico capacitado para tanto e regularmente inscrito no CRM - Conselho Regional de Medicina, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe não a exige para o diagnóstico de doenças nem para a realização de perícias. Precedentes do TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p. 1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p. 590. Intime-se.

0007531-32.2011.403.6112 - NORBERTO SANCHES(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

000158-13.2012.403.6112 - LUIZ RAFAEL RABELO DA MOTTA X ERIDAN VALERIO DA SILVA MOTTA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0003620-75.2012.403.6112 - NEUZA DO AMARAL BELEZZI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005367-60.2012.403.6112 - IRANY RODRIGUES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em vista da manifestação do réu na fl. 149, proceda o autor à execução forçada da sentença, observando o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 dias. Int.

0009497-93.2012.403.6112 - ICARO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA X FABRICIA ALVES LIMA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001526-23.2013.403.6112 - LEONOR MARIA DE JESUS SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, visando à conversão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade a ser aferido em regular perícia judicial, alegando, a demandante, em apertada síntese, que é beneficiária de auxílio-doença desde 24/08/2009, mas que em face das inúmeras patologias que a acometem, se encontra absolutamente impossibilitada de retomar o exercício de suas atividades laborativas como trabalhadora rural, postulando, ainda, o acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da LBPS. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização imediata do exame pericial e diferiu a citação para depois do evento. (folha 31 e verso). A autora não compareceu ao exame pericial inicialmente designado, mas, depois de reiteradamente intimada, inclusive, pessoalmente, justificou as ausências e, por fim, o exame foi realizado, sobrevindo aos autos o laudo respectivo. (folhas 36/37, 39/43, 45, 50/52 e 55/61). Instada, a autora teceu suas considerações acerca do laudo pericial. Invocou a conclusão do laudo pericial - aduzindo ter-se comprovado que é, efetivamente, portadora de diversas

patologias, as mesmas indicadas na inicial -, que a conclusão do laudo a favorece assim como a remansosa jurisprudência, que citou e arrematou postulando a procedência do pleito. (fólias 62 e 64/68).O INSS retirou os autos em carga e se limitou a pugnar pela juntada de extratos do CNIS em nome da demandante. (fólias 69, vs e 70/72).Foram arbitrados e solicitados os honorários profissionais da Auxiliar do Juízo e juntado aos autos extrato atualizado do CNIS em nome da autora. (fólias 74/75 e 77/78).Constatando, a Serventia, que o INSS não fora citado, reconsiderou-se parte do despacho precedente e procedeu-se à regular citação da autarquia previdenciária. (fólias 79/80).O INSS contestou o pedido suscitando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Informou que a demandante é beneficiária de auxílio-doença, ativo, desde 24/08/2009. No mérito, discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade de e, ponderou que, no caso dos autos, a perícia não aferiu incapacidade laborativa atual permanente. Alegou que, ao revés, o laudo pericial aferiu incapacidade que não dá ensejo à concessão de aposentadoria por invalidez à demandante. Pontuou que o benefício em manutenção percebido pela autora decorre de decisão judicial em outra demanda, desde 24/08/2009 e, considerando a constatação de incapacidade total e temporária, não lhe é devida a aposentadoria pleiteada. Pugnou pela improcedência da demanda e, eventualmente, em caso de procedência, que seja obedecida a prescrição quinquenal e fixado o início da aposentadoria na data da juntada do laudo. (fólias 81/83 e 84/94).Oportunizada a manifestação da parte autora, sobreveio ponderação semelhante à precedente, pautada na conclusão do laudo no tocante às moléstias que a acometem, na aferição da incapacidade total e temporária e reafirmando a pretensão inicial, ou seja, a total procedência do pedido com a conversão do benefício em manutenção em aposentadoria por invalidez (fls. 97/99).Neste grau de instrução, me vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 335, inc. I, do NCPC).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 60 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91.A parte postulante sustentou que é beneficiária de auxílio-doença DESDE 24/08/2009 e que, total e definitivamente incapacitada para o trabalho, pretende sua conversão em aposentadoria por invalidez.Todavia, a despeito de sua afirmação e dos documentos por ela fornecidos, segundo laudo da perícia judicial elaborado por médica nomeada por este Juízo e, diga-se, não impugnada pelas partes, a autora é portadora de incapacidade laborativa, mas esta incapacidade é total e temporária. (fólias 55/61).E, vale ponderar, que se a incapacidade aferida em regular perícia judicial, por profissional habilitada para tanto, é total, mas é temporária, passível, portanto, de recuperação, sendo certo, que o benefício que a demandante vem percebendo desde 2009 é o adequado à circunstância.Note-se que por ocasião da perícia judicial, foram pormenorizadamente analisados os atestados médicos, laudos e exames de diagnóstico apresentados pela autora e, ainda assim, não resultou em aferição de grau de incapacidade apto à concessão de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade total e permanente. Ao revés, restou assim consignado pela Auxiliar do Juízo no tocante à A despeito de haver a senhora perita consignado, em resposta ao quesito de número 05, do Juízo, que a incapacidade, no momento, não permite a reabilitação ou a reabilitação da pericianda para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, também é certo que afirmou que a incapacidade que a acomete é temporária. (resposta ao quesito de nº 23, do INSS - folha 60).Ou seja, há incapacidade, mas é total e temporária, passível de tratamento e recuperação da capacidade. Dessa forma, considerando a manutenção do benefício do auxílio-doença, atualmente ativo e decorrente de decisão judicial proferida em outra demanda, onde não deve ter sido aferida, também, a incapacidade total, conclusão a que se chega em razão da determinação tão-somente da concessão do auxílio-doença.É bem verdade que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio.Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões das perícias, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial.Pela análise do conjunto probatório conclui-se que a Autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, circunstância que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez requerida. (art. 42 da Lei nº 8.213/91).Esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do NCPC, sendo certo que a jusperita foi absolutamente claro ao afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho, mas de forma temporária, a despeito de, no momento, a incapacidade ser total e absoluta. Não há dúvida sobre a idoneidade da profissional nomeada pelo Juízo, apta a diagnosticar as enfermidades alegadas pela parte autora - tendo, inclusive, contatado as mesmas apontadas na inicial -, tendo atestado, após o exame médico-pericial e análise de documentos, o grau de incapacidade da demandante, não havendo motivo plausível que justifique a determinação de realização de uma nova perícia ou de outras provas.Pontue-se que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito, na condição de Auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.Ainda que a conclusão do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, têm condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade.A despeito de a vindicante haver afirmado estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, constatou-se tão-somente a existência de incapacidade laborativa temporária e, considerando que a autora já é beneficiária de auxílio-doença, impõe-se a improcedência do pedido, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS.Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, NCPC, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente esta demanda de concessão de aposentadoria por invalidez, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, a tutela inicialmente pleiteada.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (folha 31-vs).Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com

0001708-09.2013.403.6112 - MARIA EDUARDA FIGUEIREDO X JAQUELINE FERREIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

1. Em vista do ofício juntado à fl. 105, fica a autora intimada a apresentar na APSDJ - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DEMANDAS JUDICIAIS (Rua Siqueira Campos, 1315, Presidente Prudente, SP) os documento solicitados (cópia do RG, do CPF da beneficiária, de seu representante legal e do instituidor do benefício bem como atestado carcerário), a fim de possibilitar a implantação do benefício, em cumprimento à decisão que antecipou a tutela. 2. Dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos à Superior Instância. Intimem-se.

0001791-25.2013.403.6112 - APARECIDA DE LIMA SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se

0001801-69.2013.403.6112 - IVANI MATIAS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão da aposentadoria especial desde 12/04/2011, data do requerimento administrativo NB 147.813.216-4. Com a inicial viram procuração e documentos (fls. 29/132). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fls. 135/136). Citado, o INSS apresentou resposta. Teceu considerações acerca dos requisitos para a aposentadoria especial e para comprovação da atividade especial. Aduziu o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Asseverou a necessidade de laudo para o período posterior a 05/03/1997, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum, após 28/05/1998. Sustentou que o fator de conversão do tempo especial para comum deve ser 1,2. Sustentou que o uso de EPI elimina a especialidade do trabalho prestado em ambiente ruidoso. Forneceu documentos (fls. 138, 139/150 e 151/152). A vindicante requereu a produção de prova pericial, para o que forneceu quesitos. Após, em réplica à contestação, reforçou seus argumentos iniciais (fls. 155/158 e 159/170). Deferida a produção da prova técnica, o INSS apresentou quesitos, após o que veio aos autos o laudo respectivo, sobre o qual apenas a parte autora se manifestou (fls. 172, 174, vs e 182/197, 199/204 e 206). Fixados honorários periciais e requisitado o pagamento (fls. 207/208). Por determinação judicial o Sr. Perito prestou esclarecimentos quanto ao laudo, com posterior manifestação apenas da pleiteante (fls. 209, 2011/2012, 215/217 e 219). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Aduz a autora que, em 12/04/2011, já tendo implementado todos os requisitos para sua aposentadoria especial, procurou o INSS cujo servidor que a atendeu protocolizou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.813.216-4, o qual foi deferido administrativamente. Nada obstante, entende ser devida a aposentadoria da espécie 46, para o que requer a declaração de atividade especial do período compreendido entre 12/04/1999 e 01/04/2011 trabalhado no cargo de fazeira em frigorífico com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância e a frio prejudiciais à saúde e à integridade física, bem assim seja reconhecido como matéria incontroversa os períodos trabalhados em condições especiais de 15/12/1981 a 22/10/1986 e de 26/02/1987 a 03/11/1995, já admitido administrativamente. Pois bem, quanto à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Eminentíssima Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APELREEX 00194235820044039999, verbis: O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. A atividade especial exercida pela postulante nos períodos de 15/12/1981 a 22/10/1986 e de 26/01/1987 a 03/11/1995 restou incontroversa, conforme consta das folhas 95/96, 97/98, 109/110, 115 e 117 (NB 42/147.813.216-4). Não se há falar em aplicação da legislação trabalhista à espécie, uma vez que a questão é eminentemente previdenciária, existindo normatização específica a regê-la no Direito pátrio. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização como especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 8.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da LBPS, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que

regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes, consoante posição consolidada pelo C. STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Quanto ao aludido trabalho sob condições especiais no período de 12/04/1999 a 01/04/2011, o contrato de trabalho está anotado na CTPS e as correspondentes contribuições previdenciárias constam do extrato do CNIS em nome da vindicante (fls. 53 e 151). Como deixou anotado o próprio jusperito, no local onde a requerente trabalha encontra-se estabelecida a empresa JBS S/A, sucessora do Frigorífico União S/A, Frigorífico Kaiowa S/A e outras cujos PPP estão juntados como fls. 58, vs, 60, vs, 61, vs e 91/92. Consta do PPP da fl. 58 e vs que, no cargo de faqueira do setor de desossa dianteiro daquele frigorífico, a parte autora trabalhou no período de 12/04/1999 a 31/12/2000 exposta aos fatores de risco físicos ruído na intensidade de 88,0 dB(A) e frio de 12°C. Já no PPP da fl. 60 e vs consta que, no cargo de faqueira do setor de desossa dianteiro daquele frigorífico, a requerente trabalhou no período de 01/01/2000 a 31/12/2002 exposta aos fatores de risco físicos ruído na intensidade de 83,0 dB(A) e frio de 12°C. Por seu turno, consta do PPP das fls. 61, vs e 91/92 que, no cargo de faqueira do setor de desossa dianteiro daquele frigorífico, a parte autora trabalhou no período de 01/03/2004 a 23/09/2010 exposta aos fatores de risco físicos ruído na intensidade de 90,1 dB(A) e frio de 12°C. Todavia, o laudo pericial elaborado pelo Vistor Oficial, juntado como fls. 182/197, da conta que, em todo o período demandado a parte autora trabalhou sob o fator de risco ruído em níveis de 86,19 dB(A), pelo parâmetro da NR 15. Também frisou o jusperito que, durante toda a jornada de trabalho, ela esteve exposta ao fator de risco frio a temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, não fazendo ela uso de EPI eficaz, segundo esclarecimento prestado à fl. 212. Apesar de o mencionado laudo ser extemporâneo aos fatos, a lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho. Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época. Conforme dito anteriormente, de fato, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Todavia, aqui, a aplicação da norma excepcionalmente deve ser flexibilizada, porquanto o período de 12/04/1999 a 18/11/2003 faz parte de todo o período em que ela trabalhou como faqueira no setor de desossa dianteiro dos frigoríficos elencados, de forma contínua. No caso dos autos é de se entender que o valor de 90 dB(A) é apenas exemplificativo, servindo de parâmetro para averiguação da presença ou não do agente nocivo, não sendo, todavia, um critério absoluto. Se antes de sua edição a exposição era considerada insalubre quando o ruído se situava acima de 80 dB(A), seria extremamente injusto desconsiderar a insalubridade da atividade exercida com exposição a ruídos da ordem de 86,19 dB(A). A construção doutrinária-jurisprudencial se encarregou de atenuar o rigor da norma, em matéria previdenciária em circunstâncias especiais, que deve ser devidamente abrandada pelo Juiz, como entendo ser o caso presente. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria em se tratando do agente nocivo ruído,

conforme a decisão do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC.O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos é suficiente à comprovação de que a autora efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais, no período de 12/04/1999 a 01/04/2011, além daqueles já reconhecidos administrativamente, ou seja, de 15/12/1981 a 22/10/1986 e de 26/02/1987 a 03/11/1995.Aquí, somando-se o tempo de trabalho especial reconhecido administrativamente (13 anos, 6 meses e 16 dias) com o ora reconhecido (11 anos, onze meses e 20 dias), tem-se o total de 25 anos, 6 seis meses e 6 dias de trabalho em condições especiais até a DER do benefício NB 147.813.216-3, assegurando à demandante o direito à aposentadoria especial desde 12/04/2011, na forma do pedido inicial.O pedido de apresentação de cálculo de eventual valor devido deve ser formulado em execução de sentença.Incabível a aplicação de multa diária, valendo a decisão de per se.Desnecessário declarar incontrolável a atividade especial reconhecida pelo INSS em parte dos períodos e mandar o INSS averbar a atividade especial, uma vez que tais providências já se encontram implícitas na fundamentação deste julgado, além da autora já ter, com a concessão do benefício, alcançado seu objetivo principal.Ante o exposto, acolho o pedido para declarar como especial o período de 12/04/1999 a 01/04/2011 e conceder à autora a aposentadoria especial integral desde 12/04/2011, data do requerimento administrativo NB 147.813.216-4.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo ser intimado o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para implantar o benefício de aposentadoria especial, em substituição à atual aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Intime-se.Valores pagos administrativamente, notadamente aqueles decorrentes do benefício NB 42/147.813.216-4, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, consoante enunciado da Súmula 111 do C. STJ.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela autora (fl. 136).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.Fica a parte autora, de antemão, advertida do preconizado no parágrafo 8º do artigo 57, da Lei 8.213/91. Impõe-se, pois, a aplicação da disposição contida no artigo 46 da LBPS ao segurado que, gozando da aposentadoria especial, continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite a agentes nocivos. Interpretando, assim, as normas em comento, é possível concluir que o segurado beneficiado com aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes de disposição legal terá sua aposentadoria cancelada.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: IVANI MATIAS DA SILVA3. Número do CPF: 062.092.258-374. Nome da mãe: Maria Matias da Silva5. NIT: 1.207.790.746-26. Endereço da Segurada: Alameda do Caqui, nº 190, Bairro Azul Fitame, Presidente Venceslau/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria especial8. RMI: A calcular pelo INSS9. DIB: 12/04/201110. Data início pagamento: 11/04/2016P.R.I.Presidente Prudente/SP, 11 de abril de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001957-57.2013.403.6112 - JEANETE FARINELLI SANTOS(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002618-36.2013.403.6112 - ROSIMEIRE APARECIDA OBICCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0003091-22.2013.403.6112 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 66/75: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Int.

0005463-41.2013.403.6112 - ANTONIO ROSENO FILHO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para que informe se persiste o interesse na oitiva das testemunhas arroladas, no prazo de cinco dias. Int.

0007114-11.2013.403.6112 - VANDA MARIA NASCIMENTO BOY(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 210: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dois dias. Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (réu) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Intimem-se.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0005224-66.2015.403.6112 - ISABEL DOS SANTOS(SP336841 - JAIR EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, visando à desaposentação e à concessão de nova aposentadoria, além do pagamento de todas as diferenças corrigidas desde o ajuizamento da demanda. Pleiteiam-se, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos. (folhas 20/64). Deferidos os benefícios da gratuidade processual na mesma manifestação judicial que ordenou a citação da Autarquia Previdenciária. (folha 67). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, arguindo preliminarmente, a prescrição quinquenal. Teceu considerações genéricas acerca do benefício pleiteado e, no mérito, negou o direito à pretensão autoral calcando suas razões na constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; no princípio da solidariedade que custeia o sistema previdenciário como um todo; na opção que faz o segurado por uma renda menor ao aposentar-se, mas, a ser percebida por mais tempo; no ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente; na violação ao art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, aduzindo não se tratar de mera desaposentação e de violação à norma constitucional insculpida nos artigos 194 e 195 da CF/88 - solidariedade do custeio da Previdência Social. Por derradeiro, levantou prequestionamentos e pugnou pela improcedência da demanda. Apresentou extrato do PLENUS/INFBEN do benefício da autora. (folhas 67, 69/74, vvss 75). Intimada, a autora apresentou sua réplica, sintetizando a contestação e repelindo ponto a ponto, todos os argumentos contestatórios, invocando doutrina acerca do tema e citando precedentes jurisprudenciais. Esclareceu a essência de sua pretensão - que não se trata de acumulação de duas aposentadorias, mas de desconstituição daquela recebida até agora e de concessão de outra mais vantajosa em seu lugar. Reafirmou seu direito à desaposentação e pugnou pela total procedência do pedido deduzido. (folhas 78/85). Nestas condições, me vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Acolho a prefacial suscitada pelo réu. Com efeito, a autora teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/147.695.362-4, no dia 26/11/2008. Ajuizou esta demanda no dia 21/08/2015 (folha 02), de forma que em caso de procedência, estarão fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, as anteriores a 21/08/2010. Ultrapassada a prefacial, passo à análise do mérito. A autora pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção - nº 42/147.695.362-4 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição posteriores, haja vista que depois de aposentar-se permanece exercendo atividade laborativa vinculada ao RGPS até hoje. Aduz que, levando-se em consideração as contribuições já vertidas até a data do ajuizamento desta ação, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 4.010,89 (quatro mil dez reais e oitenta e nove centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 1.268,81 (um mil duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos). Em defesa de sua tese, alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; que tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nº 42/147.695.362-4 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe, imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Em resposta o INSS alega: a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; que ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e de violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é procedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que restringe direito quando a própria lei não o faz. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende

obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, consequentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convindo ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a consequente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...) É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressaltado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão da parte demandante reside na impossibilidade de se computar, para efeito de novo benefício, as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituisse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão

foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representaria uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prosperaria eventual pedido de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. No entanto, é de se reconhecer que o STJ já firmou entendimento no sentido de conceder o direito à desaposentação sem a necessidade de devolução dos valores recebidos: A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental e, conseqüentemente, ao recurso especial, a fim de reconhecer o direito à desaposentação, sem a necessidade de restituição dos valores percebidos pelo segurado. Note-se que o STJ consagrou o reconhecimento da pretensão sem qualquer condicionamento de qualquer natureza. No tocante à postulação de resguardar a irredutibilidade do benefício da Autora, impende anotar que, os benefícios previdenciários sujeitam-se aos reajustes regulados pelo MPAS, obedecendo sua fonte de custeio específica no plano de benefícios, descabendo ao Poder Judiciário intervir de forma excepcional, promovendo solução discrepante e individualizada, e desequilibrando o sistema. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a presente ação de desaposentação, retroativamente à data da citação válida, ou seja, 18/09/2015, folha 68, ante a ausência de requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo a parte autora decaído em parcela ínfima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. (art. 85, 3º, I, NCPC). Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, porquanto a parte autora demanda sob a égide da justiça gratuita. Sentença que apenas se sujeitará ao duplo grau obrigatório se o valor da condenação ultrapassar o valor equivalente a sessenta salários-mínimos (art. 496, 3, I, do NCPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/147.695.362-4 - fls. 36/402. Nome do Segurado: ISABEL DOS SANTOS3. Número do CPF: 048.211.898-95.4. Nome da mãe: Ester Magro dos Santos. 5. Número do NIT: 1.042.589.447-6.6. Endereço do segurado: Rua Altair de Senna, nº 763, Jardim Jequitibás, CEP: 19067-350 - Presidente Prudente (SP). 7. Benefício concedido: DESAPOSENTAÇÃO. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 18/09/2015 - data da citação - folha 68. 11. Data início pagamento: 11/04/2016. Custas na forma da lei. Retifique-se o registro de autuação destes autos, fazendo dele constar o assunto da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 11 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0005587-53.2015.403.6112 - SONIA GONCALVES DE AGUIAR ZAGO(SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0007342-15.2015.403.6112 - IRENE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP358903 - FELLIPE OLIVEIRA ULIAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de arguição preliminar de incompetência em ação previdenciária que visa revisão de benefício. Alega o instituto réu que o domicílio da autora é em São Paulo, SP, sendo incompetente este Juízo para conhecer a julgar a demanda. Com razão o ente previdenciário. É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária, envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal. Caso não seja sede de vara federal, a competência passa a ser delegada para a Justiça Estadual (artigo 109, parágrafo 3º, C.F.). Embora tenha declarado na inicial que reside em Presidente Prudente, não juntou qualquer comprovante de seu endereço residencial, sendo que na Procuração outorgada consta que reside em São Paulo (o comprovante da folha 23 está em nome do advogado constituído). Por outro lado, o INSS juntou à contestação os extratos do benefício nos quais consta que a autora reside de fato em São Paulo/Capital (fls. 81/92). Assim, residindo a parte autora na cidade de São Paulo, SP, é competente para conhecer e julgar a demanda a Subseção Judiciária de São Paulo, SP. A Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. Consideram-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Consequentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta declinável de ofício. Desse modo, não há como se fugir da competência legalmente estabelecida, devendo a causa ser julgada pela Subseção Judiciária Federal com jurisdição sobre o local do domicílio do autor, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta, o que possibilita o reconhecimento da incompetência ex officio pelo Juízo, independentemente de exceção pelas partes. Vale reproduzir precedente do TRF-3 que bem ilustra a questão: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS. AUTORES NÃO DOMICILIADOS NAQUELE MUNICÍPIO. JURISDIÇÃO LIMITADA PELO PAR. NICO DO ARTIGO 2º DO PROVIMENTO 189/2000 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 689 DO STF. RECURSO PROVIDO. I - É incompetente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o julgamento de lide previdenciária em que os autores não sejam domiciliados naquele município, considerando a disciplina expressa do Parágrafo Único do artigo 2º do Provimento nº 189/2000, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, com a redação dada pelo Provimento nº 192/2000 do mesmo órgão. II - A matéria deve ser abordada sob a ótica da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, com o enunciado seguinte: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. III - Agravo de instrumento provido para determinar a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Posto isso, com fundamento no artigo 109, I da Constituição Federal e no artigo 11, da Lei nº 5.010 de 30.05.1966, acolho a preliminar arguida e declino da competência em favor de uma das Varas Federais de São Paulo/SP para onde determino a remessa dos autos, com baixa na distribuição por incompetência e com as homenagens deste juízo. P.I. Presidente Prudente, SP, 13 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0000918-20.2016.403.6112 - GEVANILDO ANTUNES DA SILVA(SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

(Folhas 89/94): A parte embargante interpôs os presentes embargos de declaração alegando que haveria obscuridade na decisão das folhas 72/74 e vss, quando determinou à União que providencie a exclusão do nome do autor/embargado dos órgãos de proteção ao crédito, bem como o cancelamento do protesto perante o 1º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Praia Grande/SP, em razão da CDA que se refere. Alega que a Fazenda Nacional possui apenas gerência sobre o CADIN, sendo que não possui poder sobre quaisquer outros órgãos de restrição ao crédito, tais como SERASA ou SPC, e que cabe ao Tabelião lavrar e registrar o protesto conforme apresentação do título pelo credor, não sendo possível retirar o protesto depois de lavrado, apenas sustá-lo mediante determinação judicial. É o breve relato. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas, no mérito, lhes nego provimento. De uma rápida leitura do decisum vergastado não observo a obscuridade apontada pela Embargante. A parte dispositiva é clara ao proclamar o direito da parte embargada, sendo que determinou à União tão somente que exclua o nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito em razão da CDA que menciona e providencie o cancelamento do protesto perante o Tabelionato mencionado. O Protesto do título perante o Tabelionato se dá pela apresentação do título pelo credor. As inscrições nos órgãos de proteção ao crédito se dão pelo registro do protesto no tabelionato. Assim, basta ao credor (União/Fazenda Nacional) cancelar o protesto levado a efeito por ela, para dar cumprimento à decisão judicial, não sendo o caso de o Juízo oficiar ao Tabelionato como se não coubesse ao credor dispor do seu próprio crédito. Inexiste, pois, a alegada obscuridade. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto inexistente a alegada obscuridade na decisão embargada. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 12 de Abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001511-74.2001.403.6112 (2001.61.12.001511-5) - IVO ALVES PEREIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

1200756-25.1996.403.6112 (96.1200756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204202-70.1995.403.6112 (95.1204202-9)) BELOTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AUGUSTO BELOTO X WILSON ALEXANDRE SALOMAO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

0006649-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010564-93.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE WALTER CORREIA(SP236693 - ALEX FOSSA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação registrada sob o nº 0010564-93.2012.4.03.6112, que julgou procedente a pretensão autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução porquanto se executa o montante de R\$ 29.403,06 (vinte e nove mil quatrocentos e três reais e seis centavos), embora entenda devido apenas R\$ 26.869,53 (vinte e seis mil oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos). Instruíram a inicial os documentos das folhas 05/21. Os embargos foram recebidos para discussão, no efeito suspensivo (fl. 23). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação, pugnando pela total improcedência. Requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para conferência das contas apresentadas (fl. 25). O Contador do Juízo emitiu parecer, com posterior cientificação do embargante e manifestação de concordância do embargado, que pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 127, 28 e 31/33). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. No caso dos autos, o Vistor Oficial deu como correta a conta apresentada pela parte embargante, com a qual expressamente manifestou concordância o embargado. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pela parte embargante. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo embargante, que perfaz o valor de R\$ 26.869,53 (vinte e seis mil oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 24.426,85 (vinte e quatro mil quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos) a título de principal e R\$ 2.442,68 (dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos) a título de verba honorária; valores atualizados até abril de 2014. Sem condenação em verba honorária por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0010564-93.2012.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se do feito principal e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 11 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005708-34.2012.403.6000 - INCOPREL INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal. Manifeste-se o embargado no prazo de quinze dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005761-15.2012.403.6000 - INCOPREL INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal. Traslade-se para o feito nº 200760000044379, cópia da decisão na fl. 18. Após, arquivem-se com baixa-findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204202-70.1995.403.6112 (95.1204202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BELOTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AUGUSTO BELOTO X WILSON ALEXANDRE SALOMAO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Ante a certidão da folha 278, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0006331-97.2005.403.6112 (2005.61.12.006331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MERCADINHO VANGUARDA LTDA EPP X EVERALDO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE HILARIO RODRIGUES X VANDERVAL JOAQUIM DE SOUZA(SP318589 - FABIANA RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo suplementar de cinco dias. Int.

0004762-80.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIEGO BATISTA TEODORO

Decorrido o prazo sem notícia de pagamento ou oposição de embargos pelo executado, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0006608-98.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRINEU DE SOUZA

Dê-se vista à CEF da carta precatória devolvida pelo prazo de cinco dias. Int.

0003511-56.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. D. TONDATI FUNILARIA - ME X ANDERSON DOMINGOS TONDATI

Fl. 53: Defiro a penhora de numerários dos executados. Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000262-59.1999.403.6112 (1999.61.12.000262-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E Proc. CESAR ALBERTO A CESAR OABSP135189 E Proc. VALERIA ALTAFINI OABSP136644) X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM X VENICIO TERRA FURLANETTO

Considerando-se a realização da 169ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 29/08/2016, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 12/09/2016, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se as partes e demais interessados das hastas designadas, nos termos do artigo 889 do CPC. Int.

0007088-67.2000.403.6112 (2000.61.12.007088-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ADAO LERENO DE MEDEIROS(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004398-26.2004.403.6112 (2004.61.12.004398-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARLI APARECIDA DOS SANTOS HONORIO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2016, às 11:00 horas, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se pessoalmente a parte executada. Int.

0008232-37.2004.403.6112 (2004.61.12.008232-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X EL COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTI GRANJEIROS X LUCIANA RIBEIRO GALANTE X FERNANDA RIBEIRO GALANTE SILVA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X LEONIDIO GALANTE X OLGARI SALATTI MURARO RIBEIRO(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO)

Defiro a vista dos autos à parte executada, mediante carga, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido à folha 320. Int.

0008700-98.2004.403.6112 (2004.61.12.008700-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VANDERLEI ESPERANDIO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2016, às 11:30 horas, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se pessoalmente a parte executada. Int.

0004437-63.2007.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE) X INCOPREL INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS LTDA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal. Manifeste-se o exequente no prazo de dez dias. Int.

0003417-50.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIS CARLOS DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2016, às 11:30 horas, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se pessoalmente a parte executada. Int.

0003427-94.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X YOCHIKA SUELI SHINTANI MELILLI

Fls. 36 e 37: Na pesquisa de endereços através do Bacenjud constam os endereços rua Carolina Laner Bongiovani e rua Aladia Fanaya Morel, em Presidente Prudente-SP. Conforme certidões do Oficial de Justiça (fls. 14 e 25-verso), já houve diligências nos endereços mencionados, restando negativas. Assim, indefiro o citação requerida. Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Int.

0000671-78.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOP LAT VALE PARANAPANEMA LTDA(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0000711-60.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRUDENVET COM DE PRODUTOS VET LTDA ME

Considerando que a executada não foi localizada para citação, conforme certidão da folha 35, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0003983-62.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMPROVET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME

Considerando que a executada não foi localizada nos endereços obtidos (fls. 32/633), conforme certidão da folha 36-verso, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0008877-81.2012.403.6112 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X PAULO CESAR ANDRADE FRUTAS ME X PAULO CEZAR ANDRADE

Fl. 35: Defiro a penhora de numerários dos executados PAULO CEZAR ANDRADE FRUTAS ME, CNPJ-04.999.583/0001-67 e PAULO CEZAR ANDRADE, CPF-636.527.739-34. Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação. Restando negativa a diligência, efetue-se a pesquisa RENAJUD, bloqueando o veículo em caso positivo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008064-49.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ERICA COSTA JORGE

Considerando o parcelamento do débito noticiado na fl. 25, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0002683-26.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO JACOMELI DE FREITA

Cite-se a parte executada, pela via postal, para pagamento da dívida com os juros, multa de mora, indicados na Certidão da Dívida Ativa, e honorários advocatícios que fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor do débito, reduzidos para 5% (cinco por cento), no caso de pagamento da dívida em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/07/2016, às 09:30 horas, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

0002698-92.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANIR RODRIGUES ALVES

Cite-se a parte executada, por mandado, para pagamento da dívida com os juros, multa de mora, indicados na Certidão da Dívida Ativa, e honorários advocatícios que fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor do débito, reduzidos para 5% (cinco por cento), no caso de pagamento da dívida em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/07/2016, às 11:00 horas, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

0002699-77.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TADEU APARECIDO DE ANDRADE

Cite-se a parte executada, por mandado, para pagamento da dívida com os juros, multa de mora, indicados na Certidão da Dívida Ativa, e honorários advocatícios que fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor do débito, reduzidos para 5% (cinco por cento), no caso de pagamento da dívida em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/07/2016, às 11:00 horas, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

0002709-24.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA

Cite-se a parte executada, pela via postal, para pagamento da dívida com os juros, multa de mora, indicados na Certidão da Dívida Ativa, e honorários advocatícios que fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor do débito, reduzidos para 5% (cinco por cento), no caso de pagamento da dívida em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/07/2016, às 11:00 horas, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

0002713-61.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS FERNANDO DA SILVA CALIXTO

Cite-se a parte executada, pela via postal, para pagamento da dívida com os juros, multa de mora, indicados na Certidão da Dívida Ativa, e honorários advocatícios que fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor do débito, reduzidos para 5% (cinco por cento), no caso de pagamento da dívida em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/07/2016, às 09:30 horas, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002568-64.2000.403.6112 (2000.61.12.002568-2) - CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS P/ AUTOS LTDA(SP143713 - DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES E SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS NA GERENCIA EXECUTIVA DE PRES PRUDENTE/SP(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

0002347-47.2001.403.6112 (2001.61.12.002347-1) - J A J P OSVALDO CRUZ REPRESENTACOES LTDA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(SP132670 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Manifeste-se o impetrante, no prazo de dez dias. Int.

0003273-08.2013.403.6112 - JANAINA DOS SANTOS LOPES DA CUNHA - ESTOFADOS - ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0008949-34.2013.403.6112 - IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE IEPE(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003969-10.2014.403.6112 - ASSOC DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE P PRUDENTE(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP332902 - RENAN BRAGHINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Autorizo o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao juízo (fls. 144), mediante transferência eletrônica para outra conta indicada pela parte IMPETRANTE, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização subscrita por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome. Caso prefira levantar os valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretária no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC. A secretária expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo na Secretária do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Intimem-se.

0004232-08.2015.403.6112 - ANTHONY CARLOS FACHIN(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Atento ao disposto no art. 3º, 2º e 3º, NCPC e ao postulado pelo i. Representante do MPF, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, e oportunizo a manifestação do impetrante quanto à solução do problema enfrentado junto ao SisFIES relativamente aos motivos da presente impetração. Com a vinda das informações, retornem-me os autos conclusos, incontinenti.

0000170-85.2016.403.6112 - JORGE DE MELLO MENDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JORGE DE MELLO MENDES, visando ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento de decisão proferida nos autos do processo administrativo referente ao NB 46/169.074.357-0, onde teve reconhecido os períodos laborados em condições insalubres, para conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto é matéria incontroversa que se tornou definitiva. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 14/44. A liminar foi deferida (fls. 48/49). A Autoridade coatora informou que o benefício fora concedido (fls. 58/59). Na sequência prestou informações (fls. 61/62). O Ministério Público opinou pela extinção do processo, pela perda do objeto, pela concessão do benefício na esfera administrativa. É o relatório. DECIDO. A autoridade coatora levantou preliminar de falta de interesse de agir, pela concessão do benefício na via administrativa. A decisão que concedeu a medida liminar foi proferida na data de 13, de janeiro de 2016, nestes termos: Ante o exposto, defiro a liminar e determino ao Chefe da Agência da Previdência Social de Presidente Prudente-SP, que dê cumprimento ao decidido no acórdão e voto das folhas 27/38, decisão transitada em julgado, que reconheceu os períodos laborados em condições especiais pelo Impetrante JORGE DE MELLO MENDES (19/11/2003 a 13/08/2009 e 18/04/2012 a 11/04/2013, como também o período reconhecido administrativamente de 02/06/1993 a 02/12/1998), e os inclua em seu histórico contributivo, para, sendo suficiente, conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do documento da folha 40 (NB nº 169.074.357-0), retroativamente à data em que foi requerida, qual seja, o dia 12/08/2014 (fl. 27). Em 14 de janeiro de 2016, a autoridade coatora tomou ciência da decisão liminar (fl. 53). O benefício foi concedido em 21 de janeiro de 2016. (fl. 58). A modificação do ato impugnado pela autoridade administrativa depois de impetrado o Mandado de Segurança e concedida a medida liminar implica em reconhecimento do pedido e não acarreta a perda do objeto da ação mandamental. Se o benefício foi concedido pela via administrativa somente depois de intimada a autoridade coatora da decisão que concedeu a liminar, não se pode falar em extinção do processo sem resolução de mérito pela perda superveniente do objeto ou falta de interesse de agir, havendo, ademais, necessidade de pronunciamento no mérito para tornar definitiva a decisão liminar que tem caráter meramente precário e provisório. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para conceder em definitivo a segurança impetrada, determinando à autoridade coatora que dê cumprimento ao decidido no acórdão e voto das folhas 27/38, decisão transitada em julgado, que reconheceu os períodos laborados em condições especiais pelo Impetrante JORGE DE MELLO MENDES (19/11/2003 a 13/08/2009 e 18/04/2012 a 11/04/2013, como também o período reconhecido administrativamente de 02/06/1993 a 02/12/1998), e os inclua em seu histórico contributivo, para, sendo suficiente, conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do documento da folha 40 (NB nº 169.074.357-0), retroativamente à data em que foi requerida, qual seja, o dia 12/08/2014 (fl. 27). Não há condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Julgado sujeito ao reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 12 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0003251-42.2016.403.6112 - CARMEM LUIZA CULTIENSKI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por CARMEN LUIZA CULTIENKI, contra ato da GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, visando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, cessado pela autoridade impetrada porque a perícia médica do INSS constatou que a Impetrante não está incapacitada para o trabalho (fls. 85/87). Assevera que o benefício foi concedido nos autos da ação ordinária que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal local sob nº 200961120124651, em decisão consubstanciada por laudo médico elaborado por perito judicial, sendo ao final julgado procedente o pedido da autora/impetrante determinando a concessão do benefício de auxílio doença, consignando que o benefício poderia ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora (fls. 18/23). Alega que foi convocada para exame pericial na autarquia previdenciária, sendo constatado pelo médico perito a inexistência de incapacidade laboral, motivo que ensejou o cancelamento do benefício. Sobre esta decisão interpôs recurso administrativo, o qual resultou indeferido. Entende ser arbitrária a decisão de cessação administrativa do benefício nº 31/544.750.815-7, em 04/03/2016 (fl. 119), que descumpra ordem judicial e compromete a subsistência da impetrante em total afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Sustenta que o ato da Autoridade Impetrada reveste-se de flagrante ilegalidade, razão pela qual requer o deferimento da medida liminar para que tal ato seja declarado nulo, restabelecendo de imediato o benefício suspenso. Requer os benefícios da justiça gratuita. Instruam a inicial procaução e documentos (fls. 14/121). É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). Analisando os documentos que acompanham a inicial se constata que foi deferida a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença em favor da impetrante com base em laudo médico pericial datado de 22/04/2010 (fls. 18/23 e 24/33). O artigo 5º, inc. XXXVI, da CR/88 alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas. Estas continuarão a produzir os mesmos efeitos jurídicos, tal qual produziam antes da alteração da lei que regulava a relação jurídica, sob a qual tais direitos subjetivos se formaram, desde que tenham se constituído em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. São institutos jurídicos que têm por escopo salvaguardar a permanente eficácia dos direitos subjetivos e das relações jurídicas construídas validamente sob a égide de determinada lei, frente às futuras alterações legislativas ou contratuais. Em última análise, a Impetrante pretende através do presente mandamus obter provimento judicial para restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença. Ocorre que o mandado de segurança é via inadequada para restabelecimento de benefício previdenciário. A prova em mandado de segurança, para demonstrar o direito líquido e certo, deve ser feita por meio de documentos juntados com a petição inicial, e afastar de pronto a ilegalidade ou ameaça de lesão por ato de autoridade. Ainda que a impetrante tenha instruído a inicial com laudos e atestados médicos a fim de demonstrar os problemas de saúde que lhe acometem, tais documentos não constituem prova pré-constituída do alegado direito à manutenção do auxílio-doença, que pressupõe a continuidade da incapacidade laborativa, não sendo possível a dilação probatória, com a realização de perícia judicial, necessária à complementação da prova. A perícia que ensejou o deferimento do benefício foi realizada em abril de 2010, portanto, há seis anos. Não há como aferir a incapacidade laborativa alegada pela impetrante sem a realização de nova perícia judicial, o que é incabível na estreita via do Mandado de Segurança. Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que no caso presente o Impetrante não preenche. A Impetrante postula o restabelecimento de benefício previdenciário, todavia, a inicial não vem acompanhada da prova de sua alegação, o que torna não devidamente demonstrado seu direito líquido e certo. Tem-se assim que a pretensão da Impetrante demanda dilação probatória, inadmissível no estrito âmbito do mandado de segurança. Sem a prova do direito líquido e certo, não se fala também em ato coator, elemento indispensável para o cabimento da ação mandamental. A decisão que determinou a cessação do benefício está devidamente lastreada em perícia médica, sendo devidamente oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa, não havendo falar também em ilegalidade ou abuso de poder. Ausente a ilegalidade ou o abuso de poder, de que trata o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 e o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal, a pretensão não merece prosperar, impondo-se por consequência o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, e a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, I e VI do Código de Processo Civil. Precedentes. Sem a prova inequívoca e irrefutável do ato impugnado, não há que se falar em direito líquido e certo merecedor de proteção via do remédio heróico, porque no estrito âmbito do mandado de segurança não se admite dilação probatória, segundo ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, verbis: No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso de processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo. (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Editora RT, pág. 122). O interesse de agir, se subsume no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional, e por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Ora, em sede de mandado de segurança, a ausência de prova do ato coator, implica na ausência de interesse de agir, desde que sem a comprovação do ato impugnado não se evidencia a lesão a direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, impondo-se assim, a extinção do processo sem apreciação do mérito pela manifesta falta de interesse. Ante o exposto, não demonstrado o direito líquido e certo, declaro a Impetrante carecedora da segurança e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, pela falta do interesse processual, com fundamento no artigo 485, I e VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Retifique-se a autuação para constar o assunto de que trata a inicial. Custas ex lege. P. R. I. C. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202516-09.1996.403.6112 (96.1202516-9) - GISLENE DE LUCAS X JOSE FRANCISCO FRARE X LAURINDA COSTA MORALES X LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS X RAMES MUCOUCAH(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GISLENE DE LUCAS X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO FRARE X UNIAO FEDERAL X LAURINDA COSTA MORALES X UNIAO FEDERAL X LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS X UNIAO FEDERAL X RAMES MUCOUCAH X UNIAO FEDERAL

Fls. 232/233: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

1201390-84.1997.403.6112 (97.1201390-1) - ROMBALDI & FILHOS LTDA X MUNIZ & PLENS LTDA X AUTO POSTO JOAQUIM NABUCO DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROMBALDI & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MUNIZ & PLENS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JOAQUIM NABUCO DE ADAMANTINA LTDA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001233-44.1999.403.6112 (1999.61.12.001233-6) - RETIFICA RIMA LTDA X PERETTI ENGENHARIA, CONSTRUCOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA X CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB S/C LTDA X AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA(Proc. EDILSON J.CASAGRANDE-OAB/PR24268-A) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X RETIFICA RIMA LTDA X FAZENDA NACIONAL X PERETTI ENGENHARIA, CONSTRUCOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Solicite-se ao SEDI a alteração do polo passivo/executado para constar somente a Fazenda Nacional. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003138-64.2011.403.6112 - IVON MARCOS MARIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X IVON MARCOS MARIN X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009689-31.2009.403.6112 (2009.61.12.009689-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SERGIO CIAMBELLI RANCHARIA X SERGIO CIAMBELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CIAMBELLI RANCHARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CIAMBELLI

Fl. 173: Defiro a penhora de numerários do executado SERGIO CIAMBELLI RANCHARIA, CNPJ - 03.418.424/0001-69 e SERGIO CIAMBELLI, CPF - 970.138.118-15. Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação. Restando negativo o resultado, depreque-se ao Juízo da Comarca de Rancharia a penhora, avaliação, registro e intimação do executado, dos imóveis indicados na fl. 176.

Expediente Nº 3719

ACAO CIVIL PUBLICA

0001545-29.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JORGE AUGUSTO VINHOTO(PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X CELSO VALMIR VINHOTO(PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X MOACIR ROMERO BONDEZAN(PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X SIZUKA TOMITA(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X MARCO HITOSHI TOMITA(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X LUIZ CARLOS HEITI TOMITA(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN)

Intimem-se as partes de que foi designado pelo perito nomeado na fl. 881 o dia 24 de junho de 2016, às 13:00 horas, para realização da perícia.

0002507-52.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ALCEU GRANDI X ONEIDE LEME DOS SANTOS GRANDI(PR023355 - REGINALDO MAZZETTO MORON)

O Ministério Público Federal propôs a presente Ação Civil Pública ambiental, com pedido de liminar, em face de Alceu Grandi e Oneide Leme dos Santos Grandi, por meio da qual visa:I. a condenação da parte requerida na obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do imóvel denominado Rancho Marinbondo ou Chácara Munhoz, ou ainda Rancho Vô Felício localizado no Bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, município de Rosana (SP), bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio;II. ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;III. na condenação do requerido ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal das áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 3 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais -, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;IV. a recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o faça nos prazos fixados em sentença;V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes;VI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, supramencionadas;VII. ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo;VIII. seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte-ré, mediante expedição de ofício à Elektro - Eletricidade e Serviços, concessionária de energia elétrica responsável pela instalação; eIX. seja determinada a desocupação do imóvel pela parte ré.Por derradeiro, pediu a intimação da União, do IBAMA e do ICMBio para manifestarem eventual interesse em atuar no presente feito.Liminar deferida, impondo aos réus a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar novas construções em área de várzea e de preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; e a obrigação de abster-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; cominando a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento. (fls. 50/52)Intimados o IBAMA e o ICMBio para manifestar eventual interesse na presente lide, a União requereu e teve deferida sua inclusão no pólo ativo da lide na condição de assistente litisconsorcial. (fls. 58/59, 60/61, 62, vs, 63 e 64)Os corréus apresentaram contestação alegando, preliminarmente, a ausência de auto de infração ambiental que impusesse a demolição das benfeitorias, bem assim que cumpriram as exigências que se lhes foram impostas pelo Órgão Ambiental no que pertine à recomposição vegetal, não podendo arcar com ônus diverso do que foi estabelecido. Asseveraram os requeridos que não houve julgamento administrativo do auto de infração no prazo legal e que seria possível a realização de termo de ajustamento de conduta no âmbito administrativo, sem necessidade de judicialização. Afirmaram ser o MPF incompetente para pleitear direito individual de terceiro, no caso da CESP, em relação a quem requereram o chamamento ao processo. No mérito, sustentaram que a responsabilidade pelos danos ambientais apontados pelo Órgão Ministerial é da CESP, que alterou o leito do Rio Paraná para formação do reservatório UHE Sérgio Motta. Aduziram que a esta ação civil pública não precedeu inquérito civil para apuração da conduta da parte ré. Forneceram procuração. (fls. 67/88 e 89)Sobre a contestação manifestou-se o Parquet Federal, oportunidade na qual refutou as preliminares suscitadas e, reforçando seus argumentos iniciais, pugnou pela total procedência. (fls. 91/106)Ainda sobre a contestação, manifestou-se a União asseverando que os requeridos não trouxeram nenhum elemento que vulnerasse a pretensão autoral. Pugnou pelo não acatamento do pedido de chamamento ao processo quanto à CESP, bem como pela total procedência desta ação civil pública. (fls. 123/129)Indeferida a denúncia à lide e chamamento ao processo quanto a CESP, na mesma manifestação judicial que entendeu que as preliminares suscitadas pela parte ré se confundem com o mérito e concedeu prazo para especificação de provas. (fl. 130)A parte ré requereu a requisição de documentos e a produção de prova oral. Já o MPF e a União nenhuma outra prova requereram. (fls. 131/132, 134/135 e 138/139)Determinada a realização de prova técnica, na mesma respeitável decisão que indeferiu a requisição de documentos e deferiu a produção de prova oral (fls. 140, vs e 141)O

ICMBio manifestou interesse em seu ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte ativo. Apresentou documentos. (fls. 143 e 144/151)Após, deferida a inclusão do ICMBio na qualidade de assistente litisconsorcial ativo (fl. 153), o MPF apresentou sua quesitação (fl. 157/160), acompanhada pela União (fl. 163) e ICMBio (fl. 165).O IBAMA informou que aguardaria manifestação do seu setor técnico para manifestar-se, conclusivamente, acerca do interesse em participar da lide e pugnou pelo regular processamento da ação sem necessidade de sua intimação e sem prejuízo de ingresso espontâneo, oportunamente. (fl. 166)Juntou-se aos autos cópia do ofício nº 345/2015, do Município de Rosana (SP), acompanhado de certidão e mídia (originariamente dirigido ao processo nº 0001636-85.2014.403.6112 e com determinação para que fosse juntado em feitos congêneres), oportunizando-se a manifestação das partes acerca do inteiro teor. (fls. 176/178 e 179)Revogado o deferimento da produção de prova oral. (fl. 186)Veio aos autos o Relatório Técnico de Vistoria nº 138/2015, sobre o qual manifestaram-se apenas o MPF, a União e o ICMBio, nada dizendo os corréus. (fls. 188, 189/194, vsvs, 197/199, 202, vs, 204 e 206)É o relatório.DECIDO.Como é cediço, nos casos de reparação de danos ambientais causados em área de preservação permanente a obrigação é propter rem, aderindo ao título de domínio ou posse, independente da efetiva autoria da degradação ambiental. O dever de preservar o meio ambiente, bem como recuperá-lo em caso de degradação, encontra previsão constitucional no artigo 225, 2º, norma de observância cogente, a qual todos devem se submeter.A presente Ação Civil Pública foi antecedida pelo Inquérito Civil Público nº 167/2012 do qual consta o amplo levantamento realizado na área em questão para apuração de dano ambiental ocorrido às margens do Rio Paraná, especificamente no bairro Beira Rio, na cidade de Rosana, Estado de São Paulo, em razão da construção e ocupação de área considerada de preservação permanente, consubstanciada no imóvel descrito na inicial, situado na faixa marginal do rio.Assim, não prospera o argumento da parte ré de necessidade de auto de infração ambiental para demolir as benfeitorias e que já cumpriram todas as exigências impostas pelo Órgão Ambiental, no que se refere à recomposição da vegetação, notadamente porque, como bem afirmou o Parquet Federal nas fls. 95/97, a responsabilidade civil independe de eventual sanção penal e/ou administrativa derivada de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Na mesma esteira, a ausência de julgamento por parte da autoridade ambiental e a possibilidade de termo de ajustamento no âmbito administrativo, não interferem na presente ação, especialmente porque a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva.Pois bem, observo que o Código Florestal anterior, ao ser promulgado em 1965, incidiu, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Referida lei, ao estabelecer deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra - patamar básico que confere efetividade à preservação e à restauração dos processos ecológicos essenciais e da diversidade e integridade do patrimônio genético do País, (Constituição Federal, art. 225, 1º, I e II) -, tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois, nos termos de pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cumprem a meritória função de propiciar que os recursos naturais sejam utilizados com equilíbrio e conservados em favor da boa qualidade de vida das gerações presentes e vindouras. Anoto também que, conforme consta do v. Acórdão proferido na Apelação Cível 531919 do E. TRF/5, relatado pelo i. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti: O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome.DA PROPRIEDADE/TITULARIDADE DO IMÓVEL.Consta das fls. 81/82 e vsvs do do Inquérito Civil Público nº 167/2012 em apenso Escritura Pública de Venda e Compra do imóvel em questão, datada de 08/06/2011, tendo como comprador o Sr. Alceu Grandi, casado em regime de comunhão universal de bens com a Sra. Oneide Leme dos Santos Grandi.Ouvido em declaração perante a Polícia Federal de Paracity (PR), o réu Alceu Grandi expressamente admitiu a posse e a propriedade do aludido imóvel, declarando que quando adquiriu o lote as construções já estavam consolidadas. Informou desconhecer se as edificações estão dentro da área de preservação permanente. (fls. 95/96 do Inquérito Civil nº 167/2012 - em apenso)DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.O antigo Código Florestal, Lei nº 4.771/65, estabelecia que eram consideradas áreas de preservação permanente aquelas situadas ao longo dos rios, contendo vegetação típica do local.Segundo o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 3º, inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim já preceituava a Lei nº 4.771/65 e suas alterações posteriores. Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa.O artigo 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto em faixa marginal, ao longo dos rios ou cursos d'água, a serem consideradas como área de preservação permanente. Para casos como o dos autos, aplicava-se o disposto no artigo 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, ou seja, faixa marginal com largura mínima de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.A legislação vigente (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo 4º, inciso I, alínea e, estabelece que é considerada área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.Segundo os Relatórios Técnicos de Vistoria juntados aos autos e, ainda, Laudo de Perícia Criminal Federal, a edificação apontada nos autos se insere na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do contido no parágrafo anterior. (fls. 189/194 e vsvs destes autos e fls. 69/76, vsvs e 105/137, do Inquérito Civil Público nº 167/2012).Vale anotar que sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, fático e ambiental não se alterou para casos equiparados aos da presente ação.Não se olvide que as Áreas de Preservação Permanente consistem em espaços territoriais especialmente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja cobertura vegetal deve ser necessariamente mantida, para garantir a proteção do solo, dos recursos hídricos, a estabilidade do relevo, de forma a evitar o assoreamento e assegurar a proteção das espécies animais e vegetais.Insta consignar que, independentemente do imóvel em tela se situar em zona urbana consolidada ou zona rural, é indubitável que, insere-se em Área de Preservação Permanente.O laudo pericial e relatório técnico que instruíram o Inquérito Civil Público nº 167/2012, em apenso, bem como a presente Ação Civil Pública, mostraram que o imóvel denominado Rancho Marimbondo ou Chácara Munhoz, ou ainda Rancho Vô Felício localizado no Bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, município de Rosana (SP), objeto dos autos encontra-se inserido em APP, sendo que a área em questão representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná, contribuindo para a

descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Além disso, a despeito da observação supra, o Relatório Técnico de Vistoria nº 0039/2011 e Laudo de Perícia Criminal Federal; juntados, respectivamente, como folhas 69/76, vsvs e 106/137, dos autos do Inquérito Civil Público nº 167/2012, em apenso, e Relatório Técnico de Vistoria nº 138/2015 juntado como fls. 189/194 e vsvs deste feito, definiram a referida área como rural, corroborando a informação de que toda sua extensão está inserida em APP, sendo que a ocupação dessa margem pelo réu impede a regeneração natural da vegetação original. Existente, ainda, o risco de contaminação do solo e água pelo depósito de resíduos contaminantes, como lixo doméstico, dejetos humanos etc. Informam os documentos técnicos que a área pode ser recuperada. Qualquer construção nesta faixa só é permitida através de procedimento de autorização ambiental, como define a Resolução CONAMA nº 369/06 (que regula sobre os casos excepcionais de ocupação das APPs).

DA NATUREZA RURAL DA ÁREA. Cabe referir que o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012, estabelece que área rural consolidada é: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio. A mesma Lei define que área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do artigo 47 da Lei nº 11.977/2009, incluído pela Lei nº 12.727/2012, in verbis: Art. 47: Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos. Constam do Relatório Técnico de Vistoria nº 0039/2011 e Laudo de Perícia Criminal Federal; juntados às folhas 69/76, vsvs e 105/137, dos autos do Inquérito Civil Público nº 167/2012, em apenso, elaborados sob a égide da legislação anterior ao novo Código Florestal, e do Relatório Técnico de Vistoria nº 138/2015 juntado como folhas 189/194 e vsvs destes autos, elaborado sob a égide do novo Código Florestal, que se trata de área rural.

DA PROVA DO DANO AMBIENTAL E DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS PELO DANO. O laudo de perícia criminal federal e relatório técnico de vistoria que instruíram o Inquérito Civil Público nº 167/2012, em apenso, e o relatório técnico de vistoria que instruiu esta ação, constataram dano ambiental. Consta que a área em questão, denominada Rancho Marimbondo ou Chácara Munhoz, ou ainda Rancho Vô Felício, localizada na Estrada do Pontalzinho, Lote nº 20, no município de Rosana (SP), representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Há relato técnico de impedimento da regeneração natural, com perda das funções desempenhadas pelas APPs, risco de inundações nas áreas inseridas na planície de inundação. Constatou-se, portanto, o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal. Esta vegetação em área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o adquirente (ou o novo adquirente) da obrigação de recompor tal reserva. O adquirente do imóvel é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a propriedade com ônus restritivo. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Conforme bem definido pelos relatórios técnicos de vistoria e pela perícia criminal federal, o imóvel pertencente à parte ré se encontra em Área de Preservação Permanente, situado que se encontra dentro da faixa de 500 metros da margem do rio Paraná. Segundo os relatórios técnicos de vistoria, a área objeto da atuação é considerada de preservação permanente (APP), por se enquadrar no artigo 2º, da Lei nº 4.771/1965 (antigo Código Florestal) e artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303/2002 (fls. 69/76 e vsvs do apenso e 189/194 e vsvs destes autos). O laudo pericial e relatórios técnicos aferiram a ocorrência de dano ambiental, pois a edificação naquela área de preservação permanente impede a formação florestal.

DA REPARAÇÃO DO DANO E DA INDENIZAÇÃO. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado, segundo precedentes do C. STJ e do E. TRF-4. O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no artigo 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu artigo 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no artigo 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu artigo 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado artigo 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades. José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais decorre outro princípio, qual seja, o de que à responsabilidade por dano ambiental se aplicam as regras da

solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis. Nesse contexto, resta evidente que a parte requerida deve ser compelida a reparar o dano, mediante desfazimento da construção realizada, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverá também recompor o dano ambiental, mediante a realização de plantio mudas de espécies nativas na área, objeto da autuação. Tendo o laudo pericial e relatórios elaborados, reputado suficientes para a reparação do dano a demolição da construção e o plantio de mudas, fica afastada a condenação da parte ré no pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item 5, à folha 45. Por fim, pontuo que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir a parte ré a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da sentença, limitada ao prazo de 30 (trinta) dias. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pela parte ré. Ante o exposto, ratifico a liminar deferida às fls. 50/52 e julgo procedente em parte a presente ação civil pública, condenando a parte requerida: 1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel denominado Rancho Marimbondo ou Chácara Munhoz, ou ainda Rancho Vô Felício, localizado no Lote nº 20 da Estrada do Pontalzinho, no Bairro Entre Rios, município de Rosana (SP), às margens do Rio Paraná, nas coordenadas E 284825m e N 7496800m (Projeção UTM, Datum SIRGAS 2000, fuso 22) e coordenadas geográficas W 53°05'35,3 e S 22°37'17,7, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; 2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; 3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias; 4. Ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado ao prazo de 30 (trinta) dias, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial. Indevida condenação em verba honorária. Se na Ação Civil Pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do C. STJ. Indefiro a expedição de ofício à empresa ELEKTRO, ante o deferimento do pedido de demolição da construção. Expeça-se carta precatória para intimação da parte ré acerca de tudo quanto foi decidido. Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, para que adote as providências necessárias, informando este Juízo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 19 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000922-09.2006.403.6112 (2006.61.12.000922-8) - CENTRASCEL - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL, CULTURAL, EDUCACIONAL E LAZER(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando a manifestação de desistência da execução formulada pela UNIÃO FEDERAL - (FAZENDA) (folha 156), envolvendo o quantum referente à verba honorária sucumbencial, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso IV, do novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código c.c. art. 20, 2º da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004. Dada à peculiaridade que envolve a questão, descabe majoração da condenação em honorários advocatícios. Em atenção ao princípio da causalidade, arcará o sucumbente com custas em reposição e eventuais despesas processuais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 19 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0004936-60.2011.403.6112 - LUCIMEIRE ALVES DA SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a planilha de cálculos do INSS e : a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 3. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 4. Intemem-se.

0004942-67.2011.403.6112 - SANDRA DOS SANTOS SILVA X MARCOS CALDEIRA DA SILVA X RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS X ELTON CALDEIRA DA SILVA X JONATAS CALDEIRA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005364-42.2011.403.6112 - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da sentença copiada às fls. 175/177, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 3. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 4. Intimem-se.

0010095-81.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA TOSTA ORBOLATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.Int.

0001587-15.2012.403.6112 - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0009246-75.2012.403.6112 - JOSEPHA BENEDITA DA COSTA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010857-63.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ASSIS(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0011598-06.2012.403.6112 - ADAO ROGER(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 201/202, 205/206, 207 e 209).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas processuais já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 20 de abril de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006765-08.2013.403.6112 - ELVA INES MARTINS MOURA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).Intime-se o apelado (réu) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.Int.

0006959-08.2013.403.6112 - ROBSON DE SOUZA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a planilha de cálculos do INSS e: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 3. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 4. Intimem-se.

0000390-54.2014.403.6112 - CLAUDINEI GERMANO BRIGUENTI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão da aposentadoria especial desde 21/08/2013, data do requerimento administrativo NB 46/164.873.442-9.Com a inicial viram procuração e documentos (fls. 33/130).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 133).Citado, o INSS apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos para a aposentadoria especial e para comprovação da atividade especial. Aduziu o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Asseverou a necessidade de laudo para o período posterior a 05/03/1997, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum, após 28/05/1998. Sustentou que o fator de conversão do tempo especial para comum deve ser 1,2, bem como a ausência de tempo de contribuição. Forneceu extrato do CNIS (fls. 134, 135/142, vsvs, 143 e 144/145).Em réplica à contestação, o vindicante rebateu a preliminar suscitada e reforçou seus argumentos iniciais. Após, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 150/163 e 164/168).Por determinação judicial o autor forneceu documentos (fls. 169, 171/174, 175/182, 184, 185 e 186/197).Determinada a produção de prova oral (fl. 200), o ato está registrado na fl. 204 e mídia audiovisual juntada como fl. 205.Apenas o postulante apresentou alegações finais (fls. 210/218 e 220).É o relatório.DECIDO.Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Inexiste prescrição porquanto o pedido prende-se a 21/08/2013 e esta demanda foi ajuizada em 04/02/2014.Consoante consta da fl. 03, o autor informa que a sua pretensão neste processo é a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, requerida na via administrativa sob NB 164.873.442-9/46 em 21/08/2013 e indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.Verifico que, embora na fl. 02 conste que faria pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nenhuma linha traça a esse respeito, nem tampouco quanto a conversão de eventual tempo especial em comum, o que também não consta dos pedidos elencados às fls. 29/32, itens de 1 a 15, razão pela qual concluo tratar-se de erro material no nomen juris da ação.Pois então, pretende o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/164.873.442-9, fixando-se como data de início a do requerimento administrativo efetuado em 21/08/2013. Para tanto, requer, em suma, sejam declarados como exercidos sob condições especiais, para o efeito de concessão de benefício previdenciário, os períodos trabalhados de 02/01/1986 a 17/04/2000, de 03/10/2000 a 14/03/2004 e a partir de 01/04/2004, no cargo de auxiliar de bombista e bombista; sendo o último período na condição de sócio proprietário de empresa; com as avaliações ambientais devendo ser feitas com base na legislação trabalhista.Pois bem, quanto à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Eminentíssima Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APELREEX 00194235820044039999, verbis:O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre

ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Não se há falar em aplicação da legislação trabalhista à espécie, uma vez que a questão é eminentemente previdenciária, existindo normatização específica a regê-la no Direito pátrio. Contudo, quanto às avaliações ambientais, a Lei nº 9.732, de 11/12/1998, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da LBPS, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. No que tange à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização como especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 8.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da LBPS, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes, consoante posição consolidada pelo C. STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desde já deixo consignado que, embora na inicial o Autor mencione a exposição a hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, o que não é o caso dos autos. Dos períodos de 02/01/1986 a 17/04/2000 e de 03/10/2000 a 14/03/2004 trabalhados junto à empresa Injetora Diesel Prudente Ltda., nos cargos de auxiliar de bombista e bombista, respectivamente. Os contratos

de trabalho estão registrados na CTPS do autor e as correspondentes contribuições previdenciárias constam do extrato do CNIS (fls. 54, 69 e 144).As profissões de auxiliar de bombista e de bombista não estão entre as categorias elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II).Com o condão de demonstrar o caráter especial daquelas atividades, o pleiteante forneceu o PPP das fls. 46/47, bem assim o LTCAT juntado como fls. 81/97, onde consta que as atribuições do requerente consistiam em desmontar bombas injetoras na bancada de trabalho; limpar as peças sujas de óleo, utilizando produtos químicos (hidrocarbonetos aromáticos); secar peças da bomba injetora utilizando bico de ar comprimido; substituir peças danificadas da bomba injetora; montar a bomba injetora na bancada de trabalho; colocar a bomba na máquina de regulação de bomba injetora; regular bomba injetora conforme plano de teste constante na tabela do fabricante; verificar nos painéis da máquina de regular bomba injetora a rotação por RPM, pressão de turbo, pressão de fluxo de óleo e temperatura; e verificar a quantidade de óleo que a bomba está injetando, conforme tabela do fabricante.No desempenho de suas funções, segundo aqueles documentos, ele trabalhava exposto, de forma habitual e permanente, a ruídos da intensidade de 93,12 dB(A) e a agentes químicos.Os aludidos agentes químicos, além de não estarem quantificados, tratam-se de hidrocarbonetos cujo simples contato, como já dito alhures, não caracteriza a atividade como especial.Nada obstante, pelo LTCAT das fls. 81/97, restou comprovado que, de fato, durante todo o período e toda sua jornada de trabalho, o vindicante exerceu suas atividades na empresa Injetora Diesel Ltda. exposto, de maneira habitual e permanente, a pressão sonora de 93,12 dB(A), portanto acima do limite legal tolerável, o que caracteriza atividade especial para fins previdenciários.Apesar de o mencionado laudo ser extemporâneo aos fatos, a lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho. Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.Repito que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria em se tratando do agente nocivo ruído, conforme a decisão do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC.Contudo, melhor sorte não socorre o autor quanto ao período de 01/04/2004 em diante, exercendo a função de bombista na empresa Euro Bombas Diesel Ltda., da qual é sócio proprietário.A qualidade de sócio proprietário da referida empresa está comprovada pelo estatuto social e suas modificações (fls. 175/182 e 186/197).O recolhimento das contribuições previdenciárias está comprovado pelo extrato do CNIS (fl. 144).Embora no LTCAT juntado como fls. 99/115, que serviu de lastro para o PPP das fls. 49/50, esteja consignado que o bombista trabalhe, na referida empresa, sob o fator de risco físico ruído na intensidade de 93,12 dB(A), não restou comprovado que o vindicante tenha exercido, ou exerça, aquela atividade de forma habitual e permanente, como exige a legislação de regência.Como mencionado pela parte autora na inicial (fl. 06), de fato, já decidi nos autos do processo registrado sob o nº 2008.61.12.006250-1, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal, que o segurado empresário ou autônomo, que recolheu contribuições como contribuinte individual, tem direito à conversão de tempo de serviço de atividade especial em comum, quando comprovadamente exposto aos agentes insalubres, de forma habitual e permanente, ou decorrente de categoria considerada especial, de acordo com a legislação. Não há razão para lhe negar aposentadoria especial somente por que é empresário, se preenche ele os requisitos legais para referido benefício previdenciário.Contudo, aqui, a situação fática diverge daquela porquanto nestes autos, pela prova oral produzida, não restou comprovada a necessária habitualidade e permanência da exposição aos fatores de risco à saúde, como pode se observar especialmente do depoimento pessoal do autor gravado na mídia audiovisual juntada como fl. 205.Como anteriormente dito, após o advento da Lei nº 9.032/95, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos para se caracterizar como especial para fins previdenciários. Assim se pronunciou o autor Claudinei Germano Briguenti, em seu depoimento pessoal:Sou empresário do ramo de mecânica de reparação diesel. Nós temos uma empresa e somos sócios da Euro Bombas Diesel Ltda.. Somos em 3 (três) sócios e compramos essa empresa em 2003. Os sócios e 16 (dezesesseis) empregados trabalham na empresa. O bombista regula bombas injetoras de motores diesel, sistemas de alimentação de motores diesel. Como sócio proprietário eu trabalho praticamente só na oficina. A gente que é dono faz tudo dentro da empresa, bombista, lavo peças, atendo clientes, tudo o que é relacionado à oficina. O ruído no ambiente de trabalho é muito alto, especialmente nas máquinas onde são feitos os testes de bombas injetoras e equipamentos eletrônicos. No trabalho tenho contato com diesel, gasolina, fumaça de veículos, produtos químicos utilizados para limpeza de peças. Como bombista, em média, trabalho umas 4 (quatro) horas por dia. Não posso afirmar que todos os dias da semana eu fico todo esse tempo. Tem dias que fico menos, tem dia que fico mais, tem dia que vou à campo prestar socorro em estrada, na parte agrícola, em usinas... Tenho mais 2 (dois) sócios. O Lídio Scalon também faz o mesmo trabalho e o outro sócio, Nelson Briguenti, é mais relacionado com a parte do escritório. A empresa é especializada em bombas injetoras, turbinas, direção hidráulica de linha pesada, caixa de direção. Dos 16 (dezesesseis) funcionários, 2 (dois) exercem a função básica de bombista. A parte de teste eu faço, assim como Lídio, meu sócio e mais 2 (dois) funcionários. Trabalho como bombista na empresa desde o início, o que faço até hoje, de forma ininterrupta. Não existe um tempo padrão para os testes serem realizados, depende da complexidade do sistema. Em média, a regulação de uma bomba injetora demora de 40 (quarenta) minutos a uma hora. Não tenho outra empresa.A testemunha Lídio Scalon, declarou que: Não sou parente do autor, quem conheço desde 1986. Ele é meu sócio, mas trabalhamos como mecânicos de bombas injetoras até hoje. Somos em 3 (três) sócios na empresa Euro Bombas desde 2002 ou 2003, quando adquirimos de outros donos. É uma oficina especializada em sistemas de injeção diesel, bombas injetoras, bicos injetores, turbinas. A empresa, com nós 2 (dois), tem 16 (dezesesseis) funcionários. A função de bombista é remover o sistema de injeção diesel do veículo, desmontar, lavar, substituir as peças com desgaste e existe uma bancada específica para teste dessa bomba injetora, para deixá-la com o padrão de fábrica. Na empresa somos em 5 (cinco) que trabalhamos no equipamento de teste, inclusive o autor, que trabalha como bombista em tempo integral. Ele só trabalha como bombista; não tem outra atividade. O outro sócio trabalha na parte de escritório. Dos funcionários, 3 (três) são bombistas. Ao todo são 5 (cinco) pessoas trabalhando nessa função e há serviço para todos. A empresa funciona em horário comercial, sendo que o autor trabalha como bombista 8 (oito) horas por dia. Ele trabalha na empresa apenas na oficina. O mecânico mexe com câmbio, diferencial, troca lona de freio e nós [bombistas] somos específicos na área de injeção. Nós [bombistas] não mexemos nessa parte de mecânica, só na parte de injeção. No ambiente de trabalho tem gasolina, óleo diesel e tem uma química que a gente usa para tirar a terra da carcaça de alumínio da bomba injetora. Usamos luvas, óculos de proteção e protetor de ouvido. Os testes, com ruídos, duram em

média uma hora, cada um. Temos uma parte em outra empresa em Prudente, de bombas injetoras, mas não vamos lá; são outras pessoas que comandam ela. Já a testemunha Marcos César Alves asseverou que: Não sou parente do autor, quem conheço há uns 11 (onze) ou 12 (doze) anos. A profissão do autor é bombista, cuja função é remoção do sistema injetor do veículo diesel, desmontagem, lavagem, montagem e regulagem na bancada. Ele é proprietário da empresa, que tem 3 (três) sócios, dos quais só o Rafael (sic) que não sei se é bombista. O nome da empresa é Euro Bombas. Eu os conheço desde a época da Injetora Diesel, onde trabalhei por 3 (três) anos, após o que eles adquiriram essa, acho que tem uns 9 (nove) anos. Lá eu mexo com a parte de injeção diesel. O bombista tem contato com brilho alumínio - que é um produto que queima a pele -, gasolina, diesel que se inala bastante em razão de ser pulverizado. Tem equipamento de proteção, mas para respiração eu acho que não. Não usa máscara; só tem o protetor auricular e o óculos. Se as máquinas de bomba estiverem ligadas, o barulho é muito intenso. Como bombista, o autor trabalha o dia todo, o que faz até hoje. É a única firma que eu já vi que os patrões pegam na massa mais do que nós. Os testes que provocam ruídos são realizados o dia inteiro porque são várias bombas; é uma bomba por vez que põe na máquina. Dificilmente o equipamento não está funcionando. Os bombistas ficam expostos a barulho constante, mesmo porque ficam fechados, para o barulho não sair. Cada bombista faz o ciclo completo, entre desmontar, testar e montar a bomba no caminhão. São 3 (três) máquinas que fazem teste, das quais a eletrônica é a mais barulhenta. Vê-se que existe flagrante contradição entre os depoimentos testemunhais e o depoimento pessoal. A testemunha Lídio Scalon afirma que o autor trabalha como bombista em tempo integral; que ele só trabalha como bombista; não tem outra atividade e que o autor trabalha como bombista 8 (oito) horas por dia. Já a testemunha Marcos César Alves assevera que como bombista, o autor trabalha o dia todo. Contudo, o próprio vindicante, em seu depoimento pessoal, não titubeia ao afirmar que como bombista, em média, trabalho umas 4 (quatro) horas por dia e que não posso afirmar que todos os dias da semana fico todo esse tempo. O depoimento do postulante é prova produzida pessoalmente, que fala em seu desfavor e, ainda que as testemunhas tenham apresentado versão diversa dos fatos, seus depoimentos não podem prevalecer, porque em confronto com a narrativa do interessado. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos, o que não é o caso do período trabalhado pelo autor na empresa Euro Bombas Diesel Ltda., da qual é sócio proprietário, pelo que não tenho como especial a atividade desenvolvida após 01/04/2004. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos é suficiente à comprovação de que o autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais apenas nos períodos de 02/01/1986 a 17/04/2000 e de 03/10/2000 a 14/03/2004, tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Ante o exposto, acolho em parte o pedido apenas para declarar como especiais os períodos de 18/04/1995 a 02/01/1986 a 17/04/2000 e de 03/10/2000 a 14/03/2004 e condenar o INSS a proceder à respectiva averbação. Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes, proporcionalmente, na razão de 50% cada, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 133). P.R.I. Presidente Prudente/SP, 14 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0007267-41.2014.403.6328 - GERALDO SARDINHA COSTA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora forneça o instrumento de mandato original. Após, ternem-me os autos conclusos. Intime-se.

0000342-61.2015.403.6112 - MOACIR ROBERTO BATISTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, na vigência do CPC/1973, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 46/143.385.073-4 ou NB 46/169.074.087-3. Com a inicial veio procuração e documentos (fls. 36/89). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 92 e vs). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta tecendo considerações acerca dos requisitos necessários para comprovação da atividade especial. Sustentou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Aduziu que o autor não comprovou a exposição permanente e habitual a agente nocivo, sendo certo que, quanto ao agente físico ruído, sempre foi exigível o laudo técnico. Asseverou que a intermitência e ocasionalidade da exposição ao agente ruído que consta do PPP são impeditivos para reconhecer o alegado caráter especial da atividade desempenhada, não tendo sido comprovada a exposição anosa aos agentes umidade e biológicos. Ademais, a utilização de EPI eficaz descaracteriza a aludida atividade especial. Finalizou dizendo que o postulante continua a exercer as mesmas atividades laborativas que argumenta serem especiais. Pugnou pela total improcedência. Requereu a autenticação dos documentos fornecidos pelo autor, bem assim o seu depoimento pessoal. Forneceu documentos (fls. 94, 95/104, vs, 105 e 106/112). Em réplica à contestação, o pleiteante reforçou seus argumentos iniciais. Nenhuma outra prova requereu (fls. 115/132). Quanto à produção de provas, nada disse o INSS (fl. 1343). Indeferida a prova requerida pela parte ré com a contestação (fl. 135). Por determinação judicial o pleiteante forneceu documentos, sobre os quais nada disse a parte ré (fls. 138, 141/143, 144/148 e 150). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Sustenta o autor que, desde 29/06/1984, labora em atividades especiais no Departamento de Estradas de Rodagem - DER do Estado de São Paulo na função trabalhador braçal, não reconhecida administrativamente pelo INSS nos pedidos administrativos NB 46/143.385.073-4, de 22/09/2009, e NB 46/169.074.087-3, de

08/07/2014. Em sua defesa, o INSS aduziu que não restou comprovado o aludido caráter especial das atividades desempenhadas. Ressaltou que o uso de EPI, no caso dos ruídos, neutraliza as condições nocivas ao trabalhador, não fazendo jus, conseqüentemente, ao cômputo do tempo de serviço como especial e que, quanto aos demais agentes indicados pelo vindicante, inexistem provas de que seriam potencialmente nocivos a sua saúde. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização como especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28/04/1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11/12/1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes, consoante posição consolidada pelo C. STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. O contrato de trabalho com o Departamento de Estradas de Rodagem está registrado na CTPS do postulante, e as correspondentes contribuições previdenciárias constam dos extratos do CNIS (fls. 42, 49/59, 72, 106, 107/110 e vsvs). O período de 29/06/1984 a 31/12/2002 restou incontroverso, consoante se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (Anexo XI - Instrução Normativa INSSPRES nº 20, de 10/10/2007) e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, juntados como fls. 61/62 e 63/64. Referido período, trabalhado junto ao DER, foi enquadrado como especial em razão da exposição ao agente físico ruído na intensidade de 92 dB(A). Quanto às atividades prestadas no DER, como trabalhador braçal, bastante rústica, diga-se de passagem, as informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP; do Levantamento Técnico de Condições Ambientais no Trabalho - LTCAT; e do Ajuste Anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA 2012, não deixam dúvidas de que o autor, durante todo o período em que trabalhou no Departamento de Estradas de Rodagem - DER do Estado de São Paulo, esteve exposto a agentes prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente (fls. 48, vs, 76/77, 144/146, vs, 147 e 148). Os documentos carreados aos autos pelo autor dão conta de que ele sempre esteve, de modo habitual e permanente, submetido a níveis médios de ruído de 92 dB(A), além de respirar e manusear agentes agressivos a sua saúde ou integridade física como óleos minerais e lubrificantes; solventes, tintas etc; e estar exposto a vírus, bactérias e parasitas. O que se observa, é que o demandante sempre esteve submetido a condições especiais de trabalho, todavia, em face do fornecimento de EPI, o Instituto Previdenciário não as considerou como tal, porquanto os níveis de ruído com a utilização de protetor auricular neutralizariam os efeitos danosos do agente físico ruído. Todavia, o

fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de protetor auricular. Também é de se ressaltar que, além do agente nocivo ruído, o demandante esteve exposto, segundo os documentos anteriormente indicados, a esgoto urbano, umidade, óleos minerais e lubrificantes, solventes, tintas, vírus, bactérias, e parasitas, de maneira habitual e permanente, que são fatores de risco a corroborar a condição de trabalho especial. A conclusão do Levantamento Técnico de Condições Ambientais do Trabalho elaborado pela Secretaria dos Transportes do Estado de São Paulo é no sentido de que há exposição habitual e permanente aos agentes insalubres capazes de comprometer a saúde ou a integridade física do trabalhador e qualifica a atividade como de risco ou insalubre pela sua condição, natureza ou método de trabalho em grau máximo de insalubridade (NR 15, Anexo 1, 10 13 e 14 da Portaria 3214/78), conforme se vê à fl. 147. De se destacar que as considerações técnicas do Ajuste Anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA de 2012 aponta que o trabalho era desempenhado com exposição solar direta, sem local de abrigo, com altas temperaturas anuais, com desconforto térmico que pode ocasionar fadiga física e sensorial, aumento de pressão arterial e perda de sais minerais (fl. 148). Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E a prova carreada à inicial e aquela acostada posteriormente é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalha em atividades consideradas nocivas à saúde desde 29/06/1984, quando foi contratado pelo DER/SP como trabalhador braçal (fl. 42). O tempo em que o autor laborou na atividade especial, até o requerimento administrativo do benefício NB 46/143.385.073-4 (22/09/2009) perfaz o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de atividade em condições especiais, suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a data daquele requerimento. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passei a filiar-me à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Não se alegue de que a parte autora continuou a exercer a mesma atividade laborativa que ora foi reconhecida como especial, portanto em desacordo com o previsto no art. 57, 8º c.c. o art. 46, ambos da LBPS, porquanto a TNU já assentou o entendimento de que: O termo inicial da aposentadoria especial será a data do requerimento administrativo, e não a do desligamento do segurado da empresa, se a protelação decorrer de negativa da Autarquia previdenciária, por não haver incompatibilidade entre o arts. 46 e 57, 8º, da LBPS, e a fixação da DIP na DER, considerando não haver o segurado continuado no emprego voluntariamente, (...) não se podendo admitir que a demora no deferimento, levando o segurado a recorrer ao Judiciário e a permanecer por mais de quatro anos trabalhando sob condições especiais, ainda sirva de fundamento para penalizá-lo como pagamento serôdio do benefício, beneficiando-se a Autarquia (...) da própria torpeza, entendimento, aliás, que faria qualquer agente econômico permanecer com a conduta odiosa, seja por cálculo ou lógica estratégica. Portanto, não prospera a alegação do Instituto Réu de que o vindicante teria renunciado a eventual reconhecimento da especialidade da atividade, bem como à aposentadoria especial requerida anteriormente. Nada obstante o segurado beneficiado com aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes de disposição legal terá sua aposentadoria cancelada. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, benefício nº 46/143.385.073-4, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 22/09/2009, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se para cumprimento. Eventuais valores pagos administrativamente, decorrentes da antecipação de tutela, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça). Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da AJG ostentada pelo requerente. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Fica a parte autora, de antemão, advertida do preconizado no parágrafo 8º do artigo 57, da Lei 8.213/91. Impõe-se, pois, a aplicação da disposição contida no artigo 46 da LBPS ao segurado que, gozando da aposentadoria especial, continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito a agentes nocivos. Interpretando, assim, as normas em comento, é possível concluir que o segurado beneficiado com aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes de disposição legal terá sua aposentadoria cancelada. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/143.385.073-42. Nome do Segurado: MOACIR ROBERTO BATISTA. 3. Número do CPF: 017.813.018-404. Nome da mãe: Isabel Ribeiro Batista. 5. NIT: 1.071.640.892-66. Endereço do segurado: Rua Benício Mendonça Filho, nº 823, Centro, Teodoro Sampaio/SP. 7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. 8. DIB: 22/09/2009 - fl. 479. Data de início do pagamento: 14/04/2016. R. I. Presidente Prudente, 14 de abril de 2016. Newton José Falcão, Juiz Federal

0003027-41.2015.403.6112 - EDSON BALBINO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro a prova pericial nas empresas Multi Motores e Bombas Injetoras Ltda. e Tonzar & Santos Ltda. - ME requerida na folha 130 e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. Destaco que, dada a natureza do trabalho realizado pelo autor, as perícias devem ser realizadas em cada uma das duas empresas indicadas, não sendo possível a realização de perícia em estabelecimento paradigma. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o INSS, cujos quesitos constam do verso da fl. 118, para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita. Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Intimem-se.

0000424-58.2016.403.6112 - WILLER DANIEL SILVERIO TEIXEIRA(SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000914-80.2016.403.6112 - CREUZA FERREIRA(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a exclusão da União Federal desta lide. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0003339-80.2016.403.6112 - VALDINEI CAMPOS DE SOUZA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos, o qual deve ser considerado como especial e que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Desde que o juiz, cotejando as provas juntadas à inicial, isto é, com base em cognição sumária, se convença da probabilidade do direito requerido e que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela. O autor requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não reconhecer alguns períodos trabalhados como especiais, em razão de ter considerado que os períodos de 22/01/1998 a 31/10/2000 e 01/11/2000 a 12/02/2001, não foram prejudiciais à saúde ou à integridade física (fl. 82). A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda melhor análise da documentação apresentada. No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Conforme consta do extrato do CNIS acostado à folha 8775, o autor mantém vínculo empregatício vigente. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se também pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado tal requisito. Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, não vislumbro possibilidade de autocomposição, motivo pelo qual deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da gratuidade da justiça. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 15 de Abril de 2016. Newton José Falcão, Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003964-85.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-42.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a embargada/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se o embargante/executado para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004697-17.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004771-23.2005.403.6112 (2005.61.12.004771-7)) UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CLAUDIO GRANDO(SP145493 - JOAO CARLOS SANCHES)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação registrada sob o nº 0004771-23.2005.4.03.6112, onde o autor obteve a procedência de sua pretensão. A embargante suscita preliminares de inépcia da inicial, ante a ausência de documentos indispensáveis, e de iliquidez do título executivo. Alega que no período de 05/1998 a 06/1999 não ficou comprovado que o exequente/embargado faça jus à restituição de valores. Sustenta a ocorrência de excesso de execução porquanto, se considerado o período de 05/1998 a 06/1999, entende ser devido o valor total de R\$ 14.391,44 (quatorze mil trezentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos) - fl. 04, enquanto a parte embargada executa o montante de R\$ 15.698,49 (quinze mil seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos), valores atualizados até fevereiro/2015. Com a inicial vieram os documentos das fls. 04/70 e vsvs. Os embargos foram regularmente recebidos e, intimada, a parte embargada ficou-se inerte, sendo determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer sobre o qual manifestou-se apenas a União (fls. 72/75, 78 e 80). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor apresentou demonstrativo de pagamento dos períodos discutidos nos autos, conjuntamente com a sua inicial (fl. 13 e vs). A despeito de a embargante sustentar que, quanto ao período de 05/1998 a 06/1999, não teria ficado comprovado que o embargado faria jus à restituição de valores, restou decidido nos autos principais que o Instituto Previdenciário deve restituir ao Autor as contribuições (cota empregado) cujo recolhimento se comprovou naqueles autos (maio/1998 a dezembro/2000). Assim, não prosperam as preliminares de ausência de documentos indispensáveis e de iliquidez do título executivo. Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 0004771-23.2005.4.03.6112, a parte exequente, ora embargada, apurou o valor de R\$ 15.698,49 (quinze mil seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos). Por seu turno, ao embargar, a União entendeu como devido apenas o valor de R\$ 14.391,44 (quatorze mil trezentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos). Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que se valha do auxílio de um especialista oficial, remetendo os autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Analisando as contas apresentadas, a Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum Federal emitiu parecer, aferindo a correção do critério de apuração dos valores apresentados pelas partes, dando por correta a conta embargada, porquanto os cálculos da União não incluem o valor recolhido em 08/1998 (fl. 75). De fato, pelo que observa da fl. 13 e vs, na competência 08/1998 houve o recolhimento de R\$ 340,50 (trezentos e quarenta reais e cinquenta centavos) referente aos meses 02, 03 e 04 daquele mesmo ano, valor que não foi computado pela embargante em seus cálculos, consoante de denota da planilha do verso da fl. 05. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pela parte embargada, cujos critérios de apuração foram conferidos e tidos por corretos pela Contadoria Judicial, estando, pois, de acordo com a sentença prolatada nos autos principais. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela parte embargada, que apurou para a competência 02/2015 o montante de R\$ 15.698,49 (quinze mil seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos), dos quais, R\$ 14.271,35 (quatorze mil duzentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos) referente ao crédito principal, e R\$ 1.427,14 (um mil quatrocentos e vinte e sete reais e quatorze centavos) devido a título de verba honorária sucumbencial. Condene a embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor dado à causa (fl. 03). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0004771-23.2005.4.03.6112, cópia deste decisum, do parecer da folha 75. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 18 de abril de 2016. Newton José Falcão, Juiz Federal

0006295-06.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-12.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EUNICE RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0007446-12.2012.4.03.6112, onde a autora obteve a procedência de sua pretensão. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução, porquanto entende ser devido o montante de R\$ 10.957,52 (dez mil novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), valores posicionados para fevereiro/2015, enquanto a parte embargada executa a quantia de R\$ 12.603,68 (doze mil seiscentos e três reais e sessenta e oito centavos) -, valores atualizados até fevereiro/2015. Com a inicial jaz a documentação juntada aos autos como folhas 06/21. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos e, intimada a embargada, limitou-se a requer a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para conferência e elaboração de novos cálculos se necessário. (folhas 23 e 25). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum, que conferiu os cálculos apresentados pelas partes e emitiu parecer. A embargada externou plena concordância com o quantum apurado pela Seção de Cálculos Judiciais do Fórum, e o INSS se limitou a lançar nota de ciência nos autos. E, nesse grau de instrução, me vieram os autos conclusos. (folhas 26, 27, 31 e 32). É o relatório. DECIDO. Julgam-se os presentes embargos, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II, NCP. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 25/09/2015, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 01/10/2015, antes de consumir-se o trintídio legal, de forma que a tempestividade é evidente. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte embargada concorda com a conta apresentada pela Contadoria Judicial, sendo que o Embargante discorda essencialmente quanto aos critérios de cálculos dos juros e da correção monetária. Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 0007446-12.2012.4.03.6112, a parte exequente, ora embargada, apurou o valor de R\$ 12.603,68 - (doze mil seiscentos e três reais e sessenta e oito centavos). (folha 19, vs e 20). Por seu turno, ao embargar, o INSS entendeu como devido apenas o valor de R\$ 10.957,52 - (dez mil novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) - (folhas 06/07). Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que se valha do auxílio de um especialista oficial, remetendo os autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum emitiu parecer, aferindo a correção do critério de apuração dos valores apresentados pelas partes, esclarecendo que o único ponto divergente diz respeito nos índices adotados para a correção monetária, tendo a exequente se valido do INPC, e o INSS, da TR. (folha 27). A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário na inicial, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados acumulados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No que toca ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pela Embargada, cujos critérios de apuração foram conferidos e tidos por corretos pela Contadoria Judicial. A uma, pela inexistência de controvérsia específica e, a duas, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais, e entendimento adotado por este Juízo, espelhado na fundamentação supra. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela parte Embargada, que apurou para a competência 02/2015 o montante de R\$ 12.603,68 (doze mil seiscentos e três reais e sessenta e oito centavos) -, dos quais, R\$ 11.457,89 (onze mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos) -, valor referente ao crédito principal, e R\$ 1.145,79 (um mil cento e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos) -, quantum devido a título de verba honorária sucumbencial. Condeno o embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da execução, com base no art. 85, 2º, do NCP. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0007446-12.2012.4.03.6112, cópia deste decisum, do parecer da folha 27. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 15 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0006361-83.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003738-61.2006.403.6112 (2006.61.12.003738-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CARLOS AUGUSTO FARAO(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003738-61.2006.403.6112, que condenou a União em honorários advocatícios. A embargante suscita preliminar de prescrição quanto à verba honorária exequenda. No mérito, sustenta a ocorrência de excesso de execução, por incorreção do indexador utilizado. Instruíram a inicial os documentos das folhas 07/22. Os embargos foram recebidos para discussão no efeito suspensivo e, regularmente intimado, o embargado quedou-se inerte, sobrevindo determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial que emitiu parecer, sobre o qual manifestou-se apenas a embargante (fls. 24/27, 30 e 31). É o relatório. DECIDO. Julgam-se os presentes embargos, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II do Código de Processo Civil. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. A embargante suscita preliminar de prescrição do crédito exequendo, sustentando que a sentença prolatada nos autos principais transitou em julgado em 13/06/2008. Sem razão a União. Pelo que se observa das fls. 191, vs e 193 do feito principal registrado sob o nº 0003738-61.2006.4.03.6112, apenas em 12/05/2015 transitou em julgado a decisão que colocou uma pá de cal sobre a questão atinente à condenação na verba honorária embargada. A execução dos honorários foi protocolizada em 17/07/2015, não havendo falar-se em prescrição (fl. 196). No mérito, os embargos são procedentes. Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. No caso dos autos, o Vistor Oficial deu como correta a conta apresentada pela parte embargante que laborou nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, razão pela qual deve prevalecer (fl. 27). Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pela União, que perfaz o valor de R\$ 2.172,12 (dois mil cento e setenta e dois reais e doze centavos), a título de verba honorária sucumbencial, atualizado até a competência julho/2015. Condene o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, correspondente ao excesso de execução, dedutível do valor da execução. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias deste decisum, dos cálculos das folhas 07/10 e do parecer da fl. 27 para os autos principais - nº 0003738-61.2006.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. Ao SEDI, pela via eletrônica, para retificação do polo ativo da execução de sentença e do polo passivo destes embargos, para fazer constar apenas o causídico Carlos Augusto Farão (fl. 19). P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 19 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0006646-76.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010944-19.2012.403.6112) XINGUARA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO X RONALDO BATISTA DA SILVA(SP323527 - CELSO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Considerando que os embargos à execução não se sujeitam ao recolhimento de custas judiciais (Lei 9289/96, art. 7º), o recurso interposto é dispensado do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos. Intime-se a parte apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006648-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011633-68.2009.403.6112 (2009.61.12.011633-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0011633-68.2009.4.03.6112, onde a autora obteve, em jurisdição recursal, a procedência de sua pretensão. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução, porquanto entende ser devido o montante de R\$ 81.250,19 (oitenta e um mil duzentos e cinquenta reais e dezenove centavos), valores posicionados para setembro/2014, enquanto a parte embargada executa a quantia de R\$ 105.886,14 (cento e cinco mil oitocentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos) -, valores atualizados até março/2015. Com a inicial, vieram os documentos das folhas 05/18. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos e, intimada a embargada, juntou cópia do laudo pericial que embasou o início do processo de execução nos autos principais e invocou como defesa de sua tese, o fato de a Contadoria do Juízo já os ter aferido como corretos. Pugnou pela improcedência dos embargos. (fls. 20, 22 e 23/25). É o relatório. DECIDO. De encontro ao princípio da economia e celeridade processual, desnecessário o retorno dos autos, novamente, à Contadoria do Juízo, porque os cálculos das partes são os mesmos apresentados no processo principal, onde já foram conferidos pela Seção de Cálculos deste Fórum. Julgam-se os presentes embargos, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II, NCP. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 18/09/2015, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 16/10/2015, antes de consumir-se o trintídio legal, de forma que a tempestividade é evidente. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia iniciada nos autos principais é a mesma travada nestes embargos. E a parte embargada concorda com a conta apresentada pela Contadoria Judicial, sendo que o Embargante discorda essencialmente quanto aos critérios de cálculos dos juros e da correção monetária. Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 0011633-68.2009.4.03.6112, a parte exequente, ora embargada, apurou o valor de R\$ 105.886,14 - (cento e cinco mil oitocentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos). (fólicas 79/87). Ainda nos autos principais, e depois, ao embargar, o INSS entendeu como devido apenas o valor de R\$ 81.250,19 - (oitenta e um mil duzentos e cinquenta reais e dezenove centavos) - (fls. 69/74). Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que se valha do auxílio de um especialista oficial, remetendo os autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum emitiu parecer, aferindo a correção do critério de apuração dos valores apresentados pela Autora/Embargada, esclarecendo que o cálculo do INSS conteria incorreção quanto ao índice de correção monetária aplicado, tendo em conta que na data da prolação da sentença das folhas 60/62, o texto vigente do Manual de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal é aquele especificado na Resolução nº 267/2013/CJF, que alterou o indexador para o INPC. Ou seja, único ponto divergente diz respeito aos índices adotados para a correção monetária, tendo a exequente se valido do INPC, e o INSS, da TR. (folha 90, dos autos principais, petição reproduzida à folha 16, destes autos). A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama antecedente, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados acumulados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No que toca ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Portanto, deve prevalecer a conta apresentada pela Autora/Embargada, cujos critérios de apuração foram conferidos e tidos por corretos pela Contadoria Judicial. A uma, pela inexistência de controvérsia específica e, a duas, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais, e entendimento adotado por este Juízo, espelhado na fundamentação supra. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Autora/Embargada, já aferidos como corretos pela Contadoria do Juízo, que apurou para a competência 03/2015 o montante de R\$ 105.886,14 (cento e cinco mil oitocentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos) -, dos quais, R\$ 99.066,79 (noventa e nove mil sessenta e seis reais e setenta e nove centavos) -, valor referente ao crédito principal, e R\$ 6.819,35 (seis mil oitocentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos) -, quantum devido a título de verba honorária sucumbencial. Condene o embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da execução, com base no art. 85, 2º, do NCP. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais - ação ordinária nº 0011633-68.2009.4.03.6112, cópia deste decisum; desnecessário o traslado do parecer da folha 16, haja vista que seu original encontra-se encartado à folha 90 dos autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 18 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0002101-26.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006725-26.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X EZILDO DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0002101-26.2013.4.03.6112, que condenou o INSS a conceder ao Autor/Embargado o benefício de auxílio-doença retroativamente à data do requerimento e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos. Alega o INSS/embargante a ocorrência de excesso de execução, na forma do cálculo das folhas 07/09 e anexos. Instruíram a inicial os documentos das folhas 06/21. Tempestivamente interpostos, os presentes embargos à execução foram recebidos para discussão, atribuindo-se-lhes efeito suspensivo; e, regularmente intimado, o Autor/embargado, de plano, aquiesceu plenamente com a conta apresentada pelo INSS/embargante e pugnou pela homologação e requisição dos valores apurados. (folhas 23 e 25). É o relatório. DECIDO. Julgam-se os presentes embargos, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II, NCP. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 12/02/2016 (folha 126, dos autos), tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 09/03/2016, antes de consumir-se o trintídio legal, de forma que a tempestividade é evidente. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da expressa concordância manifestada pelo Autor/embargado em relação ao quantum apresentado pelo INSS/embargante, é este que deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS às folhas 06/08, que perfaz o montante de R\$ 23.046,28 (vinte e três mil quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), dos quais R\$ 20.951,17 (vinte mil novecentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos), se referem ao valor do crédito principal, e R\$ 2.095,11 (dois mil noventa e cinco reais e onze centavos), representa a verba honorária sucumbencial, valores atualizados até a competência novembro/2015. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o embargado demanda sob os auspícios da justiça gratuita (folha 23, dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias deste decisum e dos cálculos das folhas 06/08 para os autos principais - nº 0006725-26.2013.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 15 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011554-84.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CRISTIANO ALVES PAIXAO

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de CRISTIANO ALVES PAIXÃO, visando à cobrança do valor de R\$ 16.791,38 - (dezesseis mil setecentos e noventa e um mil reais e trinta e oito centavos) -, valor atualizado até dia 09/11/2012, decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Consignação Caixa nº 1982.0110.00000429009, pactuado em 16/09/2009, vencido e impago. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 04/27). Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas. (folhas 25 e 29). Regular e pessoalmente citado o executado, não logrou êxito, o meirinho, na localização de bens passíveis de penhora e, decorrido o prazo sem notícia de pagamento ou de interposição de embargos, a requerimento da exequente, sucederam-se e esgotaram-se todas as diligências possíveis na localização de bens e ativos financeiros passíveis de penhora, inclusive através dos sistemas BacenJud e RenaJud. (folhas 75, 83, 86, 95/96, 97, vs e 101/103). Instada a se pronunciar acerca de todo o transcorrido, a CEF desistiu da demanda, conforme orientação da Diretoria Colegiada da Empresa. Requereu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial. (folhas 104 e 106/107). É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 775, c.c. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias que permanecerão na memória dos autos, aquelas acostadas na contracapa dos autos. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Proceda a CEF ao recolhimento das custas judiciais remanescentes, tendo em conta que aquelas inicialmente recolhidas foram proporcionais. (folhas 25 e 29). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 19 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0003309-45.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALE VERDE PRESIDENTE EPITACIO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP X CLAUDIO CANTOS PRIETO X CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA CANTOS

Cite-se a parte executada, pela via postal, para pagamento da dívida com os juros, multa de mora, indicados na Certidão da Dívida Ativa, e honorários advocatícios que fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor do débito, reduzidos para 5% (cinco por cento), no caso de pagamento da dívida em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/05/2016, às 15:30 horas, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202109-71.1994.403.6112 (94.1202109-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MIL FARMA LTDA X JORGE GUIMARAES RODRIGUES X RUBIA CELIA VIEGAS DE FARIAS(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SPO20633 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA)

Ante o bloqueio de valores em nome da Executada RUBIA CELIA VIEGAS DE FARIAS (folha 350), intime-se-os, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

1203047-32.1995.403.6112 (95.1203047-0) - FAZENDA NACIONAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS X JOSE VITORIO NASCIMENTO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS e JOSÉ VITÓRIO NASCIMENTO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 31.426.498-1, folha 03). A Exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução. Juntou extrato comprobatório. (fls. 291/292). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, à folha 291, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 19 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

1201189-92.1997.403.6112 (97.1201189-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VINHOS FORQUETA LTDA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X PEDRO DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ROBERTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

1201952-59.1998.403.6112 (98.1201952-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X ELISABETE PANICIO SEKI X ELISABETE PANICIO SEKI(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ELIZABETE PANÍCIO SEKI (pessoa física e jurídica), objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 55.653.138-8, folhas 03/04). A Exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução. Juntou extrato comprobatório. (fls. 125/126). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, à folha 125, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 19 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0000972-40.2003.403.6112 (2003.61.12.000972-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X COLEGIO ANGLO AMERICANO S/C LTDA X CASSIO PIO DA SILVA X SILVIO ROBERTO CAMARINI X JOAQUIM PIO DA SILVA(SP169586 - ALEXANDRA MARIA IACIA LAURINDO)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COLÉGIO ANGLO AMERICANO S/C. LTDA., CÁSSIO PIO DA SILVA, SÍLVIO ROBERTO CAMARINI e JOAQUIM PIO DA SILVA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 35.015.421-0, fls. 05/13). A Exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução. Juntou extrato comprobatório. (fls. 106/107). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, à folha 106, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 19 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0006828-48.2004.403.6112 (2004.61.12.006828-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO(SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA E SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 35.644.522-4, folha 04). A Exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução. Juntou extrato comprobatório. (fls. 133/135). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, à folha 133, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas e honorários. Libero da constrição os bens penhorados nestes autos - móveis e imóveis. (folhas 24, vs, 35, 38/39, 109 e 116/122. Adote, a Secretaria Judiciária, as providências no sentido de ser efetivado com possível brevidade o desbloqueio do veículo, oficiando, para tanto, à 62ª Ciretran, em Rancharia (SP), folha (38), e deprecando-se à Subseção Judiciária de Marília (SP), o levantamento da penhora ou de eventual prenotação existente referente ao imóvel penhorado à folha 109. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 19 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0002996-70.2005.403.6112 (2005.61.12.002996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BRANDAO & MARQUES REPRESENTACOES S/S LTDA.

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.6.05.009186-75 - folhas 03/15), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Diploma Legal. (folhas 54/55). Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 14 de janeiro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0005033-94.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MANOEL FRANCISCO ALMEIDA NETO ME(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 212586/10 - folha 03), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folha 49). Em atenção ao princípio da causalidade, caberá ao executado arcar com custas em reposição e eventuais despesas processuais. Os honorários já se encontram englobados na quitação, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 18 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0009658-06.2012.403.6112 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X F C AUTO POSTO LTDA

Fl. 42: Defiro a penhora de numerários do executado F C AUTO POSTO LTDA, CNPJ-04.456.172/0001-25. Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação. Restando negativa a diligência, efetue-se a pesquisa RENAJUD, bloqueando o veículo em caso positivo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007359-51.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X MANOEL MESSIAS DE SOUZA 12100140841

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 4267/15 - folha 03), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 11/14). Custas e honorários já se encontram englobados na quitação, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 19 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0008000-39.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X LETICIA DE ALMEIDA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CROSP, em face de LETÍCIA DE ALMEIDA SILVA visando à cobrança de valores expressos nas CDAs que acompanham a inicial, às folhas 04/08. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 04/14). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, na forma da certificação do Diretor de Secretaria. (folhas 14/15). Ordenada a citação da requerida e expedido o respectivo mandato. (folhas 16/17). Antes mesmo que se perfectibilizasse o ato, sobreveio manifestação do Conselho-Exequente, de desistência da ação. Informou que o débito exequendo fora objeto de composição administrativa. Em face do noticiado, diligenciou o Diretor de Secretaria, requisitando a devolução do mandato, independentemente de cumprimento. (folhas 19/20). É o relatório. DECIDO. Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do requerido quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 200, do novo Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 485, do mesmo Código. Custas judiciais já recolhidas em sua integralidade. (folhas 14/15). Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 19 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar visando à manutenção de benefício previdenciário de pensão por morte do qual o impetrante é beneficiário desde o ano de 2012, pelo falecimento de seu pai, Itamar Ramos Batista. Alega que está regularmente matriculado no 4º termo do curso de Comunicação Social: Jornalismo, na Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, e que pelo fato de não exercer nenhuma atividade remunerada, se o benefício for cessado não poderá dar continuidade ao seu curso de Graduação retromencionado. Informa que no dia 24/08/2015 completou 21 anos de idade, ocorrendo situação concreta e objetiva, indicativa de iminente lesão, qual seja, a cessação automática do benefício até então percebido. Objetivando preservar suposto direito, diante do receio de que a situação efetivamente se concretizasse e, entendendo fazer jus à manutenção do benefício até completar 24 anos de idade ou até a conclusão do curso superior, pugna pelo deferimento da segurança preventiva cobrindo a cessação do benefício previdenciário de pensão por morte até conclusão do curso de graduação em que está matriculado. Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade processual. Instruíram a inicial procauração e documentos (fls. 18/24). A medida liminar foi indeferida na mesma decisão que deferiu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou que se efetivassem as notificações, intimações e cientificações legalmente previstas, derradeiramente a abertura de vista ao MPF e, por fim, que retornassem conclusos para sentença. (folhas 27, vs e 28). Regular e pessoalmente intimados e notificados o impetrado e seu representante judicial, sobrevieram informações - do primeiro, acompanhadas de extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV referente ao benefício do Impetrante, que se constatou já haver sido cessado. Justificou a cessação do benefício especado na legislação de regência da pensão por morte, especialmente no art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91 e esclareceu que, considerando a maioridade do impetrante em 24/08/2015, o benefício foi legalmente cessado naquela data. Apontou, por fim, que no extrato do CNIS apresentado, consta vínculo empregatício atual, ativo, do demandante. (folhas 34/35, 36/38, 47 e verso). O INSS requereu e teve deferido seu ingresso na lide, na qualidade de litisconsorte, situação retificada, inclusive, no registro de autuação. (folhas 39/40). O insigne representante do Ministério Público Federal, invocando preceitos da LBPS, opinou pela denegação da segurança. (folhas 44/45). É o relatório. DECIDO. A questão aventada neste mandamus diz respeito à manutenção do benefício de pensão por morte, mesmo depois de o Impetrante completar os 21 (vinte e um) anos de idade e até a conclusão do curso universitário no qual se encontrava matriculado. O benefício previdenciário de Pensão por Morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica; e será devido nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer - aposentado ou não -, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). No caso, tendo o óbito do instituidor ocorrido em 13/06/2012 (informação constante do extrato do sistema PLENUS de folha 37), a situação fática estava sob a regência normativa da Lei nº 8.213/91 e do Decreto 3.048/99, os quais disciplinam, no artigo 16, inciso I, quem são considerados dependentes do segurado: Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I ? o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...). É que o legislador infraconstitucional determinou como causa objetiva para o fim da dependência, no caso de pensão por morte, se pessoa sem limitações físicas ou psíquicas, a superveniência da maioridade, seguindo o regramento do Código Civil vigente à época (art. 9º, CC/1916), idade em que se presume que o indivíduo já possa se sustentar sozinho e, conseqüentemente, não mais necessite de amparo previdenciário. O novo Código Civil, inclusive, reduziu o mencionado patamar para 18 anos. (art. 5º, nCC/2002). O fato de o dependente ser estudante de curso de nível médio ou superior não levou o legislador a imunizá-lo do advento da perda da dependência estabelecida em lei. Pelo contrário, presumiu-se compatível o prosseguimento dos estudos concomitantemente ao desenvolvimento de atividade laborativa, como, aliás, fazem milhares de jovens brasileiros. O demandante, nascido em 24/08/1994 (folha 20), atingiu a idade de 21 (vinte e um) anos em 24/08/2015 e, a despeito de, nesta ocasião, estar matriculado em instituição do ensino superior, vale ressaltar que a frequência no respectivo curso acadêmico não tem o condão de, per se, assegurar-lhe o direito de continuar a perceber o benefício até o término da graduação universitária. O impetrante juntou documentos comprobatórios de sua regular matrícula no do Curso de Graduação em Comunicação Social - Jornalismo, da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, aqui em Presidente Prudente. (folha 24). Ressalte-se que referido curso, segundo atesta a mencionada faculdade, funciona no período noturno, de segunda a sexta-feira, das 19:00 às 22:30 horas. Ou seja, nada impede que o Impetrante, assim como milhares de jovens deste País, estude no período noturno e exerça atividade profissional no dito horário comercial. (folha 24). Aliás, pelo que tudo indica, é o que está ocorrendo, sendo certo que a informação constante do extrato do CNIS em seu nome, apresentado pela Autoridade Impetrada, contém dados comprobatórios de vínculo empregatício - ativo e atual -, em nome do impetrante. Insta salientar que a relação previdenciária se assenta em pressupostos legais próprios insculpidos nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/1991, cujos institutos devem ser aplicados, sobretudo quando há norma expressa do diploma legal que os estabelece, pena de macular-se o princípio da legalidade. Assim, prevendo o parágrafo 2, inc. II, do art. 77, da Lei 8.213/91 - vigente na data do óbito do segurado instituidor do benefício -, que o direito à pensão por morte se extingue para os filhos, exceto os inválidos, (destaquei) aos 21 (vinte e um) anos de idade, inadmissível estender-se sua prestação para o filho estudante de curso universitário, pena de se impor contrariedade não apenas ao dispositivo legal em comento, mas à própria Lei Fundamental, que não admite sequer à lei, muito menos ao Poder Judiciário, a extensão de benefícios sem a correspondente fonte de custeio para fazer face ao aumento da despesa. Destarte, a partir do momento em que não mais subsistem os requisitos legais à manutenção do benefício, não é dado ao Judiciário criar condição de beneficiário inexistente, na qualidade de dependente, sem amparo legal, devendo ser observado, portanto, o limite de 21 (vinte e um) anos de idade como condição de manutenção do direito ao benefício de pensão por morte. Pontue-se que, ressaltando a existência de entendimento diverso, em recente decisão no âmbito do E. TRF/3ª Região, ficou consignado que a pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. - Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou dependentes equiparados, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo casos invalidez - impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior. - O rol de

dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles traçados pela legislação tributária, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. Sobre o tema, também já se manifestou o C. STJ, entendendo que pensão por morte é devida ao filho até a idade de 21 (vinte e um) anos, não havendo previsão legal para ampliar esse período, mesmo que o beneficiário seja estudante universitário. Assim, diante da clareza da legislação de regência da matéria em comento - artigos 16 e 74 da Lei nº 8.813/91 - falece ao Impetrante razão para ver estendida a pensão por morte de que vinha gozando, após ter completado 21 (vinte e um) anos de idade. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e denego a segurança em definitivo no tocante à manutenção do benefício de pensão por morte. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Sem custas em reposição, porquanto o Impetrante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. (art. 98, 1º, I, nCPC - folha 28). Não sobrevindo recurso e, obedecidas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo P.R.I. Presidente Prudente (SP), 14 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0008307-90.2015.403.6112 - CARLOS ROBERTO STABILE RABONE 26188026830(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à suspensão dos efeitos de Auto de Infração nº 3.523/2015 lavrado por agente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP e determinar que a parte impetrada se abstenha de inscrever a parte impetrante em órgãos de proteção ao crédito e, ao final, declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o registro da parte impetrante junto àquele Conselho, como também a contratação de profissional Médico Veterinário. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 18/25). Intimada a aditar a inicial retificando o polo passivo do writ, bem como recolher custas processuais, manifestou-se a parte impetrante e promoveu o recolhimento das custas (fls. 28 e 30/31 e 32). Certificado o recolhimento das custas processuais, no valor integral (fl. 33). Deferida a liminar, na mesa decisão que retificou o polo passivo do mandamus (fls. 34, vs e 35). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações. Forneceu procuração e documentos (fls. 43/44, 47/62, 63 e 64/82). O Ministério Público Federal, tendo identificado que não se discute matéria de interesse público primário com expressão social, deixou de opinar quanto ao mérito (fls. 84/85 e vsvs). A parte impetrante, alegando descumprimento à decisão liminar, apresentou Auto de Multa lavrado pelo CRMV-SP, bem como o respectivo boleto para pagamento (fls. 87/89). É o relatório. DECIDO. Alega a parte impetrante que, em 12/11/2015, foi autuada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP sob a fundamentação de ter infringido os artigos 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o art. 1 da Resolução CFMV nº 672/2000, consistente em não possuir certificado de regularidade. Sustenta que, não obstante tenha por atividade principal o comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, os dispositivos legais que fundamentam o aludido Auto de Infração não se aplicam a ela, conforme têm decidido reiteradamente o C. STJ e os E. TRFs. Aduz que, nos termos da Lei nº 5.517/68 e Resoluções do CFMV nos 672/00 e 682/01, a atividade comercial que pratica não enseja tais exigências impostas pelo órgão fiscalizador. Assevera que não está sujeita à fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, porque sua atividade não guarda relação com aquelas sujeitas à fiscalização pelo referido órgão fiscalizador. Ao deferir a medida liminar, deixei consignado que as empresas cuja atividade básica, bem como as que prestam serviços a terceiros, de atividade privativa de médico veterinário, devem registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, segundo o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 c/c art. 1º da Lei 6.839/80. Assim, neste momento de cognição sumária, me parece que o exercício da atividade básica da requerente muito se diferencia das atividades privativas dos médicos veterinários. (fls. 34, vs e 35). De fato, com razão a parte impetrante. Cinge-se a questão à insurgência de pessoa jurídica atuante no ramo de Pet Shop quanto à necessidade do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, e a contratar médico veterinário, levando-se em consideração o ramo de atividade desenvolvida. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos veterinários, rações e animais vivos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Pela análise do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral juntado como folhas 19/21, vê-se que a parte impetrante tem por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Se o objeto social da empresa é comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos e animais de estimação e de produtos agropecuários, atividades de Pet Shop, sem nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV, nem a contratação de médico veterinário. É obrigatório o registro no CRMV das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, tais como assistência técnica à pecuária; operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, assim como o estão as empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária (art. 5º e 6º do mencionado Diploma Legal), o que não é o caso dos autos. As empresas cuja atividade básica, bem como as que prestam serviços a terceiros, de atividade privativa de médico veterinário, devem registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, segundo o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 c/c art. 1º da Lei nº 6.839/80. Não se afigura razoável a obrigatoriedade da parte impetrante de estar inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, uma vez que o exercício de sua atividade básica muito se diferencia das atividades privativas dos médicos veterinários. No caso dos autos, a atividade básica da parte impetrante não se encontra inserida nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais supracitados, não podendo Resoluções inovar para autuar estabelecimentos comerciais. Resoluções que extrapolaram os limites de atuação do CRMV-SP, ao dispor acerca da obrigatoriedade de registro das empresas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais, haja vista que, como ato

hierarquicamente inferior à lei, não tem o condão de modificar disposições expressas de texto legislativo. Da mesma forma, no tocante à norma estadual citada pela Autoridade Impetrada, qual seja, o Decreto nº 40.400/1995, também extrapolou os limites traçados pela lei que rege a matéria, violando não só o princípio da legalidade como também o da hierarquia das leis, em total afronta à Carta Política. A norma hierarquicamente inferior deve obediência à lei, de modo que aquela não pode modificar, alterar ou revogar preceitos desta. Logo, se a lei não impõe a obrigatoriedade do registro e nem de manutenção de médico veterinário como responsável técnico, não cabe ao decreto fazê-lo. Repito, não sendo a atividade-fim prestada pela parte impetrante privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e, tampouco, de ser compelida a pagar as correspondentes anuidades. Para além, segundo noticiado no Informativo Jurídico do TRF 3ª Região, do dia 20 de fevereiro de 2015, o estabelecimento comercial de produtos agropecuários e animais, mas que não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não está obrigado ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). Com esse entendimento, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) confirmou decisão monocrática que negou seguimento a recurso de apelação que solicitava a inscrição de uma empresa na autarquia e a contratação de médico veterinário. O CRMV contestou a primeira decisão do TRF3, alegando que o comércio de animais vivos e de medicamentos veterinários deve ser acompanhado por profissional técnico habilitado - médico veterinário -, conforme dispõe a Lei 5.517/1968. Também defendeu a contratação do médico veterinário como imprescindível, sob pena de colocar em risco a saúde pública, o meio ambiente e o controle das zoonoses. Segundo a decisão, a Lei 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício profissional, não obrigada a contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais, como é o caso do apelado. Para a relatora do processo, juíza federal convocada Eliana Marcelo, extrai-se da leitura da legislação que a obrigatoriedade de registro no Conselho não é exigida de todas as atividades previstas na lei, mas apenas daquelas peculiares à medicina veterinária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). Assim, se o objeto social da empresa é o comércio, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária, destaca a magistrada. A decisão apresenta precedentes jurisprudenciais do STJ e da própria Sexta Turma do TRF3. Agravo legal em apelação cível número 0000713-18.2012.4.03.6116/SP. Assim, reconheço a inexigibilidade da parte impetrante registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, de ser compelida a pagar as correspondentes anuidades, e de manter médico veterinário em seu estabelecimento, como responsável técnico. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, e concedo a segurança em definitivo para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte impetrante a se inscrever no CRMV-SP, pagar as respectivas anuidades, bem assim contratar médico veterinário como seu responsável técnico; além de anular o Auto de Infração nº 3523/2015 e respectivo Auto de Multa. Não há condenação no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Julgado sujeito ao reexame necessário. O representante judicial da parte impetrada deve ser intimado no endereço indicado na folha 46.P.R.I. Presidente Prudente, 20 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0000328-43.2016.403.6112 - LAUDELINO CORREIA FILHO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Laudelino Correia Filho visando compelir o Reitor da Universidade do Oeste Paulista (Unoeste) a efetuar a sua matrícula no curso de Engenharia Civil, no primeiro semestre letivo do corrente ano, inclusive com reposição das aulas eventualmente perdidas, independentemente do pagamento dos débitos anteriores, alegando como motivo, o fato de que estes estariam cobertos pelo FIES. Alega que a sua matrícula no curso de graduação detrá mencionada foi negada em razão do inadimplemento referente ao 2º semestre de 2015, mas que não teria dado causa a esta situação, que teria sido gerada porque os recursos do FIES não teriam sido repassados à IES pelo Ministério da Educação. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência e demais documentos pertinentes. (folhas 11/39). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a liminar pleiteada, ordenou as notificações legalmente previstas e, ainda, de ofício, determinou fosse retificado o registro de autuação deste mandamus, fazendo constar, no tocante à segunda autoridade impetrada, o Presidente do FNDE. (folhas 42, vs e 43). Perfectibilizadas - notificação e intimações - sobrevieram informações dos impetrados, acompanhadas de documentos. O Pró-Reitor Acadêmico da UNOESTE informou ao Juízo que o impetrante poderia realizar a dilação do prazo de seu contrato de FIES por dois semestres após os oito semestres pactuados, mas que no segundo semestre de 2015, teria ele perdido o prazo previsto para a formalidade. Esclareceu, também, que o aluno/impetrante quitou o débito com a instituição, e pugnou pela extinção da ação pela perda de seu objeto. (folhas 51/56, 57/60 e 61/65). O FNDE, por seu representante judicial, também apresentou prova documental e informou que em relação ao contrato do impetrante não teria ocorrido qualquer intercorrência relativa ao repasse da semestralidade para a UNOESTE, especialmente tendo em conta, que o impetrante não formalizou nenhum pedido de aditamento. Pugnou pela denegação da segurança e apresentou cópia de parecer técnico da Autarquia. (folhas 66, vs, 67/68, vvss, e 69). O ilustre Procurador da República opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda de seu objeto. (folhas 71/72). É o relatório. DECIDO. Julga-se o presente mandado de segurança, antecipadamente, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II, NCPC. Conforme esclarecido pelas informações prestadas nestes autos, o Impetrante contratou o FIES por oito semestres e este prazo teria se esgotado, sendo certo que, antes de solicitar novo aditamento de renovação para o segundo semestre de 2015 deveria ter solicitado a dilação do prazo de utilização do FIES, podendo ser feito por mais um semestre. E, considerando que o impetrante não o fez, o prazo para o aditamento se expirou em 30/11/2015. Restou provado, também, que o Impetrante quitou a dívida para com a Universidade e efetuou regularmente sua matrícula no 1º semestre do curso de graduação, suprimindo espontaneamente o provimento judicial reclamado. (folha 62). O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. A superveniente perda do interesse da parte Impetrante no prosseguimento do feito, tendo obtido por si próprio, a satisfação administrativa do direito aqui vindicado, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Muito embora ao tempo da impetração deste writ a concessão ainda se encontrava pendente, conclui-se, pela análise das informações e documentos que as acompanharam, que no transcurso do processo a pendência se resolveu administrativamente em face da quitação, por ele - impetrante, do débito com a Universidade, sendo-lhe franqueado o acesso à matrícula aqui postulada. O caso é, pois, de extinção sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir/perda do objeto, porque o provimento judicial que se almejava através desta ação, foi obtido através do simples cumprimento de formalidade administrativa pelo impetrante. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a patente perda do objeto da ação mandamental e, por conseguinte, pela ausência do interesse de agir, e o faço com espeque no artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelecem as Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF. Custas na forma da lei. P. R. I. Presidente Prudente (SP), 15 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0003460-11.2016.403.6112 - IVONETE SILVA DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de proferir decisão em processo administrativo no bojo do qual se discute o reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais, como especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário, visto que está desde 17/11/2015, quando a impetrante cumpriu exigência juntando os documentos requeridos, sem qualquer despacho ou manifestação da autoridade impetrada. Alega a impetrante que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 11/30).Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.Relatei brevemente. Decido.Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no caput do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação. Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Passados mais de seis meses sem que a Administração se posicionasse sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida. Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados. É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, verbis. Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado. Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Neste sentido também tem propendido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PAGINA:07.) Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias. Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela Impetrante. O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos à Impetrante, na medida em que deixa de receber, caso seja deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que processe e emita decisão no processo administrativo referido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que a Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido. Defiro a gratuidade da justiça. Notificado o impetrado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retornem-me os autos conclusos. Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009). P. R. I. Presidente Prudente, 19 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204967-41.1995.403.6112 (95.1204967-8) - ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS X LIOZINA ROSA ALVES DE BRITO X ARMINDO JOSE DA SILVA X MARIA LUCILIA VICENTE X DELISSE MARIA DE SOUZA X ANTONIO VICENTE X PEDRO VICENTE DE PAULA X RITA VICENTE X MARIA DA CONCEICAO VICENTE DIMAS X PAULO VICENTE X APARECIDA VICENTE SILVENTE X BRASILINO CARDOSO DE SOUZA X MARIA VICENCIA CONRADO X ANA MARIA MALAGUTI X FAUSTO RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA MADALENA DA CONCEICAO X IRACEMA RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA JOSE PREVIATTO X BERNARDINA MARIA DE OLIVEIRA X VERGILINA DE FARIAS X OLIMPIO JOSE DE SANTANA X MARIA ROSA FERREIRA LOPES X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SILVA X LAURIANA BISPO ALVES X MARIA ANTONIA X MARIA MARANHO COLNAGO X BENEDITA SOARES DE SOUZA ROSA X LUZIA FERRAZ DE MARINS X DOZOLINA HENRIQUETA RODRIGUES X ROSA SICHARI X RITA VIEIRA DE ARAUJO DOS SANTOS X FRANCISCA MARIA DE JESUS MOURA X JOSE ZACARIAS DE JESUS X MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS X BRUNO DE FRANCA BARBOSA X LEONILDA SIMIONATO X BRASILINO CARDOSO DE SOUZA X GEMMA DE PARRO X ALICE MARIA RIBEIRO X MANOELA PEREIRA COSTA X LOURDES SOARES DA COSTA BARBOSA X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X ROSALINA LEME PEREIRA X INACIO GOMES DA COSTA X BENEDITA INACIA DA CUNHA X ADELINA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GONCALVES X ATILIA MARIA DE JESUS X OLINDINA MARIA DA SILVA X MARIA SILVA BARCARO X ARQUILINA DAS NEVES X JOSE DOS SANTOS BERTUNES X PEDRINA ANA DA CONCEICAO X EUGENIA OLIVEIRA MIRANDA X RITA ALVES DE CARVALHO X JOSE DE MEDEIROS FILHO X LAZARA ANTUNES BORGES X MADALENA ANTUNES X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA X CARMO VANDERLEI DA SILVA X WALDEMAR SILVESTRE X ALICE SYLVESTRE PERETTI X MARIA SILVESTRE X LAZARA SYLVESTRE ZARPELAO X NATALIA SILVESTRE X PAULO SILVESTRE X OLGA SILVESTRE DIEGUES X NOEMI SILVESTRE LONCLOFF X YOLANDA SILVESTRE X RUTH SILVESTRE ANCILLOTTI X ADELAIDE DE SOUZA GARZO X MARIA APARECIDA DE SOUSA X DUARTE JOSE DE SOUZA X ORLANDO CARDOSO DE SOUZA X SEBASTIAO CARDOSO DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA ROCHA X GEANETE DE JESUS GONCALVES X APARECIDA FATIMA YANO X JOAO ALEXANDRE ALVES X MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA X JOSE ALVES X JOSEFA ALVES BASILIO X JUVELINA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES X GERALDINO ALEXANDRE ALVES X NATALINO ALVES X ANDRE ALVES X CICERO ALVES X ANICETO ALVES X TEREZINHA ALVES MEDINA X ZELITA ALVES MEDINA X ANTONIA DA SILVA VALDEVINO X ZILDI DA SILVA X IRACEMA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES MASSACOTE X ALZIRA SILVA FERREIRA X JOAO JOSE DA SILVA X MARIA RITA DE ARAGAO X ALCINO JOSE DA SILVA X ANTENOR SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X MARIA OLINDINA DOS SANTOS SILVA X RITA GOMES DE OLIVEIRA X MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA X MARIA CELIA PEREIRA DAMASCENO X JOAO LEME PEREIRA X ANESIO CAVALHEIRO DOS SANTOS X CLARISINO PEREIRA X ORLANDO MANOEL EVANGELISTA X JOSE MANOEL EVANGELISTA X ROBERTO MANUEL EVANGELISTA X ANTONIO MANOEL EVANGELISTA X MARIA APARECIDA EVANGELISTA X IDIVALDO MANOEL EVANGELISTA X JEREMIAS DE OLIVEIRA MIRANDA X MARIA ALICE GOMES DE OLIVEIRA X ZENI SILVA DE AGUIAR X JOSE ANTONIO DE AGUIAR X SERGIO APARECIDO DE AGUIAR X OTACILIO APARECIDO DE AGUIAR X CICERA APARECIDA AGUIAR X FATIMA APARECIDA DE AGUIAR X JANIA APARECIDA DE AGUIAR NARDI X LAURA APARECIDA DE AGUIAR X FLORIPES GOMES DE OLIVEIRA X JOEL ANTUNES X AQUILES ALVES MUNHOS X ROSA ALVES DELLI COLLI X CLAUDINET RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES X CLEUSA RODRIGUES DE ASSUNCAO(PR029625 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CRISPIM DE MOURA X IRACEMA CRISPIM DE MOURA X EZAEL CARLOS DE MOURA X IRINEU CARLOS CRISPIM DE MOURA X DINA VIEIRA DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X MARIA ALVES DA SILVA X FRANCISCO VIEIRA X QUITERIA ALVES DOS SANTOS X ARINALDO ALVES DOS SANTOS X JOSEFA ALVES DOS SANTOS X ERENITA ALVES DOS SANTOS X BENICIO ALVES DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)

Cadastre-se a OAB/PR do advogado Janízaro Garcia de Moura. Após, requisite-se o pagamento dos seus honorários.Fl. 1514: Requer a parte autora a remessa dos autos à Contadoria Judicial para efetuar os cálculos em relação à coautora MARIA APARECIDA GONÇALVES. Conforme cálculos de atualização do contador judicial (fls. 712/765), não consta o nome de referida coautora. Assim, apresente o requerente, no prazo de dez dias, o valor que entende devido à referida parte.Fl. 1515: Esclareça a parte autora o seu pedido, tendo em vista que nas fls. 739 e 1268 não há comprovante de depósito de valores.Intime-se.

1200914-80.1996.403.6112 (96.1200914-7) - MARGARIDA TINTAR BELONI X MARIA ALVES DE JESUS X MARIA ANGELICA CARVALHO GONCALVES X MARIA ANTONIA CONCEICAO X JOAQUIM DE PAULA X APARECIDA DE PAULA X ANTONIA DE PAULA BURANI X JOSE FRANCISCO DE PAULA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X JOANA VITA DE PAULA BACARIN X MARIA DE FATIMA FERNANDES GONCALVES X ANA FRANCISCA DE PAULA SAPIA X TEREZA FRANCISCA DE PAULA X ALICE FRANCISCA DE PAULA FREITAS X LUZIA DE PAULA SORRIGOTE X MARIA APARECIDA CAVALLI FERRETE X MARIA APARECIDA LIMA X MARIA APPARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X MARIA BENEDITA IACIA DA COSTA X MARIA BEZERRA DOS SANTOS X MARIA BORTOLI DA SILVA X MARIA BRAVO FERNANDES X MARIA BRITO X MARIA CARMEN DE LIMA X MARIA CECILIA DA ROCHA X MARIA DASSUMPCAO CORREIA DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA CLEMENTE X MARIA DA CONCEICAO SOUZA X VANIRA VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X VALDEMAR VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X MARIA DA PENHA ALVES X MARIA DAS DORES BARROS DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA MAGALHAES X MARIA DA SILVA MARCELINO X MARIA DE JESUS COSTA RAMIRES X MARIA DE LOURDES MILITAO BARBOSA X MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SA X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DEROCO X RUTH ZULI MARTINS X ROSELI MARIA MARTINS GREGORIO X PEDRO ZULI MARTINS X ANTONIO MARTIN X LUIZ MARTIN X ERMELINDA MARTINS MOREIRA X PHELOMENA MARTINS ZAMPOLI X MARIA MARTINS SILGUEIRO X AMALIA MARTINS ZAMPOLI X MARIA DE TOLEDO ALACRINO X MARIA DIAS DE SOUZA X MARIA DIVINA NUNES YARALIAN X MARIA DO CARMO DE JESUS X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X MARIA DO CEO GOMES RODRIGUES X MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS SANTIAGO X MARIA DOLORES DE OLIVEIRA ROSARIO X MARIA APARECIDA DO ROSARIO X CREUSA APARECIDA DO ROSARIO X CREUZA APARECIDA DO ROSARIO X LUIS CARLOS DO ROSARIO X LETICIA CRISTINA DO ROSARIO SANTOS X MARIA DORES MILITAO X MARIA DUARTE DE SOUZA LIMA X MARIA ERCILIA DE TOLEDO DIAS X MARIA FERREIRA X MARIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FERREIRA DE LIMA X SEVERINA VIEIRA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA LIRIO X MARIA GERMANA DE JESUS SANTOS X CARLOS MIGUEL DOS SANTOS X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X APARECIDA DIVINA DOS SANTOS NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE JESUS PERUSSI X IZONER MIGUEL DOS SANTOS X AURORA DE LURDES SANTOS X FLORISBELA APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO X MARIA GOMES DE SOUZA X OLIMPIO PRODOMO X MARIA DE FATIMA F GONCALVES X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X JACINTO DE JESUS PERUSSI X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO PEUSSI X CICERO VIEIRA DA SILVA X FABIANO MARTINS DOS SANTOS X RICARDO JOSE DA SILVA X ROBERTO JOSE DA SILVA X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X ADAO FRANKLIN PEDRO DIAS X MARIA HELENA DIAS GOMES X BADEN ABILIO PEDRO DIAS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARGARIDA TINTAR BELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON JOAO SANTIAGO X MARIA ANETE SANTIAGO X CARMO RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X ARCINDO RODRIGUES FILHO X TEREZINHA NUNES DE OLIVEIRA X RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA X NELSON NUNES DE OLIVEIRA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X EDITE AMELIA DE LIMA X ARLINDA AMELIA CORREIA X MANOEL CAETANO DE LIMA X MARIA AMELIA DA ROCHA X EREMITA MARIA DA CONCEICAO X PAULO SOARES RIBEIRO X RUBENS SOARES RIBEIRO

Fls. 793/822: Defiro a habilitação de EDITE AMELIA DE LIMA (CPF: 256.411.568-33), ARLINDA AMELIA CORREIA (CPF: 050.153.738-48), MANOEL CAETANO DE LIMA (CPF: 066.414.665-15), MARIA AMELIA DA ROCHA (CPF: 183.493.018-99), como sucessores da autora/exequente MARIA CECILIA DA ROCHA. Fls. 1147/1151: Defiro a habilitação de EREMITA MARIA DA CONCEIÇÃO (CPF: 045.030.548-13) como sucessora de ARCINDO RODRIGUES FILHO, herdeiro da autora/exequente MARIA DOS SANTOS RODRIGUES. Fls. 1135/1141: Defiro a habilitação de PAULO SOARES RIBEIRO (CPF: 186.253.358-02) e RUBENS SOARES RIBEIRO (CPF: 969.959.048-34) como sucessores da autora/exequente MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO. Defiro aos sucessores ora habilitados os benefícios da justiça gratuita. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, as anotações pertinentes para regularização da relação processual, em razão das habilitações acima deferidas. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos cálculos das 649/657, para dividir o quinhão dos sucessores ora habilitados e dos habilitados na fl. 1152, com exclusão dos créditos já requisitados. A sucessora da autora MARIA CECILIA DA ROCHA, REGINA NOVAIS ROCHA (fl. 794, item 5), não juntou procuração, razão pela qual ainda está pendente sua habilitação. A autora/exequente MARIA DO CARMO SILVA SANTOS foi excluída da execução (fl. 291). Oportunamente apreciarei os demais pedidos das fls. 1177/1179. Intimem-se.

1205440-90.1996.403.6112 (96.1205440-1) - IWATA & IWATA LTDA. - EPP(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IWATA & IWATA LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000767-40.2005.403.6112 (2005.61.12.000767-7) - SILVIO SIQUEIRA LEME(Proc. EMERSON TADEU K. G. JUNIOR 212744 E Proc. MANUEL VINICIUS T M GOUVEIA -229121 E SP335461 - JOÃO BATISTA TOLEDO SOLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SILVIO SIQUEIRA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005667-66.2005.403.6112 (2005.61.12.005667-6) - OLAVO PENTEADO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X OLAVO PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0006078-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006078-4) - MARIA LOPES DE SOUZA NUNES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA LOPES DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008029-02.2009.403.6112 (2009.61.12.008029-5) - EZIDIO MARTELLI(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL X EZIDIO MARTELLI X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0010038-34.2009.403.6112 (2009.61.12.010038-5) - IVANICE GARCIA MIRAO DA SILVEIRA X ANTONIO CLARO DA SILVEIRA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANICE GARCIA MIRAO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001678-42.2011.403.6112 - GRACIELI APARECIDA MACHADO SOARES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GRACIELI APARECIDA MACHADO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004259-30.2011.403.6112 - JOSE ALVES DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente externou pela concordância com os valores disponibilizados, circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena da obrigação. (fólias 159 e 163/165)Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 19 de abril de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001486-75.2012.403.6112 - ELENICE DE CASSIA POLEGATTO VENTURA(SP263927 - JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ELENICE DE CASSIA POLEGATTO VENTURA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da guia de depósito judicial da fl. 162. Intime-se.

0006599-10.2012.403.6112 - MILTON ALVES DO CARMO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X MILTON ALVES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0007469-55.2012.403.6112 - ELENA ANA DOURADO OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ELENA ANA DOURADO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0010909-59.2012.403.6112 - FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente externou sua satisfação quanto aos valores levantados, dando por plenamente quitada a obrigação. (fls. 1001, 1005 e 1007)Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.Nada a deferir em relação ao requerimento contido no 2º parágrafo da petição da folha 1007, que será analisado nos autos da ação principal.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 15 de abril de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004704-77.2013.403.6112 - SONIA DE PAULA HOSHINO KOTAKI(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SONIA DE PAULA HOSHINO KOTAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007387-29.2009.403.6112 (2009.61.12.007387-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206490-83.1998.403.6112 (98.1206490-7)) UNIAO FEDERAL X IZABEL CRISTINA MARANGONI KUMOV X JANE MARY STRENGARI BACARIN X JOAO HIROSHI YAMADA X JORGE LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO GARDENAL CABRERA X JOSE CARLOS MIRALLAS FERNANDES X JOSE CESAR LEONARDO X JOSE FABIAN MENEGATTI X JOSE NIVALDO DOMINGUES X JOSE PAULO DE OLIVEIRA GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X IZABEL CRISTINA MARANGONI KUMOV

Fica a parte executada intimada, através do seu advogado, dos termos de penhora de numerários através do Bacenjud (fls. 345/354), para as providências necessárias no prazo de trinta dias. Int.

0005065-94.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANELISE SCARABOTO GONCALVES FURL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANELISE SCARABOTO GONCALVES FURL

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de ANELISE SCARABOTO GONÇALVES FURLANETTO, visando à cobrança do valor de R\$ 24.586,26 - (vinte e quatro mil quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos) -, valor atualizado até dia 19/04/2013, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00.1363.160.0000160-60, pactuado em 05/02/2010, vencido e impago. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 04/19). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 19 e 21). Regular e pessoalmente citada a executada e decorrido o prazo sem notícia de pagamento ou de interposição de embargos, o mandado de citação foi constituído de pleno direito em título executivo judicial, sucedendo-se a realização de todas as diligências possíveis na localização da executada - não mais localizada -, e de bens e ativos financeiros passíveis de penhora, inclusive através dos sistemas BacenJud e RenaJud. Contudo, todas as tentativas, resultaram frustradas. (folhas 40, 46, 50/51, 72, 74, 75, vs, 79/80). Instada a se pronunciar acerca de todo o transcorrido, a CEF desistiu da demanda, conforme orientação da Diretoria Colegiada da Empresa. Requereu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial. (folhas 81 e 82). É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 775, c.c. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias que permanecerão na memória dos autos. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Custas judiciais já recolhidas em sua integralidade. (folhas 19 e 21). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 19 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000419-36.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE OLIVEIRA MUNHOZ X DELMA APARECIDA DOS SANTOS

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em que a parte autora alega que, mediante Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, nº 672420009615-4, foi dado aos requeridos, em arrendamento residencial, a posse de imóvel mediante a utilização de recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Fundou-se esta demanda no descumprimento do contratado por parte dos réus, que, mesmo notificados, não teriam pagado integralmente os atrasados ou efetuado a devolução do imóvel. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 06/20). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, na conformidade do quanto certificado pelo Diretor de Secretaria. (fls. 20 e 22). A lide foi submetida à audiência de tentativa de conciliação na Central de Conciliações local (CECON), onde as partes transigiram. Posteriormente, a CEF noticiou a composição amigável do litígio, na forma acordada na audiência e apresentou os comprovantes de pagamento, inclusive de custas e verba honorária. Requereu a extinção do feito. (folhas 23, 33 e vvs, 35 e 36/39). É o relatório. DECIDO. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo, a não ser por intermédio da tutela jurisdicional, e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. A CEF informou que os réus efetuaram o pagamento integral do débito aqui exigido, perdendo a presente ação o seu objeto. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Custas em reposição e honorários já quitados na esfera administrativa. Custas judiciais já recolhidas em sua integralidade. (folhas 20 e 22). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 19 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000245-71.2009.403.6112 (2009.61.12.000245-4) - JUSTICA PUBLICA X ROCHESTER DE OLIVEIRA MARQUES(DF043673 - VALDECI ALVES DOS SANTOS) X ASLEI SILVA SANTOS(DF043673 - VALDECI ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista as informações prestadas à folha 471º, requirite-se à CEF que proceda à transferência bancária do valor da fiança recolhida pelo réu ROCHESTER DE OLIVEIRA MARQUES. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

Os acusados foram denunciados como incurso no artigo 334, 1º, alíneas b e d c.c o artigo 62, inciso IV e o artigo 29, caput, todos do Código Penal, aplicando-se, por ocasião da sentença, o disposto no artigo 92, III, do mesmo Estatuto Repressivo, porque, nas circunstâncias descritas na denúncia, no dia 13 de novembro de 2012, foram surpreendidos transportando grande quantidade de cigarros estrangeiros em proveito de terceiros, para o exercício de atividade comercial, desacompanhada de qualquer documentação legal. Apurou-se que os denunciados CLOVIS REGOS e CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS foram contratados por terceira pessoa, que optaram por não identificar, para receberem e efetuarem o transporte de cigarros contrabandeados. Assim, se deslocaram até Dourados/MS, onde com consciência e vontade, tendo total conhecimento da origem ilícita e entrada proibida em território nacional, receberam a enorme quantidade de cigarros estrangeiros em proveito de terceiros, para o exercício de atividade comercial, desacompanhada de qualquer documentação legal. A carga apreendida no veículo conduzido pelo corréu Clovis foi avaliada em R\$ 141.450,00, implicando na ilusão de tributos federais na ordem de R\$ 574.996,20, enquanto que a carga apreendida no veículo conduzido pelo corréu Cristiano foi avaliada em R\$ 142.475,00, resultando na ilusão de impostos federais que somam R\$ 579.162,84. A denúncia foi recebida em 18 de janeiro de 2013 (fl. 104). Juntou-se cópia do processo de Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 150/202). O corréu Clovis foi citado na pessoa de sua mulher Priscila Barros Ferreira, conforme certidão da fl. 246, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 253/255. Por seu turno, Cristiano também foi citado, tendo também apresentado resposta à acusação (fls. 286/287 e 290). O recebimento da denúncia foi ratificado (fl. 291). Em audiência de instrução colheram-se os depoimentos de duas testemunhas de acusação, tendo ambos os réus sido interrogados na mesma oportunidade (fls. 308/312, 364/366 e 391/395). Não houve requerimento de diligências complementares na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal (fls. 397 e 398). Em alegações finais a Acusação pugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 400/409). Já a Defesa sustentou que os réus são tecnicamente primários; as consequências do crime não justificam uma elevação da pena-base; é cabível a compensação de circunstâncias negativas com positivas; deve ser observada a atenuante da confissão espontânea. Tece considerações sobre o regime prisional, direito de recorrer em liberdade e inabilitação para dirigir veículos, como efeito da condenação. Aguarda o afastamento da circunstância agravante referente à paga ou promessa de recompensa. Espera a absolvição (fls. 411/423). É o relatório. DECIDO. A materialidade se encontra positivada através no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 115/120 e 121/126), que confirma a apreensão em poder dos réus, de 692.500 maços de cigarros de diversas marcas, todos de procedência estrangeira e importação proibida, feita em desconformidade com os artigos 45 a 54 de Lei 9.532/97, introduzidos ilícita e clandestinamente em território nacional, com finalidade comercial, sem o regular recolhimento dos tributos devidos. A autoria também restou igualmente positivada conforme se pode observar pela leitura dos interrogatórios dos réus e dos depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos. No interrogatório judicial o corréu Clovis admitiu que foi contratado por um homem que se identificou como Alemão para transportar a carga de cigarros, que recebeu na cidade de Dourados/MS e que levaria até a cidade de Bauri/SP, e que receberia R\$ 3.000,00. Clovis negou, entretanto, que conhecia o outro acusado, Cristiano. Declarou também que tinha conhecimento de que a carga era de cigarros importados do Paraguai e que já tinha sido preso antes transportando cigarros (fl. 366). Esta foi também a versão de Cristiano. Disse ele que recebeu a carga de cigarros em Dourados/MS, tendo ciência daquilo que transportava e tendo sido contratado para realizar o transporte até Andradina/SP, pelo qual recebeu R\$ 5.000,00, que foi apreendido pela polícia. Declarou que já tinha sido preso antes transportando cigarros. Cristiano negou conhecer o corréu Clóvis (fl. 395). A declaração de que não se conheciam entre si é desmentida pelos depoimentos testemunhais. Segundo as testemunhas, ambos não apenas se conheciam como agiram em concurso de agentes para a prática da conduta ilícita. Na audiência de instrução a testemunha Edmilson Aparecido Restani relatou que estavam em patrulhamento no pátio do Posto do Arlei, que chamou a atenção o fato das placas dos cavalos e dos reboques serem de Estados diferentes, e resolveram vistoriar os veículos. Que chamaram primeiro o condutor do veículo Mercedes Benz, que era o Cristiano, que apresentou uma nota fiscal muito simples, com numeração estranha e disse que ia descarregar em Andradina, e que ao vistoriar a carga encontraram várias caixas com cigarros do Paraguai de várias marcas. Disse que depois resolveram vistoriar o outro veículo Iveco, que o condutor Clovis apresentou o mesmo tipo de nota fiscal apresentada por Cristiano, com mesma numeração e mesmo tipo de carga. A testemunha afirmou que os acusados foram questionados a respeito das notas fiscais e disseram que pegaram os veículos num posto chamado Posto da Base, em Dourados/MS, e que levariam até Belo Horizonte/MG. Já a testemunha Gilberto André Rodrigues declarou que estavam efetuando patrulhamento, adentraram a parte do posto, como de praxe, e se depararam com dois caminhões que chamaram atenção devido ao emplacamento, porque o caminhão trator do Mercedes Bens tinha placa de Registro e o semi-reboque tinha placa de Curitiba, e o Iveco tinha placa de Goiania e o semi-reboque tinha placa de Campo Grande. Explicou que como esta é uma prática comum no contrabando de cigarro, abordaram os condutores, solicitando a nota das cargas, ao que, ambos apresentaram a mesma nota fiscal, que verificou-se posteriormente tratar-se de nota falsa. Afirmou que foram verificar as cargas e que, embaixo de paletes de madeira havia uma lona preta e que por baixo dela havia várias caixas de cigarros contrabandeados, de várias marcas. Disse que, questionados, ambos os réus falaram que tinham pego os caminhões no Posto Base em Dourados, que iam levar para Belo Horizonte e que estavam ganhando R\$ 3.000,00 pelo transporte. A prova dos autos levam a concluir sem qualquer sombra de dúvida que ambos os acusados agiram com plena consciência e vontade, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, caracterizando-se perfeito concurso de agentes. Receberam e transportaram 692.500 (seiscentos e noventa e dois mil e quinhentos) maços de cigarros de diversas marcas, de procedência paraguaia e importação proibida, em desconformidade com a legislação em vigor, introduzidos ilícita e clandestinamente em território nacional. Sobejamente demonstradas autoria e materialidade tal como descrito na peça acusatória, a procedência da ação penal é de rigor. Considerada a grande quantidade de cigarros apreendidos, totalizando 692.500 maços de cigarros; o elevado valor dos tributos suprimidos, superior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) e o alto risco à saúde pública, está justificada a elevação da pena-base além do mínimo legalmente previsto. De outro lado prevalece na jurisprudência a orientação de que a agravante da promessa de recompensa, prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, não se aplica à fixação da pena para o crime de descaminho/contrabando, por ser inerente ao tipo penal a motivação do lucro. O intuito de lucro em uma operação de contrabando ou descaminho é algo comum ao crime, uma circunstância ordinária, e já considerado pelo legislador na própria

cominação das penas abstratamente previstas para o tipo penal, de maneira que não pode ser aplicado em desfavor do réu na hipótese em que o crime é praticado mediante paga ou promessa de recompensa. (Precedentes do TRF3). A prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor autoriza a aplicação da inabilitação para dirigir veículo como efeito da condenação (artigo 92, III, do Código Penal). Por fim, a confissão espontânea é circunstância que atenua a pena. Ante o exposto, acolho parcialmente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar CLOVIS REGOS e CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos como incurso no artigo 334, 1º, alíneas b e d, c.c. o artigo 29, caput, do Código Penal, com aplicação do artigo 92, III, do mesmo estatuto repressivo. Passo a dosar a pena. Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelos acusados deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie? obtenção de lucro fácil. Os réus são tecnicamente primários e de bons antecedentes, conforme se infere das certidões acostadas aos autos. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social, intrínseca a seu temperamento. Inexiste nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social dos condenados, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. As consequências do fato em si foram graves, pela grande quantidade de cigarros apreendida, a justificar a exacerbação da pena, conforme acima visto, de forma que fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão, a qual reduzo para 2 anos de reclusão, em razão da circunstância atenuante da confissão espontânea. A mingua de circunstâncias agravantes e de causas de aumento e de diminuição de pena, torno definitiva a pena-base de 2 anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do artigo 33, do Código Penal. Satisfeitos os requisitos do art. 44, 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas durante o tempo de duração da pena corporal aplicada, a critério do Juiz da Execução Penal, e b) prestação pecuniária equivalente a 3 (três) salários mínimos a ser paga à instituição beneficente (CP, art. 43, IV). Decreto a perda do valor da fiança, ao qual será dada a destinação legal, após o trânsito em julgado. Determino a incineração da mercadoria apreendida (cigarros), caso a medida já não tenha sido adotada. Comunique-se à Secretaria da Receita Federal. Após o trânsito em julgado, paguem os réus as custas do processo e lancem-lhes os nomes no rol dos culpados. Concedo aos réus o direito de apelarem em liberdade. Não sendo os veículos apreendidos coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, deixo de aplicar a pena de perdimento, liberando-os na esfera penal, decisão que não interfere na esfera administrativa. Admitida pelos réus a prática do crime mediante recompensa em dinheiro, decreto em favor da União a perda da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), apreendida em poder de Clovis Regos (fl. 53) e a quantia de R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais) apreendida em poder de Cristiano Nogueira dos Santos (fl. 54). Oficie-se à Receita Federal do Brasil. P. R. I. Presidente Prudente, 19 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 3723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203239-28.1996.403.6112 (96.1203239-4) - RUTH DE PAULA X YUGO MORITA X WALDOMIRO FADUL X FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X JOAQUIM VILAS SIQUEIRA FILHO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 262/282. Dê-se vista às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

1207884-62.1997.403.6112 (97.1207884-1) - LAURINDO DE LIMA & CIA LTDA X STAFUZZA & STAFUZZA LTDA X COMERCIAL AUTO PECAS UNIVERSO DE ADAMANTINA LTDA - EPP (SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATORIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0006929-17.2006.403.6112 (2006.61.12.006929-8) - JUSTINIANO JOSE BARBOSA (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0012185-38.2006.403.6112 (2006.61.12.012185-5) - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Cumprindo determinação judicial retro, fica o(a) advogado(a) da parte autora/exequente intimado para ter vista da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0000983-30.2007.403.6112 (2007.61.12.000983-0) - MARINA DE FATIMA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005299-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005299-8) - ANACLETO OLIVEIRA VIEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0010845-54.2009.403.6112 (2009.61.12.010845-1) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0005857-19.2011.403.6112 - MARIA TEREZA D ANGIOLI COSTA QUAIO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009033-06.2011.403.6112 - MARCIO ANTONIO SPOLADORE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002691-42.2012.403.6112 - NALI ANGELA NOVAIS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004994-29.2012.403.6112 - MARICELMA CRISTINA MAGALHAES X LISANDRA MAGALHAES DA SILVA X DANIEL MAGALHAES DA SILVA X MARICELMA CRISTINA MAGALHAES DA SILVA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Cumprindo determinação judicial retro, fica a advogada da parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0007815-06.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS RAINHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X ANJOS RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

ATO ORDINATORIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0008046-33.2012.403.6112 - CELIO MILANI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, no prazo de trinta dias.

0000287-81.2013.403.6112 - FRANCIELE APARECIDA DA SILVA FRUTUOSO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000565-82.2013.403.6112 - NANCILENE BARBOSA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Cumprindo determinação judicial retro, fica o(a) advogado(a) da parte autora/exequente intimado para ter vista da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0000899-19.2013.403.6112 - ENEDINA GRATON LARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

1. Em face dos cálculos apresentados pelo réu às fls. 121/126, suspendo, por ora, o despacho da fl. 120. 2. Intime-se a parte autora da juntada de cálculos de liquidação pelo réu e para que, no prazo de cinco dias, caso concorde com tais cálculos: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 3. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 4. Discordando o autor, expressamente, da conta apresentada pelo réu, fica desde já intimado para cumprir o despacho da fl. 120, no prazo ali assinalado. 5. Int.

0002350-79.2013.403.6112 - MARIA DIVA DE SOUZA FERREIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Cumprindo determinação judicial retro, fica o(a) advogado(a) da parte autora/exequente intimado para ter vista da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0003966-89.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Cumprindo determinação judicial retro, fica o(a) advogado(a) da parte autora/exequente intimado para ter vista da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0004153-97.2013.403.6112 - DALVA DA SILVA MARTINS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004201-56.2013.403.6112 - ZELIA MARIA MENDES(SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0006158-92.2013.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS ANJOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003851-63.2016.403.6112 - MILTON RIBEIRO SOBRAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos, o qual deve ser considerado como especial e que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Desde que o juiz, cotejando as provas juntadas à inicial, isto é, com base em cognição sumária, se convença da probabilidade do direito requerido e que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela. O autor requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não reconhecer alguns períodos trabalhados como especiais, em razão de ter considerado que as atividades exercidas nos períodos de 27/08/1982 a 30/04/2005, 12/11/2005 a 17/04/2006, 19/11/2006 a 09/04/2007 e 01/07/2008 a 09/04/2009, não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física (fl. 136). A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda melhor análise da documentação apresentada. No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Conforme consta da cópia da CTPS do autor acostada à folha 84, o autor mantém vínculo empregatício vigente. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se também pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado tal requisito. Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 5 de Maio de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010967-72.2006.403.6112 (2006.61.12.010967-3) - DIOMAR DEUS DIAS DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se a APSDJ para que implante o benefício nos termos do julgado. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005727-87.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-24.2010.403.6112 (2010.61.12.001190-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X OTILIA DA SILVA MOURA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (EMBARGADO) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

0002720-53.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005546-91.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUZIA CUBAS(SP161756 - VICENTE OEL)

Recebo os embargos para discussão no efeito suspensivo. Manifeste-se a embargada no prazo de quinze dias. Intime-se.

0003062-64.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007247-53.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUZIA ALVES DE CARVALHO PERES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0003246-20.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012060-02.2008.403.6112 (2008.61.12.012060-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LOURDES RIBEIRO BENITO(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA)

Recebo os embargos para discussão no efeito suspensivo. Manifeste-se a embargada no prazo de quinze dias. Intime-se.

0003248-87.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-17.2010.403.6112 (2010.61.12.001184-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ISLEIA MARTINS DIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Recebo os embargos para discussão no efeito suspensivo. Manifeste-se a embargada no prazo de quinze dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1201269-61.1994.403.6112 (94.1201269-1) - EMPREEND IMOBIL E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E Proc. ADV. RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Regularize a Secretaria a numeração das fls. 294/295 que está em branco. Traslade-se para o feito nº 12012687619944036112 cópia das fls. 249/252, 271/275, 294/295 e 297. Requeira a parte embargante o que de direito no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009774-46.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X RODRIGO DO PRADO ZANONI ME X RODRIGO DO PRADO ZANONI(SP229125 - MARCELO HENRIQUE ZANONI)

O executado RODRIGO DO PRADO ZANONI requer o desbloqueio de 50% do valor bloqueado na conta 00330297000010028874, do Banco Santander, que alega ser conjunta solidária. Junta uma ficha cadastral de abertura de conta corrente, datada de 10 de março de 2016, sem quaisquer assinaturas. A data/hora do protocolo do bloqueio foi em 10/03/2016, às 18h:04min, tendo sido cumprida a ordem de bloqueio em 11/03/2016. Assim, comprove o executado, com documentos pertinentes, com as assinaturas dos responsáveis pela abertura da conta bancária, que atestem a data exata da abertura da conta conjunta solidária. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1201027-05.1994.403.6112 (94.1201027-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COML ELETRO RADIO LTDA X EMILIO ESTRELA RUIZ X EMILIO ESTRELA RUIZ & CIA LTDA(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI)

Fls. 277/282: Regularizem os requerentes EMILIO ESTRELA RUIZ e esposa sua representação processual no prazo de dez dias. No mesmo prazo, junte aos autos os extratos da conta bancária referidos em sua petição. Cumprida essa determinação, venham os autos conclusos. Int.

0010546-29.1999.403.6112 (1999.61.12.010546-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUDIO DISTRIBUIDORA LTDA ME X IVONETE GOMES DE ANDRADE RUIZ X CONCEICAO APARECIDA BIAGIONI(SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE)

Cumprindo determinação judicial retro, fica o advogado exequente intimado para ter vista da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte executada.

0010675-53.2007.403.6112 (2007.61.12.010675-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CANAAN - CONSULTORIA VETERINARIA S/S LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Ante a comprovação de que o valor bloqueado mediante penhora de numerários se deu em conta na qual o representante da executada recebe comissões de vendas (representação comercial) e consultoria veterinária em nutrição animal realizadas/prestadas (fls. 73/77 e 85/100), requisite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3967-PAB JUSTIÇA FEDERAL, que transfira, com urgência, o valor de R\$ 357,64 (trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), para a conta da executada, CANAAN CONSULTORIA VETERINARIA E REPRESENTACOES S/S LTDA - ME (CNPJ: 05.118.829/0001-07), na Caixa Econômica Federal, Agência: 0337, conta corrente: 003 828-9. Para tanto, segunda via deste despacho, instruída com cópia das fls. 72 e 85, servirá de ofício. Juntada a resposta, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Intime-se.

0003346-19.2009.403.6112 (2009.61.12.003346-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARLI APARECIDA DOS SANTOS HONORIO

Considerando que a executada não foi encontrada, não tendo sido intimada para a audiência de conciliação designada (fl. 41), cancelo mencionada audiência. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

0006244-97.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIELE TERRA DE ALCANTARA X FLAVIO TERRA DE ALCANTARA X AT PROD MEDICOS HOSP LTDA ME

Considerando que os executados foram citados por edital, não tendo sido encontrados no endereço informado na inicial nem no endereço informado posteriormente, informe a exequente o atual endereço do coexecutado FLAVIO TERRA DE ALCANTARA, ante o requerimento de extinção da execução pelo pagamento do débito e da necessidade da liberação do numerário penhorado (fls. 40/41). Intime-se.

0006253-59.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BETINE & LOPES DROG LTDA ME X EVANDRO BETINE X SIMONE LOPES

Considerando que a executada Simone Lopes foi citada por Edital (folha 37) e o endereço obtido pelo Sistema Webservice (folha 60), expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Colider, para que proceda a penhora e avaliação dos veículos relacionados às fls. 58/59, bem como a intimação da referida Executada acerca dos referidos atos e do prazo para opor embargos. Observo que a Carta Precatória deverá ser expedida depois de comprovado pelo Exequente o recolhimento das custas pertinentes no juízo da Comarca onde reside a Executada. Defiro para tanto o prazo de trinta dias. Int.

0002172-62.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE FABIANA DE SOUZA

Fl. 31: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado (180 dias), ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0008014-23.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANE LUCAS MENDES

Considerando o parcelamento do débito noticiado na fl. 18, suspendo a presente execução até 10/08/2016. Decorrido o prazo da suspensão, informe a exequente se houve o pagamento integral do débito, ou manifeste-se em prosseguimento, caso não se ultime a quitação da dívida. Intime-se.

0001330-48.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA ALVES PEREIRA

Fl. 37: Suspendo o cumprimento da determinação da folha 26 e o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado (180 dias), ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003781-22.2011.403.6112 - TERESA NACCARATO PIFFER(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registro que passo a atuar nestes autos tendo em vista que não mais subsiste o motivo que ensejara meu afastamento por suspeição. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202196-27.1994.403.6112 (94.1202196-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA MIREI S. KATO) X BADALUS PERFUM E COSMET LTDA(SP206090 - CLEBIO WILIAM JACINTHO) X CLEBIO WILIAM JACINTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial retro, fica o advogado exequente intimado para ter vista da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte executada.

1200913-95.1996.403.6112 (96.1200913-9) - GONCALO HENRIQUE DE SOUZA X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X MARIA SALOMAO TONHATI X MARIA SEVILLA BERTI X MARIA SIQUEIRA DA SILVA X MARIA TOLEDO PEREIRA X MARIA VARANDA X MARIA VILMA BATISTA X MARIA VINHA DA SILVA X MARINALVA ELIAS X MARINALVA PEREIRA DA SILVA X MARIO GIRALDES X MARIO TADASSI KUME X MARJORY ELIZABETH MENDES X MARTA DA SILVA COSTA TELLES X MASSATOMO IANAGUI X MERCEDES BATISTA DO NASCIMENTO X MERCEDES RUIZ DEL RIO X MICHU MORIKAZAWA X MIGUEL ALMEIDA DOS SANTOS X MIGUEL ALVES SENNI X MIHOKO MORIKAWA FUSAKE X MINERVINA DUQUE DA SILVA X MISSIAS PEREIRA CALADO X MORIKAZU ITO X NABOR PEREIRA TAVARES X NAIR GALVAO KOGA X NAIR GONCALVES DE OLIVEIRA X NALDINA RAMOS DA SILVA X NARCISA ZOCCOLARO CORADETTE X NATALINA CACEFO VIEGAS X NATALINO PEDROTTI X NEIDE CARNEVALLE X NEIDE KUHN MARACCI X NELCI OLIVEIRA DOS SANTOS X NELCINA MENDES DA ROCHA X NELSINA MARIA DE ALMEIDA X NEUSA LOURDES BIANCHI MARTINS X NEUZA CORRADETTE MANFRE X NEUZA MARIA MENDES X NICOLAU ANTONIO RAFAEL X NICOLINA GUEDES SERAFIM X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X NUMERIANA SILVA PONTES X ODETE PINHEIRO DE SOUZA X ODILA MARIA DE OLIVEIRA BARRIOS X OFELIA FUSTINONI DOS SANTOS X OLGA BETONI BAGESTERO X OLGA LELI DE ARAUJO X OLGA ORTELAN ALVARES X OLGA RODRIGUES BACHEGA X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FEIJO X EVA ROSA DOS SANTOS X ANA ROSA DOS SANTOS X ARISTEU PONTES X MARIA APARECIDA PONTES X ALITA PONTES CARDOSO X MARINA PONTES DA SILVA X ANTONIA JOSE PONTES VIEIRA X PEDRO JOSE PONTES X ANTONIO PONTES X SEBASTIAO PONTES X NEUZA CORRADETTE MANFRE X MARIO CORRADETTE X MARIA RITA MARIOTTINI X LEONTINA CORRADETTE DA SILVA X ANTONIO ZOCCOLARO CORADETTI X LUIZ CARLOS ALVES DE ARAUJO X ROBERTO ALVES DE ARAUJO X NELSON JOSE X MARIA HELENA DA ROCHA PEDROTTI X LOURDES TOLEDO PEREIRA X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA X MARCIO RODRIGUES DA SILVA X CLAUDINETE PEREIRA DA SILVA X ALICE RODRIGUES FERNANDES X MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA X MARTA SIQUEIRA DA SILVA X ANALIA SIQUEIRA DA SILVA X ELEONOR BERTTI MILANI X MARIA ROSA BERTI CARNELLOS X VALTER BERTI X SANTINA DE OLIVEIRA SOARES X CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELSO JOAO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA X MAURO CESAR DE OLIVEIRA X ODETE GOMES SENNI X MARIA JOSEFA GARCIA RAFAEL X AGOSTINHO ANTONIO RAFAEL X JULIA ANTONIO RAFAEL X TEREZINHA RAFAEL CARRENO X MARIA HELENA RAFAEL ROZA X VALDOMIRO GARCIA RAFAEL X RUBENS ANTONIO RAFAEL X JORGE TOSHIYUKI YANAGUI X ALICE KATSUKO IANAGUI TAKENO X CATARINA ETSUKO UEMURA X CELIA FUMIKO YANAGUI X TRINDADE BETONI BAGESTERO X SILVANA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO X FERNANDO HENRIQUE SOUZA DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO DE SOUZA ARAUJO X PAULO UOSSAMU KUME X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA SANCHEZ X ARTUR DE ALMEIDA X ARISTEU GIRALDES X IVANETE GIRALDES X JOSE CARLOS GIRALDES X IVANIR CRISTINA GIRALDES X VILAZIO SEBASTIAO DA SILVA X VANDA SILVA DE MELO X IVANETE DA SILVA X SALVADOR SEBASTIAO DA SILVA X ELZA APARECIDA DA SILVA X HELIO LUIS DA SILVA X MARIA DAS DORES SILVA DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DA SILVA MAXIMIANO X DALMO DUQUE DA SILVA X MARIA MARLENE DA SILVA NUNES X MARLETE DA SILVA OLIVEIRA X MARIA REGINA RAMOS DA SILVA X MARILDA DA SILVA RODRIGUES X APARECIDA FERNANDES DA SILVA X FABIANA SIQUEIRA BENEDITO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X GONCALO HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora/exequente o item a do do despacho da folha 1086, no prazo suplementar de cinco dias, comprovando a regularidade cadastral dos CPFs junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1204093-85.1997.403.6112 (97.1204093-3) - IZABEL PEDRO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X IZABEL PEDRO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da manifestação da Contadoria Judicial, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003859-65.2001.403.6112 (2001.61.12.003859-0) - MUCHIUTT PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP159661 - RODRIGO CASARINI FRANJOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X MUCHIUTT PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0007234-69.2004.403.6112 (2004.61.12.007234-3) - ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte exequente intimada para ter vista do parecer da contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte executada.

0000060-72.2005.403.6112 (2005.61.12.000060-9) - SEBASTIANA SEVERINA DA SILVA X ZACHARIAS GONCALVES DA SILVA X ADEMIR GONCALVES DA SILVA X ANDREIA GONCALVES DA SILVA X ALEX SANDRO GONCALVES DA SILVA X EDER LUIS GONCALVES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X SEBASTIANA SEVERINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial retro, fica o(a) advogado(a) da parte autora/exequente intimado para ter vista da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0005524-43.2006.403.6112 (2006.61.12.005524-0) - MARIA LEONTINA DE MEDEIROS SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA LEONTINA DE MEDEIROS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO E SP310873 - MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS)

ATO ORDINATORIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0009041-85.2008.403.6112 (2008.61.12.009041-7) - ANDREI MOREIRA DIAS PRADO X NADIR MOREIRA DIAS PRADO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANDREI MOREIRA DIAS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002610-64.2010.403.6112 - ABEL FAVARETO JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL FAVARETO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008420-20.2010.403.6112 - MARIA JOSE BICALHO VIEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA JOSE BICALHO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003128-20.2011.403.6112 - LUZINETE GONCALVES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUZINETE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005368-45.2012.403.6112 - JOSE DA LUZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0006045-75.2012.403.6112 - ANGELA MARIA RODRIGUES DIAS(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANGELA MARIA RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208: Vista à parte autora/exequente para manifestação em prosseguimento. Intime-se.

0007356-04.2012.403.6112 - ANGELINA PAULA ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANGELINA PAULA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial retro, fica o(a) advogado(a) da parte autora/exequente intimado para ter vista da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0009519-54.2012.403.6112 - HILDA MARQUES DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X HILDA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002043-28.2013.403.6112 - MARLI BATISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARLI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004236-16.2013.403.6112 - MARIA DOS ANJOS BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DOS ANJOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial retro, fica o(a) advogado(a) da parte autora/exequente intimado para ter vista da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0004530-68.2013.403.6112 - LENITA SOARES SPOSITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LENITA SOARES SPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005121-30.2013.403.6112 - LUANA SANTOS CARDOSO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUANA SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Expediente Nº 3725

ACAO CIVIL PUBLICA

0000257-41.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X WALDIR ZORZAN X SEM IDENTIFICACAO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

MONITORIA

0003534-65.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIONISIA DA SILVA MARTINS CONSTRUCAO - ME X DIONISIA DA SILVA MARTINS

Cite-se a parte ré para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa. Intime-se a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitoria, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001229-07.1999.403.6112 (1999.61.12.001229-4) - AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA X RETIFICA RIMA LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0006259-76.2006.403.6112 (2006.61.12.006259-0) - JOSE JUVENCIO SANTOS(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

0011130-47.2009.403.6112 (2009.61.12.011130-9) - AMILTON GOMES CARDOSO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade em execução de sentença na qual a Autarquia Previdenciária aduz que os cálculos apresentados pelo exequente estão além do que realmente é devido. Apresentou cálculos dos valores que reputa corretos (fls. 192/194 e 195/209). Em razão da controvérsia acerca dos cálculos, os autos foram enviados ao Contador do Juízo que conferiu os cálculos apresentados pelas partes e emitiu parecer acompanhado das respectivas planilhas. A excepta externou plena concordância com o quantum apurado pela Seção de Cálculos Judiciais do Fórum, constante no item 4 da folha 215, requerendo a expedição dos requisitórios destacando os honorários advocatícios conforme pactuado. O INSS não concordou com os cálculos porque entende que o contador do juízo se utilizou de índices indevidos. Apresentou novos cálculos (fls. 215, 216/223, 227/229, 230/232, 234/235 e 236/245). É o relatório. Decido. O interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. Ademais, trata-se de mero erro de cálculo (que pode ser corrigido, realmente, a qualquer momento). A parte excepta concordou com a conta apresentada pela Contadoria Judicial, tendo o INSS indicado o quantum que representava o critério de atualização monetária que entende mais adequado. Apesar do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios e correção monetária reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama antecedente, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos, sendo certo que o único ponto divergente entre as contas das partes reside no índice de correção monetária adotado: O contador do juízo se utiliza dos índices previstos na Res. 267/2013 CJF, e o INSS da TR. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada no item 4 da folha 215, que totaliza o valor de R\$ 11.191,12 (onze mil cento e noventa e um reais e doze centavos), na competência janeiro/2015. Ante o exposto, homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador Judicial no valor total de R\$ 11.191,12 (onze mil cento e noventa e um reais e doze centavos), a título de principal, atualizada até 01/2015 (fl. 215). Ciência ao Ministério Público Federal. Não sobrevindo recurso no prazo legal, requisitem-se os valores conforme requerido à folha 229, nos termos do contrato de honorários pactuado (fl. 230). Expeça-se o necessário. P. I. Presidente Prudente, SP, 4 de maio de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0001246-23.2011.403.6112 - DIPECARR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA CARRETAS LTDA(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN)

Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0006533-64.2011.403.6112 - ANTONIO DE MOURA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o valor apontado na letra F da planilha da fl. 277. Antes da transmissão, dê-se vista do ofício às partes pelo prazo de dois dias.

0000358-20.2012.403.6112 - EVA FERREIRA CABANILLAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intime-se.

0004907-73.2012.403.6112 - JOSE REIS SEBASTIAO X DORALICE SEBASTIAO CORREA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Fica o autor ciente do comunicado de implantação do benefício (fl. 399). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0006221-54.2012.403.6112 - DULCIDIO TAKAYAMA X VALMIR JOSE FAUSTINO X JOAO FAVARO NETO X ELZA SAKIKO MAKAMURA X JOSE AMADO X JOSE LUIZ PEREIRA DA FONTE (SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento ordinário, visando o ressarcimento do prejuízo experimentado pelo expurgo inflacionário verificado no período em que se mantiveram contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mediante o reajustamento e atualização do saldo destas contas, nos percentuais indicados na inicial, relativos aos planos econômicos denominados Bresser e Collor II, respectivamente - (IPCs de: junho/87 - 26,06% e fevereiro/91 - 21,87%), acrescidos de juros de mora e demais consectários decorrentes. Requerem, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/206). Defêridos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao coautor José Luiz Pereira da Fonte que regularizasse sua representação processual e comprovasse documentalmente a inexistência de prevenção entre este processo e aquele apontado no termo de prevenção global. E, ao advogado Aparecido Oscar Pompeo, que também regularizasse sua representação processual. (folhas 207 e 209). Sobre o requerimento de dilação de prazo para últimas as providências determinadas, pleito deferido pelo Juízo. Decorreu o prazo e a parte permaneceu inerte. (folhas 210/212). Contudo, os demandantes emendaram a inicial e, considerando que ainda não se havia citado a CEF, desistiram do pleito inicialmente deduzido - de aplicação de juros progressivos aos saldos de suas contas vinculadas e sobre o valor apurado a aplicação dos expurgos dos planos econômicos Verão e Collor I -, e postularam tão somente a aplicação dos expurgos decorrentes dos planos econômicos Bresser (junho/1987 = 26,06%) e Collor II (fevereiro/1991 - 21,87%), tudo acrescido de juros de mora, correção monetária e demais consectários legais. (folhas 213/220). Constatada a regularidade da representação processual do coautor José Luiz Pereira da Fonte, revogou-se a determinação precedente. No mesmo ato, reiterou-se a determinação para que ele comprovasse a inexistência de prevenção deste feito com aquele inicialmente indicado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, foi recepcionada a emenda à inicial e determinada a exclusão do advogado Aparecido Oscar Pompeo destes autos. (folha 221). Reiteradamente intimado a fazer prova documental da inexistência de prevenção deste feito com o apontamento do quadro inicial, o coautor José Luiz justificou que os autos se encontravam arquivados, requereu prazo, mas deixou de cumprir com a determinação. (folhas 222/229 e 232/233). Este Juízo entendeu por bem determinar e deprecou a intimação pessoal do coautor José Luiz Pereira da Fonte, assinalando prazo para que o fizesse pena de extinção do feito sem resolução do mérito em relação a ele. Decorreu o prazo e José Luiz se manteve inerte. (folhas 234, 237-vs, 239, 241). No afã de dar efetividade ao processo, este Juízo diligenciou e constatou que não havia coincidência de pedido no processo correlacionado a este, e ordenou a citação da CEF. (folha 242). Citada, a CEF contestou o pedido, arguindo preliminares de: 1. Coisa julgada, aduzindo que os autores já haviam percebido os valores vindicados - 42,72% e 44,80%, referente a janeiro/89 e abril/90 - através de outro processo judicial (0000364-66.1999.4.03.6117), com trânsito em julgado e já arquivado e juntou extratos em nome do coautor Dulcídio Takayama. 2. A ausência de causa de pedir quanto aos índices 02/89, 03/90 e 06/90, porquanto já teriam sido pagos administrativamente; 3. A sua ilegitimidade acaso requerida a incidência da multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, negou o direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos, aos juros de mora e aos honorários advocatícios - que argumentou ser incabíveis, e pugnou pela extinção sem julgamento do mérito ou pela improcedência. Juntou demonstrativo de crédito e recebimento dos valores de um dos coautores, além da procuração. (folhas 243, 244/247, vvs, 248, 249/250, vvs, 251 e vs). Os autores apresentaram réplica, espancando os argumentos contestatórios, reafirmando a essência do pleito emendado e pugnando pela integral procedência da postulação. (folhas 253/260). Instadas à especificação de provas, a CEF apresentou extratos da conta vinculada do coautor Dulcídio Takayama, aduzindo que os valores aqui pleiteados já teriam sido por ele recebidos. Reafirmou o requerimento de improcedência. Em apartado, argumentou que estaria aguardando a vinda dos extratos do banco depositário anterior para aferição axata no tocante à capitalização progressiva de juros e requereu a suspensão do processo para manifestação conclusiva. (folhas 262, 263/264, vvs e 266). Posteriormente, em complemento à defesa apresentada informou que nenhuma das contas fundiárias de titularidade dos autores - considerando-se a data de início dos contratos de trabalho, todas posteriores a 22/09/1971 -, faria jus à aplicação da taxa progressiva de juros. Discorreu acerca dos requisitos necessários à incidência da aplicação da progressividade e argumentou, ao final, que em face da patente falta de interesse de agir dos autores, a única saída para a questão seria a extinção do feito sem resolução do mérito. (folha 267 e vs). Franqueada a manifestação dos autores, invocaram preceitos constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada para amparar seu direito de ação. Esclareceram que o pedido deduzido visa repelir o enriquecimento sem causa, na medida em que os índices aplicados aos saldos de suas contas à época foram significativamente inferiores aos efetivamente devidos. Invocou a jurisprudência pacificada dos Tribunais no tocante ao direito à recomposição dos saldos das contas mediante os índices pleiteados, repeliu o argumento de extinção do feito sem resolução do mérito e insistiu na total procedência do pleito. (folhas 270/271). É o relatório. DECIDO. Julga-se esta demanda, fora da ordem cronológica de conclusão, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II, NCPC. Convém pontuar que, muito embora a CEF tenha contestado o pedido, invocando a inaplicabilidade dos juros progressivos e dos índices de 42,72% e 44,80 relativos a janeiro/89 e abril/90, certo é que nesta demanda se vindica tão somente a aplicação dos expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser - junho/1987 = 26,06% - e Collor II - fevereiro/1991 = 21,87%, pedido decorrente da emenda à inicial feita às fls. 213/220 e recepcionada por este Juízo à folha 221. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. PRELIMINARES. Não prospera a prefacial de coisa julgada invocada pela CEF. Com efeito, simples consulta ao sistema de acompanhamento processual ao processo

indicado - 0000364-66.1999.4.03.6117 - constata-se que nenhum dos autores desta ação figura naquela demanda, que tem como partes apenas os coautores JOSÉ PREVIERO, ÂNGELO TADINO e APARECIDO AUGUSTO BARRIEIRO - e tramitou perante a 1ª Vara Federal de Jaú (SP) encontrando-se arquivado desde 29/11/2004. A preliminar de carência de ação relativamente aos índices de correção monetária dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, também é impertinente na medida em que tais índices não compõem o pleito autoral. Descabe qualquer menção relativamente à prefacial de ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, porquanto não integra o pedido autoral. Ultrapassadas as prefaciais, passo à análise do mérito. Trata-se de ação em que se postula a correta atualização monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, relativamente aos meses de junho/87 e fevereiro/91, mediante a aplicação dos índices: 26,06% e 21,87%, respectivamente. Impende anotar que não há prescrição a considerar. Correção monetária não se reveste acessório de principal, mas sim este mesmo redimensionado em seu poder de compra. A atualização perseguida não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. Na espécie, aplica-se a Súmula 210 do STJ, segundo a qual prescreve em 30 (trinta) anos a ação de cobrança das contribuições do FGTS, mesmo interstício durante o qual, por evidente, o titular da conta pode reclamar de insuficiências nos depósitos havidos (Resp nº 281725/SC). O tema de fundo é de sobejo conhecido e já se encontra pacificado no âmbito do C. STF. No RE nº 226.855/RS, julgado em 31/08/2000 (DJU de 12/09/2000), aquela Corte Suprema decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). Entendeu-se que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Aplicou-se à questão firme jurisprudência daquele Sodalício, precedente do Tribunal Pleno, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Sobre, com relação aos índices logo acima referidos, predominante entendimento do C. STJ, para o qual é devida, para fins de correção monetária do saldo do FGTS, a adoção do IPC e INPC/IBGE apenas para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), Plano Verão - e abril de 1990 (44,80%), Plano Collor I (Resp n. 265.556-AL e AGA n. 320.742 SC). A temática, intensamente crivada pelos órgãos jurisdicionais de superposição, não comporta quaisquer outras divagações, importando, pois, na improcedência do pedido deduzido pelos autores nesta demanda. Ante o exposto, forte no art. 487, I, do NCPC, julgo improcedente o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos planos Bresser e Collor II (junho/1987 - 26,06% e fevereiro/91 - 21,87%), na forma da fundamentação acima. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (fôlha 209). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com as formalidades legais, com baixa-fundo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 26 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0010518-07.2012.403.6112 - MATIAS JOSE DA SILVA (SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 122/123: Adeque a parte autora os cálculos conforme valor homologado à fl. 118, no importe de 80% do apresentado na proposta de acordo (fl. 113); inclusive, em relação ao destaque dos honorários contratuais nos moldes do documento da fl. 126. Int.

0002590-68.2013.403.6112 - CLEONICE DE MORAES VIANA OLIVEIRA (SP142826 - NADIA GEORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de demanda previdenciária, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruíram a inicial procuração e demais documentos (fls. 14/22). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que diferiu a análise do pleito antecipatório para após a produção da prova técnica, que foi antecipada (fl. 25). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo médico pericial, após o que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 39/40). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito sustentou a ausência do requisito incapacidade laborativa e, ao final, pugnou pela improcedência da ação. Forneceu documentos (fls. 42, 43/45 e 46/47). Sobre a contestação e o laudo pericial, disse a vindicante, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais. Pediu a realização de nova perícia, que foi indeferida, na mesma decisão que arbitrou honorários periciais e determinou a respectiva requisição e pagamento (fls. 50/52 e 53). Determinada a realização de prova oral (fl. 57 e vs), a autora forneceu rol de testemunhas (fl. 60), estando o ato registrado nas folhas 76/80 e mídia audiovisual juntada como folha 81. As partes não apresentaram alegações finais (fls. 84, 85 e 88). Após a apresentação de laudo pericial complementar, manifestou-se apenas o INSS (fls. 92, 94 e 95). É o relatório. DECIDO. Embora a vindicante alegue que se lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 541.781.996-0, que ora requer seja restabelecido, não restou comprovada a concessão administrativa do referido benefício, conforme se denota do Comunicado de Decisão e extrato do CNIS juntados como folhas 22, 46 e 56. Assim, o pedido prende-se à data da citação, não havendo falar-se em prescrição, sendo que aqui, conforme se verá, o decreto é de improcedência. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da LBPS. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei de Benefícios. O laudo da perícia judicial juntado como folhas 30/38 da conta que a Autora é portadora de tendinite crônica do supra espinhoso, que não lhe confere incapacidade para o trabalho atual, o que foi ratificado no laudo pericial complementar da fl. 92. Na inicial a pleiteante se qualifica como trabalhadora rural e, no que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Segundo

precedentes daquela Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Como início de prova material da atividade rural a postulante trouxe cópia de sua Certidão de Casamento, onde o cônjuge varão está qualificado como lavrador. Embora, em princípio, a CTPS faça prova da atividade laborativa porque suas anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário, o contrato de trabalho que consta da folha 18 não tem termo final, nem tampouco há as correspondentes contribuições previdenciárias no extrato do CNIS, razão pela qual o tenho apenas como início de prova material. Por seu turno, a Declaração de Exercício de Atividade Rural juntada como folha 20 não se presta como início de prova material porquanto considerada mero testemunho e, assim, não serve como início de prova material. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da parte autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural. Portanto é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. Vejamos o teor dos depoimentos gravados na mídia audiovisual juntada como folha 81. Em seu depoimento pessoal, a vindicante declarou que: Não estava recebendo auxílio-doença. Tenho problema de saúde há mais de 2 (dois) anos. Não recebi benefício previdenciário em razão desta doença. Tenho tendão rompido que me impede de cortar cana. Isso deu no trabalho. Exerci a atividade de cortadora de cana por cerca de 5 (cinco) anos e meio. Tinha registro em carteira. Era na Asthurias, Alvorada, indo para Anastácio. Até hoje não tenho condições de voltar ao trabalho, mesmo com tratamento. A testemunha Marcia dos Santos Ruas assim se pronunciou: Conheço a autora da roça; trabalhávamos juntas. Deixei a roça há cerca de 2 (dois) anos. Quando parei de trabalhar, a autora continuou no campo, mas logo parou porque a usina entrou em falência, essas coisas aí. Ela está com problemas de saúde. Ela entrou para o corte mesmo, como braçal, mas como tinha muitos problemas no braço, a colocaram para trabalhar na barraca, serviço mais leve, para não a dispensar. O corte de cana, há muito tempo não conseguia fazer. Toda a vida ela trabalhou na roça. Não sei de trabalho recente da autora. Desde que fechou e o ônibus dispensou todo mundo, ela e muita gente não mais trabalhou. Não conversei com ela recentemente. O que sei é por terceiros. Já a testemunha Maria de Fátima da Silva Moraes assim disse: Conheço a autora, com quem trabalhei no corte de cana em Cuiabá Paulista, lá perto de Teodoro Sampaio. Desde quando eu trabalhava, ela já reclamava de muita dor. É do serviço mesmo, porque esforça muito. A repetição do serviço. Então ela não pode trabalhar. Há uns 2 (dois) anos que ela não trabalha. Não mais a vi trabalhando na roça. Ela sempre trabalhou na roça, na usina. É o único serviço que tem na região. O marido também não pode trabalhar; já foi da roça há muitos anos, hoje é doente. O último trabalho que ela desenvolveu foi na usina. Está doente há dois anos. Estive com ela há dois anos. Os depoimentos testemunhais são vagos quanto ao período em que a vindicante teria trabalhado na roça. Para além, restou claro que a vindicante não mais trabalhava diretamente no corte de cana, mas em atividade de montagem de barracas para os rurícolas, a qual era mais leve e podia suportar. Assim, consoante declarou a primeira testemunha, ela parou de trabalhar em razão do fechamento da usina, assim como o fizeram outros obreiros. Não há consistência na prova oral colhida quanto ao efetivo período em que a requerente teria trabalhado no campo, ficando evidente que, quando parou, não mais exercia o trabalho pesado de cortadora de cana. Como dito alhures, examinando a parte vindicante e os documentos dos autos foi absolutamente claro e objetivo o expert quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho, embora ela seja portadora de afecções de natureza ortopédica. Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo da perícia oficial e seu complemento. O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido. Isto porque, a despeito de a vindicante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante fossem divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perícia judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Havendo, inclusive, divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico, é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC, sendo certo que o perito foi claro ao afirmar que a requerente não está incapacitada para o trabalho. Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional nomeado pelo Juízo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de um novo laudo. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Portanto, tem-se que o indeferimento do pedido

inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe e independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 03 de maio de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0005586-39.2013.403.6112 - ANGELO TACIO DOS SANTOS (SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em Inspeção. Na inicial o vindicante se qualifica como agricultor autônomo, profissão que declina frente à jusperita, a qual considerou inviável sua inserção em programa de reabilitação profissional também em razão do tipo de atividade econômica desenvolvida (fls. 26 e 30). Por seu turno, nenhuma prova quanto à aludida atividade rural foi feita, para o que se faz necessária a apresentação de razoável início de prova material, a ser corroborada pela prova oral. Assim, e considerando-se os extratos do CNIS juntados ao encadernado como fls. 33, vs, 47 e vs, indicando que o pleiteante teria perdido a qualidade de segurado em 1998 e reingressado no RPGS em 11/2011, converto o julgamento em diligência e fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Apresentado(s) novo(s) documento(s), dê-se vista à parte contrária. Para o caso de requerimento de prova oral, apresente(m) rol de testemunhas. Ante a vinda ao feito de prontuários médicos do vindicante por determinação judicial, decreto a sigilização dos autos. Anote-se o andamento sob segredo de justiça, nível 4. Intime-se.

0006371-98.2013.403.6112 - ERICA FERREIRA MACIEL (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos em inspeção. Erica Ferreira Maciel, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, alegando em apertada síntese, que desde tenra idade exerce atividades ligadas ao meio campesino. Afirma que no dia 22 de outubro de 2009 (22/10/2009), nasceu sua filha ELLEN BEATRIZ MACIEL DA CONCEIÇÃO, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento. (fl. 17). Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício do salário-maternidade, legalmente corrigido e requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fólias 14/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou à autora que comprovasse documentalmente o indeferimento administrativo do benefício. (folha 23). Ultimada a providência pela autora, em decisão que indeferiu a antecipação da tutela, ordenou-se a citação pessoal do representante judicial do INSS. (fólias 24/25, 26 e verso). Regular e pessoalmente citado o INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal. Alegou que a autora não comprovou o exercício do labor rural no período de carência exigido para o benefício, inexistindo, também, início material de prova dessa atividade, que não pode ser provada somente com prova testemunhal, conforme verbete da Súmula nº 149, do STJ. Destacou o atual exercício de labor urbano pelo companheiro da demandante. Pugnou pela total improcedência e apresentou extrato do CNIS em nome da demandante e de seu companheiro. (fólias 28, 29/31, vss e 32/33). Instada à réplica e à especificação de provas, a demandante apenas apresentou rol de testemunhas a serem inquiridas no Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (fólias 34/36). Deferida a produção de prova testemunhal, deprecou-se a realização de audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema (SP), onde foram inquiridas as duas das testemunhas por ela indicadas, dispensando, aquele Juízo, o seu depoimento pessoal, forte no art. 453, 2º, CPC/73. (fólias 37 e 76/84). Apenas a autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (fls. 88/92 e 93). É o relatório. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição. Com efeito a criança nasceu no dia 22/10/2009 e a presente demanda foi ajuizada no dia 24/07/2013, antes de se consumir o lapso temporal prescricional. A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é autoaplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos dez meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, único e art. 73 da Lei nº 8.213/91. Como início material de prova, a autora apresentou: cópia da certidão de nascimento da criança, ocorrido em 22/10/2009, onde o genitor está qualificado como trabalhador rural; cópia da CTPS do companheiro e pai da criança - Gilberto José da Conceição -, contendo dois vínculos empregatícios de natureza rural, nos períodos de 01/10/2009 a 26/03/2010 e de 19/04/2010 a 23/02/2013 - interregnos contemporâneos ao fato gerador do direito vindicado; além do mais, o INSS, em sua contestação, também trouxe aos autos extrato do CNIS do companheiro da autora e pai da criança, contendo os mesmos vínculos empregatícios de natureza rural retromencionados. (de 01/10/2009 a 01/2013). (fólias 17/19 e 93). O vínculo empregatício atual do companheiro da demandante que o INSS invoca como impeditivo para o reconhecimento e extensão da qualidade de segurado especial à autora não procede na medida em que no tempo do fato gerador, ou seja, ao tempo da gestação e nascimento da criança - o pai da criança exercia atividade rural na empresa Agrícola Asthúrias S/A.; de mais a mais, a autora já havia recebido outro benefício de mesma natureza em período precedente - cujo extrato PLENUS/DATAPREV/INFBEN que acompanha esta sentença, da conta de sua condição de segurada especial. Destaque-se que a utilização do termo início de prova material advém exatamente do dispositivo legal inserto no art. 62 do Decreto 3.048/99, legislação infralegal previdenciária que fornece uma diferenciação mais clara entre o que vem a ser prova material e início de prova material, conceitos amplamente utilizados na análise dos benefícios rurais.... A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, (...) é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002). E a documentação apresentada pela demandante se enquadra perfeitamente na definição legal, constituindo-se, por conseguinte, início de prova material

satisfatória, apta a viabilizar a análise e aproveitamento da prova testemunhal. E com a prova oral produzida em audiência deprecada ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio (SP), onde as testemunhas inquiridas não foram contraditadas, mostra-se hábil e consistente a corroborar o início de prova material e comprovar que a demandante é vinculada às atividades campesinas e se enquadra, portanto, no conceito de segurada especial da Previdência Social, além de ter demonstrado o cumprimento do período de carência legalmente exigido no período imediatamente anterior ao nascimento de sua filha Ellen Beatriz Maciel da Conceição. As duas testemunhas ouvidas - Marinalva Batista Magalhães e Regina Pereira Brito -, afirmaram de forma harmônica e coerente que a autora exerce, de longa data, a atividade rural no sistema de regime familiar, fazendo-o habitualmente na condição de diarista - para Pedro Mandoti, o Valdete, o Careca, José Pereira (falecido) e Jaime, nas culturas de feijão, algodão, milho etc. - tendo ambas trabalhado em companhia da demandante e afirmado que a mesma trabalhou durante o período gestacional da filha, até os sete meses de gestação. Disseram, por derradeiro, que em face da escassez de trabalho, depois do nascimento da filha, a autora não mais retornou ao exercício do labor rural. (Mídia da folha 80). A primeira testemunha inquirida - Marinalva Batista Magalhães - se manifestou nestes termos: Conheço a Érica desde pequena. Tenho conhecimento de que ela já trabalhou na roça. Ela começou a trabalhar na roça quando ela tinha uns doze ou treze anos, foi quando ela começou a trabalhar. Eu já cheguei a trabalhar com ela sim. Trabalhamos juntas. Já trabalhamos juntas para Pedro Mandoti, o Valdete, o Careca... eles iam buscar ela na casa dela para ir junto. As culturas nas quais ela trabalhava eram feijão, algodão, quebrar milho, ... Regina Pereira Brito, por sua vez, assim se pronunciou: Conheço a Érica desde mocinha, há uns dez anos. Tenho conhecimento de que ela trabalhou na atividade rural, mas agora ela está parada, porque não tem mais serviço. Ela tem dois filhos. Nós chegamos a trabalhar juntas na roça. Ela trabalhou no período de gravidez, até os sete meses. Depois que a criança nasceu aí ela parou de trabalhar. Ela trabalhou para o José Pereira e para o Jaime, e também para o Seu Valdete. Ela trabalhava na diária. Assim, encerrada a instrução processual, a autora comprovou cabalmente a atividade rural não só com a prova documental indiciária linhas detrás elencada, mas, também pelo depoimento das testemunhas Marinalva Batista Magalhães e Regina Pereira Brito. A documentação apresentada inicialmente se consubstanciou em razoável início de prova documental que foi corroborado pela idônea e confiável prova testemunhal produzida, comprovando o seu efetivo exercício na atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. O salário-maternidade tem como sujeito de direito a segurada especial que exerça atividade agrícola nos 10 meses anteriores ao do início do benefício mesmo que de forma descontínua e individualizada. E a demandante provou sua condição de rurícola e o exercício efetivo da atividade rural no período de carência exigido legalmente, sendo-lhe justa e razoável a concessão do benefício. (destaquei). Nenhuma dúvida de que a autora de fato exerceu a atividade rural, inclusive durante a gravidez da filha Ellen Beatriz Maciel da Conceição. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. Ante o exposto, forte no art. 487, inciso I, NCPC, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de salário-maternidade, fixando como DIB a data do nascimento de sua filha Ellen Beatriz Maciel da Conceição, ou seja, 22/10/2009, pelo período de 120 (cento e vinte dias), com RMI equivalente a 1 (um) salário-mínimo vigente por ocasião em que devidos os pagamentos, nos termos do artigo 39, único e artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91. O valor do benefício ora concedido deverá ser pago em uma só parcela após o trânsito em julgado da presente decisão, acrescido dos encargos financeiros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, de acordo com o que estipula o art. 85 do CPC e a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela autora - (folha 23) - e porque delas é isento o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. (3, inciso I, do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C 2. Dados da Segurada: ERICA FERREIRA MACIEL, brasileira, convivente, trabalhadora rural, natural de Teodoro Sampaio (SP), onde nasceu no dia 01/07/1992, filha de Cezarino Rodrigues Maciel e Cleuza Maria Pereira Maciel, RG nº 48.913.148-7 SSP/SP, CPF/MF nº 427.894.248-61, residente e domiciliada à Rua Manoel Brito, nº 555, distrito de Planalto do Sul, Teodoro Sampaio (SP), CEP: 19295-000.3. Nome da filha: ELLEN BEATRIZ MACIEL DA CONCEIÇÃO. 4. Data nascimento filha: 22/10/2009 - folha 175. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE. 6. RMA e RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. 7. DIB: 22/10/2009 - Folha 178. Data início pagamento: 04/05/2016. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 04 de maio de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0007018-93.2013.403.6112 - LOURIVAL PAULINO DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Fica o autor ciente do comunicado de implantação do benefício (fl. 145). Int.

0008699-98.2013.403.6112 - JOAO TAVARES DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.Int.

0001695-73.2014.403.6112 - FRANCISCA DE LIMA LUCAS(SP244348 - MARIA CAROLINA MARRARA DE MATOS E SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda proposta originariamente perante o Juízo Estadual local, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à suspensão da cobrança das parcelas de refinanciamento de imóvel habitacional, bem assim a declaração de que a parte autora preenche os requisitos para concessão do seguro pactuado para quitação do empréstimo, em decorrência de ter sido acometida por doença incapacitante. Alega a autora que, em 15/04/2007, adquiriu imóvel residencial financiado por meio de Contrato de Transferência de Direitos, Obrigações e Assunção de Dívida, com Refinanciamento, Novas Avenças e com Interveniência-Anuência da Credora da Cia. Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, sendo mutuária do SFH. Aduz que, em 01/05/2009, sofreu acidente vascular cerebral que a deixou incapacitada para o trabalho, razão pela qual procurou a Cia. Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS para comunicar a ocorrência, com o intuito de se valer do seguro previsto na décima segunda cláusula do contrato entabulado. Assevera que, sem resposta a sua solicitação, foi surpreendida com notificação para quitação de 4 (quatro) parcelas do financiamento em atraso, sob pena de ajuizamento de demanda de rescisão contratual e reintegração de posse do imóvel. Pede a suspensão da cobrança das parcelas do refinanciamento do imóvel, a partir de maio de 2009, bem como a quitação do contrato mediante o seguro pactuado para o caso de invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 06/29). Pelo Juízo Estadual foram deferidos o pedido antecipatório e os benefícios da assistência judiciária gratuita para suspensão da cobrança das parcelas mensais do financiamento a partir de maio de 2009 (fls. 31/32). Citada, a Cia. Excelsior de Seguros ofereceu resposta requerendo a inclusão da CEF no polo passivo como litisconsorte passiva necessária, ou na qualidade de assistente. Suscitou preliminar de inépcia da inicial por falta de interesse processual em razão de ter sido comunicada da ocorrência do sinistro. No mérito, sustentou o não cumprimento de cláusula contratual, pela vindicante, consistente na comunicação da ocorrência do sinistro. Ademais, estabelece a apólice de seguro que a doença incapacitante deve ser adquirida após a assinatura do contrato de financiamento e que, quando o segurado não for vinculado a órgão de previdência social, deverá ser examinado por médico contratado pela seguradora (fls. 35, vs, 72/84 e 85/162). Também citada, a Cia. Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS apresentou contestação suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, para o caso de não acolhimento, apresentou denúncia da lide à seguradora. No mérito, sustentou a falta de formal comunicação da ocorrência do sinistro. Asseverou que a pleiteante deve comprovar a aludida invalidez por declaração da Autarquia Previdenciária, do que não se desincumbiu. Forneceu instrumento de mandato e demais documentos (fls. 34, 36, 164/175, 176 e 177/180, 181/187, vsvs e 188/212). Em réplicas às contestações, a parte autora, sinteticamente, reforçou seus argumentos iniciais (fls. 214/215 e 216/217). A Cia. Excelsior de Seguros alegou que a apólice de seguro foi extinta pela Medida Provisória nº 478/2009 e requereu a substituição da seguradora no polo passivo pela Caixa Econômica Federal e pela União, bem assim a remessa dos autos à Justiça Federal, com o que discordou a Cia. Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS e a parte autora, porquanto o sinistro e a ação são anteriores à referida MP (fls. 220/228, 234/236 e 238). Sobre a produção de provas, manifestaram-se as partes (fls. 239, 241, 243/244 e 245). A Caixa Econômica Federal veio aos autos e manifestou seu interesse na lide, vez que na forma da Lei 12.409/2011, o FCVS assumiu os direitos e obrigações do Seguro Habitacional, com base na já extinta Apólice do SH/SFH, dita Apólice Pública, consignando que o contrato firmado pela autora possui natureza pública (por ser do denominado Ramo 66), impondo-se assim a inclusão da CEF na lide (fls. 319/326 e 327/328). Deferida a inclusão da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário, na mesma respeitável decisão que determinou a remessa do feito à Justiça Federal, sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara, onde juntaram-se extratos do CNIS e DATAPREV (fls. 376/378, 383 e 386/387). Após deferida a produção de prova pericial, a União manifestou interesse em integrar o feito como assistente simples da CEF (fls. 405 e 414). Veio ao encadernado o laudo médico pericial, com posterior manifestação das partes. A CEF e a Cia Seguradora apresentaram documentos (fls. 425/430, 432/433, 436/534 e 535/539). É a síntese do necessário. DECIDO. Alega a autora que é proprietária de um único imóvel, adquirido através de programa habitacional da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS. Com o contrato de financiamento foi celebrado um contrato de seguro com a Companhia Excelsior de Seguros, com a finalidade de dar várias coberturas ao contrato de financiamento, entre elas, a quitação do financiamento para o caso de superveniência de invalidez permanente. Concluiu postulando a condenação da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS e da Companhia Excelsior de Seguros na quitação do financiamento respectivo. Conforme texto inserido recentemente na Lei nº 12.409/2011 pela Lei nº 13.000, de 18 de junho de 2014, que transcrevo a seguir, a CEF passou a ter legitimidade para representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014). 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014). 2º Para fins do disposto no 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014). 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014). 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. (Incluído

pela Lei nº 13.000, de 2014).6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014).7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014).8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014).9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014).10º. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014).Art. 2º: Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória nº 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS. Parágrafo único: No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo. Nesse passo, segundo decidiu o C. STJ no AGRESP_201400933064, da relatoria do Ministro Sidnei Beneti, publicado no DJE em 25/08/2014, Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. (EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora a Ministra ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28.11.11). Com relação à Lei nº 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.... Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andriighi, DJe 14/12/2012). No caso dos autos, verifica-se que o contrato da parte autora foi firmado em 15/04/2007 - período no qual sua natureza poderia ser pública ou privada; entretanto, a análise do documento elimina tal dúvida, pois não há, nele, qualquer referência a uma eventual vinculação ao FCVS, além de que a Cia. Excelsior de Seguros, que é privada, figura como a responsável por estipular e amparar eventos que ensejariam a utilização do seguro. De notar-se que a Cláusula Oitava do contrato em comento expressamente deixa consignada a perda de cobertura do FCVS (fl. 20), sendo que está escrito no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT da folha 327 que não há cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais. Sendo assim, resta evidente a natureza privada do contrato e, dessa forma, não há interesse da CEF e da União neste caso específico. Por tal razão, entendo que a competência pertence à Justiça Estadual. Sendo assim, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, determino sua exclusão, bem assim a da União Federal, do polo passivo desta lide. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e suscito conflito negativo de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça, para que defina a competência da Justiça Estadual. P.I.

0005158-23.2014.403.6112 - SERGIO LUIZ BENVENUTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

0002066-03.2015.403.6112 - JOSE ALBERTO AMBROSIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Fl. 178: Deixo de apreciar, por ora, em face do informado à fl. 177. Int.

0003923-84.2015.403.6112 - ADRIANA THOMAZ DE GOES BORTOLATO X JOSE ROBERTO BORTOLATO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Trata-se de ação de rito ordinário, visando a suspensão e anulação do leilão extrajudicial realizado em 24/06/2015 relativamente ao imóvel localizado na Rua Antônio Pereira, nº 199, Parque Carandá, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, objeto do contrato de mútuo nº 155551307046 firmado com a Caixa Econômica Federal (fls. 51/75 e 88). Com a inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 29/88. O pleito antecipatório foi deferido parcialmente para determinar a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial (fls. 91/92). A ré ofereceu contestação, suscitando preliminar de carência de ação em razão da extinção contratual. No mérito defendeu a legalidade do ato atacado, aguardando a improcedência da ação (fls. 107/125). Na sequência interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 227/228). Sobreveio manifestação pelos autores (fls. 230/231). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência. A CEF levanta preliminar de carência de ação, tendo em vista que o leilão já foi concretizado e a propriedade do imóvel já se consolidou em seu favor. Todavia, há que se verificar que a parte autora alega nulidade do procedimento administrativo que serviu de base para a extinção da relação contratual, através de leilão extrajudicial. Segundo os autores a notificação para purgar a mora teria sido defeituosa, porquanto, não teriam sido informados sobre o valor exato do saldo devedor para que pudessem purgar a mora. Na pior das hipóteses referida preliminar se confunde com o mérito e como tal deverá ser analisada. Sendo assim, é de ser afastada a preliminar de carência de ação, pela extinção da relação contratual. No mérito, todavia, a ação não procede. Alegam os requerentes que, em razão de inadimplência, o imóvel dado em garantia foi levado a leilão pela credora. Contudo, declararam que a notificação extrajudicial não cumpriu as formalidades contidas no Artigo 26 da Lei 9.514/97, pois não continha as especificações quanto ao saldo devedor e demais encargos para pagamento, sendo desse modo, nula de pleno direito. Verifica-se que foi consolidada a propriedade do imóvel em favor da credora em razão da inadimplência e designado leilão extrajudicial do imóvel. Requerem sejam suspensos os efeitos do leilão do imóvel extrajudicial realizado, como também quaisquer atos de cobrança extrajudicial referente ao contrato pactuado; que seja mantida a posse do imóvel em favor dos autores e suspenso qualquer ato expropriatório e seus efeitos, até julgamento final da presente demanda, bem como autorização para depósito judicial das parcelas vincendas. Alegam, ainda, nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de cumprimento de requisito legal, uma vez que a CEF não observou o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 27 da Lei 9.514/97, segundo o qual Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Tenho para mim que a inobservância de tal prazo não acarreta a nulidade pretendida. Ao contrário, a realização do leilão em prazo superior a 30 dias previsto no artigo 27 da Lei 9.514/97 favoreceu os autores, que puderam permanecer ocupando o imóvel, mesmo inadimplentes. Trata-se de prazo impróprio cujo descumprimento não conduz à nulidade do ato senão apenas à sanção disciplinar para quem o descumpre. Por fim, os autores alegam ausência de liquidez do título executivo. Sustentam que deve ser impedida a expropriação particular pretendida pela ré, haja vista o título extrajudicial necessitar da liquidez exigida pelo artigo 586 do CPC. No entanto, a cláusula décima sétima do contrato prevê o vencimento antecipado da dívida decorrente do financiamento, acrescida de todos os encargos e demais acessórios, bem como quaisquer importâncias de responsabilidade dos devedores/fiduciários, atualizados na forma da cláusula oitava, na ocorrência, entre outras, da hipótese de atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas neste instrumento. (fl. 60). A consolidação do imóvel em favor da CEF dar-se-á na forma da cláusula décima nona, caso intimado o devedor/fiduciário, não purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias. (fl. 62). Conforme se pode observar pelas provas dos autos, o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente deu cabal cumprimento ao comando legal, promovendo a intimação dos autores para a purgação da mora. (fl. 158), não tendo a parte autora produzido qualquer prova da alegada nulidade da notificação. Embora tenham alegado nulidade da notificação, não fizeram qualquer prova de sua alegação. Eis porque não merece acolhida o pleito deduzido na presente ação de anulação de ato jurídico. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a ação. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, observada sua condição de beneficiários da justiça gratuita na forma da lei processual em vigor. Custas na forma da lei. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 27 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0007348-22.2015.403.6112 - ASSOCIACAO SAUDE DOS FUNCIONARIOS E EX FUNCIONARIOS E SEUS FAMILIARES DA ESCOLA FORMOZINHO RIBEIRO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.Int.

0003848-11.2016.403.6112 - FRANCISCO CARLOS MENDES NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta contra o INSS visando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que foi indeferido administrativamente (fls. 55/62 do arquivo digitalizado do processo administrativo do INSS à folha 21). Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório do essencial. Decido. A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Desde que o juiz, cotejando as provas juntadas à inicial, isto é, com base em cognição sumária, se convença da probabilidade do direito requerido e que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela. O autor requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mas teve negado seu pedido pela Autarquia porque, conforme a Carta de Exigências da folha 55 do arquivo digitalizado do processo administrativo do INSS à folha 21, foram constatadas inconsistências na documentação apresentada, o que comprometeu a contagem do tempo de contribuições para a concessão do benefício. Em que pese o autor requerer tutela de evidência, neste momento de cognição sumária, em vista da justificativa apresentada pela autarquia na data de 14/01/2016 (fl. 55 do arquivo digitalizado do processo administrativo do INSS à folha 21), não há como vislumbrar a probabilidade do direito alegado sem uma análise pormenorizada da documentação acostada à inicial, incabível neste momento processual. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora a gratuidade da justiça. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 5 de maio de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001059-10.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-29.2014.403.6112) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP107487 - HENRIQUE TOLEDO CESAR DE M QUELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se a decisão final da repercussão geral no STF (RE 579431). Int.

0007610-69.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005157-72.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VALDEMIR SENA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0005157-72.2013.4.03.6112 que julgou procedente, em parte, a pretensão autoral. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução, porquanto entende ser devido o montante de R\$ 1.883,73 (um mil oitocentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos), enquanto a parte embargada executa a quantia de R\$ 35.667,90 (trinta e cinco mil seiscentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), valores atualizados até maio de 2015. Com a inicial, vieram os documentos das folhas 05/18. Os embargos foram regularmente recebidos e, intimado, o embargado apresentou impugnação acompanhada de documentos. Asseverou que verteu contribuições à Previdência Social, mesmo estando incapacitado, para não perder a qualidade de segurado. Pugnou pela improcedência dos embargos. (fls. 20, 22/23 e 24/48). Por determinação judicial os autos foram encaminhados ao Contador do Juízo que emitiu parecer, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 50, 51/58, 62/63 e 65). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 13/11/2015, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 26/11/2015, antes de consumir-se o trintídio legal, de forma que a tempestividade é evidente (fls. 02 e 17). Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta a parte embargante excesso de execução porquanto a parte embargada teria trabalhado remuneradamente no período de 05/2013 a 06/2014, sendo que o benefício previdenciário de auxílio-doença é incompatível com o trabalho remunerado. Ademais, em seus cálculos, utiliza o INPC como indexador de correção monetária, o que é contrário à Lei nº 11.960/2009. Por seu turno, a parte embargada assevera que, tendo em vista o indeferimento do pleito antecipatório no processo de conhecimento, para evitar a perda da qualidade de segurado continuou contribuindo para com a Previdência Social. Definitivamente não exerceu atividade remunerada, apenas efetuou recolhimentos previdenciários. Para além, nem a sentença, nem o acórdão proferidos impuseram a necessidade de desconto dos meses em que contribuiu, mesmo estando incapacitado. Pelas Guias de Previdência Social - GPS juntadas como folhas 25/48, verifica-se que as contribuições previdenciárias vertidas pelo embargado se deram pelo código 1007, ou seja, como Contribuinte Individual. Cumpre salientar que o fato de o embargado contribuir como contribuinte individual não garante que o segurado tenha efetivamente labutado; pode-se deduzir que apenas o fez para não perder a qualidade de segurado, já que o pedido antecipatório não foi deferido de plano. A parte autora/embargada recolhe aos cofres do INSS sua contribuição como autônoma para não perder a qualidade de segurada. Além disso, o fato de ter exercido, ou não, atividade laborativa após a constatação da incapacidade não implica o afastamento dessa conclusão, visto que, é fato notório que os segurados sem condições laborativas frequentemente permanecem exercendo atividade remunerada, ainda que com a aptidão e produtividade bastante reduzidas. Ainda que estivesse a trabalhar, o que não restou comprovado, convém destacar a seguinte decisão da TNU: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. Outrossim, trata-se de questão não discutida no processo de conhecimento, onde era o momento oportuno (preclusão), e, portanto, não pode ser conhecida em sede de embargos, pois não se trata de fato superveniente. Passo a examinar a controvérsia quanto ao indexador de correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios por incapacidade. A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário na inicial, é certo que, tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, como a verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama antecedente, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Quanto ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos, sendo certo que o Contador Oficial apurou divergência em ambos os cálculos (fl. 51). Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada no item 2.b da fl. 51, que totaliza o valor de R\$ 35.582,08 (trinta e cinco mil quinhentos e oitenta e dois reais e oito centavos). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pelo Vistor Oficial, que apurou para a competência 05/2015 o montante de R\$ 35.582,08 (trinta e cinco mil quinhentos e oitenta e dois reais e oito centavos), dos quais, R\$ 32.357,70 (trinta e dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos) referente ao crédito principal, e R\$ 3.224,38 (três mil duzentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos) a título de verba honorária sucumbencial. Tendo o embargado sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% da diferença do valor ora tipo como correto e o indicado pelo INSS na folha 05 (art. 86, parágrafo único do CPC). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais - ação ordinária nº 0005157-72.2013.4.03.6112, cópia deste decisum; bem como do parecer das folhas 51/58. Após o trânsito em julgado, desansem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 29 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001705-35.2005.403.6112 (2005.61.12.001705-1) - JOSE MOSSOLIN MARTINS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ E SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA X TEREZINHA URUE DE SOUZA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal.Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação para constar como exequente somente a Fazenda Nacional.Traslade-se cópia das decisões das folhas 137/142, 155/159, 176/184 e 214/215 e da certidão da folha 217 para os autos principais (Processo nº 1206381-06.1997.403.6112).Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.Intimem-se.

0006389-51.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-75.2002.403.6112 (2002.61.12.005615-8)) SANDRO ROGERIO DO ROSARIO X SIMONE GONCALVES DA COSTA ROSARIO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, objetivando a desconstituição da constrição efetuada sobre o imóvel localizado à Rua Norma Sueli Fioravante Machado, nº 103, Brasil Novo, nesta urbe, objeto de matrícula nº 24.492 perante o 1º CRI de Presidente Prudente (SP) adquirido pela parte embargante mediante Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóveis Loteados, firmado no dia 19/08/2003, e levada a efeito nos autos da execução fiscal registrada sob o nº 0005615-75.2002.4.03.6112, em trâmite por esta 2ª Vara.A inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e demais documentos pertinentes, os quais se acham jungidos a estes autos como folhas 07/18.De início, considerando a existência de requerimento de substituição de penhora nos autos da ação executiva retromencionada, determinou-se o aguardo do deslinde da questão naquele feito e, posteriormente, que estes tornassem conclusos. (folha 20).Trasladou-se para estes autos cópia da petição da PRUDENCO - executada naquele feito -, da manifestação da UNIÃO-Fazenda Nacional, concordando com a substituição do bem penhorado por aquele outro oferecido em garantia e, ainda, da manifestação judicial que deferiu a substituição da penhora e o levantamento da constrição que recaía sobre o bem imóvel dos embargantes. (folhas 21/27).É o relatório.DECIDO.Julgam-se os presentes embargos de terceiro, antecipadamente, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II, NCPC.Conforme esclarecido pelas informações trazidas a estes autos, ao gravame que recaía sobre o imóvel dos embargantes já foi determinado o levantamento, inclusive com expedição de mandado de cancelamento da penhora. Noutras palavras, o fato ocorrido se transmuda em causa superveniente de extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista que o provimento judicial aqui reclamado já foi plenamente satisfeito nos autos da execução fiscal nº 0005615-75.2002.4.03.6112, sendo desnecessário novo provimento judicial para lhes assegurar direito que já detêm.O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.A superveniente perda do interesse da parte Embargante no prosseguimento do feito, consistente na obtenção, por intermédio de pronunciamento judicial exarado na ação executiva a este processo vinculada, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.O caso é, pois, de extinção sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir/perda do objeto, porque o provimento judicial que se almejava através desta ação, foi satisfeito mediante procedimento adotado nos autos da ação principal, liberando da restrição que recaía sobre o imóvel dos embargantes.Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a patente perda do objeto da ação mandamental e, por conseguinte, pela ausência do interesse de agir, e o faço com espeque no artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil.Defiro aos Embargantes os benefícios da gratuidade processual.Não há condenação em verba honorária, porquanto sequer triangularizou-se a relação jurídico-processual.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 25 de abril de 2016.Newton José Falcão Juiz Federal

0003513-89.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008247-45.2000.403.6112 (2000.61.12.008247-1)) JOSE APARECIDO DA SILVA(MS004145B - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por JOSÉ APARECIDO DA SILVA contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos da execução fiscal registrada sob o nº 0008247-45.2000.403.6112, que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 13.438 no Registro Geral de Imóveis de Coxim-MS. Aduz o embargante, em síntese, que adquiriu o imóvel da executada em 23/04/2008, ou seja, antes de efetuada a penhora em 22/07/2015 e que, desta forma, é legítimo possuidor, devendo ser o bem desconstituído. Requer os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/146). É o relatório. DECIDO. Destina-se a figura dos embargos de terceiro à proteção do acervo atingido quanto àquele que, não-parte, ali tenha afetada sua posse ou domínio, caso dos autos. Aqui, busca a parte embargante a desconstituição da constrição incidente sobre imóvel objeto da matrícula nº 13.438 no Registro Geral de Imóveis de Coxim-MS, efetivada nos autos da execução fiscal registrada sob o nº 0008247-45.2000.403.6112, que a UNIÃO FEDERAL, ora embargada, move em face de CILENE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA E OUTROS. Conforme documentação acostada, a transação do imóvel se deu em 23/04/2008. A Execução Fiscal foi ajuizada em 13/10/2000, aparelhada com certidão de dívida ativa, inscrita em 01/10/1999 (fl. 44). Pois bem, conforme entendimento sedimentado pelo E. STJ no julgamento do Resp 1.141.990/PR (art. 543-C do CPC): (...) (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. (...) Assim, no caso concreto a inscrição da dívida se deu antes de efetuada a venda do imóvel que, conforme explicitado acima, se deu após o início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o que, neste momento de cognição sumária, afasta a verossimilhança das alegações de ser o Embargante legítimo possuidor do imóvel. Ante o exposto, indefiro a suspensão do processo de execução supra, considerando que o embargante não é parte naquele feito. Por extensão, nos termos do artigo 678 do CPC, DETERMINO a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda, até decisão final destes embargos. Sem prejuízo, intime-se o embargante para regularizar a representação processual, juntando a procuração original, em dez dias. Com a apresentação do documento acima relacionado, fica deferido ao Embargante os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal registrada sob o nº 0008247-45.2000.403.6112. P.R.I. e Cite-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0003336-28.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002655-68.2010.403.6112) DAYWIS GOMES TEIXEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Trata-se arguição de suspeição do Juiz, sob a alegação de que, em despacho proferido nos autos da ação penal supra referida, teria o juiz antecipado o mérito. O i. Procurador da República se manifestou no sentido de que referido despacho se trata de zelo do juiz para que o processo seja julgado em seu devido tempo e sem que ocorra a prescrição. Observa também que as inconsistentes manifestações da defesa revelam uma tentativa clara de obstar o seguimento normal do processo, o que não é aceitável. Ao final pugna pelo afastamento da exceção de suspeição, procedendo-se nos termos do artigo 100, do CPP (fls. 39/41). É o relato do essencial. Decido. Conforme anotou o i. Procurador da República, os excipientes não lograram êxito em trazer provas que demonstrassem a parcialidade deste juiz. Transcrevo a seguir o despacho em questão (fls. 715/719). Assiste razão ao Ministério Público Federal. Da decisão que negou a conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia, o corréu Daywis Gomes Teixeira, por seu advogado constituído, interpôs recurso de apelação, não recebido por este Juízo, por falta de amparo legal. A Defesa interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi recebido no efeito suspensivo, com fundamento no artigo 581, XV e artigo 584, do CPP, tendo as partes sido intimadas para apresentarem razões e contrarrazões, com possibilidade de desmembramento dos autos em caso de não retratação. Ficou consignado, ainda, que o recurso subiria nos próprios autos, de acordo com o artigo 583, III, do CPP. Ocorre que os dispositivos citados na decisão referida não tem aplicação para fundamente a suspensão do andamento do processo, na hipótese dos autos, por se tratar de situação que foge à normalidade. A Defesa pretende utilizar recurso em sentido estrito para obter o processamento de apelo interposto de modo claramente equivocado porque evidentemente inadequado. Observe-se que a situação de perplexidade foi criada pela própria Defesa, não podendo dela se valer para paralisar o processo e ser ao final premiada com eventual prescrição. Daí porque, de outra parte, não pode o nobre defensor constituído alegar cerceamento, caso venha o Juízo nomear em substituição advogado dativo para apresentar alegações finais. Não estando o feito suspenso, eventual recusa em apresentar alegações finais implicaria em abandono do processo. Sendo assim, reconsidero em parte a decisão da fl. 701 para receber o recurso em sentido estrito no efeito devolutivo, devendo seu processamento se dar em autos apartados, de modo a não prejudicar o andamento do processo, onde deverá o Ministério Público Federal ser intimado para as contrarrazões. Intime-se a Defesa de Daywis Gomes Teixeira, para apresentar no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, as alegações finais, sob pena de nomeação de defensor dativo (CPP, artigo 265, parágrafo único, c.c. artigo 564, IV). (grifei) O simples fato de conduzir o processo para que não ocorra o lustro prescricional, não é, de maneira alguma, antecipação do mérito. De outra banda, desenvolver seu raciocínio em sentido contrário ao desejado pelo excipiente, não torna o juiz suspeito para processar e julgar o feito. A suspeição exige sentimento pessoal, como ódio, rancor, inimizade pessoal ou amizade estreita, hipótese em que o juiz perde a sua indispensável imparcialidade e, por isso mesmo, fica impossibilitado de julgar com a isenção que dele se espera. As causas que dão ensejo à exceção de suspeição do juiz constituem um rol taxativo, que não pode ser ampliado, não se admitindo interpretação extensiva. Com efeito, as hipóteses que ensejam a suspeição estão arroladas no artigo 254 do Código de Processo Penal e seus incisos. Ademais, tanto esta Egrégia Corte Regional, como o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que o rol do artigo 254, do Código de Processo Penal não admite ampliação. Precedentes. Cumpre esclarecer, de resto, que o excipiente invoca a suspeição deste juiz pelo fato deste, em sua decisão, haver negado o efeito suspensivo ao seu recurso em sentido estrito para evitar a prescrição. Com isso, o excipiente entende que ao utilizar o termo prescrição este magistrado contaminou sua imparcialidade pelo prejulgamento da causa, tornando-se suspeito. Embora o prejulgamento não esteja incluído entre os motivos de suspeição e impedimento previstos na regra processual, é justo observar que este julgador emprega o adjetivo eventual prescrição, querendo com isso fazer referência a uma possível sentença condenatória, o que afasta qualquer alegação de prejulgamento apto a comprometer a imparcialidade deste órgão julgador, não havendo que se falar em suspeição ou impedimento. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de suspeição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação Penal nº 0002655-68.2010.4.03.6112). Nos termos do artigo 100, do Código de Processo Penal, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.I. Presidente Prudente, SP, 4 de maio de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003526-88.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THIAGO RODRIGUES - EPP

Expeça-se mandado para citação da parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Efetuado o integral pagamento o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Decorrido o prazo e não havendo pagamento, penhoram-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação, de tudo lavrando-se auto, intimando-se a executada. Intime-se a executada, ainda, do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, e de que poderá, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, requerer o pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica a executada advertida de que a rejeição dos embargos, ou o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte exequente/embargada, além de outras penalidades previstas em lei. Não sendo encontrada a executada, havendo bens de sua titularidade, proceda-se ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, prosseguindo-se na forma do art. 830, do CPC. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

1201628-11.1994.403.6112 (94.1201628-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANGELO SOARES BICEGLIA

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ÂNGELO SOARES BICEGLIA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 80.1.93.000175-23, fls. 05/07). Instada, a Exequeute informou que reconheceu administrativamente a ocorrência da prescrição e que providenciou o cancelamento administrativo da CDA. Pleiteou a extinção da execução e apresentou extrato comprobatório. (fls. 197/199). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequeute, à folha 198, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 29 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0002022-72.2001.403.6112 (2001.61.12.002022-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 298/303: Requer a empresa executada, que o imóvel matriculado sob nº 45.898 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, o qual foi objeto de penhora e depósito, conforme despacho e mandado das folhas 246 e 286/288 respectivamente, seja excluído da hasta pública designada à folha 295, item 3, porque a expropriação dos bens da empresa em recuperação judicial, compete exclusivamente ao Juízo Universal em que tramita a Recuperação Judicial da Executada, conforme entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Instada a se manifestar, a exequeute se silenciou (fls. 307/309). Relatei e decido. O art. 47 da Lei 11.101/05 institui o princípio da preservação da entidade empresarial, que restou assim insculpido: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Já o art. 6º da citada Lei, dispôs no 7º: As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. A jurisprudência, todavia, sensível à importância social das empresas, temperou desde sempre o rigor da lei nesse particular. O Tribunal Federal de Recursos só lhe dava aplicação se a penhora na execução fiscal antecedesse a declaração judicial da quebra, tal como se depreende do enunciado da Súmula nº 44 (Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico). A jurisprudência posterior do Superior Tribunal de Justiça relaxou os dizeres desse enunciado para declarar que, ainda quando a praça ou o leilão fossem realizados pelo juízo da execução fiscal, o respectivo montante deveria ser destinado ao juízo da falência (REsp nº 188.148, RS, Relator o Min. Humberto Gomes de Barros). Em face do que dispõe o atual art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101, de 2005 - Salvo melhor entendimento, processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, e só estes, dependendo o prosseguimento do processo de uma das seguintes circunstâncias: a inércia da devedora já como beneficiária do regime de recuperação judicial em requerer o parcelamento administrativo do débito fiscal ou o indeferimento do respectivo pedido. Feitas essas considerações, há de se observar as mudanças no entendimento do C. STJ desde o decidido por este juízo às folhas 232/232v., no sentido de homenagear o princípio da preservação da empresa: A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constritivos ou de alienação. Jurisprudência atual e consolidada do STJ. Não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF quando se interpreta o art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da preservação da empresa. Assim, reconsidero a decisão das folhas 232/232v, para acompanhar o novo entendimento adotado pelo C. STJ na matéria em análise. Do exposto, reconsidero em parte o despacho da fl. 295, para excluir o bem imóvel matrícula nº 45.898 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP da 167ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo. Adote a Secretaria Judiciária as providências necessárias. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 26 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0003773-74.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPER(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS)

Vistos em inspeção. Fls. 68/80: Requer a empresa executada anulação do Auto de Penhora da folha 67 alegando, em suma, excesso de penhora, como também o fato de a empresa se encontrar em Recuperação Judicial sendo competente o juízo da Recuperação Judicial para a prática de atos constritivos e expropriatórios em relação aos bens da empresa. Instada a se manifestar, a exequente impugnou os argumentos aventados pela executada. Com relação à competência do Juízo da Recuperação Judicial para atos constritivos, lembra que o feito executivo fiscal não é suspenso pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Quanto ao excesso de penhora, disse que não cabe tal argumento em vista de que a própria executada foi quem ofertou o bem à penhora. Pugnou pelo indeferimento dos pedidos (fls. 99/119). Relatei e decido. O art. 47 da Lei 11.101/05 institui o princípio da preservação da entidade empresarial, que restou assim insculpido: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Já o art. 6º da citada Lei, dispôs no 7º: As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. A jurisprudência, todavia, sensível à importância social das empresas, temperou desde sempre o rigor da lei nesse particular. O Tribunal Federal de Recursos só lhe dava aplicação se a penhora na execução fiscal antecedesse a declaração judicial da quebra, tal como se depreende do enunciado da Súmula nº 44 (Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico). A jurisprudência posterior do Superior Tribunal de Justiça relaxou os dizeres desse enunciado para declarar que, ainda quando a praça ou o leilão fossem realizados pelo juízo da execução fiscal, o respectivo montante deveria ser destinado ao juízo da falência (REsp nº 188.148, RS, Relator o Min. Humberto Gomes de Barros). Em face do que dispõe o atual art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101, de 2005 - Salvo melhor entendimento, processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, e só estes, dependendo o prosseguimento do processo de uma das seguintes circunstâncias: a inércia da devedora já como beneficiária do regime de recuperação judicial em requerer o parcelamento administrativo do débito fiscal ou o indeferimento do respectivo pedido. Feitas essas considerações, há de se observar a mudança no entendimento do C. STJ, no sentido de homenagear o princípio da preservação da empresa: A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constritivos ou de alienação. Jurisprudência atual e consolidada do STJ. Não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF quando se interpreta o art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da preservação da empresa. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não são adequados, em execução fiscal, os atos de constrição que, afetando de alguma forma o patrimônio da sociedade empresária, possa colocar em risco o plano de recuperação judicial. A análise sobre a adequação do cancelamento da penhora só pode ser feita pelo juízo da execução, em cooperação com o juízo responsável pelo acompanhamento da recuperação judicial. Em consulta ao Portal de Serviços do Tribunal de Justiça de São Paulo na rede mundial de computadores, sobre o processo de Recuperação Judicial nº 0025867-87.2012.8.26.0482, em trâmite perante a E. 4ª Vara Cível do Foro de Presidente Prudente, constata-se que o deferimento da recuperação se deu em 15/10/2012. O presente feito executivo, portanto, foi ajuizado em data posterior ao processo de recuperação judicial. Assim, nos termos da fundamentação acima, bem como por ter a executada ofertado o bem penhorado, determino que seja oficiado ao juízo da Recuperação Judicial para que informe sobre eventuais consequências que a constrição do bem possa causar ao plano de recuperação judicial da empresa, bem como se referido bem foi devidamente arrecadado no processo de recuperação judicial. Vindo aos autos a informação, dê-se vista às partes. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 3 de maio de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0005341-91.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LUCINEIA PEREIRA DE PAIVA PORTO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO)

Determino o desbloqueio dos créditos bloqueados, vez que o valor de R\$ 26.895,20 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) é oriundo de caderneta de poupança do filho da Executada, conforme extrato da folha 39 e tendo em vista que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC. Intimem-se.

0005462-85.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO(SP208671 - LUIZ CLÁUDIO UBIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA DE TEODORO SAMPAIO visando a extinção do presente feito executivo em razão de liminar concedida em Ação Anulatória que suspendeu a exigibilidade dos créditos decorrentes da NFGC 506404561 que aparelha a inicial (fls. 20/25 e 85/86). Em resposta, a exequente requereu a rejeição da presente exceção, visto que as alegações do excipiente não são passíveis de apreciação em sede de exceção de pré-executividade. No mérito sustenta que a Ação Anulatória, desacompanhada do depósito integral, não tem o condão de suspender o crédito tributário. Juntou documentos (fls. 97/100). É o relatório. Decido. A Exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento do STJ, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007). Nos termos da jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC revogado, firmou-se o entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. A suspensão do crédito tributário se deu pelo deferimento de antecipação de tutela em Ação Anulatória, conforme cópia da decisão acostada às folhas 85/86. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a execução fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última actio (REsp. n. 789.920/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006). É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007). Quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo enquanto perdurar a prefalada suspensão da exigibilidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 701.729/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009; AgRg no REsp 1.057.717/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 6.10.2008. De fato, a suspensão da exigibilidade do título executivo se deu após o ajuizamento da presente execução fiscal, embora esta tenha sido ajuizada após a Ação Anulatória no bojo da qual foi deferida a antecipação de tutela. Assim, é prudente suspender os atos do feito executivo enquanto pender de julgamento a ação anulatória que poderá, numa possível sentença de procedência, extinguir o título executivo que aparelha a presente Execução Fiscal. Contudo, dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 784, IX, do NCPC). Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (1º, do art. 784, XII, do NCPC). A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despendiciosa e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. In casu, a ação anulatória foi ajuizada em 13/08/2015 (fl. 84) e a execução foi proposta na data de 28/08/2015. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir que prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada. Deveras, na sessão de 21 de março de 2006, a Primeira Turma, nos autos do AgRg no REsp 802683/RS, assentou o entendimento de que a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo, nos termos do art. 151 do CTN, o que impede que se entenda como regra a suspensão do feito executivo em face do trâmite concorrente de demanda anulatória de débito fiscal. Precedentes: REsp nº 763.413/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/11/2005 e REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/2005. (AgRg no REsp 802683/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 10.04.2006). Do exposto, declino da competência para conhecer e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal local com nossas honrosas homenagens, onde deverá ser apensado ao feito da Ação Anulatória nº 0005063-56.2015.403.6112. Em caso de eventual conflito de competência, servirá esta como razões. P.I.C. Presidente Prudente, SP, 28 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0006104-58.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X IRMA BALDO DIAS(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Regularize a executada sua representação processual nestes autos, juntando o respectivo mandato no prazo de dez dias. No mesmo prazo, regularize sua representação processual nos autos dos embargos à execução (00081554220154036112), juntando o original do mandato outorgado. Regularizada a representação processual nos dois processos, intime-se a exequente para impugnar os embargos à execução fiscal no prazo de trinta dias. Int.

0007243-45.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE AFONSO VIANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o excipiente, em quinze dias, sobre a impugnação das folhas 29/38 e, principalmente, sobre os resumos das DIRPF acostadas às folhas 103/106. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do excipiente, retornem conclusos. Intimem-se. Presidente Prudente, 2 de maio de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0007420-09.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FRIMART - FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA - ME

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs ns. 29829/2015 e 29830/2015 - folhas 04/05), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 10, vs e 11/17). Custas e honorários já se encontram englobados na quitação, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 26 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0008080-03.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X TIAGO GOMES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão da folha 19 e o termo da folha 20, nomeio o advogado JOÃO EMILIO ZOLA JUNIOR, OAB/SP nº 89.900 (com escritório na Rua Ângelo Rotta, nº 137, telefone 3223-2706), como defensor dativo do réu TIAGO GOMES. Intime-o deste despacho, bem como para manifestar-se nos autos. Int.

0001190-14.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHELE APARECIDA VALENTE

Suspendo o andamento desta execução pelo prazo de seis meses. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002619-26.2010.403.6112 - ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE DA VILA VICENTINA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Requeira o impetrante, o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

0009209-14.2013.403.6112 - HAROLDO MAGALHAES PARDINE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Requeira o impetrante, o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

0004760-42.2015.403.6112 - ANA ELISA PINHAL PADOVAM(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento judicial mandamental que determine às Autoridades Impetradas a regularizem seu contrato de financiamento estudantil através do FIES - nº 21.2000.185.0004003-05 -, removendo os óbices operacionais do sistema que impedem o regular processamento da dilatação de prazo e os aditamentos referentes ao primeiro e segundo semestre de 2015. Liminarmente, requereu ordem que lhe assegurasse o direito de participar das aulas, dos estágios obrigatórios e de todas as demais atividades acadêmicas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 21/49). A medida liminar foi parcialmente deferida na mesma decisão que deferiu a Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-lhe que corrigisse o pólo passivo da relação processual e ordenou a notificação do Magnífico Reitor da UNOESTE para prestar as informações, condicionando a reapreciação da liminar à juntada destas informações. (folhas 53, vs e 54). Em oportunidades distintas, a Impetrante indicou nominalmente as demais autoridades impetradas, informações posteriormente recebidas como emenda à inicial. (folhas 56/57, 63/64 e 94). Intimada, a União informou nos autos seu desinteresse jurídico na questão e que fosse intimado o representante judicial do FNDE. (folhas 65/66). Efetivadas intimações e notificações, sobrevieram as informações prestadas do Magnífico Reitor da Unoeste; pelo Superintendente da CEF [acompanhadas de procuração e documentos], e do representante judicial do FNDE. (folhas 67/71, vvss, 72/75 e 76; 77/86, 87, vs, 88/93, 99, vs, 100, 101/106, 110/111 e vvss). A Impetrante informou que depois do deferimento da medida liminar, teve liberado o acesso ao SisFIES e pôde, finalmente, finalizar o processo de aditamento do seu contrato, agora regular. Pugnou pela ratificação da medida e a concessão definitiva da segurança. Apresentou documentação comprobatória da regularização do contrato. (folhas 112, verso, 113/122 e 122-verso). O preclaro Procurador da República oficiante analisou pormenorizadamente a questão dos autos e, em parecer arrazoado, opinou pela concessão definitiva da segurança. (folhas 124/132). Pessoalmente intimados os Impetrados, sobrevieram as respectivas informações acompanhadas de procuração e documentos. O Magnífico Reitor da Unoeste pontuou a ocorrência de problemas similares enfrentados por inúmeros alunos daquela instituição de ensino, não podendo o FNDE escusar-se da responsabilidade pela falha no sistema, único motivo pelo qual os aditamentos não estariam sendo efetivados, causando prejuízos tanto aos acadêmicos quanto à IES, mostrando-se premente a necessidade de decisão judicial visando reparar as irregularidades cometidas pela Autarquia Federal na gestão da plataforma SisFIES e viabilizar a regularização do aditamento do FIES relativo ao 1º/semestres/2015. A CEF suscitou preliminar de carência de ação e ausência do interesse de agir pela inadequação da via eleita e pugnou pela extinção do writ sem resolução do mérito; sua ilegitimidade passiva ad causam, em razão de ser mero agente financeiro, cumprindo o papel de agente operador do programa ao FNDE, cujo litisconsórcio aduziu necessário. afirmou inexistir lide porque o contrato da Impetrante estaria regular até o 2º semestre de 2014 e que relativamente ao 1º semestre/2015 poderia ser solicitado até 31/10/2015, conforme Portaria nº 313/2015. O

representante judicial do FNDE, por derradeiro, em primeira petição acompanhada de documentos informativos da área técnica, requereu a denegação da segurança, e em segundo petitorio, também complementado por parecer da área técnica, reconheceu a existência de problemas técnicos impeditivos da perfectibilização dos aditamentos pela Impetrante -, e requereu o julgamento da lide com base no art. 269, II, do CPC. (folhas 99, vs, 100, 101/106, 110/111 e vss).É o relatório.DECIDO.De início analiso a questão da ilegitimidade de parte passiva do Magnífico Reitor da UNOESTE e a mesma questão, suscitada em preliminar, pelo Sr. Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal - CEF.A impetrante busca através do presente mandamus reparar lesão ao seu direito líquido e certo de promover a dilatação e aditamentos referentes ao 1º e 2º semestres de 2015, a fim de que possa dar continuidade ao seu contrato de financiamento estudantil (FIES) e concluir o Curso de Graduação em Medicina Veterinária na Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE.O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.Após a solicitação do aditamento pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), o estudante deverá verificar se as informações inseridas no SisFIES estão corretas e:I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 20 (vinte) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão;II - em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com a CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento.Em se tratando a solicitação de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), deverá dirigir-se ao Agente Financeiro, acompanhado do seu representante legal e dos fiadores, quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento. Observa-se que o procedimento para o aditamento do contrato do FIES é um ato complexo cuja concretização envolve a participação dos três órgãos: Instituição de Ensino - através de sua CPSA -, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), através do SisFIES e a Instituição Financeira escolhida para a celebração do contrato, observando-se que a participação da instituição financeira ocorre apenas em caso de solicitação de aditamento não simplificado.Não obstante a participação da Universidade no processo, a autoridade coatora (Reitor da UNOESTE) não se opõe aos aditamentos pretendidos pela impetrante. Em suas informações expressamente menciona que: À vista disso, a impetrante com base na Cláusula Sexta - Parágrafo Único do contrato do FIES requereu a dilatação do aludido contrato por mais dois semestres, sem contudo, obter êxito, eis que o sistema eletrônico do SisFIES travou trazendo a mensagem de que não havia ação disponível para aquele financiado..E, acrescentou que ... os problemas enfrentados pelos alunos para validação dos aditamentos é fato reconhecido por todo o país, amplamente divulgado na mídia. A CPSA da UNOESTE realizou todo o procedimento necessário para a impetrante concluir sua dilatação. No momento, a não atualização do sistema SisFIES impediu o prosseguimento da contratação, eis que o impetrante tinha prazo até o dia 20/07 para entrega dos documentos necessários. Outrossim, o FNDE não pode se escusar da responsabilidade relativa a falha no sistema, eis que a não realização dos aditamentos nos prazos assinalados só se deu por culpa exclusiva da falha do sistema do SisFIES. E arremata afirmando que ... mostra-se premente a necessidade de decisão judicial no sentido de reparar as irregularidades cometidas pela autarquia federal na gestão da plataforma do SisFIES, e assim, viabilizar a regularização do aditamento do FIES relativo ao 1º semestre de 2015.É dizer, a lesão ao direito líquido e certo da impetrante não decorre de qualquer ação ou omissão por parte do Reitor da instituição de ensino superior.Disso se conclui que a Instituição de Ensino jamais se opôs aos termos aditivos referentes ao contrato da Impetrante, não podendo, portanto, ser ao Reitor da Universidade do Oeste Paulista atribuída participação no ato coator.Por esse motivo é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do Senhor Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE.Por outro lado, a preliminar de carência de ação - ausência do interesse de agir, levantada pela CEF se confunde com o mérito e como tal será apreciada.A CEF argui também preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que é simples agente financeiro do contrato, não lhe competindo formular ou modificar quaisquer dos aspectos institucionais do Programa.Ocorre que a Impetrante busca afastar o óbice que impede a conclusão dos aditivos do contrato e a Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de agente financeiro, tem participação direta nesse processo, uma vez que lhe compete formalizar referidos aditamentos. O Sr. Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Presidente Prudente nega sua legitimidade passiva, mas, por outro lado, nega, no mérito, o direito líquido e certo da Impetrante, aduzindo inexistir necessidade de provimento jurisdicional haja vista que seu contrato e respectivos aditamentos estariam regulares até o segundo semestre de 2014, carecendo de interesse processual, podendo o aditamento ser requerido administrativamente, conforme Portaria nº 313/2015. Contudo, não se trata de irregularidade nos termos de aditamento até então aperfeiçoados. Trata-se de formalização do processo de dilatação e aditamento referente aos primeiro e segundo semestres de 2015, não tendo ela [impetrante] logrado êxito em concluí-los por problemas na plataforma do SisFIES. E disso dependerá a manutenção dos pagamentos das mensalidades vindouras do seu curso de graduação na Unoeste. Destarte, a manifestação da autoridade coatora responsável pela instituição bancária sinaliza que não concorda com a pretensão da Impetrante, praticamente opondo contra ela resistência, devendo por isso figurar no polo passivo da ação mandamental.Assim, rejeito a preliminar suscitada pelo Superintendente Regional da CEF em Presidente Prudente.Vencidas as preliminares, passo a enfrentar o mérito.A impetrante alega que, necessitando dilatar o período de utilização do seu contrato de financiamento estudantil (FIES) por mais dois semestres e concluir o curso de graduação em Medicina Veterinária na UNOESTE, mas que, por uma inconsistência no SisFIES não conseguiu solicitar a referida dilatação. E, em janeiro de 2015, quando compareceu à Universidade para pedir providências, foi informada de que deveria entrar em contato com o FNDE, que é quem opera o FIES. Naquela ocasião, a Universidade liberou sua matrícula e o acesso às aulas para não lhe causar prejuízo acadêmico. Por diversas tentou solucionar a pendência, mas o sistema estava sempre indisponível, sem perspectiva de solução, circunstância que ocasionou impedimento de renovação de sua matrícula no segundo semestre, quando foi informada pela Universidade que em face dos débitos gerados pela falta de pagamento das mensalidades financiadas, cujos repasses financeiros não teriam sido feitos durante todo o primeiro semestre.Assevera, que a despeito de ter travado uma batalha quase que diária, as falhas no SisFIES a impediram de aperfeiçoar os procedimentos de dilatação e aditamento do primeiro semestre de 2015, causando todo o dissabor de ter suas mensalidades do primeiro semestres impagas, gerando impedimento na rematrícula no último semestre do curso de graduação, disso fazendo prova os documentos das folhas 39/40. Segundo reconheceu o próprio FNDE, através

de da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, lastreada em informação da Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), área responsável pelo SisFIES, havia um óbice sistêmico que alterou a quantidade de prazo de financiamento do contrato da estudante. Informou que à vista do óbice sistêmico retromencionado, sua Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios solicitou à área técnica competente a adoção dos necessários procedimentos de intervenção, visando regularizar a situação da estudante perante o FIES, em especial no que tange à formalização dos aditamentos pendentes, providência que permitirá todos os repasses das mensalidades em aberto à mantenedora da IES. Reconheceu a procedência do pedido. Ao obstar injustificadamente o processamento do aditivo regularmente celebrado pela impetrante relativo ao 1º semestre de 2015, o órgão público inviabilizou a finalização do aditivo do semestre subsequente, ou seja, o 2º semestre de 2015. Isso foi corroborado pela Reitoria da Universidade em suas informações, afirmando que os aditivos não foram concretizados em razão de problemas técnicos e de inconsistência do sistema SisFIES. Restou extrema de dúvidas que não houve culpa da Impetrante pela não formalização do termo de dilatação e formalização dos aditamentos dos 1º e 2º semestres de 2015 de seu contrato FIES, circunstância que configura a lesão ao seu direito líquido e certo a ser reparada mediante a concessão da segurança em definitivo para que lhe seja assegurado o direito de apresentar os termos de dilatação e aditivos contratuais referentes aos 1º e 2º semestres de 2015, nos termos do pedido inicial. A própria autarquia reconheceu a procedência do pedido à folha 110 e verso dos autos, esmiuçando pormenorizadamente as inconsistências que culminaram no óbice sistêmico que levou a não perfectibilização do termo de dilatação e aditamento do contrato da Impetrante nos 1º e 2º semestres de 2015, afetando os repasses dos valores à IES e impedindo a matrícula da aluna no último semestre do curso de graduação, corroborando os fundamentos lançados na inicial, pela impetrante, evidenciando a ocorrência de lesão ao direito da Impetrante. Aliás, a Impetrante informou exatamente isto: que depois do deferimento da medida liminar, ocorreu o desembaraço do sistema, liberando-se seu acesso à regularização dos termos de dilatação e aditivos contratuais de 1º e 2º semestres. Por esta razão, também, necessária a manutenção da decisão inicial e a concessão da segurança em definitivo, como medida de preservação da situação consumada, especialmente, pela concessão, ainda que parcial, da liminar pleiteada. Ante o exposto, mantenho a liminar parcialmente deferida, acolho o pedido inicial, julgo procedente a ação mandamental, e concedo a segurança impetrada em definitivo, nos termos do art. 487, incisos I e III, a, do NCPC, e determino ao Sr. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e ao Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRESIDENTE PRUDENTE (SP), que adotem todas as providências necessárias nos limites de suas atribuições a fim de assegurar à Impetrante ANA ELISA PINHAL PADOVAM a apresentação do Termo de Dilatação e respectivos Aditivos Contratuais de seu contrato de financiamento estudantil relativos ao primeiro e segundo semestres de 2015. Extingo o processo sem resolução de mérito em relação ao Magnífico Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, e o faço com espeque no artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei, observando-se que a impetrante demanda sob os auspícios da Justiça Gratuita. Julgado sujeito ao reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 29 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0005128-51.2015.403.6112 - DESTILARIA ALCIDIA SA X PONTAL AGRO PECUARIA SA X USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(SP286219 - LUCIANE DAISY DE OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, com as alíquotas restabelecidas pelo Decreto nº 8.426/2015, ou alternativamente a autorização do câmputo das despesas financeiras na apuração dos débitos das contribuições referidas. Com a inicial vieram a procuração, guia de custas e os documentos das fls. 20/311. O pleito liminar foi indeferido (fls. 315/316). As impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 328/346). A União requereu seu ingresso na lide (fl. 347). A autoridade coatora prestou informações (fls. 349/364). Na sequência juntou aos autos precedentes jurisprudenciais (fls. 365/379). Sobreveio o parecer ministerial (fls. 381/382). É o relatório. DECIDO. Alegam as impetrantes que estão sujeitas aos recolhimentos das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS pelo regime não-cumulativo, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Sustentam que o artigo 27 da Lei 10.865/2004 conferiu ao Poder Executivo a possibilidade de autorizar o desconto de crédito relativo a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, bem como de reduzir e restabelecer as alíquotas das mencionadas contribuições, por meio de Decreto. Aduzem que tal permissivo legal autorizou a edição do Decreto 5.164/2004 pelo Poder Executivo, que reduziu as alíquotas destas contribuições à zero. Contudo, sobreveio o Decreto 8.426/2015, o qual restabeleceu a alíquota da contribuição ao PIS para 0,65% e a alíquota da COFINS para 4%, o que reputa ferir o princípio da legalidade, vez que o inciso I do artigo 150 da CF/88, define que o aumento de tributo deve ser instituído por meio de Lei Ordinária, vedando tal prática pela via do Decreto. Alegam que seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS, respectivamente para 0,65% e 4%. O caso é que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, segundo alegam, teria ocorrido uma majoração indevida. A liminar foi indeferida ao argumento de que não há afronta ao princípio da legalidade, vez que a lei que estabelece as alíquotas do PIS e COFINS autoriza expressamente sua alteração pelo Poder Executivo. Lei 10.865/2004. Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de

dezembro de 1976. Da leitura do parágrafo segundo acima, denota-se que há amparo legal para a edição do Decreto ora atacado. No mais, quanto à pretensão do cômputo das despesas financeiras no cálculo da alíquota das contribuições em comento também não prospera. Cumpre reproduzir mais uma vez o texto do dispositivo legal: Artigo 27, parágrafo 2º, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. De logo se vê que a norma em apreço não estabelece um direito subjetivo ao contribuinte, na medida em que diz que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito ali desenhado. Tal desconto refere-se apenas às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não atingindo os descontos já garantidos nos artigos 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, onde se estabelece mecanismos positivamente da não-cumulatividade. Tais dispositivos legais não sofreram, pelo menos numa perfunctória análise, nenhuma alteração por parte do Decreto 8.426, permanecendo incólume o regime não-cumulativo, bastando que as impetrantes façam valer os respectivos descontos. A segurança é de ser denegada, no mérito. Já foi objeto de análise pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a questão relativa à revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. Releva notar que o PIS e a COFINS não cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, onde foram fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que foram fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. Descabe falar em aumento da alíquota do tributo através de ato infralegal, visto que não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. Pontue-se que caso inconstitucionalidade houvesse na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as impetrantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. (Precedentes do TRF-3). Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004). Quanto ao pedido subsidiário das impetrantes, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 10.865/04, excluíram as despesas financeiras do rol de custos e despesas suscetíveis de gerar créditos de tais contribuições, ou seja, a exclusão não foi feita em razão do Decreto nº 8.426/2015, mas em virtude de determinação legal. A referida exclusão encontra amparo em previsão constitucional (art. 195, 12). O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente. A título de ilustração da remansosa jurisprudência do TRF-3 trago à colação o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO PELO ART. 37 DA LEI 10.865/04. NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO DECRETO NÃO SE CONFUNDE COM FATO GERADOR DE PIS E COFINS, POIS A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA É A AUFERIÇÃO DE RECEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As agravantes discutem a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. 2. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de

forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. 8. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 9. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. 10. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 11. Cabe destacar que a alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. 12. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. 13. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 14. Quanto à alegada aplicação retroativa do Decreto nº 8.426/2015 aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência, partem as agravantes de premissa equivocada, ao considerarem a celebração destes negócios jurídicos como fato gerador de PIS e COFINS. Diversamente, a hipótese de incidência das referidas contribuições é, em verdade, a circunstância de se auferir receita, pelo que irrelevantes os objetivos que nortearam as relações contratuais firmadas. 15. Em outras palavras, os contratos aperfeiçoados pelo contribuinte tão somente lhe oportunizam a prática de atos caracterizados como fato geradores, mas jamais com estes se confundem, pelo que as alegações das agravantes não resistem sequer ao enfoque dogmático-jurídico mais sumário. 16. Agravo inominado desprovido. Enfim, o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004). Não há, portanto, lesão a direito líquido e certo a ser reparada pela via do remédio heroico. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e denego a segurança impetrada. Não há condenação no pagamento de verba honorária no mandado de segurança. Custas na forma da lei. Ao despachar a inicial o juiz ordenará que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009). Isso não quer dizer que a União tenha que figurar no polo passivo da ação mandamental como impetrada ou mesmo assistente litisconsorcial. Assim, ao SEDI para excluir a União Federal do polo passivo, sem prejuízo de sua intimação de todos os atos processuais. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto pelas impetrantes. P.R.I. Presidente Prudente, 26 abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0007011-33.2015.403.6112 - HUGO AUGUSTO DE SOUZA X ROSA MARIA VIEIRA DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência, em inspeção. Em homenagem às novas regras trazidas pelos art. 9º e 10 do NCPC, concedo o prazo de 5 dias à impetrante para se manifestar sobre a alegação de decadência de fl. 66/67. Cumprido, ou decorrido in albis, abra-se novamente vista ao MPF, fazendo-me os autos conclusos na sequência. Intimem-se.

0007226-09.2015.403.6112 - MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à não obstrução ao parcelamento dos débitos remanescentes ou, subsidiariamente, que a autoridade impetrada não obste e viabilize a consolidação dos débitos em curso e atualmente em aberto sem a exigência contida em Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009, desde que o único fato para tanto seja o limite estabelecido pelo artigo 29 da referida portaria, com a consequente determinação de expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, após a regular efetivação dos parcelamentos. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 17/38). Custas recolhidas e certificada a regularidade do recolhimento (fls. 39 e 41). Apontada possibilidade de prevenção, veio aos autos extrato simplificado do sistema processual (fls. 40, 42 e vs). Determinado à parte impetrante que comprovasse a inexistência de prevenção, ela esclareceu que os débitos são distintos. Forneceu documentos (fls. 43, 45/46 e 47/61). Após deferida a medida liminar, na mesma decisão que não conheceu da prevenção apontada, foi notificada a autoridade impetrada, bem assim o representante judicial da União (fls. 62/63,

vsvs, 68/69 e 70/71).A autoridade impetrada apresentou suas informações, após o que a União informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a liminar (fls. 75/89, 90/91 e 92/107).Mantida a decisão agravada, o Parquet Federal deixou de opinar por não ter identificado discussão de matéria de interesse público primário, com expressão social (fls. 108, 111/12 e vsvs).Publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 63/2016 - São Paulo, de 07 de abril de 2016 - Publicações Judiciais I - TRF, decisão proferida pela Sexta Turma do E. TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029854-92.2015.4.03.0000/SP, que indeferiu o efeito suspensivo nele pleiteado. É o relatório.DECIDO.Alega a parte impetrante, em suma, que a Receita Federal do Brasil indevidamente restringiu seu direito de adesão ao parcelamento simplificado de débitos, pois a condição de que a soma do total dos valores dos parcelamentos em curso com os valores dos demais parcelamentos pleiteados deve ser igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não encontra respaldo legal, mas apenas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009. Expõe, ainda, que a RFB exige a desistência dos parcelamentos em curso para inclusão dos demais débitos em aberto, sendo que se a soma dos valores ultrapassar os limites previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009, o parcelamento simplificado fica inviabilizado, restando como única alternativa a adesão ao reparcelamento de débitos com o pagamento da primeira parcela no valor correspondente a 10% do saldo total.Ao deferir o pedido de liminar, assim deixei consignado nas folhas 62/63 e vsvs:O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). O artigo 5º, inc. XXXVI, da CR/88 alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas. Estas continuarão a produzir os mesmos efeitos jurídicos, tal qual produziam antes da alteração da lei que regulava a relação jurídica, sob a qual tais direitos subjetivos se formaram, desde que tenham se constituído em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. São institutos jurídicos que têm por escopo salvaguardar a permanente eficácia dos direitos subjetivos e das relações jurídicas construídas validamente sob a égide de determinada lei, frente às futuras alterações legislativas ou contratuais.Ao Poder Judiciário não é dado adentrar no mérito do ato administrativo - substituindo a conveniência e oportunidade do Administrador pela do juiz - em face do princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal. Entretanto, é pacífico, tanto na doutrina como na jurisprudência, que o controle jurisdicional pode incidir sobre os elementos do ato, a fim de contrastá-lo com os princípios que regem o agir da Administração, especialmente o da legalidade.Conforme relata o Impetrante, a justificativa apresentada pela autoridade impetrada para não conceder o parcelamento pleiteado decorre do fato de a soma dos parcelamentos existentes com o montante que se visa parcelar, ultrapassar o limite estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009.Conforme precedente, A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. O periculum in mora resta demonstrado, vez que o impetrante comprova a existência de certame do qual pretende participar, cujo edital prevê a data de 25/11/2015 para abertura dos envelopes (fl. 37).Assim, neste momento de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento da medida liminar.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que o art. 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, alterada pela Portaria PGFN nº 02/2014, limita o valor do débito que pode ser parcelado sob a modalidade simplificada em observância ao princípio da razoabilidade.Argumentou, ainda, que a parte impetrante assume que seus débitos superam o valor de um milhão, razão pela qual não tem direito ao parcelamento simplificado. Ainda, salienta que a adesão a qualquer programa de parcelamento de débitos tributários busca oferecer ao contribuinte formas de adimplir as dívidas tributárias, e não para afastar a obrigação legal de pagar os tributos devidos, não sendo possível o mesmo contribuinte ser agraciado com mais de um milhão de reais de débitos tributários no parcelamento simplificado.Sem razão a autoridade impetrada.O parcelamento é uma opção do contribuinte para regularizar sua situação fiscal diante de uma concessão da Administração Fazendária e, em razão do princípio da legalidade estrita em Direito Tributário, suas condições devem estar previamente estabelecidas em lei específica. A parte impetrante pretende a inclusão de débitos fiscais no programa de parcelamento simplificado regido pela Lei nº 10.522/2002 e, conforme se extrai dos autos, a soma dos parcelamentos já existentes com o montante que se pretende parcelar ultrapassa a limitação estabelecida pelas Portarias PGFN/RFB nº 15/2009 e nº 02/2014, que estabeleceram em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) o valor máximo dos débitos a serem parcelados. É verdade que a Lei nº 10.522/2002 prevê o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o art. 10, bem como estabelece as vedações ao parcelamento, conforme dispõe seu art. 14. Vejamos: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional; III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos. IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988; VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. 1º - No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser

incluídos novos débitos. 2º - A formalização do pedido de parcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior. 3º - Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 14-D. Os parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios conterão cláusulas em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Parágrafo único. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no caput deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 14-E. Mensalmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional divulgarão, em seus sítios na internet, demonstrativos dos parcelamentos concedidos no âmbito de suas competências. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Como visto, o próprio art. 14-C, parágrafo único, da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 11.941/09, prevê a inaplicabilidade das vedações estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. Uma vez que a Lei nº 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. Conforme jurisprudência do E. TRF5, deve ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infralegal, a possibilidade concedida por lei aos contribuintes, de pagarem seus débitos tributários através de parcelamento. Dessa forma, não poderia a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, inovar no ordenamento jurídico, estabelecendo limite máximo de valor para a concessão do parcelamento simplificado, uma vez que a lei assim não o fez. Assim, uma vez preenchidos os requisitos do parcelamento, não pode vedação não prevista no art. 14 da Lei nº 10.522/02 representar qualquer tipo de óbice à concessão do parcelamento simplificado. Uma vez cumpridos os requisitos formais previsto na legislação de regência, o deferimento do parcelamento torna-se um ato vinculado, não havendo falar-se em caráter discricionário do ato de concessão. Anoto que, na v. decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0029854-92.2015.4.03.0000/SP, interposto em face da decisão que concedeu a liminar neste feito (fls. 62/63 e vsvs), restou consignado que: O limite de valor posto na Portaria Conjunta não encontra amparo legal. Não há plausibilidade jurídica. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, e concedo a segurança em definitivo para determinar à autoridade impetrada que proceda ao parcelamento simplificado dos débitos ainda não parcelados constantes do Relatório de Situação Fiscal acostado às folhas 25/28 dos autos, sem a necessidade de cumprir a exigência contida no artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009, desde que o óbice aos parcelamentos seja o limite estabelecido pelo artigo 29 da referida portaria. Após a regular efetivação dos parcelamentos, deverá a autoridade coatora expedir certidão positiva, com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que o único impedimento para tanto sejam os débitos para os quais se viabiliza o parcelamento neste ato. Não há condenação no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Julgado sujeito ao reexame necessário. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0029854-92.2015.4.03.0000/SP. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 04 de maio de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

000249-64.2016.403.6112 - LILIAN CRISTINA BORDIN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LILIAN CRISTINA BORDIN visando ordem mandamental que determine à Autoridade Impetrada que considere a análise efetuada no processo administrativo NB 46/170.333.953-0 que, segundo alega, considerou como especial o período de 10/02/1988 a 28/04/1995, para converter referido período especial em comum pelo índice de 1,20 e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.222.116-2, requerida em 21/09/2015. Requer os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos, inclusive CD-ROOM (fls. 09/55). Indeferida a liminar, na mesma decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notificada a Autoridade Impetrada e o representante judicial do INSS, a primeira apresentou suas informações (fls. 62/63, 64/65 e 66). O Parquet Federal pugnou pela extinção, sem julgamento do mérito (fls. 68/70). É a síntese do necessário. DECIDO. O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CF/88. Analisando o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição referente ao benefício NB 46/170.333.953-0 requerido em 19/11/2014 pela parte impetrante, verifica-se que o período de 10/02/1988 a 28/04/1995 foi enquadrado pelo Código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79 (fls. 50/51). Já pelo documento de mesmo título que instruiu o pedido administrativo NB 42/174.222.116-2, requerido em 21/09/2015, constata-se que o mesmo período não foi enquadrado como especial (fls. 45/46 do procedimento administrativo, gravado no CD-ROOM juntado como fl. 13). Pela Análise e Decisão Técnica da Atividade Especial que antecedeu o documento acima indicado (fls. 38/39 do referido procedimento administrativo), consta a seguinte observação do médico-perito: Para o período de 10.02.1988 a 28.04.1995 sugerimos verificar possibilidade de enquadramento administrativo por categoria profissional no Código 2.1.4 do Decreto 83.080/79 como já realizado no anterior NB/Nº 170.333.953-0. Por seu turno, ao prestar informações, a Autoridade Impetrada assim esclareceu na fl. 66:A

análise do referido período e o seu não enquadramento, no pedido de benefício nº 174.222.116-2, deu-se em razão de divergências entre as informações constantes em CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado, uma vez que no primeiro consta o cargo de farmacêutica e no segundo farmacêutica bioquímica, sendo descrito nas atividades da mesma (sic) que realiza tarefas específicas de dispensação, administração de medicamentos via oral em injetáveis, realiza curativos e auxilia no setor de esterilização. Realiza análises clínicas, coleta de sangue, urina e fezes. Acrescentou que: Consta ainda, em despacho médico, para períodos posteriores, na função de farmacêutica bioquímica, a não possibilidade de enquadramento na função de farmacêutica bioquímica em hospital psiquiátrico, por não considerar a exposição a agentes biológicos em condições análogas as que permitem enquadramento agrupadas sob o código 1.0.0 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Para além, informou que no período de 10/02/1988 a 30/09/1992, a segurada exerceu concomitantemente a atividade de farmacêutica responsável na empresa Antônio Dias de Castro ME, localizada na cidade de Piracicaba. Vê-se que, diversamente do que sustenta a Impetrante, não se pode ter a aludida especialidade do período de 10/02/1988 a 28/04/1995 como matéria incontroversa. Antes, a prova da especialidade do período não foi feita de plano, sendo que o fato de ter sido considerada a atividade especial quando do primeiro pedido administrativo não gera direito adquirido ao enquadramento, valendo lembrar que, consoante reza o art. 54 da Lei nº 9.784/99, o Poder Público dispõe de cinco anos para anular ou revisar os atos administrativos dos quais decorrem efeitos favoráveis ao particular. Acrescente-se que, ainda que o fosse, a concomitância do trabalho exercido no período de 10/02/1988 a 30/09/1992 poderia abrir eventual discussão quanto à habitualidade e permanência da atividade desempenhada junto ao Sanatório São João Ltda., não se podendo conceder benefício previdenciário sem se esgotar a discussão acerca do preenchimento de todos os requisitos necessários à jubilação. O artigo 5º, inc. XXXVI, da CR/88 alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas. Estas continuarão a produzir os mesmos efeitos jurídicos, tal qual produziam antes da alteração da lei que regulava a relação jurídica, sob a qual tais direitos subjetivos se formaram, desde que tenham se constituído em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. São institutos jurídicos que têm por escopo salvaguardar a permanente eficácia dos direitos subjetivos e das relações jurídicas construídas validamente sob a égide de determinada lei, frente às futuras alterações legislativas ou contratuais. Em última análise, o objeto do presente mandamus é compelir a Autoridade Impetrada a considerar no bojo do processo administrativo NB 42/174.222.116-2, o período de 10/02/1988 a 28/04/1995 enquadrado administrativamente como especial no procedimento administrativo NB 46/170.333.953-0 efetuando a conversão pelo fator 1,2 e, somando ao período total trabalhado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que o mandado de segurança é via inadequada para concessão de benefício previdenciário se, por ocasião do ajuizamento da ação, não for apresentada toda a documentação necessária para demonstração do direito líquido e certo. A prova em mandado de segurança, para demonstrar o direito líquido e certo, deve ser feita por meio de documentos juntados com a petição inicial, e afastar de pronto a ilegalidade ou ameaça de lesão por ato de autoridade. Ainda que a Impetrante tenha instruído a inicial com cópias dos procedimentos administrativos a fim de demonstrar que seria incontroversa a especialidade do período de 10/02/1988 a 28/04/1995, tais documentos não constituem prova pré-constituída do alegado direito ao reconhecimento do caráter especial daquele período para fins previdenciários e à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, não sendo possível a dilação probatória necessária à complementação da prova. As questões apontadas nas informações prestadas pela parte impetrada não permitem, de plano, a conclusão de que aludido período poderia ser enquadrado por categoria profissional ou teria sido trabalhado com exposição a fatores de risco à saúde e à integridade física da segurada de tal sorte a se caracterizar como especial. Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que no caso presente a Impetrante não preenche. A Impetrante postula o reconhecimento de tempo especial, sua conversão em tempo comum e a concessão de benefício previdenciário, todavia, a inicial não vem acompanhada da prova de sua alegação, o que torna não devidamente demonstrado seu direito líquido e certo. Tem-se assim que a pretensão da Impetrante demanda dilação probatória, inadmissível no estrito âmbito do mandado de segurança. Sem a prova do direito líquido e certo, não se fala também em ato coator, elemento indispensável para o cabimento da ação mandamental. A decisão que denegou o pedido de concessão do benefício está devidamente lastreada em conclusão técnica, sendo devidamente oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa, não havendo falar também em ilegalidade ou abuso de poder. Ausente a ilegalidade ou o abuso de poder, de que trata o artigo 1 da Lei nº 12.016/2009 e o inciso LXIX do artigo 5 da Constituição Federal, a pretensão não merece prosperar, impondo-se por consequência o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, e a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, I e VI do Código de Processo Civil. Precedentes. Sem a prova inequívoca e irrefutável do ato impugnado, não há que se falar em direito líquido e certo merecedor de proteção via do remédio heroico, porque no estrito âmbito do mandado de segurança não se admite dilação probatória, segundo ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, verbis: No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso de processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo. (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Editora RT, pág. 122). O interesse de agir, se subsume no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional, e por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Ora, em sede de mandado de segurança, a ausência de prova do ato coator, implica na ausência de interesse de agir, desde que sem a comprovação do ato impugnado não se evidencia a lesão a direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, impondo-se assim, a extinção do processo sem apreciação do mérito pela manifesta falta de interesse. Ante o exposto, não demonstrado o direito líquido e certo, declaro a Impetrante carecedora da segurança e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, pela falta do interesse processual, com fundamento no artigo 485, I e VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. P. R. I. Presidente Prudente, 25 de abril de 2016. Newton José Falcão, Juiz Federal

0000696-52.2016.403.6112 - HUGO GREGORIO HG MUSSI SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por HUGO GREGÓRIO HG MUSSI SILVA em face de ato ilegal supostamente praticado pelo Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (SP), visando provimento mandamental que o autorize a participar da cerimônia simbólica de colação de grau e dos demais atos solenes a ela pertinentes, do Curso de Direito da mencionada instituição de ensino superior, que realizar-se-ia às 19h00min do dia 04/03/2016, no Salão do Limoeiro, localizado nas dependências da Universidade do Oeste Paulista (Unoeste), mesmo sem ter integralizado a grade curricular. Argumentou que têm dependência curricular em diversas matérias e teria sido informado pela autoridade coatora que não poderia participar da cerimônia em questão, vez que a integralização de toda a grade curricular é requisito essencial indispensável para tal desiderato. Alegou em defesa de sua postulação, que despendeu vultosa quantia visando à participação no cerimonial, e que o impedimento de participar da solenidade em questão configura ato abusivo, em vista de seu caráter meramente simbólico, especialmente pela ausência de qualquer prejuízo à instituição de ensino e aos demais formandos, haja vista que o diploma será requerido somente depois do da integralização da grade curricular. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 15/81). Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, na conformidade da certificação do Diretor de Secretaria. (folhas 81 e 83). A medida liminar foi indeferida na mesma decisão que determinou - de ofício - a retificação do registro de autuação, no tocante ao pólo passivo. (folhas 84/85, vvss). Regularmente intimado - impetrado e seu representante judicial - sobreveio informações da Autoridade Impetrada esclarecendo que, ao contrário do alegado pelo impetrante, a cerimônia de colação de grau não se trata de mero evento simbólico, mas de solenidade onde se concede - formal e oficialmente - o grau de bacharel, assina-se o livro onde fica registrada a colação de grau, circunstância que impossibilita a admissibilidade de alunos que não tenham concluído todas as disciplinas. Argumentou que o fato de se ter pagado todas as despesas da comissão de formatura não lhe assegura a participação na referida solenidade, que dispensa quaisquer espécies de pagamento. Afirmou que no presente caso inexistia direito líquido e certo do impetrante em participar da solenidade de colação de grau, tendo ele próprio [impetrante] reconhecido que não fora aprovado em uma série de disciplinas ministradas no curso. Arrematou pugnando pela improcedência do pedido (folhas 89/92). A mantenedora da IES - Associação Educacional Toledo - requereu seu ingresso na lide na condição e rastificou plenamente o teor das informações prestadas pelo Coordenador do Curso de Direito. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou pela improcedência. Juntou instrumento procuratório, de substabelecimento, cópia de seu estatuto social e inscrição regular no CNPJ. (folhas 96/97 e 98/112). O insigne representante do Parquet Federal, invocando o fato consumado, já tendo se realizado a cerimônia de colação de grau em 04/03/2016 e indeferida a liminar, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto. (folhas 114/116). Sobreveio manifestação de desistência do impetrante, aduzindo a perda do objeto do mandamus. (folha 119). É o relatório. DECIDO. Depois de regularmente processado o writ, sobrevém manifestação de desistência do Impetrante. Isto quando já se havia perfectibilizado as notificações, intimações e cientificações determinadas. Não obstante, vê-se que imediatamente depois de ter indeferida a pretensa liminar, o impetrante já protocolizou a petição onde formalizou sua desistência. Mesmo que o tenha sido depois de se aperfeiçoar os atos de cientificação da existência do mandamus, é certo que se ele externa desistência, não se pode obrigá-lo a demandar. Contudo, à toda evidência, consumou-se o fato que se transmutava em objeto deste mandado de segurança, ou seja, a colação de grau se realizou sem a presença do impetrante, que era o que se vislumbrava. Trata-se de ocorrência de situação de fato consolidada e materialmente irreversível, uma vez que totalmente exauridos os efeitos dela decorrentes, neste caso, reclama a aplicação da Teoria do Fato Consumado, segundo a qual as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. A ocorrência de situação de fato consolidada pelo transcurso do tempo inviabiliza a sua desconstituição, até porque, eventual modificação seria impossível e geraria prejuízo à ordem jurídica e à autonomia administrativa universitária. Ante o exposto, na forma do art. 316 do NCPC, extingo este mandado de segurança, acolhendo a manifestação de desistência do impetrante e também pela perda superveniente do seu objeto, e o faço com espeque no artigo 485, incisos VI e VIII, do mesmo Codex. Admito a Associação Educacional Toledo na lide, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se ao SEDI a retificação do registro de autuação. Proceda, o Impetrante, ao recolhimento das custas judiciais remanescentes, tendo em conta que aquelas inicialmente recolhidas foram proporcionais. (folhas 81 e 83). Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados ns. 105 e 512 das súmulas do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 29 de abril de 2016. Newton José Falcão, Juiz Federal

0003850-78.2016.403.6112 - SELMA HELENA PAIVA MORAIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Visto em inspeção. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por SELMA HELENA PAIVA MORAIS, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, visando o cumprimento de determinação judicial que determinou a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, acórdão proferido pelo E. TRF3, já passado em julgado, no bojo do qual foi mantida a antecipação de tutela (fls. 12/22). Assevera que a Autarquia Previdenciária foi intimada da decisão em 11/11/2015 e novamente em 23/03/2016 e até a presente data não deu o devido cumprimento. À ordem judicial, o que compromete a subsistência da impetrante em total afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Sustenta que o ato da Autoridade Impetrada reveste-se de flagrante ilegalidade, razão pela qual requer o deferimento da medida liminar para que a referida autoridade dê cumprimento ao decidido, concedendo o benefício à impetrante e efetue o pagamento dos valores atrasados. Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade da tramitação. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 09/35). É a síntese do necessário. Decido. O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). Analisando os documentos que acompanham a inicial se constata que foi deferida a antecipação de tutela determinando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença em favor do impetrante e sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 15/18). O artigo 5º, inc. XXXVI, da CR/88 alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas. Estas continuarão a produzir os mesmos efeitos jurídicos, tal qual produziam antes da alteração da lei que regulava a relação jurídica, sob a qual tais direitos subjetivos se formaram, desde que tenham se constituído em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. São institutos jurídicos que têm por escopo salvaguardar a permanente eficácia dos direitos subjetivos e das relações jurídicas construídas validamente sob a égide de determinada lei, frente às futuras alterações legislativas ou contratuais. Em última análise, o Impetrante pretende através do presente mandamus obter o cumprimento de acórdão prolatado pelo E. TRF3, nos autos do processo nº 0005870-34.2006.8.26.0481, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio/SP. Ocorre que o mandado de segurança é via inadequada para fazer cumprir sentença judicial emanada de juízo diverso. É inadequada a utilização de nova ação judicial, aí incluído o mandado de segurança, para obtenção do cumprimento de ato decisório proferido em outra demanda, uma vez que incumbe ao juiz da causa fazer cumprir suas decisões. Não há como medrar ação mandamental que visa obrigar a Autoridade impetrada a cumprir decisão exarada em outro processo regularmente constituído e em andamento. Com efeito, eventual descumprimento de decisão judicial deve ser noticiado nos próprios autos em que foi exarada, para que o órgão julgador adote as providências cabíveis. Efetivamente, o mandado de segurança não é a via adequada para solucionar a questão. Cumpre ressaltar que o presente mandamus resente de qualquer utilidade, visto já haver decisão favorável nesse sentido. É assente na jurisprudência do STJ que, cuidando de hipótese de segurança para cumprimento de decisão judicial, ou seja, de execução de sentença ou acórdão, a via mandamental é inadequada. AGA_200901114271 (Acórdão) STJ Ministro(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ DJE DATA:07/03/2014 ..DTPB: Decisão: 18/02/2014 - ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. VIA INADEQUADA. 1. O mandado de segurança não é a via adequada para dar cumprimento a decisão judicial transitada em julgado proferida em outro mandado de segurança. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. Não faz sentido se pretender utilizar o mandado de segurança para fazer cumprir ato judicial como se a decisão da ação mandamental fosse dotada de maior eficácia que aquela cujo cumprimento está sendo negado. A multiplicação de demandas visando unicamente o cumprimento de decisão judicial antes deferida faz nascer uma lide sem objeto próprio, como ocorre na hipótese, e restou destacado pelo teor da própria petição inicial e documentos que a acompanham que já existe decisão judicial emanada da Justiça Estadual deferindo a pretensão do Impetrante. Basta fazê-la cumprir nos próprios autos em que foi exarada. O mandado de segurança não se presta ao cumprimento de ato decisório proferido em outro processo, principalmente porque o descumprimento da decisão que aqui se objetiva fazer cumprir deve ser arguido por simples petição nos autos daquele processo. No presente caso, há ausência de interesse processual do impetrante uma vez que não há pretensão resistida, pois a tutela pretendida no presente mandamus refere-se aos efeitos do comando judicial obtido nos autos em trâmite pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio. Descabe o ajuizamento de mandado de segurança para garantir o cumprimento de decisão judicial proferida em outro processo, posto que as questões incidentais devem ser resolvidas pelo juízo natural ou no Tribunal ad quem, pelos meios próprios, e não pela via do mandado de segurança ou medida cautelar. Todas as eventuais questões incidentais decorrentes devem ser resolvidas no juízo natural competente para o processo cujos autos já foram submetidos ao E. TRF/3ª Região, se valendo dos instrumentos processuais adequados e não do remédio heroico. Destarte, a impetrante carece de interesse processual, devendo ser o presente processo extinto sem apreciação do mérito. Ante o exposto, julgo extinto este mandado de segurança, sem resolução do mérito, e o faço com espeque no do art. 485, inciso VI, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça. Não há condenação em verba honorária, vez que não perfectibilizada a relação processual e porque não prevista pela lei de regência. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente, SP, 5 de maio de 2016. Newton José Falcão, Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201526-86.1994.403.6112 (94.1201526-7) - ALIPIO NUNES DA FONSECA X MARIA LUIZA CRUZ X JOSE TENORIO DE ASSIS X APARECIDO VILAS BOAS X DOLORES BERTOLINO DE SOUZA X AURELIO MARQUES DA SILVA X AMELIA CONCEICAO SILVA X CONSTANCIA MARIA DE JESUS X EUJACIO PEREIRA DA SILVA X GEROLINA PEREIRA DA SILVA X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA X MARIA BEZERRA DA SILVA X ORMEZINDA GENEROSA DE SOUZA X ANIZIA DE JESUS OLIVEIRA X MARIA GENEROSA DE SOUZA X VODE AUGUSTO DE SOUZA X ZENAIDE GENEROSA DE SOUZA X ZENEIDE GENEROSA DE SOUZA SILVA X CREUZA GENEROSA SOUZA DE LIMA X ROQUE SYLVIO MIOLLA X ROSALVA RODRIGUES DO NASCIMENTO X TUNECA YOSHIKE TOKUDA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALIPIO NUNES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Trata-se de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando a se concluir pela satisfação plena da obrigação. (folhas 199/208, 210/219, 274/278, 329/330, 364/365, 367/368, 387, 398, 406/409, 413/416, 417 e 419)Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 26 de abril de 2016.Newton José Falcão,Juiz Federal

1206494-23.1998.403.6112 (98.1206494-0) - MEIRE DE FATIMA GERMINIANI CIPULO X MONICA FRANCA DOS SANTOS MACHARETH X MONICA DE MORAES LOPES X NATALIA TOMOKO SASAKI X NEIDE REGINA MOREIRA TOMAZINHO X NEIDE ALVES GUIMARAES X NELSON MASSAHARU MORIMOTO X NILSON CARLOS DE ALMEIDA X ODETE SATIE MIYAMOTO X OLAIR RIBEIRO FILHO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X MEIRE DE FATIMA GERMINIANI CIPULO X UNIAO FEDERAL X MONICA FRANCA DOS SANTOS MACHARETH X UNIAO FEDERAL X MONICA DE MORAES LOPES X UNIAO FEDERAL X NATALIA TOMOKO SASAKI X UNIAO FEDERAL X NEIDE REGINA MOREIRA TOMAZINHO X UNIAO FEDERAL X NEIDE ALVES GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X NELSON MASSAHARU MORIMOTO X UNIAO FEDERAL X NILSON CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ODETE SATIE MIYAMOTO X UNIAO FEDERAL X OLAIR RIBEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL

Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0005989-57.2003.403.6112 (2003.61.12.005989-9) - ANTONIO MOCO DA SILVA SOBRINHO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO MOCO DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000606-93.2006.403.6112 (2006.61.12.000606-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RADIOMED S/C LTDA. X MARCELO NONAKA FRADE(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X ADRIANO CELIO ALVES MACHADO X FAZENDA NACIONAL

Cumprindo determinação judicial retro, fica o advogado exequente intimado para ter vista da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte executada.

0013154-82.2008.403.6112 (2008.61.12.013154-7) - SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0002055-13.2011.403.6112 - MIGUEL ANTONIO DA SILVA X MARIA JOSEFA CRUZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MIGUEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0000989-61.2012.403.6112 - LUCIA MARIA BOTELHO SANTOS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUCIA MARIA BOTELHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho da fl. 225. Comprove a autora a regularidade do seu CPF, justificando por documentos caso tenha ocorrido mudança no nome após o ajuizamento da ação. Prazo: dez dias. Int.

0002894-67.2013.403.6112 - EDIS JOSE CERESINI(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EDIS JOSE CERESINI X UNIAO FEDERAL

Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0001888-88.2014.403.6112 - NAIR FERREIRA DE SOUZA CORREA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FERREIRA DE SOUZA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009397-85.2005.403.6112 (2005.61.12.009397-1) - JUSTICA PUBLICA X HELIO JOSE DA SILVA(SP238101 - ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS) X PAULO JOSE DA SILVA(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X PAULO ROGERIO LOPES(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X PEDRO SERAFIM(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP238101 - ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS)

Fl. 2184: Homologo a desistência da inquirição da testemunha ELCIA FERREIRA DA SILVA, arrolada pelo Ministério Público Federal. Intimem-se. Sem prejuízo, apensem-se provisoriamente a este feito os volumes mencionados na cota ministerial de fl. 2184, apenas para vista ao Órgão Ministerial. Com o retorno dos autos, acaulem-se tais apensos em Secretaria, tendo em vista que a manutenção do apensamento apenas tornaria ainda mais árduo o manuseio e transporte deste processo. Após, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 2149/2149-verso.

0011063-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011063-9) - JUSTICA PUBLICA X ANANIAS RODRIGUES SILVA X FABIO COELHO DE SOUZA X PAULO AFONSO DUARTE(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)

Na quinta-feira, 28 de abril de 2016, às 14h00min, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor Newton José Falcão, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL NO 0011063-82.2009.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra ANANIAS RODRIGUES SILVA, FÁBIO COELHO DE SOUZA e PAULO AFONSO DUARTE. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: os réus, por meio de videoconferência, vez que se encontram na cidade de Goiânia/GO, presentes nesta sala de audiências o Ministério Público Federal neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República Dr. Tito Lívio Seabra. Ausente a testemunha de acusação, Sr. João Guimarães. Dada a palavra ao representante do Ministério Público Federal, este insistiu na inquirição da testemunha João Guimarães. Em seguida, o Meritíssimo Juiz Federal deliberou: Ante a manifestação do i. Procurador da República, providencie a secretaria judiciária nova data para a realização da audiência por meio de videoconferência com o Juízo de Goiânia/GO. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente seção. Nada mais. Em razão do cancelamento da audiência designada para o dia de hoje, redesigno a audiência para inquirição da testemunha de acusação, o policial militar João Guimarães, e para os interrogatórios dos réus ANANIAS RODRIGUES SILVA, FÁBIO COELHO DE SOUZA e PAULO AFONSO DUARTE por meio de videoconferência com o Juízo da 5ª Vara Federal de Goiânia/GO, para o dia 22 de junho de 2016, às 17h00min. Comunique-se ao Juízo deprecado com cópia deste despacho. Requisite-se o comparecimento do Policial Militar ao seu superior hierárquico (art. 221, parágrafo 2º, do CPP). Comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional para disponibilizar o equipamento de videoconferência. Ciência ao MPF. Intimem-se. Presidente Prudente, 28 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002781-11.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO-DAESP(SP376023 - FERNANDA TANAKA DOS SANTOS) X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 242/273, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção aos termos do artigo 308 do Novo Código de Processo Civil, emendaram o pedido de tutela provisória de urgência em caráter cautelar e incidental, para apresentar pedido principal em relação à ação civil pública proposta, oportunidade em que também formularam pedidos liminares intitulando-as como tutela cautelar e tutela antecipada. Como tutela cautelar requereu que seja determinada ao DAESP a imediata regularização dos serviços de prevenção, salvamento e combate a incêndio, então descrita, bem como que seja instaurado competente processo administrativo em face da empresa BK Consultoria e Serviços Ltda., requerendo fixação de multa diária na hipótese de descumprimento. Como tutela antecipada indicou os itens 3.1, 3.2 e 3.3, nos seguintes termos: 3.1 Em relação ao Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo-DAESP: a) seja determinado que o DAESP providencie, no prazo de 60 dias, a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, sob pena de pagamento diário, bem como interdição do aeródromo local; b) seja determinado ao DAESP que tome todas as providências técnicas necessárias para colocar em operação os dois sistemas de navegação e aproximação aérea (VOR e RNAV), no prazo de 90 dias; c) seja determinado ao DAESP que tome todas as providências técnicas necessárias para implantar o Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional (SGSO), no prazo de 90 dias; d) seja determinado ao DAESP a imediata rescisão unilateral do contrato com a empresa BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., e sua consequente penalização, nos exatos termos da Seção V da Lei nº 8.666/1993 (Lei das Licitações), bem como providencie, no prazo de 30 dias, a substituição da mesma ou a regularização, de outra forma, da situação de total ineficácia dos serviços de prevenção, salvamento e combate a incêndio, inclusive sob pena de intervenção do aeródromo local enquanto tais condições de segurança não sejam restabelecidas. 3.2 em relação ao Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo-DAESP e ao Quarto Comando Aéreo Regional-IV COMAR: a) seja determinado que o DAESP envie esforços formalizando o pedido de atualização do novo PCN (Pavement Classification Number) às publicações aeronáuticas (e comprove isso nos autos), e que o Quarto Comando Aéreo Regional, ou o órgão que apontar competente, formalize tal anotação nas publicações aeronáuticas no prazo de 90 dias; 3.3 Em relação à Agência Nacional de Aviação Civil - ANACa) seja determinado à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC., ou o órgão que apontar competente, que se manifeste sobre a possibilidade técnica de se proceder à evolução do SCI, retificando-o de categoria 06 (seis) para 07 (sete) e, se for o caso de adequação técnica já comprovada, que o faça no prazo de 90 dias. b) seja determinado à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. Que doravante, se abstenha de avisar com antecedência a realização de fiscalização em todos os aeródromos do país ou, se assim não entender Vossa Excelência, ao menos no de Presidente Prudente; c) seja determinado a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. Que realize fiscalização emergencial e sem prévio aviso em todos os aeródromos atendidos pela empresa BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. É o relatório. Delibero. De acordo com o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, de fato, as medidas antecedentes deferidas e procedidas revelaram a existência de irregularidades nos serviços de prevenção, salvamento e combate a incêndio, prestados no aeródromo de Presidente Prudente, o que certamente põe em risco toda a coletividade. Assim, evidentemente, se faz oportuna a imediata realização de providências necessárias para garantir a segurança da operacionalização do aeródromo. Entretanto, entendo que a forma em que deduzidos os pedidos liminares pelos requerentes se apresenta de difícil ou impossível cumprimento imediato, sendo certo que as decisões judiciais devem ser prolatadas à luz do princípio da razoabilidade e em condições de cumprimento adequado e eficaz pelos destinatários. Com isso, não se pode simplesmente determinar que o DAESP regularize imediatamente os serviços de prevenção, salvamento e combate a incêndio, sem descrever claramente quais seriam as irregularidades a serem sanadas. Ademais, é notório que a regularização fática de determinadas situações, como a melhora na qualificação dos bombeiros civis que prestam serviços no aeroporto, demandam tempo, o qual não há como ser dimensionado pelo Juízo nesse momento, mormente em análise ainda perfunctória. Por outro lado, não se olvida das irregularidades constatadas na busca e apreensão. Assim, tenho como medida razoável e adequada para o momento determinar que DAESP apresente um plano com cronograma para regularização das irregularidades então constadas. Também se apresenta razoável a pretensão para que se determine ao DAESP a imediata instauração de procedimento administrativo em face da empresa BK Consultoria e Serviços Ltda., com objetivo de apurar irregularidades e, se for o caso, tomar as providências cabíveis em face da referida empresa. Por sua vez, a apreciação do pedido antecipatório para determinar que o DAESP obtenha Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, a despeito de sua relevância, merece maior esclarecimento, o que somente será possível após a tentativa de conciliação e eventual defesa procedida pelo DAESP. Já as pretensões para que sejam tomadas providências técnicas necessárias para colocar em operação os dois sistemas de navegação e aproximação aérea (VOR e RNAV) e providências técnicas necessárias para implantar o Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional (SGSO), fogem ao foi apurado no cumprimento da medida cautelar preparatória e não tiveram sua urgência devidamente demonstrada a merecer que sejam liminarmente deferidas. A pretensão antecipatória para que seja determinada ao DAESP a imediata rescisão unilateral do contrato com a empresa BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. não merece acolhimento, posto que tal somente seria possível após devido procedimento administrativo, onde poderá a empresa exercer seu direito de defesa, além do que levaria à suspensão das operações do aeródromo local, o que não parece ser a intenção dos requerentes, uma vez que se manifestaram (às fls. 137/138) no sentido de que Apesar da existência de equipamentos sucitados, e profissionais despreparados, inclusive em equipe com número menor de integrantes do que exigido por lei, foi consenso entre os presentes de que eventual pedido para que as operações do aeródromo local fossem suspensas, teria como efeito sacrificar ainda mais os consumidores dos serviços de

transporte aeroportuário. O requerimento para que seja determinado que o DAESP envie esforços formalizando o pedido de atualização do novo PCN (Pavement Classification Number) às publicações aeronáuticas (e comprove isso nos autos), e que o Quarto Comando Aéreo Regional, ou o órgão que apontar competente, formalize tal anotação nas publicações aeronáuticas no prazo de 90 dias, também deve ser rejeitado, visto que não se vislumbra urgência que justifique sua determinação nesse momento, sem a plena efetivação do contraditório e sem que maiores elementos técnicos sejam produzidos nos autos. Por fim, quanto aos requerimentos direcionados à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC., pondera-se que não há como determinar que referida Agência se abstenha de avisar com antecedência a realização de fiscalização em todos os aeródromos do país, porquanto tal medida foge aos limites da presente Ação Civil Pública, que cinge-se aos problemas encontrados no aeródromo de Presidente Prudente. Pelos mesmos motivos, também não se pode acolher a pretensão para que essa Autarquia realize fiscalização emergencial e sem prévio aviso em todos os aeródromos atendidos pela empresa BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. Com relação à fiscalização do aeródromo de Presidente Prudente, registro que na r. decisão que apreciou a tutela de urgência incidental, houve determinação para que a ANAC procedesse à fiscalização extraordinária no Aeroporto Estadual de Presidente Prudente, sendo desnecessária nova determinação para tanto. Por outro lado, não vejo óbice no requerimento para que a ANAC manifeste-se sobre a possibilidade técnica de se proceder à evolução do SCI, retificando-o de categoria 06 (seis) para 07 (sete), se for o caso de adequação técnica já comprovada. Assim, defiro em parte o pedido liminar para determinar que o DAESP, no prazo de 10 (dez) dias, apresente plano com cronograma para regularização das irregularidades apontadas no Auto de Verificação/Constatação acostado às fls. 125/127, bem como instaure procedimento administrativo em face da empresa BK Consultoria e Serviços Ltda., no intuito de apurar as irregularidades noticiadas no presente feito e, se for o caso, tomar as providências cabíveis, noticiando-as nos autos. Intimem-se pessoalmente o DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP, com cópia do Auto de Verificação/Constatação (fls. 125/127), para que cumpra as medidas deferidas e a AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para que se manifeste sobre a possibilidade técnica de se proceder à evolução do SCI, retificando-o de categoria 06 (seis) para 07 (sete), se for o caso de adequação técnica já comprovada. Em atenção ao 3º do artigo 308 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do referido Código, para o dia 14 de junho de 2016, às 15h, devendo as partes (Ministério Público do Estado de São Paulo, Ministério Público Federal - polo ativo/ Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP, BK Consultoria e Serviços Ltda. e Agência Nacional De Aviação Civil - ANAC - polo passivo), comparecerem acompanhadas/representadas por seus respectivos procuradores. Revogo o caráter sigiloso dos autos, conforme requerido pelos requerentes à fl. 273. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003810-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA CILENA CORAL ROMEIRO

Vistos, em decisão. A parte requerente pugna pela busca e apreensão do veículo Volkswagen Space Fox Trend I Motion 1.6 Flex, ano/modelo 2011/2012, placas EZL 0246, Renavam 00349767181, objeto de objeto de alienação fiduciária em garantia, referente à dívida assumida no Contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 000067130821 (folhas 07/08) celebrado com o Banco Panamericano. Para tanto, alega que a requerida não vem honrando as obrigações assumidas, encontrando-se inadimplente, mesmo formalmente constituída em mora por notificação extrajudicial. Junta procuração e documentos (folhas 05/17). Disse que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano à CEF, conforme documento da folha 15, estando a dívida posicionada, em 26/04/2016, em R\$ 22.688,36. É o suficiente. Decido. Nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei nº 911/69, a busca e apreensão será concedida liminarmente, desde que provada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos entendimento a respeito: Processo AC 00118384620034036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1656374 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/69. MORA. INVALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO RECONHECIDA. 1. As alegações de nulidade das cláusulas de contrato de financiamento foram rejeitadas por decisão proferida em ação ordinária proposta posteriormente a esta ação. 2. Reconhecido o inadimplemento das prestações pela apelante e não se justificando legalmente o atraso, aplicável ao caso concreto o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. 3. Apelação improvida, mantida a sentença de origem. Data da Decisão 08/10/2013 Data da Publicação 15/10/2013 No caso em análise, ambos requisitos foram satisfeitos, vejamos: O inadimplemento está provado nos documentos da folha 17 e verso (Demonstrativo Financeiro de Débito), o qual demonstra a existência de débito vencido e não pago desde 20/11/2015. Da mesma forma, a notificação da folha 16 prova a mora, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Cumprida a Súmula 72 do e. STJ. Observo, ainda, que os documentos de folhas 12/14 provam a alienação fiduciária em garantia, conforme exigido no 10 do art. 1º do Decreto-lei 911/69. Já o documento da folha 15 demonstra a cessão do crédito em favor da Caixa Econômica Federal. Por fim, ressalto que em pesquisa realizada por este magistrado constatou-se não haver ação de consignação em pagamento ajuizada, até o presente momento, pelo requerido. Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente a medida para que se proceda a busca e apreensão do veículo e, tão somente, seu depósito. Defiro, ainda, por analogia ao 9º do supracitado Decreto-lei (incluído pela Lei n. 13.043/2014), a inserção de restrição para transferência, licenciamento e circulação do veículo, via sistema RENAJUD, até que se efetive a medida de apreensão, devendo, após, com a comunicação ao Juízo da diligência positiva, a liberação da restrição ora imposta. Defiro, também, a utilização de força policial em sendo necessário, para cumprimento da medida. Nomeio, como depositária do bem em questão, o Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF n. 203.162.246-34, telefone (31) 2125-9432, indicada pela Caixa à folha 03 dos autos. Caberá a CEF diligenciar junto ao Juízo desta 3ª Vara Federal, visando tomar ciência da data definida para o cumprimento da medida. Caberá, ainda, à CEF, a comunicação da depositária acerca da presente nomeação. Expeça-se mandado, a ser cumprido por oficial de justiça deste Juízo, para BUSCA E APREENSÃO do bem acima descrito com depósito do mesmo, mediante compromisso, ao depositário indicado pela Caixa, Rogério Lopes Ferreira, CPF n. 203.162.246-34, bem como CITAÇÃO da parte requerida para, em 15 (quinze) dias da execução da liminar, apresentar contestação ou, em 05 (cinco) dias também da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007909-46.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DENIS MARCELO DO NASCIMENTO(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA E SP355238 - RODRIGO FALCHI SOUZA)

Acolho o parecer ministerial da folha 280 e indefiro o pedido da Defesa de realização de exame de dependência toxicológica no réu. Assim, intemem-se as partes para apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo d. Representante Ministerial. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 992

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004031-16.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-65.1999.403.6112 (1999.61.12.000281-1)) SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO GOMES - ESPOLIO X ANTONIO JUNIOR DE OLIVEIRA GOMES(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X LUCAS FERNANDO PONTALTI KRASUCKI(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 87/91, bem como a petição de fls. 96/97, manifeste-se o embargante, requerendo o que de direito no prazo de dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007799-47.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-59.2014.403.6112) FIORONI & CIA LTDA - EPP(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

FIORONI & CIA LTDA. - EPP opõe embargos à execução fiscal nº 0001295-59.2014.4.03.6112, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, aos principais argumentos da prescrição do crédito tributário referente ao Processo Administrativo 10835.400064/2008-11, de nulidade da certidão de dívida ativa em razão da ausência de discriminação do débito exequendo e de ausência de prévia e regular notificação. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 217.994,52 (duzentos e dezessete mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 10). A mesma decisão determinou que a Secretaria do Juízo juntasse as cópias pertinentes do processo principal, tendo em vista que o feito é patrocinado por curador. Cópias juntadas a fls. 12/108. A União Federal apresentou sua defesa (fl. 110/113). Defende que a jurisprudência reconhece a desnecessidade de o procedimento administrativo ser instaurado para a cobrança do crédito tributário nos casos de tributos e contribuições declarados e não pagos. Defendeu, ainda, a inocorrência da prescrição e a desnecessidade de a Fazenda Pública instruir a petição inicial da execução fiscal com demonstrativo de cálculo. Juntou documentos (fls. 114/130). As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir e o embargante acerca da defesa da Fazenda Nacional. Manifestação do embargante sobre a defesa da Fazenda Nacional a fls. 133/136. Manifestação da Embargante a fl. 137. Diante da ausência de pedido de produção de provas, os autos vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO. Consoante defesa apresentada pela Fazenda Nacional, nos casos de tributos e contribuições declarados e não pagos, a jurisprudência reconhece a desnecessidade de o procedimento administrativo ser instaurado para a cobrança do crédito tributário. Dentre todos, destaco o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PAGAMENTO ANTECIPADO. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a Comissão de Valores Mobiliários ajuizou execução para cobrança da Taxa de Fiscalização de Valores Mobiliários, tributo esse que, nos termos da Lei n. 7.940, de 20 de dezembro de 1989, deve ser calculado trimestralmente pelo contribuinte, de acordo com o patrimônio líquido. 3. As instâncias ordinárias assentaram a ausência de entrega de declaração ou pagamento antecipado. Assim, o termo inicial do prazo decadencial se iniciou em 1º.1.1996, tendo como termo final 31.12.2000. A notificação do contribuinte somente ocorreu em dezembro de 2001. Decadência configurada. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1259563, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/10/2011) PRESCRIÇÃO. Alegação do embargante quanto à prescrição merece ser acolhida. O débito inscrito em dívida ativa nº 80 4 13045624-50 é originário do Processo Administrativo 10835.400064/2008/11 e refere-se ao período de apuração de do maio de 2007, vencido em 20/6/2007. Consta do documento de fl. 115, que o débito foi constituído por declaração do contribuinte. Porém, diversamente dos demais documentos veiculados na defesa apresentada pela Fazenda Nacional, o de fl. 115 não informa a data da declaração. Assim, considerando que o respectivo processo administrativo foi instaurado em 2008 e a União Federal não informa qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, teria a Fazenda Nacional até o final do ano de 2013 para ajuizar a respectiva execução fiscal, que somente foi protocolizada em 26/3/2014. Tenho, portanto, que o crédito inscrito em dívida ativa nº 80 4 13045624-50 foi atingido pela prescrição. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. Alegação de que a execução fiscal não foi instruída com demonstrativo analítico do cálculo, que permitiria a verificação e a conferência do montante cobrado pela Fazenda Nacional, não prospera. Da análise da cópia da CDA que instruiu a execução fiscal embargada verifica-se que ela preenche os requisitos necessários a torná-la exequível, já que informa a legislação pertinente aos acréscimos legais aplicados, bem como veicula o valor originário do débito. Neste ponto, a defesa apresentada pelo embargante foi genérica, pois não sustentou e nem comprovou objetivamente a violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito, sendo inidônea, portanto, à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS CÁLCULOS EXEQUENDOS. REJEIÇÃO DA TESE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Alegação de excesso de execução requer impugnação específica, de modo a apontar o excesso constatado, sendo insuficientes meras alegações genéricas. Petição inicial com a simples discordância dos cálculos apresentados pelo credor sem indicar os pontos controvertidos em excesso e o cálculo do valor que entenda ser devido não justifica a oposição de embargos à execução. (TJPB; Rec. 999.2013.002815-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/02/2014; Pág. 12) Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou a desnecessidade de a petição inicial da execução fiscal vir acompanhada de demonstrativo do débito (REsp 1138202, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010). III. Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos para declarar a prescrição crédito inscrito em dívida ativa nº 80 4 13045624-50, conforme fundamentos supra e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Condeno a União Federal em honorários advocatícios de 10% sobre o débito prescrito, devidamente atualizado. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, pois o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0001295-59.2014.4.03.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1204401-29.1994.403.6112 (94.1204401-1) - WILHELM STADLER(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WILHELM STADLER X FAZENDA NACIONAL X JOSE GILBERTO MAZZUCHELLI

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de requisição de pequeno valor, para manifestação no prazo de cinco dias.

1206569-96.1997.403.6112 (97.1206569-3) - POSTO ARACY LTDA(SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

A petição de fls. 406/410 foi juntada a estes autos em função de determinação proferida nos autos principais. Revogo tal determinação tendo em vista que a petição foi corretamente dirigida aos autos da execução fiscal. Desentranhe-se a petição de fls. 406/410, remetendo-a ao SEDI para desvinculação deste feito e vinculação ao feito de n. 1205198-97.1997.403.6112. Dê-se vista à embargada para que se manifeste sobre a petição de fls. 401/405, assim como sobre a petição juntada aos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006847-73.2012.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Vistos. Trata-se de ação de restauração de autos ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA. e FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA. Aduz, em apertada síntese, que apesar do esforço e mobilização funcional, não foram localizados os autos de embargos à execução fiscal nº 0006487-73.2012.4.03.6112, os quais se encontram na situação de desaparecidos. Ressalta não haver esperança de localização dos autos mencionados, razão pela qual propõe a presente restauração. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 08/138. A fl. 139 sobreveio informação pela Secretaria do Juízo informando o esgotamento das diligências no sentido de localizar os autos desaparecidos. Juntaram-se os documentos de fls. 140/166, notadamente o mandado de busca e apreensão que restou infrutífero (fl. 167). Decisão a fls. 168/169 determinando a instauração do procedimento de restauração de autos, com a determinação de providências previstas nos arts. 202 e 204, b, do Provimento CORE nº 64/2005. Citadas, as requeridas não ofereceram contestação (fls. 195 e 198). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ao discorrer sobre o procedimento de restauração de autos, preleciona Humberto Theodoro Júnior que o objetivo do procedimento é tão-somente a restauração ou recomposição dos autos desaparecidos (art. 1.063, caput). Trata-se, é certo, de procedimento contencioso, mas a questão de mérito limita-se à pesquisa e definição do conteúdo dos diversos documentos que compunham os autos originais. E acresce que: A controvérsia que se pode suscitar entre as partes e sobre a qual terá de pronunciar-se o juiz é apenas em torno da idoneidade das peças e elementos apresentados, ou da inexistência da restauração por falta de peça essencial do processo (Curso de Direito Processual Civil. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v.3, p. 300). Para além das normas hoje previstas nos arts. 712 a 718 do NCPC, o Provimento CORE nº 64/2005 assim disciplina a restauração de autos: Art. 201. O procedimento de restauração obedecerá ao disposto nos artigos subsequentes e em se tratando de execução fiscal seguir-se-á também ao disposto nos artigos 343 a 347 deste Provimento. Art. 202. Após a informação da secretaria acerca do desaparecimento dos autos e determinada a restauração pelo juiz, o SEDI deverá distribuir a restauração de autos por dependência ao processo originário, o qual deverá ser registrado no sistema como sobrestado, por meio de rotina própria. Art. 203. Realizados os trabalhos de restauração, os autos deverão ser conclusos ao juiz. 1º Caso os autos sejam declarados restaurados por sentença, a secretaria deverá efetuar a baixa do número da restauração no sistema, por meio de rotina apropriada. Mantém-se ativo apenas o número original do processo, com a reatuação dos autos com este número. 2º Julgada impossível a restauração e determinado o arquivamento, a secretaria deverá efetuar a baixa do número original do processo e do número da restauração no sistema eletrônico de acompanhamento processual. 3º Se localizados os autos originais, nestes se prosseguirá e deverá ser efetuada a baixa do número da restauração de autos no sistema. Art. 204. Independentemente do procedimento de restauração, logo após a informação da Secretaria acerca do desaparecimento dos autos serão adotadas as seguintes providências: a) tratando-se de extravio interno, caberá ao Juiz Federal Titular ou na titularidade decidir pela instauração ou não de sindicância à apuração de responsabilidade, informando quanto ao resultado à Corregedoria; b) no caso de desaparecimento do processo em carga com advogado ou procurador, o Juiz Federal Titular ou na titularidade deverá oficiar à OAB ou ao Chefe da Procuradoria, conforme o caso, informando sobre os fatos; c) a Secretaria deverá certificar no livro de carga ou pasta o extravio e a restauração, nos moldes do Anexo II, lançando-se a respectiva fase processual. Na hipótese vertente, os autos foram extraviados quando realizada a carga pelo Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Luiz Eduardo Sian, matrícula nº 82.183, não havendo sucesso, durante o processamento do presente feito, em localizar os autos desaparecidos. De outro lado, a requerente trouxe aos autos cópias de peças processuais aptas a ensejarem a presente restauração a fls. 08/138, ainda que incompletas em relação ao caderno processual originário. Verifica-se, também, que não houve oposição pelas requeridas em relação à presente restauração. Desse modo, não verifico óbice à presente restauração. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 716 do Código de Processo Civil, JULGO RESTAURADOS OS AUTOS e determino o prosseguimento do feito. Proceda a Secretaria as providências previstas no 1º do art. 203 e alínea c do art. 204, do Provimento CORE nº 64/2005. P.R.I.C.

0004030-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005015-68.2013.403.6112) DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos de declaração aviados por DECASA AÇUCAR E ÁLCOOL S/A - MASSA FALIDA em face da decisão de fl. 1007. Sustenta, em síntese, que a decisão apresenta erro material por não ter observado o art. 84, IV, da Lei 11.101/2005, devendo a exigibilidade de eventuais custas de porte de remessa e de retorno ficar condicionada à confirmação de sua sucumbência por decisão transitada em julgada. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não merecem acolhimento. Conforme jurisprudência pacificada sobre o tema, a massa falida não se sujeita ao recolhimento das custas judiciais unicamente no processo de falência. Dentre os diversos precedentes, destaco os que seguem: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE (ART. 511, CAPUT DO CPC). 1. O preparo do recurso consiste no pagamento dos encargos financeiros do recurso interposto, e que englobam as custas do processamento do recurso nos tribunais, e os portes de remessa e retorno dos autos ou do instrumento, no caso de agravo nesta modalidade. 2. A demonstração da efetivação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa. 3. Inteligência da Súmula 187 do STJ, verbis: É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e de retorno dos autos. 4. In casu, o agravante não acostou aos autos a cópia do comprovante de porte e remessa e de retorno dos autos do Recurso Especial. 5. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, 1º do CPC. 6. A massa falida apenas está dispensada do pagamento de preparo no âmbito de processo falimentar, devendo, nas demais ações em que figure como parte, efetuar e comprovar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. Precedentes: (AgRg no Ag 793.755/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/03/2007 p. 294; REsp 550.238/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 05/02/2007 p. 241; REsp 407.380/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2003, DJ 20/10/2003 p. 249) 7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado e negar provimento ao agravo de instrumento. (EEDAGA 200801234560, 1058786, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. ARTIGO 511 DO CPC. LEI 11.636/07. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que as custas judiciais não são devidas na ação referente à própria falência; todavia, não há tal isenção nas demais ações em que a Massa Falida figure como parte. 2. Nos termos da Lei nº 11.636/2007, é devido o recolhimento de custas no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, nos processos de competência originária ou recursal. 3. O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EAg 928962 / SP, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 07/02/2013) Ademais, não se extrai da previsão contida no artigo 84, IV, da Lei 11.101/2005, autorização para que as custas judiciais sejam recolhidas ao final, conforme afirmado pela Embargante, tendo em vista que apenas considera crédito extraconcursal as custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida. Assim sendo, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, mas os desprovejo. Int.

0004714-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205325-69.1996.403.6112 (96.1205325-1)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção. Fl. 897/898: Defiro. Considerando que os autos encontravam-se indisponíveis para carga durante o período do prazo para manifestação dos embargantes, conforme instados à fl. 896, restituo-o integralmente. Devolvidos, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Int.

0006501-20.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-43.2015.403.6112) DECASA AÇUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos de declaração aviados por DECASA AÇUCAR E ÁLCOOL S/A - MASSA FALIDA em face da decisão de fl. 582. Sustenta, em síntese, que a decisão apresenta erro material por não ter observado o art. 84, IV, da Lei 11.101/2005, devendo a exigibilidade de eventuais custas de porte de remessa e de retorno ficar condicionada à confirmação de sua sucumbência por decisão transitada em julgada. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não merecem acolhimento. Conforme jurisprudência pacificada sobre o tema, a massa falida não se sujeita ao recolhimento das custas judiciais unicamente no processo de falência. Dentre os diversos precedentes, destaco os que seguem: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE (ART. 511, CAPUT DO CPC). 1. O preparo do recurso consiste no pagamento dos encargos financeiros do recurso interposto, e que englobam as custas do processamento do recurso nos tribunais, e os portes de remessa e retorno dos autos ou do instrumento, no caso de agravo nesta modalidade. 2. A demonstração da efetivação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa. 3. Inteligência da Súmula 187 do STJ, verbis: É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e de retorno dos autos. 4. In casu, o agravante não acostou aos autos a cópia do comprovante de porte e remessa e de retorno dos autos do Recurso Especial. 5. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, 1º do CPC. 6. A massa falida apenas está dispensada do pagamento de preparo no âmbito de processo falimentar, devendo, nas demais ações em que figure como parte, efetuar e comprovar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. Precedentes: (AgRg no Ag 793.755/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/03/2007 p. 294; REsp 550.238/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 05/02/2007 p. 241; REsp 407.380/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2003, DJ 20/10/2003 p. 249) 7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado e negar provimento ao agravo de instrumento. (EEDAGA 200801234560, 1058786, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. ARTIGO 511 DO CPC. LEI 11.636/07. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que as custas judiciais não são devidas na ação referente à própria falência; todavia, não há tal isenção nas demais ações em que a Massa Falida figure como parte. 2. Nos termos da Lei nº 11.636/2007, é devido o recolhimento de custas no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, nos processos de competência originária ou recursal. 3. O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EAg 928962 / SP, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 07/02/2013) Ademais, não se extrai da previsão contida no artigo 84, IV, da Lei 11.101/2005, autorização para que as custas judiciais sejam recolhidas ao final, conforme afirmado pela Embargante, tendo em vista que apenas considera crédito extracursal as custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida. Assim sendo, conheço dos aclaratórios por que tempestivos, mas os desprovejo. Int.

0006613-86.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006551-80.2014.403.6112) VERUSKA CAMPOS SALES (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

VERUSKA CAMPOS SALES opõe embargos à execução fiscal nº 00065518020144036112, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Aduz, preliminarmente, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por inexistência de comprovação de notificação acerca do lançamento tributário, bem como por ausência de indicação do número do processo administrativo nas Certidões de Dívida Ativa. Defende, ainda, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução embargada diante da ausência de demonstrativo do débito atualizado, bem como do prescrito no artigo 2º, 5º, II, da Lei 6.830/80. Pugna pela procedência dos embargos. Junta documentos. Os Embargos foram recebidos para discussão (fl. 10). A mesma decisão determinou a juntada pela Secretaria do Juízo de cópias da inicial e das Certidões de Dívida Ativa da execução fiscal embargada. Cópias juntadas a fls. 12/18. Devidamente intimado, o CRF-SP apresentou impugnação (fls. 21/23). Defende que certidões de dívida ativa que instruem a inicial preenchem todos os requisitos legais e que gozam de presunção legal de certeza e liquidez. Defende ser desnecessário a instrução da inicial com o demonstrativo do débito. Sustenta que as anuidades cobradas são dívidas de natureza tributária, cujo fato gerador é estar inscrito no conselho, sendo o lançamento de ofício. Apresentou documentos (fls. 24/33). Réplica a fls. 36/40. A decisão de fl. 44 determinou a intimação do Conselho para juntar aos autos comprovação da prévia notificação da Embargante para constituição do crédito. Decorreu in albis o prazo assinado para o embargado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A leitura da inicial denota que foram arguidas três preliminares: a) inexigibilidade das CDA, por ausência de notificação dos lançamentos tributários; b) inexigibilidade da CDA, por ausência de indicação do número dos respectivos processos administrativos; e c) inexigibilidade das CDA, por ausência de demonstrativo do débito atualizado, bem como do prescrito no artigo 2º, 5º, II, da Lei 6.830/80. Destaco, inicialmente, que as certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal embargada são referentes às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013; e às multas punitivas por ausência de votação nas eleições de 2009 e de 2011. A constituição do crédito tributário referente às anuidades de categorias profissionais é realizada por meio de lançamento de ofício. Neste caso, o envio das faturas pelo Conselho ao endereço do profissional é suficiente para fins de notificação, sendo que a inscrição dessa dívida não necessita de prévio processo administrativo. Todavia, compete ao Conselho a prova de que efetivamente encaminhou a notificação de lançamento ao endereço do contribuinte, quando alegada por este a ausência de notificação, como na hipótese dos autos. Assim se procede, porquanto não se pode exigir do contribuinte a prova de fato negativo e o ato de lançamento compete respectivo ente e não ao contribuinte. Já no caso das multas eleitorais, decorre da sua natureza de penalidade administrativa e dos termos da

Resolução 458/2006, do Conselho Federal de Farmácia, a necessidade de procedimento administrativo prévio à inscrição em dívida ativa, assegurando-se o direito à ampla defesa e ao contraditório. Na hipótese vertente, o CFR não se desincumbiu de tais provas, resultando, portanto, na ausência de prova da efetiva notificação do contribuinte quanto aos lançamentos realizados. Assim sendo, a procedência dos embargos é medida que se impõe, porquanto assentada a nulidade da constituição do crédito tributário. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE REMESSA DE CARNÊ DE COBRANÇA OU NOTIFICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS. NULIDADE DA CDA. - É obrigatória a notificação de lançamento, conforme artigo 11 da Lei do Processo Administrativo Fiscal, Decreto n 70.235/72, sendo ela condição da eficácia do lançamento. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. - Seja a notificação feita através do competente auto de lançamento, seja aceita a notificação simplificada, através de remessa de carnê ou boleto de cobrança para o endereço do devedor, não há comprovação documental de terem sido realizadas. - A documentação apresentada nos autos não comprova a ciência da parte embargante para eventual defesa administrativa. Precedentes do STJ e desta corte regional. - Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0004626-24.2001.4.03.6106, Relatora Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DE 27/3/2015) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA PUNITIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de 01 (uma) multa punitiva e de 02 (duas) anuidades relativas aos anos de 2002 e 2003 devidas ao Conselho Regional de Farmácia, não adimplidas pelo Embargante. 2. No que diz respeito à multa punitiva, importa observar que a teor do disposto no art. 15, da Resolução n. 258, de 24 de fevereiro de 1994, do Conselho Federal de Farmácia, a qual regulamenta o processo administrativo fiscal, verifica-se que a notificação do autuado para pagamento da multa é expressamente prevista, bem assim a possibilidade de interposição de recurso em face da decisão que reconheceu a infração, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Por sua vez, consoante preconiza a doutrina e, à vista do entendimento consolidado perante a Suprema Corte Constitucional, as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária, sujeitas, portanto, a lançamento de ofício. (STF, Primeira Turma, AI 768577 AgR-segundo, Relator Min. Ricardo Lewandowski, j. em 19.10.2010, DJF 16.11.2010). Nesse passo, tendo natureza jurídica tributária, é imprescindível a notificação do contribuinte para se aperfeiçoar o lançamento de ofício e constituir o crédito tributário, sob pena de nulidade por vício de forma. 4. No caso em debate, o MM Juízo a quo reconheceu a inexigibilidade dos créditos pretendidos, acolhendo um dos pedidos deduzidos pelo Embargante relativo à ausência regular de notificação, pois o Conselho Exequente não demonstrou a comprovação desse procedimento, embora lhe tenha sido determinada a adoção das medidas tendentes a provar o cumprimento dessa formalidade (fls. 62/64). O DD. Juízo observou que a mera lavratura de notificações de recolhimento de multa - a exemplo do documento de fls. 58 -, a toda evidência, não se presta a demonstrar a efetiva ciência ao sujeito passivo, notadamente se não ficar comprovado que o ato foi devidamente cumprido (fls. 70). 5. Com efeito, embora a juntada do procedimento administrativo não constitua requisito essencial à propositura da ação executiva, tenho que a inércia do Exequente em demonstrar a ocorrência de prévia notificação do suposto devedor, a fim de assegurar-lhe o direito de produzir sua defesa no âmbito administrativo consiste prova bastante a afastar a presunção de liquidez e certeza atribuída à Certidão de Dívida Ativa. 6. No caso em julgamento, consoante se verifica às fls. 62 e fls. 64, a Autarquia Embargada deixou de apresentar a prova da data da notificação administrativa referente aos créditos exigidos, mediante a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR), devidamente cumprido. 7. A presente ação de execução fiscal tem por objeto o pagamento de 02 (duas) anuidades e de 01 (uma) multa punitiva, aplicada ao estabelecimento por infração ao art. 24, parágrafo único, da Lei n. 3.820/60, tratando-se, em verdade, de cobrança de créditos constituídos ex officio pela Administração, sendo essencial que o devedor seja previamente notificado, sob pena de nulidade. 8. Nesse contexto, embora o Apelante alegue ter havido notificação mediante envio de carta, não há nos autos prova de seu recebimento pelo devedor. Ora, o cumprimento dessa formalidade requer seja procedida de forma a viabilizar sua comprovação, por isso adota-se como meio eficaz a carta com aviso de recebimento. 9. Em consequência, não se tendo comprovado a prévia notificação administrativa da autuada referente à multa que lhe foi imputada, bem assim no tocante ao lançamento dos débitos relativos às anuidades exigidas, a fim de assegurar-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, as CDAs e a execução fiscal correspondentes são nulas, porque baseadas em crédito irregularmente constituído. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 1235676/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/04/2011, DJe 15/04/2011; TRF-3ªR, 6ª Turma, AC 1813464, Proc. n.0045491-40.2010.4.03.06182, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 21.03.13, DJF3 04.04.13; TRF1, 8ª Turma, AC 200341000014499, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ 23.06.2006; TRF2, 3ª Turma, AC 200550010031412, Rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU 15.08.2008; TRF4, 1ª Turma, AC 200971020004432, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, DE 18.05.2010; TRF4, 1ª Turma, AC 200371000376339, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 09.02.2010; TRF4, 2ª Turma, AC 200171000408666, Relator Otávio Roberto Pamplona, DE 04.11.2009). 10. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045490-55.2010.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DE 3/6/2013) III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de desconstituir as Certidões em Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal nº 0006551-80.2014.403.6112. Condeno o CRF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo atualizado. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal. P.R.I.

0007606-32.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-83.2015.403.6112) EMERSON LUIZ RIBAS(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Visto em inspeção. Sobre a impugnação, manifeste-se o embargante no prazo de dez dias, ocasião em que deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Int.

0007672-12.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005996-29.2015.403.6112) OESTE SAUDE ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Considerando que o procedimento administrativo que embasa a cobrança foi juntado em cópia digital à fl. 103, sendo ônus da embargante a impugnação específica das AIHs, indefiro a prova documental requerida. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008153-72.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-59.2013.403.6112) SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

O pedido de prova pericial contábil formulado pelo embargante não merece acolhida, porquanto a demonstração da insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das contribuições previdenciárias não influi na constituição e exigibilidade dos créditos tributários respectivos. Não é demais lembrar que os embargos do devedor à execução fiscal consubstanciam-se em ação própria a desconstituir título executivo (CDA), que goza de presunção de certeza e liquidez. Desse modo, a prova requerida não se afigura apta ao desiderato da ação proposta. Agregue-se, outrossim, que as cobranças realizadas decorrem de declaração feita pelo próprio contribuinte. A questão debatida nos autos é unicamente de direito, portanto, não demanda a realização de instrução probatória. A propósito, confira-se: Estando o magistrado convicto da suficiência das provas existentes para o julgamento do feito e entendendo pela desnecessidade da elaboração de perícia, não há falar em cerceamento de defesa, tampouco em prejuízo para a prestação jurisdicional, pois a dilação probatória se constitui num meio auxiliar do juiz e não das partes. (TRF 4ª R.; AC 0021325-67.2014.404.9999; RS; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. João Batista Lazzari; Julg. 28/01/2015; DEJF 09/02/2015; Pág. 101) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL E JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu os pedidos de realização de prova pericial e de juntada dos processos administrativos fiscal. II. A necessidade da produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do magistrado (arts. 125, 130 e 131, do CPC), em face das circunstâncias de cada caso, pois, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Assim, o julgador considerando a matéria contestada na ação, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária. III. Não dependendo a questão a ser decidida pelo juiz de trabalho técnico do perito, sendo suficiente a análise de provas documentais carreadas aos autos, não há porque realização de perícia, sendo este o caso em tela, pois, consoante se observa o embargante, ora agravante, questionou questões relativas aos juros e base de cálculo dispostos na CDA. IV. Também não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo. Trata-se de um pedido estritamente protelatório. Incumbia à parte autora trazer aos autos toda a documentação que lhe seja acessível, como é o caso do processo administrativo fiscal, mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes (art. 41 da Lei nº 6.830/1980). V. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 0008787-51.2014.4.05.0000; PE; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Ivan Lira de Carvalho; DEJF 30/01/2015; Pág. 288) Assim sendo, indefiro o pedido de prova pericial formulado pelo embargante. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001631-92.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002677-53.2015.403.6112) ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES. Sustenta a Associação Embargante, em síntese, que seu Balanço Patrimonial Anual, encerrado em 31/12/2015, comprova sua situação econômica e financeira precária, uma vez que possui dívida de cerca de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Fundamento e decido. É de sabença comum que o atual Código de Processo Civil passou a expressamente prever a possibilidade de a pessoa jurídica pleitear a assistência judiciária gratuita, conforme redação do art. 98, do NCPC. Sobre o tema, antes mesmo do NCPC, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de Súmula 481, com os seguintes dizeres: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Instada nos termos do 2º, do art. 99, do NCPC, a Associação Embargante juntou aos autos seu Balanço Patrimonial Anual, encerrado em 31/12/2015 (fls. 370/383), no qual aponta um prejuízo acumulado na ordem de R\$ 1.701.641,52 (um milhão, setecentos e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), cumprindo, assim, com seu ônus quanto à prova de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, tendo direito, portanto, à gratuidade da justiça. Concedo, assim, o benefício de Assistência Jurídica Gratuita à Embargante. Anote-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002468-55.2013.403.6112 - MARIA IDALIA MARQUES CORREIA APPARICIO X JOSE CARLOS APPARICIO X ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS GALINDO X THIAGO CORREIA DOS SANTOS X ANA LAURA CORREIA DOS SANTOS DEON X MIRIAM DE FATIMA MARQUES CORREIA - ESPOLIO(SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES CORREIA X ARROZ LUSO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X ALDRIA CRISTIANE DE SOUZA ROSA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Decorrido, venham conclusos para sentença. Int.

000387-65.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009904-22.2000.403.6112 (2000.61.12.009904-5)) MAURINDA FERREIRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP275628 - ANDRE FANTIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X IMOPLAN RESID COM CONSTR INCORPOR DE IMOV LTDA X NEUSA MARIA SCHMIDT OLIVEIRA X ANTONINO LEITE OLIVEIRA

Sem preliminares. Fixo como ponto controvertido a ser objeto de prova a efetiva alienação do bem objeto dos presentes embargos em período anterior à penhora realizada nos autos. Defiro a prova testemunhal requerida pela embargante. Designo o dia 02.06.2016, às 14:30h para o depoimento pessoal da embargante e oitiva das testemunhas arroladas. Nos termos do art. 455 do NCPC, compete ao advogado da parte intimar as testemunhas que arrolar, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0003580-88.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001328-49.2014.403.6112) M M ORTIZ MARCENARIA - ME(SP279382 - RAFAEL DE CASTRO GUEDES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X M. DE ALMEIDA ZAUPA(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Defiro a prova requerida pela União consistente no depoimento pessoal das partes relacionadas à fl. 165-verso. Designo audiência para o dia 08.06.2016, às 14h30, na sede deste Juízo. Int. Cumpra-se.

0006757-60.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-10.2010.403.6112) DANILO MICHEL ALVIM(SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X FAZENDA NACIONAL X L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI - ME

Conforme orientação jurisprudencial pacífica perante o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o enunciado de Súmula 375 não se aplica às execuções fiscais, que estão sujeitas a regra do artigo 185, do Código Tributário Nacional, que prescreve hipótese de presunção absoluta de fraude à execução caso o sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional aliene ou onere bens ou rendas sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia. O objetivo da prova oral pretendido pelo embargante - provar que a compra do veículo penhorado nos autos da execução fiscal 0003409-10.2010.403.6112 ocorreu em determinada empresa chamada Caiado Veículos - Presidente Prudente - não tem o condão de afastar a análise do caso sob a óptica do artigo 185, do Código Tributário Nacional, ainda mais no caso dos autos em que o ATPV de fl. 12 aponta como proprietária anterior do veículo a empresa L.J. Transportes Rodoviários Presidente Prudente. Indefiro, assim, o pedido de produção de prova oral. Após o decurso do prazo recursal, venham conclusos para sentença. Int.

0002648-66.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-51.2011.403.6112) MARINA SUENO AKINAGA ASHIDATE(SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, opostos por MARINA SUENO AKINAGA ASHIDATE, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em sede liminar, o cancelamento da restrição judicial relativa à indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula n. 32.806 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP em razão da penhora havia nos autos da execução fiscal n. 0008351-51.2011.4.03.6112, em trâmite nesta 5ª Vara Federal. Aduz, em síntese, que em 27.01.1992, a Senhora Yoshiko Akinaga Haga, dou-lhe a sua propriedade do referido imóvel, caracterizado como imóvel urbano, localizado na Rua Joaquim Nabuco, nº 1.153, nesta cidade, objeto da matrícula n. 32.806 do 2º CRI de Presidente Prudente, reservando para si o usufruto vitalício do imóvel, conforme consta da R. 2 e 3/32.806 (fl. 16). Todavia, informa que foi penhorada a parte ideal de Fábio Kazuo Akinaga Ashidate correspondente a 12,5% (doze e meio por cento) do bem mencionado imóvel, nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0008351-51.2011.403.6112, movida pela Fazenda Nacional contra Global Prudente Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda ME e Fábio Kazuo Akinaga Ashidate. Defende que o imóvel em questão é bem de família e, como tal, impenhorável por conta da proteção que lhe dispensa o artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Nesse passo, esclarece que no imóvel, residem juntas, há mais de 25 anos, a doadora (usufrutuária), atualmente com mais de 100 (cem) anos de idade, e a donatária (nua-proprietária), bem como, que se trata do único imóvel da embargante. Informa, ainda, que não é parte da Execução fiscal nº 0008351-51.2011.403.6112 e só tomou conhecimento do praxeamento por intermédio de sua filha Denise Ashidate Liemert que foi intimada da data designada para o próximo dia 30 de maio de 2016. Dessa forma, alegando nulidade da penhora sobre o seu único imóvel, requer a suspensão do leilão designado para sua alienação. Decretado o sigilo de documentos, nível 4, foi determinado à embargante: o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, a correção do valor atribuído à causa e emenda à inicial a fim de incluir os executados na ação principal, na forma do artigo 677, 4º, do CPC, fornecendo endereço e contrafés necessárias para viabilizar a citação (fl. 51). Emenda à inicial e comprovante de recolhimento de custas (fls. 57/54). Determina a expedição de mandado de constatação a fim de se averiguar a destinação residencial do bem imóvel (fl. 55). Juntada do mandado de constatação, devidamente cumprido e acompanhado de fotos, às fls. 57/64. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Recebo a petição de fls. 57/54 como emenda da inicial. Anote-se o recolhimento das custas judiciais. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no artigo 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312) Insta asseverar que a liminar em embargos de terceiro somente é possível de ser deferida quando comprovada suficientemente o domínio ou a posse dos embargantes, nos termos do artigo 678 do NCPC. Na espécie, a embargante provou que é nua-proprietária do imóvel urbano, sito à Rua Joaquim Nabuco, nº 1.153, objeto da matrícula n. 32.806 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP. Na mesma esteira, a certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal, constante a fl. 58, comprovou que a posse do imóvel encontra-se em poder da embargante e que o imóvel realmente se destina a fins residenciais, configurando hipótese prevista no artigo 1º, da Lei n. 8.009/90. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. LEI Nº 8.009/1990. DIREITO À MORADIA. RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECEITO DE ORDEM PÚBLICA. IRRENUNCIABILIDADE. 1. O art. 1º da Lei nº 8.009/1990 estabelece que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no próprio diploma legal. O preceito é de ordem pública e deve ser interpretado de modo a conferir máxima efetividade ao direito social à moradia (art. 6º da CF/1988) e à norma que impõe ao estado o dever de proteger a família, base da sociedade (art. 226 da CF/1988). 2. In casu, ao analisar as circunstâncias fáticas dos autos, o tribunal a quo concluiu ser inquestionável que o imóvel penhorado constitui bem de família e que, nos embargos de terceiro, os autores buscam proteger a própria moradia, e não apenas o direito à propriedade (fls. 124-125). 3. Conforme já assentado pelo STJ, a proteção conferida pela Lei nº 8.009/1990 não admite renúncia pelo proprietário (REsp 1.200.112/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, dje 21/8/2012; RESP 828.375/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, dje 17/2/2009). 4. A jurisprudência do STJ admite a condenação do exequente em honorários advocatícios, com base nos critérios de sucumbência e de causalidade, quando procedentes os embargos de terceiro. Avaliar a ocorrência de possível omissão dos autores quanto à situação registral do imóvel é tarefa que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ; REsp 1.487.028; Proc. 2014/0162270-0; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 18/11/2015) Presentes, portanto, elementos que evidenciam a probabilidade do direito da embargante, uma vez que se trata de penhora que recaiu sobre imóvel considerado bem de família, nos termos do preceito legal supramencionado e dos fatos constatados mediante diligência realizada por determinação deste juízo. Com efeito, também se mostra presente o risco de dano diante da data já designada para alienação do bem imóvel, dia 30 de maio de 2016. Assim sendo, defiro o pedido de liminar para suspender os atos executórios que tenham por referência o bem imóvel objeto da matrícula n. 32.806 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP e determinar o consequente cancelamento do leilão designado para o dia 30 de maio de 2016. Ao SEDI para: a) retificar o valor atribuído à causa, nos termos de fls. 53; b) alteração no polo passivo da relação processual para a inclusão de: Global Prudente Comércio de Alimentos LTDA - ME e Fábio Kazuo Akinaga Ashidate, únicos executados na ação principal. Após, cite-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0008351-51.2011.4.03.6112. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003709-59.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-57.2015.403.6112) TELMA MARIA MENDES(SP101702 - LAERCIO MARQUES CAIRES) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Por ora, promova a embargante, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290, do CPC. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial, deverá trazer à ação o executado, que figura no pólo passivo da execução fiscal n. 0005923-57.2015.403.6112, na forma do art. 677, parágrafo 4º, do CPC, bem como viabilizar sua citação, trazendo endereço e contrafé necessária ao ato. Deverá, ainda, dentro do prazo acima assinalado, juntar ao presente processo cópia integral dos autos principais. Por fim, em razão da constatação de que a embargante possui o mesmo patronímico do executado, bem como reside no mesmo endereço, conforme fl. 13, deverá esclarecer qual sua relação de parentesco. Em razão dos documentos juntados às fls. 20/21, decreto sigilo de documentos, nível 4. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202150-38.1994.403.6112 (94.1202150-0) - INSS/FAZENDA(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA) X ASSOC PRUD DE EDUC E CULT X ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP042354 - CLOVIS OTHONIEL DANTAS CARAPEBA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou execução fiscal em face da ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA e AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 03. Após o regular processamento do feito, a executada opôs embargos à execução, julgados procedentes, conforme cópia de fls. 35/45, com a consequente declaração de ineficácia do auto de infração e CDI que dão azo a esta execução. Em sede de recursos interpostos pelo exequente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça mantiveram a decisão proferida nos embargos à execução fiscal. A decisão transitou em julgado no dia 14.10.2015 (fl. 74-verso). É o que basta como relatório. Decido. Tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, por força da sentença proferida no feito nº 1200818-02.1995.403.6112 (fls. 35/45), transitada em julgado, impõe-se a extinção deste feito, por falta de interesse processual do exequente. Em face do exposto, julgo extinta esta execução, com fundamento nos artigos 485, VI, c/c 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Honorários advocatícios já fixados nos autos dos embargos à execução fiscal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

1203672-66.1995.403.6112 (95.1203672-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Visto em inspeção. Defiro a transformação do depósito judicial de fl. 174 em renda da União, nos termos do pedido de fl. 176. Para cumprimento, oficie-se a CEF. Após, dê-se vista à exequente para que comprove a imputação do pagamento no valor da dívida, para que diga sobre a penhora de fl. 144 e sobre a alegação do coexecutado de excesso de execução, nos termos do quanto já determinado à fl. 140. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso do prazo para os executados embargarem.

1201480-29.1996.403.6112 (96.1201480-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X SOLIMAR PARPINELLI - ESPOLIO X OSCAR SOLER X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X CELSO RIBEIRO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a exequente foi intimada por diversas vezes a regularizar o polo passivo da presente execução fiscal, com a inclusão do Espólio de Solimar Parpinelli, deixando de indicar o respectivo inventariante ou administrador dos bens, tem-se por imperiosa a suspensão do feito executivo nos termos do art. 313, I, c/c art. 921, I, do NCPC, não havendo, portanto, que se falar em exclusão do executado do feito, mas em suspensão do feito. Desse modo, retifico o despacho de fl. 471 para o fim de indeferir a concessão de novo prazo de regularização, postulado pela exequente, e determinar a suspensão do feito, em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

1202328-16.1996.403.6112 (96.1202328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR X MARIA LUCIA PARIZI MELLO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E Proc. ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO SP126838 E Proc. ANTONIO ASSIS ALVES OABSP 142616 E Proc. LUIZ ANT B TEIXEIRA-OABSP 109225)

Visto em inspeção. Dê-se nova vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o fundamento da inclusão dos sócios da sociedade executada na CDA e por consequência no polo passivo desta ação, se decorrente da previsão contida no art. 13 da Lei 8.620/93.

1203844-37.1997.403.6112 (97.1203844-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO

Tendo em vista as buscas infrutíferas de bens do(s) executado(s), bem como o resultado negativo do leilão realizado, determino a suspensão do processo com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Sobreste-se por 1 (um) ano. Após, arquivem-se.

1200014-29.1998.403.6112 (98.1200014-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA X EVERALDO GARCIA BOGALHO X JORGE TOSHIO BABATA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista as buscas infrutíferas de bens do(s) executado(s), bem como o resultado negativo do leilão realizado, determino a suspensão do processo com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.Sobreste-se por 1 (um) ano. Após, archive-se.

1200294-97.1998.403.6112 (98.1200294-4) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X RADIO CIDADE DE PRES PRUDENTE LTDA X VALDERCI JOSE DA SILVA(PR018620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA E PR024889 - LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT)

Visto em inspeção. Dê-se vista às partes com urgência da notícia documentada à fl. 325. Após, archive-se o feito, conforme já determinado.

1202823-89.1998.403.6112 (98.1202823-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO X ANTONIO MARINI NETO(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a executada intimada quanto ao desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, tomem ao arquivo.

1205380-49.1998.403.6112 (98.1205380-8) - INSS/FAZENDA X C D M COMERCIO DE VIDROS LTDA X CARLOS DAVINEZIO DE MELLO X REGINA MARIA VALADAO DE MELO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Fl. 414: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Desapensem-se dos autos 1201841-46.1996.403.6112, que terão regular prosseguimento.Int.

0002033-72.1999.403.6112 (1999.61.12.002033-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MW DE TARABAI COM MADEIRAS E SUB PROD ORIG ANIMAL LTDA X MARIA PERIN ROBERTO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP145799 - MARCIA GALDIKS GARDIM) X WALDEMIR ROBERTO

Visto em inspeção.Indefiro a penhora requerida à fl. 460 e verso, uma vez que se trata do mesmo imóvel que foi objeto de análise à fl. 196, ocasião em que foi acolhido o pedido de levantamento da penhora formulado pela credora, tendo em vista os documentos de fls. 120/125. Tal fato se verifica pela anotação de que os dados que constam da matrícula de fls. 470/474 foram transportados da matrícula 28.110, antes pertencente à 2ª Circunscrição Imobiliária de Presidente Prudente/SP.Assim, considerando as tentativas frustradas para localização de bens em nome dos executados, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0006997-74.2000.403.6112 (2000.61.12.006997-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X FERROCITY COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP022060 - SERGIO MIRANDA MENDES E SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES)

Vistos em inspeção. Oficie-se ao ilustre Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente solicitando que proceda ao desarquivamento dos autos nº 585/93 e informe este Juízo, para fins de penhora no rosto dos autos, o valor disponível naqueles autos, depositado para fins de indenização em desapropriação, a fim de que seja realizada a penhora no rosto dos autos. Considerando a inércia da exequente em se manifestar sobre eventual desconto e quitação do débito exequendo na forma da Lei nº 12.996/2014, determino a inclusão do imóvel penhorado em hastas públicas, para posterior alienação, recaindo a responsabilidade de sua alienação indevida sobre a União Federal, com eventual direito de regresso ao procurador da fazenda atuante no feito.

0004313-11.2002.403.6112 (2002.61.12.004313-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo, mediante baixa-findo.Int.

0005326-45.2002.403.6112 (2002.61.12.005326-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RED COUROS LTDA X JOSE RUBENS DE SOUZA SILVA X VILMA PAQUE SOUZA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Tendo em vista as buscas infrutíferas de bens do(s) executado(s), bem como o resultado negativo do leilão realizado, determino a suspensão do processo com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.Sobreste-se por 1 (um) ano. Após, archive-se.

0009091-53.2004.403.6112 (2004.61.12.009091-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X ZANETTI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO ZANETTI(SP350393 - CLECIA LEAL SAITO E SP326685 - THIAGO FRANCA ESTEVÃO)

Fls. 240/241: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Vista à credora, conforme determinado na parte final da fl. 237.Int.

0008957-89.2005.403.6112 (2005.61.12.008957-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RESTAURANTE ZAGO & FRANCO LTDA. -EPP X NORMA SUELI ZAGO FRANCO X JAMESSON FRANCO X ANA CAROLINA FRANCO(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II)

Fls. 350/354: Tendo em vista a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento manejado em face da decisão de fls. 310/311, aguarde-se em arquivo-sobrestado o trânsito em julgado do recurso.Int.

0004212-32.2006.403.6112 (2006.61.12.004212-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS IMPERIAL LTDA(SP215570 - TATIANA CRISTINA MARCELINO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Visto em inspeção.Ante a notícia de rescisão do parcelamento celebrado, defiro o pedido de designação de nova data para o leilão do bem penhorado. Considerando-se a realização da 170ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2016, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias.Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013390-05.2006.403.6112 (2006.61.12.013390-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ILDA FELIPPE & CIA LTDA X ROSA PIZELI X ILDA FELIPE ROSSETTI(SP368121 - DANIELI MARIA DA SILVA)

É de sãbença comum que a prerrogativa para arguição de defesa por negativa geral se restringe às hipóteses de defesa do executado. Nesse sentido: TJRS - AC 70057551608, Relator Rui Portanova, Data de Julgamento: 10/04/2014, Oitava Câmara Cível, Diário da Justiça do dia 16/04/2014.Com efeito, tratando-se os embargos do devedor de ação autônoma, não se possibilita ao curador especial que atue mediante simples negativa geral nem por petição apresentada no processo de execução.Indefiro, outrossim, o pedido de levantamento da penhora realizada no apenso, pelo fundamento trazido, pois não se trata de bem de família, mas sim de um terreno sem benfeitoria alguma. Proceda a Secretaria nos termos da Portaria expedida por este Juízo, para fins de reforço da penhora realizada no apenso. Int.

0011548-53.2007.403.6112 (2007.61.12.011548-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X P E V DA CUNHA ME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X PAULO EDUARDO VIANNA DA CUNHA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA)

Dê-se vista às partes do documento juntado às fls. 165/169 pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela credora, e para que requeiram o que de direito.

0001240-84.2009.403.6112 (2009.61.12.001240-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou execução fiscal em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 03. Após o regular processamento do feito, o executado opôs embargos à execução, julgados procedentes, conforme cópia de fls. 24/28, com a consequente desconstituição do crédito que dá azo a esta execução. Em sede de apelação interposta pelo exequente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 30/35), mantendo a decisão proferida nos embargos. A decisão transitou em julgado no dia 10.02.2016 (fl. 35). É o que basta como relatório. Decido. Tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, por força da sentença proferida no feito nº 0005402-25.2009.403.6112 (fls. 24/28), transitada em julgado, impõe-se a extinção deste feito, por falta de interesse processual do exequente. Em face do exposto, julgo extinta esta execução, com fundamento nos artigos 485, VI, c/c 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Honorários advocatícios já fixados nos autos dos embargos à execução fiscal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

0003318-51.2009.403.6112 (2009.61.12.003318-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOAO MARTIN OZORES

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou execução fiscal em face de JOÃO MARTINS OZORES na qual postula o pagamento do valor descrito nas CDAs de fls. 05/07. Infrutífera a tentativa de citação do executado (fls. 13/14) e diante da inércia da exequente quanto as determinações contidas na decisão de fl. 25, ocorreu a suspensão do feito (fl. 28). Sobreveio manifestação da exequente noticiando a desistência da execução, diante da remissão da dívida (fl. 33). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Diante da remissão da dívida pelo exequente, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 775 e 485, VIII, ambos do NCPC, homologo a desistência manifestada pela exequente e JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pelo exequente. Sem honorários. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.

0006611-29.2009.403.6112 (2009.61.12.006611-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X DURA-LEX SISTEMAS E SOFTWARE S/S LTDA(SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X MARCO ANTONIO PAGNOZZI ALVES X EMANUELLE PAGNOSI PACHECO

Defiro em parte o pedido de fl. 277. Promova a Secretaria o cadastro do(s) executado(s) no CNIB. Quanto ao pedido baseado no art. 185-A do CTN, é de trivial sabença que a indisponibilidade de bens prevista nele possui natureza cautelar e universal e pressupõe, para seu deferimento, a citação da parte executada, a inexistência de indicação de bens para penhora e a demonstração de esgotamento das diligências, a cargo da exequente, no sentido de localizar bens passíveis de serem penhorados. Sem embargo da necessária crítica a ser lançada ao dispositivo legal em apreço, dotado de ineficácia jurídica ímpar, porquanto tem por objeto a indisponibilidade de bens que, de antemão, pressupõe inexistir, uma vez que constitui requisito de seu deferimento o esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens do devedor, não se pode perder de vista o caráter cautelar da medida postulada. Nesse passo, como requisito de toda medida cautelar, é necessário que se comprove a plausibilidade do direito invocado, a qual não pode ser assentada apenas na premissa de que inexistem bens conhecidos para a penhora, sob pena de se admitir o deferimento de medida cautelar à míngua de qualquer base empírica que lhe sustente a eficácia. Nesse sentido: TRF2, AG 201202010209450, Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - Data 22/07/2013; e TRF 1ª Região, AG 200701000149897, Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, 25/04/2008. Por igual, não se deslembre que a medida também é constritiva por excelência, portanto não pode ser deferida sem que haja o menor indício da existência do bem a ser constrito. Desse modo, tenho como indispensável que a exequente demonstre a plausibilidade do direito invocado, devendo não somente trazer aos autos a prova de que esgotou as diligências que estavam ao seu alcance para encontrar bens do devedor, mas também indícios suficientes de que o devedor, pelas suas características, pode ostentar bens passíveis de serem penhorados. Isso porque a interpretação sistemática do Código Tributário Nacional com o Código de Processo Civil impõe a conclusão de que não serão admitidas medidas constritivas que não se revelem úteis e necessárias para a satisfação do crédito, e que, sobretudo, pelo seu elevado custo, não se justifiquem diante do proveito que se pretende obter. Agregue-se, por fim, que não compete ao Poder Judiciário a busca de bens penhoráveis, sendo tal incumbência a cargo do credor. Nesse sentido: TRF 5ª Região, AG 00009549420104059999, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, Quarta Turma, 10/06/2010. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofícios ao CIRETRAN e ao BANCO CENTRAL. Cumpra-se e intuem-se.

0008649-14.2009.403.6112 (2009.61.12.008649-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X PATINETE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA X ALESSANDRO FIRMINO X JESSILDA ALVES DA SILVA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Visto em inspeção. Fls. 170/182: Antes de analisar o pedido de liberação de eventual quantia bloqueada, traga o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, documento comprobatório que a ordem para bloqueio da quantia apontada partiu destes autos e deste Juízo pois, ao que tudo indica, não houve bloqueio nesta execução. Sem prejuízo, deverá, ainda, trazer extrato dos últimos quatro meses da conta bancária a que faz referência. Com a juntada dos extratos, dê-se vista à exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas. Em passo seguinte, tomem-me os autos conclusos para decisão. Int.

0010109-36.2009.403.6112 (2009.61.12.010109-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CLIN DE REABILITACAO PSICOFUNCIONAL E SOCIAL SC LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS) X IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU X PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU

Fl. 400: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0012250-28.2009.403.6112 (2009.61.12.012250-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARCELO EKERMANN

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou execução fiscal em face de MARCELO EKERMANN na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fls. 02/03. Foram frustradas todas as tentativas para efetuar a citação do executado (fls. 20/21, 24, 34/35, 40). Diante da ausência de citação do executado ou de bens passíveis de penhora, a exequente requereu a suspensão do feito (fl. 44/45). O feito foi arquivado (fl. 51). Sobreveio manifestação da exequente noticiando a desistência da execução, diante da remissão da dívida (fls. 52/53). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Diante da remissão da dívida pelo exequente, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 775 e 485, VIII, ambos do NCP, homologo a desistência manifestada pela exequente e JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pelo exequente. Sem honorários. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.

0003402-18.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Tendo em vista as buscas infrutíferas de bens do(s) executado(s), bem como o resultado negativo do leilão realizado, determino a suspensão do processo com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Sobreste-se por 1 (um) ano. Após, arquite-se.

0001939-07.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA TRUNCHINSHI PASCOAL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP ajuizou execução fiscal em face de VERA LUCIA TRUNCHINSHI PASCOAL na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA nº 50212, de fl. 04. A executada foi citada, conforme consta na certidão de fl. 45. A Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora, por não localizar bens desembaraçados para tanto, informando que os bens existentes na residência da executadas são os necessários à sua subsistência. A executada apresentou bens para penhora às fls. 40/42, que, todavia, foram rejeitados pelo exequente que alegou a impenhorabilidade dos mesmos (fls. 50/51). Determinado, por via eletrônica (BACENJUD) o bloqueio de valores em contas e aplicações financeiras em nome da executada, bem como, a pesquisa pelos sistemas RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome da executada (fl. 65), cujos resultados encontram-se às fls. 66/67 dos autos. O feito foi arquivado, mediante baixa-sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais (fl. 70). O exequente noticiou o parcelamento administrativo da dívida (fl. 75), ficando o feito suspenso até comunicação do seu pagamento integral ou requerimento de prosseguimento da execução (fl. 76). Sobreveio manifestação do exequente, noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado, requerendo a extinção desta execução (fl. 80). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, II c/c com o artigo 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pela executada. Honorários advocatícios já pagos pela executada. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 80, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.C.

0003413-13.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOAO MARTIN OZORES

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou execução fiscal em face de JOÃO MARTINS OZORES na qual postula o pagamento do valor descrito nas CDAs de fls. 05/06. Citação do executado realizada (fl. 10). O Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora por não ter encontrado nenhum bem livre e desembaraçado para tanto (fl. 13). A exequente se manifestou pelo o bloqueio de valores do executado através do sistema BacenJud (fl. 20/21). Foi realizado Termo de penhora sobre os valores localizados na conta de titularidade do executado, perfazendo o montante de R\$ 670.70,00 (fl. 28). Realizada a transferência do valor para a conta da exequente, conforme fls. 51/53. Deduzidos os valores penhorados do montante da dívida (fls. 64/65), foram realizadas novas diligências a fim de localizar novos bens para a satisfação da dívida, restando todas negativas (fls. 67/74). Diante da ausência de bens, o feito foi arquivado (fl. 76). Sobreveio manifestação da exequente pela extinção da presente execução, haja vista a concessão de remissão da dívida (fl. 80). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Diante da remissão da dívida pelo exequente, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 775 e 485, VIII, ambos do NCP, homologo a desistência manifestada pela exequente e JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pelo exequente. Sem honorários. Oportunamente, arquite-se.

0005796-61.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS CASARO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Visto em inspeção. Considerando-se a realização da 170ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2016, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.Int.

0001246-86.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MAURO GOMES COUTINHO(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Dê-se vista ao excipiente dos documentos juntados pela exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

0004995-14.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANTEZ REPRESENTACOES COMERCIAIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X GERMANO CORTEZ MOREIRA X EDINA SANCHEZ CORTEZ

Visto em inspeção. Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal, formulado pela exequente, com o intuito de se localizar bens do executado. O art. 40, 2º, da LEF fixa o prazo máximo de suspensão da execução fiscal em 1 (um) ano para a localização de bens penhoráveis e, uma vez decorrido o referido prazo, impõe o arquivamento dos autos, com o início do prazo prescricional. Nesse sentido, a Súmula 314 do STJ dispõe que: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Note-se que a Súmula em testilha foi editada com a finalidade de se evitar sucessivos pedidos de suspensão do processo executivo com o escopo de se eternizar a execução fiscal e afastar a incidência da prescrição intercorrente. Desse modo, afigura-se inviável o acatamento de pedidos de suspensão da execução em prazo inferior ao que estabelecido pelo art. 40, 2º, da LEF. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR CINCO APÓS APÓS PEDIDO DE SUSPENSÃO PELA EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 314/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. 1. Verifica-se que a decisão objurgada está em consonância com o entendimento dessa egrégia Corte Superior, visto que não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 2. Esse entendimento se coaduna com a finalidade da norma insculpida no art. 40 da Lei 6.830/80, qual seja, a de impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis. 3. Ainda, para se acatar a tese de que não houve o requerimento da suspensão do feito pela Fazenda Pública é necessário o reexame de provas, inviável em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 164.713/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 30/04/2015) Na mesma esteira, confira-se: Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. (STJ, AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 06/03/2014)Ademais, consoante asseverado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). Assim sendo, nos termos do art. 40 da LEF, decreto a suspensão da execução fiscal pelo prazo de um ano, devendo aguardar-se o decurso do prazo em arquivo sobrestado, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal após o decurso do prazo mencionado. Intimem-se. Cumpra-se

0010293-84.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MOL BREK COMERCIO DE PECAS LTDA - ME(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X PAULO MALTEMPI

Visto em inspeção. Fl. 109: Defiro. Anote-se. Sem prejuízo da validade das intimações anteriormente dirigidas a qualquer dos procuradores constituídos à fl. 83.Fl. 101: Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0011042-04.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X METROPOLE - MODA MASCULINA LTDA - ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X WILSON JORGE JUNIOR

Vistos em inspeção. Tendo em vista as buscas infrutíferas de penhora de bens do(a)s executado(a)s, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0003630-85.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ARTE E DESENHO INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA-ME(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X ANSELMO GISTAU FALCES(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES)

Visto em inspeção. Petição de fl. 176: anote-se. Petição de fl. 178: ante o decurso do prazo para embargar, defiro o pedido. Oficie-se à CEF. Intimem-se, a partir de quando terá a parte executada vista dos autos, conforme requereu à fl. 176.

0003634-25.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENCARR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA-ME X KOITI TERANISI(SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Visto em inspeção. Defiro o pedido de fl. 242, para que o depósito efetuado (de fl. 186) seja transformado em pagamento definitivo. Oficie-se à agência 3127 da CEF, onde realizado o depósito. Com a resposta da instituição financeira, renove-se vista à exequente para diga em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

0004029-17.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOAQUIM BUZINARI RODRIGUES ME(SP365564 - SWELEN ADNA AZEVEDO GONCALVES CHICALE) X JOAQUIM BUZINARI RODRIGUES

Visto em inspeção. Fl. 80: Acolho a renúncia da i. procuradora. Fixo seus honorários no mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Solicite-se por meio do AJG. Solicitado o pagamento, tornem conclusos para nomeação de novo curador. Int.

0005732-80.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FUNDACAO DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO - FUNDACTE(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Visto em inspeção. Trata-se de pedido de liberação de valores tornados indisponíveis nos autos da execução em epígrafe diante da regra prescrita no artigo 833, IX, CPC (fls. 110/112; fls. 164/165; fl. 190; fls. 202/205; e fls. 208/211). Diante do pedido de suspensão desta execução fiscal pelo prazo de 1 (um) ano pela União Federal, em razão do parcelamento do débito exequendo (fl. 192/195), o despacho de fl. 197 abriu vista à Exequente para informar se o bloqueio noticiado a fls. 110/112 pela executada ocorreu quando o crédito exequendo estava com sua exigibilidade suspensa. Em sua manifestação, a União Federal confirmou a existência do parcelamento fiscal e informou que os valores em questão foram apreendidos após o parcelamento fiscal (fls. 199/200). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante informação e documentos apresentados pela exequente (fls. 192/195), os quais gozam de presunção de veracidade (artigos 405 e 425, V, NCPC), o crédito exequendo foi objeto de parcelamento. É de sabença comum que a adesão ao parcelamento do crédito tributário constitui-se em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), sendo descabida a indisponibilidade dos bens da executada. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRIBUINTE ESTÁ INADIMPLENTE NO PARCELAMENTO REALIZADO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRATICAR ATOS PROCESSUAIS E QUALQUER MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS ATÉ A EFETIVA EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. ART. 266 DO CPC. PRECEDENTES: RESP. 1.309.711/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 22.08.2012; RESP. 905.357, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJ DE 23.4.2009; AGRG NO AGRG NO RESP. 1.247.790/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 29.6.2011. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A adesão ao parcelamento, com a produção de seus efeitos, é obstativa à execução do crédito parcelado e só se autoriza a execução prosseguir, se ocorrer à condição resolutiva caracterizada pelo eventual inadimplemento do parcelamento regularmente realizado. 2. Deve incidir a norma prevista no art. 266 do CPC, onde se proíbe expressamente a prática de qualquer ato processual, salvo aqueles destinados a evitar dano irreparável, o que não é o caso, porquanto não demonstrado pelo exequente a urgência da medida extrema de indisponibilidade de bens. 3. Não se desconhece a possibilidade de deferimento de medida cautelar para evitar-se lesão jurídica de difícil e incerta reparação. No entanto, no caso concreto, a Corte local afirmou, expressamente, que a situação posta nos autos não se enquadra nos permissivos legais elencados para a concessão da medida extrema. 4. Agravo Regimental da Fazenda Pública a que se nega provimento. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1408101, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 16/12/2013) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO REGIMENTAL. ADESÃO DA EXECUTADA A PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INDISPONIBILIDADE DOS BENS (CTN ART. 185-a). IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal ajuizada antes da concessão do parcelamento deve permanecer suspensa enquanto a executada se mantiver adimplente (AgRg no REsp 1.408.101-SE, r. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, em 05.12.2013). 2. Suspensa a execução fiscal, descabe a indisponibilidade dos bens prevista no art. 185-A do CTN. 3. Agravo regimental da União desprovido. (AGA 00150244920134010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1, e-DJF1 DATA:02/05/2014) Na espécie dos autos, a decisão de fl. 55, que deferiu o pedido de indisponibilidade formulado pela União Federal, bem como as apreensões dos valores noticiadas pela executada, ocorreram após o parcelamento do crédito exequendo, quando sua exigibilidade estava suspensa. Assim sendo, reconsidero a decisão de fl. 55 para indeferir o pedido formulado de indisponibilidade de bens da executada, tendo em vista que o crédito exequendo, conforme noticiado pela exequente (fl. 192), encontra-se com sua exigibilidade suspensa. Diante da reconsideração da decisão de fl. 55, DEFIRO os pedidos formulados pela executada de desbloqueio dos valores noticiados nas petições de fls. 110/112, de fls. 202/205 e de fls. 208/211. Comunique-se a revogação da indisponibilidade decretada. Oficie-se o Banco Santander acerca do desbloqueio da conta corrente nº 00013001302, agência nº 4299, de titularidade da executada, ficando expressamente autorizado o levantamento dos valores apreendidos. Defiro o pedido de suspensão desta execução fiscal pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pela União Federal (fls. 192). Ao arquivo, com baixa sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0008309-31.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ajuizou execução fiscal em face da ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fls. 04/05. A executada foi citada (fl. 25) e depositou o valor de R\$ 32.800,03 para garantir o Juízo, conforme consta da guia de fl. 23. O despacho de fl. 27 determinou a lavratura de Termo de penhora sobre valores depositados pelo executado a fl. 23. Houve oposição de embargos (fl. 36), que foram julgados improcedentes (fls. 44/56), tendo o E. TRF da 3ª Região negado seguimento à apelação interposta (fls. 57/58). Com o trânsito em julgado e após manifestação da ANS (fls. 63/67), houve-se por bem converter o numerário depositado em renda da exequente, conforme ofício de fl. 69. Sobreveio, então, manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 74). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Custas pela executada. Promova a Secretária o cálculo das custas finais devidas, devendo o valor ser descontado do montante remanescente noticiado a fl. 72. A seguir, caso permaneça nos autos algum valor, intime-se a executada para fornecer seus dados bancários necessários para que o numerário lhe seja transferido (número de seu CNPJ, do banco, da agência e de conta). Vindo a informação, oficie-se a CEF. Desconstitua a penhora de fl. 28. Oportunamente, arquive-se. P.R.I.

0000947-41.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X PAULA NASCIMENTO SANTOS SILVA

O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO ajuizou execução fiscal em face de PAULA NASCIMENTO SANTOS SILVA na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 04. A executada foi citada, conforme consta na certidão de fl. 17. O Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora, pois a executada informou o parcelamento da dívida. Foi arquivado o feito (fl. 21). Sobreveio manifestação da exequente, noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 22). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pela executada. Honorários advocatícios já pagos pela executada. Oportunamente, arquivar-se. P.R.I.C.

0001255-77.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MOL BREK COMERCIO DE PECAS LTDA - ME(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Visto em inspeção. Fl. 103: Defiro. Anote-se. Sem prejuízo da validade das intimações anteriormente dirigidas a qualquer dos procuradores constituídos à fl. 88. Aguarde-se a realização do leilão. Int.

0001292-07.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ADALGISA LIMA DA SILVA - ME(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X ADALGISA LIMA DA SILVA

Vistos em inspeção. Transforme-se em pagamento definitivo o numerário penhorado. Para tanto, oficiem-se à CEF. Com a resposta, arquivar-se este feito com fundamento no art. 40 da LEF, ante o esgotamento das tentativas de penhoras de bens dos executados. Int.

0004385-75.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FREE WAY TRANSP T F LOCAÇÃO ONIBUS LTDA ME(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X SERGIO VIEIRA DA SILVA X SERGIO VIEIRA DA SILVA

O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou execução fiscal em face da FREE WAY TRANSP. T. F. LOCAÇÃO ÔNIBUS LTDA - ME na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 3. A executada foi citada, conforme consta na certidão de fl. 09. O Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora, devido ao fato de não ter localizado bens livres e desembaraçados. Após novas diligências com resultado negativo (fls. 17, 24/25), a exequente requereu a inclusão do sócio responsável no polo passivo da execução (fl. 27). A executada apresentou manifestação de fls. 52/53. A decisão de fls. 55/56 deferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal e determinou a inclusão no polo passivo de Sérgio Vieira da Silva. Sobreveio, então, manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 59/61). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Custas pelos executados. Oportunamente, arquivar-se. P.R.I.

0005438-91.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X YOSHINOBU ONISHI(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0006393-25.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X J B MATIAS & CIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Com razão a Fazenda Pública eis que a apelação interposta contra a sentença que denegou a segurança no mandamus impetrado pelo devedor objetivando a sua reinclusão em Programa de Recuperação Fiscal, regularmente recebida em seu efeito devolutivo, não tem o condão de obstar o prosseguimento desta execução. Nesses termos, com fundamento no art. 854 do CPC/2015, defiro a penhora de numerário pelo sistema Bacenjud, conforme requerido a fls. 222/223. Proceda a Secretaria nos termos da Portaria expedida por este Juízo. Int. Cumpra-se.

0006548-28.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VINICIUS PASQUALETO

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou execução fiscal em face de VINICIUS PASQUALETO na qual postula o pagamento do valor descrito nas CDAs de fls. 03/08. O executado foi citado, conforme consta na certidão de fl. 19. O Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora diante da informação de parcelamento do débito. Após regular tramitação, sobreveio manifestação do exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 25). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do NCPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas sobre o executado. Sem honorários. Oportunamente, arquivar-se. P.R.I.

0001845-20.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO FARINELLI DOMINGOS

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou execução fiscal em face de BRUNO FARINELLI DOMINGOS na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 03. O executado foi citado, conforme consta na certidão de fl. 11. O Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora, pois o executado informou o parcelamento da dívida. O feito foi suspenso em razão da confirmação de parcelamento da dívida, determinando-se o arquivado (fl. 16). Sobreveio manifestação do exequente, noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requerendo a extinção desta execução (fl. 18). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, II c/c com o artigo 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pelo executado. Honorários advocatícios já pagos pelo executado. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 18, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.C.

0003448-31.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AGROLATINA COM DE SEMENTES IMP E EXP LTDA - EPP

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a procuração e o ato constitutivo da empresa, em que conste os poderes do peticionante de fl. 118 para representar a empresa. Ante o aceite da exequente quanto ao bem ofertado, lavre-se termo de penhora do bem imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Jaguaruna - SC sob matrícula 12.796, intimando-se o representante legal da executada, peticionante à fl. 118, para comparecer nesta Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação desta decisão para assumir o encargo de depositário fiel e para ser intimado da penhora em nome da empresa. Defiro o pedido de avaliação do imóvel por oficial de justiça. Depreque-se o ato. Depreque-se concomitantemente o registro da penhora perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

0007903-39.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

Fls. 13 e 14: Intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se quanto à suficiência do depósito de fl. 15 para a garantia da execução. Se em termos, lavre-se termo de penhora e intime-se a executada quanto ao prazo de trinta dias para oposição de embargos. Int.

0008018-60.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X LUIZ ANTONIO GONCALVES

O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP ajuizou execução fiscal em face de LUIZ ANTÔNIO GONÇALVES na qual postula o pagamento dos valores descritos nas CDAs de fls. 04/08. O executado foi regularmente citado (fl. 19). A fl. 26 noticia o exequente o parcelamento do débito objeto da presente execução e requer a suspensão do feito e do prazo de prescrição, o que foi deferido (fl. 28). Neste ponto, retornou o Conselho aos autos para requerer a extinção do processo, em vista da previsão normativa de cancelamento do débito na hipótese de falecimento do devedor. Traz aos autos a certidão de débito de fl. 30. Nestes termos, os autos vieram-me conclusos. Sumariados, decido. Dispõe o artigo 157, 6º da Resolução 63/05 do Conselho Federal de Odontologia, verbis: Art. 157. O cancelamento de inscrição será efetuado nos seguintes casos: (...) e) falecimento; (...) 6º. Em caso de falecimento do profissional, seus herdeiros e sucessores ficam isentos de recolher à Autarquia os débitos não liquidados pelo mesmo. Destarte, comprovado o falecimento do executado originário (fl. 30) e tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, o feito deve ser extinto. Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

0008091-32.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X DEISY APARECIDA PAULINELI

O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO ajuizou execução fiscal em face de DEISY APARECIDA PAULINELI na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fls. 04/08. Determinada a citação da executada, foi expedida a carta precatória de fl. 17. Sobreveio manifestação do exequente, noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado, requerendo a extinção desta execução (fl. 20). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, II c/c com o artigo 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pela executada. Honorários advocatícios já pagos pela executada. Requisite-se a devolução da carta precatória de fls. 17, independente de cumprimento. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.C.

0000265-18.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X REBOPEC-RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Fls. 24/25 e 36/37: Embora esteja prevista no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado, conforme art. 620, do CPC, não se pode olvidar que esta também se realiza no interesse do credor, conforme mandamento do art. 612 do CPC, sendo legítima a recusa, pela credora, dos bens ofertados pela devedora, uma vez que não foi obedecida a gradação legal prevista no art. 11, da LEF. Assim, para prosseguimento, defiro o requerimento para penhora de ativos, formulado pela União. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica (BACENJUD), o bloqueio de valores em contas e aplicações financeiras em nome do executado. Elabore-se minuta. Encerrada a busca por ativos e em caso de resultado negativo ou insuficiente, a fim de otimizar o andamento da execução, determino, desde logo, a pesquisa pelos sistemas RENAJUD e ARISP, visando verificar a existência de veículos e imóveis em nome da executada. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, procedendo-se à penhora do bem. No caso de imóvel, expeça-se o que for necessário para a penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça verificar a condição de bem de família, deixando de penhorar, se o caso. Restando negativas as diligências ou sendo parcial a garantia da execução, abra-se vista à credora para conclusa manifestação no prazo de dez dias, sob pena de sobrestamento.

0000270-40.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CENTRO EDUCACIONAL MULTIPLUS EIRELI - EPP(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.Int.

0000875-83.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X N. 1 - COMERCIO DE SUCATAS DE PRES. PRUDENTE LTDA

A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ajuizou execução fiscal em face de N. 1 - COMÉRCIO DE SUCATAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fls. 04/05. O executado foi citado, conforme consta da certidão de fl. 12. O Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora diante da informação de pagamento do débito. Sobreveio, então, manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fls. 29/31). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

Expediente Nº 996

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000753-70.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LILIANE DA SILVA BRITO BEZERRA

Desentranhem-se o mandado de fl. 25, encaminhando-o para cumprimento. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que adote as providências necessárias (a seu cargo) ao cumprimento do mandado, sob pena de extinção do feito.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006811-94.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X WESLEY ROGERIO BORDAO X AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação de fl. 193, sob pena de fixação de multa.

MONITORIA

0002279-09.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTA APARECIDA MENDES MARRA

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

0005062-71.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X DANILLO RIBEIRO FERRO X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o contador SUELI DE SOUZA DIAS FIORINI, CRC - 1SP 250960/0-5, a qual deverá ser intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Int.

0006092-44.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VÍVIAN GRAZIELLE GAMBOA, objetivando o recebimento de crédito no importe de R\$ 59.993,49, em valor posicionado para o dia 26/08/2015, decorrente de contrato de financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD) nº 2000.160.1435-83. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 04/15). Citada, a Requerida ofereceu embargos monitorios a fls. 24/34. Preliminarmente, suscita que a inicial veio desacompanhada de documentos aptos a demonstrar, efetivamente, a quantia de parcelas pagas e seus respectivos valores e, com isto, conferir legitimidade à quantia pleiteada. Diz que somente se valeu de R\$ 21.012,90, e não do valor total do contrato, tendo realizado, ainda, diversos pagamentos para amortização do débito. Sustenta que o contrato de crédito bancário não é título executivo extrajudicial válido para embasar ação monitoria, especialmente quando desacompanhado do respectivo demonstrativo do débito, na sua plenitude. Afirma que a quantia pretendida teve origem em diversos outros contratos anteriormente firmados pelas partes, de onde houve intensamente a capitalização de juros, o que significa que tal capitalização deve ser analisada a partir da abertura da conta corrente, haja vista que o valor chegou ao que no momento se pretende em decorrência de cálculos de juros efetuados em desconformidade com a lei desde a abertura da conta corrente. Afirma que a incidência das normas do CDC e a inversão do ônus da prova imputa ao banco Embargado o ônus da juntada dos documentos aos autos. Requer, em sede de antecipação de tutela, que se determine ao Embargado que apresente os documentos que sejam comuns às partes (como extratos da movimentação da conta corrente, contratos vinculados e autorizações para cada débito em conta corrente), sob pena de incorrer nas disposições do art. 359 do CPC/73. Adverte que o crédito disponibilizado não foi utilizado integralmente. Observa que não foi comprovada a mora com a notificação para o pagamento, razão por que indevida a cobrança de juros. Assevera que o demonstrativo apresentado pelo credor não se presta a demonstrar o valor requerido, visto que extremamente complexo. Invoca a prática do anatocismo. Pede que se declare nula qualquer estipulação de cobrança de taxa de juros acima de 12% (doze por cento). Argui que a multa de 10% é inacumulável com os honorários de advogados. Pugna pela justiça gratuita, pela incidência do Código de Defesa do Consumidor e pela inversão do ônus da prova. Bate pela extinção da monitoria, pela antecipação da tutela e, no mérito, pela procedência dos embargos. Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação a fls. 40/55. Ressalta o descumprimento do disposto nos art. 285-B e 739-A, 5º, ambos do CPC/73. Nega a violação a qualquer dispositivo do Código de Defesa do Consumidor. Defende a higidez do título que embasa a presente ação e discorre sobre a natureza jurídica do contrato firmado pela Embargante. Observa que o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência e defende que, em respeito à liberdade contratual, prevaleça a forma de apuração do débito expressamente pactuada em caso de inadimplência. Aponta a inexistência de abusividade nas taxas de juros praticadas pela CAIXA. Bate pela improcedência dos embargos. Manifestação da Embargante sobre provas a fls. 57. Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 58) que apurou o valor devido conforme vetores estabelecidos por este Juízo (fls. 60/67). Em vistas sobre a prova acrescida, discordou a CEF dos parâmetros adotados pela Contadoria para correção do débito (fls. 76/77), ao passo que a Embargante impugnou os cálculos e informações prestadas pelo Contador (fls. 71/73). Conclusos os autos, houve-se por bem converter o julgamento em diligência a fim de que a Contadoria Judicial se manifestasse sobre a impugnação da Embargante, apresentando planilha de cálculo (fl. 79). Prestados os esclarecimentos de fls. 81/82, manifestaram-se novamente Vivian Grazielle Gamboa (fls. 86/87) e Caixa Econômica Federal (fl.88). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Das preliminares Por primeiro, cumpre asseverar que não colhe a questão preliminar suscitada pela Embargante, eis que os documentos acostados à inicial, consubstanciados em cópia do contrato de financiamento (fls. 06/09), nota promissória (fl. 10) e planilha de evolução do débito (fls. 13/14), são suficientes ao ajuizamento da demanda monitoria e permitem inferir, com suficiente clareza, os critérios adotados para aferição da dívida. Note-se que o contrato CONSTRUCARD - não se configura como título executivo preceituado pelo art. 585, inciso II, do CPC/73, uma vez que a ele faltam os seguintes requisitos de executividade: a liquidez, a bilateralidade e a exigibilidade. Por esta razão, a jurisprudência pátria firmou entendimento de que o contrato de abertura de crédito específico do CONSTRUCARD - é equiparável a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula n.º 233 do STJ, in verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A sentença rejeitou os embargos admonitórios, convencido o juízo da adequação da via eleita, vez que, tratando-se de contrato de financiamento de crédito. Construcard. Está ausente a liquidez capaz de determinar a exigibilidade enquanto título extrajudicial. 2. O contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, conhecido como Construcard, é equiparado, pela jurisprudência, a um contrato de abertura de crédito convencional, fazendo incidir a Súmula n.º 233, do STJ. 3. Ausentes a liquidez e a certeza aptas a caracterizar um título executivo extrajudicial, impõe-se a deflagração de processo cognitivo, a fim de certificar a existência do direito de crédito invocado. 4. A inicial veio acompanhada do contrato e do demonstrativo de débito, o que autoriza o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n.º 247, do STJ. 5. Apelação desprovida. (TRF 2ª R.; Rec. 0000130-38.2011.4.02.5003; Sexta Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Guilherme Bollorini Pereira; Julg. 14/01/2015; DEJF 29/01/2015; Pág. 374) Destarte, incabível o manejo da ação executiva lastreada nesse tipo de contrato, tornando-se obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo de forma a certificar o direito de crédito afirmado pelo credor, o que, por seu turno, pode ser viabilizado, seja pela via da ação de cobrança, seja pela via da ação monitoria, tal qual, corretamente, optou a CEF no caso em tela. Também não prospera a rejeição liminar destes embargos, tal como requerida pela Caixa Econômica Federal, ao argumento de que a Embargante deixou de observar o disposto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil recém-revogado, sugerindo a existência de excesso de execução sem declarar na inicial o valor que entende correto, bem como sem apresentar planilha de cálculo. De fato, em se tratando de alegação de excesso de execução, o 5º do artigo 739-A do CPC/73 impunha

que o embargante apontasse o valor que reputasse correto, bem como apresentasse memória de cálculo, sendo a observância desse regramento necessária ao conhecimento deste fundamento. Confira-se a redação do mencionado dispositivo: Art. 739-A (...) 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Observe-se, por oportuno, que o mesmo ônus processual encontra-se reproduzido no atual Código de Processo Civil, ao que se vê do seu art. 702 de parágrafos: Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória. 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. (...) Nessa quadra, infere-se que, sendo o excesso de execução o único fundamento dos embargos do devedor, seria o caso de rejeitá-los. Não é este, no entanto, o caso destes autos, haja vista que, além do excesso de execução, foram alegadas outras matérias de defesa. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. REJEIÇÃO LIMINAR NOS TERMOS DO ART. 739 - A, 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. O caso é de ação monitória proposta pela caixa em que se pretende compelir a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 56.826,11, decorrente de cédula de crédito bancário. Empréstimo à pessoa jurídica nº 05.0752.606.0000088-48. 2. O juízo de origem rejeitou liminarmente os embargos monitórios, nos termos do art. 739 - A, 5º, do CPC, por entender que as embargantes deveriam ter indicado os valores que entendem corretos, mediante comprovação em respectiva planilha de cálculos, já que alegaram, de forma geral, o excesso de execução. 3. Os embargos monitórios se apresentam como a oportunidade da parte ré apresentar a sua defesa, aplicando-se todas as disposições legais atinentes à contestação, portanto basta que apresente sua petição e razões de embargos ao juiz da causa, para que sejam apreciados. Precedentes do TRF da 5ª região: ac530589/se, relatora desembargadora federal margarida cantarelli, quarta turma, dje 17/11/2011; e ag96900/pe, relator desembargador federal Francisco barros dias, segunda turma, dje 02/06/2010. 4. Assim, os embargos monitórios não podem ser rejeitados liminarmente pela ausência de indicação do valor correto, com apresentação de memória de cálculo, haja vista que não se aplica a disposição prevista no art. 739 - A, 5º, do CPC. 5. No caso, a parte embargante indicou de forma específica os pontos que oneram o contrato pactuado, como, a ilegalidade da capitalização dos juros, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a limitação dos juros em 12% ao ano, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada de cálculos, portanto deverá ter seus embargos apreciados por sentença, em razão do objeto da lide tratar de matéria eminentemente de direito (revisão de cláusulas contratuais). 6. Nulidade da sentença. Retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. 7. Apelação provida. (TRF 5ª R.; AC 0000126-86.2012.4.05.8105; CE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Braga; DEJF 11/10/2013; Pág. 297) Assim sendo, rejeito a preliminar. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras/inversão do ônus da prova. Requer a Embargante a inversão do ônus da prova, força do art. 6º, VIII do CDC que sustenta aplicável aos contratos bancários, e a exibição de extratos detalhados, nos termos do art. 355 do CPC/73. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. A hipótese dos autos é de contrato de crédito CONSTRUCARD, firmado em 26.11.2013, submetido ao regime consumerista porque a CAIXA, instituição financeira, enquadra-se no conceito legal de fornecedor do art. 3º do CDC, e considera-se de consumo a disponibilização do crédito, nos termos do artigo 3º, 2º, amoldando-se o contratante, destinatário final do dinheiro, ao conceito de consumidor, previsto no art. 2º. Malgrado, a inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII, do CDC, não desonera a parte do ônus de comprovar a abusividade das cláusulas ou a onerosidade excessiva do contrato, não bastando alegações genéricas aos princípios e normas que regem as relações de consumo, máxime a violação ao princípio da informação. Em avenças pautadas pela vontade e boa-fé dos contratantes, presumida até prova em contrário, aplica-se o princípio pacta sunt servanda. Aliás, assim tem sido decidido em hipóteses análogas: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E INFORMACIONAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor tem por lastro a assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio. 2. A distribuição do ônus da prova na forma ordinária do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil somente deve ser excepcionada se restar comprovada a vulnerabilidade do consumidor, a ponto de, em razão dessa circunstância, não conseguir comprovar os fatos que alega, ao mesmo tempo em que a parte contrária apresenta informação e meios técnicos hábeis à produção da prova necessária ao deslinde do feito. Precedentes. 3. Não se verifica hipossuficiência técnica a justificar a inversão do ônus da prova, na medida em que o titular de conta bancária tem plenas condições de exibir os extratos respectivos. 4. Agravo legal improvido. (TRF3. AI 00051225720144036119, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2015) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. APELAÇÃO. ALEGAÇÕES NÃO DEDUZIDAS NOS EMBARGOS E NÃO APRECIADAS NA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO, NO CASO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o entendimento de que o CDC é aplicável às instituições financeiras, por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes (Súmula n. 297/STJ). A intervenção do Estado no regramento contratual privado somente se justifica

quando existirem cláusulas abusivas no contrato bancário de adesão. 2. Esse entendimento não induz à inversão automática do ônus da prova, medida que se insere no contexto de facilitação da defesa do consumidor em juízo e depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, o que não se verificou no caso concreto. 3. Não se conhece do recurso no ponto em que suscita questões não deduzidas no momento processual oportuno e não apreciadas na sentença. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (TRF1. AC 00000312420074013811, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/12/2015)Dos requisitos para o manejo da ação monitoriaA ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 1.102-A do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.Como se sabe, a ação monitoria é um procedimento de cognição sumária, cujo objetivo é o alcance de título executivo, de forma antecipada, sem a necessidade do processo de conhecimento. São três os requisitos essenciais para a utilização do procedimento monitorio: a prova documental escrita da dívida; que o documento não tenha eficácia executiva; e que se objective receber pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (art. 1.102-A do CPC/73).A prova escrita é o documento idôneo que sirva para demonstrar a existência de uma obrigação que permita ao juiz, em cognição sumária, e sem ouvir a parte contrária, concluir pela plausibilidade ou verossimilhança do direito do credor. Neste sentido, o contrato escrito em que o devedor assume obrigação pode valer como prova documental. Cumpre ressaltar ser pacífica a jurisprudência em nossos tribunais de que para o ajuizamento de ação monitoria, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito. Nesse sentido, a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, apresentado pela instituição financeira autora a fls. 06 e seguintes, é documento hábil a ensejar a ação monitoria. Além disso, do compulsar dos autos, infere-se incontroverso que o contrato foi firmado entre os litigantes para vigorar pelo prazo de 72 (setenta e dois) meses (Cláusula sexta). Ocorrendo impuntualidade no pagamento, estipulou-se, ainda, que o saldo devedor ficaria sujeito à correção monetária pela TR, juros remuneratórios com capitalização mensal, além de juros moratórios, à razão de 0,03333% por dia de atraso (Cláusula décima quarta). Assim, não sendo honradas as cláusulas e prazos acordados para o pagamento, operou-se o vencimento antecipado da obrigação (previsão da Cláusula décima quinta), procedendo a credora à atualização do débito na forma contratada, consoante se vê dos cálculos de fl. 13/14, sendo plenamente demonstrada, com isso, a constituição do seu direito. Observe-se, além disto, que a incidência dos encargos contratuais previstos sobre o saldo devedor, ao contrário do que quer fazer crer a Embargante, prescinde de comprovação da mora com a notificação para o pagamento, conforme previsão expressa do parágrafo único da Cláusula Décima Quinta do contrato firmado entre as partes. Dos encargos contratuais Por primeiro, é mister asseverar que não é ilegítima a capitalização mensal de juros, segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) expressamente pactuada; b) o contrato tenha sido celebrado após o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00 (atual MP 2.170-36, de 23/08/2001). Considerando que, no caso dos autos, o contrato foi celebrado entre as partes em 26.11.2013 (fl. 08-verso), portanto, em data posterior a 31.03.2000, não há que se alegar anatocismo. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM CONTA CORRENTE. DEVEDOR QUE ASSINOU O CONTRATO APENAS COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO. RENOVAÇÕES AUTOMÁTICAS. VALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. 1.- Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido contrato. (REsp 107245/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 16/09/2002 p. 187). 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69) (Súmula 93/STJ), cédula de crédito bancário (Lei n. 10.931/04), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1405899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013) Na hipótese dos autos, os contratos de empréstimo foram firmados com a incidência de juros praticados pela CAIXA: 24,60% ao ano e 1,85% ao mês (fl. 60), além do que a capitalização mensal foi expressamente pactuada e assentida pelas partes (Cláusula Décima Quarta, parágrafo primeiro). A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA DO STF E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. ARGUIÇÃO INFUNDADA. 1. A revisão do julgado impõe reexame da matéria fática autos, propósito vedado pelo óbice processual do enunciado sumular 7 deste Tribunal. 2. Para o conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da questão federal, que ocorre com manifestação inequívoca acerca da tese pelo acórdão recorrido, condição que não se verificou na hipótese dos autos. 3. Às matérias que não preenchem este requisito incidem, por analogia, os óbices processuais de que tratam os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. 4. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1374001/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013) Ressalte-se, por oportuno, que a questão da capitalização dos juros foi recentemente sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) Não é demais lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da MP nº 1.963-17/2000, reeditada 36 vezes até a

Medida Provisória 2.170-36/2001, no julgamento do RE nº 592377. Destarte, inexistente ilegalidade na capitalização vergastada. Atente-se que a taxa de juros cobrada é inferior à média praticada pelo mercado (fl. 60), não havendo a incidência de comissão de permanência. Por fim, rememore-se que é possível a fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário submetidos ao CDC, eis que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade - Súmula 382/STJ - conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC/73, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJ de 10/3/2009. Desse modo, a evolução da dívida, tal como prevista no contrato entabulado entre as partes, não merece reparo, o que também vai ao encontro das bem lançadas considerações da Seção de Cálculos deste Juízo (fl. 81). Anoto que a insurgência da Caixa Econômica Federal em relação aos critérios de correção do débito após o ajuizamento da demanda não merece prosperar, pois, neste caso, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, dispostos no Capítulo 4, item 4.2 (Ações Condenatórias em Geral) do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A propósito, cite-se: MONITÓRIA. Contratos bancários. Embargos. intempestividade. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. Sucumbência. 1. Juntado o mandado de citação, devidamente cumprido, em 27/03/2008, os embargos monitorios opostos em 123/05/2008 são intempestivos, uma vez que apresentados após o prazo legal previsto no art. 1.102-C do CPC. 2. Reconhecida a intempestividade dos embargos monitorios, deve ser constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. 3. No tocante à atualização do débito devem ser utilizados os critérios contratuais, ora revisados, até a data do ajuizamento da ação e, a partir daí, o débito deve ser atualizado pelos índices utilizados para atualização dos débitos judiciais (correção monetária pelo INPC e juros de mora a partir da citação). 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, 3º do CPC. (TRF4. AC 200770030049905, Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 30/11/2009) CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E OUTROS ENCARGOS. ENCARGOS APÓS O AJUIZAMENTO. . A sentença não padece de vício de nulidade por julgamento extra petita na medida em que a parte ré/embargante formulou pedido genérico de exclusão da comissão de permanência. . Nos contratos bancários de financiamento, quando inexistir previsão em lei especial, como nos casos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convenionada. Permitida a capitalização anual. Súmula nº 121 do STF. Precedente da Corte Especial do Tribunal no IAI nº 2001.71.00.004856-0/RS. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, à taxa de mercado, desde que pactuada e cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária, e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Sem cumulação com juros remuneratórios (Súmula n. 296 do STJ), correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Resolução nº 1.129/86 do Banco Central. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. Sucumbência mantida. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (TRF4. AC 200370000255972, Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, Terceira Turma, D.E. 24/02/2010) AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 11. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convenionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. O artigo 4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. 18. Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 19. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de

0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 21. Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0010596-03.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 03/08/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100) Ademais, não faria sentido determinar-se a atualização dos créditos pelos índices do Manual de Cálculos se o que se pretendia era aplicar os índices previstos no contrato. Desse modo, não houve inobservância, pela Contadoria Judicial, do que foi determinado pelo Juízo, por simples questão de lógica. Destarte, impõe-se seja adotado o valor expresso no item 4 da manifestação contábil de fls. 60 como apto a ser executado, uma vez que ratifica a planilha de amortização e atualiza a dívida, após o ajuizamento da ação, conforme determinação deste Juízo, em conformidade com o que está previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitoriais e fixo como valor apto a ser executado o montante de R\$ 64.897,65 (sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para pagamento em 02/2016. Em vista da solução encontrada, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como ao pagamento das despesas processuais, cuja execução fica suspensa nos termos do 3º do art. 98 do CPC. Após transitada em julgado e constituído o título executivo judicial (art. 702, 8º, CPC), instaure-se a fase do cumprimento de sentença, alterando-se a classe processual e, a seguir, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 64.897,65, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003533-80.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DELILO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME X WELLINGTON COELHO DELILO X MARCELO DOS REIS

Vistos em inspeção. Tratando-se de Ação Monitoria, e versando a causa sobre um dos casos do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, 1º do CPC. Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requer de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no 1º do art. 701, 1º do CPC. Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias. Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação. Int.

0003809-14.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERRANO & FIORAMONTE LTDA - ME X EUNICE DA CONCEICAO FIORAMONTE SERRANO X ANTONIO CARLOS SERRANO

Vistos em inspeção. Tratando-se de Ação Monitoria, e versando a causa sobre um dos casos do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, 1º do CPC. Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requer de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no 1º do art. 701, 1º do CPC. Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias. Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8) - MARIA LIPARI X MARIA XAVIER RIBEIRO X SEBASTIANA DE ARAUJO PONTES X JOSE JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA IZABEL GONCALVES MARRA X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SILVA X VALMIR MARIA DOS SANTOS X MARIA BASSETI PELOSE X JOVINA MARIA DE JESUS PINTO X LIDIA FERREIRA DE DEUS X LUIZ TORRES SOBRINHO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X LUIS MAIRINK MARTINS PEREIRA X MARIA MARANHO COLNAGO X JOSE RUY DE OLIVEIRA X JOSE FACIOLI X IGNEZ GABARAO DIAS X ANA MARIA DOS SANTOS X JULIA PETRI CORTE X ANGELO GOBETTI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUZIA CALE TONIETTI X KIYONO WAKI X JUDITE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIO BONETTI CAETANO X JULIA PEREIRA BARBOSA X JESUINA ALVES SCAION X LEONILDA MORETTI MAGNOLER X HILDA SOUZA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA NETTO X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X MARIA JOSE PEREIRA DINIZ X JANIO PEREIRA DINIZ X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA X FRANCISCO VINHA X NAIR VINHA AGUIAR X NICOLINA VINHA MINEO X ANTONIO VINHA X ISABEL VINHA GARCIA X NELSIA VINHA POTENZA X PAULO CESAR MARRA X ISABEL CRISTINA MARRA X ANA MARIA DOS SANTOS X TALITA FELLINI DA SILVA AGOSTINHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ANA LUCIA DE SOUSA X JOSE JACINTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA X JAIR JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA GONCALVES MARRA X JOSE ROBERTO MARRA X VANDERLEI MARRA X MARIA GONCALVES MARRA X JOSE PELLOSI FILHO X ELIANE GONCALVES MARRA X MATILDES APARECIDA DA CRUZ PELOZE X APARECIDA MARRA DE AMORIM X NILCE FATIMA MARRA X VANDERLEIA MARRA X VERA LUCIA MARRA DA SILVA X JOSE PELOSI FILHO X MARIA PELOSI X MATILDE APARECIDA DA CRUZ PELOSI X YOLANDA GHIROTTI PELLOSI X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X RENILDE SIQUIERI PINTO X ANGELICA SIQUIERI BARBULHO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X MARIA MARANHO COLNAGO X LEONIR COLNAGO FRANCO X LUZIA COLNAGO RUFINO X EURIDES COLNAGO DA SILVA X DIVA COLNAGO SEOLIN X IDALINA COLNAGO SOTOCORNO X JOAO COLNAGO X IGNEZ GABARON DIAS X ANGELO GOBETTI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JESUINA ALVES SCAION X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA

Despacho de fl. 2113:Retifico o valor devido a Diva Colnago Seolin (fl. 2071), tendo em vista que seu quinhão corresponde a 1/6 da meação de Maria Maranhão Colnago, ou seja, R\$ 428,60. Ademais, retifico o valor devido a Ignez Gabarao Dias (fl. 2072) para R\$ 51,54 (diferença entre o valor de R\$ 463,85, apontado à fl. 2072, e o valor requisitado à fl. 1557). Requistem-se os pagamentos determinados às fls. 2064/2077, com as alterações retro mencionadas.Fls. 2096/2101: defiro a habilitação de TALITA FELLINI DA SILVA AGOSTINHO (CPF: 220.987.708-39), como sucessora de Antonio Sergio da Silva (filho da autora HILDA SOUZA DA SILVA). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Remetam-se os autos ao SEDI para (re)inclusão das partes ISABEL CRISTINA MARRA (CPF: 080.370.338-48); ANA MARIA DOS SANTOS (CPF: 273.908.248-75) no polo ativo (foram indevidamente excluídas quando do cumprimento da decisão de fls. 2064/2077v). Com o retorno dos autos do SEDI, requisitem-se os pagamentos em favor de: 1) TALITA FELLINI DA SILVA AGOSTINHO, no valor de R\$ 1.109,42 (fls. 1947 (8) e 2076 (parte 30)); 2) JOAO BATISTA DA SILVA, no valor de R\$ 1.109,42 (fls. 1947 (8) e 2076 (parte 30)); 3) ISABEL CRISTINA MARRA, no valor de R\$ 58,42 (fl. 1949, 26); 4) ANA MARIA DOS SANTOS, no valor de R\$ 2.019,21 (fl. 1947).Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos, conforme determinado à fl. 2077.Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se ciência às partes do presente despacho, da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011, bem como dos cálculos apresentados.Ato Ordinatório de fl. 2151:Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos do despacho de fl. 2113(Portaria de delegação de atos processuais n 0745790/2014).Int.

1200590-61.1994.403.6112 (94.1200590-3) - ABILIA FERNANDES DE SOUZA X ADINETE DA SILVA X AFONSO LINARES PRADO X FRANCISCO LINARES ZABALLOS X JOSEFA LINARES ZABALOS X NAIR LINARES ACIOLI X DANIEL LINARES ZABALLOS X JOANA LINARES DE OLIVEIRA X LEONICE LINARES CUZZATTI X ALFONSA LINARES PEREIRA X ESTER LINARES DO NASCIMENTO X SANTIAGO LINARES ZABALLOS X JULIA ANTONIA ZABALHOS X ALBERTINA GONCALVES CRUZ X ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X JUCICLEIDE FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA X ALCEBIADES DIAS MAGALHAES X MARIA HELENA MAGALHAES SAVIOLO X MARIA VILMA DIAS DA SILVA X ALCEU DO NASCIMENTO ALVES X ALCIDES MAXIMINO X ANA ARAGOSO COSTA X ANALIA FRANCISCO BARBOSA X ANNA LUZIA DA SILVA X ANA MARIA CARRENO X ANA MARIA DE JESUS SILVA X ANGELINA VICENTINI X ANTONIA LOPES HENN X ANTONIO CAETANO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE X IRACEMA RIBEIRO SPOLADOR X LOURDES ESPOLADOR X VERA LUCIA ESPOLADOR BONFIM X NEUSA ESPOLADOR DE SOUZA X ELSON APARECIDO ESPOLADOR X ARACY FERREIRA DE ARAUJO X ARLETE GOMES VASCONCELOS X JOSE SEVERINO DE SOUZA X CRISTIANE DO PRADO SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUSA CORREIA X IGIDIA MARIA DE SOUSA PEREIRA X CLARICE DE SOUSA SANTOS X ASSUMPTA COLADELLO SIQUEIRA X AVELINA RODRIGUES GUEDES X TEREZINHA RODRIGUES GUEDES X NANCI RODRIGUES GUEDES X ANTONIO RODRIGUES GUEDES X ALCY JOSE GUEDES X DARCY RODRIGUES GUEDES X AVELINO FRANCISCO SPOLADORE X FLORINDA FERRANTE SPOLADORE X JOSE ROBERTO SPOLADORE X JOSE EDUARDO SPOLADORE X NATALINA MARIA SPOLADORE DA SILVA X ROGERIO CASSIANO DA SILVA X PAULO CASSIANO DA SILVA X MARIA JOSE SPOLADORE X BELMIRA PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO VERNILLE X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X BRASILINA MARIA DE JESUS X CECILIA HERTA TOMAZINI X CUSTODIA OTAVIO DOS SANTOS SANCHES X DALVA REIS PINTO X DARIO DIONYSIO RAMOS X MARIA JOSE RAMOS X DOMINGAS RAMOS DA SILVA X DATILE DO NASCIMENTO DA CUNHA X DIRCE MAIORANO ROCHA X DIVINA ROSA DE SOUZA X DEJANIRA DA CONCEICAO GRAZO X DOLORES DE ABREU GIMENEZ X FRANCISCO DE ABREU GIMENEZ X ANTONIO DE ABREU GIMENEZ X PEDRO DE ABREU GIMENES X APARECIDA GIMENEZ DOS SANTOS X EDELMIRA MENDES MOTTA X EDEZIA RIBEIRO DE NOVAES X EDIR CARLOTA ANTUNES DA COSTA X CIRLEI DE FATIMA DA SILVA X SUELI RAMOS DA COSTA GALVAO X SIDNEI RAMOS DA COSTA X SONIA RAMOS DA COSTA VASCONCELOS X ROMARIO RAMOS DA COSTA X ROSELI RAMOS DA COSTA MARTINS X ROSIMEIRE RAMOS COSTA CARNEIRO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X ELIO NICACIO X ORCELINA NICACIO GERALDO X ELIZA GIROTO GONCALVES X ELIZA REMONDINI TAMAIO X EMILIA WIESEL DE ALMEIDA X ERIDES PERES MILANI X ERNESTINA ALVES BENTO X ESMERALDA ROSA DOS REIS BEZERRA X EUCLIDES CELESTINO DE SOUZA X LAURO CELESTINO DE SOUZA X APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X IVA SALOMAO GIMENEZ X SANDRA APARECIDA GIMENEZ MURARO X TANIA REGINA SALOMAO GIMENEZ X ANTONIA LINARES MAZINI X NEUSA PEREIRA LIMA X ANTONIO CRISOSTOMO DE VASCONCELOS X IZABEL DE LOURDES VASCONCELOS X JOAQUIM CRISOLIGO DE VASCONCELOS X MABILON ANTONIO DE VASCONCELOS X JOSE DE ARIMATEIA VASCONCELOS X ELIETE PEREIRA DA SILVA X RENATO DE NOVAES PALOMEQUE X ENOILDE PEREIRA MARQUES X ELIANE DE NOVAIS PALOMEQUE MARCHETI X UESLEI DE NOVAIS PALOMEQUE X OSMANI DE NOVAIS PALOMEQUE X ZENILDE RIBEIRO PEREIRA X BENILDE PEREIRA MARQUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONI X EDNA VERNILLE COSTA X NEUZA MARIA VERNILLE ELIAS X BEATRIZ MARIA VERNILLE X ANGELINA MARIA VERNILLE DA SILVEIRA X JAIME DE SOUZA CORREIA X NEUZAY ALVES GOMES X ANITA ALVES DA SILVA X LUCI ALVES CORREIA X ADAO APARECIDO ALVES CORREIA X EVA ALVES CORREIA X MARIA JOSE ALVES DE BARROS X ANALIA ALVES MARQUES X ZENILDA ALVES CORREIA X WAGNER JOSE DIAS X VALDIR DIAS MAGALHAES X ARLINDA MARIA DE SOUZA

Despacho de fls. 1681/v: Nos termos do art. 690 do CPC/2015, cite-se o INSS para que se pronuncie quanto aos pedidos de habitação de fls. 1628/1634. Não havendo oposição, fica deferida a habilitação de OTAVIO DE SOUZA (CPF: 847.243.408-78) como sucessor da exequente ANALIA FRANCISCO DE SOUZA (nome de solteira ANALIA FRANCISCO BARBOSA, CPF: 828.262.348-20). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Na sequência, requisite-se o pagamento em favor do herdeiro retro mencionado no valor de R\$ 356,92 (atualizado em 08/2012), conforme cálculos de fls. 536, 538, 561, 587, 922, 1377 e 1568. Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos às fls. 1618/1624 e 1635/1638, manifestem-se as partes beneficiadas, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Considerando as informações extraídas do sistema Plenus (fls. 1593/1595) do óbito das partes: a) ANA MARIA JESUS DA SILVA (CPF: 094.194.518-95); b) ANGELINA VICENTINI (CPF: 066.814.438-69); c) DEJANIRA DA CONCEICAO GRAZO (CPF: 969.900.318-91); requisitem-se informações à APSDJ acerca de eventuais dados de sua(s) certidão(ões) de óbito, caso existentes nos sistemas do INSS, bem como de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte. Fls. 1679/1680: Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nestes termos, considerando o óbito de UESLEI DE NOVAIS PALOMEQUE (fls. 1545/1546 e 1680), necessária se faz a habilitação de eventuais dependentes/sucessores, que deverão colacionar aos autos: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, considerando os princípios da celeridade e economia processual, concedo aos advogados atuantes no feito prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos acima mencionados. Despacho de fls. 1694: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos às fls. 1683/1693, manifestem-se as partes beneficiadas, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.

1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) - ADELIA ALVES RANGEL X AFRO DOMINGOS GOMES X ALICE MARIA DE GOES X AUTA VIEIRA DELICORI X ANA CORREIA DO NASCIMENTO X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIA MARIA DE ARRUDA X ANTONIO ARLINDO DE LIMA X ANTONIO DIAS DE CARVALHO X ANTONIO EDUARDO SOBRINHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X APARECIDA SAPIA FURLAN X ARLINDA MARIA CONCEICAO PEREIRA X ARLINDA SILVESTRE X AUGUSTA MARIA FERNANDES X BENEDITO ZERBINATTI X BERNARDO FURLAN X CHIYOKO SATO KOMESU X CICERO DOS SANTOS LEAL X CICERO RODRIGUES DE MELLO X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X DEUCILIA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DELICORI MENDES X DOMINGOS RICARDO DE SOUZA X DOMINGOS RIGA X EDITE MARIA DOS SANTOS X ELDA VINTURIN DOS SANTOS X EURIDES DA CONCEICAO TENORIO X FILOMENA MARIA ALVES X FLORENTINA HORTIZ ROSA X GERALDO GALINO X GERALDO NICOLAU X GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X HERMELINDO PIAI X IVANILDA PEREIRA NUNES X JACIVA BARBOSA DE OLIVEIRA CORREA X JOAO CLIVATTI FILHO X JOAQUIM SILVERIO X JOSEFA DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA X LUIZ DOS SANTOS LEAL X LUIZA FERREIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DE SOUZA X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ALVES PEREIRA X MARIA BISCAINO MIRALHA ALCANTARA X MARIA CATARINA PEREIRA FELICIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA COSTA X MARIA JOSE LIMEIRA X MARIA LUCIA SOARES X MARIA LUCINDA DE MELO X MARIA PAULINA DOS SANTOS SILVA X MIOKO TOMITA X MOYSES ARAUJO FEITOSA X NOEMIA SALOMAO TRESSA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RICIERI ZOCOLER X SENHORINHA DOS ANJOS AMORIM DE ALMEIDA X APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA X SERGIO BISCAINO DE ALCANTARA X CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA X ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA X EMILIA BATISTA SILVEIRA X CARMITA ANTUNES DA SILVA X MARIA JOANA DE CARVALHO X MARIA ALVES DE CARVALHO X TEREZA DE SOUZA BONJORNO X DORALICE JUVINO PEREIRA DEL TREJO X NILSON GOMES DA SILVA X BENEDITA GOMES RIBEIRO X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIO RODRIGUES DE MELO X JOSE RODRIGUES DE MELO X ROBERTO RODRIGUES DE MELO X EUZALTA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIANA APARECIDA ZERBINATE GIMENEZ X PAULO CELIO ZERBINATTI X ALTINO ZERBINATTI X ELIZABETH ZERBINATTI YAMAMOTO X JOSE PEDRO ZERBINATTI X DIONIZIO QUINTINO OLIVEIRA (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Decisão de fl. 1278/1279:Tendo em vista o óbito da parte SENHORINHA DOS ANJOS AMORIM DE ALMEIDA (fl. 1256), oficie-se à Subsecretaria dos feitos da Presidência-Setor de Precatórios (precatório@trf3.jus.br), solicitando providência para que os valores requisitados e depositados às 998/999 e 1028/1029 sejam convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem deste juízo.Considerando as informações extraídas do sistema Plenus (fls. 1212/1222) do óbito das partes: 1-AFRO DOMINGOS GOMES (CPF: 087.146.748-82); 2- ANA GOMES DE ARAUJO VIANA (CPF: 097.437.048-76); 3- ANTONIO EDUARDO SOBRINHO (CPF: 290.450.488-50); 4- BERNARDO FURLAN (CPF: 847.815.308-00); 5- FILOMENA MARIA ALVES (CPF: 252.789.658-86); 6- FLORENTINA HORTIZ ROSA (CPF: 044.845.578-19); 7- GERALDO NICOLAU (CPF: 628.680.208-87); 8- GRIMAURA SIMAO DE FRANCA (CPF: 080.346.368-51); 9- HERMELINDO PIAI (CPF: 148.101.408-06), requisitem-se informações à APSDJ acerca de eventuais dados de sua(s) certidão(ões) de óbito, caso existentes nos sistemas do INSS.Oficie-se o Serviço Registral das Pessoas Naturais de Presidente Prudente requisitando as certidões de óbitos de:a) ADELIA ALVES RANGEL (CPF: 361.590.138-07)- Folha: 0091V, Livro: 000C76, Termo: 0000082107, Data do Evento: 30/01/2008;b) ANTONIO HORTILDES DA COSTA (CPF: 726.892.348-15)- Folha: 0105V Livro: 000074 Termo: 0000079776 Data do Evento: 01/02/2007; c) DIONIZIO QUINTINO OLIVEIRA (CPF: 462.312.428-20)- Folha: 00003 Livro: 000C78 Termo: 0000084140 Data do Evento: 01/01/2009.Obtidas as certidões, proceda-se consulta nos sistemas disponíveis a fim de localizar os endereços dos eventuais herdeiros/sucessores. Após, intime-os pessoalmente para que, caso tenham interesse, se habilitem nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 313, parágrafo 2º, inciso II, do novo CPC) e restituição de sua parte na herança aos cofres públicos.Nos termos do art. 690 do CPC/2015, cite-se o INSS para que se pronuncie quanto aos pedidos de habitação de fls. 1515/1532 e 1535/1553, bem como intime-o da expedição das requisições de fls. 1230/1232.Decisão de fl. 1302:Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão da fl. 1279. Onde está escrito Nos termos do art. 690 do CPC/2015, cite-se o INSS para que se pronuncie quanto aos pedidos de habitação de fls. 1515/1532... leia-se ...1230/1233....Int.Despacho de fl. 1317:Oficie-se o Serviço Registral das Pessoas Naturais de Presidente Prudente requisitando as certidões de óbitos de:A) DOMINGOS RIGA (CPF: 147.715.198-20)- Folha: 00202v, Livro: 000C64, Termo: 00068210, Data do Evento: 20/08/2001; B) ANA GOMES DE ARAUJO VIANA (CPF: 097.437.048-76)- Folha: 00191, Livro: 000C70, Termo: 00075346, Data do Evento: 14/01/2005; C) GERALDO NICOLAU (CPF: 628.680.208-87)- Folha: 0053, Livro: 00072 Termo: 00077185, Data do Evento: 15/11/2005;D) GRIMAURA SIMAO DE FRANCA (CPF: 080.346.368-51)- Folha: 279, Livro: C10 Termo: 09958, Data do Evento: 28/05/2007;E) HERMELINDO PIAI (CPF: 148.101.408-06)- Folha: 261, Livro: 00070 Termo: 0075626, Data do Evento: 01/03/2005;F) AFRO DOMINGOS GOMES: CPF: 087.146.748-82; RG. 21646517; nascido em 01/05/1914;G) ANTONIO EDUARDO SOBRINHO: CPF: 290.450.488-50; RG. 263848504; nascido em 20/10/1939; nome da Mãe: CECILIA MARIA SANTANA;H) BERNARDO FURLAN: CPF: 847.815.308-00; RG. 957383; nascido em 04/11/1919; 1,10 I) - FILOMENA MARIA ALVES: CPF: 252.789.658-86; RG. 56803; nascido em 01/08/1915; nome da Mãe: Maria Ribeiro; Título de Eleitor: 100188970141;J) - FLORENTINA HORTIZ ROSA: CPF: 044.845.578-19; RG. 25.235.094-7; nascido em 01/08/191523/07/1914.

1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5) - ALCINA MARIA DOS SANTOS X ARLINDA MARIA BRAZ X ANGELA SOTOCORNO MALACRIDA X JOLINDA FRANCISCA DE JESUS X ANANIAS JOSE BARBOSA X ANTONIO CASSINELLI X OLGA MAGNI CASSINELLI X ADELINA LIMA DA SILVA X CLAUDINA OLIVIA DE JESUS X MANOEL VIEIRA DE FRANCA X EMILIA DA CRUZ RAMOS X ERNESTINA MONICA DE JESUS X ESPERANCA SANCHES GALLEGU X FLORINDA RIGOLIN X FLORIPES MARCELINA DE JESUS X FRANCISCA SOARES DE MELO X FRANCISCO ALVES DE SALLES X FRANCISCO JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X FRUTUOSA FERREIRA DE SOUSA X GERALDA BARBOSA RODRIGUES X GERALDA DE OLIVEIRA MENEZES X GERALDA MARIA ANTONIA X GERALDA MARIA PEDRO X GUILHERMINA JESUS DOS SANTOS X HIROSHI UMINO X IEKA ISHIYAMA SIQUEIRA X ILMA TEOTONIO DE SOUZA X IRACI CLEMENTINA MONTEIRO X IRENE CAROLINA DE JESUS X ISABEL DA CONCEICAO X IZABEL CARRION PIRAO X JACIRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X JEMINA DE TOLEDO MELO X JOAO CARNELOS X JOAO CLAUDINO X JOAO FELICIO DOS SANTOS X JOAO GIROTO X JOAO PEREIRA GONCALVES X JONAS FERREIRA LIMA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE APARECIDO GONCALVES BARBOSA X JOSE FERNANDES FILHO X JOSE INACIO DA SILVA X JOSE SALVADOR FILHO X JOSE VIEIRA DE AGUIAR X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO BELO X JOSEFA ROSA DA CONCEICAO X JOSEFA VICENTE BARBOSA X MARIA VOLSUS STEN DE SOUZA X MASAHARU HIRATA X JOSEFA ALCINA DOS SANTOS VERGO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X JOSE DOS SANTOS X JOANA MARIA CRISPIM X GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA X ANGELINA MARIA DE JESUS X ANICETO JOSE DOS SANTOS X GRACILIANO JOSE DOS SANTOS X CIDELSINO MARIANO X MARIZETE DA CONCEICAO BELO NASCIMENTO X APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA X ROSA MARIA BELO VENCESLAU X MARIA JOSE BELO SASSI X ANTONIO VICENTE BELO X CICERA BELO DA SILVA X CICERO VICENTE BELO X MARIA VICENTE BARBOSA X MARIA VICENTE BARBOSA X JOSE VICENTE BELO X MARIA APARECIDA CASSINELLI TANZI X MARIA NEUSA SILVERIO X GERALDO KAZUO UMINO X JORGE SHOJI UMINO X ALCINDO TAKESHI UMINO X MARIO NOBUITI UMINO X MAURA VIEIRA SCHADEK X AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DE SOUZA X NANETE DE TOLEDO MELO X OSMAR SOARES DA SILVA X NIVALDO SOARES DA SILVA X JORGE SOARES DA SILVA X MARIA LUZINETE SOARES DOS SANTOS X SEBASTIAO FERNANDES X MARIA LAURA FERNANDES MARTINS X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X ERMINIA TEIXEIRA FERNANDES X DANIEL TEIXEIRA FERNANDES X GENESIO TEIXEIRA FERNANDES X ROSELI TEIXEIRA FERNANDES SANTOS X ROSANGELA TEIXEIRA FERNANDES X ROSILENE TEIXEIRA FERNANDES X EDY TEIXEIRA FERNANDES DOS SANTOS X SALOMITI TEIXEIRA FERNANDES OLIVEIRA X LOURIVALDO FERNANDES X NICANOR FERNANDES X JURACI DO NASCIMENTO FERNANDES X DARCY DO NASCIMENTO FERNANDES X DONISETTE DO NASCIMENTO FERNADES X DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES X DEUSDETE FERNANDES X AMERICO DO NASCIMENTO FERNANDES(SP105161 - JANIZARO GARCIA

DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR DO DA COSTA) X DURVALINO FERNANDES SOBRINHO X ENEDINO FERNANDES SOBRINHO X OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA X CECILIA DE OLIVEIRA BALBINO X EMILIA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ALICE PINTO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA LOMBARDI SALVADOR X EVANDRA CRISTINA LOMBARDI BASSETTI X JOSE RICARDO LOMBARDI X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO X IRACEMA PIRAO X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X LOURIVALDO FERNANDES X NICANOR FERNANDES X JURACI DO NASCIMENTO FERNANDES X DARCY DO NASCIMENTO FERNANDES X DONISETE DO NASCIMENTO FERNANDES X DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES X DEUSDETE FERNANDES X AMERICO DO NASCIMENTO FERNANDES X MARIA HELMERINDA SOARES DOS ANJOS X MAGDALENA OLIVIA SOARES DA SILVA X SEBASTIAO SOARES FERREIRA X APARECIDA SOARES FERREIRA CORASSARI X EPHIGENIA SOARES DE OLIVEIRA X APARECIDO IGNACIO DA SILVA X CARMOZINA DA SILVA DOS ANJOS X BENEDITA DA SILVA LIMA X MARIA JULIA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CARDOSO LIMA X MANUEL TADEU CARDOSO X JOAO DE AGUIAR CARDOSO X MARIA MARCIA CARDOSO ZANDONATO X MARIA ANGELA CARDOSO DOS SANTOS X NILTON CARLOS CARDOSO X MARIA IZALTINA DE SOUZA X MARIA ZELIA DE SOUZA X ATACIANA MARIA DE QUEIROZ X LAURENTINA ANA DE SOUZA X AVELINO REALINO DE SOUZA X LEONICE SALVADOR SOUZA X JOSE ANANIAS BARBOSA X JOAO ANANIAS BARBOSA X ELEODORO JOSE BARBOSA X JOSE APARECIDO BARBOSA X NATALIA BARBOSA DE OLIVEIRA X NAIR BARBOSA ANDRADE X DIRCE ALVES BARBOSA X MARIA ALVES BARBOSA X LOURDES ALVES BARBOSA DA COSTA X JAIME ANANIAS BARBOSA X ANIZ BARBOSA DA SILVA X DEJANIRA ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA X DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS X LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCELINO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS SOBRINHO X EDI JESUS DOS SANTOS FERNANDES X NATALINA JESUS MARIANO X ILDA DOS SANTOS GOMES X FELISBELA JESUS FERNANDES X LUIZ FERNANDES X MARIA SONIA FERNANDES X ZULEIDE FERNANDES X VALDEMIRO FERNANDES X ZENAIDE FERNANDES X SILVANA FERNANDES X ADOLFINA ROSA DA COSTA X LAURITA ROSA DOMINGOS RIBEIRO X ANAIR ROSA DOMINGOS CARDOSO X IRENE ROSA DOMINGOS DOS SANTOS X TEREZINHA ROSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOMINGOS X MARINA ROSA DOMINGUES X ZENILDA ROSA DOMINGOS DE ALMEIDA X MARILZA DA SILVA DOMINGOS X VALDECI JOSE DOMINGUES X SEBASTIAO JOSE DOMINGOS X MARIA DA SILVA DOMINGOS X FABIO JOSE DOMINGOS X FERNANDO JOSE DOMINGOS X MARIA DO CARMO SANTOS JANIAL X JOSEFA CELIA SANTOS X MARIA GISELMA SANTOS PADOVAN X JOSELIA SANTOS DE PAULA X JOSE RICARDO SANTOS X OLGA MAGNI CASSINELLI X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO NUNES X IRACEMA PIRAO VRUCK X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO X OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA X CECILIA DE OLIVEIRA BALBINO X EMILIA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ALICE PINTO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para: A) Retificar os nomes das partes: 1) ADOLFINA ROSA DA COSTA (CPF: 358.356.188-08); 2) MARIA APARECIDA DOMINGOS AJOVEDI (CPF: 039.117.748-69); 3) JOSELIA SANTOS (CPF: 274.331.818-06).B) Excluir um dos cadastros em duplicidade referente às partes: 1) OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA (CPF: 779.615.528-04); 2) CECILIA DE OLIVEIRA BALBINO (CPF: 017.740.878-20); 3) EMILIA PINTO DE OLIVEIRA (CPF: 137.558.378-62); 4) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (CPF: 245.577.718-90); 5) ALICE PINTO DE OLIVEIRA (CPF: 138.287.428-66); 6) OLGA MAGNI CASSINELLI (CPF: 144.142.188-29); 7) LOURIVALDO FERNANDES (CPF: 846.872.828-49); 8) NICANOR FERNANDES (CPF: 235.671.559-20); 9) JURACI DO NASCIMENTO FERNANDES (CPF: 017.737.928-65); 10) DARCY DO NASCIMENTO FERNANDES (CPF: 062.007.678-07); 11) DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES (CPF: 046.985.648-32); 12) DEUSDETE FERNANDES (CPF: 117.962.038-07); 13) AMERICO DO NASCIMENTO FERNANDES (CPF: 062.035.138-14).C) Excluir o cadastro de Donisete do Nascimento FERNANDES, cadastrado em duplicidade e com erro de grafia do nome do autor;D) Incluir ELISABETE APARECIDA JESUS MARIANO (CPF: 389.194.068-80); MARCIA APARECIDA MARIANO DE ARAUJO (CPF: 215.282.798-83) e EDNA APARECIDA DE JESUS MARIANO (CPF: 236.263.108-76) como sucessores/herdeiros de NATALINA JESUS MARIANO (CPF: 088.662.838-51).E) Incluir ANTONIO JOSE DOMINGOS (CPF: 779.842.778-34) como sucessor/herdeiro de JOSEFA ROSA DA CONCEIÇÃO (CPF: 779.842.778-34).Conforme extratos de fls. 352 e 1846, já faleceram as parte MASAHARU HIRATA (fl. 63) e DURVALINO FERNANDES SOBRINHO (fls. 942/958, 1281, 1768 e 1793).Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.. Nestes termos, necessária se faz a habilitação de eventuais dependentes, que deverão colacionar aos autos: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).Diante do exposto, considerando os princípios da celeridade e economia processual, concedo aos advogados atuantes no feito prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados. No mesmo prazo, tendo em vista o falecimento de JURACI DO NASCIMENTO FERNANDES (fls. 1721/1727), deverá ser promovida a habilitação das herdeiras TALITA APARECIDA e GABRIELA, que deverá ser instruída com os documentos supra elencados nos itens 4 e 5.Considerando as informações extraídas do sistema Plenus (fls.1748/1752, 1756, 1758) do óbito das partes: 1) ANGELA SOTOCORNO MALACRIDA; 2) ADELINA LIMA DA SILVA; 3) EMILIA DA CRUZ RAMOS; 4) ESPERANÇA SANCHES GALEGO; 5) FLORINDA RIGOLIN; 6) FRANCISCA SOARES DE MELO; 7) JOSEFA VICENTE

BARBOSA; 8) JOAO GIROTO JOAO GIROTO; 9) FRANCISO JOSE VICENTE DO NASCIMENTO; 10) IRACI CLEMENTINA MONTEIRO; 11) IRENE CAROLINA DE JESUS; 12) FRANCISCO ALVES DE SALLES; 13) FRANCISO JOSE VICENTE DO NASCIMENTO, requisitem-se informações à APSDJ acerca de eventuais dados de sua(s) certidão(ões) de óbito, caso existentes nos sistemas do INSS, bem como de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte e seus respectivos endereços. Tendo em vista o óbito da parte ANICETO JOSE DOS SANTOS, oficie-se à Subsecretaria dos feitos da Presidência-Sector de Precatórios (precatórios3.jus.br), solicitando providência para que os valores requisitados e depositados às fls. 1119 e 1289 sejam convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem deste juízo. Tendo em vista o óbito da parte MAGDALENA OLIVIA SOARES DA SILVA e a falta de reserva do quinhão de MARIA DE LOURDES, oficie-se à Subsecretaria dos feitos da Presidência-Sector de Precatórios (precatórios3.jus.br), solicitando providência para o cancelamento da requisição/ estorno dos valores de fls. 1053 e 1223. Retifico o cálculo de fl. 1779, ajustando o quinhão de MAGDALENA OLIVIA SOARES DA SILVA para R\$ 1948,10 (12/2008) e de Maria de Lourdes para R\$ 1335,69 (12/2008). Requisite-se o pagamento, no valor de R\$ 389,62 para cada (competência 3 meses), em benefício dos seguintes herdeiros de Magdalena (reserva o quinhão de ANTONIO CARLOS SOARES DA SILVA, ainda não habilitado): 1- OSMAR SOARES DA SILVA; 2- NIVALDO SOARES DA SILVA; 3- JORGE SOARES DA SILVA; 4- MARIA LUZINETE SOARES DOS SANTOS. Conforme cálculos de fls. 1660, 1776/1782, requisite-se o pagamento em favor de :1) JOSEFA ALCINA DOS SANTOS VERGO, no valor de R\$ 1.575,91 em 12/2008 (competência 31 meses);2) ANGELINA MARIA DE JESUS, no valor de R\$ 1.575,91 em 12/2008 (competência 31 meses);3) MARIA APARECIDA CASSINELLI TANZI, no valor de R\$ 4.378,86 em 12/2008 (competência 24 meses);4) MARIA NEUSA SILVERIO, no valor de R\$ 4.378,86 em 12/2008 (competência 24 meses);5) GERALDA BARBOSA RODRIGUES, no valor de R\$ 12.607,24 em 12/2008 (competência 31 meses);6) GERALDA MARIA PEDRO, no valor de R\$ 10.960,92 em 12/2008 (competência 31 meses);7) GERALDO KAZUO UMINO, no valor de R\$ 1.826,82 em 12/2008 (competência 31 meses);8) JORGE SHOJI UMINO, no valor de R\$ 1.826,82 em 12/2008 (competência 31 meses);9) ALCINDO TAKESHI UMINO, no valor de R\$ 1.826,82 em 12/2008 (competência 31 meses);10) MARIO NOBUTI UMINO, no valor de R\$ 1.826,82 em 12/2008 (competência 31 meses);10) IEKA ISHIYAMA SIQUEIRA, no valor de R\$ 2.446,17 em 12/2008 (competência 31 meses);11) ILMA TEOTONIO DE SOUZA, no valor de R\$ 2.446,17 em 12/2008 (competência 31 meses);12) JACIRA FRANCISCA DA SILVA COSTA, no valor de R\$ 2.446,17 em 12/2008 (competência 31 meses);13) NANETE DE TOLEDO MELO, no valor de R\$ 2.446,17 em 12/2008 (competência 31 meses);14) JOAO PEREIRA GONÇALVES, no valor de R\$ 2.446,17 em 12/2008 (competência 31 meses);15) JOSE APARECIDO GONÇALVES BARBOSA, no valor de R\$ 10.960,92 em 12/2008 (competência 31 meses);16) JOSE APARECIDO GONÇALVES BARBOSA, no valor de R\$ 10.960,92 em 12/2008 (competência 31 meses);17) ERMINIA TEIXEIRA FERNANDES, no valor de R\$ 393,96 em 12/2008 (competência 31 meses);18) DANIEL TEIXEIRA FERNANDES, no valor de R\$ 56,29 em 12/2008 (competência 31 meses);19) GENESIO TEIXEIRA FERNANDES, no valor de R\$ 56,29 em 12/2008 (competência 31 meses);20) ROSELI TEIXEIRA FERNANDES SANTOS, no valor de R\$ 56,29 em 12/2008 (competência 31 meses);16) ROSANGELA TEIXEIRA FERNANDES, no valor de R\$ 56,29 em 12/2008 (competência 31 meses);17) ROSILENE TEIXEIRA FERNANDES, no valor de R\$ 56,29 em 12/2008 (competência 31 meses);18) EDY TEIXEIRA FERNANDES DOS SANTOS, no valor de R\$ 56,29 em 12/2008 (competência 31 meses);19) SALOMITI TEIXEIRA FERNANDES OLIVEIRA, no valor de R\$ 56,29 em 12/2008 (competência 31 meses);20) LOURIVALDO FERNANDES, no valor de R\$ 787,95 em 12/2008 (competência 31 meses);21) NICANOR FERNANDES, no valor de R\$ 787,95 em 12/2008 (competência 31 meses);22) DARCY DO NASCIMENTO FERNANDES, no valor de R\$ 787,95 em 12/2008 (competência 31 meses);23) DONISETE DO NASCIMENTO FERNANDES, no valor de R\$ 787,95 em 12/2008 (competência 31 meses);24) DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES, no valor de R\$ 787,95 em 12/2008 (competência 31 meses);25) DEUSDETE FERNANDES, no valor de R\$ 787,95 em 12/2008 (competência 31 meses);26) AMERICO DO NASCIMENTO FERNANDES, no valor de R\$ 787,95 em 12/2008 (competência 31 meses);27) ENEDINO FERNANDES SOBRINHO, no valor de R\$ 787,95 em 12/2008 (competência 31 meses);28) SEBASTIAO FERNANDES, no valor de R\$ 787,95 em 12/2008 (competência 31 meses);29) MARIA LAURA FERNANDES MARTINS, no valor de R\$ 787,95 em 12/2008 (competência 31 meses);30) MARIA ANGELA CARDOSO DOS SANTOS, no valor de R\$ 608,47 em 12/2008 (competência 31 meses);31) MARIZETE DA CONCEICAO BELO NASCIMENTO, no valor de R\$ 244,62 em 12/2008 (competência 31 meses);32) APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA, no valor de R\$ 244,62 em 12/2008 (competência 31 meses);33) ROSA MARIA BELO VENCESLAU, no valor de R\$ 244,62 em 12/2008 (competência 31 meses);34) MARIA JOSE BELO SASSI, no valor de R\$ 244,62 em 12/2008 (competência 31 meses);35) ANTONIO VICENTE BELO, no valor de R\$ 244,62 em 12/2008 (competência 31 meses);36) CICERA BELO DA SILVA, no valor de R\$ 244,62 em 12/2008 (competência 31 meses);37) CICERO VICENTE BELO, no valor de R\$ 244,62 em 12/2008 (competência 31 meses);38) MARIA VICENTE BARBOSA, no valor de R\$ 244,62 em 12/2008 (competência 31 meses);39) JOSE VICENTE BELO, no valor de R\$ 244,62 em 12/2008 (competência 31 meses);40) AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA, no valor de R\$ 6.303,62 em 12/2008 (competência 31 meses);41) MARIA PEREIRA DE SOUZA, no valor de R\$ 6.303,62 em 12/2008 (competência 31 meses);42) MAURA VIEIRA SCHADEK, no valor de R\$ 3.653,64 em 12/2008 (competência 31 meses); Expedidas as requisições, dê-se ciência às partes, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014). Por fim, considerando o falecimento de JOLINDA FRANCISCA DE JESUS, dê-se vista ao Ministério Público Federal do pedido de habilitação de seus herdeiros (fls. 1666/1704, 1732), tendo em vista a existência de incapaz (fl. 1700). Ademais, considerando, ainda, o falecimento de ANICETO JOSE DOS SANTOS, antes do levantamento dos valores depositado à fl. 1289, dê-se vista ao Ministério Público Federal do pedido de habilitação de fls. 1521/1540, 1658, 1719, tendo em vista a existência de incapaz (fl. 1538).

1201381-59.1996.403.6112 (96.1201381-0) - ANA MARIA LEITE X ANA APARECIDA PALMEIRA X ANA ROZA MARQUES DE SA RODRIGUES X ANTONIETA DA SILVA LEITE X ANTONIO OLIVEIRA HONORATO X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO SANCHES DOMINGUES X APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA CARLOS X ARLINDO FORTES X AUREA AMORIN X AURELIO COUTINHO X CARMINE COSTA X CEZAR MARTINS X DOMINGOS MANOEL DA SILVA X DURVAL SEVERINO DA SILVA X ELVIRA ROSA BUENO X VITALINA MARIA DE JESUS X ELISA QUAGLIO VASSE X EVANICE RODRIGUES ROPELLI X AFONSO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DONAIRE X FRANCISCO PARRON VASQUES X GERALDO LOPES DE BARROS X GUIOMAR ROSA X GERUZA PEREIRA ASSUMPCAO X HELIA LANZA DA SILVA X HELIO DE MELO GARCIA X IDA ANDREATTA FRANCO X HORACIO SILVA DA CRUZ X HERMENEGILDO BORTOLUZZI X INNA FRANCISCA DE SOUZA X IRENE BARDUQUE STEFANO X INEMO VENTURIN X IDA BIAGGIO X IZAURA MARIA ROMAO X DOLORES FERNANDES GARCIA X JENERO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MACARIO DE LIMA X JOAO MONTES LUQUES X JOAO PINHEIRO SANCHES X SEVERINO JOAQUIM BRAGA X VICENTE FERNANDES LOPES X JONAS RODRIGUES DE MELLO X LUIZ NEGRI X LUZIA NABARRO DIAS X MADALENA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM JOSE SOBRINHO X JOAQUIM SOARES DE AZEVEDO X MARIA CANDIDA DA SILVA X ALAIDE ANTONIA DE SOUZA ROMANIN X ANA PAULA DE SOUZA ROMANIN X MARCOS DE SOUZA ROMANIN X PAULO DE SOUZA ROMANIN X ANDREIA ORTIZ FRANCO X PATRICIA FRANCO ORTIZ DA SILVA X RENATO FRANCO ORTIZ X CLOVIS RODRIGUES DE MELO X CATARINA RODRIGUES DE MELO X MARIA SUELY RODRIGUES DE MELO X JOSE MARIA DE ALMEIDA X CLEIDE LUCIA BETTANIM PARRON LOURENCO X CLAUDEMILSON APARECIDO BETTANIM PARRON X WALDIR LOPES DE BARROS X LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS X ADRIANA FERREIRA RODRIGUES X MARIA DA PENHA GASPAS VENTURINI (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CICERO TEOPILLO RIBEIRO X MARIA LOPES DE BARROS X ABILIA LOPES DE BARROS X LUZIA LOPES DE BARROS X ANELICE LOPES DE BARROS X CLEONICE LOPES DE BARROS X NATALICIO MENDES DE BARROS X FABIO LOPES DE BARROS X MARIA JOSE LOPES X RITA DO NASCIMENTO X JULIA COSTA PINHEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA THOMAZ X ANA RAIMUNDA DA SILVA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA X MARCOS LEITE DA SILVA X MAURO LEITE DA SILVA X FRANCISMEIRE LEITE DA SILVA X EDNA LEITE MOREIRA X MARTHA LEITE BIZERRA X EDIO VIEIRA LEITE X JOSE ANTONIO LEITE X LEODIRA CARDOSO X INES CARDOSO X MARIA DOS ANJOS CARDOSO X AGUSTINHO CARDOSO X ANTONIO MARTINS CARDOSO X DAVINA CARDOSO X JOSE LEONARDO CARDOSO X ANTONIA SANCHEZ DONAIRE X ROSALINA SILVA NEGRE X IRACEMA SEVERINO DA SILVA X LUIZ ANDREATTA FRANCO X LEONILDA FRANCO CERENCOVICH X ELIZA FRANCO BARCELLA X REGINA FRANCO FERREIRA X IRACI FRANCO SANCHES X JOSE ANDREATA FRANCO X DARCI ANDREATA FRANCO X GERALDO ANDREATTA FRANCO X NELSON ANDREATA FRANCO X MARIA DIAS DA SILVA X JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RITHIELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RAPHAELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X GENI FERREIRA CAPELOSSA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X MAURA SEVERINO DA SILVA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CARMELA SILVA GEBARA X MARIA ALICE SEVERINO COMPAGNONI X CLAUDEMIR BERALDO X PEDRO PEREIRA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA GOMES X MINERVINA PEREIRA X EVARISTO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X AGENOR PEREIRA DA SILVA (SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X VITOR PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA X CARMELA SILVA GEBARA X APARECIDO DOS SANTOS PARRON ESCOVOSA X PURIFICACAO PARRON CAMACHO X MARIA DO CARMO PARRON DE ALMEIDA X MARIA ENCARNACAO PARRON SCOBOSA X FRANCISCA PARRON AMBROSIO X ERMINDA VENTORINI EDERLI X DEOLINDA VENTURIN PELOSO X JOSE TEIXEIRA VENTURINI X MARIA APARECIDA VENTURINI NOZABIELI X FAUSTINO VENTURINI X AMELIA VENTORINI NOZABIELLI X ANTONIO JOSE VENTORINI X PAULO ROBERTO VENTURINI X HERMINIO VENTURINI X JOSE CARLOS DIAS NABARRO X MARINA NABARRO PALMA X RENATO FRANCO ORTIZ

Dê-se ciência aos advogados constituídos no feito que ORLANDO AGOSTINHO VENTURINI e OSVALDO JOSE VENTURINI foram localizados e intimados pessoalmente da decisão de fl. 1884. Tendo em vista as informações de fls. 1934 e 1948, bem como considerando os princípios da celeridade e economia processual, concedo aos advogados atuantes no feito prazo de 20 (vinte) dias para a habilitação dos eventuais herdeiros de GERUZA PEREIRA ASSUMPCAO/ CRIZELIDIA PEREIRA ASSUMPCAO (fls. 37, 410/411 e 918/923), que deverão trazer aos autos os seguintes documentos: 1) certidão de óbito de CRIZELIDIA PEREIRA ASSUMPCAO, bem como de seus pais; 2) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Oficie-se o Cartório de Registro Civil de Álvares Machado/SP requisitando a certidão de casamento de Dourival Panício, conforme informação de fls. 670 e 1936. Requisite-se complementação à resposta ao ofício de fl. 1921, tendo em vista que os documentos de fls. 1942/1944v tratam da pessoa de Antônio José Ventorini e não de seu irmão JOSE TEIXEIRA VENTURINI, conforme requisitado.

0005969-61.2006.403.6112 (2006.61.12.005969-4) - JOHN LENON DOS SANTOS X ROSINEIDE DOS SANTOS (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E GO022582 - REGINA CLAUDIA VIEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0007116-54.2008.403.6112 (2008.61.12.007116-2) - CELIA SOARES ROSSETI PAULO(SP235743 - ANDREA SILVA ALBAS E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0008234-65.2008.403.6112 (2008.61.12.008234-2) - EDMILSON MARCELINO COSTA X MARIA DO CARMO CAVANI(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o falecimento do autor originário desta ação, Edmilson Marcelino Costa e a habilitação de Maria Carmem Cavani (fl. 178), esclareça a parte autora se a filha de nome MARINA do falecido, mencionada na certidão de óbito de fl. 165, era menor ou maior de 21 (vinte e um) anos de idade à época do óbito, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Edmilson Marcelino Costa, sucedido por Maria do Carmo Cavani (fl. 178).Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS, por 5 (cinco) dias, tornando imediatamente conclusos para deliberações. Int.

0006577-54.2009.403.6112 (2009.61.12.006577-4) - TARCISA MARIA ARMINDA DE SOUSA X FRANCISCO BELARMINO DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X TARCISA MARIA ARMINDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Considerando tratar-se de execução já extinta pelo pagamento do crédito, nos termos da sentença lançada à fl. 176 e o fato do alvará de levantamento pago à fl. 215 tratar-se de valores relativos à mesma execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004311-60.2010.403.6112 - ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0001644-67.2011.403.6112 - WLADEMIR JOSE PIFFER(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da parte executada com os cálculos referentes aos honorários sucumbenciais, bem como a ausência de impugnação quanto ao crédito principal, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002752-34.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A exequente apresentou memória de cálculos do seu crédito (fls. 250/256) e o INSS os impugnou (fls. 263/272) ao argumento de que a execução promovida pela parte autora pretende a cobrança de valores que excedem o título executivo judicial, tendo em vista que não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Sustentou, ainda, que os cálculos não compensaram os valores pagos a título de outro benefício inacumulável recebido no mesmo período, bem como do respectivo honorários advocatícios.A exequente apresentou novos cálculos a fls. 275/281.Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos, sobrevindo o parecer contábil de fl. 283.O executado manifestou-se pela homologação do valor atualizado pelo TR (fl. 300) e a exequente pelo INPC (fl. 299). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Superada as incorreções da conta

apresentada pela exequente no que se refere aos destaques apontados pela Contadoria Judicial, cinge-se a questão debatida nos autos em definir qual índice de correção monetária deve ser aplicado para a atualização do crédito exequendo, em momento anterior, por óbvio, à expedição do precatório judicial. À vista do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, no qual se declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contido no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, acarretando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, firmou-se o entendimento, neste Juízo, no sentido de que as decisões transitadas em julgado após a data da publicação da ata de julgamento da mencionada ADI encerrariam a denominada coisa julgada inconstitucional, permitindo-se, assim, que mesmo em relação aos títulos executivos judiciais já formados, se aplicasse o INPC em substituição à TR, por força da declaração de inconstitucionalidade mencionada. Ocorre que, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947/SE, com decisão publicada em 27.04.2015, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) No referido julgado ficou assentado que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e o segundo na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, no qual o cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal respectivo. Nesse passo, explicitou-se que os julgamentos proferidos nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 aplicam-se somente ao segundo período, ou seja, no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, limitando, assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, a qual não se aplicou à atualização da própria condenação, mas apenas no que se refere à atualização dos requisitos. Embora cause estranheza e até perplexidade a adoção de critérios distintos para o mesmo tema - correção monetária - é certo que foi afirmada, pelo Pretório Excelso, a validade da regra estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de correção da condenação, até que eventualmente seja considerada inconstitucional. E, não havendo pronunciamento definitivo pelo STF a respeito do tema, não se pode considerar coisa julgada inconstitucional as decisões transitadas em julgado até o presente momento, que concluíram pela aplicação da TR ou INPC. Desse modo, em primeiro, deve ser respeitado o que estabelecido expressamente no título executivo, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1141121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). Havendo fundada dúvida ou não se podendo aferir com precisão o critério de correção monetária ou de incidência de juros estabelecido na sentença condenatória, aplica-se subsidiariamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os critérios vigentes ao tempo da instauração da fase executiva. A propósito, colhe-se a decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Federal Convocado, Carlos Francisco, na Apelação Cível nº 0002680-42.2014.4.03.6112/SP: Tão somente no silêncio da decisão exequenda é possível a ampla análise de mérito nos embargos à execução de julgados, o que a experiência aponta especialmente para matéria de correção monetária e de juros, acréscimos inerentes ao conteúdo condenatório da ação de conhecimento. Não é aplicável ao presente o art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil a propósito desses acréscimos, uma vez que não há entendimento pacificado pelo E. STF acerca de correção monetária e de juros moratórios na fase de execução de julgado, antes da expedição de precatório. Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), pois o mesmo E. STF conferiu repercussão geral ao RE 870.947, no qual assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. É cristalino que o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009) cuidou também da execução de julgado antes da expedição do precatório (vale dizer, aplicável à fase de liquidação ou execução do julgado), tratando tanto de correção monetária quanto de juros: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No caso dos autos, a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento fixou os critérios de correção monetária e de juros e, portanto, o combate à coisa julgada não pode se dar nos moldes restritos do art. 741 da lei processual, inexistindo solução dada em recursos extremos para o caso concreto dos autos, motivo pelo qual deve ser preservada a segurança jurídica consolidada no feito de conhecimento. Por pertinente, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela

Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido apela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformatio in pejus. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003852-74.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 12/02/2016) Anoto, outrossim, que também em relação aos juros de mora foi reconhecida a repercussão geral, todavia os mesmos critérios ora definidos para a incidência da correção monetária devem ser aplicados em relação aos juros moratórios. Feitas essas observações preliminares, passo ao exame do caso em testilha. No caso em julgamento, a r. decisão monocrática de fls. 237/238, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal e transitada em julgado (fl. 241), determinou a correção monetária na forma das Súmulas 8 do E. TRF da 3ª Região e 148 do E. STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente. Vê-se, portanto, que a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região expressamente determinou a aplicação da legislação superveniente que regula a atualização monetária em relação à Fazenda Pública, devendo os cálculos, conforme fundamentação supra e em razão da ausência de qualquer ressalva pelo E. TRF da 3ª Região em sentido contrário, ser atualizados com base na TR, nos termos da Lei 11.960/2009. Assim sendo, tenho por corretos os cálculos da contadoria judicial de fl. 283, item 4, letra a. Ante o exposto, HOMOLOGO a conta elaborada pela Contadoria Judicial de fl. 283, item 4, letra a, para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 58.423,82 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), destes sendo R\$ 53.772,18 (cinquenta e três mil, setecentos e setenta e dois reais e dezoito centavos) a título de crédito principal e R\$ 4.651,64 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 07/2015. Após o decurso do prazo recursal, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005891-91.2011.403.6112 - LEILA MARIA BERTAZO GOMES(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0007998-11.2011.403.6112 - WILSON ROBERTO VIEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON ROBERTO VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva: 1) sejam reconhecidos e homologados como tempo especial os períodos de labor compreendidos entre 01/07/1982 a 30/11/1989; 01/12/1989 a 31/05/1999; 01/06/1999 a 19/11/2000; 20/11/2000 a 31/05/2001, 01/06/2001 a 30/11/2001 e 01/12/2001 a 31/12/2007, ao argumento de que trabalhados com exposição a agentes nocivos à saúde; 2) a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/142.737.500-01, com data de início na DER, em 05/03/2009 (fl. 22); e, 3) a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, com juros e correção monetária. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 20/64). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, ordenou-se a citação (fl. 67). Citado (fl. 68), o INSS ofereceu contestação (fls. 70/80), alegando, em apertado resumo, não haver comprovação da especialidade do labor prestado, pois o Autor não trabalhava o tempo integral com agentes prejudiciais à saúde. Discorre acerca da legislação que rege a atividade especial e dos níveis de tolerância para o enquadramento da atividade como especial. Defende que o uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a

atividade como especial. Sobre o uso do EPI, sustentou que o documento de fls. 48/49 descreve que o nível de ruído era de 24 dB. Por fim, pugnou pelo acolhimento da preliminar de mérito, em face de decadência da pretensão da revisão do ato concessório do benefício do autor, bem como, no mérito, bateu pela improcedência da ação ou, eventualmente, que sejam observados os preceitos da Lei 11.960/2009 no que se refere à atualização monetária e aos juros moratórios, bem como que seja o enunciado de Súmula 111 do STJ observado. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 81). Houve réplica (fls. 83/93). O INSS requereu fossem os empregadores apontados na inicial oficiados para que os laudos técnicos que sustentam a emissão dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) carreados pelo autor fossem trazidos aos autos (fl. 94), o que foi deferido pelo juízo (fl. 95). As empresas atenderam os ofícios e os documentos requisitados foram juntados às fls. 104/115. Dada ciência às partes dos ofícios juntados, o réu nada requereu (fl. 120). A parte autora, por sua vez, solicitou que fossem requisitadas informações a respeito de divergências lançadas nos PPPs juntados com aqueles anteriormente constantes dos autos (fls. 122/123). O INSS deu-se por ciente (fl. 120), nada requerendo. A parte autora apresentou a manifestação de fls. 122/123. Convertido o julgamento em diligência para requisição de esclarecimentos por parte da ex-empregadora do autor All América Latina Logística do Brasil S/A tendo em vista as divergências detectadas, confirmando quais são os dados corretos, se são baseados em laudos periciais contemporâneos ou não, carreado respectivas cópias (fl. 125). Em resposta de fl. 128, a empresa informou que os documentos emitidos em 07/2008 e 02/2009, contém erro de digitação, assim, enviou cópia do laudo técnico que embasou a emissão do PPP emitido em 23.01.2013 (fls. 129/137). Esclareceu, ainda, que para os períodos de 29.12.1980 a 31.05.2001 os valores são baseados no laudo da Ferrobán com data de 15.02.2005 assinado pelo Engenheiro Waldir Seraphim da Silva, enviando cópia e que para os períodos de 01.06.2001 a 08.02.2008, encaminha cópia do PPR. Carreou documentos às fls. 129/137. Manifestação da parte autora, requerendo nova intimação da empregadora, e do réu, sem nada a requerer, às fls. 140/141 e 142, respectivamente. Nova conversão em diligência para determinar à empresa All América Latina Logística do Brasil S/A a apresentar os laudos técnicos que serviram de base para as informações lançadas nos PPPs emitidos em 07/2008 e 02/2009, em nome do requerente. Intimada a ex-empregadora do autor, por carta precatória (fls. 153 e 164), não houve resposta e, em face da reiterada resistência da empresa em cumprir decisão emanada deste juízo, foi determinada a busca e apreensão na empresa All América Latina Logística do Brasil S/A dos laudos técnicos que serviram de base para as informações lançadas nos formulários PPP emitidos em 07/2008 e 02/2009 em nome do autor (fl. 166). Em diligência realizada em 15/10/2015, para cumprimento da busca e apreensão, o Oficial de Justiça certificou que: foi informado que os documentos não se encontravam naquele endereço, todavia, pessoa de nome Carlos Eduardo B. Kury prontamente se dispôs a entregá-los voluntariamente; retornando ao local, em 19/10/2015, verificou os documentos, restando combinado que seria lavrada uma carta explicativa pela empresa, tendo o meirinho, em 21/10/2015, recebido cópias digitalizadas, via e-mail, de toda a documentação que anexou ao mandado de busca e apreensão (fls. 182v/277). Manifestação da parte autora às fls. 281/282 contrária à documentação apresentada pela empresa All América Latina Logística do Brasil S/A, alegando que não deve ser aceita para o deslinde da causa, pois a localidade é diversa daquela onde efetivamente prestou serviço, uma vez que trabalhou na região de Assis/SP Paulo, Ourinhos/SP e Porto Alegre/RS, enquanto o PPR anexados pela empresa em cumprimento à determinação judicial, são da Região do Estado do Paraná (Maringá e Londrina). Bate pela procedência do pedido, com amparo nos PPPs de fls. 32/33 e 35, carreados com a inicial. Manifestação do réu pela improcedência do pedido (fl. 283v). Chamado o feito a ordem, foi determinado à parte autora a emenda à inicial para o fim específico de comprovar documentalmente nos autos o seu domicílio e residência, nos termos do artigo 282, inciso II, CPC/1973, sob pena de indeferimento (fl. 284). Em petição acostada às fls. 290/291, o autor esclarece que está residindo e trabalhando no exterior, tendo como domicílio no Brasil a cidade de Ourinhos/SP e para comprovar, anexa IPTU do ano de 2016, em seu nome, com endereço do referido município, à fl. 293. Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II Das preliminares Não colhe a preliminar de decadência arguida pelo INSS, tendo em vista que a presente demanda não objetiva a revisão de ato de concessão de benefício, mas sim a própria concessão do benefício de aposentadoria especial, cujo direito, se sabe, não é alcançado pela decadência ou prescrição do fundo de direito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA CONCEDIDO ERRONEAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. TRIBUNAL CONSIDEROU CORRETA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite a pretendida prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pela Súmula nº 85/STJ. 2. O caput do art. 103 da Lei nº 8.213/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Não há que falar em prescrição do fundo de direito quando se trata de concessão de benefício previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais. 3. O tribunal de origem, mediante análise das provas dos autos, acolheu a argumentação da autora de que seu falecido cônjuge fazia jus à aposentadoria por invalidez, e não à renda mensal vitalícia. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.502.460; Proc. 2014/0327686-7; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 11/03/2015) Também não incide a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que entre a data do indeferimento administrativo do pleito de aposentadoria e o ajuizamento da presente demanda não transcorreram mais de cinco anos. Alijo as preliminares. Mérito Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação

de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1.

Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade

enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto ao fornecimento de EPIs, decisão de 04/12/2014, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para

aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Feitas essas observações, passo à análise dos períodos que se pretende sejam reconhecidos como de atividade especial, de acordo com o que consta da petição inicial, observando que não foi carreada aos autos cópia da CTPS do autor(a) De 01/07/1982 a 30/11/1989, 01/12/1989 a 31/05/1999, 01/06/1999 a 19/11/2000 e 20/11/2000 a 31/05/2001 A fls. 32/33, o autor juntou PPP referente aos períodos em epígrafe, constando que trabalhou em Assis e Ourinhos, como aprendiz, praticante, auxiliar de estação, chefe de estação e inspetor de estação, exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao agente agressivo ruído de 89 dB (a). Todavia, atendendo à solicitação do INSS, foi determinada a expedição de ofício à empresa All América Latina Logística do Brasil S/A, tendo sido apresentado novo PPP a fl. 105, informando que durante todo o período compreendido entre 29/12/1980 a 31/05/2001, a exposição ao agente agressivo ruído era de 82,2 dB(a). Acompanhou o novo PPP o laudo de fls. 106/107. Diante da divergência, a empresa foi oficiada e em razão da ausência de cumprimento a contento, foi determinada a expedição de mandado de busca e apreensão. Ocorre que, em cumprimento do mandado de busca e apreensão, vieram aos autos cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) - Janeiro de 2006 - Londrina/PR, às fls. 182v/211v; PPRA - 2006 - Maringá/PR, às fls. 245v/273v. Sendo juntada, ainda, a nota explicativa de fl. 274 que informa que o PPP emitido em 2008 (fls. 32/33), contém erro de digitação e, que em 2013, foi enviado novo PPP (fl. 105). Não há como negar o fato de que a própria empresa emissora do PPP encartado a fls. 32/33 reconhece que há incorreção nas informações quanto ao lançamento dos níveis de exposição ao agente nocivo ruído. Dessa forma, inadmissível o PPP de fls. 32/33 como prova hábil a comprovar a especialidade dos períodos de 01/07/1982 a 30/11/1989, 01/12/1989 a 31/05/1999, 01/06/1999 a 19/11/2000 e 20/11/2000 a 31/05/2011. Contudo, em relação ao primeiro período, de 01/07/1982 a 30/11/1989, a especialidade deve ser reconhecida, tendo em vista a informação de exposição a ruído de 82,2 dBA no PPP de fls. 105, no qual há indicação do nome do responsável técnico pelos registros ambientais e que se encontra acompanhado pelo laudo técnico de fls. 106/107, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Da mesma forma, o segundo período (01/12/1989 a 05/03/1997), merece reconhecimento tão somente até 05.03.1997, lembrando que a partir de 06.03.1997 o limite para que o ruído fosse considerado nocivo à saúde passou a ser de 90 dB(A), como acima explanado. b) De 01/06/2001 a 30/11/2001 e 01/12/2001 a 31/12/2007 A fl. 35, o autor juntou PPP referente aos períodos em epígrafe, constando que trabalhou nos Setores UP - Norte e UP Porto Alegre, como supervisor e coordenador, exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao agente agressivo ruído de 89,9 e 89 dB (a), respectivamente, constando os nomes dos profissionais legalmente habilitados pelos registros ambientais. Todavia, a ex-empregadora do autor, atendendo requisição deste Juízo, a pedido do INSS, juntou novo PPP em nome do autor a fls. 104 e 108, informando níveis diversos para a exposição do autor ao agente agressivo ruído, como segue: no período de 01/06/2001 a 30/11/2001 a exposição ao agente agressivo ruído era de 90,7 dB(A), de 01/12/2001 a 31/05/2006, a exposição ao agente agressivo ruído era de 78,4 dB(a); de 01/06/2006 a 31/12/2008 e de 01/01/2008 a 08/02/2008, havia a exposição a ruído de 76,9, dB(a). Esse novo PPP traz indicação dos nomes dos responsáveis pelos registros ambientais e veio acompanhado do PPRA de fls. 109/111 e 112/115. No cumprimento da busca e apreensão determinada por este juízo e via carta precatória, vieram aos autos cópia do PPRA, janeiro de 2006, de Londrina/PR, às fls. 182v/211; PPRA, de 2008, de Canoas/RS, às fls. 212v/244v; PPRA, de 2006, de Maringá/PR, às fls. 245v/273v, que embasaram a emissão do PPP de fl. 108. Juntada, ainda, a nota explicativa de fl. 274. Não prospera a alegação do autor de que o PPP de fl. 108, não se presta como prova nestes autos por indicar localidade incorreta da prestação de serviços, uma vez que no PPP de fl. 35, juntado com a inicial e mais favorável ao autor, é por ele defendido como apto a fazer prova nesta lide, sendo certo que no PPP de fl. 35 consta a descrição da localidade de trabalho: UP Norte e UP Porto Alegre (item 13.3). Assim, não pode a parte autora utilizar a manobra de exaltar uma prova em detrimento de outra que lhe é desfavorável, naquilo em que são semelhantes. Ademais, a parte autora sequer trouxe aos autos a cópia da sua CTPS ou qualquer outro documento que indique o seu efetivo local de prestação de serviços. Verifico a fl. 185 a indicação de que a ex-empregadora do autor se trata de empresa de transporte interestadual, bem como, que a fl. 246 consta unidade de produção UP NORTE PR/SP - de Maringá o que leva a crer que se trata de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de malha ferroviária interestadual envolvendo, por óbvio, mais de um Estado, no caso, São Paulo e Paraná. Por outro lado, as cidades mencionadas pelo autor como local de prestação de serviços, Ourinhos e Assis, ficam próximas à divisa dos dois Estados. Dessa forma, é possível a admissão tanto do PPP de fl. 108, como dos PPRA de fls. 109/111, 112/115 e aqueles carreados a fls. 182v/276. Assim, da análise conjunta dos referidos documentos, constato que merece ser reconhecido como especial o período de 01/06/2001 a 30/11/2001, pois restou comprovado que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a ruído excessivo de 90,7 dBA, conforme PPP de fl. 108, acompanhado do PPRA de fl. 269. Contudo, o período de 01/12/2001 a 31/12/2007, em que o autor trabalhou na função de Coordenador, não merece ser reconhecido como especial, tendo em vista a absoluta falta de documentos hábeis a provar a exposição a agentes nocivos à saúde. Nesse passo, embora o autor tenha colacionado aos autos o PPP de fls. 35, onde consta que o autor trabalhava exposto aos níveis de ruído de 89,0 e 82,0 dB(A), novamente verifico que a própria empresa emitente do documento o desqualifica, informando que contém erro de digitação (fl. 104) e apresenta novo PPP a fls. 108, que, por sua vez, traz a informação de que a exposição do autor era a ruído da ordem de 78,4 e 76,9 dB(A), ou seja, inferior ao limite considerado nocivo para o limite: 90 dB(A) até 18/11/03 e de 85 dBA a partir de 19/11/03. Verifico, ainda, que no PPP de fl. 108 há indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e que foi apresentado o Programa de Prevenção e Riscos Ambientais (PPRA) de fls. 182v/211v (assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho - fl. 211v), onde consta, para a função de Coordenador, a exposição a ruído de 78,4 dB(A) e que embasou a emissão do referido PPP. E, ainda que assim não fosse, observando-se a descrição das atividades desenvolvidas no PPP de fl. 108, que, inclusive, são idênticas àquelas mencionadas no PPP de fl. 35, que a parte autora defende como correto, verifica-se que não é crível que o autor estivesse permanentemente exposto ao ruído excessivo, como alega, quando suas funções consistiam em: coordenar recursos humanos, materiais, físicos, financeiros e tecnológicos disponibilizados para a obtenção de resultados de produção, qualidade das operações, melhoria da produtividade e satisfação dos colaboradores. Em resumo, como logrou a parte autora somente comprovar o caráter especial dos ofícios por ela exercidos apenas nos períodos compreendidos entre 01/07/1982 a 30/11/1989, 01/12/1989 a 05/03/1997 e 01/06/2001 a 30/11/2001, os quais, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 56 e 58/59), totalizam 16 (dezesseis) anos, 08 (oito) meses e 8 (oito) dias de tempo especial (contagem anexa), não atingindo o lapso mínimo de 25 anos necessários para a concessão do benefício, o pedido de aposentadoria especial é improcedente. III Ao fío do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fulcro no art. 487, I, do CPC, o pedido de declaração de tempo de serviço laborado em condições especiais em relação aos seguintes períodos: 01/07/1982 a 30/11/1989, 01/12/1989 a 05/03/1997 e 01/06/2001 a 30/11/2001 e condeno o INSS a averbá-los;b) JULGO IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 487, I, do CPC, os pedidos de reconhecimento dos demais períodos constantes da inicial, bem como, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial;c) Prejudicado o pedido de condenação ao pagamento de valores atrasados, formulado na inicial (fl. 18, n.º 5, alínea c).Nos termos do art. 85, 3 e 4º, III, do NCPC, considerada a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, pertencendo ao autor 40% do total e ao INSS 60% do total.Condeno a parte autora ao pagamento de 60% das custas judiciais, cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do NCPC.Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0004906-88.2012.403.6112 - SEBASTIANA SELMA MARTINS X TEREZA ITSUKO TORIUMI TERUYA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA SELMA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0010039-14.2012.403.6112 - ATAÍDE DA SILVA RIBEIRO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação denominada declaratória de inexigibilidade de débito cumulado com indenizatória por danos morais ajuizada por ATAÍDE DA SILVA RIBEIRO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se objetiva a condenação da Requerida à importância correspondente a R\$ 31.000,00 (trinta e um mil e cem reais) a título de reparação por danos morais. Não obstante a denominação atribuída pelo autor à ação, é certo que a pretensão deduzida na inicial se limitou à reparação pelos danos morais eventualmente suportados com o redirecionamento da demanda executiva para a pessoa do autor, o que se extrai também da causa de pedir, não havendo dedução de pedido em relação à declaração de inexigibilidade do débito, a qual, diga-se, nem mesmo pela aplicação do novel 2º do art. 322 do NCPC pode ser extraída da inicial. Anoto, outrossim, que era possível ao autor a emenda à inicial para a inclusão do pedido até a presente fase de saneamento (art. 329, II, NCPC), o que não se verificou na espécie dos autos. Desse modo, fixo como ponto controvertido da presente demanda a verificação da prática de ato ilícito pela União a ensejar a reparação pelo dano moral perseguida pelo autor. Na espécie, constitui-se ônus do autor a produção da prova da prática de ato ilícito pela União (art. 373, I, NCPC), bem como de prova que desconstitua a presunção de veracidade que exsurge dos documentos que embasaram a cobrança executiva (art. 408, NCPC; art. 204, CTN). Consoante se infere dos autos, o autor nega ter integrado o quadro social da empresa executada CAFELÂNDIA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., razão pela qual reputa indevido o redirecionamento da execução fiscal para sua pessoa. Extrai-se, com destaque, de suas alegações, a afirmação de que o CPF do eventual homônimo que compôs o quadro social ostentava número diverso de seu CPF. É dizer, a pessoa que consta como sócia da empresa executada tem o CPF nº 138.420.136-04, enquanto o CPF do autor ostenta número diverso 138.420.036-04. Há, portanto, diferença em relação a apenas um numeral do CPF. No curso do presente processo foi deferida a prova testemunhal requerida pela União, que se restringiu aos demais sócios da empresa executada, e foi deferida a prova pericial, a pedido do autor, a fim de que se fizesse exame grafotécnico nos documentos disponíveis nos autos. Ocorre que a prova pericial afirmou a impossibilidade de atestar, com precisão, que os padrões grafotécnicos lançados nos documentos examinados partiram do punho do autor, uma vez que não foram disponibilizados os documentos originais (fls. 277/280). A partir de tal constatação, buscou-se a realização do exame nos documentos arquivados na Junta Comercial, sendo a diligência frustrada pela indisponibilidade de perícia no local e impossibilidade de retirada dos documentos dos arquivos da Junta Comercial. Na sequência, buscou-se a verificação do padrão de assinatura do autor mediante a indicação dos Cartórios nos quais ele mantinha ficha para reconhecimento de firma, o que também restou frustrado, eis que, nos locais indicados pelo autor, não foram localizadas tais fichas. Tenho, pois, que as diligências possíveis para se apurar a veracidade da assinatura do autor nos documentos disponibilizados em cópia pela Junta Comercial foram esgotadas, não havendo outras diligências possíveis nesse sentido, razão pela qual indefiro a realização da perícia requerida pelo autor, por ser impraticável (art. 464, 1º, III, NCPC). Sem prejuízo, tenho por necessária a realização de audiência para a colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de eventuais testemunhas que queira arrolar. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução para o dia 02.06.2016, às 16:30h, na sede deste Juízo. Anoto que caberá ao advogado do autor intimar as testemunhas para seu comparecimento, nos termos do art. 455, do CPC. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Receita Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o seguinte: a) se os CPFs nºs 138.420.136-04 e 138.420.036-04 são válidos; b) quem figura como respectivo titular; c) se o autor, qualificado como ATAÍDE DA SILVA RIBEIRO, natural de Machado, MG, nascido em 15.09.1946, filho de Celestino da Silva Ribeiro e Adelia da Silva Ribeiro, possui mais de um CPF cadastrado e o respectivo número; d) informar se os CPFs mencionados estão relacionados a outras pessoas jurídicas, na qualidade de sócios. Anoto que o ofício deverá se instruído com cópia dos documentos pessoais do autor (RG e CPF). Intimem-se. Cumpra-se.

0003152-77.2013.403.6112 - IRENE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRENE DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Sustenta que preenche os requisitos necessários para o deferimento do pedido. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/09). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização de perícia médica e de auto de constatação (fl. 12). Laudo pericial e auto de constatação juntados a fls. 17/26 e 30/35, respectivamente. A perícia médica revelou que a autora é portadora de Hipocausia (surdez), profunda, severa e bilateral, todavia asseverou que a doença constatada não é incapacitante. Sem embargo, foi deferida a antecipação da tutela a fls. 36/37. Diante da patologia diagnosticada e da conclusão acerca da perda funcional, foi determinada a realização de outra perícia, com médico especialista em otorrinolaringologia, nomeando-se, para tanto, Dr. Sydney Estrela Balbo, CRM/SP 49.009 (fl. 87). Ofício do INSS, encartado a fl. 42, informa a implantação do benefício NB 87/603.447.007-6, em favor da autora, com DIB e DIP em 01/09/2013. Citado (fl. 124), o INSS ofereceu contestação a fls. 125/126. Alega que a pretensão da autora não pode ser acolhida, pois não restou comprovada a sua deficiência física. Requereu a total improcedência do pedido desta demanda. Apresentado laudo pericial judicial a fls. 131/138, no qual o perito relata que a requerente aparenta ser pessoa portadora de uma deficiência auditiva (surdez) profunda em ambos os ouvidos, possivelmente adquirida congenitamente ou na fase pré-lingual, ou seja, antes de adquirir a fala. Ensejamos todos os esforços na realização de um exame de audição convencional na Requerente denominado de audiometria tonal limiar, porém sem sucesso. Apesar de ser uma pessoa colaborativa e dócil, não conseguiu entender o mínimo necessário para a realização de tal exame. O perito indicou a realização de exame especial de audição, denominado de Audiometria dos Potenciais Evocados do Tronco Cerebral, também conhecido pela sigla BERA, para confirmar se a autora é ou não portadora de surdez profunda em ambos os ouvidos. Por fim, o perito também sugeriu a avaliação psicológica quanto ao Quociente de Inteligência, suscitando dúvida se a autora apresenta déficit intelectual. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 143/150 e 153). Indeferida a produção da prova oral a fl. 151. Realizado o exame de Audiometria dos Potenciais Evocados do Tronco Cerebral, cujo resultado encontra-se encartado às fls. 168/171. Laudo Médico Pericial a fls. 177/185. Com efeito, afirmou o perito que a pericianda é portadora de uma surdez neurosensorial profunda em ambos os ouvidos de causa idiopática (desconhecida) confirmada pela apresentação de exames audiométricos, acostados a esse laudo. Tal déficit é pré-lingual, ou seja, pode ser congênito ou ainda em tenra idade. Consequentemente não adquiriu a fala. Tal condição não é passível de compensação com uso de aparelhos auditivos. A pericianda aparenta ter um déficit intelectual de grau mediano/severo. Tal condição acarreta-lhe uma incapacidade TOTAL E PERMANENTE ao exercício de qualquer tipo de atividade laboral remunerada. (fl. 182). Por fim, concluiu o expert a data do início da doença é a partir do nascimento ou antes dos 03 anos de idade. Nunca teve capacidade laborativa para o exercício de atividades laborais remuneradas, por mais simples que sejam. Trata-se de incapacidade absoluta - fl. 182. Ainda, em resposta aos quesitos de nº 3 e 4 deste juízo, o expert reafirmou que a autora nunca teve capacidade laborativa para o exercício de atividades laborais remuneradas, por mais simples que sejam e que a sua incapacidade é total e permanente (fl. 182) (grifei). Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 189/190, deixando de opinar no feito, por entender que nos autos não constam quaisquer hipóteses estabelecidas no art. 82 incisos I e II do Código de Processo Civil que justifiquem sua intervenção. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência (impedimento de longo prazo) ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (Lei nº 10.471/2003); e b) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. Deve, ainda, ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. Note-se que o critério legal objetivo referente à aferição da miserabilidade tem sido relativizado pela jurisprudência de nossos Tribunais, permitindo-se a aferição do mencionado requisitos por outros meios de prova. Este entendimento restou, outrossim, contemplado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal

Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. O quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011. O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. Conjunto probatório demonstra existência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a procedência do pedido. Deixo de conhecer do recurso no tocante aos juros de mora, porque decidido nos termos do inconformismo. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do código de processo civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0005031-66.2006.4.03.6112; SP; Oitava Turma; Refª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 17/06/2013; DEJF 01/07/2013; Pág. 1986) Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial e dos requisitos legais para a concessão do benefício, passo ao exame do caso concreto. Consoante Laudo Pericial acostado aos autos (fls. 177/185), a autora é portadora de surdez neurosensorial profunda, pré-lingual, em ambos os ouvidos e de causa idiopática (desconhecida), motivo pelo qual não adquiriu a fala, sendo que tal deficiência que lhe causa incapacidade total e permanente para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Impende salientar, outrossim, que, sem desmerecer a qualidade técnica da primeira perícia, tenho que deve ser prestigiada a conclusão expressada pela perícia médica realizada na especialidade de otorrinolaringologista (fls. 177/185), considerando a natureza da deficiência da autora. Agreguem-se as ponderações lançadas por ocasião do exame do pleito de antecipação de tutela, notadamente quanto às limitações pessoais da autora, seu grau de escolaridade, idade, e possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Dessa forma, a condição de pessoa com deficiência encontra-se satisfeita. Quanto ao requisito da hipossuficiência, infere-se do auto de constatação juntado a fls. 30/35, que compõem o núcleo familiar: a própria autora, sua genitora que é viúva e seu sobrinho que apenas estuda (questo nº 3 - fl. 30), sendo que sobrevivem do recebimento mensal de uma pensão por sua mãe, no valor de um salário mínimo e da doação a autora recebe de seu irmão José Aparecido da Silva, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais por mês (nº 7 - fls. 30/31). O questão 8 informa que a autora tem uma filha de 25 anos, Marilene da Silva, que mora na mesma rua da autora e que, por não trabalhar, também não tem condições de auxiliá-la financeiramente. As informações acerca das condições da casa em que vivem, descritas pelo questão 11 de fl. 31, como de baixo padrão e com estado de conservação ruim, são demonstradas pelo relatório fotográfico de fls. 33/35, e vão ao encontro da atual condição financeira familiar. Segundo os vizinhos, a autora vive de forma muito humilde. Com relação ao benefício de pensão recebido pela genitora da autora, tenho que não deve ser computado no cálculo da renda per capita da família, uma vez que, por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, qualquer benefício concedido ao idoso, no valor de um salário mínimo, deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita. Isto porque a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Nesse sentido, confira-se: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. A autora informou nos autos o óbito de seu marido, ocorrido em 23/08/2013, titular do benefício de aposentadoria por invalidez. Asseverou sua opção pela percepção do benefício de pensão por morte, ao qual faz jus. Nos termos do art. 20, 4º, da Lei nº 8.742, de 08.12.1993, o benefício assistencial não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime. Assim, faz jus ao benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, em 21.01.2010 (fl. 44) até a data anterior ao óbito de seu cônjuge 22.08.2013. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0029700-21.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA 10/03/2014) Dessa forma, considerando que a renda do núcleo familiar do autor restou reduzida à doação mensal por parte do irmão da autora, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, tenho que o requisito da hipossuficiência encontra-se satisfeito. Neste cenário, observado o conceito de família disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11 para fins de apuração de renda per capita, resta evidenciado que o requisito da hipossuficiência também se encontra satisfeito, uma vez que a autora não possui renda suficiente para seu próprio sustento. Quanto à data de início do benefício, malgrado a demandante requeira o pagamento de valores atrasados, monetariamente corrigidos, desde o vencimento e acrescidos de juros legais e moratórios, na verdade, além de não especificar no pedido a inicial a partir de quando pretende o pagamento (fl. 4), não provou nos autos o

requerimento administrativo e o indeferimento do benefício perseguido, de modo que, tenho por bem fixá-la na data do ajuizamento da demanda (16.04.2013).III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a) Condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, com data de início em 16.04.2013;b) Condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela; ec) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, 3º, I, do NCPC), não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.d) Ratifico a antecipação de tutela deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 496, 3º, inciso I. do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). P.R.I.

0006571-08.2013.403.6112 - MARIA JOSE DO CARMO DE ALMEIDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o enunciado n 1 do plenário do STJ na sessão de 9/03/16, que aduz que Aos recursos interposto com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça., deixo de aplicar o parágrafo terceiro do art. 1.010 do CPC/2015.Nesse contexto, recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000843-49.2014.403.6112 - ALAIDE BARGAS MOLINA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo, de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 188.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001124-05.2014.403.6112 - CRISTOVAO BARBOSA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido na decisão de fls. 259/261, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.Int.

0005870-13.2014.403.6112 - ADEMIR DOMINGOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o grande lapso temporal para a realização do ato deprecado, audiência designada para 09/11/2016, às 15:00 horas, ocasião em que serão ouvidos o autor, em depoimento pessoal, e as testemunhas por ele arroladas (fls. 188/189), designo a realização da audiência para o dia 25/05/2016, às 15:00, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se o autor e as testemunhas por meio de Carta de Intimação com Aviso de Recebimento - AR, ficando o patrono da autora compromissado a trazê-las para a audiência aqui designada, independentemente do êxito da intimação a ser feita por carta.Int.

0000116-56.2015.403.6112 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre a proposta de honorários, conforme determinação de fl. 280.

0002838-63.2015.403.6112 - NATANAEL PEDRO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado à fl. 264, desconstituo o perito nomeado.Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Márcio Braz Sanches, CREA/SP 5062950727, com endereço profissional na Rua Francisco Dias das Neves, 231, centro, na cidade de Flórida Paulista-SP, telefones: 18-3275-4617/99788-3985.Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0004322-16.2015.403.6112 - KAIO FERNANDO FEITOSA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a UNIESP cumpra a determinação de fl. 390. Decorrido o prazo, no silêncio, retornem os autos conclusos.

0004325-68.2015.403.6112 - JOSE INACIO CAVALCANTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo, por ora, a determinação de fl. 159. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 1007 do NCPC.

0004611-46.2015.403.6112 - LUCIO PIRES GARCAO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP061607 - CLEOSVALDO FRADE GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração aviados por LUCIO PIRES GARÇÃO em face da sentença de fls. 354/366. Aduz, em apertada síntese, que a sentença é omissa e contém erro material por não ter determinado a exclusão do valor correspondente a R\$ 668.500,00 (seiscentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais), referente a 50% da doação de R\$ 1.337.000,00 (um milhão, trezentos e trinta e sete mil reais) que o Sr. Aluizio de Lima, tio do requerente, efetuou ao autor e à sua irmã Paula Pires Garçon, como pagamento efetuado pelo autor em Dezembro/2007. Alega, ainda, que a ausência de determinação de exclusão de todas as importâncias pagas pela irmã do requerente (Paula Pires Garçon) do fluxo financeiro de fls. 52/53, revela a existência de erro material na sentença recorrida. Por fim, requer seja aclarada a fixação dos honorários de sucumbência, na forma do artigo 1.022, I, do CPC. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A irrisignação recursal merece parcial acolhida. Com efeito, ao revisar detidamente o processado, infere-se que, tendo sido reconhecida a doação de R\$ 1.337.000,00 (um milhão, trezentos e trinta e sete mil reais), sendo metade (R\$ 668.500,00) para o embargante e metade para sua irmã Paula, a despesa lançada para pagamento do imóvel rural, no mês de Dezembro/2007, com relação ao embargante, deve ser de R\$ 668.500,00 (50% do valor doado). Assim, deverá ser excluído do valor total de R\$ 1.868.522,82, lançado no fluxo financeiro de fls. 52/63 como despesa de aquisição do imóvel rural do município de Aporé/GO, a quantia de R\$ 668.500,00 (seiscentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais). Por outro lado, não assiste razão ao embargante ao afirmar que uma vez reconhecida a aquisição conjunta entre embargante e sua irmã, todos os valores presumidamente pagos por ela devem ser excluídos como despesas do autor embargante. A sentença reconheceu apenas uma das doações alegadas como feita pelo Sr. Aluizio de Lima, tio do embargante e sua irmã, como sendo doação comum ao dois, de R\$ 1.337.000,00, na proporção de 50% para cada um, exatamente a doação mencionado no parágrafo anterior. Em nenhum momento a sentença reconheceu os demais pagamentos eventualmente efetuados pela Sra. Paula Pires Garçon, à exceção dos R\$ 2.000.000,00 mencionados na fundamentação e no dispositivo da sentença embargada, de forma que é impossível a determinação da exclusão dos demais valores referentes às despesas do fluxo financeiro de fls. 52/53, conforme pleiteado nos embargos de fls. 322/377. Outrossim, com relação à fixação dos honorários sucumbenciais, esclareço que os mesmos são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 3º, III, do NCPC; pertencendo 60% do total ao autor e 40% do total à União. Assim sendo, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou parcial provimento para determinar a exclusão do valor de R\$ 668.500,00 (seiscentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais), do total da despesa (R\$ 1.868.522,82) de Lúcio Pires Garçon, do mês de Dezembro/2007, lançado no fluxo financeiro de fls. 52/53, e, esclareço que os honorários de sucumbência foram fixados tendo em vista o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 3º, III, do NCPC; pertencendo 60% do total ao autor e 40% do total à União. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições da sentença embargada. P.R.I. Retifique-se o registro de sentenças. Encaminhe-se cópia desta sentença à Desembargadora Federal Relatora do AI nº 0027981-57.2015.4.03.0000.

0004744-88.2015.403.6112 - ELISA TAVARES DE MORAES X EDEN HONORIO TAVARES DE MORAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 139/143 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0004994-24.2015.403.6112 - LEONARDO KNOPP(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEONARDO KNOPP ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer: a) reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais referente aos períodos entre 01/04/1982 a 20/08/1985, 01/11/1985 a 26/09/1988, 01/11/1988 a 25/03/1993, 13/10/1993 a 31/03/2004 e 01/01/2006 a 12/04/2010 (DER), nos cargos de montador, operador de dobradeira, preparador de estruturas metálicas, operador de máquina e encarregado de produção, laborados nas empresas Funada - Construção e Montagem Ltda., Construtora Vera Cruz Ltda. e CVC - Steel Estruturas Metálicas; b) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER, em 12/04/2010 (fls. 90 e 130v), ou, c) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da DER (12/04/2010); e, d) a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Aduz o autor que trabalhou na indústria da construção civil nos períodos de 01/04/1982 a 20/08/1985, 01/11/1985 a 26/09/1988, 01/11/1988 a 25/03/1993 e, assim, merece o reconhecimento desses períodos como especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário, tendo em vista o enquadramento nos códigos 2.3.3 do Decreto 53.831/64. Alega, ainda, que nesses períodos, esteve exposto ao agente nocivo ruído, com enquadramento previsto no código 1.1.6 do mesmo Decreto. Quanto aos períodos de 13/10/1993 a 31/03/2004 e 01/01/2006 a 12/04/2010 (DER), assevera que laborou como operador de máquina e encarregado de produção, sendo que os períodos apontados enquadram-se nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, considerando que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído, em níveis superiores aos limites legais. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 36/66). Emenda à inicial às fls. 79/77. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 78. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do INSS. Citado (fl. 79), o INSS ofereceu

contestação e apresentou CNIS do autor e cópia do procedimento administrativo (fls. 80/86 e 90/130). Argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, aduz que não restou provada a especialidade dos períodos pretendidos e requereu a improcedência do pedido. O autor requereu a produção de prova pericial a fls. 133/136 e a fls. 137/148 apresentou réplica. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido pela decisão de fl. 150, sendo informada a interposição de Agravo de Instrumento nº 0003375-28.2016.4.03.0000 (fls. 153/160). Em decisão monocrática, o E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 163/164). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.

Da Prescrição quinquenal A teor do disposto no artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas anteriores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido

antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Conforme fundamentação acima, até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, para que o tempo especial seja reconhecido. Oportuno ressaltar que, em relação à atividade de mecânico, com exposição a agentes químicos como fumos metálicos e óleo solúvel, ministra-nos a jurisprudência que: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79 (TRF 4ª Região, AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003); [...] muito embora a profissão de mecânico não permita o enquadramento por categoria profissional, certo é que tal atividade expõe o trabalhador a contato com óleos minerais e graxas, que contêm hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, elencados no código 1.2.10 do anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 (TRF 2ª R.; AC 0029497-70.2012.4.02.5101; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 27/08/2013; DEJF 10/09/2013; Pág. 170). No mais, o item 2.3.3 do Anexo do Decreto 53.831/64, aponta o direito à aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se expusessem em risco a integridade física em atividade de construção civil de edifício, barragens, pontes e torres, cujas atividades eram tidas não apenas como perigosas, mas também como insalubres, em razão do contato com materiais como cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Feitas essas considerações passo à análise do mérito. Do caso em exame Com relação ao reconhecimento como especial dos períodos de trabalho exercidos até o advento da Lei nº 9.032/95, época em que bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, verifico que o autor pretende o reconhecimento alegando que trabalhou na indústria da construção civil, uma vez que exerceu as atividades de (a) montador de 01/04/1982 a 20/08/1985, b) operador de dobradeira de 01/11/1985 a 26/09/1988; e de (c) preparador de estruturas metálicas de 01/11/1988 a 25/03/1993, de acordo com os formulários DDS-8030 de fls. 40, 41 e 42 e a cópia da CTPS de fls. 100v e 101. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/04/1995), os períodos acima descritos teoricamente estão enquadrados no item 2.3.3 do Decreto 53.831/64, uma vez que o autor afirma que exerceu a atividades próprias da indústria da construção civil. No ponto, porém, diversamente do sustentado pelo autor, o item 2.3.3 do Decreto 53.831/64 abrange apenas o labor - exercido em edifícios, barragens, pontes e torres - em grandes construções, nas quais há a presunção de risco à integridade física e há a presunção de insalubridade em razão da exposição a cimento, cal e poeira, inerentes aos grandes canteiros de obras. Assim, não reconheço a especialidade dos períodos destacados, para fins previdenciários, em razão do exercício da atividade desenvolvida pelo autor, que não se amolda a tal qualificação previdenciária. Além disso, observo que os formulários DDS de fls. 40, 41 e 42 veiculam como fatores de risco ruído, calor e ergonômico e, nesse passo, verifico que tais documentos não podem ser aceitos para fins de enquadramento de períodos especiais, pois não se encontram acompanhados do laudo técnico que embasou sua emissão, devidamente assinados pelo responsável pelas informações ambientais (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Tampouco se trata de PPP com a indicação do nome do responsável técnico (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), hipótese em que, como acima explanado, restaria dispensada a apresentação do laudo técnico. No tocante ao aspecto ergonômico apontado, não vislumbro suficiência a ponto de considerar especial, em termos previdenciários, a atividade - e o tempo de seu exercício, por conseguinte. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço não reconhecidos como especial pela decisão monocrática, exigindo o pagamento da diferença do benefício advindo da revisão desde a DIB. Não é possível o reconhecimento, como especial, do período de 17/01/1989 a 13/03/1996, tendo em vista que o perfil profissiográfico aponta a atividade como pedreiro, no entanto, não restou comprovado o labor em edifícios, barragens, pontes e torres, como determina a legislação previdenciária, para fazer jus ao enquadramento pretendido. Tem-se que faz jus à revisão do percentual a ser aplicado no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. De acordo com o art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em vigor na época da concessão do benefício em 21/09/2005, a renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço deverá corresponder para o homem a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30

(trinta) anos de serviço, acrescida de 6% (seis por cento), para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. O termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal inicial revisado, deve ser fixado na data da citação, em 25/03/2010, tendo em vista que os documentos que levaram ao reconhecimento da especialidade da atividade não constaram no processo administrativo. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na justiça federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor. RPV. A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-a, do c. P. C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0016745-96.2009.4.03.6183; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Tânia Marangoni; Julg. 04/05/2015; DEJF 18/05/2015; Pág. 1927)PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do código de processo civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do colendo Superior Tribunal de justiça e desta corte. 2. A atividade de montador não foi enquadrada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo necessário, in casu, a comprovação por formulário ou laudo técnico que atestam a exposição do autor a agentes nocivos de forma habitual e permanente. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0000199-13.2008.4.03.6114; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; Julg. 27/07/2015; DEJF 31/07/2015; Pág. 957)Quanto ao período de 13/10/1993 a 31/03/2004, como aduziu o INSS na contestação (fls. 83/84), de fato, o PPP de fl. 66 não é o mesmo carreado no procedimento administrativo que se encontra encartado a fl. 97v, aliás, a sua data de emissão (31/07/2015) é pouco anterior à data do ajuizamento desta ação (12/08/2015 - fl. 2), o que implica, no caso de procedência da ação com base em tal documento, no reconhecimento do direito ao benefício apenas da data da citação desta ação, em 18/09/2015 (fl. 79), computando-se os períodos contribuídos até mencionada data, conforme CNIS de fl. 87. Feita essa introdução, passo à análise do período acima mencionado. Com efeito, constitui ônus da parte a juntada de documentos aos autos, tendentes a provar o direito alegado. Nesse passo, o autor juntou o PPP de fl. 97v, datado de 24/02/2010, que indica como único agente nocivo ruído de 80 dB(A), porém, não indica o responsável técnico pelos registros ambientais, tampouco vem acompanhado do laudo técnico que embasou sua emissão, de modo que não se presta a provar a especialidade do período requerido, como. Por seu turno, o PPP de fl. 66, datado de 31/07/2015, traz a indicação de exposição do autor a agentes físicos, químicos e ergonômicos. Contudo, cumpre asseverar que somente a perícia realizada no mesmo local da prestação dos serviços pode relatar, com precisão, as condições de trabalho. Nesse sentido: Não há como considerar as informações relativas a local de trabalho diverso daquele em que o autor efetivamente prestou serviços, eis que, para demonstração da insalubridade faz-se necessário a comprovação rigorosa da exposição aos agentes agressivos, o que só seria possível analisando-se as condições do ambiente em que o segurado exerceu suas atividades. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0040026-21.2005.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 12/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 23/08/2013). Por fim, verifico que o PPP de fl. 66 foi elaborado, por similaridade, com base no laudo pericial de condições ambientais da empresa denominada ECOPONTES - SISTEMA ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA - EPP, conforme lançado no campo das observações - fl. 66v, situação que prejudica a análise dos dados ali lançados para os fins pretendidos pelo autor. Dessa forma, inadmissível o PPP de fl. 66 como prova do período cuja especialidade o autor pretende ver reconhecida. Passo à análise do período entre 01/01/2006 a 12/04/2010, no qual o autor trabalhou como encarregado de produção na empresa CVC - STEEL ESTRUTURAS METÁLICAS, conforme CTPS de fl. 110v, CNIS de fl. 98 e PPP de fl. 98v. Analisando o PPP de fl. 98v, verifico que há informação no sentido de que o autor trabalhou exposto a ruído de 102,4 dB(A), constando como responsável pelos registros técnicos o engenheiro Marcos Rodrigues Froes. Todavia, verifico que o INSS, cautelosamente, solicitou cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) da empregadora em questão, que se encontra a fls. 117/127 destes autos. De fato, referido documento, encontra-se assinado pelo engenheiro Marcos Rodrigues Froes, porém, numa detida análise do seu conteúdo, verifica-se que, ao contrário do que consta do PPP de fl. 98v, o LTCAT, datado de 17/08/2006, não relata que no exercício da função de Encarregado de Produção o autor ficava exposto ao agente ruído de 102,4 dB(A), aliás, consta expressamente do laudo que de acordo com as inspeções efetuadas nos locais da CVC STEEL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, concluo que a atividade de OFICIAL PINTOR, SOLDADOR, FEITOR, MECÂNICO, AUXILIAR DE MECÂNICO, AUXILIAR GERAL são CONSIDERADAS INSALUBRES, por se enquadrarem na NR 15 estando sujeitas a agentes nocivos à saúde. As demais atividades que não constam no presente laudo são consideradas salubres por não estarem expostos a agentes nocivos à saúde conforme NR 15 aprovada pela Portaria 3.214/78 - fl. 126v (grifei). A inexistência nos autos de elementos seguros sobre as condições de trabalho da parte autora no referido período impede seu reconhecimento como exercido sob condições especiais, e, assim sendo, diante da conclusão do LTCAT, juntado pelo próprio autor (fls. 117/126), impossível o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/2006 a 12/04/2010. Da aposentadoria especial Considerando que o autor não logrou êxito em comprovar a especialidade dos períodos pretendidos, improcede o pedido de concessão de aposentadoria especial requerido na inicial. Da aposentadoria por tempo de contribuição Cumpre registrar, por fim, que a parte autora formulou, como pedido alternativo, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Sendo assim, passo à análise do direito ao citado benefício. Inicialmente, verifico que o pedido de aposentadoria formulado em 12/04/2010, visava à concessão de aposentadoria especial, conforme se verifica às fls. 90 e 130, tanto que o INSS efetuou a contagem apenas do período especial do autor sem, contudo, ter apurado tempo algum, em razão do não reconhecimento da especialidade de nenhum dos períodos de contribuição do requerente, conforme se observa às fls. 128/128v dos autos. Dessa forma, eventual concessão de benefício diverso ao negado pelo INSS somente é possível a partir da data da citação desta ação, em 18/09/2015 (fl. 79), sob pena de se impor à autarquia previdenciária uma mora

indevida. Destarte, computa-se o período de contribuição referente à empresa CVC STEEL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME até 10/2011, bem como, computado o período de contribuição referente à empresa ECOPONTES - SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA - EPP, de 02/07/2012 a 09/2015, conforme CNIS juntado pelo INSS com a contestação a fl. 87. Assim, não reconhecido o labor do autor em condições especiais nos períodos pleiteados e somando todo o tempo laborado como comum, conforme CNIS de fl. 87, verifica-se que, na data da citação, em 18/09/2015 (fl. 79), o autor possuía 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I e 4º, inciso III, do NCPC, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do NCPC. Sem custas. Em que pese não haver atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0003375-28.2016.4.03.0000/SP e, tendo em vista a interposição de recurso contra a decisão de fls. 163/164, conforme consulta anexa, oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do mencionado recurso, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.C.

0005573-69.2015.403.6112 - JOSE FARQUETTI(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Depreque-se ao Juízo Federal de Guaíra/PR a constatação, por Oficial de Justiça, da existência ou não de modificação na estrutura original do veículo apreendido para fins de ocultação de mercadorias, com a observação de que o respectivo auto deverá ser preferencialmente instruído com fotografias coloridas. Instrua-se a Carta Precatória com cópia do ofício e auto de infração e apreensão de veículo de fls. 151/156. Observe-se tratar-se de feito com prioridade de tramitação, na forma do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, dê-se vista às partes para derradeira manifestação em 5 (cinco) dias e, em passo seguinte, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005625-65.2015.403.6112 - ANTONIA JOSIANA DE SOUZA MAIOLI(SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006505-57.2015.403.6112 - JAMIRO BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006940-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-36.2013.403.6112) MARIA APARECIDA GAMA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X BANCO PAN S.A.(SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

MARIA APARECIDA GAMA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do BANCO PANAMERICANO S/A, objetivando a declaração de abusividade e consequente revisão de cláusulas contratuais. Aduz, em síntese, que celebrou contrato de abertura de crédito - veículos - sob nº 000045260034 com o Réu, tendo por objeto a concessão de empréstimo para a aquisição do veículo marca Volkswagen, modelo Gol 1.0, ano/modelo 2006, cor cinza, placas DSR 9399, chassi nº 9BWCA05W66PO588384, no valor de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 738,94. Alega a ocorrência de abusividade na execução do contrato, consubstanciada na cobrança de juros excessivos e capitalizados. Defende a necessidade de afastamento da capitalização de juros e a incidência de juros simples, limitados a 12% ao ano. Afirma a ocorrência de incidência cumulativa da comissão de permanência e outros encargos moratórios. Bate pela possibilidade de manutenção da posse do veículo. Sustenta a impossibilidade de negativação de seu nome pela dívida cobrada abusivamente. Juntou procuração e documentos (fls. 22/37). Inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual da Comarca de Panorama, SP, foi indeferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 39). Recolhidas as custas processuais (fl. 45), prosseguiu-se com o feito, sendo indeferido o pleito de antecipação de tutela a fls. 47 e verso. Citado, o BANCO PANAMERICANO S/A ofereceu contestação a fls. 67/74. Argui, preliminarmente, que a autora não cumpriu o que determinado no art. 285-B do CPC. No mérito, afirma a legalidade das cláusulas contratuais e da taxa de juros contratada. Afirma que a mora não é descaracterizada pelo ajuizamento da ação. Invoca o princípio do pacta sunt servanda. Bate pela inexistência de onerosidade excessiva e legalidade da capitalização de juros. Sustenta a legalidade da incidência da comissão de permanência e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 75/79). Réplica a fls. 84/94. Interveio a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fls. 99/100, na qualidade de cessionária do crédito, e informou o ajuizamento, perante esta Vara Federal, de ação de busca e apreensão do veículo. A fl. 134 sobreveio decisão declinatoria da competência estadual. Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, a parte autora manifestou desinteresse em audiência da conciliação (fl. 143). Determinada a elaboração, pela Contadoria do Juízo, a fls. 149/verso. A CEF juntou demonstrativo de evolução do débito a fls. 151/152. Parecer Contábil juntado a fls. 155/161. Instadas as partes, somente a CEF se manifestou a fls. 164/165, dizendo não concordar com as conclusões do Parecer Contábil. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Afasto a preliminar arguida em relação ao descumprimento do disposto no art. 285-B do CPC/73. Primeiro, porque a ação foi distribuída em 22.03.2012, antes da inclusão do mencionado dispositivo no texto do CPC pela Lei nº 12.810, de

15.5.2013, DOU 16.5.2013. Segundo, porque a parte autora juntou parecer contábil com a inicial e indicou o valor da parcela contratual que entende devido, não havendo, portanto, descumprimento em relação ao comando do mencionado dispositivo legal. No mérito, verifico que assiste parcial razão à parte autora. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor preceitua que são nulas as cláusulas contratuais abusivas e coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a equidade (art. 51, IV, CDC), presumindo-se exagerada a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (art. 51, 1º, III, CDC). Nesse passo, o CDC preceitua em seu art. 6º, V, que constitui direito básico do consumidor: a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. De igual modo, o CC 2002 dispõe em seus artigos 479 e 480 a possibilidade de adequação das cláusulas contratuais para afastar a onerosidade excessiva verificada. Na espécie, cinge-se a discussão posta nos autos em constatar se a taxa e a forma de incidência dos juros pactuados pelas partes acarreta a onerosidade excessiva e se há incidência cumulativa da comissão de permanência com outros encargos moratórios. De logo, afirma-se que não colhe a alegação da parte autora no sentido de que devem ser aplicados juros na forma simples e não capitalizada. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados após o advento da MP 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada, o que se verifica no caso dos autos. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PROVA ESCRITA. SÚMULA 247/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. MORA CARACTERIZADA. 1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, o que afasta a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 3. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247/STJ). 4. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só não indica abusividade (Súmula 382/STJ). O simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar pouco acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. 5. A capitalização de juros é admissível em período inferior a um ano nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada. 6. A cobrança do crédito com acréscimos indevidos, no período de normalidade contratual, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (ERESP 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.9.2001; Resp repetitivo 1.061.530/RS (2ª Seção, Rel. Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJe de 10.3.2009)). 7. No caso dos autos, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, faz-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão harmônicos com os parâmetros admitidos pelo STJ. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 559.202/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016) Inexiste, também, amparo jurídico à pretensão de limitação dos juros estabelecidos no contrato à taxa de 12% ao ano. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AUTORA. 1. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, o que não foi comprovado nestes autos. 2. A capitalização de juros somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes e desde que o contrato seja posterior à MP nº 1.963-17/00. Tribunal local que, com base nos elementos de convicção dos autos, assentou ter sido o contrato firmado quando vigente o diploma legal autorizador do encargo e de existir expressa pactuação da capitalização mensal de juros. A inversão da premissa demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 736.246/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 26/02/2016) De outro lado, como firmado no entendimento jurisprudencial, é possível a revisão da cláusula contratual quando demonstrado que os juros pactuados entre as partes encontram-se acima da taxa média veiculada pelo Banco Central do Brasil. Nessa esteira: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DE 12% AFASTADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 126/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLEMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ATÉ 30.4.2008. IOF FINANCIADO. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR). 2. Aplica-se a Súmula n. 126 do STJ quando há fundamento constitucional suficiente, por si só, para a manutenção da decisão recorrida no tocante à capitalização mensal dos juros, mas a parte não interpõe recurso extraordinário. 3. Evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, afasta-se a mora do devedor (Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS). 4. É permitida a cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê (TEC) nos contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (Recursos Especiais repetitivos n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS). 5. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211 do STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 6. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do

recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC. 7. Não é abusiva a cláusula que convencionou o pagamento do IOF financiado (Recurso Especial repetitivo n. 1.255.573/RS). 8. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 1460154/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 18/02/2016) Segundo apurado pela Contadoria Judicial, os juros pactuados entre as partes alcançam o percentual de 33,71% a.a., os quais superam a média de mercado veiculada pelo BACEN (28,33% a.a) em 5,38%, devendo, pois, ser considerada abusiva e passível de adequação, conforme os cálculos realizados pela Contadoria. Quanto à arguição de ilegalidade da incidência da comissão de permanência, por igual, resta assentado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de incidência da comissão de permanência, no período de inadimplemento contratual, desde que não cumulada com outro encargo moratório (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). Na hipótese dos autos, conforme expresso no Parecer da Contadoria Judicial, não foi evidenciada a cobrança cumulativa da comissão de permanência, razão pela qual não colhe o argumento de abusividade defendido pela parte autora. Cumpre asseverar que, uma vez ajuizada a ação, tem-se por rescindido o respectivo contrato, não incidindo, para fins de correção monetária e juros, as disposições contratuais, mas os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme pacífica jurisprudência: AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. O artigo 4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. 18. Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 19. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0010596-03.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 03/08/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100) Por fim, também com espeque na jurisprudência sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, tem-se que, verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. E, uma vez afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Assim sendo, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de: a) Declarar a abusividade dos juros remuneratórios à taxa prevista no contrato firmado entre as partes e condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à sua readequação à taxa média de mercado veiculada pelo BACEN, conforme parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos (fls. 155/161); b) Declarar afastada a mora contratual da autora e o direito desta de permanecer na posse do bem financiado, até final julgamento da presente demanda, e determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito representado no presente contrato (nº 000045260034), até final julgamento da presente demanda, e de excluí-lo, se já procedida a inscrição, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da autora; c) Declarar que, após o ajuizamento da presente demanda, a atualização monetária e os juros incidem conforme previsto nos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal e condenar a CEF a aplicar os índices mencionados; d) Rejeitar os demais pedidos formulados pela autora. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato (R\$ 20.500,00), é dizer, em R\$ 2.050,00. A parte autora formulou três pedidos revisionais e sagrou-se vencedora em apenas um. Dessa forma, condeno a parte autora a pagar à parte Ré 2/3 do valor total dos honorários sucumbenciais e condeno a parte Ré a pagar à parte autora 1/3 do valor dos honorários sucumbenciais. A propósito, confira-se: A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a distribuição dos ônus sucumbenciais, quando verificada a existência de sucumbência recíproca, deve ser pautada pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento de cada uma das partes em relação a cada um desses pleitos (STJ, REsp 1166877/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012). Custas processuais na mesma proporção sucumbencial. P.R.I.C.

0007283-27.2015.403.6112 - ROODNEI DA ROCHA LIMA(SP319014 - LEANDRO VITOLO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROODNEI DA ROCHA LIMA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando condenar o Requerido ao pagamento da indenização por danos morais de que trata a Lei n. 12.190/2002, regulamentada pelo Decreto n. 7.235/2010, no valor de R\$ 188.556,75, devidamente corrigido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/52). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (fl. 55). O INSS foi citado (fl. 57) e apresentou contestação (fls. 58/59) advertindo sobre a possibilidade de pagamento administrativo na hipótese de desistência da ação. Instada a se manifestar, peticionou a parte autora nos autos, assistido por seu advogado, para requerer a desistência desta ação (fls. 69/70). O INSS não se opôs ao pedido (fl. 71). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto consentida pelo Réu, nos termos do art. 485, 4º, do Código de Processo Civil. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observada a sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0007488-56.2015.403.6112 - FRANCISCO ESTEVAM BARROS FILHO(SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 350 do NCP, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se. Cumpra-se.

0007912-98.2015.403.6112 - ANTONIO DA CRUZ ALMEIDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0008431-73.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO DOS INDIOS(SP248097 - EDUARDO ZANUTTO BIELSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351). Int.

0000246-77.2015.403.6328 - ELZA MARIZE BUZZI ME(SP174494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em inspeção. Fl. 219: defiro. Intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento ao julgado (item b - fl. 177).

0000432-35.2016.403.6112 - JOSE VITORINO RODRIGUES(PR059827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0000482-61.2016.403.6112 - EDMILSON SANCHES TORQUATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0002316-02.2016.403.6112 - SILVIA DA SILVA CRUZ(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SILVIA DA SILVA CRUZ, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetiva a renúncia (desconstituição) ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição e sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa, a contar do requerimento administrativo. Atribuiu à causa o valor de 73.510,33 (fls. 20/21). Instada a emendar a petição inicial a fim de que o valor atribuído à causa refletisse a pretensão econômica objeto do pedido (fls. 69/70), manifestou-se a parte autora a fls. 72/74 e 77/78. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. Em se tratando de pedido de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa (desaposentação), a vantagem econômica almejada pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. Por outro lado, também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/05/2016 424/1062

É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 30/08/2013, com competência em matéria cível e previdenciária. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, verifica-se que a autora, ao incluir no valor dado a causa todos os valores que já recebeu a título de aposentadoria desde a concessão do benefício e que não pretende devolver, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, adequando-o ao preconizado pela sedimentada jurisprudência, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa do proveito econômico é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR CONFERIDO À CAUSA. DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado nesta demanda é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, conforme se constata do acórdão proferido no REsp nº 1.334.488/SC (Relator Ministro Herman Benjamin), bem como da decisão prolatada na Apelação Cível nº 0008700-34.2009.4.03.6109/SP, de relatoria da Des. Fed. Diva Malerbi, nos seguintes termos: Assim, na esteira do quanto decidido no REsp 1.334.488/SC, é de ser reconhecido o direito da parte autora à desaposentação, declarando-se a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada, condenando a autarquia à concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção, e ao pagamento das diferenças de juros de mora a partir da citação. 5. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. 6. Agravo legal desprovido. (TRF3. AI 00046825120154030000, Juiz Convocado Valdeci Dos Santos, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:27/05/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 3. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 4. A possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. Tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para a autora, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3. AI 00316210520144030000, Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2015) No caso dos autos, a demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 73.510,33 (setenta e três mil, quinhentos e dez reais e trinta e três centavos), o que corresponde a aproximadamente 83 salários mínimos, somando, para tanto, 12 prestações vincendas (R\$ 32.764,68) mais todos os valores que já recebeu a título de aposentadoria e que não pretende devolver (R\$ 40.745,65). Ocorre que a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que valores já percebidos não se traduzem em proveito econômico para a autora, de modo que se torna inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. A propósito, confira-se: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JEF. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte. 2. A pretensão deduzida nos autos consiste na obtenção de benefício mais vantajoso. Não consta dos autos a formulação de prévio requerimento administrativo, razão pela qual o valor da causa deverá corresponder à diferença entre a renda objetivada pelo autor e a quantia que efetivamente recebe a título de benefício previdenciário, multiplicada por 12 (doze). 3. A questão referente à não devolução ao RGPS dos valores recebidos a título de aposentadoria não integra a pretensão condenatória, tratando-se de mera circunstância acessória do pedido de desaposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso. 4. Competência do Juizado Especial Federal, porquanto não ultrapassada a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda. 5. Agravo improvido. (TRF3. AI 00083168920144030000, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1

Data:30/05/2014).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI Nº 10.259/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. 1. Apelação desafiada em face da sentença que reconheceu o direito do Autor de renunciar ao benefício que percebe, sem a devolução das parcelas recebidas, tendo condenado, ainda, a Autarquia previdenciária a lhe conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas, a contar da data do ajuizamento da ação. 2. Deve ser observado o disposto no artigo 260, do CPC, que estabelece expressamente que, nos casos de ações que versem sobre prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve corresponder ao somatório de todas as parcelas, equivalendo estas últimas a 12 prestações. 3. O proveito econômico que o Autor pretende obter com a demanda equivale às diferenças das RMIs da aposentadoria com proventos proporcionais que percebe - R\$ 2.762,94 - e a aposentadoria com proventos integrais - R\$ 4.390,24 -, de modo que o somatório das diferenças que seriam devidas ao Autor/Apelado, caso vencedor na demanda, está bem aquém de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação. 4. Valor atribuído à causa -R\$ 45.000,00- que ultrapassaria o valor mínimo da causa para processamento do feito nos Juizados Especiais Federais. Situação em que a supervalorização do valor da causa revelou-se como uma estratégia utilizada pelo Autor para o fim de afastar a competência dos Juizados Especiais Federais que, no caso, é absoluta, ante o disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001. Preliminar de nulidade da sentença, por incompetência do Juízo, em razão do valor da causa, acolhida. 5. Sem inversão dos ônus da sucumbência, em virtude da parte Autora porfiar sob o pálio da gratuidade processual -STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS. Apelação provida, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo competente. (TRF5. AC 08004296920144058308, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma.)Com efeito, estimando-se que a diferença entre a renda mensal atual do benefício da autora (R\$ 1.469,16 - segundo informações do Sistema Único de Benefícios DATAPREV) e a renda da aposentadoria almejada (R\$ 2.520,36) representa R\$ 1.051,20 (um mil e cinquenta e um reais e vinte centavos) a qual, multiplicada por 12 (doze), alcança R\$ 12.614,40 (doze mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta centavos) - o que equivale a pouco mais do que atuais 14 salários mínimos - tem-se o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal.Nesse sentido, confira-se:Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151)Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC.Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 12.614,40 (doze mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta centavos), e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP.Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002317-84.2016.403.6112 - APARECIDA MARLENE DALAQUA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDA MARLENE DALAQUA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetiva a renúncia (desconstituição) ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição e sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa, a contar do requerimento administrativo. Atribuiu à causa o valor de 85.717,97 (fls. 20/21).Instada a emendar a petição inicial a fim de que o valor atribuído à causa refletisse a pretensão econômica objeto do pedido (fls. 58/59), manifestou-se a parte autora a fls. 61/63 e 66/67. Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.Em se tratando de pedido de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa (desaposentação), a vantagem econômica almejada pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter.Por outro lado, também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009.Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 30/08/2013, com competência em matéria cível e previdenciária.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Na espécie, verifica-se que a autora, ao incluir no valor dado a causa todos os valores que já recebeu a título de aposentadoria desde a concessão do benefício e que não pretende devolver, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum.Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, adequando-o ao preconizado pela sedimentada jurisprudência, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa do proveito econômico é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial,

colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR CONFERIDO À CAUSA. DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado nesta demanda é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, conforme se constata do acórdão proferido no REsp nº 1.334.488/SC (Relator Ministro Herman Benjamin), bem como da decisão prolatada na Apelação Cível nº 0008700-34.2009.4.03.6109/SP, de relatoria da Des. Fed. Diva Malerbi, nos seguintes termos: Assim, na esteira do quanto decidido no REsp 1.334.488/SC, é de ser reconhecido o direito da parte autora à desaposentação, declarando-se a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada, condenando a autarquia à concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção, e ao pagamento das diferenças de juros de mora a partir da citação. 5. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. 6. Agravo legal desprovido. (TRF3. AI 00046825120154030000, Juiz Convocado Valdeci Dos Santos, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:27/05/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Tendo o valor da causa reflexo na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 3. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 4. A possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. Tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para a autora, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3. AI 00316210520144030000, Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2015) No caso dos autos, a demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 85.717,95 (oitenta e cinco mil, setecentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos), o que corresponde a aproximadamente 97 salários mínimos, somando, para tanto, 12 prestações vincendas (R\$ 35.857,63) mais todos os valores que já recebeu a título de aposentadoria e que não pretende devolver (R\$ 49.860,32). Ocorre que a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que valores já percebidos não se traduzem em proveito econômico para a autora, de modo que se torna inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. A propósito, confira-se: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JEF. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte. 2. A pretensão deduzida nos autos consiste na obtenção de benefício mais vantajoso. Não consta dos autos a formulação de prévio requerimento administrativo, razão pela qual o valor da causa deverá corresponder à diferença entre a renda objetivada pelo autor e a quantia que efetivamente recebe a título de benefício previdenciário, multiplicada por 12 (doze). 3. A questão referente à não devolução ao RGPS dos valores recebidos a título de aposentadoria não integra a pretensão condenatória, tratando-se de mera circunstância acessória do pedido de desaposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso. 4. Competência do Juizado Especial Federal, porquanto não ultrapassada a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda. 5. Agravo improvido. (TRF3. AI 00083168920144030000, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:30/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI Nº 10.259/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. 1. Apelação desafiada em face da sentença que reconheceu o direito do Autor de renunciar ao benefício que percebe, sem a devolução das parcelas recebidas, tendo condenado, ainda, a Autarquia previdenciária a lhe conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas, a contar da data do ajuizamento da ação. 2. Deve ser observado o disposto no artigo 260, do CPC, que estabelece expressamente que, nos casos de ações que versem sobre prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve corresponder ao somatório de todas as parcelas, equivalendo estas últimas a 12 prestações. 3. O proveito econômico que o Autor pretende obter com a demanda equivale às diferenças das RMI's da aposentadoria com proventos proporcionais que percebe - R\$ 2.762,94 - e a aposentadoria com proventos integrais - R\$ 4.390,24 -, de modo que o somatório das diferenças que seriam devidas ao Autor/Apelado, caso vencedor na demanda,

está bem aquém de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação. 4. Valor atribuído à causa -R\$ 45.000,00- que ultrapassaria o valor mínimo da causa para processamento do feito nos Juizados Especiais Federais. Situação em que a supervalorização do valor da causa revelou-se como uma estratégia utilizada pelo Autor para o fim de afastar a competência dos Juizados Especiais Federais que, no caso, é absoluta, ante o disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001. Preliminar de nulidade da sentença, por incompetência do Juízo, em razão do valor da causa, acolhida. 5. Sem inversão dos ônus da sucumbência, em virtude da parte Autora porfiar sob o pálio da gratuidade processual -STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS. Apelação provida, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo competente. (TRF5. AC 08004296920144058308, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma.)Com efeito, estimando-se que a diferença entre a renda mensal atual do benefício da autora (R\$ 1.752,14 - segundo informações do Sistema Único de Benefícios DATAPREV) e a renda da aposentadoria almejada (R\$ 2.527,51) representa R\$ 775,37 (setecentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos) a qual, multiplicada por 12 (doze), alcança R\$ 9.304,44 (nove mil, trezentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos) - o que equivale a pouco mais do que atuais 10 salários mínimos - tem-se o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal.Nesse sentido, confira-se:Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151)Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC.Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$9.304,44 (nove mil, trezentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP.Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002380-12.2016.403.6112 - AGOSTINHO GONCALVES FILHO(SP310504 - RENATO CAVANI GARRANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por AGOSTINHO GONÇALVES FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetiva a renúncia (desconstituição) ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição e sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa, a contar do requerimento administrativo. Atribuiu à causa o valor de 55.220,08 (fl. 14).Instada a emendar a petição inicial a fim de que o valor atribuído à causa refletisse a pretensão econômica objeto do pedido (fl. 47), quedou-se inerte a parte autora (fl. 49). Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.Em se tratando de pedido de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa (desaposentação), a vantagem econômica almejada pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter.Por outro lado, também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009.Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 30/08/2013, com competência em matéria cível e previdenciária.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Na espécie, verifica-se que o autor, ao incluir no valor dado a causa o valor integral da aposentadoria que pretende receber, sem apresentar justificativa para tanto, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum.Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, adequando-o ao preconizado pela sedimentada jurisprudência, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa do proveito econômico é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR CONFERIDO À CAUSA.DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao

seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado nesta demanda é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, conforme se constata do acórdão proferido no REsp nº 1.334.488/SC (Relator Ministro Herman Benjamin), bem como da decisão prolatada na Apelação Cível nº 0008700-34.2009.4.03.6109/SP, de relatoria da Des. Fed. Diva Malerbi, nos seguintes termos: Assim, na esteira do quanto decidido no REsp 1.334.488/SC, é de ser reconhecido o direito da parte autora à desaposentação, declarando-se a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada, condenando a autarquia à concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção, e ao pagamento das diferenças de juros de mora a partir da citação. 5. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. 6. Agravo legal desprovido. (TRF3. AI 00046825120154030000, Juiz Convocado Valdeci Dos Santos, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:27/05/2015)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 3. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 4. A possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. Tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para a autora, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3. AI 00316210520144030000, Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2015)No caso dos autos, o demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 55.220,08 (cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte reais e oito centavos), o que corresponde a aproximadamente 62 (sessenta e dois) salários mínimos. Todavia, estimando-se que a diferença entre a renda mensal atual do benefício do autor (R\$ 1.727,32 - segundo informações do Sistema Único de Benefícios DATAPREV) e a renda da aposentadoria almejada (R\$ 2.787,51) representa R\$ 1.060,19 (um mil e sessenta reais e dezoito centavos) a qual, multiplicada por 12 (doze), alcança R\$ 12.722,28 (doze mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos) - o que equivale a pouco mais do que atuais 14 salários mínimos - tem-se o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 12.722,28 (doze mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003373-55.2016.403.6112 - GIOVANA CALDEIRA LUCIO(SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER E SP123461 - VANDERLEI PERES SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO PARANAPANEMA - SICOOB CREDIVALE

Inicialmente, providencie a parte autora emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 e parágrafo 1º do NCPC), objetivando: a) regularizar a sua representação processual, carreado aos autos instrumento de procuração ad judicium original, tendo em vista que o documento de fl. 10 trata-se de mera cópia. Na mesma oportunidade, traga, também, o original da declaração de hipossuficiência de fl. 11; b) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico que, trando-se de danos morais, deve atender duas vertentes: servir como advertência ao lesante e, levar em consideração o sofrimento da vítima, sem contudo, caracterizar enriquecimento sem causa. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - . DÍVIDA QUITADA - INCLUSÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - MONTANTE INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Diferentemente do dano material, cuja prova objetiva é totalmente indispensável nos autos, o dano moral não se prova, apenas é alegado. Sua constatação advem ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prova-lo. 2. Após a quitação da dívida relativa ao contrato de financiamento, a parte autora teve o nome incluídos nos cadastros do SERASA e do SPC. 3. A inclusão indevida nos cadastros de proteção ao crédito, a pedido da Caixa Econômica Federal, é suficiente para a demonstração da ocorrência do dano moral e do necessário nexos causal. 4. A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada. 5. Quanto ao montante fixado, tendo em vista os objetivos de ressarcir a vítima e desestimular a reincidência, deve ser reduzido. O valor fixado mostra-se exorbitante diante do caso, não se entreve situação grave o suficiente para justificar a sua manutenção. 5. Apelação parcialmente provida para fixar os danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (AC 00041716420034036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DA PARCELA ORIUNDA DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EDUCATIVO-FIES. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O fato danoso gerador da indenização pleiteada, consiste na manutenção indevida do nome da autora em cadastros de restrição ao crédito (Serasa), após a quitação da parcela de juros oriunda do contrato de abertura de crédito estudantil - FIES, vencida em 05.03.2002, cujo pagamento ocorreu em 25.06.2002. 2. No caso, é fato incontroverso, porquanto admitido pela parte ré em contestação, que a inclusão no Serasa ocorreu em 18.06.2002 e a exclusão em 23.07.2002, portanto, 27 (vinte e sete) dias após o pagamento da parcela retro citada. 3. A par disso, não há que se negar a conduta antijurídica da parte ré, que não atuou com a mesma diligência ao requerer a pronta inclusão do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito e, depois, promover sua exclusão do cadastro respectivo, logo após a quitação, como lhe incumbia. 4. Nesse sentido, consolidou a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que a inscrição ou manutenção irregular do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes configura dano moral, não sendo necessária a produção de outras provas. Além disso, quitado o débito, deve o credor promover o cancelamento da inscrição indevida do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, sendo cabível a reparação extrapatrimonial no caso de manutenção, tal como se verifica na espécie. (AgRg no AREsp 783.997/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015) 5. Registre-se, ainda, que a restrição de fl. 59 é posterior ao débito indevidamente mantido pela parte recorrida em cadastros de restrição ao crédito, sendo inaplicável, à hipótese, o enunciado da Súmula 385 do STJ que preconiza: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. 6. No tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. 7. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto. 9. O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. 10. Assim sendo, considerando que o valor da anotação indevidamente mantida era de R\$49,89 (quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), e que o registro perdurou por vinte e sete dias, entendendo razoável e proporcional fixar a indenização a título de danos morais em R\$2.000,00 (dois mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente. 11. Correção monetária devida a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. 12. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data em que a inscrição tornou-se indevida, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. 13. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 14. Recurso de apelação provido. Sentença reformada. (AC 00029144620034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Oportunamente, será apreciado o pedido de Justiça Gratuita. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem conclusos para deliberações. Int.

0003462-78.2016.403.6112 - LUIZ MAR DA CONCEICAO X OZANA BATISTELA (SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LUIZ MAR DA CONCEIÇÃO e OZANA BATISTELA, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional, com o conseqüente afastamento das cláusulas abusivas. Aduzem, em apertada síntese, que firmaram o contrato de mútuo habitacional nº 15552170278 com a Ré, no valor de R\$ 74.600,00, a ser pago em 180 parcelas mensais e consecutivas por meio do sistema de amortização constante - SAC, sendo o valor da primeira parcela de R\$ 1.520,78. Invocam o caráter social do financiamento habitacional e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sustentam a proibição de venda casada, diante da obrigatoriedade de ter sido contratado seguros de morte e invalidez permanente e de danos físicos no imóvel como condição para a liberação do financiamento. Insurgem-se contra a cobrança de taxa de serviço e contra a capitalização mensal de juros. Buscam reparação de danos morais e a repetição do indébito. Em sede de tutela de urgência, requerem: o depósito das parcelas vincendas na forma que especificam; a exclusão ou o não lançamento de seus nomes nos cadastros de órgãos de restrições, sobretudo SERASA, SPC e CADIN; e a suspensão de qualquer procedimento executivo. Juntaram procuração de documentos (fls. 48/103). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312) Na hipótese vertente, verifica-se que as questões deduzidas na peça inicial pela parte autora não encontram nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, tendo em vista que dependem de dilação probatória, em especial perícia contábil. Ademais, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado (AgRg no Ag 1.165.354 / DF, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 02/02/2010). Da mesma forma, o pedido de depósito judicial com a finalidade de se afastar a mora depende, conforme jurisprudência do STJ, dos mesmos requisitos acima declinados, sendo que o simples ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não constitui, por si só, fundamento suficiente para descaracterizar a mora, mormente quando o valor ofertado mostrar-se inverossímil frente ao valor devido objeto do contrato e as teses arguidas não se fundam na aparência do bom direito (AgRg no AREsp 464.485, Ministro MARCO BUZZI, DJe 01/08/2014). Por fim, inexistente impedimento legal à capitalização anual de juros nos contratos de financiamento habitacional firmados após a edição da Lei nº 11.977/2009, como revela o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSAIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 CC 2002. ART. 993 CC 1916. 1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação. 2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada. 3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C. 4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1095852/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012) Assim sendo, não verifico, neste juízo preliminar, a probabilidade necessária para o fim de deferir a tutela pretendida. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Considerando o teor do Ofício nº 36/2016/JURIR/8U, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003612-59.2016.403.6112 - NELSON FLUMINHAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante do informado através do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos. Cite(m)-se. Int.

0003712-14.2016.403.6112 - ASSOCIACAO PAUL DOS CIR DENTISTAS S REG DE P PRUDENTE(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Cite(m)-se. Int.

0003808-29.2016.403.6112 - IVONETE SILVA DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante do informado através do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos. Cite(m)-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1201181-52.1996.403.6112 (96.1201181-8) - OLINDA FERREIRA DA SILVA X OLINDA MERCEDES RAIMUNDO LAUSEM X OLIVIA VIANA DOS SANTOS X OLY MARIA PEREIRA BASTOS X ONOFRA DE OLIVEIRA LIMA X ONOFRE AUGUSTO GONCALVES X ONOFRE CORREIA X ORLANDO HENRIQUE X OSCALINA DELFINA DE OLIVEIRA MESSAGE X OSCAR MARINS BATISTA X OSVALDA ALEXANDRE MENDES X OSVALDO CARARO X OSVALDO DIAS X OSVALDO SILVA NOVAES X OSWALDO ALVES X OTAVIO MIOLLA X OTILIA LUZIA DE JESUS X OTILIO SEVERINO X OZORIA INACIA DUARTE BELON X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X PALMIRA CASSIANO BATISTA X PALMIRA MARIA DO NASCIMENTO X PALMIRA MENICOZZI RODRIGUES X PAULINA THEODORA FERREIRA X PAULO DE LABIO X PAULO EDERLI X PEDRELINA FRANCISCA LIMA X PEDRO BARBOSA DE SOUZA X PEDRO LOPES DA SILVA X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X PEDRO PEREIRA LIMA X PEDRO REZENDE X PETRONILIA SOARES DOS SANTOS X POMPEU CICERO DOS SANTOS X PORTILIO SERAFIN X QUITERIA BEZERRA DOS SANTOS X QUITERIA DA SILVA X QUITERIA RITA DE ARAUJO X RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X RAQUEL QUIRINO DE SOUZA X RAIMUNDA ANA DO ESPIRITO SANTO X RAIMUNDA ANTONIA DE JESUS FREITAS X RAIMUNDA MARQUES PINHO X RAIMUNDO FAUSTINO DO NASCIMENTO X REGINA GONCALVES MACHADO X RICARDO PASSARINHO X RITA ANTUNES DA SILVA X RITA FERNANDES NEVES X ROMAO LEANDRO DA SILVA X ROSA BASSO ALVES X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X ALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X DJALMA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA JOSE LIMA X ABILIA MELLO LIMA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X JOSE LOPES SOBRINHO X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSUE BESERRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDEREIS BEZERRA DOS SANTOS X JORGE BESERRA DOS SANTOS X PAULO BESERRA DOS SANTOS X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS GARCIA X APARECIDA BERNARDINA DIAS X MARIA FERREIRA MAROCHIO X MAURO FERREIRA MARTINS X ROSELI FERREIRA MARTINS MACARINI X JACIRA FERREIRA DE AMORIM X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X FORTUNATA DA SILVA CUSTODIO X VERA LUCIA SILVA RIBEIRO X LUZIA MARIA DA SILVA X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSE LUIZ BEZERRA DA SILVA X APARECIDO BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE ALVES DE MELLO X EDNA ALVES DE MELLO X EUGENIO ALVES DE MELLO X ROSALINA ENRIQUE MILANI X LUZIA HENRIQUE LEONARDO X CLAUDIO APARECIDO HENRIQUE X EIDIVA HENRIQUE CREMONEZI X ANTONIO CRISTINO DE FREITAS X FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS FREITAS NUNES X JOSEFA APARECIDA IZIDERO X MANOEL JOAO DE FREITAS X JOSE GERALDO DA SILVA X WALTER DA SILVA NOVAIS X APARECIDO DONIZETE NOVAES X ELVECIO IRINEU NOVAIS X ALMERI ROSA NOVAIS X CELIA MARIA NOVAES GAZETA X ZILDA MARIA NOVAES BRITO X CLEUSA DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X EDVIRGES ALVES EDERLI X ZELIA ALVES DE MELO X APARECIDO ALVES DE MELO X EDITE BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X MARIA CONCEICAO FERNANDES NEVES X PALMIRA CASSIANO BATISTA X ALBINO BEZERRA DOS SANTOS X JOSE BEZERRA DOS SANTOS (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP145563 - NEUZA DOS REIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Vistos em inspeção. Requerimentos de fls. 1209/1213: MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS (habilitada como herdeira de PEDRO REZENDE)- não possui créditos a receber (fls. 213 e 899). Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a habilitação deferida à fl. 468, tendo em vista a falta de interesse da requerente. Remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão. ALBINO BEZERRA DOS SANTOS (herdeiro/sucessor de QUITERIA BESERRA DOS SANTOS)- Verifico que o CPF constante no documento de fl. 1069 foi cancelado (fl. 1220) e apresenta divergência de grafia de nome e data de nascimento em relação ao de fl. 1221. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para correção dos dados da parte para ALBINO BESERRA DOS SANTOS (CPF 032.976.441-17). Com o retorno dos autos, requirite-se o pagamento no valor de R\$ 485,96 em 10/2008 (competência 26 meses). Requirite-se o pagamento dos honorários advocatícios, conforme requerido à fl. 1212, levando-se em conta os cálculos de fl. 743 (R\$ 36.325,89 em 10/2008): 1) JANIZARO GARCIA DE MOURA (R\$ 7.265,18); 2) MARIA INEZ MOMBERGUE (R\$ 7.265,18); 3) JOSE ROBERTO MOLITOR (R\$ 7.265,18); 4) FLORENTINO KOKI HIEDA (R\$ 7.265,18); 5) JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA (R\$ 7.265,17). Tendo em vista a informação de fls. 1217/1218, restitua as partes REINALDO BEZERRA DA SILVA e RODRIGO BEZERRA DA SILVA os alvarás expedidos às fls. 1043/1044. Na sequência, promova a Secretaria o cancelamento deles e a expedição de novos. OSCALINA DELFINA DE OLIVEIRA MESSAGE- não possui créditos a receber (fls. 213 e 899); JOSE LOPES SOBRINHO (sucessor/herdeiro de PEDRO LOPES DA SILVA)- não possui créditos a receber (fl. 213 e 899); ZELIA ALVES DE MELO (fls. 1214/1216): o pagamento do crédito já foi realizado às fls. 935v e 960; ANTONIO MIGUEL, MARIA JOSE, JOÃO MIGUEL e ZAIRA (sucessores/herdeiros de PEDRO MIGUEL SOBRINHO ainda não habilitados nos autos). Informem, no prazo de 10 dias, as partes RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO, ALZIRA DO NASCIMENTO e ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO, se possível, a qualificação de seus irmãos ainda não habilitados (nome completo, data de nascimento, CPF e endereço). Decorrido o prazo, caso não sejam fornecidas novas informações, considerando que não é possível realizar buscas nos sistemas disponíveis, à míngua de maiores dados, intimem-se ANTONIO MIGUEL, MARIA JOSE, JOÃO MIGUEL e ZAIRA por edital, com prazo de 20 (vinte dias), para que, caso tenham interesse, se habilitem nos autos como sucessores de PEDRO MIGUEL SOBRINHO (qualificação à fl. 550), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 313, parágrafo 2º, inciso II, do novo CPC). APARECIDA, DIRCE, LUZIA, EUGENIA (herdeiras/sucessoras de ROSA BASSO ALVES ainda não habilitadas nos autos). Informem, no prazo de 10 dias, as partes JOSE ALVES DE MELLO; EDNA ALVES DE MELLO; EUGENIO ALVES DE MELLO; ZELIA ALVES DE MELO; APARECIDO ALVES DE MELO, se possível, a qualificação de suas irmãs ainda não habilitadas (nome completo, data de nascimento, CPF e endereço). Decorrido o prazo, caso não sejam fornecidas novas informações, considerando que não é possível realizar buscas nos sistemas disponíveis, à míngua de maiores dados, intimem-se APARECIDA, DIRCE e LUZIA por edital, com prazo de 20 (vinte dias), para que, caso tenham interesse, se habilitem nos autos como sucessores de ROSA BASSO ALVES (qualificação à fl. 616), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 313, parágrafo 2º, inciso II, do novo CPC). No que se refere à herdeira/sucessora Eugenia, considerando que foi encontrado no sistema Webservice a possível pessoa pretendida, conforme documento de fl. 1225, expeça-se carta precatória a fim de intimá-la da existência de valores a serem recebidos em virtude do falecimento de ROSA BASSO ALVES (R\$ 1.321,94 em 10/2008) para, querendo, promover sua habilitação nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 313, parágrafo 2º, inciso II, do novo CPC). Faça constar expressamente na precatória que o oficial de justiça, no ato da intimação, deverá se certificar que a pessoa intimada se trata da mesma pessoa descrita na certidão de óbito de fl. 616, tendo em vista a possibilidade de homônimo. Considerando as informações extraídas dos sistemas disponíveis dos óbitos das partes abaixo elencadas, requirite-se informações à APSDJ acerca de eventuais dados de sua(s) certidão(ões) de óbito, caso existentes nos sistemas do INSS, bem como de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte e seus respectivos endereços: 1- PALMIRA MENICOZZI RODRIGUES (fl. 1175); 2- PAULO DE LABIO (fl. 1176); 3- PEDRO BARBOSA DE SOUZA (fl. 1177); 4- RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA (fl. 1178); 5- OTILIO SEVERINO (fl. 1179); 6- RAIMUNDO JORGE DO NASCIMENTO ou RAIMUNDO FAUSTINO DO NASCIMENTO ou RAIMUNDO FAUSTINO DE MORAES (fls. 1180, 1223/1224); 7- OSVALDA ALEXANDRE MENDES (fls. 1226/1228); 8- QUITERIA RITA DE ARAUJO (fl. 1222); Prestadas às informações, considerando os princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista aos advogados atuantes no feito para, no prazo de 20 (vinte) dias, promover a habilitação de eventuais dependentes/sucessores, que deverão colacionar aos autos: 1) certidão de óbito; 2) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 3) procuração outorgada por todos os requerentes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000412-78.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004612-65.2014.403.6112) JOSE ALBERTO MANGAS PEREIRA CATARINO (SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 930/939 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0002068-70.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-46.2014.403.6112) D R FERRO FERRAMENTAS EPP X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO X DANILO RIBEIRO FERRO (SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que, compulsando os autos, constato ausência da procuração dos embargantes, intime-se a parte embargante para providenciar a regularização da sua representação processual, carreando aos autos o instrumento de procuração ad judicium, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigo 485, inciso IV, do NCPC). Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, venham conclusos para sentença. Int.

0004813-23.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010028-19.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X JAIME TREVIZAN(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Considerando o enunciado n 1 do plenário do STJ na sessão de 9/03/16, que aduz que Aos recursos interposto com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça., deixo de aplicar o parágrafo terceiro do art. 1.010 do CPC/2015.Nesse contexto, recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Traslade-se cópia da inicial, da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005517-36.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-59.2000.403.6112 (2000.61.12.007289-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RETIFICA BOA ESTRELA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Cuida-se de embargos à execução de sentença aviados pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de RETIFICA BOA ESTRELA LTDA., objetivando seja reconhecido e decotado o excesso de execução. Deu valor à causa de R\$ 36.155,05.Alega, em síntese, inexistir documento hábil à demonstração do faturamento da Embargada no período anterior a setembro de 1990 para o cálculo do PIS devido e pago, que é feito a partir do faturamento da empresa no sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador. Defende, ainda, que a Embargada: (a) fez incidir a Selic sobre a própria Selic no período de janeiro de 1995 a setembro de 2000; (b) adotou índices de correção monetária diversos daqueles fixados pelo E. TRF da 3ª Região; e (c) apresentou cálculo com divergência entre os valores recolhidos representados pelas guias juntadas aos autos e aqueles indicados em sua planilha.Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado nos autos da ação principal (fl. 166).Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou a impugnação de fls. 167/173.As partes foram intimadas para especificarem provas (fl. 174).Em atenção ao pleiteada pela União Federal (fl. 176), a Embargada apresentou as Guias de fls. 179/187.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos das partes (fl. 192), sendo apresentada a conta a fls. 194/199.Em vista sobre os cálculos da Contadoria, o Embargado concordou com o montante apurado (fl. 202), ao passo que a Embargante reiterou o pedido de procedência dos embargos.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIConsiderando as informações e cálculos constantes da manifestação da Seção de Cálculos deste Juízo (fls. 194/199), verifico que a conta da União Federal encontra-se incorreta quanto aos índices de correção monetária utilizados na amortização dos recolhimentos, bem como sua forma de aplicação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal.Verifico, ainda, que os cálculos constantes da manifestação da Seção de Cálculos destacou que a conta da União não incluiu os valores recolhidos no período de 6/1990 a 2/1991.No ponto, diante das guias de recolhimento de fls. 181/185, os cálculos dos valores de faturamento foram devidamente apontados nas planilhas de fls. 196/197, sendo que o resumo de fl. 195 destaca o indébito tributário apurado entre o PIS recolhido pela Embargante e o efetivamente devido, nos termos do provimento jurisdicional transitado em julgado.Note-se que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516)Assim sendo, as contas elaboradas pela Seção de Cálculos Judiciais são as que se encontram respaldadas nos exatos termos do julgado.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 64.285,08 (sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), em valores atualizados para pagamento em 6/2015.Condeno a União Federal em honorários advocatícios no importe de R\$ 3.615,50, equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente defendido e o fixado nestes embargos.Condeno a embargada em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.367,62, equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 194/199 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (0007289-59.2000.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.

0006157-39.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-98.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X JOSEFINA BENEDITO PILONI(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença aviados pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de JOSEFINA BENEDITO PILONI, objetivando seja reconhecido o excesso de execução. Narra, em síntese, que a parte embargada saiu-se vencedora em demanda na qual obteve provimento jurisdicional que lhe assegurou calcular o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso - decorrentes de reclamação trabalhista - mediante aplicação das alíquotas e procedimento da tabela de incidência do IR vigente nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como a restituição do IR incidente sobre juros de mora. Em atenção à decisão transitada em julgado, a União discorre que o órgão local da Secretaria da Receita Federal apontou inexistir crédito em favor da parte embargada. A Receita Federal apontou, ainda, que a parte embargada é devedora do imposto de renda, já que os cálculos de liquidação apresentados não foram elaborados com base na distribuição dos rendimentos recebidos em razão da reclamação trabalhista nas declarações dos anos-calendários de 1999 a 2003 e foram feitos com base no regime de tributação previsto no artigo 12-A, da Lei 7.713/88, introduzido pela Lei 12.350/2010, inaplicável ao ano-calendário de 2008. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 11/119. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado nos autos da ação principal (fl. 121). Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou a impugnação de fls. 123/126. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos das partes (fl. 127), sendo apresentada a conta a fls. 129/133. Em vista sobre os cálculos da Contadoria, a embargada apresentou a impugnação de fls. 137/143. A União Federal se manifestou a fls. 145/146. Diante da impugnação apresentada pela parte embargada, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, que ratificou o parecer e cálculos de fls. 129/133. Nova impugnação da parte embargada a fls. 153/154 e nova manifestação da União a fls. 156/157. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Considerando as informações e cálculos constantes da manifestação da Seção de Cálculos deste Juízo (fls. 129/133), verifico que a conta elaborada pela parte embargada apurou o IR devido nos moldes da Lei nº 12.350/2010 e não efetuou o recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos recebidos em razão de sentença proferida em relação trabalhista. No ponto, diversamente do sustentado pela Embargada, a r. decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado, expressamente consignou o seguinte uma vez que foi reconhecido pelo STF que o regime a ser adotado na tributação de rendimentos recebidos acumuladamente pelo IRPF deve ser o de competência, já não se aplica às verbas neles compreendidas nem o art. 12, nem o art. 12-A, da Lei nº 7.713/1988, pois ambos tratam do mesmo regime de caixa (segundo o STJ também versa sobre o regime de caixa: AgR no REsp nº 1.462.576/RS, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07/10/2014, Dje 15/10/2014). Ao contrário, na ótica do STF deve ser aplicado o regime de competência, retroagindo à época na qual se deixou de receber o valor cobrado judicialmente, apurando-se as alíquotas e as tabelas próprias vigentes no período para fins de cálculo do imposto devido. Sem razão, portanto, a parte embargada quando afirma que o comando jurisdicional transitado em julgado foi pela aplicação do regime de tributação previsto no art. 12-A, da Lei 7.713/88, introduzido pela Lei 12.350/2010. Note-se, ademais, que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Assim sendo, as contas elaboradas pela Seção de Cálculos Judiciais são as que se encontram respaldadas nos exatos termos do julgado. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para declarar a inexistência crédito em favor da parte embargada. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 129/133 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (0008316-57.2012.403.6112). Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.

0006378-22.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015856-98.2008.403.6112 (2008.61.12.015856-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JAIRO RODRIGUES DA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Cuida-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de JAIRO RODRIGUES DA ROCHA, objetivando seja reconhecido e decotado o excesso de execução. Alega, em síntese, que apesar de negar seguimento ao recurso do INSS quanto ao mérito da ação, o Tribunal entabulou como indexador de correção monetária o INPC, ou

seja, modificou parte do julgado agindo na mais completa reformatio in pejus. Diz que a parte embargada incorre em excesso de execução, haja vista que, em seus cálculos, não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 para fins de cálculo dos juros e correção monetária sobre os valores devidos. Pugna pela procedência destes embargos. Junta documentos (fls. 07/44). Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado nos autos da ação principal (fl. 46). Manifestação da parte embargada a fls. 48/54. O feito foi encaminhado à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos (fl. 55), sendo apresentada, em resposta, a manifestação de fl. 57. Em derradeira vista dos autos o INSS discorda dos cálculos do Contador Judicial no tocante aos índices legais de correção monetária (fl. 70), ao passo que o Embargado quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Incinge-se a principal questão debatida nos autos em definir qual índice de correção monetária deve ser aplicado para a atualização do crédito executando, em momento anterior, por óbvio, à expedição do precatório judicial. À vista do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, no qual se declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, acarretando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, firmou-se o entendimento, neste Juízo, no sentido de que as decisões transitadas em julgado após a data da publicação da ata de julgamento da mencionada ADI encerrariam a denominada coisa julgada inconstitucional, permitindo-se, assim, que mesmo em relação aos títulos executivos judiciais já formados, se aplicasse o INPC em substituição à TR, por força da declaração de inconstitucionalidade mencionada. Ocorre que, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947/SE, com decisão publicada em 27.04.2015, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) No referido julgado ficou assentado que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e o segundo na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, no qual o cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal respectivo. Nesse passo, explicitou-se que os julgamentos proferidos nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 aplicam-se somente ao segundo período, ou seja, no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, limitando, assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, a qual não se aplicou à atualização da própria condenação, mas apenas no que se refere à atualização dos requisitos. Embora cause estranheza e até perplexidade a adoção de critérios distintos para o mesmo tema - correção monetária - é certo que foi afirmada, pelo Pretório Excelso, a validade da regra estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de correção da condenação, até que eventualmente seja considerada inconstitucional. E, não havendo pronunciamento definitivo pelo STF a respeito do tema, não se pode considerar coisa julgada inconstitucional as decisões transitadas em julgado até o presente momento, que concluíram pela aplicação da TR ou INPC. Desse modo, em primeiro, deve ser respeitado o que estabelecido expressamente no título executivo, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1141121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). Havendo fundada dúvida ou não se podendo aferir com precisão o critério de correção monetária ou de incidência de juros estabelecido na sentença condenatória, aplica-se subsidiariamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os critérios vigentes ao tempo da instauração da fase executiva. A propósito, colhe-se a decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Federal Convocado, Carlos Francisco, na Apelação Cível nº 0002680-42.2014.4.03.6112/SP: Tão somente no silêncio da decisão exequenda é possível a ampla análise de mérito nos embargos à execução de julgados, o que a experiência aponta especialmente para matéria de correção monetária e de juros, acréscimos inerentes ao conteúdo condenatório da ação de conhecimento. Não é aplicável ao presente o art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil a propósito desses acréscimos, uma vez que não há entendimento pacificado pelo E. STF acerca de correção monetária e de juros moratórios na fase de execução de julgado, antes da expedição de precatório. Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante no 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), pois o mesmo E. STF conferiu repercussão geral ao RE 870.947, no qual assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. É cristalino que o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009) cuidou também da execução de julgado antes da expedição do precatório (vale dizer, aplicável à fase de liquidação ou execução do julgado), tratando tanto de correção monetária quanto de juros: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No caso dos autos, a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento fixou os critérios de correção monetária e de juros e, portanto, o combate à coisa julgada não pode se dar nos moldes restritos do art. 741 da lei processual, inexistindo solução dada em recursos extremos para o caso concreto dos autos, motivo pelo qual deve ser preservada a segurança jurídica consolidada no feito de conhecimento. Por pertinente, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia

Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido apela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformatio in pejus. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003852-74.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 12/02/2016) Anoto, outrossim, que também em relação aos juros de mora foi reconhecida a repercussão geral, todavia os mesmos critérios ora definidos para a incidência da correção monetária devem ser aplicados em relação aos juros moratórios. Feitas essas observações preliminares, passo ao exame do caso em testilha. No caso em julgamento, a r. decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado (fls. 124/127 dos autos principais), definiu expressamente como critério de correção monetária o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, não é demais lembrar que a sentença de primeira instância e os seus fundamentos cedem lugar ao julgamento da Apelação Cível pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista efeito substitutivo dos recursos, reiterado no art. 1.008 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, a alegação no sentido de que houve reformatio in pejus deveria ter sido agitada em eventuais embargos de declaração, o que não se verificou na espécie dos autos. Não é demais lembrar que: A coisa julgada se sobrepõe a qualquer aspecto legal atinente à correção monetária, cabendo a observância do título judicial ainda que contrário ao comando legal que rege a matéria atinente aos consectários legais. (STJ, AgRg no REsp 1349024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/12/2014) No mais, considerando as informações e cálculos constantes da manifestação da Seção de Cálculos deste Juízo (fl. 57), impõe-se que se decote da conta elaborada pela parte autora parte do 13º salário de 2008, posto que pago integralmente na via administrativa, bem assim os juros incidentes sobre os honorários advocatícios incidentes sobre parcelas pagas a título de tutela antecipada. Note-se que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1;

Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Assim sendo, tenho por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fl. 57, item 3.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos ofertados pelo INSS e declaro, como apto a ser executado, o valor total de R\$ 16.632,13 (dezesseis mil, seiscentos e trinta e dois reais e treze centavos), sendo R\$ 8.424,68 (oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos) a título de principal e R\$ 8.207,45 (oito mil, duzentos e sete reais e quarenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para 07/2015. Verificada a sucumbência recíproca, condeno o INSS e o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 478,33 (quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos) e R\$ 275,76 (duzentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), respectivamente, observada a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 57/60 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0006504-72.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002399-91.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X FRANCISCO APARECIDO FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Trata-se de embargos de declaração aviados por FRANCISCO APARECIDO FERREIRA em face da sentença de fls. 56/59. Aduz, em apertada síntese, que a sentença é omissa quanto à sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos de declaração opostos são intempestivos. Com efeito, a r. sentença embargada foi publicada no dia 8/4/2016, sexta-feira, tendo em vista que disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 7/4/2016, conforme certidão de fl. 60. O prazo para oposição dos embargos de declaração se iniciou no primeiro dia útil subsequente, 11/4/2016, segunda-feira, e encerrou-se no dia 15/4/2016, sexta-feira, após cinco dias úteis. Assim, como estes embargos de declaração foram opostos em 18/4/2016 (fl. 62), sua intempestividade é evidente. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUE INTEMPESTIVOS. De qualquer forma, verifico que no feito principal ao embargante foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo sua condenação em verba honorária observar o disposto no artigo 98, 3º, do NCP. Anote-se. P.R.I.

0007044-23.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006694-79.2008.403.6112 (2008.61.12.006694-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SAMUEL GOMES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Cuida-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de SAMUEL GOMES, objetivando seja reconhecido e decotado o excesso de execução. Alega, em síntese, que a parte embargada incorre em excesso de execução, haja vista que, em seus cálculos, não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 para fins de cálculo dos juros e correção monetária sobre os valores devidos. Junta documentos (fls. 5/18). Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado nos autos da ação principal (fl. 20). A parte embargada não apresentou impugnação. O feito foi encaminhado à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer de fls. 24/34. Instados a se manifestar, o Embargado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial na parte em que utiliza o INPC como fator de correção monetária (fls. 38/39), ao passo que o INSS reiterou seus embargos (fl. 41). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, destaco que o parecer contábil apresentado pela Contadoria Judicial de fls. 24/34 apontou incorreção nas contas das partes no valor da renda mensal devida a partir do reajuste ocorrido em 3/2008, em decorrência de índice de reajuste inapropriado para o salário de benefício/ DIB em 8/2006, referente ao auxílio-doença originário do embargado. No ponto, note-se que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) No mais, cinge-se a questão debatida nos autos em definir qual índice de correção monetária deve ser aplicado para a atualização do crédito exequendo, em momento anterior, por óbvio, à expedição do precatório judicial. À vista do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, no qual se declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contido no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, acarretando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, firmou-se o entendimento, neste Juízo, no sentido de que as decisões

transitadas em julgado após a data da publicação da ata de julgamento da mencionada ADI encerrariam a denominada coisa julgada inconstitucional, permitindo-se, assim, que mesmo em relação aos títulos executivos judiciais já formados, se aplicasse o INPC em substituição à TR, por força da declaração de inconstitucionalidade mencionada. Ocorre que, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947/SE, com decisão publicada em 27.04.2015, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) No referido julgado ficou assentado que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e o segundo na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, no qual o cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal respectivo. Nesse passo, explicitou-se que os julgamentos proferidos nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 aplicam-se somente ao segundo período, ou seja, no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, limitando, assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, a qual não se aplicou à atualização da própria condenação, mas apenas no que se refere à atualização dos requisitos. Embora cause estranheza e até perplexidade a adoção de critérios distintos para o mesmo tema - correção monetária - é certo que foi afirmada, pelo Pretório Excelso, a validade da regra estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de correção da condenação, até que eventualmente seja considerada inconstitucional. E, não havendo pronunciamento definitivo pelo STF a respeito do tema, não se pode considerar coisa julgada inconstitucional as decisões transitadas em julgado até o presente momento, que concluíram pela aplicação da TR ou INPC. Desse modo, em primeiro, deve ser respeitado o que estabelecido expressamente no título executivo, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1141121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). Havendo fundada dúvida ou não se podendo aferir com precisão o critério de correção monetária ou de incidência de juros estabelecido na sentença condenatória, aplica-se subsidiariamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os critérios vigentes ao tempo da instauração da fase executiva. A propósito, colhe-se a decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Federal Convocado, Carlos Francisco, na Apelação Cível nº 0002680-42.2014.4.03.6112/SP: Tão somente no silêncio da decisão exequenda é possível a ampla análise de mérito nos embargos à execução de julgados, o que a experiência aponta especialmente para matéria de correção monetária e de juros, acréscimos inerentes ao conteúdo condenatório da ação de conhecimento. Não é aplicável ao presente o art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil a propósito desses acréscimos, uma vez que não há entendimento pacificado pelo E. STF acerca de correção monetária e de juros moratórios na fase de execução de julgado, antes da expedição de precatório. Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E.STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante no 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), pois o mesmo E.STF conferiu repercussão geral ao RE 870.947, no qual assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. É cristalino que o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009) cuidou também da execução de julgado antes da expedição do precatório (vale dizer, aplicável à fase de liquidação ou execução do julgado), tratando tanto de correção monetária quanto de juros: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No caso dos autos, a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento fixou os critérios de correção monetária e de juros e, portanto, o combate à coisa julgada não pode se dar nos moldes restritos do art. 741 da lei processual, inexistindo solução dada em recursos extremos para o caso concreto dos autos, motivo pelo qual deve ser preservada a segurança jurídica consolidada no feito de conhecimento. Por pertinente, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que

impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido apela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformatio in pejus. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003852-74.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 12/02/2016) Anoto, outrossim, que também em relação aos juros de mora foi reconhecida a repercussão geral, todavia os mesmos critérios ora definidos para a incidência da correção monetária devem ser aplicados em relação aos juros moratórios. Feitas essas observações preliminares, passo ao exame do caso em testilha. No caso em julgamento, a r. sentença em cópia nestes autos a fls. 7/11, transitada em julgado, definiu como critério de juros e de correção monetária o ditado pela Lei 11.960/2009. Assim sendo, tenho por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fl. 24, item 3, a.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos ofertados pelo INSS e declaro, como apto a ser executado, o valor total de R\$ 35.497,28 (trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 32.270,26 (trinta e dois mil, duzentos e setenta reais e vinte e seis centavos) a título de principal e R\$ 3.227,02 (três mil, duzentos e vinte e sete reais e dois centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para o mês de julho de 2015. Verificada a sucumbência recíproca, condeno o INSS e o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) e R\$ 1.175,00 (mil, cento e setenta e cinco reais), respectivamente, observada a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados as fls. 24/34, desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0007345-67.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-75.2008.403.6112 (2008.61.12.000247-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DIRCE APARECIDA HENRIQUE(SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO E SP126379 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA)

Considerando o enunciado n 1 do plenário do STJ na sessão de 9/03/16, que aduz que Aos recursos interposto com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça., deixo de aplicar o parágrafo terceiro do art. 1.010 do CPC/2015. Nesse contexto, recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Traslade-se cópia da inicial, da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007808-09.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-59.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TEREZA EMILIA RICARDO DA SILVA VALLIM(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de TEREZA EMÍLIA RICARDO DA SILVA VALLIM, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Reconhece como sendo devido o valor de R\$ 507,94 a título de honorários advocatícios, atualizados até 6/2015. Requer a procedência dos embargos. Junta documentos (fls. 4/15). Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 17). Instada a se manifestar, a parte embargada não se manifestou e os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou o parecer de fl. 20/21. Intimadas as partes, apenas o INSS se manifestou, alegando que a parte embargada concordou com seus cálculos, conforme manifestação no feito principal (fl. 24). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 507,94 (quinhentos e sete reais e noventa e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 6/2015. Tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o qual será compensado dos valores dos honorários sucumbenciais executados. Nesse sentido: Nem o caráter alimentar dos honorários advocatícios nem o deferimento da gratuidade judiciária são óbices à compensação, nos termos do enunciado 306, da Súmula desta Corte. (STJ, AgRg no REsp 1411168/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 00000025920114036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0000360-48.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007158-98.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CALDEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de OSVALDO CALDEIRA, objetivando o reconhecimento de que não há valores a serem pagos relativo à principal e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/11. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 13). Manifestação do embargado a fl. 15. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos das partes (fl. 16), sendo apresentada, em resposta, a manifestação de fl. 18, com a qual anuíram as partes (fls. 45 e 47). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Considerando as informações e cálculos constantes da manifestação da Seção de Cálculos deste Juízo (fl. 18), as contas apresentadas pelas partes nos autos principais não consideraram os valores pagos na via administrativa em 09/2012 (NB 505.882.788-0) e em 03/2013 (NB 527.013.867-7), de modo que as diferenças pleiteadas nestes autos, referentes a ambos os benefícios, representam um total de R\$ 1.164,67, atualizado para pagamento em 05/2015. Note-se que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Assim sendo, conclui-se que a execução deve prosseguir segundo a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais a fl. 18, item 3, b. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 1.164,67 (um mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$298,21 (duzentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos) a título de crédito principal e R\$866,46 (oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em 05/2015. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% do montante total fixado nestes embargos. No mesmo sentido, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$174,31 (cento e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), equivalentes a 10% sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 18/24 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (0007158-98.2011.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.

0000380-39.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-29.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CARLA MARIA FONSECA DOS SANTOS X VERA LUCIA FONSECA DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

Cuida-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de CARLA MARIA FONSECA DOS SANTOS, objetivando seja reconhecido e decotado o excesso de execução. Alega, em síntese, que a parte embargada incorre em excesso de execução, haja vista que, em seus cálculos, não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 para fins de cálculo dos juros e correção monetária sobre os valores devidos. Junta documentos (fls. 7/30). Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado nos autos da ação principal (fl. 32). Manifestação da parte embargada a fl. 33. O feito foi encaminhado à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer de fl. 36. Instados a se manifestar, o Embargado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no item que aplica o INPC (fl. 39), ao passo que o INSS reiterou os termos dos embargos (fls. 41/43). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Incinge-se a questão debatida nos autos em definir qual índice de correção monetária deve ser aplicado para a atualização do crédito exequendo, em momento anterior, por óbvio, à expedição do precatório judicial. À vista do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, no qual se declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, acarretando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, firmou-se o entendimento, neste Juízo, no sentido de que as decisões transitadas em julgado após a data da publicação da ata de julgamento da mencionada ADI encerrariam a denominada coisa julgada inconstitucional, permitindo-se, assim, que mesmo em relação aos títulos executivos judiciais já formados, se aplicasse o INPC em substituição à TR, por força da declaração de inconstitucionalidade mencionada. Ocorre que, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947/SE, com decisão publicada em 27.04.2015, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) No referido julgado ficou assentado que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e o segundo na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, no qual o cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal respectivo. Nesse passo, explicitou-se que os julgamentos proferidos nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 aplicam-se somente ao segundo período, ou seja, no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, limitando, assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, a qual não se aplicou à atualização da própria condenação, mas apenas no que se refere à atualização dos requisitos. Embora cause estranheza e até perplexidade a adoção de critérios distintos para o mesmo tema - correção monetária - é certo que foi afirmada, pelo Pretório Excelso, a validade da regra estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de correção da condenação, até que eventualmente seja considerada inconstitucional. E, não havendo pronunciamento definitivo pelo STF a respeito do tema, não se pode considerar coisa julgada inconstitucional as decisões transitadas em julgado até o presente momento, que concluíram pela aplicação da TR ou INPC. Desse modo, em primeiro, deve ser respeitado o que estabelecido expressamente no título executivo, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1141121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). Havendo fundada dúvida ou não se podendo aferir com precisão o critério de correção monetária ou de incidência de juros estabelecido na sentença condenatória, aplica-se subsidiariamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os critérios vigentes ao tempo da instauração da fase executiva. A propósito, colhe-se a decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Federal Convocado, Carlos Francisco, na Apelação Cível nº 0002680-42.2014.4.03.6112/SP: Tão somente no silêncio da decisão exequenda é possível a ampla análise de mérito nos embargos à execução de julgados, o que a experiência aponta especialmente para matéria de correção monetária e de juros, acréscimos inerentes ao conteúdo condenatório da ação de conhecimento. Não é aplicável ao presente o art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil a propósito desses acréscimos, uma vez que não há entendimento pacificado pelo E. STF acerca de correção monetária e de juros moratórios na fase de execução de julgado, antes da expedição de precatório. Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), pois o mesmo E. STF conferiu repercussão geral ao RE 870.947, no qual assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. É cristalino que o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009) cuidou também da execução de julgado antes da expedição do precatório (vale dizer, aplicável à fase de liquidação ou execução do julgado), tratando tanto de correção monetária quanto de juros: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No caso dos autos, a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento fixou os critérios de correção monetária e de juros e, portanto, o combate à coisa julgada não pode se dar nos moldes restritos do art. 741 da lei processual, inexistindo solução dada em recursos extremos para o caso concreto dos autos, motivo pelo qual deve ser preservada a segurança jurídica consolidada no feito de conhecimento. Por pertinente, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. Agravos legais, interpostos pela parte

autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido apela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformatio in pejus. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003852-74.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 12/02/2016) Anoto, outrossim, que também em relação aos juros de mora foi reconhecida a repercussão geral, todavia os mesmos critérios ora definidos para a incidência da correção monetária devem ser aplicados em relação aos juros moratórios. Feitas essas observações preliminares, passo ao exame do caso em testilha. No caso em julgamento, a r. decisão monocrática proferida pelo E. TRF da 3ª Região, transitada em julgado (fls. 18/23), definiu como critério de juros e de correção monetária o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da prolação da referida decisão. Em 16/6/2014, data na qual a referida decisão foi proferida, já estava em vigência a Resolução 267/2013, do CJF, que determina a utilização do INPC como índice de correção monetária. Assim sendo, tenho por corretos os cálculos apresentados pela parte embargada. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos ofertados pelo INSS e declaro, como apto a ser executado, o valor total de R\$ 24.702,38 (vinte e quatro mil, setecentos e dois reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 22.456,71 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos) a título de principal e R\$ 2.245,67 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para o mês de agosto de 2015. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0000478-24.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010638-50.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAQUIM MASASHI NIKAIIDO(SPI94452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO)

Cuida-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de JOAQUIM MASASHI NIKAIIDO, objetivando seja reconhecido e decotado o excesso de execução. Alega, em síntese, que a parte embargada incorre em excesso de execução, haja vista que, em seus cálculos, não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 para fins de cálculo dos juros e correção monetária sobre os valores devidos, como também indevidamente inclui a competência de 12/2014, já paga administrativamente. Junta documentos (fls. 5/8). Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado nos autos da ação principal (fl. 10). Manifestação da parte embargada a fls. 12/17. O feito foi encaminhado à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer de fls. 20/24. Instados a se manifestar, o Embargado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no item que aplica o INPC (fl. 28), ao passo que o INSS concordou com o item que aplica a TR (fl. 31). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Superada as incorreções apontadas pela Contadoria Judicial, cinge-se a questão debatida nos autos em definir qual índice de correção monetária deve ser aplicado para a atualização do crédito exequendo, em momento anterior, por óbvio, à expedição do precatório judicial. À vista do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, no qual se declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contido no art. 1º-F da

Lei nº 9494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, acarretando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, firmou-se o entendimento, neste Juízo, no sentido de que as decisões transitadas em julgado após a data da publicação da ata de julgamento da mencionada ADI encerrariam a denominada coisa julgada inconstitucional, permitindo-se, assim, que mesmo em relação aos títulos executivos judiciais já formados, se aplicasse o INPC em substituição à TR, por força da declaração de inconstitucionalidade mencionada. Ocorre que, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947/SE, com decisão publicada em 27.04.2015, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) No referido julgado ficou assentado que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e o segundo na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, no qual o cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal respectivo. Nesse passo, explicitou-se que os julgamentos proferidos nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 aplicam-se somente ao segundo período, ou seja, no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, limitando, assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, a qual não se aplicou à atualização da própria condenação, mas apenas no que se refere à atualização dos requisitos. Embora cause estranheza e até perplexidade a adoção de critérios distintos para o mesmo tema - correção monetária - é certo que foi afirmada, pelo Pretório Excelso, a validade da regra estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de correção da condenação, até que eventualmente seja considerada inconstitucional. E, não havendo pronunciamento definitivo pelo STF a respeito do tema, não se pode considerar coisa julgada inconstitucional as decisões transitadas em julgado até o presente momento, que concluíram pela aplicação da TR ou INPC. Desse modo, em primeiro, deve ser respeitado o que estabelecido expressamente no título executivo, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1141121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). Havendo fundada dúvida ou não se podendo aferir com precisão o critério de correção monetária ou de incidência de juros estabelecido na sentença condenatória, aplica-se subsidiariamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os critérios vigentes ao tempo da instauração da fase executiva. A propósito, colhe-se a decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Federal Convocado, Carlos Francisco, na Apelação Cível nº 0002680-42.2014.4.03.6112/SP: Tão somente no silêncio da decisão exequenda é possível a ampla análise de mérito nos embargos à execução de julgados, o que a experiência aponta especialmente para matéria de correção monetária e de juros, acréscimos inerentes ao conteúdo condenatório da ação de conhecimento. Não é aplicável ao presente o art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil a propósito desses acréscimos, uma vez que não há entendimento pacificado pelo E. STF acerca de correção monetária e de juros moratórios na fase de execução de julgado, antes da expedição de precatório. Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E.STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), pois o mesmo E.STF conferiu repercussão geral ao RE 870.947, no qual assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. É cristalino que o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009) cuidou também da execução de julgado antes da expedição do precatório (vale dizer, aplicável à fase de liquidação ou execução do julgado), tratando tanto de correção monetária quanto de juros: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No caso dos autos, a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento fixou os critérios de correção monetária e de juros e, portanto, o combate à coisa julgada não pode se dar nos moldes restritos do art. 741 da lei processual, inexistindo solução dada em recursos extremos para o caso concreto dos autos, motivo pelo qual deve ser preservada a segurança jurídica consolidada no feito de conhecimento. Por pertinente, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na

Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido apela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformatio in pejus. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003852-74.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 12/02/2016) Anoto, outrossim, que também em relação aos juros de mora foi reconhecida a repercussão geral, todavia os mesmos critérios ora definidos para a incidência da correção monetária devem ser aplicados em relação aos juros moratórios. Feitas essas observações preliminares, passo ao exame do caso em testilha. No caso em julgamento, a r. sentença exequenda, transitada em julgado (fls. 114/117 e fl. 129 do feito principal), definiu como critério de juros e de correção monetária o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do CJF. Assim sendo, tenho por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fl. 20, item 3, b.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos ofertados pelo INSS e declaro, como apto a ser executado, o valor total de R\$ 28.239,31 (vinte e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 25.672,10 (vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e dez centavos) a título de principal e R\$ 2.567,21 (dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para o mês de maio de 2015. Diante da sucumbência mínima do Embargado, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).Traslade-se cópia dos cálculos apresentados as fls. 20/24, desta sentença e da certidão de transitado em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0000535-42.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004780-38.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3247 - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES) X LEONICE LOURENTE POARANGABA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

Considerando o enunciado n 1 do plenário do STJ na sessão de 9/03/16, que aduz que Aos recursos interposto com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça., deixo de aplicar o parágrafo terceiro do art. 1.010 do CPC/2015.Nesse contexto, recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Traslade-se cópia da inicial, da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000621-13.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-02.2008.403.6112 (2008.61.12.000905-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X PEDRO CARDOSO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

Cuida-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de PEDRO CARDOSO DOS SANTOS, objetivando seja reconhecido e decotado o excesso de execução.Alega, em síntese, que a parte embargada incorre em excesso de execução, haja vista que, em seus cálculos, não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 para fins de cálculo dos juros e correção monetária sobre os valores devidos.Junta documentos (fls. 6/24).Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado nos autos da ação principal (fl. 26).Manifestação da parte embargada a fls. 28/33.O feito foi encaminhado à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer de fls. 36/41.Instados a se manifestar, o Embargado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no item que aplica o INPC (fl. 45), ao passo que o INSS reiterou os termos dos embargos (fls. 47/49).Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IISuperada a incorreção apontada pela Contadoria Judicial, cinge-se a questão debatida nos autos em definir qual índice de correção monetária deve ser aplicado para a atualização do crédito exequendo, em momento anterior, por óbvio, à expedição do precatório judicial. À vista do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, no qual se declarou a inconstitucionalidade da expressão

índice oficial de remuneração básica, contido no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, acarretando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, firmou-se o entendimento, neste Juízo, no sentido de que as decisões transitadas em julgado após a data da publicação da ata de julgamento da mencionada ADI encerrariam a denominada coisa julgada inconstitucional, permitindo-se, assim, que mesmo em relação aos títulos executivos judiciais já formados, se aplicasse o INPC em substituição à TR, por força da declaração de inconstitucionalidade mencionada. Ocorre que, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947/SE, com decisão publicada em 27.04.2015, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) No referido julgado ficou assentado que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e o segundo na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, no qual o cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal respectivo. Nesse passo, explicitou-se que os julgamentos proferidos nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 aplicam-se somente ao segundo período, ou seja, no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, limitando, assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, a qual não se aplicou à atualização da própria condenação, mas apenas no que se refere à atualização dos requisitos. Embora cause estranheza e até perplexidade a adoção de critérios distintos para o mesmo tema - correção monetária - é certo que foi afirmada, pelo Pretório Excelso, a validade da regra estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de correção da condenação, até que eventualmente seja considerada inconstitucional. E, não havendo pronunciamento definitivo pelo STF a respeito do tema, não se pode considerar coisa julgada inconstitucional as decisões transitadas em julgado até o presente momento, que concluíram pela aplicação da TR ou INPC. Desse modo, em primeiro, deve ser respeitado o que estabelecido expressamente no título executivo, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1141121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). Havendo fundada dúvida ou não se podendo aferir com precisão o critério de correção monetária ou de incidência de juros estabelecido na sentença condenatória, aplica-se subsidiariamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os critérios vigentes ao tempo da instauração da fase executiva. A propósito, colhe-se a decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Federal Convocado, Carlos Francisco, na Apelação Cível nº 0002680-42.2014.4.03.6112/SP: Tão somente no silêncio da decisão exequenda é possível a ampla análise de mérito nos embargos à execução de julgados, o que a experiência aponta especialmente para matéria de correção monetária e de juros, acréscimos inerentes ao conteúdo condenatório da ação de conhecimento. Não é aplicável ao presente o art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil a propósito desses acréscimos, uma vez que não há entendimento pacificado pelo E. STF acerca de correção monetária e de juros moratórios na fase de execução de julgado, antes da expedição de precatório. Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E.STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante no 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), pois o mesmo E.STF conferiu repercussão geral ao RE 870.947, no qual assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. É cristalino que o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009) cuidou também da execução de julgado antes da expedição do precatório (vale dizer, aplicável à fase de liquidação ou execução do julgado), tratando tanto de correção monetária quanto de juros: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No caso dos autos, a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento fixou os critérios de correção monetária e de juros e, portanto, o combate à coisa julgada não pode se dar nos moldes restritos do art. 741 da lei processual, inexistindo solução dada em recursos extremos para o caso concreto dos autos, motivo pelo qual deve ser preservada a segurança jurídica consolidada no feito de conhecimento. Por pertinente, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimientos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa

dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido apela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformatio in pejus. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003852-74.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 12/02/2016) Anoto, outrossim, que também em relação aos juros de mora foi reconhecida a repercussão geral, todavia os mesmos critérios ora definidos para a incidência da correção monetária devem ser aplicados em relação aos juros moratórios. Feitas essas observações preliminares, passo ao exame do caso em testilha. No caso em julgamento, a r. decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado (fls. 13 verso e 14/17), definiu como critério de correção monetária o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do CJF. Assim sendo, tenho por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fl. 36, item 3, b.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos ofertados pelo INSS e declaro, como apto a ser executado, o valor total de R\$ 226.033,48 (duzentos e vinte e seis mil e trinta e três reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 217.893,73 (duzentos e dezessete mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e três centavos) a título de principal e R\$ 8.139,75 (oito mil, cento e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para o mês de setembro de 2015. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 4.610,00 (quatro mil seiscentos e dez reais).Traslade-se cópia dos cálculos apresentados as fls. 36/41, desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0001112-20.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-30.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ADEMAR ANTONIO VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Fl. 32: defiro à embargada vista dos autos pelo prazo legal.Int.

0001920-25.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009052-12.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ETELVINO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0002717-98.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005634-95.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DANIELE DAVID LODRON(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DANIELE DAVID LODRON, objetivando o reconhecimento de excesso de execução decorrente da divergência quanto aos índices de correção monetária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/18. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 20). Instada a se manifestar, a parte embargada concordou com o cálculo apresentado pelo INSS (fl. 22). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$17.333,10 (dezesete mil, trezentos e trinta e três reais e dez centavos), sendo R\$16.286,16 (dezesesseis mil, duzentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) a título de principal e R\$1.046,94 (um mil e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 02/2016. Tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios de R\$173,68 (cento e setenta e três reais e sessenta e oito centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 0002717-98.2016.403.6112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0002784-63.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010778-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010778-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X YARA RIBEIRO DA SILVA(SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO E SP270187 - BEATRIZ PICCOLO GUIMARÃES ALVES E SP145201 - ALESSANDRA DANTONIO MILITELLO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0002839-14.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-17.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO)

Vistos em inspeção. Fl. 34: defiro pelo prazo que sobejar do prazo anteriormente estabelecido.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003846-41.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-63.2011.403.6112) RENATO ALEXANDRE ZANOLI X JULIANA CARLA CASTANHA ZANOLI(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004800-63.2011.403.6112. Recebo os embargos para discussão. Cite-se o Embargado para contestá-lo, no prazo legal, nos termos do artigo 679 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1200176-92.1996.403.6112 (96.1200176-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X HIGICRUZ PRODUTOS QUIMICOS LTDA X VALDIR ZIRONDI X CLEONICE NUNES VIEIRA ZIRONDI X EGIDIO ZIRONDI X LAURA CAETANO ZIRONDI X EDMUR HAWTHORNE X TEREZA EUFLAZINA HAWTHORNE X LUIZ RYOITI SUWA X SUZANA HIROKO KAWANO(SP061923 - MOHAMED MUSTAFA E SP117948 - ANTONIO ARAUJO NETO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução em face de HIGICRUZ PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., VALDIR ZIRONDI, CLEONICE NUNES VIEIRA ZIRONDI, EDIGIO ZIRONDI, LAURA CAETANO ZIRONDI, EDMUR HAWTHORNE, TEREZA EUFLAZINA HAWTHORNE, LUIZ RYOITI SUWA e SUZANA HIROKO KAWANO na qual postula o pagamento dos valores descritos na fl. 04. Após regular tramitação do feito, sobreveio manifestação da exequente noticiando o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios (fls. 650/653). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Diante do pagamento da dívida objeto do instrumento que embasa esta execução, impõe-se a extinção da ação instaurada, uma vez satisfeita a obrigação. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do NCPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pelos executados. Honorários advocatícios já pagos à exequente. O levantamento da hipoteca, conforme requerido a fl. 655, deve ser buscada diretamente junto à CEF, uma vez que a garantia averbada na matrícula do referido imóvel não decorreu de decisão proferida neste feito. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0005687-33.2000.403.6112 (2000.61.12.005687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SUZUSHI TANAKA X HARUKO NAKAGAWA TANAKA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP134143 - WILSON JOSE SILVESTRE E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP317064 - CINTHIA SÃO JOÃO MENDONCA GENEROSO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA) X SUGUIKO SEKO TANAKA X POSTO SAO CRISTOVAO DE PRUDENTE LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Homologo a avaliação realizada pelo perito judicial às fls. 894/932. Considerando-se a realização da 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/10/2016, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se os executados, bem como comunique-se aos eventuais Juízos que determinaram a penhora do bem, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013359-82.2006.403.6112 (2006.61.12.013359-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SUPERMERCADO PRATA DE DRACENA LTDA X LUIZ CARLOS NUCCI X JOAO HENRIQUE NUCCI X OLAIR MANTOVANELLI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial em face de SUPERMERCADO PRATA DE DRACENA LTDA, LUIZ CARLOS NUCCI, JOÃO HENRIQUE NUCCI e OLAIR MANTOVANELLI objetivando o recebimento dos créditos descritos na Cédula de Crédito Bancário e Aditamento de fls. 10/18. Os executados foram regularmente citados (fl. 42) e opuseram embargos à execução que foram rejeitados por sentença já transitada em julgado (fls. 75/78 e fl. 80). A requerimento da credora determinou-se o bloqueio de valores, por via eletrônica, em contas e aplicações financeiras dos executados (fl. 91), tendo sido penhorada quantia insuficiente para quitação do débito (fl. 92). Tentada a conciliação, não houve sucesso (fl. 105). Em prosseguimento, determinou-se o bloqueio de veículos de propriedade dos executados indicados pela exequente, bens que, todavia, não foram localizados (fl. 153). Novamente por via eletrônica, procedeu-se ao bloqueio de valores em contas e aplicações financeiras dos executados (fl. 165) diligências que, desta feita, foram infrutíferas (fl. 170/172). O feito foi suspenso na forma do art. 791, III, do CPC (fls. 174 e 175). Houve nova determinação de bloqueio de veículos existentes em nome dos executados (fl. 197), contudo, mais uma vez, os bens não foram localizados para penhora (fl. 225). Neste ponto, retornou a credora aos autos para requerer a desistência da ação no estado em que se encontra. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 115). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação. Inaplicável a exigência de concordância do embargante prevista no inciso II do art. 775 do CPC, uma vez que tal regra pressupõe embargos opostos quando do pedido de desistência - o que, na hipótese, não ocorreu. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários. Autorizo o desentranhamento das peças requeridas, que deverão ser substituídas por cópias. Não sobrevindo recurso, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003476-38.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO KENJI IGUCHI PANUCCI X GUILHERME AUGUSTO IGUCHI PANUCCI X SILVIO AUGUSTO PANUCCI(SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI)

Vistos em inspeção. Considerando que os embargos à execução, pendentes de apreciação em sede recursal, versam sobre o mérito da execução, necessário que se ouça a parte contrária sobre o pedido de desistência formulado a fls. 325/326, na forma do art. 775, inciso II, do CPC. Destarte, intimem-se os executados para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, em passo seguinte, tomem conclusos. Cumpra-se.

0006502-10.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LOCAR DRACENA LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP X MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR X EURIDES AMADOR DIAZ DE OLIVEIRA

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0007117-63.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre a manifestação do perito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008650-57.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE ME X NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE(SP191848 - ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Indefiro a pesquisa por meio do INFOJUD, uma vez que a Vara não tem acesso ao sistema. Por outro lado, defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do(s) executado(s) ANTONIO JOSE ALMEIDA DOS SANTOS (CPF:069.636.018-79). Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, expedindo-se o necessário para a penhora, avaliação do bem e intimação da parte executada. Restando negativa a diligência acima determinada, abra-se vista à credora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação ou sendo requerida a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0002968-87.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO JOSE ALMEIDA DOS SANTOS(SP173261 - CARLOS ALBERTO PINTADO DURAN CARBONARO)

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0003172-34.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA FERNANDES DE CAMPOS - ME X RENATA FERNANDES DE CAMPOS

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

0003216-53.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAQUEL DE MORAES PRESTES - ME X RAQUEL MORAES PRESTES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

Fl. 171: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0004296-52.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GUILHERME M F BERTI - EPP X GUILHERME MANOEL FERRON BERTI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0006139-52.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X F.S.DIAS TRANSPORTES - ME X FAUSTINA SOARES DIAS

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0006628-89.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIANA DE SOUZA LENHAS - ME X LILIANA DE SOUZA(SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES)

Visto em inspeção. Fl. 74: indefiro, por ora, a pesquisa pelo sistema Infojud, tendo em vista que esta Vara não possui acesso ao referido sistema. No entanto, defiro a pesquisa no sistema RENAJUD. Solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud, o bloqueio on line dos veículos existentes em nome dos executados. .PA 1,10 Sendo positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

0003226-63.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON DUQUE DOS SANTOS

Intime-se o executado, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados às fls. 55/56 são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Intime-se o defensor dativo.

0006453-61.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DORIVAL DE LIMA SILVA CONSTRUCOES - ME X DORIVAL DE LIMA SILVA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI)

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

0003027-07.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDINALDO CAYRES DE OLIVEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução em face de EDINALDO CAYRES DE OLIVEIRA na qual postula o pagamento dos valores descritos na fl. 04. Antes mesmo da citação do executado, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito foi renegociado e requereu a extinção desta execução (fl. 60). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Diante da renegociação da dívida objeto dos contratos que embasam esta execução, impõe-se a extinção da ação instaurada, por ausência do interesse de agir. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do NCPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pela exequente. Sem honorários. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0003308-60.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X V A DA SILVA ELETRICOS - ME X VALDENIR APARECIDO DA SILVA

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC. Em havendo interesse, no prazo de 03 (três) dias mencionado, o executado poderá efetuar proposta de pagamento ou requerimento de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no 1º do art. 827 do CPC. Apresentada proposta de pagamento, será aberta vista ao exequente para manifestação no prazo de 03 (três) dias. Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito. Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento ou de manifestação do executado em relação às hipóteses acima delineadas, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado. Havendo manifestação pelo executado no sentido de oferecer proposta de pagamento ou interesse em audiência de conciliação, o mandado de penhora e arresto será devolvido em Secretaria e desentranhado, para cumprimento, na hipótese de frustração da proposta de pagamento ou audiência de conciliação. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil. O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, 3º, todos do Código de Processo Civil. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Int.

0003315-52.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAQUELINE SANCHES LIPPE - ME X JAQUELINE SANCHES LIPPE

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC. Em havendo interesse, no prazo de 03 (três) dias mencionado, o executado poderá efetuar proposta de pagamento ou requerimento de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no 1º do art. 827 do CPC. Apresentada proposta de pagamento, será aberta vista ao exequente para manifestação no prazo de 03 (três) dias. Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito. Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento ou de manifestação do executado em relação às hipóteses acima delineadas, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado. Havendo manifestação pelo executado no sentido de oferecer proposta de pagamento ou interesse em audiência de conciliação, o mandado de penhora e arresto será devolvido em Secretaria e desentranhado, para cumprimento, na hipótese de frustração da proposta de pagamento ou audiência de conciliação. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil. O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, 3º, todos do Código de Processo Civil. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003514-74.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS E CONDUTORES BRASILIA LTDA - ME X LUCIA LOURENCAO BANDEIRA X VALDECIR NOBRE BANDEIRA

Vistos em inspeção. Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC. Em havendo interesse, no prazo de 03 (três) dias mencionado, o executado poderá efetuar proposta de pagamento ou requerimento de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no 1º do art. 827 do CPC. Apresentada proposta de pagamento, será aberta vista ao exequente para manifestação no prazo de 03 (três) dias. Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito. Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento ou de manifestação do executado em relação às hipóteses acima delineadas, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado. Havendo manifestação pelo executado no sentido de oferecer proposta de pagamento ou interesse em audiência de conciliação, o mandado de penhora e arresto será devolvido em Secretaria e desentranhado, para cumprimento, na hipótese de frustração da proposta de pagamento ou audiência de conciliação. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil. O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, 3º, todos do Código de Processo Civil. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Int.

Vistos em inspeção. Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC. Em havendo interesse, no prazo de 03 (três) dias mencionado, o executado poderá efetuar proposta de pagamento ou requerimento de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no 1º do art. 827 do CPC. Apresentada proposta de pagamento, será aberta vista ao exequente para manifestação no prazo de 03 (três) dias. Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito. Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento ou de manifestação do executado em relação às hipóteses acima delineadas, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado. Havendo manifestação pelo executado no sentido de oferecer proposta de pagamento ou interesse em audiência de conciliação, o mandado de penhora e arresto será devolvido em Secretaria e desentranhado, para cumprimento, na hipótese de frustração da proposta de pagamento ou audiência de conciliação. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil. O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, 3º, todos do Código de Processo Civil. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Int.

0003524-21.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SCALON & CIA LTDA X ORIVALDO SCALON X LIDIO SCALON X FIORAVANTE SCALON

Vistos em inspeção. Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC. Em havendo interesse, no prazo de 03 (três) dias mencionado, o executado poderá efetuar proposta de pagamento ou requerimento de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no 1º do art. 827 do CPC. Apresentada proposta de pagamento, será aberta vista ao exequente para manifestação no prazo de 03 (três) dias. Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito. Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento ou de manifestação do executado em relação às hipóteses acima delineadas, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado. Havendo manifestação pelo executado no sentido de oferecer proposta de pagamento ou interesse em audiência de conciliação, o mandado de penhora e arresto será devolvido em Secretaria e desentranhado, para cumprimento, na hipótese de frustração da proposta de pagamento ou audiência de conciliação. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil. O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, 3º, todos do Código de Processo Civil. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Int.

Vistos em inspeção. Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC. Em havendo interesse, no prazo de 03 (três) dias mencionado, o executado poderá efetuar proposta de pagamento ou requerimento de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no 1º do art. 827 do CPC. Apresentada proposta de pagamento, será aberta vista ao exequente para manifestação no prazo de 03 (três) dias. Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito. Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento ou de manifestação do executado em relação às hipóteses acima delineadas, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado. Havendo manifestação pelo executado no sentido de oferecer proposta de pagamento ou interesse em audiência de conciliação, o mandado de penhora e arresto será devolvido em Secretaria e desentranhado, para cumprimento, na hipótese de frustração da proposta de pagamento ou audiência de conciliação. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil. O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, 3º, todos do Código de Processo Civil. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Int.

0003532-95.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIMIR DOS SANTOS ALVES - SERVICOS AGRICOLAS - ME X CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES X SARA DOS SANTOS PIVETTA ALVES

Vistos em inspeção. Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC. Em havendo interesse, no prazo de 03 (três) dias mencionado, o executado poderá efetuar proposta de pagamento ou requerimento de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no 1º do art. 827 do CPC. Apresentada proposta de pagamento, será aberta vista ao exequente para manifestação no prazo de 03 (três) dias. Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito. Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento ou de manifestação do executado em relação às hipóteses acima delineadas, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado. Havendo manifestação pelo executado no sentido de oferecer proposta de pagamento ou interesse em audiência de conciliação, o mandado de penhora e arresto será devolvido em Secretaria e desentranhado, para cumprimento, na hipótese de frustração da proposta de pagamento ou audiência de conciliação. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil. O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, 3º, todos do Código de Processo Civil. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003535-50.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X E. C. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X APARECIDA JOSEFA NETO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC. Em havendo interesse, no prazo de 03 (três) dias mencionado, o executado poderá efetuar proposta de pagamento ou requerimento de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no 1º do art. 827 do CPC. Apresentada proposta de pagamento, será aberta vista ao exequente para manifestação no prazo de 03 (três) dias. Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito. Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento ou de manifestação do executado em relação às hipóteses acima delineadas, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado. Havendo manifestação pelo executado no sentido de oferecer proposta de pagamento ou interesse em audiência de conciliação, o mandado de penhora e arresto será devolvido em Secretaria e desentranhado, para cumprimento, na hipótese de frustração da proposta de pagamento ou audiência de conciliação. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil. O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, 3º, todos do Código de Processo Civil. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Int.

0003812-66.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESPACO DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME X JOSE WALTER DOS SANTOS X DEBORA MENDONCA MORAIS AGUIAR

Vistos em inspeção. Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC. Em havendo interesse, no prazo de 03 (três) dias mencionado, o executado poderá efetuar proposta de pagamento ou requerimento de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no 1º do art. 827 do CPC. Apresentada proposta de pagamento, será aberta vista ao exequente para manifestação no prazo de 03 (três) dias. Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito. Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento ou de manifestação do executado em relação às hipóteses acima delineadas, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado. Havendo manifestação pelo executado no sentido de oferecer proposta de pagamento ou interesse em audiência de conciliação, o mandado de penhora e arresto será devolvido em Secretaria e desentranhado, para cumprimento, na hipótese de frustração da proposta de pagamento ou audiência de conciliação. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil. O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, 3º, todos do Código de Processo Civil. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001365-08.2016.403.6112 - BERNARDINA ALCANTARA PENHA(SP249727 - JAMES RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. A simples alegação de que a autarquia previdenciária se recusou a conceder cópia do extrato das contribuições recolhidas pelo segurado instituidor do benefício não configura, por si só, o interesse de agir. Com efeito, não se pretende impor à autora o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, a interessada não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas ao menos comprovar, documentalmente, que o INSS não atendeu o seu pleito. Nesse sentido, intime-se a parte autora a provar a resistência do INSS em fornecer a documentação requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007692-03.2015.403.6112 - OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURAD REG DA FAZENDA NACIONAL EM PRES PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Considerando o enunciado n 1 do plenário do STJ na sessão de 9/03/16, que aduz que Aos recursos interposto com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça., deixo de aplicar o parágrafo terceiro do art. 1.010 do CPC/2015. Nesse contexto, recebo a apelação da parte impetrada apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007962-27.2015.403.6112 - ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), intime-se a impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, agendar a retirada, por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Considerando o enunciado nº 1 do plenário do STJ na sessão de 9/03/16, que aduz que Aos recursos interposto com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça., deixo de aplicar o parágrafo terceiro do art. 1.010 do CPC/2015. Nesse contexto, recebo a apelação da parte impetrada apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000481-76.2016.403.6112 - LORRAINE DE MORAIS BARBOSA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

LORRAINE DE MORAIS BARBOSA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, da UNIÃO FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando, em sede liminar, ordem a determinar à primeira impetrada que garanta a sua matrícula e permita a sua frequência no curso de Estética e Cosmética da referida Instituição de Ensino, bem assim que se assegure a regularização e o aditamento do seu contrato de FIES, por parte do FNDE. Aduz, em síntese, que é estudante da graduação em Estética e Cosmética da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - com 50% de financiamento pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. Não obstante, relata que em razão de falhas do sistema operacional do FIES, não conseguiu realizar os necessários aditamentos do contrato no 1º e 2º semestres de 2015, sendo obrigada a efetuar o pagamento do valor total das mensalidades naqueles períodos, para não perder os semestres letivos. Assevera que os problemas do sistema informatizado do FIES e a negligência dos competentes para resolvê-los a impedem de realizar sua matrícula e frequentar as aulas que se iniciarão no próximo dia 01 de fevereiro, o que representa lesão ao seu direito subjetivo de acesso à educação. Bate pela presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Juntou procuração e documentos (fls. 22/53). O pleito de liminar foi parcialmente deferido a fls. 56/62. A mesma decisão determinou o aditamento da inicial para que o FNDE fosse incluído no polo passivo. Notificado, o Pró-Reitor Acadêmico da UNOESTE prestou informações a fls. 70/74. Assevera que a impetrante iniciou o curso de Ensino Superior em Estética e Cosmética no primeiro semestre de 2014. Relata que a autora contratou o FIES no percentual de 50% em 26/02/2014, porém em 10/09/2014 foi solicitado o aditamento de renovação pela CSPA e em 11/09/2014, o aditamento foi válido. Relata que, entretanto, por erro no sistema informatizado do FIES, o aditamento do 2º semestre de 2014 constou como recebido, quando deveria estar como contratado. Ressalta que os problemas enfrentados pelos alunos para a validação dos aditamentos é fato conhecido por todo o país. Destaca que a CSPA da UNOESTE realizou todo o procedimento necessário para o autor concluir seu aditamento junto à agência bancária, mas tal não ocorre por falha no sistema do FIES. Juntou procuração e documentos (fls. 75/81). A impetrante requereu a emenda da petição inicial para incluir no polo passivo o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (fls. 82/83). A União Federal defende ser manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo. Defende, ainda, a inexistência de seu interesse para figurar como parte, já que as medidas administrativas relativas ao FIES incumbe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 88/89). A Presidente do FNDE prestou informações a fls. 97/99. Informa que estão sendo adotadas medidas para sanar as falhas verificadas no sistema, e ressalta que não haverá prejuízos a estudante, sendo vedada à IES efetuar cobrança dos estudantes beneficiados como o FIES, nem opor-se a realização da matrícula. Juntou documentos (fls. 100/101). Por meio da manifestação de fl. 102, informou o FNDE ter regularizado o sistema para a contratação do aditamento. Em parecer de fls. 105/107 opina o MPF pela concessão da segurança. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Acolho, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que cabe ao FNDE - e não MEC - o gerenciamento do sistema informatizado do FIES. No mérito, compulsando os autos, verifica-se que a impetrante é estudante do Curso de Estética e Cosmética da Universidade do Oeste Paulista e beneficiária de financiamento estudantil, conforme contrato de nº 21.4233.185.0003518-91, com valor da semestralidade financiada em 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela IES. Consoante cláusula décima segunda, semestralmente deverá o contratante aditar o contrato em questão, sob pena encerramento e início da fase de carência do financiamento. No caso dos autos, segundo as informações prestadas, a Instituição de Ensino realizou todo o procedimento necessário para o impetrante concluir seu aditamento contratual junto à agência bancária, mas tal não ocorreu por falha no sistema do FIES. No ponto, o FNDE, após ter apontado que iria diligenciar junto à CEF a regularização da situação da impetrante com a formalização do aditamento de renovação do segundo semestre de 2014 e subsequentes, informou a regularização do sistema para a contratação do aditamento (fl. 102). De outra banda, no que tange à relação contratual mantida pela impetrante com a Instituição de Ensino Superior, é forçoso concluir que a impossibilidade de aditamento do contrato de financiamento estudantil, ocasionada por falhas no sistema da Administração Pública Federal, constitui-se em motivo de força maior apto a afastar a mora da estudante. A propósito, preceitua o art. 393, parágrafo único, do CC 2002: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Desse modo, sendo o fato imputável exclusivamente ao sistema de processamento do financiamento estudantil, não pode a Impetrante ser obstada em prosseguir no Curso de Estética e Cosmética. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES NO VALOR DE 100% DA MENSALIDADE DO CURSO. ADITAMENTO DE CONTRATO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGULARIZAÇÃO. 1. É assente o entendimento jurisprudencial de que, comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, é legítima a pretensão mandamental no sentido de que compeli a instituição de ensino a adotar todas as medidas cabíveis junto ao agente financeiro,

com vistas na regularização da situação contratual do aluno. 2. No caso, a impetrante comprovou ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES) no valor equivalente a 100% da mensalidade do curso, o que afasta sua responsabilidade pela mora com a instituição de ensino, cabendo à própria universidade resolver questões relativas à falta de repasse das parcelas de anuidade ou semestralidade vinculadas ao FIES. 3. Em observância ao princípio da razoabilidade, a impetrante tem o direito à efetivação da matrícula e o prosseguimento do curso de graduação, tendo em vista que o FNDE admitiu que o aditamento da impetrante foi inviabilizado em razão de a instituição financeira intermediadora não ter encaminhado o contrato para validação no sistema FIES e que já estavam sendo tomadas as providências para a solução do problema. 4. Comprovada a vigência do financiamento estudantil da impetrante, é vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF 1ª R.; RN 0000394-17.2012.4.01.3817; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 19/01/2015; Pág. 221) ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE. Fundo nacional de desenvolvimento da educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no curso de medicina da FAMENE, período 2.012, além da regularização de pendências junto ao SISFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202/2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000. Relator o desembargador federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme desta corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SISFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0003363-37.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DEJF 25/11/2014; Pág. 64) ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. LEGITIMIDADE DO FNDE. RESTRIÇÃO À MATRÍCULA. ERRO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, determinando que a CEF e o FNDE procedessem à regularização do contrato de financiamento estudantil da autora, bem como que a faculdade de medicina nova esperança. FAMENE, ressarcisse à referida autora os valores despendidos a título de pagamento de mensalidades e matrícula, no importe de R\$ 54.570,46 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e seis centavos). 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada, tendo em vista que o art. 3º, II, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao fundo nacional de desenvolvimento da educação. FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. Do que há nos autos, é possível verificar que a autora não conseguia concluir a solicitação de aditamento de seu contrato devido a problemas técnicos apresentados pelo sistema informatizado do FIES. 4. Apesar de o FNDE atribuir à CEF o erro relativo à não formalização do contrato de aditamento da autora, é dele a referido aditamento. 5. independentemente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, é evidente que a atuação da estudante não foi evitada de qualquer vício, não podendo, portanto, ser prejudicada por uma falha operacional de um dos agentes do financiamento. (AC nº 558699/PB, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, julg. Em 25/06/2013). Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0006107-05.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Elio Siqueira; DEJF 13/01/2015; Pág. 82) Frise-se, contudo, conforme informações veiculadas pelo FNDE a fls. 102/103, que o sistema para a contratação do aditamento encontra-se regularizado, não subsistindo, portanto, interesse processual quanto às medidas requeridas em relação ao FNDE. Nada obstante, tomadas as providências que lhe competiam para os necessários aditamentos semestrais do aludido contrato de financiamento, não pode a estudante ser prejudicada por falhas técnicas imputadas pela própria Universidade ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que deixou de repassar oportunamente à IES os valores correspondentes a cada aditamento contratual, justificando a concessão da segurança. Registre-se que ainda que tenha sido voluntariamente regularizado o contrato da Impetrante com relação ao 2º semestre de 2014 e o 1º semestre de 2015, o que importa no reconhecimento parcial da procedência do pedido, há de se julgar procedente o writ também para assegurar a matrícula e a permanência do estudante no curso, conforme concedido liminarmente. A propósito, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FIES. TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE REPASSE. ENTRAVES BUROCRÁTICOS. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. I. Se entraves burocráticos, a que a estudante não deu causa, por conseguinte, atrasarem o repasse dos recursos do FIES para a IES, objeto de transferência entre cursos de instituições diversas, descabe a negativa de matrícula em desfavor da impetrante, prestigiado, por outro lado, o direito constitucional à educação. O impasse, destarte, há de ser solucionado entre a IES e a Caixa Econômica Federal. II. Remessa oficial e recurso de apelação não providos. (TRF 1ª R.; APL 0037887-79.2012.4.01.3800; MG; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian; DJF1 27/06/2014; Pág. 969) III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, em relação à União Federal, por sua ilegitimidade passiva; b) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, em relação aos pedidos formulados em face do FNDE, pela perda superveniente do interesse processual; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, com fulcro no art. 487, I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pleiteada para ratificar a liminar concedida e determinar à Universidade do Oeste Paulista, por intermédio de seu Reitor, que a ausência de repasse dos valores correspondentes aos aditamentos do contrato de financiamento estudantil da Impetrante não constitua óbice à renovação de sua matrícula e continuidade de seu curso superior de graduação. Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0000508-59.2016.403.6112 - NIVALDO RODRIGUES RIBEIRO(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NIVALDO RODRIGUES RIBEIRO contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, no qual se objetiva ordem a determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a que faz jus - NB 536.248.996-4. Aduz, em síntese, que não obstante tratar-se de pessoa idosa, isento de submeter-se a exame médico-pericial para manutenção do seu benefício por incapacidade nos termos da Lei 13.063/2014, teve cessado o seu benefício em 28/05/2015, sem sequer ter sido realizado exame médico para aferição da existência da sua incapacidade. Ressalta que só tomou conhecimento da decisão arbitrária e ilegal de cessação do seu benefício no último mês de janeiro, quando foi surpreendido com uma brusca redução da sua renda no patamar de 50%. Sustenta que permanece acometido pelas mesmas enfermidades incapacitantes que ensejaram a sua aposentação. Lembra o caráter alimentar da prestação previdenciária recebida. Bate pela presença do fúmus boni iuris e do periculum in mora. Ao final, requer a concessão da ordem pleiteada. Juntou procuração e documentos (fls. 12/34). Deferido ao impetrante o benefício da Justiça Gratuita, determinou-se a oitiva da autoridade impetrada e notificação do representante judicial do INSS, nos termos da Lei 12.016/2009. Prestadas informações a fls. 47/50. Discorreu a autoridade apontada como coatora que, após informações obtidas por meio de sua Ouvidoria, instaurou o processo de revisão administrativa nº 37314.000345/2014-43 e convocou o impetrante para a realização de perícia, que foi realizada em 12/12/2013. A perícia concluiu que o impetrante está apto ao trabalho. Diante do resultado da perícia, foi aberto prazo para defesa, que foi protocolizada em 21/1/2014. Após análise dentro dos ditames do devido processo legal administrativo, a defesa administrativa foi indeferida em 31/1/2014 e o benefício do impetrante cessado em 28/5/2015. A decisão de fls. 52/55 indeferiu a liminar pleiteada. Manifestação do INSS a fls. 57/58 e do impetrante a fls. 61/65. O Ministério Público Federal requereu a juntada de cópia do processo administrativo NB 32/536.248.996-4 e do processo de revisão administrativa nº 37314.000345/2014-43 para análise e posterior manifestação sobre o mérito. A decisão de fl. 69 deferiu o pedido formulado pelo MPF. Os documentos foram juntados a fls. 73/173. Em seu parecer, o MPF opina pela denegação da ordem pleiteada (fls. 175/177). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que: O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 188). Ademais, a via jurisdicional do mandado de segurança não se revela meio instrumentalmente idôneo à veiculação de pretensão jurídica fundamentada em situação de fato passível de controvérsia e suscetível de questionamento em pontos essenciais que se refiram à própria realidade material subjacente ao direito subjetivo invocado pela parte impetrante. (STF, MS 23032, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2001, DJ 09-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02263-01 PP-00117 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 132-145). Com efeito, segundo consta das informações prestadas pelo impetrado, a perícia médica administrativa que constatou a capacidade do impetrante para o trabalho foi realizada em 12 de dezembro de 2013, ou seja, não só antes de o segurado completar 60 (sessenta) anos de idade - posto que nascido aos 07 de março de 1954 (fl. 14) -, como também antes da edição da Lei 13.063, de 30 de dezembro de 2014. Assim, não há falar em arbitrariedade ou ilegalidade da conduta levada a efeito pela Autarquia, eis que o INSS não está impedido de realizar nova perícia administrativa após decisão que concedeu benefício por incapacidade, porquanto tais benefícios trazem em si a característica de serem transitórios e, portanto, se submetem à cláusula rebus sic stantibus. Nesse sentido: A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios temporários por natureza, assim como são transitórias as condições que ensejam a sua concessão. Portanto, são direitos que se submetem à cláusula rebus sic stantibus, ou seja, terão a sua permanência condicionada às circunstâncias ou condições em que tenham sido deferidos, podendo ser cassados quando não mais presentes os motivos que os ensejaram, ou restabelecidos quando sobrevierem os motivos que os justifiquem (TRF 1ª R.; Rec. 0014887-57.2009.4.01.9199; Rel. Juiz Fed. Conv. Murilo Fernandes de Almeida; DJF1 01/07/2015). Na mesma esteira: Como regra, o INSS, em se tratando de benefício por incapacidade, pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela administração, é possível o cancelamento do amparo concedido na esfera judicial definitivamente, ainda mais em se tratando de benefícios temporários como o auxílio-doença (TRF 4ª R.; AI 0004002-73.2014.404.0000; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Rogerio Favreto; Julg. 18/11/2014; DEJF 01/12/2014; Pág. 314). Ademais, diversamente do que inicialmente sustentado, a cópia do processo administrativo de revisão nº 37314.000345/2014-43 (fls. 73/173) demonstra que o impetrante foi devidamente intimado da perícia administrativa realizada e que apresentou defesa por meio de advogado constituído, evidenciando que lhe foi garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa. Por fim, conforme manifestação do Ilustre representante do MPF, a questão da capacidade laboral do impetrante demanda dilação probatória, não admitida em sede de mandado de segurança. III Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas pelo Impetrante, observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal. Defiro o ingresso do INSS no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001743-61.2016.403.6112 - JANINE CRISTINA GONCALVES GRIGOLI (SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JANINE CRISTINA GONÇALVES GRIGOLI contra ato imputado ao PROCURADOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, objetivando ordem a determinar às autoridades impetradas que garantam a sua participação na grade curricular integral no curso de graduação em Medicina da referida Instituição de Ensino, garantindo-se, ainda, o direito de ter seu contrato de financiamento estudantil renovado. Aduz, em síntese, que é estudante da graduação em Medicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE. Relata que mediante aprovação no vestibular, contratou, no dia 03 de agosto de 2010, financiamento estudantil com 100%

de financiamento junto à impetrada Caixa Econômica Federal. Ressalta que atualmente cursa o último semestre do Curso de Medicina, faltando somente 03 meses para a conclusão de sua graduação. Assevera que após ter realizado o aditamento do 1º semestre de 2015 e cursado normalmente referido período, não conseguiu realizar o aditamento do 2º Semestre do ano de 2015, diante de suposta irregularidade no aditamento do 1º Semestre de 2015. Conta que ao realizar pela terceira vez o aditamento do 1º Semestre de 2015, constou a informação de que a renda de seus fiadores não era mais suficiente. Adverte que até o presente momento não houve qualquer explicação por parte do Setor FIES da impetrada Universidade do Oeste Paulista ou por parte do próprio sistema, a respeito da mudança da renda dos fiadores, já as rendas dos fiadores já haviam sido atualizadas no sistema desde 2014. De qualquer forma, narra a impetrante, após registrar o indevido apontamento em relação à renda dos seus fiadores, efetivou o aditamento em relação ao 1º Semestre de 2015 na data de 29/11/2015, dentro do prazo permitido pelo sistema do FIES, tendo, nesta oportunidade, substituído seus fiadores. Na mesma data, tentou realizar o aditamento do 2º Semestre de 2015, tendo sido informada de que só seria possível após a conclusão do aditamento do 1º Semestre de 2015. A impossibilidade de aditamento do 2º Semestre de 2015 foi registrada perante o sistema do FIES, registro 1601004, protocolo 20150007225083, sem resposta. Em nova tentativa, obteve a resposta de que a realização dos aditamentos dos contratos referentes ao ano de 2015 já tinha sido encerradas e que a não comprovação das situações excepcionais implicaria no encerramento tácito do financiamento. Após nova tentativa, desta vez auxiliada pelo setor do FIES da impetrada UNOESTE, recebeu a informação, em 4/2/2016, que o aditamento do 1º Semestre de 2015 tinha sido aceito. Com esta informação, novamente tentou o aditamento no 2º Semestre de 2016, tendo obtido a resposta de que sua situação não se enquadra dentre aquelas passíveis de aplicação do artigo 25 da Portaria MEC nº 1º/2010. Bate pela presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/78). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 81/84). Em aditamento à inicial (fls. 93/94), apresenta a Impetrante os documentos de fls. 95/125. O Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal presta informações a fls. 130/137. Argui carência de ação, por inadequação processual, ao argumento de que não há prova inequívoca do direito verificável de plano. Invoca a ilegitimidade passiva ad causam do banco, a quem cabe apenas o papel de simples agente financeiro do contrato celebrado no âmbito do FIES. Discorre sobre o financiamento estudantil. Bate, no mérito, pela denegação da segurança. A Procuradoria-Geral Federal, apresentando o FNDE, requereu seu ingresso no feito na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 139). Informações pelo Presidente do FNDE a fls. 140/143. Informa que a contratação demorada do aditamento de renovação para o 1º semestre de 2015 se deu em razão de uma inconsistência sistêmica, a qual já foi superada, tendo autorizado o aditamento extemporâneo da estudante Impetrante, já que se encontrava expirado o prazo para iniciar o aditamento de renovação do 2º semestre de 2015. Anota que não há quaisquer outras providências a serem executadas pelo Agente Operador, competindo tão somente à estudante e à CPSA de sua IES adotar as providências que respectivamente lhes couberem para dar prosseguimento ao contrato de FIES em apreço. Requer a extinção do processo, com resolução do mérito. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 147/155). É o que importa relatar. Fundamento e decido. IIA Caixa Econômica Federal, por seu Superintendente Regional, argui em sede de preliminar ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, ao principal argumento de que ocupa posição de mera coadjuvante na condução do programa do FIES, exercendo funções meramente executivas, provenientes de normas legais e de orientações exaradas pelo MEC. A preliminar não merece acolhida. Segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, a legitimidade para a causa é aferida conforme as afirmações feitas pelo autor na inicial. É dizer, no que tange à legitimidade ativa, esta é aferida pela afirmação que faz a parte autora quanto à titularidade de um direito. Em relação à legitimidade passiva, parte-se da análise dos fundamentos e fatos expostos pela autora na petição inicial e da correspondência existente entre as partes na relação jurídica. Com efeito, em decorrência da aplicação da teoria da asserção, a legitimidade não deve ser caracterizada com base no direito material discutido em juízo, mas nos elementos da lide, de forma que a legitimidade ativa cabe ao titular do interesse sustentado na pretensão, bem como a passiva, àqueles que resistem ou se opõem à pretensão (TJDF; Rec 2013.07.1.018657-9; Ac. 852.121; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis; DJDFTE 05/03/2015; Pág. 375). Na espécie, sabe-se que até 2010 o FIES era gerido pelo MEC e pela CEF. Com a edição da Lei n. 12.201/2010, transferiu-se a atribuição de agente operador e administrador de ativos e passivos para o FNDE, criando-se a figura do agente financeiro, responsável pelas tratativas diretas com o estudante que preencha os requisitos para a obtenção do financiamento. Em outras palavras, a competência para concessão e cobrança dos créditos decorrentes do FIES, de acordo com a legislação em vigor, é do agente financeiro, isto é, da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta instituição é autorizada pelo agente operador, de acordo com o disposto no 3º, do art. 3º da Lei n. 10.260/01. Essa afirmação não foi modificada pela Lei n. 12.201/2010, como se denota da redação do art. 62 da Lei 10.260/2001: Art. 6 Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3 do art. 3 (instituição financeira, ou seja, agente financeiro) promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010).. Em sendo assim, se incumbe à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF competência para contratar os créditos do financiamento estudantil, impõe reconhecer, noutro plano, que se trata também de parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda. Com efeito, a Caixa Econômica Federal constitui-se em elo indissociável na cadeia de contratação e concessão do FIES. Em prosseguimento, e versando os autos sobre relação de trato sucessivo, consubstanciada na obrigação semestral de aditamento do contrato de financiamento estudantil, registro que não há que se falar na caducidade do direito perseguido, porquanto também periódica a renovação do prazo para impetração. Com efeito, a violação do direito da parte se renova a cada semestre, como consequência de atos ou omissões procedidas em cascata. Mérito. Já no mérito propriamente dito, rememoro que, na oportunidade em que o pedido liminar foi enfrentado, assim se decidiu, com respaldo nos precedentes ali mencionados: Compulsando os autos, verifico que a Impetrante comprova que regularmente cursou o Curso Superior de Medicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE desde agosto de 2010, tendo sido beneficiária com 100% do Financiamento Estudantil desde então, conforme contrato e aditamentos que instruem a inicial (fls. 25/64). A fls. 69/70 consta termo aditivo do contrato de financiamento 24.2000.185.0004027-82 para o 1º Semestre de 2015, cuja realização se comprova pela tela de fl. 72. Conquanto não se vislumbre, a primeira vista dos autos, qualquer comprovação de que a Impetrante tenha de fato formulado pedido de aditamento do contrato do 2º Semestre do ano letivo de 2015 no prazo assinalado pelo sistema do FIES, o quadro até então delineado evidencia a ocorrência de deficiências no sistema de financiamento estudantil, uma vez que somente em 4/2/2016 a impetrante

recebeu a notícia de que o aditamento referente ao 1º Semestre de 2015 estava com status de contratado, sendo este o motivo, ao menos neste juízo de cognição sumária, da impossibilidade de o termo de aditamento do contrato do 2º Semestre ter sido realizado. Tal fato, por si só, evidencia a provável violação do direito subjetivo da impetrante à obtenção do financiamento estudantil. Destarte, a inadimplência notificada não decorre, ao que se extrai dos elementos colacionados aos autos até o momento, de conduta culposa imputável à impetrante, mas de erros ou defeitos imputáveis exclusivamente ao sistema de financiamento estudantil, sobre os quais a impetrante não possui qualquer ingerência. É letra do art. 393 e parágrafo único do CC 2002: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Por conseguinte, sendo o fato imputável exclusivamente ao sistema de processamento do financiamento estudantil, não pode a impetrante ser obstada em prosseguir no Curso de Medicina. (...) Assim sendo, verifica-se a plausibilidade do direito invocado na inicial. Encerrada a tramitação do feito, não vejo qualquer motivo para alterar os efeitos da decisão então proferida. Frise-se que em 03/08/2010 (fl. 34) a Impetrante obteve o financiamento integral do seu curso superior com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, tendo devidamente cursado os subsequentes períodos letivos, não subsistindo, portanto, interesse processual quanto às medidas requeridas em relação ao FNDE e Caixa Econômica Federal. Nada obstante, tomadas as providências que lhe competiam para os necessários aditamentos semestrais do aludido contrato de financiamento, não pode a estudante ser prejudicada por falhas técnicas ou inconsistências sistêmicas imputáveis somente ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, justificando a concessão da segurança. Registre-se, por fim, que ainda que tenha sido regularizado o contrato da Impetrante com relação ao 2º semestre de 2015, o que importa no reconhecimento parcial da procedência do pedido, há de se julgar procedente o writ também para assegurar a matrícula e a permanência da estudante no curso, conforme concedido liminarmente. A propósito, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FIES. TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE REPASSE. ENTRAVES BUROCRÁTICOS. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. I. Se entraves burocráticos, a que a estudante não deu causa, por conseguinte, atrasarem o repasse dos recursos do FIES para a IES, objeto de transferência entre cursos de instituições diversas, descabe a negativa de matrícula em desfavor da impetrante, prestigiado, por outro lado, o direito constitucional à educação. O impasse, destarte, há de ser solucionado entre a IES e a Caixa Econômica Federal. II. Remessa oficial e recurso de apelação não providos. (TRF 1ª R.; APL 0037887-79.2012.4.01.3800; MG; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian; DJF1 27/06/2014; Pág. 969) III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, em relação aos pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal e do FNDE, pela perda superveniente do interesse processual; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, com fulcro no art. 487, I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pleiteada para ratificar a liminar concedida e determinar à Universidade do Oeste Paulista, por intermédio de seu Reitor, que a ausência de repasse dos valores correspondentes aos aditamentos do contrato de financiamento estudantil da Impetrante não constitua óbice à renovação de sua matrícula e continuidade de seu curso superior de graduação, pelos motivos expostos nesta sentença. Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002589-78.2016.403.6112 - ELISETE LOPES DA SILVA(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Recebo a petição de fl. 57 como emenda da inicial. Ao SEDI para inclusão do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Presidente Prudente no polo passivo desta impetração. A seguir, colha-se as informações da autoridade impetrada. Cientifique-se o representante judicial do INSS, na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, venham conclusos para apreciação do pleito de liminar. Int.

0002844-36.2016.403.6112 - MARCIO APARECIDO CANUTO DO NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MÁRCIO APARECIDO CANUTO DO NASCIMENTO contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, no qual se objetiva, em sede liminar, ordem a determinar à autoridade impetrada que proceda à elaboração dos cálculos e emita a respectiva planilha para pagamento da indenização referente ao período de serviço rural reconhecido entre 01/01/1985 a 31/12/1994 com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, para o efetivo pagamento. Aduz, em síntese, que teve reconhecido tempo de serviço rural e, ao requerer ao INSS a respectiva certidão de tempo de serviço, fora-lhe exigida indenização fixada com base nas suas últimas 36 (trinta e seis) contribuições, ao tempo em que o art. 96 da Lei 8.213/91 estabelece o dever de se considerar, para tanto, as contribuições devidas nos períodos reconhecidos. Sustenta que o valor da base de cálculo seja aquele originariamente devido, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Bate pela presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ao final, requer a concessão da liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 14/26). Deferido ao impetrante o benefício da Justiça Gratuita, determinou-se a oitiva da autoridade impetrada e notificação do representante judicial do INSS, nos termos da Lei 12.016/2009 (fl. 29). Prestadas informações a fls. 37/38. A fl. 43 requer o INSS seu ingresso no presente feito com base no inciso II do art. 7º da Lei 12.016/2009. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A concessão de liminar, em mandado de segurança, exige a presença conjugada do *periculum in mora*, traduzindo-se, este, na ineficácia da ordem se concedida quando do julgamento definitivo do *mandamus*; e do *fumus boni iuris*, que se traduz na plausibilidade do direito invocado. No caso dos autos, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem a inicial, vislumbro que os elementos coligidos não se afiguram, de pronto, capazes de demonstrar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Com efeito, conquanto sejam relevantes os fundamentos jurídicos lançados na petição inicial, o impetrante não comprovou, documentalmente, qualquer circunstância que revele o perigo de dano, que não possa aguardar o julgamento final a ser levado a efeito neste processo. Ou seja, embora plausível a tese apresentada na exordial do mandado de segurança, inexistente excepcionalidade que justifique a concessão liminar da ordem, pois o próprio Impetrante não justificou a urgência da medida. Ante o exposto, indefiro o pleito de liminar. À Procuradoria do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, colha-se o parecer do MPF. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

0003467-03.2016.403.6112 - RAQUEL SANTOS DOS PASSOS(SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Assim sendo, colha-se as informações das autoridades impetradas, especialmente para que esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual atendimento prestado à impetrante, conforme noticiado na inicial, mencionado, se possível, data, horário e conclusão. Cientifique-se o representante judicial da União, na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, venham conclusos para deliberações. Defiro à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002488-75.2015.403.6112 - FERNANDA SAYURI GEN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X NAO CONSTA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que as partes não se manifestaram sobre ofícios de fl. 48, encaminhe-se cópia da certidão de trânsito em julgado, conforme requerido pelo Oficial de Registro. Fl. 52: requisite-se o pagamento, conforme determinado à fl. 44. Não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0) - EDUARDO ALVES DE DEUS X JOAO ALVES DE DEUS X ILZA DE DEUS ALVES X JOSE ALVES FILHO X JUVENIL ALVES DE DEUS X DIVA PEREIRA LORENCO X APPARECIDA VALIM DE LIMA X GUILHERMINA VALLIM FLOR X OLGA VALLIM DOS REIS X ARIOSTO FLUMINHAN X AGOSTINHO CORREA X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X MARIA DO CARMOS SANTOS GALINDO X MARIA LOPES OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS SILVA X JOAO MIGUEL BARBOSA X GERALDO GOMES DOS SANTOS X ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS X SEBASTIAO JORGE FRANCISCO X JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA BARROS X OSWALDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO SALVADOR DE ABREU X LUIZ SCALON X MARIA DE LOURDES DA SILVA CORREA X JANDYRA DE SOUZA TOMAZ X PEDRO FERREIRA DE BRITO X CARMOZINA RANGEL FERREIRA X MARIA DO CARMO FERREIRA GUEDES X SEBASTIANA DE SOUZA IZIDORO X ANNA MARIA DE JESUS X MARIA JOSE SOARES DE SANTANA X GIACOMO ARRIGONI X NEIDE APARECIDA ARRIGONI PELEGRINO X SILVIO LUIZ ARRIGONI X ODETE APARECIDA ARRIGONI X WALDOMIRO ARIGONI X JOSE CARLOS ARRIGONI X ANTONIO CARLOS ARIGONI X MARIA LEONICE ARIGONI SARTORELLI X ZULMIRA APARECIDA ARIGONI PERUCCI X NEUZA REGINA ARIGONI SAWAMURA X LUZIA ALVES LEITE (OU LUZIA RAMALHO LEITE) X ANTONIO RAMALHO FAGUNDES X JOSE RIBEIRO BRUN X MARIA RIBEIRO TRICOTE X JOAO RAMALHO FAGUNDES X ADAO RAMALHO FAGUNDES X NATU OUTI X FELICIO PAZ X ALICE DE SOUZA LOPES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA MONTEIRO FRANCISCO X OFELIA VALERETTO RISSI X DIRCE BRAMBILLA X CORINA TAVARES DA SILVA X MARTINS TAVARES NETO X MARIA LUZINETE TAVARES DA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA X JORGE RIBEIRO DE MELO X DOROTEA RAMIRO LOPES X DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO MARQUES X THEREZA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA GUAZZI DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARMORE DOS SANTOS X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE X LOURDES DOS SANTOS BATISTA X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA BATISTA LIBERATO TEIXEIRA X CELIA MARIA LIMARES PEREIRA X MARIA AUGUSTA X MANOEL PEDRO CLAUDINO X MARIA MARTINS COELHO X TELMA COELHO MARTINS LIMA X MARIA APARECIDA COELHO CARDOSO X ASTROGILDA GONCALVES PIRES X NELSON EDSON GONCALVES X CLOTILDE ROSA DE JESUS ARAUJO X ALICE DOS SANTOS X EDISON RAIMUNDO ROSA X NATALINA THIMOTEO DA SILVA X MARIA DE Mardo X OSWALDO CHIOLDI X ANTONIA CHIODI BENVENUTO X ANTONIO CHIODI X ALICE CHIODI BERNARDI X OTAVIO CHIODI X JOSE CHIODI SOBRINHO X MARIA AVELINA DOS ANJOS X OLIVIA BATISTA X ALFREDO ZORZAN X CECILIA GARCIA ZORZAN X CARMEM VIOLADA DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X LAZARO DE SOUZA X MARIA PILAR CARRARA X APARECIDA SOUZA VIEIRA X AMALIA DE SOUZA CAETANO X AMALIA DE SOUSA CAETANO X LAZARA DE SOUZA SIMONATTO X ANTONIA DE SOUZA SANTOS X MAURA BARBOSA X EVA BENEDITA DA SILVA X CELINA MARTINS X HELIO MARTINS X LUZIA FERREIRA X FATIMA DAS GRACAS MARTINS FRANCISCO X MARIA DA SILVA GONCALVES X MARIA XAVIER X PAULO KATSUYKI TAKAHASHI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA FILHO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LAURA FRANCISCA SOUZA OLIVEIRA X INEZ FRANCISCA DE SOUZA FARIA X TEREZA FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO X LAURA FRANCISCA PEREIRA X CREUZA FRANCISCA PEREIRA X ELIZETE FRANCISCA PEREIRA X MARIA DOS ANJOS PEREIRA X JOSE VICTOR DA SILVA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X ALAIR PAZ SANCHES X MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA X FLORIANO JOSE DE ALMEIDA X VALDEMAR JOSE DE ALMEIDA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA X MARIA JOANA DE SOUZA X ANATALINA JOANA DE SOUZA LIMA X NARCISA NUNES DE SOUZA DOMINGOS X ACELINA JOANA SOUZA DO NASCIMENTO X CORINA JOANA DE SOUZA RODRIGUES X LUCINDA JOANA DE SOUZA ALVES X JOAO SABINO DA SILVA X LEOLINO JOSE DE ALMEIDA X ODIVA DOS SANTOS OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS MENDES X NELSON DOS SANTOS X JOAO BATISTA BARBOSA X DORCAS BARBOSA DA SILVA X ESTER BARBOSA DA SILVA X RUTE BARBOSA NUNES LEAL X JOAO CARLOS BARBOSA X MARIA RITA BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA SANTOS X DEJANIRA DE MELO MATOS X RUTH DE MELLO OLIVEIRA X MARIA DE MELLO MENDES X SAMUEL LOPES DE MELO X MARIA PEREIRA CORDEIRO X SEBASTIAO DA SILVA GONCALVES X MARIA ANUNCIADORA DA SILVA SANTOS X JOSE DA SILVA GONCALVES X ADALICIA DA SILVA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZA KAZUKO TAKAHASHI X APARECIDA DO CARMO PARDAL(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO ALVES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA DE DEUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

DESPACHO DE FL. 1992:Tendo em vista que até o momento não foi realizada a habilitação de Orlando da Silva (fls. 504 e 900), expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido na Rua Alvino Gomes Teixeira, n 1768 ou 1778, nesta cidade, para que o herdeiro retro mencionado, querendo, promova sua habilitação nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 313, parágrafo 2º, inciso II, do novo CPC). Caso Orlando não seja localizado no endereço acima, oficie-se o Serviço Registral das Pessoas Naturais de Presidente Prudente (fl. 504) requisitando informações quanto à qualificação/eventual certidão de casamento de Orlando da Silva. Obtidos os dados, proceda-se consulta nos sistemas disponíveis a fim de localizar o endereço de Orlando. Após, intime-o pessoalmente para que, caso tenha interesse, se habilite nos autos como sucessor de Irene Fagundes da Silva (fls. 504 e 900), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 313, parágrafo 2º, inciso II, do novo CPC).Requisite-se informações à APSDJ acerca de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte de FELICIO PAZ (NB 08/97467349-8), fl. 1202. Considerando as informações extraídas do sistema Plenus (fls. 1917/1921) do óbito das partes: a) ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (CPF: 969.801-688-00); b) MARIA APARECIDA MONTEIRO FRANCISCO (CPF: 152.115.908-48); c) ANTONIO MARQUES (CPF: 780.766.768-00); d) EVA BENEDITA DA SILVA (CPF não informado, NB/ 01/91862320-0), requisitem-se informações à APSDJ acerca de eventuais dados de sua(s) certidão(ões) de óbito, caso existentes nos sistemas do INSS, bem como de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte. Oficie-se o Serviço Registral das Pessoas Naturais de Presidente Prudente requisitando a certidão de óbito de MANOEL PEDRO CLAUDINO (CPF: 069.792.808-05, Folha: 00217, Livro: 000C76, Termo: 0000082606, Data do Evento: 13/05/2008). Informem, no prazo de 10 dias, os sucessores/herdeiros habilitados nos autos de CORINA TAVARES DA SILVA (fl. 593), se possível, a qualificação de Edileuza, Gerson, Carlos e Francisco (nome completo, data de nascimento, CPF e se encontram-se ou não em local incerto e não sabido), a fim de permitir a busca, nos sistemas disponíveis, de eventual paradeiro dos herdeiros não habilitados. Decorrido o prazo, caso não sejam fornecidas novas informações, intimem-se Edileuza, Gerson, Carlos e Francisco por edital, com prazo de 20 (vinte dias), para que, caso tenham interesse, se habilitem nos autos como sucessores de CORINA TAVARES DA SILVA (qualificação à fl. 593), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 313, parágrafo 2º, inciso II, do novo CPC). Informem, no prazo de 10 dias, os sucessores/herdeiros habilitados nos autos de MARIA DE NARDO (fl. 455), se possível, a qualificação de Albino (nome completo, data de nascimento, CPF e se encontra-se ou não em local incerto e não sabido), a fim de permitir a busca, nos sistemas disponíveis, de eventual paradeiro do herdeiro não habilitado. Decorrido o prazo, caso não sejam fornecidas novas informações, intime-se Albino por edital, com prazo de 20 (vinte dias), para que, caso tenham interesse, se habilite nos autos como sucessor de MARIA DE NARDO (qualificação à fl. 455), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 313, parágrafo 2º, inciso II, do novo CPC). Intimem-se pessoalmente as partes TEREZINHA BATISTA LIBERATO TEIXEIRA (end. Rua 10, N 110, Parque das Cerejeiras, nesta cidade ou Rua Oito n 208, Pq dos Pinheiros, nesta cidade) e OLIVIA BATISTA (end. Rua Antonio Furtado de Miranda, n 291, Vila Industrial, nesta cidade) para cumprirem o despacho de fl. 1916/v no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (NCPC, art. 485, III e parágrafo primeiro). Colacionem os herdeiros/sucessores de Maria Augusta (fl. 682), no prazo de 10 (dez) dias, as certidões de óbito dos pais da falecida, a fim de verificar se há ou não outros herdeiros/ irmãos além de ELISA PEREIRA BARBOSA. No mesmo prazo, deverão ser informados se possível, a qualificação de todos os herdeiros/ sucessores de Elisa Pereira Barbosa-fl. 683 (nome completo, data de nascimento, CPF e se encontram-se ou não em local incerto e não sabido), a fim de permitir a busca, nos sistemas disponíveis, de eventual paradeiro dos herdeiros não habilitados). Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos às fls. 1966/1969, manifestem-se as partes beneficiadas, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. DESPACHO DE FL. 2003: Vistos em inspeção. Considerando a certidão de fls. 2001/2002, que noticia o óbito da parte Olívia Batista (fls. 117/118), necessária se faz a habilitação de eventuais dependentes, que deverão colacionar aos autos: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, considerando os princípios da celeridade e economia processual, concedo aos advogados atuantes no feito prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados. Decorrido o prazo, casa não seja requerida nenhuma habilitação, expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido no endereço de fl. 2002, para que Patrícia, neta de OLIVIA BATISTA, querendo, promova sua habilitação nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 313, parágrafo 2º, inciso II, do novo CPC).

0011194-67.2003.403.6112 (2003.61.12.011194-0) - MARIA CECILIA LIMA JANINI(Proc. ALEXANDRE JANINI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA CECILIA LIMA JANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/manifestação da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008743-74.2000.403.6112 (2000.61.12.008743-2) - ARMELINDO MONFRE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ARMELINDO MONFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0010542-50.2003.403.6112 (2003.61.12.010542-3) - MARIANA DA CONCEICAO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIANA DA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0002955-69.2006.403.6112 (2006.61.12.002955-0) - REINALDO TRINDADE CORREIA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO TRINDADE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003044-92.2006.403.6112 (2006.61.12.003044-8) - DANIEL GONCALVES DO AMARAL X ANTONIO RODRIGUES DO AMARAL(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DANIEL GONCALVES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009737-92.2006.403.6112 (2006.61.12.009737-3) - APARECIDA VIEIRA SANDES(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X APARECIDA VIEIRA SANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução.Int.

0001972-36.2007.403.6112 (2007.61.12.001972-0) - MARCIA NASCIMENTO DA SILVA X AGATHA NASCIMENTO MACIEL X MAYSIA NASCIMENTO DE MEDEIROS(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCIA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0008666-21.2007.403.6112 (2007.61.12.008666-5) - APARECIDO TOMIAZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X APARECIDO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0009899-53.2007.403.6112 (2007.61.12.009899-0) - FRANCISCO ALVES CORREIA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0011603-04.2007.403.6112 (2007.61.12.011603-7) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA

Recebo a petição de fls. 430/469 como impugnação, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002356-62.2008.403.6112 (2008.61.12.002356-8) - CHARLES ALEX REVOREDO DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CHARLES ALEX REVOREDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias,

0006055-61.2008.403.6112 (2008.61.12.006055-3) - ANTENORA VITAL DE OLIVEIRA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANTENORA VITAL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Noticiado o levantamento do saldo do FGTS e do depósito junto a conta da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, e não havendo outros valores a serem executados, dou por EXTINTA a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0012878-51.2008.403.6112 (2008.61.12.012878-0) - MANOEL LEITE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP351554 - GABRIELA FELIX)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/manifestação da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013714-24.2008.403.6112 (2008.61.12.013714-8) - WLADIMIR FEDATO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X WLADIMIR FEDATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado às fls. 178/179.Int.

0002250-66.2009.403.6112 (2009.61.12.002250-7) - MARIA MADALENA FERREIRA CABRAL(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA MADALENA FERREIRA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A exequente apresentou memória de cálculos do seu crédito (fls. 147/153) e o INSS os impugnou (fls. 155/164) ao argumento de que a execução promovida pela parte autora pretende a cobrança de valores que excedem o título executivo judicial, tendo em vista que não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos, sobrevivendo o parecer contábil de fl. 167. O executado manifestou-se pela homologação do valor atualizado pelo TR (fl. 178) e a exequente se manifestou pelo INPC (fls. 176/177). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Superada a incorreção da conta apresentada pela exequente e pelo executado no que se refere aos destaques apontados pela Contadoria Judicial, cinge-se a questão debatida nos autos em definir qual índice de correção monetária deve ser aplicado para a atualização do crédito exequendo, em momento anterior, por óbvio, à expedição do precatório judicial. À vista do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, no qual se declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contido no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, acarretando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, firmou-se o entendimento, neste Juízo, no sentido de que as decisões transitadas em julgado após a data da publicação da ata de julgamento da mencionada ADI encerrariam a denominada coisa julgada inconstitucional, permitindo-se, assim, que mesmo em relação aos títulos executivos judiciais já formados, se aplicasse o INPC em substituição à TR, por força da declaração de inconstitucionalidade mencionada. Ocorre que, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947/SE, com decisão publicada em 27.04.2015, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) No referido julgado ficou assentado que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e o segundo na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, no qual o cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal respectivo. Nesse passo, explicitou-se que os julgamentos proferidos nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 aplicam-se somente ao segundo período, ou seja, no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, limitando, assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, a qual não se aplicou à atualização da própria condenação, mas apenas no que se refere à atualização dos requisitos. Embora cause estranheza e até perplexidade a adoção de critérios distintos para o mesmo tema - correção monetária - é certo que foi afirmada, pelo Pretório Excelso, a validade da regra estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de correção da condenação, até que eventualmente seja considerada inconstitucional. E, não havendo pronunciamento definitivo pelo STF a respeito do tema, não se pode considerar coisa julgada inconstitucional as decisões transitadas em julgado até o presente momento, que concluíram pela aplicação da TR ou INPC. Desse modo, em primeiro, deve ser respeitado o que estabelecido expressamente no título executivo, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada (STJ, EDcl nos

EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1141121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). Havendo fundada dúvida ou não se podendo aferir com precisão o critério de correção monetária ou de incidência de juros estabelecido na sentença condenatória, aplica-se subsidiariamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os critérios vigentes ao tempo da instauração da fase executiva. A propósito, colhe-se a decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Federal Convocado, Carlos Francisco, na Apelação Cível nº 0002680-42.2014.4.03.6112/SP: Tão somente no silêncio da decisão exequenda é possível a ampla análise de mérito nos embargos à execução de julgados, o que a experiência aponta especialmente para matéria de correção monetária e de juros, acréscimos inerentes ao conteúdo condenatório da ação de conhecimento. Não é aplicável ao presente o art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil a propósito desses acréscimos, uma vez que não há entendimento pacificado pelo E. STF acerca de correção monetária e de juros moratórios na fase de execução de julgado, antes da expedição de precatório. Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), pois o mesmo E. STF conferiu repercussão geral ao RE 870.947, no qual assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. É cristalino que o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009) cuidou também da execução de julgado antes da expedição do precatório (vale dizer, aplicável à fase de liquidação ou execução do julgado), tratando tanto de correção monetária quanto de juros: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No caso dos autos, a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento fixou os critérios de correção monetária e de juros e, portanto, o combate à coisa julgada não pode se dar nos moldes restritos do art. 741 da lei processual, inexistindo solução dada em recursos extremos para o caso concreto dos autos, motivo pelo qual deve ser preservada a segurança jurídica consolidada no feito de conhecimento. Por pertinente, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido apela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformatio in pejus. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003852-74.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 12/02/2016) Anoto, outrossim, que também em relação aos juros de mora foi reconhecida a repercussão geral, todavia os mesmos critérios ora definidos para a incidência da correção monetária devem ser aplicados em relação aos juros moratórios. Feitas essas observações preliminares, passo ao exame do caso em testilha. No caso em julgamento, a r. decisão monocrática de fl. 142, transitada em julgado (fl. 144), expressamente determinou a aplicação, como

critério de correção monetária, do previsto no Novo Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da prolação da referida decisão. Em 7/8/2015, data na qual a referida decisão foi proferida, já estava em vigência a Resolução 267/2013, do CJF, que determina a utilização do INPC como índice de correção monetária. Ante o exposto, HOMOLOGO a conta elaborada pela Contadoria Judicial de fl. 167, item 3, letra b, para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 52.955,24 (cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), destes sendo R\$ 48.141,13 (quarenta e oito mil, cento e quarenta e um reais e treze centavos) a título de crédito principal e R\$ 4.814,11 (quatro mil, oitocentos e catorze reais e onze centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 11/2015. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002865-56.2009.403.6112 (2009.61.12.002865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES(SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES

Visto em inspeção. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de fls. 353/355. Int.

0005697-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005697-9) - ADALBERTO MURA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO MURA

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0002629-70.2010.403.6112 - ELENIR DA SILVA MORETI CARVALHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENIR DA SILVA MORETI CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A exequente apresentou memória de cálculos do seu crédito (fls. 176/179) e o INSS os impugnou (fls. 185/186) ao argumento de que a execução promovida pela parte autora pretende a cobrança de valores que excedem o título executivo judicial, tendo em vista que não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Sustenta que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não poderia reformar a r. sentença de primeiro grau quanto ao índice de correção monetária, já que há proibição de que o julgamento do recurso, quando interposto exclusivamente por um dos sujeitos, venha a tornar sua situação pior do que aquela existente antes da insurgência. Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos, sobrevivendo o parecer contábil de fls. 192/207. O executado não se manifestou e a exequente concordou com os cálculos da Contadoria Judicial na parte em que aplicou a TR como índice de correção monetária (fls. 176/177). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante da expressa concordância da exequente com os cálculos da Contadoria Judicial na parte em que aplicou a TR como índice de correção monetária (fls. 176/177), dou por prejudicada a impugnação do INSS de fls. 185/187 e HOMOLOGO a conta elaborada pela Contadoria Judicial de fl. 192, item 2, letra a, para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 38.104,80 (trinta e oito mil, cento e quatro reais e oitenta centavos), destes sendo R\$ 34.849,21 (trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos) a título de crédito principal e R\$ 3.255,59 (três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 6/2015. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002861-82.2010.403.6112 - FRANCISCO ARAO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FRANCISCO ARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente apresentou memória de cálculos do seu crédito (fls. 332/335) e o INSS os impugnou (fls. 337/342) ao argumento de que a execução promovida pela parte autora pretende a cobrança de valores que excedem o título executivo judicial, tendo em vista que não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Sustentou, ainda, que os cálculos apresentam juros moratórios nas prestações pagas administrativamente, em razão de tutela, para calcular os honorários advocatícios. Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos, sobrevivendo o parecer contábil de fl. 357. O executado manifestou-se pela homologação do valor atualizado pelo TR (fl. 367) e o exequente pelo INPC (fl. 366 verso). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Superada a incorreção da conta apresentada pelo exequente no que se refere aos destaques apontados pela Contadoria Judicial, cinge-se a questão debatida nos autos em definir qual índice de correção monetária deve ser aplicado para a atualização do crédito exequendo, em momento anterior, por óbvio, à expedição do precatório judicial. À vista do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, no qual se declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial

de remuneração básica, contido no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, acarretando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, firmou-se o entendimento, neste Juízo, no sentido de que as decisões transitadas em julgado após a data da publicação da ata de julgamento da mencionada ADI encerrariam a denominada coisa julgada inconstitucional, permitindo-se, assim, que mesmo em relação aos títulos executivos judiciais já formados, se aplicasse o INPC em substituição à TR, por força da declaração de inconstitucionalidade mencionada. Ocorre que, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947/SE, com decisão publicada em 27.04.2015, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) No referido julgado ficou assentado que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e o segundo na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, no qual o cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal respectivo. Nesse passo, explicitou-se que os julgamentos proferidos nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 aplicam-se somente ao segundo período, ou seja, no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, limitando, assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, a qual não se aplicou à atualização da própria condenação, mas apenas no que se refere à atualização dos requisitos. Embora cause estranheza e até perplexidade a adoção de critérios distintos para o mesmo tema - correção monetária - é certo que foi afirmada, pelo Pretório Excelso, a validade da regra estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de correção da condenação, até que eventualmente seja considerada inconstitucional. E, não havendo pronunciamento definitivo pelo STF a respeito do tema, não se pode considerar coisa julgada inconstitucional as decisões transitadas em julgado até o presente momento, que concluíram pela aplicação da TR ou INPC. Desse modo, em primeiro, deve ser respeitado o que estabelecido expressamente no título executivo, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1141121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). Havendo fundada dúvida ou não se podendo aferir com precisão o critério de correção monetária ou de incidência de juros estabelecido na sentença condenatória, aplica-se subsidiariamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os critérios vigentes ao tempo da instauração da fase executiva. A propósito, colhe-se a decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Federal Convocado, Carlos Francisco, na Apelação Cível nº 0002680-42.2014.4.03.6112/SP: Tão somente no silêncio da decisão exequenda é possível a ampla análise de mérito nos embargos à execução de julgados, o que a experiência aponta especialmente para matéria de correção monetária e de juros, acréscimos inerentes ao conteúdo condenatório da ação de conhecimento. Não é aplicável ao presente o art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil a propósito desses acréscimos, uma vez que não há entendimento pacificado pelo E. STF acerca de correção monetária e de juros moratórios na fase de execução de julgado, antes da expedição de precatório. Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E.STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante no 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), pois o mesmo E.STF conferiu repercussão geral ao RE 870.947, no qual assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. É cristalino que o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009) cuidou também da execução de julgado antes da expedição do precatório (vale dizer, aplicável à fase de liquidação ou execução do julgado), tratando tanto de correção monetária quanto de juros: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No caso dos autos, a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento fixou os critérios de correção monetária e de juros e, portanto, o combate à coisa julgada não pode se dar nos moldes restritos do art. 741 da lei processual, inexistindo solução dada em recursos extremos para o caso concreto dos autos, motivo pelo qual deve ser preservada a segurança jurídica consolidada no feito de conhecimento. Por pertinente, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa

dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido apela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformatio in pejus. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003852-74.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 12/02/2016) Anoto, outrossim, que também em relação aos juros de mora foi reconhecida a repercussão geral, todavia os mesmos critérios ora definidos para a incidência da correção monetária devem ser aplicados em relação aos juros moratórios. Feitas essas observações preliminares, passo ao exame do caso em testilha. No caso em julgamento, a r. decisão monocrática de fls. 322/323, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal e transitada em julgado (fl. 327), determinou a correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 134/2010, do CJF, sem as alterações veiculadas pela Resolução nº 267/2013, também do CJF. Apesar de a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região ter negado seguimento à apelação do INSS, ela substituiu a sentença de primeiro grau na parte em que expressamente determinava a aplicação da Resolução nº 267/2013, do CJF, devendo os cálculos ser atualizados com base na TR. Assim sendo, tenho por corretos os cálculos da contadoria judicial de fl. 357, item 3, letra a. Ante o exposto, HOMOLOGO a conta elaborada pela Contadoria Judicial de fl. 357, item 3, letra a, para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 4.714,47 (quatro mil, setecentos e catorze reais e quarenta e sete centavos), destes sendo R\$ 3.780,06 (três mil, setecentos e oitenta reais e seis centavos) a título de crédito principal e R\$ 934,41 (novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 10/2015. Após o decurso do prazo recursal, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003578-94.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI SAO JOAO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI SAO JOAO PRADO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de SUELI SÃO JOÃO PRADO, objetivando o recebimento dos créditos descritos no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos de fls. 06/12. A requerida Sueli São João Prado foi regularmente citada, conforme certidão de fl. 38. Diante da ausência de pagamento ou de oposição de embargos, o mandado citatório foi constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC (fl. 39). Infrutífera a tentativa de conciliação em Juízo, em razão da ausência da parte executada (fl. 75). Determinou-se o bloqueio de valores, por via eletrônica, em contas e aplicações financeiras da executada (fl. 86), diligência que, no entanto, restou infrutífera (fl. 87/88). Em prosseguimento, determinou-se a penhora de um bem imóvel indicado pela exequente (fl. 97). Efetuada a constrição (fl. 97), houve a averbação da penhora, conforme fls. 112/113. Não houve oposição de embargos (fl. 107-verso). Designada hasta pública cujo resultado foi negativo em ambos os leilões realizados (fls. 155/156). Em sede de embargos de terceiro, foi desconstituída a penhora realizada sobre o imóvel, conforme consta a fl. 158. Após reiteradas tentativas frustradas de sanar o débito exequendo (fls. 172/173, 175 e 180), sobreveio manifestação da exequente desistindo da execução (fls. 182/183). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 924, IV c/c o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários. Autorizo o desentranhamento das peças requeridas, que deverão ser substituídas por cópias. Não sobrevindo recurso, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004975-91.2010.403.6112 - ARMELINDO TOMIAZZI(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados a 30% (trinta por cento), a serem rateados entre os contratados, conforme requerido. Tendo em vista o requerimento de renúncia ao valor excedente daqueles limites à expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente regularize sua representação processual, apresentando procuração com poderes para renunciar. Após, se em termos, requisite-se o pagamento. Int.

0006471-58.2010.403.6112 - TADAO HIGUCHI(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TADAO HIGUCHI

Trata-se de execução instaurada pela União Federal em face de Tadao Higuchi na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária, conforme arbitrada na r. sentença de fls. 175/179. Noticiado o pagamento integral do valor executado (fl. 282), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado a fornecer os dados bancários necessários para que o valor penhorado (fl. 273) lhe seja transferido (número de seu CNPJ, do banco, da agência e de conta). Prazo: 5 (cinco) dias. Vindo a informação, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0002051-73.2011.403.6112 - SERGIO ROBERTO BONFIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1, 10 Após, requisite-se o pagamento dos valores INCONTROVERSOS ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003940-62.2011.403.6112 - JOSE MAZETTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004142-39.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO RIGOLO(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO RIGOLO

Lavre-se termo de penhora do bem indicado às fls. 149/150. Após, formalize-se a penhora através do sistema ARISP. Por fim, depreque-se a intimação do executado, a constatação do imóvel, bem como sua avaliação, instruindo a deprecata com as guias de fls. 175/181. Int.

0004863-88.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO GARCESE DE FRANCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GARCESE DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 165: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0004986-86.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO(SP134670 - HELENA MARIA RAMOS MIRAS) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

Trata-se de execução instaurada em face do Município de Pirapozinho/SP na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária. Após regular tramitação do processo e noticiada a transferência dos valores para conta bancária de titularidade da exequente (fls. 377/378), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0006140-42.2011.403.6112 - ANEZIO GIDIRLEI BERBERT(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO GIDIRLEI BERBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 136, manifeste-se a parte exequente quanto à concordância ou não com os cálculos/ manifestação apresentados pela executada.Int.

0007521-85.2011.403.6112 - DANIEL FIRMINO DE SOUZA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FIRMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/manifestação da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009763-17.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DANIEL RIBEIRO PIRES X MARIA JOSE TEIXEIRA PIRES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL RIBEIRO PIRES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA JOSE TEIXEIRA PIRES

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal a fl. 399.Intime-se a CESP a proceder em 30 (trinta) dias à elaboração de Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial (RIAP) atualizado, relativo à propriedade dos requeridos no Loteamento Okimoto, bairro Campinal, em Presidente Epitácio/SP (lote 11), com a observação de que a fossa séptica encontra-se instalada no imóvel vizinho (lote 12).Apresentada a Informação Técnica, abra-se vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias e, finalmente, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0009871-46.2011.403.6112 - CLAUDETE MAZETI VIEIRA COSTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE MAZETI VIEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0010133-93.2011.403.6112 - WAGNER ROBERTO DE BRITO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROBERTO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/manifestação da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004391-53.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X AVELINO MALAQUIAS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVELINO MALAQUIAS CORREA

Fls. 137/138: manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005273-15.2012.403.6112 - EDUARDO SANTO CHESINE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SANTO CHESINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 438: assiste razão à parte executada.Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução.Int.

0006404-25.2012.403.6112 - JOSE VALTER DA CUNHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALTER DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0007499-90.2012.403.6112 - EDISON FIORI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fl. 215: defiro pelo que sobejar do prazo inicialmente estabelecido.

0007760-55.2012.403.6112 - CICERO CAETANO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 209, manifeste-se a parte autora quanto à concordância ou não com os cálculos/ manifestação apresentados pela executada.Int.

0008444-77.2012.403.6112 - LIANI LEITE DOS SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIANI LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0011529-71.2012.403.6112 - SABINO FERREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 282: defiro pelo prazo que sobejar o anteriormente estabelecido.

0000409-94.2013.403.6112 - MARIA ERCOLINO CAMINAGA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ERCOLINO CAMINAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 97, manifeste-se a parte exequente quanto à concordância ou não com os cálculos/ manifestação apresentados pela executada.Int.

0003068-76.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THIAGO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de THIAGO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, objetivando o recebimento dos créditos descritos no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção de fls. 05/11.O requerido foi regularmente citado (fl. 20).Diante da ausência de pagamento ou de oposição de embargos (fl. 21), o mandado citatório foi constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC/73 (fl. 22).Em prosseguimento, a requerimento da Caixa (fl. 36), determinou-se o bloqueio de valores, por via eletrônica, em contas e aplicações financeiras do executado - Bacenjud (fl. 40), e por meio do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud (fl. 45), sendo penhorado o bem descrito no auto de fl. 51.Realizada hasta pública, não houve licitantes interessados em arrematar o bem (fls. 71 e 72).Neste ponto sobreveio petição da CEF desistindo da execução. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 75/76).É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidoO pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil.Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 51.Autorizo o desentranhamento das peças requeridas, que deverão ser substituídas por cópias. Não sobrevindo recurso, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003076-53.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX RODRIGO COUTINHO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX RODRIGO COUTINHO

Fl. 138: indefiro, por ora, a pesquisa pelo sistema Infojud, tendo em vista que esta Vara não possui acesso ao referido sistema.Cumpra-se a determinação de fl. 134.Int.

0005574-25.2013.403.6112 - JONIS JOSE DA SILVA E SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONIS JOSE DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0005651-34.2013.403.6112 - CREUZA PEREIRA MAGNOSSAO(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA PEREIRA MAGNOSSAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A exequente apresentou memória de cálculos do seu crédito (fls. 206/208), impugnando os do INSS (fls. 198/201), ao argumento de que eles não observam o que dispõe o título executivo quanto à aplicação dos juros legais e correção monetária, reduzindo as prestações em atraso.Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos, sobrevindo o parecer contábil de fls. 211/214.Intimadas, as partes não se manifestaram.Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Superada a incorreção da conta apresentada pela exequente no que se refere ao destaque apontado pela Contadoria Judicial, cinge-se em definir qual índice de correção monetária deve ser aplicado para a atualização do crédito exequendo, em momento anterior, por óbvio, à expedição do precatório judicial. À vista do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, no qual se declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contido no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, acarretando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, firmou-se o entendimento, neste Juízo, no sentido de que as decisões transitadas em julgado após a data da publicação da ata de julgamento da mencionada ADI encerrariam a denominada coisa julgada inconstitucional, permitindo-se, assim, que mesmo em relação aos títulos

executivos judiciais já formados, se aplicasse o INPC em substituição à TR, por força da declaração de inconstitucionalidade mencionada. Ocorre que, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947/SE, com decisão publicada em 27.04.2015, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) No referido julgado ficou assentado que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e o segundo na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, no qual o cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal respectivo. Nesse passo, explicitou-se que os julgamentos proferidos nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 aplicam-se somente ao segundo período, ou seja, no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, limitando, assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, a qual não se aplicou à atualização da própria condenação, mas apenas no que se refere à atualização dos requisitos. Embora cause estranheza e até perplexidade a adoção de critérios distintos para o mesmo tema - correção monetária - é certo que foi afirmada, pelo Pretório Excelso, a validade da regra estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de correção da condenação, até que eventualmente seja considerada inconstitucional. E, não havendo pronunciamento definitivo pelo STF a respeito do tema, não se pode considerar coisa julgada inconstitucional as decisões transitadas em julgado até o presente momento, que concluíram pela aplicação da TR ou INPC. Desse modo, em primeiro, deve ser respeitado o que estabelecido expressamente no título executivo, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1141121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). Havendo fundada dúvida ou não se podendo aferir com precisão o critério de correção monetária ou de incidência de juros estabelecido na sentença condenatória, aplica-se subsidiariamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os critérios vigentes ao tempo da instauração da fase executiva. A propósito, colhe-se a decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Federal Convocado, Carlos Francisco, na Apelação Cível nº 0002680-42.2014.4.03.6112/SP: Tão somente no silêncio da decisão exequenda é possível a ampla análise de mérito nos embargos à execução de julgados, o que a experiência aponta especialmente para matéria de correção monetária e de juros, acréscimos inerentes ao conteúdo condenatório da ação de conhecimento. Não é aplicável ao presente o art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil a propósito desses acréscimos, uma vez que não há entendimento pacificado pelo E. STF acerca de correção monetária e de juros moratórios na fase de execução de julgado, antes da expedição de precatório. Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), pois o mesmo E. STF conferiu repercussão geral ao RE 870.947, no qual assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. É cristalino que o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009) cuidou também da execução de julgado antes da expedição do precatório (vale dizer, aplicável à fase de liquidação ou execução do julgado), tratando tanto de correção monetária quanto de juros: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No caso dos autos, a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento fixou os critérios de correção monetária e de juros e, portanto, o combate à coisa julgada não pode se dar nos moldes restritos do art. 741 da lei processual, inexistindo solução dada em recursos extremos para o caso concreto dos autos, motivo pelo qual deve ser preservada a segurança jurídica consolidada no feito de conhecimento. Por pertinente, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à

modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido apela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformatio in pejus. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003852-74.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 12/02/2016) Anoto, outrossim, que também em relação aos juros de mora foi reconhecida a repercussão geral, todavia os mesmos critérios ora definidos para a incidência da correção monetária devem ser aplicados em relação aos juros moratórios. Feitas essas observações preliminares, passo ao exame do caso em testilha. No caso em julgamento, a r. decisão monocrática de fls. 182/185, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal e transitada em julgado (fl. 188), determinou a correção monetária com a aplicação do INPC e os juros moratórios na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em 15/5/2015, época em que proferida a referida decisão, vigia a Resolução nº 134/2010, do CJP, com as alterações veiculadas pela Resolução nº 267/2013, também do CJP. Apesar de a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região ter negado seguimento à apelação do INSS, ela substituiu a sentença de primeiro grau, tendo em vista o princípio substitutivo dos recursos, reiterado no art. 1.008 do Novo Código de Processo Civil. De qualquer forma, a r. sentença de fls. 157/161 determinava a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença, no caso, a Resolução nº 134/2010, do CJP, com as alterações veiculadas pela Resolução nº 267/2013, também do CJP. Assim sendo, tenho por corretos os cálculos da contadoria judicial de fl. 211, item 3. Ante o exposto, HOMOLOGO a conta elaborada pela Contadoria Judicial de fl. 211, item 3, para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 1.808,86 (um mil, oitocentos e oito reais e oitenta e seis centavos), destes sendo R\$ 1.652,26 (um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos) a título de crédito principal e R\$ 156,60 (cento e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 11/2015. Após o decurso do prazo recursal, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJP nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006379-75.2013.403.6112 - MOISES BENVINDO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES BENVINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 171, manifeste-se a parte exequente quanto à concordância ou não com os cálculos/ manifestação apresentados pela executada. Int.

0006732-18.2013.403.6112 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0006951-31.2013.403.6112 - MATILDE BAIS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE BAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0007424-17.2013.403.6112 - ANTONIO OSWALDO MEGUESSO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSWALDO MEGUESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0008802-08.2013.403.6112 - ROSA DE LIMA DE ALCANTARA ZAKIR(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE LIMA DE ALCANTARA ZAKIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0009052-41.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Requisite-se o pagamento dos créditos da exequente, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, encaminhem-se o ofício requisitório à parte executada para pagamento.Int.

0001765-90.2014.403.6112 - ELIAS DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003711-97.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIRTON ROBERTO MESSINETTE(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON ROBERTO MESSINETTE

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0004893-21.2014.403.6112 - ASSERJUSFEPP - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E JUIZES DA JUSTICA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL X ASSERJUSFEPP - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E JUIZES DA JUSTICA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Fl. 188: defiro. Autorizo o levantamento dos valores depositados . Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.Após, cumpra-se a determinação de fl. 187.Int.

0006649-65.2014.403.6112 - LUIZ CARLOS PINHEIRO FEIGO(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP323328 - DENISE NISHIMOTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PINHEIRO FEIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva a revisão do cálculo do tempo de contribuição e o eventual recebimento de valores referentes ao benefício previdenciário revisto.Após regular tramitação do processo, sobreveio manifestação do exequente (fls. 180/181) afirmando que não há diferenças a receber em decorrência deste processo (fls. 182/186).O executado, por sua vez, se manifestou as fls. 187/191 afirmando já ter enquadrado os períodos reconhecidos como atividade especial quando da concessão do benefício na esfera administrativa, de modo que não cabe revisão.É o relato do essencial.Fundamento e decido. Tendo em vista a inexistência de crédito a ser executado e a satisfação administrativa da revisão perseguida, conforme manifestação das partes, impõe-se a extinção deste processo, por já ter sido satisfeita a obrigação. Assim sendo, com fulcro no art. 924, II, do CPC, extingue esta execução. Sem condenação em custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.

0004564-72.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010963-25.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA DE FATIMA LIMA RICCI(SP194247 - MICHELE DE ANDRADE LIMA) X MARIA DE FATIMA LIMA RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI E SP227801 - FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI)

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008714-04.2012.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MANOEL FERREIRA DE SOUZA X RICARDO EDERLI RIBEIRO(SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI) X ADEMILSON SILVA FRANCA(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO) X VANDERLEI MAZI X ROBERTO LINO CAVALCANTE(SP322979 - CARLA CAVALCANTE SANCHES) X JOSE CLAUDEMIR DE CARVALHO(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X RIQUE CIGANO X NILTON CESAR DA CUNHA(SP322979 - CARLA CAVALCANTE SANCHES)

Visto em inspeção. Certifique a Secretaria se todos os Requeridos foram devidamente citados. Expeça-se mandado de constatação e citação a fim de que o d. Oficial de Justiça: 1. Descreva a atual situação dos imóveis dos Requeridos localizados no terreno objeto da presente ação de reintegração de posse, instruindo-se com fotos do local. 2. Individualize as pessoas que naquele local se estabeleceram e a espécie de benfeitorias e construções que ergueram, procedendo a citação dos requeridos não citados (Vanderlei Mazi e Rique Cigano), bem como das demais pessoas ali estabelecidas. Solicite-se ao SEDI a retificação do cadastramento do requerido Nilton César Cunha que deverá figurar no pólo passivo da demanda. Com a juntada do mandado cumprido, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4) - MARIA LOPES DA SILVA X INEZ SERAFIM DA SILVA X APPARECIDO SCARSO X JOAQUIM BARROS DA SILVA X MARIA ROSA MAFRA TEIXEIRA X HILDA IDALINA SOARES NOGUEIRA X ADELINA FRANCISCA X JOSE SANTOS X MARIA RAMOS GONCALVES X JOAQUIM LOPES FERREIRA X JOANA BARBOSA DA SILVA X SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X IZALTINO RODRIGUES DA SILVA X HONORATO JOSE DOS SANTOS X AUGUSTO TAVEIRA DOS SANTOS X VITALINA MARIA CAMPOS X AUGUSTINHA ALVES DE SOUZA SANTOS X SEBASTIANA BIAZAN MINCA X ADELITA HONORATO DOS SANTOS X EMA APARECIDA TESTA DA COSTA X GEORGINA ABREU MIRANDA X AURA DE SOUZA RODRIGUES X ANNA MENDONCA ALVARES X ESTAMILA NUNES DA ROCHA X MIGUEL VENANCIO PAIAO X NICOLINA CALIXTO X JOVINA MARIA DOS REIS X SUGI YONAHA X ANTONIO SOARES FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X JOSEFA DE ANDRADE X JOSE AZARIAS DA SILVA X JOSEFA TERTULINA DOS SANTOS X ORCELINA NICACIO GERALDO X MINERVINO RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO CORREIA DOS SANTOS X FRANCISCA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BERENICE DOS SANTOS SILVA X JACOB DOMINGOS DA SILVA X MARINA KIMIYO HIRATA X SHIZUKA HIRATA X BARBINA MARIA DE JESUS X ALICE DO NASCIMENTO ALVES X RAMIRA LOURENCO DO AMARAL X MARIA AUGUSTA DE MELLO X MARIA HELENA FIORESI X CASSIANO FERREIRA X ARMELINDA ROSA DA CRUZ X ANTONIA ROSA PEREIRA X IZABEL DOS SANTOS GARCIA X IZOLINA DA CONCEICAO FERREIRA DA CRUZ X LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA X MATILDES PINHEIRO DOS SANTOS X JOSE FREITAS DA SILVA X JOSIANE FREITAS DA SILVA SANTOS X CLAUDINEI FREITAS DA SILVA X LUIZ CARLOS FREITA DA SILVA X CLAUDIA SILVA DOS SANTOS X ADRIANO DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BERLOT X NEUSA AZARIAS DA SILVA ALVES X OLGA DA SILVA X HILDA AZARIAS DA SILVA X LUIZ VALTER DA SILVA X ESTELITA ALVES DA SILVA X ONDINA RAMOS DE CASTILHO X PALMIRA SOARES RAMOS X NAIDE RAMOS VIEIRA X MARINA KIMIYO HIRATA X ANTONIO SHIGEO HIRATA X LAURINDO KATSUKI HIRATA X TEREZINHA HARUE IDE X JOANA KATUE HIRATA OUCHI X IZAURA YOSHICO HIRATA X LUIZA HIRATA AOKI X EDES FERREIRA X NATALINO FERREIRA X JOSEFA FERREIRA FALCO X JOSE ANTONIO FERREIRA X ALZIRA FERREIRA FARIA X GERMICIO GERALDO X MARIA DO CARMO GERALDO X JOSE LUIZ GERALDO X AVELINA GERALDO CAMPOS X CLAUDIO EUNICIO GERALDO X EUNICIO CARLOS GERALDO X VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X HILDA SANTOS ASPINDOLA X BENEDITO DOS SANTOS X LUZIA DOS SANTOS FRUTUOSO X ALTINO ARGEMIRO DE PAULA X JOVITA FERNANDES DA SILVA X JUVENAL ABREU FERNANDES X JOVANE ABREU FERNANDES X JUVELINA FERNANDES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES FUJITA X AMBROSINA APARECIDA ABREU MIRANDA X ALZIRA GREGORIO DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES X SEBASTIAO VENANCIO PAIAO X ALBERTINA PAIAO DOS SANTOS X CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X CLOVIS TEIXEIRA DA SILVA X CARMEN DA SILVA MENEZES X CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA X CLEIDE TEIXEIRA MAFRA X JOSE PEREIRA BARBOZA X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X SEBASTIANA MARIA PAIAO X REINALDO VENANCIO PAIAO X RENATO VENANCIO PAIAO X ROBERTA PAIAO X RONALDO VENANCIO PAIAO X ETELVINA MARIA DOS REIS CRUZ X JOARES CAETANO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DA SILVA X MAKOTO YONAHA X IRENE YONAHA RENO X JOANA KIOKO YONAHA ZOCANTE X ORLANDO HIROSHI YONAHA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DO CARMO GERALDO DA CRUZ X AVELINA GERALDO CAMPOS X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X BRUNO CEZAR FERNANDES X TAINARA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X EMANUEL MESSIAS DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANA VITORIA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANTONIO MINCA X CLEMENTE BIAZON MINCA X PEDRO MINCA NETO X ALBANO MINCA X OLIVIO MINCA X MARIA LUCIA MINCA FARINA X APARECIDA TEREZA MINCA X OLGA MINCA CARAVALTHAL X OLIVIA MINCA X EDNEIA MINCA DA SILVA X ELOI HONORATO DOS SANTOS X CLAUDIO HONORATO DOS SANTOS X PAULO HONORATO X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X ANGELA MARIA CALIXTO X LEILA LUIZA CALIXTO X SEBASTIAO EMIDIO FERRAZ X DENER ANDERSON CALIXTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X IDA CARVALHO DA SILVA X CICERA CARVALHO SANTOS X ALZIRA RODRIGUES DE CARVALHO NERES X JUARES RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X JURACI RODRIGUES DE CARVALHO X GILSON RODRIGUES DE CARVALHO X CICERO RODRIGUES DE CARVALHO X ARISTIDES RODRIGUES DE CARVALHO X ANTONIO RODRIGUES CARVALHO

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

1204918-97.1995.403.6112 (95.1204918-0) - JORGE MARGI(Proc. ADV. JULIO CESAR MIRANDA SARAIVA E SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO E SP127840 - JULIO CESAR MIRANDA SARAIVA E SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0005515-52.2004.403.6112 (2004.61.12.005515-1) - JOSE CARLOS LOPES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005345-12.2006.403.6112 (2006.61.12.005345-0) - MARIA BATISTA DE ARAUJO SOUZA X BISMAEL BEZERRA DE SOUZA X CLAYTON BEZERRA DE SOUZA X CLEIDE BEZERRA DE SOUZA FERNANDES X CLEONICE DE SOUZA COMITRE X CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA X CLEODETE BESERRA TOMINAGA X MARLUCI BEZERRA DE SOUZA NARDI X QUERONILDES BEZERRA DE SOUZA X MARLENE BEZERRA DE SOUZA NARDI X EDNALDO BEZERRA DE SOUZA X APARECIDO BEZERRA DE SOUZA X ANGELA MARIA DE SOUZA BARROS X REINALDO BEZERRA DE SOUZA X APARECIDA PADILHA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA BATISTA DE ARAUJO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int. Visto em inspeção.Fl. 279: indefiro, tendo em vista que o levantamento dos depósitos efetuados em nome dos requerentes independem de expedição de alvará.Intime-se, após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 276. Int.

0002978-10.2009.403.6112 (2009.61.12.002978-2) - FLORITA EURICO DE SENA X ELIZABETH DA SILVA BORGES X ROGERIO DA SILVA X LUIZ EDUARDO DA SILVA X PEDRO DA SILVA NETO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FLORITA EURICO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).A fim de permitir a expedição de RPV, promova a parte Luiz Eduardo da Silva a regularização de seu CPF (situação cancelada, suspensa ou nula).

0009459-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009459-2) - IRENI DOS SANTOS BRAGA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X IRENI DOS SANTOS BRAGA X UNIAO FEDERAL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0009773-32.2009.403.6112 (2009.61.12.009773-8) - LUIZ JOSE DA SILVA X LUIZ JOSE DA SILVA FILHO X ELI CARLOS DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA E SP184191E - DANIELA PATRICIA DA SILVA E SP189705E - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUIZ JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0004083-51.2011.403.6112 - DONIZETE BORGES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0001880-82.2012.403.6112 - MARIA DA SILVA GIMENES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0002471-44.2012.403.6112 - VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0003936-88.2012.403.6112 - JOSE CARLOS NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0008785-06.2012.403.6112 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0011078-46.2012.403.6112 - JUSTINA NOGUEIRA DE LIMA(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINA NOGUEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0000176-97.2013.403.6112 - LEVI RAIMUNDO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0003837-84.2013.403.6112 - COSME REGINALDO DOS SANTOS(SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME REGINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

Expediente Nº 1004

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003814-46.2010.403.6112 - ARGEMIRO CACHEFO(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X JUSTICA PUBLICA

Visto em Inspeção. Encaminhe-se cópias das folhas 233/238 à Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região para instrução dos autos 00084883320114036112 e eventuais providências. Fica intimado o requerente da determinação supra e para eventual pedido ser direcionado aos autos do processo principal.Int.

0001787-80.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007484-19.2015.403.6112) SEBASTIAO PEREIRA(PR069869 - RAFAEL TANCK SANDRI) X JUSTICA PUBLICA

Visto em Inspeção. Manifeste-se o requerente e o MPF no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005499-54.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON PETER DE ALMEIDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Visto em Inspeção. Tendo em vista que a sentença não determinou a perda dos veículos apreendidos, libero os veículos apreendidos na esfera penal, ressalvando-se eventual perda na esfera administrativa. Comunique-se ao Delegado da Receita Federal. No mais, aguarde-se a devolução da CP 209/2016.

0005453-31.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME MONTEIRO DE LIRA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X THIAGO SANCHES SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fl. 764: Depreque-se a realização de audiência de custódia.

0001248-22.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X INALDO DOMINGOS NASCIMENTO X JUAREZ ALVES DA COSTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JUAREZ ALVES DA COSTA e INALDO DOMINGOS DO NASCIMENTO como incurso nas penas do artigo 34, caput, da Lei n. 9.605/98, ao fundamento de que no dia 05.04.2012, no Município de Teodoro Sampaio/SP, os denunciados foram surpreendidos praticando pesca em local proibido com redes de emalhar. A denúncia, recebida em 20.02.2013 (fl. 69), veio estribada nos autos de inquérito policial (volume 1). Em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, propôs o MPF a suspensão condicional do processo por dois anos, apresentando as condições a serem cumpridas pelos Réus (fls. 113/115). Em audiências realizadas no Juízo deprecado de Alto Paraná/PR, os Acusados concordaram com a suspensão condicional do processo, com a anuência de seus defensores (fls. 162 e 186). Durante o período de suspensão JUAREZ ALVES DA COSTA cumpriu as condições impostas (fls. 163/172). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral das condições, com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Requer, ainda, a revogação do benefício concedido a INALDO DOMINGUES DO NASCIMENTO, porquanto denunciado pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo em 15.04.2013, conforme certidão de fl. 55 do apenso (fl. 208). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9099/95 impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (de 2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5, mesmo dispositivo legal). Neste caso, verifico que o Réu JUAREZ ALVES DA COSTA cumpriu integralmente o que fora proposto em transação penal (fls. 163/172), impondo que seja extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia. Ao fio do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de JUAREZ ALVES DA COSTA, nos termos do art. 84, parágrafo único, Lei 9.099/95. Condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, à razão de 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 804 do CPP. Proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado. Sem prejuízo, ouça-se o corréu INALDO DOMINGUES DO NASCIMENTO sobre o pleito de revogação do seu benefício de suspensão condicional do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Oportunamente, tornem conclusos.

0008976-17.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IZAIAS FARIAS MARTINS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF. Apresente a Defesa as Contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002649-22.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROGERIO BORELLI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X FERNANDO MORTENE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ANTONIO CARLOS SPOSITO PRADO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Visto em Inspeção. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida para Eldorado/MS. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002821-61.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SC028546A - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X ANTONIO ESCORZA ANTONANZAS(SC019568 - DANIEL AUGUSTO HOFFMANN) X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE)

Vistos em Inspeção. Fls. 2260/2262: Manifeste-se a Defesa, no prazo de três dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003198-32.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(DF005351 - LUIZ CEZAR DA SILVA E DF041208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA E DF033908 - LARISSA CRISTINA DE GOIS SILVA E SP286155 - GLEISON MAZONI)

Visto em Inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 338 (decurso de prazo para a defesa apresentar as RAZÕES DE APELAÇÃO), ficam os advogados LUIZ CESAR DA SILVA, OAB/DF 005351, ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA, OAB/DF 041208, LARISSA CRISTINA DE GOIS SILVA, OAB/DF 033908 e GLEISON MAZONI, OAB/DF 286155 (defensores constituídos do réu LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA), intimados a apresentarem as RAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo de OITO DIAS, sob pena de: 1- aplicação da multa constante no art. 265 do CPP; 2- comunicação à Ordem dos Advogados para aplicação das penalidades cabíveis e; 3- nomeação de defensor dativo. Int.

0004120-39.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO(SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP345387 - CAMILA CIPOLA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, ficam cientes a Defesa e o MPF de que foi designado o dia 14/06/2016, às 14:30 horas, pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Dourados/MS, para oitiva da testemunha ANGELA DE CASSIA PEREIRA MATOS.

0004368-05.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIEL RICARDO DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Visto em Inspeção.Torno sem efeito o despacho de fl. 161. Abra-se vista à defesa para os fins do art. 402 do CPP, com prazo de 3 (três) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011840-87.2015.403.6102 - LUCY MESSANA BRANDAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 02 de junho de 2016, às 8 horas, na Sala de Perícias (subsolo) com entrada pela Rua Otto Benz, 955, do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, SP.

Expediente N° 4175

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004183-94.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por CENTRO DE SAÚDE REGILAB LTDA. contra a sentença prolatada à fl. 112, que julgou procedente o pedido para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva da proprietária fiduciária Caixa Econômica Federal. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque houve apresentação tempestiva de defesa, mas que consta na sentença que: devidamente citado, o requerido não apresentou resposta (f. 68-74), devendo ocorrer pronunciamento judicial em face do contido na defesa e aperfeiçoamento da decisão. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que assiste parcial razão à embargante. De fato, a sentença embargada dispôs que apesar de devidamente intimado o Centro de Saúde Regilab Ltda. não apresentou resposta, no entanto, foram mencionadas no relatório as folhas dos autos em que a manifestação se encontra, portanto nota-se que a resposta foi devidamente apreciada e que apenas houve erro material. Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e acolho-os parcialmente, apenas para suprimir da sentença embargada a contradição atinente ao contido no relatório quanto à defesa apresentada. Logo, onde se lê: Devidamente citado, o requerido não apresentou resposta (f. 68-74). Leia-se: Devidamente citado, o requerido apresentou resposta (f. 68-74). P. R. I. C.

0010339-98.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA CLEUSA BARTHOLOMEU

Dê-se ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0000249-36.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ADEMAR TOME DA CUNHA JUNIOR

Tendo em vista o silêncio da parte autora conforme certidão da f. 92, apesar de devidamente intimada à f. 82, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004937-70.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X M. V. F. OLIVEIRA CALCADOS - ME

Tendo em vista o silêncio da parte autora conforme certidão da f. 80, apesar de devidamente intimada à f. 79, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002463-73.2007.403.6102 (2007.61.02.002463-7) - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como do traslado das cópias da decisão final nos autos da Impugnação ao Valor da Causa n. 0007357-92.2007.403.6102. A parte autora deverá informar sobre o andamento processual das ações coletivas, no prazo de 10 dias, tendo em vista que encontra-se pendente questão prejudicial entre aquele julgamento e este feito. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0006981-72.2008.403.6102 (2008.61.02.006981-9) - GUARANI S.A.(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0004181-03.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A(SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008661-53.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP278793 - LÍVIA FIGUEIREDO RODINI LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Defiro a realização de audiência de oitiva de testemunha, conforme requerido pela parte autora à f. 331, devendo a parte apresentar seu rol de testemunhas, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se as testemunhas comparacerão, independentemente de intimação, nos termos do art. 412, §1.º, do CPC.Int.

0003593-54.2014.403.6102 - FABIANO SORRINO CINTRA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATAUS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FABIANO SORRINO CINTRA em face da sentença prolatada às fls. 239-241, que julgou procedente o pedido formulado nestes autos, para assegurar, relativamente às verbas percebidas pelo autor nos autos da ação trabalhista autos nº 943-2006-042-15-00-6 RT, que a incidência do imposto de renda ocorra de acordo com o regime de competência, com exceção dos juros de mora, excluindo da base de cálculo, ademais, os valores correspondentes às hipóteses de não incidência e de isenção, previstas no art. 6º da Lei nº 7.713-1988, no art. 39 do Decreto nº 3.000-1999 e nos atos da PGFN que a dispensam de contestar ou de recorrer. A sentença embargada ainda autorizou que a quitação do que for apurado seja realizada com os valores depositados, mediante conversão em renda, cabendo ao autor levantar eventual saldo remanescente; condenou a União a pagar honorários advocatícios; bem como determinou seu reexame necessário.O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão e erro material porque: a) não determinou que a União procedesse ao recálculo do imposto devido; e b) determinou o seu reexame necessário, não observando o teor dos 2º e 3º do artigo 475, do Código de Processo Civil.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.Com efeito, a sentença embargada consignou que a quitação do que for apurado seja realizada com os valores depositados, mediante conversão em renda, cabendo ao autor levantar eventual saldo remanescente (fl. 241).A elaboração do recálculo do imposto devido, pela União, é consequência natural da autorização, contida no dispositivo da sentença embargada, da quitação do débito que for apurado mediante a utilização dos valores depositados nos autos.Outrossim, a necessidade de apuração do débito, conforme estabelecido na sentença, implica a iliquidez da sentença embargada, o que impõe o seu reexame necessário, conforme o enunciado da Súmula nº 490, do Superior Tribunal de Justiça: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.A sentença, destarte, está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado.Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.P. R. I.

0000073-68.2014.403.6302 - OSWALDO PIRES(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado, bem com recolher as custas devidas.O SEDI deverá proceder a retificação na distribuição, mediante a substituição do falecido Oswaldo Pires pela viúva Rosângela Aparecida dos Santos Pires e pelo filho Thiago Dos Santos Pires, na qualidade de sucessores. O SEDI deverá cadastrar a filha Marcela de Souza Pires como assistente da União.Int.

0000417-33.2015.403.6102 - EMPRESA JORNALISTICA A CIDADE S/A(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JORNAL DA CIDADE MIDIA INTERATIVA LTDA - ME(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO E SP306963 - SAULO HENRIQUE CALIXTO)

Dê-se ciência a parte ré acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002213-59.2015.403.6102 - ORIVALDO JOSE DE PAULA(SP14481 - DAILSON SOARES DE REZENDE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007827-45.2015.403.6102 - BIOBASE ALIMENTACAO ANIMAL LTDA(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Manifêste-se a parte autora com relação ao alegado pela União na f. 99, devendo proceder a correção do valor da causa, conforme determinado no despacho da f. 36.Oportunamente, nada sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC.Int.

0009073-76.2015.403.6102 - SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

A parte autora deverá cumprir o despacho da f. 61, no prazo de 15 dias, atribuindo corretamente o valor da causa, sob pena de extinção. Defiro a retirada dos documentos apresentados em conjunto com a inicial, que se encontram em secretaria, mediante recibo nos autos, devendo a parte autora protocolizar de forma digitalizada, nos termos do art. 365, inc. IV, do CPC, ficando a qualidade das cópias sob a responsabilidade da parte autora. Int.

0009733-70.2015.403.6102 - MINERACAO DESCALVADO LIMITADA(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ197682 - RAFAELA TULER CASTELO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0011283-03.2015.403.6102 - TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP345125 - NICOLAS NEGRI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006609-16.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301498-13.1993.403.6102 (93.0301498-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X EDEVALDO DE FREITAS(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA)

Cuida-se de embargos propostos pela União em face de Edevaldo de Freitas, questionando execução de sentença que assegurou a atualização de conta do PIS e a condenação da embargante ao pagamento de atrasados. A embargante, na inicial, alega a existência de excesso de execução. O embargado apresentou a impugnação das fls. 11-12. A Contadoria do juízo apresentou os cálculos das fls. 15-16, com os quais a embargante concordou (fl. 21) e sobre os quais o embargado não se manifestou. Relatei o suficiente. Em seguida, decido. Os presentes embargos independem de outras provas. Anoto, em seguida, que o presente feito limita-se à discussão acerca do excesso de execução. De acordo com a inicial da execução elaborada pelo embargado nos autos da ação originária (nº 301498-13.1993.403.6102), o crédito seria de R\$ 32.870,44 (trinta e dois mil oitocentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até março de 2014. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor do embargado, um crédito de R\$ 12.682,89 (doze mil reais seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos). A Contadoria do juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou, em favor do embargado, um crédito de R\$ 7.969,22 (sete mil novecentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos). A embargante concordou com esse valor e o embargado não se manifestou. O valor apurado pela Contadoria deve ser acolhido como correto, apesar de ser inferior ao indicado nos embargos, pois reflete a verdade real e preserva a indisponibilidade do interesse público. Diante de todo o exposto, reconheço como devido, a título de atrasados na ação originária, o valor de R\$ 7.969,22 (sete mil novecentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), atualizados até janeiro de 2015. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) da diferença entre o valor da inicial da execução e o valor da inicial dos embargos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação originária (nº 301498-13.1993.403.6102), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I. Não há reexame necessário, pois o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008079-68.2003.403.6102 (2003.61.02.008079-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X IARA DA SILVA GOMES DE PAULA X FATIMA APARECIDA NOCERA PETRI X ROSA BATISTA DA SILVA X SONIA MARIA MORTARELLI(SP151095A - ANTONIO FERNANDES SOUZA)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0314835-98.1995.403.6102 (95.0314835-9) - CORPAL - COML/ RIBEIRAO PRETO ACESSORIOS LTDA(SP273170 - MARINA LEITE RIGO E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

A CEF deverá esclarecer a manifestação da f. 194, no prazo de 10 dias, tendo em vista a ausência de fundamento jurídico. Anoto, que o imóvel de matrícula n. 26.480 encontra-se penhorado em garantia da execução extrajudicial n. 0300566-20.1996.403.6102, conforme certidão às f. 141-143 (Registro 7/26.480), em que pese aquela ação ter sido julgada extinta, em razão da prescrição intercorrente. Verifico, também, que os autos da execução extrajudicial encontram-se no e. TRF da 3.ª Região para julgamento do recurso apresentado pela CEF, conforme extrato processual juntado às f. 200-201. Oportunamente, tomem os autos conclusos para análise do pedido de levantamento da caução prestada nestes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004791-68.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO X GILMAR ROCHA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ROCHA LOPES

Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Elaine Cristina do Nascimento e outro Determino que a Agência da CEF proceda, no prazo de 10 dias, o levantamento dos valores depositados às f. 111-112, devendo, em seguida, depositá-los em favor de Elaine Cristina do Nascimento, no Banco do Brasil, Agência n. 3267-0, Conta Corrente n. 10.698-4, conforme indicado na certidão à f. 156, servindo este despacho de ofício. Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF à f. 140, devendo os autos permanecerem em arquivo, até ulterior manifestação das partes, observadas as formalidades legais. Int.

0004615-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KALINKA CINTRA PRADO(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KALINKA CINTRA PRADO

Mantenho o decidido no despacho da f. 125 por seus próprios fundamentos, restando prejudicado o requerimento da parte ré às f. 128-129. Considerando que o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004619-87.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OVIDIO APARECIDO TAGLIARI(SP326463 - BRUNA PRADO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO APARECIDO TAGLIARI

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0008793-42.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DIVINA DE JESUS(SP333079 - MARCELA QUINTINO TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DIVINA DE JESUS

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

Expediente N° 4176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002915-39.2014.403.6102 - ADELIA SILVESTRE DE LIMA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 31 de maio de 2016, às 16 horas.

Expediente N° 4177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005076-22.2014.403.6102 - LUIZ EMANUEL GAETANI(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência para o fim de possibilitar a comprovação do exercício da atividade de médico, no período de 2.1.1986 a 4.1.2012. Para tanto, designo o dia 15 de junho de 2016, às 14 horas, para audiência de instrução, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas em tempo hábil. Int.

0009207-06.2015.403.6102 - RAIMUNDO MENDES ROCHA(SP354152 - LOUISE DESIREE ARENARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por RAIMUNDO MENDES ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito; que determine a repetição de valores indevidamente pagos; e que condene a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral. O autor sustenta, em síntese, que: a) é correntista da Caixa Econômica Federal; b) nos meses de outubro e novembro de 2014, atrasou os pagamentos atinentes ao CDC e ao cartão de crédito; c) renegociou suas dívidas e efetuou os pagamentos das parcelas a partir de janeiro de 2015; d) apesar da renegociação e dos pagamentos regulares, a ré não retirou seu nome dos cadastros de inadimplentes; e) esse fato obsta a concessão de crédito por estabelecimentos comerciais, o que lhe causa constrangimentos; e f) solicitou, sem êxito, que a ré providenciasse a regularização pertinente. Pede a tutela de urgência que determine a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Foram juntados documentos (fls. 20-53). Citada, a ré apresentou a contestação e documentos das fls. 61-72, dando ensejo à nova manifestação do autor às fls. 76-80, oportunidade em que apresentou os documentos das fls. 81-88. As partes não se compuseram em audiência, ocasião em que o autor reiterou o pedido de tutela de urgência (fl. 104). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Destaco, inicialmente, a natureza antecipada da tutela de urgência pleiteada. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º). No caso dos autos, observo que: a) existem 2 (dois) débitos, atinentes aos contratos n. 241165400000161918 e n. 0040097009090853570000, apontados nos cadastros de inadimplentes, em nome do autor (fls. 28-32); b) o débito atinente ao contrato n. 241165400000161918 é de outubro de 2014 e o do contrato n. 0040097009090853570000 é de maio de 2013 (fls. 28-30); c) existem comprovantes de pagamentos atinentes a acordos firmados no âmbito dos 2 (dois) contratos mencionados (fls. 35-42 e 44-45), bem como comprovantes de pagamentos atinentes ao contrato de renegociação n. 24.1165.191.0000272-05, além de 2 (dois) pagamentos avulsos (fls. 46-53); d) posteriormente, a ré apontou outro débito para registro nos cadastros de inadimplentes, em nome do autor, referente ao mês de maio de 2015 (fl. 85); e e) em audiência, o preposto da ré afirmou que, segundo o sistema da Caixa Econômica Federal, existem débitos em nome do autor, referentes aos meses de setembro e outubro de 2015 e de março de 2016 (fl. 104). Verifico, portanto, a probabilidade do direito, porquanto os débitos consignados nos documentos das fls. 28-32 e 85 não convergem com a informação prestada em audiência, pelo preposto da ré. Com efeito, eventuais débitos que constam no sistema da Caixa Econômica Federal são diversos daqueles registrados nos mencionados documentos. Outrossim, anoto que o perigo de dano é evidente, porquanto o autor estará sujeito à cobrança e restrições ao seu crédito, que podem causar-lhe lesões de difícil reparação. Ademais, a medida se mostra reversível, pois caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá pleitear seu crédito por meio da ação pertinente. Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar que a parte ré providencie a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes em razão das dívidas consignadas nos documentos das fls. 28-32 e 85. Intimem-se e, após, voltem conclusos.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3107

EMBARGOS A EXECUCAO

0003892-65.2013.403.6102 - JOAO TEIXEIRA NETO(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

) Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a fl. 103, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. 2) Noticiado o levantamento, remetam-se os autos conclusos para sentença. 3) Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000884-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOAO TEIXEIRA NETO(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN)

1) Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a fl. 92, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.2) Noticiado o levantamento, remetam-se os autos conclusos para sentença.3) Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3468

MONITORIA

0005391-46.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA DA SILVA

Fl. 133: Expeça-se edital para citação dos executados com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 256, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. 257, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001369-18.2007.403.6126 (2007.61.26.001369-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X TRIE IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA ME

Cumpra-se a parte final do despacho retro, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, ressalvando que a transferência efetuada não impedirá eventual devolução dos valores ao executado, se necessário.

0003147-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINOLAM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X DORACI LAURINDO

Fl. 290: Expeça-se edital para citação dos executados com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 256, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. 257, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações. Intime-se.

0006636-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATAS GIMENEZ RODRIGUES

Fl. 238: Expeça-se edital para citação dos executados com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 256, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. 257, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações. Intime-se.

MONITORIA

0004901-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON FRANCISCO SILVA

Tendo em vista que as diligências restaram negativas nos endereços do réu obtidos por meio dos sistemas Bacen Jud, Sistema Eleitoral e Receita Federal do Brasil, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014570-53.2002.403.6126 (2002.61.26.014570-0) - PIRELLI PNEUS S/A(SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, manifeste-se a impetrante. 4. Intimem-se.

0003500-24.2011.403.6126 - PAULO BITU COUTINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003501-09.2011.403.6126 - RUBEM MENDES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003891-76.2011.403.6126 - ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA(SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0006289-59.2012.403.6126 - CLEZIO APARECIDO RICO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001181-15.2013.403.6126 - JOSIAS DE ARAUJO CAETANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002702-92.2013.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 719/721: Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, devendo o Impetrante retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003792-38.2013.403.6126 - LUIZ CELESTINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 169/174: O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente mandamus e a data do início do pagamento (DIP). A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido. Int.

0004547-62.2013.403.6126 - DOMINGOS DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do ofício de fls. 185/186. Após, dê-se vista ao Impetrado e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000387-57.2014.403.6126 - FRANCISCO DE ASSIS BISPO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 168/169: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

0000426-54.2014.403.6126 - BRASKEM QPAR SA(BA028414 - ALISSON DOS SANTOS MOREIRA E BA020749 - DANILO BASTOS PAIXAO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000477-65.2014.403.6126 - MOISES BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 242/245: O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente mandamus e a data do início do pagamento (DIP). A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido. Int.

0000549-52.2014.403.6126 - EDSON ALVES DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção. Fls. 109/116: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

0000822-31.2014.403.6126 - JOSE ANTONIO CARDOSO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção. Fls. 190/191: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

0001734-28.2014.403.6126 - MARCOS EDUARDO DOS REIS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista dos autos ao Impetrante pelo prazo requerido. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002126-65.2014.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Diante da interposição de recursos de apelação, intimem-se os apelados para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002390-82.2014.403.6126 - RINALDO APARECIDO RIBERTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 257/260: O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente mandamus e a data do início do pagamento (DIP).A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido. Int.

0002956-31.2014.403.6126 - DEILSON ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 178/180: O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente mandamus e a data do início do pagamento (DIP).A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido. Int.

0003011-79.2014.403.6126 - VALDEMIR SIMOES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004445-06.2014.403.6126 - CICERO FERNANDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 126/128: O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente mandamus e a data do início do pagamento (DIP).A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido. Int.

0004840-95.2014.403.6126 - ISRAEL TORRES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005827-34.2014.403.6126 - CLAUDIO FRANCISCO DA CUNHA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do ofício de fls. 188/189.Após, dê-se vista ao Impetrado e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0021204-89.2015.403.6100 - EXPEX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP342051 - ROBSON TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção.Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0021930-63.2015.403.6100 - EXPEX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP342051 - ROBSON TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

5000194-56.2015.403.6114 - RAPHAEL TAKIEDDINE(SP325728 - PRISCILLA PAIVA TAKIEDDINE E SP314876 - RAFAELLA LOPES VIANNA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X COORDENADOR DO COMITE DE ESTAGIOS E VISITAS

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2. Preliminarmente, regularize o impetrante sua representação processual fazendo acostar aos autos a procuração ad juditia original, bem como aposição da assinatura do subscritor da petição inicial.3. Providencie a Impetrante cópia da inicial (uma via) para instrução do ofício à autoridade coatora e mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 7º, II da Lei n.º 12.016/09. 4. Cumprida a determinação supra, comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000317-06.2015.403.6126 - EPAMINONDAS FRANCA JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 141/144: O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente mandamus e a data do início do pagamento (DIP).A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido. Int.

0000469-54.2015.403.6126 - GILMAR SERGIO DA SILVA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000548-33.2015.403.6126 - GENADIR ANTONIO DE BARROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 153/154: Dê-se ciência ao Impetrante.Int.

0000590-82.2015.403.6126 - PEDRO TEODORO DAMASIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 145/147: O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente mandamus e a data do início do pagamento (DIP).A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido. Int.

0001012-57.2015.403.6126 - MAURO BUENO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001111-27.2015.403.6126 - COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA(SP285735 - MARCELO MURATORI E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001757-37.2015.403.6126 - NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002066-58.2015.403.6126 - ARTHUR GONCALVES DIAS(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002077-87.2015.403.6126 - GERALDO MAGELA DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 142/144: O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente mandamus e a data do início do pagamento (DIP).A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido. Int.

0002115-02.2015.403.6126 - ANTONIO JOSE DE CAMPOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

0005092-64.2015.403.6126 - ALUISIO MACHADO DE MORAES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões, bem como, ciência do ofício de fls. 181/184. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006167-41.2015.403.6126 - CLAUDIO ANDREOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006340-65.2015.403.6126 - ROBERTO ZAMITH(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZAID) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Converto o julgamento em diligência, considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem-me. Intime-se.

0006744-19.2015.403.6126 - REGINALDO APARECIDO SIPAN DIAS PINTO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006750-26.2015.403.6126 - RICARDO JUNIOR DOS SANTOS(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 130/136 e 139/141: Nada a decidir. O objeto da presente ação fundamental já foi apreciado em sentença proferida por este juízo (fls. 113/117). Intime-se a impetrante. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 129.

0006837-79.2015.403.6126 - JOSE TRIBUTINO BARBOSA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso adesivo apenas no efeito devolutivo. Vista ao IMPETRADO para contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 83. Int.

0006840-34.2015.403.6126 - METALURGICA MARDEL LTDA(RJ168115 - PAULO ROBERTO ANDRADE DOS SANTOS E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC, bem como, para que subscreva a petição de fl. 226.

0006907-96.2015.403.6126 - WILTON CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões, bem como, ciência do ofício de fls. 79/80. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007451-84.2015.403.6126 - FRANCISCO BATISTA DE SOUSA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007532-33.2015.403.6126 - JOSE OSVALDO SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007534-03.2015.403.6126 - ELIZEU AQUIAR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007545-32.2015.403.6126 - CELIO STEIN DE AMORIM(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões, bem como, ciência do ofício de fls. 90/91. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007550-54.2015.403.6126 - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007551-39.2015.403.6126 - PAULO CAMILHO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC.

0007690-88.2015.403.6126 - MANOEL PEDRO DE LIMA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões, bem como, ciência do ofício de fls. 90/91. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007759-23.2015.403.6126 - CICERO ANTONIO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CICERO ANTONIO GONÇALVES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 18/02/2015 (NB 42/173.158.951-1). Aponta ter obtido judicialmente o direito ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais (08/07/1985 a 25/06/1986, 30/06/1986 a 16/01/1987, 02/03/1987 a 30/09/1988, 05/07/1995 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 08/11/2006), os quais foram parcialmente desconsiderados pela autarquia quando da apresentação do segundo requerimento administrativo, após o trânsito em julgado da decisão sinalada. Aponta que a soma desses lapsos, devidamente convertidos, com o trabalho desempenhado entre 01/02/2012 a 18/02/2015 lhe assegura o pagamento do benefício. A decisão da fl.193 indeferiu a liminar postulada, deferindo ao impetrante os benefícios da AJG. Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou fluir in albis o prazo para prestar informações. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.203). É o relatório. Decido. Ainda que não tenha a autoridade coatora prestado informações, inviável reconhecer sua revelia, haja vista que, nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do STJ, as informações em mandado de segurança configuram peça informativa a auxiliar no convencimento do juiz (STJ, RMS 37.701/RO, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013). Os documentos que instruem a petição inicial demonstram que o impetrante obteve judicialmente provimento que lhe assegura o cômputo dos lapsos de 08/07/1985 a 25/06/1986, 30/06/1986 a 16/01/1987, 02/03/1987 a 30/09/1988, 05/07/1995 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 08/11/2006 como tempo especial, a serem averbados e convertidos em tempo comum mediante a utilização do fator 1,40 (fls. 171/174). A decisão em questão transitou em julgado em 10/07/2013 (fl.176). Em 18/02/2015, o impetrante apresentou novo requerimento para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/173.158.951-1, no qual a autarquia deixou de observar a determinação judicial quanto ao cômputo dos interregnos de 08/07/1985 a 25/06/1986 e 30/06/1986 a 16/01/1987 (fls.60/61), ainda que advertida pelo requerente quanto à existência da decisão judicial que lhe assegurava o direito à conversão de tempo especial em comum (fl.39). Logo, resta cristalina a desconsideração dos períodos de tempo especial assegurados ao trabalhador judicialmente, afetando seu direito ao benefício pretendido. O cálculo do tempo de serviço prestado por Cícero até o requerimento administrativo formulado em 18/02/2015 resta assim demonstrado: Período Ativ. Ano Mês Dia Fator Inicial Final Conver. 11/01/80 27/06/85 C 5 5 17 1,00 08/07/85 25/06/86 E 0 11 18 1,40 30/06/86 16/01/87 E 0 6 17 1,40 02/03/87 30/09/88 E 1 6 29 1,40 01/10/88 30/01/89 C 0 4 0 1,00 02/05/89 03/07/95 C 6 2 2 1,00 05/07/95 05/03/97 E 1 8 1 1,40 06/03/97 17/11/03 C 6 8 12 1,00 18/11/03 08/11/06 E 2 11 21 1,40 26/06/07 10/03/08 C 0 8 15 1,00 16/02/09 19/11/10 C 1 9 4 1,00 01/02/12 31/05/12 C 0 4 0 1,00 Completados mais de 35 anos de contribuição, deve ser acolhido o pedido inicial, haja vista ter a o segurado cumprido com os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, 09/12/2015, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.158.951-1, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (09/12/2015), observando os termos da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 000500-91.2012.403.6126. A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007842-39.2015.403.6126 - MARLI DE CASTRO COTTING(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões, bem como, ciência do ofício de fls. 74/75. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007991-35.2015.403.6126 - REINALDO ROGERIO DOMINGUES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões, bem como, ciência do ofício de fls. 123/124. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008056-30.2015.403.6126 - GENARO ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, tendo em vista o caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001832-23.2016.403.6100 - VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Valisere Indústria e Comércio Ltda., qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil Administração Tributária em Santo André, objetivando afastar a incidência do ICMS, PIS e COFINS sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º e 8º da Lei n. 12.546/2012. Sustenta, para tanto, que referidas exações não compõem a chamada receita bruta para fins de tributação. Destaca entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, afastando o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna, ao final, pelo reconhecimento do direito à compensação dos créditos indevidamente recolhidos. Com a inicial vieram documentos. O feito foi proposto, originalmente, perante a 22ª Vara Federal de São Paulo, a qual declinou de sua competência. Redistribuídos os autos, foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar às fls. 59/59 verso. As informações foram prestadas às fls. 66/78. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 80/81. Embargos declaratórios às fls. 83/84. Decido. Aprecio os embargos de declaração diretamente nesta sentença, decidindo sobre seu mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 195, 13, possibilita que a contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, prevista em seu inciso I, alínea a, seja substituída por contribuição incidente sobre a receita ou faturamento, de maneira não-cumulativa. A Lei n. 12.546/2011, em cumprimento ao mandamento constitucional, instituiu a contribuição sobre receita bruta em substituição àquela incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição acima mencionada, assim se manifestou: DIREITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA PREVISTA NA LEI 12.546/2011. A parcela relativa ao ICMS, ressalvada a retenção decorrente do regime de substituição tributária (ICMS-ST) e demais deduções legais, inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva instituída pelos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011. De fato, a EC 42/2003 possibilitou a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF) pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Nesse sentido, a Lei 12.546/2011 instituiu a contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta das empresas abrangidas pela desoneração da folha. Quanto a isso convém esclarecer que, pela sistemática da não-cumulatividade, o conceito de receita bruta é mais amplo, não se aplicando, ao caso, o precedente da Suprema Corte (RE 240.785-MG, Tribunal Pleno, DJe 15/12/2014) que tratou das contribuições ao PIS/Pasep e da COFINS regidas pela Lei 9.718/1998, sob a ótica da sistemática cumulativa. Nessa linha intelectual, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.330.737-SP, Primeira Seção, julgado em 10/6/2015, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que é possível a inclusão na receita bruta de parcela relativa a tributos recolhidos a título próprio, refletindo a orientação sufragada nas Súmulas 191 e 258 do TFR e 68 e 94 do STJ. Mutatis mutandis, deve ser aplicada a mesma lógica para as contribuições previdenciárias substitutivas em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). Destaque-se, finalmente, que a retenção do ICMS que se faz a título de substituição tributária (ICMS-ST) não se insere no conceito de receita bruta, pois a própria legislação tributária reconhece que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. REsp 1.528.604-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 8/9/2015, DJe 17/9/2015 (Informativo 569). Como se vê, aquela Corte, firme no entendimento segundo o qual se inclui no conceito de receita e/ou faturamento os tributos incidente na operação, recolhidos a título próprio, vem mantendo a incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição sobre a receita prevista nos artigos 7º e 8º da Lei n. 12.546/2012. O mesmo raciocínio se aplica à inclusão do PIS e da COFINS. Não se olvida da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, o qual afastou a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ocorre que aquela decisão foi proferida inter partes, sem repercussão geral e sem efeito erga omnes. É de se destacar, ainda, que a decisão proferida nos autos do RE 240.785 diz respeito ao PIS e COFINS cumulativos. No caso em tela, a contribuição é não-cumulativa, isto é, compensável com a operação seguinte, motivo suficiente para afastar uma interpretação extensiva daquele entendimento ao caso dos autos. Assim, tomando por base o entendimento constante do acórdão supratranscrito como razão de decidir, tenho que o pedido é improcedente. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 28 de março de 2016. AUDREY GASPARIINI Juíza federal

0001404-96.2016.403.6114 - PEDRO HENRIQUE KOSTELNAKI TRINTINAGLIA (SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Face o termo de prevenção retro, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

0000184-27.2016.403.6126 - DIRCEU ROQUE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o impetrante para que comprove o recolhimento do porte, remessa e retorno, nos termos do art. 1.007, parágrafo 4º do NOVO CPC.

0000228-46.2016.403.6126 - SINVAL DANTAS (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000356-66.2016.403.6126 - MARCELO DA SILVA (SP150697 - FABIO FEDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em sede de liminar, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento dos atrasados. Aduz que requereu em 17/06/2013 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.471-104-9), indeferido administrativamente. Sustenta que, inconformado com a decisão, interpôs recursos administrativos e que, em 19/10/2015 foi reconhecido pela 1ª Composição Adjudada da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social seu direito a obtenção do benefício. Afirma que foi comunicado acerca da decisão do recurso administrativo em 16/11/2015 e que desde então cobra a implantação do benefício, sem obter sucesso. Com a inicial juntou documentos às fls. 06/94. A liminar foi indeferida às fls. 97/97 verso. Requisitadas as informações, a autoridade coatora comunicou a implantação do benefício. Intimado, o impetrante requereu a desistência do feito. Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante às fls. 115, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Santo André, 07 de abril de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0000554-06.2016.403.6126 - MAURILIO LOPES PADILHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC.

0000581-86.2016.403.6126 - JOSE HAMILTON DE SOUSA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000678-86.2016.403.6126 - EMEBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA.(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Emembelt Indústria e Comércio de Correias Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre a saída de mercadorias importadas do estabelecimento do impetrante, quando não houve processo de industrialização antes da revenda ou comercialização do produto. Afirma que atua na área de importação e, como tal, se sujeita ao pagamento de IPI quando adquire produtos vindos do exterior. Ao revender tais produtos, se sujeita novamente ao pagamento do IPI, fato que acarreta bis in idem e bitribuição. Entende que a tributação pelo IPI de produtos vindos do exterior acarreta ofensa ao princípio da não-discriminação do tratamento fiscal em detrimento da proteção ao produtor nacional. Aponta, ainda, a inconstitucionalidade da Lei n 4502/1964. Ao final, pugna pelo reconhecimento do direito à compensação. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 47/56. O MPF manifestou-se às fls. 58/59. Decido. A impetrante pretende declaração judicial que a autorize a deixar de recolher o IPI na saída de mercadorias de seu estabelecimento. O Imposto sobre Produtos Industrializados encontra-se previsto no artigo 143, IV, da Constituição Federal, sendo que em seu artigo 3º são estabelecidas suas diretrizes, nos seguintes termos: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior; IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. Como se vê, numa primeira análise, a Constituição Federal veda sua incidência sobre produtos destinados ao exterior, nada dizendo quanto àqueles vindos em decorrência da importação. Os artigos 51 e 46, do Código Tributário Nacional, regulamentando referido tributo, em conformidade com o comando constitucional previsto no artigo 146, III, afirma que: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Como se vê, o Código Tributário Nacional, lei complementar ou com status de lei complementar como afirmam alguns, atribui a lei - neste caso ordinária - a disciplina mais acurada do contribuinte do IPI. Não há inconstitucionalidade nisto. O CTN disciplinou o fato gerador, o contribuinte e a base de cálculo, conforme determinado pela Constituição Federal. Isto não quer dizer que o tributo, uma vez delimitadas suas diretrizes básicas em lei complementar, não possa ser instituído por lei ordinária. Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 4.502/1964. No que tange à ofensa ao princípio da não-discriminação do tratamento fiscal, o artigo III, do GATT 47 prevê ARTIGO III TRATAMENTO NACIONAL NO TOCANTE A TRIBUTAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO INTERNAS. 1. As Partes Contratantes reconhecem que os impostos e outros tributos internos, assim como leis, regulamentos e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição ou utilização de produtos no mercado interno e as regulamentações sobre medidas quantitativas internas que exijam a mistura, a transformação ou utilização de produtos, em quantidade e proporções especificadas, não devem ser aplicados a produtos importados ou nacionais, de modo a proteger a produção nacional. 2. Os produtos do território de qualquer Parte Contratante, importados por outra Parte Contratante, não estão sujeitos, direta ou indiretamente,

a impostos ou outros tributos internos de qualquer espécie superiores aos que incidem, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais. Além disso nenhuma Parte Contratante aplicará de outro modo, impostos ou outros encargos internos a produtos nacionais ou importados, contrariamente aos princípios estabelecidos no parágrafo 1....4. Os produtos de território de uma Parte Contratante que entrem no território de outra Parte Contratante não usufruirão tratamento menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional, no que diz respeito às leis, regulamento e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição e utilização no mercado interno. Os dispositivos deste parágrafo não impedirão a aplicação de tarifas de transporte internas diferenciais, desde que se baseiem exclusivamente na operação econômica dos meios de transporte e não na nacionalidade do produto. Como se vê, o GATT proíbe a tributação diferenciada de produtos importados com objetivo de proteção à produção nacional do país. Determina, ainda, que os produtos de território de uma Parte Contratante que entrem no território de outra Parte Contratante não usufruirão tratamento menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional, no que diz respeito às leis, regulamento e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição e utilização no mercado interno. A tributação de produtos importados pelo IPI visa, precipuamente, estabelecer a igualdade entre os produtos industrializados no exterior e aqueles produzidos aqui no Brasil, de modo a não favorecer os primeiros em detrimento dos nacionais. Assim, não se verifica a ofensa ao princípio da não-discriminação como afirmado pelo impetrante. Não há que se falar, também, em bis in idem ou bitributação. Esta última é afastada pelo simples fato de o tributo em análise ser instituído somente pela União Federal. Quanto ao bis in idem, este também não ocorre na medida em que o IPI é, por determinação constitucional, não-cumulativo. Ou seja, no caso do impetrante, o tributo a ser recolhido por ele na saída do produto de seu estabelecimento comercial é compensado com aquele já pago por ela no desembarço da mercadoria. Não se desconhece a discussão doutrinária acerca do cabimento do tributo incidente sobre operações envolvendo bens que não foram submetidos ao processo de industrialização. Na verdade, o processo de industrialização é o fator discriminante em relação ao ICMS, por exemplo, o qual incide pela simples transferência onerosa de mercadorias. Todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão em tela, pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, assim, se manifestou: EMENTA EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA Documento: 53577233 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - Dje: 18/12/2015 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembarço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembarço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.403.532 - SC (2014/0034746-0) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MAURO CAMPBELL) Assim, adotando a tese firmada no acórdão supra como razão de decidir, tenho que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência do IPI na saída do estabelecimento do importador quando da revenda da mercadoria. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 22 de março de 2016. AUDREY GASPARIN Juíza federal

0000727-30.2016.403.6126 - VICTOR NICOLLAS SANTANA NASCIMENTO (SP339982 - ALEXANDRE MAGNO LONGO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL - UNIAN (SP217781 - TAMARA GROTTI)

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por Victor Nicollas Santana Nascimento em face de ato praticado pelo Sr. Diretor da Faculdade Anhanguera Educacional consistente na recusa em permitir a colação de grau. Relata que ingressou na faculdade Anhanguera Educacional no ano de 2007 para o curso de Direito com duração de cinco anos, contudo, por dificuldades financeiras, ocorreram diversas pausas na realização da graduação. Em agosto de 2015 realizou novo vestibular e, após realizada análise curricular, foi verificado que apenas faltava o Trabalho de Conclusão do Curso para conclusão. Afirma que em dezembro de 2015 terminou o curso e foi aprovado em todas as matérias, apresentando requerimento para colação de grau e obtenção do certificado. Sustenta que em fevereiro de 2016 foi informado pela instituição de ensino que não poderia colar grau por não ter realizado em novembro de 2015 a prova do ENADE. Ressalta que não foi notificado acerca da realização da prova e que já realizou o ENADE no ano de 2012. A decisão de fl. 22 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações e deferiu os benefícios da Justiça gratuita. Informações da impetrada às fls. 26/28. A liminar postulada foi deferida à s fls. 29/31, tendo a autoridade coatora informado o cumprimento da ordem judicial à fl. 37. Intimado o impetrante a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte quedou-se silente. Brevemente relatados, decido. O impetrante objetiva a concessão de liminar para determinar que a impetrada forneça os documentos necessários para comprovação da conclusão do curso de Direito, com a colação de grau. Deferida a liminar e cumprida a ordem judicial, haja vista a realização de cerimônia de colação de grau em 08/03/2016, com o recebimento do certificado de conclusão de curso e documentação respectiva. Como se vê, a controvérsia posta nos presentes autos foi devidamente solucionada, de modo que não mais se verifica o interesse de agir por parte do impetrante. Ante o exposto, EXTINGO o feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015 Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000809-61.2016.403.6126 - JOAO APARECIDO DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000928-22.2016.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por PARANAPANEMA S/A, qualificada na inicial, em face de ato a ser praticado pelo DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, consistente na imposição de multa ilegal, fixada com base no artigo 4º, da Instrução Normativa n. 1.277/2012. Sustenta que a Lei n. 12.546/2011, em seu artigo 25, caput, prevê a obrigatoriedade de prestar informações ao Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações ao Patrimônio - Siscoserv. Contudo, referida lei não previu a incidência de qualquer tipo de multa pelo descumprimento da obrigação. Inovando, a IN n. 1.277/2012 passou a prever a incidência de multa no caso de desobediência ao comando contido no artigo 25 da Lei n. 12.546/2012. Requer a concessão da liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de qualquer medida tendente à imposição da multa. A liminar foi indeferida às fls. 60/61. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 0005398-44.2016.403.0000, em trâmite pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 100/101). A autoridade coatora, notificada, prestou informações às fls. 73/79. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 81/82. É o relatório. Decido. A parte impetrante pretende, com o presente feito, afastar a imposição da multa prevista no artigo 4º, da IN 1.277/2012, incidente em virtude do descumprimento da obrigação contida no artigo 25 da Lei n. 12.546/2011, o qual prevê: Art. 25. É instituída a obrigação de prestar informações para fins econômico-comerciais ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados. Conforme já dito quando da apreciação da liminar, a par da discussão acerca da legalidade ou não da multa prevista no artigo 4º da IN 1.277/2012, o fato é que ela somente incidirá se o contribuinte deixar de prestar as informações requeridas pela lei. Não ficou claro qual prejuízo decorreria do cumprimento do artigo 25 da Lei n. 12.546/2011, cuja constitucionalidade não se discute. Basta que o impetrante preste as informações em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.546/2011 para que não sofra qualquer tipo de sanção. Em outras palavras, o impetrante não precisa de ordem judicial para que seja afastada a incidência da multa, bastando, para tanto, o cumprimento da lei. De toda sorte, a autoridade coatora afirmou não ter atribuição legal para aplicação da multa. Segundo o artigo 227, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, transcrito à fl. 76, compete à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX aplicar a multa prevista no artigo 4º, da Instrução Normativa n. 1.277/2012. Segundo a autoridade apontada como coatora, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização do Comércio Exterior tem domicílio na capital do Estado de São Paulo. Assim, não é possível a este juízo apreciar o pedido formulado na inicial, visto não ter competência material para tanto. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível aplicar a teoria da encampação quando não importe alteração da competência. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE CHEFE DE DIVISÃO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança contra comunicado oriundo do Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão que informou pagamento a maior no valor de R\$ 20.198,63, referente ao retroativo que lhe foi pago em junho de 2006 a título de reparação econômica derivada de anistia, a ser recuperado por desconto em folha. 2. A autoridade coatora (Ministro de Estado) alega que o ato combatido foi promovido pelo Chefe da Divisão de Pagamento da Coordenação-Geral de Benefícios de Caráter Indenizatório e não passou, nem passará, por sua análise. Realmente, o ato atacado não é firmado pelo Ministro de Estado e inexistem indícios de sua competência para dispor concretamente sobre o desconto em folha de valores pagos a maior. 3. Aplica-se a teoria da encampação em casos de Mandado de Segurança sempre que, cumulativamente, estiverem cumpridos os seguintes requisitos: a) discussão do mérito nas informações; b) subordinação hierárquica entre a autoridade efetivamente coatora e a apontada como tal pela inicial e c) ausência de modificação de competência. 4. O reconhecimento de que o ato fora praticado pelo Chefe de Divisão, e não pelo Ministro de Estado, importa a incompetência do STJ, nos termos do art. 105, I, b, da CF, e a inaplicabilidade da teoria da encampação. Precedentes do STJ. 5. Mandado de Segurança extinto, com revogação da liminar. (MS n. 17.435 - DF - 2011/0175681-3 - Ministro Relator Herman Benjamin) Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000933-44.2016.403.6126 - PAULO ROGERIO RENK (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos etc. Registro nº /2016 Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO ROGÉRIO RENK em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 03/07/2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (01/02/1989 a 31/12/1998 e 01/07/1999 a 21/07/2015). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 66, sinalando irregularidade na forma de verificação do nível de ruído. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 68). É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de

reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos

tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO.

TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.Períodos: De 01/02/1989 a 31/12/1998 e 01/07/1999 a 21/07/2015Empresa: Ford Motors Company Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 88, 91, 94 e 99 dB (A)Prova: Formulário fls.21/23Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado indica a exposição a ruído acima do patamar legal, de forma habitual e permanente, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo dos lapsos de 01/02/1989 a 31/12/1998 e 01/07/1999 a 21/07/2015 como tempo especial é suficiente para a obtenção do benefício, já que desempenhados mais de 25 anos de atividade especial. Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, 25/02/2016, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial os períodos de 01/02/1989 a 31/12/1998 e 01/07/1999 a 21/07/2015 e conceda a aposentadoria especial, NB 46/174.554.373-0, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (25/02/2016).A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria (Súmula 269 do STF).Sentença sujeita ao reexame necessário.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.P.R.I.Santo André, 11 de janeiro de 2016.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

0000943-88.2016.403.6126 - THAIS PEREIRA COELHO(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thais Pereira Coelho em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Universidade Federal do ABC -UFABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluna matriculada no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia e que foi aprovada em processo seletivo de estágio da empresa Terceirização Comércio e Tecnologia de Semicondutores Ltda. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado créditos suficientes nas disciplinas obrigatórias, o que ocorre no seu caso. A decisão das fls. 15/16 deferiu a liminar postulada, tendo sido interposto agravo retido em face da mesma. Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações das fls. 25/30, nas quais defende que os alunos devem observar a necessidade de aprovação em no mínimo de 50 créditos em disciplinas obrigatórias, o que não se verifica no caso concreto. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Brevemente relatados, decido. As informações trazidas pela autoridade coatora não são suficientes para afastar o teor da decisão liminar proferida, cujo fundamento adoto como razões de decidir: A impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pela impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsEPE n. 112, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remanescendo as disposições do artigo 5º, I. Mesmo com a supressão do inciso II do artigo 5º, certo é que ainda remanescem as disposições do artigo 5º, I. Assim, como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeitar os limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há a norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao do impetrante e diante do perigo da demora a liminar há de ser confirmada. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para, afastando os efeitos do artigo 5º, inciso I, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize a impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente Terceirização Comércio e Tecnologia de Semicondutores Ltda., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000999-24.2016.403.6126 - CAMILLA PALHARES(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por Camilla Palhares em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Universidade Federal do ABC -UFABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluna matriculada no curso de Bacharelado em Ciência e Humanidades e que foi aprovada em processo seletivo de estágio da empresa The Chemours Company Ind. E Com de Produção Química Ltda. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado créditos suficientes nas disciplinas obrigatórias, o que ocorre no seu caso. A decisão das fls. 14/15 deferiu a liminar postulada, tendo sido interposto agravo retido em face da mesma. Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações das fls. 20/25, nas quais defende que os alunos devem observar a necessidade de aprovação em no mínimo de 50 créditos em disciplinas obrigatórias, o que não se verifica no caso concreto. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Brevemente relatados, decido. As informações trazidas pela autoridade coatora não são suficientes para afastar o teor da decisão liminar proferida, cujo fundamento adoto como razões de decidir: A impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pela impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsEPE n. 112, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remanescendo as disposições do artigo 5º, I. Mesmo com a supressão do inciso II do artigo 5º, certo é que ainda remanescem as disposições do artigo 5º, I. Assim, como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há a norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao do impetrante e diante do perigo da demora a liminar há de ser confirmada. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para, afastando os efeitos do artigo 5º, inciso I, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize a impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente The Chemours Company Ind. E Com de Produção Química Ltda., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001007-98.2016.403.6126 - ELIZIARIO DE JESUS DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Registro nº /2016 Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIZIARIO DE JESUS DO NASCIMENTO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 07/08/2015, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (19/11/2003 a 23/10/2014). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 63, sinalando irregularidade na forma de verificação do nível de ruído. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.65). É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se

demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello,

juízo em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora

transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.Período: De 19/11/2003 a 23/10/2014Empresa: GM Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 92,90, 87 e 86 dB (A)Prova: Formulário fls.37/39Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que os formulários apresentados indicam a exposição a ruído acima do patamar legal, de forma habitual e permanente, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento da aposentadoria requerida, o cômputo do lapso de 19/11/2003 a 23/10/2014 como tempo especial é suficiente para a acolhida do pedido, já que desempenhados mais de 25 anos de labor especial (fl.04v.). Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, 01/03/2016, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 19/11/2003 a 23/10/2014 e conceda a aposentadoria especial, NB 46/174.727.044-7, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (01/03/2016).A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria (Súmula 269 do STF).Sentença sujeita ao reexame necessário.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.P.R.I.Santo André, 11 de abril de 2016.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

0001261-71.2016.403.6126 - CLOVIS RIBEIRO DE MELLO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por CLOVIS RIBEIRO DE MELLO qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 05/10/2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (23/10/1984 a 01/04/1985 e 18/07/1996 a 19/09/2011). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 74, sinalando que os agentes químicos demandam análise qualitativa e quantitativa e que aqueles indicados no formulário não possuem previsão legal. Quanto ao agente ruído, indica que não foi observado os critérios para a medição do nível de pressão sonora. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.76).É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o

enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim emendada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao

reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS

OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 23/10/1984 a 01/04/1985 Empresa: Arno S/A Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls.39/40 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado indica que o nível de pressão sonora foi aferido mediante técnica que verifica aquele de forma momentânea, não sendo possível concluir pela habitualidade e permanência da exposição no patamar indicado. Período: De 18/07/1996 a 19/09/2011 Empresa: Termomecânica S/A Agente nocivo: Hidrocarbonetos aromáticos Prova: Formulário fls.43/45 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado indica a utilização de EPI e EPC eficazes, a afastar a especialidade da atividade pelo contato com o óleo mineral. Além disso, os demais elementos químicos indicados não possuem previsão legal, à exceção do chumbo, cujo limite de tolerância está abaixo do nível de concentração previsto no anexo 11 da NR 15. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001263-41.2016.403.6126 - JEOVA CEDRO LOPES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Registro nº /2016 Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEOVA CEDRO LOPES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 16/03/2015, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (19/11/2003 a 17/02/2015). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 89, sinalando irregularidade na forma de verificação do nível de ruído. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.91). É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO

COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 19/11/2003 a 17/02/2015 Empresa: Ferkoda S/A Artefatos de Metais Agente nocivo: Ruído e calor Prova: Formulário fls.46/51 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado indica a exposição a um ruído acima do patamar legal, de forma habitual e permanente, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Quanto ao agente calor, a descrição das atividades desempenhadas (abastecer o forno e fundir as placas, identificando-as) não permite concluir quanto à existência de atividade moderada ou pesada, conforme previsto no anexo 3 da NR 15. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento da aposentadoria requerida, o cômputo do lapso de 19/11/2003 a 17/02/2015 como tempo especial devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40 é suficiente para a acolhida do pedido, já que desempenhados mais de 35 anos de trabalho. Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, 07/03/2016, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 19/11/2003 a 17/02/2015 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/173.906.030-7, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (07/03/2016). A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria (Súmula 269 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I. Santo André, 11 de abril de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001264-26.2016.403.6126 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO ALVES qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial n. 175.070.299-9, requerida em 14/10/2015, por não ter considerado especial o período de 19/06/1984 a 31/11/1998, trabalhado na Bridgestone. Sustenta que o não-reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fl. 63); a Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 58/62. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 65/65 verso. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. Via Eleita O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo

especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento,

inserir os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Caso concreto A avaliação técnica do INSS indeferiu o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho na Bridgestone, de 19/06/1984 a 31/11/1998, por entender que os métodos de avaliação utilizados pelo ex-empregador não estavam em conformidade com a NR-15 e NHO-01, da Fundacentro (fl. 47). A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foi juntado, às fls. 38/40, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Não é possível aferir se os critérios de medição utilizados pelos ex-empregadores obedeceram ou não aos critérios fixados pela NR-15 ou NHO-01. Para tanto, seria necessária a produção de prova pericial, o que é inviável na via estreita do

mandado de segurança. Portanto, não restou documentalmente comprovada a exposição a agentes agressivos capazes de tornar especial o tempo de trabalho do impetrante. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001265-11.2016.403.6126 - EDERSON ROBERTO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Registro nº /2016 Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDERSON ROBERTO FERREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 02/07/2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (01/07/1991 a 18/02/1997 e 06/03/1997 a 10/06/2015). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl.60, destacando que a técnica utilizada para a medição do ruído não está de acordo com a legislação de espécie. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.62). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto

n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Períodos: De 01/07/1991 a 18/02/1997 e 06/03/1997 a 10/06/2015 Empresa: Bridgestone do Brasil Ind e Com Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 33/36 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado dá conta de que o nível de ruído foi verificado mediante a técnica pontual. Logo, não como concluir pela exposição habitual e permanente do obreiro aos níveis indicados até 30/05/2002 e entre 10/05/2003 a 11/05/2004. Entre 31/05/2002 e 09/05/2003, cabível o enquadramento, já que a técnica descrita está de acordo com a legislação de regência, sendo suficiente para possibilitar o enquadramento no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Observo que a partir de 12/05/2004 foi realizada a medição por efeito combinado.

A NR 15, da Portaria 3.214/78, estabelece que, caso existam dois níveis diferentes de ruído, independente da sua intensidade, se abaixo ou acima do limite considerado insalubre pela legislação que regula o tema, haverá a combinação de tais níveis e o resultado e que indicará a nocividade ou não da atividade exercida. Entendo, todavia, que, para conclusão acerca de tal nocividade, independente do efeito combinado informado no PPP, reputo necessária a informação a respeito dos níveis de ruído aos quais esteve exposto o trabalhador para fins da comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao ruído superior ao limite mínimo estabelecido pela legislação, informação indispensável a caracterização da insalubridade. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que o INSS compute com tempo de atividade especial o período de 31/05/2002 e 09/05/2003, averbando-o para fins de aposentadoria. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I. Santo André, 11 de abril de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001426-21.2016.403.6126 - SEMMCO SERVICOS DE MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEMMCO SERVIÇOS DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, consistente na sua exclusão do parcelamento previsto na Lei n. 12.996/2014. Tendo em vista erro na emissão do DARF, emitido pelo próprio programa da Receita Federal, não foi possível o pagamento da parcela relativa a setembro de 2015. Referido erro dizia respeito ao código de barras do documento. Tal erro relativo ao código de barras foi solucionado em outubro de 2015. Todavia, diante da inadimplência relativa à parcela de setembro de 2015, foi excluída do parcelamento. A exclusão do parcelamento vem lhe causando transtornos, na medida em que seu nome foi lançado no CADIN e, portanto, não consegue obter certidão de regularidade fiscal. Pugna pela concessão da liminar para determinar o imediato reingresso no parcelamento, regularizando, assim, sua situação tributária. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 40/42 verso. Notificada, a autoridade coatora prestou informações e apresentou documentos às fls. 47/55. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 76/76. É o relatório. Decido. A impetrante afirma que deixou de recolher a prestação de setembro de 2015, relativa ao parcelamento formalizado com fulcro na Lei n. 12.996/2014. Tal inadimplência, segundo a impetrante, ocorreu em virtude de erro no código de barras do DARF emitido pelo sistema de informática da Receita Federal. Para se beneficiar do parcelamento, o contribuinte deve cumprir as formalidades impostas pela legislação tributária, seja ela legal ou infralegal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO. 1. O Refis consiste no Programa de Recuperação Fiscal colocado à disposição da pessoa jurídica, para que possa regularizar os seus débitos referentes a tributos e contribuições perante a União. 2. Ao aderir ao programa de parcelamento do débito, o contribuinte submete-se ao seu regimento, em todos os seus termos, visto que o faz de forma espontânea, inclusive em relação às normas procedimentais e condições de exclusão da optante em caso de não-cumprimento das exigências prescritas. 3. A Resolução 20/2001 estabelece, em seu art. 5º, que a exclusão da empresa devedora do Refis será publicada no Diário Oficial da União ou pela Internet. 4. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, mostra-se inviável o recurso de agravo, aplicando-se a Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200301949374, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00358 REPDJ DATA:05/06/2006 PG:00241.) - destaquei O parcelamento não é um direito do contribuinte. É mera faculdade concedida pelo legislador. É obrigação do contribuinte atentar para os requisitos fixados na lei e cumpri-los a contento para que possa usufruir do parcelamento. Nesse sentido, o didático acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 00091766120124030000, de relatoria do Desembargador Carlos Muta, do TRF 3ª Região, disponibilizado em 28/09/2012, o qual adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO INOMINADO. PARCELAMENTO. REFIS. LEI 11.941/2009. ESCOLHA DE MODALIDADE. INCLUSÃO NO ACORDO DE INSCRIÇÕES INCOMPATÍVEIS. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 3. No âmbito da Lei 11.941/2009, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como os débitos a incluir em cada uma delas; ao fazer a opção pela modalidade e pela inclusão integral de débitos somente os que sejam compatíveis com tal situação ficam efetivamente parcelados; eventual erro na declaração da modalidade poderia ser retificada até 31/03/2011, conforme a Portaria PGFN/RFB 2, de 03/02/2011 (artigo 1º, I). 4. No caso, o contribuinte aderiu à modalidade para débitos sem parcelamento anterior em 09/11/2009, sendo, assim, incompatível a inclusão das inscrições 80.7.020785-84, 80.6.06.093714-92, 80.2.06.037909-74, 80.6.06.093713-01, 80.7.09.007804-57 e 80.6.09.031746-74, cujo parcelamento apenas seria possível a partir da modalidade prevista no artigo 3º da Lei 11.941/2009, não escolhida pelo contribuinte. 5. Vencidas as fases de

opção por modalidade e inclusão de débitos, retificação de modalidade e consolidação, o parcelamento alcança a condição de ato jurídico perfeito, válido entre as partes, não podendo ser alterado a critério ou no interesse unilateral do contribuinte, como aqui pretendido. Não se trata de erro formal, corrigível a qualquer tempo, nem existe prova nos autos de falha do sistema no sentido de impedir a retificação da opção pela modalidade de parcelamento no prazo previsto na legislação. O que se vê é que, na verdade, o erro foi exclusivamente do contribuinte, quando aderiu apenas às modalidades de débitos sem parcelamento anterior, deixando de retificar o ato de opção pela modalidade no prazo próprio e, finalmente, ao pretender incluir no parcelamento débitos fiscais em situação não compatível com a modalidade que escolheu. 6. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a lei não prevê nem garante que a modalidade de parcelamento pode ser retificada a qualquer tempo ou de que caiba a inclusão no parcelamento de débitos que não se ajustem à modalidade de acordo especificamente escolhida. 7. Não se tratando de exclusão de débitos do parcelamento dentro da modalidade a que aderiu o contribuinte, mas de mera verificação de que débitos referentes a tais inscrições não haviam sido parcelados com observância da lei de regência, configuradora do devido processo legal aplicável ao caso, evidenciou-se a inexistência de prova inequívoca da ilegalidade da conduta fiscal. 8. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. Não cabe admitir que regras de parcelamento possam ser violadas ou descumpridas; e que se admita escusa genérica para justificar descumprimento ou gerar direito não exercido a tempo e modo, conforme o devido processo legal. 9. Na espécie, embora o contribuinte tenha indicado à RFB, dentre os débitos a parcelar, os que estavam inscritos em dívida ativa, sendo objeto da EF 0000152.89.2011.4.03.6128 e EF 2015/2007, é certo que estes foram parcelados anteriormente (parcelamento ordinário e PAES). Não houve manifestação em momento anterior, quando da opção pelo parcelamento da Lei 11.941/09, para inclusão de tais débitos, ou posteriormente, quando permitida a retificação das modalidades. Não cabe acolher a alegação de que a opção pela inclusão de tais débitos parcelados anteriormente não foi possível em decorrência da forma como elaborado o ambiente virtual do sítio eletrônico da RFB, pois por mais de uma vez teve o contribuinte oportunidade de verificar que a dívida parcelada anteriormente não foi indicada como modalidade. O contribuinte não olvidou a indicação de débitos parcelados anteriormente quando do preenchimento do formulário anexo para entrega junto à PGFN/RFB, em cumprimento à Portaria Conjunta 11/2010. Ademais, consta que os débitos previdenciários anteriormente parcelados foram devidamente indicados, inclusive com declaração de desistência do parcelamento, não havendo motivo razoável para que, na mesma condição de débitos parcelados, alguns tenham sido indicados e outros não (demais débitos), por equívoco do contribuinte. 10. Não há qualquer prova nos autos para conferir plausibilidade à alegação de que a retificação da modalidade, e, assim, a inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa anteriormente parcelados não foi possível por culpa única e exclusiva da autoridade tributária, que elaborou um ambiente virtual de atendimento ineficaz e sem facilidade para cumprimento das etapas de adesão e consolidação. Consta dos autos que a PGFN/RFB disponibilizou apostilas no formato passo-a-passo, auxiliando-os a consultar débitos e retificar modalidade de parcelamento, em linguagem simples, com diversas descrições, ilustrações, avisos e fotos de cada página do ambiente virtual, esvaziando o argumento de que o procedimento seria dificultoso e obscuro. 11. O contribuinte juntou reprodução da tela do ambiente virtual da RFB/PGFN, alegando que ali se prova e indica a modalidade vazia, ou seja, sem débitos no momento da consolidação, constando aviso que não foram encontrados débitos que possam fazer parte desta modalidade. Caso existam débitos enquadrados nesta modalidade e que não estejam sendo apresentados aqui, obtenha maiores esclarecimentos no item Orientação ou procure a unidade da PGFN de seu domicílio tributário.. Aduziu, assim, que a adesão à modalidade de débitos parcelados anteriormente - PGFN apenas não ocorreu porque o sistema informou inexistirem tais débitos, impossibilitando a retificação. Ocorre que, claramente, aquela página refere-se à prestação de informações necessárias à consolidação, etapa posterior a adesão à modalidade de parcelamento. A reprodução da página demonstra que ainda não havia se efetuado a retificação para a modalidade débitos parcelamentos anteriormente - PGFN. Não possuindo débitos na PGFN não parcelados anteriormente, o sistema eletrônico efetuou o aviso de que não constariam débitos ali e, assim, ante a impossibilidade de se prestar informações quanto a débitos não existentes na modalidade, houve seu cancelamento, confirmada pelo documento de f. 209. Dentro da apostila da PGFN, consta que o ambiente virtual fornece diversas opções ao contribuinte, dentre elas consulta débitos parceláveis, retificação de modalidade de parcelamento e prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento. Ora, resta evidente que a consulta aos débitos ora inscritos, objeto deste recurso, seria efetuada na página de consulta débitos parceláveis, e não naquela referente à prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento, pois esta pressupõe aquela, conforme cronograma do artigo 1 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, demonstrando que, em verdade, a retificação da modalidade de parcelamento não foi efetuada por exclusiva negligência do contribuinte, demonstrando a manifesta implausibilidade do recurso. 12. Não cabe alegar inexistência de prejuízo ao Fisco pela não inclusão de débitos parcelados anteriormente - demais débitos desde o início. Em razão da falta de adoção da modalidade de parcelamento compatível com os débitos de tais inscrições, o contribuinte logrou suspensão da exigibilidade até o momento do cancelamento, com recolhimento da parcela mensal mínima de R\$ 100, o que não seria possível se corretamente tivesse sido indicada a modalidade de débitos anteriormente parcelados, na qual o valor para parcela mínima é evidentemente diversa, e muito maior, como regra. O valor da parcela mínima recolhida desde o início da opção, de R\$ 100,00, seria aplicável apenas a débitos não parcelados anteriormente, conforme consta do artigo 1, 6, da Lei 11.941/09, enquanto que para a hipótese de débitos com anteriores parcelamentos o artigo 3º prevê vinculação ao mínimo de 85% do valor da última parcela ou da média das 12 últimas, conforme o caso, o que, na situação em exame, faria elevar, considerando tão-somente os valores de parcelas conhecidas, já que alguns sequer foram informadas, o recolhimento para o mínimo de R\$ 22.462,30, sendo que o contribuinte, em decorrência do erro que praticou, teve a suspensão da exigibilidade fiscal de toda a dívida, fazendo apenas o recolhimento do equivalente a 0,45% do efetivamente devido, em prejuízo ao Fisco, o qual não percebeu as receitas devidas segundo a regra do parcelamento, a que sujeitos todos os contribuintes, auferindo, portanto, a agravada vantagem sem respaldo na legislação e, ao contrário, manifestamente ilegal e lesiva à isonomia em relação às demais empresas obrigadas ao recolhimento na forma legalmente estabelecida para os débitos parcelados anteriormente. 13. O contribuinte já beneficiado com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante recolhimento de parcela em valor ínfimo, claramente incompatível com a situação fiscal do débito, não pode pretender, agora, que lhe seja garantido mais outro benefício ou vantagem, consistente em ampliar o objeto do que efetivamente

parcelado, quando todos os demais contribuintes, que não parcelaram a tempo e modo, inclusive retificando a modalidade a tempo e modo, se encontram excluídos da possibilidade legal de parcelamento. 14. Agravo inominado desprovido. (destaque). Logo, o simples erro na emissão do DARF, ocasionado pelo sistema informatizado da Receita Federal não pode justificar a ausência do recolhimento em determinada competência. Não há nos autos qualquer documento que indique que a Receita Federal foi comunicada, na época adequada, acerca da impossibilidade do pagamento decorrente de erro do seu sistema informatizado. Ademais, o pagamento da dívida é, além de um dever, um direito do devedor. Assim, havendo qualquer tipo de óbice ao pagamento da dívida por parte do credor, seja ele voluntário ou não, cabe ao devedor manejar as ferramentas legais para satisfazer o débito, como, por exemplo, a ação de consignação em pagamento. No caso dos autos, a simples afirmação que o inadimplemento relativo à parcela de setembro de 2015 ocorreu em decorrência de erro por parte do sistema informatizado da Receita Federal quanto à emissão do DARF não justifica a inadimplência. A Lei n. 12.249/2010 prevê: Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal. 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no 9º deste artigo. Como se vê, o contribuinte tinha trinta dias para solver o débito relativo a setembro de 2015 antes de ser considerado inadimplente. Era tempo suficiente para procurar fisicamente a Receita Federal e comunicar o problema ou mesmo intentar uma ação de consignação. Não é possível, agora, diante da inadimplência reconhecida pelo próprio contribuinte, pretender que a autoridade coatora, em descumprimento à lei, providencie o reingresso dele no parcelamento. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Transitada em julgado e recolhidas as custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001550-04.2016.403.6126 - ANILSON DE FREITAS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Anilson de Freitas em face de ato coator do Sr. Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Santo André - SP, consistente na demora em implantar e pagar o benefício n. 170.558.829-5. Sustenta que em recurso administrativo, interposto por ele, foi reconhecido o direito à especialidade do período de 03/12/1998 a 22/03/2011, tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. A autoridade coatora foi intimada em 10 de fevereiro de 2016, contudo, até a data de propositura deste feito não havia, ainda, implantado o benefício. Requer a concessão da liminar a fim de compelir a autoridade coatora a implantar imediatamente a aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações (fls. 111). É o relatório. Decido. A impetrante objetiva a concessão de ordem que determine à autoridade coatora a imediata implantação de seu benefício de aposentadoria, concedido em sede de recurso administrativo. Conforme se depreende das decisões proferidas pela 13ª Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social e da 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara (fls. 94/96 e 100/104), foi, de fato, reconhecida a especialidade do período de 03/12/1998 a 22/03/2011, tendo-lhe sido concedida, ainda, a aposentadoria por tempo de contribuição. Não há nos autos, documento que comprove a efetiva intimação da autoridade coatora acerca das decisões administrativas no dia 10/02/2016, como afirmado pela impetrante. Contudo, é de se concluir que ao menos a partir da notificação para prestar informações, em 22 de março de 2016, a autoridade coatora passou a ter ciência das referidas decisões e poderia, então, já ter implantado o benefício. Presente, pois, a plausibilidade do direito. Contudo, não se vislumbra perigo em se aguardar o regular desfecho da ação, na medida em que o impetrante encontra-se trabalhando na ELETROPAULO. Assim, não há, em tese, perigo em se aguardar a prolação da sentença, motivo pelo qual é incabível a concessão da liminar. Isto posto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se. Santo André, 28 de abril de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001607-22.2016.403.6126 - EVERSON VAZ PIOVESAN(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença EVERSON VAZ PIOVESAN, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do Ilmo. Sr. SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP, consistente na negativa de eficácia às sentenças arbitrais por ele proferidas, em dissídios individuais do trabalho, impossibilitando a concessão de seguro-desemprego às partes trabalhadoras que se submetem à avença e têm direito ao benefício. Sustenta que as sentenças arbitrais têm a mesma força daquela proferidas pelo poder judiciário e, portanto, cabe às autoridades administrativas respeitar o que foi lá determinado. Requereu a concessão a liminar. Com a inicial vieram documentos. Preliminarmente à apreciação da liminar, as informações foram requisitadas. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 27/33. É o relatório. Decido. A parte impetrante objetiva compelir a autoridade apontada como coatora a acatar as decisões arbitrais por ela proferidas nos dissídios individuais do trabalho, de modo a possibilitar o recebimento do auxílio-desemprego aos trabalhadores que têm direito. O direito ao auxílio-desemprego é pessoal do trabalhador e a jurisprudência vem reconhecendo a ilegitimidade dos árbitros para pleitear em juízo a sua concessão. Nesse sentido: Processo civil. Previdenciário. Agravo de instrumento. Sentença arbitral. Mandado de segurança impetrado por árbitro. Levantamento de seguro-desemprego. Ilegitimidade ativa. I - a legitimidade para pleitear a liberação dos valores relativos ao seguro-desemprego pertence ao trabalhador, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho por sentença arbitral. II - agravo de instrumento do impetrante desprovido. (AI 00089894820154030000, desembargador federal Sergio Nascimento, TRF3 - décima turma, e-dj3 judicial 1 data:02/09/2011) Previdenciário. Processual civil. Mandado de segurança. Decisão proferida nos termos do art. 557 do cpc. Embargos de declaração recebidos como agravo legal. Art. 557 do cpc. Ilegitimidade ativa de árbitro para requerer a validade de sentença arbitral para fins de liberação de seguro-desemprego. Agravo improvido. - embargos de declaração do impetrante com manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio de fungibilidade para recebimento dos embargos declaratórios como agravo legal, eis que a pretensão do embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ele manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do e. Stj. - nos termos do artigo do art. 557, caput e parágrafo 1º-a, do código de processo civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores. - a decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial do e. Stj e desta e. Corte, do qual partilha o relator que a prolatou. Estando devidamente fundamentada, não padece de nenhum vício formal que justifique sua reforma. - o impetrante, na qualidade de árbitro, postula provimento jurisdicional para que se confira validade às sentenças arbitrais por ele proferidas, para fins de liberação de seguro-desemprego em favor dos empregados beneficiários. Ocorre que pertence ao trabalhador o direito ao recebimento do seguro-desemprego. Desta feita, somente o empregado possui legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos respectivos valores. - agravo legal desprovido. (AMS 00027084320104036114, desembargador federal David Dantas, TRF3 - oitava turma, e-dj3 judicial 1 data:06/06/2014) Realmente, após proferir a sentença arbitral cabe ao interessado, no caso de descumprimento, procurar os meios necessários a garantir sua eficácia. Assim, tomando as razões constantes dos acórdãos supra como razão de decidir, visto que se amoldam ao caso concreto, tenho que a parte impetrante não tem legitimidade passiva para propositura da presente ação. Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 6º, 5º, da lei n. 12.016/2009 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Considerando o recolhimento integral das custas processuais, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pP.R.I.C.

0001608-07.2016.403.6126 - EVERSON VAZ PIOVESAN(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença EVERSON VAZ PIOVESAN, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do Ilmo. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA SANTO ANDRÉ, consistente na negativa de eficácia às sentenças arbitrais por ele proferidas, em dissídios individuais do trabalho, impossibilitando o levantamento de valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço às partes trabalhadoras que se submetem à avença e têm direito ao benefício. Sustenta que as sentenças arbitrais têm a mesma força daquela proferidas pelo poder judiciário e, portanto, cabe às autoridades administrativas respeitar o que foi lá determinado. Requereu a concessão a liminar. Com a inicial vieram documentos. Preliminarmente à apreciação da liminar, as informações foram requisitadas. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 22/33. É o relatório. Decido. A parte impetrante objetiva compelir a autoridade apontada como coatora a acatar as decisões arbitrais por ela proferidas nos dissídios individuais do trabalho, de modo a possibilitar o levantamento do FGTS dos trabalhadores que têm direito. O direito ao levantamento do FGTS só pode ser pleiteado em juízo pelo titular da conta. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a ilegitimidade dos árbitros para pleitear em juízo o seu levantamento, sob pretexto de cumprimento das sentenças por ele proferidas, a fim de evitar que pleiteiem direito alheio em nome próprio sem autorização legal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento. (RESP 201102646799, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012 ..DTPB.) Realmente, após proferir a sentença arbitral cabe ao interessado, no caso de descumprimento, procurar os meios necessários a garantir sua eficácia. Assim, tomando as razões constantes dos acórdãos supra como razão de decidir, visto que se amoldam ao caso concreto, tenho que a parte impetrante não tem legitimidade passiva para propositura da presente ação. Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 6º, 5º, da lei n. 12.016/2009 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Considerando o recolhimento integral das custas processuais, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001617-66.2016.403.6126 - GERALDO PEREIRA LOPES (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERALDO PEREIRA LOPES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 03/10/2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (01/07/1986 a 06/07/1987, 14/03/1988 a 03/12/1990, 02/09/1991 a 13/01/1995 e 11/04/1995 a 14/03/2014), além da conversão do tempo de serviço comum em especial. Alternativamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 111, sinalando irregularidade na forma de verificação do nível de ruído. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 113). É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da

atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator

Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em

vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Períodos: De 01/07/1986 a 06/07/1987 Empresa: Bombril S/A Agente nocivo: Ruído 85 dB (A) Prova: Formulário fl.83v Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, pois o formulário apresentado não indica a técnica utilizada para a verificação do nível de ruído no ambiente de trabalho a ensejar a conclusão quanto à exposição habitual e permanente. Períodos: De 14/03/1988 a 03/12/1990 Empresa: Brakofix Industrial S/A Agente nocivo: Ruído 81 dB (A) Prova: Formulário fls.53/54 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, pois o formulário apresentado não veio acompanhado do respectivo laudo pericial, a indicar a técnica utilizada para a verificação do nível de ruído no ambiente de trabalho a ensejar a conclusão quanto à exposição habitual e permanente, o nome do responsável técnico responsável pela verificação realizada, bem como prova de sua aptidão profissional, e época da verificação das condições de trabalho. Quanto ao agente óleo mineral, existe a informação quanto ao uso de EPI eficaz, a afastar o reconhecimento da especialidade da atividade. Períodos: De 02/09/1991 a 13/01/1995 Empresa: Sambercamp Indústria de Metal e Plástico S/A Agente nocivo: Ruído 92 dB (A) Prova: Formulário fl.51/52 Conclusão: Descabido o enquadramento pretendido, pois o formulário apresentado dá conta de que a verificação do nível de ruído ocorreu de forma pontual, não ensejando a conclusão quanto à exposição habitual e permanente ao patamar de pressão sonora informado. Período: De 11/04/1995 a 14/03/2014 Empresa: Volkswagen do Brasil Agente nocivo: Ruído e uso de arma de fogo Prova: Formulário fls. 48/50 Conclusão: O lapso comporta parcial acolhida, nos seguintes termos: Entre 11/04/1995 e 30/06/1995, não há informação no PPP trazido quanto à exposição a agentes deletérios à saúde do obreiro. De 01/07/1995 a 04/03/1997 e 01/05/1997 a 31/10/1998, cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado indica a exposição a ruído acima do patamar legal (80 e 90 decibéis, respectivamente), de forma habitual e permanente, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, devem ser considerados para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Entre 05/03/1997 a 30/04/1997 e 01/11/1998 a 28/02/1999, descabido o cômputo pretendido, haja vista a exposição a ruído abaixo de 90 decibéis, nos termos da legislação de regência e decisão do STJ acima transcrita. O período de 01/03/1999 a 14/03/2014 também deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o autor apresentou a documentação necessária a comprovar o desempenho da atividade profissional de guarda, considerada especial de acordo com o rol do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. A partir de 1995, exige-se a prova quanto à utilização de arma de fogo, o que foi efetivamente cumprido. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 3. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nºs 53.831/64 (item 1.1.8 eletricidade), deve ser reconhecido o período de 23/11/87 a 13/10/96 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum. 4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: (...) Remessa Oficial provida em parte. (REOMS 199938020011283, JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2008 PAGINA:80.) Quanto ao pleito de cômputo do tempo comum como especial, cumpre indicar que a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade da conversão pretendida. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp.1310034/PR, submetido à sistemática do Recurso Especial Repetitivo, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, pela aplicação do redutor de 0,71 (homem) e 0,83 (mulher) a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. A decisão em comento foi assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. I. omissis. 9. No caso dos autos,

a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.10. omissis.11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015) O reconhecimento da especialidade dos interregnos de 01/07/1995 a 04/03/1997, 01/05/1997 a 31/10/1998 e 01/03/1999 a 14/03/2014 não assegura o deferimento da aposentadoria especial postulada, já que não cumpridos mais de 25 anos de serviço especial. O acréscimo decorrente da conversão daqueles pelo fator 1,4 permite o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, pois cumpridos mais de 35 anos de serviço. Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, 22/03/2016, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial os períodos de 01/07/1995 a 04/03/1997, 01/05/1997 a 31/10/1998 e 01/03/1999 a 14/03/2014 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 175.070.155-0, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (22/03/2016). A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria (Súmula 269 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001923-35.2016.403.6126 - JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 18/08/2015, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (03/10/1988 a 30/01/1995). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 70, sinalando que não foram observados os critérios legais para a medição do nível de pressão sonora. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.76). É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova

pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos

na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do

art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 03/10/1988 a 30/01/1995 Empresa: Redentor Ind. Eletro mecânica Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls.41/42 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado não indica a técnica utilizada para a verificação do nível de pressão sonora, não sendo possível concluir pela habitualidade e permanência da exposição no patamar indicado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001924-20.2016.403.6126 - VALDEIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valdeir Fernandes De Oliveira em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Santo André, o qual indeferiu pedido de aposentadoria. Pretende com a presente ação a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial.Pretende ver reconhecidos os seguintes períodos especiais: Vibra - Vigilância e Transportes de Valores Ltda., de 22/06/1989 a 29/06/1991 e GP Guarda Patrimonial de São Paulo de 01/07/1991 a 04/03/1992.Com a inicial acompanharam os documentos.As informações foram prestadas às fls. 60. A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 61/64.O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 66/66 verso)É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante. Via EleitaO mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://colombo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Tempo EspecialImportante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas

neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o

exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Caso concreto As cópias da carteira de trabalho de fls. 24 indicam que o impetrante, nos períodos de 22/06/1989 a 29/06/1991 e 01/07/1991 e 04/03/1992, desempenhou a função de vigilante nas empresas Vibra e GP. Naquela época era possível o enquadramento por categoria em conformidade com o item 2.5.7, do Decreto 53.831/1964. Portanto, diante do documento de fl. 24, é possível reconhecer como especial tal período independentemente de apresentação de Perfil Profissiográfico, pois, o registro em carteira não dá margem a outras interpretações. Com o reconhecimento da especialidade dos períodos acima, somando-os àqueles já reconhecidos administrativamente às fls. 49/50, tem-se que o impetrante, na data de entrada do requerimento, alcançava mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus, pois, à aposentadoria especial. Ante o exposto, concedo a segurança, para reconhecer como especiais os períodos trabalhados nas empresas Vibra - Vigilância e Transportes de Valores Ltda., de 22/06/1989 a 29/06/1991 e GP Guarda Patrimonial de São Paulo de 01/07/1991 a 04/03/1992, concedendo a aposentadoria especial n. 174.727.285-7 ao impetrante desde a data de entrada do requerimento em 07 de agosto de 2015. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente, corrigidos pelos mesmos critérios dos benefícios da Previdência Social. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0001932-94.2016.403.6126 - VINICIUS JUN SASAKI - INCAPAZ X PEDRO EIJI SASAKI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X PRO REITOR GRADUACAO FUNDACAO UNIV FED DO ABC - UFABC

Mantenho a decisão de fls. 81/82, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0002055-92.2016.403.6126 - TROY BRASIL LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em inspeção. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o instrumento de mandato, nos termos do contrato social, devendo, ainda, retificar o valor da causa, atribuindo valor da vantagem patrimonial alcançada, no caso de eventual procedência do pedido. Conseqüentemente, deverá recolher as custas processuais, com a juntada de guia de recolhimento original.

0002062-84.2016.403.6126 - FERNANDO MERLINI(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença FERNANDO MERLINI, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do Ilmo. Sr. SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP, consistente na negativa de eficácia às sentenças arbitrais por ele proferidas, em dissídios individuais do trabalho, impossibilitando a concessão de seguro-desemprego às partes trabalhadoras que se submetem à avença e têm direito ao benefício. Sustenta que as sentenças arbitrais têm a mesma força daquela proferidas pelo poder judiciário e, portanto, cabe às autoridades administrativas respeitar o que foi lá determinado. Requereu a concessão a liminar. Com a inicial vieram documentos. Preliminarmente à apreciação da liminar, as informações foram requisitadas. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 27/33. É o relatório. Decido. A parte impetrante objetiva compelir a autoridade apontada como coatora a acatar as decisões arbitrais por ela proferidas nos dissídios individuais do trabalho, de modo a possibilitar o recebimento do auxílio-desemprego aos trabalhadores que têm direito. O direito ao auxílio-desemprego é pessoal do trabalhador e a jurisprudência vem reconhecendo a ilegitimidade dos árbitros para pleitear em juízo a sua concessão. Nesse sentido: Processo civil. Previdenciário. Agravo de instrumento. Sentença arbitral. Mandado de segurança impetrado por árbitro. Levantamento de seguro-desemprego. Ilegitimidade ativa. I - a legitimidade para pleitear a liberação dos valores relativos ao seguro-desemprego pertence ao trabalhador, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho por sentença arbitral. II - agravo de instrumento do impetrante desprovido. (AI 00089894820154030000, desembargador federal Sergio Nascimento, TRF3 - décima turma, e-djF3 judicial 1 data:02/09/2011) Previdenciário. Processual civil. Mandado de segurança. Decisão proferida nos termos do art. 557 do cpc. Embargos de declaração recebidos como agravo legal. Art. 557 do cpc. Ilegitimidade ativa de árbitro para requerer a validade de sentença arbitral para fins de liberação de seguro-desemprego. Agravo improvido. - embargos de declaração do impetrante com manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio de fungibilidade para recebimento dos embargos declaratórios como agravo legal, eis que a pretensão do embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ele manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do e. Stj. - nos termos do artigo do art. 557, caput e parágrafo 1º-a, do código de processo civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores. - a decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial do e. Stj e desta e. Corte, do qual partilha o relator que a prolatou. Estando devidamente fundamentada, não padece de nenhum vício formal que justifique sua reforma. - o impetrante, na qualidade de árbitro, postula provimento jurisdicional para que se confira validade às sentenças arbitrais por ele proferidas, para fins de liberação de seguro-desemprego em favor dos empregados beneficiários. Ocorre que pertence ao trabalhador o direito ao recebimento do seguro-desemprego. Desta feita, somente o empregado possui legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos respectivos valores. - agravo legal desprovido. (AMS 00027084320104036114, desembargador federal David Dantas, TRF3 - oitava turma, e-djF3 judicial 1 data:06/06/2014) Realmente, após proferir a sentença arbitral cabe ao interessado, no caso de descumprimento, procurar os meios necessários a garantir sua eficácia. Assim, tomando as razões constantes dos acórdãos supra como razão de decidir, visto que se amoldam ao caso concreto, tenho que a parte impetrante não tem legitimidade passiva para propositura da presente ação. Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 6º, 5º, da lei n. 12.016/2009 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Considerando o recolhimento integral das custas processuais, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pP.R.I.C.

0002123-42.2016.403.6126 - MARCOS FANTINI RODRIGUES DOS SANTOS(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO E SP208626E - JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcos Fantini Rodrigues dos Santos em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades e, que foi aprovado em processo seletivo de estágio na empresa Itaú Unibanco S.A., devendo entregar o contrato de estágio assinado à empresa concedente até o dia 17/04/2016. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado créditos suficientes nas disciplinas obrigatórias, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Juntou documentos. A decisão da fl. 23 concedeu os benefícios da Justiça gratuita e determinou que o impetrante providenciasse a juntada de cópia do contrato de estágio a ser celebrado com a instituição bancária indicada na petição inicial. Às fls. 24/28 o impetrante informou que terá até o dia 26/04/2016 para entregar o contrato de estágio assinado e juntou a cópia do contrato. Brevemente relatados, decido. O impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pelo impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsEPE n. 112, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remanescendo as disposições do artigo 5º, I. Mesmo com a supressão do inciso II do artigo 5º, certo é que ainda remanescem as disposições do artigo 5º, I. Assim, como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao do impetrante e diante do perigo da demora, tendo em vista a vigência constante do contrato de estágio (a partir de 02/05/2016 - fl. 25) e a informação de que o contrato assinado deve ser entregue à concedente até 26/04/2016, a liminar há de ser concedida. Isto posto, concedo a liminar para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente Itaú Unibanco S.A., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Requistem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002170-16.2016.403.6126 - OLIVAL PEDRO DA SILVA(SP312618 - EMI DE SOUZA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por OLIVAL PEDRO DA SILVA, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC, consistente na recusa em realizar cirurgia reparadora de doença oftalmológica. Afirma que aguarda há dois a realização de cirurgia de catarata, sem, contudo, conseguir realizá-la. Afirma que a autoridade coatora se recusa a realizar o procedimento em virtude de ausência de equipamento adequado. Afirma, também, que o direito à saúde não pode ser tolhido em virtude da precariedade da estrutura pública do sistema de saúde e que necessita, urgentemente, da realização da cirurgia. Informa que a autoridade coatora se recusa a fornecer negativa por escrito. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte impetrante afirma que aguarda há mais de dois anos cirurgia oftalmológica reparadora e que seu estado de saúde vem se agravando com o tempo. A concessão de liminares em mandado de segurança depende da presença do perigo da demora e da plausibilidade do direito. No caso dos autos, o próprio impetrante afirma que aguarda há mais de dois anos a realização da cirurgia, sendo que somente agora é que se socorreu do Judiciário. Fica demonstrado, pois, que lhe é possível aguardar o regular desfecho da lide, mormente diante da celeridade de que é dotado o procedimento do mandado de segurança. De outro lado, inexistem nos autos qualquer documento comprobatório da negativa de atendimento, fato que poderia ensejar, em tese, o indeferimento da petição inicial. Por outro lado, a parte impetrante afirma que a autoridade apontada como coatora se nega a fornecer qualquer documento comprobatório da negativa. Assim, considerando que a demanda tem como objeto a saúde do impetrante, bem protegido constitucionalmente, bem como a evidente dificuldade em se obter uma negativa formal por parte da Administração Pública, entendo possível, por ora, permitir o prosseguimento da ação a fim de ouvir a autoridade apontada como coatora, não obstante tudo demonstre não ser o presente feito o mais adequado à solução da lide. De toda sorte, a completa falta de documento relativo à negativa inviabiliza de pronto a concessão da liminar. Ademais, não obstante se trate de demanda relativa à saúde do cidadão, temos de outro lado o erário público e a necessidade de atendimento a um maior número de necessitados. Assim, é preciso que também o erário seja protegido de modo a não se decidir de modo precipitado acerca do objeto da ação. Isto posto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações, dando-se ciência à representação jurídica da autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Santo André, 14 de abril de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002278-45.2016.403.6126 - DANIELLE PAIXAO DA SILVA(SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X REITOR DA FUNDACAO SANTO ANDRE - FSA(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Danielle Paixão da Silva em face de ato do Sr. Reitor da Fundação Santo André, o qual obteve sua matrícula, em regime de dependência, nas matérias Didática Geral e Estado e Organização e Políticas da Educação Brasileira, relativas ao Curso de Pedagogia, diante da inadimplência de acordo anteriormente celebrado entre as partes. Esclarece que se encontra inadimplente em relação a acordo celebrado anteriormente para saldar dívida relativa a mensalidades. Formulou novo pedido de parcelamento, o qual ainda não foi apreciado. O prazo para matrícula se encerra hoje, dia 15/04/2016. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Primeiramente destaco que a presente ação foi proposta ontem, dia 14/04/2016 às 18h13m, objetivando a matrícula na data de hoje. Não houve pedido de urgência, tendo sido concluído ao gabinete somente nesta data. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento (ADIN 1.081 - DF) no sentido de ser inconstitucional o artigo 5 da Medida Provisória n. 524/94, que proibia as instituições de ensino de impedir a rematrícula por inadimplência. No entanto, a conversão da MP em lei não trouxe tal proibição, estando o artigo 5 da lei n.º 9.870/99 em consonância com ordenamento constitucional vigente. Com efeito, a instituição de ensino não está obrigada à rematrícula dos alunos inadimplentes. Outrossim, há um novo contrato de prestação de serviço a cada período letivo, tendo como ato inicial a matrícula. No mais, a impetrante tinha ciência da necessidade de matricular-se desde fevereiro de 2016, tendo se socorrido do Judiciário somente no final do expediente do dia anterior àquele em que a matrícula deveria ocorrer. Não houve tempo hábil a se requerer informações e verificar a real situação financeira da impetrante e a efetiva impossibilidade de se efetuar a matrícula. Quanto ao alegado direito à matrícula no caso de o aluno inadimplente se encontrar em processo de acordo, conforme noticiado no sítio eletrônico da Fundação Santo André, é preciso se ressaltar que não há qualquer norma interna carreada aos autos que aponte ser este um direito subjetivo da impetrante. Ao que tudo indica, pode se tratar de mera liberalidade da instituição de ensino. De toda sorte, não afasta o entendimento geral de que a inadimplência impede a matrícula do aluno. Isto posto, ante a ausência da plausibilidade do direito invocado indefiro o pedido liminar, não tendo direito o impetrante à matrícula nas matérias pendentes do curso de Pedagogia enquanto permanecer inadimplente, ressalvado, é claro, o eventual deferimento por mera liberalidade parte da autoridade coatora. Concedo a Assistência Judiciária Gratuita. Requistem-se as informações, dando-se ciência à representação judicial da autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intimem-se. Santo André, 15 de abril de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002353-84.2016.403.6126 - JOSE ROBERTO VARRESE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002368-53.2016.403.6126 - APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.(MG102096 - PATRICIA CAMPOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002380-67.2016.403.6126 - AF SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI(SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO E SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista as alegações da impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste mandamus, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergado para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, prestadas as informações, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0002404-95.2016.403.6126 - ROBERTO CARLOS LOBO LEITE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista as alegações do impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste mandamus, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergado para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, prestadas as informações, tornem conclusos. P. Int. Cumpra-se.

0002441-25.2016.403.6126 - CASSIA MAYUMI INAMORI(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REG SETOR FUNDO DE GARANTIA CAIXA CEF SANTO ANDRE - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão. Cassia Mayumi Inamori, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do Ilmo. Sr. Superintendente Reg. do Setor de Fundo de Garantia da CEF - Santo André e Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Santo André - SP, consistente na negativa do pedido de levantamento do saldo do FGTS e da concessão do seguro-desemprego. Informa que foi dispensada sem justa causa, mediante acordo homologado por sentença arbitral. Alega que tem direito ao levantamento do saldo do FGTS da empresa Breda Transportes e Serviços S.A., bem como à concessão do seguro-desemprego. É o relatório. Decido. A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e perigo da demora (*periculum in mora*). Não obstante a questão relativa à possibilidade de movimentação da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por demissão imotivada (sem justa causa), homologada por sentença arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/1996, seja pacífica em nossa jurisprudência, o fato é que deve estar comprovado o perigo de dano irreparável para se possibilitar a concessão da liminar. No caso dos autos, verifica-se, pelo Termo de fls. 31/32, que o contrato de trabalho foi rescindido a partir de 11/01/2016. Restou pactuado na sentença arbitral que o ex-empregador pagaria à impetrante o valor de R\$ 9.977,83 em 20/01/2016. Assim, não há, *prima facie*, perigo em se aguardar o regular desfecho deste feito, mormente diante da celeridade do processamento do Mandado de Segurança nesta Subseção Judiciária. Ademais, não se verifica a prova cabal do indeferimento dos pedidos a justificar a intervenção imediata do Judiciário. Isto posto, indeferido a liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Santo André-SP no polo passivo do feito, nos termos da petição inicial (fls. 03). Providencie a Impetrante os originais da procuração e atestado das fls. 28/29, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, requisitem-se as informações às autoridades coatoras, dando-se ciência às respectivas representações judiciais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Defiro a impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça. Intime-se.

0002449-02.2016.403.6126 - ANA CAROLLINA DOS SANTOS ZUARDI(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Tendo em vista as alegações da impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste mandamus, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergada para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, prestadas as informações, tornem conclusos. Defiro à autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Int. Cumpra-se.

0002486-29.2016.403.6126 - PAULO SERGIO DE SOUSA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002514-94.2016.403.6126 - GABRIEL SCALIONI RIBEIRO(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, intime-se o impetrante para que traga aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 11/12, bem como, manifeste-se acerca do termo de prevenção de fl. 14.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002403-13.2016.403.6126 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

DECISÃO ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRÉ - ACISA, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição adicional do FGTS de que trata o artigo 1º da LC 110/2001. Sustenta a impetrante que foram atingidos os objetivos que levaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001, contudo, a exação continua sendo cobrada de seus associados. Afirma, ainda, que a LC 110/01 padece de inconstitucionalidade decorrente da EC 33/01. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada. No ano de 2015, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo se manifestado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 - baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa -, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 4/3/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pela própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015 (Informativo 558). O caso dos autos se amolda perfeitamente ao entendimento acima transcrito. Assim, adotando tal posicionamento como razão de decidir, tem-se que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Logo, ausente o fumus boni juris a ensejar o deferimento da liminar. De fato, também ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar. A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que os associados da impetrante são obrigados ao recolhimento do tributo desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (fl. 25/26). Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos. No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000156-59.2016.403.6126 - LUD VAGNER ALONSO GONZALEZ (SP119840 - FABIO PICARELLI E SP268713 - WILLIAM DE ALMEIDA DO LAGO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 126: Diante da aceitação Fazenda Nacional, ora requerida, da caução real e considerando a idoneidade da caução, determino o registro da caução na matrícula dos imóveis, matrículas n. 122.148 e 136.474, ambos inscritos no 1º C.R.I de Santo André/SP. Expeça-se ofício ao 1º C.R.I de Santo André/SP, instruindo-o com a declaração de anuência de fl. 57, decisão de fl. 64, bem como da presente decisão. Após, venham os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR FISCAL

0000026-40.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES (SP315536 - DANIEL DE PAIVA GOMES E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP335410A - NATHALIA YUMI KAGE) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS

Vistos etc. Reg. 1111/2016. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 22 de março de 2016. AUDREY GASPARI NI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0005760-84.2005.403.6126 (2005.61.26.005760-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005199-60.2005.403.6126 (2005.61.26.005199-7)) PIRELLI PNEUS S/A (SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL (SP160744B - RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Fls. 1296/1311 e 1312: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a requerente apresente as apólices de seguro garantia e o contrato firmado com a Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S/A.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000721-91.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004727-54.2008.403.6126 (2008.61.26.004727-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1933 - FABIO LUIZ ROSSI E Proc. 1934 - JOSE LUIZ SAIKALI) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL E SP089331 - YVONNE DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA E SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES LUNARDI E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA - ABPF(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MRS LOGISTICA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Fls. 4480: Considerando que as partes informaram que CONTINUAM em tratativas para encerrar o litígio, defiro o pedido de suspensão da Execução Provisória de Sentença, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos requerido, devendo os autos permanecerem no arquivo até ulterior manifestação das partes.Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5852

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002824-42.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR BARBOZA LIMA(SP238796 - ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR E SP260817 - VALDIR BARBOZA LIMA) X EDVALDO GONCALVES DA SILVA(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA E SP200828E - FLAVIO AUGUSTO BATISTA DE ALMEIDA)

Publique-se a sentença de fls.604, 604/verso: Valdir Barboza Lima e Edvaldo Gonçalves da Silva, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática de crime definido no art. 289, 1o, do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 30/08/2011 os réus guardavam no porta-luvas do veículo 30 (trinta) notas falsas de US\$ 100,00 (cem dólares americanos) na cidade de Santo André/SP. Consta que policiais civis conduziram busca no veículo que estava estacionado em frente à delegacia. Edvaldo encontrava-se dentro do veículo de seu advogado, réu Valdir, aguardando este despachar na delegacia. Ambos negaram a guarda das notas falsas. A denúncia foi recebida em 19/03/2013- fls. 145. Citados, apresentaram defesas preliminares - fls. 188 e 329/332. Na instrução, foram ouvidas 3 (três) testemunhas de acusação. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Na fase das alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou pela absolvição por insuficiência de provas (fls. 578/581). As defesas pleitearam a absolvição, alegando ausência de provas de autoria - fls. 595/599 e 600/602. É o relatório. Decido.Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Os réus foram denunciados pela prática de delito capitulado no art. 289, 1o, do Código Penal. A materialidade delitiva constatou-se por intermédio do laudo pericial - fls. 94/97 e 125/137, e apreensão de 30 notas falsas de fls. 19/28, atestando cientificamente que as notas eram falsas e que poderiam induzir a erro o homem médio. Com efeito, o material apreendido afronta o objeto jurídico tutelado no artigo 289 e seus parágrafos, qual seja, a fã pública, e se configura como corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório.Porém, NÃO restou provada a autoria. Em seu depoimento, o réu Edvaldo esclareceu que era cliente do réu Valdir e que desconhecia a origem das notas no porta-luvas do veículo em que estava na qualidade de passageiro. E não há qualquer prova que indique a consciência do réu acerca das notas falsas até a revista policial. Quanto ao réu Valdir, alegou que desconhecia a origem das notas, eis que o veículo era de propriedade de Décio Batista Frai, o qual estava de posse apenas para devolvê-lo à financeira Bradesco. Constatado que, de fato, a origem das notas falsas é duvidosa, tal como afirmado, mormente porque não corroborado por outras provas.No mais, a conduta tipificada na denúncia (guardar nota falsa) exige um dolo específico, não sendo suficiente para condenação o dolo eventual. E foi esta a conclusão do conjunto probatório, ou seja, a ausência de vontade livre e consciente da conduta, que coloca em dúvida a conduta dos denunciados quanto ao dolo específico. Neste sentido, o Ministério Público Federal pleiteou a absolvição dos réus, por ausência de outras provas.Com efeito, não foi produzida nenhuma outra prova que demonstrasse, estreme de dúvidas, que os acusados tinham a consciência da ilicitude de suas condutas, nem mesmo para utilizar-se do processo dedutivo (indícios) do conjunto probatório previsto no artigo 239 do Código Penal. Ressalte-se que o crime de moeda falsa não comporta a modalidade culposa e o elemento subjetivo do tipo consiste na vontade livre e consciente de guardar moeda falsa conhecendo a falsidade material do objeto. O dolo eventual, representado neste caso pela dúvida, não é suficiente para caracterizar o delito. Neste sentido, Código de Penal Anotado, Damásio E. de Jesus, ed. Saraiva, pg. 804 (Elementos subjetivos do tipo: 1º) dolo, consistente na vontade livre e consciente de colocar a moeda em circulação; 2º) o conhecimento da falsidade do objeto material. É necessário que o sujeito tenha plena certeza a respeito da falsidade.. Concluo, pois, no sentido de que não houve provas da vontade livre e consciente na conduta perpetrada (guardar nota falsa), e por conseguinte, ausência de dolo, sendo, portanto, improcedente a pretensão punitiva estatal.Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO Valdir Barboza Lima e Edvaldo Gonçalves da Silva, por não existir provas de terem os réus concorrido para a infração penal, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Oficie-se ao BACEN enviando as notas apreendidas nestes autos para sua destruição. P.R.I. Nada mais.

0012425-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BOGDAN POHL X EDINSON DAVID ACUNA MUNOZ(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X LEONARDO LINHARES ISHIZUKA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES) X MARCIA DE FATIMA VITOR POHL(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO)

Vistos.I- Oficie-se, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls.594.II- Sem prejuízo, apresente, a Defesa do réu Edinson David, Defesa Preliminar no prazo legal.

Expediente Nº 5853

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005561-86.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-63.2009.403.6126 (2009.61.26.005817-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Considerando que os valores de execução de fls. 83 foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, defiro o levantamento do numerário pelo Autor servindo o presente como Alvará de Levantamento.Intimem-se.

0006007-16.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-52.2013.403.6126) ABC PNEUS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de Embargos à Execução em que a ABC PNEUS LTDA. requer a extinção da execução fiscal em apenso. Alega a prescrição dos créditos tributários anteriores a 21/1/2008 e que a Certidão de Dívida Ativa é nula por não atender o disposto no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Afirma que os pagamentos efetuados não foram deduzidos do montante do débito, impugna a incidência das contribuições previdenciárias, ao SAT, do Salário-Educação e do Sistema S sobre as seguintes verbas de natureza indenizatória: aviso prévio indenizado, abono de férias e terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente, das férias, do salário

maternidade, das verbas rescisórias (décimo terceiro salário e férias indenizadas), das horas extras e seu respectivo adicional e o adicional noturno, do descanso semanal remunerado - DSR e do auxílio-creche. Sustenta, também, a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os serviços prestados por intermédio de cooperativas e a ilegalidade da cobrança da contribuição ao SEBRAE e ao INCRA. Além disso, aponta a ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição destinada ao custeio do RAT/SAT, bem como a inconstitucionalidade do cálculo do FAP. Por fim, alega que a multa aplicada tem nítido caráter confiscatório, motivo pelo qual deve ser afastada. Recebidos os embargos para discussão (fls. 190), a embargada ofereceu a impugnação de fls. 193/229, em que aduz a ausência de garantia integral do juízo, a ausência de memória de cálculo com a exclusão da importância que a embargante reputa indevida e a impossibilidade de suspensão do processamento da execução. A embargante manifestou-se às fls. 231/250. Instados a especificar provas, a embargante requereu a produção de perícia contábil (fls. 249/250), enquanto a parte embargada protestou pelo julgamento antecipado do mérito (251). É o relatório. Passo a decidir. Observa-se da execução fiscal em apenso que, na época do ajuizamento da execução fiscal (1/2013), a dívida era de R\$ 1.436.439,62 e que a penhora recaiu sobre bens avaliados em R\$ 159.000,00 (fls. 118/130 dos autos da execução). A insuficiência da penhora, por si só, não é motivo para a rejeição liminar dos embargos à execução fiscal, mormente quando o executado não dispuser de bens para reforçá-la, sob pena de se cercear o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. A questão foi objeto de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos. Peço vênias para transcrever a ementa do v. julgado (g.n): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O reforço da penhora não pode ser deferido ex officio, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC. (Precedentes: REsp 958.383/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008; REsp 413.274/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 03.08.2006; REsp 394.523/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 25.05.2006; REsp 475.693/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 24.03.2003; REsp nº 396.292/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03.06.2002; REsp nº 53.652/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 06.02.1995; REsp nº 53.844/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 12.12.1994) 2. O artigo 15, da Lei nº 6.830/80, dispõe que: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. (grifo nosso) 3. A seu turno, o art. 685 do CPC prevê, verbis: Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios; II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito. 4. Destarte, consoante a dicção dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC, não é facultada ao Juízo a determinação de substituição ou reforço da penhora, ao fundamento de insuficiência do bem constrito. 5. É que o princípio do dispositivo, que vigora no Processo Civil, pressupõe que as atividades que o juiz pode engendrar ex officio não inibem a iniciativa da parte de requere-las, não sendo verdadeira a recíproca. Em consequência, por influxo desse princípio, nas atividades que exigem a iniciativa da parte, o juiz não pode agir sem provocação. 6. In casu, verifica-se que o Juízo singular não determinou o reforço da penhora ex officio, mas motivado por requerimento expresso da Fazenda Estadual nas alegações preliminares da impugnação aos embargos à execução (fls. e-STJ 309), litteris: Antes de refutar os argumentos que embasam os embargos à execução opostos, cumpre ressaltar que o Juízo não está garantido, ante a patente insuficiência da penhora. Isto porque o valor do bem penhorado (R\$ 15.000,00) é nitidamente inferior ao valor do débito (R\$ 77.033,42), conforme se depreende dos anexos extratos. Por outro lado, a ausência de depositário nomeado também configura irregularidade que obsta o recebimento dos embargos à execução, vez que a constrição é imperativa a autorizar a oposição daqueles. E, se o auto de penhora não está regular, não se pode considerar o Juízo garantido. Assim, os Embargos à execução não deveriam ter sido recebidos, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Entretanto, considerando a atual fase processual, requer a ampliação da penhora, até o limite do débito atualizado, bem como a nomeação de depositário, sob pena de rejeição dos Embargos à Execução com base no dispositivo legal indicado. 7. Outrossim, em face do auto de penhora e avaliação (fls. e-STJ 226), bem como da ocorrência de intimação do executado acerca da penhora efetivada, ressoa inequívoco o preenchimento dos requisitos do art. 685 do CPC, a legitimar a decisão de ampliação da penhora. O voto condutor do aresto recorrido consignou que: A execução teve seu trâmite normal até a fase de embargos, onde a MMª Juíza a quo verificou que a penhora não havia se aperfeiçoado diante da ausência de nomeação de depositário, bem como a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado, determinando a regularização da penhora efetivada e a intimação dos executados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos. Como o executado foi intimado da penhora e recusou o encargo de fiel depositário, uma vez ter alienado o imóvel há mais de 5 (cinco) anos, circunstância que impossibilitou qualquer reforço da penhora -, outra alternativa não restou senão a co-responsabilização dos sócios. 8. O art. 667 do CPC é inaplicável ao caso sub judice, o qual não versa sobre segunda penhora, mas mera e simplesmente sobre reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem constrito - cerca de R\$ 15.000,00 - e o do crédito exequendo - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada; se executados os bens; o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor; se o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que o caso sub examine não se amolda a qualquer dessas hipóteses. 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétreia do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o

Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) 12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: (...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos. 13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010)No entanto, considerando que a penhora não garante a integralidade da dívida, deve ser negado o requerimento da embargante para atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, consoante disposto no 1º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil de 1973, nesta parte reproduzida pelo artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.No que tange à regularidade formal da CDA que instrui a execução fiscal, saliento que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade.No caso, observo que as CDAs e os respectivos discriminativos dos débitos inscritos indicam precisamente a natureza e a sua origem, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, bem como os valores consolidados, havendo nas CDAs expressa referência aos fundamentos legais e critérios adotados que embasam o cálculo da dívida.Como foi detalhada nas CDAs a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80.As alegações suscitadas pela embargante neste particular estão diretamente imbricadas com o mérito da pretensão executiva. Assim, a circunstância de ela ser improcedente na visão da embargante não autoriza conclusão de índole puramente formal, cabendo ser analisada sob o prisma adequado. Afasto, nesses termos, a arguição em foco.Dou o feito por saneado.Dentre outras alegações, o embargante afirma ter efetuado o pagamento parcial do débito em cobrança, apresentando as guias de fls. 117/149, mas ressalvando que elas cuidam de apenas uma parte dos comprovantes em seu poder.Ocorre que a elucidação dessa questão depende do exame de documentos contábeis elaborados no cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte, sendo imprescindível o auxílio técnico.Diante do exposto, defiro a prova pericial requerida e nomeio perito judicial Paulo Sérgio Guaratti, Corecon nº 26615-9, endereço Alameda Joaquim Eugênio de Lima nº 696, conjunto 162, tel. 32830003.Dê-se vista às partes para indicar assistente técnico e apresentar quesitos.Após, intime-se o Perito Judicial supra nomeado para que cumpra o disposto no art. 465 2º do CPC.Com a juntada da resposta do perito, dê-se nova vista às partes para manifestação a respeito da proposta de honorários, consoante art. 465 3º do CPC.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006367-68.2003.403.6126 (2003.61.26.006367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARCIO GREGORIO(SP326765 - AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO)

Preliminarmente, tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, com trânsito em julgado, conforme traslado de fls. 188/197, expeça-se ofício para levantamento da penhora de fls. 51 e 108/109, referente ao imóvel de matrícula nº 85.217.Após, venham-me os autos conclusos.

0003253-53.2005.403.6126 (2005.61.26.003253-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA(SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS)

Diante da certidão de fls. 113, determino a restrição de circulação dos veículos bloqueados através do Sistema Renajud (fls. 109). Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/infrutíferas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0007093-61.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DELVITO JOSE ROCHA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS)

Apresentado Embargos de Declaração pelo Exequente às fls. 454/457, manifeste-se o Executado, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC, no prazo de 5 dias. Após, venham-me os autos conclusos.

0001762-93.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ASSOCIACAO MEDICA ZEUS LTDA - ME(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS)

Tendo em vista a manifestação da Exequente de fls. 222/224, noticiando que apenas encontram-se parceladas as CDAs nºs 80213019036-26 e 80613044857-51, determino a conversão em renda dos valores transferidos às fls. 192, nos termos requeridos às fls. 222. Expeça-se o devido ofício. Intime-se.

Expediente Nº 5854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005862-57.2015.403.6126 - MARTA SILVA DOS SANTOS(SP292125 - MARCELO RENAN GOLLA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

(PB) Determino a prova pericial que será realizada em 23 de maio de 2016, às 15:30min, pelo perito de confiança deste Juízo, credenciado ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Fábio Coletti, o qual nomeio neste ato. Sem prejuízo, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Faculto às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000102-74.2016.4.03.6104

AUTOR: MAIARA JERONIMO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

Converto o julgamento em diligência.

1. O processo não está em termos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. O documento de fl. 13 dos autos digitais indica o nome da autora **MAIARA JERONIMO DINIZ**, filha de **ADALVA JERONIMO DINIZ**, não constando o nome do pai.

3. O documento de fl. 16 dos autos digitais indica o nome de **MAIARA DE ANDRADE SANTOS**, filha de **FRANCISCO DE SOUZA SANTOS** e **IRACI MARIA DE ANDRADE SANTOS**, em conformidade ainda com a base de dados da Receita Federal (webservice).

4. Ainda, não há nos autos comprovante de que **ADALVA** seja curadora da autora **MAIARA**.

5. Em face do exposto, **concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora providencie o necessário junto ao Juízo Estadual, juntando aos autos certidão de curatela provisória ou definitiva, bem como procuração firmada pela curadora, tendo em vista que o documento de fl. 11 dos autos digitais foi assinado em 2012, sem que houvesse a curadoria já provisória ou definitiva, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.**

6. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora:

- esclarecer as divergências documentais apresentadas, juntando ainda aos autos, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF e comprovante de residência, todos em nome de **ADALVA JERONIMO DINIZ**, sendo que o comprovante de residência deverá contar data **não superior a 180 dias do ajuizamento da ação**;

- Juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo à concessão da pensão por morte em favor de **MAIARA E ADALVA**, tendo em vista que esta também recebia pensão, conforme extrato de fl. 108 dos autos digitais.

7. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

8. Transcorrido o prazo sem manifestação, façam conclusos para extinção.

9. Santos/SP, 29 de abril de 2016.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 6548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201018-94.1988.403.6104 (88.0201018-8) - APARECIDA MESSIAS SANTOS X ANTONIO PIRES MENDES X ANDRES CORONA GALAN X BEATRIZ BELO CASTELO X DINORAH DA COSTA X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA X NOEMIA PEREIRA LIMA X REINALDO LIMA PEREIRA X ROSELIA SANTANA NUNES(SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS E SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X SANTA DA CUNHA SOUZA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Publique-se.

0207703-83.1989.403.6104 (89.0207703-9) - ANGELO FLAVIO GROSSI(SP130140 - ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO) X IVAN ALBERTO BALLION(SP036568 - ADELIA DE SOUZA E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X FERNANDO DA SILVA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X WALDEMAR DA SILVA PINHEIRO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

fl. 423: A certidão apresentada não exclui a possibilidade da existência do desmembramento do benefício em favor de mais um dependente. Cumpra a decisão de fl. 409, 3, apresentando a Certidão de Existência/Inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte ou a Certidão do PIS/PASEP, emitida pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, cumpra-se o determinado à fl. 417 aguardando-se no arquivo sobrestado. Int.

0205007-40.1990.403.6104 (90.0205007-0) - ARMANDO FERNANDES X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA FONTANA ROSA ARTACHO X DAVID PAIVA GOMES X JOSE SERAFIM FILHO(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Fl. 211: esclareça o autor o seu pedido, visto que, os valores correspondentes aos requerimentos foram lançados em conta corrente, sendo que o beneficiário poderá, independente de alvará judicial, realizar o saque.Int.

0009207-25.2000.403.6104 (2000.61.04.009207-1) - AURINO DIAS SILVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl. 279/280: defiro a complementação do laudo requerida pela parte autora. Intime-se o Senhor Expert para prestar os esclarecimentos complementares no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0013780-04.2003.403.6104 (2003.61.04.013780-8) - PEDRO APARICIO JUNIOR(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PEDRO APARICIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114: dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0012124-75.2004.403.6104 (2004.61.04.012124-6) - MARIALVA PINHEIRO CANDIDO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X ADIVALDO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ante o valor líquido apurado na sentença dos autos de Embargos à Execução (fl. 249/249 vº), e a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, pará. 3º e 4º, da Res. CJF nº 168/2011). 2- Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 3- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo nº 100, pará. 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

0009554-82.2005.403.6104 (2005.61.04.009554-9) - ALFREDO ALVES FORTES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fl. 459 visto que já foi expedido o ofício a empresa. Fl. 444/457: Dê-se vista a parte autora. Int.

0007401-71.2008.403.6104 (2008.61.04.007401-8) - ELIOMAR ARAUJO DE ALMEIDA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA E SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELIOMAR ARAUJO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente do pagamento complementar do requerimento, conforme extrato de fl. retro. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007085-48.2010.403.6311 - MARIA REGINA DA SILVA(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125: indefiro a expedição do ofício pelas razões já explicitadas e pela falta de comprovação na recusa do banco na prestação das informações. Considerando que as tentativas para localizar os documentos referentes à internação do Sr. Cosme Basílio dos Santos resultaram infrutíferas e a audiência para a oitiva das testemunhas já realizada, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se

0001979-42.2013.403.6104 - JOAO GILBERTO LUCHESI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 176: ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010459-09.2013.403.6104 - ROOSEWELT SILVEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do teor do ofício de fls. 138/163 da APSDJ/SANTOS. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário. Int.

0009297-42.2014.403.6104 - FLAVIO BERNARDO TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do teor do ofício de fls. 114/115 da APSDJ/SANTOS. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Int.

0002179-73.2014.403.6311 - IRAN ABIF MARQUES COELHO(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do teor do ofício de fls. 213/214 da APSDJ/SANTOS. Após, sujeitando-se a sentença ao reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005163-30.2014.403.6311 - MARIA EDUARDA SILVA NOVAES(SP323314 - CARLA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J-se. 1) Com razão a autora. É perfeitamente possível a colheita da prova testemunhal, bastando que a autora traga as suas testemunhas no dia da audiência. 2) Revogo o despacho de fl. 101. 3) Aguarde-se a data da audiência (07/06/16) às 15:30 minutos.

0005480-28.2014.403.6311 - REGINALDO FARIAS MENEZES(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Regularizada a representação processual, manifeste-se o autor em réplica e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007803-45.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015415-20.2003.403.6104 (2003.61.04.015415-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARCIO AVOLI(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do parecer e dos cálculos acostados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0004053-98.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-15.2008.403.6104 (2008.61.04.000563-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LAIRTON SILVA DIAS ALVES(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca do parecer e cálculos acostados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0004889-71.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-92.2001.403.6104 (2001.61.04.003723-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X WALTER FERNANDES DE MORAES JUNIOR(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI)

Manifestem-se as partes acerca do parecer e dos cálculos acostados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0005006-62.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015838-77.2003.403.6104 (2003.61.04.015838-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSENILDA PASSOS DE ARAUJO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Manifestem-se as partes acerca do parecer e cálculos acostados aos pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0007424-70.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012481-79.2009.403.6104 (2009.61.04.012481-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO)

Manifestem-se as partes acerca do parecer e cálculos acostados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0001343-71.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013074-79.2007.403.6104 (2007.61.04.013074-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CAROLINO RODRIGUES FERNANDES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Manifestem-se as partes acerca do parecer e cálculos acostados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000892-95.2006.403.6104 (2006.61.04.000892-0) - CLEONICE LOPES OREFICE(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fl. 96. Verifico que o referido despacho foi publicado em duplicidade (fl. 90 e 96). Fl. 94/95: a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, pará. 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, pará. 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008045-92.2000.403.6104 (2000.61.04.008045-7) - CEZAR SIMOES DE MELO X DOUGLAS SIMOES DE MELO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANESIA DIAS SIMOES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147333 - DANIELLA LAFACE BERKOWITZ)

1-Ante o valor líquido apurado na sentença dos Embargos à Execução (fl. 298/299), a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial de pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 2-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 3-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

001145-50.2003.403.6104 (2003.61.04.011145-5) - ADELSON PAIM COELHO X ARNALDO MARQUEJANE X BENEDICTO BERNARDO X OLIVERIO DE JESUS CLEMENTE X SILVIA PAULINO RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADELSON PAIM COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MARQUEJANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVERIO DE JESUS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA PAULINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 368: dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Concedo vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 6567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004418-60.2012.403.6104 - MIGUEL MANOEL DE SOUZA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 127), a expedição do ofício requisitório às fl. 131 E 132, bem como o pagamento efetivado às fls. 136/143 e a manifestação do autor à fl. 144, a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010482-86.2012.403.6104 - OSMAR GOMES DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. OSMAR GOMES DA SILVA, qualificado na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento do cunho de especialidade de tempo de trabalho por ele exercido, com o fim ulterior de ter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe convertido em aposentadoria especial - a que alega fazer jus por ter laborado por mais de 25 anos em condições especiais, consoante comprovariam os documentos colacionados nos autos.2. Subsidiariamente, intenta a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, após a conversão de ao menos parcela do tempo que reputa tratar-se de especial em tempo comum.3. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício em testilha (NB 42/146.917.761-4) a partir da data de entrada do requerimento (DER) administrativo efetuado (fl. 346), acrescido de correção monetária e juros de mora. 4. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 19/223.5. O despacho de fl. 226 determinou ao autor que emendasse a inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa - providência cumprida às fl. 230/231 -, enquanto o despacho de fl. 232 deferiu-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).6. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fl. 234/249, sustentando, a título de preliminar, a prescrição quinquenal de que trata o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/1991, se julgado procedente o pedido. 7. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência da demanda, por falta de caracterização, nos períodos apontados na peça inaugural, da especialidade do ofício desempenhado pelo segurado, diante da falta de comprovação de exposição, habitual e permanente, a agente nocivo, bem como de prestação de serviço classificado em categoria profissional considerada especial.8. Instada a manifestar-se em réplica (fl. 252), o demandante reiterou os argumentos deduzidos na peça exordial, refutando as teses pugnadas pelo réu (fl. 260/265). Requereu, ainda, prova pericial.9. Intimado a especificar provas (fl. 266), o réu resolveu por não indicá-las (fl. 268).10. A prova pericial intentada pelo autor foi indeferida às fl. 273/274. Irresignada, a parte interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fl. 279/312), ao qual o Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento (fl. 313/317).11. À fl. 318, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que se juntasse ao feito cópia da contagem do tempo de contribuição referente ao benefício de auxílio acidente NB 109.150.178-2. O INSS oficiou em resposta, como se vê às fl. 345/569.12. Fl. 319/320: petição do demandante, promovendo a juntada dos documentos de fl. 321/336 e requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a prova pericial - o que foi negado pelo Juízo à fl. 570.13. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.14. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.15. No mais, a matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).Preliminares16. Na hipótese de procedência do pleito, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício a partir da data da citação - a saber, 26/09/2013 (fl. 233) -, uma vez que o autor não requereu administrativamente a concessão de benefício de aposentadoria especial, mas sim de aposentadoria por tempo de contribuição; com efeito, almeja aqui provimento judicial que converta esta espécie naquela outra, a qual, logo, foi intentada apenas na via judicial. 17. De outro giro, a documentação relativa ao período que o autor reputa especial não foi apresentada com o requerimento administrativo em alusão, a teor de fl. 345/569, tomando o réu conhecimento a respeito apenas quando citado. 18. Como a data em que tanto aconteceu, por óbvio, é posterior à propositura da ação, não há que se falar em prescrição.MéritoDo trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial19. De acordo com o artigo 201, 1º, da Constituição Federal:Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e

quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.²⁰ Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional (EC) nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.²¹ Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.²² A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. ²³ Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.²⁴ A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.²⁵ Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213/1991), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890, DE 08 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077, DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312, DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.²⁶ O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto nº 53.831/1964 e nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.²⁷ Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/1991, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979: LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.²⁸ A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.²⁹ A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto nº 53.831/1964 e o anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto nº 53.831/1964 ou anexo I do Decreto nº 83.080/1979.³⁰ Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 31. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória (MP) nº 1.523/1996, reeditada até a MP nº 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP nº 1.596-14 e convertida na Lei nº 9.528/1997, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.732/1998, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP nº 1.523/1996.³² As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde

ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.33. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto nº 53.831/1964 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, foram substituídas pelo Decreto nº 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. 34. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) (artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/1991, e artigo 68, 2º a 6º, do Decreto nº 3.048/1999), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:DECRETO Nº 3048, DE 06 DE MAIO DE 1999Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.35. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 36. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da Autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido.Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.37. Por outro lado, determina o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/1999:Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.38. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto nº 53.831/1964 e anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto nº 53.831/1964 ou anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.);- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto nº 2.172/1997. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Deverão ser apresentados os seguintes documentos,

para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou PPP. Pelo 2º do artigo 272 da Instrução Normativa (IN) - INSS/PRES nº 45/2010, o PPP pode abranger períodos anteriores. Do agente nocivo ruído³⁹. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/1997, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/1999, o limite foi reduzido para 85 decibéis.⁴⁰ Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239, I, da IN - INSS/PRES nº 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, (...) será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A) (...). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172/1997, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.⁴¹ Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/2003 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.⁴² Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/1998, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.⁴³ As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90dB e que depois o reduziu para 85dB.⁴⁴ Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de LTCAT sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.⁴⁵ Por outro lado, o uso de equipamento de proteção individual (EPI) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a Súmula nº 09, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.⁴⁶ Também em relação ao ruído e ao uso de EPI, no final de 2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu que, ainda que o empregador declare no PPP que o EPI foi eficaz, não haverá descaracterização do tempo de serviço especial, caso a exposição fique acima dos limites legais: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições

prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)Dos agentes químicos nocivos47. A exposição a agentes químicos nocivos deve ser evidenciada de acordo com o prescrito no artigo 243 da IN - INSS/PRES nº 45/2010, editada com supedâneo na legislação acima comentada, o qual lê:Art. 243. A exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial quando:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, analisar qualitativamente em conformidade com o código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;II - a partir de 6 de março de 1997, analisar em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conforme os Anexos 11, 12, 13 e 13-a da NR-15 do MTE; eIII - A partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, deverá ser avaliada segundo as metodologias e procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO.48. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 - Atividade e Operações Insalubres - que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego -, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 - Limites de Tolerância para Poeira Minerais.49. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 - Agentes Químicos e o benzeno, de que cuida o Anexo 13-A, são ainda avaliados segundo o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. 50. É a substâncias químicas tais que se refere o artigo 236, 1º, I, da IN - INSS/PRES nº 45/2010, que dispõe:Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:(...) 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou(...)51. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN - INSS/PRES nº 45/2010 - em conformidade com o 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/1999 - só concerne à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.52. Por fim, com a edição do Decreto nº 8.123/2013, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/1999:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência

e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)(...)Da conversão de tempo especial em comum⁵³. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 54. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.⁵⁵ A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei nº 6.887/1980, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei nº 5.890/1973: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.⁵⁶ A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei nº 8.213/1991: Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.⁵⁷ A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40⁵⁸. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei nº 6.887/1980, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1º, da Constituição Federal, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 59. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. 60. No mesmo sentido dispõe o artigo 267 da IN - INSS/PRES nº 45/2010. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 1036 do Novo CPC, as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendido não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. Do caso concreto⁶¹. Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial do período de 01/01/1993 a 15/04/2008 - quando exerceu cargos diversos junto à Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRÁS). Fundamenta a especialidade das condições na exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes nocivos de ordem física (ruído) e química (hidrocarbonetos).⁶² Compulsando o processo, observo que o demandante percebe, além do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.917.761-4 - com DER e início de vigência (DIB) em 15/04/2008 (fl. 468) -, também o benefício de auxílio-acidente NB 109.150.178-2 - por sua vez, com DER em 26/06/1998, e DIB em 04/09/1992 (fl. 354). ⁶³ Segundo demonstram os documentos de fl. 355 e 356, quando era empregado da PETROBRÁS, ele sofreu acidente ocupacional que resultou em perda auditiva - mais precisamente, deficiência auditiva neurosensorial bilateral em agudos -, induzida pelo fator de risco ruído, o que motivou o recebimento da primeira benesse. ⁶⁴ Após, quando da concessão da segunda benesse, a Autarquia providenciou o cancelamento do auxílio-acidente, na forma do artigo 86, 3º, da Lei nº 8.213/1991, do artigo 104, 3º, do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 420, V, da IN - INSS/PRES nº 20/2007, vigente à época. Igualmente, procedeu à integração do valor mensal do auxílio-acidente ao salário-de-contribuição do segurado, para o fim de calcular o salário-de-benefício da aposentadoria, na letra do artigo 31 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 214, 15º, do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 72 da IN -

INSS/PRES nº 20/2007.65. Oportunamente, em virtude de determinação imposta pelo Juízo da Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca de Santos - veiculada no Ofício nº 5.406/2009, datado de 24/04/2009, expedido no processo nº 562.01.1992.004410-7 (fl. 471) - a Autarquia cuidou de restabelecer o auxílio-acidente, pagando as parcelas em atraso. Conseqüentemente, promoveu ainda a revisão do cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria.66. Depois de revisões administrativas várias, apurou-se o total de 45 anos, 7 meses e 29 dias de tempo de contribuição pelo autor à Previdência Social, efetuando-se o enquadramento dos interims de 15/03/1974 a 04/11/1977 e de 03/04/1979 a 31/12/1992 como tempo de atividade especial (fl. 557/558) - de maneira que ele conta, pois, com 17 anos, 4 meses e 19 dias de serviço assim prestado.67. Pois bem. A cumulação do benefício de auxílio-acidente com qualquer espécie de aposentadoria deixou de ser permitida pelo ordenamento jurídico pátrio com a edição da Medida Provisória (MP) nº 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, a qual conferiu nova redação ao artigo 86 da Lei nº 8.213/1991. In verbis (g. n.):Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em conseqüência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no 2º. do art. 29 desta lei. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)68. No entanto, à mingua de regimento de transição para disciplinar as hipóteses fáticas várias, instalou-se controvérsia na jurisprudência acerca da aplicação da nova disposição legal para os segurados que já recebiam o auxílio-acidente quando ela passou a vigorar - como ocorre no caso concreto.69. A discussão veio a termo com a edição da Súmula nº 507 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Com fundamento no princípio *tempus regit actum*, ela enuncia:A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.70. Assim, há de incidir a norma jurídica em vigor na data em que o segurado alcançou o direito à segunda benesse, isto é, a aposentadoria - a qual, no caso presente, foi 15/04/2008, a DIB fixada pelo INSS, ou seja, já sob a égide da Lei nº 9.528/1997. Nesse sentido, vale atentar para o fato de que também a lesão incapacitante é posterior a 11/11/1997, eis que a comunicação de acidente de trabalho e o laudo de exame médico respectivos datam de 10/12/1997.71. Por conseguinte, a despeito do entendimento firmado pelo Juízo da Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca de Santos - a anteceder a edição da Súmula indigitada, diga-se -, o qual levou ao restabelecimento do benefício NB 94/109.150.178-2, outrora cessado em obediência precisamente ao artigo 86, 3º, da Lei nº 8.213/1991, em sua novel redação, não é possível a cumulação do auxílio-acidente com qualquer tipo de aposentadoria.72. Na esteira, na inteligência deste magistrado, a lei impede também a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe o demandante em aposentadoria especial, sendo improcedente seu pedido principal. Isso porque a conversão almejada implica, em verdade, na concessão de novo benefício de aposentadoria, eis que o fundamento legal a autorizá-la é outro, consubstanciando novo ato jurídico - o qual ainda estaria por efetivamente materializar-se, se tanto ainda fosse legalmente admitido.73. Efetivamente, a circunstância opõe-se diametralmente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.917.761-4 e do restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 109.150.178-2, os quais configuram atos jurídicos perfeitos, de acordo com os elementos de convicção coligidos ao feito. Por manifestar condição tal, de rigor seu acatamento, por força de comando constitucional (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). A questão elide-se, portanto, à apreciação do Juízo, assim como a legalidade do deferimento do auxílio-acidente, ante o que prescreve o artigo 86, 4º, da Lei nº 8.213/1991 - a vigorar novamente à época, após ser restabelecido pela MP nº 1.596-14/1997, e ato contínuo, pela Lei nº 9.528/1997.74. Por outro lado, os documentos atinentes ao período que se supõe especial, que eventualmente fundariam o direito perseguido, não foram exibidos com o requerimento administrativo do benefício NB 42/146.917.761-4, mas tão somente em sede judicial, segundo já se assinalou (item 17 desta sentença). Logo, a aposentadoria especial por certo não poderia ser então deferida, e na seqüência dos fatos, cumulada com o auxílio-acidente.75. Com isso, cabe analisar o pedido subsidiário.76. Em relação ao interregno de 01/01/1993 a 28/04/1995, recorde-se que é suficiente, para configurar-se a hipótese de trabalho especial, a comprovação de atividade laboral numa das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, ou de exposição aos fatores de risco ali descritos.77. No tocante ao período remanescente, em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao fator de risco ruído a apresentação de laudo técnico. O PPP, a contar de 01/01/2004, é documento apto a realizar tal prova- o que também é verdadeiro, gize-se, para os demais agentes nocivos -, desde que elaborado a partir de laudo do tipo.78. Contudo, o PPP de fl. 196/200 (reproduzido também às fl. 210/214) não se presta a comprovar com segurança os dados que ali constam, porque não foi emitido com base em LTCAT, confeccionado direta e especificamente em nome deste ou daquele empregado, mas sim em Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) solicitados pela PETROBRÁS, de acordo com o que se declara à fl. 202, e resta evidenciado às fl. 203/204 e 207/209.79. Ademais, conquanto o engenheiro de segurança do trabalho escreva à fl. 202 que Não há disponibilidade de dados ambientais anteriores a 1997 (...), o PPP anota medições para o fator de risco ruído no ano de 1996. Igualmente, embora se leia à fl. 202 que o PPRA relativo ao período que vai do ano de 2004 em diante não contemplou o cargo do demandante àquela época - a saber, Assistente Técnico de Manutenção - há registros para o interstício, simplesmente reproduzidos - impropriamente, a teor de fl. 198 e 209 - a partir do PPRA anterior. 80. De qualquer forma, o PPP consigna para o período 01/01/1996 a 18/08/2004 (aqui, não se olvide o reparo do item 79 desta sentença), a dimensão de exposição ao fator de risco ruído em intervalos, sem pôr exatamente sua magnitude, tomando inviável qualquer inferência sobre o nível real da exposição. Não fornece também outras informações que permitissem quicá

calculá-la - em confronto com os documentos de fl. 203/204 e 207/209 -, como o setor em que o empregado desenvolvia suas atividades, por exemplo. Somente à fl. 209 indica-se exposição no valor de 71,1 dB (A) para o ínterim de setembro de 2001 a dezembro de 2003; porém, a medida é inferior ao limite legal de ordem, conforme já se abordou.81. Remanesce analisar o período de 01/01/1993 a 31/12/1996, no qual não se registra sujeição a qualquer fator deletério, repisando-se a ressalva do item 79 desta sentença. De outro giro, embora no interregno de 01/01/1993 a 28/04/1995 fosse possível a classificação do mister desempenhado em ocupação considerada perigosa, insalubre ou penosa, o ofício de mecânico não está previsto no quadro do Decreto nº 53.831/1964, ou ainda no anexo II do Decreto nº 83.080/1979 - tanto que sequer se aponta na petição inicial a quais de seus códigos a profissão remeter-se-ia.82. Já o PPP de fl. 215/217, encontra-se incompleto, não registrando nenhum dado relevante para o deslinde da controvérsia, para além de ter sido preenchido em total desconformidade com os requisitos da IN - INSS/PRES nº 45/2010, inclusive no que concerne ao modelo que a norma manda adotar.83. A propósito, cumpre frisar que não há qualquer evidência trazida ao processo de exposição a substâncias químicas nocivas no interstício total avaliado, quer da classe dos hidrocarbonetos, quer de qualquer outra, nem no PPP de fl. 196/200.84. No mais, destaco que, não obstante a causa do acidente que sofreu o autor tenha sido o agente nocivo ruído, já com a incapacidade instalada, ele continuou desenvolvendo atividade laborativa na qual, em tese, sujeitar-se-ia àquele fator de risco, ao menos consoante com o que consta do PPP e o que se alega na peça vestibular - onde ainda, negligentemente, não se aborda o acidente referido, ou do recebimento da benesse que dele derivou -, demonstrando pouco zelo com sua saúde física.85. Evidentemente, a situação vai de encontro frontal à finalidade reconhecida à aposentadoria especial: antecipar o benefício daqueles que trabalham em condições especiais, a fim de evitar a deterioração de sua saúde e a instalação de possível condição de incapacidade. Assim, é censurável por demais invocar qualquer nota de especialidade das condições ambientais de trabalho para lograr o deferimento de aposentadoria especial.86. Por fim, anoto que a improcedência da ação torna prejudicado o requerimento de ressarcimento de honorários advocatícios contratados, formulado à fl. 17, letra d da peça exordial.87. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.88. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da AJG concedidos ao requerente.89. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004779-09.2014.403.6104 - GENIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. GENIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença).2. De acordo com a inicial, o autor sofre de tendinite patelar; transtornos dos tecidos moles relacionados com o uso excessivo de pressão; gonartrose-artrose do joelho; outros transtornos dos discos lombares; transtornos das raízes e dos plexos solares, poliatrose e transtorno do menisco devido a ruptura ou lesão antiga.3. Aduziu que se afastou de suas atividades laborativas, requerendo auxílio-doença em 23/02/2012, concedido em 29/02/2012, com alta programada para o dia 08/11/2012. Em 24/10/2012 requereu a prorrogação do benefício, indeferida em 12/11/2012. Protocolou pedido de reconsideração em 19/11/2012, sendo mantido o indeferimento. Em 25/01/2013 efetuou novo requerimento, mais uma vez negado. Por fim efetuou pedido em 25/07/2013, concedido em 16/0/2013 e cessado em 14/11/2013.4. Sustentou que não há perspectiva de cura para sua doença, razão pela qual requereu o restabelecimento do auxílio-doença.5. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/79.6. Em decisão fundamentada às fls. 81/83 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo designada perícia médica.7. Foi realizada perícia médica com laudo pericial acostado às fls. 91/103.8. Impugnação da parte autora ao laudo juntada às fls. 106/110.9. Contestação juntada às fls. 112/124.10. Vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Do benefício por incapacidade.11. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. 12. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.13. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.14. Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade. Para a concessão do auxílio-doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.15. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.16. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.17. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função. 18. Neste sentido já decidiu o. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora

improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014.) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso)19. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.20. No caso em tela, os dois primeiros requisitos para concessão de auxílio doença estão preenchidos, eis que a requerente recebeu auxílio doença até 14/11/2013. Da incapacidade.21. Realizada perícia médica, o perito concluiu:O requerente relata dores nas costas e nos joelhos. Foi submetido à cirurgia no joelho direito em 2012. Frente ao exame físico e os exames de imagem juntados aos autos, fica claro um quadro crônico e degenerativo sem sinais de limitações funcionais em ambos os joelhos em a coluna. Não há sinais de agravos. Assim sendo, não foi comprovada a incapacidade laboral nesse exame pericial.22. Em que pese a impugnação ofertada pela parte autora, o laudo pericial está claro e bem fundamentado, além de apontar de forma específica os motivos de suas conclusões, razão pela qual fica afastada, de forma convincente, a incapacidade, sendo que, os quesitos do autor elencados na petição inicial foram respondidos de forma objetiva.23. Ademais, as alegações quanto a CID M 15 e M 76.5, ainda que citadas na peça vestibular, não foram objeto dos quesitos apresentados.24. Por fim, devidamente intimado à apresentar quesitos após a decisão que determinou a realização de perícia, a parte autora ficou-se inerte.25. Diante desse quadro, nos termos da fundamentação supra, com escora no laudo pericial, não deve ser reconhecido o direito à concessão do auxílio-doença.26. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015.27. Sem condenação à restituição de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005707-57.2014.403.6104 - MARIA DAS GRACAS DE SA RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. MARIA DAS GRACAS DE SÁ RIBEIRO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.2. Sustenta, em síntese, que é portadora de espondilose, espondilopatia cervical e lombar, transtornos dos discos cervicais, osteoporose difusa, osteoporose idiopática, artrose de joelho, condropatia de joelho, varizes, varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação, flebite e tromboflebite dos vasos superficiais dos membros inferiores, depressão, episódio depressivo moderado, transtorno depressivo recorrente e transtorno neurótico, encontrando-se incapaz para o trabalho. Informa que requereu administrativamente benefício de auxílio-doença em 16/06/2003, concedido em 26/02/2008, com início do benefício em 07/07/2003, cessado em 31/03/2014, por entender o INSS que não restou demonstrada a incapacidade da autora para o trabalho.3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/54.4. Às fls. 57 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência e designada perícia médica.5. Contestação e quesitos do INSS às fls. 59/70.6. Quesitos da parte autora às fls. 72/73.7. Realizada a perícia, consta laudo às fls. 74/82.8. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 83/84).9. Contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, o INSS interpôs recurso de Agravo de Instrumento, sustentando que a parte autora deduziu pedido idêntico ao formulado nestes autos perante o juízo da Comarca do Guarujá/SP, sendo ação julgada improcedente (fls. 97/101).10. Às fls. 104/111, o INSS juntou aos autos documentos com o fito de comprovar as alegações contidas no agravo interposto.11. Em decisão de fls. 117/118, o agravo interposto pelo INSS teve seu seguimento negado.12. Às fls. 120/121, a parte autora informou que as doenças relativas à ação que tramitou perante o juízo da Comarca do Guarujá/SP, não são as mesmas discutidas nestes autos, razão pela qual entende que lhe é devido o benefício.É o relatório. Fundamento e decido.13. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. 14. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.15. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.16. Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade. Para a concessão do auxílio-doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente

atividade.17. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.18. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.19. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função. 20. Neste sentido já decidiu o. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 .) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso)21. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.22. No caso em tela, os dois primeiros requisitos para concessão de auxílio doença estão preenchidos, eis que a requerente recebeu auxílio doença até 31/03/2014, restando controversa somente a incapacidade para o trabalho.23. Conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está incapaz, parcial e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa.24. O perito constatou que a autora sofre de depressão, hérnia discal cervical e insuficiência venosa crônica, sendo que a incapacidade teve início em 2003.25. Quanto ao processo que a parte autora manejou na Comarca do Guarujá/SP, na qual foi prolatada sentença de improcedência, não há razão para acolhimento da tese deduzida pelo INSS.26. Analisando os documentos de fls. 111/114, notadamente o relatório da sentença prolatada pela Justiça Estadual, depreende-se a relação de doenças elencadas na peça inicial destes autos é mais extensa do que aquelas discutidas no juízo de direito, com destaque nestes autos para as doenças relativas aos membros inferiores.27. Nessa quadra, em pese a similaridade das enfermidades, o fato é que o pedido de auxílio-doença tal como vincado deve ser analisado sob a ótica temporal, ou seja, em 2009 (ação no juízo de direito) o quadro fático quanto ao grau das enfermidades era aquele fixado em perícia realizada à época, a qual sustentou o indeferimento do pedido, de outra banda, o pedido deduzido nestes autos (2014), ainda que as enfermidades sejam as mesmas em sua maior parte, o quadro clínico periciado apontou para a incapacidade.28. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder auxílio doença a MARIA DAS GRAÇAS DE SÁ RIBEIRO, com DIB em 01/04/2014, data imediatamente posterior à última cessação do NB 129.450.933-8 em 31/03/2014.39. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso desde a data de início do benefício, com dedução dos valores eventualmente já recebidos na via administrativa. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por ofício requisitório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF ou outra que a substitua.40. Sem condenação à restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.41. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 85, 2º, incisos I a IV, com observância dos limites estabelecidos no 3º, inciso, todos do Código de Processo Civil/2015, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).42. Ratifico a tutela concedida às fls. 83/85.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007427-59.2014.403.6104 - IVAN DE BARRO LIMA(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

01. Trata-se de ação proposta por IVAN DE BARRO LIMA, a fim de que lhe seja concedida a retroação da data de início do benefício de auxílio-doença.02. De acordo com a inicial, o demandante esteve em gozo por extenso interregno de auxílio-doença, sendo que, em 01/04/2014 o benefício foi cessado e convertido em aposentadoria por invalidez.03. Requereu a retroação da DIB do auxílio-doença para 05/04/2011.04. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/53.05. À fl. 54 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.06. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56/71).07. Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 79).08. Em petição despachada em 15/06/2015, o autor requereu redesignação da data da perícia determina para o dia 19/06/2015, sob a alegação de que seu estado de saúde impossibilitava seu comparecimento.09. À fl. 79 foi determinada a intimação do autor para que comprovasse documentalmente suas alegações.10. Em petição juntada à fl. 81, foi informada a morte do autor com pedido para habilitação de herdeiros no prazo de 30 dias.11. À fl. 82 foi deferido o prazo de 30 dias para a juntada dos documentos hábeis à habilitações dos herdeiros.12. Devidamente intimado do deferimento do prazo 30 dias, ficou-se inerte.13. É o relatório. Decido. 14. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, visto que devidamente intimando, o autor deixou de promover atos que lhe incumbiam.15. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil(2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.16. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça.17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007579-10.2014.403.6104 - ADOLFO PINTOS PEREIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

01. Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário. 02. Narra a inicial que o autor adquiriu o direito à aposentadoria na vigência da Lei 6950/81, a qual estabelecia, em seu art. 4.º, que o limite máximo do salário-de-contribuição (teto) correspondia a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no país (a denominação, pela determinação do Decreto-lei 2351/87, passou a ser salário mínimo de referência). 03. Apesar da aquisição do direito, preferiu não exercê-lo naquela época. 04. Posteriormente, a Lei 7787/89 revogou o art. 4.º da Lei 6950 e diminuiu o valor máximo dos salários-de-contribuição para quantia equivalente a 10 salários mínimos (NCz\$ 1.200,00). 05. Nesta ocasião, resolveu exercer o seu direito anteriormente adquirido e o INSS concedeu-lhe aposentadoria.06. O benefício foi calculado de acordo com o teto determinado pela Lei 7787/89 (dez salários mínimos). 07. No entanto, como o autor adquirira o direito à aposentadoria na vigência da Lei 6950/81, sustenta que esse diploma legal deveria regular o cálculo de seu benefício, aplicando-se o teto de vinte salários mínimos. 08. Pede, portanto, a condenação do INSS à revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, a fim de que o novo cálculo da aposentadoria se faça de acordo com a Lei 6950/81 (data da aquisição do direito), com observância do teto de 20 salários mínimos, afastando-se a limitação imposta pela Lei 7787. 09. Pela decisão das fls. 20/21 foi concedida a justiça gratuita e indeferiu-se a tutela antecipada.10. O INSS contestou o feito (fls. 32/60).11. O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 62/63).12. É o relatório. Fundamento e decido. 13. Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria pelas regras da Lei 6950/81 (utilização do teto de 20 salários mínimos).14. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004:Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004)Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004)15. O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997:Informativo nº 0510Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se

aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. MinistraRelatora.Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.Agravo Regimental não provido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.16. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios

concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. 17. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 27/09/1991 (fls. 15) antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97.18. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007.19. Como a ação foi proposta em 30/09/2014, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial.20. Embora o autor argumente que a matéria tratada nestes autos é desaposentação (não sujeita à decadência), verifica-se pelo pedido e pela causa de pedir que se trata, na verdade, de revisão do ato concessório, mediante o reconhecimento do direito adquirido a aposentadoria mais vantajosa que aquela concedida.21. Em face do exposto, com fundamento no art.487, inciso II, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário.22. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008921-56.2014.403.6104 - JOSE ADILSON DE JESUS OLIVEIRA(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Conforme decisão de fls. 52/52-verso, com o resultado do laudo pericial, tornou-se imprescindível a nomeação de curador especial. Diante da manifestação de fl. 59 e doa documentação apresentada (fls. 60/61), nomeio como curadora especial a Sra. Adriana Figueiredo Oliveira, filha do requerente. 3. Atente-se a Secretária para o determinado no último parágrafo de fl. 52-verso, dando-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, se em termos e caso não haja outras deliberações a serem apreciadas, tornem os autos conclusos.

0009628-24.2014.403.6104 - ANA MARIA PONTES(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ANA MARIA PONTES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).2. De acordo com a inicial, a autora sofre de transtornos de discos intervertebrais (CID M51, fls. 86/93), sendo submetido a uma cirurgia de artrodesse.3. Aduziu que se afastou de suas atividades laborativas no ano de 2006, participando do processo de reabilitação, contudo, recebeu auxílio-doença de forma sucessiva nos períodos de 10/2010 a 03/2014, quando submetida a perícia o INSS não reconheceu sua incapacidade para o trabalho, cessando o benefício.4. Sustentou que não há perspectiva de cura para sua doença, razão pela qual requereu a aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença.5. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/52.6. Em decisão fundamentada às fls. 56/58 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo designada perícia médica.7. Contestação juntada às fls. 65/83.8. Foi realizada perícia médica com laudo pericial acostado às fls. 85/94.9. Em nova apreciação, o pedido de tutela antecipada foi deferido (fls.95/97).10. À fl. 79, o INSS informou o cumprimento da medida de urgência, implantando o benefício em favor da autora.11. Irresignada com os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, a parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento, o qual foi indeferido (fls. 116/117).12. Vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Do benefício por incapacidade.13. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.14. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.15. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.16. Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade. Para a concessão do auxílio-doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.17. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.18. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.19. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função. 20. Neste sentido já decidiu o. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 .) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1.

O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso)21. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.22. No caso em tela, os dois primeiros requisitos para concessão de auxílio doença estão preenchidos, eis que a requerente recebeu auxílio doença até 03/2014. Outrossim, referidos requisitos também estão presentes e, não por outra razão, deram ensejo à concessão de auxílio-doença na esfera administrativa de forma sucessiva, restando controversa somente a incapacidade para o trabalho. Da incapacidade.23. Realizada perícia médica, o perito concluiu pela incapacidade total e temporária da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa.24. O perito constatou que a autora sofre de transtornos de discos intervertebrais (CID M51, fls. 86/93), sendo que a data de início da incapacidade foi fixada em 14/11/2014 (data da cirurgia de coluna a qual foi submetida, sendo realizada uma artrodese, fl. 88/89).25. Atestou ainda o perito que a autora foi operada em 14/11/2014, submetida a uma artrodese, sendo que, devido ao processo de reabilitação está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laborativa, recomendando ainda, nova avaliação no prazo de 07 meses.26. Vale dizer que o laudo pericial está claro e bem fundamentado, além de apontar de forma específica os motivos de suas conclusões, razão pela qual fica afastada, de forma convincente, a incapacidade total e permanente para o trabalho, incabível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez.27. Diante desse quadro, nos termos da fundamentação supra, com escora no laudo pericial, deve ser reconhecido apenas o direito à concessão do auxílio-doença a parte autora. Do dano moral.28. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).29. Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.30. Deve ser citada a lição de Silvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinha da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). 31. Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). 32. No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que a cessação do benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. 33. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. 34. Assim, não é possível concluir que ter cessado o auxílio-doença possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. 35. O INSS, no cumprimento de seu dever legal de conceder benefícios previdenciários, tem de decidir - seja para contemplar, seja para desagradar o segurado. No caso de benefício por incapacidade, verificado que pelo setor de perícias que a segurada já recuperou a capacidade para o trabalho, a autarquia tinha o dever legal de observar tal circunstância e a única decisão possível seria mesmo pela cessação (sem prejuízo da possibilidade de interposição de recurso administrativo ou do ajuizamento de ação para impugnar a conclusão do INSS). Tal conduta, sem a presença de outros elementos que possam caracterizar ofensa à dignidade do demandante, não caracteriza dano psíquico. 36. No caso do alegado descaso na realização da perícia médica do INSS, a demandante apresenta argumento de forma genérica, como espécie de crítica a todos os procedimentos periciais no âmbito administrativo, sem apontar, especificamente o caso concreto, a saber, qual teria sido o ato causador

de dano moral no exame que ocasionou a cessação de seu benefício. 37. Logo, fica rejeitado também o pedido de indenização por danos morais.38. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder o auxílio doença a ANA MARIA PONTES, com DIB em 14/11/2014, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 07 meses, contados da data da perícia médica realizada em juízo (27/03/2015).39. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso desde a data de início do benefício, com dedução dos valores eventualmente já recebidos na via administrativa. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por ofício requisitório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.40. Sem condenação à restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.41. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001591-71.2015.403.6104 - NICOLY MARIA LOPES DA SILVA - INCAPAZ X SEVERINA MARIA LOPES DA SILVA(SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. O Termo de Guarda e Responsabilidade Provisória constante à fl. 19 é datado de 29/11/2006, ou seja, conta quase dez anos. Desta forma, apresente a parte autora documento atual capaz de demonstrar a guarda da menor ou comprovar a sua regular representação/assistência nos autos. 3. Verifica-se, ainda, que os documentos de fls. 23/247 indicam ser a menor portadora de moderado retardo mental. Diante disso, esclareça a parte autora a extensão de suas necessidades, indicando eventual curatela/interdição.4. Tratando a contenda de interesses de menor incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para, querendo, manifestar-se nos autos.5. Após, se em termos e caso não haja outras deliberações a serem apreciadas, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.6. Destaca-se que apenas quando regularizada a situação processual poderá ser apreciado o pedido de provas.

0002514-97.2015.403.6104 - MARIA JOSE GOMES SIMAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

01. Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ GOMES SIMÃO, a fim de que lhe seja concedida a pensão por morte de José Simão (óbito em 22/07/2011), de quem teria sido companheira.02. De acordo com a inicial, a demandante requereu o benefício à autarquia, porém, o pedido foi indeferido.03. Pela decisão de fl. 22, foi determinada a emenda à inicial para que o a autora adequasse o valor atribuído à causa, bem como comprovasse que requereu administrativamente o benefício e apresentasse certidão de inexistência de dependentes habilitados para o recebimento da pensão vindicada.04. À fl. 23, a autora emendou a petição inicial quanto ao valor da causa, deixando de cumprir as determinações remanescentes da decisão de fl. 22.05. Instada ao cumprimento das determinações de fl. 22 (fl. 24), a parte autora ficou-se inerte (fl. 26).06. É o relatório. Decido. 07. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, visto que a autora não tem interesse na tutela jurisdicional, em razão da não demonstração de requerimento administrativo do benefício ou prova da recusa de recebimento por parte da autarquia.08. A função do Poder Judiciário é resolver conflitos de interesses. Sem o prévio indeferimento do benefício, ou atraso injustificado em proferir decisão, não fica caracterizada a resistência pelo INSS, não havendo, portanto, lide. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, visto que a autora não demonstra interesse em obter o benefício, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ia em não promover a juntada aos autos do demonstrativo de cálculo quanto ao valor do PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. Benefício, ou atraso injustificado em proferir decisão, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUAL configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. Recurso Especial não provido. REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012. A notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.10. Aplicação do mesmo entendimento. Dessa forma, verificada a carência de ação (ausência de interesse processual) o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.11. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (falta de interesse processual), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012.12. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça.13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ação (ausência de interesse processual) o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.11. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil/2015 (falta de interesse processual), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.12. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça.13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

01. Trata-se de ação proposta por DEIZI TORCATE, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez.02. Pela decisão de fl. 35, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo ainda determinada a emenda à inicial para que o a autora adequasse o valor atribuído à causa, bem apresentasse o demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito.03. Em petição juntada à fl. 37, a parte autora cingiu-se a repisar o valor atribuído à causa, nos termos do pedido inicial, deixando de apresentar o devido demonstrativo de cálculo, silenciando ainda quanto a não observância do disposto no art. 253, II, do CPC.Às fls. 43/46 foi proferida decisão para que a parte autora, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, juntasse aos autos o demonstrativo de cálculo relativo ao valor da causa e, sob a mesma pena, sem prejuízo do prazo de 48 horas assinalado, deveria a parte autora, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por invalidez formulado na presente ação ou o requerimento administrativo.04. Em petição de fl. 48, a parte autora requereu vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 30 dias, sendo o requerimento deferido à fl. 49.05. À fl. 51, foi certificado o transcurso do prazo para o cumprimento das determinações exaradas nos autos.06. É o relatório. Decido. 07. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, visto que a autora não tem interesse na tutela jurisdicional, em razão de sua inércia em não promover a juntada aos autos do demonstrativo de cálculo quanto ao valor da causa e da cópia do processo administrativo ou seu requerimento.08. A função do Poder Judiciário é resolver conflitos de interesses. Sem o prévio indeferimento do benefício, ou atraso injustificado em proferir decisão, não fica caracterizada a resistência pelo INSS, não havendo, portanto, lide. 09. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. Recurso Especial não provido. REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012.10. Dessa forma, verificada a carência de ação (ausência de interesse processual) o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.11. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil/2015 (falta de interesse processual), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.12. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça.13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006052-86.2015.403.6104 - JOAO MANOEL DE SANTANA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

01. Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, sem a limitação ao teto.02. Pela decisão da fl. 19, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.03. Em contestação, o INSS arguiu a prescrição quinquenal e requereu a improcedência do pedido (fls. 21/23).É o relatório. Fundamento e decido.04. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.05. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em utilizar o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, sem a limitação ao teto.06. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 07. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, 1, do CPC/2015).08. Não merece acolhimento a pretensão.09. O salário-de-benefício, que é a base para o cálculo do benefício previdenciário de prestação continuada (art. 28 da Lei 8.213/91), será sempre limitado ao maior valor do salário-de-contribuição, nos termos do art. 29 da mesma lei:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.10. Assim, o conceito legal de salário-de-benefício já tem como elemento a limitação a um valor, o maior salário-de-contribuição previsto. Logo, não é possível utilizar um salário-de-benefício sem que se utilize o limite máximo (teto). A propósito, o 1.º do art. 41-A da Lei 8.213/91 estabelece que nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.11. Por outro lado, a legislação previdenciária, ao tratar dos reajustes das aposentadorias, sempre determinou a utilização dos índices nas prestações mensais, não sobre o salário-de-benefício:Lei 8.213/91:Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. (redação original)Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (redação dada pela Medida Provisória 2187-13/2001)Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (redação dada pela Lei 10699/2003)Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (redação dada pela Lei 11430/2006)12. Portanto, quer o reajuste seja integral, que seja proporcional, deverá sempre ser utilizado o valor da renda mensal. 13. Não há motivo para se cogitar de violação ao art. 195, 5.º, da Constituição, uma vez que, de acordo com o art. 29, 2.º, da Lei 8.213/91, o máximo do salário-de-benefício equivale ao máximo do salário-de-contribuição. Este último, por sua vez, é reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios previdenciários, nos termos do art. 21, 1.º, da Lei 8.212/91:Art. 21. (...) 1o Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)14. Assim, a regra da contrapartida não fica violada, pois o salário-de-contribuição, pelo qual o segurado recolhe as contribuições previdenciárias, tem limite máximo equivalente ao teto do salário-de-benefício, base para o cálculo das aposentadorias. 15. Vale ressaltar que não há nenhuma inconstitucionalidade no estabelecimento de limites ao salário-de-benefício. 16. A Constituição, em seu art. 201, determina que a previdência social será organizada com observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. O legislador ordinário, a fim de propiciar o equilíbrio nas despesas do Regime Geral de Previdência Social, seja com o pagamento dos benefícios atuais, seja com o pagamento dos futuros, resguardando os aspectos financeiro e atuarial, estabeleceu limites ao salário-de-benefício. Assim, os tetos não têm outra finalidade senão, em cumprimento à Constituição, garantir a viabilidade da previdência social, para que seja equilibrada financeiramente. 17. Por outro lado, o limite máximo do salário-de-benefício será o mesmo limite imposto ao salário-de-contribuição (arts. 29, 2., e 33 da Lei 8.213/91), razão pela qual não haverá prejuízo nenhum ao segurado que tenha contribuído pelo teto.18. Ademais, se há um limite para o salário-de-contribuição, isto é, se o segurado não poderá contribuir mensalmente acima de um determinado valor ao Regime Geral de Previdência Social, é justo que haja também uma limitação aos benefícios.19. Não bastassem todos esses argumentos, analisando o caso concreto, verifica-se que o benefício do autor não foi limitado ao teto, conforme consulta ao banco de dados do INSS.20. Com efeito, conforme mencionada consulta, constata-se que a média dos salários-de-contribuição do benefício do autor foi R\$ 1.390,21, enquanto o teto na época (06/2003) era de 1.869,31.21. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.22. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.23. Junte-se aos autos a consulta à base de dados do INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007947-82.2015.403.6104 - FRANCISCO SANCHES MUCILLE FILHO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FRANCISCO SANCHES MUCILLE FILHO ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (desaposentação).2. A inicial veio instruída com documentos.3. Foi juntada aos autos contestação do

INSS depositada em secretaria (fls.22/55).4. É o relatório. Fundamento e decidido.5. O pedido é procedente.6. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.7. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao benefício atualmente recebido e obter sentença que determine a concessão de nova aposentadoria, com utilização também dos salários-de-contribuição posteriores ao primeiro benefício. 8. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial. 9. A prescrição, por sua vez, somente incide sobre as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acarretará o recebimento de atrasados desde a citação, razão pela qual não há que se falar em prescrição. 10. Não obstante este juízo já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela ilegalidade da desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça, no fim de 2013, decidiu a favor da tese, com aplicação do art. 543-C do CPC:1. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. EDcl nos EDcl no REsp 1334488 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2013.2. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. Embargos de Declaração acolhidos em parte. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo EDcl no REsp 1334488 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/08/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013.3. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no Agrg no AREsp 103.509/PE. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal

de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS e deu provimento ao recurso especial do segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler. Processo REsp 1334488 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013 RSTJ vol. 230 p. 400 RT vol. 936 p. 350.11. Em se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposentação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.036 do CPC/2015), passo a adotar o mesmo entendimento, registrando que durante minha judicatura na 2ª Vara Federal de São Carlos/SP, vinha decidindo pela procedência parcial, no sentido da devolução do que já foi pago à título de benefício anterior.12. Nos termos, portanto, do entendimento jurisprudencial unificado do STJ, que entendeu pela possibilidade da renúncia à aposentadoria com a finalidade de concessão de novo benefício, cuja renda deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores, a pretensão deve ser acolhida.13. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a cancelar o benefício atualmente recebido pela autora, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cujo cálculo deverá utilizar os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação.14. Deverá ser aplicada a legislação vigente na data de início da nova aposentadoria.15. Não é necessária a devolução de valores. 16. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a cancelar o benefício atualmente recebido pela parte autora, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada também com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação.17. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo, em razão do benefício anterior. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.18. A parte autora é beneficiária da gratuidade concedida à fl. 21.19. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 85, 2º, incisos I a IV, com observância dos limites estabelecidos no 3º, inciso, todos do Código de Processo Civil/2015, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009189-76.2015.403.6104 - SIDNEY GLAUCO DA SILVA(SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. SIDNEY GLAUCO DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (desaposentação).2. A inicial veio instruída com documentos.3. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 37/70).4. É o relatório. Fundamento e decido.5. O pedido é procedente.6. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.7. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao benefício atualmente recebido e obter sentença que determine a concessão de nova aposentadoria, com utilização também dos salários-de-contribuição posteriores ao primeiro benefício. 8. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial. 9. A prescrição, por sua vez, somente incide sobre as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acarretará o recebimento de atrasados desde a citação, razão pela qual não há que se falar em prescrição. 10. Não obstante este juízo já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela ilegalidade da desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça, no fim de 2013, decidiu a favor da tese, com aplicação do art. 543-C do CPC:1. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento, ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão.Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. EDcl nos EDcl no REsp 1334488 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro

HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2013.2. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. Embargos de Declaração acolhidos em parte. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo EDcl no REsp 1334488 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/08/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013.3. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrG no AREsp 103.509/PE. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS e deu provimento ao recurso especial do segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler. Processo REsp 1334488 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013 RSTJ vol. 230 p. 400 RT vol. 936 p. 350.11. Em se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposentação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.036 do CPC/2015), passo a adotar o mesmo entendimento, registrando que durante minha judicatura na 2ª Vara Federal de São Carlos/SP, vinha decidindo pela procedência parcial, no sentido da devolução do que já foi pago à título de benefício anterior.12. Nos termos, portanto, do entendimento jurisprudencial unificado do STJ, que entendeu pela possibilidade da renúncia à aposentadoria com a finalidade de concessão de novo benefício, cuja renda deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores, a pretensão deve ser acolhida.13. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a cancelar o benefício atualmente recebido pela autora, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cujo cálculo deverá utilizar os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação.14. Deverá ser aplicada a legislação vigente na data de início da nova aposentadoria.15. Não é necessária a devolução de valores. 16. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a cancelar o benefício atualmente recebido pela parte autora, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada também com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação.17. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo, em razão do benefício anterior. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.18. Concedo os benefícios da justiça gratuita.19. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 85, 2º, incisos I a IV, com observância dos limites estabelecidos no 3º, inciso, todos do Código de Processo Civil/2015, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000224-75.2016.403.6104 - SANDRA REGINA OKADA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. SANDRA REGINA OKADA ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pela autora e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (desaposentação).2. A inicial veio instruída com documentos.3. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 39/72).4. É o relatório. Fundamento e decido.5. O pedido é procedente.6. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.7. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao benefício atualmente recebido e obter sentença que determine a concessão de nova aposentadoria, com utilização também dos salários-de-contribuição posteriores ao primeiro benefício. 8. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial. 9. A prescrição, por sua vez, somente incide sobre as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acarretará o recebimento de atrasados desde a citação, razão pela qual não há que se falar em prescrição. 10. Não obstante este juízo já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela ilegalidade da desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça, no fim de 2013, decidiu a favor da tese, com aplicação do art. 543-C do CPC:1. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. EDcl nos EDcl no REsp 1334488 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2013.2. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Considerando a possibilidade de interpretação destoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. Embargos de Declaração acolhidos em parte. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo EDcl no REsp 1334488 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/08/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013.3. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrRg no AREsp 103.509/PE. No caso concreto, o Tribunal de

origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS e deu provimento ao recurso especial do segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler. Processo REsp 1334488 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013 RSTJ vol. 230 p. 400 RT vol. 936 p. 350.11. Em se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposentação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.036 do CPC/2015), passo a adotar o mesmo entendimento, registrando que durante minha judicatura na 2ª Vara Federal de São Carlos/SP, vinha decidindo pela procedência parcial, no sentido da devolução do que já foi pago à título de benefício anterior.12. Nos termos, portanto, do entendimento jurisprudencial unificado do STJ, que entendeu pela possibilidade da renúncia à aposentadoria com a finalidade de concessão de novo benefício, cuja renda deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores, a pretensão deve ser acolhida.13. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a cancelar o benefício atualmente recebido pela autora, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cujo cálculo deverá utilizar os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação.14. Deverá ser aplicada a legislação vigente na data de início da nova aposentadoria.15. Não é necessária a devolução de valores. 16. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a cancelar o benefício atualmente recebido pela autora, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada também com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação.17. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo, em razão do benefício anterior. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.18. Custas ex lege.19. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 85, 2º, incisos I a IV, com observância dos limites estabelecidos no 3º, inciso, todos do Código de Processo Civil/2015, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6571

EMBARGOS A EXECUCAO

0003745-62.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-97.2015.403.6104) SOMA SEGURANCA OCUPACIONAL E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP X JOSE PEDRO TEDESCO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do Acordo conjunto, realizado nestes autos (fls.152 e verso), bem como o email de fls.174 (4ª Vara), designo o dia 23 de Junho de 2016, às 16:30 hs, para a audiência de conciliação, juntamente com os autos n.0003871-15.2015.403.6104.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001447-97.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOMA SEGURANCA OCUPACIONAL E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X JOSE PEDRO TEDESCO

Diante do Acordo conjunto, realizado nestes autos (fls.59 e verso), bem como o email de fls. 88(4ª Vara),designo o dia 23 de Junho de 2016, às 16:30 hs, para a audiência de conciliação, juntamente com os autos n.0003871-15.2015.403.6104.A audiência designada as fls. 67 e verso (dia 28/08/16, às 13:00 h),restou prejudicada, retire-se da Pauta.Intimem-se.

0001448-82.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOMA SEGURANCA OCUPACIONAL E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP X WAGNER JOSE TEDESCO

Diante do Acordo conjunto, realizado nestes autos (fls.65/66), bem como o email de fls. 89 (4ª Vara), designo o dia 23 de Junho de 2016, às 16:30 hs, para a audiência de conciliação, juntamente com os autos n.0003871-15.2015.403.6104.Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000160-77.2016.4.03.6104
AUTOR: MARIA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIVINO DO PRADO GONZAGA - SP339034
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

MARIA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS requer a anulação de contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado entre SIDNEY PENICHE DE LIMA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Considerando o disposto no artigo 10 do NCPC, que determina a prévia oitiva das partes, ainda que se trate de matéria sobre a qual o juiz deva decidir de ofício, intime-se a autora a esclarecer sua legitimidade ativa, no prazo de quinze dias, pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, combinado com artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro à autora o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.

SANTOS, 2 de maio de 2016.

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4375

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206302-68.1997.403.6104 (97.0206302-7) - LUIZ RICARDO GONCALVES X LUIZ MATEUS DA SILVA X LUIZ ROBERTO FIGUEROA X LUIZ ROBERTO GOMES X LUIZ ROBERTO QUINTELA FORONI X LUIZ ROBERTO X LUIZ SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZ SIDNEI PINTO X LUIZ DE SOUZA VENTRIGLIA X LUIZ ORLANDO FERNANDES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ RICARDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MATEUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO FIGUEROA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO QUINTELA FORONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SIDNEI PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DE SOUZA VENTRIGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORLANDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

J. MANIFESTE-SE A CEF.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 7707

EXECUCAO DA PENA

0001809-65.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO CLEMENTE CASTRUCCI(SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES)

Vistos em inspeção. Designo o dia 17.05.2016, às 15:00 horas para a audiência admonitória. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria desta subseção judiciária, com urgência, para a elaboração dos cálculos da pena pecuniária e da pena de multa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003916-24.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X KLEBER SALGADO OCHOGAVIA(SP155689 - MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO)

Autos nº. 0003916-24.2012.403.6104 Vistos. Regularmente citado (fl. 271), KLEBER SALGADO OCHOGAVIA apresentou resposta escrita à acusação, em que arguiu, preliminarmente:- a inépcia da denúncia por falta de justa causa para a ação penal, aduzindo que a materialidade delitiva está amparada em prova ilícita decorrente de quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial; em documentos que constituem corpo de delito (cheques e borderôs fraudados) que não foram submetidos a exame na forma do art. 158 do CPP, bem como em confissão extrajudicial contaminada pela ilicitude da prova derivada da quebra de sigilo bancário irregular, requerendo o seu desentranhamento;- a inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta delitiva que lhe foi imputada, aduzindo que a inicial é genérica e vaga, inviabilizando o exercício amplo do direito de defesa. Quanto ao mérito, sustentou que não são verdadeiros os fatos contidos na denúncia, posto que não praticou qualquer conduta criminosa. Requereu a realização de perícia grafotécnica nos cheques mencionados nas folhas 09/15 do apenso I (volume I) para que ateste se o preenchimento e as assinaturas contidas nas referidas cártulas emanaram do seu punho, requerendo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que forneça os originais dos referidos documentos. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita, juntou documentos e arrolou duas testemunhas (fls. 233/235). Feito este breve relato, decido. A primeira alegação de inépcia da denúncia não pode ser acolhida. Com efeito, apesar de instruída com processo administrativo disciplinar no bojo do qual consta menção a informações bancárias supostamente obtidas sem prévia autorização judicial, a peça acusatória não se valeu de tais documentos para comprovação da materialidade delitiva, mas sim, entre outros elementos, dos extratos bancários de fls. 20/114, obtidos com autorização judicial. Estes últimos, ao contrário do alegado, não podem ser considerados prova ilícita por derivação, porquanto advindos de uma fonte independente, além de terem sido obtidos em conformidade com as normas legais, o que os torna aptos a serem apontados como prova da materialidade delitiva (art. 157, 2º, do CPP). Ressalto que os relatórios de transações estornadas/autorizadas de fls. 115 a 128 (apenso I, volume I) e 129 a 192 (apenso I, volume II), também incluídos na peça acusatória como prova da materialidade, tratam de informações sobre operações envolvendo recursos provenientes de possível prática criminosa. Assim, a meu ver, o seu fornecimento para fins de comunicação às autoridades competentes da prática de ilícitos penais ou administrativos está autorizado pelo art. 1º, 3º, IV, da Lei Complementar nº 105/2001. Ademais, ao contrário do alegado, tais informações não sustentaram de modo isolado o oferecimento da denúncia, estando a peça acusatória lastreada em outros elementos colhidos na fase pré-processual, inclusive a confissão extrajudicial do acusado, acerca da qual, em análise adequada a este momento processual, não vislumbro qualquer vício ou irregularidade, na esteira do quanto acima decidido. Desse modo, ressalvada nova apreciação da matéria na oportunidade de prolação da sentença, quando será adequada uma análise minuciosa da admissibilidade das provas e sua eficácia, não merece acolhimento o argumento da defesa relativo à ilicitude da prova. Outrossim, havendo indicação de outros elementos de prova da materialidade delitiva, desnecessária a realização de perícia grafotécnica nos cheques e borderôs cujas cópias se encontram às fls. 09/15 e 58/114 do apenso I, volume I. Por fim, a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, e permite o pleno exercício da defesa, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Os demais argumentos levantados pela defesa requerem dilação probatória, e serão apreciados no momento oportuno, por ocasião da sentença. Verificada a não ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 03/08/2016, às 14H00min, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso. Intime-se o acusado para comparecer à referida audiência. Oportunamente, designarei audiência para oitiva das testemunhas de defesa e para o interrogatório do réu. Indefiro a produção da prova pericial requerida, com fundamento no art. 184, do Código de Processo Penal, e, conseqüentemente, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. Concedo ao acusado os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ciência ao MPF e à Defesa.

0005688-85.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBEM MARCELO BERTOLUCCI(SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA E SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI)

Vistos. Recebo o recurso interposto à fl. 230, com as razões de fls. 231-231. Abra-se vista à defesa para oferta de contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010086-75.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X THIAGO MOREIRA BARBOSA X JOSE HUMBERTO DE PAULA MOURA(GO013738 - CARLOS OTAVIO DE FREITAS)

Vistos. THIAGO MOREIRA BARBOSA e JOSÉ HUMBERTO DE PAULA MOURA foram denunciados como incurso no artigo 304, c.c. o art. 299, ambos do Código Penal, em razão de fatos que ocorreram aos 07.10.2009 (fls. 143/147). A denúncia foi recebida em 16.12.2013 (fls. 148/149). Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995, o réu José Humberto de Paula Moura não concordou (fl. 359), sendo que o corréu Thiago Moreira Barbosa não foi localizado (fl. 306). Instado, o Ministério Público Federal pleiteou a extinção da ação, sem julgamento do mérito, diante da ausência de justa causa a justificar o prosseguimento do feito, na medida em que, pelas circunstâncias do caso concreto, em caso de eventual condenação, a pena que seria aplicada dificilmente ultrapassaria o patamar de dois anos e, assim, fatalmente, seria alcançada pelo decurso do lapso prescricional (fls. 362/vº). Feito este breve relatório, decido. Como destacado pelo i. Procurador da República, em caso de condenação, não existe nos autos qualquer elemento indicativo de viabilidade de aplicação de pena privativa de liberdade acima de dois anos. Tal pena, a teor do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal, prescreve em quatro anos. Assim, considerando o tempo decorrido entre a data dos fatos (07.10.2009) e o recebimento da denúncia (16.12.2013), de mais de quatro anos, forçoso reconhecer que, depois de eventual sentença condenatória, ocorreria a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, a teor do artigo 110, 2º, do Código Penal, aplicável à espécie em razão dos fatos serem anteriores às alterações introduzidas no Código Penal pela Lei nº 12.234/2010. Portanto, previsível a inutilidade da presente ação penal, resta evidenciada a falta de justa causa para o seu prosseguimento, sendo de rigor o acolhimento do propugnado pelo Ministério Público Federal às fls. 362/vº. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com apoio no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, aplicado analogicamente por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5495

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005921-14.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-02.2011.403.6104) CHARLES ENGELBERG - ESPOLIO X ELMA CESAR BISPO ENGELBERG(SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000429-07.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-82.2016.403.6104) FABIO EVARISTO DE LIMA(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 0000429-07.2016.403.6104 Fls. 59/59, verso: Cumpra-se o requerido pelo MPF, no prazo para alegações finais pela defesa. Após, tomem conclusos. Santos, 02 de maio de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008414-37.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CORREA DE SOUZA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X ELCIO TADASHI SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR(SP163547 - ALESSANDRA MOLLER) X EVERSON OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X MIGUEL BICHARA NETO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X SERGIO EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA RAMOS(SP187026 - ALEXANDRE AIVAZOGLU) X THIAGO MATEUS HELENO DE AZEVEDO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP074325 - JOSE ANTONIO DE FREITAS E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Fls.1156/1158 e 1163: anotem-se. Ainda, manifeste-se o réu ELCIO TADASHI SUENAGA acerca da não localização da testemunha Flávio Longo, conforme o certificado às fls. 1159/1160 no prazo de 3(três) dias sob pena de preclusão. Oportunamente, venham conclusos. Int.

0004784-31.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-30.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X WAGNER PEREIRA DUTRA(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO) X CARLOS ALBERTO MELLIES(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO) X NIVALDO DIAS DUTRA(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA) X VINICIUS ALBERTO CAETANO LOPES(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA)

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelos réus RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA(fl.1367), WAGNER PEREIRA DUTRA(fl.1362), NIVALDO DIAS DUTRA(fl.1358) e CARLOS ALBERTO MELLIES(fl.1398), nos termos do artigo 8.2.d da CADH - Decreto 678/92, intemem-se os advogados constituídos pelos réus WAGNER PEREIRA DUTRA, NIVALDO DIAS DUTRA e CARLOS ALBERTO MELLIES, a apresentar as razões de apelação, conforme o determinado às fls.1399, sob pena de se configurar abandono da causa e aplicação da multa prevista no artigo 265, caput do CPP. Intemem-se.

0006824-83.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA(SP291229 - VAGNER LUIS DA SILVA RIBAS)

Em que pese a inércia, a fim de preservar a ampla defesa e a ordem do contraditório, intime-se a ré nos termos da r. decisão de fl.158. Cumpra-se.

0004024-48.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Tendo em vista as informações de fls.205/226, expeçam-se cartas precatórias para as subseções judiciárias de São Paulo/SP, para as oitivas das testemunhas de acusação ALBERTO YOSHIUTI NAKAHARA e ANTONIO CESAR SALOMONI pelo método tradicional ante o noticiado às fls. 249/250, e à subseção de Joinville/SC para a oitiva de JORVEL EDUARDO ALBRING VERONESE, mediante videoconferência no dia 27/10/2016 às 14h, nos termos da r. decisão de fls.176/180. No mais, manifestem-se as respectivas partes a respeito da não localização das testemunhas FRANCISCO CANINDÉ GERLANDIO DE SOUZA, RODRIGO THOMAZ ALAVER, OSMAR S. S. G. DE OLIVEIRA, RICARDO DE ALMEIDA GASPAS e INOCÊNCIA MARIA MARTINS DE CAMARGO, no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão. Intemem-se. Cumpra-se. EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 238/16 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP E 239/16 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE/SC.

0004854-14.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR X ATAIDE PEDRO DA SILVA X CHENG CHIANG HUANG(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)

Apresentem os réus FÁBIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA e JOÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR, representados às fls.347/349, respostas à acusação na forma do artigo 396 do CPP. Após, tornem à conclusão. Intemem-se.

0000424-82.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO EVARISTO DE LIMA(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL classe AÇÃO PENAL 0000424-82.2016.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x FABIO EVARISTO DE LIMA Aos 27/04/2016, às 16:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR, a advogada, Dra. SILVANA LINO SOARES MARIANO, OAB/SP 155.026 e as testemunhas comuns LEANDERSON MOREIRA DE JESUS, MELQUISEDEC BATISTA DA SILVA. Ausente o réu FABIO EVARISTO DE LIMA (dispensado). Foram ouvidas as testemunhas comuns LEANDERSON MOREIRA DE JESUS e MELQUISEDEC BATISTA DA SILVA. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Sem outras diligências pelas partes. Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

MPF
155.026

Dra. SILVANA LINO SOARES MARIANO, OAB/SP

Expediente Nº 5556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006862-66.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X LUIZ FERNANDO ALVES GONCALVES(RJ157224 - GABRIELA ESTEVES RODRIGUES E RJ097617 - FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO) X MARIA LUCIA DUTRA DE MELLO(RJ072474 - PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES) X DAVID PEREIRA BATISTA(RJ072474 - PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES E RJ100758 - FABRICIO MONTEIRO PORTO E RJ116279 - CELSO HADDAD LOPES E RJ124730 - ERLANE DOS SANTOS NASCIMENTO) X ANDERSON JORGE FERNANDES DE SOUZA(RJ018420 - CLAUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR E RJ109611 - BARBARA MACHADO MATTOS) X FERNANDO HILARIO DE OLIVEIRA(RJ089796 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR) X FRANKLIN BELARMINO DOS SANTOS X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

Fls. 5695/5696: O pedido não enseja deferimento. Providências do Juízo só se justificam quando infrutíferas todas as diligências a cargo da parte. Forneça o réu David Pereira Batista o endereço da testemunha no prazo de três dias, sob pena de preclusão. Designo audiência para interrogatório dos réus para o dia 07/12/2016, às 14 horas. Providencie a Secretaria o agendamento da data junta ao setor responsável pelo sistema de videoconferência. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004273-43.2008.403.6104 (2008.61.04.004273-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALERIA GONCALVES(SP099401 - VALERIA GONCALVES COSTA E SP064521 - NADIA MAIRA GATTO PUZZIELLO) X EDISON POMBO X KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG(SP146868 - PAULO EMENDABILI S BARROS DE CARVALHOSA)

Dê-se vista às partes (VALERIA) para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403,3º do CPP.

Expediente Nº 5559

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008771-22.2007.403.6104 (2007.61.04.008771-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HERRERO PIRES DE AVILA(SP155753 - LUCIMEIRY PIRES DE AVILA) X ROMEU MAIO DE ARAUJO COSTA(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES E SP265065 - WELLING MENDES DOS SANTOS E SP147416 - HUDSON LOPES DE CARVALHO)

Fl. 557vº: Em face do silêncio da defesa do acusado, MARCELO HERRERO PIRES DE AVILA, dou por precluso seu direito à produção de prova referente a testemunha CANDIDA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Tendo em vista a certidão negativa de fl. 557, para intimação da testemunha CELSO LOURENÇO DE OLIVEIRA, arrolada pela defesa de ROMEU MAIO DE ARAÚJO COSTA, intime-se a referida defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

0012551-57.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014473-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014473-9)) JUSTICA PUBLICA X NACIM MUSSA GAZE(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA)

Ação Penal n. 0012551-57.2013.403.6104 Acusado: NACIM MUSSA GAZE. Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra NACIM MUSSA GAZE, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 168-A e ART. 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. Em 21 de março de 2016 foi juntada aos autos a certidão de óbito do réu NACIM MUSSA GAZE (fls. 968). O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu (fls. 970). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. II Deve ser declarada extinta a punibilidade, diante da certidão de óbito juntada aos autos às fls. 968, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NACIM MUSSA GAZE dos crimes objeto destes autos. Cancelem-se os assentos e arquivem-se após a intimação do MPF. Ao SEDI para as anotações pertinentes. P.R.I.C. Santos, 02 de maio de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente N° 398

EXECUCAO FISCAL

0010005-83.2000.403.6104 (2000.61.04.010005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE REGISTRO S A EMDERE X LUIZ FRANCISCO GIANNI FAGGIONI(SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA) X SAYAUKI HAMURA

Intime-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre as petições e documentos juntados às fls. 230/239.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3216

EXECUCAO DA PENA

0007024-31.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO TENAN(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP167871 - FABIANA URA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que aplicou ao condenado JOSE ANTONIO TENAN pena privativa de liberdade equivalente a dois anos e oito meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), como incurso no art. 168-A, parágrafo primeiro, inciso I, c/c art. 71 do Código Penal, sendo a reprimenda corporal substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Aberta vista ao MPF, manifestou-se pela extinção da pena, nos termos do art. 1º, inciso XIV, do Decreto 8.615/15. É O RELATÓRIO.DECIDO.O art. 1º, inciso XIV, do Decreto 8.615/15 estabelece que as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; receberão indulto, consistente no perdão total da pena remanescente.O executado comprovou o recolhimento integral da multa, bem como pagou 16 parcelas acordadas, em audiência admonitória, com relação à pena pecuniária.Quanto ao cumprimento da prestação de serviço, até dezembro de 2015, cumpriu o equivalente a 795 (setecentas e noventa e cinco) horas e 30 (trinta) minutos de prestação de serviços à comunidade, de um total de 970 (novecentas e setenta) horas, Assim, na data do indulto, havia cumprido mais de 1/4 da pena.Desta forma, acolho o parecer Ministerial e DECLARO EXTINTA A PENA imposta a JOSE ANTONIO TENAN, executado nestes autos.Promovam-se as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0007258-13.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO ANDRES CORDOVA ACEVEDO(SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que aplicou ao condenado RICARDO ANDRES CORDOVA ACEVEDO pena privativa de liberdade equivalente a 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, como incurso no art. 168-A, parágrafo primeiro, inciso I c/c com os arts. 29 e 71, todos do CP, sendo a reprimenda corporal substituída por pena pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Comprovado o pagamento da multa e da pena pecuniária conjuntamente, bem como observado o integral cumprimento do período de prestação de serviços à comunidade, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela extinção da pena.É O RELATÓRIO.DECIDO.Cumprida integralmente a pena substitutiva sem que se constatasse causa de conversão ou revogação, DECLARO EXTINTA A PENA imposta a RICARDO ANDRES CORDOVA ACEVEDO, executada nestes autos.Promovam-se as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0004523-36.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FIRMINO DA SILVA(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que aplicou ao condenado JOSE FIRMINO DA SILVA pena privativa de liberdade equivalente a dois anos e quatro meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), como incurso no art. 241 da Lei nº 8.069/90, sendo a reprimenda corporal substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Aberta vista ao MPF, manifestou-se pela extinção da pena, nos termos do art. 1º, inciso XIV, do Decreto 8.615/15. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 1º, inciso XIV, do Decreto 8.615/15 estabelece que as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; receberão indulto, consistente no perdão total da pena remanescente. O executado comprovou o recolhimento integral da multa, bem como pagou 4 (quatro) parcelas acordadas, em audiência admonitória, com relação à pena pecuniária. Quanto ao cumprimento da prestação de serviço, até dezembro de 2015, cumpriu o equivalente a 214 (duzentas e catorze) horas de prestação de serviços à comunidade, de um total de 850 (oitocentas e cinquenta) horas. Assim, na data do indulto, havia cumprido mais de 1/4 da pena. Desta forma, acolho o parecer Ministerial e DECLARO EXTINTA A PENA imposta a JOSE FIRMINO DA SILVA, executado nestes autos. Promovam-se as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003412-71.2001.403.6114 (2001.61.14.003412-7) - JUSTICA PUBLICA X BINGO 2000 X BINGO BAETA X BINGO ESPORTE X BINGO RUDGE RAMOS X BINGO SAO BERNARDO X JORGE LUIZ BEGLIOMINI(SP323398 - PATRICK AGUIAR BERNARDO)

Intime-se a defesa para que apresente memoriais escritos no prazo legal, conforme determinado em audiência, sob pena de nomeação de Defensor Público.

0005850-84.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ADELMARIO FORMINA X ALDO DALLEMULE X NAPOLEAO LOPES FERNANDES X MAURO GUIMARAES SOUTO X ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO E SP255086 - CLAUDIA MEIRELES CARRIÃO E SP238004 - CLEBER LIMA DA SILVA E SP297051 - ANA CAROLINA ESCUDEIRO E SP008402 - ADELMARIO FORMICA)

Manifestem-se as partes sucessivamente em termos do art. 403 do CPP começando-se pelo MPF.

0005064-06.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP229553 - JORGE LUIZ TALARICO JUNIOR) X SELMA VILMA FOLINO

Despacho de fl. 351: Homologo o pedido de desistência em relação a testemunha de defesa, conforme requerido. Defiro o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem as partes intimadas.

Expediente Nº 3223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002824-64.2001.403.6114 (2001.61.14.002824-3) - VILMA MARGUTI ESPECOTO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008863-62.2010.403.6114 - CLEUSA TEIXEIRA DE SOUZA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, providencie a parte autora a assinatura da nova procuração e petição de fls. 713/714. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 712. Int. FL. 712 - FLS. 239/703 e 706/710 - Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006733-65.2011.403.6114 - ROSEMEIRE PEREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002170-91.2012.403.6114 - JOAO APARECIDO SUARDI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, levando em consideração para sua conclusão todos os documentos constantes dos autos. Cabia à parte embargante apresentar nova prova em tempo hábil, deixando de fazer, deve responder por sua desídia. Não é caso de embargos, devendo a parte manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0006803-48.2012.403.6114 - FRANCISCO ANDRELINO DE SOUZA(SP278430 - WESLEI DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004733-24.2013.403.6114 - SERGIO RICARDO BANZATO(SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006058-34.2013.403.6114 - JOAO DE PAULA GOMES(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De fato, observo que o período de 01/11/2004 a 06/03/2013 não foi analisado, todavia, tal período não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais. O laudo individual apresentado às fls. 107/108 informa exposição ao ruído inferior ao limite legal da época. Quanto aos agentes químicos, entendo que não ficou constatada a exposição habitual e permanente nos níveis prejudiciais à saúde, necessária a partir da Lei nº 9.025/95. Vale ressaltar que o PPP apresentado às fls. 42/44 não pode ser considerado prova hábil, pois assinado pelo próprio Autor. Corrigida a omissão apontada, verifico que o dispositivo da sentença não precisa ser retificado, permanecendo com a mesma redação. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos opostos para acrescentar a fundamentação supra. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

0006104-23.2013.403.6114 - FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença de fls. 98/101. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Vale ressaltar que o Embargante requereu em sua inicial somente a concessão de aposentadoria especial, assim, não há o que se falar em soma dos períodos comuns para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. Intimem-se.

0006182-17.2013.403.6114 - JOSE ALVES AMORIM(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JORGE ALVES AMORIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão. Alega que não foi reconhecida a atividade especial nos períodos de 29/11/1976 a 05/02/1978, 28/02/1978 a 11/05/1978 e 06/03/1997 a 09/10/2007. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da atividade especial,

bem como a utilização de EPI eficaz. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, indeferindo a prova pericial. Dessa decisão foi interposto Agravo Retido. O Autor juntou documentos às fls. 218/219, dos quais o INSS se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre mencionar que a prescrição deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na

vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIÐONO tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÐO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÐO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do

tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem concededoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL a conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos documentos acostados às fls. 65/67 e 72/78, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 28/02/1978 a 11/05/1978 (86 dB) e 01/06/2003 a 13/07/2005 (90,8 dB), respectivamente, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar que no período de 06/03/1997 a 31/05/2003 a exposição ao ruído foi de 88 dB, inferior ao limite legal da época, e no período posterior a 13/07/2005 o Autor deixou de acostar qualquer documento a fim de comprovar a especialidade. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza apenas 20 anos 4 meses e 27 dias de contribuição, insuficiente para fins de aposentadoria especial. Todavia, a soma do tempo especial e comum totaliza 38 anos 5 meses e 21 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 37 anos 6 meses e 15 dias. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada desde a data da concessão em 09/10/2007 (fls. 148), nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações

trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 28/02/1978 a 11/05/1978 e 01/06/2003 a 13/07/2005. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 09/10/2007, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 38 anos 5 meses e 21 dias. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Devido à sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do CPC. P.R.I.

0006653-33.2013.403.6114 - SONIA GONZALES(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SONIA GONZALES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de sua aposentadoria, desde a data da concessão. Alega que não foi reconhecida a atividade especial no período de 03/12/1998 a 04/07/2011. Pleiteia, ainda, seja afastado o fator previdenciário do período especial. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a utilização de EPI eficaz. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, solicitando esclarecimento quanto à divergência dos PPPs de fls. 26/35 e 71/77. Esclarecimentos e documentos juntados pela Empresa às fls. 167/190. Manifestação do INSS às fls. 191. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a prescrição quinquenal considerando que o benefício da Autora foi concedido em 04/07/2011, não decorridos cinco anos até a propositura da ação. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de ontagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº

9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIÐONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÐO E

CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL a conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da

aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 169/170, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/1998 (91dB) e 18/11/2003 a 04/07/2011 (89dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar que o período de 01/01/1999 a 17/11/2003 não poderá ser reconhecido, pois comprovada exposição de 89dB, inferior ao limite legal da época de 90dB. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente, acrescida do tempo aqui reconhecido, totaliza apenas 22 anos e 6 dias de contribuição, insuficiente para fins de aposentadoria especial. Já a soma do tempo comum e especial totaliza 32 anos 11 meses e 20 dias de contribuição, suficiente para majorar a renda mensal da aposentadoria da Autora concedida administrativamente com 31 anos 4 meses e 29 dias. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral da Autora deverá ser recalculada desde a data da concessão em 04/07/2011 (fls. 22), nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Por fim, passo a analisar o pedido de exclusão do fator previdenciário em relação ao tempo especial reconhecido. É de sabença comum que a EC nº 20/98, ao alterar a redação do 7º do art. 201 da CF/88, remeteu à legislação ordinária a disciplina concernente à concessão das aposentadorias pelo Regime Geral de Previdência. No ponto, cumpre asseverar que o 1º do art. 201 da CF/88 ressalvou o estabelecimento de requisitos e critérios diferenciados para os segurados que laborarem em condições especiais, prejudiciais à saúde. Com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Sem embargo, a Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Como se vê, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia em decorrência da incidência do fator previdenciário em aposentadorias por tempo de contribuição nas quais tenham sido considerados períodos laborados em condições especiais. Isso porque, o legislador já estabeleceu critérios diferenciados aptos a beneficiarem os segurados que laboram em condições especiais, ao prever a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições especiais para tempo de contribuição comum, com a incidência do devido acréscimo (fator de conversão). Desse modo, ao optar pela conversão do tempo especial em tempo comum o segurado é automaticamente beneficiado com o acréscimo de tempo comum, não se afigurando justo e equânime que pretenda também a não incidência do fator previdenciário, porquanto, para todos os efeitos legais, ao segurado será concedida aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Dessa forma, não há que se falar no afastamento, ainda que parcial, da incidência do fator previdenciário na hipótese vertente. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 4. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 7. Não implementado tempo de serviço suficiente à concessão do benefício até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e até a data da Lei do Fator Previdenciário, não é devido o benefício com base no direito adquirido. 8. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos requeridos, devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo cálculo do salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do protocolo administrativo (02-05-2008), nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF 4ª Região, AC 00000933820104049999, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, 04/03/2010) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/1998 e 18/11/2003 a 04/07/2011 b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral da Autora desde a data da concessão em 04/07/2011, para

corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 32 anos 11 meses e 20 dias.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0008389-86.2013.403.6114 - MARCOS LOPERA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008454-81.2013.403.6114 - MAURILIO RODRIGUES BICALHO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008590-78.2013.403.6114 - MATILDE EVANGELISTA RAMOS X ARNALDO BELO RAMOS(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MATILDE EVANGELISTA RAMOS E ARNALDO BELO RAMOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser o coautor Arnaldo inválido e que, por conta da invalidez referida, passou a depender economicamente de seu pai, o qual recebia benefício previdenciário e veio a falecer em 31/10/1992. O benefício foi requerido e deferido em favor da autora Matilde, esposa do falecido. No ano de 1993, o corréu formulou junto ao Réu requerimento de inclusão na pensão devida pelo falecimento de seu pai, sendo o pleito deferido. Contudo, em janeiro de 2000, o réu suspendeu o pagamento do benefício em seu favor, sob alegação de ausência de incapacidade laboral. Afirmando o entendimento sobre assistir-lhe direito ao benefício, pede seja o Réu condenado à sua reinclusão de forma retroativa à data da suspensão, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Tendo a ação sido ajuizada somente em nome da mãe, Matilde, foi determinada a inclusão do filho, Arnaldo, no polo ativo da presente ação, o que foi cumprido às fls. 40/45. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o Réu contestou o pedido, arguindo preliminar de decadência e prescrição. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a inaplicabilidade do benefício no caso concreto, visto que o Autor não comprova a sua invalidez total e permanente. Em caso de procedência, pleiteia seja o benefício devido somente a partir da data do laudo pericial judicial e que a verba honorária seja fixada de forma equitativa, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. Determinada a realização de perícia médica judicial, sobreveio aos autos o laudo de fls. 84/95, complementado às fls. 115/128, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de manifestarem-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte o restabelecimento do benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Por outro lado, procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Não obstante respeitáveis entendimentos em sentido diverso, entendo, com a devida vênia, que nada justifica a análise de prova acerca da dependência econômica em se tratando de filho inválido, para o fim de tê-lo como beneficiário de pensão por morte, conforme descrito no 1º acima transcrito. Isso porque a lei de regência é taxativa ao determinar a presunção de dependência econômica em tais casos, sem qualquer temperamento, seja ele relativo à plena capacidade econômica do filho inválido ou qualquer outro. Note-se que o próprio 4º estabelece claríssima distinção entre as pessoas que devem comprovar dependência econômica, de um lado, e aquelas que, de outro lado, se encontram dispensadas disso. Caso fosse intenção do legislador condicionar o deferimento de pensão por morte ao filho inválido à efetiva comprovação da dependência, certamente não utilizaria a fórmula lançada no 4º, bastando, para isso, que indicasse a necessidade de prova da dependência para todo e qualquer caso, o que não se verifica. Portanto, tenho que o fato de ter o Autor contribuído para os cofres da Previdência na qualidade de contribuinte individual ou como empregado obrigatório em nada altera o direito ao benefício, até porque, em caso contrário, a concessão, v.g., de pensão por morte ao cônjuge já aposentado ou que matem vínculo empregatício também dependeria de prova de dependência, o que soa absurdo e nunca foi cogitado, seja em âmbito administrativo ou pelo próprio Judiciário. Restando incontroversa nos autos a invalidez do Autor, conforme laudo pericial de fls. 115/128 e demonstrado ser filho de Epitácio Belo Ramos (fl. 14), o qual faleceu em 31 de outubro de 1992 (fl. 20), depois, portanto, da incapacitação, o deferimento do benefício de pensão por morte é de rigor. Com relação à data de início do benefício, considerando que a pensão por morte recebida pela mãe aproveita também o filho inválido, uma vez que após a morte do pai este se tornou dependente daquela, fixo a data de início do benefício como sendo o desta sentença. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder ao coautor Arnaldo Belo Ramos o benefício de pensão pela morte de Epitácio Belo Ramos, mediante desdobramento da pensão já paga a Matilde Evangelista Ramos, a partir da data desta sentença. Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária, desde o vencimento de cada uma delas, bem como juros de mora a partir da citação, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em Face da sucumbência, condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.C

0000643-36.2014.403.6114 - JOSE RODRIGUES DA COSTA (SP094483 - Nanci Regina de Souza Lima) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - Eliana Fiorini Vargas)

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando sejam declarados inexigíveis os créditos cobrados pela Autarquia, relativos ao benefício nº 42/131.543.221-5, percebidos no período de 09/01/2004 a 31/08/2010, ou subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal para o período de 09/01/2004 a 31/08/2005 e a fixação do parcelamento dos valores devidos em percentual entre 15% (quinze por cento), e no máximo 30% (trinta por cento) do benefício que ora percebe. Sustenta a ilegalidade da cobrança, e a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o

INSS apresentou contestação sustentando a legalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente, sendo devida a devolução daqueles percebidos no período já mencionado, e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/131.543.221-5 (fls. 233/373) acostada aos autos por ocasião da contestação. Juntados documentos pelo Autor às fls. 391/397 por ocasião da réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. No caso, pretende o INSS a devolução de valores ao período que o Autor recebeu a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/131.543.221-5 (09/01/2004 a 31/08/2010 - fls. 88 e 188), afirmando a existência de irregularidade na concessão e manutenção do benefício pela inexistência de tempo suficiente ao seu deferimento (fls. 368/369v). Desta forma, a questão a ser dirimida cinge-se à existência/inexistência de tempo suficiente à concessão do benefício, à verificação do caráter alimentar da quantia recebida no período, e à exclusão de uma presumível má-fé do Autor, a dar causa ao erro do Instituto Previdenciário. A existência de prova da má-fé possibilita a cobrança do pagamento de benefício feito indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção, e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em rever seus atos, possibilitando à Administração repetir o que entender pago por indébito. Neste ponto, vale ressaltar que é lícito ao réu rever a concessão/manutenção/pagamento de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º. A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Assim, ainda que revestidos de nítido caráter alimentar, posto que se destinam à própria sobrevivência, os valores recebidos a título de benefício previdenciário são passíveis de devolução, se verificada a má-fé na sua percepção ou cumulação com outros benefícios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravado não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado. (AI 00028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Se, de algum modo, a autarquia foi induzida a erro na concessão do benefício, deve o particular ser compelido a devolver o valor que recebeu, decorrente do vício que causou, independentemente da natureza alimentar deste. Ao largo das questões da responsabilidade (criminal e administrativa) que gravitam ao redor da lide, a controvérsia a ser dirimida é a existência, ou não, de tempo suficiente à concessão da aposentadoria no período em que o Autor percebeu o benefício. No caso, foi realizada revisão no processo administrativo de concessão da aposentadoria e verificados indícios de irregularidades, conforme ofício de fls. 276 dos autos, datado de 28/12/2009. O Autor, por ocasião, apresentou documentos (fls. 278/300v) a fim de comprovar os vínculos/períodos em questão. A controvérsia, ora trazida a exame judicial, estreitou-se na discussão em relação ao período de 02/05/1968 à 23/08/1970 laborado na Prefeitura Municipal de Piquete, que seria extemporâneo à data de expedição da CTPS na qual consta tal vínculo (24/08/1970). E, também, naquele de 01/06/1995 à 30/05/1999 que foi pago extemporaneamente ao longo de 1999 (fls. 266/266v). Entrementes, compulsando os autos verifica-se que os fatos e argumentos lançados pelo INSS realmente causam alguma estranheza, e se coadunam com os elementos colhidos nos autos, pois ao largo da discussão aqui posta, verifica-se que o Autor não demonstra estreito vínculo com a cidade de Itapetininga/SP (documentos pessoais indicam que nasceu em Minas Gerais, e labora e reside há muito tempo na região do ABC Paulista), inexistindo nos autos qualquer informação acerca da motivação de requerimento do benefício naquele município, distante do seu domicílio. Contudo, como já balizado, a questão aqui a ser verificar é o devido/indevido recebimento do benefício por tempo de contribuição. De fato, o documento de fls. 309v/310 (Registro de Empregado) tem singularidades incomuns, pois todas as anotações realizadas na ficha de registro (salário, imposto sindical, férias - fls. 310), inclusive a foto do Autor, são posteriores ao ano de 1970, contudo a declaração às fls. 310v desfaz a controvérsia, como presunção de veracidade dos fatos informados. Assim, estreita-se a questão apenas quanto aos recolhimentos extemporâneos efetuados pelo Autor, de 01/06/1995 a 30/05/1999 a validar tempo suficiente à concessão da aposentadoria. Sob este aspecto da lide, cabe observar que a Previdência Social é ramo da seguridade social que se assemelha ao negócio de seguro, vez que possui caráter eminentemente contributivo. Pressupõe o custeio do sistema, a efetivação de recolhimento das contribuições de forma regular, a ser revertido àqueles que, preenchidos os requisitos, solicitarem os benefícios previstos e por ela cobertos. Assim, filiações extemporâneas e reingressos tardios afrontam a lógica do sistema, determinando situações prejudiciais ao equilíbrio financeiro e atuarial. Verifica-se às fls. 266 que o Autor procedeu aos recolhimentos extemporâneos (de 01/06/1995 a 30/05/1999), após o seu reingresso no sistema previdenciário, com atraso de 04 anos (1.999), objetivando claramente, em data breve, pleitear aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta a boa-fé. Observo, ainda, que o Autor deixou de apresentar ou requerer qualquer prova hábil a comprovar tal período como de efetivo labor, juntando os respectivos documentos ou início de prova material,

ônus que lhe cabe, nos termos do art. 373, I, do (novo) CPC, inexistindo nos autos documentos suficientes a esta finalidade. Assim, entendendo que o período de 01/06/1995 à 30/05/1999, pago extemporaneamente ao longo de 1999, não pode ser considerado no tempo de contribuição para cálculo da aposentadoria NB 42/131.543.221-5. E, considerando o conjunto probatório, verifico válida a pretensão da cobrança impingida, sendo implausíveis os argumentos lançados pelo Autor a justificar a concessão/manutenção do benefício, restando comprovada a má-fé, a partir dos elementos e fatos extraídos do procedimento administrativo juntado, ao induzir a erro o Instituto Previdenciário com contribuições extemporâneas sem correspondência a tempo de efetivo labor. Nestes termos, sendo insuficiente o tempo apurado para a concessão da aposentadoria naquela data, conforme corroborado pelos cálculos do tempo de contribuição e documentos (fls. 266/266v, 357v e 367v). Aqui ressaltando, novamente, que os benefícios previdenciários, pelo seu caráter alimentar, são irrepetíveis, não o serão em caso de comprovada má-fé, nesta lide presente de forma patente, ao induzir em erro o Instituto Previdenciário. Neste sentido: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO URBANO. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO E INCORRETO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. TENTATIVA DE BURLA DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LESIVIDADE DA CONDUTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. III. Os recolhimentos das contribuições sociais devem observar o tempo, a forma e o valor previsto na legislação previdenciária, sob pena de não serem considerados. IV. A autora efetuou os recolhimentos pertinentes ao período de janeiro de 1984 a janeiro de 1991 nos dias 27 e 28 de outubro de 2008, dias antes do ajuizamento da ação, caracterizando, no mínimo, erro grosseiro o recolhimento de dois ou três meses de contribuições em uma única guia, e no valor consolidado de R\$ 7,00 (sete reais), valor que se revela flagrantemente insuficiente para sequer adimplir o equivalente ao valor mínimo de um mês de contribuição. V. A litigância de má-fé é evidente, incidindo a autora nas condutas previstas nos artigos 17, II (alterar a verdade dos fatos), III (usar do processo para conseguir objetivo ilegal), e V (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo), todos do CPC, pois a autora utilizou-se de procedimento inidôneo que acabou por induzir em erro o magistrado a quo, resultando na concessão indevida do benefício. VI. Agravo legal desprovido. Parte autora condenada no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de indenização ao INSS que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, conforme autoriza o art. 18, caput in fine e 2º do CPC, valores que não estão amparados pelos benefícios da Justiça Gratuita. (AC 00166531920094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 1555 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Do Reconhecimento da Prescrição Quinquenal Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal aos valores devidos, cabe o assinalamento dos marcos processuais a tanto. Segundo Washington de Barros Monteiro, citando Clovis Bevilacqua, prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante determinado espaço de tempo. (Washington de Barros Monteiro. Curso de direito civil. v. 1, Editora Saraiva, 1986). Dessumem-se deste conceito que a prescrição diz respeito diretamente ao direito de ação, que uma vez reconhecida, pode obstar e fazer desaparecer o direito que se quer tutelado jurisdicionalmente (a decadência, inversamente, atinge diretamente o direito que não foi exercido a tempo, e reflexamente, extingue a ação). Por isso, no caso, não assiste razão ao Autor quanto à incidência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, para o período entre 09/01/2004 (DIB aposentadoria) e 31/08/2005. Explico. Ocorre que as parcelas em questão não poderiam ser cobradas à época contemporânea, já que se verificava em processo administrativo justamente a regularidade da concessão da aposentadoria e os pagamentos efetuados, e por correto também conferir ao segurado o direito da ampla defesa e devido processo legal. Dispõe a Carta Constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifei) E, ainda, seguindo os assinalamentos do i. Prof. Gomes Canotilho: Processo devido em direito significa a obrigatoriedade da observância de um tipo de processo legalmente previsto antes de alguém ser privado da vida, da liberdade e da propriedade. Nestes termos, o processo devido é o processo previsto na lei para a aplicação de penas privativas da vida, da liberdade e da propriedade. Dito por outras palavras: due process equivalente ao processo justo definido por lei para se dizer o direito no momento jurisdicional de aplicação de sanções criminais particularmente graves () o due process of law pressupõe que o processo legalmente previsto para a aplicação de penas seja ele próprio um processo devido, obedecendo aos trâmites procedimentais formalmente estabelecidos na Constituição ou plasmados em regras regimentais das assembleias legislativas. (CANOTILHO, José Joaquim. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Almedina, p. 493. - grifei) Contudo, por óbvio, tais princípios do direito processual, não podem se prestar a dar causa de ocorrência da prescrição, prejudicando direito da parte a que pretende o crédito. Aceitar o fato prescricional, nesta forma, seria fomentar no ordenamento jurídico a incongruência do justo processual à solução da lide (no caso, administrativa). Neste traço, aqui, a prescrição deve ser contada retroativamente aos cinco anos à data do início do processo administrativo (auditoria), com escopo à verificação de irregularidades na concessão do benefício em questão, e a restituição do indébito, que no caso dos autos, principiou, ao menos, em 24/12/2009 (cf. doc. auditoria - fls. 273). Assim, aos lanços dos princípios supra mencionados, no curso do processo administrativo não deve correr a prescrição da pretensão ao ressarcimento, uma vez que não há inércia do credor/INSS, ao contrário, há efetiva movimentação da instância administrativa visando à preservação dos direitos do erário, mas também do devedor, com objetivo à efetiva constituição do crédito. Só após aperfeiçoada esta fase administrativa, segundo o regramento legal, é que poderá o órgão público efetivamente utilizar-se da constrição executiva judicial, se o caso, para o recebimento do crédito. Assim, a existência de procedimento administrativo com vistas a apuração de irregularidades na concessão de benefício e de indébitos é causa interruptiva da prescrição, dentro do interregno conforme acima fundamentado. Sob o enfoque legislativo aplicável à questão, a definir os marcos temporais à resolução da lide, cabem alguns apontamentos a afirmar a ocorrência da prescrição, ainda que por fundamentos e período diversos daqueles que pretende o Autor. Considerando a origem não-tributária (previdenciária) do débito em exame, não poderá incidir aos termos

da lide as disposições do Código Tributário Nacional - CTN. Também, entendo inaplicável o Decreto 20.910/32, pois não se trata de dívida passiva da Fazenda Pública, mas, a obviedade, de dívida ativa. Também não se aplica o artigo 1º da Lei 9.873/1999, tendo em vista não tratar o caso de ação punitiva da Administração Pública para apurar infração à legislação. Também não se aplica o artigo 1º-A da referida Lei 9.873/1999 (incluído pela Lei nº 11.941/2009), já que não se trata de CDA decorrente de crédito. Também não se trata de enriquecimento sem causa, previsto no artigo 884 do Código Civil (Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários), pois, conforme fundamentação supra, restou afastada a boa-fé, porque evidenciada a má-fé ao induzir a erro o Instituto Previdenciário. E, nesta seara árida, adoto o princípio da isonomia à relação entre as partes, como solução justa a resolução da lide, devendo, assim, o prazo prescricional ser fixado em cinco anos, o mesmo aplicável à cobrança de indébitos perante a Fazenda Pública. Neste sentido: TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 301 RS 2005.71.18.000301-1 (TRF-4) Data de publicação: 13/12/2007 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A Fazenda Pública sempre teve prazo prescricional de cinco anos em seu favor no que toca às dívidas passivas (Dec. 20.910 /32 - no caso do INSS especificamente, CLPS , art. 98, e Lei 8.213 /98, art. 103). Assim, a despeito de não ocorrer a decadência para desfazimento do ato concessório nos casos de fraude/má-fé, isso não afasta a ocorrência de prescrição, até porque a existência de créditos imprescritíveis atenta contra o princípio da segurança jurídica. 2. Como há e sempre houve prazo prescricional em favor da Fazenda Pública, só se pode concluir que também há e sempre houve prazo prescricional em favor do particular. E certamente não se deve aplicar à hipótese o prazo prescricional genérico atinente às ações pessoais, o qual, segundo o artigo 177 do Código Civil de 1916 , vigente à época dos fatos, era de 20 anos (no Código Civil atual o prazo geral de prescrição é de dez anos - art. 205 -, sendo de três anos o prazo aplicável às pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa - art. 206 , 3º , IV). Assim, em se tratando de débitos de particulares para com a Fazenda Pública, deve ser aplicado, por uma questão de simetria e isonomia, o mesmo prazo prescricional previsto para as dívidas passivas desta última. (grifei)E, restando evidente a incessante atuação do INSS perante o Autor, e deste em obstar a pretensão de cobrança do INSS (v. Relatório e Decisão no Processo Administrativo - fls. 368/369v), esta configurada a prescrição quinquenal dos valores anteriores aos cinco anos após o início do procedimento administrativo, ou seja, 24/12/2004 (fls. 273). Desta forma, entendendo prescritas as prestações da aposentadoria NB nº 42/131.543.221-5 percebidas entre 09/01/2004 a 23/12/2004. Assim, entendo legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, e comprovado inexistir os requisitos legais à manutenção/pagamento do benefício, suspendê-lo, bem como proceder à cobrança do que restar indevidamente recebido, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, reconhecendo válida a pretensão do INSS à devolução dos valores indevidamente recebidos a título do benefício previdenciário sob nº 42/131.543.221-5, que deverão ser apurados e cobrados pela via própria, entretantes, reconhecendo prescritos os indébitos percebidos pelo Autor no período entre 09/01/2004 a 23/12/2004. Face à sucumbência mínima do INSS, arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000848-65.2014.403.6114 - ODETE OLIVEIRA DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001112-82.2014.403.6114 - MILTON FERNANDES X CRISALIDA CUNHA FERNANDES X HELIO FERNANDES X ELZIRA FERNANDES X EMMA STOCCO FERNANDES X HELVIO FERNANDES X ELZIO FERNANDES BALTAR(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002224-86.2014.403.6114 - GENILDO VALENCA DA SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003617-46.2014.403.6114 - ARISTIDES ERNESTO DA SILVA JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003787-18.2014.403.6114 - FRANCISCO GELMIRO DUARTE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004463-63.2014.403.6114 - JOAO SERGIO GUIMARAES(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOÃO SERGIO GUIMARAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas de 01/04/1986 a 30/06/2014. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJE de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei

nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIÐONO tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.Issso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confirma-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB A NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÐO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÐO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história,

as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOfincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Analisando toda a documentação acostada, entendo que restou comprovado que o Autor era dentista desde abril de 1984, conforme guias de recolhimento das anuidades do Conselho Regional de Odontologia e demais documentos.Assim, entendo que deve ser reconhecida a atividade especial no período de 01/04/1984 a 27/04/1995 pela categoria profissional, presente no rol dos decretos regulamentadores.Todavia, o período posterior a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 não poderá ser enquadrado, pois necessária a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, o que não restou comprovado pela documentação juntada aos autos.Cumprimento mencionar que os laudos apresentados não foram suficientes a fim de constatar a exposição do Autor a qualquer agente agressivo e o PPP de fls. 136/137 não pode ser considerado, tendo em vista que assinado pelo próprio Autor.No mais, indefiro a prova oral e pericial, porquanto não serão adequadas a comprovar a exposição efetiva necessária para a época.Neste sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES PREJUDICIAIS À SAÚDE. AVERBAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não

prospera a alegação de cerceamento de defesa por necessidade de realização da perícia judicial ou designação de audiência para produção de prova oral para constatação dos alegados trabalhos em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes desta Corte Regional. 2. Verifica-se que a parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 01/02/1979 a 07/11/1979, exposto ruído médio de 85 dB(A), agente agressivo previsto no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme Informações - DSS-8030 e Laudo técnico. 3. O PPP emitido pela empregadora Usina São Martinho S/A registra que, nos demais períodos, o autor laborou na carpa e corte de cana e como servente de lavoura, sujeito às condições climáticas diversas, portanto, em nenhum desses períodos é possível o reconhecimento em atividade especial, vez que as adversidades naturais do clima não foram previstas na legislação previdenciária para a contagem do tempo especial. 4. O tempo de serviço em atividade especial comprovado nos autos é insuficiente para o benefício de aposentadoria especial; restando apenas o direito à averbação do trabalho em atividade especial comprovado nos autos, a ser feito nos cadastros em nome do autor, junto ao INSS, para os fins previdenciários. 5. Agravo desprovido.(AC 00388104420134039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914405 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016)A soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza apenas 9 anos e 28 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.Por fim, a soma do tempo comum acrescida do especial convertido totaliza 33 anos, 6 meses e 5 dias, também insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário, nos termos da EC nº 20/98.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 01/04/1984 a 27/04/1995.Devido à sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005512-42.2014.403.6114 - EDVALDO CARDIAL OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EDVALDO CARDIAL OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 25/04/2014.Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 12/05/1983 a 14/07/1990 e 01/05/1999 a 26/11/2013.Juntou documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de responsável técnico no PPP referente ao período de 12/05/1983 a 14/07/1990 e a utilização de EPI eficaz quanto aos demais períodos. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;.A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com

base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte:

superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já

assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO Findas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos PPPs acostados às fls. 38/40 e 47/50, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 12/05/1983 a 14/07/1990 (100 a 145dB) e 01/10/2003 a 26/11/2013 (87 a 90,1dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar que o período de 01/05/1999 a 30/09/2003 não poderá ser reconhecido tendo em vista a exposição ao ruído na ordem de 89,3dB, inferior ao limite legal da época. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 25 anos 5 meses e 21 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial. Assim, o Autor faz jus a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo feito em 25/04/2014 (fls. 63). A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 12/05/1983 a 14/07/1990 e 01/10/2003 a 26/11/2013. b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao Autor, desde a data do requerimento administrativo em 25/04/2014, com renda mensal inicial calculada conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005854-53.2014.403.6114 - VANDA LAURINDA SILVA X ANDERSON ANSELMO DA SILVA X VANDA LAURINDA SILVA (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005941-09.2014.403.6114 - VALMIR GOMES DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VALMIR GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 14/03/1983 a 24/11/1988, 01/02/1989 a 21/07/1989, 26/07/1989 a 19/04/2004 e 23/08/2004 a 18/06/2014. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo

dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIÐO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o

nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da

utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante da CTPS acostada às fls. 101/102, restou comprovado que o Autor exerceu a função de electricista de manutenção, categoria profissional presente no rol dos decretos regulamentadores, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 14/03/1983 a 24/11/1988, 01/02/1989 a 21/07/1989 e 26/07/1989 a 27/04/1995. Após a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária à comprovação da exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo presente no rol dos decretos, que não constou do laudo apresentado às fls. 50/60. Quanto ao período de 23/08/2004 a 13/06/2004, o Autor apresentou o PPP de fls. 82/83, comprovando a exposição ao ruído de 86 a 95dB, acima do limite legal na época, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Cumpre mencionar que não há o que se falar no enquadramento após 13/06/2004, considerando que o PPP foi confeccionado nesta data, não havendo qualquer documento com data posterior. A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos totaliza apenas 21 anos 8 meses e 25 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 14/03/1983 a 24/11/1988, 01/02/1989 a 21/07/1989, 26/07/1989 a 27/04/1995 e 23/08/2004 a 13/06/2014. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005942-91.2014.403.6114 - ALMIR GOMES DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006047-68.2014.403.6114 - SIDNEI DICELLI (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006118-70.2014.403.6114 - JOSE FRANCISCO SOARES DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ FRANCISCO SOARES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/01/2014. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/08/1981 a 15/08/1994 e 29/04/1995 a 29/10/2013. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a falta de interesse arguida pelo Réu, considerando que o Autor não requereu o

reconhecimento do período já computado administrativamente compreendido de 28/12/1994 a 28/04/1995. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIÐO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso

porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confirma-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria

especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionário previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOfincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Diante dos documentos acostados às fls. 25/26 (PPP) e fls. 33 (CTPS), restou comprovada a função de vigilante com porte de arma de fogo no período de 01/08/1981 a 15/08/1994, categoria profissional presente no rol dos decretos regulamentadores, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.Por sua vez, o período de 29/04/1995 a 29/10/2013 não poderá ser enquadrado, pois o Autor apresentou o PPP de fls. 30/31, sem a informação de exposição a qualquer fator de risco, comprovando apenas o desempenho da função de vigilante, todavia, a partir da Lei nº 9.032/95 não há o que se falar no enquadramento pela categoria profissional.A soma do tempo especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 13 anos 4 meses 16 dias, insuficiente á concessão de aposentadoria especial, nos termos do art.57 da Lei nº 8.213/91.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 01/08/1981 a 15/08/1994.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006467-73.2014.403.6114 - JAIRO DA FONSECA CUBAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JAIRO DA FONSECA CUBAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 11/07/2014. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/05/1987 a 06/06/1989, 14/06/1989 a 30/08/1991 e 03/12/1998 a 30/04/2013. Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor. Juntou

documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a falta de interesse arguida pelo Réu, considerando que o Autor não requereu o reconhecimento do período já computado administrativamente compreendido de 01/07/1994 a 02/12/1998. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64,

passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As

atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo os vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 50/53, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 03/12/1998 a 30/06/2009 (91dB) e 01/07/2009 a 30/04/2013 (85,5 a 90,5dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Por sua vez, os períodos de 01/05/1987 a 06/06/1989 e 14/06/1989 a 30/08/1991 não poderão ser enquadrados, tendo em vista que não restou comprovada categoria profissional ou exposição a qualquer agente nocivo presente no rol dos decretos regulamentadores. A soma do tempo especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 18 anos e 10 meses, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 03/12/1998 a 30/04/2013. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006535-23.2014.403.6114 - FRANCISCO FILGUEIRA AMARO(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO E SP348152 - THAIS DE CARVALHO FILGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006564-73.2014.403.6114 - JOAO PEDRO SILVA DE ALMEIDA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à parte embargante. De fato, houve erro material no dispositivo da sentença embargada, cabendo, nesta oportunidade, sua correção. O primeiro item do dispositivo, em conformidade com a fundamentação, passa a ter a seguinte redação:- Reconhecer como especial e converter em comum o período de 03/12/1998 a 21/05/2009. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da decisão. P.R.I. Retifique-se.

0006585-49.2014.403.6114 - EDIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006771-72.2014.403.6114 - EVERALDO VENANCIO DE FREITAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EVERALDO VENANCIO DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão ou da primeira DER, de acordo com o benefício mais vantajoso. Alega que não foi reconhecida a atividade especial nos períodos de 15/05/1978 a 10/03/1987 e 01/01/2006 a 16/07/2010. Pleiteia, ainda, seja afastado o fator previdenciário ou que seja aplicada a expectativa de sobrevida do homem. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre mencionar que a prescrição deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto

na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de

editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA

NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de

exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL a conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos documentos acostados às fls. 124/131 e 52/55, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 15/05/1978 a 10/03/1987 (90dB) e 01/01/2009 a 20/05/2009 (89,4dB), respectivamente, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar que no período de 01/01/2006 a 31/12/2008 a exposição ao ruído foi de 84 dB, inferior ao limite legal da época e no período posterior a 20/05/2009 o Autor deixou de acostar qualquer documento a fim de comprovar a especialidade. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo aqui reconhecido e convertido em comum, totaliza 38 anos 8 meses e 13 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 35 anos e 4 dias. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada desde a data da concessão em 03/09/2011 (fls. 29), nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Não há o que se falar em retroagir a DIB à data do primeiro requerimento administrativo feito em 01/09/2009, pois naquele procedimento não requereu o enquadramento de todos os períodos reconhecidos no benefício atual, conforme cópias juntadas. Quanto ao pedido de exclusão do fator previdenciário e a expectativa de sobrevida do homem, não assiste razão ao Autor. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício passaram ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é

conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 15/05/1978 a 10/03/1987 e 01/01/2009 a 20/05/2009. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 03/09/2011, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 38 anos 8 meses e 13 dias. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente. Devido à sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do CPC. P.R.I.

0006856-58.2014.403.6114 - CLAUDENIR MUNIZ VOLPI(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007605-75.2014.403.6114 - LOURIVAL CARDOSO SOBRINHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LOURIVAL CARDOSO SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, retroagindo a DIB para o primeiro requerimento administrativo feito em 09/04/2010. Requer seja computado o tempo trabalhado como temporário no período de 24/02/1981 a 24/05/1981, bem como reconhecida a atividade especial nos períodos de 02/05/1972 a 01/03/1974, 01/08/1974 a 11/12/1974, 17/12/1974 a 12/05/1975, 01/07/1975 a 11/02/1977, 01/06/1977 a 30/08/1979, 24/02/1981 a 24/05/1981, 16/06/1981 a 11/09/1981, 05/10/1981 a 29/04/1982, 03/05/1982 a 24/06/1983, 20/10/1983 a 22/11/1983, 06/05/1993 a 03/08/1993 e 04/08/1993 a 08/12/1997. Pleiteia, ainda, seja afastado o fator previdenciário ou que seja aplicada a expectativa de sobrevida do homem. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação reconhecendo o pedido quanto ao tempo comum no período de 24/02/1981 a 24/05/1981. No tocante aos demais pedidos, sustentou a falta de comprovação da atividade especial, bem como a constitucionalidade do fator previdenciário, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, considerando o reconhecimento por parte do Réu do pedido de computo do trabalho temporário prestado no período de 24/02/1981 a 24/05/1981, não há o que se discutir, razão pela qual passo a analisar o pedido quanto ao tempo especial. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de ontagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho

e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.;A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIDO no tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.Issso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro,

estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção

daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL a conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO findas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante das CTPS acostadas às fls. 34/67, restou comprovado que o Autor exerceu a função de serralheiro ou caldeireiro nos períodos de 02/05/1972 a 01/03/1974, 01/08/1974 a 11/12/1974, 17/12/1974 a 12/05/1975, 01/07/1975 a 11/02/1977, 01/06/1977 a 30/08/1979, 16/06/1981 a 11/09/1981, 05/10/1981 a 29/04/1982, 03/05/1982 a 24/06/1983, 20/10/1983 a 22/11/1983 e 04/08/1993 a 27/04/1995, categorias profissionais que podem ser enquadradas no rol dos decretos regulamentadores, motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A Lei 9.032/95 não extinguiu a possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mas tão-somente introduziu inovações quanto a forma de comprovação do labor especial. III - Mantidos os termos da decisão hostilizada que considerou especial o período de 25.07.1994 a 14.08.1997, em que o autor desempenhou a função de serralheiro na empresa Projemom Projetos Construções e Montagens Ltda., pois embora não tenham sido apresentados os formulários de atividade especial, a profissão anotada na carteira profissional dá conta dos agentes nocivos inerentes a tal categoria profissional (calor, poeira metálica, utilização de solda), prevista no código 2.5.3, II, do Decreto 83.080/79. IV - Agravo interposto pelo réu improvido (art. 557, 1º do CPC). (APELREEX 00085721020144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. USO DE EPI. 1 - Cabível o reconhecimento da especialidade do trabalho pelo enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor (ajudante, meio oficial caldeireiro e oficial caldeireiro B e C em indústria metalúrgica), de acordo com o item 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. 2 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. 3 - Agravo legal do autor parcialmente provido. (APELREEX 00081250320064036183 - 1575268 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013) Cumpre esclarecer que não há o que se falar em enquadramento pela categoria profissional após a Lei nº 9.032 de 28/04/1995, conforme fundamentação. Todavia, também não merece prosperar o enquadramento do período de 28/04/1995 a 08/12/1997 pela exposição ao ruído, considerando que o PPP apresentado às fls. 113/114 não possui responsável técnico, razão pela

qual não é substitutivo do laudo técnico. Por fim, vale mencionar que não foram reconhecidos como especiais os períodos de 24/02/1981 a 24/05/1981 e 06/05/1993 a 03/08/1993, tendo em vista que o Autor deixou de comprovar a categoria profissional ou a exposição a qualquer outro agente nocivo. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo aqui reconhecido e convertido, totaliza 39 anos 1 mês e 23 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 35 anos. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada desde a data da concessão em 06/12/2011 (fls. 68), nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Entendo que a DIB não deve retroagir para o primeiro requerimento administrativo, pois o Autor deixou de comprovar que pediu o enquadramento do tempo especial aqui reconhecido desde aquela data, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I, do CPC. Quanto ao pedido de exclusão do fator previdenciário e a expectativa de sobrevida do homem, não assiste razão ao Autor. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício passaram ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o

(na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a computar o tempo comum no período de 24/02/1981 a 24/05/1981. b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 02/05/1972 a 01/03/1974, 01/08/1974 a 11/12/1974, 17/12/1974 a 12/05/1975, 01/07/1975 a 11/02/1977, 01/06/1977 a 30/08/1979, 16/06/1981 a 11/09/1981, 05/10/1981 a 29/04/1982, 03/05/1982 a 24/06/1983, 20/10/1983 a 22/11/1983 e 04/08/1993 a 27/04/1995. c) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 06/12/2011, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 39 anos 1 mês e 23 dias. d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007647-27.2014.403.6114 - JOSE MAURO ALVES DE MESQUITA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008162-62.2014.403.6114 - ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS (SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008584-37.2014.403.6114 - MARIA IRACI DO NASCIMENTO (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

MARIA IRACI DO NACIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável com Francisco Ferreira da Silva até a morte deste, ocorrida em 03 de março de 2012. Aduz que formulou junto ao Réu requerimento do benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido, sob fundamento de que a autora não apresentou documentos que comprovam a união estável com o segurado. Apresentou recurso, sendo deferida a justificação administrativa. Contudo, por fim, foi julgado improcedente, negando o benefício à autora. Arrola argumentos indicativos de que a união estável se encontra devidamente provada por documentos, ressaltando, de outro lado, sua condição de dependente legalmente prevista. Pede seja o Réu condenado à concessão de aludido benefício desde a data do óbito. Juntou documentos. Emenda da inicial à fl. 193. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou o pedido, afirmando que o Autor não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, três testemunhas arroladas pela Autora, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável. Embora não fossem casados, restou provado nos autos que a Autora e o falecido segurado viveram em união estável por pelo menos vinte e dois anos até a morte deste, ocorrida em 03 de março de 2012, cabendo nesse ponto observar as seguras declarações das testemunhas ouvidas em Juízo. Ainda cumpre observar os diversos documentos acostados que constatarem endereços comuns da autora com o falecido, embora em várias localidades (fls. 66, 67, 68, 69, 70 e 71). Ainda, o comprovante em nome da autora de fl. 79 coincide com o endereço declarado na certidão de óbito de autor à fl. 19, onde consta residência na cidade de Sousa/PB, o que demonstra residência comum quando do falecimento do segurado. No mesmo sentido o prontuário médico do falecido, referente ao Hospital Lacan, onde esteve internado no período de 09/10/2009 a 29/10/2009, figurando a autora como sua responsável, na qualidade de esposa. Ressalto, no mais, os comprovantes do acidente do filho da autora meses antes do falecimento de Francisco Ferreira da Silva, que corrobora o alegado pelas testemunhas acerca da vinda da autora para esta cidade e sua ausência quando do acidente ocorrido com seu companheiro. Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa- (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliâne Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52). Quanto à qualidade de segurado do autor, resta devidamente comprovada, uma vez que percebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez quando de seu falecimento, conforme documento de fl. 20. De rigor, portanto, a concessão do benefício, o qual deverá retroagir à data do requerimento administrativo, visto que foi formulado mais de 30 dias após o óbito do segurado e restou indevidamente indeferido, já que dispunha de todos os dados necessários à imediata concessão. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de Francisco Ferreira da Silva, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, formulado em 09 de maio de 2012. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Face a sucumbência, arcará o INSS, ainda, com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0008706-50.2014.403.6114 - FRANCISCO JOSE DA SILVA LIMA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

FRANCISCO JOSÉ DA SILVA LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão em 26/08/2011. Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 03/11/1980 a 18/10/1985, 06/01/1986 a 13/02/1987, 12/02/1987 a 30/04/1987 e 01/01/1998 a 31/12/1998. Requer, ainda, seja afastado o fator previdenciário ou que seja aplicada a expectativa de sobrevivência do homem. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação reconhecendo o pedido quanto aos períodos de 06/01/1986 a 13/02/1987 e 12/02/1987 a 30/04/1987, sustentando, todavia, a falta de comprovação do ruído superior nos demais períodos. Por fim, requer a parcial procedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para

sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.Iso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o

entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confirma-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado,

no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOfincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.De início, considerando que o Réu reconheceu o pedido com relação aos períodos de 06/01/1986 a 13/02/1987 e 12/02/1987 a 30/04/1987, deixo de analisar.Quanto aos demais períodos, não assiste razão ao Autor.No período de 03/11/1980 a 18/10/1985, o Autor apresentou o PPP de fls. 116/116º, em que consta avaliação pontual do ruído na ordem de 85dB. O limite legal da época era de 80dB, todavia, avaliação pontual significa a medição em determinada hora do dia e, portanto, não corresponde à exposição habitual e permanente, sendo impossível reconhecer tal período como laborado em condições especiais.Da mesma forma, não poderá ser enquadrado o período compreendido de 01/01/1998 a 31/12/1998, tendo em vista a exposição ao ruído de 86dB, inferior ao limite legal da época que era de 90dB.A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial reconhecido nestes autos pelo Réu, totaliza 35 anos 9 meses e 16 dias de contribuição, insuficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor.Por fim, passo a analisar o pedido de exclusão do fator previdenciário e a expectativa de sobrevida do homem.Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício passaram ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91).Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula

constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer os períodos especiais compreendidos de 06/01/1986 a 13/02/1987 e 12/02/1987 a 30/04/1987, nos termos do art. 269, II, do CPC. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008715-12.2014.403.6114 - LUIZ FIDELIS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à parte embargante. De fato, houve erro material na sentença embargada, cabendo, nesta oportunidade, sua correção. A soma do tempo especial totaliza 26 anos 7 meses e 23 dias de contribuição, ao invés dos 28 anos, conforme constou da sentença. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da decisão. P.R.I. Retifique-se.

APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão em 07/01/2011. Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 19/08/1985 a 02/03/1989. Requer, ainda, seja afastado o fator previdenciário ou que seja aplicada a expectativa de sobrevivência do homem. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030

etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIÐONO tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.Issso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confirma-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÐO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÐO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOfincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Diante do PPP acostado às fls. 50/51, restou comprovada a exposição do Autor aos agentes químicos óleos, solventes, gases e graxa, presentes do rol dos decretos regulamentadores, bem como ao ruído na ordem de 84dB, acima do limite legal no período de 19/08/1985 a 02/03/1989, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 38 anos 2 meses e 26 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida, administrativamente, com 36 anos.A renda mensal deverá ser recalculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e o termo inicial deverá ser fixado na data da concessão em 07/01/2011 (fls. 32).Vale ressaltar que em se tratando de revisão deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.Por fim, quanto ao pedido de exclusão do fator previdenciário e a expectativa de sobrevida do homem não assiste razão ao Autor.Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício passaram ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e

especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 19/08/1985 a 02/03/1989. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do Autor desde a DIB em 07/01/2011, recalculando o salário de benefício, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 38 anos 2 meses e 26 dias de contribuição. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores pagos administrativamente. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E.

0005180-82.2014.403.6338 - NILZA RODRIGUES DA SILVA CAMPIAO(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILZA RODRIGUES DA SILVA CAMPIÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser mãe de Danilo Rodrigues Campião, segurado da Previdência Social falecido em 02 de abril de 2014, com quem residia e de quem dependia economicamente. Formulou requerimento administrativo do benefício de pensão por morte ao INSS, o qual restou indeferido sob alegação de falta de provas quanto à dependência econômica. Pede seja o Réu condenado à concessão de dito benefício de forma retroativa à data do óbito, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, bem como os pedidos de reconsideração formulados às fls. 75/80 e 147/150. Citado, o INSS ofereceu contestação arrolando argumentos com os quais busca demonstrar a falta de provas sobre a alegada dependência econômica da Autora em relação ao filho falecido. Requer seja o pedido julgado improcedente. Os autos foram primeiramente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Entretanto, instada a parte a apresentar cálculos que justificassem o valor da causa apresentou emenda à fl. 98/103. Considerando que o valor da causa superava o limite legal daquele órgão para julgamento, redistribuiu-se os autos à esta 1ª Vara. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. Foi deferido o requerimento da Autora de produção de prova testemunhal, sendo que, em audiência, foi tomado o depoimento das duas testemunhas que arrolou, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação. A parte autora apresentou memoriais finais escritos. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...). II - os pais; (...). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O exame da prova coligida nos autos não evidencia a alegada dependência econômica entre o segurado morto e sua mãe. Por primeiro, nem mesmo a residência em comum resta devidamente comprovada ante a documentação acostada aos autos, especialmente pelo que consta do atestado de óbito do falecido segurado, que informa residência na cidade de São Paulo, enquanto sua mãe reside em Diadema. Assim, também, os documentos de fls. 26, 38 e 43. Ainda, o exame da prova oral coligida nos autos não evidencia qualquer situação de dependência que havia entre a Autora e seu filho falecido. Embora as testemunhas afirmem que o falecido residia com a autora, não possuíam conhecimento profundo da vida da autora, sua família e atividade laboral do filho Danilo. As testemunhas somente acreditam que o filho ajudava a mãe nas despesas da casa, por terem ouvido algum comentário dela a esse respeito. Conclui-se, portanto, ainda que o falecido contribuisse nas despesas da casa (se o caso, ajudando com o aluguel), o que não restou confirmado pela fragilidade dos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, não há qualquer elemento fático que permita concluir que a ajuda prestada por aquele fosse fundamental à sobrevivência da autora. Agregue-se, ainda, que a autora possuía emprego à época do falecimento. Por fim, nada foi comprovado acerca de abalo econômico à autora após o falecimento de Danilo Rodrigues Campião. A propósito: Nesse sentido, o entendimento de nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida. (AC 200561060069570, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório não evidencia a dependência econômica do autor em relação ao seu filho falecido. A ajuda financeira eventual não caracteriza necessariamente a dependência econômica. 2. Apelação do autor desprovida. (AC 200801990125801, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - GENITORA DO SEGURADO - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: IMPOSSIBILIDADE - A AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. Vigência do 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à época do óbito do filho, que impõe a comprovação da dependência econômica para concessão de pensão por morte aos pais. 2. A simples menção de que a pensão que recebia o de cujus custeava medicamentos e alimentos ao falecido e à mãe, indica alguma ajuda financeira mas não é suficiente para comprovar dependência econômica da mãe em relação ao filho. 3. A autora, mãe do falecido, é aposentada por idade rural desde 1992, sendo que o óbito do filho ocorreu em 1997, não havendo configuração de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. 4. Apelação não provida. (AC 199940000032176, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2007) Assim, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve o pleito ser rejeitado. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C

0010525-29.2014.403.6338 - CARLOS GABRIEL DE ASSIS QUEIROZ X CARLOS ALBERTO QUEIROZ DO O X CARLA DE ASSIS QUEIROZ(SP252661 - MARIA ANGELICA LOURENÇO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a transação efetuada pelas partes, julgando extinto o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para cumprimento. P.R.I.

0000954-90.2015.403.6114 - ALCIDES CRISPIM DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

ALCIDES CRISPIM DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL requerendo, em síntese, o pagamento do valor de R\$ 58.403,61 com a devida atualização monetária e juros legais, referente a aposentadoria que lhe foi concedida nos autos do mandado de segurança, referente ao período de 03/05/2013 a 01/07/2014. Aduz que teve o benefício concedido em razão de sentença prolatada no mandado de segurança. Contudo, a DIB foi fixada em 03/05/2013 e o pagamento iniciou-se em 01/07/2014. Juntou documentos. Citado, o Réu apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. Não contesta o mérito. Apresenta conta divergente do valor apresentado pelo autor. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência de ação. A ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos. Afasto ainda, a prescrição quinquenal, uma vez que não decorridos mais de cinco anos entre a data que se pleiteia o pagamento e o ajuizamento da presente ação. No mérito o pedido é procedente. É sabença que o mandado de segurança não é via adequado a se pleitear o recebimento de valores atrasados. Entretanto, tendo o Réu conhecimento da sentença irrecurável poderia e deveria ter pago os valores devidos ao autor administrativamente, devendo arcar com as custas e honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao pagamento dos valores referente à aposentadoria especial no período correspondente a 03/05/2013 a 30/06/2014. Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária, desde o vencimento de cada uma delas, bem como juros de mora a partir da citação, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condenar, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. P.R.I.C.

0002221-97.2015.403.6114 - ANTONIO DA SILVA DIAS FILHO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

SENTENÇA ANTONIO DA SILVA DIAS FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação do Instituto ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O Autor apresentou agravo de instrumento aos termos da decisão, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF-3ª Região, com fundamento no art. 557, caput, do antigo CPC. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 121/132, sobre o qual as partes se manifestaram. O INSS juntou documentos às fls. 133/149, requerendo o reconhecimento da ocorrência de litispendência porque reproduzida ação idêntica no Juízo Estadual, sob nº 4002800-81.2013.8.26.0161. Fls. 191: o Autor pugnou pelo desentranhamento destes documentos. Parecer técnico do assistente-médico da parte autora acostado às fls. 171/184. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de litispendência alegada pelo réu. Não obstante o Autor já tenha formulado pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos autos de nº 4002800-81.2013.8.26.0161, deve ser considerada a presença de novas doenças ou o agravamento daquela a que estava acometido, conforme documentos/relatórios médicos de fls. 36/43 e 58/60, cuja data de emissão é posterior ao ingresso daquela ação em juízo. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. II - Necessária a realização de prova pericial a fim de se concluir quanto à existência de eventual agravamento do estado de saúde do autor, bem como a configuração de sua incapacidade laboral, somente possível na fase instrutória do feito. III - Preliminar argüida pelo autor acolhida, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para processamento do feito e novo julgamento. Mérito da apelação prejudicado. (AC 200661130035390, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:21/05/2008.) E, por isso, também não há que se falar em coisa julgada. Nestes traços, ainda, indefiro o pedido de fls. 191 do Autor para desentranhamento dos documentos de fls. 133/149 dos autos, à vista que estes não serão valorados com o conjunto probatório, até porque também não foi este o objetivo do réu ao juntá-los, mas apenas como informação acerca da existência de outra ação sobre o mesmo tema entre as partes. No mérito, o pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em junho de 2015, que constatou apresentar o Autor lesão

degenerativa em coluna vertebral e ombros (quesito 01 - fls. 128). Concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o exame clínico da Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, o Autor manipulou seus documentos de objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional grave, que possa comprometer a atividade laboral do Autor. Os testes provocativos foram negativos. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores (fls. 127/128 - grifei). Observo, por fim, que a análise do parecer médico acostado pelo Autor às fls. 171/184, em consonância com o laudo pericial (fls. 121/132), também não evidenciam incapacidade para o exercício de sua atual atividade (fls. 02 e 124), não determinando as limitações ali apontadas, a necessidade atual de afastamento em razão da moléstia. Nesse contexto fático-probatório, verifico que a doença/lesão informada no laudo pericial repercute em grau não limitante da capacidade laboral do Autor para sua atividade habitual, não restando comprovado que esta seja restritiva ao desenvolvimento de diversas atividades laborativas, inclusive a atual. E, por isto, entendo desnecessária, já que por óbvio infrutífera à colheita de novos elementos, o retorno dos autos à Sra. Perita, pelo que indefiro o requerimento de fls. 191. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Quanto aos danos moral e material, sendo de rigor o indeferimento do pedido ante ao conjunto probatório colhido, inexistem fundamentos fáticos a ensejar o pagamento de indenização. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002540-65.2015.403.6114 - VERA MAGDALENA LEMME BORAGK (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, art. 18, da Lei 8.213/91, uma vez que, segundo sua alegação, fere o disposto no parágrafo 11, do art. 201, da Constituição Federal. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, arguindo preliminar de decadência. No mérito sustenta a constitucionalidade do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91. Aduz defesa a modificação unilateral do ato jurídico perfeito. Pugna pelos efeitos ex-tunc da renúncia, bem como a necessidade de devolução dos valores já pagos pelo INSS. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada, observado o princípio constitucional da solidariedade legal (artigo 3º, I e 195, caput, da CF). Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Neste ponto cumpre ressaltar a constitucionalidade de tal norma, criada e mantida em vigor pelo poder legislativo como forma de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, justificando-se o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo aposentado em homenagem ao princípio da solidariedade, conforme explanado acima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. DEVOLUÇÃO DE VALORES JÁ RECEBIDOS. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, 3º, CPC. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Afasta-se a hipótese de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão deduzida não é proibida pelo ordenamento jurídico pátrio e, ainda, está pendente de julgamento do STF em sede de repercussão geral (RE 661256). 2. Não há óbice a que o julgador, ultrapassada questão preliminar, analise o mérito propriamente dito, inteligência que decorre do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, REsp n. 866.997/PB; Relator Min. Luiz Fux; 1ª Turma; Julgado de 16/6/2009; DJe 5/8/2009. 3. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário. 4. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo. 5. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia stricto sensu, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso. 6. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. 7. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado. 8. Assim dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da solidariedade legal (artigo 3º, I e 195, caput, da CF). 9. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da repartição, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pelo segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87. 10. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levado à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005) 11. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação. 12. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a r. sentença e, com fundamento no artigo 515, 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido. (AC 00281442320094039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. ILEGITIMIDADE DO INSS. I - O pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - A autarquia é isenta do pagamento das despesas de porte e retorno, uma vez que, prevalecendo a isenção de que trata a legislação federal, especificamente o 1º do art. 511 do Código de Processo Civil. Precedente do STJ. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no

mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - Ilegitimidade ativa do INSS para a devolução dos valores recolhidos após a aposentação, tendo em vista a criação da Receita Federal do Brasil, pela Lei 11.457/2007. X - De ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias, tendo em vista a ilegitimidade ativa do INSS, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Providas a apelação do INSS e remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, revogando a tutela concedida. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.(APELREEX 00045169420154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006413-73.2015.403.6114 - ANTONIO CARLOS DEBONI(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 596 - Indefiro o pedido de desentranhamento, por tratar-se de cópias. Cumpra-se a parte final da sentença.Int.

0007556-97.2015.403.6114 - ATILIO DA LUZ(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATILIO DA LUZ, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Emenda à inicial às fls. 63/69.Vieram conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fls. 63/69 como emenda à inicial.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0008410-91.2015.403.6114 - JOSINA ALVES DA SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSINA ALVES DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente.Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fls. 96, deixou de cumprir o determinado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008717-45.2015.403.6114 - JOSE MENDES MACIEL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MENDES MACIEL, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fls. 167, deixou de cumprir o determinado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009097-68.2015.403.6114 - ARTUR GUSTAVO BARBIERI X ALEXANDRE VINICIUS BARBIERI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARTUR GUSTAVO BARBIERI E ALEXANDRE VINICIUS BARBIERI, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requerendo que o réu seja condenado a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do Teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir de 16/12/1998, e readequar o valor do benefício pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do Teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003 (...).Juntou documentos.A parte autora foi instada a regularizar a inicial, nos termos do despacho de fl. 37, para que esclarece o constante na petição inicial, no tocante ao pedido de revisão de benefício em nome próprio, emendando a inicial. Contudo, deixou de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0009179-02.2015.403.6114 - ANANIAS MARQUES DE BRITO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANANIAS MARQUES DE BRITO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Emenda à inicial às fls. 111/127.Vieram conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fls. 111/127 como emenda à inicial.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000332-74.2016.403.6114 - ROSELI APARECIDA DANIZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAROSELI APARECIDA DANIZ, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Emenda da inicial às fls. 39/40.É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fls. 39/40 como emenda à inicial.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000543-13.2016.403.6114 - MARIA AVANI REGO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002383-58.2016.403.6114 - SEBASTIANA REGINA FERREIRA(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP222314A - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIANA REGINA FERREIRA, qualificado(a) nos autos, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício assistencial soma a quantia de R\$ 12.838,13, a isso acrescentando a parte Autora o pedido de condenação do Réu ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais, redundando no montante de R\$ 62.838,13 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais e perdas e danos não apresentam valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso soma-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juizes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000642-51.2014.403.6114 - LUCIANO SALOMAO PEREIRA(SPI77942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇALUCIANO SALOMÃO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença, e de forma alternativa, a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-acidente. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 99/116, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2015, que constatou apresentar o Autor quadro de epilepsia, conforme a documentação médica por ele exibida e acostada aos autos. Concluiu pela ausência de incapacidade laboral (questão 01 - fls. 109). Informou, ainda, que o Autor respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, orientado no tempo e no espaço, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo. Inteligência e sensopercepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade (fls. 108 - grifei). E, sob a perspectiva psiquiátrica, relatou que não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressivas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação (fls. 108 - grifei). Por fim, o relatório médico subscrito pela profissional médica (neurologista) que faz o acompanhamento clínico do Autor, informa que a doença não incapacita atividades laborativas (exceto condições que coloquem paciente em risco como dirigir automóveis, aviões e natação - exemplos) (fls. 66). Nestes termos, a moléstia informada (epilepsia) não colocaria em risco a sua integridade física, e nem tampouco a de terceiros no exercício de suas funções, considerando as atividades habituais referidas pelo próprio Autor (assistente administrativo), verificando-se que esta eflui em crises pontuais que podem ser minoradas e controladas com a correta prescrição medicamentosa. E, nesse contexto fático-probatório, as moléstias apontadas pela perícia, em consonância com os documentos acostados pelo Autor, não demonstraram ser óbice ao labor, não restando comprovado redução significativa da capacidade laboral para o exercício de diversas funções, inclusive a atual. Nesse esteio, também não há que se falar em reabilitação, uma vez que esta somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), que não é o caso dos autos, porquanto o Autor não apresenta incapacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008070-55.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004897-04.2004.403.6114 (2004.61.14.004897-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO ARAUJO ALVES DOS SANTOS (SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001741-56.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008897-37.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE DIONISIO SOBRINHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer/consulta de fls. 61. Os autos retornaram à Contadoria Judicial, nos termos do despacho de fls. 65, sobrevindo os cálculos de fls. 69/72, sobre os quais as partes se manifestaram. E, novamente, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial (decisão fls. 82/83), tornando a este Juízo com os cálculos de fls. 87/92, sobre o qual o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia da questão discutida nestes embargos estreitou-se na verificação da prescrição das parcelas anteriores aos últimos 05 (cinco) anos do ingresso da ação. E, nesta parte, a decisão de fls. 82/83 pôs esteio aos marcos temporais à solução da controvérsia, para apuração sobre quanto devido ao título executivo judicial. E, conforme já adiantado naquela oportunidade, reitero os seus próprios termos, porque oportuno, e pertinentes seus fundamentos também a esta. O título executivo judicial se forma com a prolação da sentença, e se aperfeiçoa (certeza, liquidez e exigibilidade) com o trânsito em julgado desta. E, no momento em que o devedor/INSS revisa e implanta o benefício, efetuando o pagamento (DIP) é que surge para o beneficiário/credor o direito a exigir, se assim o entender, sua integral execução, tornando-se possível a revisão do valor pago no dia seguinte à data de efetivação do pagamento, e este deve ser o marco inicial da prescrição à ação revisional do benefício. Saliente-se que não há como o beneficiário exigir a revisão de valores que entende devidos em decorrência da concessão do benefício, se ainda não pago o principal, ou seja, antes da implantação e início de pagamento do benefício (DIP), somente após esta e configurando-se o conflito, se resolverá em processo de conhecimento autônomo contra o credor/INSS, com todos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, a controvérsia posta, subsistindo a exigibilidade do novo título que também será autônomo àquele do processo que determinou a concessão do benefício. No caso dos autos, o benefício do Embargado passou a ser pago, e por determinação judicial, em 02/09/2008. Cumpre observar, ainda, que o trânsito em julgado da sentença em Embargos à Execução do feito em houve a concessão do benefício e determinado o pagamento dos atrasados, ocorreu em 20/03/2007 (fls. 52 - autos principais). E, verificado que o Embargado interpôs ação revisional daquele benefício em 14/12/2010, não há que se falar em prescrição, à vista que o Embargado em defesa de sua pretensão, exerceu seu direito de ação no prazo prescricional legal de cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. - Os institutos da decadência e da prescrição foram criados para preservar a segurança jurídica, fixando a lei prazos para o exercício da pretensão por parte do titular do direito violado. Não exercido o direito no limite temporal estabelecido, diz-se que ocorreu a sua extinção pela ocorrência da decadência. - Resolver conflitos e intranquilidades constitui-se no fim maior do Direito, que, quando trata da aquisição ou extinção de direitos, utiliza a técnica de fixação de prazos, evitando, com isso, a eternização de ações inerentes ao seu titular. - A Lei nº 9.528/97 alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. - Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício. - Por fim, a Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. - O Superior do Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.303.988/PE, apreciando a matéria infraconstitucional, modificou seu entendimento, agora para o fim de adotar a contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes de 1997; considerando como termo inicial, em tais casos, a data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº MP 1.523-9/97 (29.06.1997), fixando o prazo decenal. - Inocorrência de violação ao princípio da irretroatividade da lei. A vigência da referida medida provisória é o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, significando sua aplicação para o futuro, não intervindo no ato que concedeu o benefício previdenciário. - Considerando a aposentadoria do autor com DIB em 10.12.1991 e 28.06.1997 o início da vigência da MP 1.523-9/1997, ajuizada a demanda em 16.12.2009, ocorreu a decadência, cujo reconhecimento se admite até mesmo independentemente de alegação recursal específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do processo nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. - Diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00068668720094036111, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, nesta parte, os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 87/92) apontam erro do Embargante na apuração do quanto devido. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$64.120,89 (Sessenta e Quatro Mil, Cento e Vinte Reais e Oitenta e Nove Centavos), conforme cálculo de fls. 87/91, para outubro de 2015, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Determino, ainda, que o INSS pague o salário de benefício em favor da parte autora com a inclusão da diferença apontada pela Contadoria Judicial às fls. 87/91, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença. Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, despacho de fls. 65 e cálculos de fls. 85/92, para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005631-03.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-24.2002.403.6114 (2002.61.14.001738-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA MISSAE FUJIHARA SCHULTZ X RAFAEL FUJIHARA SCHULTZ(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006986-48.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005803-23.2006.403.6114 (2006.61.14.005803-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANDREIA ALVES DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000543-47.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008835-60.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FLAVIO MIRANDA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MIRANDA DE SENA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000544-32.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-75.2010.403.6114 (2010.61.14.000934-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JAIME JOSE RAMOS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME JOSE RAMOS DE MENEZES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP175208E - AMANDA RODRIGUES TOBIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000641-32.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-13.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ALUANA DIAS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUANA DIAS DE TOLEDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000997-27.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003298-49.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JONATHAN GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN GUERRA X ELITA DA SILVA OLIVEIRA(SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000998-12.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008988-64.2009.403.6114 (2009.61.14.008988-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ORLANDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO XAVIER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001020-70.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-21.2006.403.6114 (2006.61.14.002628-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MITIKO KIBUNE MAIZZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001887-63.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005474-98.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JULIANE JUNG(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002248-80.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-14.2002.403.6114 (2002.61.14.004002-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ANTONIO DE DEUS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002250-50.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005183-35.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSE MOACIR SANCHEZ PERES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002280-85.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-63.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X RAIMUNDA MARINHEIRO BATISTA(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente N° 3230

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0003548-14.2014.403.6114 - INES DOMINGUES MARQUES X CARLA ARMANDA MIMOSO RODRIGUES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CARLOS MANUEL PIRES MARQUES - ESPOLIO X CRISTIANE DE JESUS CANDIDO(SP307256 - DEBORA REGINA DA SILVA REIS E SP125217 - JULIO MARCOS BORGES)

1- Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, passando a constar o espólio de Carlos Manuel Pires Marques, representado por Cristiane de Jesus Candido. 2- Proceda-se conforme requerido pelo MPF às fls. 245/246, conforme razões que adoto. Intime-se.

MONITORIA

0000117-98.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA DE OLIVEIRA LOPES DA FONSECA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIELA DE OLIVEIRA LOPES DA FONSECA, para o pagamento da quantia de R\$ 35.716,66. Juntou documentos. A CEF requereu às fls. 28/30 a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001805-95.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS DOMINGUES NUNES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002837-72.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-77.2015.403.6114) AACT COMERCIO E SERVICOS LIMITADA - EPP X MARCIO TATTI(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

AACT COMÉRCIO E SERVIÇOS LIMITADA EPP e MAURÍCIO TATTI, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento, preliminarmente, de que (a) a Embargada efetuou o recolhimento insuficiente das custas, em metade do que seria o valor devido, (b) inexistente título de crédito

líquido e certo, o que não permitiria o manejo de ação de execução, (c) inépcia da inicial por inexistência de demonstrativo hábil para a execução, (d) falta de interesse processual, pela inobservância da LC Nº 95/98 na elaboração da Lei nº 10.931/04, o que inviabilizaria a execução e, no mérito, (e) há excesso de execução, (f) afastar a incidência de capitalização de juros compostos e (g) a indevida cumulação da comissão de permanência com encargos de decorrentes da mora, bem como (h) limitar a obrigação do devedor solidário e a fiança, e (i) repetir o que restar apurado por indébito em excesso da execução. Juntou documentos. Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em preliminar a ausência de memória de cálculo dos Embargantes (art. 739-A, 5º do CPC anterior) ao que entende devido, afirmou que as custas são suficientes e recolhidas nos termos da lei e, no mérito, a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos das Cédulas de Crédito Bancário. Decisão às fls. 134 acolhendo embargos de declaração (fls. 76/79) da CEF, afirmando a inoportunidade do efeito suspensivo aos termos desta execução, por não se verificarem presentes nos embargos executórios os pressupostos legais necessários a essa finalidade. Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do novo Código de Processo Civil, pelo que desnecessária a realização da prova pericial, à evidência que esta não se prestaria à resolução da controvérsia pela qual se estreitou a lide, nos termos dos fundamentos que seguem adiante. Preliminarmente, afastar a alegação de insuficiência do recolhimento das custas judiciais. Dispõe a Lei nº 9.289/2004: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial; II - aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos 1º a 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) III - não havendo recurso, e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, ficando obrigado ao pagamento previsto no inciso II; IV - se o vencido, embora não recorrendo da sentença, oferecer defesa à sua execução, ou embarçar seu cumprimento, deverá pagar a outra metade, no prazo marcado pelo juiz, não excedendo de três dias, sob pena de não ter apreciada sua defesa ou impugnação. 1 O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição. 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. 3 Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva. 4 As custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 4, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial. 5 Nos recursos a que se refere este artigo o pagamento efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado. (grifei) Assim, não cabem maiores discussões, à vista de cômputo normativo legal a disciplinar a questão, que permite o recolhimento das custas, ao início, à base de metade. Afasto, também, o argumento lançado pela parte embargada para a rejeição liminar dos embargos, por ausência de planilha de cálculo a instruir a inicial. A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito, nos moldes do art. 739-A, 5º, do CPC anterior, não é motivo imperativo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. Ademais, se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia. Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da construção litigiosa posta. Por outro lado, saliente-se que é ônus da parte embargante apontar de forma clara e precisa o motivo de sua discordância com o valor exigido, o que também não ocorreu nos autos. Quanto à forma do negócio entabulado, ao qual argumentam os Embargantes a inexistência de título de crédito líquido e certo, o que não permitiria o manejo de ação de execução, referida alegação tangencia o próprio mérito, e com ele deve ser resolvida. E, no mérito, os embargos são improcedentes. A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que os Embargantes apenas alegam, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito. Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova. A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução. De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar. Nesse traço, afastar, já de início, a afirmação da Embargante de nulidade da execução pela inobservância da LC Nº 95/98 na elaboração da Lei nº 10.931/04, o que inviabilizaria a execução. Segundo Vivante, os títulos de crédito se constituem documentos necessários para o exercício de um direito literal e autônomo, nele mencionado. Deste conceito, dado pelo ilustre jurista italiano, podemos extrair que o título, para ter eficácia executiva plena, há de satisfazer aos requisitos de expressão da pretensão executiva, nos seus exatos limites, e ser esta independente de qualquer outra relação jurídica incidental ao seu exercício. É o que se verifica nesta lide. Dessume-se da análise dos autos que existe, de fato, uma relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco, na qual a primeira obteve valor, em crédito, no escopo de promover a atividade comercial desenvolvida. Ora, ao largo da discussão acerca do instituto jurídico-legal da dívida, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa formalizado negócio jurídico, representativo sob a forma de Cédula de Crédito Bancário, utilizando-se de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Ademais, ainda que se comprovasse a alegada nulidade do título executivo, está não seria suficiente à presunção (ainda que relativa) de nulidade, ou inexistência, do negócio jurídico entre as partes. Dessa forma, resta afastada a nulidade da execução, à simples pretensão de eximir-se da obrigação ao lanço de construções jurídicas formais, no escopo de ver sucumbir direito creditício plenamente verificável de fato, e em seus exatos contornos. Ademais, esta matéria já foi objeto de diversos julgados, inclusive do STJ, dentre os quais destaco: EMBARGOS À

EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. LEI Nº 10.931/2004. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES STJ. APELAÇÃO PROVIDA. I - Nos termos do art. 28, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial. Precedentes STJ (AgRg no REsp 1038215/SP; AgRg no REsp 599.609/SP) II - Apelação provida.(AC 200784000090186, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:25/08/2011 - Página:668.) (grifei)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. LEI Nº 10.931/2004. ART.585, II, DO CPC. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Nos termos do art. 28, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial. II - Não é necessária a assinatura de duas testemunhas, uma vez que a executividade do título decorre de expressa disposição legal, nos termos do inciso VIII do art.585 do CPC, não se aplicando o requisito constante no inciso II do mencionado dispositivo. III - Apelação improvida.(AC 200982000085675, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:06/10/2011 - Página:828.) (grifei)E, para mais, o entendimento deste Juízo Federal que o título em questão possui os requisitos necessários a justificar/fundamentar este executivo judicial (certeza, liquidez e exigibilidade), e conforme os precedentes jurisdicionais: PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12%. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. MP 1.925/99 E REEDIÇÕES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEI. 1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativa de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. É firme a orientação jurisprudencial de que a estipulação dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Sobre o tema, o col. STJ julgou em definitivo a questão ao se apreciar o REsp 1.061.530/RS, ReP. Mirª. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do art. 543-C, do CPC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 4. No tocante a inconstitucionalidade da Lei 10.941/2004 e da MP 1.925/99, e reedições posteriores, a orientação desta Corte e do STJ é no sentido da presunção de sua constitucionalidade. 5. É admissível a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ), e moratórios superiores a 12% ao ano, nem com a multa contratual superior a 2% do valor da prestação. 6. São inacumuláveis a comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) com a taxa de rentabilidade. Precedentes deste Egrégio TRF 5ª Região. 7. Apelação parcialmente provida. (AC08002274620144058000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma.) (grifei)Também se insurgem os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5 do Decreto-Lei n 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei n 413/69) e créditos comerciais (art. 5 da Lei n 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, 1º, I). Então, uma vez que os contratos em tela foram firmados em 2014, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros. No mais, os contratos em exame possuem cláusulas expressas mencionando a incidência de juros (fls. 12 - cláusula segunda e fls. 21 - cláusula quinta), o que é suficiente para configurar a presença de capitalização. De outro lado, acerca da controvérsia sobre a capitalização de juros, com limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem. A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. A segunda, que vale aqui também assinalar, que a empresa por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado. Nesse passo, os contratantes/Embargantes não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESÃO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. Ademais, verifico nos autos que nesse aspecto da lide pelem os Embargantes desnecessariamente, porque em seara de calmaria, pois a Embargada, conforme cálculos de fls. 69 e 73 (autos de execução), quanto à expressão da liquidez do título, optou apenas pela cobrança de comissão de permanência, sem cumulação com encargos moratórios/remuneratórios. E acerca deste encargo financeiro vale tecer alguns comentários. A comissão de permanência foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em

substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos. A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo. E, no caso, o contrato ora em análise dispõe acerca da incidência de tal consectário (cláusula 8ª), estabelecendo que no caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso (fls. 14 - grifêi). Nesse sentido, também a cláusula décima-primeira da outra Cédula de Crédito Bancário (fls. 23). Contudo, a determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes. 5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual. 6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam. 7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês. 8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora. 9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro Bis in idem. 10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ). 11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitória, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. 12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja, pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272) Assim, apesar da previsão contratual, não efetuou a Embargada a cobrança conjunta de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros de mora ou outros encargos em sede de execução, não incluindo a CEF tais consectários em sua conta, conforme informou às fls. 05 dos autos de Execução, e como demonstram as planilhas de fls. 69 e 73 (autos de execução). E, considerando-se que os Embargantes deixaram de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de comissão de permanência, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora. Portanto, legítima a exigência formulada pela Caixa em seus cálculos. Neste esteio, também afastado a alegação de excesso de execução na cobrança da dívida, não restando evidenciando valores a repetir, por indébitos, pelos Embargantes, conforme os documentos que instruem os autos. Os títulos executivos em contenda são cédulas de crédito bancário, e preveem o vencimento antecipado do contrato no caso de inadimplemento contratual de qualquer natureza. Ademais, sob o enfoque objetivo da legislação específica, tais títulos executivos tem sua regulamentação legal decorrente da Lei nº. 10.931/2004 (e posteriormente ao Código Civil), que em seu artigo 28 resolve esta, e as demais questões aqui apresentadas nos seguintes termos: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de

Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequindo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. (grifei) E, para mais, ao vencimento antecipado da dívida, ainda que não houvesse convenção expressa a respeito, por se tratar de relação jurídica ex lege, estaria permitida a cobrança antecipada na forma da legislação supra. No caso, a constrição na forma que pretende a Embargada decorre também de previsão contratual, não existindo, assim, comprovada ilegalidade ou abusividade na cobrança. Por fim, quanto a limitação da responsabilidade do embargante Maurício pela dívida, observo que este firmou os contratos (Cédulas de Crédito Bancário), na condição de devedor solidário. Dessa forma, inclusive, sendo irrelevante a favor de quem foi concedido o crédito destes autos, na medida em que assumiu pessoalmente a obrigação pelo pagamento do débito. Neste traço, a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação somente poderia ser afastada caso o embargante Maurício fosse excluído da condição de co-devedor, com a expressa anuência do credor, no caso a CEF. Tendo o Embargante assinado (e rubricado todas as páginas) como avalista dos contratos, assumiu condição de devedor solidário, estando sujeito a todas as cláusulas e condições estipuladas (v. Súmula nº 26 do STJ). E, sobrevindo o inadimplemento da obrigação no seu termo, inexistente aditamento contratual e do qual não tenha ciência, resta o Embargante plenamente constituído em mora, nos termos do art. 397, caput, do Código Civil. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EX-SÓCIO QUE A ASSINA COMO CODEVEDOR. AÇÃO MONITÓRIA. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA POSTERIOR DO SÓCIO DA SOCIEDADE. IRRELEVÂNCIA. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES COMO CODEVEDOR. 1. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. 2. No caso dos autos, houve a emissão, em data de 13 de janeiro de 2009, em favor da CEF, de Cédula de Crédito Bancário, assinada por Maria Mavinie de Oliveira Mota, na qualidade de representante da empresa R3 publicidade e Eventos Ltda (devodora) e por Maria Mavinie de Oliveira Mota e Maria Vera Lúcia Martins, na qualidade de codevedoras. 3. O sócio de empresa devodora que assume a condição de coobrigado em contrato, obriga-se pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida sendo, por conseguinte, parte legítima para figurar no polo passivo de ação monitoria. Precedentes desta Corte. 4. A circunstância de o sócio ter se retirado da sociedade, em data posterior à assinatura do contrato, mas anterior ao vencimento da obrigação, é irrelevante no que pertine à sua responsabilidade pela dívida, haja vista que ele se obrigou como garante e devedor solidário sendo desimportante o fato de ser sócio ou não da empresa. 5. Apelação da CEF provida. (AC 00070385120114058100, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 05/09/2013 - Página: 529.) (grifei) Por isto, não há inobservância da boa-fé e transparência pela Embargada na realização do negócio, ao entendimento do já lançado, e ao resultado que no desfecho da lide não foram identificados elementos/fatos a indicar os vícios apontados que justifiquem o afastamento da constrição executiva a que ora a devodora está obrigada. Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC. Arcará a parte embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003294-07.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-89.2015.403.6114) ELENILSON DE MELO SILVA (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

ELENILSON DE MELO SILVA, qualificado nos autos, opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento de afastar a incidência de capitalização de juros excessiva, considerar nulo o contrato celebrado por que determina vantagem excessiva a Embargada e lesão enorme ao consumidor, derivando a relação

contratual de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, bem como aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide. Juntou documentos. Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em preliminar a ausência de memória de cálculo do Embargante (art. 739-A, 5º do CPC - anterior) ao que entende devido e, no mérito, a correta apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos dos Contratos de Crédito Consignado. Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF requereu a remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON, e o Embargante quedou-se silente. Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do (novo) Código de Processo Civil, pelo que indefiro a realização da prova pericial (fls. 12), à evidência que esta não se prestaria à resolução da controvérsia pela qual se estreitou a lide, nos termos dos fundamentos que seguem adiante. Afásto a preliminar suscitada pela parte embargada. A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito, nos moldes do art. 739-A, 5º, do (anterior) CPC, não é motivo imperativo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. Ademais, se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia. Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da constrição litigiosa posta. Por outro lado, saliente-se que é ônus da parte embargante apontar de forma clara e precisa o motivo de sua discordância com o valor exigido, o que também não ocorreu nos autos. Assim, no mérito, os embargos são improcedentes. A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que o Embargante apenas alega, de forma aleatória, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar quais seriam tais encargos ou qual seria o valor correto do débito. Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova. A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução. De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convenionadas, não indicam qualquer irregularidade. Neste esteio, a incidência do CDC a regular os contornos desta lide, por si só, não é determinante à nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não. Sob este aspecto da lide, cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias. Contudo, no presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que os contratos de crédito consignado, ainda que de adesão, possuem redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, 3º, do Código de Defesa do Consumidor). Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e os instrumentos dos negócios entabulados caracterizarem-se em típicos contratos de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade dos contratos, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado. Neste sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Por fim, acerca da inversão do ônus da prova, ainda ao lume da legislação consumerista (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), nada há a anotar, pois os autos estão devidamente instruídos, não existindo obstáculos à defesa dos direitos da parte Embargante e ao conhecimento da lide. Também insurge-se o Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos, que acarretaram o aumento indevido da dívida. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5 do Decreto-Lei n 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei n 413/69) e créditos comerciais (art. 5 da Lei n 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, 1º, I). Então, uma vez que os contratos em tela foram firmados em 2013, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros. E, ainda que se comprovasse a alegada nulidade do título executivo, está não seria suficiente à presunção (ainda que relativa) de nulidade, ou inexistência, do negócio jurídico entre as partes. Dessa forma, resta afastada a nulidade da execução, à simples pretensão de

eximir-se da obrigação ao lanço de construções jurídicas formais, no escopo de ver sucumbir direito creditício plenamente verificável de fato, e em seus exatos contornos. Sob o aspecto do negócio em si, como expressão da vontade em contratar, colhe-se dos instrumentos de contrato existentes nos autos (fls. 11/17 e 18/21) que a CEF firmou com o Embargante financiamento nos moldes do CRÉDITO CONSIGNADO, com valores e forma de amortização ali expressos. No mais, os contratos em exame possuem cláusula expressa mencionando a incidência de juros (cláusulas segunda dos contratos), o que é suficiente para configurar a presença de capitalização. Nestes termos, duas observações se impõem. A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelo Embargante a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. A segunda, que vale aqui também assinalar, que o Embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura dos contratos e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado. Nesse passo, o contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genérica ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. Cumpre ressaltar, contudo, quanto aos encargos moratórios/remuneratórios, optou a Exequente/Embargada apenas pela cobrança da comissão de permanência. A comissão de permanência foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos. A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo. No caso, os contratos ora em análise dispõem acerca da incidência de tal consectário (cláusula 11ª - fls. 15 e 20)), estabelecendo que no caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês (fls. 15 e 20 - grifei). Contudo, a determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes. 5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual. 6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam. 7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês. 8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora. 9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro *Bis in idem*. 10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ). 11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitória, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. 12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da

Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272) Entretanto, apesar da previsão contratual, não efetuou a Embargada a cobrança conjunta de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros de mora ou outros encargos em sede de execução, não incluindo a CEF tais consectários em sua conta, conforme informo às fls. 04 dos autos de Execução, e como demonstram as planilhas de fls. 30 e 36. No mais, o Embargante apenas alega, de forma aleatória, a existência de cláusulas abusivas e que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos excessivos, sem, todavia, especificar a ilegalidade contratual, ou qual seria o valor correto do débito. Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do (novo) CPC. Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005876-14.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X BANCO DO BRASIL SA

VISTOS, A verificação da má-fé em contratar diz respeito direto ao elemento subjetivo do fato/contrato, sob o aspecto da vontade. Não há como verificar-se este aspecto da lide (a má-fé/boa-fé) sem os instrumentos jurídicos que suportaram os fatos do negócio jurídico entabulado entre as partes envolvidas. Assim, face aos insuficientes documentos com a inicial à análise da questão, providencie a Embargante a juntada do contrato de compra e venda firmado entre os vendedores e compradores, a escritura/contrato do financiamento/hipoteca do imóvel, bem como informando as certidões que foram providenciadas à época, juntando aquelas com datas contemporâneas ao negócio. Providencie, ainda, cópia atualizada da matrícula do imóvel junto ao cartório de registro de imóveis respectivo. PRAZO: 10 (DIAS), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002571-37.2005.403.6114 (2005.61.14.002571-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA X JOAO LUIZ BONINI NETO X AMAURI TADEU BONINI X ANA MARCIA BONINI LALLI X MARIA ODILA BELLETATO BONINI X ELIANE BRANDT BONINI X SERGIO LALLI JUNIOR(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS E SP213946 - MARIA ANGELICA MANSOR GARCIA)

Considerando-se a realização das 171ª, 176ª e 181ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedidos e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 03/10/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 176ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/02/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 22/02/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 181ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 08/05/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 22/05/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V do NCPC. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007884-27.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVANALDO AVELINO DOS SANTOS X JANDIRA LIMA DE SOUZA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)

Cuida-se de embargos à penhora opostos por IVANALDO AVELINO DOS SANTOS e JANDIRA LIMA DE SOUZA à execução de título extrajudicial que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cobrança de débito relativo à falta de pagamento das prestações de financiamento imobiliário. Aduzem os ora Embargantes, em síntese, que o imóvel objeto do financiamento não pode ser penhorado e leilado, face à existência de prévia ação cautelar voltada a impedir a alienação do mesmo, a qual pende de análise de recurso extraordinário com efeitos suspensivo e devolutivo junto ao e. TRF da 3ª Região, sob tais fundamentos pleiteando a extinção do processo. Quanto ao mérito, afirmam excesso de penhora, sendo o valor da cobrança em muito superior ao do imóvel. De outro lado, afirmam a iliquidez do título, por falta de discriminação pormenorizada do débito. Por fim, apontam a situação de bem de família que cerca o imóvel, tornando-o impenhorável, requerendo o acolhimento dos embargos. Juntaram documentos. Notificada, a Exequite juntou impugnação asseverando o descabimento de embargos à penhora no caso concreto, também noticiando que a ação cautelar referida pelos Embargantes restou extinta face à improcedência da principal a que se refere, nada impedindo a execução aqui questionada. No mais, argumenta com a plena possibilidade de executar judicialmente a dívida, findando por requerer a rejeição dos embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A manifestação ora em análise, rotulada embargos à penhora deve hoje ser analisada como impugnação voltada a corrigir eventual incorreção da penhora ou da avaliação, nos termos do art. 917, 1º, do novo Código de Processo Civil, ótica sob a qual reclama rejeição, ante a inexistência de qualquer penhora demonstrada nos autos, conforme certidão de fl. 40, a dispensar análise da tese de impenhorabilidade de bem de família. Resta decidir acerca dos argumentos de excesso de execução, os quais, porém, não encontram mínimo fundamento jurídico válido ao acolhimento, bastando-se os Embargantes em alegar, nesse ponto, a cobrança excessiva, sem apontar motivos válidos para tanto. O valor atual do imóvel não tem qualquer relação com o débito em cobrança, cabendo recordar que o financiamento foi contratado em 29 de outubro de 1991 e que os ora Embargantes passaram à inadimplência a partir da prestação vencida em 29 de julho de 1996 (fl. 31), assim se mantendo até fevereiro de 2002, quando liquidado o contrato pela instituição financeira (fl. 30). Tratando-se de empréstimo de dinheiro, a simples incidência contínua de correção monetária e juros, somada aos encargos decorrentes da inadimplência, justifica a discrepância questionada, cabendo aos Exequentes a demonstração específica de eventual excesso, o que não foi feito. Posto isso, REJEITO os presentes embargos. Pagarão os Embargantes honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, II, do novo Código de Processo Civil, arbitro em 8% (oito por cento) do valor do débito, sujeitando-se a execução, porém, ao disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. P.R.I.C. Desentranhem-se os documentos de fls. 41 e seguintes para formação de autos apartados, nos moldes do art. 914, 1º do nCPC, nestes autos devendo prosseguir a execução, com cópia desta sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0005308-18.2002.403.6114 (2002.61.14.005308-4) - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. - Concedo à impetrante vista dos autos por 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 255. Int.

0006884-36.2008.403.6114 (2008.61.14.006884-3) - HOME DOCTOR PEDIATRIA SERVICOS MEDICOS DOMICILIARES LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Expeça-se alvará de levantamento para os depósitos dos autos, a favor da impetrante, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Para tanto, informe a impetrante o valor a ser levantado. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

0008639-51.2015.403.6114 - MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Juntou documentos. Despacho determinando a juntada da procuração original indicando quem a outorgou, bem como solicitando esclarecimentos quanto à prevenção apontada (fls. 97). Manifestação da impetrante às fls. 98/115. Novo despacho determinando cumprimento integral, no prazo de 48 horas (fls. 117). Manifestação da impetrante às fls. 123/124. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não obstante devidamente intimada por duas vezes, a impetrante deixou de cumprir corretamente o despacho de fls. 97, apresentando a procuração com indicação de quem a outorgou, a fim de comprovar que possui poderes para tanto, conforme Contrato Social. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

0000544-95.2016.403.6114 - TALISSON DOS SANTOS RIBEIRO(SP290769 - ERIC NAKAMOTO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DA FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA - FEI

TALISSON DOS SANTOS RIBEIRO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA - FEI, objetivando seja concedida ordem a lhe assegurar o direito à rematrícula, para o primeiro semestre deste ano, no curso de Engenharia. Alega que efetuou sua matrícula em 17 de março de 2014, por meio de processo seletivo do Programa Universidade para todos - ProUni, pelo qual recebeu bolsa de estudo integral. Contudo, quando da efetivação de sua rematrícula, em janeiro de 2016, foi informado que não poderia realizá-la em virtude de possuir pendências de período anterior do ProUni junto à universidade. Afirma que os débitos existem, porém são anteriores e irrelevantes para o usufruto da bolsa de estudos, fazendo jus a rematrícula pretendida. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 32/32v). Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 37/38), informando ter efetuado a rematrícula na forma do requerimento de fls. 39, o que foi confirmado pelo Impetrante (fls. 50/51). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 55/56. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As informações prestadas pela Autoridade Impetrada (fls. 37/38), dão conta que foi efetuada a rematrícula do Impetrante, fato por este confirmado, não mais subsistindo embaraço ao pedido inicial. Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ se esgotou, com a efetivação da rematrícula do Impetrante, sem que remaneçam conflitos outros a serem solucionados. Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do (novo) Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C.

0001218-73.2016.403.6114 - CVLOG TRANSPORTES LTDA - ME(SP282681 - NATALIA CRISTINA VITORAZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dos autos não consta prova do ato que justificaria a impetração do presente writ, qual seja, a alegada exclusão do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, a impedir a análise dos fundamentos eventualmente invocados pela Autoridade Impetrada, pelo mesmo motivo restando obstado o exame da adequação do mandado de segurança, nos moldes do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença. Comprovada a insuficiência de recursos financeiros da Impetrante, concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0001648-25.2016.403.6114 - EDAG DO BRASIL LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990, todavia, já foram arrecadados recursos suficientes desde 2005. Emenda à inicial às fls. 135/137. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 135/137 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da presente demanda. Não merece prosperar a alegada ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme jurisprudência que segue: TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art. 195, 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadró as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento. (AMS 00290011020014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:15/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso. Vale ressaltar que não compete ao judiciário substituir a vontade do legislador positivo manifestada em lei. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

0001809-35.2016.403.6114 - ANNA LARISSA MOREIRA FEITOSA (SP256985 - KARINA GOMES RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO (SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Tendo em vista a distribuição destes autos inicialmente perante o r. Juízo Estadual, cujo objeto é obter ordem para a matrícula da Impetrante no 2º semestre/2015 do seu curso, vindo os autos redistribuídos a este Juízo Federal somente em 16/03/2016, e ora conclusos, à vista de possível perda do objeto, diga a Impetrante, motivadamente, se subsiste interesse no prosseguimento do feito. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002020-71.2016.403.6114 - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE

Esclareça a impetrante a sede da autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002021-56.2016.403.6114 - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X REPRESENTANTE LEGAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Esclareça a impetrante a sede da autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002022-41.2016.403.6114 - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Esclareça a impetrante a sede da autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002023-26.2016.403.6114 - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X REPRESENTANTE LEGAL DO SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA

Esclareça a impetrante a sede da autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002158-38.2016.403.6114 - MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP262436 - ODAIR MAGNANI E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja determinada a sua reinclusão no parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014. Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído por mencionada norma e com a consolidação do parcelamento verificou-se que deveria realizar uma antecipação de R\$ 114.208,85. Contudo, foi efetuado um pagamento à maior no importe de R\$ 36.227,65. Assim, considerando o pagamento superior ao devido na antecipação, foram calculadas a menor as parcelas subsequentes e anteriores a consolidação do débito. Pelo fato de terem sido recolhidas oito parcelas com valores menores ao devido, a impetrante foi excluída do parcelamento. Bate pela ausência de notificação cientificando a impetrante da diferença a ser paga, bem como lhe fosse dada oportunidade para quitação do débito. Alega que requereu administrativamente a revisão do procedimento de exclusão, mantendo a autoridade coatora a sua exclusão, alegando que os pagamentos efetuados a maior quando da antecipação foi utilizado para quitação das últimas parcelas. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando toda a documentação juntada, observo que a Impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 desde 25/08/2014, comprovando o pagamento das parcelas regularmente. No entanto, utilizando de seu próprio entendimento, a impetrante realizou pagamentos mensais inferiores ao estipulado na consolidação, sob argumento de ter recolhido valores a maior a título de antecipação e, assim, possuir crédito a ser utilizado. O REFIS é tipo de moratória, que implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão, que não são pena nem sanção, senão exclusivamente a perda do benefício/favor fiscal pelo descumprimento de condições específicas prevista nas normas legais, não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade e falta de motivação). Pelo exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

0002478-88.2016.403.6114 - JS GRAFICA EDITORA ENCADERNADORA LTDA - EPP(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não merece prosperar a alegada ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme jurisprudência que segue: TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art. 195, 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrou as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento. (AMS 00290011020014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:15/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso. Vale ressaltar que não compete ao judiciário substituir a vontade do legislador positivo manifestada em lei. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002911-29.2015.403.6114 - PLASCOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X SERASA S.A.(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0000285-03.2016.403.6114 - IRMAOS TODESCO LTDA(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Cautelar Inominada proposta por IRMÃOS TODESCO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a sustação dos protestos das dívidas inscritas sob nº 80.6.13.100303-88, 80.2.14.063291-05, 80.6.14.102872-67, 80.6.14.102873-48 e 80.7.13.034028-41. A medida liminar foi indeferida, determinando emenda à inicial para retificar o polo passivo da demanda. Sem manifestação da requerente, foi determinado o cumprimento em 48 horas. Peticionou a requerente às fls. 57/92. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não obstante devidamente intimada, por duas vezes, a requerente deixou de cumprir corretamente a determinação a fim de retificar o polo passivo da presente ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. P.R.I.

Expediente Nº 3238

EXECUCAO DA PENA

0007930-16.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE TRAVASSOS SALGADO(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS)

Designo o dia 17 / 06 / 2016, às 14 : 50 horas para a audiência admonitória para início do cumprimento de pena alternativa a que foi condenado o sentenciado ALEXANDRE TRAVASSOS SALGADO, que deverá ser intimado nos endereços de fl. 69. Intime-se o MPF, bem como seu defensor constituído.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002400-94.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-20.2016.403.6114) ROSINEYDE DO PRADO GOMES(SP080762 - ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Prejudicado o requerimento de liberdade provisória destes autos, tendo em vista o relaxamento da prisão determinado nos autos nº 0002392-20.2016.403.6114. Int. Após, arquivem-se os autos.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005283-63.2006.403.6114 (2006.61.14.005283-8) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO FAIA DOS SANTOS(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso em Sentido Estrito de fls. em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao recorrente para oferecimento de razões recursais no prazo de 02 (dois) dias nos termos do art. 588 do CPP, bem como para que informe as peças que pretende traslado. Com a juntada, dê-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões recursais. Após, proceda a Secretaria à extração de cópias para formação do instrumento do referido recurso interposto. Em passo seguinte, venham conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003808-19.1999.403.6114 (1999.61.14.003808-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA X GREGORIO MARIN PRECIADO X GREGORIO MARIN JUNIOR(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Designo dia 17 / 05 / 2016, às 14 : 30 horas para interrogatório dos réus, os quais deverão ser intimados a comparecer a esta Subseção. Intime-se o MPF e a defesa.

0002574-45.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ANTONIO EDUARDO DE SOUSA(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal: Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição. Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada. No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito. Expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de São Paulo para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação/defesa. Int.

0007056-36.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CICERO ROBERTO DOS SANTOS(CE010723 - RAIMUNDO ANISIO LINO NOCRATO) X MARCOS ANTONIO FERREIRA GOES

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal: Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição. Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada. No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito. Expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de Iguatu/CE para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo réu CICERO. Tendo em vista a certidão de fl. 167, nomeio a DPU para a defesa do réu MARCOS, a qual deverá ser cientificada. Int.

0005517-98.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SERGIO LOBO VITOR X GEDSON RIBEIRO PAPIN X VLADIMIR VENDRASCO X ADALBERTO MAKI NOGUEIRA(SP101287 - PEDRO LOURENCO E SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP155895 - RODRIGO FELBERG)

Tendo em vista o requerido às fls. 1261/1262, defiro a substituição da testemunha de defesa WILLIANS ARAUJO DA SILVA por MARIA CRISTINA RODRIGUES DA ROCHA, devendo-se expedir carta precatória para a subseção judiciária de São Paulo para sua oitiva. Int.

0015986-02.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO LARSEN(SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO E SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ)

DESPACHO DE FL. 301: Defiro o prazo sucessivo de 05(cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008791-36.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X DOMINGOS ROLDAN NUNES X GILSON SILVA SIMOES(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS)

DESPACHO DE FL. 47: Defiro o prazo sucessivo de 05(cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008793-06.2014.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DARCI DE FATIMA CAMARGO SANTANA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Determinação de fl. 263: Defiro o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos, Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000470-75.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido na cota retro, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Itapeva/MG para oitiva das testemunhas de acusação Celia e João.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000200-29.2016.4.03.6114

AUTOR: ANA FRIDA PEREIRA PERRONI

Advogados do(a) AUTOR: HEITOR GUILHERME BASILE RIGO - SP344229, LUIZ FERNANDO BARROS SABBADINI - SP315620, PAULO DE ALMEIDA CARVALHO - SP271278

RÉU: UNIAO FEDERAL

Recolhidas as custas, cite-se.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000169-09.2016.4.03.6114

AUTOR: TATIANA VASQUES MARTINS DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BARROS SABBADINI - SP315620, HEITOR GUILHERME BASILE RIGO - SP344229, PAULO DE ALMEIDA CARVALHO - SP271278

RÉU: UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000204-66.2016.4.03.6114

AUTOR: LUCIANE MANTOVANI

Advogados do(a) AUTOR: HEITOR GUILHERME BASILE RIGO - SP344229, LUIZ FERNANDO BARROS SABBADINI - SP315620, PAULO DE ALMEIDA CARVALHO - SP271278

RÉU: UNIAO FEDERAL

Recolhidas as custas, cite-se.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000213-28.2016.4.03.6114
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO VERARDO - SP210757
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-88.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: COMERCIO E INDUSTRIA UNIQUMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 100/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/141.

Custas recolhidas as fls. 142.

Relatei. DECIDO o pedido de liminar.

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

No entanto, é facultado ao impetrante efetuar depósito judicial para suspender a exigibilidade do débito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, desde que integral, conferência esta a cargo da Fiscalização Fazendária.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-89.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: C.COVO CONSTRUCOES, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter a sua reinserção no programa de parcelamento de débitos da Lei nº 12.996/2014, bem como a suspensão imediata da exigibilidade dos débitos, inclusive os já protestados pela Fazenda Nacional com a expedição de ofício judicial para cancelamento, devendo a mesma abster-se de efetuar novos protestos, negativas e medidas constritivas, até a análise final da presente ação.

A inicial veio acompanhada de documentos

Custas recolhidas

Recebo a petição da Impetrante como aditamento à inicial.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Ao SEDI para a retificação do pólo passivo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-25.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO ESPECIAL VIVENCIA S/S LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILSON MAS ANGELO - SP192533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Consoante informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal, há débitos de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Assim, concedo a Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para aditamento à inicial, uma vez que a PGFN deve integrar a presente ação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000170-91.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de (i) auxílio-doença, previdenciário ou acidentário, até o 15º dia; (ii) férias gozadas e respectivo terço constitucional, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) hora extra, (v) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, (vi) transferência e (vii) salário maternidade, por não ostentarem natureza remuneratória.

Custas recolhidas.

Prestadas informações em que se alega: (i) não cabimento de mandado de segurança para discussão de lei em tese; (ii) caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial; (iii) a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, observados os procedimentos administrativos. Pugna pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão parcial da segurança.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título auxílio-doença, previdenciário ou acidentário, até o 15º dia, férias gozadas e respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado, hora extra, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, transferência e salário maternidade, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

2.1 Auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO MATERNIDADE – FÉRIAS – – INCIDÊNCIA – AUXÍLIO-DOENÇA – AUXÍLIO-ACIDENTE – PRIMEIROS QUINZE DIAS – ABONO CONSTITUCIONAL – NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (Dje de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010)

2.2 Férias gozadas e respectivo terço constitucional

No que pertine ao terço constitucional de férias, apesar de o Superior Tribunal de Justiça nortear-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária, seguindo orientação firmada em precedente do Supremo Tribunal Federal, tenho que é preciso fazer o necessário “distinguishing”, pois a decisão do Pretório Excelso, tomada no julgado do Agravo de Instrumento n. 712.680 e 710361, e que servira de paradigma para a virada de jurisprudência do STJ, fora tomada na apreciação de regime jurídico estatutário, ao argumento de que somente as verbas incorporáveis aos proventos de aposentadoria sofrem a incidência de contribuição previdenciária.

Essa orientação baseia-se no fundamento de que, no a contribuição previdenciária paga pelos servidores públicos incide sobre a totalidade dos vencimentos, sem qualquer teto, ao contrário do que ocorre em relação aos empregados da iniciativa privada.

Não se cuida, portanto, de situação idêntica apta a incidir a mesma orientação jurisprudencial, ao revés.

Dessa forma entendo não aplicável o entendimento atual do STJ, especialmente porque se aguarda a definição da matéria sob a sistemática do recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC – REsp 1.230.957) e ainda em razão de entender que o terço constitucional de férias goza natureza remuneratória, cuidando-se de valores acrescidos à remuneração do trabalhador quando do gozo das merecidas férias, em obséquio ao comando insculpido no art. 7º, XVII, da CF/88. Ademais, pende a matéria pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que foi acolhida a repercussão geral no RE 593.068., com possibilidade de modificação do panorama atual.

Perfilho esse entendimento em razão do brocardo jurídico de que o acessório segue o principal (princípio da gravação jurídica), pois o período de férias, em que não há contraprestação laboral, há remuneração, igualmente o acréscimo, pelo próprio gozo de férias, também ostenta a mesma natureza, ou seja, o caráter remuneratório.

Nesse sentido é o entendimento da doutrina especializada, que transcrevo:

“Terço constitucional de férias é a parcela suplementar que se agrega, necessariamente, ao valor pertinente às férias trabalhistas, à base de um terço desse valor. À figura tem sido consignada também a equívoca denominação de ‘abono constitucional de férias’.

A análise de sua natureza jurídica desenvolve-se a partir da constatação de que a verba tem nítido caráter acessório: trata-se de percentagem incidente sobre as férias. Como acessório que é, assume a natureza da parcela principal a que acopla. Terá, desse modo, caráter salarial nas férias gozadas ao longo do contrato; terá natureza indenizatória nas férias indenizadas na rescisão.” (Delgado, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho, 3ª Edição, LTr, São Paulo, 2004).

Assim, os valores pagos a título de terço constitucional de férias, bem como as férias gozadas, em razão do caráter remuneratório de ambas, ao longo do contrato de trabalho sofrem influxo de contribuições previdenciárias, que não incidem somente quando as férias são indenizadas, que, de todo modo, estão excluídas do salário de contribuição do empregado e prescinde de análise por parte deste magistrado.

De se ressaltar, ainda, que o valor do um terço de férias está contido no salário de contribuição dos segurados empregados, de sorte que refletirá no cálculo da aposentadoria, sendo somente excluído se inferior aos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, o que, contudo, não interfere na incidência da contribuição previdenciária, mas tão só no cálculo do benefício.

Dada a natureza remuneratória das férias e do terço constitucional de férias e à mingua de previsão legal excluindo-os da base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, obrigatória é a sua incidência.

2.3 Aviso prévio indenizado

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, **no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório**. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, § 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, 'd' e 'e', também foi modificada. 4. **A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.** 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

2.4 Adicional de horas extras

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se: "O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08." (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009)4º).

2.5 Adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade

O adicional noturno, assim como o de insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).

Conforme decidiu o E. STJ, "a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, §9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).]

2.6 Adicional de transferência

Quanto ao adicional de transferência, o artigo 28, 9º, alínea "m", da Lei nº 8.212/91 já contempla tal situação, ao dispor que não integra o salário-de-contribuição "os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho.

Dessa forma, se pago de acordo com o disposto no art. 29, § 9º, "m", da Lei n. 8.212/91, não há incidência de contribuição previdenciária e destinadas a outras entidades e fundos.

Do contrário, há incidência, consoante orientação fixada no Superior Tribunal de Justiça, que ora trago à colação, por se cuidar de verba remuneratória:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT tem natureza salarial, submetendo-se ao Imposto de Renda, conforme decidido no REsp 1.217.238/MG (Rel. Min. Mauro Campbell, j. 7.12.2010). 2. Não incide Imposto de Renda sobre juros de mora, porque indenizatórios, sendo irrelevante a natureza do principal e desnecessária a comprovação de efetivo dano. 3. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGA 200901886196 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1207843, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE de 17/10/2011).

TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, § 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, § 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, § 3º, da CLT. (STJ, Recurso Especial n. 1217238, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE de 03/02/2011).

A verba que o impetrante dá o título de adicional de transferência, paga em decorrência da transferência de sua função a localidade diversa da contratada, com necessidade, inclusive, de mudança de cidade, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo sobre a remuneração inicialmente definida, não equivale àquela descrita no art. 28, § 9º, “m” da Lei n. 8.212/91, por ostentarem contornos distintos.

Esse adicional, embora temporário, constitui remuneração do trabalhador pelo trabalho executado em local diverso do contrato, com nítido caráter salarial, portanto, no que sofre todas as influxos tributários incidentes sobre parcelas remuneratórias. Nesse sentido, inclusive, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, mencionada acima.

Dessa forma, a verba descrita pelo impetrante na petição inicial como adicional de transferência tem caráter remuneratório e sofre incidência de contribuição previdenciária e das destinadas a outras entidades e fundos.

Concluo, portanto, que não é hipótese de aplicação do disposto no § 9º, “m”, do art. 28 da Lei n. 8.212/91.

2.7 Salário maternidade

O salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.

2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)

Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária dos associados da Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, filiados na data do ajuizamento da ação, com a União no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre: (i) auxílio-doença, previdenciário e acidentário, pago pelo empregador ao empregado, diretamente, nos primeiros quinze dias de afastamento e (ii) aviso prévio indenizado; assim como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Caberá aos associados o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-75.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SA MUNHOZ - SP131441, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, MARILIA CARLOTA DE OLIVEIRA - SP344065

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA

Vistos.

Consoante informações prestadas, há débitos de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida.

Assim, concedo ao Impetrante o prazo de 15 (quinze) para adiamento à inicial, uma vez que a PGFN deve integrar a lide.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-65.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: GUILHERME DA SILVA LEANDRO ASSISTENTE: LEANDRO CESAR SANTOS LIMA

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual se objetiva a imediata liberação das parcelas referente ao seguro desemprego a que faz jus o impetrante.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000160-47.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos opôs embargos em face do julgado, aduzindo contradição na sentença proferida.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes.

O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e os desprovejo.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-57.2015.4.03.6114

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL, SESI, SENAI, INCRA-SP, SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10372

CARTA PRECATORIA

0002013-79.2016.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X NILSON ANTONIO SOARES(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI) X PENELOPE X MARCOS BIGUCCI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN)

Vistos, Tendo em vista o ofício Circular nº 07/2016PRR3ª Região, noticiando a realização de correção no âmbito do Ministério Público Federal de SBCampo no dia 19/05, redesigno a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) MARCOS BIGUCCI para o dia 30/06/2016, às 15h30min.Intimações necessárias.Comunique-se o Juízo Deprecante.

0002267-52.2016.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIANO FERRARI(SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO) X ALBERTO NUNES DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Tendo em vista o ofício Circular nº 07/2016PRR3ª Região, noticiando a realização de correção no âmbito do Ministério Público Federal de SBCampo no dia 19/05, redesigno a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) ALBERTO NUNES DA SILVA para o dia 30/06/2016, às 16h00min.Intimações necessárias.Comunique-se o Juízo Deprecante.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002515-18.2016.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP295791 - ANDERSON KABUKI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-95.2006.403.6114 (2006.61.14.001472-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Ciência as partes da baixa dos autos.Remetam-se os autos ao MPF para verificação de eventual prescrição da pretensão executória estatal.

0006296-97.2006.403.6114 (2006.61.14.006296-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X EDITE NUNES DE LIMA

Ciência às partes da baixa dos autos. Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade/absolvição do(a)(s) ré(u)(s) (Fls. 341/341v). Comuniquem-se aos órgãos competentes. Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).

0006555-92.2006.403.6114 (2006.61.14.006555-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HIDEO KUBA(SP310611 - HENRIQUE CATALDI FERNANDES E SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X SHINSUKE KUBA(SP310611 - HENRIQUE CATALDI FERNANDES E SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Expeça-se aditamento às guias de fls. 1514 e 1515 a fim de corrigir o erro apontado pelo MPF em sua manifestação de fls. 1519.Após, sem pendências, ao arquivo. Intimem-se.

0001151-89.2008.403.6114 (2008.61.14.001151-1) - JUSTICA PUBLICA X MARTHA BROSSA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X RENE AGUIAR REIS

Vistos, Tendo em vista o ofício Circular nº 07/2016PRR3ª Região, noticiando a realização de correção no âmbito do Ministério Público Federal de SBCampo no dia 19/05, redesigno a audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 e seguintes do CPP, para o dia 02/06/2016, às 13h00min.Intimações necessárias.Sem prejuízo, diga o MPF sobre a certidão de fls. 415.

0000607-67.2009.403.6114 (2009.61.14.000607-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES E SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0002910-44.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SOARES CARDOSO(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

Vistos,Ciência às partes da resposta apresentada pela Receita Federal às fls 113/116v, bem como para que se manifestem nos termo do art. 402 do CPP.

Expediente N° 10382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000111-43.2006.403.6114 (2006.61.14.000111-9) - ROBERTO ADRIANO BATISTA(SP323049 - JULIANA PENTEADO PRANDINI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Digam as partes sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de cinco dias, acerca da petição da autora às fls. 863/869.Intimem-se.

Expediente N° 10384

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000369-04.2016.403.6114 - MICHAEL ANDRE PALIN(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X NAO CONSTA

Vistos. Oficie-se ao Oficial do Cartório de Registro Civil, informando que a parte providenciará o recolhimento dos emolumentos devidosIntime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 3822

CARTA PRECATORIA

0001737-16.2014.403.6115 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MARILDA ELISBATE FRANCISCO GUEDES(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Lei de Execuções Penais cabe ao Juízo da Execução Penal a análise de pedido quanto a modificação do pagamento da prestação pecuniária. A este juízo somente foi deprecada a fiscalização de seu cumprimento.Extraia-se cópia digital de fls. 55/61 e encaminhe-se eletronicamente ao juízo competente para análise, juntamente com a presente decisão. Solicite-se, ainda, que este juízo seja informado de qualquer deliberação do juízo da execução penal.Fls. 69v: Atenda-se. Informe-se ao juízo deprecante quanto a intimação da condenada.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000308-43.2016.403.6115 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA X DIEGO FERNANDO BRITO(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que converteu a prisão em flagrante em liberdade provisória mediante a prestação de garantias, dentre elas a da entrega da CNH, para ser retida na secretaria judicial (fls. 39/46). O Ministério Público Federal (fls. 48/50) requereu: a) o indeferimento do pedido de devolução da CNH do investigado e b) que se oficie à Receita Federal para que informe o Juízo se há aplicação da pena de perdimento ou processo administrativo a tanto, relacionado ao caminhão Mercedes Benz 1113, cor azul, placas AFJ-7874. Decido. A decisão que aplicou medidas cautelares ao determinar, entre outras, fosse recolhida a CNH do investigado é de ser mantida. Como bem salientado na decisão combatida a medida de recolhimento da CNH foi fundamentada no fato de que o preso usou sua ocupação de motorista autônomo para empreender fim ilícito. E, para se evitar novos delitos da mesma natureza foi aplicada a suspensão do exercício de atividade, mediante o recolhimento da carteira de habilitação, por haver justo receio de usá-la novamente (sic, fls. 33). Nada há de novo nos autos a alterar a situação já decidida. Do exposto: 1. Indefiro o pedido de fls. 39/46 e mantenho a decisão de fls. 32/33. 2. Oficie-se a receita Federal para que informe se houve aplicação da pena de perdimento ou processo administrativo em andamento para tanto em relação ao caminhão Mercedes Benz 1113, cor azul de placas AFJ-7874. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0002081-31.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA E SP264088 - FULVIO TEMPLE DE MORAES)

Defiro o pagamento da prestação pecuniária de forma parcelada, conforme requerido pela defesa às fls 200. Intime-se o condenado através de seu advogado constituído. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001543-60.2007.403.6115 (2007.61.15.001543-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDSON FERNANDO CELESTINO X FRANCISCO CARLOS CELESTINO X VERA LUCIA CELESTINO DA CUNHA(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM) X MARI NEIDE CELESTINO MARTINS

A informação da Procuradoria da Fazenda Nacional não deixa dúvidas de que é impossível a qualquer contribuinte purgar a mora uma vez excluído do parcelamento. A partir da exclusão, por inadimplemento de parcelas, não se consegue gerar novas guias e, logo, fazer o pagamento parcelado, sendo a rescisão formalidade para imputação dos pagamentos parciais. Cessado o parcelamento por inadimplemento, não se tem notícia de pagamento integral do débito, do que decorre o levantamento da suspensão da pretensão punitiva. O processo deve continuar, com o decurso da prescrição da pretensão punitiva retomado a partir da baixa desta. Dando prosseguimento ao feito, manifestem-se as partes para fins do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001911-35.2008.403.6115 (2008.61.15.001911-7) - JUSTICA PUBLICA X IVAN CIARLO X IVAN ANTONIO CIARLO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

Carta Precatória nº 66/2016 - Oitiva da(s) testemunha(s) OSVALDO BONARI JÚNIOR, auditor fiscal da RFB (item 05 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(za) Federal de Araraquara - SP. Local: Receita Federal do Brasil em Araraquara. Carta Precatória nº 67/2016 - Oitiva da(s) testemunha(s) JOÃO PAULO DE AZEVEDO (item 05 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(za) de Direito de Sumaré - SP. Local: Rua Osvaldo Vaccari, 220, Jd. Maria Altúnia, Nova Veneza. Carta Precatória nº 68/2016 - Oitiva da(s) testemunha(s) ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA (item 05 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(za) de Direito de Catalão - GO. Local: Av. São João, 470. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Vistos. 1. Recebidas as cópias das peças eletrônicas geradas no E. STJ que negou provimento ao Agravo Regimental e determinou o prosseguimento da ação penal que havia absolvido sumariamente os réus (fls. 102/103). 2. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2.1. Descabida a alegação atinente à prescrição da pretensão punitiva, porquanto, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Na hipótese, o prazo prescricional é de 12 anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, já que a pena máxima do delito imputado ao(s) réu(s) é de 05 anos. Com efeito, não tendo transcorrido, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, nem entre esta última data até o presente momento, o lapso de 12 anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. 3. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 4. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 5. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, pelo sistema de videoconferência com a subseção de Araraquara - SP e pelos meios tradicionais com as demais Comarcas. 5.1. Solicita-se ao juízo de Araraquara que entre em contato com este juízo para agendamento de data para realização da videoconferência. 5.2. Após agendamento e confirmação da data com o Setor de Informática via CallCenter, intime-se o Ministério Público Federal, a defesa e o(a)(s) réu(ré)(s), requisitando(a)-o(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 6. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente. Item 5.2: fica intimado o advogado da defesa da designação da audiência por videoconferência para a oitiva da testemunha Osvaldo Bonari Jr a se realizar em 30/06/2016, às 14:00h nesta subseção judiciária. Informo que a Carta Precatória de nº 66/2016 foi distribuída na 1ª Vara Federal de Araraquara sob o nº 0003568-16.2016.403.6120.

0002099-28.2008.403.6115 (2008.61.15.002099-5) - JUSTICA PUBLICA X DANIELA FABIANA ROSA (SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X VANESSA ROSA

Vistos. Os autos foram recebidos do E. TRF da 3ª Região que negou provimento ao RESE interposto pela acusação em face da decisão de fls. 382/383. Cumpram-se as demais determinações de fls. 383v (itens 04 a 06). FLS. 383v (itens 04 a 06): 4. Intime-se o Ministério Público Federal, para ciência e dizer sobre a prescrição, considerando o caráter permanente dos crimes. 5. Com manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa, também para dizer sobre eventual prescrição. 6. Após, venham conclusos. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA).

0002156-75.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DOS SANTOS X MARCIO ADRIANO DOS SANTOS (SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Ofício nº 233/2016 - Reiteração - Comunicação de sentença/decisão (item 01 desta decisão) Destinatário: Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt Endereço: Av. Casper Líbero, nº 370, São Paulo - SP, CEP 01.033-000 Anexo(s): fls. 145, 147/150. Ofício nº 234/2016 - Reiteração - Comunicação de sentença/decisão (item 01 desta decisão) Destinatário: Delegado Chefe da Polícia Federal de Araraquara - SP Endereço: Rua Maria Antônio Camargo Oliveira, nº 3013, Vila Ferroviária, Araraquara - SP, CEP 14.802-330 Anexo(s): fls. 145, 147/150. Vistos. 1. Tendo em vista a informação da defesa (fls. 147/148) dando conta que os dados do presente processo ainda encontram-se lançados nos órgãos de estatística forense, apesar dos ofícios terem sido recebidos em julho de 2015 (fls. 149/150), OFICIE-SE novamente aos referidos órgãos reiterando o teor dos Ofícios nºs 345/346. Encaminhem-se cópias de fls. 145, 147/150. 1.1. Solicito, ainda, que os órgãos informem a este juízo quando da atualização dos dados referentes a este feito. 2. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001674-93.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA LOPES DE SOUZA (SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra VERA LUCIA LOPES DE SOUZA imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c e d do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30/07/2012. Em 03/10/2013 foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, aceita pela ré (fls. 116/118). O MPF requereu a extinção da punibilidade da ré, pelo cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo (fls. 131/132). É o relatório. Decido: Observo que a ré VERA LUCIA LOPES DE SOUZA deu fiel cumprimento às condições impostas (fls. 125 e 128/129), não dando causa a qualquer das hipóteses revogadoras do referido benefício. Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do crime de que foi acusada VERA LUCIA LOPES DE SOUZA nestes autos. Observe-se: 1. Ao SEDI para a regularização da situação processual da ré (extinção da punibilidade). 2. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002556-84.2013.403.6115 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDSON JAMBERSI (SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE)

Mandado de Intimação nº 807/2016 - Intimação do(a) réu(ré) EDSON JAMBERSI (item 06 desta decisão) Local: Rua Francisco Marigo, nº 235, bairro Cruzeiro do Sul, 3375-2015, nesta cidade. Ofício nº 260/2016 - Requisição do(s) policial(a)s militar(s) FERNANDO HENRIQUE DA SILVA GONÇALVES e RODRIGO BORGES FRISENE, REs 108521-2 e 116705-7, para participação em audiência como testemunha(s) (art. 221, 2º do CPP) (item 08 desta decisão) Destinatário: Batalhão da Polícia Militar de São Carlos - SP. E-mail: 38bpmilcia@policiamilitar.sp.gov.br Vistos. 1. Considerando a manifestação da defesa de renúncia à suspensão do processo pelo art. 89 da Lei 9.099/95 e a apresentação da resposta escrita, determino o prosseguimento do feito. 1.1. CANCELO a audiência designada às fls. 75 para o dia 12/05/2016 às 16:00h. 2. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2.1. O contrabando de cigarros é crime que lesiona dois bens juridicamente protegidos. Atinge a arrecadação do Estado, bem como a atividade econômica, sob o enfoque sanitário e de produção industrial. A este escopo é irrelevante o pagamento do tributo iludido, pois os efeitos do crime são permanentes. À tipicidade do contrabando é irrelevante o valor do tributo. Nesse sentido: STF, 1ª turma, HC 121.916, Luiz Fux, dje 16/05/2014. 2.2. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01/09/2016 às 15:30h a ser realizada nesta subseção judiciária. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), advertindo-o(a)(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)(s) de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es) por este Juízo. 7. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s). 8. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente. 9. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000870-23.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUCIO MOREIRA PINTO (SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)

Carta Precatória nº 112/2016 - Oitiva da(s) testemunha(s) MARCOS ROGÉRIO ALVES PINTO, Fiscal Federal Agropecuário (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de Araraquara - SP. Local: Unidade Técnica Regional Agropecuária (UTRA), (16) 3322-3454 ou 99783-3893. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Vistos. 1. Os autos foram recebidos da Turma Recursal que julgou procedente a apelação da defesa e, de ofício, declarou extinta a punibilidade do acusado quanto ao fato objeto do recurso. 2. Prossiga-se com relação à violação do laço nº 0083397, objeto da SOA nº 185/2011, fato que houve o recebimento da denúncia às fls. 80. 3. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, pelo sistema de videoconferência. 3.1. Solicita-se ao juízo deprecado que entre em contato com este juízo para agendamento de data para realização da videoconferência. 3.2. Após agendamento e confirmação da data com o Setor de Informática via CallCenter, intime-se o Ministério Público Federal, a defesa e o(a)(s) réu(ré)(s), requisitando(a)-o(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente. ITEM 3.2: fica intimado o advogado da defesa da designação da audiência por videoconferência para a oitiva da testemunha Marcos Rogério A. Pinto a se realizar em 15/09/2016, às 16:00h nesta subseção judiciária. Informo que a Carta Precatória de nº 112/2016 foi distribuída na 1ª Vara Federal de Araraquara sob o nº 0003569-98.2016.403.6120

0000129-46.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X NELSON AFIF CURY (SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP196437 - DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI)

Carta Precatória nº 84/2016 - Oitiva da(s) testemunha(s) MARCELO FERREIRA (policial militar), ADRIANA SILVESTRE RAMOS LIONI, RITA LUCIA TASSO JORDÃO, MARCELO APARECIDO PERRONE e FABRIZIO GIROTTO (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Santa Rita do Passa Quatro - SP. Local: MARCELO - PMA/ Santa Rita - Av. Quincas Meirelles, 355, Vila Aparecida; ADRIANA - Rua Aurélio Duarte Silva, 88; RITA - Rua José Bonifácio, 1184; MARCELO - Rua Iolanda A. B. Bortoline, 468; FABRIZIO - Rua Vericondo de Gobbi, 317. Carta Precatória nº 85/2016 - Oitiva da(s) testemunha(s) CLAUDINEI CORTE (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Cordeirópolis - SP. Local: Chácara Santa Helena, s/n, Caixa Postal 109, Cascalho, (19) 3546-5543. Carta Precatória nº 86/2016 - Oitiva da(s) testemunha(s) LUIZ CARLOS PITANGUY e ANDERSON RAMOS DE ALMEIDA (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Descalvado - SP. Local: LUIZ - Rua Tale Fabrício, 106, Santa Cruz, (19) 99774-8679; ANDERSON - Rua Roque Francisco, 63. Carta Precatória nº 87/2016 - Oitiva da(s) testemunha(s) MICHELE CRISTINA AMARAL (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de Araraquara - SP. Local: Rua Candido Portinari, nº 1049. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa pelo sistema de videoconferência com a subseção de Araraquara - SP e pelos meios tradicionais com as demais Comarcas. 4.1. Solicita-se ao juízo de Araraquara que entre em contato com este juízo para agendamento de data para realização da videoconferência. 4.2. Após agendamento e confirmação da data com o Setor de Informática via CallCenter, intime-se o Ministério Público Federal, a defesa e o(a)(s) réu(ré)(s), requisitando(a)-o(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente. PUBLICACAO PARA CIENCIA DA DEFESA DA DESIGNACAO DA AUDIENCIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA MICHELE CRISTINA AMARAL, REFERENTE A CARTA PRECATORIA N. 87/2016 (NOSSA) E 0003567-31.2016.403.6120 (1ª VARA FEDERAL ARARAQUARA) A SER REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA, EM 30/06/2016, AS 15:00H, NESTA SUBSEÇÃO.

0001473-62.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO CAROMANO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE)

Carta Precatória nº 57/2016 - Oitiva da(s) testemunha(s) SELENE LILIAN SOUZA DINIZ, Auditora Fiscal da RFB (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de Araraquara - SP. Local: Delegacia da Receita Federal em Araraquara - SP. Carta Precatória nº 58/2016 - Oitiva da(s) testemunha(s) ROSELENE MENDES DOS SANTOS e AGNALDO SOARES LIMA (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de Brasília - DF. Local: ROSELENE - AOS 8 bloco D, apto. 01, Octagonal; AGNALDO - SHCS CR quadra BL B loja 65-66 Asa Sul. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 1.1. Afasto a alegação de inépcia da denúncia, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP, matéria, aliás, já examinada por este juízo por ocasião da decisão de recebimento da peça inicial acusatória. Com efeito, a denúncia expõe, de forma clara e satisfatória, o fato criminoso, com as suas circunstâncias, e traz indícios suficientes da autoria delitiva, não impedindo o exercício da ampla defesa. 1.2. Descabida a alegação atinente à prescrição da pretensão punitiva, porquanto, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Na hipótese, o prazo prescricional é de 12 anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, já que a pena máxima do delito imputado ao(s) réu(s) é de 05 anos (art. 337-A do CP). Com efeito, não tendo transcorrido, entre a data dos fatos (01 a 12/2004) e o recebimento da denúncia (10/08/2015), nem entre esta última data até o presente momento, o lapso de 12 anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. 2. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa pelo sistema de videoconferência. 4.1. Solicita-se ao juízo deprecado que entre em contato com este juízo para agendamento de data para realização da videoconferência. 4.2. Após agendamento e confirmação da data com o Setor de Informática via CallCenter, intime-se o Ministério Público Federal, inclusive da decisão de fls. 52, a defesa e o(a)(s) réu(ré)(s), requisitando(a)-o(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 6. Decreto o processamento dos presentes autos em SEGREDO DE JUSTIÇA, ante o teor dos documentos acostados aos autos (fls. 86/116). Anote-se na capa dos autos e cadastre-se no sistema processual. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente. INTIMACAO DA DEFESA DA DESIGNACAO DA AUDIENCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA SELENE LILIAN SOUZA PARA O DIA 14/07/2016, AS 14:00H A SER REALIZADA NESTA SUBSECAO. REFERENCIA: CARTA PRECATORIA N. 0003668-68.2016.403.6120.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002283-84.2014.403.6143 - JOSE CARLOS CABRAL(SP076297 - MILTON DE JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pede a parte autora a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença desde a cessação do segundo benefícios em 30/04/2010. Pede antecipação da tutela.Redistribuídos os autos a esse Juízo, o INSS, citado, requereu a produção de prova pericial médica para manifestação acerca da invalidez (fls. 83/91). Diz, ainda, que o autor percebe auxílio acidente desde 2014.Quanto à antecipação de tutela, a impor obrigação de fazer consistente em conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não há receio de ineficácia do provimento final, pois o autor percebe auxílio acidente desde 27/08/2014, conforme comprovado às fls. 88, a afastar a urgência diante da percepção de renda de natureza alimentar. Indefiro o pedido de tutela antecipada.Quanto à gratuidade, houve requerimento e declaração de miserabilidade, defiro. Anote-se.Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Osvaldo L. Jr. Marconato, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 248,53, termos da Resolução nº 305/2014, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465 do NCP). Fica agendado o dia 08/09/2016 às 16 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. Intimem-se, inclusive o autor do despacho de fls. 81.

0003062-89.2015.403.6115 - MARIA CELIA CURTY OLIVEIRA ALBUQUERQUE(SP363862 - TAYLA DE SOUZA PIRES) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Verifico que a parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual e a emendar a inicial nos termos do decidido às fls. 22. Apesar de devidamente intimada para trazer aos autos o documento essencial à propositura, a atribuir o valor à causa e a justificar a competência deste Juízo, manteve-se inerte (fls. 25/30).Sem que a parte autora emendasse ou completasse como determinado, a inicial deve ser indeferida (Novo Código de Processo Civil, art. 321 e art. 330, IV).Do exposto:1. Indefiro a inicial. Extingo o processo sem resolução do mérito.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001098-27.2016.403.6115 - DANIELE FERNANDES DE BITENCOURT(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Verifico que a parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual trazendo aos autos procuração original (fls. 24). Apesar de devidamente intimada para trazer o documento essencial à propositura, não carrou aos autos a procuração original, documento essencial ao processo (fls. 25/30).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. CÓPIA NÃO AUTENTICADA DA PROCURAÇÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA EMENDAR A INICIAL NÃO ATENDIDA. 1. Somente quando autenticadas por oficial público, a fotocópia de instrumento de procuração, bem como o substabelecimento, têm a mesma validade do documento original. Inteligência do art. 384 do CPC. 2. Deixando a parte de proceder à emenda à inicial, a fim de regularizar sua representação processual, é cabível o indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Apelação da parte autora não provida. (AC 00512236020094019199, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:21/08/2015 PAGINA:234.) Sem que a parte autora emendasse ou completasse como determinado, a inicial deve ser indeferida (Novo Código de Processo Civil, art. 321 e art. 330, IV).Do exposto:1. Indefiro a inicial. Extingo o processo sem resolução do mérito.2. Anote-se conclusão para sentença nesta data.3. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001100-94.2016.403.6115 - OFELIA DA SILVA PEIXOTO(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Verifico que a parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual a fim de trazer aos autos procuração original (fls. 22). Apesar de devidamente intimada para trazer o documento essencial à propositura, não carrou aos autos a procuração original, documento essencial ao processo.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. CÓPIA NÃO AUTENTICADA DA PROCURAÇÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA EMENDAR A INICIAL NÃO ATENDIDA. 1. Somente quando autenticadas por oficial público, a fotocópia de instrumento de procuração, bem como o substabelecimento, têm a mesma validade do documento original. Inteligência do art. 384 do CPC. 2. Deixando a parte de proceder à emenda à inicial, a fim de regularizar sua representação processual, é cabível o indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Apelação da parte autora não provida. (AC 00512236020094019199, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:21/08/2015 PAGINA:234.) Sem que a parte autora emendasse ou completasse como determinado, a inicial deve ser indeferida (Novo Código de Processo Civil, art. 321 e art. 330, IV).Do exposto:1. Indefiro a inicial. Extingo o processo sem resolução do mérito.2. Anote-se conclusão para sentença nesta data.3. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Verifico que a parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual trazendo aos autos procuração original (fls. 35). Apesar de devidamente intimada para trazer o documento essencial à propositura, não carrou aos autos a procuração original, documento essencial ao processo (fls. 36/41). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. CÓPIA NÃO AUTENTICADA DA PROCURAÇÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA EMENDAR A INICIAL NÃO ATENDIDA. 1. Somente quando autenticadas por oficial público, a fotocópia de instrumento de procuração, bem como o substabelecimento, têm a mesma validade do documento original. Inteligência do art. 384 do CPC. 2. Deixando a parte de proceder à emenda à inicial, a fim de regularizar sua representação processual, é cabível o indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Apelação da parte autora não provida. (AC 00512236020094019199, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:21/08/2015 PAGINA:234.) Sem que a parte autora emendasse ou completasse como determinado, a inicial deve ser indeferida (Novo Código de Processo Civil, art. 321 e art. 330, IV). Do exposto: 1. Indefiro a inicial. Extingo o processo sem resolução do mérito. 2. Anote-se conclusão para sentença nesta data. 3. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001105-19.2016.403.6115 - COSME EURICO DIAS CARNEIRO JUNIOR(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se ação sob o rito ordinário que COSME EURICO DIAS CARNEIRO JUNIOR move em face da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO para que seja fornecida à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética para tratamento da doença - câncer que a acomete. Em sede de tutela antecipada pede que a ré USP, pelo Instituto de Química (IQSC) entregue a substância experimental fosfoetanolamina sintética, sem custos, de acordo com as doses necessárias ao tratamento e no período necessário a tanto. Diz a parte autora ser portadora de carcinoma e que recebeu todos os tratamentos médicos indicados não havendo melhora. Diante disso, aduz a autora que a única opção para tratamento de sua doença é o uso da substância fosfoetanolamina sintética que ainda não é medicamento. Juntou documentos às fls. 14/24 e, posteriormente, às fls. 29/31. Relatados brevemente, decido. A questão trazida nos autos, a justificar a competência dos dois entes federativos, especialmente da União, já foi amplamente debatida e encontra-se consolidada conforme a explicitação trazida pelo decisum, proferido pelo TRF da 3ª Região, que trago à colação: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA INDICADA POR PROFISSIONAL MÉDICO (SUBSTITUIÇÃO DA PLACA CIRÚRGICA POR FIXADORES EXTERNOS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. AGRADO IMPROVIDO. 1. É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal. Com efeito, é inofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde. 2. A responsabilidade pelo tratamento de que necessita o autor decorre do direito fundamental à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação. 3. Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a parte autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida. 4. No caso específico do autor, tem-se que ele fraturou a tíbia direita e a fíbula em razão de acidente de motocicleta e foi submetido a fixação de placa e parafusos; mas por conta de infecção local e da quebra da placa com a fratura ainda em consolidação, com deformação, sobreveio a indispensabilidade da cirurgia para retirada da placa e colocação de fixador externo. Essa situação restou suficientemente demonstrada pelos documentos acostados aos autos e após a propositura da ação o caso do autor foi submetido à Câmara Técnica em Saúde de Campo Grande que exarou parecer favorável ao atendimento do pedido. 5. Negar à parte agravada o necessário tratamento médico implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas defendendo sua dignidade e bem-estar. 6. Cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção. 7. Enfim, calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o recorrente frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. 8. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, d, da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00117358320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 - destaque) O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da permissão dada ao Judiciário na efetuação de políticas públicas envolvidas com o direito à saúde, veja: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DO TRATAMENTO ADEQUADO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA. PRECEDENTES. A

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 801676 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-09-2014 PUBLIC 03-09-2014 - destaque) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado de fornecê-los. Precedentes. 2. Incidência da Súmula n. 636 do STF: não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 616551 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJE-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00092 EMENT VOL-02301-15 PP-03120-destaque) Por sua vez, o uso da substância experimental fosfoetanolamina sintética no tratamento do câncer está sendo amplamente divulgado na mídia. Diante do fato de que o composto pesquisado na USP não se encontra registrado na ANVISA, por ser um projeto experimental de pesquisa, o Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo (IQSC) editou a Portaria IQSC nº 1.389/2014, que suspendeu a distribuição da substância até o devido licenciamento e registro perante os órgãos de saúde, motivada pela necessidade de se observar a legislação federal que regula os projetos de pesquisa envolvendo seres humanos, em atendimento aos fundamentos éticos e científicos. Assim, os interessados no tratamento com a substância experimental ficaram impedidos de obter a fosfoetanolamina e recorrem ao Poder Público. Não desconheço as decisões havidas na Justiça Estadual, embora aqui a questão do fornecimento da substância se afeioa com o direito à saúde, garantido constitucionalmente por meio da União e seus entes. O implemento das pesquisas acerca da substância promissora no tratamento do câncer ganhou força e sabe-se que há projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional que permite a fabricação, distribuição e o uso da fosfoetanolamina (PL 4.639/2016). Ainda assim, pessoas como a parte autora, portadora de carcinoma, acabam por se socorrer ao Judiciário para obter a substância que ainda não é tida por medicamento, se sujeitando a administrá-la, em desespero à obtenção da cura do câncer. Diante do fato da substância ter um enorme potencial na amenização da doença, considerando ainda as licenças e demais procedimentos para sua comercialização, há o risco de deixar de fornecer aos doentes a chance da obtenção de uma melhor qualidade de sobrevivência com o câncer, pelo fato de não ser ainda a fosfoetanolamina sintética um medicamento fornecido pelo SUS. Ocorre que o STF já admitiu que a ausência de registro na ANVISA não representa risco grave de lesão à ordem e à economia pública (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29/05/2015). A questão foi reconhecida, inclusive, como repercussão geral encontrando-se pendente de julgamento pela Corte no RE 657718/RG/MG. Confira: SAÚDE - MEDICAMENTO - FALTA DE REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - AUSÊNCIA DO DIREITO ASSENTADA NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - CONFIGURAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. (RE 657718 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJE-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012) Cabe ao Poder Público zelar pela saúde de todos, especialmente daqueles que são acometidos com doenças que não respondem a contento ao tratamento convencional, como no caso dos autos. Resta, aos que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, ao Judiciário propiciar os meios necessários à sua obtenção quando não há outro meio apto a obter a substância promissora ainda em fase de experimento e ter garantido o inalienável direito à vida, assegurado na CF (art. 5º). Vide a doutrina de Fernando R. de Sousa Lima a respeito do tema, em que ressalta a necessidade de se socorrer ao Judiciário no caso de medicamento de alto custo ou decorrentes de inovação tecnológica: Com isso, o Poder Judiciário e o próprio Estado, por meio de agências ou órgãos ligadas à saúde, podem reconhecer que, em um caso específico, faz-se necessário servir-se de outro medicamento ou tratamento ainda não praticado pelo Estado brasileiro, mas que possui o aval da comunidade científica e pode trazer benefícios ao doente. Com o mesmo intuito, tratamentos já disponíveis na rede privada e não praticados pelo poder público, seja pelo alto custo, seja pela inovação tecnológica, quando necessários ao tratamento do jurisdicionado, serão arcados pelo Estado (in Saúde e Supremo Tribunal Federal, Juruá Editora, 2015, pág. 97.) Acrescento que apesar dos recursos públicos serem escassos em contrapartida a uma necessidade social infinita, a substância fosfoetanolamina tem baixo custo, em oposição à crítica que se faz de que o Poder Judiciário estaria a conceder medicamentos caros ou onerosos a uma pequena parcela da população. Ou seja, não há onerosidade expressiva do orçamento público. Aliás, tutela-se à saúde, acima de tudo, a um custo baixo e com resultados pretensamente promissores. Contudo, a partir de 10/03/2016 o servidor (Salvador Claro Neto) da USP responsável pela produção da fosfoetanolamina no laboratório de química em São Carlos foi cedido, pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética, para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Junto a esse fato sabe-se que a USP não mais produzirá a substância fosfoetanolamina, tanto que o laboratório de química que produzia a substância teve encerradas suas atividades em 01/04/2016 em decorrência do deslocamento do único servidor responsável por sintetizar a molécula. (<http://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2016/04/1756522-usp-fecha-laboratorio-que-produzia-pilula-do-cancer.shtml>, acesso em 01/04/2016). Diante do contexto, a instituição de ensino não possui legitimidade para responder, em litisconsórcio, esta ação de obrigação de fazer. Reconheço assim a ilegitimidade de parte da Universidade de São Paulo. Saliento, por oportuno, que o E. STF em recente decisão de 05/04/2016, da lavra do Ministro Presidente Ricardo Lewandowski, suspendeu as decisões que obrigavam a Universidade de São Paulo a produzir e fornecer fosfoetanolamina sintética para pacientes com câncer. Segundo o Ministro, não caberia à

USP produzir medicamentos e não caberia ao Poder Judiciário respaldar a prática de uma medicina não baseada em evidências (STF, STA/828). Assim, nesta análise preliminar, típica do momento processual, encontra-se presente a verossimilhança das alegações, a fim de assegurar os direitos constitucionais da vida e da saúde, para que à parte autora seja disponibilizada a substância fosfoetanolamina sintética, por ser decisiva à sua saúde que se protraia ao longo do tempo. A entrega da substância fica condicionada à declaração de responsabilidade do portador da patologia ou de procurador apto a tanto de que está ciente que não há testes clínicos garantindo o fim terapêutico esperado e não se sabe se há efeitos colaterais no uso da fosfoetanolamina sintética, a ser enviada anexada aos autos. Oportunamente, a parte autora será intimada a apresentar relatórios médicos que atestem a melhora ou não de seu quadro de saúde, mediante o tratamento em que foi submetida e/ou do uso da fosfoetanolamina sintética. Nestes termos, o pedido é de ser concedido. Do exposto: 1. Excluo a USP do polo passivo, por ser parte ilegítima (art. 330, II do NCPC). Ao SUDP para regularização do cadastro. 2. Defiro o pedido de tutela antecipada para determinar aos réus (União e Estado de São Paulo) que providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, a substância fosfoetanolamina sintética a COSME EURICO DIAS CARNEIRO JUNIOR, competindo à União e ao Estado os custos da produção e a entrega, pelo Estado, da fosfoetanolamina sintetizada à parte autora, na quantidade necessária a seu tratamento, mediante a assinatura de termo de responsabilidade pelo uso da substância experimental, conforme modelo abaixo. 3. Fixo a multa no valor de mil reais por dia de descumprimento. 4. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito diante de doença grave (art. 1.048, I, segunda parte do NCPC). 5. Citem-se os réus (União e Estado de São Paulo), para contestar em 30 dias. P. R. I.

0001498-41.2016.403.6115 - MARINETE MEDEIROS CAVALCANTI BORGES (SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se ação sob o rito ordinário que MARINETE MEDEIROS CAVALCANTI BORGES move em face da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO para que seja fornecida à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética para tratamento da doença - câncer que a acomete. Em sede de tutela antecipada pede que a ré USP, pelo Instituto de Química (IQSC) entregue a substância experimental fosfoetanolamina sintética, sem custos, de acordo com as doses necessárias ao tratamento e no período necessário a tanto. Diz a parte autora ser portadora de carcinoma e que recebeu todos os tratamentos médicos indicados não havendo melhora. Diante disso, aduz a autora que a única opção para tratamento de sua doença é o uso da substância fosfoetanolamina sintética que ainda não é medicamento. Com a inicial juntou documentos (fls. 16/21). Após determinação judicial, vieram aos autos procuração e declaração originais (fls. 24/32). Relatados brevemente, decido. A questão trazida nos autos, a justificar a competência dos dois entes federativos, especialmente da União, já foi amplamente debatida e encontra-se consolidada conforme a explicitação trazida pelo decisor, proferido pelo TRF da 3ª Região, que trago à colação: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA INDICADA POR PROFISSIONAL MÉDICO (SUBSTITUIÇÃO DA PLACA CIRÚRGICA POR FIXADORES EXTERNOS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. AGRADO IMPROVIDO. 1. É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal. Com efeito, é inofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde. 2. A responsabilidade pelo tratamento de que necessita o autor decorre do direito fundamental à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação. 3. Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a parte autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida. 4. No caso específico do autor, tem-se que ele fraturou a tíbia direita e a fíbula em razão de acidente de motocicleta e foi submetido a fixação de placa e parafusos; mas por conta de infecção local e da quebra da placa com a fratura ainda em consolidação, com deformação, sobreveio a indispensabilidade da cirurgia para retirada da placa e colocação de fixador externo. Essa situação restou suficientemente demonstrada pelos documentos acostados aos autos e após a propositura da ação o caso do autor foi submetido à Câmara Técnica em Saúde de Campo Grande que exarou parecer favorável ao atendimento do pedido. 5. Negar à parte agravada o necessário tratamento médico implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas defendendo sua dignidade e bem-estar. 6. Cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção. 7. Enfim, calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o recorrente frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. 8. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, d, da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. 9. Agrado de instrumento a que se nega provimento. (AI 00117358320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 - destaque) O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da permissão dada ao Judiciário na efetuação de políticas públicas envolvidas com o direito à saúde, veja: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DO TRATAMENTO ADEQUADO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA. PRECEDENTES. A

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 801676 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-09-2014 PUBLIC 03-09-2014 - destaque) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado de fornecê-los. Precedentes. 2. Incidência da Súmula n. 636 do STF: não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 616551 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJE-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00092 EMENT VOL-02301-15 PP-03120-destaque) Por sua vez, o uso da substância experimental fosfoetanolamina sintética no tratamento do câncer está sendo amplamente divulgado na mídia. Diante do fato de que o composto pesquisado na USP não se encontra registrado na ANVISA, por ser um projeto experimental de pesquisa, o Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo (IQSC) editou a Portaria IQSC nº 1.389/2014, que suspendeu a distribuição da substância até o devido licenciamento e registro perante os órgãos de saúde, motivada pela necessidade de se observar a legislação federal que regula os projetos de pesquisa envolvendo seres humanos, em atendimento aos fundamentos éticos e científicos. Assim, os interessados no tratamento com a substância experimental ficaram impedidos de obter a fosfoetanolamina e recorrem ao Poder Público. Não desconheço as decisões havidas na Justiça Estadual, embora aqui a questão do fornecimento da substância se afeioa com o direito à saúde, garantido constitucionalmente por meio da União e seus entes. O implemento das pesquisas acerca da substância promissora no tratamento do câncer ganhou força e sabe-se que há projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional que permite a fabricação, distribuição e o uso da fosfoetanolamina (PL 4.639/2016). Ainda assim, pessoas como a parte autora, portadora de carcinoma, acabam por se socorrer ao Judiciário para obter a substância que ainda não é tida por medicamento, se sujeitando a administrá-la, em desespero à obtenção da cura do câncer. Diante do fato da substância ter um enorme potencial na amenização da doença, considerando ainda as licenças e demais procedimentos para sua comercialização, há o risco de deixar de fornecer aos doentes a chance da obtenção de uma melhor qualidade de sobrevivência com o câncer, pelo fato de não ser ainda a fosfoetanolamina sintética um medicamento fornecido pelo SUS. Ocorre que o STF já admitiu que a ausência de registro na ANVISA não representa risco grave de lesão à ordem e à economia pública (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29/05/2015). A questão foi reconhecida, inclusive, como repercussão geral encontrando-se pendente de julgamento pela Corte no RE 657718/RG/MG. Confira: SAÚDE - MEDICAMENTO - FALTA DE REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - AUSÊNCIA DO DIREITO ASSENTADA NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - CONFIGURAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. (RE 657718 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJE-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012) Cabe ao Poder Público zelar pela saúde de todos, especialmente daqueles que são acometidos com doenças que não respondem a contento ao tratamento convencional, como no caso dos autos. Resta, aos que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, ao Judiciário propiciar os meios necessários à sua obtenção quando não há outro meio apto a obter a substância promissora ainda em fase de experimento e ter garantido o inalienável direito à vida, assegurado na CF (art. 5º). Vide a doutrina de Fernando R. de Sousa Lima a respeito do tema, em que ressalta a necessidade de se socorrer ao Judiciário no caso de medicamento de alto custo ou decorrentes de inovação tecnológica: Com isso, o Poder Judiciário e o próprio Estado, por meio de agências ou órgãos ligadas à saúde, podem reconhecer que, em um caso específico, faz-se necessário servir-se de outro medicamento ou tratamento ainda não praticado pelo Estado brasileiro, mas que possui o aval da comunidade científica e pode trazer benefícios ao doente. Com o mesmo intuito, tratamentos já disponíveis na rede privada e não praticados pelo poder público, seja pelo alto custo, seja pela inovação tecnológica, quando necessários ao tratamento do jurisdicionado, serão arcados pelo Estado (in Saúde e Supremo Tribunal Federal, Juruá Editora, 2015, pág. 97.) Acrescento que apesar dos recursos públicos serem escassos em contrapartida a uma necessidade social infinita, a substância fosfoetanolamina tem baixo custo, em oposição à crítica que se faz de que o Poder Judiciário estaria a conceder medicamentos caros ou onerosos a uma pequena parcela da população. Ou seja, não há onerosidade expressiva do orçamento público. Aliás, tutela-se à saúde, acima de tudo, a um custo baixo e com resultados pretensamente promissores. Contudo, a partir de 10/03/2016 o servidor (Salvador Claro Neto) da USP responsável pela produção da fosfoetanolamina no laboratório de química em São Carlos foi cedido, pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética, para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Junto a esse fato sabe-se que a USP não mais produzirá a substância fosfoetanolamina, tanto que o laboratório de química que produzia a substância teve encerradas suas atividades em 01/04/2016 em decorrência do deslocamento do único servidor responsável por sintetizar a molécula.

(<http://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2016/04/1756522-usp-fecha-laboratorio-que-produzia-pilula-do-cancer.shtml>, acesso em 01/04/2016). Diante do contexto, a instituição de ensino não possui legitimidade para responder, em litisconsórcio, esta ação de obrigação de fazer. Reconheço assim a ilegitimidade de parte da Universidade de São Paulo. Saliento, por oportuno, que o E. STF em recente decisão de 05/04/2016, da lavra do Ministro Presidente Ricardo Lewandowski, suspendeu as decisões que obrigavam a Universidade de São Paulo a produzir e fornecer fosfoetanolamina sintética para pacientes com câncer. Segundo o Ministro, não caberia à

USP produzir medicamentos e não caberia ao Poder Judiciário respaldar a prática de uma medicina não baseada em evidências (STF, STA/828). Assim, nesta análise preliminar, típica do momento processual, encontra-se presente a verossimilhança das alegações, a fim de assegurar os direitos constitucionais da vida e da saúde, para que à parte autora seja disponibilizada a substância fosfoetanolamina sintética, por ser decisiva à sua saúde que se protraia ao longo do tempo. A entrega da substância fica condicionada à declaração de responsabilidade do portador da patologia ou de procurador apto a tanto de que está ciente que não há testes clínicos garantindo o fim terapêutico esperado e não se sabe se há efeitos colaterais no uso da fosfoetanolamina sintética, a ser enviada anexada aos autos. Oportunamente, a parte autora será intimada a apresentar relatórios médicos que atestem a melhora ou não de seu quadro de saúde, mediante o tratamento em que foi submetida e/ou do uso da fosfoetanolamina sintética. Nestes termos, o pedido é de ser concedido. Do exposto: 1. Excluo a USP do polo passivo, por ser parte ilegítima (art. 330, II do NCPC). Ao SUDP para regularização do cadastro. 2. Defiro o pedido de tutela antecipada para determinar aos réus (União e Estado de São Paulo) que providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, a substância fosfoetanolamina sintética a MARINETE MEDEIROS CAVALCANTI BORGES, competindo à União e ao Estado os custos da produção e a entrega, pelo Estado, da fosfoetanolamina sintetizada à parte autora, na quantidade necessária a seu tratamento, mediante a assinatura de termo de responsabilidade pelo uso da substância experimental, conforme modelo abaixo. 3. Fixo a multa no valor de mil reais por dia de descumprimento. 4. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito diante de doença grave (art. 1.048, I, segunda parte do NCPC). 5. Citem-se os réus (União e Estado de São Paulo), para contestar em 30 dias. P. R. I.

0001528-76.2016.403.6115 - MILTON VENANCIO DOS SANTOS(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS E SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Façam-se as anotações necessárias no sistema processual. Trata-se ação sob o rito ordinário que MILTON VENANCIO DOS SANTOS move em face da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP e da UNIÃO para que seja fornecida à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética para tratamento da doença - câncer que a acomete. Em sede de tutela antecipada pede que a ré USP, pelo Instituto de Química (IQSC) entregue a substância experimental fosfoetanolamina sintética, sem custos, de acordo com as doses necessárias ao tratamento e no período necessário a tanto. Diz a parte autora ser portadora de carcinoma e que recebeu todos os tratamentos médicos indicados não havendo melhora. Diante disso, aduz a autora que a única opção para tratamento de sua doença é o uso da substância fosfoetanolamina sintética que ainda não é medicamento. Juntou documentos às fls. 18/27. Determinada a emenda (fls. 29), vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. Primeiramente, reconsidero o despacho de fls. 29 que determinou à parte autora que indicasse o endereço eletrônico e trouxesse declaração de hipossuficiência, além de dispor acerca da conciliação. Verifico que há, na petição inicial, endereço eletrônico (fls. 2) e ainda existe nos autos a declaração de hipossuficiência (fls. 18). A questão sobre a possibilidade de conciliação será analisada após a contestação, pois a questão depende de interesse de ambas as partes. O assunto dos autos, a justificar a competência dos dois entes federativos, especialmente da União, já foi amplamente debatido e encontra-se consolidado conforme a explicitação trazida pelo decisum, proferido pelo TRF da 3ª Região, que trago à colação: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA INDICADA POR PROFISSIONAL MÉDICO (SUBSTITUIÇÃO DA PLACA CIRÚRGICA POR FIXADORES EXTERNOS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. AGRADO IMPROVIDO. 1. É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal. Com efeito, é inofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde. 2. A responsabilidade pelo tratamento de que necessita o autor decorre do direito fundamental à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação. 3. Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a parte autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida. 4. No caso específico do autor, tem-se que ele fraturou a tibia direita e a fíbula em razão de acidente de motocicleta e foi submetido a fixação de placa e parafusos; mas por conta de infecção local e da quebra da placa com a fratura ainda em consolidação, com deformação, sobreveio a indispensabilidade da cirurgia para retirada da placa e colocação de fixador externo. Essa situação restou suficientemente demonstrada pelos documentos acostados aos autos e após a propositura da ação o caso do autor foi submetido à Câmara Técnica em Saúde de Campo Grande que exarou parecer favorável ao atendimento do pedido. 5. Negar à parte agravada o necessário tratamento médico implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas defendendo sua dignidade e bem-estar. 6. Cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção. 7. Enfim, calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o recorrente frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. 8. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, d, da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. 9. Agrado de instrumento a que se nega provimento. (AI 00117358320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 - destaque) O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da permissão dada ao Judiciário na efetuação de políticas públicas envolvidas com o direito à saúde, veja: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DO TRATAMENTO ADEQUADO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 801676 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-09-2014 PUBLIC 03-09-2014 - destaque) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado de fornecê-los. Precedentes. 2. Incidência da Súmula n. 636 do STF: não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 616551 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJE-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00092 EMENT VOL-02301-15 PP-03120-destaque) Por sua vez, o uso da substância experimental fosfoetanolamina sintética no tratamento do câncer está sendo amplamente divulgado na mídia. Diante do fato de que o composto pesquisado na USP não se encontra registrado na ANVISA, por ser um projeto experimental de pesquisa, o Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo (IQSC) editou a Portaria IQSC nº 1.389/2014, que suspendeu a distribuição da substância até o devido licenciamento e registro perante os órgãos de saúde, motivada pela necessidade de se observar a legislação federal que regula os projetos de pesquisa envolvendo seres humanos, em atendimento aos fundamentos éticos e científicos. Assim, os interessados no tratamento com a substância experimental ficaram impedidos de obter a fosfoetanolamina e recorrem ao Poder Público. Não desconheço as decisões havidas na Justiça Estadual, embora aqui a questão do fornecimento da substância se afeioa com o direito à saúde, garantido constitucionalmente por meio da União e seus entes. O implemento das pesquisas acerca da substância promissora no tratamento do câncer ganhou força e sabe-se que há projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional que permite a fabricação, distribuição e o uso da fosfoetanolamina (PL 4.639/2016). Ainda assim, pessoas como a parte autora, portadora de carcinoma, acabam por se socorrer ao Judiciário para obter a substância que ainda não é tida por medicamento, se sujeitando a administrá-la, em desespero à obtenção da cura do câncer. Diante do fato da substância ter um enorme potencial na amenização da doença, considerando ainda as licenças e demais procedimentos para sua comercialização, há o risco de deixar de fornecer aos doentes a chance da obtenção de uma melhor qualidade de sobrevivência com o câncer, pelo fato de não ser ainda a fosfoetanolamina sintética um medicamento fornecido pelo SUS. Ocorre que o STF já admitiu que a ausência de registro na ANVISA não representa risco grave de lesão à ordem e à economia pública (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29/05/2015). A questão foi reconhecida, inclusive, como repercussão geral encontrando-se pendente de julgamento pela Corte no RE 657718/RG/MG. Confira: SAÚDE - MEDICAMENTO - FALTA DE REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - AUSÊNCIA DO DIREITO ASSENTADA NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - CONFIGURAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. (RE 657718 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJE-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012) Cabe ao Poder Público zelar pela saúde de todos, especialmente daqueles que são acometidos com doenças que não respondem a contento ao tratamento convencional, como no caso dos autos. Resta, aos que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, ao Judiciário propiciar os meios necessários à sua obtenção quando não há outro meio apto a obter a substância promissora ainda em fase de experimento e ter garantido o inalienável direito à vida, assegurado na CF (art. 5º). Vide a doutrina de Fernando R. de Sousa Lima a respeito do tema, em que ressalta a necessidade de se socorrer ao Judiciário no caso de medicamento de alto custo ou decorrentes de inovação tecnológica: Com isso, o Poder Judiciário e o próprio Estado, por meio de agências ou órgãos ligadas à saúde, podem reconhecer que, em um caso específico, faz-se necessário servir-se de outro medicamento ou tratamento ainda não praticado pelo Estado brasileiro, mas que possui o aval da comunidade científica e pode trazer benefícios ao doente. Com o mesmo intuito, tratamentos já disponíveis na rede privada e não praticados pelo poder público, seja pelo alto custo, seja pela inovação tecnológica, quando necessários ao tratamento do jurisdicionado, serão arcados pelo Estado (in Saúde e Supremo Tribunal Federal, Juruá Editora, 2015, pág. 97.) Acrescento que apesar dos recursos públicos serem escassos em contrapartida a uma necessidade social infinita, a substância fosfoetanolamina tem baixo custo, em oposição à crítica que se faz de que o Poder Judiciário estaria a conceder medicamentos caros ou onerosos a uma pequena parcela da população. Ou seja, não há onerosidade expressiva do orçamento público. Aliás, tutela-se à saúde, acima de tudo, a um custo baixo e com resultados pretensamente promissores. Contudo, a partir de 10/03/2016 o servidor (Salvador Claro Neto) da USP responsável pela produção da fosfoetanolamina no laboratório de química em São Carlos foi cedido, pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética, para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Junto a esse fato sabe-se que a USP não mais produzirá a substância fosfoetanolamina, tanto que o laboratório de química que produzia a substância teve encerradas suas atividades em 01/04/2016 em decorrência do deslocamento do único servidor responsável por sintetizar a molécula. (<http://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2016/04/1756522-usp-fecha-laboratorio-que-produzia-pilula-do-cancer.shtml>, acesso em 01/04/2016). Diante do contexto, a instituição de ensino não possui legitimidade para responder, em litisconsórcio, esta ação de

obrigação de fazer. Reconheço assim a ilegitimidade de parte da Universidade de São Paulo. Saliento, por oportuno, que o E. STF em recente decisão de 05/04/2016, da lavra do Ministro Presidente Ricardo Lewandowski, suspendeu as decisões que obrigavam a Universidade de São Paulo a produzir e fornecer fosfoetanolamina sintética para pacientes com câncer. Segundo o Ministro, não caberia à USP produzir medicamentos e não caberia ao Poder Judiciário respaldar a prática de uma medicina não baseada em evidências (STF, STA/828). Assim, nesta análise preliminar, típica do momento processual, encontra-se presente a verossimilhança das alegações, a fim de assegurar os direitos constitucionais da vida e da saúde, para que à parte autora seja disponibilizada a substância fosfoetanolamina sintética, por ser decisiva à sua saúde que se protraia ao longo do tempo. A entrega da substância fica condicionada à declaração de responsabilidade do portador da patologia ou de procurador apto a tanto de que está ciente que não há testes clínicos garantindo o fim terapêutico esperado e não se sabe se há efeitos colaterais no uso da fosfoetanolamina sintética, a ser enviada anexada aos autos. Oportunamente, a parte autora será intimada a apresentar relatórios médicos que atestem a melhora ou não de seu quadro de saúde, mediante o tratamento em que foi submetida e/ou do uso da fosfoetanolamina sintética. Nestes termos, o pedido é de ser concedido. Do exposto: 1. Excluo a USP do polo passivo, por ser parte ilegítima (art. 330, II do NCPC). Ao SUDP para regularização do cadastro. 2. Defiro o pedido de tutela antecipada para determinar à ré (União) que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a substância fosfoetanolamina sintética a MILTON VENANCIO DOS SANTOS, competindo os custos da produção e a entrega da fosfoetanolamina sintetizada à parte autora, na quantidade necessária a seu tratamento, mediante a assinatura de termo de responsabilidade pelo uso da substância experimental, conforme modelo abaixo. 3. Fixo a multa no valor de mil reais por dia de descumprimento. 4. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito diante de doença grave (art. 1.048, I, segunda parte do NCPC). 5. Cite-se a ré (União), para contestar em 30 dias. P. R. I.

0001744-37.2016.403.6115 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRASSUNUNGA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Associação Comercial e Industrial de Pirassununga, em face da União (PFN), objetivando nulidade do débito lançado no DEBCAD nº 37.208.936-4 (procedimento administrativo nº 10865.001338/2009-17), em razão da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária exigida com base no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Requer, em sede de tutela, a suspensão da exigibilidade do débito inscrito no DEBCAD nº 37.208.936-4. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16-108, 112-3). O autor vem aos autos reiterar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 114-9). É o relatório. Fundamento e decido. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). Requer o autor a suspensão da exigibilidade do débito inscrito sob o nº 37.208.936-4, referente à contribuição previdenciária incidente sobre o valor de serviços prestados por cooperativa de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em virtude de sua inconstitucionalidade. Reputo estar presente o requisito da verossimilhança do quanto alegado pelo autor. Primeiramente, resta demonstrado nos autos que o débito que o autor pretende anular (37.208.936-4), de fato, refere-se à contribuição incidente sobre serviços prestados por cooperativas, conforme discriminativo analítico às fls. 44-9. A contribuição social a cargo dos empregadores, empresas ou equiparados pressupõe a remuneração paga a pessoas físicas, segundo previsto na Constituição Federal, art. 195, I, a. Não consta na Constituição a tributação sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, incluídas as cooperativas de trabalho fornecedoras de serviços prestados por cooperados (Lei nº 5.764/71, art. 4º). Seria, portanto, mister da lei complementar instituir contribuição social sob critérios diversos daqueles já previstos na Constituição, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade por vício de forma. Em que pese a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal estar em discussão na ADI nº 2594, ainda pendente de decisão, foi proferida decisão declarando a inconstitucionalidade no RE nº 595.838, com repercussão geral, conforme colaciono a seguir: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. (...) Plenário, 23.04.2014. Assim, é caso de se deferir a suspensão pretendida pelo autor, no tocante à contribuição estabelecida pelo art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Saliento, tão somente, que não se faz necessária a determinação de qualquer medida específica quanto à suspensão da cobrança do débito, como requer o autor, pois a suspensão da exigibilidade, por si só, impede o Fisco a promover atos de cobrança. Do fundamentado: 1. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário nº 37.208.936-4, referente à contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91. 2. Cite-se a União (PFN), para contestar em 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001887-26.2016.403.6115 - GILMARA LUZIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se ação sob o rito ordinário que GILMARA LUZIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO move em face da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO para que seja fornecida à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética para tratamento da doença - câncer que a acomete. Em sede de tutela antecipada pede que a ré USP, pelo Instituto de Química (IQSC) entregue a substância experimental fosfoetanolamina sintética, sem custos, de acordo com as doses necessárias ao tratamento e no período necessário a tanto. Diz a parte autora ser portadora de carcinoma e que recebeu todos os tratamentos médicos indicados não havendo melhora. Diante disso, aduz a autora que a única opção para tratamento de sua doença é o uso da substância fosfoetanolamina sintética que ainda não é medicamento. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/18). Relatados brevemente, decido. A questão trazida nos autos, a justificar a competência dos dois entes federativos, especialmente da União, já foi amplamente debatida e encontra-se consolidada conforme a explicitação trazida pelo decisor, proferido pelo TRF da 3ª Região, que trago à colação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA INDICADA POR PROFISSIONAL MÉDICO (SUBSTITUIÇÃO DA PLACA CIRÚRGICA POR FIXADORES EXTERNOS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS

ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal. Com efeito, é inofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde. 2. A responsabilidade pelo tratamento de que necessita o autor decorre do direito fundamental à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação. 3. Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a parte autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida. 4. No caso específico do autor, tem-se que ele fraturou a tibia direita e a fibula em razão de acidente de motocicleta e foi submetido a fixação de placa e parafusos; mas por conta de infecção local e da quebra da placa com a fratura ainda em consolidação, com deformação, sobreveio a indispensabilidade da cirurgia para retirada da placa e colocação de fixador externo. Essa situação restou suficientemente demonstrada pelos documentos acostados aos autos e após a propositura da ação o caso do autor foi submetido à Câmara Técnica em Saúde de Campo Grande que exarou parecer favorável ao atendimento do pedido. 5. Negar à parte agravada o necessário tratamento médico implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas defendendo sua dignidade e bem-estar. 6. Cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção. 7. Enfim, calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o recorrente frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. 8. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, d, da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00117358320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 - destaque)O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da permissão dada ao Judiciário na efetuação de políticas públicas envolvidas com o direito à saúde, veja:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DO TRATAMENTO ADEQUADO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 801676 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-09-2014 PUBLIC 03-09-2014 - destaque) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado de fornecê-los. Precedentes. 2. Incidência da Súmula n. 636 do STF: não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 616551 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJE-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00092 EMENT VOL-02301-15 PP-03120-destaque) Por sua vez, o uso da substância experimental fosfoetanolamina sintética no tratamento do câncer está sendo amplamente divulgado na mídia. Diante do fato de que o composto pesquisado na USP não se encontra registrado na ANVISA, por ser um projeto experimental de pesquisa, o Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo (IQSC) editou a Portaria IQSC nº 1.389/2014, que suspendeu a distribuição da substância até o devido licenciamento e registro perante os órgãos de saúde, motivada pela necessidade de se observar a legislação federal que regula os projetos de pesquisa envolvendo seres humanos, em atendimento aos fundamentos éticos e científicos. Assim, os interessados no tratamento com a substância experimental ficaram impedidos de obter a fosfoetanolamina e recorrem ao Poder Público. Não desconheço as decisões havidas na Justiça Estadual, embora aqui a questão do fornecimento da substância se afeioa com o direito à saúde, garantido constitucionalmente por meio da União e seus entes. O implemento das pesquisas acerca da substância promissora no tratamento do câncer ganhou força e sabe-se que há projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional que permite a fabricação, distribuição e o uso da fosfoetanolamina (PL 4.639/2016). Ainda assim, pessoas como a parte autora, portadora de carcinoma, acabam por se socorrer ao Judiciário para obter a substância que ainda não é tida por medicamento, se sujeitando a administrá-la, em desespero à obtenção da cura do câncer. Diante do fato da substância ter um enorme potencial na amenização da doença, considerando ainda as licenças e demais procedimentos para sua comercialização, há o risco de deixar de fornecer aos doentes a chance da obtenção de uma melhor qualidade de sobrevida com o câncer, pelo fato de não ser ainda a fosfoetanolamina sintética um medicamento fornecido pelo SUS. Ocorre que o STF já admitiu que a ausência de registro na ANVISA não representa risco grave de lesão à ordem e à economia pública (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

101 de 29/05/2015). A questão foi reconhecida, inclusive, como repercussão geral encontrando-se pendente de julgamento pela Corte no RE 657718/RG/MG. Confira: SAÚDE - MEDICAMENTO - FALTA DE REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - AUSÊNCIA DO DIREITO ASSENTADA NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - CONFIGURAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. (RE 657718 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJE-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012) Cabe ao Poder Público zelar pela saúde de todos, especialmente daqueles que são acometidos com doenças que não respondem a contento ao tratamento convencional, como no caso dos autos. Resta, aos que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, ao Judiciário propiciar os meios necessários à sua obtenção quando não há outro meio apto a obter a substância promissora ainda em fase de experimento e ter garantido o inalienável direito à vida, assegurado na CF (art. 5º). Vide a doutrina de Fernando R. de Sousa Lima a respeito do tema, em que ressalta a necessidade de se socorrer ao Judiciário no caso de medicamento de alto custo ou decorrentes de inovação tecnológica: Com isso, o Poder Judiciário e o próprio Estado, por meio de agências ou órgãos ligadas à saúde, podem reconhecer que, em um caso específico, faz-se necessário servir-se de outro medicamento ou tratamento ainda não praticado pelo Estado brasileiro, mas que possui o aval da comunidade científica e pode trazer benefícios ao doente. Com o mesmo intuito, tratamentos já disponíveis na rede privada e não praticados pelo poder público, seja pelo alto custo, seja pela inovação tecnológica, quando necessários ao tratamento do jurisdicionado, serão arcados pelo Estado (in Saúde e Supremo Tribunal Federal, Juruá Editora, 2015, pág. 97.) Acrescento que apesar dos recursos públicos serem escassos em contrapartida a uma necessidade social infinita, a substância fosfoetanolamina tem baixo custo, em oposição à crítica que se faz de que o Poder Judiciário estaria a conceder medicamentos caros ou onerosos a uma pequena parcela da população. Ou seja, não há onerosidade expressiva do orçamento público. Aliás, tutela-se à saúde, acima de tudo, a um custo baixo e com resultados pretensamente promissores. Contudo, a partir de 10/03/2016 o servidor (Salvador Claro Neto) da USP responsável pela produção da fosfoetanolamina no laboratório de química em São Carlos foi cedido, pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética, para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Junto a esse fato sabe-se que a USP não mais produzirá a substância fosfoetanolamina, tanto que o laboratório de química que produzia a substância teve encerradas suas atividades em 01/04/2016 em decorrência do deslocamento do único servidor responsável por sintetizar a molécula. (<http://www1.folha.uol.com.br/eqilibriosaude/2016/04/1756522-usp-fecha-laboratorio-que-produzia-pilula-do-cancer.shtml>, acesso em 01/04/2016). Diante do contexto, a instituição de ensino não possui legitimidade para responder, em litisconsórcio, esta ação de obrigação de fazer. Reconheço assim a ilegitimidade de parte da Universidade de São Paulo. Saliento, por oportuno, que o E. STF em recente decisão de 05/04/2016, da lavra do Ministro Presidente Ricardo Lewandowski, suspendeu as decisões que obrigavam a Universidade de São Paulo a produzir e fornecer fosfoetanolamina sintética para pacientes com câncer. Segundo o Ministro, não caberia à USP produzir medicamentos e não caberia ao Poder Judiciário respaldar a prática de uma medicina não baseada em evidências (STF, STA/828). Assim, nesta análise preliminar, típica do momento processual, encontra-se presente a verossimilhança das alegações, a fim de assegurar os direitos constitucionais da vida e da saúde, para que à parte autora seja disponibilizada a substância fosfoetanolamina sintética, por ser decisiva à sua saúde que se protraí ao longo do tempo. A entrega da substância fica condicionada à declaração de responsabilidade do portador da patologia ou de procurador apto a tanto de que está ciente que não há testes clínicos garantindo o fim terapêutico esperado e não se sabe se há efeitos colaterais no uso da fosfoetanolamina sintética, a ser enviada anexada aos autos. Oportunamente, a parte autora será intimada a apresentar relatórios médicos que atestem a melhora ou não de seu quadro de saúde, mediante o tratamento em que foi submetida e/ou do uso da fosfoetanolamina sintética. Nestes termos, o pedido é de ser concedido. Do exposto: 1. Excluo a USP do polo passivo, por ser parte ilegítima (art. 330, II do NCPC). Ao SUDP para regularização do cadastro. 2. Defiro o pedido de tutela antecipada para determinar aos réus (União e Estado de São Paulo) que providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, a substância fosfoetanolamina sintética a GILMARA LUZIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO, competindo à União e ao Estado os custos da produção e a entrega, pelo Estado, da fosfoetanolamina sintetizada à parte autora, na quantidade necessária a seu tratamento, mediante a assinatura de termo de responsabilidade pelo uso da substância experimental, conforme modelo abaixo. 3. Fixo a multa no valor de mil reais por dia de descumprimento. 4. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito diante de doença grave (art. 1.048, I, segunda parte do NCPC). 5. Citem-se os réus (União e Estado de São Paulo), para contestar em 30 dias. P. R. I.

0001895-03.2016.403.6115 - CARMELITA FERNANDES GUIMARAES (SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se ação sob o rito ordinário que CARMELITA FERNANDES MARTINS move em face da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO para que seja fornecida à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética para tratamento da doença - câncer que a acomete. Em sede de tutela antecipada pede que a ré USP, pelo Instituto de Química (IQSC) entregue a substância experimental fosfoetanolamina sintética, sem custos, de acordo com as doses necessárias ao tratamento e no período necessário a tanto. Diz a parte autora ser portadora de carcinoma e que recebeu todos os tratamentos médicos indicados não havendo melhora. Diante disso, aduz a autora que a única opção para tratamento de sua doença é o uso da substância fosfoetanolamina sintética que ainda não é medicamento. Com a inicial juntou documentos (fls. 12/20). Relatados brevemente, decido. A questão trazida nos autos, a justificar a competência dos dois entes federativos, especialmente da União, já foi amplamente debatida e encontra-se consolidada conforme a explicitação trazida pelo decisor, proferido pelo TRF da 3ª Região, que trago à colação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA INDICADA POR PROFISSIONAL MÉDICO (SUBSTITUIÇÃO DA PLACA CIRÚRGICA POR FIXADORES EXTERNOS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO

CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal. Com efeito, é inofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde. 2. A responsabilidade pelo tratamento de que necessita o autor decorre do direito fundamental à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação. 3. Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a parte autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida. 4. No caso específico do autor, tem-se que ele fraturou a tíbia direita e a fíbula em razão de acidente de motocicleta e foi submetido a fixação de placa e parafusos; mas por conta de infecção local e da quebra da placa com a fratura ainda em consolidação, com deformação, sobreveio a indispensabilidade da cirurgia para retirada da placa e colocação de fixador externo. Essa situação restou suficientemente demonstrada pelos documentos acostados aos autos e após a propositura da ação o caso do autor foi submetido à Câmara Técnica em Saúde de Campo Grande que exarou parecer favorável ao atendimento do pedido. 5. Negar à parte agravada o necessário tratamento médico implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas defendendo sua dignidade e bem-estar. 6. Cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção. 7. Enfim, calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o recorrente frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. 8. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, d, da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00117358320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 - destaque)O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da permissão dada ao Judiciário na efetuação de políticas públicas envolvidas com o direito à saúde, veja:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DO TRATAMENTO ADEQUADO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 801676 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-09-2014 PUBLIC 03-09-2014 - destaque) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado de fornecê-los. Precedentes. 2. Incidência da Súmula n. 636 do STF: não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 616551 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJE-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00092 EMENT VOL-02301-15 PP-03120-destaque) Por sua vez, o uso da substância experimental fosfoetanolamina sintética no tratamento do câncer está sendo amplamente divulgado na mídia. Diante do fato de que o composto pesquisado na USP não se encontra registrado na ANVISA, por ser um projeto experimental de pesquisa, o Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo (IQSC) editou a Portaria IQSC nº 1.389/2014, que suspendeu a distribuição da substância até o devido licenciamento e registro perante os órgãos de saúde, motivada pela necessidade de se observar a legislação federal que regula os projetos de pesquisa envolvendo seres humanos, em atendimento aos fundamentos éticos e científicos. Assim, os interessados no tratamento com a substância experimental ficaram impedidos de obter a fosfoetanolamina e recorrem ao Poder Público. Não desconheço as decisões havidas na Justiça Estadual, embora aqui a questão do fornecimento da substância se afeioa com o direito à saúde, garantido constitucionalmente por meio da União e seus entes. O implemento das pesquisas acerca da substância promissora no tratamento do câncer ganhou força e sabe-se que há projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional que permite a fabricação, distribuição e o uso da fosfoetanolamina (PL 4.639/2016). Ainda assim, pessoas como a parte autora, portadora de carcinoma, acabam por se socorrer ao Judiciário para obter a substância que ainda não é tida por medicamento, se sujeitando a administrá-la, em desespero à obtenção da cura do câncer. Diante do fato da substância ter um enorme potencial na amenização da doença, considerando ainda as licenças e demais procedimentos para sua comercialização, há o risco de deixar de fornecer aos doentes a chance da obtenção de uma melhor qualidade de sobrevida com o câncer, pelo fato de não ser ainda a fosfoetanolamina sintética um medicamento fornecido pelo SUS. Ocorre que o STF já admitiu que a ausência de registro na ANVISA não representa risco grave de lesão à ordem e à economia pública (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

101 de 29/05/2015). A questão foi reconhecida, inclusive, como repercussão geral encontrando-se pendente de julgamento pela Corte no RE 657718/RG/MG. Confira: SAÚDE - MEDICAMENTO - FALTA DE REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - AUSÊNCIA DO DIREITO ASSENTADA NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - CONFIGURAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. (RE 657718 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJE-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012) Cabe ao Poder Público zelar pela saúde de todos, especialmente daqueles que são acometidos com doenças que não respondem a contento ao tratamento convencional, como no caso dos autos. Resta, aos que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, ao Judiciário propiciar os meios necessários à sua obtenção quando não há outro meio apto a obter a substância promissora ainda em fase de experimento e ter garantido o inalienável direito à vida, assegurado na CF (art. 5º). Vide a doutrina de Fernando R. de Sousa Lima a respeito do tema, em que ressalta a necessidade de se socorrer ao Judiciário no caso de medicamento de alto custo ou decorrentes de inovação tecnológica: Com isso, o Poder Judiciário e o próprio Estado, por meio de agências ou órgãos ligadas à saúde, podem reconhecer que, em um caso específico, faz-se necessário servir-se de outro medicamento ou tratamento ainda não praticado pelo Estado brasileiro, mas que possui o aval da comunidade científica e pode trazer benefícios ao doente. Com o mesmo intuito, tratamentos já disponíveis na rede privada e não praticados pelo poder público, seja pelo alto custo, seja pela inovação tecnológica, quando necessários ao tratamento do jurisdicionado, serão arcados pelo Estado (in Saúde e Supremo Tribunal Federal, Juruá Editora, 2015, pág. 97.) Acrescento que apesar dos recursos públicos serem escassos em contrapartida a uma necessidade social infinita, a substância fosfoetanolamina tem baixo custo, em oposição à crítica que se faz de que o Poder Judiciário estaria a conceder medicamentos caros ou onerosos a uma pequena parcela da população. Ou seja, não há onerosidade expressiva do orçamento público. Aliás, tutela-se à saúde, acima de tudo, a um custo baixo e com resultados pretensamente promissores. Contudo, a partir de 10/03/2016 o servidor (Salvador Claro Neto) da USP responsável pela produção da fosfoetanolamina no laboratório de química em São Carlos foi cedido, pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética, para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Junto a esse fato sabe-se que a USP não mais produzirá a substância fosfoetanolamina, tanto que o laboratório de química que produzia a substância teve encerradas suas atividades em 01/04/2016 em decorrência do deslocamento do único servidor responsável por sintetizar a molécula. (<http://www1.folha.uol.com.br/eqilibriosauda/2016/04/1756522-usp-fecha-laboratorio-que-produzia-pilula-do-cancer.shtml>, acesso em 01/04/2016). Diante do contexto, a instituição de ensino não possui legitimidade para responder, em litisconsórcio, esta ação de obrigação de fazer. Reconheço assim a ilegitimidade de parte da Universidade de São Paulo. Saliento, por oportuno, que o E. STF em recente decisão de 05/04/2016, da lavra do Ministro Presidente Ricardo Lewandowski, suspendeu as decisões que obrigavam a Universidade de São Paulo a produzir e fornecer fosfoetanolamina sintética para pacientes com câncer. Segundo o Ministro, não caberia à USP produzir medicamentos e não caberia ao Poder Judiciário respaldar a prática de uma medicina não baseada em evidências (STF, STA/828). Assim, nesta análise preliminar, típica do momento processual, encontra-se presente a verossimilhança das alegações, a fim de assegurar os direitos constitucionais da vida e da saúde, para que à parte autora seja disponibilizada a substância fosfoetanolamina sintética, por ser decisiva à sua saúde que se protraia ao longo do tempo. A entrega da substância fica condicionada à declaração de responsabilidade do portador da patologia ou de procurador apto a tanto de que está ciente que não há testes clínicos garantindo o fim terapêutico esperado e não se sabe se há efeitos colaterais no uso da fosfoetanolamina sintética, a ser enviada anexada aos autos. Oportunamente, a parte autora será intimada a apresentar relatórios médicos que atestem a melhora ou não de seu quadro de saúde, mediante o tratamento em que foi submetida e/ou do uso da fosfoetanolamina sintética. Nestes termos, o pedido é de ser concedido. Do exposto: 1. Excluo a USP do polo passivo, por ser parte ilegítima (art. 330, II do NCPC). Ao SUDP para regularização do cadastro. 2. Defiro o pedido de tutela antecipada para determinar aos réus (União e Estado de São Paulo) que providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, a substância fosfoetanolamina sintética a CARMELITA FERNANDES GUIMARÃES, competindo à União e ao Estado os custos da produção e a entrega, pelo Estado, da fosfoetanolamina sintetizada à parte autora, na quantidade necessária a seu tratamento, mediante a assinatura de termo de responsabilidade pelo uso da substância experimental, conforme modelo abaixo. 3. Fixo a multa no valor de mil reais por dia de descumprimento. 4. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito diante de doença grave (art. 1.048, I, segunda parte do NCPC). 5. Citem-se os réus (União e Estado de São Paulo), para contestar em 30 dias. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 9759

MONITORIA

0004340-55.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D.J.V.MACIEL ATACADO DE BEBIDAS - ME

Vistos em inspeção. FL.206 verso: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(a)s requerido(a)s impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a)s requerido(s). O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Sem prejuízo, se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado do(a)s requerido(a)s por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000390-04.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X K & T PRESENTES LTDA X THAIS RODRIGUES DE ALCANTARA X KATIA REGINA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno dos mandados de citação, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002697-28.2016.403.6106 - VEIGAS & SUTTINI LTDA - ME(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de gratuidade, haja vista que a autora é detentora de personalidade jurídica. Demais disso, contratou advogado para o ajuizamento da ação, devendo prevalecer no caso, o princípio de quem pode o mais - pagar os honorários - pode o menos - recolher as custas processuais. Posto isso, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto nos artigos 290 e 485, inciso X, ambos do CPC. No mesmo prazo, providencie a requerente a juntada aos autos de instrumento de mandato original, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 320 e 321, Parágrafo único do CPC. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002480-82.2016.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP X JOSE MARIA GALVAO DE FRANCA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI)

Ofício nº 659/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPREF. CARTA PRECATÓRIA, extraída dos autos da Ação Ordinária nº 1000827-95.2016.8.26.0369, distribuída nesta Vara sob nº 0002480-82.2016.403.6106. Verifico que, nos documentos que instruíram a presente precatória, não consta cópia da contestação do INSS. Posto isso, nos termos dos artigos 260, inciso II, e 267, inciso I, do CPC, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Monte Aprazível/SP seja encaminhada a esta Vara cópia do referido documento. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico. Com a juntada do documento, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001205-98.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-28.2016.403.6106) MUTITEC RIO PRETO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Promova o embargante Mutitec Rio Preto, o aditamento da inicial, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321 do CPC, regularizando sua representação (indicando seu representante legal), haja vista que a pessoa jurídica não detém capacidade processual. Ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penalidades, providencie cópia dos títulos executivos, planilha de cálculos e demais documentos relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro do CPC. Por fim, atribua valor à causa compatível com o conteúdo econômico, considerando o débito em questão. Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001947-26.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007178-68.2015.403.6106) MR. HARE COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 17/08/2016, às 15:45 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000325-09.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA KARINA BREDI RIZZATI - ME X SANDRA KARINA BREDI RIZZATI X GUSTAVO TRINDADE RIZZATI

* CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à CEF do Ofício de fl. 32, proveniente da 1ª Vara Cível de Olímpia/SP requisitando recolhimento de taxas e documentação, providências estas que deverão ser atendidas perante o Juízo Deprecado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001243-91.2008.403.6106 (2008.61.06.001243-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TAINA FRANCISCA SINHORINI(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X MANOEL CARLOS SINHORINI(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 267/303: Tendo em vista as pesquisas efetivadas, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9765

MONITORIA

0005345-49.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIURA CLAUDINO(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de NIURA CLAUDINO, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 35.667,85, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, celebrado em 19.04.2013. Apresentou procuração e documentos. Citada, a requerida ofertou embargos às fls. 34/36, com pedido de assistência judiciária gratuita, que restou deferido à fl. 44, juntando documentos às fls. 37/43. A autora apresentou impugnação aos embargos às fls. 46/50. Às fls. 52/54, a requerida apresentou manifestação à impugnação. Intimadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido. Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, resultando negativa a tentativa de acordo (fl. 60). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de inépcia da inicial dos embargos, arguida pela CEF à fl. 46/v., há ser afastada. Embora a embargante (ora requerida) não tenha apresentado os cálculos que entende corretos, impugnou os termos do contrato ora discutido, discriminando a análise da Cláusula Décima Quarta do Contrato no caso de inopuntualidade, bem como a incidência dos juros de mora desde a citação, viabilizando a defesa apresentada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de

desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora da requerida pela importância líquida e certa de R\$ 35.667,85, devida em razão de não pagamento de crédito concedido em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, celebrado em 19.04.2013. Nos embargos, a requerida requereu a improcedência da ação monitória, pugnando pela revisão do contrato, decorrente da análise da Cláusula Décima Quarta do Contrato, que dispõe que, em caso de impuntualidade, o valor do débito será atualizado pela TR, mais juros remuneratórios e juros de mora, fato que configura abusividade da cobrança. Além disso, os juros de mora devem incidir desde a citação e não desde o vencimento das parcelas. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo, sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF, a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, não se podendo falar em inversão do ônus da prova. A requerida, maior e capaz, firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, em 19.04.2013. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de utilizar os créditos disponibilizados pela autora, questiona os termos do contrato. Quanto à alegação de abusividade da cobrança prevista na cláusula 14ª do contrato e seus parágrafos, de que, em caso de impuntualidade, o valor do débito será atualizado pela TR, mais juros remuneratórios e juros de mora, não merece acolhida. O contrato foi entabulado pelas partes no dia 19.04.2013, e dispõe, expressamente, na cláusula 14ª e seus parágrafos (fl. 08), a forma de atualização do débito em caso de impuntualidade, prevendo a incidência da TR, bem como de juros remuneratórios e juros de mora, nos seguintes termos: Ocorrendo impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,0333333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Assim, estando previstos em contrato, entendo perfeitamente cabível a cobrança. Ressalto que, além da cobrança de tais encargos possuir previsão expressa no contrato firmado entre as partes, sua cumulação é perfeitamente possível, uma vez que cada um dos valores possui natureza distinta, vale dizer, de recomposição do valor da moeda (correção monetária), de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios) e de sanção contratual pelo inadimplemento da obrigação (juros moratórios) - (nesse sentido: TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1897338 - Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2013). Igualmente, não deve prosperar a pretensão da embargada (requerida) de que os juros de mora devem incidir desde a citação e não desde o vencimento. O contrato prevê a incidência de juros moratórios no caso de impuntualidade do débito, a serem aplicados a partir da inadimplência, que deve ser mantido (nesse sentido: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1357857 - Terceira Turma, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA: 04/11/2014). Constata-se que ao assinar o contrato, a embargante, ora requerida, tomou conhecimento prévio das regras postas, não podendo pretender, agora, a aplicação de regras outras. A requerida valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ela (requerida) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo a requerida se desincumbido da prova do alegado, que a ela cabia, a teor do artigo 373, inciso II, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 702, 8º, do CPC, para condenar a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 35.667,85, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Condeno a requerida, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e , do CPC, em R\$ 500,00, devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002758-20.2015.403.6106 - MARIO LUIS BRASSALOTI(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIO LUIS BRASSALOTI move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos materiais, no montante de R\$ 13.571,03, correspondente aos valores sacados indevidamente de sua conta vinculada ao FGTS, cumulado com pedido de indenização por danos morais, no valor de R\$ 135.710,30, correspondente a 10 vezes o valor sacado indevidamente. Alega o autor que, no dia 11.11.2014, fora surpreendido com a notícia de que o saldo existente em sua conta do FGTS, junto à instituição financeira ré, havia sido sacado por terceira pessoa, na cidade de Estrela DOeste, diante da

apresentação de documentos falsos. Aduz que não foi reembolsado pelo transtorno ocasionado, causando-lhe prejuízos, tanto na esfera moral como econômica. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, restada infrutífera (fl. 40). Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Intimadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Devido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela ré, confunde-se com mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva o autor indenização por danos materiais, no montante de R\$ 13.571,03, correspondente aos valores sacados indevidamente de sua conta vinculada ao FGTS, cumulada com pedido de indenização por danos morais, no valor de R\$ 135.710,30, correspondente a 10 vezes o valor sacado indevidamente. Alega o autor que, no dia 11.11.2014, fora surpreendido com a notícia de que o saldo existente em sua conta do FGTS, junto à instituição financeira ré, havia sido sacado por uma terceira pessoa, na cidade de Estrela DOeste, diante da apresentação de documentos falsos, aduzindo que não foi reembolsado pelo transtorno ocasionado, causando-lhe prejuízos, tanto na esfera moral como econômica. Dispõe o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este e a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Quanto à alegação de saque indevido na conta vinculada do FGTS do autor, conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que foram efetuados dois saques na referida conta, em 07.11.2014, nos valores de R\$ 11.619,23 e R\$ 1.951,80 (fls. 24 e 28/29), que somam R\$ 13.571,03, sem conhecimento do autor, sendo que, ao tomar ciência do fato, dirigiu a Delegacia de Polícia e lavrou o Boletim de Ocorrência (fls. 20/23). Veja-se que a requerida reconheceu o saque indevido na conta vinculada do autor, informando que ela própria entrou em contato com ele, relatando a ocorrência do saque suspeito e solicitando que comparecesse a uma agência para as providências necessárias, restando comprovado que os referidos saques foram realizados por terceira pessoa, sem o conhecimento do autor. Assim sendo, e não restando comprovada a recomposição do saque indevido na conta vinculada do autor, é devida ao autor, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 13.571,03, correspondente aos valores sacados indevidamente de sua conta vinculada ao FGTS, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em relação aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Conforme documentos juntados aos autos, foi efetuado saque indevido na conta vinculada ao FGTS do autor, sem seu conhecimento, não tendo a requerida comprovado ter sido efetuado pelo autor, titular da conta, o que lhe causou aborrecimentos e constrangimentos, tendo que socorrer ao Judiciário para ver valer seu direito. Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, demonstrada a abusividade do ato praticado pela requerida, e levando em conta (a) as condições econômicas do ofendido e da agressora, reconhecida instituição financeira de grande porte, a gravidade potencial da falta cometida, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 13.571,03, correspondente ao valor do saque indevido, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC, condenando a requerida a recompor o saldo do FGTS do autor, na quantia de R\$ 13.571,03, a título de danos materiais (devidamente atualizada desde o saque indevido), além da importância de R\$ 13.571,03, a título de danos morais, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, nos termos do Provimento CORE/TRF3 64/05, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Não obstante a sucumbência recíproca, considerando que a requerida foi vencida em maior parte, porquanto o autor obteve danos materiais e morais, embora menor do que o requerido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, a teor do artigo 85 e , do CPC, em R\$ 1.000,00, devidos ao autor. Determino à Secretaria que seja riscado o verso da decisão de fl. 63, lançada por equívoco, certificando-se nos autos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

Expediente N° 9766

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007672-35.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LIMAR PEREIRA DE SOUZA(DF030309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES)

Certifico e dou fê que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP.

0000098-87.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X JOEL GERALDO DE SOUZA(MG082909 - JONAS DA PAIXAO VARELLA E MG135273 - ELINETE GONCALVES DE MELO BRAGA E MG147820 - LUIZ HENRIQUE BORGES VARELLA) X PRISCILA DAIANE MEDEIROS PEREIRA X ANTONIO GERALDO DA COSTA FILHO X JOAQUIM TIBURTINO DA SILVA

Certifico e dou fê que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente N° 9767

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006004-92.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO PACHECO PASSERE(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X ANTONIO TARRAF JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Mantenho a decisão de fls. 322/323, em seus próprios fundamentos. Remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente N° 9769

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005907-10.2004.403.6106 (2004.61.06.005907-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARMO CORREA X ANTONIO CLEMENTE DE LIMA X LEONIDAS CORREA DE MATOS X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR) X JOAO SABINO NETO(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP222642 - RODRIGO CESAR MORO E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP222642 - RODRIGO CESAR MORO E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X RUBENS SABINO(SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR)

OFÍCIO Nº 654/2016 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOÃO DE DEUS BRAGA Réu: ANTÔNIO MARQUES DA SILVA Réu: JOÃO SABINO NETO Réu: LEONIDAS CORREA MATOS Réu: ANTONIO CARMO CORREAR Réu: ANTONIO CLEMENTE DE LIMA Fls. 607/609 e 642/643: Ciência ao MPF das audiências realizadas na Vara Única da Subseção Judiciária de Diamantino/MT, respectivamente, nos dias 18/11/2015 e 31/03/2016, de suspensão condicional destes autos para os acusados ANTÔNIO CARMO CORRÊA e LEÔNIDAS CORRÊA MATOS. Fl. 640. Oficie-se ao Juízo da Vara Criminal, da Comarca de Frutal/MG, servindo cópia deste despacho como tal, solicitando informações, com a maior brevidade possível, sobre o cumprimento da carta precatória distribuída naquele Juízo sob nº 0123310-47.2015.8.13.0271, em especial acerca da data designada para a realização da audiência de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Antônio Clemente de Lima. Considerando-se que ainda não foi realizada a audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o acusado Antônio Clemente de Lima e que não há pedido para o desmembramento do feito, deixo, por ora, de apreciar as defesas preliminares apresentadas pelos réus João de Deus Braga, Antônio Marques da Silva e João Sabino Neto. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, email: sjpreto_vara03_sec@trf3.jus.br, telefones (17) 3216-8836/3216-8837. Intimem-se.

Expediente Nº 9770

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000478-42.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALUCAMPE DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO EIRELI ME X WILSON PERES(SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO)

Fls. 60/65: Abra-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Intime-se, inclusive do despacho de fls. 29/verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

Expediente Nº 9771

INQUERITO POLICIAL

0007373-58.2012.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008344-52.2012.403.6103 - LUIZ SEMENSATI(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Alvará expedido, disponível para retirada, com validade de 60 dias da data da expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403197-68.1998.403.6103 (98.0403197-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402971-63.1998.403.6103 (98.0402971-5)) QUINTINO CORREIA NEVES JUNIOR X MARIA AUXILIADORA MARTINS CORREIA NEVES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUINTINO CORREIA NEVES JUNIOR X MARIA AUXILIADORA MARTINS CORREIA NEVES

Alvará expedido, disponível para retirada, com validade de 60 dias da data da expedição.

0406171-78.1998.403.6103 (98.0406171-6) - BENEDITO AUGUSTO CARNEIRO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO AUGUSTO CARNEIRO

Alvará expedido, disponível para retirada, com validade de 60 dias da data da expedição.

0002652-92.2000.403.6103 (2000.61.03.002652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406171-78.1998.403.6103 (98.0406171-6)) BENEDITO AUGUSTO CARNEIRO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO AUGUSTO CARNEIRO

Alvará expedido, disponível para retirada, com validade de 60 dias da data da expedição.

0002407-13.2002.403.6103 (2002.61.03.002407-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-02.2002.403.6103 (2002.61.03.001580-5)) JOAO VAZ MOREIRA X MARIA CRISTINA SILVA MOREIRA(SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VAZ MOREIRA X MARIA CRISTINA SILVA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Alvará expedido, disponível para retirada, com validade de 60 dias da data da expedição.

0004490-26.2007.403.6103 (2007.61.03.004490-6) - MARIA CONCEBIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP249756 - TATIANA SAPLA FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEBIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Alvará expedido, disponível para retirada, com validade de 60 dias da data da expedição.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 7749

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402814-03.1992.403.6103 (92.0402814-9) - WAGNER VALMIR PINTO X ELISETE RINKE X MARIA BENEDITA HENRIQUE X DAZIL JOAO GARDELLIM X DEBORA RINKE X CONRADO PFANNEMULLER X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP094633 - SILVIA PACHECO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X WAGNER VALMIR PINTO X ELISETE RINKE X MARIA BENEDITA HENRIQUE X DAZIL JOAO GARDELLIM X DEBORA RINKE X CONRADO PFANNEMULLER X JOSE ROBERTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes com as cálculos apresentados pela Contadoria, cadastrem-se requisições.Int.

0006744-40.2005.403.6103 (2005.61.03.006744-2) - MARIA NATERCIA ALVARENGA DE BRITO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA NATERCIA ALVARENGA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 255/258, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0005870-21.2006.403.6103 (2006.61.03.005870-6) - GENARO MARTINS DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GENARO MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 194/199, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0005277-55.2007.403.6103 (2007.61.03.005277-0) - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 173/176, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0005739-12.2007.403.6103 (2007.61.03.005739-1) - ROSANGELA XAVIEIR DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSANGELA XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 123/130, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0005904-59.2007.403.6103 (2007.61.03.005904-1) - PAULO ROBERTO MEI(SP174853 - DANIEL DEZONTINI E SP107608 - MARCO ANTONIO RIZZO GUGLIEMMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO MEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 119/120, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, dou o INSS citado nos termos do artigo 730 do CPC e determino que cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0001462-16.2008.403.6103 (2008.61.03.001462-1) - CARLOS MAGNO CARVALHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS MAGNO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 200/208, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0007265-77.2008.403.6103 (2008.61.03.007265-7) - MARCOS DE SOUZA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 199/203, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0008918-17.2008.403.6103 (2008.61.03.008918-9) - LOURDES DE FATIMA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LOURDES DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 148/155, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0001590-02.2009.403.6103 (2009.61.03.001590-3) - JOSLANI APARECIDA FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSLANI APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 148-verso: Prejudicada a alegação do INSS, eis que houve concordância expressa da parte autora-exequente mediante manifestação de fls. 140-verso.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007419-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007419-1) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 299/304, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int

0005467-13.2010.403.6103 - CELSO BRASIL(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELSO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 128/133, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0001807-74.2011.403.6103 - MARIA ANGELINA DA COSTA BIZARRIA(SP264835 - ALINE BIZARRIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ANGELINA DA COSTA BIZARRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 92/98, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento (fls. 92).2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0006672-43.2011.403.6103 - HENRIQUE PIRES FARIA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HENRIQUE PIRES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 143/152, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0008100-60.2011.403.6103 - BENEDITO CARLOS DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 111/118, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0000391-37.2012.403.6103 - WILMA APARECIDA NUNES DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WILMA APARECIDA NUNES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 132/139, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0001681-87.2012.403.6103 - ROBERTO LUIZ GONCALVES DA FONSECA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO LUIZ GONCALVES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 227/230, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0004551-08.2012.403.6103 - TEREZINHA BARRETO DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 72/76, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0006392-38.2012.403.6103 - EDSON DO AMARAL LEITE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON DO AMARAL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 144/151, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0008467-50.2012.403.6103 - ANTONIO CEZAR SERRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CEZAR SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 121/125, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0009467-85.2012.403.6103 - ANDREA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 128/130, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0009474-77.2012.403.6103 - RONILDO RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONILDO RODRIGUES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 184/188, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int

0003701-17.2013.403.6103 - HELENA DO BOMSUSESCO DE ALVARENGA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENA DO BOMSUSESCO DE ALVARENGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 108/112, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0003727-15.2013.403.6103 - JOSE WILTON MATOS(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE WILTON MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 155/158, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0004167-11.2013.403.6103 - ILDA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ILDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 109/114, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405451-14.1998.403.6103 (98.0405451-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402814-03.1992.403.6103 (92.0402814-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X WAGNER VALMIR PINTO X ELISETE RINKE X MARIA BENEDITA HENRIQUE X DAZIL JOAO GARDELLIM X DEBORA RINKE X CONRADO PFANNEMULLER X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP094633 - SILVIA PACHECO ROSA) X UNIAO FEDERAL X WAGNER VALMIR PINTO X ELISETE RINKE X MARIA BENEDITA HENRIQUE X DAZIL JOAO GARDELLIM X DEBORA RINKE X CONRADO PFANNEMULLER X JOSE ROBERTO PEREIRA

Requeira a parte interessada o que de direito.Silente, desapensem-se e arquivem-se.Int.

Expediente N° 7886

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003218-31.2006.403.6103 (2006.61.03.003218-3) - CARLOS JOSE DE SOUSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0006733-74.2006.403.6103 (2006.61.03.006733-1) - LAURINDA MARIA DE JESUS PORTES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAURINDA MARIA DE JESUS PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0001651-28.2007.403.6103 (2007.61.03.001651-0) - HORALDINA LOPES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HORALDINA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0003910-93.2007.403.6103 (2007.61.03.003910-8) - MARIA DA PENHA GUARDIA DA CRUZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DA PENHA GUARDIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0007420-17.2007.403.6103 (2007.61.03.007420-0) - SILVIO ROSA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVIO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0006347-73.2008.403.6103 (2008.61.03.006347-4) - MARIA TERESA DOMINGOS(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA TERESA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0007020-66.2008.403.6103 (2008.61.03.007020-0) - SUELI DE PAULO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SUELI DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0008802-11.2008.403.6103 (2008.61.03.008802-1) - MAURO HAYAMA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURO HAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o determinado no Estatuto Processual.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.9. Int.

0003367-22.2009.403.6103 (2009.61.03.003367-0) - ANIRA CAETANO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANIRA CAETANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0004302-62.2009.403.6103 (2009.61.03.004302-9) - JOANA PRIANTE DA SILVA FUJIMOTO(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOANA PRIANTE DA SILVA FUJIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0000634-49.2010.403.6103 (2010.61.03.000634-5) - EXPEDITO GONCALVES CALDERARO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EXPEDITO GONCALVES CALDERARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0003504-67.2010.403.6103 - MARIA DE JESUS FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEODORA UZUM DO CARMO X MARIA DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0008380-65.2010.403.6103 - JOSE GUILHERME LELES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GUILHERME LELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0008482-87.2010.403.6103 - FADEL ANTONIO MATTA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FADEL ANTONIO MATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0009402-61.2010.403.6103 - HELSO GUEDES DA COSTA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELSO GUEDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0001172-93.2011.403.6103 - BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0002050-18.2011.403.6103 - WALDIANE AZARIAS DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WALDIANE AZARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0003481-53.2012.403.6103 - CONCEICAO MARIA DA FONSECA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CONCEICAO MARIA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0005604-24.2012.403.6103 - EDVANIO PEREIRA NEVES(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDVANIO PEREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0005801-76.2012.403.6103 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0006510-14.2012.403.6103 - JOANA GOMES DA ROCHA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA GOMES DA ROCHA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0008569-72.2012.403.6103 - EDSON CARLOS BAIÃO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON CARLOS BAIÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0009410-67.2012.403.6103 - VALERIA CRISTINA VIEIRA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALERIA CRISTINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0002282-59.2013.403.6103 - JOSE NAPOLEAO FILHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NAPOLIAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0004969-09.2013.403.6103 - PAULO SILAS DE MORAIS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SILAS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

Expediente N° 7902

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403754-60.1995.403.6103 (95.0403754-2) - ANTONIO GONCALVES CAMPOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0001464-20.2007.403.6103 (2007.61.03.001464-1) - REINALDO MARCIO DA CUNHA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REINALDO MARCIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0005504-45.2007.403.6103 (2007.61.03.005504-7) - JOSE HAMILTON REIBEIRO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE HAMILTON REIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0006720-41.2007.403.6103 (2007.61.03.006720-7) - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO SERGIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0006790-58.2007.403.6103 (2007.61.03.006790-6) - ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0007444-45.2007.403.6103 (2007.61.03.007444-3) - JANETE DE JESUS OLIVEIRA TORRES(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JANETE DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0002338-68.2008.403.6103 (2008.61.03.002338-5) - XERXES RODRIGUES DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X XERXES RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0003938-90.2009.403.6103 (2009.61.03.003938-5) - LUIZ DONIZETI DA SILVA X VALDIRENE MARCONDES DE TOLEDO SILVA X LUIZ GUSTAVO TOLEDO DA SILVA X VALDIRENE MARCONDES DE TOLEDO SILVA X MICHELE DE TOLEDO SILVA ARAUJO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0009399-43.2009.403.6103 (2009.61.03.009399-9) - PAULO VIEIRA CORTEZ(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO VIEIRA CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0002494-85.2010.403.6103 - LENI DE JESUS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LENI DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0001371-18.2011.403.6103 - PAULO DONIZETI PRADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO DONIZETI PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0001896-97.2011.403.6103 - EDNA MAGALI MARTINS VENANCIO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP224631 - JOSE OMIIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDNA MAGALI MARTINS VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0003357-07.2011.403.6103 - ISALTINO ALDO DOS SANTOS VERGUEIRO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISALTINO ALDO DOS SANTOS VERGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0004029-15.2011.403.6103 - MARIA AURENI DE SOUZA TOMAZ(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AURENI DE SOUZA TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0007113-24.2011.403.6103 - NADIR DE FATIMA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NADIR DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0007174-79.2011.403.6103 - BENEDITO DONIZETI GOMES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONIZETI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0007625-07.2011.403.6103 - LOTHARIO AMARAL BARBOSA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOTHARIO AMARAL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0009661-22.2011.403.6103 - LEONINA MARIA DIAS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONINA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0001034-92.2012.403.6103 - LUIZ ANTONIO FILHO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0005793-02.2012.403.6103 - DANIEL RODRIGUES DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0007502-72.2012.403.6103 - SANDRA REGINA DA SILVA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0007582-36.2012.403.6103 - NEUSA APARECIDA DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEUSA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0007983-35.2012.403.6103 - MARCO AURELIO LINO MARIANO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCO AURELIO LINO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0001241-57.2013.403.6103 - MIGUEL LEME DE ARAUJO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MIGUEL LEME DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0004649-56.2013.403.6103 - AIRTON MARIANO DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AIRTON MARIANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0000354-39.2014.403.6103 - CID RENO DO PRADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CID RENO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

Expediente Nº 7920

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008147-10.2006.403.6103 (2006.61.03.008147-9) - MARIA LUIZA GONCALVES BARRETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUIZA GONCALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006838-17.2007.403.6103 (2007.61.03.006838-8) - LUIZ CORREIA DE BENEVIDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CORREIA DE BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007186-35.2007.403.6103 (2007.61.03.007186-7) - VALERIA CALDEIRA BERALDO SIMOES(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALERIA CALDEIRA BERALDO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0010337-09.2007.403.6103 (2007.61.03.010337-6) - BENEDITA EUFRASIA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA EUFRASIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000078-18.2008.403.6103 (2008.61.03.000078-6) - LUIS HENRIQUE MENINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS HENRIQUE MENINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005499-86.2008.403.6103 (2008.61.03.005499-0) - CARLOS AUGUSTO DEFENDI(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS AUGUSTO DEFENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006557-27.2008.403.6103 (2008.61.03.006557-4) - MARIA BENEDITA NOGUEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA BENEDITA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008888-79.2008.403.6103 (2008.61.03.008888-4) - MARIA DAS DORES CRUZ MARQUES(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DAS DORES CRUZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006067-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006067-2) - ALESSANDRA CRISTINA DE MOURA SOARES(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALESSANDRA CRISTINA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008726-50.2009.403.6103 (2009.61.03.008726-4) - ADAO VITOR DE CARVALHO(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADAO VITOR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

000476-91.2010.403.6103 (2010.61.03.000476-2) - LAERCIO MOREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAERCIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003922-05.2010.403.6103 - MARIA HELENA DE ANDRADE COSTA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA DE ANDRADE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005090-42.2010.403.6103 - MAURILIO CARLOS ANDRADE(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURILIO CARLOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001859-70.2011.403.6103 - MAURICIO FURTADO X ELIAS FURTADO(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURICIO FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003076-51.2011.403.6103 - PEDRO LEMES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004888-31.2011.403.6103 - SERGIO CATARINO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006426-47.2011.403.6103 - APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006606-63.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007094-18.2011.403.6103 - EUDEZIA DE OLIVEIRA MOTA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUDEZIA DE OLIVEIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007148-81.2011.403.6103 - JOANA D ARC CARVALHO FARIA SANTOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOANA D ARC DE CARVALHO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007414-68.2011.403.6103 - EDSON PETRONILO MACHADO DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON PETRONILO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008700-81.2011.403.6103 - MARIA CELIA FERNANDES LEANDRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA CELIA FERNANDES LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002104-47.2012.403.6103 - HELENA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENA FRANCISCA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002014-05.2013.403.6103 - EDUARDO ALEXANDRE(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDUARDO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002510-34.2013.403.6103 - GRACA DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GRACA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002550-16.2013.403.6103 - SILVIO DIOGO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIO DIOGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003705-54.2013.403.6103 - DARIA GOIS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DARIA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006710-31.2006.403.6103 (2006.61.03.006710-0) - MARIA LEONEL DE ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LEONEL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008033-37.2007.403.6103 (2007.61.03.008033-9) - SIDNEY MALUF(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SPI97124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SIDNEY MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008783-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008783-8) - CLEUZA PRIETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEUZA PRIETO MARCHIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0010302-49.2007.403.6103 (2007.61.03.010302-9) - CARLOS DONIZETI SEBASTIAO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS DONIZETI SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002966-57.2008.403.6103 (2008.61.03.002966-1) - ROBERTO MARIA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003873-32.2008.403.6103 (2008.61.03.003873-0) - JOSE CARLOS FONSECA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005003-57.2008.403.6103 (2008.61.03.005003-0) - ELI DE OLIVEIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005224-40.2008.403.6103 (2008.61.03.005224-5) - MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINS(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008325-85.2008.403.6103 (2008.61.03.008325-4) - HAROLDO JOSE DE PAIVA(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HAROLDO JOSE DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001053-06.2009.403.6103 (2009.61.03.001053-0) - JORGE LUIZ DOS REIS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JORGE LUIZ DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002733-26.2009.403.6103 (2009.61.03.002733-4) - CARLA FRANCIELE SANTOS ARAUJO X CARMELINA DOS SANTOS ARAUJO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMELINA DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006615-93.2009.403.6103 (2009.61.03.006615-7) - MARIA VILANIR PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA VILANIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006747-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006747-2) - APARECIDA AUSELIA DE PAULA PORTES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA AUSELIA DE PAULA PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000971-38.2010.403.6103 (2010.61.03.000971-1) - IVO DONIZETTI DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVO DONIZETTI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003091-54.2010.403.6103 - DIVINO ABREU DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIVINO ABREU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000660-13.2011.403.6103 - EVALDO LUIS CAMILO(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS E SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVALDO LUIS CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001264-71.2011.403.6103 - PAULO ROCHA DA SILVA(SP285189 - SORAIA MACHADO DA SILVA REIS E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002674-67.2011.403.6103 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X JOELSON DE SOUZA SILVA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELSON DE SOUZA SILVA

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003912-24.2011.403.6103 - JANETE CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JANETE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003442-56.2012.403.6103 - JURANDIR SIMAO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JURANDIR SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003483-23.2012.403.6103 - ITAMARA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X YARA DE OLIVEIRA MIRANDA X ITAMARA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004777-13.2012.403.6103 - SEBASTIANA MARIA DE SOUSA ALVARENGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA MARIA DE SOUSA ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009045-13.2012.403.6103 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000353-88.2013.403.6103 - IRACI MARIA DA SILVA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000553-95.2013.403.6103 - EDILEUSA MARIA ALVES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUSA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

Expediente N° 7922

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403103-62.1994.403.6103 (94.0403103-8) - TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004021-58.1999.403.6103 (1999.61.03.004021-5) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008123-11.2008.403.6103 (2008.61.03.008123-3) - ISABEL MACHADO(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISABEL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0001588-32.2009.403.6103 (2009.61.03.001588-5) - ELISABETE SILVA MELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISABETE SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006326-63.2009.403.6103 (2009.61.03.006326-0) - ANA CAROLINA APARECIDA FRANCO SANTOS X WESLEY FRANCO SANTOS X SONIA FRANCO DE OLIVEIRA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SONIA FRANCO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0002058-92.2011.403.6103 - GILVAN MARIANO DAS NEVES(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILVAN MARIANO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0002158-47.2011.403.6103 - MAGALI APARECIDA DE SOUZA CASTILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAGALI APARECIDA DE SOUZA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005295-37.2011.403.6103 - MARIA DA PENHA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DA PENHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003742-18.2012.403.6103 - REGINA HELENA VIEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINA HELENA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a habilitação do(s) filho(s), sucessor(es) da falecida Regina Helena Vieira, nos termos do artigo 688, II, do Novo Código de Processo Civil - CPC, combinado com artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedida Regina Helena Vieira e como sucessora Ana Caroline Vieira Pinto (fls. 149/160).2. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0005088-04.2012.403.6103 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005273-42.2012.403.6103 - JAIME LUIZ DE LIMA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIME LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir o número do CPF do polo ativo da ação, conforme documento de fls. 106.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0001625-20.2013.403.6103 - LOURDES CARACA DE FREITAS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURDES CARACA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

Expediente N° 7937

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003641-88.2006.403.6103 (2006.61.03.003641-3) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0001201-85.2007.403.6103 (2007.61.03.001201-2) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0005593-68.2007.403.6103 (2007.61.03.005593-0) - MARIA DAS GRACAS REBOUCAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0008143-36.2007.403.6103 (2007.61.03.008143-5) - SONIA MARIA DIAS(SP178810 - MÔNICA CRISTINA GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0002210-48.2008.403.6103 (2008.61.03.002210-1) - ANIBAL ALVES FERREIRA(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANIBAL ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0002319-62.2008.403.6103 (2008.61.03.002319-1) - CLAUDIO ROBERTO ARANTES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIO ROBERTO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0003486-17.2008.403.6103 (2008.61.03.003486-3) - RAFAEL RODRIGUES GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RAFAEL RODRIGUES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0005720-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005720-0) - HORACIO LEMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HORACIO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0006866-14.2009.403.6103 (2009.61.03.006866-0) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0006400-83.2010.403.6103 - ROBSON FERNANDO AGUIAR JUNIOR X CLAUDETE APARECIDA DE PAULO A SANTOS X ROBSON FERNANDO AGUIAR(SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBSON FERNANDO AGUIAR JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0006992-30.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS EDUARDO ARNOU(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA E SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS EDUARDO ARNOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0001005-76.2011.403.6103 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0005641-85.2011.403.6103 - MARLENE FARIA TORRES(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLENE FARIA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0009116-49.2011.403.6103 - DULCE HELENA CORREA DE MOURA FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DULCE HELENA CORREA DE MOURA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0009186-66.2011.403.6103 - CAROLINA DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CAROLINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias, bem como quanto a solicitação de envio de ofício ao INSS.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0036051-17.2011.403.6301 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0000433-86.2012.403.6103 - AMILTO APARECIDO EVANGELISTA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMILTO APARECIDO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0001171-74.2012.403.6103 - MARGARETH CAMPANATO SILVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARGARETH CAMPANATO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0002816-37.2012.403.6103 - SEBASTIAO LAU FERREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO LAU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0004616-03.2012.403.6103 - JOSE JORGE MOREIRA DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0004836-64.2013.403.6103 - JOSE AMILTON DE SIQUEIRA(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMILTON DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0008125-05.2013.403.6103 - DALVACIR JOSE ROVETTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DALVACIR JOSE ROVETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0008666-38.2013.403.6103 - FLAVIANO PENNA DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIANO PENNA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

Expediente Nº 7955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000367-38.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008537-38.2010.403.6103) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP319864 - FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 96/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Marcelo Camargo Pires, OAB 96.960, referente ao SENAI.3. Ênfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 26/04/2016.4. Após o prazo, esclareça a empresa Embraer S/A qual o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento do saldo remanescente da conta 2945.635.25977-7, devendo carrear aos autos procuração com firma reconhecida lhe outorgando poderes especiais expressos para receber e dar quitação.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007980-90.2006.403.6103 (2006.61.03.007980-1) - ANDRE DE JESUS FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDRE DE JESUS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0000128-78.2007.403.6103 (2007.61.03.000128-2) - ADELINO FERREIRA LINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADELINO FERREIRA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0000262-08.2007.403.6103 (2007.61.03.000262-6) - MARIA BORGES DE OLIVEIRA MARTINS X RITA DE CASSIA OLIVEIRA MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA BORGES DE OLIVEIRA MARTINS X RITA DE CASSIA OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0001698-02.2007.403.6103 (2007.61.03.001698-4) - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0008882-09.2007.403.6103 (2007.61.03.008882-0) - NARCISO BENEDITO DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NARCISO BENEDITO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0010298-12.2007.403.6103 (2007.61.03.010298-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS X CREUSA APARECIDA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0003008-09.2008.403.6103 (2008.61.03.003008-0) - MILVIA DA SILVA BENEDITO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MILVIA DA SILVA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0007498-74.2008.403.6103 (2008.61.03.007498-8) - VALDI FERREIRA BRAZ X ANTONIA RODRIGUES COELHO BRAZ X ANTONIO NEURIMAR RODRIGUES BRAZ X NEURIELE BEBETO COELHO BRAZ X VANDA CLECIA RODRIGUES BRAZ CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIA RODRIGUES COELHO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NEURIMAR RODRIGUES BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEURIELE BEBETO COELHO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA CLECIA RODRIGUES BRAZ CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0001732-06.2009.403.6103 (2009.61.03.001732-8) - PAULO ROBERTO DE MELLO GUIMARAES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO DE MELLO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0001752-94.2009.403.6103 (2009.61.03.001752-3) - ALVARY EDISON MEDEIROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALVARY EDISON MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0002738-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002738-3) - MARLENE ALVES DE SIQUEIRA(SP280631 - SANDRA MARIA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLENE ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0006864-44.2009.403.6103 (2009.61.03.006864-6) - AMARILDO BORGES(SP079403 - JOSE MARIA MATOS E SP158723E - JOAO BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMARILDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0008422-51.2009.403.6103 (2009.61.03.008422-6) - MARIA ROSANGELA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ROSANGELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0000780-90.2010.403.6103 (2010.61.03.000780-5) - PAULO CESAR DE ASSUNCAO SOUSA X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SOUSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CESAR DE ASSUNCAO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0001680-73.2010.403.6103 - JULIA FRANCISCA PULQUEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIA FRANCISCA PULQUERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0003800-89.2010.403.6103 - JESSICA FERREIRA DE ALMEIDA X MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JESSICA FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0004522-26.2010.403.6103 - MARIA NAZARE DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA NAZARE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0008481-05.2010.403.6103 - ERICO DE CASTRO EBELING(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERICO DE CASTRO EBELING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0000101-56.2011.403.6103 - CELSO LOPES PEREIRA NETO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELSO LOPES PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0000272-13.2011.403.6103 - PEDRO OLIVEIRA DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO OLIVEIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0001558-26.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0002529-11.2011.403.6103 - ROSEMARY PEREIRA GOULART(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSEMARY PEREIRA GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0003548-52.2011.403.6103 - MARIA NEUSA CARVALHO DE JESUS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUSA CARVALHO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0006514-85.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0006780-72.2011.403.6103 - ADRIANA ROSENDO DA SILVA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA ROSENDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0006781-57.2011.403.6103 - JOAO MENDES TOSTE(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO MENDES TOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0000480-60.2012.403.6103 - JEFFERSON IZIDIO SANTOS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JEFFERSON IZIDIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0002662-19.2012.403.6103 - CARMELINA NUNES BENEDITO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMELINA NUNES BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0003628-79.2012.403.6103 - REGINA CELIA QUINTANILHA LOURENCO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINA CELIA QUINTANILHA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0003916-27.2012.403.6103 - GERALDA DONIZETTI DAS GRACAS SOUZA DE CAMARGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDA DONIZETTI DAS GRACAS SOUZA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0005628-52.2012.403.6103 - ZACARIAS NICACIO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZACARIAS NICACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0007579-81.2012.403.6103 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0008462-28.2012.403.6103 - SERGIO DONIZETE DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO DONIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0008748-06.2012.403.6103 - DIEGO DA SILVA GONCALVES X MARIA CRISTINA CHAVES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIEGO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0009218-37.2012.403.6103 - CARLOS DONIZETE MACHADO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS DONIZETE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0001201-75.2013.403.6103 - PATRICIA TELES NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA TELES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0001398-30.2013.403.6103 - JOSE VAGNER NEVES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VAGNER NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0001478-91.2013.403.6103 - JOSE DE JESUS FILHO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DE JESUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0003780-93.2013.403.6103 - RENATA PATRICIA BANDEIRA DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X ANDREIA DE SANTANA BANDEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RENATA PATRICIA BANDEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

Expediente Nº 7959

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001566-76.2006.403.6103 (2006.61.03.001566-5) - OLINDA GONGORA DOS SANTOS(PR028959 - FRANCO ANDREY FICAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OLINDA GONGORA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0006411-54.2006.403.6103 (2006.61.03.006411-1) - EDMAR LEITE DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDMAR LEITE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0009262-66.2006.403.6103 (2006.61.03.009262-3) - RUBIA BARBOSA DA SILVA(SP107164 - JONES GIMENES LOPES E SP198857 - ROSELAINE PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUBIA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0000891-79.2007.403.6103 (2007.61.03.000891-4) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0007342-23.2007.403.6103 (2007.61.03.007342-6) - LINDNALVA MARIA MINUCI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LINDNALVA MARIA MINUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0009079-61.2007.403.6103 (2007.61.03.009079-5) - MOACIR DIAS(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MOACIR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0001610-27.2008.403.6103 (2008.61.03.001610-1) - EDELZUITA ALVES DE JESUS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDELZUITA ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0006638-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006638-8) - BERNADETE SANTOS DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BERNADETE SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0006856-67.2009.403.6103 (2009.61.03.006856-7) - ANTONIO GUIDO SENNES DE ALMEIDA JUNIOR(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO GUIDO SENNES DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0001941-04.2011.403.6103 - LAUDELINO DE SIQUEIRA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LAUDELINO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0005659-09.2011.403.6103 - JOSE CLAUDIO TEODORO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CLAUDIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0006048-91.2011.403.6103 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0007871-03.2011.403.6103 - SERGIO LUIZ CARDOSO(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO LUIZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0000119-43.2012.403.6103 - FRANCISCO TADEU DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO TADEU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0000406-06.2012.403.6103 - APARECIDO FORTUNATO FERRAZ(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDO FORTUNATO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0005048-22.2012.403.6103 - KEMILLY BRUNIELE PEREIRA DOS SANTOS X GISELE HONORIA PEREIRA DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KEMILLY BRUNIELE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0000619-75.2013.403.6103 - NELSON XAVIER DA ROSA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON XAVIER DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0002168-23.2013.403.6103 - WELLINGTON GONCALVES DIAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WELLINGTON GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0003685-63.2013.403.6103 - FLAVIO DOS SANTOS GOMES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FLAVIO DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0004869-54.2013.403.6103 - MICHELLE SANTOS TELES(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINEA PEREIRA DA SILVA ROCHA X SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA(SP149678 - ANDRE FARIA DUARTE) X MICHELLE SANTOS TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8834

EMBARGOS A EXECUCAO

0007896-21.2008.403.6103 (2008.61.03.007896-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-56.2006.403.6103 (2006.61.03.001632-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008784-24.2007.403.6103 (2007.61.03.008784-0) - LUCAS DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000718-21.2008.403.6103 (2008.61.03.000718-5) - SHOITI MORITA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA E SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X SHOITI MORITA X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007164-40.2008.403.6103 (2008.61.03.007164-1) - GABRIEL CANSINO GIL(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GABRIEL CANSINO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001579-70.2009.403.6103 (2009.61.03.001579-4) - MARIA HELENA FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA HELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003260-75.2009.403.6103 (2009.61.03.003260-3) - HENRIQUE LANGENEGGER(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HENRIQUE LANGENEGGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000996-51.2010.403.6103 (2010.61.03.000996-6) - ANA HELENA DE ARAUJO MOGAMES(SP123822 - ANA MARIA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ANA HELENA DE ARAUJO MOGAMES X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003266-48.2010.403.6103 - ANTONIO MARMO RODRIGUES(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO MARMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002130-79.2011.403.6103 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008395-97.2011.403.6103 - ERNESTO YO HAYASHI(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERNESTO YO HAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009119-04.2011.403.6103 - MICHEL LOPES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MICHEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001278-21.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA COSTA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE FATIMA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001498-19.2012.403.6103 - JAIR LEAL SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JAIR LEAL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001918-24.2012.403.6103 - SILVIO ZAIC(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SILVIO ZAIC X FAZENDA NACIONAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003084-91.2012.403.6103 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004023-71.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES DA TRINDADE X MIRIAM DAVID TRINDADE X OZIAS ALEXANDRE TRINDADE X SILAS DAVID TRINDADE X SAMUEL ALEXANDRE TRINDADE X EUNICE DAVID TRINDADE X ABIGAIR DAVI DA TRINDADE X ABIA TRINDADE DE MORAES X ELIOND DAVI DA TRINDADE SANTOS X OUBEDE ALEXANDRE TRINDADE DE MORAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Publicue-se o despacho de fls. 277. Independentemente do levantamento dos valores e, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.Despacho de fls. 277: Manifeste-se a exequente ABIGAIR DAVI DA TRINDADE sobre o cancelamento da requisição de pequeno valor - RPV, efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004829-09.2012.403.6103 - ELIETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X MAIRA DE OLIVEIRA GARCIA X MARISA DA CONCEICAO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIETE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005871-93.2012.403.6103 - MAURICIO GRACIA GOMES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURICIO GRACIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008542-89.2012.403.6103 - OSVALDO VALERIO DA CONCEICAO(SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OSVALDO VALERIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008994-02.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS PACITO(SPI72919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS PACITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009146-50.2012.403.6103 - APARECIDO JOSE SANA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X APARECIDO JOSE SANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009211-45.2012.403.6103 - CELIO DOMINGOS(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009411-52.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO LOURENCO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ANTONIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001351-56.2013.403.6103 - ELISEU DA SILVA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001502-22.2013.403.6103 - PHILLIPE GONCALVES DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PHILLIPE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001759-47.2013.403.6103 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA PAULA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002854-15.2013.403.6103 - SEBASTIAO GERALDO DA ROSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO GERALDO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003461-28.2013.403.6103 - MARIA JOSE DE JESUS GONCALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE DE JESUS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003821-60.2013.403.6103 - JUBAIR DOS PASSOS CAMPOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUBAIR DOS PASSOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005024-57.2013.403.6103 - CRISTIANE APARECIDA NASCIMENTO ANTELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CRISTIANE APARECIDA NASCIMENTO ANTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005226-34.2013.403.6103 - GILBERTO APARECIDO DE CARVALHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILBERTO APARECIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005321-64.2013.403.6103 - RENAN FELIPE RODRIGUES LIMA X SOLANGE APARECIDA RODRIGUES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RENAN FELIPE RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008394-44.2013.403.6103 - SEBASTIAO SABINO FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X SEBASTIAO SABINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004105-34.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ALBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005627-96.2014.403.6103 - ALISTROBE FRANCISCO NUNES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALISTROBE FRANCISCO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 8837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003444-55.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo trabalhado junto às empresas FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA., de 04.08.1975 a 19.08.1981, UNIDESE METAIS LTDA. de 03.04.1989 a 12.12.1990, AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL, de 23.02.1992 a 17.03.1995 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 30.09.2004 e de 22.10.2004 a 15.09.2010, o que resultou na concessão de um benefício menos vantajoso. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à

averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial todo o período trabalhado às empresas FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA., de 04.08.1975 a 19.08.1981, UNIDESE METAIS LTDA. de 03.04.1989 a 12.12.1990, AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL, de 23.02.1992 a 17.03.1995 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 30.09.2004 e de 22.10.2004 a 15.09.2010. No período de 04.08.1975 a 19.08.1981, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico de fls. 165-167, atestando que o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído na intensidade de 91 dB (A). Quanto ao período de 03.04.1989 a 12.12.1990, o PPP de fls. 45-46 e o laudo técnico de fls. 179-185 que

atesta a exposição a níveis de ruído superiores a 80 dB (A), que era a intensidade máxima tolerada à época. Para a comprovação do período de 23.02.1992 a 17.03.1995, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47-48 e laudo técnico de fls. 223-260 (especialmente às fls. 258-259), atestando que o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído de 93 dB (A). Em relação aos períodos de 19.11.2003 a 30.09.2004 e de 22.10.2004 a 15.09.2010, o PPP de fls. 50-51 e o laudo técnico de fls. 135, atestam a exposição, de modo habitual e permanente, ao agente ruído na intensidade de 91 dB (A). A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Nesses termos, somando o tempo especial reconhecido administrativamente com o período especial reconhecido nestes autos, conclui-se que o autor já tinha trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, razão pela qual o benefício é devido. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, os períodos trabalhados pelo autor às empresas FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA., de 04.08.1975 a 19.08.1981, UNIDESE METAIS LTDA. de 03.04.1989 a 12.12.1990, AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL, de 23.02.1992 a 17.03.1995 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 30.09.2004 e de 22.10.2004 a 15.09.2010, bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (15.09.2010). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Carlos Alberto da Silva. Número do benefício: 153.631.931-4. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.09.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial. CPF: 052.287.298-01. Nome da mãe Maria Izidora Guimarães. PIS/PASEP 10619990462. Endereço: Rua Icatu, nº 330, bl 01, apto 184 A, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0000459-79.2015.403.6103 - SABRINA PINOTTI FERREIRA LEITE (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X THALITA GOULART RODRIGUES LIMIERI DE LIMA (SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA E SP265196 - RENATO DE PAIVA GRILO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, na qual a autora pretende assegurar o seu alegado direito de ser empossada no cargo de Aspirante-a-Oficial, da reserva de 2ª classe, na especialidade de dentista, conforme o disposto no item 1 e subitem 1.2, do Aviso de Convocação OfTmpr-SMR/2 nº 001, de 22 de abril de 2014. Afirma que participou de Seleção e Incorporação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários para o ano de 2015 - MFDV-2015, e foi classificada em 2º lugar, na especialidade Odontologia-cirurgia e traumatologia buco-maxilo-facial, com resultado de 34,50 pontos, tendo sido considerada apta na inspeção de saúde. Informa que o Aviso de Convocação em comento, não mencionou o número de vagas disponibilizadas para cada especialidade, apenas que o ato de incorporação ficará condicionado à existência de vaga em cada Força, nos termos do item 08, subitem 8,3. Alega que a Administração publicou um comunicado para os candidatos de Odontologia, determinando-se que comparecessem no dia 21.01.2015, na 2ª Região Militar, para a escolha das vagas e, nesta ocasião, foi remanejada uma vaga de Periodontia da cidade de Pirassununga para São José dos Campos. Afirma que a 1ª colocada no certame não tomou posse e, na data de 29.01.2015, recebeu uma ligação da Ten. Vanessa, do IV COMAR, solicitando o seu comparecimento em 30.01.2015 para o ato de posse no cargo de dentista, nesta cidade. Aduz que sua incorporação foi indeferida e não tem conhecimento acerca do motivo que a impossibilitou de tomar posse no cargo, nem dos critérios utilizados para a negativa. Diz que não pôde apresentar recurso administrativo, pois sem conhecer os motivos do indeferimento não há como exercer seu direito à ampla defesa. Afirma que a 3ª colocada no certame já foi nomeada em 02.02.2015. Sustentando o cabimento da revisão judicial dos critérios de avaliação, afirma que não teve qualquer conhecimento das razões que sustentaram sua avaliação, o que a impediu de a impugnar adequadamente mediante recurso administrativo, em violação ao disposto no artigo 5º, XXXIII, XXXIV e XIV da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 50 da Lei nº 9.784/99, bem como aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e ao disposto no artigo 37 da CF. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 49-50. Oficiado, o Comando da Aeronáutica (Quarto Comando Aéreo regional) prestou informações por meio do ofício nº 68/ADI/4690, esclarecendo que a autora foi excluída do certame por não atender ao requisito constante do art. 6º, 2º, do Decreto nº 63.704/68 que prevê que: as convocações posteriores abrangerão apenas Oficiais da reserva de 2ª classe. Consta do referido documento que a autora é ex-militar do Exército Brasileiro, tendo prestado serviço militar pelo período de um ano e sendo desincorporada como Aspirante-a-Oficial (praça especial). Dessa forma, sendo a autora excluída do processo seletivo, foi incorporada a 3ª colocada, THALITA GOURLAT RODRIGUES LIMIERI DE LIMA. Citada, a União sustentou a improcedência do pedido. Em réplica, a autora afirma que somente não veio a ser promovida ao posto de 2ª Tenente de 2 Classe da Reserva, em razão de uma sucessão de erros e de procedimentos perpetrados pela ré, fatos que estão sendo discutidos em outro processo. Requereu a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 dias, até que se tenha resposta do pedido de tutela antecipada formulado no outro feito. À fl. 97 a parte autora foi intimada para promover a citação de THALITA GOURLAT RODRIGUES LIMIERI DE LIMA, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. A autora se manifestou às fls. 98-103, informando que a sua nomeação não intervirá na esfera jurídica de nenhum outro candidato, tendo em vista que não há candidatos em melhor classificação. Às fls. 106 a autora requereu a citação da litisconsorte THALITA e requereu o sobrestamento do feito até ser proferida sentença no processo de nº 0005320-11.2015.403.6103 que visa à promoção da autora ao posto de 2ª Tenente de 2ª Classe da Reserva. Citada, a litisconsorte THALITA sustentou a improcedência do pedido. A União informou não ter outras provas a produzir (fls. 145). A autora apresentou réplica à contestação de fls. 112-126, refutando as alegações da litisconsorte. Às fls. 153-158, THALITA requereu a produção de prova testemunhal, requisição de informações ao COMANDO DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR e ao CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A autora pretende assegurar o seu alegado direito de ser empossada no cargo de Aspirante-a-Oficial, da reserva de 2ª classe, na especialidade de dentista, conforme o disposto no item 1 e subitem 1.2, do Aviso de Convocação OfTmpr-SMR/2 nº 001, de 22 de abril de 2014. Foi esclarecido pelo Comando da Aeronáutica (Quarto Comando Aéreo regional) que a autora foi excluída do certame por não atender ao requisito constante do art. 6º, 2º, do Decreto nº 63.704/68 que prevê que: as convocações posteriores abrangerão apenas Oficiais da reserva de 2ª classe. Consta do referido documento que a autora é ex-militar do Exército Brasileiro, tendo prestado serviço militar pelo período de um ano e sendo desincorporada como Aspirante-a-Oficial (praça especial). A autora afirmou que somente não veio a ser promovida ao posto de 2ª Tenente de 2 Classe da Reserva, em razão de uma sucessão de erros e de procedimentos perpetrados pela ré, fatos que estão sendo discutidos em outro processo. O processo referido pela autora é o de nº 0005320-11.2015.403.6103 que tramita perante este Juízo. Observo que na data de hoje, 03.05.2016, proferi sentença naqueles autos, julgando improcedentes os pedidos da autora por não ter disso constatada nenhuma ilegalidade a ser corrigida em relação ao licenciamento da autora por término de convocação do estágio de Adaptação e Serviços irregularidade, após ter sido inabilitada na 1ª fase do EAS e, portanto, não reunindo condições para a promoção a 2ª Tenente da 2ª Classe da Reserva. Dessa forma, restou comprovado que a autora não atende aos requisitos necessários para o ingresso no cargo de Aspirante-a-Oficial, da reserva de 2ª classe, na especialidade de dentista, conforme o disposto no item 1 e subitem 1.2, do Aviso de Convocação OfTmpr-SMR/2 nº 001, de 22 de abril de 2014. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, partilhados igualmente entre os réus, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003212-09.2015.403.6103 - CARLOS DA SILVA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de problemas na coluna lombar e cervical, bacia e joelho esquerdo, além de compressão na medula óssea, motivos pelos quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 23.05.2014, quando foi indeferida a prorrogação do benefício. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico judicial. Laudos administrativos às fls. 27-30. Laudo médico judicial às fls. 31-82. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. A parte autora não se manifestou sobre o laudo pericial. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado e da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26). O laudo pericial apresentado atesta que o autor é portador de processo degenerativo ligado à grupo etário na coluna lombar e cervical. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Durante o exame físico, foram realizadas manobras e testes para avaliação da condição ortopédica do autor, resultando dentro dos padrões de normalidade. O perito esclareceu que o processo degenerativo do autor não interfere em sua atividade de borracheiro, salientando que o autor apresenta calosidade em ambas as mãos, sugerindo atividade braçal intensa e recente. Além disso, segundo o perito, trata-se de quadro algíco eventual, o que afasta a concessão do auxílio-doença, que pressupõe que uma incapacidade perdure por mais de quinze dias, o que não é o caso. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Não havendo condenação, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), é caso de arbitrar os honorários no mínimo legal, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003977-77.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003447-73.2015.403.6103) ALBERTO NATALINO PINTO(SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de ação sob o procedimento comum, a fim de declarar a nulidade do processo de execução extrajudicial, por infringir as regras previstas na Lei nº 9.514/97, uma vez que, não obedeceu ao prazo para a sua realização, bem como a nulidade da notificação da parte autora, pois deixou de apresentar o demonstrativo do saldo devedor, no processo de consolidação do imóvel. Sustenta a parte autora ter adquirido a imóvel, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Minha Casa Minha Vida. Afirma que esteve em grande dificuldade financeira e não conseguiu pagar as parcelas do financiamento, tendo procurado a ré para retomar o pagamento das parcelas vencidas, mas afirma que a CEF se recusa a receber tais valores. Aduz que os atos praticados são nulos, por violação ao contraditório, ampla defesa, inafastabilidade do acesso à jurisdição e devido processo legal, além de afrontar o direito fundamental à moradia. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual e de legitimidade pela consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 116-117). É o relatório. DECIDO. A eventual impossibilidade de pagamento, depois da consolidação da propriedade fiduciária, é questão relacionada com o mérito da ação (e com este será examinado). Ademais, considerando que se pede a própria declaração de nulidade do procedimento, a conclusão deste é fato pressuposto. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a operação de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia (fls. 33, verso). Trata-se, portanto, de contrato em que não há transferência imediata da propriedade para os adquirentes/mutuários, ao contrário, os devedores/fiduciários alienam(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97 (cláusula décima quarta, fls. 36). A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante. Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciário, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF). Não há qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida na referida Lei. Trata-se de mecanismo que propicia a concessão de crédito para aquisição de imóveis residenciais, autorizando-se uma forma célere de resolução por inadimplência, sem que o mutuário esteja impedido de propor as ações judiciais que entenda cabíveis para afastar eventual ilegalidade. Não há, portanto, qualquer restrição às garantias constitucionais do processo (acesso à jurisdição, contraditório e ampla defesa). Ainda que o direito à moradia tenha sido erigido à categoria de direito social fundamental, tal direito não autoriza que a aquisição de propriedade imóvel seja feita sem a devida contraprestação. Quanto à suposta nulidade no procedimento, a certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 07.08.2014 (fls. 97/verso). A certidão de fls. 84/verso e 95 esclarece que o autor foi regularmente notificado, inclusive com o discriminativo de todos os valores em atraso e então exigidos, mas deixou transcorrer o prazo de 15 dias para pagamento das prestações e encargos em atraso. Não há, portanto, nenhuma nulidade a ser reconhecida no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária. O autor também não apontou quais seriam as cláusulas contratuais supostamente abusivas, nem as que supostamente atribuiriam uma situação de desigualdade no contrato, razão pela qual tal pedido tampouco pode ser acolhido. Observo, finalmente, que o autor alegou, na inicial, de forma peremptória, que não teve ciência do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária. Essa alegação, todavia, é manifestamente inverídica, já que consta dos autos certidão lavrada por escrevente autorizado do Cartório competente, dando conta da entrega da notificação na própria pessoa do destinatário. Conclui-se, portanto, que o autor descumpriu o dever processual de expor os fatos conforme a verdade, além de ter apresentado em sua defesa alegação que sabia que era destituída de fundamento (art. 77, I e II do CPC/2015). Estão também caracterizadas as condutas de alterar a verdade dos fatos e de proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (art. 80, II e V do CPC), o que impõe a aplicação de uma multa, no valor correspondente a 1% sobre o valor da causa, que reputo suficiente para coibir tais condutas. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Aplico ao autor, com fundamento nos arts. 77, I e II, 80, II e V, e 81, todos do Código de Processo Civil, uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, também corrigido de acordo com os mesmos critérios. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004143-12.2015.403.6103 - IMAGEM GEOSISTEMAS E COMERCIO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre os pagamentos efetuados na aquisição de softwares de prateleira. Alega a autora, em síntese, que atua no ramo de importação de softwares, dentre outros, e que firmou contrato de distribuição no Brasil dos softwares de prateleira concebidos pela Companhia Americana Environmental Research Institute - ESRI. Afirma que é representante do ESRI e que é responsável pela venda de tal software no Brasil, que é disponibilizado por meio de mídia eletrônica e também por meio de autorização para download diretamente pelo site da proprietária, havendo a emissão de nota fiscal de venda do produto. Informa que procede à comercialização do produto apenas, que não o desenvolve ou o altera, sendo que foi concebido pela sociedade americana, que não lhe transfere o direito à tecnologia empregada na elaboração do software, que o preço pago pelo produto é em razão do fornecimento deste e não pela exploração dos direitos autorais e, por isso, não se justifica a cobrança de IRRF, pois não são considerados royalties, na descrição feita pela alínea d, do art. 22, da Lei nº 4.506/94. Finalmente, explica que não há a compra da

obra, mas do domínio, do meio físico no qual a obra está instalada, até mesmo quando há a compra do download, que é o produto virtual. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento, tendo sido indeferido o efeito suspensivo. Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Controvertem as partes a respeito da incidência (ou não) do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre os pagamentos realizados pela autora à empresa Environmental Research Institute - ESRI, por força da comercialização de softwares assim denominados de prateleira, isto que, que não passam por qualquer processo de adaptação, aperfeiçoamento ou customização. Em síntese, o que se extrai dos documentos trazidos aos autos, a autora adquire tais softwares e os vende a seus clientes, sem qualquer modificação de seu conteúdo. Tais vendas se concretizam mediante a entrega de mídias físicas ou por meio de download da página da internet do fabricante de tais softwares. Sustenta-se que a União vem exigindo a retenção e o recolhimento do IRRF sobre tais valores, com fundamento no artigo 710 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), que tem o seguinte teor: Art. 710. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 3º). Aduz a autora que a operação por ela realizada não se subsume ao conceito de royalties previsto na Lei nº 4.506/64, em seu artigo 22: Art. 22. Serão classificados como royalties os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como: a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais; b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais; c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio; d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra. Parágrafo único. Os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento dos royalties acompanharão a classificação destes. Verifica-se, efetivamente, que o contrato em questão não importa transferência ou exploração de direitos autorais, nem há qualquer previsão de que a autora possa alterar, adaptar ou modificar os softwares. A venda, portanto, é do programa, pronto e acabado, em operação que se assemelha, muito mais, a uma compra e venda simples, não de valores pagos a título de royalties. Diz a União que o contrato também prevê a instalação, manutenção e soluções técnicas a cada cliente, além da realização de treinamentos, o que atrairia a incidência da regra do artigo 708 do RIR/99, inclusive com uma alíquota de 25%. Nenhum dos documentos anexados aos autos sugere, todavia, que tais serviços adicionais estejam sendo prestados. Demais disso, à vista do pedido declaratório deduzido nestes autos, nada impede que a declaração se limite às operações de mera comercialização do software. Afirmo a União, ainda, que quaisquer remessas ao exterior estariam submetidas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 15%. Assim, mesmo que descaracterizada a natureza dos royalties, nem assim a autora estaria desobrigada da retenção e do recolhimento do tributo. Tais argumentos não são procedentes, todavia. O artigo 685 do RIR/99, invocado pela União, diz respeito à remessa de rendimentos, ganhos de capital ou proventos a pessoas jurídicas estrangeiras, hipóteses que não se confundem com a remessa de valores para pagamento de mercadorias importadas. Observo, ademais, que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, em soluções de consulta, tem reconhecido que a comercialização de softwares de prateleira não autoriza a retenção e recolhimento do IRRF sobre royalties. Assim, por exemplo, a Solução de Consulta nº 149/2013, elaborada no âmbito da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª RF: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF SOFTWARES DE PRATELEIRA. DOWNLOAD. REMESSA AO EXTERIOR. INCIDÊNCIA. A remessa ao exterior em pagamento pela aquisição de softwares de prateleira obtidos através de download na rede mundial de computadores não está sujeita à incidência de IRRF. Dispositivos Legais: Lei nº 9.609, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.610, de 1998, art. 7º, inciso XII; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 710; Portaria MF nº 181, de 1989; Solução de Divergência Cosit nº 27, de 2008. Colhe-se da fundamentação da referida Solução de Consulta o seguinte trecho: (...) 14. Conforme prevê o art. 49 a Lei nº 9.610, de 1998, os direitos autorais podem ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou outros meios admitidos em Direito. De outra banda, o art. 22 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964 (abaixo transcrito), caracteriza royalties como sendo os rendimentos de qualquer espécie, decorrentes do uso, fruição e exploração de direitos e coloca os direitos de autor na abrangência do conceito. Art. 22. Serão classificados como royalties os rendimentos de qualquer espécie, decorrentes do uso, fruição e exploração de direitos, tais como: (...) d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor do bem ou obra. (sublinhou-se) 15. Constituindo os rendimentos decorrentes da transferência a terceiros de direitos autorais de programas de computador royalties, há a incidência do imposto de renda na fonte quando do pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa de valores a residente ou domiciliado no exterior, conforme determina o art. 710 do RIR/1999: Royalties Art. 710. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 3º). 16. Ocorre que, ao tratar da questão sobre a tributação de programas de computador, o Supremo Tribunal Federal (STF), mediante Relatório do Ministro Sepúlveda Pertence, firmou entendimento de que softwares produzidos em série e comercializados no varejo (softwares de prateleira) são mercadorias e em sua venda não se negocia com os direitos do autor, mas com o corpus mechanicum de obra intelectual que nele se materializa. Transcreve-se a ementa do RE nº 176.626-3 (SP), bem como trecho do voto do Ministro Sepúlveda Pertence que nega a condição de licenciado ou de cessionário de licença de uso ao comerciante que revende cópias múltiplas de software (sublinhou-se): EMENTA: (...) II. RE: questão constitucional: âmbito de incidência possível dos impostos previstos na Constituição: ICMS e mercadoria. Sendo a mercadoria o objeto material da norma de competência dos Estados para tributar-lhe a circulação, a controvérsia sobre se determinado bem constitui mercadoria é questão constitucional em que se pode fundar o recurso extraordinário. III. Programa de computador (software): tratamento tributário: distinção necessária. Não tendo por objeto uma mercadoria, mas um bem incorpóreo, sobre as operações de licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador matéria exclusiva da lide, efetivamente não podem os Estados instituir ICMS: dessa impossibilidade, entretanto, não resulta que, de logo, se esteja também a subtrair do campo constitucional de incidência do ICMS a circulação de cópias ou exemplares dos programas de computador produzidos em série e comercializados no varejo - como a do chamado software de prateleira (off the shelf) - os quais, materializando o corpus mechanicum da criação intelectual do programa,

constituem mercadorias postas no comércio. (...)O comerciante que adquire exemplares para revenda, mantendo-os em estoque ou expondo-os em sua loja, não assume a condição de licenciado ou cessionário dos direitos de uso, que, em consequência, não pode transferir ao comprador: sua posição, aí, é a mesma do vendedor de livros ou de discos, que não negocia com os direitos do autor, mas com o corpus mechanicum de obra intelectual que nele se materializa. 17. Com base nesse entendimento do STF, tem-se firmado posicionamento no sentido de que ao se tratar de programas de computador sob a modalidade de cópias múltiplas (software de prateleira) não se aplica o enquadramento de royalty ao pagamento pela aquisição deste tipo de software. Como consequência, não há incidência de IRRF nas correspondentes remessas de valores ao exterior. 18. A Solução de Divergência Cosit nº 27, de 30 de maio de 2008, ratificou essa interpretação e manifestou entendimento de que não há incidência de IRRF e da Cide nas remessas efetuadas ao exterior para pagamento pela aquisição de software de prateleira (...).No mesmo sentido é a Solução de Consulta DISIT/SRRF10 Nº 63, de 11 de julho de 2010:ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRFEMENTA: Não estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda na Fonte os valores remetidos ao exterior pela aquisição de software de prateleira (cópias múltiplas) para revenda por pessoa jurídica detentora de licença de comercialização outorgada por fabricante estrangeiro. É irrelevante a forma de movimentação do programa do fabricante ao distribuidor ou revendedor, se por remessa de suporte físico, via internet (download) ou por reprodução a partir de matriz.Caracterizando-se, no entanto, licenciamento temporário do uso de software, os valores remetidos ao exterior em pagamento constituem remuneração de cessão de direito, sendo tributados pelo IRRF à alíquota de 15%, conforme art. 72 da Lei Nº 9.430, de 1996.DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 4.506, de 1964, art. 22; Lei Nº9.430, de 1996, art. 72; Lei Nº 9.610, de 1998, art. 7º, XII e 1º art. 49; Decreto Nº 3.000, de 1999, RIR/1999, arts. 709 e 710.Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre pagamentos realizados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, em decorrência da compra de softwares de prateleira. Condeno a União, ainda, à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento de sentença, limitados aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condeno a União, finalmente, ao reembolso das custas processuais despendidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC. P. R. I..

0004417-73.2015.403.6103 - ANTONIO WALTER DE MOURA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANTONIO VALTER DE MOURA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, em relação a julgado do STJ, em que ficou decidido que as ações referentes à matéria seriam suspensas. Aduz que a suspensão vale até o julgamento pela 1ª Seção do STJ, do RESP 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva e que ainda não há data prevista para esse julgamento. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgResp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, a sentença fundamentou as razões pelas quais foi dado prosseguimento ao feito, concluindo que a suspensão dos efeitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Não há, portanto, contradição a sanar, mas uma clara pretensão do embargante de obter a reforma da sentença, isto é, a substituição do julgado por outro, que acolha os fundamentos por eles expostos. Nestes termos, mesmo que, hipoteticamente, as premissas do embargante possam estar corretas, isto não significa reconhecer a existência de qualquer contradição na sentença. Recorde-se que a contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição intrínseca ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes. Essa contradição deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior. Verifica-se, ainda, que, no regime de julgamento de que trata o art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973, não se exigia um pronunciamento judicial explícito a respeito de cada uma das alegações da parte autora, mas a reprodução de um entendimento precedente sobre uma questão de direito que, isoladamente, autorizasse reconhecer a improcedência do pedido. É o que ocorreu, sem dúvida, no caso em exame. Acrescente-se que, tratando-se de julgamento de mérito, poderá o Tribunal simplesmente reformar o entendimento firmado na sentença, acolhendo um (ou mais) dos argumentos deduzidos pela parte autora. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0005320-11.2015.403.6103 - SABRINA PINOTTI FERREIRA LEITE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que determine a revisão das suas

notas, incluindo nos cálculos do quesito Vigor e Desempenho o Teste de Aptidão Física (TAF) realizado após sua recuperação na unidade de destino (CIAvEX), bem como determinar a anulação do ato administrativo que atribuiu a média final no valor de 4,99 à autora, além da condenação da ré por danos emergentes, lucros cessantes e danos morais que alega ter experimentado. Alega a autora que foi incorporada às fileiras do Exército Brasileiro em 01.02.2013, iniciando-se a primeira fase do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS 1ª Fase) no Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de São Paulo - CPOR. Afirmo que foi submetida a avaliação médica e efetuou testes de capacidade física e psicológica, sem que se detectasse qualquer restrição que a impedisse de se integrar ao Comando. Narra que, no décimo quarto dia do intenso Treinamento Físico Militar - TFM, após a realização de mais uma corrida, passou a sentir intensas dores na planta de ambos os pés. Informa que, no dia seguinte (15.02.2013), ainda sentindo fortes dores, teve que realizar as atividades de Ordem Unida (deslocamento de tropas marchando, fazendo nesse percurso movimentos uniformes). Aduz que, alguns dias após o ocorrido, precisou ser atendida por um médico clínico geral e, posteriormente, por um ortopedista, ambos de seu pelotão, tendo sido diagnosticada com fascíte plantar bilateral associada à tendinopatia do tendão tibial posterior direito. Sustenta que, entre os dias 06 e 07 de março de 2013, foram realizadas as atividades em campanha no 2º Grupamento de Artilharia de Combate Leve - GACL, na cidade de Ituí/SP e, mesmo estando afastada de conval (modalidade de afastamento médico em que o militar se encontra impedido de ser empregado em qualquer atividade física), o Major instrutor determinou que a autora acompanhasse o pelotão até o local do acampamento, no qual permaneceu no interior da ambulância. Afirmo a autora, que, em um dado momento, o Major ordenou que ela descesse da ambulância e adentrasse à mata para fazer a refeição junto com o pelotão, tendo sido convocados dois aspirantes para ajudá-la a caminhar. No entanto, atesta que veio a torcer o tornozelo direito, o que agravou ainda mais seu estado de saúde, sendo levada à barraca da enfermaria, onde permaneceu até o final da campanha. Aduz que foi instaurada sindicância, por meio da Portaria nº 005/13, datada de 26.02.2013, na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas e da autora, restando apurado que não houve imperícia, desídia, negligência, nem crime ou transgressão militar, por ter o fato ocorrido em decorrência de ato involuntário. Alega que, ao final do treinamento, ainda estava de licença médica e sem condições físicas para ser submetida ao Teste de Aptidão Física (TAF), determinante para a aprovação final, que ficou suspenso. Ainda assim, o exército efetivou o ato de formatura da autora em 15.03.2013 e, no dia 18.03.2013, a requerente foi lotada para exercer suas funções como dentista no Comando de Aviação do Exército, em Taubaté/SP. Informa que iniciou o tratamento do pé direito por meio de fisioterapia e, após estar recuperada, realizou o TAF que tinha ficado pendente, tendo alcançado o resultado APTA. Ressalta que, a médica Neila Lima de Carvalho Santana, especialista em ortopedia, lotada no CIAvEX, declarou que a moléstia da autora tinha nexo de causalidade com o fato ocorrido durante o estágio no CPOR. Narra que, no final do mês de abril de 2013, recebeu suas Folhas de Alterações do CPOR, no qual constavam notas extremamente baixas, atingindo a média final de 4,99 pontos, média que impossibilitaria o Exército de ter nomeado a autora para o exercício da sua função no CIAvEX. Alega a autora que tudo leva a crer que a pontuação teria sido aferida antes da formatura, não computando o TAF que foi realizado posteriormente à referida solenidade. Inconformada, a autora protocolou pedido de revisão de notas em 25.11.2013, que fora recebido em 02.12.2013, porém não houve resposta até a presente data. Dessa forma, foi indeferido o pedido de prorrogação de tempo de serviço dos oficiais temporários, com a exclusão do número de adido e licenciada ex-officio por término de convocação do estágio de adaptação e serviços, a contar de 31.01.2014. Sustentando o cabimento da revisão judicial da avaliação de desempenho, afirma que a autoridade militar descumpriu o Programa-Padrão de Instrução - PPE-03/1, aprovado pela Portaria nº 004-COTER, de 10.9.1998, que exige que o resultado negativo das avaliações, tanto para habilitação à 1ª fase do certame, como para promoção ao posto de 2º Tenente, seja justificado sucintamente. Entende caracterizados danos patrimoniais, tanto emergentes quanto os lucros cessantes, bem como os danos morais, cuja reparação pretende. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 111-112/verso. Em face dessa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento. Citada, a União apresentou contestação às fls. 132-154, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Instadas a se manifestarem em provas, a autora requereu a colheita de seu depoimento pessoal, bem como a juntada de fotos para a comprovação da participação da autora em todas as fases do curso. É o relatório. DECIDO. O pedido de depoimento pessoal formulado pela autora deve ser indeferido. Como sabido, a finalidade do depoimento pessoal é obter a confissão, razão pela qual somente a parte adversa tem interesse jurídico em requerê-lo. Não cabe à autora, portanto, requerer o seu próprio depoimento. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora pretende a revisão das notas de avaliação obtida no estágio de Adaptação e Serviço (EAS), incluindo nos cálculos do quesito Vigor e Desempenho o Teste de Aptidão Física (TAF) realizado após sua recuperação na unidade de destino (CIAvEX), bem como determinar a anulação do ato administrativo que atribuiu a média final no valor de 4,99 à autora, além da condenação da ré por danos emergentes, lucros cessantes e danos morais que alega ter experimentado. Sustenta a autora que a sua nota ficou baixa porque a Administração Militar computou apenas os testes do período em que estava de convalescença e não a 2ª chamada do 1º TAF (Teste de Aptidão Física) realizado posteriormente, dia 24/04/2013 (fl.160), com o qual a sua nota seria superior a 5,00, sendo a mesma seria promovida ao posto de 2ª Tenente. A referida alegação não merece acolhida. A Portaria 462, de 12 de agosto de 2003, que Aprova as Instruções Gerais para a Convocação, os Estágios, as Prorrogações de Tempo de Serviço, as Promoções e o Licenciamento dos Integrantes, da Reserva de 2ª Classe (IG 10-68), e dá outras providências, dispõe em seus arts. 29 e 78: Art. 29. A avaliação e conceituação do estagiário do EIC, EIS e EST estão definidas nos Programas Padrão de Instrução específicos, sendo consignadas na Ficha de Avaliação e concluindo sobre as seguintes condições: I - habilitação à promoção a primeiro-tenente; e II - capacitação à prorrogação de tempo de serviço militar. Parágrafo único. A menção insuficiente (I), em qualquer dos atributos constantes da Ficha de Avaliação: I - inabilita à promoção; II - impede a prorrogação do tempo de serviço ativo; e III - deve ser justificada, sucintamente e de próprio punho, no verso da ficha, pelo Cmt OM. Art. 78. As notas obtidas pelos Asp e oficiais temporários nas diferentes verificações e observações realizadas nos estágios de que tratam estas IG são expressas de 0,00 a 10,0. Parágrafo único. A menção definidora do conceito atribuído ao desempenho do estagiário, em consequência da nota por ele obtida, é expressa de acordo com as seguintes faixas de distribuição: I - de 0,00 a 4,99 - Insuficiente (I); II - de 5,00 a 5,99 - Regular (R); III - de 6,00 a 7,99 - Bem (B); e IV - de 8,00 a 10,00 - Muito bem (MB). De fato, está demonstrado nos autos que, na Ficha de Avaliação e Conceituação de

Estagiários - Estágio de Aptidão e Serviço (EAS/1ª fase) referente à autora (fl. 187), nos itens APROVEITAMENTO, DESEMPENHO FÍSICOS, ATRIBUTOS DA ÁREA AFETIVA e CONDUTA MILITAR, a autora obteve notas inferiores 5,00. A exposição de motivos da autora realizada no pedido de revisão de ficha de avaliação (fls. 180-182) menciona todos os itens em que as notas alcançadas não foram suficientes para a promoção pretendida. O pedido de revisão foi realizado em 25.11.2013 (fl. 177), tendo o Comandante do centro de Preparação de Oficiais da Reserva de São Paulo ratificado a avaliação da autora em 10.01.2014 (fls. 185-186 e 188). Portanto, ainda que a autora não tenha comprovado nos autos a não contabilização da nota do Teste de Aptidão Física realizado, as demais notas inferiores a 5,00 constantes da avaliação já impossibilitariam a promoção da autora. Reconheço que o boletim de avaliação não contém, de fato, a justificação sucinta para a avaliação negativa. Mas o exame circunstanciado do pedido de revisão da avaliação supre aquela irregularidade, que só poderia ser reconhecida caso as justificativas fossem insuficientes ou incoerentes, o que não é o caso dos autos. De fato, as justificativas apresentadas quando do exame do pedido de revisão foram as seguintes: 1 - a Asp OFSABRINA demonstrou falta de desembaraço e pouca autoconfiança por meio das fracas participações nas instruções do EAS; 2 - seu aproveitamento foi prejudicado pela falta de empenho em participar mais ativamente das instruções nos momentos em que seu problema no pé direito não interferisse na aprendizagem; 3 - apresentou-se para o estágio com mau preparo físico. Não realizou todas as atividades devido ao problema de saúde apresentado no pé, entretanto, não se empenhou em perder peso, o que seria possível durante os 45 dias de estágio; 4 - não apresentou os índices mínimos nos Atributos da Área Efetiva para aprovação no Estágio. O problema de saúde nos pés não a impediria de participar de grande parte das atividades, entretanto, mostrou desinteresse pelas instruções e, várias vezes, demonstrou, com suas atitudes, satisfação por estar dispensada da realização de tarefas; 5 - não se empenhou em superar as dificuldades para estar próxima do Pelotão, demonstrando falta de espírito de corpo e de colaboração; 6 - demonstrou falta de equilíbrio emocional durante o exercício no terreno, aproveitando-se por estar dispensada de esforços físicos para recusar-se, às lágrimas, de acompanhar como ouvinte as instruções, solicitando para ficar deitada na enfermaria, demonstrando, mais uma vez, desinteresse pelas atividades militares; 7 - foi observada algumas vezes com o uniforme mal apresentado, principalmente por ocasião da formatura de conclusão de estágio, demonstrando falta de zelo e má conduta militar; e 8 - no teste sociométrico de final do estágio, foi citada por 23 dos 34 aspirantes como referência negativa entre os estagiários. Tais razões são substanciais e justificam razoavelmente a avaliação atribuída. Não há, portanto, sob este aspecto, nenhuma ilegalidade a ser corrigida, nem qualquer violação às normas constitucionais declinadas na inicial. Para proferir decisão em sentido diverso, seria necessário que a autora comprovasse cabalmente o equívoco da autoridade militar nos demais quesitos de avaliação. As fotografias de fls. 210-234 não são suficientes para descaracterizar aquelas conclusões, particularmente as relacionadas com sua motivação, empenho e equilíbrio emocional. Essas circunstâncias também retiram o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o alegado resultado lesivo, daí porque tampouco é possível falar em danos materiais ou morais indenizáveis. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005515-93.2015.403.6103 - BENEDITO RIBEIRO DE MIRANDA(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual o autor busca um provimento jurisdicional que determine o cancelamento de sua atual inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e emissão de novo registro. Narra o autor que teve seus documentos pessoais roubados em 11.11.2005, tendo sido lavrado Boletim de Ocorrência Policial acerca do fato. Afirmo que, daquela data em diante, passou a receber diversas notificações e cobranças do Estado do Paraná, bem como tomou conhecimento de que seu nome estava incluído em cadastros de proteção ao crédito, pois terceiros teriam utilizado seu CPF para contrair dívidas em seu nome. Diz que moveu processo judicial, processo nº 0018164-14.2012.826.577, no qual fora comprovada fraude na assinatura de títulos executivos, tendo sido prolatada sentença de procedência para condenar a empresa responsável pela negativação de seu nome em danos morais. Descobriu, ainda, que recaiu sobre sua conta bancária um bloqueio judicial referente a uma ação de execução de título extrajudicial, processo nº 0005760-91.2009.816.0001, porém jamais emitiu qualquer título executivo no Estado do Paraná. Alega que vem passando por várias situações constrangedoras, conquanto seja pessoa honesta e trabalhadora. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, não houve interesse em sua produção. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos comprovam de forma suficiente que o autor foi vítima de roubo em 11.11.2005, nesta cidade, tendo ocorrido a subtração de diversos documentos pessoais (RG, CNH, CPF, título de eleitor), conforme boletim de ocorrência de fls. 12-13. Esse evento gerou incontáveis problemas ao autor, particularmente a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes por débitos que afirma não ter realizado. Não são necessárias maiores explicações para concluir que a substituição do número do CPF do autor é providência indispensável para que não seja mais vítima de atos semelhantes. Veja-se que as condutas fraudulentas ocorreram vários anos depois do furto dos documentos, havendo uma razoável probabilidade de que fatos esses voltem a se repetir. Ademais, o cancelamento do CPF anterior e a expedição de um novo número também impedirá que terceiros de boa-fé continuem a ser vítimas do mesmo tipo de fraude aqui demonstrado. Veja-se que a regra do art. 5º da Instrução Normativa RFP nº 1.042/2010 não constitui impedimento válido à procedência do pedido. Essa regra proíbe a concessão de mais de um número de CPF. O autor não pretende manter dois números, mas um único número, que lhe permita viver sem os percalços pelos quais tem passado. Mesmo que essa regra faça referência à inscrição uma única vez, a própria Instrução Normativa, no art. 30, IV, admite que o cancelamento de

ofício da inscrição seja feito mediante determinação judicial. Trata-se de regra que admite, por exclusão, que uma ordem judicial fundamentada possa suprir ou agregar outros casos em que o cancelamento do CPF é cabível. Dentre esses casos, a jurisprudência tem feito referência às hipóteses de justa causa, em que a manutenção do CPF anterior é fato que causa inúmeros prejuízos ao seu titular. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) - PEDIDO DE CANCELAMENTO - NOVA EMISSÃO. De acordo com a prova produzida nos autos, é inconteste a existência do mesmo número de CPF para duas pessoas distintas, homônimas, o que propiciou a indevida inclusão do recorrido no polo passivo de execuções fiscais. Segundo a jurisprudência é possível a substituição do número do CPF, desde que verificada situação que venha a ensejar ocorrência de prejuízo, in casu caracterizada pela emissão de um mesmo número para pessoas homônimas. Precedentes jurisprudenciais: TRF5, APELREEX 19492, relator Des. Federal FRANCISCO WILDO, DJE 17.05.2012, pág. 341; TRF1, AC 200437000086411, relator Juiz Federal Convocado MARCELO DOLZANY DA COSTA, e-DJF1 09.10.2012, pág. 275 e TRF1, AC 200238010035719, relator Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA, e-DJF1 31.08.2012. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00001328120134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - CANCELAMENTO DE CPF - INSTRUÇÃO NORMATIVA 1.042/2010 DA SRF. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. O artigo 30, IV, da Instrução Normativa 1.041/2010, da Secretaria da Receita Federal, prevê a possibilidade de cancelar-se o CPF por determinação judicial. 3. Uso fraudulento do CPF da autora, por parte de terceiros, que: a) fizeram empréstimo em seu nome, usando seu CPF; b) transferiram benefício previdenciário, recebido de unidade do INSS no Estado onde mora (São Paulo) para outro (Goiás); c) efetuaram compras em nome da autora sem pagar pelos objetos comprados, a gerar o lançamento do nome da autora em cadastros de proteção e restrição ao crédito, d) tentaram comprar dois aparelhos de celular mediante o uso de seu CPF. 4. Referidos fatos ocorreram ao longo de 2009 e 2010, de maneira a demonstrar não se tratar de uso isolado e único do CPF da autora, mas de uso repetido. 5. Diante deste contexto, a sentença considerou caracterizada justa causa para acolher o pedido da autora, com fundamento no artigo 30, IV, da Instrução Normativa 1.041/2010, de modo a resolver dois problemas: primeiro, evitar que a autora continuasse a sofrer os infortúnios de que vinha sendo vítima e, segundo, impedir a que terceiros continuassem a utilizar indevidamente um número de CPF que não lhe pertence. 6. O caso dos autos enquadra-se dentre os que merecem tratamento diferenciado, a revelar a premência de novo cadastro, devendo ser mantida a sentença que determinou o cancelamento e a emissão de novo número de CPF à autora, decisão já cumprida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, conforme noticiado pela União Federal às fls. 112 dos autos. 7. Honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, nos termos da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo legal improvido (AC 00021248820104036303, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 09.5.2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. EMISSÃO NOVO CPF. FRAUDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. CPF. Utilização indevida por estelionatários. Negativação do nome do autor. Cancelamento do CPF e emissão de novo. Possibilidade. Precedentes de Cortes Regionais. 2. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 3. Recurso improvido (AC 00113871520034036102, JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 24.01.2013). A Receita Federal do Brasil também deverá providenciar para que permaneça disponível, em seus sistemas, a informação de que o CPF atual foi cancelado por determinação judicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a União a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, o cancelamento da inscrição do autor perante o CPF (nº 286.130.406-59), providenciando, simultaneamente, um novo número de inscrição. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005523-70.2015.403.6103 - MARIA RITA RANGEL (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES E SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de esquizofrenia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra que esteve em gozo de auxílio-doença até 12.7.1996, cessado por alta programada. Diz que interpôs recurso administrativo, que foi improvido pelo INSS em 16.05.1997, tendo sido submetida a processo de reabilitação profissional. Alega que vem fazendo tratamento médico, com uso de medicamentos, porém não tem a mínima condição de exercer qualquer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico judicial. Laudo pericial às fls. 92-97. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. A autora comprovou o ajuizamento de ação de interdição, requerendo a nomeação de curador. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que se trata de pessoa incapaz para os atos da vida civil, não há prescrição em curso (artigo 103, parágrafo único, parte final, da Lei nº 8.213/91). O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico pericial apresentado pela perita psiquiatra atesta que a autora é portadora de quadro demencial decorrente de esquizofrenia hebefrênica. Acrescenta a perita que sua incapacidade se caracteriza como total e permanente desde 1990 pelo agravamento da doença iniciada em 1981, com surtos frequentes e que o prognóstico é fechado. Acrescentou ainda a perita, em resposta ao quesito nº 9 do juízo, que a autora está incapacitada também para os atos da vida civil. Dispensado do cumprimento do requisito carência, já que a alienação mental está no rol de que trata art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001 e comprovada a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora ainda se encontrava incapaz quando o benefício anterior foi cessado, a conclusão que se impõe é de que há o direito à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir de 12.7.1996. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Maria Rita Rangel (representada por Mara Sueli Rangel Camargo) Número do benefício: 613.452.086-5. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial CPF: 028.309.558-03. Nome da mãe Barbara de Melo. PIS/PASEP 10807436728 Endereço: Rua José Silveira Campanati, nº 14, Monte Castelo, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o laudo pericial atesta que a autora é incapaz para os atos da vida civil, nomeio MARA SUELI RANGEL CAMARGO como curadora especial da autora, que vigorará até que resolvida a questão pelo juízo da interdição. P. R. I..

0005549-68.2015.403.6103 - EDUARDO ALEIXO DE ALMEIDA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar ao autor a percepção de auxílio transporte, mesmo que opte pela utilização de qualquer meio de transporte no deslocamento de sua residência para o local de trabalho. Alega o autor que é servidor público desde 2003, e que, em síntese, por ser portador de deficiência física, consistente em limitação funcional para caminhar, subir degraus e se levantar, por artrite reumatoide irreversível, não tem condições de utilizar meio de transporte coletivo municipal, nem intermunicipal para ir ao trabalho. Por tal razão, o autor afirma que seus pais se revezam na tarefa de levá-lo e trazê-lo do local de trabalho, utilizando veículo próprio. Diz, todavia, que seus genitores são pessoas idosas, havendo uma conjugação de esforços sobre-humanos para o transporte do autor, além dos gastos excessivos com combustível e manutenção do veículo. Afirma que já requereu administrativamente, em 2008, o reembolso das despesas mensais que alegava ter com o carro, no montante mensal aproximado de R\$ 792,00, porém não obteve êxito em seu intento. Segundo o autor, entendeu a ré, através do Comando de Aeronáutica, que a concessão de auxílio-transporte somente serviria para ressarcir despesas com o transporte coletivo, o que não seria o caso dos autos. Afirma ter o direito constitucional à igualdade formal, por entender que deveria ter tratamento diferenciado em razão de ser portador de deficiência, e que caberia ao Poder Público garantir o pleno exercício de seus direitos básicos, salientando, ainda, que o direito ao transporte para o trabalho é uma garantia básica do trabalhador. Requer, em pedido principal, seja a ré condenada ao pagamento das despesas mensais hoje custeadas pelo autor para a manutenção do veículo particular que utiliza para ir ao trabalho, no montante de R\$ 792,00 (valor em outubro de 2008). Subsidiariamente, pretende o autor seja a ré compelida a disponibilizar viatura que realize diariamente seu transporte, da residência ao trabalho, e do trabalho à residência. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação, em que alega prejudicial de prescrição de fundo de direito. No mérito,

afirmou que o autor não teria direito ao auxílio-transporte, por utilizar veículo próprio particular para ir ao trabalho, e não transporte coletivo. O autor apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição do fundo de direito. Embora esteja demonstrado que o autor requereu a concessão do auxílio-transporte em 2008, que foi indeferido, anoto que se trata de pretensão sucessivamente renovada ao longo do tempo. Assim, a prescrição não alcança o fundo de direito, em si, mas somente as parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação. Quanto às questões de fundo, o art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-35/2001 (que foi colhida pela regra de permanência de que trata o art. 2º da Emenda nº 32/2001) instituiu o auxílio-transporte aqui discutido, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão. 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde. Vê-se que o auxílio foi criado para custear parte das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual. Nesse conceito de transporte coletivo, evidentemente estão excluídos os deslocamentos que são feitos com veículos próprios. Mais do que uma interpretação literal do preceito, essa é a conclusão que decorre de uma interpretação teleológica da norma: afinal, se o servidor reside em local atendido por serviço de transporte público regular, não há como impor à União o ônus de custear o transporte feito em veículo próprio. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça pacificaram-se no sentido de que a utilização de veículo próprio não constitui impedimento à concessão do auxílio-transporte. Nesse sentido são os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. MP Nº 2165-36/2001. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA 1. O artigo 6º da MP 2.165/2001 estabeleceu que, para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração infirmada pelo servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte. Outrossim, restou expressamente consignado no dispositivo colacionado que as informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras. Essa presunção é relativa, podendo ser verificada a sua veracidade tanto na esfera administrativa, quanto penal e civil. 2. Pode o servidor se utilizar de veículo próprio para se deslocar ao serviço e fazer jus ao recebimento de auxílio-transporte. Via de consequência, não é lícito à Administração exigir de seus servidores recibos de despesas pagas com o deslocamento. 3. O auxílio-transporte é devido também ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho, não havendo que se falar na exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento. 4. Remessa oficial improvida (REOMS 00090827820144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016). DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. I - É devido o pagamento de auxílio-transporte previsto na Medida Provisória nº 2.165-36 a servidor que utiliza veículo próprio para deslocamento ao trabalho. II - Verba honorária fixada nos moldes do 4º do art. 20 do CPC. III - Apelação do autor provida. Apelações da União e da UFSCar - Fundação Universidade Federal de São Carlos e remessa oficial desprovidas (APELREEX 00022042920134036115, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO 1º DO ART. 557, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO. PAGAMENTO DEVIDO. I. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Não há qualquer óbice na concessão de efeito suspensivo no bojo da ação originária uma vez que não houve o aumento ou a extensão de benefício, apenas foi restabelecido o pagamento de auxílio-transporte já previsto em lei e outorgado pela Administração. III. Faz jus à percepção do auxílio-transporte servidor que utiliza o veículo próprio para deslocamento relacionado ao serviço. Precedentes do C. STJ. IV. Agravo desprovido (AI 00205142720154030000, Rel. WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 201303810097, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2014). TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido (AGARESP 201400235256, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2014). Não cabe determinar, todavia, o pagamento de uma indenização nos valores estimados unilateralmente pelo autor, mas nos valores e condições previstos na Medida Provisória nº 2.165-36/2001 (artigo 2º). Consoante os precedentes acima transcritos, tampouco cabe a exigência de comprovação de despesas, sendo suficiente a declaração a que alude o artigo 6º da referida Medida Provisória. Embora fosse cabível, em tese, o reexame

do pedido de tutela de urgência, seu deferimento está obstado pela regra do artigo 1.059 do CPC/2015. Quanto aos honorários, deve-se observar que se trata de sucumbência recíproca, não mais se admitindo a compensação de honorários entre autor e réu. Nestes termos, os honorários devidos pela União devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Caberá ao autor pagar honorários, tomando-se por base o valor correspondente a 10% sobre o valor atualizado da causa. Em razão da sucumbência parcial, o autor arcará com 50% desse montante. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a pagar ao autor os valores devidos a título de auxílio transporte, na forma do artigo 2º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, mediante a assinatura da declaração prevista no artigo 6º do mesmo diploma. Condeno a União, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condono a União ao pagamento de honorários de advogado em favor dos advogados do autor, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Condono o autor, ainda, ao pagamento de honorários de advogado em favor da União, tomando-se por base o valor correspondente a 10% sobre o valor atualizado da causa. Em razão da sucumbência parcial, o autor arcará com 50% desse montante. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005715-03.2015.403.6103 - MESSIAS DIAS X ANGELA MARIA DE FARIA SODRE DIAS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que os autores pretendem seja declarada quitação de contrato de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com a devida baixa na hipoteca, quer em razão do decidido em ação anterior, quer em razão da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Alegam ter adquirido o imóvel em 30 de outubro de 1987, mediante contrato firmado com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (sucucedida pelo Banco do Brasil S/A), com cláusula de cobertura de eventual saldo residual por meio do FCVS. Aduzem que propuseram ação anterior em face do Banco do Brasil S/A (nº 0092106-70.1998.8.26.0577), que teve curso perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, com a finalidade de obter a revisão do valor das prestações e do saldo devedor do financiamento. A referida ação foi julgada parcialmente procedente e, na fase de cumprimento de sentença, foi realizado encontro de contas que resultou em crédito em favor dos autores, em valores já levantados, sendo proferida sentença de extinção da execução. Dizem ter requerido perante aquele Juízo a expedição de mandado de levantamento da hipoteca, tendo este indeferido o pedido, ao fundamento de que se trata de medida que incumbiria à parte, providência que pretendem nestes autos. Acrescentam que o saldo devedor também estaria alcançado pela cobertura do FCVS, a partir da eficácia da Lei nº 10.150/2000. A inicial veio instruída com os documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou sustentando, preliminarmente, a necessidade de intervenção da União, que seria parte legítima e, no mérito, a improcedência do pedido. Também citado, o BANCO DO BRASIL S/A não contestou o feito no prazo legal, razão pela qual foi declarada sua revelia (fls. 71). Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Às fls. 78-86, veio aos autos a contestação do Banco do Brasil S/A. É o relatório. DECIDO. Atestada a intempestividade da contestação do Banco do Brasil S/A, merece ser mantida a decisão que decretou sua revelia, bem como seus efeitos. Quanto a uma possível legitimidade passiva da União, verifico que a competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no polo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como vemos dos seguintes julgados: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE - CEF - UNIÃO - CASA PRÓPRIA - FCVS. A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas causas versando sobre financiamento da casa própria, com vinculação ao Fundo de Compensação da Variação Salarial, sendo parte ilegítima a União. Recurso parcialmente provido (STJ, RESP 225659, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJNU 14.8.2000, p. 144). Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADES PASSIVAS AD CAUSAM DA UNIÃO E DO BACEN. LEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. 1. (...) 2. (...) 3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que apenas a Caixa Econômica Federal (e não a União), após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, é que ficou sendo legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual, em ações derivadas do SFH que versem sobre as normas gerais do referido Sistema, uma vez que é sucessora do BNH e responsável pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (...) (STJ, AGRESP 155706, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 26.6.2000, p. 137). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Neste aspecto, observo que os autores apresentaram na inicial causas de pedir subsidiárias, sendo que ambas alicerçariam seu pedido de quitação do contrato. Em primeiro lugar, a quitação decorrente do processo judicial anterior. Além disso, a quitação decorrente do uso do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. O primeiro argumento deve ser acolhido, uma vez que a prova documental produzida é suficiente para demonstrar os fatos alegados pelos autores, ao que se agregam os efeitos da revelia do Banco do Brasil S/A. De fato, está demonstrado que os autores saíram-se parcialmente vencedores na ação anterior (092106-70.1998.8.26.0577), determinando-se a revisão do valor das prestações e do saldo devedor do financiamento (fls. 29-42). Com o trânsito em julgado, os autores apresentaram os cálculos para subsidiar o pedido de cumprimento de sentença, concluindo-se que, feitos os ajustes necessários, remanesceu em favor dos autores a importância correspondente a R\$ 25.208,22, apurada em maio de 2011 (fls. 45-46). Tal valor foi devidamente pago aos autores, sendo então proferida sentença que reconheceu cumprida a obrigação e extinguiu a execução ali em curso (fls. 48-49). Diante disso, não cabe ao Banco do Brasil S/A opor qualquer resistência à declaração de quitação do contrato e levantamento da hipoteca, que são decorrências lógicas da revisão promovida na ação anterior. É desnecessário analisar, em consequência, se os autores têm (ou não têm) direito à quitação em decorrência da cobertura do FCVS, mesmo porque a quitação em razão da ação anterior prejudica qualquer pretensão quanto à cobertura do Fundo. Entendo que não há sucumbência atribuível à CEF, daí porque não deve ser condenada ao pagamento de honorários de advogado, que tampouco podem ser exigidos dos autores, que foram compelidos a litigar em face da CEF por força da lei. Quanto aos honorários devidos pelo Banco do Brasil S/A, incidem as regras do artigo 85, 3º, I, 4º, III, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que o valor da causa não excede a 200 (duzentos salários mínimos) e que não há condenação, nem proveito econômico imediato obtido. Diante disso, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - 2º), é caso de arbitrar os honorários no mínimo legal, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de débito relativo à prestação ou ao saldo devedor do financiamento do imóvel de que tratam os autos, condenando o Banco do Brasil S/A a adotar as medidas necessárias à liberação da hipoteca que grava o imóvel em questão. Condeno o Banco do Brasil S/A ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006579-41.2015.403.6103 - ROSANGELA INES DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação sob o procedimento com, a fim de declarar a nulidade do processo de execução extrajudicial, por infringir as regras previstas na Lei nº 9.514/97, uma vez que não teria intimado a autora para purgação da mora, consolidando a propriedade. Sustenta a parte autora ter adquirido o imóvel em questão, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária. Afirma que esteve em grande dificuldade financeira e não conseguiu pagar as parcelas do financiamento, tendo procurado a ré para retomar o pagamento das parcelas vencidas, mas afirma que a CEF se recusa a receber tais valores. A autora requer, ainda, o direito de utilizar saldo de sua conta de FGTS para a liquidação dos valores devidos. Alega que, durante a vigência do contrato, teve perda de renda e, portanto, se dirigiu à agência da ré para que pudesse cessar sua inadimplência. Sustenta que o Gerente Habitacional da agência se recusou a apresentar uma proposta que pudesse findar com o inadimplemento e nem considerou a proposta da autora de utilizar seu FGTS para realizar o pagamento. Afirma que soube por uma vizinha que seu imóvel está prestes a ser alienado a terceiros pela instituição financeira. Informa que não está fugindo das obrigações que assumiu ao adquirir o aludido imóvel financiado junto a CEF, mas busca uma adequação do contrato a sua situação econômica. Sustenta que a requerida deixou de promover sua notificação para purgação da mora, conforme exige o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, o que invalidaria a referida consolidação. Invoca, em seu favor, a proteção da função social do contrato, a boa-fé objetiva, a situação de vulnerabilidade do consumidor, aduzindo haver onerosidade excessiva e enriquecimento sem causa da credora. Pede, ainda, seja realizada a tutela do consumidor superendividado, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, acrescentando ser aplicável ao caso a teoria do adimplemento substancial. Aduz ter direito à renegociação do débito, nos termos do artigo 3º, 1º, I, da Lei nº 11.922/2009, bem como à utilização de seu FGTS para quitação da dívida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 71-72). Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 106-109, a autora informou que o imóvel foi alienado fiduciariamente a terceiros pessoas estranhas ao feito, requerendo avaliação do imóvel com devolução de valores à autora, em razão da alienação. É o relatório. DECIDO. Observo que o requerimento de fls. 106-110 encerra uma inovação tanto do pedido como das causas de pedir, que não são mais admissíveis nesta fase do procedimento. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a operação de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia (fls. 28). Trata-se, portanto, de contrato em que não há transferência imediata da propriedade para os adquirentes/mutuários, ao contrário, os devedores/fiduciários aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97 (cláusula décima quarta, fls. 34). A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante. Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciante, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF). A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 20.10.2014 (fls. 102). A certidão de fls. 96 e verso esclarece que a autora foi regularmente notificada, inicialmente para comparecer à agência da CEF, a fim de regularizar a quitação integral de prestações que vinha pagando a menor. Em seguida, novamente foi intimada (fls. 97 e verso), a fim de purgar a mora, inclusive com o discriminativo de todos os valores em atraso e então exigidos, mas deixou transcorrer o prazo de 15 dias para pagamento das prestações e encargos em atraso, sem cumprimento. A regra do art. 27 da Lei nº 9.514/97, ao fixar o prazo de 30 dias para leilão público, depois da consolidação da propriedade, estabeleceu prazo dirigido à instituição financeira e cujo descumprimento não invalida a consolidação da propriedade. Ou seja, é até possível cogitar de responsabilidade funcional de algum empregado da CEF que tenha demorado, além desse prazo, para levar o imóvel a leilão. Mas essa demora nada interfere na validade do procedimento anterior. Também não socorre a autora a alegação de falta de liquidez do título executivo. Em primeiro lugar, não se trata verdadeiramente de execução judicial. Demais disso, se a inadimplência é fato incontroverso, a CEF estava imediatamente autorizada a prosseguir com a consolidação de propriedade, sem necessidade de qualquer outras providência. Acrescente-se que, estando devidamente previsto em Lei o procedimento em questão, lei esta cuja constitucionalidade não se põe em dúvida, não socorrem a parte autora a alegação de violação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) na estipulação das cláusulas contratuais em questão. A questão é resolvida, assim, com base no critério da especialidade (a lei especial prevalece sobre a lei geral). Quanto à possibilidade de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, é indiscutível que se trata de verdadeira renegociação ou mesmo novação. É certo que, no passado, a própria legislação previa semelhante providência como verdadeiro direito subjetivo do mutuário (por exemplo, o art. 3º do Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.240, de 31 de janeiro de 1985). A regra do artigo 3º, 1º, I, da Lei nº 11.922/2009, por sua vez, diz respeito a contratos para os quais havia previsão de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que não é o caso. Afora tais hipóteses específicas (que não se aplicam ao caso dos autos), parece evidente que qualquer renegociação está sujeita à manifestação de vontade das partes. Sem que haja concordância expressa da CEF a respeito, não se pode impor à instituição financeira essa incorporação. Não se nega, evidentemente, a função social do contrato, nem que sua interpretação deva ser feita à luz dos princípios da boa-fé objetiva, atentando-se para a vulnerabilidade do consumidor e à necessidade de obstar o enriquecimento sem causa e a onerosidade excessiva. Mas nenhuma dessas regras ou princípios é suficientemente relevante para simplesmente afastar a obrigação do mutuário de arcar com as prestações do mútuo, particularmente em caso em que a inadimplência perdurou por meses seguidos. A autora tampouco comprovou seu alegado estado de superendividamento, nem mesmo a existência de saldo em conta do FGTS em valor suficiente para quitação da dívida. Aliás, não havendo irregularidade alguma na consolidação da propriedade fiduciária, operou-se a extinção do contrato, razão pela qual não cabe mais falar em quitação da dívida com o saldo de FGTS. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-

se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0004239-34.2015.403.6327 - JOSE JOAQUIM DONIZETTI COSTA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSE JOAQUIM DONIZETTI COSTA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, em relação a julgado do STJ, em que ficou decidido que as ações referentes à matéria seriam suspensas. Aduz que a suspensão vale até o julgamento pela 1ª Seção do STJ, do RESP 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva e que ainda não há data prevista para esse julgamento. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, a sentença fundamentou as razões pelas quais foi dado prosseguimento ao feito, concluindo que a suspensão dos efeitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Não há, portanto, contradição a sanar, mas uma clara pretensão do embargante de obter a reforma da sentença, isto é, a substituição do julgado por outro, que acolha os fundamentos por eles expostos. Nestes termos, mesmo que, hipoteticamente, as premissas do embargante possam estar corretas, isto não significa reconhecer a existência de qualquer contradição na sentença. Recorde-se que a contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição intrínseca ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes. Essa contradição deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior. Verifica-se, ainda, que, no regime de julgamento de que trata o art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973, não se exigia um pronunciamento judicial explícito a respeito de cada uma das alegações da parte autora, mas a reprodução de um entendimento precedente sobre uma questão de direito que, isoladamente, autorizasse reconhecer a improcedência do pedido. É o que ocorreu, sem dúvida, no caso em exame. Acrescente-se que, tratando-se de julgamento de mérito, poderá o Tribunal simplesmente reformar o entendimento firmado na sentença, acolhendo um (ou mais) dos argumentos deduzidos pela parte autora. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0004389-15.2015.403.6327 - GILMAR DA CRUZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GILMAR DA CRUZ interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, em relação a julgado do STJ, em que ficou decidido que as ações referentes à matéria seriam suspensas. Aduz que a suspensão vale até o julgamento pela 1ª Seção do STJ, do RESP 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva e que ainda não há data prevista para esse julgamento. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, a sentença fundamentou as razões pelas quais foi dado prosseguimento ao feito, concluindo que a suspensão dos efeitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Não há, portanto, contradição a sanar, mas uma clara pretensão do embargante de obter a reforma da sentença, isto é, a substituição do julgado por outro, que acolha os fundamentos por eles expostos. Nestes termos, mesmo que, hipoteticamente, as premissas do embargante possam estar corretas, isto não significa reconhecer a existência de qualquer contradição na sentença. Recorde-se que a contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição intrínseca ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes. Essa contradição deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior. Verifica-se, ainda, que, no regime de julgamento de que trata o art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973, não se exigia um pronunciamento judicial explícito a respeito de cada uma das alegações da parte autora, mas a reprodução de um entendimento precedente sobre uma questão de direito que, isoladamente, autorizasse reconhecer a improcedência do pedido. É o que ocorreu, sem dúvida, no caso em exame. Acrescente-se que, tratando-se de julgamento de mérito, poderá o Tribunal simplesmente reformar o entendimento firmado na sentença, acolhendo um (ou mais) dos argumentos deduzidos pela parte autora. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000847-45.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004855-36.2014.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X JAIR FRANCISCO LARGURA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 0004855-36.2014.403.6103, pretendendo impugnar o valor apresentado pela parte embargada, alegando excesso de execução. Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 27). É o relatório. DECIDO. A concordância da parte embargada com os valores apontados pela embargante importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução em R\$ 25.778,13 (vinte e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e treze centavos), atualizado até outubro de 2015, conforme fls. 19 destes autos. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050150-02.2005.403.6301 (2005.63.01.050150-5) - NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA X JACY FERREIRA DE SOUZA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação em que foi julgado parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando a CEF a revisar o saldo devedor do contrato, nos termos seguintes: a) garante-se ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato; b) caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); e c) sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Os autores foram também condenados ao reembolso das custas e despesas, bem como ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 492-495), certificando-se o trânsito em julgado às fls. 613. A CEF apresentou, para efeito de cumprimento da sentença, os cálculos de fls. 638-706, sustentando que o valor da dívida ainda remanescente seria de R\$ 330.562,66. Os autores impugnaram tais cálculos, aduzindo que no curso da perícia realizada na fase de conhecimento, havia sido reconhecido um crédito, em seu favor, no valor de R\$ 86.335,18. Depois de sucessivas manifestações das partes e da Contadoria Judicial, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. O compulsar dos autos mostra que o título executivo aqui formado determinou, exclusivamente, a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A sentença em primeiro grau havia determinado, também, a revisão do valor das prestações, para que correspondessem à variação salarial dos mutuários. Ocorre que a sentença foi, neste ponto, reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de tal modo o cumprimento da sentença há de se limitar aos estritos termos do decidido. Neste aspecto, evidentemente não há como acolher os cálculos realizados no curso da perícia feita na fase de conhecimento, já que o crédito ali reconhecido em favor dos autores também considerou parâmetros afinal desacolhidos no v. acórdão. Pois bem, apenas excluindo a capitalização com periodicidade inferior a um ano, é indubitável que os autores, ora exequentes, permanecem devedores de valores substanciais, na medida em que realizaram o pagamento de prestações em valor menor do que, afinal, restou reconhecido como devido. Ao pagarem prestações em valor inferior ao devido, é evidente que sobram diferenças a serem pagas, que remanescem em aberto mesmo com a exclusão da capitalização dos juros. Como bem observou o parecer da Contadoria Judicial de fls. 794, os cálculos ofertados pelos exequentes estão incorretos, pelas seguintes razões: a) promoveram alterações nas parcelas de seguros cobradas nas prestações de nº 10 e 11; b) tal equívoco produziu reflexos nas parcelas seguintes; c) o mesmo equívoco foi considerado pelos exequentes como valores pagos a maior, artifício que ocasionou a conclusão quanto à existência de créditos em favor dos exequentes. Tal parecer não foi objeto de impugnação específica pelos exequentes, que se limitaram a requerer que a liquidação fosse realizada pelo mesmo perito que atuou na fase de conhecimento. Ora, tal pretensão não tem cabimento, inclusive porque não houve qualquer demonstração de incapacidade da Contadoria Judicial de atualizar os valores, mas também porque não foi calçada em qualquer dado objetivo. É justificável, vale observar, que os exequentes manifestem certa incompreensão quanto aos valores, que aparentam superar o valor real do imóvel (conforme o demonstrativo de fls. 640). Mas se trata de um desequilíbrio típico de contratos celebrados nessa época (1988) e que foram afetados por todos os planos econômicos dos anos 1980 e 1990. Por essa razão é que foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação, inclusive pela constatação que a própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMGEA têm feito em casos similares, no sentido de que é necessário alcançar uma solução razoável para casos como este. Tais contratos eram economicamente desajustados e resultavam em uma desproporção gritante entre o valor mutuado e o valor a ser restituído. Mas a solução jurídica há de se limitar ao que foi decidido, sendo vedado reconhecer qualquer abusividade nesta fase. Não tendo havido composição entre as partes, não há outra solução a ser dada ao caso, senão reconhecer que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deu cumprimento ao julgado, na parte em que foi condenada. Em face do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para declarar cumprida a obrigação de fazer imposta na sentença, reconhecendo que a dívida dos autores era de R\$ 330,562,66 (valor de maio de 2014). Por consequência, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Aguarde-se por dez dias úteis eventual manifestação da CEF quanto ao cumprimento da sentença na parte relativa aos honorários, custas e despesas processuais. Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050131-49.2012.403.6301 - MARCIA REGINA GOMES X GABRIEL GOMES GEREMIAS DE PONTES - INCAPAZ X GABRIELLY GOMES GEREMIAS DE PONTES - INCAPAZ X MARCIA REGINA GOMES(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de concessão de benefício de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Marcia Regina Gomes e pelos seus filhos Gabriel Gomes Geremias de Pontes e Gabrielly Gomes Geremias de Pontes, menores incapazes representados pela genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão do óbito de Jurandir Geremias de Pontes, ocorrido em 08.01.2006. Designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de junho de 2016, às 14 horas, para que os autores façam prova, essencialmente, do vínculo trabalhista do Sr. Jurandir Geremias de Pontes na época em que ocorreu seu óbito. Havendo prova testemunhal, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação judicial (art. 455, do CPC). Intimem-se. Após, tornem-me conclusos para sentença.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3019

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002212-84.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REGINALDO LAURENTINO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Fls. 137/138: Em atenção ao previsto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial (classe 98). Remetam-se os autos ao Sedi para a devida conversão.

0008651-77.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SAMELA GABRIELA BENEDETTI PEDROSO

Vistos em inspeção. Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da certidão negativa expedida pela Senhora Oficiala de Justiça às fls. 28 dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008653-47.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PAULO ROGERIO DIAS FERREIRA(SP094212 - MONICA CURY DE BARROS)

Vistos em inspeção. I) Decreto a intempestividade da contestação ofertada às fls. 40/43, no entanto, deixo de determinar seu desentranhamento para que fique comprovado nos autos a data do protocolo intempestivo. II) Decreto a revelia do réu, aplicando-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344, do Novo Código de Processo Civil. III) Aguarde-se o retorno do mandado de fls. 35, após tornem os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intimem-se.

DEPOSITO

0000226-32.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RALF CARDOSO DOS SANTOS(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA E SP108122 - CARLOS ALBERTO OLVERA)

Fls. 112: Para início da fase de execução, cumpra-se a CEF a determinação contida no item 1 e 2 do dispositivo da sentença de fls. 87/107 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902526-35.1996.403.6110 (96.0902526-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902176-47.1996.403.6110 (96.0902176-0)) IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP100585 - CRISTIANI CAMARGO P FRANCIULLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M.DE OLIVEIRA LOPES GRILLO)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 39/2016-MS I) Oficie-se à CEF para que, a título de honorários advocatícios, converta em renda em favor da União o valor penhorado de R\$ 4.017,30 (quatro mil dezessete reais e trinta centavos), fls. 376/378, sob código de receita 2864, mediante guia DARF, contas n.ºs 3968.005.00046597, 00046596 e 00046595, no prazo de 10 (dez) dias. II) Após, dê vista dos autos à União a fim de que seja constatada a regularidade da conversão. III) A fim de atender a solicitação requerida pela União no último parágrafo de fls. 391, bem como evitar diligências infrutíferas, determino que a mesma apresente aos autos os documentos mencionados na petição de fls. 385, bem como memória de cálculo atualizado do valor do débito referente à condenação em honorários advocatícios, nos termos do , visto que os documentos de fls. 312, 330 e 356 e , datam 01/2014, 04/2014 e 05/2014.Prazo: 15(quinze) dias.IV) Intime-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 39/2016-MS

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006233-40.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004671-93.2013.403.6110) METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Intime-se a embargante para que se manifeste acerca da proposta de honorários apresentadas pelo Sr. Perito às fls. 1081/1083 , no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 465, parágrafo 2º, inciso I, do CPC/2015.Em havendo concordância, efetue o depósito da diferença de valores (R\$ 21.390,00), tendo em vista o valor de R\$ 6.000, 00, depositado às fls.1077. II) Manifestem-se às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 1081/4792, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, parágrafo 1º, CPC/2015.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no referido artigo. III) Decorrido o prazo, expeça-se alvará de levantamento, a favor do Sr. Perito, para o pagamento dos honorários periciais, consoante decisão de fls. 1073.IV) Intimem-se.

HABEAS DATA

0009438-09.2015.403.6110 - VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, que seja determinado à autoridade impetrada (fl. 19): a)...no prazo máximo de 10 (dez) dias, traga aos presentes autos os extratos com as anotações mantidas nos Sistemas de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ, CCORGFIP ou, ainda, em qualquer um dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal já utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, notadamente acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais efetuadas em nome da Impetrante, indicando eventuais créditos sem vinculação porventura constantes nestes sistemas, relativamente aos 05 (cinco) últimos anos. b) Cumulativamente, seja entregue à Impetrante sempre que requerido, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os extratos antes citados nos presentes autos, sob pena de multa diária (cada dia que ultrapasse o prazo de 10 dias estabelecido) de R\$ 1.000,00 (mil reais). Narra a exordial, em síntese, que a impetrante, na condição de pessoa jurídica contribuinte dos mais variados tributos federais, se encontra sempre avaliando o surgimento de débitos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, que, eventualmente, estejam relacionados ao seu CNPJ. E, ainda, que muitos desses débitos decorrem de pagamentos realizados com algum erro de preenchimento das respectivas guias (GPS, DARF, GRU, etc), de modo que os sistemas da SRFB não conseguem cruzar as informações e o referido débito passa a ser impedimento à expedição de Certidão. Aduz que a Impetrada possui diversos Sistemas Informatizados de Arrecadação Supervisionados - tais como o SINCOR, CONTACORPJ, CCORGFIP, etc., de onde podem ser extraídas informações acerca do pagamento de tributos e contribuições federais de forma individualizada, bem como de créditos decorrentes de recolhimentos realizados a maior ou de forma indevida, como uma espécie de conta corrente, onde ficam elencados os débitos e créditos de cada contribuinte. Informa, mais, a impetrante, que apresentou, em setembro/2015, petição junto à autoridade impetrada, requerendo informações acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais realizados, indicando eventuais créditos ou pagamentos em alocação porventura constantes em seus registros. No entanto, para sua surpresa, o requerimento foi reputado como não formulado, haja vista que tido por genérico, deixando a Receita Federal do Brasil de fazer qualquer apreciação de seu mérito. Fundamenta sua pretensão em decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 673.707/MG. Carreou, às fls. 78, a decisão proferida pela autoridade administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/79.Por decisão proferida à fl. 82 dos autos, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais se encontram colacionadas às fls. 88/91, tendo a autoridade impetrada consignado que, em 31/08/2015, a Receita Federal do Brasil implantou no Sistema e-CAC uma consulta que permite aos contribuintes verificarem o saldo disponível dos pagamentos efetuados sem a necessidade de apresentar pedido administrativo, sendo que referida consulta exige a utilização de certificação digital e restringe-se aos pagamentos relativos aos sistemas de interesse fiscal e SIEF-Processos. Esclarece, ainda, que o pedido administrativo formulado pela impetrante em data anterior à emissão da Nota SRRF08/DISIT nº 05, e protocolado junto ao CAC/Sorocaba em 01/10/2015 foi genérico e referente a fato futuro e incerto (fornecimento de dados sempre que requeridos), razão pela qual a decisão administrativa considerou-o como não formulado e registrou que, quando houvesse a formulação de pedido de fornecimento de dados, este seria objeto

de apreciação oportuna pela autoridade competente. A medida liminar requerida restou deferida parcialmente, consoante decisão de fls. 92/96. Inconformada, a União (Fazenda Nacional), às fls. 112/119, noticiou a interposição de Agravo de Instrumento. O Ilustre representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 122/124, opinando pela procedência do pedido. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se as informações solicitadas pela impetrante são de caráter público ou de uso privativo da Secretaria da Receita Federal. No caso em tela, observa-se que a impetrante almeja no presente writ que a autoridade impetrada traga aos presentes autos, por certidão informativa, os extratos com as anotações mantidas nos Sistemas de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ, CCORGFIP ou, ainda, em qualquer um dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal já utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, notadamente acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais efetuadas em nome da Impetrante, indicando eventuais créditos sem vinculação porventura constantes nestes sistemas, relativamente aos 05 (cinco) últimos anos e, cumulativamente, seja entregue à Impetrante sempre que requerido, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os extratos antes citados nos presentes autos. Pois bem, da análise do pedido acima transcrito, observa-se que a impetrante formulou pedido genérico ao requerer que lhe fosse entregue informações constantes nos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal já utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, notadamente acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais efetuadas em nome da Impetrante, indicando eventuais créditos sem vinculação porventura constantes nestes sistemas, relativamente aos 05 (cinco) últimos anos, sempre que requerido. Anote-se que, a teor do que dispõe o artigo 282, III, do CPC, a petição inicial deve conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido, com suas especificações. Evidente a impossibilidade de formulação de pedido genérico, em sede de habeas data, bem como fundado em situação fática, indeterminada ou simples suposição de direito ameaçado (sempre que requerido). Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. DIVULGAÇÃO DAS ANOTAÇÕES NO SISTEMA SINCOR E CONTACORPJ. PEDIDO GENÉRICO. APURAÇÃO DE EVENTUAIS CRÉDITOS. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos do habeas data que deferiu a liminar para determinar à autoridade coatora que, no prazo de trinta dias, forneça (junte aos autos) os demonstrativos das anotações mantidas no Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ, ou ainda em qualquer um dos chamados sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal já utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais pela contribuinte Impetrante, indicando eventuais créditos porventura constantes neste sistema, relativamente ao período de 1992 a 2014. 2. O pedido da autora/recorrida é extremamente genérico. Refere-se, inclusive, a sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal já utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais pela contribuinte Impetrante, indicando eventuais créditos porventura constantes neste sistema, relativamente ao período de 1992 a 2014. Grifei3. A alegação alcança, inclusive, sistemas desativados, existentes e utilizados há vinte e dois anos. 4. Verifica-se, ainda, que o recorrido pretende a indicação de eventuais créditos porventura constantes neste sistema, o que implicaria uma apuração através de processo administrativo regular. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF5. Processo AG 08024727120144050000. AG - Agravo de Instrumento - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Órgão julgador Primeira Turma. Decisão UNÂNIME. Descrição. PJe 28/08/2014) Anote-se, ainda, que o Habeas Data foi introduzido na ordem jurídica brasileira por força do art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, que assim dispõe, in verbis: ART. 5º ...LXXII: conceder-se-à habeas data:a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.... Por seu turno, a Lei nº 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, previsto no texto constitucional acima transcrito, dispõe no parágrafo único de seu artigo 1º: Parágrafo único: Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidos a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. Destarte, convém registrar, nesse sentido, o entendimento adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, quando, apreciando o tema 582 da repercussão geral, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 673.707/MG, assentando a tese de que o habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 673.707, Ministro Relator Luiz Fux, publicado no DJE em 30/09/2015. Transcreva-se a ementa perfilada no Recurso Extraordinário nº 673.707/MG, in verbis: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. () Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas,

nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos.7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios.10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. Destarte, o Plenário do Supremo fixou a seguinte tese: O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. Assim, tendo em vista que a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 673.707/MG, tem efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário, verifica-se que o impetrante faz jus, portanto, à concessão do presente remédio constitucional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO O HABEAS DATA requerido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade forneça, administrativamente, à impetrante os extratos constantes do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR, do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ e CCORGFIP, relativamente aos últimos 05 (cinco) anos, desde que não envolvam a hipótese de sigilo legal ou constitucional, requeridos pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios, no prazo de 30 (trinta) dias. Custas ex lege. Consoante o disposto no artigo 21 da Lei nº 9.507/97, e, ainda, de acordo com o artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a gratuidade da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.

0009807-03.2015.403.6110 - RESIDENCIAL VITRINE ESPLANADA(SP315845 - DANIELA FERNANDA FOGACA) X GERENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE SERVICOS DA CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL EM SOROCABA - SP(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP307003 - WILLIAN ALEX MOTA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Habeas Data impetrado por RESIDENCIAL VITRINE ESPLANADA em face do SR. GERENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS DA CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM SOROCABA-SP, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada fornecer o projeto de elétrica original e o memorial descritivo do empreendimento impetrante. A impetrante sustenta, em síntese, que o Residencial Vitrine Esplanada trata-se de um condomínio residencial vertical, composto por sete torres, com mais de trezentos apartamentos, cujo empreendimento fora construído pela empresa TRISUL S/A. Alega que, após ter boa parte de suas unidades habitadas, vários problemas relacionados à queda de energia começaram a ocorrer, tendo sido constatado por profissional técnico habilitado de que se tratava de uma questão de readequação da capacidade elétrica, uma vez que esta não suporta o consumo de energia dos apartamentos. Afirma que, diante disso, fez requerimento administrativo à ré, solicitando o fornecimento do memorial descritivo, bem como do projeto de elétrica original do empreendimento, para a realização do trabalho de adequação elétrica a ser executado no referido residencial, contudo, não obteve êxito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/16. Emenda à inicial às fls. 21/37 dos autos. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 45/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/81 e da mídia digital de fls. 82. Sustentou que a via processual eleita é inadequada, uma vez que a apresentação dos documentos pretendidos - projeto de elétrica original e memorial descritivo - não pode ser pleiteada por meio de Habeas Data, à luz do que prevê o art. 5, inciso LXXII da Constituição Federal. Assinalou que a impetrante não demonstrou recusa por parte da CPFL, descumprindo assim o que determina o artigo 8º da Lei nº 9.507/1997. Requereu a juntada do memorial descritivo e do projeto de elétrica pretendido pela impetrante, bem como a extinção do presente feito. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 84/84verso, opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ausência de interesse processual, de agir), tendo em vista que a prestação de informações por parte dos procuradores do impetrado atende na totalidade o pedido da inicial. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, concernente no fornecimento do projeto de elétrica original e o memorial descritivo do empreendimento Residencial Vitrine Esplanada, encontra, ou não, respaldo legal. Inicialmente, registre-se que a preliminar arguida pela autoridade impetrada, de inadequação da via eleita, encontra-se superada, na medida em que, em informações prestadas às fls. 45/46, a CPFL requereu a juntada aos autos do memorial descritivo e do projeto de elétrica pretendido pela impetrante, gravados na mídia digital de fls. 82. Desse modo, infere-se que a autoridade coatora satisfaz a pretensão deduzida na inicial pelo impetrante. Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente habeas data, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, tendo em vista que o pedido formulado pelo impetrante foi efetivado, conclui-se que o habeas data perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o impetrante a reproduzir a mídia digital encartada às fls. 82 dos autos. Consoante o disposto no artigo 21 da Lei nº 9.507/97, e, ainda, de acordo com o artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a gratuidade da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0029231-03.1993.403.6110 (93.0029231-5) - ROSARIO S/A IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO X TELHATEL IND/ DE CERAMICA LTDA X ARRUDA, BARBIERI & CIA/ LTDA X IND/ DE CERAMICA ARGILUX LTDA X DIACOR DIAGNOSTICO CARDIOLOGICO S/C LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo requerido pelo impetrante, de 60 (sessenta) dias, para manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

0904087-60.1997.403.6110 (97.0904087-1) - IRMANDADE DIVINA SABEDORIA IDS (SP015664 - ANTONIO CARLOS OTONI SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0002167-17.2013.403.6110 - GENILSON ANTONIO RIBEIRO (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência às partes do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005904-28.2013.403.6110 - JULIO DE SOUZA GUIMARAES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao impetrante do documento carreado aos autos pelo INSS às fls. 159/160, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001801-41.2014.403.6110 - ANA GABRIELLA DE JESUS MARIANO DA SILVA(SP249546 - WENDELL KLAUSS RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP221804 - ALINE GARCIA DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004585-88.2014.403.6110 - AFONSO GIRARDI LENTINI(SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AFONSO GIRARDI LENTINI em face de ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando a sustação do Leilão Extrajudicial do veículo Marca Porsche, Modelo Cayman S, Placa SBG 3373 Uruguay, Cor preta, Espécie/Tipo Coupe, Ano 2008, Chassis WPOZZZ98Z6U773499, que seria realizado pela Delegacia da Receita Federal em Araraquara, no dia 21 de agosto de 2014, às 10:00h, requerendo, ainda, seja assegurado o direito para imediata retirada do veículo do Armazém Geral Logística Ltda (Araraquara), com a entrega ao impetrante, sem custos de guinchos, estadias, diárias ou congêneres. Sustenta o impetrante, em síntese, ser proprietário do veículo marca Porsche, modelo Cayman S, Placa SBG 3373 Uruguay, Cor preta, Espécie/Tipo Coupe, Ano 2008, Chassis WPOZZZ98Z6U773499. Aduz que referido veículo, no dia 04/03/2014, estava sendo conduzido pela Senhora Rozana de Genova pela Rodovia Castelo Branco - SP280, na altura do Km 129, no Município de Tatuí, quando a autoridade policial o reteve injustificada e injustamente no pátio da Polícia Militar Rodoviária/SP. Assevera que, em 05/03/2014, o veículo em questão foi retido por autoridades da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, conforme Termo de Retenção de Veículos nº 0811000-004/2014, sendo formalizado o processo administrativo nº 10774.000006/2014-93, que culminou com a pena de perdimento do referido veículo. Afirma que, sem qualquer conhecimento, comunicação ou intimação dos atos administrativos, ficou sabendo através de terceiros que o veículo de sua propriedade será levado a leilão pela Delegacia da Receita Federal em Araraquara no dia 21 de agosto de 2014. Fundamenta que a ausência de notificação e/ou intimação pessoal do impetrante feriu o princípio do devido processo legal e o direito de propriedade, eivando o processo administrativo de nulidade absoluta. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/109. Liminar indeferida às fls. 118/120. Inconformado, o impetrante interpôs agravo de instrumento, às fls. 125/151. A autoridade administrativa prestou suas informações às fls. 165/173 dos autos, sustentando a legalidade do ato. O Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, às fls. 175/178. Às fls. 189/192, o impetrante requereu a juntada aos autos de documentos traduzidos para o vernáculo, além de fotos da Aduana Brasileira na zona de fronteira com o Uruguai. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO questão versada no presente Mandado de Segurança diz respeito à nulidade do processo administrativo nº 10774.000006/2014-93, em razão de suposta ausência de notificação e/ou intimação pessoal do impetrante, o que, se confirmado, culminaria por ferir princípios constitucionais como os da legalidade, devido processo legal e diversos outros que regem a Administração Pública e resguardam o direito de defesa do administrado. Da análise dos autos, verifica-se que um veículo importado (usado) fora apreendido em razão de estar circulando no território nacional, sem a devida comprovação de sua importação ou internação regular no Brasil, configurando importação irregular, e sendo conduzido por brasileiro residente no País, sujeitando-o, pois, à pena de perdimento. Anote-se, por outro lado, que a legislação brasileira autoriza o tráfego em território nacional, de veículos registrados no estrangeiro, apenas em três hipóteses: a) Por turistas (regime de admissão temporária), entendidos como brasileiro radicado no exterior ou estrangeiro com visto de turista, por tempo delimitado; b) Veículos estrangeiros ou brasileiros não residentes circulando no tráfego fronteiriço, exclusivamente no perímetro urbano do município sede do ponto de fronteira; e c) veículos importados nos termos das Leis nº 8.010/90 e 8.032/90. No caso em tela, o fato do impetrante alegar que trouxe o veículo do Uruguai para o Brasil por conta do Carnaval e da Copa do Mundo de Futebol, sem o registro de admissão temporária para circulação do País, em razão da situação de greve dos servidores da Receita Federal do Brasil, no período por ele indicado, não o isenta de obter o competente registro. Destarte, o fato de o veículo estar trafegando no País em desacordo com o previsto no ordenamento jurídico, acarretou sua retenção com a consequente instauração do processo administrativo nº 10774.000006/2014-93, culminando na pena de perdimento. Com efeito, embora não conste dos autos a intimação pessoal do impetrante no processo administrativo supracitado, registre-se que o artigo 774, 1º, do Decreto nº 6.759/2009 estipula que as intimações nos procedimentos administrativos que tenham por objeto infrações em que se aplique a pena de perdimento, poderão ser feitas pessoalmente ou por edital. Por outro lado, a autoridade administrativa comprova, às fls. 170/171 dos autos, que expediu o Edital DRF/Sorocaba/SAANA nº 063/2014 de 16/06/2014, conforme dispõe o artigo 774, 1º, 2º e 3º, do Decreto nº 6.759/2009, in verbis: Art. 774. As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, caput). 1 o Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação no prazo de vinte dias implica revelia (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, 1 o). 2 o Considera-se feita a intimação e iniciada a contagem do prazo para impugnação quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. 3 o A revelia do atuado, declarada pela autoridade preparadora, implica o envio do processo à autoridade competente, para imediata aplicação da pena de perdimento, ficando a mercadoria correspondente disponível para destinação, nos termos dos arts. 803 a 806. Assim, não tendo o impetrante apresentado impugnação no prazo previsto no artigo 774 do Decreto nº 6.759/2009, foi declarado revel e aplicada a pena de perdimento ao veículo constante do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811000/00063/14, de 13/06/2014. Conforme bem pontuado pelo d. Procurador da República em seu parecer de fls. 177/178: De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, os elementos colhidos em sede administrativa indicam que o veículo Porsche/Cayman S, placas SBG 3373 - Uruguay estava trafegando em território nacional de forma irregular, não se enquadrando nas hipóteses legalmente permitidas para tanto.

Conforme apurado, o veículo registrado no estrangeiro (Uruguai) estava sendo conduzido por indivíduo residente no país (Rozana de Genova) sem a documentação hábil a comprovar a regular entrada do bem no país, de forma a caracterizar uma importação irregular de bem estrangeiro, acarretando, dentre outros prejuízos, a sonegação de impostos incidentes em operação de importação de bens (em especial o Imposto de Importação). Vale ressaltar que o impetrante, proprietário do veículo Porsche/Cayman S, placas SBG 3373 - Uruguai, tinha plena ciência de que ele estava sendo utilizado de forma irregular no território nacional, por terceiro, de modo que se mostra correta a aplicação da pena de perdimento, diante de sua responsabilidade sobre o bem. Assim, não se verifica qualquer irregularidade capaz de ensejar a nulidade do procedimento, que transcorreu dentro dos ditames legais, bem como qualquer inadequação dos fundamentos utilizados pela autoridade administrativa para a imposição da pena de perdimento do bem apreendido. Por oportuno, impede registrar, ainda, que os documentos acostados às folhas 81/97 não se encontram no vernáculo e, portanto, para ter validade no Brasil, deverão ser devidamente traduzidos, nos termos da lei, por intermédio de tradutor juramentado (art. 224, do Código Civil, e art. 192, parágrafo único, do CPC/2015), e registrados no cartório de títulos e documentos (Lei nº 6.015/73, arts. 129, 6º e 148). Nesse sentido, já decidiu a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante, sob nº 0021518-36.2014.403.0000, senão vejamos: (...) No mais, depreende-se dos autos que o veículo importado (usado) fora apreendido em razão de estar circulando no território nacional por brasileiro residente no país, sem a devida comprovação de sua importação ou internação regular no Brasil, configurando importação irregular, sujeitando-o à pena de perdimento, com a designação de data para o Leilão judicial a ser realizado em 21/08/2014 às 10hs em Araraquara/SP. O agravante na tentativa de liberar seu automóvel impetrou ação mandamental, requerendo liminar para suspender o Leilão judicial do veículo marca Porsche, modelo Cayman S, Tipo Coupe, Cor preta, ano 2008, placa SBG 3373 Uruguai, Chassis WPOZZZ98Z6U773499 e, determinar sua imediata devolução ao impetrante defendendo, em síntese, seu direito de transitar livremente pelo território brasileiro com veículo de procedência Uruguia, pois juntou aos autos provas documentais que comprovam seu duplo domicílio. A decisão impugnada não merece reparo, porquanto, não basta para a apreciação da matéria se acostar aos autos documentos que se entende necessário, se deles não se extrai prova em favor do impetrante. Não bastasse isso, os documentos estrangeiros acostados às folhas 56/57, 104/110, 113/115, 118/119 e 121/123 não se encontram no vernáculo e, portanto, para ter validade no Brasil deverão ser devidamente traduzidos, nos termos da lei, por intermédio de tradutor juramentado (CC. art. 224 e art. 157 do CPC.) e, registrados no cartório de títulos e documentos (Lei nº 6.015/73, arts. 129, 6º e 148). ... Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País. (...) Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. (...) Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: Omissis. 6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal. Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. ATRASO NA DEVOLUÇÃO DE CONTÊINERES. DESPESA DE SOBRE-ESTADIA (OU DEMURRAGE). CONTRATO CELEBRADO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. TRADUÇÃO INCOMPLETA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DO DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. 1. Segundo o princípio da indivisibilidade do documento, este deve ser interpretado como um todo, não podendo ser fracionado para que se aproveite a parcela que interessa à parte, desprezando-se o restante. 2. Ineficácia probante da tradução parcial de contrato celebrado em idioma estrangeiro. 3. Inviabilidade de se dispensar a tradução na hipótese em que o documento estrangeiro apresenta-se como fato constitutivo do direito do autor. 4. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1227053/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PROVA FUNDAMENTAL DA IMPETRAÇÃO: CONTRATOS REDIGIDOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 157 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Confrontando-se o pedido inicial com os documentos contidos nos autos, verifica-se que a prova fundamental da impetração são os contratos firmados entre a impetrante e os destinatários dos grãos (soja e milho), como bem observou o Ministério Público Federal. No entanto, a juntada de tais contratos não observou o disposto no art. 157 do CPC, in verbis: Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Nesse contexto, não há prova pré-constituída apta a comprovar que, no caso concreto, é ilegal a exigência do ICMS em relação às mercadorias (grãos) transferidas de Mato Grosso do Sul para o Estado do Paraná. A alegação de que tais mercadorias seriam destinadas ao exterior não restou devidamente comprovada. 2. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 3. Recurso ordinário não provido. (RMS 28895/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011). PROCESSUAL - DOCUMENTO EM LÍNGUA ESPANHOLA - TRADUÇÃO - INDISPENSABILIDADE (CPC ART. 157) - AUTENTICAÇÃO CONSULAR. I - Embora seja, depois do galego, a língua mais próxima do português, o idioma castelhano tem idiosincrasias que a fazem traiçoeira para o leigo, falante de portunhol. Bem por isso, só é permitido o ingresso de documento escrito em espanhol, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado (CPC, Art. 157). II - Para fazerem prova no Brasil, os documentos oficiais, passados por agentes públicos de países estrangeiros, dependem de tradução, autenticação consular brasileira e registro no ofício de títulos e documentos (L. 6015/73, Art. 129, 6º). Omissis. (STJ, REsp 606393/RJ (200302040848), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 01.08.2005, pág. 00444). Sequer nos autos consta prova da propriedade do veículo. Ademais foi lavrado Auto de Infração contra o impetrante, procedimento que goza de presunção de certeza e liquidez. Conclui-se, desta forma, que o Auto de Infração lavrado contra o impetrante é um procedimento que goza de presunção de certeza e liquidez, ante os fundamentos supra elencados, não havendo direito líquido e certo a ser amparado neste writ. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 497, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários

advocáticos indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.O.

0003307-18.2015.403.6110 - METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por METALÚRGICA W. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) referentes às verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e seus reflexos, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, abono pecuniário e seus reflexos, férias indenizadas e seus reflexos e férias pagas em dobro e seus reflexos, até o julgamento final deste writ. Requer, ainda, autorização para efetuar a restituição/compensação (Súmula 213 do STJ) dos valores que entende terem sido indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura desta ação, com parcelas vincendas da mesma espécie, corrigidos pela taxa Selic. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a seu empregados, bem como a todos os demais adicionais existentes sobre a folha de salário (cota patronal, SAT e entidades terceiras). Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento de que as mencionadas verbas não integram o conceito de remuneração, não podendo integrar a base de cálculo da contribuição. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 54/66. Emenda à inicial às fls. 134/141. O pedido de medida liminar restou deferido, consoante decisão de fls. 70/76. Inconformada com a decisão que deferiu a liminar, a União noticiou, às fls. 101/125, a interposição de agravo de instrumento. Notificada, a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal) prestou as informações de fls. 127/147. Arguiu, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e os chamados terceiros. No mérito, propugnou pela denegação da segurança, sustentando que inexistente ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder. Às fls. 148, este Juízo acolheu a preliminar de litisconsórcio passivo necessária formulada pela autoridade impetrada, determinando que o impetrante regularizasse a presente ação, no sentido de esclarecer quais são os terceiros que devem integrar o polo passivo do feito e promover a sua citação. A cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto, encontra-se colacionada às fls. 149/152 dos autos. O impetrante peticionou às fls. 156/161 e 163/164, esclarecendo quais os terceiros que deveriam integrar o polo passivo do feito, bem como promovendo a citação dos mesmos, como litisconsortes passivos necessários. Citados, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o Instituto Nacional de Colonização e da Reforma Agrária - INCRA; o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP e o Serviço Social do Comércio - SESC apresentaram as contestações/informações de fls. 182/184, 185/194, 205/241, 246/271 e 274/343, respectivamente. Em parecer de fls. 345/346, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não existir motivo a justificar a intervenção para a defesa do interesse público. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINARI)** **LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO** a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba- SP) requer, às fls. 126/147, que o impetrante inclua no polo passivo da presente demanda os chamados terceiros, na condição de litisconsortes passivos necessários, sob o fundamento de que a ordem judicial pleiteada pelo impetrante, caso concedida, afetará também o direito destes terceiros, que deixariam de receber as contribuições destinadas a eles por força de lei, o que foi deferido às fls. 148 dos autos. 2) **ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE, SEBRAE E SESC** Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo SEBRAE, às fls. 246/271, uma vez que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 114 do CPC. Ademais, como estão em questão as contribuições devidas ao SEBRAE, o SEBRAE é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da desconcentração administrativa dentro da entidade. Da mesma forma, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo FNDE, às fls. 182/4, não merece guarida, porquanto há pertinência lógico-subjetiva para figurar no polo passivo da presente ação mandamental, pois eventual provimento jurisdicional favorável neste writ também afetará seus direitos e obrigações fiscais. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS**. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador

Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (Grifo nosso)(TRF3. Processo AMS 00084217420114036110. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341565. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. SEGUNDA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E A TERCEIROS - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVOS DAS IMPETRANTES, DO SEBRAE/SP E DA UNIÃO IMPROVIDOS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO. (...)3. Não obstante seja atribuição da União arrecadar e fiscalizar a contribuição devida a terceiros e tenha ela, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da ação, devem os destinatários da contribuição, entre eles, o SEBRAE, integrar a relação processual na qualidade de litisconsortes passivos necessários, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. 4. E, estando em questão as contribuições devidas ao SEBRAE, é o órgão estadual parte legítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da desconcentração administrativa dentro da entidade, conforme entendimento firmado por esta Egrégia Corte (AI nº 0027693-80.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 10/07/2014, AC nº 0009374-20.2001.4.03.6100/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU 20/06/2003; AMS nº 0042232-75.1999.4.03.6100/SP, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Alda Bastos, DJU 29/11/2006). 5. Os pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado possuem natureza indenizatória, sobre eles devendo incidir as contribuições previdenciárias, ao SAT e a terceiros. Tais contribuições, por outro lado, devem incidir sobre valores pagos a título de horas extras e salário-maternidade, os quais possuem natureza remuneratória. 6. A Instrução Normativa nº 900/2009, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (artigos 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (artigo 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (artigo 46), o que deve ser observado em face do disposto no artigo 96 do Código Tributário Nacional. Conquanto a Lei nº 8.212/91 autorize a compensação das referidas compensações, ela não é autoexecutável, dependendo de regulamentação para que possa ser aplicada. Precedente desta Egrégia Corte: AC nº 0005705-07.2011.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 26/10/2012. 7. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 8. Agravos das impetrantes, do SEBRAE/SP e da União improvidos. Decisão agravada mantida, com acréscimo de fundamento.(TRF3. Processo AMS 00033871220114036113. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344932. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:)Do mesmo modo, rejeito a preliminar aventada pelo SESC, às fls. 274/343, no sentido de que não é parte passiva legítima na ação, na medida em que, conforme se verifica da cláusula 4ª do Contrato Social de fls. 54/61, o objeto social da impetrante Metalúrgica W. A. Indústria e Comércio Ltda. é a exploração do ramo de Indústria e Comércio Varejista e Atacadista de Artigos de Vidraceiros, Acessórios para Vidraçaria e para Decoração, Ferragens em Geral e Molduras de Alumínio e Afins, Construção Civil, Serralheria e Setor Moveleiro, a Prestação de Serviços de Injeção Plástica e Zamak, Extrusão de Alumínio, Acabamentos Diversos (galvanoplastia, anodização e pintura), Fabricação de Ferramentas e a importação e exportação de: 1. Artigos para vidraceiros, ferragens em geral e molduras de alumínio e afins; 2. Perfil, chapas, bobinas e telhas em alumínio; 3. Policarbonato; ACM (revestimento de alumínio); 5. Acrílicos e chapas para Box; 6. Kits de vidros; 7. Vidros e espelhos. Portanto, considerando que a impetrante atua no ramo da indústria e comércio, sujeita-se ao recolhimento de contribuições sociais em favor do SESC - Serviço Social do Comércio, motivo pelo qual afastado a preliminar arguida. Rejeitadas as preliminares levantadas, passa-se ao exame do mérito da ação mandamental. EM PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das

referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 13 de abril de 2015.NO MÉRITOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se há incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre as verbas pagas a título de: (1) aviso prévio indenizado e seus reflexos, (2) terço constitucional de férias e seus reflexos, (3) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, (4) abono pecuniário e seus reflexos, (5) férias indenizadas e seus reflexos e (6) férias pagas em dobro e seus reflexos, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.Aviso Prévio Indenizado (1)Quanto ao (1) aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfurado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º.

REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Auxílio Doença (3)No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei6. Recurso especial provido em parte.(Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJE 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art.168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da

referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributosujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. Terço constitucional sobre as férias e Abono de férias (2) e (4)No que se refere ao pagamento do terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Destaque-se, no que se refere ao abono de férias pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Dessa forma, não existe interesse jurídico da impetrante em questionar tais valores. Férias indenizadas e seus reflexos (5) e Férias em dobro (6)No que tange às férias indenizadas e férias pagas em dobro e seus respectivos adicionais, ao contrário do abono de férias e seu adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tais títulos não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência. Tendo em vista a natureza indenizatória das férias indenizadas e das férias recebidas em dobro, seus reflexos sobre 1/3 constitucional de férias também não devem incidir a contribuição previdenciária. DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (Salário-educação, Incra, Senai e Sebrae) Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante que, com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide as contribuições destinadas a terceiros (Salário-educação, Incra, Senai e Sebrae). TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de

trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SENAI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifei(Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CESAR DE SOUZA, TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010)Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis : Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei nº 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipótese de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição.No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência.Dispõe o art. 94 da Lei nº 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários.A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo 4.º do art. 6.º da Lei nº 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.(grifei)A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1.º do Decreto-Lei nº 6.246/44:Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.A contribuição ao SENAI foi prevista no 1.º do art. 3.º do Decreto-Lei nº 9.403/46:Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.O art. 1.º do Decreto-Lei nº 1.422/75 e o art. 15 da Lei nº 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido:Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição.[. . .] 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdências social.Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991.As exações ao INCRA, ao SENAI, ao SENAI e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei nº 9.424/96, embora se refira ela à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, SENAI e salário-educação.Prova de não-transferência do encargo financeiroArgumentam o SENAI e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei nº 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.Como bem definido pelo julgador, este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula nº 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem.Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do

tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei nº 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009)TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e conseqüente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei n.2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei n.1.146/70, restou extinta com o advento da Lei nº 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO RAT E A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. 1. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. 2. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 3. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (Súmula 688/STF). 4. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial - uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado - e têm efeitos transitórios. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, por não ostentarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 6. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 7. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes a terço constitucional de férias, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento e aviso prévio indenizado, também não devem incidir as contribuições para o Risco de Acidente de Trabalho - RAT (antigo SAT) e a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 8. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF1. Processo AMS AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. OITAVA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:788)Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, RAT/FAP (antigo SAT), cota patronal e as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Inkra, Senal, e Sebrae), as quais têm por base de desconto a folha de salários, não devem incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias pagas em dobro e abono de férias.COMPENSAÇÃOPor outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento de contribuição destinada à Seguridade Social (RAT/ FAP, terceiros e cota patronal), incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias pagas em dobro e abono de férias, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG.Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilaro pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que aSecretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento docontribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a

quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irresignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.)DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIASO Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da

Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Tributário Nacional, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsp. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, Dje 18/04/2011) (Grifei) No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 13/04/2015, posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/9, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Dje 14/09/2012) (Grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 3.3.2011.3. Recurso especial provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 28/11/2011) (grifei)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, Dje 10.11.2008).3. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, Dje 26/04/2011) (grifei)Destarte, como a ação foi ajuizada em 13 de abril de 2015, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se

refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituições a título de substituição.4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007.(STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011);TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresse, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se

concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011).DA CORREÇÃO MONETÁRIASuperadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95.Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certoque independe de pedido exposto da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário:(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988,substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e(xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.5. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008)Destarte, verifica-se que a impetrante possui direito líquido e certo em relação a não incidência de contribuições sociais RAT/FAP e de terceiros, incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento, conforme fundamentação supramencionada.Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT), as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, Sebrae, Inera, Senai e Sesc) e a cota patronal, incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias pagas em dobro e abono de férias, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

0003308-03.2015.403.6110 - METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por METALÚRGICA W.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e OUTROS, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras - salário-educação-FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI) referentes às verbas pagas aos empregados a título de: a) horas extras, b) férias gozadas (usufruídas), c) salário maternidade e licença paternidade e d) faltas abonadas/justificadas. Requer, ainda, autorização para efetuar a restituição/compensação (Súmula 213 do STJ) dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura desta ação, dos valores que entende serem pagos indevidamente, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no artigo 170-A do CTN, corrigidos pela taxa Selic. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a seus empregados, bem como a todos os demais adicionais existentes sobre a folha de salário (cota patronal, SAT e entidades terceiras). Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento de que as mencionadas verbas não integram o conceito de remuneração, não podendo integrar a base de cálculo da contribuição. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 53/66 e documentos apresentados mediante mídia digital (CD-ROM), anexada à folha 63 dos autos. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, e tendo o MM. Juízo declinado de sua competência às fls. 106-verso, os mesmos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal. Emenda à inicial às fls. 111/115, 119/125 e 127/128. Às fls. 119/120 e 127/128, a impetrante requereu a inclusão do Incra, Sebrae, Senai, Sesc e FNDE no polo da ação como os litisconsortes passivos necessários. O pedido de medida liminar restou indeferido, consoante decisão de fls. 129/136. A União (Fazenda Nacional) requereu, às fls. 206, seu ingresso no presente feito, o que foi deferido às fls. 207 dos autos. Notificada, a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal) prestou as informações de fls. 211/223, sustentando que inexistente ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante. Propugnou pela denegação da segurança. Citados, o Instituto Nacional de Colonização e da Reforma Agrária - INCRA, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP, e o Serviço Social do Comércio - SESC apresentaram as contestações/informações de fls. 193/202, 203/205, 279/309 e 310/339, respectivamente. Já o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI não se manifestou, conforme certificado às fls. 359 dos autos. Em parecer de fls. 361/363, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não existir motivo a justificar a intervenção para a defesa do interesse público. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE, SEBRAE E SESC** Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo SEBRAE, às fls. 279/309, uma vez que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 114 do CPC. Ademais, como estão em questão as contribuições devidas ao SEBRAE, o SEBRAE é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da desconcentração administrativa dentro da entidade. Da mesma forma, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo FNDE, às fls. 203/5, não merece guarida, porquanto há pertinência lógico-subjetiva para figurar no polo passivo da presente ação mandamental, pois eventual provimento jurisdicional favorável neste writ também afetará seus direitos e obrigações fiscais. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1.** Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). **2.** Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). **3.** Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio

STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (Grifó nosso)(TRF3. Processo AMS 00084217420114036110. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341565. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. SEGUNDA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E A TERCEIROS - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVOS DAS IMPETRANTES, DO SEBRAE/SP E DA UNIÃO IMPROVIDOS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO. (...).3. Não obstante seja atribuição da União arrecadar e fiscalizar a contribuição devida a terceiros e tenha ela, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da ação, devem os destinatários da contribuição, entre eles, o SEBRAE, integrar a relação processual na qualidade de litisconsortes passivos necessários, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. 4. E, estando em questão as contribuições devidas ao SEBRAE, é o órgão estadual parte legítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da desconcentração administrativa dentro da entidade, conforme entendimento firmado por esta Egrégia Corte (AI nº 0027693-80.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 10/07/2014, AC nº 0009374-20.2001.4.03.6100/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU 20/06/2003; AMS nº 0042232-75.1999.4.03.6100/SP, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Alda Bastos, DJU 29/11/2006). 5. Os pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado possuem natureza indenizatória, sobre eles devendo incidir as contribuições previdenciárias, ao SAT e a terceiros. Tais contribuições, por outro lado, devem incidir sobre valores pagos a título de horas extras e salário-maternidade, os quais possuem natureza remuneratória. 6. A Instrução Normativa nº 900/2009, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (artigos 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (artigo 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (artigo 46), o que deve ser observado em face do disposto no artigo 96 do Código Tributário Nacional. Conquanto a Lei nº 8.212/91 autorize a compensação das referidas compensações, ela não é autoexecutável, dependendo de regulamentação para que possa ser aplicada. Precedente desta Egrégia Corte: AC nº 0005705-07.2011.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 26/10/2012. 7. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expendido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 8. Agravos das impetrantes, do SEBRAE/SP e da União improvidos. Decisão agravada mantida, com acréscimo de fundamento.(TRF3. Processo AMS 00033871220114036113. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344932. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Do mesmo modo, rejeito a preliminar aventada pelo SESC, às fls. 310/339, no sentido de que não é parte passiva legítima na ação, na medida em que, conforme se verifica da cláusula 4ª do Contrato Social de fls. 53/60, o objeto social da impetrante Metalúrgica W. A. Indústria e Comércio Ltda. é a exploração do ramo de Indústria e Comércio Varejista e Atacadista de Artigos de Vidraceiros, Acessórios para Vidraria e para Decoração, Ferragens em Geral e Molduras de Alumínio e Afins, Construção Civil, Serralheria e Setor Moveleiro, a Prestação de Serviços de Injeção Plástica e Zamak, Extrusão de Alumínio, Acabamentos Diversos (galvanoplastia, anodização e pintura), Fabricação de Ferramentas e a importação e exportação de: 1. Artigos para vidraceiros, ferragens em geral e molduras de alumínio e afins; 2. Perfil, chapas, bobinas e telhas em alumínio; 3. Policarbonato; ACM (revestimento de alumínio); 5. Acrílicos e chapas para Box; 6. Kits de vidros; 7. Vidros e espelhos. Portanto, considerando que a impetrante atua no ramo da indústria e comércio, sujeita-se ao recolhimento de contribuições sociais em favor do SESC - Serviço Social do Comércio, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida. Rejeitadas as preliminares levantadas, passa-se ao exame do mérito da ação mandamental. EM PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à

majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 13 de abril de 2015.NO MÉRITOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) horas extras, b) férias gozadas (usufruídas), c) salário maternidade e licença paternidade e d) faltas abonadas/justificadas, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.Horas Extras (a) Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.3. Agravo regimental não provido.(STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. Grifei(AgRg no REsp 1224511/ RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2 . Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 -

PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013). Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras. Férias Gozadas/Usufruídas (b) No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dj. 04/05/2010). Salário Maternidade e Licença Paternidade (c) No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever orientação anteriormente consolidada, passou a entender unanimemente que o salário-maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo natureza de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, arts. 71 e 72) e, por isso, excluído do conceito de remuneração do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). Convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Matão (SP) contra a decisão, proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar deduzido para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo agravante aos seus empregados a título de férias, gratificações eventuais, salário-maternidade e décimo terceiro salário. 2. Afóra a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário-de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AG n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. André Nekatschalow, decisão, 24.09.08). 3. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas, pelos seguintes motivos: a) o Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide a contribuição sobre o adicional de férias, verba acessória, não podendo haver incidência sobre o principal; b) o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba, a qual é paga sem efetiva prestação de serviço pelo trabalhador; e c) não há retribuição futura em forma de benefício (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). 4. No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre as férias usufruídas (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13). 5. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exceção, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício. Precedentes do STJ. Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas. Precedente do TRF da 3ª Região. 6. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever orientação anteriormente consolidada, passou a entender unanimemente que o salário-maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo natureza de benefício previdenciário, a

cargo e ônus da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, arts. 71 e 72) e, por isso, excluído do conceito de remuneração do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). 7. No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 3ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13). 8. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 9. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento não provido. (AI 00051265520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. O mesmo entendimento deve ser aplicado à licença paternidade, uma vez que os pagamentos efetuados pela empresa nos 5 (cinco) dias da licença-paternidade, prevista no artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal e no artigo 10, parágrafo 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, possuem natureza salarial e, sobre ele, deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos das recorrentes, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acolhendo a tese da recorrente. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade e o salário paternidade têm natureza salarial, devendo sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 3. A Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (Processo AGRESP 201402635900. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1487641. Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte. DJE DATA:12/05/2015 ..DTPB):

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (Processo RESP 201100096836. RESP - RECURSO ESPECIAL - 123095. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB): Faltas Abonadas/Justificadas (d) Há incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de faltas abonadas /justificadas por possuir natureza remuneratória, vez que, ainda que não haja trabalho realizado, o vínculo empregatício permanece intacto. Nesse sentido: (TRF3. Processo AMS 00087141720114036119. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 34190. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES.

QUINTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO;)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE CAIXA. FALTAS JUSTIFICADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. REMESSA OFICIAL E RECURSOS DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E DA IMPETRANTE A PARCIALMENTE PROVIDAS.(...8. Há incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de faltas abonadas /justificadas por possuir natureza remuneratória, vez que, ainda que não haja trabalho realizado, o vínculo empregatício permanece intacto. DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT E A TERCEIROS (Salário Educação-FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESC) Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante que, com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação-FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESC). No entanto, no caso em tela, conforme fundamentação acima esposada, há incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras - salário-educação-FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI) referentes às verbas pagas aos empregados a título de: a) horas extras, b) férias gozadas (usufruídas), c) salário maternidade e licença paternidade e d) faltas abonadas/justificadas. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais. P.R.I.

0006007-64.2015.403.6110 - YOSHI LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por YOSHI LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja determinada a restituição imediata do veículo marca Mercedes Benz, modelo Sprinter, ano 2012, placa FDB-7661. Sustenta a impetrante, em síntese, que, em fiscalização realizada no dia 15/04/2015, os agentes fiscais da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba efetuaram a lavratura do Termo de Retenção e Lacreção de Mercadorias, que deu origem ao Processo Eletrônico n.º 10774.720175/2015-24, apreendendo, nesta data, veículo de sua propriedade com as seguintes características: marca Mercedes Benz, modelo Sprinter, ano 2012, placa FDB-7661. Aduz que referida apreensão se deu sob a alegação de que o veículo estaria transportando mercadorias de procedência estrangeira sem prova de introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento. A impetrante afirma que, até o momento da impetração do presente mandamus, não lhe foi dada a ciência de que tenha sido lavrado o competente Auto de Infração relativo às mercadorias apreendidas, todas de titularidade das pessoas que, na oportunidade, eram transportadas como passageiros do veículo, em conformidade com regular contrato de locação firmado com a impetrante, e que o condutor do veículo não foi autuado como titular nem de parte das mercadorias apreendidas. Alega que, em consulta ao sistema e-Cac, por onde tramita o processo eletrônico em questão, no qual se deu a apreensão de se veículo, verifica-se que os processos administrativos pertinentes estão sem movimentação desde 14/05/2015. Informa que além de ter sido destituída de seu patrimônio sem justa causa, os procedimentos adotados pela autoridade impetrada, ou a sua ausência, não lhe permitem o exercício de seus direitos. Relata que, apesar de eletrônicos, a Impetrante não consegue acesso aos processos em questão via internet. Fundamenta que a falta de instrução dos processos administrativos envolvidos por parte da Autoridade Impetrada impossibilita o acompanhamento e conhecimento do teor dos mesmos, referindo o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório; que o procedimento adotado pela Autoridade Impetrada implica em violação ao direito de propriedade e de não ser dela privada sem que haja o devido processo legal, previstos nos incisos XXII e LIV do artigo 5º da Constituição Federal/1998; que, além da ilegalidade do procedimento de apreensão do veículo, também não estão presentes os requisitos de aplicação de pena de perdimento ao mesmo, tais como a desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias transportadas; fato da proprietária do veículo não ser proprietária das mercadorias transportadas; boa-fé da Impetrada; ausência da responsabilidade na introdução das mercadorias em questão no território nacional. Assim, entende que é totalmente ilegal a manutenção do ato de apreensão e retenção do veículo em questão. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas às fls. 74/98 dos autos. A autoridade impetrada, preliminarmente, requer sigilo fiscal, bem como informa que o processo administrativo em questão encontra-se em fase instrutória e somente após a aplicação de pena de perdimento às mercadorias apreendidas é que poderá ser lavrado auto de infração com proposição de aplicação de pena de perdimento ao veículo que transportava tais mercadorias; que, no que concerne à lavratura de Auto de Infração de pena de perdimento do veículo, esta não ocorreu até o momento porque ainda não se implementou um dos requisitos necessários para tal proposição, qual seja, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias; que, com a lavratura do auto de infração, a impetrante será cientificada do prazo para a apresentação da impugnação; que o direito de petição pode ser plenamente exercido perante a Secretaria da Receita Federal - RFB; que o processo administrativo n.º 10774.720175/2015-24, no âmbito do qual foi efetuada a retenção do veículo objeto do mandamus, é um processo em formato digital e pode ser consultado pela impetrante via Internet, sem necessidade de comparecimento a uma unidade da RFB, ou, não conseguindo, poderá solicitar uma cópia integral do processo administrativo, pessoalmente, na unidade da RFB; que o direito não é absoluto e pode ser restringido e que, no caso concreto, ainda não ocorreu a aplicação da pena de perdimento. O pedido de medida liminar restou indeferido às fls. 305/311. A União (Fazenda Nacional), às fls. 337, requereu seu ingresso no presente feito, o que foi deferido por este Juízo às fls. 338 dos autos. Inconformado com a decisão

que indeferiu a medida liminar requerida, o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 341/357). Às fls. 260/263, encontra-se acostada a cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto. Em parecer de fls. 266/267, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, visto não existir nenhum motivo a justificar a intervenção para a defesa do interesse público. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o ato que ensejou a apreensão do veículo marca Mercedes Benz, modelo Sprinter, ano 2012, placa FDB-7661, flagrado transportando mercadorias de procedência estrangeira sem prova de introdução regular no País e desacompanhadas de regular documentação fiscal, encontra ou não respaldo legal. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer a abrangência do pedido e da causa de pedir deduzidos na presente impetração. O requerente inquina de ilegal a conduta da autoridade impetrada, consistente na retenção de seu veículo em desrespeito às normas vigentes e às garantias do devido processo legal, razão pela qual pleiteia a devolução do imediato do veículo. Questiona o cabimento da aplicação da pena de perdimento ao veículo e fundamenta apenas pelo critério da proporcionalidade, no entanto, a este respeito, impende registrar que o processo administrativo n.º 10774.720175/2015-24 encontra-se em fase instrutória e somente após a aplicação de pena de perdimento às mercadorias apreendidas é que poderá ser lavrado auto de infração com proposição de aplicação de pena de perdimento ao veículo que transportava tais mercadorias. Assim, embora íntegro o objeto do writ, o exame dessa penalidade e de seus pressupostos encontra-se intrinsecamente atrelada à solução da controvérsia posta a deslinde, pois o que fundamenta e confere legitimidade à conduta da autoridade tida como coatora é justamente a potencial sujeição do veículo do impetrante à sanção de perdimento ao cabo do processo administrativo. Esclarecida essa particularidade, impende ressaltar que a aplicação da pena de perdimento de bens, disposta nos Decretos-Leis nº 37/66 e n.º 1.455/76, encontra previsão expressa no art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: (...) b) perda de bens; Aliás, a constitucionalidade dessa espécie de sanção já foi reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: **IMPORTAÇÃO. PERDIMENTO DOS BENS IMPORTADOS. 1.** Perdimento das mercadorias importadas por terem permanecido noventa dias em recinto alfandegado, após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho. Fato que o art. 23, II, alínea a, do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, qualifica como dano ao Erário para os fins previstos no art. 153, parágrafo 11, da Constituição Federal. **2.** Arguição de Inconstitucionalidade rejeitada. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF, RE nº 95211/SP, Rel. Min. Soares Munhoz, DJ. 24/05/1983) Da mesma forma, a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 00149589620094036000AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 325462, Relatora Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015), conforme transcrevo abaixo, vem reconhecendo a constitucionalidade da pena, conforme se extrai do seguinte acórdão, no particular: I - (...) Mas da falta de previsão expressa na vigente Constituição não se conclui a sua inconstitucionalidade ou não-recepção, sendo necessário, para além do argumento meramente verbal, analisar se o conteúdo das normas constitucionais em vigor admitem ou não tal penalidade. II - Não se pode desprezar precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido da admissibilidade da expropriação patrimonial não-jurisdicional, como sucede na execução extrajudicial (RExt n.º 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão) III - Há uma tendência de ampliar o conceito de devido processo legal para além do âmbito jurisdicional. (TRF3, AMS 49932, proc. 91.03.030026-9/MS, 5ª T, Rel. Juiz André Nekatschalow, j. em 26.6.2001, DJU 21.8.2001) Especificamente com relação à sanção de perdimento do automóvel transportador, o Regulamento Aduaneiro em vigor à época dos fatos (Decreto nº 6.579/09) possui norma específica a respeito, estabelecendo, dentre outras hipóteses, o apenamento do veículo nas situações em que conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. Nesse sentido, confira-se a íntegra do art. 688, V, do RA: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Por sua vez, o art. 689, X, do mesmo diploma, estabelece como uma das hipóteses de sujeição da mercadoria à pena de perdimento: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e I o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; As disposições contidas nos arts. 94, 95 e 96 do Decreto-lei nº 37/66 respaldam as regras constantes do regulamento aduaneiro: Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. (...) 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; (...) Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; (...) É imprescindível a apuração, em processo regular e com observância dos princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório, da responsabilidade do proprietário do veículo pela prática do ilícito apurado, para se aplicar a pena de perdimento do veículo transportador. Esse o teor da Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. No mesmo sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (STJ, AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Desta feita, à autoridade fiscal, no curso do processo administrativo fiscal, incumbe o dever de carrear provas ou, pelo menos, apresentar indícios suficientes e plausíveis de participação do impetrante - proprietário do veículo - na prática do ilícito, a fim de viabilizar sua responsabilização e a imposição da pena de perdimento ao automóvel. Inviável, por conseguinte, neste juízo de cognição sumária, conceder a segurança requerida, uma vez que somente após o encerramento definitivo dos procedimentos administrativos pertinentes às mercadorias estrangeiras sob exame, a autoridade administrativa

poderá lavrar o auto de infração com aplicação de pena de perdimento do veículo, ou não, se for o caso. Ademais, é oportuno destacar que, na estreita via da ação mandamental, na qual não se admite dilação probatória, compete ao impetrante demonstrar, de plano, não haver concorrido para prática do fato ilícito. Nesta seara, no que concerne à origem dos bens, a autoridade policial, integrante da equipe que efetuou a apreensão dos bens descritos às fls. 107/112 dos autos (PA 10774.720175/2015-24), atesta que provavelmente oriundos do Paraguai, sem nota fiscal. Por revestirem-se de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade, as declarações do agente público somente podem ser ilididas, nesta via estreita do writ, mediante a apresentação de prova inequívoca em sentido diverso, ônus probatório do qual não se desincumbiu a impetrante. No caso em tela, os envolvidos apresentaram versões de que teriam ido ao Paraguai à passeio, para fazer compras, para uso próprio, para entrega e para revenda de mercadorias (fls. 94/101). Não merece acolhimento, igualmente, a alegação de inobservância do devido processo legal na retenção do veículo, uma vez que o processo administrativo n.º

10774.720175/2015-24, informado pelo próprio impetrante na petição inicial, encontra-se em fase instrutória e, com o encerramento definitivo dos procedimentos pertinentes às mercadorias estrangeiras se procederá à lavratura de auto de infração com proposição de aplicação de pena de perdimento do veículo, oportunizando à impetrante prazo para apresentação de impugnação, garantindo-se o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Não obstante, além da regular instauração de contencioso administrativo para averiguação dos indícios de infrações constatadas, inexistente nos autos qualquer outro elemento que permita inferir uma atuação ilegal ou abusiva por parte da autoridade impetrada, no sentido de obstar o direito de defesa do impetrante. Destaque-se, ainda, que a apreensão do veículo transportador de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento consubstancia medida de inequívoco caráter cautelar com duração prevista até a conclusão do processo administrativo fiscal, fundada no poder de polícia do Estado - que busca limitar o exercício dos direitos dos particulares em prol do interesse público - e destinada a assegurar a efetividade de eventual sanção de perdimento que venha a ser aplicada ao veículo. Por essas mesmas razões expostas, fica afastada a alegação de ofensa ao direito de propriedade, que não é absoluto e não resguarda seu titular nas hipóteses da prática de atividades ilícitas ou em desacordo com as normas vigentes. Além disso, a medida acautelatória de retenção do bem em questão goza de expressa previsão no art. 701 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09), verbis: Art. 701. Os veículos e as mercadorias sujeitos à pena de perdimento serão guardados em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 25). Neste passo, vale transcrever precedentes das Cortes Regionais, os quais corroboram o posicionamento delineado: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. APREENSÃO CAUTELAR DE VEÍCULO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO. PERDA DO OBJETO. (...) 2. Conforme informações da autoridade coatora, houve a apreensão cautelar das mercadorias, bem como dos veículos encontrados no endereço da empresa Jalmark Ind. e Comércio Ltda., nos termos do art. 513, V, do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista a presença de indícios que apontariam para a existência de uma vultosa operação ilícita, envolvendo diversas empresas inidôneas e pessoas ligadas ao mesmo grupo ou sociedade. A autoridade coatora informa ainda que não se trata da aplicação da pena de perdimento prevista no Art. 513 do Regulamento Aduaneiro, mas de apreensão cautelar de veículos, como enunciado, até que sejam concluídos os procedimentos especiais de fiscalização que se encontram em andamento. (fls. 99/101) (...) 4. Como bem observado pela Exma. Sra. Procuradora Regional da República: A apreensão cautelar, vale dizer, a retenção para fins exclusivos de apuração de indícios de infração punível com pena de perdimento mediante procedimento de fiscalização não se confunde com a apreensão de mercadoria irregular objeto de Auto de Infração para fins de aplicação da pena de perdimento. (...) a apreensão cautelar é realizada com base no artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização e apreensão para fins de aplicação da pena de perdimento com fundamento nos arts. 23, 24, 26 e 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, cujo início se dá com a lavratura de Auto de Infração acompanhado de Termo de Apreensão. (...) (TRF3, AMS 00168247720024036100, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013) ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA. VEÍCULO TRANSPORTADOR. RETENÇÃO. RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À PROPORCIONALIDADE. 1. A retenção de veículo, que difere da pena de perdimento, é medida administrativa cautelar prevista para fins de apuração e lavratura do auto de infração (art. 627 do Decreto n. 4.543/2002). 2. O pedido do autor limita-se à declaração de nulidade do ato de retenção do veículo. 3. As provas constantes dos autos afastam a presunção de boa-fé do autor e de desconhecimento do cometimento do ilícito (fls. 88/99). (...) 5. Eventual retenção do veículo, por tempo indefinido ou vício no procedimento, constitui-se nova causa de pedir que não comporta discussão no presente feito, até porque a propositura desta ação deu-se em menos de um mês do ato de retenção, o que afasta qualquer alegação de demora na atuação fiscal, no que tange à lavratura do auto de infração. 6. Apelação desprovida. (TRF1, AC 00018098720064013803, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), e-DJF1 DATA:18/02/2011) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. TRANSPORTE DESACOMPANHADO DA DOCUMENTAÇÃO LEGAL. APREENSÃO DO VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA POSSE INDIRETA PELO PROPRIETÁRIO. PERDIMENTO. POSSIBILIDADE DL Nº 37/66 E Nº 1.455/76; DECRETO Nº 4.543/2002; E LEI Nº 10.833/03. (...) 2. A apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e comprovação de intermediação regular no país atrai a pena de perdimento (DL n 37/66 e nº 1.455/76 e Decreto n. 4.543/02), respondendo pela infração quem dela se beneficie ou para ela concorra, nos termos do art. 95, I, da Lei n. 10.833/03. 2. Decreto-Lei nº 37/66 (art. 39, 2º, c/c art. 104, V): pelos débitos fiscais responde o veículo, mesmo se advinentes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou aos seus condutores, aplicando-se a pena de perda se ele transporta mercadorias sujeitas a tal sanção, se pertencente ao responsável pela infração, status - elo entre o proprietário do veículo e os fatos - que o STJ (REsp nº 507.666/PR) compreende ser de natureza objetiva. 3. TRF1/T7: o uso de veículo pelo proprietário, diretamente ou via locação a terceiro, para o transporte de mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular, consubstancia infração (art. 95 do DL nº 37/66) que legitima a cautelar apreensão do veículo para, se e quando, futuro perdimento. 4. Agravo de instrumento não provido. (AG 0032684-27.2011.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.396 de 19/12/2012). 3. Apelação não provida. (TRF1, AMS 00129464820054013400, Juiz Federal ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, e-DJF1 DATA:19/07/2013) TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE AUTUAÇÃO. APREENSÃO ÔNIBUS

UTILIZADO PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS IMPORTADAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO LEGAL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE PERDIMENTO. DL 37/66 E 1.455/76, DECRETO 4.543/2002 E LEI 10.833/03.1. A autuação, apreensão e aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado no transporte de mercadorias importadas desacompanhadas de documentação legal está amparada pelo Decreto 4.543/2002, que consolidou os Decretos-leis 37/66 e 1.455/76. 2. A responsabilidade do proprietário, no caso, está fundamentada nos arts. 94 e 95 do DL 37/66. (...) 4. O direito de propriedade não é absoluto e não protege o proprietário do bem utilizado para a prática do ilícito. 5. Não se vislumbra qualquer nulidade do auto de infração lançado por agente público no exercício regular do poder de polícia, uma vez que o ônibus apreendido, de fato, foi utilizado como meio para a prática de infração, sujeitando-se à pena de perdimento. (...) (TRF1, AC 00346805520054013400, JUÍZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI (CONV.), e-DJF1 DATA:13/03/2015) Em conclusão, cumpre asseverar que a pretensão deduzida pelo impetrante na via mandamental, de cognição sumária e carente de fase instrutória, demanda a comprovação, de plano, das alegações e do direito que a fundamentam, sob pena de se inviabilizar o acolhimento da postulação. In casu, à vista das peculiaridades do caso sob exame, uma vez que do instrumento particular de locação de veículo que acompanhou a petição inicial e a lista de passageiros, fls. 28/31, observa-se que o veículo em questão seria utilizado para uma viagem com saída de Mauá-SP para Foz do Iguaçu-PR, com saída às 18:00h do dia 13/04/2015 e término em 15/04/2015 às 18:00h; a lista de passageiros relaciona três pessoas, que, juntamente com a locatária, totalizam 4 passageiros, sendo que o veículo locado tem 16 lugares, ou seja, uma viagem de longa distância (1.100km da origem), em tempo exíguo, próximo a cidade do Paraguai, ponto de compras, com veículo grande e poucos passageiros, imprescindível a demonstração cabal, por parte do impetrante, de sua boa-fé quanto aos fatos narrados, de seu total desconhecimento quanto à introdução de mercadoria estrangeira sem documentação fiscal pertinente mediante utilização de veículo de sua propriedade. Logo, por competir ao proprietário do veículo elidir sua responsabilidade pelo ilícito perpetrado, a ausência ou insuficiência de elementos hábeis a corroborar seus argumentos faz com que remanesça incólume a presunção de higidez da atuação administrativa e, por conseguinte, da medida acautelatória de retenção do veículo enquanto o processo administrativo correspondente estiver pendente de solução. Conclui-se, desta forma, que não há direito líquido e certo a ser amparado neste writ, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.O.

0006059-60.2015.403.6110 - IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por IHARABRAS S.A INDÚSTRIAS QUÍMICAS e FILIAIS contra ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando seja reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária relativa à cobrança da contribuição ao PIS e a da COFINS sobre suas receitas financeiras, nos moldes identificados pelo Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Subsidiariamente, requerem que seja reconhecido o direito ao aproveitamento dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS relativamente às despesas financeiras incorridas, em observância ao princípio constitucional da não-cumulatividade. Requerem, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende indevidamente recolhido, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, aplicando-se a Taxa Selic. Sustentam as impetrantes, em síntese, que em razão das receitas auferidas no desenvolvimento de suas operações, sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS, na sistemática não cumulativa. Aduzem que além das receitas oriundas do exercício de seu objeto social, também auferem receitas financeiras correspondentes a juros sobre aplicações financeiras, entre outras. Asseveram que, em 01 de abril de 2015, foi editado o Decreto nº 8.426/2015, o qual passou a produzir efeitos a partir de 01 de julho de 2015 (art. 2º), levando-a a tributar a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras auferidas. Fundamentam que o Decreto nº 8.426/2015, de 01/04/2015, estabeleceu a tributação das receitas financeiras às alíquotas de 0,65% e 4%, para o PIS e a COFINS, violando o princípio da legalidade e o princípio da igualdade; que a pretensão fazendária é inconstitucional e ilegal, visto violar o princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 150, I, da CF/88 e art. 97, II, do CTN). Com inicial vieram os documentos de fls. 22/45. Emenda à petição inicial às fls. 50/64. Pela decisão de fls. 65/68, foi concedida as impetrantes autorização para depositarem judicialmente o montante integral da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e para o Programa de Integração Social (PIS), em discussão nos presentes autos. Embargos de Declaração rejeitados às fls. 82/84. Às fls. 98, a União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido às fls. 112 dos autos. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 100/109, sustentando que inexistente ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante e, ainda, propugnando pela negação da segurança. Inconformadas as impetrantes notificaram às fls. 118/119 dos autos, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 65/68, tendo a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 145/147). O Douto Representante do Ministério Público Federal, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, fls. 150/151. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, urge analisar se o disposto no Decreto nº 8.426/2015, modificado pelo Decreto nº 8.451/2015, ressente-se, ou não, de ilegalidade ou inconstitucionalidade. No caso em tela, as impetrantes pretendem ver declarada a inexistência da relação jurídico-tributária relativa à cobrança da contribuição ao PIS e a da COFINS sobre suas receitas financeiras, nos moldes identificados pelo Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, ou, subsidiariamente, requer que seja reconhecido o direito ao aproveitamento dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS relativamente às despesas financeiras incorridas, em observância ao princípio constitucional da não-cumulatividade. O Decreto nº 8.426/2015, publicado no DOU de 01/04/2015, restabeleceu, a partir de

01/07/2015, a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulatividade. No que tange à exigência da contribuição ao PIS e a COFINS, segundo os ditames da Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, transcrevam-se, inicialmente, o disposto pelo artigo, da Carta Magna: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos, incidentes sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins), nos seguintes termos: Lei nº 10.637/2002: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (...) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (...) Lei nº 10.833/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (...) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Pois bem, após o advento das Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Por força dessa autorização foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras (inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge). No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de

apuração não cumulativa às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins. Diante disso, existe o entendimento de que é possível questionar a majoração da alíquota do PIS e Cofins por meio de Decreto, pois o aumento teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88 e o artigo 97, II, IV do Código Tributário Nacional, que consagram o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determinam que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão não é tão simples, pois as receitas financeiras, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, em pleno vigor, são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ademais, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004 houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto n.º 5.442/2005, a partir de 1.º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a Cofins incidentes sobre a receita financeira. Conclui-se, portanto, que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na revogação de um decreto por outro, sob pena de se admitir normas eternas. Na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (decreto não revoga lei). Em razão disso, o Decreto nº 8.426/2015, impede que se apliquem as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins) ao restabelecer para 0,65% (PIS) e 4% (Cofins), as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Assim, a partir de 01.07.2015, as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, serão de 0,65% e 4%, respectivamente. Aplica-se tal tributação inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. Destarte, não prospera a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, pelo fato das alterações de alíquota (majoração, no caso), ter sido operada por meio de decreto. E isso porque, em relação aos tributos mencionados na inicial, contribuição ao PIS e à COFINS há lei fixadora das alíquotas, com expressa autorização para que o Poder Executivo as reduza e restabeleça. Igualmente, não prospera a alegação de inconstitucionalidade, visto que a alteração da alíquota se deu por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a qual estabeleceu no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00201635420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assentadas tais premissas, resta evidenciada a legitimidade da majoração das alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS, nos moldes previstos pelo Decreto nº 8.426/15, sem que possa falar em ofensa ao princípio da legalidade tributária e inconstitucionalidade da tributação de receitas financeiras por PIS e COFINS, portanto, a segurança deve ser denegada. Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pelas impetrantes, no sentido de que seja reconhecido o direito ao aproveitamento dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS relativamente às despesas financeiras incorridas, em observância ao princípio constitucional da não-cumulatividade. Antes da edição da Lei nº 10.865/2004, o artigo 3º, inciso V, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, permitiam ao contribuinte apurar créditos sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica. Entretanto, com a edição da Lei nº 10.865/2004, o referido inciso V teve sua redação alterada nos seguintes termos: Art. 21. Os arts. 1o, 2o, 3o, 6o, 10, 12, 15, 25, 27, 32, 34, 49, 50, 51, 52, 53, 56 e 90 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: Art.

3o.....(....) V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;(....) Art. 37. Os arts. 1o, 2o, 3o, 5o, 5oA e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:(....)Art. 3o.....(....)V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;(....) A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.Feita a digressão legislativa supra, infere-se que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto do crédito, vislumbrando-se, portanto, uma faculdade, e não em uma obrigatoriedade da contrapartida.Com efeito, o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos.Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do Código Tributário Nacional. Registre-se, ainda, que a jurisprudência pátria já consignou que os artigos 21 e 37 da Lei 10.865/04, que alteraram o inciso V do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou à segurança jurídica. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. ARTIGOS 3º, 3º, II, DA LEI 10.637/02 E DA LEI 10.833/03. DESPESAS FINANCEIRAS. ARTS. 3º, V, DAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O tribunal a quo consignou que os arts. 21 e 37 da Lei 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou à segurança jurídica. No entanto, por implicar tal alteração aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal. 2. A fundamentação do acórdão recorrido tem por objeto o exame da legislação federal sob o enfoque de sua conformidade constitucional. Presente a fundamentação eminentemente constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(STJ. Processo AGRESP 201401767186. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1469398. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:28/11/2014 ..DTPB)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 2. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais dentro do previsto por lei, não havendo, portanto, a princípio, ilegalidade no referido restabelecimento. 3. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos. 4. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, inciso I, do CTN. 5. Ainda, a Lei nº 10.865/04, em seu artigo 27, caput, afirma que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto do crédito, vislumbrando-se, portanto, uma faculdade, e não em uma obrigatoriedade da contrapartida.6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido.(TRF3. AI 00181508220154030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 563445. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS. ARTS. 3º, V, DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. A disciplina do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, 12, da Constituição Federal, foi relegada à lei. É ela quem deverá estipular quais as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, não havendo falar, em princípio, na manutenção de determinados créditos eternamente. Os arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis nº

10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou a segurança jurídica, mas por implicar tal alteração em aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que só ficou expresso em relação ao art. 37 do referido diploma legal.(TRF4. Processo APELREEX 200671080127302. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte D.E. 11/05/2010)Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Interposto recurso de apelação, intime-se as IMPETRANTES para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.P.R.I.O.

0006756-81.2015.403.6110 - COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e OUTROS, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado, b) terço constitucional de férias e c) auxílio-doença e 15 dias de afastamento do empregado, em relação à cota patronal e terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), art. 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91.Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação, em relação aos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, com débitos vincendos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as verbas indenizatórias e as remunerações destinadas a retribuir o trabalho.Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária.Requer seja notificado o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, bem como os litisconsortes passivos apontados na exordial. Com a exordial vieram os documentos de fls. 31/71, e documentos apresentados mediante mídia digital (CD-ROM), anexada à folha 49 dos autos. O pedido de medida liminar restou deferido, consoante decisão de fls. 75/85.Inconformada com a decisão que deferiu a liminar, a União (Fazenda Nacional) interpôs, às fls. 164/172, recurso de agravo retido. A contraminuta foi apresentada pela impetrante às fls. 276/290 dos autos.Notificada, a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal) prestou as informações de fls. 269/275, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição em relação aos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandamus. No mérito, sustentou que inexistente ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, propugnando pela denegação da segurança.Citados, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o Instituto Nacional de Colonização e da Reforma Agrária - INCRA, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP e o Serviço Social do Comércio - SESC apresentaram as contestações/informações de fls. 151/153, 154/163, 176/265, 330/356 e 357/397, respectivamente.Em parecer de fls. 399/400, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não existir motivo a justificar a intervenção para a defesa do interesse público.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOEM PRELIMINAR1) ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE E SEBRAERejeito a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo SEBRAE, às fls. 330/356, uma vez que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 114 do CPC.Ademais, como estão em questão as contribuições devidas ao SEBRAE, o SEBRAE é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da desconcentração administrativa dentro da entidade.Da mesma forma, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo FNDE, às fls. 151/3, não merece guarida, porquanto há pertinência lógico-subjetiva para figurar no polo passivo da presente ação mandamental, pois eventual provimento jurisdicional favorável neste writ também afetará seus direitos e obrigações fiscais.Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a

terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (Grifo nosso)(TRF3. Processo AMS 00084217420114036110. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341565. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. SEGUNDA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E A TERCEIROS - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVOS DAS IMPETRANTES, DO SEBRAE/SP E DA UNIÃO IMPROVIDOS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO. (...). 3. Não obstante seja atribuição da União arrecadar e fiscalizar a contribuição devida a terceiros e tenha ela, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da ação, devemos destinatários da contribuição, entre eles, o SEBRAE, integrar a relação processual na qualidade de litisconsortes passivos necessários, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. 4. E, estando em questão as contribuições devidas ao SEBRAE, é o órgão estadual parte legítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da desconcentração administrativa dentro da entidade, conforme entendimento firmado por esta Egrégia Corte (AI nº 0027693-80.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 10/07/2014, AC nº 0009374-20.2001.4.03.6100/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU 20/06/2003; AMS nº 0042232-75.1999.4.03.6100/SP, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Alda Bastos, DJU 29/11/2006). 5. Os pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado possuem natureza indenizatória, sobre eles devendo incidir as contribuições previdenciárias, ao SAT e a terceiros. Tais contribuições, por outro lado, devem incidir sobre valores pagos a título de horas extras e salário-maternidade, os quais possuem natureza remuneratória. 6. A Instrução Normativa nº 900/2009, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (artigos 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (artigo 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (artigo 46), o que deve ser observado em face do disposto no artigo 96 do Código Tributário Nacional. Conquanto a Lei nº 8.212/91 autorize a compensação das referidas compensações, ela não é autoexecutável, dependendo de regulamentação para que possa ser aplicada. Precedente desta Egrégia Corte: AC nº 0005705-07.2011.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 26/10/2012. 7. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 8. Agravos das impetrantes, do SEBRAE/SP e da União improvidos. Decisão agravada mantida, com acréscimo de fundamento.(TRF3. Processo AMS 00033871220114036113. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344932. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:)Rejeitadas as preliminares levantadas, passa-se ao exame do mérito da ação mandamental.EM PRELIMINAR DE MÉRITOInicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/05/2016 778/1062

STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 31 de agosto de 2015.NO MÉRITOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: (1) aviso prévio indenizado, (2) terço constitucional de férias e (3) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.Aviso Prévio Indenizado (1) Quanto ao (1) aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs

1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Terço constitucional sobre as férias (2) No que se refere ao pagamento do terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que, seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Auxílio Doença (3) No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro

GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE) Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se de hipótese dos autos de sentença concessiva, em parte, da segurança, sendo obrigatório o reexame necessário, nos termos da Lei n.12.016/2009. Tenho por interposta, assim, a remessa oficial. 2. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 3. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 5. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 6. Assim, tais valores também não podem compor a base de cálculo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SAT (RAT), SEBRAE e salário educação (terceiros), uma vez que são excluídos do salário-de-contribuição. 7. Quanto ao salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 8. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). (...)(TRF1 . Processo. AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. SÉTIMA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:27/04/2012 PAGINA:1240.) TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS

(INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifei(Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010)Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis : Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei nº 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipótese de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição.No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência.Dispõe o art. 94 da Lei nº 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários.A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo 4.º do art. 6.º da Lei nº 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.(grifei)A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1.º do Decreto-Lei nº 6.246/44:Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.A contribuição ao Sesi foi prevista no 1.º do art. 3.º do Decreto-Lei nº 9.403/46:Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.O art. 1.º do Decreto-Lei nº 1.422/75 e o art. 15 da Lei nº 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido:Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição.[. . .] 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdências social.Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n 8 212, de 24 de julho de 1991.As exações ao INCRA, ao SENAI, ao Sesi e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei nº 9.424/96, embora se refira ela à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, Sesi e salário-educação.Prova de não-transferência do encargo financeiroArgumentam o Sesi e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei nº 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.Como bem definido pelo julgador, este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula nº 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem.Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de

ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei nº 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009)TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e conseqüente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei n.2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei n.1.146/70, restou extinta com o advento da Lei nº 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005)Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social e as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação-FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE), a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado. COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG.Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que aSecretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento docontribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ouressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante,limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário

(artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irrisignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.)DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA

FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA. 1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsp. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei) No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 31/08/2015, posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário. 4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO. 1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais. 2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO. 1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. 2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008). 3. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei) Destarte, como a ação foi ajuizada em 31 de agosto de 2015, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado. No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. 3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. (STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011); TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011). DA CORREÇÃO MONETÁRIA Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Nesse

sentido, trago à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. 3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês). 4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990. 5. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008) Destarte, verifica-se que a impetrante possui direito líquido e certo em relação a não incidência de contribuições sociais e de terceiros, incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, conforme fundamentação supramencionada. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCR, SENAC, SESC E SEBRAE), incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

0006793-11.2015.403.6110 - JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO X IRINEU DONIZETI DE TOLEDO (SP251376 - SIMONE MENDES SANTOS E SP116686 - ADALBERTO DA SILVA DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por JOSÉ ANTÔNIO CALDINI CRESPO e IRINEU DONIZETI DE TOLEDO, representando a Comissão Parlamentar de Inquérito n.º 04/2015, contra ato praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando que lhes sejam fornecidos documentos acobertados por sigilo fiscal, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades ocorridas na administração da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, nos últimos anos, bem como seja determinada a permanência, em definitivo, dos documentos fornecidos na posse da Comissão Parlamentar. Sustentam os impetrantes, em síntese, que foi criada, em 02/12/2014, a Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI n.º 07/2014, sendo o vereador José Antonio Caldini Crespo eleito como Presidente e o Vereador Irineu Donizete de Toledo eleito Relator. E, ainda, que referida CPI foi encerrada por decurso do prazo, mas em razão da sua complexidade, foi imediatamente recriada, sob n.º 04/2015, em total observância à legislação específica com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Aduz que a CPI em questão tem a finalidade de apurar as causas e responsabilidades das irregularidades ocorridas na administração da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba nos últimos anos. Afirma que a administração da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba - ruínoza em geral e danosa contra o erário público, ocorreu durante os anos da administração do diretor e provedor JOSE ANTONIO FASIABEN; que gravíssimos fatos foram documentados no Relatório da Auditoria e análise técnica concernente à situação financeira da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, como, por exemplo, o desvio de recursos do hospital que ultrapassa R\$ 50 milhões de reais e a ocorrência de ilícitos penais supostamente

cometidos pelo provedor José Antonio Fasiaben, tendo, inclusive, a Delegacia de Polícia de Sorocaba instaurado o Inquérito Policial n.º 01/2015, cujos trabalhos investigatórios seguem em paralelo e em perfeita harmonia com os trabalhos da CPI n.º 04/2015. Assevera que para o desempenho de suas funções de investigação e para a consecução dos seus objetivos a Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI N.º 04/2015 entendeu ser imperiosa a quebra de sigilo fiscal do Senhor José Antônio Fasiaben, no período em que administrou e proveu a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, requerendo ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba que todas as declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF correspondentes aos exercícios de 1998 a 2014 fossem encaminhadas à CPI em questão. No entanto, através do Ofício n.º 391/2015-RFB/DRF/SOR/GAB, datado de 17 de agosto de 2015, houve a informação da impossibilidade de atender o requerido pela CPI N.º 04/2015, por tratar-se de documentos abrangidos pelo sigilo fiscal nos termos do inciso I do 1º do Artigo 198 da Lei n.º 5.172/1966. Com a exordial vieram os documentos de fls. 14/67. Emenda à inicial às fls. 72/73, 76/79 e 81/126. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações (fls. 127). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 133/137, sustentando, em suma, que as informações requeridas por Comissão Parlamentar de Inquérito constituída no âmbito estadual ou municipal não podem ser fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão da inexistência de previsão legal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido vertido na inicial. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido às fls. 138/147. Inconformada com a decisão, a União noticiou, às fls. 179/189, a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em parecer ofertado às fls. 191, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da discussão empreendida, haja vista que é vedado ao órgão ministerial a representação judicial e a consultoria jurídica a entidades públicas (artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se o pedido de quebra de sigilo fiscal, formulado pela Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI n.º 04/2015, encontra ou não respaldo constitucional. No caso em tela, a autoridade administrativa recusou o atendimento à quebra de sigilo fiscal decretada por CPI Poder Legislativo Municipal, por entender que as CPIs instituídas em âmbito estadual, distrital ou municipal não estão abrangidas pela disposição constitucional prevista no artigo 58, 3º, da Constituição Federal (fls. 27/28). A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) é uma investigação conduzida pelo Poder Legislativo, que tem por finalidade a produção de elementos probatórios com a apuração de fatos certos. A competência de instauração de CPI é unicamente do Poder Legislativo em suas esferas: federal, estadual e municipal. O poder de controle tem por finalidade a apuração da verdade e o esclarecimento de situações duvidosas, onde se faz necessário um aprofundamento nas investigações. Desta forma, o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, a Assembleia Legislativa nos Estados, bem como a Câmara Municipal desfrutam da prerrogativa de Instauração da CPI. Registre-se que, no âmbito federal, as Comissões Parlamentares de Inquérito têm previsão no art. 58, 3º, da Constituição Federal, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros. Veja-se: Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. (...) 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. Contudo, a possibilidade de criação de CPIs em âmbito estadual, distrital e municipal e, assim, o exercício da função fiscalizadora decorre da ideia de equilíbrio do pacto federativo e do princípio da separação de poderes, parecendo razoável que cada CPI cuide de problemas afetos à sua amplitude, vale dizer, a CPI federal fiscalizaria a Administração federal, a CPI estadual a dos respectivo Estado e assim por diante. Dessa forma, em sendo o direito de quebra do sigilo assegurado às CPIs federais, na medida em que elas têm poder de investigação próprios das autoridades judiciais (art. 58, 3.º), necessariamente, dentro da ideia de autonomia federativa, esses poderes também devem ser assegurados às CPIs estaduais e para as CPIs municipais. O posicionamento acima decorre da orientação consolidada pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da Ação Cível Originária nº 730, de Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Joaquim Barbosa, qual, examinando a questão à luz do princípio federativo, reconheceu aos Estados-Membros, ao delimitarem os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito, a reprodução, por simetria, das normas da Constituição Federal necessárias a garantir ao poder legislativo local o exercício de sua função de fiscal da Administração, visando assegurar os instrumentos necessários ao equilíbrio entre os poderes no âmbito dos entes federados. Vale transcrever ementa perfilada na Ação Cível Originária nº 730, de Relatoria do Sr. Exmo. Ministro Joaquim Barbosa: **EMENTA: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS DETERMINADA POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. RECUSA DE SEU CUMPRIMENTO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. Potencial conflito federativo (cf. ACO 730-QO). Federação. Inteligência. Observância obrigatória, pelos estados-membros, de aspectos fundamentais decorrentes do princípio da separação de poderes previsto na Constituição federal de 1988. Função fiscalizadora exercida pelo Poder Legislativo. Mecanismo essencial do sistema de checks-and-counterchecks adotado pela Constituição federal de 1988. Vedação da utilização desse mecanismo de controle pelos órgãos legislativos dos estados-membros. Impossibilidade. Violação do equilíbrio federativo e da separação de Poderes. Poderes de CPI estadual: ainda que seja omissa a Lei Complementar 105/2001, podem essas comissões estaduais requerer quebra de sigilo de dados bancários, com base no art. 58, 3º, da Constituição. Mandado de segurança conhecido e parcialmente provido. Decisão O Tribunal, por maioria, concedeu a segurança, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Eros Grau, Cezar Peluso, Ellen Gracie, Carlos Velloso e Presidente, Ministro Nelson Jobim. Falaram, pelo réu, Banco Central do Brasil-BACEN, o Dr. César Cardoso, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles, Procurador-Geral da República. Plenário, 22.09.2004. Transcreva-se, ainda, a respeito, o Informativo n.º 377, do Colendo Supremo Tribunal Federal. TÍTULO CPI Estadual e Quebra de Sigilo Bancário (Transcrições) PROCESSO ??? - ??? ARTIGO CPI Estadual e Quebra de Sigilo Bancário (Transcrições) (v. Informativo 362) ACO 730/RJ* RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA Relatório: Trata-se de mandado de segurança, distribuído em 23.06.2004, impetrado pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra ato do BANCO CENTRAL DO BRASIL consubstanciado na negativa de quebra de sigilo bancário requerida pela Comissão Parlamentar de Inquérito estadual destinada a investigar denúncias de irregularidades e de corrupção na**

LOTERJ e no RIOPREVIDÊNCIA. Alega a impetrante ameaça ao pacto federativo, para invocar a competência desta Corte nos termos do art. 102, I, f, da Constituição federal. Em síntese, expõe a impetrante, in verbis: No caso ora submetido à suprema apreciação dessa Egrégia Corte, um órgão da União Federal - BANCO CENTRAL DO BRASIL - afirma não poder fornecer dados protegidos por sigilo bancário a um órgão do Estado do Rio de Janeiro - Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembléia Legislativa Fluminense - simplesmente por ser tal órgão estadual. (Fls. 4) Antes de apreciar o pedido de liminar, solicitei informações, em despacho de 24.06.2004, as quais foram devidamente prestadas (fls. 30-36), tendo retornado os autos a meu gabinete em 08.07.2004. O BANCO CENTRAL DO BRASIL sustenta a incompetência desta Corte para julgar a impetração. Justifica o ato pela literalidade da redação do art. 4º da Lei Complementar 105/2001, para não atender ao requerimento da CPI estadual de quebra do sigilo bancário do senhor Waldomiro Diniz. Transcrevo o dispositivo legal invocado: Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais. 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários. 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito. (Grifos nossos) Indeferi o pedido de liminar e abri vista à Procuradoria-Geral da República, indicando a urgência da questão. Em seu parecer, o ilustre procurador-geral opina pelo conhecimento da presente impetração, pela alínea f do inciso I do art. 102 da Constituição. E destaca, in verbis: Assim, então, vista a questão, ou seja que as comissões parlamentares são instrumentos vitais à atuação do Poder Legislativo por certo os textos das Constituições estaduais, que as reproduzem, sob este aspecto, o modelo federal, tais textos sintonizam-se perfeitamente não permitindo a ruptura interpretativa, redutora, que o réu está a fazer. (Fls. 43) Manifesta-se ainda pela procedência da ação, para que se determine ao Banco Central do Brasil o fornecimento da documentação requerida pela CPI estadual. Na sessão de 26.08.2004, o Pleno decidiu, em questão de ordem, pela competência deste Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a presente impetração. É o relatório. Voto: Sr. Presidente, em despacho de 09 de agosto último, indeferi a liminar, atento, de um lado, à ponderável argumentação do BANCO CENTRAL DO BRASIL no sentido de que o princípio da presunção de constitucionalidade estaria a militar em favor do art. 4º da Lei Complementar 105/2001, o que ipso facto subtrairia à impetração um dos requisitos da concessão da liminar, qual seja, o do *fumus boni iuris*. Por outro lado, deixei de conceder a liminar tendo em vista o imperativo de prudência que me parece incontornável em matéria de concessão de cautelares, as quais, em certos casos, como na hipótese dos autos, podem assumir eficácia satisfativa, esgotando por completo o objeto da ação mandamental postulada perante a composição plenária da Corte. Noto ainda que as ações que atacam a Lei Complementar 105 (ADI 2.386, ADI 2.390 e ADI 2.397) não tratam do art. 4º em questão, e o assunto, ao que parece, é novidade que se apresenta à Corte. Adianto que, melhor refletindo sobre o problema, revi minha primeira leitura do pedido e votarei pela concessão parcial da segurança, com as seguintes considerações. Vejamos, inicialmente, o conteúdo do ato atacado neste mandado de segurança. O Banco Central do Brasil recusou-se a proceder à quebra de sigilo bancário solicitada pela Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, alegando o seguinte: Reportamo-nos ao Ofício 59, de 24.3.04, recebido neste Banco Central em 2.4.04, em que V.Exa., como Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, criada pela Resolução ALERJ n 425/2004 para investigar as denúncias de irregularidades e corrupção na Loterj e no Rioprevidência, solicita informações de movimentação bancária, financeira e de crédito envolvendo o Sr. WALDOMIRO DINIZ - CPF: [suprimido], ora investigado, no período que assinala. 2. De ordem do Sr. Presidente deste Banco Central e consoante esclarecimentos prestados pelo setor jurídico, consignamos a V.Exa. que esta Autarquia está impossibilitada de atender à solicitação de V.Exa., em razão das disposições contidas na Lei Complementar 105, de 10.1.01, referentes ao sigilo bancário, que não autorizam o Poder Legislativo Estadual a ter acesso às operações ativas e passivas e aos serviços prestados pelas instituições financeiras. 3. Assim sendo, na hipótese em tela, a não ser que haja expressa autorização do investigado, ou específica determinação judicial, a solicitação de V.Exa. não poderá ser atendida por este Banco Central. (Fls. 22) O Banco Central fez no caso uma leitura meramente textual, formalista, da questão e concluiu que as assembleias legislativas estaduais não têm o poder de determinar a quebra de sigilo bancário, porque a lei federal de regência da matéria a elas não se refere expressamente. Começo com uma consideração prévia, que poderia ser suscitada como óbice à concessão da ordem: pretendo deixar claro que não ignoro o fato de estarmos tratando de matéria que para muitos se insere no campo dos direitos fundamentais, cuja proteção a Constituição confia a esta Corte como uma das suas magnas atribuições. Para aqueles que conferem ao sigilo bancário uma fundamentalidade extremada, com a qual eu não concordo, qualquer restrição a esse direito haveria de superar obstáculos rigorosos, entre os quais a exigência de legalidade estrita para o estabelecimento de qualquer tipo de restrição (é a questão dos limites dos limites aos direitos fundamentais). Mas essas são alegações ancilares, que estão prejudicadas ante a constatação de que o sigilo bancário não é protegido de forma absoluta em nosso sistema. A meu ver, a interpretação formalista do Banco Central do Brasil seria válida apenas se a proteção garantida pela ordem constitucional atual ao sigilo dos dados bancários fosse uma proteção de natureza absoluta, traduzida pela exigência de incontornável reserva legal para legitimar a determinação de quebra do sigilo. No entanto, no julgamento do MS 21.729 (Pleno, 05.10.1995, rel. min. Néri da Silveira), quando se discutia a possibilidade de o Ministério Público Federal requisitar informações ao Banco do Brasil, esta Corte ressaltou justamente a relativização dessa proteção. A despeito das peculiaridades daquele caso, permito-me destacar as seguintes considerações do voto do eminente ministro Sepúlveda Pertence proferido naquela ocasião: Não entendo que se cuide de garantia com status constitucional. Não se trata da intimidade protegida no inciso X do art. 5º da Constituição Federal. Da minha leitura, no inciso XII da Lei Fundamental, o que se protege, e de modo absoluto, até em relação ao Poder Judiciário, é a comunicação de dados e não os dados, o que tornaria impossível qualquer investigação administrativa, fosse qual fosse. Reporto-me, no caso, brevitatis causae, a um primoroso estudo a respeito do Professor Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Em princípio, por isso, admitiria que a lei autorizasse autoridades administrativas, com função investigatória e sobretudo o Ministério Público, a obter dados relativos a operações bancárias. (...) No caso, entretanto, há um dado, para mim bastante, já acentuado por vários dos Senhores Ministros: a revelação de que o mecanismo da equalização das taxas de juros importa utilização de recursos públicos, de recursos do Tesouro Nacional para viabilizar as questionadas operações de crédito privilegiado à lavoura canavieira. Há pois, como objeto das indagações do Procurador-Geral ao

Banco do Brasil, não operações bancárias comuns, mas atos de gestão de dinheiros públicos. Ora, em matéria de gestão de dinheiro público, não há sigilo privado, seja ele de status constitucional ou meramente legal, a opor-se ao princípio basilar da publicidade da administração republicana. Também nesse sentido, o pronunciamento do ministro Francisco Rezek naquela oportunidade: Parece-me, antes de qualquer outra coisa, que a questão jurídica trazida à corte neste mandado de segurança não tem estatura constitucional. Tudo quanto se estampa na própria Carta de 1988 são normas que abrem espaço ao tratamento de determinados temas pela legislação complementar. É neste terreno, pois, e não naquele da Constituição da República, que se consagra o instituto do sigilo bancário - do qual já se repetiu ad nauseam, neste país e noutros, que não tem caráter absoluto. Cuida-se de instituto que protege certo domínio - de resto nada transcendental, mas bastante prosaico - da vida das pessoas e das empresas, contra a curiosidade gratuita, acaso malévola, de outros particulares, e sempre até o exato ponto onde alguma forma de interesse público reclame sua justificada prevalência. Não que ainda não se tenha tentado levar ao texto constitucional a garantia do sigilo bancário, qual sucedeu, sem êxito, em 1984, conforme lembrado nestes autos pelo Vice-Procurador-Geral Moacir Machado Silva - numa das peças mais consistentes, e de maior brilho, que o Ministério Público tem produzido em feitos da competência desta casa. O empreendimento frustrou-se, e a mesma lei de 31 de dezembro de 1964, sede explícita do sigilo bancário, disciplina no seu artigo 38 exceções, no interesse não só da justiça, mas também no do parlamento e mesmo no de repartições do próprio governo - mal se entendendo por quê um diploma ulterior, como a Lei Complementar 75/93, não as poderia modificar ou estender. Tenho dificuldade extrema em construir, sobre o artigo 5º, sobre o rol constitucional de direitos, a mística do sigilo bancário somente contornável nos termos de outra regra da própria Carta. O inciso X afirma invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, valores que não têm merecido, diga-se de passagem, maior respeito por parte da sociedade brasileira de nossa época - e dos meios de comunicação de massa, que em última análise atendem à demanda e ao gosto, ainda no que têm de menos nobre ou construtivo, dessa mesma sociedade. É nesses termos que esse tipo de sigilo parece não encerrar um valor próprio, mas freqüentemente vinculado a outras garantias constitucionais, especialmente à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Daí se entender que a prerrogativa de que dispõem as comissões parlamentares de inquérito é lida por esta Corte a partir dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que representam a pedra de toque do controle jurisdicional da atividade dessa importante função fiscalizadora do Poder Legislativo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é rica no delineamento dos limites dos poderes investigatórios das comissões parlamentares de inquérito, notadamente quando se trata de coibir quebra de sigilo bancário em decisão sem fundamentação (cf. MS 23.452, rel. min. Celso de Mello; MS 23.619 e MS 23.668, rel. min. Octavio Gallotti; MS 23.843, rel. min. Moreira Alves, v.g.). Firmou-se, desse modo, o entendimento segundo o qual se exige das comissões de inquérito a demonstração da existência de causa provável para justificar o requerimento de quebra do sigilo (cito o MS 24.217, rel. min. Maurício Corrêa, e o MS 24.028, rel. min. Néri da Silveira). Observo, contudo, que neste caso a alegação é de natureza diversa, tratando da própria noção de equilíbrio federativo e da garantia, aos estados-membros, de exercício, por um de seus poderes, de prerrogativas essenciais em nossa atual conformação das instituições públicas. Surge das posições contrapostas na presente ação a seguinte indagação: prevalece a literalidade do 3º do art. 58 da Constituição federal, de aplicação geral temperada pela jurisprudência do STF, ou prevalece a omissão da legislação específica? Para uma possível resposta, acredito seja necessário fixar entendimento sobre os seguintes tópicos: (i) Impõe a Constituição de 1988 a simetria entre as disciplinas aplicáveis às esferas estaduais e federal sobre a delimitação dos poderes das comissões parlamentares de inquérito? (ii) Sendo a disciplina do sistema financeiro competência legislativa exclusiva da União, poderia esta, por ato legislativo, restringir os poderes de CPI estadual em casos de investigação de dados protegidos pelo sigilo bancário? O fato, Sr. Presidente, é que entendo que essa matéria há de ser examinada à luz do princípio federativo. Em outras palavras, a questão deve ser vista sob uma perspectiva estrutural e sistemática, tendo como norte o princípio federativo. Já advertiu o eminente ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento da ADI 98 (cf. igualmente a ADI 1.749, rel. min. Sepúlveda Pertence, Pleno, 18.12.1997), ao tratar do princípio da separação de poderes, que para este não há fórmula universal apriorística, sendo necessário extrair da atual Constituição o traço essencial da atual ordem, para efeito de controle de constitucionalidade das normas constitucionais estaduais, sobretudo em face do que o ministro descreve como uma terceira modalidade de limitações à autonomia constitucional dos Estados: além dos grandes princípios e das vedações - esses e aqueles, implícitos ou explícitos - há de acrescentar-se as normas constitucionais centrais que, não tendo o alcance dos princípios, nem o conteúdo negativo das vedações, são, não obstante, de absorção compulsória - com ou sem reprodução expressa - no ordenamento parcial dos Estados e Municípios. Entendo que a possibilidade de criação de comissões parlamentares de inquérito seja uma dessas normas de absorção compulsória nos estados-membros, destinada a garantir o potencial do poder legislativo em sua função de fiscal da administração. Assim, em nossa estrutura federativa, um dos traços fundamentais da separação de poderes - que é a fiscalização da administração pelo Legislativo reforçada pelos meios a ela inerentes - não autoriza eventual pretensão restritiva dos estados-membros. Esta Corte, ao examinar alegações de excesso dos constituintes estaduais, sistematicamente procura assegurar a reprodução nas Constituições estaduais das noções de equilíbrio na separação de poderes estaduais (v.g., ADI 165, rel. min. Sepúlveda Pertence, Pleno, 07.08.1997; ADI 217, rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, 28.08.2002), de impossibilidade de renúncia à autonomia estadual (ADI 1.425, rel. min. Marco Aurélio, Pleno, 1º.10.1997) ou de competências concorrentes (ADI 2.544, rel. min. Sepúlveda Pertence, Pleno, 12.06.2002). A extensa relação de julgados em que se constatou o excesso por parte dos estados não eclipsa, por outro lado, as ressalvas desta Corte sobre a disciplina de questões orgânicas, a exemplo do que ocorre em questões referentes à organização das casas legislativas (cf. Rp 1.245-RN, rel. min. Oscar Corrêa, Pleno, 15.10.1986; ADI 792-RJ, rel. min. Moreira Alves, Pleno, 26.05.1997) ou a normas procedimentais para a eleição indireta destinada a suprir a vacância dos cargos de governador e vice-governador para exercício de mandato residual (ADI 1.057-MC, rel. min. Celso de Mello, Pleno, 20.04.1994), ressalvas essas que avançam até mesmo para uma compreensão mais elaborada dos meandros das relações entre entes da Federação. Destaco, a esse respeito, dois julgados interessantes. Na ADI 2.452-MC (rel. min. Nelson Jobim, Pleno, 24.09.2003), decidiu-se que um estado-membro, ao proceder a projeto de desestatização, poderia estabelecer restrições à participação de empresas estatais de outros estados-membros, como medida de garantia de autonomia da política estadual de serviços públicos. Na ADI 1.001 (rel. min. Carlos Velloso, Pleno, 08.08.2002), declarou-se a constitucionalidade de norma da Constituição gaúcha que prevê a possibilidade de requerimento de informações, pelas câmaras municipais, a órgãos da administração estadual situados no município. Registro ainda a decisão liminar monocrática da eminente ministra Ellen Gracie no MS 23.866-MC (DJ 14.02.2001), impetrado pela União, para determinar a suspensão da CPI da CODEBA, sociedade

de economia mista federal, a partir da plausibilidade da alegação, fundada na incompetência da CPI estadual. Esses julgados indicam inegável tendência da Corte à manutenção de esferas necessárias de autonomia dos entes federados, dentro do que é permitido em nosso modelo substancialmente centrípeto de federalismo. Não é de estranhar, portanto, que, ainda na vigência da Constituição anterior e da Lei 4.595/1964, cujo art. 38, hoje revogado, continha a mesma omissão do art. 4º da Lei Complementar 105/2001, ora impugnada, esta Corte tenha se manifestado pela legitimidade de criação de comissão parlamentar de inquérito por Câmara Municipal. Cito o RE 96.049 (rel. min. Oscar Corrêa, Primeira Turma, 30.06.1983), do qual destaco o seguinte trecho: (...) parece-nos indubitável que as Câmaras Municipais podem criar Comissões de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, nos moldes que a Constituição Federal autoriza à Câmara e ao Senado, as Constituições Estaduais autorizam às Assembléias Legislativas e a Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo autoriza às Câmaras Municipais, ou, mais longe ainda, o próprio Regimento Interno destas pode prever, respeitados os parâmetros federal e estadual. Cremos, mesmo que é de todo interesse sejam elas criadas pelo legislativo municipal. Há cerca de 28 anos, na Câmara dos Deputados, debatendo a matéria, referíamos que o poder de criar comissões de inquérito é implícito, é ínsito ao Poder Legislativo, pela própria natureza da função, que lhe cabe, de legislar, de fiscalizar e de controlar, exercendo tarefa permanente de vigília sobre todos os negócios públicos (D. do Congresso Nacional, Seção I, 28/6/1955 - p. 3684/3686). E o limite que a essa função se põe é apenas o do respeito à independência e harmonia com os demais poderes, dentro do texto constitucional. E há de ser informando-se das condições do desempenho da administração municipal - do Governo Municipal - que a Câmara Municipal bem cumprirá as suas funções. Não vemos, pois como recusar-lhe a competência para criá-las. Ressalvo que, embora me ponha inteiramente de acordo com a essência do precedente supracitado, que consagra a viabilidade constitucional de criação de CPIs por câmaras municipais, não estendo aos legislativos municipais a prerrogativa que preconizo, neste voto, para as assembléias estaduais - isto é, a possibilidade de quebra de sigilo bancário. Voltemos ao tema central da impetração. A quebra de sigilo bancário, quando regularmente determinada por comissões parlamentares de inquérito, constitui ferramenta indispensável ao exercício da função de fiscalização pelos órgãos legislativos. Como se sabe, a fiscalização exercida pelos órgãos legislativos, aí incluídos os legislativos estaduais, é um mecanismo essencial dos checks and counterchecks por meio dos quais um ramo do poder controla o outro, assegurando, assim, um certo equilíbrio no exercício das funções governamentais, tendo por objetivos derradeiros a liberdade e a satisfação do bem comum. Dessa ferramenta de fiscalização muitas vezes depende a efetividade das investigações levadas a efeito pelas comissões parlamentares de inquérito. Não é por outra razão que a Constituição federal, em seu art. 58, 3º, afirma que essas comissões têm poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais. Esse dispositivo ilustra bem a importância que a Carta Magna atribui à função fiscalizadora exercida pelo Legislativo, conferindo a esse Poder os meios eficazes de exercer a sua missão constitucional. Aliás, essa importância conferida à função de fiscalização decorre talvez de uma simples constatação daquilo que já foi avançado por alguns juristas mais argutos: o fato de que, na configuração moderna do Estado, a função de fiscalização tende a superar em relevo a própria função legislativa do Estado. No quadro constitucional e federativo brasileiro, a fiscalização dos órgãos da Administração exercida sem exclusividade pelos órgãos legislativos constitui um pendant necessário, uma decorrência natural de um princípio constitucional sensível, o princípio da obrigatoriedade da prestação de contas da administração pública, direta e indireta (art. 34, VII, d), princípio esse cujo descumprimento pode ensejar o mais traumático dos eventos constitucionais suscetíveis de ocorrer em um Estado federal: a intervenção federal no estado-membro. Ora, se a Constituição federal autoriza a União a intervir no estado-membro em razão de descumprimento do princípio da prestação de contas da Administração, parece-me juridicamente insustentável o ato do Banco Central, uma entidade integrante da estrutura administrativa da União, de recusar à assembléia legislativa um instrumento fundamental para o exercício da sua função fiscalizadora, cujo acionamento pode dar-se, entre outras hipóteses, precisamente na de violação, pela Administração, do princípio constitucional da prestação de contas. Para sintetizar esse primeiro e mais importante fundamento do meu voto, eu diria que a quebra de sigilo bancário pelas comissões parlamentares de inquérito constitui instrumento inerente ao exercício da função fiscalizadora ínsita aos órgãos legislativos e, como tal, dela também podem fazer uso as CPIs instituídas pelas assembléias legislativas, desde que observados os requisitos e as cautelas preconizadas em inúmeras decisões desta Corte acerca do tema. O contrário, ou seja, retirar dos legislativos estaduais a possibilidade de se utilizarem desse instrumento, equivale a criar um elemento adicional de apoucamento das já institucionalmente fragilizadas unidades integrantes da nossa Federação. A respeito desse tópico, concludo, portanto, que em termos gerais, ressalvadas diferenças orgânicas entre o Legislativo federal e os estaduais, o art. 58, 3º, da Constituição pressupõe inegável semelhança entre as comissões parlamentares de inquérito federais e estaduais, do que resulta a impossibilidade de os estados-membros as vedarem. Dessa primeira conclusão decorre a impossibilidade de a legislação federal limitar os Legislativos estaduais ou estabelecer-lhes proibições desproporcionais. Tanto seria assim que acredito que a expressa exclusão das CPIs estaduais e municipais da redação original do projeto de lei complementar (emenda apresentada pelo senador Wilson Kleintübing na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, no Projeto de Lei do Senado 219/1995, Parecer 58/1998) não tem resultado prático, pois não tem o condão de negar a aplicação natural da Constituição federal sobre os poderes das CPIs. É que a possibilidade de as CPIs estaduais determinarem a quebra de sigilo permanece, ainda que sem tratamento legal específico, por aplicação direta da Constituição federal e das normas estaduais aplicáveis, sendo impossível ignorar que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro legitima a atuação da CPI em questão. Reforça ainda minha convicção o fato de que a lei complementar de regência da matéria viabilizou o fornecimento de dados bancários a órgãos fiscalizadores puramente administrativos (como a COAF do Ministério da Fazenda e a CVM) e até mesmo a entidades privadas (entidade de proteção ao crédito - SERASA - v. art. 1º, 3º, II, da LC 105/2001), mantendo-se, contudo, omissa quanto às CPIs estaduais. Do exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do mandado de segurança, para que se determine ao Banco Central do Brasil que forneça as informações requeridas pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, destinada a investigar irregularidades na LOTERJ e no RIOPREVIDÊNCIA. Feita a transcrição jurisprudencial supra, conclui-se que deve prevalecer a aplicação geral temperada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afastando-se a literalidade do artigo 58, 3º, da Constituição federal, a fim de que seja preservado o equilíbrio federativo e a garantia, ao Município, por um de seus poderes, de prerrogativas essenciais em nossa atual conformação das instituições públicas. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO ESTADUAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. POSSIBILIDADE. ART. 13, 2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. REPRODUÇÃO POR SIMETRIA DO ART. 58, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GARANTIA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA DO PODER

LEGISLATIVO ESTADUAL SOBRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1 - Admite-se às Comissões Parlamentares de Inquérito instaladas nas Assembléias Legislativas a quebra de sigilo fiscal, na mesma extensão dos poderes conferidos pela Constituição Federal às Comissões Parlamentares de Inquérito no âmbito federal, conforme delimitados no art. 58, 3º, da Constituição Federal. 2 - Orientação consolidada no Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da Ação Cível Originária nº 730, de Relatoria do Exmo. Ministro Joaquim Barbosa, no qual, examinando a questão à luz do princípio federativo, reconheceu aos Estados-Membros, ao delimitarem os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito, a reprodução, por simetria, das normas da Constituição Federal necessárias a garantir ao poder legislativo local o exercício de sua função de fiscal da Administração, visando assegurar os instrumentos necessários ao equilíbrio entre os poderes no âmbito dos entes federados. 3 - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3. Processo AMS 00035297020024036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 304021. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 1012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL. LEGITIMIDADE. FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. 1. Embora os sigilos bancário e fiscal sejam direitos fundamentais, não devem prevalecer diante dos interesses público e social que legitimem a necessidade de aprofundamento de investigações acerca de fundados indícios da prática de condutas ilícitas.2. A motivação indispensável à autorização da quebra do sigilo bancário está vertida na prova já produzida, consubstanciada na Auditoria realizada pela Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, que é suficiente para demonstrar os indícios da prática de atos de improbidade, a traduzirem possível dano ao erário e a justificar, dessa forma, o aprofundamento das investigações. 3. É cediço que os trabalhos desempenhados pela Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI são apenas de preparação para futura acusação, de sorte que, pela sua natureza eminentemente investigativa/inquisitorial, não exige a observação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (Precedente desta Corte)4. Apelação não provida.(TRF1. Processo AC 00249904020074013300. AC - APELAÇÃO CIVEL - 00249904020074013300. Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:856)Em sendo assim, parece-nos indubitável que as Câmaras Municipais podem criar Comissões de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, nos moldes que a Constituição Federal autoriza à Câmara e ao Senado, as Constituições Estaduais autorizam às Assembleias Legislativas e a Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo autoriza às Câmaras Municipais, ou, mais longe ainda, o próprio Regimento Interno destas pode prever, respeitados os parâmetros federal e estadual. Cremos, mesmo, que é de todo interesse sejam elas criadas pelo legislativo municipal. (RE 96.049, Rel. Min. Oscar Corrêa, Primeira Turma, 30.06.1983). Ademais, anote-se que a inviolabilidade dos sigilos fiscal e bancário não se reveste de caráter absoluto, podendo ser afastada, excepcionalmente, por ordem judicial ou Comissão Parlamentar de Inquérito (art. 58, 3º, CF), quando existentes fundados elementos de suspeita que se apoiem em indícios idôneos reveladores da prática delituosa por aquele que sofre a investigação. Além disso, a motivação indispensável à autorização da quebra do sigilo bancário está vertida na prova já produzida, consubstanciada na Auditoria realizada por determinação do Sr. Prefeito do Município de Sorocaba/SP (fls. 34/60). Destarte, no caso sob exame, afigura-se legítima a decretação da quebra do sigilo fiscal, com a finalidade de propiciar elementos capazes de auxiliar eventual comprovação de suposta conduta ilícita praticada, devendo ser preservado o equilíbrio federativo e a garantia, ao Município, por um de seus poderes, de prerrogativas essenciais em nossa atual conformação das instituições públicas. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça as informações requeridas pela Comissão Parlamentar de Inquérito nº 04/2015, da Câmara Municipal de Sorocaba, destinada a investigar irregularidades ocorridas na administração da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, nos termos das fls. 18/26 dos autos.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância.P.R.I.O

0006863-28.2015.403.6110 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA. X BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA, BRASIL KIRIN LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA e BRASIL KIRIN PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA contra ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando seja reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária relativa à cobrança da contribuição ao PIS e a da COFINS sobre suas receitas financeiras, nos moldes identificados pelo Decreto n.º 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Subsidiariamente, requerem que seja reconhecido o direito de apurar créditos de PIS e de COFINS sobre as despesas financeiras por elas incorridas, em observância ao princípio constitucional da não-cumulatividade. Requerem autorização para depositar, de forma mensal, judicialmente, o valor do crédito tributário controvertido, de modo a suspender a sua exigibilidade, nos termos do inciso II do artigo 151 do CTN. Sustentam as impetrantes, em síntese, que em razão das receitas auferidas no desenvolvimento de suas operações, sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS, na sistemática não cumulativa. Fundamentam que o Decreto n.º 8.426/2015, de 01/04/2015, estabeleceu a tributação das receitas financeiras às alíquotas de 0,65% e 4%, para o PIS e a COFINS, violando o princípio da legalidade e o princípio da igualdade. Com inicial vieram os documentos de fls. 18/205. Pela decisão de fls. 216/218, foi concedida as impetrantes autorização para depositarem judicialmente o montante integral da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e para o Programa de Integração Social (PIS), em discussão nos presentes autos. Às fls.

224, a União requereu seu ingresso no presente feito, sendo o pedido deferido às fls. 225. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 236/245, sustentando que inexistente ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante e, ainda, propugnando pela negação da segurança. O Douto Representante do Ministério Público Federal, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, fls. 247/248. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, urge analisar se o disposto no Decreto n.º 8.426/2015, modificado pelo Decreto n.º 8.451/2015, ressoante-se, ou não, de ilegalidade ou inconstitucionalidade. No caso em tela, as impetrantes pretendem ver declarada a inexistência da relação jurídico-tributária relativa à cobrança da contribuição ao PIS e a da COFINS sobre suas receitas financeiras, nos moldes identificados pelo Decreto n.º 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, ou, subsidiariamente, requer que seja reconhecido o direito ao aproveitamento dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS relativamente às despesas financeiras por elas incorridas, em observância ao princípio constitucional da não-cumulatividade. O Decreto n.º 8.426/2015, publicado no DOU de 01/04/2015, restabeleceu, a partir de 01/07/2015, a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulatividade. No que tange à exigência da contribuição ao PIS e a COFINS, segundo os ditames da Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, transcrevam-se, inicialmente, o disposto pelo artigo, da Carta Magna: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos, incidentes sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins), nos seguintes termos: Lei nº 10.637/2002: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (...) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (...) Lei nº 10.833/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação

dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (...) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Pois bem, após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Por força dessa autorização foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras (inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge). No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins. Diante disso, existe o entendimento de que é possível questionar a majoração da alíquota do PIS e Cofins por meio de Decreto, pois o aumento teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88 e o artigo 97, II, IV do Código Tributário Nacional, que consagram o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determinam que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão não é tão simples, pois as receitas financeiras, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, em pleno vigor, são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ademais, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004 houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a Cofins incidentes sobre a receita financeira. Conclui-se, portanto, que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na revogação de um decreto por outro, sob pena de se admitir normas eternas. Na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (decreto não revoga lei). Em razão disso, o Decreto nº 8.426/2015, impede que se apliquem as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins) ao restabelecer para 0,65% (PIS) e 4% (Cofins), as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Assim, a partir de 01.07.2015, as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, serão de 0,65% e 4%, respectivamente. Aplica-se tal tributação inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. Destarte, não prospera a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, pelo fato das alterações de alíquota (majoração, no caso), ter sido operada por meio de decreto. E isso porque, em relação aos tributos mencionados na inicial, contribuição ao PIS e à COFINS há lei fixadora das alíquotas, com expressa autorização para que o Poder Executivo as reduza e restabeleça. Igualmente, não prospera a alegação de inconstitucionalidade, visto que a alteração da alíquota se deu por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a qual estabeleceu no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora

combatidos. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00201635420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assentadas tais premissas, resta evidenciada a legitimidade da majoração das alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS, nos moldes previstos pelo Decreto nº 8.426/15, sem que possa falar em ofensa ao princípio da legalidade tributária e inconstitucionalidade da tributação de receitas financeiras por PIS e COFINS, portanto, a segurança deve ser denegada. Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pelas impetrantes, no sentido de que seja reconhecido o direito de apurar créditos de PIS e de COFINS sobre as despesas financeiras por elas incorridas, em observância ao princípio constitucional da não-cumulatividade. Antes da edição da Lei nº 10.865/2004, o artigo 3º, inciso V, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, permitiam ao contribuinte apurar créditos sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica. Entretanto, com a edição da Lei nº 10.865/2004, o referido inciso V teve sua redação alterada nos seguintes termos: Art. 21. Os arts. 1o, 2o, 3o, 6o, 10, 12, 15, 25, 27, 32, 34, 49, 50, 51, 52, 53, 56 e 90 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3o..... (...) V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (...) Art. 37. Os arts. 1o, 2o, 3o, 5o, 5oA e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação: (...) Art. 3o..... (...) V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (...) A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. Feita a digressão legislativa supra, infere-se que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto do crédito, vislumbrando-se, portanto, uma faculdade, e não em uma obrigatoriedade da contrapartida. Com efeito, o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do Código Tributário Nacional. Registre-se, ainda, que a jurisprudência pátria já consignou que os artigos 21 e 37 da Lei 10.865/04, que alteraram o inciso V do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou à segurança jurídica. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. ARTIGOS 3º, 3º, II, DA LEI 10.637/02 E DA LEI 10.833/03. DESPESAS FINANCEIRAS. ARTS. 3º, V, DAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O tribunal a quo consignou que os arts. 21 e 37 da Lei 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou à segurança jurídica. No entanto, por implicar tal alteração aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal. 2. A fundamentação do acórdão recorrido tem por objeto o exame da legislação federal sob o enfoque de sua conformidade constitucional. Presente a fundamentação eminentemente constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN (STJ. Processo AGRESP 201401767186. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1469398. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:28/11/2014 ..DTPB) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 2. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais dentro do previsto por lei, não havendo, portanto, a princípio, ilegalidade no referido restabelecimento. 3. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos. 4. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, inciso I, do CTN. 5. Ainda, a Lei nº 10.865/04, em seu artigo 27, caput, afirma

que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto do crédito, vislumbrando-se, portanto, uma faculdade, e não em uma obrigatoriedade da contrapartida.6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido.(TRF3. AI 00181508220154030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 563445. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO;)TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS. ARTS. 3º, V, DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. A disciplina do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, 12, da Constituição Federal, foi relegada à lei. É ela quem deverá estipular quais as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, não havendo falar, em princípio, na manutenção de determinados créditos eternamente. Os arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou a segurança jurídica, mas por implicar tal alteração em aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que só ficou expresso em relação ao art. 37 do referido diploma legal.(TRF4. Processo APELREEX 200671080127302. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte D.E. 11/05/2010)Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Interposto recurso de apelação, intime-se as IMPETRANTES para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.P.R.I.O.

0008008-22.2015.403.6110 - INNOVATTI - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTERES SINTETICOS LTDA.(SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INNOVATTI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÉSTERES SINTÉTICOS LTDA em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando provimento jurisdicional a fim de que os débitos constantes nos processos administrativos nºs 10855.901.469/2014-74 e 10855.901.470/2014-07, não representem óbices à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa - CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, uma vez que os mesmos foram quitados na forma prevista na MP nº 651/2014 (convertida na Lei nº 13.043/2014) e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014. Sustenta o impetrante, em síntese, que teve a renovação da sua CPD-EN negada em razão de suposto débito tributário oriundo dos processos administrativos nºs 10855.901-170/2014-10 e 10855.901-169/2014-15, que são vinculados às compensações de débitos objeto dos processos de cobrança nºs 10855.901.469/2014-74 e 10855.901.470/2014-07.No entanto, referidos débitos foram quitados com os benefícios previstos na Lei nº 12.996/2014, através do Requerimento de Quitação Antecipada - RQA.Aduz que a adesão ao programa de anistia originou o processo administrativo nº 13877.720225/2014-32, oportunizando o protocolo o pedido de suspensão de cobrança até a consolidação dos pagamentos, inclusive a suspensão dos processos de cobrança nºs 10855.901-469/2014-74 e 10855.901-470/2014-07. Fundamenta que os débitos foram devidamente quitados, nos termos da Lei nº 12.996/2014, tendo o procedimento observado todos os requisitos previstos na Medida Provisória 651/2014 (convertida na Lei nº 13.043/2014) e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014. Às fls. 41 dos autos, o impetrante apresenta a solicitação de créditos decorrentes dos montantes de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, entregue a Receita Federal do Brasil, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/108.A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade administrativa, as quais foram colacionadas às fls. 115/120.Às fls. 121/124 dos autos, o impetrante juntou manifestação, denominando-a de réplica às informações prestadas pela autoridade impetrada. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 125/130.A União, às fls. 152, requereu seu ingresso no presente feito, o que foi deferido por este Juízo às fls. 153 dos autos.Inconformada com a decisão que indeferiu a medida liminar, o impetrante noticiou, às fls. 155/253, a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.O I. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 265/266).É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOInicialmente, anote-se que, com o advento da Lei nº 11.457/2007, em vigor a partir de 02/05/2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária, e as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Neste sentido, o artigo 4º da referida Lei:Art. 4º - São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.Esse dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 6.106/2007, de 30 de abril de 2007, com vigência a partir de 02 de maio de 2007, dispõe em seu artigo 1º, dois incisos que regem a emissão de certidão negativa de débito, com a nova redação do inciso I, dada pelo Decreto nº 6.420, de 1º de abril de 2008, vejamos:Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de:I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com informações da situação do sujeito passivo quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em dívida ativa do

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); eII - certidão conjunta, emitida pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com informações da situação do sujeito passivo quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Pois bem, a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma. O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Do relatório de Situação Fiscal do contribuinte para tirar CND acostado às fls. 36/37 dos autos, verifica-se a existência de débitos/pendências na Receita Federal controlados nos processos administrativos n.ºs 10855.901.469/2014-74 e 10855.901.470/2014-07, ambos impeditivos à emissão de Certidão Negativa de Débitos. No caso em tela, a impetrante afirma que, através de Requerimento de Quitação Antecipada - RQA, quitou os débitos controlados nos processos supracitados, na forma prevista na MP n.º 651/2014 (convertida na Lei n.º 13.043/2014) e da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014. Por seu turno, a autoridade impetrada informa, às fls. 116/118, que, em análise preliminar na documentação constante no Processo Administrativo n.º 13877.720225/2014-22, a impetrante não atendeu a pelo menos dois requisitos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014, o primeiro em relação à apresentação do RQA fora do prazo e o segundo no tocante ao pagamento do montante em espécie de 30% do saldo devedor do parcelamento até 01/12/2014, utilizando-se do respectivo código de receita de parcelamento. A Medida Provisória n.º 651, de 09/07/2014, convertida na Lei n.º 13.043/2014, publicada em 14/11/2014, regulamentou a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para quitação antecipada de débitos parcelados, nos seguintes termos: Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. 1o Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. (Vide Lei n.º 13.097, de 2015) 2o Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento. 3o Os créditos das empresas de que tratam os 1o e 2o somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios. 4o A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições: I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; eII - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. 5o Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do 4o será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas: I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal; II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; eIII - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas. 6o O requerimento de que trata o 4o suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados. 7o A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação. 8o Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento. 9o A falta do pagamento de que trata o 8o implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes. 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1o a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos 1o a 3o do art. 7o daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do 4o deste artigo. 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo. Por sua vez, referido dispositivo legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014: Art. 1º Os saldos dos parcelamentos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que contenham débitos de natureza tributária vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão excepcionalmente ter a sua quitação antecipada na forma e nas condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta. 1º Poderão ser quitados os saldos dos parcelamentos das pessoas jurídicas que possuam créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados à RFB até 30 de junho de 2014, observado o disposto no Capítulo III. 2º A quitação antecipada é condicionada ao cumprimento das seguintes condições: I - pagamento em espécie de valor equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo devedor de cada modalidade de parcelamento a ser quitada; eII - quitação integral do saldo remanescente do parcelamento mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL. 3º É vedado o pagamento parcial de saldos de parcelamento na forma desta Portaria Conjunta. 4º Para aplicação das regras desta Portaria Conjunta ao parcelamento solicitado na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, o contribuinte deverá, previamente à apresentação do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), pagar integralmente a antecipação de que trata o art. 3º daquela Portaria. 5º Observado o disposto no 6º, para determinação do valor de que trata o inciso I do 2º, será considerado como saldo do parcelamento a ser quitado aquele consolidado com as regras aplicadas a cada modalidade de parcelamento, inclusive com as reduções, descontadas as amortizações efetuadas até a data do RQA de que trata o art. 4º. Art. 2º Os pagamentos referidos no inciso I do 2º do art. 1º deverão ser realizados nos respectivos códigos e documentos de arrecadação de cada modalidade de parcelamento a ser quitada, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014. Art. 3º A possibilidade de quitação antecipada na forma desta Portaria Conjunta aplica-se exclusivamente aos parcelamentos concedidos até a data da apresentação do RQA. Art. 4º A quitação de que trata esta Portaria Conjunta será formalizada mediante apresentação do RQA, até o

dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, na unidade de atendimento da RFB do domicílio tributário do contribuinte. 1º O RQA deverá ser: I - precedido de adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), a ser realizada no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da RFB, no endereço; II - formalizado em modelo próprio, na forma dos Anexos I ou II, conforme o órgão que administra o parcelamento, em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); III - apresentado em formato digital, assinado eletronicamente e autenticado com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. 2º Na hipótese de quitação antecipada de débitos que sejam objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o RQA deverá ser apresentado na forma do Anexo I. 3º No ato de apresentação do RQA, será formalizado processo eletrônico (e-Processo), cujo número será informado ao contribuinte. 4º Até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 31 de dezembro de 2014, o contribuinte deverá realizar solicitação de juntada ao e-Processo, por meio do e-CAC da RFB, dos seguintes documentos: I - cópias dos documentos de arrecadação que comprovam o pagamento em espécie de pelo menos 30% (trinta por cento) de cada um dos saldos dos parcelamentos a serem quitados na forma desta Portaria Conjunta; II - indicação dos respectivos montantes de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural, e de base de cálculo negativa da CSLL, passíveis de utilização, a serem utilizados em cada modalidade, na forma do Anexo III; III - no caso de utilização de créditos do responsável, do corresponsável, de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, cópia do Contrato Social ou do Estatuto, com as respectivas alterações, ou de qualquer outro documento que permita identificar, para cada uma delas, que o signatário tem poderes para realizar a cessão. 5º Não surtirão efeitos os RQA apresentados sem a juntada dos documentos de que trata o 4º. 6º Os RQA apresentados junto com a documentação de que trata o 4º suspendem a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados. 7º No período de suspensão de que trata o 6º o contribuinte poderá obter a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos à sua obtenção. Feita a digressão legislativa supra, cabe a este Juízo verificar se a impetrante/contribuinte atende às condições previstas para gozar dos benefícios da quitação antecipada. O artigo 4º da Portaria sob exame dispôs que podem ser quitados os saldos dos parcelamentos das pessoas jurídicas que possuam créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados à RFB até 30 de junho de 2014, mediante apresentação de RQA, até o dia 01 de dezembro de 2014. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a impetrante, em 01/12/2014, juntou ao processo administrativo nº 13877-720.225/2014-22 o Anexo III - Indicação de Montantes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, a ser utilizado para quitação de parcelamento na forma do art. 33, da MP nº 681, de 9 de julho de 2014; outras informações e comprovantes de pagamento - DARF, com Código de Receita 4750; bem como documento constando a informação: Créditos objeto do parcelamento - O contribuinte considerou os débitos objetos dos processos administrados nº 10855-901.170/2014-10 e nº 10855-901.169/2014-95, administrados pela Receita Federal do Brasil, para a quitação em comento., (fls. 40/49). Dos documentos de fls. 53/55, observa-se que a impetrante/contribuinte, em 20/07/2015, solicitou, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a juntada do Anexo I - Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamentos - RQA ao processo nº 13877-720.225/2014-22, documento este que deveria ser enviado quando do primeiro requerimento, ou seja, 01/12/2014. Ademais, um comprovante de pagamento realizado em 28/11/2014, no valor de R\$ R\$34.882,04, cujo código de receita originalmente era o 4750, foi alterado, ou seja, um dos responsáveis pela empresa realizou um REDARF desse pagamento, alterando o código de receita para 4795 (fls. 45 e 119-verso). No caso em tela, conforme informa a autoridade administrativa, o código a ser utilizado é o 4750. Das folhas 45/49, verifica-se que a impetrante efetuou, no dia 28/11/2014, quatro recolhimentos nos valores de: R\$34.882,04, R\$4.139,25, R\$4139,25 e R\$4.139,25, ambos com código de receita 4750, sendo a REDARF realizada em 14/09/2015, somente em relação à DARF no valor de R\$34.882,04. Do exame dos autos, infere-se que a intempestividade da apresentação do RQA resta clara, uma vez que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014 previu expressamente em seu artigo 4º, 1º, incisos I e II que Art. 4º A quitação de que trata esta Portaria Conjunta será formalizada mediante apresentação do RQA, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, na unidade de atendimento da RFB do domicílio tributário do contribuinte. 1º O RQA deverá ser: I - precedido de adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), a ser realizada no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da RFB, no endereço; II - formalizado em modelo próprio, na forma dos Anexos I ou II, conforme o órgão que administra o parcelamento, em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no entanto, no caso sob exame, a impetrante, dentro do prazo legal, formalizou seu pedido mediante a apresentação do Anexo III e demais documentos (fls. 41/49). Contudo, com a realização de REDARF na data de 14/09/2015, a impetrante afastou um outro requisito previsto no inciso I do 4º do artigo 33 da Lei 13.043/2014 e, atualmente, não há pagamento dos 30% a quitação antecipada, o que invalida o pedido de quitação, conforme afirma a autoridade fiscal às fls. 118 dos autos. Anote-se que, apesar da impetrante afirmar em sua manifestação, fls. 123, que o REDARF (retificação da DARF) realizado no qual alterou o código de receita 4750 para 4795, se deu de acordo com instrução da própria Receita Federal do Brasil, visto que a adesão à anistia se deu na modalidade de pagamento à vista de 30% do saldo devedor parcelado e utilizado de PF/BCN de CSLL, para quitação do restante, não existe nos autos comprovação de que foi intimado pela Receita Federal para proceder referida retificação/correção. Por revestirem-se de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade, as declarações do agente público somente podem ser ilididas, nesta via estreita do writ, mediante a apresentação de prova inequívoca em sentido diverso, ônus probatório do qual não se desincumbiu a impetrante. Assim, considerado que a adesão ao programa de benefício fiscal é facultativa e que a sua contrapartida é a observância das regras previamente estabelecidas na lei e regulamentos, não há que se falar em ilegalidade por parte da autoridade impetrada em não determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários controlados nos processos administrativos nºs 10855.901.469/2014-74 e 10855.901.470/2014-07. Conclui-se, portanto, que não há a presença de direito líquido e certo merecedor de tutela e apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se

cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.O.

0008107-89.2015.403.6110 - BRASIL KIRIN HOLDING S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por BRASIL KIRIN HOLDING S/A contra ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando seja reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária relativa à cobrança da contribuição ao PIS e a da COFINS sobre suas receitas financeiras, nos moldes identificados pelo Decreto n.º 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Subsidiariamente, requer que seja reconhecido o direito de apurar créditos de PIS e de COFINS sobre as despesas financeiras por ela incorridas, em observância ao princípio constitucional da não-cumulatividade. Requer autorização para depositar, de forma mensal, judicialmente, o valor do crédito tributário controvertido, de modo a suspender a sua exigibilidade, nos termos do inciso II do artigo 151 do CTN. Sustenta a impetrante, em síntese, que em razão das receitas auferidas no desenvolvimento de suas operações, sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS, na sistemática não cumulativa. Fundamenta que o Decreto n.º 8.426/2015, de 01/04/2015, estabeleceu a tributação das receitas financeiras às alíquotas de 0,65% e 4%, para o PIS e a COFINS, violando o princípio da legalidade e o princípio da igualdade. Com inicial vieram os documentos de fls. 16/32. Mídia digital à fl. 31. Inconformada com a decisão que determinou a regularização de sua representação processual (fl. 35), a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 39/41), tendo após, apresentado os documentos solicitados (fls. 76/80). Pela decisão de fls. 81/83, foi concedida a impetrante autorização para depositarem judicialmente o montante integral da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e para o Programa de Integração Social (PIS), em discussão nos presentes autos. Às fls. 104, a União requereu seu ingresso no presente feito. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 108/131, sustentando que inexistente ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante e, ainda, propugnando pela negação da segurança. O Douto Representante do Ministério Público Federal, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, fls. 133/134. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, urge analisar se o disposto no Decreto n.º 8.426/2015, modificado pelo Decreto n.º 8.451/2015, ressurte-se, ou não, de ilegalidade ou inconstitucionalidade. No caso em tela, a impetrante pretende ver declarada a inexistência da relação jurídico-tributária relativa à cobrança da contribuição ao PIS e a da COFINS sobre suas receitas financeiras, nos moldes identificados pelo Decreto n.º 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, ou, subsidiariamente, requer que seja reconhecido o direito ao aproveitamento dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS relativamente às despesas financeiras por elas incorridas, em observância ao princípio constitucional da não-cumulatividade. O Decreto n.º 8.426/2015, publicado no DOU de 01/04/2015, restabeleceu, a partir de 01/07/2015, a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulatividade. No que tange à exigência da contribuição ao PIS e a COFINS, segundo os ditames da Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, transcrevam-se, inicialmente, o disposto pelo artigo, da Carta Magna: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos

incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos, incidentes sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins), nos seguintes termos: Lei nº 10.637/2002: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (...)Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)(...)Lei nº 10.833/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (...)Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)Pois bem, após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições.Por força dessa autorização foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras (inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge).No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins.Diante disso, existe o entendimento de que é possível questionar a majoração da alíquota do PIS e Cofins por meio de Decreto, pois o aumento teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88 e o artigo 97, II, IV do Código Tributário Nacional, que consagram o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determinam que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo.Contudo, a questão não é tão simples, pois as receitas financeiras, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, em pleno vigor, são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ademais, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004 houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1.º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a Cofins incidentes sobre a receita financeira.Conclui-se, portanto, que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na revogação de um decreto por outro, sob pena de se admitir normas eternas. Na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (decreto não revoga lei). Em razão disso, o Decreto nº 8.426/2015, impede que se apliquem as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins) ao restabelecer para 0,65% (PIS) e 4% (Cofins), as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa.Assim, a partir de 01.07.2015, as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, serão de 0,65% e 4%, respectivamente.Aplica-se tal tributação inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. Destarte, não prospera a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, pelo fato das alterações de alíquota (majoração, no caso), ter sido operada por meio de decreto. E isso porque, em relação aos tributos mencionados na inicial, contribuição ao PIS e à COFINS há lei fixadora das alíquotas, com expressa autorização para que o Poder Executivo as reduza e restabeleça.Igualmente, não prospera a alegação de inconstitucionalidade, visto que a alteração da alíquota se deu por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a qual estabeleceu no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e

restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00201635420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assentadas tais premissas, resta evidenciada a legitimidade da majoração das alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS, nos moldes previstos pelo Decreto nº 8.426/15, sem que possa falar em ofensa ao princípio da legalidade tributária e inconstitucionalidade da tributação de receitas financeiras por PIS e COFINS, portanto, a segurança deve ser denegada. Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante, no sentido de que seja reconhecido o direito de apurar créditos de PIS e de COFINS sobre as despesas financeiras por ela incorrida, em observância ao princípio constitucional da não-cumulatividade. Antes da edição da Lei nº 10.865/2004, o artigo 3º, inciso V, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, permitiam ao contribuinte apurar créditos sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica. Entretanto, com a edição da Lei nº 10.865/2004, o referido inciso V teve sua redação alterada nos seguintes termos: Art. 21. Os arts. 1o, 2o, 3o, 6o, 10, 12, 15, 25, 27, 32, 34, 49, 50, 51, 52, 53, 56 e 90 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3o..... (...) V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (...) Art. 37. Os arts. 1o, 2o, 3o, 5o, 5oA e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação: (...) Art. 3o..... (...) V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (...) A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. Feita a digressão legislativa supra, infere-se que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto do crédito, vislumbrando-se, portanto, uma faculdade, e não em uma obrigatoriedade da contrapartida. Com efeito, o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do Código Tributário Nacional. Registre-se, ainda, que a jurisprudência pátria já consignou que os artigos 21 e 37 da Lei 10.865/04, que alteraram o inciso V do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou à segurança jurídica. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. ARTIGOS 3º, 3º, II, DA LEI 10.637/02 E DA LEI 10.833/03. DESPESAS FINANCEIRAS. ARTS. 3º, V, DAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O tribunal a quo consignou que os arts. 21 e 37 da Lei 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou à segurança

jurídica. No entanto, por implicar tal alteração aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal. 2. A fundamentação do acórdão recorrido tem por objeto o exame da legislação federal sob o enfoque de sua conformidade constitucional. Presente a fundamentação eminentemente constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(STJ. Processo AGRESP 201401767186. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1469398. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:28/11/2014 ..DTPB)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 2. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais dentro do previsto por lei, não havendo, portanto, a princípio, ilegalidade no referido restabelecimento. 3. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos. 4. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar a agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, inciso I, do CTN. 5. Ainda, a Lei nº 10.865/04, em seu artigo 27, caput, afirma que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto do crédito, vislumbrando-se, portanto, uma faculdade, e não em uma obrigatoriedade da contrapartida. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido.(TRF3. AI 00181508220154030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 563445. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS. ARTS. 3º, V, DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI Nº. 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. A disciplina do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, 12, da Constituição Federal, foi relegada à lei. É ela quem deverá estipular quais as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, não havendo falar, em princípio, na manutenção de determinados créditos eternamente. Os arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou a segurança jurídica, mas por implicar tal alteração em aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que só ficou expresso em relação ao art. 37 do referido diploma legal.(TRF4. Processo APELREEX 200671080127302. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte D.E. 11/05/2010)Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Interposto recurso de apelação, intime-se as IMPETRANTES para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo, conforme requerido às fls. 104 dos autos. P.R.I.O.

0008134-72.2015.403.6110 - VKN MOTORS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP166046 - JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por VKN MOTORS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e OUTROS, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas ao SAT ou GILL-RAT e a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), em relação às verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado, b) auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, c) férias e terço constitucional de férias, d) horas extras e seus adicionais, e) salário maternidade e f) auxílio-creche. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação, em relação aos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, com débitos tributários próprios relativos a contribuições sociais e/ou parafiscais patronais ou a quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito

privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência, nos termos do disposto no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, artigo 22, inciso I e II, e artigo 28, inciso I, ambos da Lei n.º 8.212/91. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as verbas indenizatórias e as remunerações não destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 23/62. Emenda à inicial às folhas 66/68 dos autos, para incluir no polo passivo na ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, o SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE e INCRA. O pedido de medida liminar restou deferido, consoante decisão de fls. 69/83. Inconformada com a decisão que deferiu a liminar, a União (Fazenda Nacional) noticiou, às fls. 277/290, a interposição de agravo de instrumento, bem como requereu seu ingresso no presente feito, o que foi deferido às fls. 399 dos autos. Notificada, a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal) prestou as informações de fls. 292/322, propugnando pela denegação da segurança. Citados, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP e o Serviço Social do Comércio - SESC apresentaram as contestações/informações de fls. 184/248, 251/276, 337/397, respectivamente. Já o Instituto Nacional de Colonização e da Reforma Agrária - INCRA e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE não se manifestaram, conforme certificado às fls. 398 e 401. A cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, indeferindo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, encontra-se colacionada às fls. 402 dos autos. Em parecer de fls. 404/406, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não existir motivo a justificar a intervenção para a defesa do interesse público. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR ILLEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo SEBRAE, às fls. 251/276, uma vez que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 114 do CPC. Ademais, como estão em questão as contribuições devidas ao SEBRAE, o SEBRAE é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da desconcentração administrativa dentro da entidade. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS**. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também da contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (Grifo nosso)(TRF3. Processo AMS 00084217420114036110. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341565. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. SEGUNDA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E A TERCEIROS - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVOS DAS IMPETRANTES, DO SEBRAE/SP E DA UNIÃO IMPROVIDOS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO. (...)**3. Não obstante seja atribuição da União arrecadar e fiscalizar a contribuição devida a terceiros e tenha ela, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da ação, devem os destinatários da contribuição, entre eles, o SEBRAE, integrar a relação processual na qualidade de litisconsortes passivos necessários, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. 4. E, estando em questão as contribuições devidas ao SEBRAE, é o órgão estadual parte legítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da desconcentração administrativa dentro da entidade, conforme entendimento firmado por esta Egrégia Corte (AI nº 0027693-80.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 10/07/2014, AC nº 0009374-20.2001.4.03.6100/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU 20/06/2003; AMS nº 0042232-75.1999.4.03.6100/SP, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Alda Bastos, DJU 29/11/2006). 5. Os pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado possuem natureza indenizatória, sobre eles devendo incidir as contribuições previdenciárias, ao SAT e a terceiros. Tais contribuições, por outro lado, devem incidir sobre valores pagos a título de horas extras e salário-maternidade, os quais possuem natureza remuneratória. 6. A Instrução Normativa nº 900/2009, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (artigos 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (artigo 34) e mesmo com contribuições vincendas da

mesma espécie (artigo 46), o que deve ser observado em face do disposto no artigo 96 do Código Tributário Nacional. Conquanto a Lei nº 8.212/91 autorize a compensação das referidas compensações, ela não é autoexecutável, dependendo de regulamentação para que possa ser aplicada. Precedente desta Egrégia Corte: AC nº 0005705-07.2011.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 26/10/2012. 7. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 8. Agravos das impetrantes, do SEBRAE/SP e da União improvidos. Decisão agravada mantida, com acréscimo de fundamento.(TRF3. Processo AMS 00033871220114036113. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344932. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:)Portanto, afasto a preliminar arguida pelo SEBRAE.EM PRELIMINAR DE MÉRITOInicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 06 de outubro de 2015.NO MÉRITOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há incidência de contribuição previdenciária e contribuição ao SAT e a Terceiros, sobre as verbas pagas a título de: (1) aviso prévio indenizado, (2) 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença e acidente, (3) férias e terço constitucional de férias, (4) hora extra e seus adicionais e (5) salário maternidade e (6) auxílio creche, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários

e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. Aviso Prévio Indenizado (1) Quanto ao (1) aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Auxílio Doença e acidente (2) No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifê. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJE 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição

previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. Férias usufruídas e Terço constitucional sobre as férias (3) No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias usufruídas/gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória ou

compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE.** 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). (4) **HORAS EXTRAS E ADICIONAIS** Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA.** A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. Grifei (AgRg no REsp 1224511/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2. Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013). Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de horas extras. (5) **SALÁRIO MATERNIDADE** No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever orientação anteriormente consolidada, passou a entender unanimemente que o salário-maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo natureza de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, arts. 71 e 72) e, por isso, excluído do conceito de remuneração do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). Convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, j. 27.05.13). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.** 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Matão (SP) contra a decisão, proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar deduzido para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores

pagos pelo agravante aos seus empregados a título de férias, gratificações eventuais, salário-maternidade e décimo terceiro salário. 2. Afóra a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário-de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AG n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. André Nekatschalow, decisão, 24.09.08). 3. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas, pelos seguintes motivos: a) o Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide a contribuição sobre o adicional de férias, verba acessória, não podendo haver incidência sobre o principal; b) o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba, a qual é paga sem efetiva prestação de serviço pelo trabalhador; e c) não há retribuição futura em forma de benefício (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). 4. No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre as férias usufruídas (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13). 5. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício. Precedentes do STJ. Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas. Precedente do TRF da 3ª Região. 6. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever orientação anteriormente consolidada, passou a entender unanimemente que o salário-maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo natureza de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, arts. 71 e 72) e, por isso, excluído do conceito de remuneração do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). 7. No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13). 8. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 9. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento não provido. (AI 00051265520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. (6) Auxílio-creche No tocante ao auxílio-creche verifica-se, em princípio, que a pretensão não pode ser analisada na via estrita do mandado de segurança, uma vez que é necessária a comprovação de que a impetrante não possui creche conveniada. Note-se que existe previsão legal de não incidência da contribuição denominada auxílio-creche nos termos do contido na alínea s, do 8º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, sendo necessária dilação probatória para que se verifique o porquê da impetrante pleitear neste writ não incidência prevista em lei. Assim, anote-se que o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, o que não ficou demonstrado no presente caso. Nesse sentido: TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010. DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT ou GILL-RAT e a TERCEIROS (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE) Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide as contribuições destinadas ao SAT ou GILL-RAT e a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se de hipótese dos autos de sentença concessiva, em parte, da segurança, sendo obrigatório o reexame necessário, nos termos da Lei n.12.016/2009. Tenho por interposta, assim, a remessa oficial. 2. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, resalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 3. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana

consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 5. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 6. Assim, tais valores também não podem compor a base de cálculo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SAT (RAT), SEBRAE e salário educação (terceiros), uma vez que são excluídos do salário-de-contribuição. 7. Quanto ao salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 8. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). (...)(TRF1 . Processo. AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. SÉTIMA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:27/04/2012 PAGINA:1240.)TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifei(Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010)Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis : Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei nº 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipótese de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição.No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência.Dispõe o art. 94 da Lei nº 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários.A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo 4.º do art. 6.º da Lei nº 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.(grifei)A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1.º do Decreto-Lei nº 6.246/44:Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.A contribuição ao SESI foi prevista no 1.º do art. 3.º do Decreto-Lei nº 9.403/46:Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.O art. 1.º do Decreto-Lei nº 1.422/75 e o art. 15 da Lei nº 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido:Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição.[. . .] 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penas e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdências social.Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n 8 212, de 24 de julho de 1991.As exações ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei nº 9.424/96, embora se refira ela à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as

contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, SESI e salário-educação. Prova de não-transferência do encargo financeiro Argumentam o SESI e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei nº 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. Como bem definido pelo julgador, este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula nº 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem. Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI N.º 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN.

INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei nº 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e consequente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei n. 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei n. 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei nº 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005) Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social e as contribuições destinadas ao SAT ou GILL-RAT e a terceiros (Salário Educação-FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE), a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado. COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas ao SAT ou GILL-RAT e a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei

8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontestável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos REsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irresignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.) DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI

9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUZADAS NA SUA VIGÊNCIA.1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsp. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, Dje 18/04/2011) (Grifei) No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 06/10/2015, posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/9, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Dje 14/09/2012) (Grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 3.3.2011.3. Recurso especial provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 28/11/2011) (grifei)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, Dje 10.11.2008).3. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, Dje 26/04/2011) (grifei)Destarte,

como a ação foi ajuizada em 06 de outubro de 2015, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado. No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007.(STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011);TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora,

manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011).

DA CORREÇÃO MONETÁRIA Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1.** A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. 3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês). 4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990. 5. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008) Destarte, verifica-se que a impetrante possui direito líquido e certo em relação a não incidência de contribuições sociais RAT/FAP e de terceiros, incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, conforme fundamentação supramencionada. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, Sebrae, Inbra, Senac e Sesc), incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita ao reexame

necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância.P.R.I.

0008583-30.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE ITU(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNÍCIPIO DE ITU-SP em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando que lhe seja garantida a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa - CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.Sustenta o impetrante, em síntese, que teve a renovação da sua CPD-EN negada em razão de suposto débito tributário oriundo do processo administrativo n.º 16020.720.047/2015-80, DEBCAD 51.039.307-1. No entanto, referido débito encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de impugnação pendente de julgamento (artigo 151, III, do CTN). Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/76. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 79/81.A União, às fls. 100, requereu seu ingresso no presente feito, o que foi deferido por este Juízo às fls. 101 dos autos.Inconformada com a decisão que indeferiu a medida liminar, a impetrante noticiou, às fls. 103/137, a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 138/174, sustentando que não há qualquer ato ilegal ou abusivo perpetrado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, passível de ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança requerida.O Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 179/180).É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOInicialmente, anote-se que, com o advento da Lei nº 11.457/2007, em vigor a partir de 02/05/2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária, e as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Neste sentido, o artigo 4º da referida Lei:Art. 4º - São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.Esse dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 6.106/2007, de 30 de abril de 2007, com vigência a partir de 02 de maio de 2007, dispõe em seu artigo 1º, dois incisos que regem a emissão de certidão negativa de débito, com a nova redação do inciso I, dada pelo Decreto nº 6.420, de 1º de abril de 2008, vejamos:Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de:I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com informações da situação do sujeito passivo quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); eII - certidão conjunta, emitida pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com informações da situação do sujeito passivo quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados.Pois bem, a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma.O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional.Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando há créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Do relatório de Situação Fiscal do contribuinte para tirar CND, acostado às fls. 42/44 dos autos, verifica-se a existência de débitos/pendências na Receita Federal controlados no processo administrativo n.º 16020.720047/2015-80 e débito em cobrança - PGFN sob n.º 368001601, ambos impeditivos à emissão de Certidão Negativa de Débitos. Em relação ao processo administrativo n.º 16020.720047/2015-80, da análise da intimação expedida ao contribuinte pela Receita Federal e da decisão administrativa, acostadas às fls. 48/60, verifica-se que o mesmo refere-se a débito de contribuição previdenciária patronal da competência 05/2010, que foi desmembrado do processo 10855.721387/2013-67, para fins de cobrança, uma vez que este débito foi compensado com créditos considerados prescritos em decisão proferida no MS 0005618-55.2010.403.6110 (3ª Vara Federal de Sorocaba/SP). Quanto aos débitos controlados n.º 10855.721387/2013-67, consta a informação de que a dívida encontra-se com a exigibilidade suspensa, aguardando desfecho na ação judicial, e a parte da contribuição patronal lançada dos períodos 06 a 10/2010 e de 09 a 12/2012, coberta pela compensação com créditos de contribuição previdenciária apurada sobre o terço de férias.Já às fls. 74 dos autos, o impetrante juntou uma folha com o seguinte texto: estamos finalizando a análise do recurso do contribuinte. Conforme análise preliminar, não enxergamos suspensão da exigibilidade, uma vez que no âmbito administrativo o CARF não conheceu o recurso voluntário por concomitância com discussão judicial, o que implica na renúncia do contribuinte à discussão administrativa. Esse débito que foi transferido para cobrança no processo 16020.720047/2015-80, corresponde à parte julgada improcedente na ação judicial.Embora o impetrante alegue que o débito constante no processo administrativo n.º 16020.720.047/2015-80 encontra-se com sua exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, III, do CTN, verifica-se, das informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 138/174, que já se concretizou a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, na medida em que houve o encerramento do contencioso administrativo com a decisão do CARF, sendo certo que o contribuinte já foi cientificado de tal decisão, da qual não cabe recurso.Assim, não é possível a este Juízo suspender a exigibilidade do crédito tributário controlado no processo administrativo n.º 16020.720047/2015-80, com base no artigo 151, III, do CTN. Impende ressaltar que, em matéria tributária, não se admite que a mesma questão de direito seja tratada nas vias administrativa e judicial, na conformidade do que prevê o artigo 38, da Lei nº 6.830/8º. Essa é a objetividade jurídica do dispositivo legal, seja relativamente a débito inscrito, seja quanto a débito em fase de apuração.O dispositivo foi concebido para evitar discussões paralelas, na seara judicial e administrativa, envolvendo a mesma lide. Confira-se a esse respeito o RESP 840.556/AM:TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DO OBJETO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.830/80.1. Incide o parágrafo

único do art. 38, da Lei nº 6.830/80, quando a demanda administrativa versar sobre objeto menor ou idêntico ao da ação judicial.2. A exegese dada ao dispositivo revela que: O parágrafo em questão tem como pressuposto o princípio da jurisdição una, ou seja, que o ato administrativo pode ser controlado pelo Judiciário e que apenas a decisão deste é que se torna definitiva, com o trânsito em julgado, prevalecendo sobre eventual decisão administrativa que tenha sido tomada ou pudesse vir a ser tomada. (...) Entretanto, tal pressupõe a identidade de objeto nas discussões administrativa e judicial.(Leandro Paulsen e René Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 349).3. In casu, os mandados de segurança preventivos, impetrados com a finalidade de recolher o imposto a menor, e evitar que o fisco efetue o lançamento a maior, comporta o objeto da ação anulatória do lançamento na via administrativa, guardando relação de exclusão.4. Destarte, há nítido reflexo entre o objeto do mandamus - tutelar o direito da contribuinte de recolher o tributo a menor (pedido imediato) e evitar que o fisco efetue o lançamento sem o devido desconto (pedido mediato) - com aquele apresentado na esfera administrativa, qual seja, anular o lançamento efetuado a maior (pedido imediato) e reconhecer o direito da contribuinte em recolher o tributo a menor (pedido mediato).5. Originárias de uma mesma relação jurídica de direito material, despicinda a defesa na via administrativa quando seu objeto subjugava-se ao versado na via judicial, face a preponderância do mérito pronunciado na instância jurisdicional.6. Mutatis mutandis, mencionada exclusão não pode ser tomada com foros absolutos, porquanto, a contrario sensu, torna-se possível demandas paralelas quando o objeto da instância administrativa for mais amplo que a judicial.7. Outrossim, nada impede o reingresso da contribuinte na via administrativa, caso a demanda judicial seja extinto sem julgamento de mérito (CPC, art. 267), pelo que não estará solucionado a relação do direito material.8. Recurso Especial provido, divergindo do ministro relator.(STJ. Processo RESP 200600851969. RESP - RECURSO ESPECIAL - 840556. Relator(a) FRANCISCO FALCÃO. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJ DATA:20/11/2006 PG:00286 RDDT VOL.:00138 PG:00170 REVFOR VOL.:00390 PG:00401 ..DTPB:)Em seu turno, verifica-se, ainda, do relatório de Situação Fiscal do contribuinte para tirar CND, acostado às fls. 42/44 dos autos, a existência do débito em cobrança na PGFN sob n.º 368001601, com a descrição PRE-INSCRIÇÃO DE CRÉDITO DE LDCG/DCG, débito este não mencionado no pedido do impetrante, e impeditivo à emissão de Certidão Negativa de Débitos. Registre-se que a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão conjunta, emitida pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com informações da situação do sujeito passivo quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados.Conclui-se, portanto, que não há a presença de direito líquido e certo merecedor de tutela e apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.O.

0009180-96.2015.403.6110 - ROSEMEIRE HERNANDES ALMEIDA(SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSIMEIRE HERNANDES ALMEIDA em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP, objetivando a concessão automática do seu auxílio doença ou, subsidiariamente, que seja determinado à autoridade impetrada agendar sua perícia médica no prazo de 5 (cinco) dias. Sustenta a impetrante, em síntese, que, em razão de sua gravidez, ocorrida em 15 de agosto de 2015, passa muito mal, não conseguindo realizar suas atividades no trabalho, e que se afastou em algumas ocasiões por determinação médica, no mês de outubro. Aduz que, no dia 09 de novembro, ligou na empresa em que trabalha para retornar as suas atividades profissionais, no entanto, foi informada que deveria pegar formulários no RH encaminhando-a ao INSS. Assim, para tal fim, realizou agendamento eletrônico no site da Previdência Social, no entanto, somente conseguiu agendar seu pedido de perícia inicial para o dia 13 de janeiro de 2016, às 8h40min, na cidade de Votorantim. Assevera a impetrante, ainda, que, em razão de sua situação clínica, só poderá voltar ao trabalho após passar pela perícia do INSS, a qual ocorrerá apenas em janeiro de 2016, e até lá sua empregadora pagará somente 20% do seu salário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/20. Emenda à inicial às fls. 24/34 dos autos. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 35/37 dos autos. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 44/45, noticiando que a segurada Rosimeire Hernandes Almeida passou por uma perícia no dia 13/01/2016 e o benefício NB: 31/612.458.361-9 foi concedido com previsão de cessar em 13/03/2016. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 55/56, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, concernente em antecipar a data do agendamento eletrônico prévio de perícia médica, encontra, ou não, respaldo legal. No entanto, a autoridade impetrada esclarece, conforme informações de fls. 44/45, que a segurada Rosimeire Hernandes Almeida passou por uma perícia no dia 13/01/2016 e o benefício NB: 31/612.458.361-9 foi concedido com previsão de cessar em 13/03/2016. Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente mandamus, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, tendo em vista que o pedido formulado pelo impetrante foi efetivado, conclui-se que o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

0009588-87.2015.403.6110 - ZF DO BRASIL LTDA. (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por ZF DO BRASIL LTDA, contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre as partes, referente à inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária. Alega a impetrante, em síntese, que a contribuição, tal como prevista no artigo 8º da Lei n.º 12.546/2011, é inconstitucional, pois o valor do tributo estadual e municipal não integra a receita bruta ou faturamento, uma vez que será repassado ao ente federativo. Ainda, segundo impetrante, o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e o mesmo fundamento serve para o presente caso. Sustenta, ainda, que a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta - CPRB é uma ofensa aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva. Requer seja reconhecido seu direito em proceder à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos a estes títulos a partir dos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição do presente feito, devidamente corrigidos monetariamente pela taxa SELIC. Com a exordial vieram os documentos de fls. 23/67. O pedido de medida liminar restou deferido, consoante decisão de fls. 72/74. Inconformada, a União noticiou, às fls. 94/113, a interposição de Agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a medida liminar requerida. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 115/139. Sustenta que inexistente ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, propugnando pela denegação da segurança. Em parecer de fls. 141/142, o Ministério Público Federal informou não existir nos autos motivo a justificar a sua intervenção e deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda. A cópia de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferindo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, encontra-se acostada às fls. 144 dos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o recolhimento da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta - CPRB, com a inclusão na sua base de cálculo, do valor relativo ao ICMS e do ISSQN, ressente-se, ou não, de vícios de inconstitucionalidade. O artigo 8º da Lei n.º 12.546/12 estabelece: Art. 8º - Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014). A contribuição previdenciária exigida da impetrante é devida sobre o valor da receita bruta ou faturamento e não mais sobre a folha de salários. Da forma como vem sendo exigida a tal tributo, o faturamento

tem incluído o valor do imposto estadual sobre Circulação de Mercadorias - ICMS e do imposto municipal sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Tais tributos são recolhidos pela impetrante em relação às operações subsequentes e desta forma estão inclusos nos valores recebidos como forma de pagamento pela comercialização de sua produção. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8 da Lei n 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS e ISSQN, sendo que tais verbas não pertencem à empresa como resultado de suas operações, mas, sim, são repassados ao Estado e ao Município. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo de outras contribuições, firmando o entendimento que o tributo não reflete riqueza obtida com a comercialização da produção, pois constitui, de fato, ônus tributário. Este foi entendimento firmado no julgamento do RE 240.785-2/MG: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE- 240785)A compreensão do conceito de receita bruta ou faturamento acima firmado permite o claro entendimento de que o ISSQN e o ICMS, tributos não federais (CF/88), não constituem, sob nenhum prisma, receita do contribuinte, mas, sim, do ente público tributante ao qual pertence, não estando contida, então, no conceito de faturamento nem no de receita bruta. Acerca da extensão de tal julgamento ao caso da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em recente julgamento, de forma favorável ao contribuinte da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL. LEI N12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento. 2. Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa. 3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regimento incidirá sob o fato imponível por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor. 4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo. (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997). 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8 da Lei n 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado. 6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide. 8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8 da Lei n 12.546/2012. (AMS 00062386020134036143, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351051 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014.) Destarte, o valor relativo ao ICMS e ISSQN não pode ser incluído na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11. COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende indevidamente recolhidos a título de ICMS e ISSQN a partir dos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição do presente feito. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento do ICMS e ISSQN sobre a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: REsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfurado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos

(Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de questionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aféir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do questionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de questionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irresignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.)DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO

EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituições a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsp. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei) No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 03/12/2015, posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/9, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Dje 14/09/2012) (Grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.2. Precedentes: REsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 3.3.2011.3. Recurso especial provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 28/11/2011) (grifei)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, Dje 10.11.2008).3. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção,

EREsp 919373 , Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei)Destarte, como a ação foi ajuizada em 03 de dezembro de 2015, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, disposto em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007.(STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011);TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora,

manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011).

DA CORREÇÃO MONETÁRIA Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1.** A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. 3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês). 4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990. 5. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008) Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade do recolhimento correspondente ao ICMS e ao ISSQN incidente sobre a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei nº 11457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância. P.R.I.

0009599-19.2015.403.6110 - JAIME MORON PARRA JUNIOR (SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JAIME MORON PARRA JUNIOR em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a: realização de avaliação especial por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, a ser aplicada e conduzida por banca examinadora constituída pela Universidade de Sorocaba - UNISO para este fim, nos termos do 2º do artigo 47 da lei de diretrizes e bases e do artigo 66 do Regulamento Acadêmico da Universidade de Sorocaba. - Que o impetrado estipule data para a realização dos exames, em prazo que não prejudique o processo ou torne inócuo o pedido e também estipule data para divulgação do resultado final. - Que realize o impetrado os exames na data previamente agendada. - Em caso de aprovação que o impetrado emita certificado de concessão de curso ao impetrante e promova sua colação de grau, bem como facultar-lhe os necessários documentos à requisição de sua inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, fls. 31/32. Sustenta o impetrante, em síntese, que ingressou na Universidade de Sorocaba - UNISO, no ano de 2010 no curso de Direito, com a conclusão do curso prevista para dezembro de 2014 e colação de grau no primeiro trimestre de 2015, no entanto, não obteve êxito em sua previsão em razão de não alcançar a média de nota em determinados componentes curriculares. Aduz que, no decorrer de todo o ano de 2015, não lhe foram disponibilizados 5 componentes curriculares que necessita para colar grau, respectivamente os seguintes: - Direito Constitucional I - 2º semestre, - Ciência Política - 2º semestre, Direito Penal 4 - 5º semestre, Direito Processual Penal 1 - 5º semestre e Direito Processual Penal 2 - 6º semestre. Informa que prestou o XVII Exame de Ordem Unificado e logrou êxito em sua aprovação, fato que o torna habilitado a requerer sua inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil. Assevera que, desde 03/11/2015, vem solicitando à Universidade de Sorocaba que seja avaliado pela banca examinadora especial prevista no parágrafo 2º do artigo 47 da Lei n.º 9.394/96 e do artigo 66 do Regulamento Acadêmico da Referida Instituição de Ensino, sem obter êxito. Alega que seus requerimentos para obter exames aplicados por banca examinadora especial vêm sendo indeferidos com base no artigo 67, I, do Regulamento Acadêmico da Universidade de Sorocaba, que diz São condições para a solicitação de extraordinário aproveitamento nos estudos: - Não ter o aluno cursado o componente curricular em questão. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/29. Emenda à exordial às fls. 31/32 dos autos. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 33/35 dos autos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/141. Em síntese, sustentou que o Impetrante poderia ter concluído o curso de Direito no segundo semestre de 2014, no entanto, não concluiu o curso até o final do segundo semestre de 2015, uma vez que optou por cursar uma quantidade menor de componentes curriculares do que aqueles disponíveis no período letivo, além de ter sido reprovado em 05 componentes curriculares. Aduziu que o impetrante não faz jus à avaliação especial para demonstrar extraordinário aproveitamento nos estudos, correspondente aos componentes curriculares que possui pendência por reprovação, na medida em que uma das condições para a solicitação da referida avaliação é o aluno não ter cursado o componente curricular em questão, conforme consta do Regulamento Acadêmico da Universidade de Sorocaba, e, no caso dos autos, o impetrante cursou os 5 componentes curriculares em comento, mas foi reprovado. Asseverou que, por culpa exclusiva do impetrante, este não possui as condições necessárias para se inscrever na OAB e eventualmente trabalhar como advogado. Ao final, postulou pela denegação da segurança requerida. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 144/145, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato coator objeto do presente mandamus, consistente na negativa de autorizar o impetrante a submeter-se à avaliação aplicada por banca examinadora especial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 47 da Lei n.º 9.394/96, encontra ou não respaldo legal. O artigo 47, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.394/96, prevê: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. (...) 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Grifei Feita a digressão legislativa, infere-se que o aluno poderá ter a duração de seu curso abreviada em razão de extraordinário aproveitamento nos estudos. No caso em tela, consoante informa o próprio impetrante, a previsão de conclusão do seu curso seria em dezembro de 2014, sendo adiada em razão de não ter sido aprovado em 5 matérias, sendo duas do 2º semestre, duas do 5º semestre e uma do 6º semestre, de um total de 10 semestres, o que afasta a aplicabilidade do disposto supracitado, já que não se trata de uma abreviação na conclusão de um curso com duração de 10 semestres e nem extraordinário aproveitamento nos estudos, tendo em vista que as matérias a serem concluídas se referem a dependências por reprovação, ou seja, já foram cursadas anteriormente. Conforme informa o impetrante na petição inicial, o artigo 67, I, do Regulamento Acadêmico da Universidade de Sorocaba, dispõe: São condições para a solicitação de extraordinário aproveitamento nos estudos: - Não ter o aluno cursado o componente curricular em questão. Anote-se que à Universidade é dada a autonomia pedagógica e administrativa para estruturar e operacionalizar as atividades acadêmicas, consoante dispõe o artigo 207 da Constituição Federal. Assim, não preenche o impetrante as condições para a solicitação de extraordinário aproveitamento nos estudos, estabelecidas pelo Regulamento Acadêmico da Universidade de Sorocaba. Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo merecedor de tutela e apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000214-13.2016.403.6110 - MIRVI BRASIL LTDA.(SP340301 - RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I) Intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 227/234, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. III) Intimem-se.

Vistos e examinados os autos. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, impetrado por POSTO MIL SALTO LTDA em face de ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) de acordo com a incidência dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP dispostos nos Decretos n.ºs 6.042/2007 e 6.957/2009, que alteraram o artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos contados da impetração do mandamus. Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, dedicada ao comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, e que o Ministério da Previdência Previdenciária lhe atribuiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. No entanto, não concorda com as normas fixadoras das novas alíquotas descritas no Anexo V do Regulamento da Previdência Social. Aponta que para fixação baseou-se nas normas contidas no artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.957/2009. Fundamenta ser inconstitucional o artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, assim como os Decretos n.º 6.042/2007 e 6.957/09, por violarem o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 28/448. Às fls. 462 dos autos, a União requereu seu ingresso na lide, o que foi deferido por este Juízo às fls. 463 dos autos. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 466/482 dos autos, sustentando a legalidade do ato e requerendo a denegação da segurança pretendida. O I. Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, às fls. 484/487. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre o cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, instituído pela Lei 10.666/03 e regulamentado pelos Decretos n.º 6.042/2007 e 6.957/2009, encontra ou não respaldo legal. Anote-se que a instituição do Fator Acidentário de Prevenção - FAP decorre da necessária correlação entre o nível de acidentes de uma empresa e a sua contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular as prevenções infôrtnísticas. Trata-se de um número (menor ou maior do que um) que deve ser multiplicado pela alíquota do SAT da empresa (1, 2 ou 3%), sendo aferido a partir de elementos concretos de sinistralidade da empresa e de rotatividade dos trabalhadores, comparando-se os índices de cada estabelecimento com o ramo de atividade da pessoa jurídica segundo o contido no cadastro CNAE. Assim, registre-se que o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, por constituir-se em contribuição social, é regido pelos princípios contidos no artigo 194, V, da Constituição Federal, entre os quais, o da equidade na participação do custeio, o que denota o dever de se adequar o montante devido pela empresa segundo um discrimen, in casu o da atividade preponderante do contribuinte. A instituição do FAP - fundamentada, como já se referiu no inciso V do artigo 194 da Constituição Federal de 1988 - deriva diretamente do artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Feita a digressão legislativa supra, permitiu o aumento ou redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ademais, observa-se que o artigo 10 da Lei n.º 10.666/03 institui o fator multiplicado à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, sendo expresso no sentido de que as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas, conforme dispuser regulamento a cargo do Poder Executivo. Assim, a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador ficou a cargo do Poder Executivo, autorizando, por consequência, a edição do Decreto n.º 6.957/09, contemplando expressamente que a metodologia de cálculo será aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, autorizando também a edição das Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308 e 1.309/2009. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela MM. Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dra. Ramza Tartuce, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.001102-5/SP; in verbis: (...)Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explica a lei. Entendo, assim, que o fato do regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, par a sua apuração, seriam fixados por regulamento. Por oportuno, vale também citar os ensinamentos do Professor Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário - Malheiros, 15ª edição, pg. 267... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação. Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita. No mesmo sentido, caminha o ensinamento de San Tiago Dantas, em sua obra Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava: O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da

delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou disporem de maior rapidez de decisão. Por oportuno, no mesmo diapasão, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanação é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) Destarte, diante dos fundamentos acima esposados, não se vislumbra violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos termos dos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal. Registre-se que a Resolução n.ºs 1308 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, regulamentada pelo Decreto n.º 6.957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, no que concerne à atual metodologia para o cálculo e forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP, nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Em atendimento ao 10º supra, foram editadas, pelo Conselho Nacional de Previdência Social, as Resoluções n.º 1.308/2009 (alterada pela Resolução 1.316/2009) e n.º 1.309, tendo os itens 2.4 e 2.5 disposto sobre a geração do Fator Acidentário de Prevenção e a divulgação dos resultados, vejamos: 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no

setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $\text{Percentil} = 100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Quando ocorrer o fato de empresas ocuparem posições idênticas, ao serem ordenadas para formação dos róis (de frequência, gravidade ou custo) e cálculo dos percentis de ordem, o Nordem de cada empresa neste empate será calculado como a posição média dentro deste grupo mediante aplicação da fórmula: $\text{Nordem no empate} = \text{posição inicial do grupo de empate} + [((\text{número de empresas empatadas} + 1) / 2) - 1]$. Este critério vincula-se à adequada distribuição do binômio bonus x malus. Por exemplo, se houver uma empresa na posição 199, 7 empresas empatadas na posição 200 e a próxima empresa na posição 207, o Nordem de cada uma das empresas no grupo de empate será: $\text{posição no empate} + [((\text{número de empresas empatadas} + 1) / 2) - 1] = 200 + [((7 + 1) / 2) - 1] = 200 + [4 - 1] = 203$. Regra - Quando a empresa não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição. Nestes casos, ficando comprovado a partir de fiscalização que a empresa não apresentou notificação de acidente ou doença do trabalho, nos termos do artigo 22 da Lei Nº 8.213/1991, mediante protocolo de CAT, o FAP da empresa será, por definição, igual a 2,0000 independente do valor do IC calculado. Esta regra será aplicada aos valores FAP divulgados em setembro de 2009 (vigência 2010) a partir de 1º de setembro de 2010 e nos processamentos seguintes do FAP (vigências a partir de 2011). No processamento dos valores FAP a partir de 2010 (vigências a partir de 2011) quando ocorrer empate de empresas na primeira posição em um rol de qualquer um dos índices, a primeira empresa posicionada imediatamente após as posições ocupadas pelas empresas empatadas será reclassificada para a posição do Nordem no empate, e as demais que estiverem em posições posteriores terão suas novas posições calculadas por processo matemático-geométrico dado pela expressão: $\text{Nordem Reposicionado} = (\text{Nordem Reposicionado anterior}) + [(n - \text{Nordem no empate inicial}) / (n - (\text{número de empresas no empate inicial} + 1))]$ Nota: 1. O Nordem Reposicionado da primeira empresa colocada imediatamente após o empate inicial equivalerá, por definição, à posição média no grupo de empate (Nordem no empate inicial); 2. Caso ocorra empates na primeira posição (Nordem=1) e um outro grupo de empate em posição posterior, o Nordem Reposicionado de cada empresa deste grupo equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados como se não existisse o empate. Exemplo: Hipótese: Em uma SubClasse da CNAE há 203 empresas e 196 dessas empresas não apresentam, dentro do período-base de cálculo, qualquer registro de CAT, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e concessão de benefício acidentário (B91, B92, B93 e B94), então a próxima empresa, na ordem ascendente ocupará a posição 197 em um rol de um determinado índice. Para este mesmo rol foi observado que 3 empresas tiveram índices calculados iguais e ocupam as posições equivalentes às de 199 a 201. Cálculo das posições finais no rol - A posição média das 196 empresas empatadas equivale a Nordem no empate no início do rol = $(196 + 1) / 2 = 98,5$. Como, por definição, as 196 empresas que têm insumos de cálculo zerados, por definição, terão FAP atribuído igual a 0,5000. Então, para redistribuir as empresas no espaço linear fixaremos como Nordem Reposicionado (1º reposicionamento) para a empresa que ocupa o Nordem 197 a posição equivalente à posição média do empate, ou seja, 98,5. As demais empresas, que ocupam posição entre a posição inicial de 197 a 203 (esta inclusive) serão reposicionadas segundo a fórmula de Nordem Reposicionado. Assim temos: Posição inicial 197 => Nordem Reposicionado = 98,5 (por definição) Posição inicial 198 => Nordem Reposicionado = $(98,5) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 115,9167$; Grupo de empate (199 a 201) Posição inicial 199 => Nordem Reposicionado = $(115,9167) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 133,3333$; Posição inicial 200 => Nordem Reposicionado = $(133,3333) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 150,7500$; Posição inicial 201 => Nordem Reposicionado = $(150,7500) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 168,1667$; Posição inicial 202 => Nordem Reposicionado = $(168,1667) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 185,5833$; Posição inicial 203 => Nordem Reposicionado = $(185,5833) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 203,0000$. Como houve empate de empresas na posição original de 199 até 201, o Nordem Reposicionado final de cada uma das empresas no empate equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados: $(133,3333 + 150,7500 + 168,1667) / 3 = 150,7500$. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores de IC inferiores a 0,5 receberão, por definição, o valor de 0,5 que é o menor Fator Acidentário de Prevenção. Este dispositivo será aplicado aos valores FAP processados a partir de 2010 (vigências a partir de 2011). Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $\text{IC} = (0,50 \times \text{percentil de ordem de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de ordem de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de ordem de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de ordem de gravidade de 30, percentil de ordem de frequência 80 e percentil de ordem de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $\text{IC} = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ Aos valores de IC calculados aplicamos: Caso I Para $\text{IC} < 1,0$ (bonus) - como o FAP incide sobre a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, reduzindo-a em até cinquenta por cento, ou aumentando-a, em até cem por cento, ou seja, o FAP deve variar entre 0,5 e 2,0 (estabelecido na Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003). A aplicação da fórmula do IC resulta em valores entre 0 e 2, então a faixa de bonificação (bonus = $\text{IC} < 1,0$) deve ser ajustada para que o FAP esteja contido em intervalo compreendido entre 0,5 e 1,0. Este ajuste é possível mediante a aplicação da fórmula para interpolação: $\text{FAP} = 0,5 + 0,5 \times \text{IC}$ Para o exemplo citado de cálculo de IC o valor do FAP seria: Como $\text{IC} = 0,9920$ ($\text{IC} < 1$), $\text{FAP} = 0,5 + 0,5 \times \text{IC} = 0,5 + 0,5 \times 0,9920 = 0,5 + 0,4960 = 0,9960$. A partir do processamento do FAP 2010, vigência 2011,

não será aplicada a regra de interpolação para $IC < 1,0$ (bonus). Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de acidentes ou doenças do trabalho, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores. Por definição, nestes casos, o FAP será adotado como 1,0000. Caso II Para $IC > 1,0$ (malus) - o FAP não será aplicado nesta faixa em sua totalidade (intervalo de 1 a 2) a partir do processamento em 2010 (vigências a partir de 2011), então o valor do IC deve ser ajustado para a faixa malus mediante aplicação da fórmula para interpolação. A aplicação desta fórmula implica o cálculo do FAP em função de uma redução de 25% no valor do IC calculado: $FAP = IC - (IC - 1) \times 0,25$. 1. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente e seu IC seja superior a 1 (faixa malus) o valor do FAP será igual ao IC calculado. Este procedimento equivale a não aplicação da redução de 25% do valor do IC com objetivo de provocar mobilização, nas empresas, para que não ocorram casos de invalidez ou morte; 2. Se os casos de morte ou invalidez permanente citados no item anterior forem decorrentes de acidente do trabalho tipificados como acidentes de trajeto fica mantida a aplicação da redução de 25% ao valor do IC calculado equivalente à faixa malus ($IC > 1,0$). O princípio de distribuição de bonus e malus para empresas contidas em uma SubClasse CNAE que apresente quantidade de empresas igual ou inferior a 5 fica prejudicado. Nos casos de empresas enquadradas em SubClasse CNAE contendo número igual ou inferior a 5 empresas o FAP será por definição igual a 1,0000, ou seja, um FAP neutro. Empresas Optantes pelo Simples e Entidades Filantrópicas terão, por definição, FAP = 1,0000, ou seja, um FAP neutro. O FAP é calculado anualmente a partir das informações e cadastros lidos em data específica. Todos os acertos de informações e cadastro ocorridos após o processamento serão considerados, exclusivamente, no processamento seguinte. Ocorrendo problemas de informações e cadastro que impossibilitem o cálculo do FAP para uma empresa, o valor FAP atribuído será igual a 1,0000. Se no processamento anual seguinte do FAP for averiguado problema que impossibilite, novamente, o cálculo do FAP será atribuído valor igual a 1,5000. A partir do terceiro processamento consecutivo com impossibilidade de cálculo do FAP por problemas de informações e cadastro a empresa terá valor FAP atribuído igual a 2,0000. Ao efetuar a correção que impedia o processamento, a empresa terá o seu FAP calculado normalmente no ano seguinte à correção. O FAP será publicado com 4 casas decimais e será aplicado o critério de truncamento, ou seja, serão desprezadas as casas decimais após a quarta casa. 2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75). Já o item 3 da Resolução n.º 1308/2009, incluído pela Resolução n.º 1309/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, a fim de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a accidentalidade: 3.1 - Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS n.º 1308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento. 3.3 - A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões de cada ano de apuração que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Desta feita, verifica-se que referida regulamentação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser expert e prever situações fáticas específicas. Dessa forma poderia delegar essa espécie de regulamentação, como ocorreu no caso sujeito à apreciação. Registre-se, ainda, não haver ofensa ao devido processo legal e ao princípio da publicidade, isso porque, a Lei em questão, seus decretos regulamentadores ou mesmo as Resoluções limitam a divulgação de informações necessárias à conferência pelo contribuinte dos cálculos efetuados para obtenção dos percentis do FAP. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 4. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de accidentalidade e doenças ocupacionais. 5. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 7. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 8. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 9. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 10. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de

elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 11. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 12. Agravo legal a que se nega provimento.(Processo AMS 201061140009079. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 325146. Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/03/2011 PÁGINA: 177) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. SAT. FAP. PREVISÃO NA LEI N. 10.666/2003 REGULAMENTADO PELO DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. O Decreto nº 6.957/2009 regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista, infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. 4. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 5. A contribuição em tela é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 6. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso não afastam a decisão agravada e tão pouco demonstram a impossibilidade de julgamento do feito monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. 7. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.(Processo AI 201003000140652. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405963. Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. TRF3. SEGUNDA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/07/2010 PÁGINA: 326) Por outro giro, extrai-se dos artigos 305 e 308 do Decreto nº 6.957/2009, que das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, bem como que os recursos contra as decisões do CRPS terão efeito suspensivo e devolutivo, senão vejamos: Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 2º. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 3º O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Previdenciária podem reformar suas decisões, deixando, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o recurso à instância competente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) 4º Se o reconhecimento do direito do interessado ocorrer na fase de instrução do recurso por ele interposto contra decisão de Junta de Recursos, ainda que de alçada, ou de Câmara de Julgamento, o processo, acompanhado das razões do novo entendimento, será encaminhado: I - à Junta de Recursos, no caso de decisão dela emanada, para fins de reexame da questão; ou II - à Câmara de Julgamento, se por ela proferida a decisão, para revisão do acórdão, na forma que dispuser o seu Regimento Interno.(...)Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) grifos nossosEntretanto, os ditames da Portaria Interministerial MPS/MF nº 329, de 10 de dezembro de 2009 (DOU de 11/12/2009), estão em desacordo com o que dispõe o Decreto nº 3.048/1999 sobre o tema, pois determinou que o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado apenas perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional daquele Ministério, sem efeito suspensivo e em uma única instância, sem direito de recurso ao CRPS. Confira-se. Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável.Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento da contestação apresentada pela empresa na forma do art.1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.Contudo, há de se registrar que, a rigor, uma Portaria, norma de nível hierárquico inferior, não poderia regular a matéria de forma distinta à prevista no Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, de forma prejudicial aos direitos do contribuinte. Por sua vez, não há documentos nos autos que a impetrante contestou o FAP junto ao Ministério da Previdência Social.Confirma-se, a respeito, o ensinamento de Nelson Nery Junior in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2002, p. 1636:A prova do mandado de segurança é prima facie e pré-constituída e deve vir com a exordial a prova inequívoca da alegada ofensa a direito líquido e certo por ato ilegal ou abusivo de autoridade.Conclui-se, dessa feita, que a pretensão da impetrante, no sentido de abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) de acordo com a incidência dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP dispostos no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e os Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009, não merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas, por não se verificar qualquer ilegalidade nas alíquotas do FAP incidentes no SAT.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O

0001759-21.2016.403.6110 - HELENA SILVA BATISTA(SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 40/2016- MSI) Preliminarmente, recebo a petição de fls. 21/22 como emenda à inicial, bem como defiro a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO n.º 40/2016-MS

0003034-05.2016.403.6110 - SERGIO MACHADO BELLO(SP336802 - ODETE DE OLIVEIRA BELLO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 51/2016-MSI) Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 51/2016-MS

0003181-31.2016.403.6110 - EDEIDE AUGUSTA DE ARAUJO PIMENTA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 59/2016-MSI) Vistos em inspeção. II) Preliminarmente, concedo a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como afasto a prevenção apresentada no quadro indicativo de fl. 38 por apresentar ato coator distinto. III) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. IV) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. V) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. VI) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO n. 59/2016-MS

0003267-02.2016.403.6110 - WIRELESS TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 62/2016-MSI) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação. II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. IV) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 62/2016-MS

0000013-31.2016.403.6139 - MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP276162 - JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA - SP

DESPACHO OFÍCIO I) Vistos em inspeção. II) Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP. III) Em face da ausência de determinação da r. decisão de fls. 66/69, REQUISITEM-SE as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. IV) Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE - Ofício n.º 57/2016-MS para Sr. Gerente Caixa Econômica Federal em Sorocaba-SP- Ofício n.º 58/2016-MS para Sr. Superintendente da Caixa Econômica Federal em Sorocaba-SP Ambos com endereço na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 86, 2º andar, Bairro Campolim

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003929-97.2015.403.6110 - HELIO TORELLI(SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância do autor com o valor depositado às fls. 94, a título de pagamento de honorários advocatícios, EXPEÇA-SE alvará de levantamento ao requerente. Após, com a retirada do referido alvará, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0902176-47.1996.403.6110 (96.0902176-0) - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP100585 - CRISTIANI CAMARGO P FRANCIULLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 37/2016-MS I) Oficie-se à CEF para que, a título de honorários advocatícios, converta em renda em favor da União o valor penhorado de R\$ 1.477,91 (um mil quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos), fl. 492, sob código de receita 2864, mediante guia DARF, conta n.º 3968.005.00046917, no prazo de 10 (dez) dias. II) Após, dê vista dos autos à União a fim de que seja constatada a regularidade da conversão. III) Indefiro o requerimento da União de expedição de mandado livre de penhora em face do executado (fls. 503), por não existir nos autos diligências acerca de bens de propriedade do executado, passíveis de penhora. Apresente o exequente, diligências atualizadas que possibilite o prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias.IV) Int. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 37/2016-MS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014172-81.2007.403.6110 (2007.61.10.014172-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008101-68.2004.403.6110 (2004.61.10.008101-6)) COBEL VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COBEL VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, concernente aos honorários sucumbenciais, conforme noticiado às fls. 328, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0004725-59.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014172-81.2007.403.6110 (2007.61.10.014172-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X COBEL VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X COBEL VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 91. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

Expediente N° 3025

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005670-80.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010955-06.2002.403.6110 (2002.61.10.010955-8)) IVONE BELLAO X WELINGTON ROSA DA SILVA X KELLY CRISTINA ROSA DA SILVA VIEIRA(SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls. 61.Com o decurso do prazo, tornem-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0003013-97.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-61.1999.403.6110 (1999.61.10.000217-9)) MIRIAM DE JESUS DIAS(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS CLARO DA ROSA(SP119548 - JOAO FIDELIS DA SILVA NETO)

Vistos, etc.MIRIAM DE JESUS DIAS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL e de CARLOS CLARO DA ROSA a fim de obter provimento jurisdicional que declare insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0000217-61.1999.403.6110, em apenso, em relação ao imóvel descrito na matrícula nº 34.912 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP e o posterior cancelamento do seu registro e de sua alienação.Sustenta a embargante, em síntese, que é proprietária do imóvel embargado que foi adquirido em 03/02/1999, por intermédio de Instrumento Particular de Compra e Venda posteriormente registrado em cartório através de Escritura de Compra e Venda datada de 10 de março de 1999 (Livro 1327 - pag. 222 - 1º Translado do Primeiro Tabelião de Notas de Sorocaba/SP), sendo que a lavratura do imóvel em seu nome no registro de imóveis se deu em 18/02/2002 (R6 da Matrícula 34.912).Narra a exordial, que nos autos da ação executiva em apenso (processo nº 0000217-61.1999.403.6110), que a embargada Fazenda Nacional promove em face da empresa Dimensão Gospel C P Ltda, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação requerendo a penhora de bens de propriedade da executada para o fim de garantir o valor da execução que na época era de R\$ 24.254,91, sendo que consoante certidão exarada por Oficial de Justiça (fls. 19/19 verso), não foram encontrados bens para proceder à penhora.Relata a embargante que apesar da negativa de localização de bens passíveis de penhora na data de 12/02/2002 foi determinado o arresto do terreno (fl. 88), sendo que nenhum morador ou responsável pelo bem foi citado do ato. Assim, sem lograr êxito para localizar outros bens da executada ou o paradeiro dos responsáveis legais da empresa, a Fazenda Nacional requereu o registro da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 34.912 do 2º CRIA de Sorocaba (fl. 130), providência esta que não foi cumprida pelo Cartório, tendo em vista que o bem não se encontrava registrado em nome da empresa executada, consoante documento de fl. 134.Posteriormente, expedido novo mandado de penhora, novamente o Cartório responsável

recusou o registro, uma vez que na matrícula em questão, constava que o imóvel havia sido alienado à embargante Miriam de Jesus Dias. Aduz que não houve fraude à execução, na medida em que a propriedade do imóvel lhe foi transmitida em 18 de fevereiro de 2002, conforme R.6-34.912 (fls. 44/44 verso destes autos), a execução fiscal em apenso foi ajuizada em janeiro de 1999 e a citação dos responsáveis legais da empresa executada só ocorreu em março de 2006. Ressaltou, ainda, que além da boa-fé da embargante na compra do aludido imóvel, houve a realização de benfeitorias no terreno, com a construção da residência que constitui-se no seu único bem imóvel. Sustentou, por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que ultrapassado o limite da responsabilidade executiva do devedor e sendo atingidos bens de quem não é sujeito do processo, comete o poder jurisdicional um esbulho judicial que não poderá prevalecer em detrimento de quem, legitimamente, se viu prejudicado pela execução movida contra outrem. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 13/92. Por decisão proferida à fl. 95 dos autos, foi concedida à embargante, o prazo de 10 dias, para que emendasse a inicial, sob pena de seu indeferimento, no sentido de: 1) atribuir valor à causa correspondente com o benefício econômico pretendido; 2) apresentar cópia da decisão proferida nos autos da execução fiscal que declarou a ineficácia da alienação do imóvel (matrícula nº 34.912 do 2º CRIA de Sorocaba) e 3) retificar o polo passivo, a fim de constar o executado proprietário do imóvel como embargado, uma vez que a empresa executada não é a proprietária do bem, providências estas sanadas às fls. 97/112. Os presentes embargos foram recebidos pela decisão de fl. 113. Na mesma oportunidade, foram deferidos à embargante os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo a empresa Dimensão Gospel C P Ltda e incluindo o responsável legal Carlos Claro da Rosa. Citada nos termos do artigo 1053 do CPC, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 122/127, não se opondo à pretensão da parte embargante no sentido de não ser levado à penhora o aludido bem, uma vez que a citação realizada (22/03/2006) é posterior ao compromisso de compra e venda (03/02/1999) e também ao regular registro da referida transação no Cartório de Registro de Imóveis (18/02/2002), não restando caracterizada, portanto, a ocorrência de fraude à execução no caso em tela. Ressaltou, contudo, a despeito do acolhimento da pretensão da embargante, ser inadmissível sua condenação nas verbas de sucumbência sob pena de ofensa ao princípio da causalidade, uma vez que a Fazenda Nacional somente requereu a penhora do bem em razão do descuido da embargante em não proceder ao registro de seu direito de propriedade, o que por si só obrigou-o a propor a presente demanda. Por sua vez, o embargado Carlos Claro da Rosa ofertou sua contestação às fls. 130/133, pugnando pela improcedência da ação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, visto que ao tempo da sua citação válida, que ocorreu por meio de edital em 22 de março de 2006, já não era o proprietário do imóvel objeto da penhora judicial, não integrando, mais, formalmente o polo passivo da ação executória movida pela Fazenda Nacional em face da Dimensão Gospel C P Ltda, que originou a penhora do imóvel ora discutido. Sustentou, também, em preliminar, que o aludido débito foi objeto de parcelamento no REFIS disponibilizado no exercício 2014, estando no aguardo da consolidação de seus débitos, razão pela qual a exequente, ora embargada, deveria ter requerido a suspensão da execução da penhora nos autos principais (Execução Fiscal nº 0000217-61.1999.403.6110). No mérito, sustentou, em suma, que tanto a transmissão dos direitos sobre o imóvel quanto o seu respectivo registro no Cartório de Registro competente, ocorreram antes da citação válida e, portanto, estão revestidos da mais absoluta legalidade, nada podendo ser questionado a esse respeito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 136). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro ao embargado Carlos Claro da Rosa os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido à fl. 131 dos autos.

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO EMBARGADO CARLOS CLARO DA ROSA:

1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A preliminar de ilegitimidade passiva, da forma que foi exposta pelo embargado Carlos Claro da Rosa em sua contestação (fls. 130/133), confunde-se com o mérito da ação e com ele será analisado.

2. DA SUSPENSÃO DA PENHORA JUDICIAL: Não comporta acolhimento a presente preliminar, tendo em vista que compete ao executado comunicar a existência de pedido de parcelamento do débito junto aos órgãos arrecadatórios, ainda que tenha pago, de imediato, a primeira prestação do débito, pois só assim se desincumbirá do ônus da prova que lhe assiste.

NO MÉRITO Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a penhora levada a efeito, nos autos da execução fiscal nº 000217-61.1999.403.6110 (1999.61.10.000217-9), em apenso, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 34.912, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, deverá persistir em virtude das alegações concernentes à fraude à execução, contidas nos autos. Preliminarmente, para compreensão do tema apresentado nos presentes autos, convém ressaltar que o artigo 1.046, caput do Código de Processo Civil de 1973, foi significativamente reformulado pelo artigo 674, caput do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), sendo estas as modificações perpetradas: a) a substituição da frase: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha..., por: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo...; b) a substituição da frase: poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos., por: poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Desta forma, o legislador estabelece neste dispositivo legal que é por intermédio da ação de embargos de terceiro que serão desfeitos os atos de constrição, garantindo assim sua inibição ou seu desfazimento. Ou seja, terceiro passa a ser quem, não sendo parte integrante do processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo. Ressalte-se, ainda, que a supressão das palavras turbação e esbulho, típicas das ações possessórias, não retira, contudo, o caráter possessório da ação de embargos de terceiro, uma vez que o artigo 677 do novo CPC, como já o fazia o CPC de 1973, continua exigindo, como um dos requisitos da petição inicial, a prova sumária da posse, no caso em que os embargos de terceiro tenham por fundamento a posse, consoante artigo 674, parágrafo primeiro, parte final, enquanto as ordens de manutenção ou de reintegração provisória de posse estão expressamente consignadas no artigo 678 e seu parágrafo único. A fraude à execução consiste na alienação de bens pelo devedor, na pendência de um processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva, em seu patrimônio, de bens suficientes a garantir o débito objeto de cobrança. Trata-se de instituto de direito processual, regulado pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) em seu artigo 792 que ampliou e aperfeiçoou o art. 593 do CPC de 1973, in verbis: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de

construção judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei. 1o A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente. 2o No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem. 3o Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar. 4o Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. O instituto processual da fraude à execução tem como escopo, preservar o resultado do processo, evitando que na pendência da ação executiva, o devedor aliene seus bens, frustrando a execução e impedindo a satisfação do credor. Para a caracterização de presunção da fraude à execução, regulada pelo artigo 185 do CTN com redação determinada pela Lei Complementar 118/2005, devem estar presentes os seguintes pressupostos: a) a existência de crédito fiscal devidamente inscrito em dívida ativa e, b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida. O artigo 185 do CTN com a nova redação dada pela Lei complementar diz: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. A redação do artigo 185 do CTN com a alteração trazida pela Lei Complementar nº 118/2005, demonstra que não se exige mais que a alienação tenha ocorrido somente após a propositura da ação executiva e com a regular citação do executado, bastando apenas que o crédito esteja regularmente inscrito em dívida ativa. Outrossim, vale registrar trechos da decisão de Agravo de Instrumento, com o voto de lavra do Excelentíssimo Desembargador Federal Marcio Moraes acerca da aplicação do artigo 185 do CTN, nos casos anteriores e posteriores à Lei Complementar 118/2005: No tocante à alegação de fraude à execução, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), decidiu que, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (9/6/2005), presumem-se fraudulentas as alienações realizadas depois da inscrição do débito tributário em dívida ativa, nos termos da nova redação do art. 185 do CTN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. (...) Omissis 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. (...) Omissis 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.141.990/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10/11/2010, DJe de 19/11/2010, grifos nossos). Conforme bem esquematizado pelo Ministro Teori Albino Zavascki (AgRg no REsp 1.106.045/MT, Primeira Turma, j. 7/6/2011, DJe de 10/6/2011), a alienação ou a oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz (a) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005; (b) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. (PROC. - 2010.03.00.020447-2 AI 411532 -D.J.-29/6/2012- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020447-38.2010.4.03.0000/SP- 2010.03.00.020447-2/SP- RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES). Portanto, nos casos anteriores ao ano de 2005, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor, ou seja, o marco inicial para a caracterização de fraude à execução seria a citação do devedor. Frise-se, contudo, que no caso do redirecionamento da execução para os sócios, o marco temporal para caracterização da fraude à execução em relação a estes, ocorre com a sua inclusão no pólo

passivo e posterior citação válida, não bastando apenas a inscrição do crédito como dívida ativa. Assim, havendo alienação de bens dos sócios após a sua citação, e inexistindo outros bens para garantia do débito, presume-se fraudulenta a alienação, ensejando a decretação de fraude à execução. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM DO SÓCIO ANTES DO REDIRECIONAMENTO DO FEITO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Para caracterização da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, era indispensável que a alienação do bem tivesse ocorrido após a citação do devedor. Precedentes: RESP 178016/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003; RESP 506479/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.09.2003. 3. Em se tratando de bens de propriedade do sócio-gerente da empresa executada, não há fraude à execução se a alienação se deu antes do redirecionamento do feito ao sócio. Precedente: ERESP 110.365, 1ª Seção, Min. Francisco Falcão, DJ de 14.03.2005. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça - Classe: REsp 833306 - RECURSO ESPECIAL - Processo 2006/0071334-0 - UF - RS - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 20/06/2006 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Publicação: DJ 30/06/2006 p. 198). Por outro lado, não resta configurada a fraude à execução, se a venda e o posterior registro no cartório competente ocorreram anteriormente à citação do devedor, consoante julgados abaixo transcritos: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CERCEAMENTO DE DEFESA. FRAUDE À EXECUÇÃO. LC Nº 118/2005. RESP 1.141.990/PR. 1. Afastado o alegado cerceamento de defesa, por ausência de intimação para apresentar contraminuta, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu art. 557, 1º-A, prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali enumerados. Precedente do STF: RE 321.778-Agr/MG, Rel. Min. Carlos Velloso. 2. De acordo com entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.141.990/PR), a partir da vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o artigo 185, do CTN, para análise de eventual fraude à execução, há que se observar a data da alienação do bem, estabelecendo o STJ que, se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da referida lei complementar (09.06.2005), presume-se em fraude à execução o negócio jurídico feito após a citação válida do devedor; caso a alienação seja posterior à sobredita data considera-se fraudulenta se efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 3. Na hipótese, a execução fiscal foi distribuída em 12 de junho de 1998 (fl. 13) e o agravante citado, por edital, em 28 de julho de 2003 (fl. 19). A alienação do imóvel, registrado sob o número 9.985, no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, declarada ineficaz pela decisão de piso, está datada de 14 de novembro de 2000 (fls. 20-23). Logo, não está caracterizada a fraude à execução. 4. Agravo legal não provido. (AI 00751424920044030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 226018 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 21/05/2014 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. CITAÇÃO POSTERIOR. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO E. STJ. 1. Na esteira da orientação sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a alteração introduzida pela LC nº 118/2005 no art. 185 do CTN não se aplica aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência (09/06/2005). 2. O entendimento daquela E. Corte acerca do art. 185 do CTN, em sua redação primitiva, alinhou-se no sentido de que a fraude à execução pressupõe a alienação do bem pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, de forma que seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, encontrando-se o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, em fase de execução, ou seja, quando já ajuizado o feito executivo e existente citação válida do devedor. 3. Atualmente, além desses requisitos para a configuração da fraude à execução, a jurisprudência firmou-se no sentido de exigir também a comprovação pelo credor de que inexistente a boa-fé daquele que adquiriu o bem, seja porque este tinha conhecimento ou, ao menos, condições de ter ciência da demanda ajuizada contra o alienante, seja pela presença de outros elementos indicativos do consilium fraudis. 4. Na hipótese sub judice, o ajuizamento da execução fiscal se deu em 7.11.1999, sendo que a citação da empresa executada ocorreu em 4.5.2000. De outra parte, segundo certidão do cartório de registro de imóveis, a alienação de bem imóvel se deu em 25.11.1999. 5. Verifica-se, portanto, que a venda do imóvel ocorreu anteriormente à citação da empresa executada, não restando configurada, a priori, a fraude à execução. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 003817008520014030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 08/10/2010 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POSTERIOR. ARROLAMENTO. LEI Nº 9.532/97. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na vigência do artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à LC nº 118/05, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que não basta apenas o crédito tributário constituído ou inscrito em dívida ativa, mas necessária a citação em execução fiscal e, mais, a prova de que não houve pelo devedor a reserva de bens para suportar o débito fiscal, ou seja, é essencial provar que a alienação do bem frustrou a tentativa da Fazenda Pública de garantir a dívida executada, ao demonstrar a inexistência de outros bens do devedor passíveis de penhora. 2. Caso em que tanto a propositura da execução fiscal como a citação ocorreram em data posterior à alienação do imóvel, não estando, portanto, configurada a hipótese de fraude à execução. 3. Nem se argumente que a alienação seria nula, pelo fato de ter sido consumada apesar de previamente registrado o arrolamento na matrícula do imóvel. É que, nos termos do artigo 64, 4º, da Lei nº 9.532/97, a sanção aplicável à falta de comunicação da venda do bem não é a desconstituição do ato jurídico em si, menos ainda a configuração de fraude à execução, mas apenas a permissibilidade de ajuizamento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo, sobre o qual não existem evidências nos autos. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00936373922074030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314439 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 29/07/2008 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA) Da análise dos elementos constantes aos autos, verifica-se que a inscrição em dívida ativa (CDA nº 32.320.016-8) foi efetuada em 03/11/1998, com o ajuizamento da ação executória (processo nº 0000217-61.1999.403.6110) em 21/01/1999, sendo que em 03/02/1999, foi firmado o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda (fls. 37/39) em que Carlos Claro da Rosa e esposa se comprometeram a vender a embargante Miriam de Jesus Dias o imóvel objeto da presente demanda, consoante cláusulas e condições ali acordadas. Outrossim, em 18/02/2002, os proprietários Carlos

Claro da Rosa e Vera Lúcia Thomazi Rosa transmitiram por venda o imóvel objeto da matrícula 34.912, a Miriam de Jesus Dias, consoante R.6-34.912 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP (fls. 43/44). Em 22/03/2006, o executado, ora embargado Carlos Claro da Rosa foi citado por intermédio de Edital (fls. 123/126 dos autos da ação executória em apenso). Diante do acima explanado e considerando o fato de que o aludido negócio jurídico foi celebrado anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, não restou, destarte, caracterizada a ocorrência de fraude à execução no caso em tela, uma vez que a citação efetuada em 22/03/2006 é posterior ao compromisso de compra e venda firmado em 03/02/1999 e ao competente registro no Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP efetivado em 18/02/2002. Convém ressaltar, nesse sentido, que não há necessidade de se tecer maiores considerações, na medida em que a própria exequente, ora embargada, União (Fazenda Nacional) em sua contestação às fls. 122/127, não se opôs à pretensão da parte embargante, reconhecendo a inocorrência, no caso dos autos, de fraude à execução. Depreende-se, portanto, que o imóvel objeto da presente demanda, foi alienado, antes da citação do executado e antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, não se verificando a existência de fraude à execução fiscal. Resta, assim, pendente de apreciação a questão referente à condenação no pagamento de honorários advocatícios. A embargante requereu a condenação dos embargados no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (item g, fl. 11 da exordial). A União (Fazenda Nacional), por outro lado, em sua contestação (fl. 122/127), sustentou que cabe à própria embargante, arcar com o ônus decorrente de sua desídia, alegando ser inadmissível a sua condenação nas verbas de sucumbência, sob pena de ofensa ao princípio da causalidade, visto que somente requereu a penhora do bem em razão do descuido do embargante em não proceder ao registro de seu direito de propriedade. Por sua vez, o embargado Carlos Claro da Rosa requereu a condenação da embargante em todas as despesas processuais, custas e honorários de advogados (fl. 133). Inicialmente, convém registrar que consoante acima já explanado, a própria União (Fazenda Nacional) não se opôs à pretensão da parte embargante, reconhecendo a inocorrência, no caso dos autos, de fraude à execução e conseqüentemente, a procedência do pedido. Da análise dos elementos constantes dos autos, constata-se que a Fazenda Nacional requereu à fl. 74 dos autos, o arresto do bem imóvel matrícula nº 34.912 (fls. 36/37), pedido este deferido à fl. 75. Intimada, acerca do arresto efetivado, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se à fl. 97 dos autos, requerendo a conversão do arresto em penhora e posteriormente pelo registro do imóvel nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei nº 6.830/80, o qual restou deferido pela decisão proferida à fl. 100, sendo que expedido o competente registro de penhora (fl. 132), o 2ª CRIA de Sorocaba/SP não cumpriu ao ali determinado, tendo em vista que o bem não se encontrava registrado em nome da empresa executada, consoante documento de fl. 134. Expedido novo mandado de penhora (fl. 153), novamente o cartório responsável recusou o registro, uma vez que na matrícula em questão, constava que o imóvel havia sido alienado à embargante Miriam de Jesus Dias. Assim, diante do exposto, diferentemente do alegado pela União (Fazenda Nacional) denota-se que não há como responsabilizar a embargante pela ausência do registro, restando evidente que ela não concorreu para a indevida constrição sobre o seu imóvel, razão pela qual não se pode condenar a embargante Miriam de Jesus Dias ao pagamento dos honorários advocatícios. Nesse sentido, trago à colação, a seguinte decisão, que apreciou um caso análogo: EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. BOA-FÉ DE TERCEIRO ADQUIRENTE CARACTERIZADA. HONORÁRIOS. 1. A jurisprudência tem entendido que o compromisso de compra e venda, embora não transcrito no Registro de Imóveis autoriza a oposição de embargos de terceiro. Neste sentido o comando contido na Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A ineficácia da alienação perante o credor se opera quando, após a citação válida, o devedor aliena bens de sua propriedade, capaz de levá-lo à insolvência. No caso dos autos, não está caracterizada a aludida fraude à execução, uma vez que, além de restar clara a boa fé da adquirente, a alienação ocorreu em 22 de março de 1996, antes mesmo da constituição do crédito exequendo, tendo a parte imitido-se na posse do imóvel a partir daquela data. 3. No que tange aos honorários advocatícios, deve ser ressaltado que, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isso porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Enfim, o processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para o instaurar. Contudo, no presente caso, mesmo ciente da irregularidade na constrição efetuada, manteve a União Federal sua irresignação, requerendo, inclusive, a manutenção da penhora até mesmo em sede recursal. Assim, em virtude de sua insurgência, deve ser responsabilizado pelas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. (AC 2003712020041724 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF4 - PRIMEIRA TURMA - DJ: 06/07/2005 - RELATORA: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Ademais, convém ressaltar que pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da ação ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, sendo que o processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para o instaurar. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL COM BASE EM CERTIDÃO DE REGISTRO DEFASADA EM DOIS ANOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE 1. A própria exequente reconheceu a procedência do pedido, porquanto concorda que o imóvel penhorado pertence aos embargantes e que não houve fraude à execução. 2. A Fazenda Nacional requereu em novembro de 2002 o arresto do imóvel pertencente aos embargantes com base em certidão de registro de imóveis datada de outubro de 2000, ou seja, com dois anos de defasagem. Por outro lado, não há como responsabilizar os embargantes pela ausência de registro, uma vez que pendia litígio sobre o bem em tela, tendo sido expedido alvará para proceder à lavratura da escritura somente em dezembro de 2000 (fl. 99), fato este impeditivo da averbação da compra e venda do bem até a data referida. Desse modo, evidente que a embargante não concorreu para a indevida constrição sobre o seu imóvel. Tal se deu, conforme demonstrado acima, pela imprudente conduta da Fazenda Nacional de requerer o arresto com base em registro defasado. 3. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para o instaurar. 4. Mantida a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. (AC 2004720000059432 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF4 - PRIMEIRA TURMA - DJ: 04/05/2005 - RELATORA: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Desta forma, considerando que não houve fraude à execução, merece guarida a pretensão da embargante ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo **PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO** para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 34.912 do 2º Cartório de Registro de

Imóveis de Sorocaba/SP, realizada nos autos do processo de execução fiscal nº 0000217-61.1999.403.6110, e declaro extinto o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenei os embargados a pagar ao advogado da embargante honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da execução, os quais deverão ser atualizados nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a data do efetivo pagamento, condenação esta que deverá ser rateada de forma igualitária entre os réus, consoante o disposto no artigo 87, caput, do novo Código de Processo Civil, o qual ficará sobrestado, com relação ao embargado Carlos Claro da Rosa, até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, (Novo CPC), cujos benefícios foram deferidos nesta oportunidade. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000217-61.1996.403.6110 em apenso, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0903099-10.1995.403.6110 (95.0903099-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DE VILLATE INDL/LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 171/172: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarmamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0903546-95.1995.403.6110 (95.0903546-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 354/399. Por ora, intime-se a arrematante para que apresente certidões de objeto e pé dos autos dos Embargos à Arrematação indicados, a fim de se verificar o trânsito em julgado dos mesmos e a prevalência da arrematação. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à exequente para se manifeste acerca do alegado às fls. 308, considerando que o documento de fls. 394 indica que a Exceção de Suspeição foi arquivada. Por outro lado, antes integral cumprimento da decisão de fls. 352, manifeste-se a exequente acerca do interesse na penhora do bem indicado na referida decisão (matrícula n.º 96.334), tendo em vista o teor da petição de fls. 331/333. Int.

0003295-63.1999.403.6110 (1999.61.10.003295-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X FBS PRODS QUIMICOS LTDA

Fls. 145: Tendo em vista o depósito judicial de fls. 144, OFICIE-SE à CEF para que proceda-se à conversão em renda à favor do exequente o saldo atualizado do referido depósito, para a conta corrente nº 03.000031-6 da Caixa Econômica Federal na agência 2527. Com a confirmação da conversão em renda, intime-se o exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0010266-59.2002.403.6110 (2002.61.10.010266-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANIBAL BAPTISTA TEXEIRA RODRIGUES FEIRANTE(SP164752 - CELSO ALEXANDRE FERRAZ FRANCO)

Fls. 181/182: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarmamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0006431-29.2003.403.6110 (2003.61.10.006431-2) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA X SADI MONTENEGRO DUARTE NETO(SP106973 - ALBERTO HADADE) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES X RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Fls. 401: Defiro a suspensão requerida, aguardando-se liquidação no processo de falência. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0011275-85.2004.403.6110 (2004.61.10.011275-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS)

Publicação da determinação proferida em 30 de março de 2016, a seguir transcrita: 1 - Tendo em vista o cumprimento do mandado de penhora no rosto dos autos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardará manifestação da parte interessada. 2 - Int.

0013711-46.2006.403.6110 (2006.61.10.013711-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DIVO MACHADO DOS SANTOS

Fls. 74. Por ora, tendo em vista a intimação negativa do executado, intime-se a exequente para que forneça o atual endereço do executado. Com a resposta, intime-se o executado acerca do bloqueio judicial bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo de 16 da Lei 6.830/80. Decorrido eventual prazo para oposição de embargos à execução fiscal, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 74. Int.

0006198-90.2007.403.6110 (2007.61.10.006198-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Fls. 196/233: Defiro a suspensão requerida, para realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0002898-52.2009.403.6110 (2009.61.10.002898-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EMANUEL GUTIERRES GONCALVES

Fls. 37: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0010291-28.2009.403.6110 (2009.61.10.010291-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SEALY DO BRASIL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

Fls. 228/230: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0011064-73.2009.403.6110 (2009.61.10.011064-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X KM COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X LUIZ FERNANDO TIEZZI LACERDA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA)

Fls. 511/527: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0012509-29.2009.403.6110 (2009.61.10.012509-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

Fls. 46/49: Apresente o executado, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do extrato bancário, à época do bloqueio de contas, a fim de viabilizar a análise de seu pedido, referente à liberação de valores, visto a impenhorabilidade do montante bloqueado em razão de tratar-se de conta poupança. Intime-se.

0000777-17.2010.403.6110 (2010.61.10.000777-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIANE DIAS ROCHA

Tendo em vista o decurso da validade do alvará de levantamento expedido nestes autos (fls. 63/64) em razão da parte interessada não ter providenciado a sua retirada no prazo estipulado, desentranhe-se o documento de fls. 64, providenciando o seu cancelamento, arquivando-o em pasta própria. Após, nada sendo requerido e considerando a sentença de extinção de fls. 55, bem como o trânsito em julgado (fl. 57), arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

0000925-28.2010.403.6110 (2010.61.10.000925-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA APARECIDA PAZIANOTO

Fls. 49: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0001054-33.2010.403.6110 (2010.61.10.001054-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NIVALDO DE ALMEIDA

Fls. 37: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0007469-32.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MILTON FRANCA JUNIOR

Considerando que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação de seu crédito tributário e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud, motivo pelo qual indefiro o pedido de bloqueio de veículos formulado pelo exequente às fls. 29. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008094-66.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LIMA & MOREIRA DROGARIA LTDA ME(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL E SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA)

Tendo em vista o decurso da validade do alvará de levantamento expedido nestes autos (fls. 129/130) em razão da parte interessada não ter providenciado a sua retirada no prazo estipulado, desentranhe-se o documento de fls. 130, providenciando o seu cancelamento, arquivando-o em pasta própria. Após, nada sendo requerido e considerando a sentença de extinção de fls. 92, bem como o trânsito em julgado (fl. 94), arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

0010990-82.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IMPELBA COMERCIO DE METAIS E RESIDUOS LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI)

Fls. 215/217: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0005684-98.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECHNICON LTDA ME

Tendo em vista o decurso da validade do alvará de levantamento expedido nestes autos (fls. 58/59) em razão da parte interessada não ter providenciado a sua retirada no prazo estipulado, desentranhe-se o documento de fls. 59, providenciando o seu cancelamento, arquivando-o em pasta própria. Após, nada sendo requerido e considerando a sentença de extinção de fls. 23/24, bem como o trânsito em julgado (fl. 26), arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

0008722-21.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUSAM EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO LTDA EPP X LUIZ ANTONIO DOMINGUES(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA)

60/65. Intime-se o executado para que regularize, no prazo de 10 dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração bem como juntando cópia do contrato social, indicando o sócio com poderes para outorgar procuração em nome da empresa executada. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 60/65, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto a notícia de parcelamento de dívida, bem como sobre o pedido de levantamento do valor depositado nos autos. Int.

0001100-51.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BFT ANDRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTA(SC019737 - ALISSON MURILO MATOS)

Vistos em Inspeção. Diante do alegado pela exequente, às fls. 128/148, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada promova a regularização do parcelamento, comprovando nos autos. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001209-65.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicação da determinação proferida em 30 de março de 2016, a seguir transcrita: Considerando que já existe trânsito em julgado da sentença, nesta execução, remetam-se os autos ao arquivo.

0003051-80.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ALEX SANDER GUTIERRES(SP167628 - LEILA DE OLIVEIRA FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 60. Defiro vista dos autos ao interessado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do inciso II do artigo 107 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004510-20.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TECBASE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES(SP117427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES E SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES)

Vistos em Inspeção. Ao Exequente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 180/275. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0004575-15.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X P.R.P. PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP327586 - PAULO DE TARSO ABEID GEREVINI)

Fls. 100/104: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0006541-13.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LEPANTO PELEGRINI NETO(SP110432 - HELDER ALVES DA COSTA)

Fls. 37: Defiro a conversão dos valores depositados às fls. 35, nestes autos, conforme requerido pela exequente. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda para a União, utilizando-se o código darf indicado às fls. 39, nesta execução, e referente à CDA nº 80.1.12.003743-10. Com a conversão, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, bem como informe o valor do débito atualizado, abatido o valor convertido em renda a favor da União, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação concreta da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002693-81.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PAULO FERNANDO COELHO FLEURY - ESPOLIO X BONNIE SOUZA OLIVEIRA FLEURY(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

0002938-92.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMERCIO DE METAIS GONSALEZ EIRELI(SP162498 - ADRIANA MENDES BERNARDINO) X RICARDO GONSALEZ

Fls. 102/104: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0004409-46.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Fls. 305/307: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0004780-10.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LABORATORIO CLINICO TRIANALISES LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Fls. 55. Por ora, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do despacho de fls. 52, referente ao bloqueio efetivado nos autos bem como do prazo para apresentar embargos. Após, decorrido o prazo para oposição de embargos, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 55. Int.

0005832-41.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X SPICA LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA)

Vistos em Inspeção. Fls. 43. Por ora, manifeste-se o Exequente acerca da Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 46/65. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0000403-59.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANA MARI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré executividade interposta às fls. 40/53, na qual a executada ANA MARI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA objetiva a extinção do feito em virtude da inexigibilidade do título executivo. Alega, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa - CDA que embasa a petição inicial encontra-se revestida de vícios e nulidades. Sustenta que os débitos exequendos possuem natureza

diversa e que as CDAS são nulas por não preencherem os requisitos do artigo 2º da Lei 6.830/80. Aduz, ainda, a falta de indicação na CDA quanto à forma do cálculo de juros de mora. Alega a impossibilidade da cobrança cumulada de juros moratórios e multa. Por fim, arguiu que a multa moratória possui caráter confiscatório. Em suma, sustenta, que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta os requisitos legais exigidos, o que compromete a presunção de certeza e liquidez do título executivo. O exequente, manifestando-se às fls. 67/73, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução é independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Em relação à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Registre-se, outrossim, que a execução fiscal não precisa ser instruída com o processo administrativo que originou o débito, uma vez que a CDA possui presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, podendo ser ilidida por prova inequívoca pelo próprio executado. Assim, não se verifica de plano, nenhum vício ou nulidade capaz de inquirir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal. Em relação à multa moratória, em que pese a discussão ventilada a respeito de sua aplicação não se referir à matéria de ordem pública, passo a analisá-la neste juízo de cognição sumária. No que tange à multa moratória, saliente-se que a sua aplicação possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal, sem que sua previsão legal afronte as normas constitucionais vigentes. O objetivo de penalizar o contribuinte em atraso no recolhimento do tributo, não pode justificar a cobrança da multa em patamares que se mostrem excessivos e desproporcionais ao montante do débito, a ponto de assumir efeito confiscatório e violar uma garantia constitucional. Registre-se que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não possuem caráter confiscatório. Corroborando com a referida assertiva, as seguintes decisões: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA PARA OS DÉBITOS REFERENTES AOS FGTS. AUSÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO ANATOSCISMO ALEGADO. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA O CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE MULTA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção juris tantum da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. A prescrição para a cobrança dos créditos decorrentes do FGTS é trintenária segundo o entendimento já consolidado do STF. 4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 5. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não têm caráter confiscatório. 6. Apelação que não se dá provimento. (AC 200038000392974 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 200038000392974 - TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - DJF1 Data: 13/10/2011 - Relator: Juiz Federal MÁRCIO BARBOSA LIMA) DECADÊNCIA. EC N. 8/77 A CR/88. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE PARCELAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDOMÍNIO. PRO-LABORE PAGO AOS SÍNDICOS. INCIDÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições sociais relativas ao período entre a Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, e a Constituição da República, de 05.10.88, estariam sujeitas à decadência quinquenal regulada pelo Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que a legislação então em vigor não teria revogado o instituto. Embora não compartilhe desse entendimento (a perda da natureza tributária implica a inaplicabilidade do CTN, sendo prescindível revogação expressa), por uma questão de política judiciária (CPC, art. 557), cumpre observar os precedentes da 1ª Seção daquela Corte (STJ, 1ª Seção, AGREDEsp n. 190.287-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.06; 1ª Seção, EREsp n. 408.617-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.05; 1ª Seção, EDREsp n. 146.213-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 06.12.99). 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91: São inconstitucionais o parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de

crédito tributário. 3. Os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs referem-se a fatos geradores ocorridos, respectivamente, em 12.86 a 11.91, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95 e 12.86 a 09.96, sendo que todos foram constituídos em novembro e dezembro de 1996, antes da confissão do débito (09.12.97), e, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, verifica-se que houve decadência de parte do crédito tributário, referente aos fatos geradores ocorridos antes de 11.96. 4. Não há que se falar em prescrição do crédito tributário, uma vez que em razão do parcelamento do débito fiscal, a pretensão do fisco para cobrar o valor devido inicia-se somente com o inadimplemento do parcelamento, momento em que começa a contagem do prazo prescricional. Dos autos constam boletos de pagamento do débito parcelado até 1998 (fls. 100/105), sendo que a presente ação foi ajuizada em 2000. 5. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. No caso, o auxílio-alimentação não foi prestado in natura, mas em dinheiro, razão pela qual incide a cobrança de contribuições previdenciárias. 7. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96 (STJ, RESP n. 200801200439, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.08.08; EDRESP n. 200200160982, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.04.06). 9. Apelação parcialmente provida. (AC 00010133620004036104 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 722551 - TRF3 - QUINTA TURMA - Data da Decisão: 23/04/2012 - DJF3: Data: 02/05/2012 - Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) Convém ressaltar que a multa quando cominada em percentual excessivo afigura-se atentatória aos princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco, razão pela qual, em muitos julgados, vem sendo aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) do valor do débito, configurando, destarte, o caso em tela, conforme informações de fls. 06 e 12, não havendo, assim, que se falar em imposição de multa de caráter confiscatório. Logo, a questão da inexigibilidade do título executivo arguida pelo executado não deve prosperar, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquirar a presente cobrança executiva. Portanto, na estreita via da exceção de pré executividade a executada não comprovou, de plano, as suas alegações, sendo certo que, havendo necessidade de dilação probatória, a matéria deve ser discutida em sede de embargos, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente, com a devida garantia do juízo e com ampla dilação probatória. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prosiga-se com a execução. Expeça-se mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro, conforme requerido pelo exequente, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a empresa executada permanece em atividade, podendo, ainda, a penhora recair em tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0000696-29.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X ABASAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA - EPP X ARNALDO BARBOZA SANTOS JUNIOR X LUIZ ANTUNES FERREIRA

Fls. 57/67 : Trata-se de impugnação interposta nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC, na qual o executado LUIS ANTUNES FERREIRA alega a impenhorabilidade do valor bloqueado no Banco do Brasil, em razão da conta bancária ser destinada ao recebimento de sua aposentadoria, motivo pelo qual requer o seu imediato desbloqueio. Considerando o bloqueio bancário de fls. 68/69, bem como os documentos de fls. 64/67, denota-se que o bloqueio, via sistema Bacenjud, atingiu valores referentes à aposentadoria do executado. Assim, determino a liberação do valor bloqueado no Banco do Brasil, nos termos do artigo 833, inciso IV e parágrafo 2º c/c artigo 854, parágrafo 4º do CPC. Após, intime-se o executado acerca do desbloqueio realizado nestes autos. Intime-se o exequente referente ao valor bloqueado no Banco Itaú Unibanco, tendo em vista que se trata de valor irrisório, para manifestação em 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar o possível desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC, devendo, na mesma oportunidade manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Após, inexistindo oposição do exequente, proceda-se à liberação, de imediato, do valor bloqueado no Banco Itaú Unibanco. Intime-se.

0001384-88.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANO LOPES MARCHETTI

Publicação da determinação proferida em 19 de abril de 2016, a seguir transcrita: Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002329-75.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BFT ANDRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SC019737 - ALISSON MURILO MATOS E SC020443 - ANDRE GARCIA ALVES CUNHA)

Vistos em Inspeção.Fls. 171/172: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Fls. 173/179. Verifica-se que a representação processual do executado encontra-se regularizada.Int.

0002415-46.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JBR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA)

Vistos em Inspeção.Fls. 75. Por ora, intime-se o exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se sobre o parcelamento alegado pelo executado conforme petição e documentos de fls. 78/82, bem como sobre o prosseguimento do feito. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica desde já deferida a suspensão do feito nos termos do 922 do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Int.

0006506-82.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KELLY CRISTINE MANGILI

Fls. 29/32. Deixo de apreciar o pedido de penhora, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito.Fls. 33: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0006619-36.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADAO DE OLIVEIRA ALFFA

Vistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 23, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Librem-se os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fls. 14), independentemente do trânsito em julgado.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006907-81.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OLIMPO ARTE E SOLUCOES EM PRE-MOLDADOS LTDA - ME(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO)

Vistos em Inspeção.Fls. 50/62. Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade uma vez que o peticionário não integra o polo passivo da ação.Desentranhe-se a petição de fls. 50/62, anexando-a à contracapa dos autos.Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007096-59.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MATSUMINE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 110/122 dos autos, na qual a executada MATSUMINE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, alega a ocorrência da prescrição dos débitos que se referem aos vencimentos 22/06/2009 e 20/01/2010, objetivando, portanto, a extinção do feito em relação a este período da dívida. O exequente, manifestando-se às fls. 125/139, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inocorrência de prescrição do débito exequendo. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executado pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos referentes aos vencimentos 22/06/2009 e 20/01/2010, os quais foram constituídos definitivamente por meio de declaração do contribuinte, conforme consta na Certidão de Dívida Ativa que embasa a inicial. Saliente-se, que em relação à prescrição, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Ocorre, porém, que o executado não conseguiu demonstrar de plano em que momento o crédito tributário foi constituído, havendo, portanto, a necessidade de dilação probatória, o que torna inviável a discussão da prescrição nesta via processual. No entanto, conforme informações trazidas pelo exequente em sua impugnação, verifica-se a inocorrência da alegada prescrição. Registre-se que o caso dos autos refere-se a lançamento por homologação, sendo que a constituição definitiva do crédito ocorre com a própria declaração realizada pelo contribuinte, que é data do lançamento tributário, constante na Certidão de Dívida Ativa. Conforme informações contidas no documento de fls. 129-verso, os débitos referentes aos vencimentos 22/06/2009 e 20/01/2010 foram declarados em 14/04/2010, momento em que ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário. Dessa forma, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 26/11/2014, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não ocorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação, inexistindo, portanto, o decurso quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Saliente-se, por fim, que a questão trazida à baila pelo executado acerca da data da citação da executada em nada altera a situação do crédito tributário. Registre-se que a redação do artigo 174 do CTN, anterior a LC 118/2005, a qual determinava que somente a citação pessoal da executada era hábil a interromper a prescrição, não mais deve prosperar, visto que decisão do STJ proferida sob a égide do artigo 543-C do CPC (Resp 1.120.295/SP), reconheceu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários. Vale transcrever a respeito o destaque do voto do Ministro Luis Fux no referido acórdão: Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação, segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Logo, os créditos tributários, objeto da presente execução fiscal, não foram atingidos pela prescrição. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. No que concerne ao pedido do exequente referente à constatação de funcionamento da empresa executada, inicialmente, apresente no prazo de 10 (dez) dias a ficha cadastral da Jucesp, a fim de verificar o último endereço da sede da empresa executada, a fim de viabilizar a realização da diligência requerida. Publique-se. Intime-se.

0007621-41.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IARA FERNANDA STANOSKI CARDOSO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 27), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0007643-02.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TELMA REGINA DE AMORIM CUNHA

Publicação da determinação proferida em 19 de abril de 2016, a seguir transcrita: Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007653-46.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIOGO ALBERTO ESCARPIM

Publicação da determinação proferida em 19 de abril de 2016, a seguir transcrita: Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007687-21.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARILENE APARECIDA LOPES PEREIRA

Publicação da determinação proferida em 19 de abril de 2016, a seguir transcrita: Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007739-17.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMILIO CLORIS REDONDO

Publicação da determinação proferida em 19 de abril de 2016, a seguir transcrita: Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

000108-85.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TIRZA NUNES DE ALMEIDA(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS E SP341231 - CAROLINE ORLANDI)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 15/20: Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos (fls. 14), denota-se que foram bloqueados valores na Caixa Econômica Federal referentes à conta poupança (montante abaixo de quarenta salários mínimos).Dessa forma, determino a liberação do valor bloqueado na CEF nos termos do artigo 833, inciso X c/c artigo 854, parágrafo 4º do CPC. No que tange à alegação de que a valor bloqueado no Banco Bradesco refere-se à salário, apresente o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários dos três últimos meses e holerites, a fim de comprovar o alegado.Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

000263-88.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA GLOSSER(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

Fls. 39/56: Defiro a suspensão requerida, para realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

000330-53.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALIMENTACAO WEST ESCALA 120 LTDA - ME(SP223466 - LUIZ ANTONIO PELÁ)

Fls. 107/108: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

000421-46.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X ENGEVER COMERCIAL E SERVICOS URBANOS LTDA - ME(SP094257 - LUIZ FERNANDO ALVES)

Fls. 45/46: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0000613-76.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIÁ S.A.

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001173-18.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JURANDIR DOS SANTOS ALVES

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001927-57.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO AUGUSTO RODRIGUES

Fls. 19. Deixo de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito. Fls. 21: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0002130-19.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fls. 19: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito

0002796-20.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIELA ANTUNES GONCALVES CAMARGO

Fls. 18: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0002797-05.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRO LOPES

Fls. 18: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0003298-56.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA BAUER MOREIRA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, incisos XV), dê-se ciência à exequente acerca do retorno da carta precatória, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007157-80.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GIANNINI SA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Vistos em Inspeção. Fls. 25/30. Intime-se o executado para que regularize, no prazo de 10 dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração bem como juntando cópia do contrato social, indicando o sócio com poderes para outorgar procuração em nome da empresa executada. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 25/30, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto a notícia de parcelamento de dívida, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0007367-34.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM E SP363679 - MARCELO ANDRE CANHADA FILHO)

Vistos em Inspeção. 51/76. Intime-se o executado para que regularize, no prazo de 10 dias, sua representação processual, apresentando nos autos cópia da ata que conferiu poderes ao subscritor da procuração de fls. 55 para representar a executada. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 51/76, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido à penhora pela parte executada. Int.

0007811-67.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SILVIA APARECIDA CARDOSO

Fls. 25: Defiro a suspensão requerida, para realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0007819-44.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X BENEDITA ROSA CANDIDO DE ALMEIDA BELLA

Tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça, às fls. 24, resta prejudicado o pedido da exequente, formulado às fls. 26, para localização do executado. Intime-se a exequente para que recolha as custas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Comprovado o recolhimento, encaminhe-se novamente a carta precatória de fls. 16, juntamente com a contrafé e as custas recolhidas. Int.

0007838-50.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X IARA APARECIDA MARTINS SCACHETTI

Tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça, às fls. 23, resta prejudicado o pedido da exequente, formulado às fls. 25, para localização do executado. Intime-se a exequente para que recolha as custas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Comprovado o recolhimento, encaminhe-se novamente a carta precatória de fls. 16, juntamente com a contrafé e as custas recolhidas. Int.

0007863-63.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CARLOS EDUARDO DOMINGUES

Publicação da determinação proferida em 23 de outubro de 2015, a seguir transcrita: (...) Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

0007872-25.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X SERGIO RICARDO BARBOSA JOAO

Fls. 20: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito

0007894-83.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ROSA APARECIDA DE ANDRADE

Fls. 19. Diante da informação da exequente de que a última parcela do acordo firmado venceria em 31/03/2016, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do cumprimento da avença e extinção da execução. Int.

0007899-08.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANA PAULA APARECIDA MENDONCA

Fls. 25: Defiro a suspensão requerida, para realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0007900-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CASSIA FLORINDO DEROBIO

Fls. 25: Defiro a suspensão requerida, para realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0007948-49.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA DE FATIMA VENANCIO FERREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 23), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0007965-85.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ADRIANA MARCHIOTO DE BARROS

Fls. 25: Defiro a suspensão requerida, para realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0007969-25.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JULIANE BIAGINI DE OLIVEIRA

Fls. 25: Defiro a suspensão requerida, para realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0007979-69.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LUIZA RODRIGUES DE PROENCA

Fls. 25: Defiro a suspensão requerida, para realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0008291-45.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X F & G COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, dou por suprida a falta de citação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido à penhora, conforme petição e documento de fls. 186/200, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0009057-98.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X THOR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP307930 - HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO E SP242086 - DANLEY MENON)

Vistos em Inspeção. Ao Exequente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 96/314. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0009142-84.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X HELENA MARIA DOS SANTOS ITU - ME

Publicação da determinação proferida em 22 de janeiro de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Av. Sete Quedas, 88, Vila Padre Bento, Itu//SP, CEP: 13313-006, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória (...)

0009364-52.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIA CARLA TAMURA FERRAZZI ACHY

Publicação da determinação proferida em 22 de janeiro de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Barbosa Franco, 146, Itapetininga//SP, CEP: 18200-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória (...).

0009365-37.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X POLICLIN SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

Publicação da determinação proferida em 22 de janeiro de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Prof. José Assad Atalla Júnior, 453, Boituva/SP, CEP: 18550-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, (...)

0009367-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AVEDA ESTETIC CENTER LTDA - ME

Publicação da determinação proferida em 22 de janeiro de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Estrada Municipal Pau Dalho, s/nº, Pau Dalho, Boituva/SP, CEP: 18550-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória (...)

0009403-49.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO ESPIRITA DR BEZERRA DE MENEZES

Publicação da determinação proferida em 22 de janeiro de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua João Pessoa, 34, centro, Porto Feliz//SP, CEP: 18540-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, (...).

0009408-71.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HOSPITAL E MATERNIDADE TATUI S C LTDA - ME

Publicação da determinação proferida em 22 de janeiro de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Rotary Club 101, Matadouro Velho, Tatuí/SP, CEP: 18270-010, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória (...)

0009409-56.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X NOVO HORIZONTE - PROJETOS SOCIAIS

Publicação da determinação proferida em 22 de janeiro de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Manoel Silveira Camargo, 151, Vila São Francisco, Itu/SP, CEP: 13311-140, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória (...)

0000274-83.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X JOSE DOS PASSOS SALTO - ME

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 09, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000466-16.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido à penhora, conforme petição e documento de fls. 186/200, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000481-82.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GALVAO, MARCONDES & CIA LTDA - EPP(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM)

Vistos em Inspeção. Fls. 249/255. Defiro vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca de eventual parcelamento, conforme alegado pela parte executada, bem como acerca dos bens oferecidos para garantia do Juízo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000682-74.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GIOVANI PINTO DA SILVEIRA

Fls. 16: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0000702-65.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GEORGE WILSON SOARES

Publicação da determinação proferida em 19 de fevereiro de 2016, a seguir transcrita: (...)tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Atibaia, 49, Cidade Nova, Itu/SP, CEP: 13300-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória (...).

0000706-05.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VANESSA LE SENECHAL CAMPOS

Publicação da determinação proferida em 19 de fevereiro de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Ana Viana, 339, Jardim São Paulo, Boituva//SP, CEP: 18550-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória (...).

0000737-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JANE GONCALVES DE CARVALHO

Publicação da determinação proferida em 19 de fevereiro de 2016, a seguir transcrita: (...)tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Manaus, 330, Brasil, Itu/SP, CEP: 13301-452, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória (...)

0000738-10.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RENATA CRISTIAN PIRES DE CASTRO

Fls. 16: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0000739-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JORGE PICCINO

Publicação da determinação proferida em 23 de fevereiro de 2016, a seguir transcrita: (,,) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Sergipe, 195, Brasil, Itu/SP, CEP: 13301-534, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória (...).

0000741-62.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DEBORAH DE MORAES SANTANA

Fls. 15. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000763-23.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PEDRO ELIAS GATTAZ

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 19), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0000850-76.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LEONARDO AUGUSTO DA SILVA CARPANEDA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 13 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se.

0002021-68.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA CAROLINA LEITE VITTA

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3 em face de MARIA CAROLINA LEITE VITTA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) referentes às anuidades de 2011, 2012 e 2013.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 05/22.É o relatório. Decido.Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.No caso em tela, conforme já delineado, a própria exeqüente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2011, 2012 e 2013 no valor total de R\$ 1.665,65(fl. 04). Considerando os termos da Resolução nº 456/2015 do COFFITO que fixou a anuidade para o exercício de 2016 em R\$ 428,00, a impetração desta execução vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança de valores inferiores à soma de 4 anuidades.Assim, considerando a exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem cujo atendimento, como relação jurídica, o processo não se estabelece, a extinção da ação sem apreciação do mérito se impõe.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.P.R.I.

0002024-23.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X HEVERSON FELIPE PRANCHES CARNEIRO

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3 em face de HEVERSON FELIPE PRANCHES CARNEIRO, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) referentes às anuidades de 2011 e 2013.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 05/22.É o relatório. Decido.Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.No caso em tela, conforme já delineado, a própria exeqüente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2011 e 2013 no valor total de R\$ 1.123,85(fl. 04). Considerando os termos da Resolução nº 456/2015 do COFFITO que fixou a anuidade para o exercício de 2016 em R\$ 428,00, a impetração desta execução vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança de valores inferiores à soma de 4 anuidades.Assim, considerando a exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem cujo atendimento, como relação jurídica, o processo não se estabelece, a extinção da ação sem apreciação do mérito se impõe.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.P.R.I.

0002211-31.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NEREIDE BAPTISTA DE SOUZA

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIÃO em face de NEREIDE BAPTISTA DE SOUZA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) referentes às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/07. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014 no valor total de R\$ 1.521,70 (fls. 03). Considerando o valor da anuidade para o exercício de 2016 no valor de R\$ 414,79 informada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo no endereço eletrônico <http://www.crpsp.org/site/interna.php?pagina=113>, a impetração desta execução vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança de valores inferiores à soma de 4 anuidades. Assim, considerando a exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem cujo atendimento, como relação jurídica, o processo não se estabelece, a extinção da ação sem apreciação do mérito se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

0002365-49.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIÃO em face de CLAUDEMIR DE OLIVEIRA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) referentes às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014 no valor total de R\$ 854,62 (fls. 03). Considerando o valor da anuidade referente ao nível técnico para o exercício de 2016 no valor de R\$ 241,71 informada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP através do endereço eletrônico http://www.creasp.org.br/arquivos/crea_inf/2015_anuidade_2016_tecnico_valores.html, a impetração desta execução vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança de valores inferiores à soma de 4 anuidades. Assim, considerando a exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem cujo atendimento, como relação jurídica, o processo não se estabelece, a extinção da ação sem apreciação do mérito se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

0002381-03.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO RIBEIRO

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA em face de RICARDO RIBEIRO, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) referentes às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014 no valor total de R\$ 1.755,44 (fls. 03). Considerando o valor da anuidade referente ao nível superior para o exercício de 2016 no valor de R\$ 483,43 informada pelo CREA/SP através do endereço eletrônico http://www.creasp.org.br/arquivos/crea_inf/2015_anuidade_2016_superior_valores.html, a impetração desta execução vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança de valores inferiores à soma de 4 anuidades. Assim, considerando a exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem cujo atendimento, como relação jurídica, o processo não se estabelece, a extinção da ação sem apreciação do mérito se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

0002394-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO ANTONIO DE MORAES

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA em face de ROGERIO ANTONIO DE MORAES, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) referentes às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 03/06.É o relatório. Decido.Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014 no valor total de R\$ 1.894,02(fl. 03). Considerando o valor da anuidade referente ao nível superior para o exercício de 2016 no valor de R\$ 483,43 informada pelo CREA/SP através do endereço eletrônico http://www.creasp.org.br/arquivos/crea_inf/2015_anuidade_2016_superior_valores.html, a impetração desta execução vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança de valores inferiores à soma de 4 anuidades.Assim, considerando a exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem cujo atendimento, como relação jurídica, o processo não se estabelece, a extinção da ação sem apreciação do mérito se impõe.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.P.R.I.

Expediente Nº 3031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002049-36.2016.403.6110 - CINTIA RENATA DE SOUZA LUNA - INCAPAZ X NANCI SOUZA DA SILVA(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Inicialmente, mantenho a audiência de conciliação designada, pois não houve expressa manifestação da União quanto ao seu desinteresse, requisito indispensável previsto no inciso I, parágrafo 4º, do artigo 334 do CPC.Oficie-se, por meio eletrônico ao Ministério da Saúde, requisitando, no prazo de 24h, informações acerca do cumprimento da decisão judicial proferida nestes autos.Após, conclusos.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 12/2016-ORD, que deverá se instruído com cópia de fls. 234/234verso.

Expediente Nº 3032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005310-48.2012.403.6110 - MARIA DO CARMO NUNES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Designo o dia 17 de maio de 2016 às 15h30m para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e o depoimento pessoal.A intimação das testemunhas fica a cargo do advogado da parte autora conforme artigo 455 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de novos documentos que comprovem a atividade rural.Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006260-86.2014.403.6110 - MARCIA REGINA ROSA DIAS DE MATTOS LIMA(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico de fls. 75/79, tendo apenas a parte autora ofertado petição às fls. 85/86, requerendo a realização de nova perícia com médico CLÍNICO GERAL. Não vislumbro a necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial. Para elaboração do exame, foi nomeado médico na especialidade - PSQUIATRIA - condizente com os problemas relatados na petição inicial (esquizofrenia e transtornos depressivos recorrentes), o qual se encontra apto a avaliar as demais queixas expostas na inicial. Ressalte-se, ainda, que o perito atendeu na totalidade as indagações propostas pela parte autora em seus quesitos. Saliente-se, por fim, que não houve qualquer recomendação do perito - Dr. Paulo Michelucci Cunha - para realização de nova perícia médico-judicial em outra especialidade. Assim, após a solicitação de pagamento dos honorários periciais e intimação das partes desta decisão, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008973-97.2015.403.6110 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP288339 - MAISA MASINI MARQUES DE SOUZA E SP348155 - THALES RODRIGUES ANDRADE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de tributo cumulada com pedido de repetição de indébito, com requerimento de tutela provisória, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO FELIZ/SP em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a desobrigue do recolhimento da contribuição ao PIS. Sustenta a imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação ao referido tributo. Juntou documentos às fls. 23/255. Foi determinada a emenda da petição inicial para o fim de justificar o valor atribuído à causa e juntar, para tanto, planilha de cálculo, o que foi cumprido às fls. 258/261. É o relatório. Decido. O instituto da tutela de urgência encontra-se disciplinado no art. 300 do novo Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória são: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. A questão não comporta maiores discussões. Aduz a parte autora ser associação civil, sem fins lucrativos, de natureza beneficente e filantrópica, cuja finalidade institucional é a atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros. Ressalta que sua receita advém de doações de seus associados e de algumas parcerias público privadas. Para o gozo do benefício da imunidade constitucional é necessário o cumprimento de requisitos estipulados no artigo 14 do Código Tributário Nacional e 55 da Lei 8.212-1991, inclusive a renovação periódica do certificado de entidade beneficente de assistência social. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. PRECEDENTES. I - O art. 195, 7º, da Constituição da República, embora utilize a expressão isenção, veicula norma de exoneração tributária, expressa no próprio texto constitucional, estabelecendo verdadeira imunidade subjetiva às entidades beneficentes de assistência social, que atendam as exigências estabelecidas em lei, em relação às contribuições para a Seguridade Social. II - As entidades beneficentes de assistência social, comprovadas essas qualidades, gozam da exoneração tributária prevista no art. 195, 7º, da Lei Fundamental, que alcança a contribuição ao PIS. Precedentes. III - Agravo legal improvido. (TRF3, processo 0007832-62.2009.403.6107, AMS APELAÇÃO CÍVEL 322720, Sexta Turma, SP, desembargadora federal Regina Costa, data do julgamento 28/06/2013) Verifica-se, pelos documentos juntados, que a parte autora possui estatuto social (fls. 25/58) e certidão de utilidade pública compatível com a condição de entidade filantrópica e beneficente da assistência social (fl. 78, com validade até 30.09.2016). À fl. 79, consta a renovação da certificação de entidade beneficente com validade de 30.06.2015 a 29.06.2018. Não se constata, outrossim, prejuízo à ré com o deferimento da liminar, posto que a parte autora não se opõe ao depósito judicial e mensal da contribuição discutida nestes autos. Por outro lado, os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão presentes: a probabilidade do direito e o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, ou seja, há probabilidade da requerente possuir o direito que alega e que está exposto à situação de perigo, na medida em que a autora está sujeita ao recolhimento de tributo reputado indevido. Do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito da contribuição denominada PIS. Autorizo o depósito judicial e mensal de referido tributo. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. CITE-SE a ré, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0009513-48.2015.403.6110 - DARTGMAM MARINS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, designo o dia 08/08/2016, às 11h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, junto à Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do NCPC. Fica consignado, com fundamento no artigo 334, 8º, do NCPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. CITE-SE o réu. Intime-se.

0009842-60.2015.403.6110 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 32/60 como aditamento à petição inicial. Considerando a possibilidade de coisa julgada com os autos nº 0004873-07.2012.403.6110, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de esclarecer o pedido de reconhecimento do período especial de 01.04.1998 a 23.03.2012, já apreciado nos autos acima referidos, que tramiraram na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Proceda, assim, ao aditamento da petição, atribuindo novo valor à causa. Após, conclusos. Intime-se.

0010961-23.2015.403.6315 - ROBSON NUNES CASSETA (SP323333 - ELIZABETE DE JESUS NUNES E SP329669 - TAILA MARIA VALERIANI BONINI) X JOSIELLE CONSTANTINO CASSETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória, cumulada com indenização por danos morais, ajuizada sob o procedimento ordinário, em face de JOSIELLE CONSTANTINO CASSETA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). Requer, como tutela de urgência, que Josielle Constantino Casseta, no prazo improrrogável de 30 dias, efetive a transferência do financiamento do bem para o seu nome ou de outra pessoa, sob pena de multa diária, bem como para que pague os valores do bem, do título protestado e de todas as custas e emolumentos relacionadas ao protesto. Juntou documentos às fls. 08, verso/40. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação fora inicialmente distribuída perante a justiça estadual. Redistribuídos os autos para o Juizado Especial Federal, foi declinada a competência, pelo fato do valor da causa superar o limite daquele Juízo. Inicialmente, afasto a prevenção com os autos nº 0010961-23.2015.403.6315, dada a incompetência do JEF para o julgamento da causa, como acima relatado. O autor afirma que se separou de sua esposa, Sra. Josielle Constantino Casseta (corrê), ficando estabelecido que a ex-mulher assumiria desde outubro de 2014 o financiamento imobiliário, consistente numa unidade residencial autônoma, bloco 12, nº 2, do Condomínio Residencial Chácara Santa Rosa, localizado na rua Alexandre Andrezza, Bairro Itaim, Mirim, Itu/SP, registrado sob a matrícula nº 73.904 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP (fl. 60), obrigando-se a transferir para o seu nome o bem, no prazo máximo de três meses, além da assunção de impostos, taxas condominiais e demais despesas atreladas ao imóvel. Esclareceu a parte autora que o pagamento das parcelas do financiamento seria feito mediante débito na sua conta e, enquanto não houvesse a transferência do imóvel, a ex-esposa teria se comprometido a efetuar depósito na conta do requerente até o dia 20 de cada mês, sendo o acordo homologado perante o Juízo de Família e Sucessões. Relata que, passados mais de nove meses, a ré não teria efetuado a transferência do imóvel para o seu nome, afirmando, também, que teve o seu nome incluso no cadastro de maus pagadores em razão do não pagamento das parcelas do financiamento e das obrigações acessórias relacionadas ao imóvel, como confecção de escritura. Requer, como tutela de urgência, que a corrê, Josielle Constantino Casseta, no prazo improrrogável de 30 dias, efetive a transferência do financiamento do bem para o seu nome ou de outra pessoa, sob pena de multa diária, bem como para que pague os valores do apartamento, do título protestado e de todas as custas e emolumentos relacionadas ao protesto. O instituto da tutela de urgência encontra-se disciplinado no art. 300 do novo Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória são: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. Analisando os documentos e argumentações expendidas pela autora em sua petição inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem. Com efeito. Em razão de atingir diretamente a esfera da instituição financeira, que pode recusar a substituição das partes contratantes, necessário que se integre a relação processual, com a citação das rés. Portanto, a integração da relação processual evidencia medida essencial e indispensável para melhor compreensão da questão debatida nos autos. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância. Nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, designo o dia 10/08/2016, às 10h, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, junto à Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do NCPC. Fica consignado, com fundamento no artigo 334, 8º, do NCPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. CITEM-SE as rés, na forma da lei. Intimem-se.

0001485-57.2016.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA. (SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença dos processos indicados no termo de prevenção. Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória. Intime-se.

0003221-13.2016.403.6110 - ANTONIO RODRIGUES MARTINS (SP213203 - GISELLE FOGAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, designo o dia 10/08/2016, às 09h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, junto à Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do NCPC. Fica consignado, com fundamento no artigo 334, 8º, do NCPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. CITE-SE o réu. Intimem-se.

0003307-81.2016.403.6110 - CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da Fazenda Nacional. Narra a parte autora que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo a ré acrescentado aos débitos de natureza previdenciária o valor de R\$ 72.502,29 (setenta e dois mil quinhentos e dois reais e vinte e nove centavos), referente à verba honorária advocatícia. Entende a requerente que os honorários advocatícios acrescentados ao débito parcelado são indevidos, com fundamento nos artigos 1º, parágrafo 3º e 3º, parágrafo 2º, ambos da Lei nº 11.941/2009, bem como no artigo 38, caput, da Lei nº 13.043/2014. Requer - como tutela de urgência - que seja desobrigada de recolher os valores que entende indevidos, ou, sucessivamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do débito, sendo-lhe permitido que calcule e que recolha as parcelas do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, sem considerar o valor dos honorários advocatícios previdenciários até o julgamento da ação. Juntou documentos às fls. 22/61. É O RELATÓRIO. DECIDO. A tutela de urgência está disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil e será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A parte autora pretende, em síntese, ser desobrigada do recolhimento dos honorários advocatícios acrescentados aos seus débitos previdenciários parcelados na forma da Lei nº 11.941/2009. Como pedido nomeado como sucessivo, objetiva (...) a suspensão da exigibilidade do débito aqui versado, permitindo, assim, que a autora recalcule e recolha as parcelas do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, sem levar em conta o valor dos honorários advocatícios previdenciários aqui tratados, até o julgamento desta ação. Observe-se que o pedido sucessivo consiste no pagamento do parcelamento sem o recolhimento dos valores referentes aos honorários advocatícios, que são discutidos no presente feito, requerimento este que em nada difere do pedido nomeado como principal, não se tratando, pois de pleito alternativo, mas de único pedido, qual seja, a desobrigatoriedade de pagamento das parcelas calculadas com o cômputo dos honorários previdenciários. Em que pesem os argumentos e os documentos acostados aos autos pela parte autora, tenho que, a meu sentir, mostram-se insuficientes com o juízo perfunctório e preliminar da tutela requerida. Portanto, a integração da relação processual evidencia medida essencial e indispensável para melhor compreensão da questão debatida nos autos. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância. Nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, designo o dia 08/08/2016, às 14h, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, junto à Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do NCPC. Fica consignado, com fundamento no artigo 334, 8º, do NCPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. CITE-SE a ré, na forma da lei. Intime-se.

Expediente Nº 331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011738-61.2003.403.6110 (2003.61.10.011738-9) - NOEL DE SOUSA SANTOS FILHO(SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento das RPVs, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e Cumpra-se.

0006913-25.2013.403.6110 - ESDRAS VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da(s) RPV(s), conforme extrato(s) anexado(s) aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e Cumpra-se.

0004937-46.2014.403.6110 - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 165/168: defiro o pedido de expedição de ofício às empresas NEW SAFES INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. e GVR SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., conforme requerido. Com relação à empresa ELANO COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA., providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da empresa. Cumprida a determinação, expeça-se ofício à empresa ELANO COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA., nos mesmos termos. Intime-se.

Expediente Nº 335

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003977-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEI SIMOES DOS REIS

Em que pese a informação constante de fls. 82/83 já ter acompanhado a carta precatória nº 223/2015, defiro o aditamento da referida carta precatória de fls. 73/79 para cumprimento da decisão de fls. 20/23, encaminhando-a à 1ª Vara Cível da Comarca de Ibiúna/SP, para cabal cumprimento. Cópia desta decisão servirá como ADITAMENTO à Carta Precatória. Intime-se.

MONITORIA

0006993-04.2004.403.6110 (2004.61.10.006993-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X OSMAR TONIKO TOMOSHIGUE(SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI)

Fls. 133: Defiro vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0004009-76.2006.403.6110 (2006.61.10.004009-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO(SP187691 - FERNANDO FIDA)

Considerando as informações de fls. 218, intime-se a CEF para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Intime-se.

0005307-69.2007.403.6110 (2007.61.10.005307-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JORGE CARVALHO DE MORAES JUNIOR(SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE)

Considerando o termo de audiência de fls. 245/247, noticiando acordo realizado entre as partes, manifeste-se a CEF sobre o seu cumprimento, para posterior extinção da execução. Intime-se.

0016429-45.2008.403.6110 (2008.61.10.016429-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SANDRA BANDEIRA TELES RIBEIRO(SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X LENI CABALLERO BANDEIRA TELES X FRANCISCO BANDEIRA TELES JUNIOR

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do novo CPC, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se.

0007925-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA EUGENIA FONSECA DE ALMEIDA FAVA X DARCY DA FONSECA(SP138029 - HENRIQUE SPINOSA)

Considerando o mandado cumprido acostado aos autos às fls. 205/216, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0008770-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALINE GALVAO RIBEIRO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA) X JOAO GALVAO PINHEIRO X ANTONIO CARVALHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000828-91.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANESSA SANTOS MOREIRA X RODRIGO TARLA VACCARI(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno do TRF - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000861-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DEBORA GABRIELA DIAS SIMAO X ADRIANO PAQUES X DOLORES DIAS DA ROSA(SP255782 - MARCIO ADRIANO DE CAMARGO)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000862-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VANDERSON MARCEL CORNELIO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o item 2 da sentença de fls. 123, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005051-87.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA X JUSTO PACHECO JUNIOR X ANA MARIA MARTINS PACHECO

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 185, suspenda-se a execução nos termos do artigo 791, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007276-46.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CL ATACADISTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X LEANDRO JOSE MARQUES X CRISTIANE ROCHA PEDROZO(SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO)

Considerando o ofício nº 686/2014-JCN, recebido da 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP, informando que o contrato nº 0307.003.00000334-8 objeto da presente lide foi incluído no plano de recuperação judicial constante do processo n. 0014148-05.2011.826.0269, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007403-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RAQUEL HERRERO DE MELLO X LUIZ EUGENIO REGINATO(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO)

Fls. 134: Indefiro, eis que a nomeação de curador à pessoa supostamente incapaz pressupõe ação judicial própria pela pessoa interessada perante o juízo competente, matéria que não é objeto de apreciação na Justiça Federal. Assim sendo, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até que a parte autora se manifeste quanto à regularização da situação do fiador Luiz Eugenio Reginato. Intime-se.

0000702-70.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A C PANZARINI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP(SP255074 - CARLOS ANDRE CAMPOS PANZARINI) X ANTONIO CARLOS PANZARINI X LIDIA CABELEIRA PANZARINI(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP302933 - RAMON VICHI GONCALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré Lidia Cabeleira Panzarini, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000803-10.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDO FLAVIO FONSECA JUNIOR(SP195736 - EVANDRO ZAGO)

Trata-se de ação monitória em fase de execução de sentença em que foi deferido pedido de bloqueio eletrônico de numerários de contas bancárias do executado. De seu turno, pretende o executado o desbloqueio de valores em sua conta corrente na agência Itaú, sendo tal constrição realizada mediante BACENJUD. É certo que na execução as medidas constritivas não podem incidir sobre verbas de caráter alimentar, como salários, sob pena de inviabilizar a manutenção e o sustento da parte e de sua família, bem como que é ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito. Contudo, verifica-se do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 76/77 que foram bloqueadas duas contas de titularidade do executado: uma no Banco do Brasil e outra na Caixa Econômica Federal. Como se vê, o apontado bloqueio na conta da agência Itaú S/A não foi efetuado por este Juízo, com o que o bloqueio de numerários efetuado nas contas do executado às fls. 76/77 deve ser mantido. Ante o exposto, REJEITO a impugnação à penhora apresentada pelo executado às fls. 53/74. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

0001645-87.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCOS VINICIUS MONTEIRO X PAULO ROBERTO MONTEIRO X MARIA APARECIDA LEITE MONTEIRO(SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora/CEF, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002122-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FENIX VIDROS E CRISTAIS LTDA ME X MURILO MACHADO GERMENEZ X DANIEL MACHADO GERMENEZ(SP317706 - CAMILA DAIANA VIEIRA)

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo réu. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados às fls. 154/186, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004450-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDA DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Intime-se.

0007175-72.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSVALDO APARECIDO DOMINGUES(SP150866 - LUCIANA LUMY SUGUI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000920-64.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO FABIANE CLAUSS

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Intime-se.

0001680-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS DIAS PEREIRA

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo réu. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados às fls. 26/41, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001681-95.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CEZAR LEITE DE BARROS(SP315835 - CARLOS FERNANDO MAZZONETTO MESTIERI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001683-65.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO(SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002245-74.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO REIS DE CARVALHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0002250-96.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VINICIUS CARLOS AFONSO(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Defiro a justiça gratuita requerida pela parte ré. Indefiro a prova pericial formulada pelo demandado, eis que a controvérsia travada nos autos envolve matéria exclusivamente de direito e de fato comprovada por documentos que já se encontram nos autos. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002260-43.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA CAROLINA DE CAMARGO LEME DO PRADO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Intime-se.

0002266-50.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONAN MARCELLI GODOY

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Intime-se.

0002267-35.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCO AURELIO DOS SANTOS(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA)

Manifêste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004346-84.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLEISSA DE CASSIA BRAGAGNOLO MORELLI(SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI)

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo réu.Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados às fls. 25/37, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0004909-78.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X COOPERATIVA DE EGRESSOS FAMILIARES DE EGRESSOS E REEDUCANDOS DE SOROCABA E REGIAO - COOPERESO(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI)

Fls. 76: Indefiro, por ora, o requerido pela demandada. De outra parte, considerando a alegação da parte ré de que houve depósitos em duplicidade e devolução de valores, providencie a Caixa Econômica Federal cópia do arquivo contendo as informações para crédito/débito durante todo o prazo do contrato objeto da lide, nos termos da cláusula terceira do contrato, bem como os respectivos extratos bancários dos destinatários do referido período, a fim de se verificar os valores efetivamente devidos.Intime-se.

0006458-26.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTINA SANTOS SILVA

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 44, noticiando a renegociação do débito objeto da lide, DEFIRO a suspensão da presente ação, com fundamento no artigo 265, inciso II, do CPC, devendo a CEF, após o término do prazo estabelecido para quitação das obrigações assumidas pela executada, informar o cumprimento do acordo ora pactuado, para posterior extinção da execução. Intime-se.

0007864-82.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AIRTON TADEU DE MORAES BASTOS(SP321123 - LUIZA DE FATIMA CARLOS LEITE)

Manifêste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000705-54.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ HENRIQUE ROMANO ZANETTI

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo réu.Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados às fls. 78/99, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000707-24.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X WILSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Intime-se.

0000718-53.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOIRA CONCEICAO DOS SANTOS NETTO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Intime-se.

0000720-23.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RAFAEL RODRIGUES BERTOLA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Intime-se.

0003425-91.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X THIAGO JARDIM DE SIQUEIRA BRANCO(SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004687-76.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X USIPRESS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X AMAURI DE ANGELO X FREDERICO HOLTZ NETO

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno das Cartas Precatórias de fls. 114/165, para as providências necessárias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006984-42.2004.403.6110 (2004.61.10.006984-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE JUCA PAES JUNIOR(SP131789 - ANA PAOLA LOSSURDO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JUCA PAES JUNIOR

Reconsidero o despacho de fls. 115, tendo em vista a petição de fls. 116/117.Fls. 116/117: Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0005368-85.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SARA SOELY SANTI X SARA SOELY SANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA SOELY SANTI(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifeste-se conclusivamente a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4810

USUCAPIAO

0001338-60.2014.403.6123 - LILIAN ARIADNE PAVESI(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO União Federal, intimada a se manifestar acerca do memorial descritivo e da planta planimétrica juntados pela parte requerente, dá conta de que o imóvel usucapiendo não confronta com terrenos de marinha ou com rio federal e que, portanto, não possui interesse jurídico na lide (fls. 313), requerendo, assim, a sua exclusão do polo passivo do feito, bem como o retorno dos autos à Justiça Comum Estadual. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, a falta de interesse da União Federal retira da Justiça Federal a competência para processar e julgar a presente, restando absoluta a competência da Justiça Estadual. Para melhor elucidar, cito o seguinte julgado: DIREITO DE PROPRIEDADE. AÇÃO DE USUCAPIÃO. REGISTRO PÚBLICO IMOBILIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ENFITEUSE. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I- A União Federal não comprovou o efetivo interesse no presente feito, a justificar a competência da Justiça Federal. II- Não restando provado, por qualquer das formas, o efetivo interesse da União no presente feito, mantém-se a competência do juízo estadual onde se situa o bem usucapiendo. III- Não basta a simples alegação de interesse da União: é necessária a real demonstração de sua propriedade, pelos meios admissíveis. IV- Para a contestação do registro público imobiliário, ainda que possua presunção relativa, exige invalidação judicial, nos termos do art. 1.245, parágrafo segundo, do Código Civil. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 48074, 2ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 29.05.2012, e-DJF3 06.06.2012) Não tendo a União Federal interesse jurídico no feito, excluo-a do polo passivo. Nestes termos, fica patente a incompetência deste Juízo Federal, razão pela qual os autos deverão ser devolvidos à 1ª Vara Cível da Comarca de Piracaia. Intimem-se. Bragança Paulista, 25 de abril de 2016. Raquel Coelho Dal Rio Silveira Juíza Federal

MONITORIA

0001276-59.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILMAR SILVA OLIVEIRA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO E SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO)

SENTENÇA [tipo c]A autora requereu a desistência da presente ação (fls. 177). Intimado do pedido de desistência, o requerido silenciou (fls. 178). Decido. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve oposição à pretensão do requerente. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 02 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001528-28.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS ALBERTO LOPES

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0002011-58.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ORALINA RODRIGUES RAMOS(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO)

SENTENÇA (tipo c)A parte autora requer a desistência da presente ação, com o desentranhamento do contrato original. (fls. 103). Intimada, a requerida discordou do pedido de extinção, requerendo a resolução do mérito (fls. 108). Decido. Consigno, de início, que foi prolatada sentença de improcedência nos embargos monitoriais, convolvando o mandado em título executivo, tendo ela transitado em julgado (fls. 59/64 e 77). Houve, portanto, julgamento do mérito. A execução se faz em proveito e a requerimento do credor, que pode dela desistir no todo ou em parte, nos termos do artigo 513, 1º, do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação da executada, independe a extinção de sua concordância. Diante do exposto, homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que não deu causa à propositura da ação. Custas pela exequente. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópia com declaração e autenticidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 02 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000781-93.2002.403.6123 (2002.61.23.000781-6) - MARIA DE FATIMA DE PAULA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 540/544 e 558. Considerando-se que se trata de hipoteca de imóvel, restrição esta não lançada por determinação deste Juízo, caberá a Caixa Econômica Federal as medidas necessárias para a baixa da restrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis, comprovando-se nos autos, no prazo de 30 dias. Após, arquivem-se os autos.

0001701-62.2005.403.6123 (2005.61.23.001701-0) - SEBASTIAO APARECIDO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Diante da Assentada de fls. 130, que dá conta de que o requerente não foi localizado, bem como o mandado de intimação pessoal cumprido negativo (fls. 128/129), informe a parte requerente, no prazo de 10 dias, o seu eventual interesse no prosseguimento do feito. Após, dê-se ciência ao requerido. Intimem-se.

0001825-45.2005.403.6123 (2005.61.23.001825-6) - JOSE MENDES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/114. Intime-se o defensor e a parte pessoalmente para justificar a ausência da perícia, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0000364-67.2007.403.6123 (2007.61.23.000364-0) - EVA APARECIDA DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0002182-54.2007.403.6123 (2007.61.23.002182-3) - ELIO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0002190-31.2007.403.6123 (2007.61.23.002190-2) - BENEDITA QUIRINO DE MORAES CARDIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001516-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001516-9) - VANDA LUCIA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X DIOLINA PEREIRA DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0001896-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001896-1) - RITA DE CASSIA DIAS SOUZA X JESSICA ALBERTINA PEDROSO DE SOUZA - INCAPAZ X ANTONIO WILSON PEDROSO DE SOUZA - INCAPAZ X CELENA PEDROSO DE SOUZA - INCAPAZ X ANA PAULA PEDROSO DE SOUZA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DIAS SOUZA X DAVI PEDROSO DE SOUZA X JOSE RODRIGO PEDROSO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0002173-53.2011.403.6123 - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0001095-87.2012.403.6123 - ANGELO BALDE DA CRUZ(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0002289-25.2012.403.6123 - RAIMUNDO MORATO SUBRINHO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não cabe ao juízo da execução modificar a decisão do Tribunal alcançada pela coisa julgada, ou, ainda, emprestar à petição de fls. 139, efeito suspensivo não previsto em lei. Registre-se que a conta de liquidação elaborada pela própria autarquia executada (fls. 120), com a qual concordou a autora, ora exequente (fls. 132/133), não é objeto de irrisignação, mas o julgado. Indefiro, portanto, o pedido de fls. 139 e determino o prosseguimento do cumprimento da sentença. Intimem-se as partes. Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 134.

0000519-60.2013.403.6123 - ROSA ZAMANA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001019-29.2013.403.6123 - ONDINATO DE TOLEDO LEME X MAGALI APARECIDA FANTI LEME(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 320. Defiro o prazo de dez dias para cumprimento da determinação de fl. 319. Decorridos, tomem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0001286-98.2013.403.6123 - LUCIANA GONCALVES PINHEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação de data para visita social, a saber: o dia 11 DE JUNHO DE 2016 - sob a responsabilidade da assistência social KENIA VICENTE SILVA. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de informar seu cliente da data designada, bem como noticiar a este Juízo sobre eventual mudança de endereço da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

0001422-95.2013.403.6123 - JOSE AFONSO NANI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo c]A parte autora requer a desistência da presente ação (fls. 87). Intimado, o requerido apenas após a sua nota de ciência (fls. 88). Decido. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 02 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001426-35.2013.403.6123 - GERVIK DE TOLEDO VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000978-28.2014.403.6123 - EMERSON DE OLIVEIRA MORENO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 162/164). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0000177-78.2015.403.6123 - ROBERTA MARESSA MACHADO MOURA X JOVELINO FERMIANO DE MOURA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THEREZINHA DE OLIVEIRA

Considerando-se a não localização da requerida Terezinha (fl. 173/174), manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0000677-47.2015.403.6123 - ALTHAIA S.A. INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NETUNO COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP149921 - ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO)

Nos termos do decidido as fl. 184, fica a co-ré NETUNO COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA intimada para apresentação de memoriais, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para a sua apresentação.

0000725-06.2015.403.6123 - MARIA LUIZA ABREU(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Convento o julgamento em diligência. A fim de se conhecer as contribuições consideradas no procedimento administrativo nº 138.656.7629, determino à requerente que, no prazo de 10 dias, apresente sua cópia integral, dando-se, após, vista ao requerido para que se manifeste, no mesmo prazo assinalado. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0001014-36.2015.403.6123 - LOURDES DE MACEDO(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSENTADA(audiência nº 23/2016) No dia 24 de fevereiro de 2016, às 14h00min, no edifício do Juízo, situado na Avenida dos Imigrantes, nº 1411, Bragança Paulista - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à ação ordinária nº 0001014-36.2015.403.6123, que Lourdes de Macedo move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Apregoados os intervenientes, apresentaram-se: a) a requerente; b) a doutora Fernanda Silveira Santos, OAB/SP 291.060, advogada da requerente; c) o doutor Gustavo Duarte Nori Alves, Procurador Federal, SIAPE 1553354; d) os senhores Isaque Lopes da Silva, Ângela Aparecida Censi da Silva e Nelson José Custódio, testemunhas arroladas pela requerente. Foram tomados, por meio de gravação em sistema audiovisual, o depoimento da requerente e das testemunhas presentes, conforme termos anexos. A advogada presente afirmou que não protocolou a réplica de fls. 104/118, bem como que desconhece a advogada que a subscreveu. Acrescentou, ainda, que a própria requerente não constituiu a referida profissional. Requereu o desentranhamento da peça. Reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Preliminarmente, intime-se a advogada subscritora da referida réplica para que explique o motivo de sua juntada aos autos, inclusive sem a apresentação de instrumento de mandato. Substituo os debates pela apresentação de memoriais, assinalando o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a sua apresentação. Após, venham-me conclusos para sentença, ficando os presentes intimados. O pedido de antecipação será decidido na sentença. Eu ____, Wagner Fonseca Paulino, RF 6506, técnico judiciário, digitei e subscrevo.

0001132-12.2015.403.6123 - SONIA COSTA GRAZIOLI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 56/59). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0001843-17.2015.403.6123 - GILMAR MEDEIRO FIGUEREDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Já que a petição inicial deve trazer os fatos de forma clara e objetiva, determino, excepcionalmente, que o advogado a integre, a fim de consignar expressamente, com relação aos alegados vínculos de trabalho em atividades especiais, os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, o nome da empresa em que se deu, os agentes nocivos a que submetido o trabalhador e os documentos utilizados para comprovar a especialidade. Após a desejável e esperada integração aludida e ouvida a parte contrária, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000455-43.2015.403.6329 - SILVIA MONICI FARIA DE SA X CLAUDIO GIGLIOTTI X FERNANDO DE SA GIGLIOTTI X JOAO PEDRO DE SA GIGLIOTTI(SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO E SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP288345 - MARCELO TOLEDO MATUOKA) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Depreque-se a inquirição da testemunha Dr. MAURÍCIO MANDEL, conforme requerido às fl. 137.

0000761-12.2015.403.6329 - JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 82/87: Indefiro. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do agente/empregador em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício às empresas. Cite-se. Intimem-se.

0000838-21.2015.403.6329 - REGINA CELIA MACHADO RODRIGUES DA ROCHA(SP359635 - VIVIAN CRISTINA ALBINATI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Fl. 66/71. Indefiro o pedido de aditamento a inicial, consoante manifestação da União as fl. 74, não concordando com a alteração do pedido, vez que já citada regularmente. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 65, quanto a contrafé para citação do DETRAN, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0001021-91.2016.403.6123 - MARCIO ANTONON DE SOUZA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando o fornecimento de medicamentos. Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) é portador de Hepatite viral crônica C; b) necessita dos medicamentos denominados Sovaldi 400 mg, Interferon 3 mui 5 F/A 108 mg, e Vorazole (ribavirina) 250 mg, para uso contínuo; c) os medicamentos são de alto custo e não possui recursos financeiros para os adquirir; d) os requeridos se recusam a fornecê-los; e) tem direito subjetivo de recebê-los. Apresenta os documentos de fls. 8/26. Decido. Recebo a petição de fls. 32/33 como emenda à inicial. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, não verifico elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo requerente. Com efeito, não está inequivocamente provado o não fornecimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde, dos medicamentos almejados nesta ação, nem que estes sejam, caso haja outros, os mais eficazes no tratamento da doença do requerente. Ademais, é mister a comprovação da hipossuficiência do requerente. Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. Diante, porém, da natureza da demanda e presente o perigo da demora, antecipo a produção da prova pericial. Nomeio, para a perícia médica, a doutora Simone Felitti, CRM 94.349. Para a realização de estudo socioeconômico, nomeio a Sra. Kenia Vicente Silva, Assistente Social. Citem-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil, e, no mesmo ato, intimem-se os requeridos para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), apresentarem quesitos às perícias. O requerente deverá apresentar seus quesitos em igual prazo. Após a produção das referidas provas, reapreciarei o pedido tutelar. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista ser contraproducente a realização do ato antes da produção das provas necessárias. Intimem-se. Bragança Paulista, 04 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001115-39.2016.403.6123 - JAIR ALVES DE CAMARGO (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. Indicar o seu endereço eletrônico; 2. Apresentar comprovante de endereço do autor; 3. Optar pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação; 4. Justificar o valor da causa, em especial do valor mensal indicado as fl. 09, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000898-50.2003.403.6123 (2003.61.23.000898-9) - THEREZA GONCALVES DE ARAUJO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001588-93.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-85.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ELI MARIA FERNANDES PACHECO X KELLY PACHECO FURUKAWA X ELI MARIA FERNANDES PACHECO (SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES)

Fl. 81/84. Dê-se ciência a parte embargada pelo prazo de 5 dias. Após, tomem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0001127-87.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-42.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X NESTOR CORREIA DE LIMA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

Fls. 63/64: Manifestem-se as partes sobre o parecer e cálculo elaborados pelo Contador do Juízo, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Após, venham os autos conclusos.

0000975-05.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-85.2013.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X SILVIA LUCIA NOGUEIRA CANHEDO - INCAPAZ X MARIA DA GLORIA NOGUEIRA CANHEDO (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A executada foi citada ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Em 31.03.2016, foram opostos os presentes embargos, autuados segundo a sistemática em vigor até 20.03.2016, prevista no artigo 741 combinado com o parágrafo único do artigo 736, ambos do revogado código. As disposições do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, aplicam-se ao presente processo, por força da regra prevista no artigo 1.046. Tendo em vista que foram atendidos os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo estes embargos como impugnação ao cumprimento de sentença. Encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes autos e protocolo das peças aos autos principais (0001261-85.2013.4.03.6123), observada a data de protocolo no dia 31.03.2016. Promova-se a juntada e imediata conclusão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000002-55.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-81.2011.403.6123) MARTA JANETE GENEZE LIBERATO DA COSTA(SP102574 - VOLNEY ZAMENHOF DE OLIVEIRA SILVA E SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA E SP301298 - GUSTAVO ANDRADE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 16 DE MAIO DE 2016, às 17h45min. - sob a responsabilidade da Dra. SIMONE FELITTI, CRM: 94.349.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O advogado da parte autora fica intimado quanto à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001077-27.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-94.2011.403.6123) TEREZINHA LUIZI PEREIRA(SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que a penhora discutida recai sobre bem indivisível (50% de bem imóvel, com sua respectiva casa de alvenaria) de propriedade da requerente e de seu falecido cônjuge, necessária se faz a emenda da petição inicial para que conste no polo ativo do feito o Espólio ou os herdeiros do falecido coproprietário, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001609-40.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X THEREZINHA SOARES

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002109-82.2007.403.6123 (2007.61.23.002109-4) - SIMONE SALVIA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE SALVIA

Considerando-se a não localização de bens da requerida (fl. 474/484), manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias.Intime-se.

0000053-66.2013.403.6123 - PATRICIA DA CONCEICAO GOMES(SP339070 - IGOR FRANCISCO POSCAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PATRICIA DA CONCEICAO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o falecimento do defensor da parte autora (fl. 122/123), manifeste-se a Caixa acerca do pedido de habilitação de fl. 114/115, no prazo de 10 dias.Após apreciarei o pedido de levantamento dos valores (fl. 111) pelo novo defensor e de conversão em renda do saldo remanescente pela Caixa (fl. 108 e 117).Intime-se.

0000101-25.2013.403.6123 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.A parte autora não concordou com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 355/364).Sendo assim, o autor, ora exequente, apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contendo os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, em até 30 dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos.Os requerimentos de concessão de tutela de evidência e tutela de urgência lançados na petição de fls. 355/364 não se encontram no âmbito dos limites objetivos desta demanda, sendo defeso a este juízo aqui conhecê-los. Deverá o requerente, portanto, formulá-los na via própria.Intimem-se.

Expediente Nº 4849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001959-58.2016.403.6100 - MARCELO GOMES DA SILVA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

MARCELO GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, para que lhe seja fornecido o medicamento INDURSULFASE beta (Hunterase), nas quantidades e prazos para consumo mensal, por tempo indeterminado, alegando ser portador de Síndrome de Hunter. Afirma que não possui condições financeiras para arcar com o custo do medicamento e que o Estado tem por dever responder às demandas por medicamentos. Assevera que a falta do medicamento poderá acarretar o agravamento de seu estado de saúde. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Recebo a manifestação de fls. 123/127 como emenda à petição inicial. Sendo necessário constatar a ocorrência de Síndrome de Hunter no requerente, bem como a alegada necessidade do medicamento nas doses indicadas e por período indeterminado, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exame pericial, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Fiquem cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 15 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes e não havendo nesta 23ª Subseção perito geneticista, especialidade apropriada para a devida comprovação da Síndrome de Hunter, oficie-se ao Centro de Agendamento de Consultas da Universidade de Campinas - UNICAMP solicitando uma consulta com um médico geneticista, como forma de estabelecer a efetiva ocorrência, no caso concreto, da Síndrome de Hunter, encaminhando cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverão os exames pertinentes ser diretamente encaminhados perante àquela instituição. Deverá, a Secretaria, providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Tendo sido a presente ação interposta antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, tenho que a petição inicial está completa, pelo que deixo de determinar a sua emenda. De outra parte, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do mesmo código, tendo em vista que o requerente informou não possuir interesse na autocomposição. Cite-se e Intimem-se. Bragança Paulista, 27 de abril de 2016 RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4861

CARTA PRECATORIA

0000810-26.2014.403.6123 - VARA FEDERAL E JEF CIVEL E CRIMINAL DE GUARAPUAVA - PR X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO SATOSHI INOUE E OUTROS(SC029047 - FERNANDO JOSE COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2016 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 165ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 27 DE JUNHO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 11 DE JULHO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 12, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 28) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Oficie-se, por meio eletrônico, o juízo deprecante a fim de informar o teor desta determinação. Cumpra-se. Intimem-se.

0001065-81.2014.403.6123 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X EDSON ARAUJO GALVAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2016 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 165ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 27 DE JUNHO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 11 DE JULHO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 07, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 14/15) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Oficie-se, por meio eletrônico, ao juízo deprecante a fim de dar ciência do teor deste provimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0001356-81.2014.403.6123 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COMERCIAL NIL-BOR LTDA - ME X NILSON PACIFICO DE SIQUEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2016 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 165ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 27 DE JUNHO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 11 DE JULHO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 06, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 07) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Oficie-se, por meio eletrônico, o juízo deprecante a fim de informar o teor desta determinação. Cumpra-se. Intimem-se.

0001348-70.2015.403.6123 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE - SP X FAZENDA NACIONAL X B K INFORMATICA S/C LTDA (SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2016 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 165ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 27 DE JUNHO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 11 DE JULHO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 03, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 07/08) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Oficie-se, por meio eletrônico, o juízo deprecante a fim de informar o teor desta determinação. Cumpra-se. Intimem-se.

0001626-71.2015.403.6123 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ATIBAIA - SP X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X AILTON APARECIDO DE CAMPOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2016 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 165 Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 27 DE JUNHO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 11 DE JULHO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 36, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 36) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001407-44.2004.403.6123 (2004.61.23.001407-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUTORA POZAM LTDA(MG107126 - KLAUBER SALES SILVA)

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2016 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 165 Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 27 DE JUNHO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 11 DE JULHO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 76, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 321/322) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Cumpra-se. Intimem-se.

0000006-68.2008.403.6123 (2008.61.23.000006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JCNL TRANSPORTES LTDA. X J CLAUDIO TRANSPORTES LTDA X JOSE CARLOS CLAUDIO X MANOELITA MARIA DA CONCEICAO MOREIRA

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2016 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 165^{aa} Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 27 DE JUNHO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 11 DE JULHO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 103/113, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 103/113) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Cumpra-se. Intimem-se.

0000231-20.2010.403.6123 (2010.61.23.000231-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CONSULT SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES)

Fl. 346: Defiro. Expeça-se carta de intimação ao depositário indicado no auto de penhora sobre faturamento (fl. 343), para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra na íntegra o provimento de fl. 322, parte final, no tocante a apresentação neste Juízo da documentação contábil demonstrativa da regularidade dos depósitos, devendo a diligência considerar o endereço indicado à fl. 343. Instrua-se a carta de intimação com as cópias pertinentes (fls. 322, 333/344 e fl. 346). Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0000300-52.2010.403.6123 (2010.61.23.000300-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X LONF MECANICA DE PRECISAO LTDA X OVIDIO APARECIDO CUBATELI(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2016 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 165^ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 27 DE JUNHO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 11 DE JULHO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 122, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 123) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Cumpra-se. Intimem-se.

0000966-19.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2016 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 165 Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 27 DE JUNHO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 11 DE JULHO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 50/51, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 115) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Cumpra-se. Intimem-se.

0000975-78.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO BRASIL DE BRAGANCA PAULISTA LTDA M(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO E SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB)

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2016 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 165 Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 27 DE JUNHO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 11 DE JULHO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 65, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 148) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Cumpra-se. Intimem-se.

0000933-58.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X METALURGICA LH IND/ E COM/ LTDA - EPP

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2016 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 165ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 27 DE JUNHO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 11 DE JULHO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 40/41, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 40/41) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1740

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005103-02.2001.403.6121 (2001.61.21.005103-0) - LAJES ETERNA LTDA(SP009369 - JOSE ALVES) X INSS/FAZENDA

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução contra Fazenda Pública, condenada ao pagamento de honorários advocatícios. A embargante foi intimada manifestar-se acerca do interesse em promover a execução, nos termos do julgado, em 22/06/2012. Em 29/06/2016, manifestou-se requerendo concessão de prazo de trinta dias para a apresentação dos cálculos de liquidação. Decorrido mais de um ano, e considerando não haver, até então, apresentado os cálculos, foi novamente intimada a embargante, em 14/11/2013, para que assim procedesse. Contudo, requereu mais uma vez dilação de prazo para formulação da conta de liquidação. Considerando que até o presente momento, embora tendo prazo suficiente para providenciar os referidos cálculos, não os colacionou aos autos, bem como à luz do artigo 612, verifico não haver efetivo interesse do embargante na execução do julgado. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0001248-05.2007.403.6121 (2007.61.21.001248-8) - CURSO PRE VESTIBULAR VALE DO PARAIBA S C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença (fls. 331/334), da decisão do E. Tribunal (fls. 395/396), da decisão do agravo legal em apelação (fls. 416/418), da decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (fls. 449) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 451) para os autos da execução fiscal nº 0004196-22.2004.403.6121. Fls. 452/453: em face da decisão de fls. 395/396 que julgou extintos os presentes embargos e à luz da Súmula 453 do STJ, indefiro o pedido formulado pelo embargante. Desapensem-se e arquivem-se estes autos. Cumpra-se e intimem-se.

0001659-09.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-62.2009.403.6121 (2009.61.21.000108-6)) JP GOMES DROG LTDA(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Conforme determinado no despacho de fls. 71, os requerimentos pertinentes deverão ser formulados nos autos da execução fiscal nº 0000108-62.2009.403.6121. Sendo assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 76/80 para que a mesma seja juntada nos autos da execução fiscal supra mencionada. Cumpra-se e intimem-se.

000500-94.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-12.2012.403.6121) LAJES ETERNA LTDA(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Primeiramente, traslade-se cópia da sentença (fls. 84/87), do relatório (fls. 175/178), da ementa e acórdão (fls. 179, 180) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 181) para os autos da execução fiscal nº 0000499-12.2012.403.6121. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos devidos, observados os parâmetros fixados na sentença. Cumpra-se e intime-se.

0003334-70.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003332-03.2012.403.6121) PAULO DE OLIVEIRA SANTOS TREMEMBE ME(SP309860 - MARCIO LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

O feito já foi sentenciado às fls.21. Certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003335-55.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003332-03.2012.403.6121) PAULO DE OLIVEIRA SANTOS TREMEMBE ME(SP309860 - MARCIO LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc. PAULO DE OLIVEIRA SANTOS TREMEMBÉ ME opõe embargos à execução que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sustentando a inexigibilidade do título em razão de que ao exequente não é permitido legislar sobre matéria tributária, nem para estipular taxa e anuidades como órgão de fiscalização do exercício profissional. Requer o recebimento dos embargos com efeito suspensivo. O processo foi originariamente distribuído perante o Juiz de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Tremembé/SP. Reconhecida a incompetência do Juízo Estadual, foi redistribuído o feito perante esta 21ª Subseção Judiciária. Nos autos da execução fiscal em apenso (processo 0003332-03.2012.403.6121) foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito (fls.27/30), transitada em julgado (fls.34). Relatei. Fundamento e decido. A extinção da execução cujo título pretende-se desconstituir, pela via dos presentes embargos, implica na perda do objeto da ação, a ensejar a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Com efeito, é certo que os embargos à execução são ação incidental que visa a desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar entretanto, que constituem-se também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Assim, extinta a execução fiscal, forçoso é reconhecer que prejudicados restam os embargos, por perda do objeto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO RARO MANEJADO PELO DEVEDOR. 1. A decisão agravada julgou prejudicado o recurso especial, interposto em sede de embargos à execução, ante a perda superveniente de seu objeto, haja vista que o feito executivo fora extinto nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão do pagamento total do débito pela parte executada. 2. A extinção do feito executivo implica o reconhecimento da perda do objeto do recurso especial interposto nos embargos do devedor. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1201977/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil - CPC/2015. Condene o embargado no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001540-43.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-39.2013.403.6121) BRUNA RAMIRO MAGALHAES LOPES(SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA E SP126308 - MIRIAM PALMEIRA PRETO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. BRUNA RAMIRO MAGALHÃES LOPES opõe embargos à execução que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, sustentando em preliminar a nulidade do lançamento de débito da execução fiscal em apenso nº 0001452-39.2013.403.6121 por ilegitimidade passiva. Sustenta que está sendo executada por dívida de imposto de renda cobrada a partir de uma declaração enviada à Receita Federal em seu nome, porém, sem seu conhecimento. A declaração que se referia ao ano base/exercício 2007/2008 gerou dívida inexistente em seu nome, pois, na época, não tinha renda, encontrava-se desempregada e apenas estudava. Intimado, o embargado informou manifestar-se na execução fiscal em apenso (fls. 27/verso). Nos autos em apenso nº 0001452-39.2013.403.6121, o embargado requereu a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da DIRPF do exercício 2008 e na extinção por revisão de lançamento dos créditos tributários decorrentes desta declaração (fls. 25/28 daqueles autos). Relatei. Fundamento e decido. A extinção da execução cujo título pretende-se desconstituir, pela via dos presentes embargos, implica na perda do objeto da ação, a ensejar a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Com efeito, é certo que os embargos à execução são ação incidental que visa a desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar entretanto, que constituem-se também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Assim, extinta a execução fiscal, forçoso é reconhecer que prejudicados restam os embargos, por perda do objeto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO RARO MANEJADO PELO DEVEDOR. 1. A decisão agravada julgou prejudicado o recurso especial, interposto em sede de embargos à execução, ante a perda superveniente de seu objeto, haja vista que o feito executivo fora extinto nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão do pagamento total do débito pela parte executada. 2. A extinção do feito executivo implica o reconhecimento da perda do objeto do recurso especial interposto nos embargos do devedor. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1201977/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014) Por outro lado, em atenção ao princípio da causalidade, impõe-se a condenação da embargada em verba honorária, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil - CPC/2015. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 8% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II do referido código. Sem incidência de custas (artigo 7 da Lei 9.289/1996). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001464-82.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-98.2014.403.6121) DROGARIA SAO PAULO S/A (SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

Providencie o embargado cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0003332-95.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-86.2007.403.6121 (2007.61.21.001165-4)) CARLOS NILTON ESMEIRIZ (SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP248912 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Fls. 30/31: manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0003512-14.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-44.2012.403.6121) JR PINTURAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA. - (SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, regularize o embargante o preparo recursal, com o recolhimento do devido porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil. Int.

0003513-96.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002328-96.2010.403.6121) JR PINTURAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA. - ME (SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Primeiramente, providencie o embargante a regularização do preparo recursal, juntando comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003515-66.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-90.2013.403.6121) JR PINTURAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA. - ME (SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Primeiramente, providencie o embargante a regularização do preparo recursal, juntando comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003567-62.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-67.2009.403.6121 (2009.61.21.004699-9)) MORILA SERVICOS E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA M(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Primeiramente, providencie o embargante a regularização do preparo recursal, juntando comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003664-62.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-68.2015.403.6121) RICHARD SAVINO DA COSTA(SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES E SP308820 - BIANCA COBBOS) X FAZENDA NACIONAL

I - Por serem tempestivos, recebo os embargos sem efeito suspensivo II - Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. III - Int.

0003684-53.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-03.2015.403.6121) EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA(SP183370 - EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Fls. 75/102: manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0000074-43.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-62.2011.403.6121) VICENTE PAULO DE ALMEIDA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 27/36: manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0000135-98.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-34.2015.403.6121) ALESSANDRO JORGE MACHADO(SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Vistos, etc. ALESSANDRO JORGE MACHADO opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM nos autos do processo n. 0003058-34.2015.403.6121. Sustenta o embargante que não teve acesso ao processo que deu origem a Certidão de Dívida Ativa, bem como já ter efetuado o pagamento da Taxa Anual de Hectare, devendo ser extinto o processo de execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6830/1980. Em atenção ao princípio da especialidade, a norma constante do artigo 736 do CPC - Código de Processo Civil/1973, na redação dada pela Lei 11.382/2006, e reproduzida no artigo 914 do CPC/2015, que dispensa a garantia do Juízo para oposição dos embargos à execução, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/1980, que expressamente dispõe serem inadmissíveis os embargos antes de garantida a execução. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, secundado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL...6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.. (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. RECURSO IMPROVIDO.- A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.- A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.- Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.- A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.- No caso dos autos, observa-se do teor da r. sentença de fl. 24 que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 496/2010, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida.. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024717-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015) No caso dos autos, não estando garantido o Juízo, não são admissíveis os embargos. Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/1980, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003058-34.2015.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se com os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000869-49.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002820-54.2011.403.6121) JR PINTURAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA. - ME.(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Vistos, etc. JR PINTURAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA.-ME opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo n. 0002820-54.2011.403.6121. Sustenta a embargante a ausência da liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo que embasa a execução fiscal em apenso, bem como a viabilidade da compensação tributária. É o relatório. Fundamento e decido. A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6830/1980. Em atenção ao princípio da especialidade, a norma constante do artigo 736 do CPC - Código de Processo Civil/1973, na redação dada pela Lei 11.382/2006, e reproduzida no artigo 914 do CPC/2015, que dispensa a garantia do Juízo para oposição dos embargos à execução, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/1980, que expressamente dispõe serem inadmissíveis os embargos antes de garantida a execução. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, secundado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL...6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal... (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. RECURSO IMPROVIDO.- A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.- A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.- Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.- A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.- No caso dos autos, observa-se do teor da r. sentença de fl. 24 que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 496/2010, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida.. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024717-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015) No caso dos autos, não estando garantido o Juízo, não são admissíveis os embargos. Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/1980, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002820-54.2011.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se com os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000313-81.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-11.2007.403.6121 (2007.61.21.001849-1)) TANIA MARA CAMPOS FERNANDES LOBO (SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

TANIA MARA CAMPOS FERNANDES LOBO, qualificada nos autos, opôs embargos de terceiro contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, liminar para manutenção na posse do bem imóvel ou que se proceda à justificação prévia. Pretende a desconstituição da penhora incidente sobre imóvel, levada a efeito nos autos da execução fiscal movida pela embargada, processo nº 0001849-11.2007.403.6121. Sustenta preliminarmente a ilegalidade da constrição judicial, alegando que reside no imóvel penhorado, encontrando-se sob o amparo da impenhorabilidade prevista nos artigos 1º, da Lei nº 8.009/90. Alega a embargante que foi casada com WILSON FERNANDES LOBO FILHO, no regime de comunhão universal de bens, de 03.06.2005 a 02.03.2009, quando se separaram. Bem assim, esclarece que seu ex-cônjuge firmou contrato de compromisso de compra e venda do imóvel penhorado em 1998, figurando como compromissário comprador. Contudo, posteriormente ocorreu separação judicial, momento em que formalizou acordo com seu ex-cônjuge, no qual o imóvel em questão seria vendido e o valor auferido seria dividido entre as partes, enquanto isso a embargante residiria no imóvel. Aduz também a embargante que seu ex-cônjuge foi interdito em razão de moléstia incapacitante, sendo que o processo de quitação da dívida do imóvel e sua venda foi paralisada, por essa razão não possui a escritura. Foi determinada a juntada de cópia do acordo realizado perante a Vara da Família e Sucessões de Taubaté/SP, bem como a retificação do polo passivo para a inclusão da empresa executada C&C CONTRUÇÕES INCORPORAÇÃO E REPRESETNAÇÃO LTDA e de WILSON FERNANDES LOBO DA SILVA (fls. 20), com cumprimento pela embargante (fls. 23/44). A embargada apresentou impugnação às fls. 47/53, apresentando reconhecimento jurídico do pedido e requerendo a condenação do embargante ao pagamento de honorários. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto reconhecimento do pedido feito pelo embargado, impõe-se a procedência da ação, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC - Código de Processo Civil. Outrossim, no tocante ao pedido de condenação da embargante em honorários, verifico que a Fazenda Nacional, ora embargada,

indicou à penhora o imóvel registrado sob a matrícula nº 75.989, objeto dos presentes embargos, nos autos da execução fiscal em apenso, momento em que constava como proprietário do imóvel a empresa C&C Construções, Incorporação e Representação Ltda. (fl. 50), sem haver qualquer anotação referente ao contrato de promessa de compra e venda firmado por Wilson Fernandes Lobo Filho (promissário comprador), em momento anterior (1998). Desta forma, é cabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, pois a embargante, casada em regime de comunhão universal com Wilson Fernandes Lobo Filho em 2005 (fl. 09), era co-responsável pelo registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel penhorado para fins de adquirir o direito real à aquisição do imóvel, nos termos do artigo 1.417 do Código Civil. Ademais, a embargante também concorreu, por omissão, para a penhora do imóvel objeto dos embargos, ao deixar de tomar qualquer providência no sentido de comunicar ao Cartório de Registro o acordo formalizado em sede de separação judicial, no ano de 2009. Acompanho o entendimento jurisprudencial do E.STJ no sentido de que a inércia da autora dos embargos de terceiro em levar a registro o imóvel penhorado, dá causa à propositura da demanda, aplicando-se o princípio da causalidade, devendo suportar a embargante os encargos sucumbenciais, conforme jurisprudência que colaciono: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA. DESISTÊNCIA POSTERIOR DA PENHORA. CONCOMITANTE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Reconsideração da decisão agravada, que deixou de apreciar o agravo com invocação da Súmula 182/STJ. 2. A inércia da autora dos embargos de terceiro em levar a registro o imóvel penhorado deu causa à propositura da demanda. 3. Aplicação do princípio da causalidade, devendo suportar a embargante os encargos sucumbenciais. 4. Hipótese diversa, em que o embargado, apesar da posterior desistência da penhora, contesta e apela quanto a venda do imóvel ao embargante, buscando o reconhecimento fraude à execução nas instâncias ordinárias. 5. Inexiste omissão ou falta de fundamentação em acórdão, quando há tão-somente decisão fundamentada de forma sucinta, contrária à pretensão da parte recorrente. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1153100/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ANTERIOR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à construção imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 2. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 3. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas decorrentes. 4. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 5. In casu, apesar de a embargante, não ter providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da posterior construção, deve suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. 6. Recurso especial provido. (REsp 805.415/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 12/05/2008 RDDP vol. 66, p. 125) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por TANIA MARA CAMPOS FERNANDES LOBO em face da FAZENDA NACIONAL, nos embargos de terceiro, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC, para o efeito de desconstituir a penhora recaída sobre o imóvel de matrícula nº 75.989, realizada às fls. 56/60 dos autos da execução fiscal em apenso nº 0001849-11.2007.403.6121. Condene a Embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo nº 0001849-11.2007.403.6121. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000314-66.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-15.2001.403.6121 (2001.61.21.002412-9)) TANIA MARA CAMPOS FERNANDES LOBO (SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

TANIA MARA CAMPOS FERNANDES LOBO, qualificada nos autos, opôs embargos de terceiro contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, liminar para manutenção na posse do bem imóvel ou que se proceda à justificação prévia. Pretende a desconstituição da penhora incidente sobre imóvel, levada a efeito nos autos da execução fiscal movida pela embargada, processo nº 0002412-15.2001.403.6121. Sustenta preliminarmente a ilegalidade da construção judicial, alegando que reside no imóvel penhorado, encontrando-se sob o amparo da inpenhorabilidade prevista nos artigos 1º, da Lei nº 8.009/90. Alega a embargante que foi casada com WILSON FERNANDES LOBO FILHO, no regime de comunhão universal de bens, de 03.06.2005 a 02.03.2009, quando se separaram. Bem assim, esclarece que seu ex-cônjuge firmou contrato de compromisso de compra e venda do imóvel penhorado em 1998, figurando como promissário comprador. Contudo, posteriormente ocorreu separação judicial, momento em que formalizou acordo com seu ex-cônjuge, no qual o imóvel em questão seria vendido e o valor auferido seria dividido entre as partes, enquanto isso a embargante residiria no imóvel. Aduz também a embargante que seu ex-cônjuge foi interdito em razão de moléstia incapacitante, sendo que o processo de quitação da dívida do imóvel e sua venda foi paralisada, por essa razão não possui a escritura. Foi determinada a

juntada de cópia do acordo realizado perante a Vara da Família e Sucessões de Taubaté/SP, bem como foram recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo em relação ao bem penhorado (fl. 19). A embargante apresentou impugnação às fls. 25/29, apresentando reconhecimento jurídico do pedido e requerendo a condenação do embargante ao pagamento de honorários. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto reconhecimento do pedido feito pelo embargado, impõe-se a procedência da ação, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC - Código de Processo Civil. Outrossim, no tocante ao pedido de condenação da embargante em honorários, verifico que a Fazenda Nacional, ora embargada, indicou à penhora o imóvel registrado sob a matrícula nº 75.989, objeto dos presentes embargos, nos autos da execução fiscal em apenso, momento em que constava como proprietário do imóvel a empresa C&C Construções, Incorporação e Representação Ltda. (fl. 123 dos autos principais), sem haver qualquer anotação referente ao contrato de promessa de compra e venda firmado por Wilson Fernandes Lobo Filho (promissário comprador), em momento anterior (1998). Desta forma, é cabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, pois a embargante, casada em regime de comunhão universal com Wilson Fernandes Lobo Filho em 2005 (fl. 09), era co-responsável pelo registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel penhorado para fins de adquirir o direito real à aquisição do imóvel, nos termos do artigo 1.417 do Código Civil. Ademais, a embargante também concorreu, por omissão, para a penhora do imóvel objeto dos embargos, ao deixar de tomar qualquer providência no sentido de comunicar ao Cartório de Registro o acordo formalizado em sede de separação judicial, no ano de 2009. Acompanho o entendimento jurisprudencial do E.STJ no sentido de que a inércia da autora dos embargos de terceiro em levar a registro imóvel penhorado, dá causa à propositura da demanda, aplicando-se o princípio da causalidade, devendo suportar a embargante os encargos sucumbenciais, conforme jurisprudência que colaciono: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA. DESISTÊNCIA POSTERIOR DA PENHORA. CONCOMITANTE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Reconsideração da decisão agravada, que deixou de apreciar o agravo com invocação da Súmula 182/STJ. 2. A inércia da autora dos embargos de terceiro em levar a registro o imóvel penhorado deu causa à propositura da demanda. 3. Aplicação do princípio da causalidade, devendo suportar a embargante os encargos sucumbenciais. 4. Hipótese diversa, em que o embargado, apesar da posterior desistência da penhora, contesta e apela quanto a venda do imóvel ao embargante, buscando o reconhecimento fraude à execução nas instâncias ordinárias. 5. Inexiste omissão ou falta de fundamentação em acórdão, quando há tão-somente decisão fundamentada de forma sucinta, contrária à pretensão da parte recorrente. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1153100/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ANTERIOR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 2. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 3. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas decorrentes. 4. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 5. In casu, apesar de a embargante, não ter providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da posterior constrição, deve suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. 6. Recurso especial provido. (REsp 805.415/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 12/05/2008 RDDP vol. 66, p. 125) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por TANIA MARA CAMPOS FERNANDES LOBO em face da FAZENDA NACIONAL, nos embargos de terceiro, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC, para o efeito de desconstituir a penhora recaída sobre o imóvel de matrícula nº 75.989, realizada às fls. 127/130 dos autos da execução fiscal em apenso nº 0002412-15.2001.403.6121. Condene a Embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo nº 0002412-15.2001.403.6121. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003526-95.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-96.2001.403.6121 (2001.61.21.004657-5)) CESAR AUGUSTO GUERRA PEREIRA X MARIA DE CASSIA ANDRADE(ES009503 - MARIANA MARTINS BARROS E ES021264 - JULIA MAGALHAES BRUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CESAR AUGUSTO GUERRA PEREIRA e MARIA DE CASSIA ANDRADE, qualificados nos autos, opuseram embargos de terceiro contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, liminar para a suspensão dos atos tendentes à realização de leilão do bem imóvel penhorado nos autos da execução fiscal em apenso nº 0004657-96.2001.403.6121, bem como o levantamento da penhora até julgamento final dos presentes embargos. Informam que os sócios responsáveis pela empresa executada faleceram, e que Cesar Augusto (filho destes) tem a posse do imóvel objeto de penhora através de Instrumento Particular Declaratório de Doação e Transferência efetuado entre os herdeiros. Alegam que o imóvel penhorado serve de residência dos embargantes e de sua família, configurando bem de família desde 2004, encontrando-se sob o amparo da impenhorabilidade prevista nos artigos 1º, da Lei nº 8.009/90. É o relatório. Fundamento e decido. Instados a efetuarem o recolhimento das custas processuais e a apresentarem cópias da petição inicial para viabilizar a citação, sob pena de extinção do feito (fls. 53), os embargantes não deram integral cumprimento ao determinado por este Juízo (fls. 54/55). Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004516-77.2001.403.6121 (2001.61.21.004516-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA RJ 88753) X UNITENGE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X MARIA DOS PRAZERES DE CARVALHO X MILTON SOLIDARIO DE SOUZA

Vistos, em decisão. 1. Com a devida vênia, reconsidero o despacho de fls. 196, e indefiro o requerimento de anotação de restrição de transferência de veículos no sistema RENAJUD, tendo em vista que o referido sistema não é propriamente um sistema de penhora por meio eletrônico, mas apenas e tão somente um sistema de busca de informações sobre veículos registrados em nome do executado, e de anotação de penhoras, arrestos e outras constrições (v.g., como a indisponibilidade de bens do artigo 185-A do CTN), efetuadas sobre tais veículos. A anotação de restrição de transferência com base no poder de cautela pressupõe o anterior deferimento de medida cautelar proferida mediante o devido processo legal, na forma da Lei 8.397/1992, do artigo 185-A do CTN, ou ainda do artigo 301 do CPC/2015. No caso dos autos, não tendo sido efetivada nenhuma constrição, nem decretada nenhuma medida cautelar, incabível a anotação de bloqueio. Sendo assim, defiro apenas a pesquisa de bens no sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado. 2. Com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, observo que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a norma constante do 2º do artigo 659 do CPC/1973, reproduzida no artigo 836 do CPC/2015, não se aplica à Fazenda Pública, de forma que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1420111/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014; STJ, AgRg no REsp 1168689/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011; STJ, REsp 1187161/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010). Considerando que a ordem judicial expedida através do sistema BACENJUD resultou em bloqueio de valores insuficientes até mesmo para o pagamento das custas processuais, diga a exequente se concorda com a liberação dos valores bloqueados. Intimem-se. 3. Intimem-se.

0004564-36.2001.403.6121 (2001.61.21.004564-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E REPRESENTACOES LTDA X NELSON GUISSARD(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)

Primeiramente, desapensem-se estes autos dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000687-44.2008.403.6121. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 57 em favor do executado. Cumpra-se e intimem-se.

0004565-21.2001.403.6121 (2001.61.21.004565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E REPRESENTACOES LTDA X ALOYSIO GERSON FERRETE GARCIA DE FIGUEIREDO(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)

Requeira o exequente o necessário para o prosseguimento do feito, devendo na mesma oportunidade atualizar o valor do débito. No silêncio, aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0005127-30.2001.403.6121 (2001.61.21.005127-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X IMPERIAL DE ROUPAS LTDA X CASSIANA MENDES DA ROCHA X MARCIA ROCHA LANZIERI X JOSE DOMINGOS LANZIERI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra IMPERIAL DE ROUPAS LTDA. embasada em certidão de dívida ativa referente a débitos que especifica dos períodos de 1988 e 1989. Os sócios da empresa foram incluídos no polo passivo através do despacho de fls. 16. O exequente noticiou o encerramento do processo de falência nos termos do art. 132, 2º da Lei de Falência, permanecendo a falida responsável pelas dívidas assumidas e não satisfeitas, e que tramitou perante a 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Requereu a penhora via BACENJUD (fls. 130/132). É o relatório. Fundamento e decido. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO FRAUDULENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.153.119/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1339352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/04/2012, DJe 30/04/2012 TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, a quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1273450/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012 E mais, encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios (arts. 134 e 135 do CTN), a continuidade do feito executivo carece de utilidade. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 963804/RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21/08/2008, DJe 10/09/2008 PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ, 2ª Turma, REsp 758438, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 22/04/2008, DJe 09/05/2008 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 83 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 0509302-36.1992.4.03.6182, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 08/05/2012, DJe 18/05/2012 Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, e 771, único do CPC/2015, e artigo 1º da Lei 6.830/1980. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007063-90.2001.403.6121 (2001.61.21.007063-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASSI LEAL DA SILVA

Considerando o requerido pela exeqüente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13,043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0000572-33.2002.403.6121 (2002.61.21.000572-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. OLGA SAITO) X CENTRO DE RECREACAO INFANTIL MODULO S/C LTDA X GILDA INEZ PEREIRA PIORINO X AUREA MARIA PIORINO VINCI X FERNANDA CRISTINA PEREIRA PIORINO(SP097613 - LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO)

Chamo o feito à ordem. Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Cumpra-se e intime-se.

0000688-05.2003.403.6121 (2003.61.21.000688-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FEVAL FERRAMENTAS DO VALE LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra FEVAL FERRAMENTAS DO VALE LTDA. ME embasada em certidão de dívida ativa referente a débitos do SIMPLES do período de 1997 e 1998. O exequente noticiou a decretação da falência da executada (fls. 30/38), sendo realizada a penhora no rosto dos autos de falência nº 625.01.1998.011482-5/000000-000 (nº de ordem 1.918/98) da 3ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP (fls. 40/41). Consta dos autos cópia de sentença que declarou encerrada a falência da empresa executada, restando prejudicada a apuração de eventual passivo (fls. 44/46), cujo trânsito em julgado ocorreu em 10.09.2010 (fls. 60). O exequente requereu extinção do feito nos termos do art. 267, IV do CPC/1973. É o relatório. Fundamento e decido. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO FRAUDULENTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.153.119/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1339352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/04/2012, DJe 30/04/2012 TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, a quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1273450/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012 E mais, encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios (arts. 134 e 135 do CTN), a continuidade do feito executivo carece de utilidade. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 963804/RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21/08/2008, DJe 10/09/2008 PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-responsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ, 2ª Turma, REsp 758438, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 22/04/2008, DJe 09/05/2008 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 83 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 0509302-36.1992.4.03.6182, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 08/05/2012, DJe 18/05/2012 Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, e 771, único do CPC/2015, e artigo 1º da Lei 6.830/1980. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000882-05.2003.403.6121 (2003.61.21.000882-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PANIFICADORA CENTRAL DE TAUBATE LTDA EPP

Vistos, em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por Panificadora Central de Taubaté Ltda. EPP e Vito Leo dos Reis nos autos de execução fiscal ajuizada contra a sociedade empresária pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Argumenta ilegitimidade de parte, carência de ação pela inexigibilidade de comprovação de quitação de débito exequendo, bem como prescrição intercorrente.A exequente apresentou impugnação requerendo o não conhecimento da objeção de executividade, ou ainda que seja a mesma julgada improcedente.Este Juízo ingressou no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e constatou a ocorrência do encerramento da falência notificada à fl. 72, conforme extrato cuja juntada determino. Assim, preliminarmente, manifeste-se o exequente quanto ao encerramento da falência da empresa executada.Após, tornem os autos conclusos.

0004465-61.2004.403.6121 (2004.61.21.004465-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JOSE RICARDO CAMARGO XAVIER

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO ____ / ____ Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira o exequente o necessário para o prosseguimento do feito.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

0000729-98.2005.403.6121 (2005.61.21.000729-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MOUSSALLI & MARTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CARLOS ALBERTO MOUSSALLI MARTINS(SP300327 - GREICE PEREIRA)

O executado Carlos Alberto Moussali Martins foi citado pessoalmente em 12/08/2015. Contudo, em 11/11/2015, foi apresentada certidão comprobatória de sua interdição decretada por sentença proferida pelo juiz de direito em 06/05/2013. Sendo assim, torno sem efeito a citação pessoal, eis que ausente a observância do previsto no parágrafo 3º do artigo 218 do Código de Processo Civil.Ante o requerimento do executado, nomeio Greice Pereira para atuar como advogada voluntária no presente feito.Cite-se o executado pessoalmente, na pessoa de sua curadora, Sra. CLEONICE DE SOUSA MOUSSALLI MARTINS, devendo, ainda, ser intimada da nomeação da advogada voluntária para atuar no presente feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000918-76.2005.403.6121 (2005.61.21.000918-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMERCIO DE CIMENTO VALE DO PARAIBA LIMITADA X CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos, etc.Cime-Ouro Materiais para Construção Ltda. opôs embargos de declaração à sentença de fls.75, que julgou extinta a execução fiscal pelo pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC/1973.Alega, em síntese, que em havendo defesa encartada nos autos, e, por ato subsequente, após a contratação de advogado, a credora desiste do feito executivo. Pelo princípio da causalidade, há de serem fixados os honorários em favor deste advogado.Relatei.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição a ser sanada ou omissão a ser suprida na sentença embargada. Verifica-se dos autos que o processo foi extinto pelo pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC/1973.De fato, consta da petição do exequente a notícia de pagamento promovido pelo devedor, o que caracteriza o reconhecimento da dívida (fls. 72/73).O executado deu causa à execução fiscal, e efetuou o pagamento do débito, não cabendo condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Os embargos declaratórios se prestam a esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. A pretensão da embargante, de reforma do quanto já decidido, deve ser buscada pelo recurso próprio.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0001978-84.2005.403.6121 (2005.61.21.001978-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CLAUDIO SIMOES DE ARAUJO ME

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO ____ / ____ Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

0002356-40.2005.403.6121 (2005.61.21.002356-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SUELI PALMEIRA

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDA noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001988-60.2007.403.6121 (2007.61.21.001988-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON GASCH JUNIOR

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP propõe a presente Execução Fiscal para exigir de WILSON GASCH JUNIOR crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a inicial.Houve sentença

julgando extinta a execução, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c. 598 c.c.795, todos do CPC, ante o advento da Lei nº 12.514/2011 que prescreve que os Conselhos de Classe não executarão créditos inferiores a 04 (quatro) anuidades (fl. 16).A parte autora ingressou com embargos infringentes às fls. 21/27.Embora devidamente intimada a parte executada para se manifestar (fls. 38), a mesma manteve-se inerte.É o relato do necessário.DECIDO.Impossibilidade de aplicação da Lei n. 12.514/2011Nos termos da sentença proferida às fls. 16, ante o advento da Lei nº 12.514/2011, que proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, considerou-se presente a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual a execução foi extinta.Sentença Tipo LRegistro nº _____/2016A decisão recorrida estava em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para quem o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, por ser norma de caráter processual, era considerada de aplicação imediata aos processos em curso (REsp 1374202/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013).Entretanto, na sistemática de julgamento prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 12.514/2011, que condiciona o ajuizamento da Execução Fiscal, não se aplica às demandas executivas propostas em momento anterior à vigência da nova legislação, forte na Teoria dos Atos Processuais Isolados, por meio da qual cada ato processual é, por si só, submetido às regras procedimentais contemporâneas à sua realização: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014) Na mesma toada, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região curvou-se ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C 7º II DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CLASSE. LEI Nº 12.514/11. LEI DE NATUREZA PROCESSUAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.796/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APELO PROVIDO.- A questão cinge-se à possibilidade de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 às ações ajuizadas antes da sua vigência. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou entendimento de que, de acordo com a teoria dos atos processuais isolados e o princípio tempus regit actum, a Lei nº 12.514/11 não pode ser aplicada retroativamente.- Cabível o reexame da causa, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, para adequação à jurisprudência consolidada.- Retratado o acórdão de fls. 61/63, a fim de que seja provida a apelação para reformar a sentença extintiva e determinar o regular prosseguimento do feito.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0002556-56.2010.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 13/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014)No caso, a execução fiscal foi ajuizada em 24/05/2007. Antes, portanto, da edição da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, o que afasta a sua aplicação. Dessa forma, cabível o reexame da questão, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, para adequação à jurisprudência consolidada in casu.Inconstitucionalidade do artigo 2 da Lei n. 11.000/2004Por outro lado, as anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional são espécies do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. Dito isso, as contribuições submetem-se, necessariamente, à reserva legal. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido,

registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Ora, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus

associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. Isso porque o Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a manutenção da extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos. Cumpram-se as deliberações fixadas em sentença. P. R. I.

0001948-44.2008.403.6121 (2008.61.21.001948-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS ARAUJO BARBOSA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002186-63.2008.403.6121 (2008.61.21.002186-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ANTONIO LUIZ ZUIM

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Int.

0004597-79.2008.403.6121 (2008.61.21.004597-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP225560 - ALESSANDRA COBO E SP321249 - ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA) X MARA MARQUES FARIA Q MONTEIRO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO ____ / ____ Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

0001888-37.2009.403.6121 (2009.61.21.001888-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X PELOGGIA & PENA S/S LTDA

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0003759-05.2009.403.6121 (2009.61.21.003759-7) - FAZENDA NACIONAL X JR COMERCIO , SERVICOS E TRANSPORTES LTDA.(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo improrrogável de (05) cinco dias para manifestação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004388-76.2009.403.6121 (2009.61.21.004388-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X HEVANICE RIBEIRO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO ____ / ____ Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

0000434-85.2010.403.6121 (2010.61.21.000434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PROMETA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA)

Determinada a penhora pelo do sistema BACENJUD (fls.124), verificou-se que o valor bloqueado é insuficiente para o pagamento das custas processuais, conforme resposta da instituição financeira (fls. 127), razão pela qual este Juízo deu vista ao exequente para se manifestar quanto à sua aquiescência ao desbloqueio de valor ínfimo, nos termos da fundamentação constante às fls. 129. Intimado, o exequente pugnou pela transferência dos valores para conta deste Juízo junto à CEF (fls. 131). O executado requereu o desbloqueio do referido valor (R\$ 51,71). É o relatório. Fundamento e decido. Consoante entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça é necessária a aquiescência da Fazenda Pública para se proceder ao desbloqueio de valores em caso de penhora de numerário preferencial e de pequeno valor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. REGIME DA LEI N. 11.382/2006. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DO VALOR PENHORADO. A Fazenda Pública é isenta de custas, por isso que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do art. 659, 2º, do CPC. (REsp 1187161/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 19.8.2010.) Esse entendimento também deve ser aplicado quanto à possibilidade de penhora de numerário de pequeno valor, como no presente caso, pois a execução é feita no interesse do credor, nos termos do art. 612 do CPC. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.420-111/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 24.02.2014) Assim sendo, diante da discordância da Fazenda Pública com a liberação dos valores, ainda que ínfimos, INDEFIRO o pedido de desbloqueio do valor formulado pelo executado (fl. 139). Esta Magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados nos autos para conta única do Tesouro Nacional. Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de transferência dos valores bloqueados. Após, dê-se vista ao exequente para prosseguimento do feito. Cumpra-se e intimem-se.

0003998-72.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MIRTES CORREA LEITE DE CASTRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, embasada em certidão de dívida ativa referente a DÉBITO NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA, apontado como fundamento legal o artigo 2º da Lei 6.830/1980 c/c artigo 154 do Decreto 3.048/1999. É o relatório. Fundamento e decido. A inscrição, em dívida ativa, dos valores devidos à União e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal. Os valores que o INSS entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se incluem entre os créditos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, 2º da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende, como assinalado, de previsão legal expressa. Note-se que a Lei nº 8.213/1991 - Plano dos Benefícios da Previdência Social, não contempla autorização para que a autarquia previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e tão somente o desconto em parcela vincendas do próprio benefício (artigo 115). Dessa forma, é ilegal, por exorbitar do poder regulamentar, a previsão de inscrição em dívida ativa constante do artigo 154, 4º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social. No sentido da impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores decorrentes de benefício previdenciário pagos indevidamente firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. A mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013) No mesmo sentido situa-se a orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO PELO INSS. COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Impossibilidade de se conhecer da apelação quanto à alegação de não cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que a r. sentença apelada não condenou o exequente na verba, não havendo portanto interesse recursal. 2. A inscrição, em dívida ativa, dos valores devidos à União e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal. Os valores que o INSS entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se incluem entre os créditos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende, como assinalado, de previsão legal expressa. 3. A Lei nº 8.213/1991 - Plano dos Benefícios da Previdência Social, não contempla autorização para que a autarquia previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e tão somente o desconto em parcela vincendas do próprio benefício (artigo 115). 4. É ilegal, por exorbitar do poder regulamentar, a previsão de inscrição em dívida ativa constante do artigo 154, 4º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social. 5. Assim, sendo inadequada a via da execução fiscal, o feito é de ser extinto sem resolução do mérito, não se afigurando possível adentrar a questão da alegada irrepetibilidade dos valores, porque de natureza alimentar e recebidos de boa-fé. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0022552-22.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 31/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos IV e VI, 598, e 618, inciso I, todos do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei 6.830/1980. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000368-71.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X RADIO LIDER DO VALE LTDA (SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE E SP164968B - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO)

Chamo o feito à ordem. Nos termos do artigo 659, 4º do Código de Processo Civil, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado acerca da penhora realizada bem como da nomeação do representante legal da empresa, Sr. JAIR EDSON SANZONE, CPF 875.443.858-68, na qualidade de depositário do(s) bem(ns). Intime-se, ainda, o executado na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Int.

0003455-35.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CARLOS BENEDITO(SP128162 - MAURICIO UBERTI)

Fls. 35/39: manifeste-se o executado. Após, dê-se vista ao exequente. Confirmado o parcelamento, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo seu respectivo prazo. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003502-09.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X HOTEIS DE TURISMO SA HOTEISTUR

Vistos, em decisão. Acolho o requerimento do exequente de fls. 60 e, em consequência, JULGO EXTINTA EM PARTE A EXECUÇÃO, com relação às Certidões de Dívida Ativa - CDA 80 6 05 083338-38 e 80 6 05 083339-19, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. No mais, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do CTN - Código Tributário Nacional, suspenso o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Intimem-se.

0000031-14.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FUNILARIA E TAPECARIA BRASIL LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal em que foram penhorados bens do executado, dentre os quais, 05 (cinco) para-choques para Corcel I (fls. 37/40). Os referidos bens penhorados foram depositados em mãos e poder de CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA (fls. 38). Decorrido o prazo para interposição de embargos à execução fiscal (fls. 47), foram designadas datas para leilões (fls. 48) das quais foi o representante legal da executada e também depositário dos bens devidamente intimado (fls. 52). Às fls. 60/62 foi informada a este juízo a arrematação dos 05 (cinco) para-choques para Corcel I, pelo valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Após requerimento, foi expedido o necessário para viabilizar a entrega dos bens ao arrematante. Contudo, o depositário não mais detinha em sua posse os bens arrematados, conforme extrai-se da certidão de fls. 72/74. No dia 08/06/2015 o depositário compareceu em Secretaria e apresentou Guia de Depósito Judicial, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Considerando que o depositário informou taxativamente que não dispunha dos bens apontados (5 para-choques para Corcel arrematados no valor de R\$ 150,00) (fls. 73), reputo CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA depositário infiel, visto que, estando na posse e guarda de bem por força de depósito judicial, deixou de entregá-lo. Não sendo possível a prisão civil do depositário infiel como meio coercitivo para entrega do bem (vide STF, RE 466.343), para se evitar prejuízo ao arrematante, terceiro de boa-fé, torno sem efeito a arrematação, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 694, IV c/c artigo 746, 1º e 2º, todos do CPC. Assim sendo, declaro ineficaz o auto de arrematação de fls. 60. Expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante, Sr. ARNAL SIRACHI, para devolução dos valores depositados às fls. 62. Oficie-se ao Juiz Presidente da Central de Hastas Públicas solicitando a intimação do leiloeiro para que deposite, em conta à disposição deste Juízo, os valores recebidos a título de comissão. Tudo cumprido, dê-se vista ao exequente. Encaminhem-se cópias pertinentes ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade criminal, em tese, pela prática de crime de desobediência. Int.

0000659-03.2013.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CLAUVE RESTAURANTE LTDA ME

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado às fls. 21, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Desconstitua-se a penhora realizada às fls. 09/11, intimando-se o executado da liberação do encargo de depositário. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001388-29.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GONCALO DOS SANTOS

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0001437-70.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X IEDA BEMFICA MATTOS

Primeiramente, intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Int.

0001452-39.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X BRUNA RAMIRO MAGALHAES LOPES

Vistos, etc.Acolho o requerimento da exequente de fls.25/28, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil/2015. Fica desconstituída a penhora de fls. 11/13, sendo desnecessária a intimação do depositário, tendo em vista se tratar da pessoa do próprio executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002449-22.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003545-72.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GREGORIO DE MATOS

Vistos, etc.Acolho o requerimento da exequente de fls.31, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000324-47.2014.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA)

Vistos, em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO nos autos de execução fiscal contra si ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Argumenta a ocorrência da prescrição e requer a extinção do feito (fls. 15/93).A exequente se manifestou às fls. 99/102 alegando, em síntese, a não ocorrência da prescrição, pois somente após o encerramento do processo administrativo inicia-se o prazo prescricional.Posteriormente, a executada informou sua opção por realizar acordo com a exequente, e para tanto, declarou desistir e renunciar ao direito a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida.Diante do requerimento de fls. 104/109, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade.Manifeste-se o exequente sobre a efetivação do parcelamento noticiado pelo executado.Confirmado o parcelamento, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo seu respectivo prazo.Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.Intimem-se.

0000458-74.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X NEWTON GALHARDO LEAO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO ____/____/____. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira o exequente o necessário para prosseguimento do feito.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

0000859-73.2014.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA)

Vistos, em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO nos autos de execução fiscal contra si ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Argumenta a ocorrência da prescrição e requer a extinção do feito (fls. 12/87).A exequente se manifestou às fls. 93/96 alegando, em síntese, a não ocorrência da prescrição, pois somente após o encerramento do processo administrativo inicia-se o prazo prescricional.Posteriormente, a executada informou sua opção por realizar acordo com a exequente, e para tanto, declarou desistir e renunciar ao direito a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida.Diante do requerimento de fls. 98/103, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade.Manifeste-se o exequente sobre a efetivação do parcelamento noticiado pelo executado.Confirmado o parcelamento, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo seu respectivo prazo.Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.Intimem-se.

0000957-58.2014.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X JAIME BATISTA FERREIRA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado às fls. 19, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000509-51.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS ROGERIO BONFIM DE LACERDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDA 147298/2014 noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 06). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000533-79.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON BUZZO

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 11, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000541-56.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBSON FIORITO

Acolho o requerimento do exequente, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000567-54.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO FRANCISCO PANHONI

Acolho o requerimento do exequente de fls. 21, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000573-61.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WHELINGTON CUNHA BARATIERI

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000684-45.2015.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MG048885 - LILIANE NETO BARROSO)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO nos autos de execução fiscal contra si ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Pretende a extinção da execução em face da existência de vícios formais que maculam a CDA. Posteriormente, a executada informou que optou por realizar acordo com a exequente, e para tanto, declarou desistir e renunciar ao direito a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida. Diante do requerimento de fls. 91/96, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente sobre a efetivação do parcelamento noticiado pelo executado. Confirmado o parcelamento, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo seu respectivo prazo. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000954-69.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MARIA PRIMO DA SILVA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001013-57.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDRESA MARIA GUIMARAES ROSA SOARES

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDA noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 23. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001814-70.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTERO FERREIRA NETO(SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO)

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls.56/58 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002259-88.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FRED LUIZ ROMEIRO(SP300327 - GREICE PEREIRA)

Intime-se pessoalmente o executado acerca da nomeação da advogada voluntária. Na sequência, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. DESPACHO DE FLS. 34:Diante do requerimento do executado, nomeio Greice Pereira para atuar como advogada voluntária no presente feito.Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do Art. 644-A, do Código de Processo Civil, limitado ao valor total do crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.Cumpra-se.

0002262-43.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FUNDACAO SAO PAULO APOSTOLO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.

0002802-91.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARTINHO LUIZ OLIMPIO NETO CONFECÇAO - ME

Acolho o requerimento do exequente e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003715-73.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSA CARLA DA SILVA

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls.15/16 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003847-33.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X EXECUTIVA - PORTARIA E ZELADORIA LTDA - ME

Acolho o requerimento do exequente e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003926-12.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF,, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000119-47.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X G.A.P.C GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.

Expediente Nº 1804

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002050-13.2001.403.6121 (2001.61.21.002050-1) - ALCENOR CLAUDIO X ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS X ALTAMIRO VICENTE X ANTONIO BATISTA X ANTONIO BUENO DA FONSECA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DE PAULA BARROS X ELLEN DE PAULA BARROS X ELAINE DE PAULA BARROS VIEIRA X EDUARDO DE PAULA BARROS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X APARECIDO CELSO DOS SANTOS X ARNALDO ALVES DE MAGALHAES X AUGMAR ALFREDO CASEMIRO DA ROCHA X BELMIRO ALVES X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO DE JESUS ADAO X BENEDITO DOS REIS RICARDO X BENEDITO GUILHERME RAMOS DE FARIA X BENEDITO JANUARIO ALEIXO X BENEDITO LUIZ DA SILVA X BENEDITO MOREIRA SEBASTIAO X BENEDITO OSMAR FERNANDES X EDGARD GUIDO DA SILVA X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO LUIZ VIDAL X FRANCISCO NIVALDO DE PAULA X FRANCISCO RAIMUNDO RODRIGUES X GERALDO BATISTA DO NASCIMENTO X GERALDO EVA X HELCIO RIBEIRO LAURINDO X EDITE PEREIRA NOGUEIRA DOS SANTOS X JOAO BRIGAGAO SOBRINHO X MERCIA DE SOUZA GUEDES X JORGE CARDOSO X JANDIRA GUEDES DA COSTA X JOSE APARECIDO DE MIRANDA X JOSE BENEDITO VITOR X JOSE CARLOS GONZAGA X JOSE FERREIRA X CONCEICAO LUCINDO DA SILVA VIANNA X JOSE GOMES X MARIA APARECIDA GOMES X JOSE MARIA SALVATI X JOSE MARIANO DOS SANTOS FILHO X JOSE OTAVIO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DO PRADO X LEONARDO RIBEIRO X LUIZ MOTA NUNES X MANOEL DE OLIVEIRA X PEDRINA FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA BLAKE DE ALMEIDA X MOACIR ELEUTERIO FERREIRA X PAULO ALVES X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO DIAS X RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES AGUIAR X VALDOMIRO BATISTA PEREIRA X VITOR DE SOUZA VIEIRA X VITORIO MONTEIRO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALCENOR CLAUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X ALTAMIRO VICENTE X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X ANTONIO BATISTA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X ANTONIO BUENO DA FONSECA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X ELLEN DE PAULA BARROS X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X ELAINE DE PAULA BARROS VIEIRA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X EDUARDO DE PAULA BARROS X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X APARECIDO CELSO DOS SANTOS X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X ARNALDO ALVES DE MAGALHAES X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X AUGMAR ALFREDO CASEMIRO DA ROCHA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X BELMIRO ALVES X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X BENEDITO DE JESUS ADAO X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X BENEDITO DOS REIS RICARDO X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X BENEDITO GUILHERME RAMOS DE FARIA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X BENEDITO JANUARIO ALEIXO X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X BENEDITO LUIZ DA SILVA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X BENEDITO MOREIRA SEBASTIAO X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X BENEDITO OSMAR FERNANDES X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X EDGARD GUIDO DA SILVA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X FRANCISCO LUIZ VIDAL X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X FRANCISCO NIVALDO DE PAULA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X FRANCISCO RAIMUNDO RODRIGUES X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X GERALDO BATISTA DO NASCIMENTO X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X GERALDO EVA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X HELCIO RIBEIRO LAURINDO X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X EDITE PEREIRA NOGUEIRA DOS SANTOS X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X JOAO BRIGAGAO SOBRINHO X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X MERCIA DE SOUZA GUEDES X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X JORGE CARDOSO X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X JANDIRA GUEDES DA COSTA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X JOSE APARECIDO DE MIRANDA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X JOSE BENEDITO VITOR X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X JOSE CARLOS GONZAGA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X JOSE FERREIRA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X CONCEICAO LUCINDO DA SILVA VIANNA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X JOSE GOMES X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X JOSE MARIA SALVATI X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X JOSE MARIANO DOS SANTOS FILHO X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X JOSE OTAVIO DE OLIVEIRA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X JOSE ROBERTO DO PRADO X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X LEONARDO RIBEIRO X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X LUIZ MOTA NUNES X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X PEDRINA FERNANDES DE OLIVEIRA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X MARIA LUCIA BLAKE DE ALMEIDA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X MOACIR ELEUTERIO FERREIRA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X PAULO ALVES X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X PEDRO ANTONIO DIAS X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X SEBASTIAO RODRIGUES AGUIAR X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X VALDOMIRO BATISTA PEREIRA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X VITOR DE SOUZA VIEIRA X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA X VITORIO MONTEIRO X SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA

Vistos, em despacho. Trata-se de ação previdenciária em fase de execução de sentença, com pedido de habilitação de Maria Aparecida Gomes e Maria Francisca da Silva, para recebimento dos valores depositados em conta judicial, em razão do falecimento, respectivamente, dos autores José Gomes e Fernando Rodrigues da Silva. A r. decisão de fls. 1705 julgou prejudicado o pedido de habilitação de Maria Aparecida Gomes diante do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução. A requerente pediu a reconsideração da decisão (fls. 1707/1709), tendo sido determinada a manifestação do INSS (fls. 1710 e 1737). O INSS discordou do pedido de habilitação deduzido pela requerente Maria Aparecida Gomes, viúva de José Gomes, alegando que além da requerente o falecido deixou seis filhos, sendo indispensável a habilitação de todos eles (fls. 1739). A requerente Maria Francisca da Silva requereu sua habilitação, ressaltando o direito do patrono do falecido autor Fernando Rodrigues da Silva ao recebimento dos honorários (fls. 1757/1765). É o breve relato. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de habilitação de Maria Aparecida Gomes: inicialmente, anoto que a substituição da parte falecida pelo espólio é medida transitória que perdura apenas até que passe em julgado a sentença homologatória da partilha, quando a definição da sucessão desta depender. Por outro lado, quando a habilitação é promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários munidos de prova documental, esta se dá nos próprios autos da causa principal e independentemente de sentença. Nem sempre, entretanto, a habilitação deve ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários. Ao contrário, o CPC - Código de Processo Civil é claro no sentido de que a parte, em razão de sua morte, é substituída pelos seus sucessores (não necessariamente herdeiros). O sucessor que substituirá parte falecida pode ser sucessor a título universal, ou a título singular. Exemplificadamente, observe-se que o CPC menciona expressamente o sucessor a título singular com parte legítima para propositura da ação rescisória (artigo 967, I do CPC/2015, antes constante do artigo 487, I do CPC/1973). Assim, da sistemática do Código de Processo Civil, conclui-se que quem deve substituir a parte falecida é o sucessor da relação de direito material controvertida. No campo do Direito Previdenciário, estabelece o artigo 112 da Lei nº 8.213/1991 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, os sucessores, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, são os dependentes habilitados a pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil. Dessa forma, havendo dependentes previdenciários, estes é que devem suceder a parte falecida. Observo que em que pese a existência de divergências, prevalece a orientação de que, no caso de morte devem se habilitar o processo judicial os dependentes previdenciários: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 112 DA LEI 8.213/91. LEGITIMAÇÃO ATIVA DOS PENSIONISTAS PARA PLEITEAR O PAGAMENTO DE PARCELAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELO SEGURADO, INDEPENDENTEMENTE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. NÃO APLICAÇÃO PARA A DEMANDA AJUIZADA PELO INSS VISANDO A RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS AO SEGURADO. INCIDÊNCIA, NESSE CASO, DA REGRA PREVISTA NOS ARTIGOS 1.055 A 1.062 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ÓBITO DO SEGURADO PELAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO SISTEMA DATAPREV. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A fim de facilitar o recebimento de prestações previdenciárias não recebidas em vida pelo segurado, o art. 112 da Lei 8.213/91 atenuou os rigores da lei civil para dispensar a abertura de inventário pelos pensionistas e, na falta deles, pelos demais sucessores do falecido. 2. Conferiu-se, assim, ao pensionista a legitimação ativa para pleitear o pagamento de parcelas de natureza previdenciária que seriam devidas ao segurado falecido. Dessa forma, sobrevindo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários ou os sucessores do falecido poderão habilitar-se para receber os valores devidos... (STJ, REsp 1057714/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento. II - Consoante disposição inserta no art. 112, da Lei n.º 8.213/91, as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. III - No que diz respeito ao alcance do citado dispositivo, a E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, consolidou entendimento no sentido de que o referido comando, com aplicabilidade sedimentada na esfera administrativa, alcança também os valores que integram o patrimônio do falecido submetidos ao crivo do Judiciário. IV - Havendo habilitados à pensão por morte, já implantada na esfera administrativa, em favor da companheira e de um filho menor, conforme documentos a fls. 126/127, não há que se proceder à habilitação dos demais herdeiros civis para o levantamento, em juízo, dos valores devidos e não recebidos em vida pelo autor da ação... (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015488-19.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014) Assim sendo, quanto ao pedido de habilitação formulado por Maria Aparecida Gomes, considerando os documentos juntados às fls. 1700/1704 e a condição de que a requerente é a única habilitada à pensão por morte, defiro unicamente a habilitação de Maria Aparecida Gomes, como sucessora processual de José Gomes. Ao SEDI para retificação. Em face do disposto no artigo 49 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do valor depositado em nome do autor José Gomes, em depósito Judicial à ordem deste Juízo, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento e da presente decisão. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono da autora, cientificando-se de que o prazo de validade é de 60 dias. Quanto ao pedido de habilitação de Maria Francisca da Silva: manifestem-se as partes no prazo de dez dias. O pedido relativo à expedição de alvará de levantamento referente aos honorários contratuais em relação ao autor Fernando Rodrigues da Silva será apreciado após o exame do pedido de habilitação. Quanto ao ofício requisitando informações da CEF (fls. 1755), considerando que não houve resposta até o momento, reitere-se a requisição das informações, intimando-se por mandado o Sr. Gerente da Agência, assinalando prazo de 48h para cumprimento, sob pena de desobediência. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000234-44.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDVALDO LUIS DOS SANTOS(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Tendo em vista que o trânsito em julgado do acórdão se deu em 09/03/2016, nos termos dos artigos 66 e 106 da Lei de execuções penais nº 7.210/84 e artigos 296 e 337 do Provimento CORE nº 64/2005: 1) Expeça-se a Guia de Execução de Pena instruindo-a com as peças necessárias e procedendo-se sua posterior distribuição, observadas as formalidades legais; 2) Lance-se o nome do(a) condenado(a) no rol dos culpados; 3) Oficie-se ao Juízo Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado; 4) Intime(m)-se o(s) condenado(s) para recolher(em) as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias; 5) Caso o(a) réu(é), devidamente intimado(a), deixe de efetuar o pagamento das custas processuais devidas, fica dispensado o envio à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté das cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício nº 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012 c/c art. 5º do Dec. Lei 1.569/77. 6) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em razão da sentença condenatória prolatada. 7) Considerando a atuação do defensor dativo nomeado às fls. 84, arbitro os honorários no valor máximo previsto na tabela de honorários do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 305 de 07/10/2014), devendo a Secretaria requisitar o pagamento. 8) Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca dos bens apreendidos (fl. 159). Após, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0015670-86.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PEDRO BENAVALLI(MG133546 - LUCAS DE ASSIS CRIPA)

Fls. 114/115: Intimem-se as partes acerca da designação da audiência de suspensão condicional do processo pelo Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP, para o dia 22/06/2016 às 15h30, nos autos da Carta Precatória nº 0006888-22.2016.403.6105 em trâmite naquele Juízo Federal. Após, aguarde-se o cumprimento integral da carta precatória nº 93/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**1ª VARA DE TUPÃ**

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4744

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001923-86.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND E COM DE MOVEIS FERRARI OSVALDO CRUZ LTDA EPP X IARA APARECIDA RIZZI FERRARI X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES)

Fl. 116: Fica a exequente (CEF) intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leilado(s) nas 164ª, 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Hasta 164ª - Dia 01/06/2016, às 11h, para a primeira praça e dia 15/06/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Hasta 169ª - Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça e dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não havendo arrematação do lote, total ou parcial, na 169ª Hasta, fica redesignado o leilão para as seguintes datas: Hasta 174ª - Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça e dia 23/11/2016, às 11h para a segunda praça, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Despacho de fl. 126: Chamo o feito à ordem. Considerando que no auto de penhora lavrado a fl. 93 consta penhora somente sobre os direitos dos veículos de placas ENB 1121 e HBY 6143, ambos com alienação fiduciária, determino o cancelamento do leilão designado em relação a tais veículos, mantendo o leilão apenas do veículo Ford F1000 de placas BHF 8723. Comunique-se a presente decisão à Central de Hastas Públicas Unificadas. Outrossim, oficie-se à 81ª Ciretran, em Osvaldo Cruz, solicitando o número Renavam do veículo ao leilão e, com a resposta, encaminhe-se à Central de Hastas.

0001925-56.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO AMARAL(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO)

Fica a exequente (CEF) intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) nas 164ª, 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Hasta 164ª - Dia 01/06/2016, às 11h, para a primeira praça e dia 15/06/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Hasta 169ª - Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça e dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não havendo arrematação do lote, total ou parcial, na 169ª Hasta, fica redesignado o leilão para as seguintes datas: Hasta 174ª - Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça e dia 23/11/2016, às 11h para a segunda praça, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

EXECUCAO FISCAL

0001657-65.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAPEZIO CONFECCAO E BENEFICIAMENTO LTDA ME(SP128807 - JUSIANA ISSA)

Fica a exequente (CEF) intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) nas 164ª, 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Hasta 164ª - Dia 01/06/2016, às 11h, para a primeira praça e dia 15/06/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Hasta 169ª - Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça e dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não havendo arrematação do lote, total ou parcial, na 169ª Hasta, fica redesignado o leilão para as seguintes datas: Hasta 174ª - Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça e dia 23/11/2016, às 11h para a segunda praça, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001128-22.2008.403.6122 (2008.61.22.001128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSEANE ALVES DA SILVA(SP208948 - ALEXANDRE LIMA RAMENZONI) X JESUINO ALVES DA SILVA X APARECIDA LUCIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEANE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUINO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA LUCIA ALVES

Proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) constrito(s). Ademais, considerando-se a realização das 164ª, 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01/06/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 174ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente N° 3998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000240-23.2003.403.6124 (2003.61.24.000240-6) - HIROOSHI SUJIMOTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Autos n.º 0000240-23.2003.403.6124. Autor: Hirooshi Sujimoto. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que, pela decisão de fl. 144, foi determinada a implantação do benefício concedido judicialmente ao autor sem que, contudo, fosse-lhe oportunizado manifestar-se nos autos, informando a opção pelo benefício que entendia ser mais vantajoso. À fl. 147, manifestou-se o autor requerendo desistência da implantação do benefício judicial. Foi comunicado à este Juízo Federal, à fl. 150, o cumprimento da ordem em relação à implantação do benefício, proferida à fl. 144. Intimado, o autor manifestou-se à fl. 152, requerendo a manutenção do benefício concedido na esfera administrativa. O INSS manifestou-se à fl. 155, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da renúncia ao benefício judicial feita pelo autor. Por fim, o autor peticionou à fl. 157, requerendo reconsideração das petições de fls. 147 e 152, e ratificou a desistência da implantação do benefício concedido judicialmente, tendo em vista que prefere optar pela manutenção e continuidade do benefício concedido administrativamente, eis que mais vantajoso. Requereu, entretanto, que fosse considerado o tempo judicial transcorrido para efeito de pagamento dos atrasados, conforme condenação judicial para o período de 12/10/2008 (DIB) a 10/10/2010 (data da implantação do benefício administrativo). É o relatório. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, reconsidero a decisão de 144, que determinou a implantação do benefício judicial, tendo em vista a ocorrência de cerceamento do direito de escolha do autor pelo benefício mais vantajoso. Em prosseguimento, verifico que, oportunizada a manifestação do autor nos autos, informou que pretende o recebimento do benefício que lhe é mais vantajoso (concedido na esfera administrativa), e também o recebimento de atrasados da presente demanda, no período de 12/10/2008 (DIB) a 10/10/2010 (data da implantação do benefício administrativo). Tal pretensão, a meu ver, afigura-se perfeitamente possível se observado o lapso temporal existente entre a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajoso, concedido na via administrativa, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA OBTIDA NA VIA JUDICIAL, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica em devolução de valores percebidos (REsp 1.334.488/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). II. Reconhecido o direito de opção pelo benefício concedido administrativamente, no curso da ação judicial, mais vantajoso, e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos na via judicial, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Precedentes do STJ. III. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos. Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa (STJ, AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013). IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (STJ - AGRESP 201300591341 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371719 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:08/04/2014 ..DTPB: - REL. ASSUSETE MAGALHÃES) Dessa forma, se o autor, no presente caso, optou pelo recebimento do benefício mais vantajoso, concedido na esfera administrativa, tem direito às parcelas vencidas e consectários legais no lapso temporal existente entre a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Posto isto, determino que o INSS apresente, no prazo legal a ele conferido, o cálculo do valor devido, nos exatos termos dessa decisão. Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação. Sem prejuízo do disposto acima, proceda a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, conforme já determinado à fl. 134. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 29 de abril de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000288-98.2011.403.6124 - PAULINO VIEIRA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 115/137: Intime-se a perita nomeada nos autos para que determine, justificadamente, a data de início da incapacidade. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo preclusivo de (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000448-89.2012.403.6124 - WAGNER MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X ODIVAL MARTINS DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre os PAs e o laudo social complementar juntados.

0001548-79.2012.403.6124 - MILTON TOMAZ DE OLIVEIRA(SP313316 - JOSE CECILIO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 25 de maio de 2016, às 14h00 horas.

0001569-55.2012.403.6124 - EMERSON AKIO MATSUMORI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 144/157: Intime-se a perita nomeada nos autos para que determine, justificadamente, a incapacidade bem como a sua data de início. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo preclusivo de (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive ao MPF. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000105-79.2001.403.6124 (2001.61.24.000105-3) - BENEDITO ROBERTO FORTES - INCAPAZ X INACIO FORTES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X BENEDITO ROBERTO FORTES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000105-79.2001.403.6124 Exequente: BENEDITO ROBERTO FORTES, incapaz - representado por INACIO FORTES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Reconsiderando a r. decisão do Juízo Estadual, lançada à fl. 36, ARBITRO os honorários do médico que funcionou durante a instrução, Dr. Manoel Idelfonso Paz Landim, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o pagamento do perito. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de março de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0003179-44.2001.403.6124 (2001.61.24.003179-3) - ANTENOR SIQUEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTENOR SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0003179-44.2001.403.6124 Exequente: ANTENOR SIQUEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Arbitro os honorários do médico que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o pagamento do perito. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de março de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001068-19.2003.403.6124 (2003.61.24.001068-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-89.2001.403.6124 (2001.61.24.003370-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000572-19.2005.403.6124 (2005.61.24.000572-6) - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

000085-15.2006.403.6124 (2006.61.24.000085-0) - MARIA DE FATIMA GEORGETI SILVA(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI) X EDNALDO ROCHA DA SILVA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE FATIMA GEORGETI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000276-60.2006.403.6124 (2006.61.24.000276-6) - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000304-28.2006.403.6124 (2006.61.24.000304-7) - ANA NUNES DOURADO RUIZ - INCAPAZ X FRANCISCO DOS SANTOS RUIZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANA NUNES DOURADO RUIZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000952-08.2006.403.6124 (2006.61.24.000952-9) - ANTONIO DA SILVA X PAULINO BATISTA DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DA SILVA X APARECIDA BATISTA DA SILVA DE SOUZA X NELCI BATISTA DA SILVA ZAPAROLI X ROSALINA DA SILVA FAVERE X ANDREA CRISTIANE MOREIRA X JOAO MARCOS MOREIRA(SP225081 - ROBERTA DE CASSIA ZAPAROLI E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SEBASTIAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BATISTA DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCI BATISTA DA SILVA ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA DA SILVA FAVERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA CRISTIANE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000393-17.2007.403.6124 (2007.61.24.000393-3) - JOSE PINTO ARANTES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE PINTO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000690-24.2007.403.6124 (2007.61.24.000690-9) - MARIA DE LOURDES PUERTA ROLDAN(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA DE LOURDES PUERTA ROLDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001373-61.2007.403.6124 (2007.61.24.001373-2) - APARECIDA FATIMA SOLER(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDA FATIMA SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000288-06.2008.403.6124 (2008.61.24.000288-0) - ANESIA MARIA DOS SANTOS OZORIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANESIA MARIA DOS SANTOS OZORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001749-13.2008.403.6124 (2008.61.24.001749-3) - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MANOEL RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002147-57.2008.403.6124 (2008.61.24.002147-2) - NEIDE APARECIDA MODENES BARBOSA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X NEIDE APARECIDA MODENES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000488-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000488-0) - CLEDILEUZA DE SOUZA LIMA CAMARGO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X CLEDILEUZA DE SOUZA LIMA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001530-63.2009.403.6124 (2009.61.24.001530-0) - NEUZA CANDIDA DE OLIVEIRA LEITE(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X NEUZA CANDIDA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001992-20.2009.403.6124 (2009.61.24.001992-5) - SONIA MARIA MARQUES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SONIA MARIA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000719-69.2010.403.6124 - JOSE ALVES SANTANA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000836-60.2010.403.6124 - EUNICE GOMES CARDOSO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EUNICE GOMES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000949-14.2010.403.6124 - ANTONIO BERNARDINO DOS REIS NEVES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO BERNARDINO DOS REIS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001047-96.2010.403.6124 - DIRCE AZEVEDO ARAGAN(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DIRCE AZEVEDO ARAGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001286-03.2010.403.6124 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001560-64.2010.403.6124 - ANTONIO JOSE MAZINI NETO(SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO JOSE MAZINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000020-44.2011.403.6124 - MARIA CREUZA DA SILVA - INCAPAZ X IZAURA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA CREUZA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Arbitro os honorários do médico (fl. 42/43) que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o pagamento do referido perito.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000245-64.2011.403.6124 - LAILSON EXPEDITO DA SILVA - INCAPAZ X ANA JULIA DA SILVA - INCAPAZ X ANA CAROLINA DA SILVA - INCAPAZ(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X ADERSI DA SILVA ROCHA X LAILSON EXPEDITO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA JULIA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000310-59.2011.403.6124 - DELCI ANTONIA PIAJANTI SOARES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DELCI ANTONIA PIAJANTI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001096-06.2011.403.6124 - JULIO PEREIRA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JULIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001467-67.2011.403.6124 - EDSON RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EDSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000281-72.2012.403.6124 - SOLANGE DE PAULA PEREIRA NEVES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE DE PAULA PEREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000484-34.2012.403.6124 - SERGIO CANDIDO DO CARMO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO CANDIDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000526-83.2012.403.6124 - VANESSA CELLIS DE LIMA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANESSA CELLIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000651-51.2012.403.6124 - LACIR CORREIA FILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LACIR CORREIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000738-07.2012.403.6124 - CELSO LUIZ FAILE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO LUIZ FAILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001019-60.2012.403.6124 - LUCILEIDE DE JESUS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCILEIDE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001336-58.2012.403.6124 - JONAS DA MATA PAIXAO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONAS DA MATA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001345-20.2012.403.6124 - MARIA LUCIA FERREIRA LUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA FERREIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001469-03.2012.403.6124 - OSORIO ANTONIO DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSORIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001481-17.2012.403.6124 - MARIA VERA DO NASCIMENTO SCANDELAE(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA VERA DO NASCIMENTO SCANDELAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001496-83.2012.403.6124 - APARECIDA ALVES DO AMARAL SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA ALVES DO AMARAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001528-88.2012.403.6124 - WAGNER ROBERTO DA CRUZ(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER ROBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001600-75.2012.403.6124 - ANTONIA APARECIDA SUJIMOTO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA APARECIDA SUJIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000018-06.2013.403.6124 - ULISSES SILVA DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X ULISSES SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000058-85.2013.403.6124 - ZILMA DE PAULA GABRIEL(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILMA DE PAULA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000062-25.2013.403.6124 - MARIA APARECIDA MOREIRA DE MENEZES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA MOREIRA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000067-47.2013.403.6124 - SINVAL CATOZZO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINVAL CATOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000106-44.2013.403.6124 - CLEONICE APARECIDA MANIERO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEONICE APARECIDA MANIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4555

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001654-77.2008.403.6125 (2008.61.25.001654-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-87.2005.403.6125 (2005.61.25.003141-2)) CICERO MAURILO ARMANDO(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 75-77 e 80 para os autos da Execução Fiscal n. 0003141-87.2005.403.6125.III- Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0001305-35.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-02.2011.403.6125) MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA.-EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X FAZENDA NACIONAL

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 71-72, 84-89 para os autos da Execução Fiscal n. 0003146-02.2011.403.6125.III- Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0000054-45.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-30.2004.403.6125 (2004.61.25.004033-0)) ODETE LAINO(SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Visto em inspeção.Diante do recurso de apelação interposto pela embargante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º).Havendo apelação adesiva, ou preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para, querendo, apresentar contrarrazões (arts. 1.010, 2º e 1.009, 2º, ambos do novo CPC).Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da execução fiscal respectiva, dispensando-se os feitos.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000064-55.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-86.2013.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Diante do recurso de apelação interposto pela embargante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º).Havendo apelação adesiva, ou preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para, querendo, apresentar contrarrazões (arts. 1.010, 2º e 1.009, 2º, ambos do novo CPC).Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da execução fiscal respectiva, dispensando-se os feitos.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001307-34.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-17.2014.403.6125) ISCN SERVICOS TECNICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Visto em Inspeção.Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oposta por ISCN SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA LTDA ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, visando a desconstituição do título executivo que lastreia a Execução Fiscal nº 0000461-17.2014.403.6125.Relata que a execução versa sobre a cobrança de multa lavrada em 06/05/2009, por suposto descumprimento do artigo 59 da Lei nº 5.194/66; que a embargada entende que deveria ter efetuado registro junto ao CREA.Discorre sobre a profissão de engenheiro, arquiteto e agrônomo, e suas atribuições; e sobre a necessidade de registro perante o Conselho por parte das empresas que pretendam executar as atribuições inerentes à referidas profissões. Ressalta que a Lei nº 6.839/80 veio esclarecer que o fator determinante para o registro das empresas junto aos Conselhos de profissões regulamentadas é a atividade básica ou preponderante desta.Alega a desnecessidade de seu registro junto ao CREA, eis que não exerce atividade principal vinculada à atividade privativa de engenheiro, arquiteto ou agrônomo; que sua atividade principal é de vendas de equipamentos de informática e de manutenção em equipamentos de escritório. Descreve suas atividades, constantes do contrato social da empresa, afirmando que não guardam qualquer relação com as privativas dos profissionais

vinculados ao CREA, e podem ser realizadas por qualquer profissional ou sociedade empresária na busca de seus objetivos sociais e econômicos; que suas atividades, constante no objeto social, não estão previstas na Lei nº 5.194/66 e, por tal razão, o artigo 59 da referida lei não lhe é aplicado. Traz jurisprudências que reconhecem a desnecessidade de registro junto ao CREA por parte das empresas vinculadas ao ramo de informática. Assevera que inexistindo o dever de registro de sua parte junto à embargada, a multa lavrada é ilegal e, portanto, nula de pleno direito; que em sendo nulo o auto de infração, a execução fica desprovida de título executivo extrajudicial, devendo ser extinta, o que requer desde já. Ao final, requer o reconhecimento da nulidade do auto de infração e da imposição de multa; o reconhecimento da nulidade da CDA e, consequentemente, da execução fiscal; a condenação da embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/118. Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 121). A deliberação de fl. 122 recebeu os embargos com a atribuição de efeito suspensivo; determinou a intimação da embargada para impugnação; e intimou a embargante para providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia aos autos. Em resposta, a parte embargante se manifestou à fl. 123. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo apresentou impugnação (fls. 124/134), defendendo, em síntese, a pertinência das atividades da embargante com o registro no CREA, fundada em regramento legal; que pautou-se no estrito cumprimento de suas obrigações, em razão da embargante desenvolver execução de serviços técnicos, consistentes em manutenção e assistência técnica em microcomputadores, conforme constatado e registrado pelo seu agente fiscal em seu relatório de fiscalização (em relação à assistência técnica) e descrito no seu contrato social (em relação à manutenção). Alega que é a atividade básica das empresas ou aquelas pelas quais prestem serviços a terceiros, que define a pertinência ou não de seu registro nos conselhos profissionais; que considerando o conteúdo da norma legal e a atividade da embargante, consistente em manutenção e assistência técnica em equipamentos de informática, vislumbra-se a obrigatoriedade de seu registro junto ao CREA; que compete aos Conselhos Regionais de todo o país cumprir as Resoluções que são baixadas pelo CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; que o registro da embargante no CREA também possui escora em resoluções baixadas pelo órgão superior que regula as profissões tecnológicas de todo o país; que tais normas administrativas regulam a Lei nº 5.194/66, dando aplicabilidade a esta lei federal; que, visando dar regulamentação aos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, a Resolução nº 417/98 explana que as atividades desenvolvidas pela Embargante devem possuir registro no CREA; que as atividades da embargante encontram-se dentro da modalidade da Engenharia Elétrica, necessitando de um responsável técnico, que pode ser um engenheiro eletricitista ou m técnico de nível médio na modalidade eletrotécnica ou eletrônica; que para a obtenção do registro junto ao CREA deve ser indicado um profissional devidamente inscrito nos seus quadros para se responsabilizar pelo mister do estabelecimento; que a Resolução nº 218/73 relaciona as atribuições profissionais daqueles integrantes das diversas modalidades da engenharia, bem como de agrônomos e demais integrantes do rol da Lei nº 5.194/66; que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia expede resoluções com base legal, já que o artigo 27, f, da Lei nº 5.194/66, lhe confere tal função. Requer sejam julgados improcedentes os presentes embargos, com a condenação da parte embargante em custas e honorários. Ainda, requer a manutenção da penhora. Deliberação de fl. 136 intimou a parte embargante a se manifestar acerca da impugnação, e intimou as partes a manifestarem-se sobre o interesse na produção de provas. A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação (fl. 138/140), alegando há farta documentação demonstrando que sua atividade principal é de vendas de equipamentos de informática e de manutenção em equipamentos de escritório, atividades estas que não são privativas dos profissionais vinculados ao CREA, podendo ser realizadas por qualquer pessoa interessada. Ainda, requer o julgamento antecipado da lide. A embargada, por sua vez, requer a produção de prova pericial (fl. 142). Deliberação de fl. 143 indeferiu a produção de prova pericial; determinou a expedição de mandado de constatação, a fim de verificar quais as atividades efetivamente exercidas pela embargante. Mandado de constatação cumprido acostado às fls. 148/150 dos autos, acerca do qual se manifestou a embargante, reiterando todos os pedidos formulados na inicial e pugando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 153/154). A embargada se pronunciou à fl. 156, consignando que o Oficial de Justiça constatou que a embargante presta serviços de manutenção e revenda de artigo de informática e que tal atividade obriga o seu registro no CREA, reiterando os termos da impugnação apresentada e requerendo a total improcedência dos embargos. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. 1. Do julgamento antecipado da lide Consoante preconiza o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide. Assim, passo a apreciar as alegações aventadas. 2. Do mérito ISCN Serviços Técnicos de Informática Ltda ME apresentou embargos à execução que lhe move o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, alegando não exercer atividade que exigisse sua inscrição junto a ele. A controvérsia está em estabelecer a necessidade da embargante em manter ou não registro junto ao respectivo Conselho. O critério a ser utilizado para o exame da necessidade da inscrição ou não, diz respeito à atividade básica que a empresa desenvolve. A Lei nº 5194, de 23 de dezembro de 1966, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências dispõe: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Como é cediço, a Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresas na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida (REsp 1045731/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, segunda turma, julgado em 01/10/2009, Dje 09/10/2009). Em outras palavras, o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para

a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela natureza dos serviços prestados (artigo 1º da Lei nº 6.839/80). Da cópia do contrato social acostada aos autos (fls. 75/79), em sua cláusula terceira, constata-se que a sociedade tem como sua principal atividade econômica o Comércio varejista de equipamentos de informática, comércio varejista de suprimentos, serviços de desenvolvimento de páginas para internet e serviços de manutenção de máquinas e equipamentos para escritório. Nesse contexto, e atendendo ao critério de raciocínio finalístico, os serviços prestados pela embargante na área de informática não podem ser interpretados como atividade ou função específica da engenharia, sendo desnecessário o registro a que alude o embargado, já que as atividades não guardam qualquer relação com aquelas descritas nas diversas alíneas do artigo 7º, da Lei nº 5.194/66. Não é outro o entendimento da jurisprudência do STJ, o qual afasta a exigência de registro no CREA, mesmo nas hipóteses em que o objeto social da pessoa jurídica fiscalizada é a manutenção de equipamentos de informática. Veja os arestos que seguem: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONES CELULARES. REGISTRO NO CREA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedentes do STJ. 2. O Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida não presta serviços de engenharia, pois suas atividades estão relacionadas à exploração do ramo do comércio e à manutenção de equipamentos de informática e telefones celulares. 3. A par dessa premissa fática e das disposições da Lei 5.194/1966, não há respaldo para a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. 4. É inviável analisar, em Recurso Especial, o argumento de que a recorrida desenvolve atividade inerente à área da Engenharia Elétrica-Eletrônica, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200802813410, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/05/2009) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGISTRO NO CREA. ARTIGOS 59 e 60 DA LEI 5.194/66 E 1º DA LEI 6.839/80. PRECEDENTES. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. No caso dos autos, a empresa recorrida comercializa aparelhos e equipamentos eletrônicos e presta assistência técnica e manutenção em equipamentos eletrônicos, atividade que não requer conhecimentos técnicos privativos de engenheiros elétricos especializados, sendo suficiente o acompanhamento de um técnico em eletrônica. Dessarte, à luz do que dispõem os artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66 e 1º da Lei n. 6.839/80, para desenvolver sua atividade industrial e comercial, a recorrida não é obrigada a registrar-se no órgão de fiscalização profissional, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina - CREA/SC. A hipótese vertente não trata de matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato. Recurso especial não conhecido. (REsp 192563/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 24/06/2002, p. 232) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. ATIVIDADE DA EXECUTADA NÃO SE INSERE ENTRE AS PRIVATIVAS DE ENGENHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 6º, A, DA LEI Nº 5.194/66 À ESPÉCIE. MULTA INDEVIDA. - Não é possível na espécie a cobrança de multas impostas através de autos de infração, em razão das atividades exercidas pela empresa apelada e comprovadas nestes autos não exigirem a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, uma vez que não se amoldam ao disposto nos artigos 1º e 6º da Lei nº 5.194/66. - As Resoluções do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de nº 417/98 e 218/73, normas infralegais, não tem legitimidade para criar obrigações ou impor restrições, a teor do princípio insculpido no artigo 5º, inciso II, da CF, que assegura a todos o direito de não serem obrigados a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei: Com efeito, o art. 1 da Lei n. 6.839/80 dispõe que ... o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiro.... Ou seja, somente as que tenham por atividade básica ou prestem serviços profissões de engenharia, arquitetura e agronomia. - A alegação de que a atividade de indústria metalúrgica exige a inscrição no CREA, conforme determina a citada Resolução nº 417/98 não prospera, pois desborda dos limites da Lei nº 5.194/66, que não prevê tal atividade. Se a lei não inclui a atividade metalúrgica entre as atividades inerentes ao CREA, não poderia uma resolução fazê-lo, já que, segundo entendimento consolidado em nosso ordenamento jurídico, uma norma inferior encontra o seu fundamento de validade e limite de atuação na norma superior. Conclui-se daí que o ato infralegal não pode dispor de modo diverso da lei que está a regulamentar. A sua função é simplesmente facilitar a aplicação da norma, explicitando o que já está contido na lei. - Apelação desprovida. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 592290; Processo: 0401006-89.1994.4.03.6103; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 13/02/2014; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014; Relator: JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO) - AC nº 2005.04.01.044380-9, Rel. Des. Fed. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, DJ de 14.06.06: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO. ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS. Empresa cujo ramo de atuação consiste unicamente em manutenção de equipamentos eletrônicos não necessita de registro junto ao CREA porquanto as suas atividades envolvam apenas procedimentos rotineiros, não demandando alterações de projetos, que exigiria a presença de profissional regularmente habilitado. Precedente desta Turma. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADES QUE NÃO SE SUJEITAM À FISCALIZAÇÃO DO CREA. 1. A obrigatoriedade de registro junto aos conselhos de fiscalização profissional se dá em razão da atividade básica exercida pela empresa ou da natureza da prestação de serviços, a teor do preconizado no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. Compete ao CREA fiscalizar as empresas que praticam atos próprios das atividades de engenharia, arquitetura e agronomia ou que executem serviços dessa natureza a terceiros. 3. Na espécie, a empresa tem por objeto social o comércio varejista, manutenção, instalação e reparação de equipamentos eletrônicos e softwares, atividades que não se enquadram naquelas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CREA, sendo suficiente o acompanhamento por um técnico em eletrônica. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 0061758-14.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, e-DJF3 Judicial 1 de 21/12/2009, p. 52) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. (CREA). COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA. INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Em Direito Público (Direito Administrativo) vigora o princípio constitucional da legalidade (Constituição

Federal, art. 37, caput), pelo qual a Administração Pública somente está autorizada a proceder de conformidade com o preceituado em lei. 2. Empresa cujo objeto consiste no comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática, bem como na instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de informática. Registro ou inscrição perante o CREA. (Lei 5.194/1966, artigo 1º; Lei 6.596/1977, artigo 1º.) Desnecessidade. Precedentes. 3. Apelação provida.(AC 38429520054019199, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:27/07/2011 PAGINA:319.)Assim, depreende-se claramente que as atividades realizadas pela empresa não demandam a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP. DECISUMPosto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte embargante a proceder ao registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, e declaro insubsistentes os títulos que embasam a execução fiscal embargada, tudo na forma da fundamentação supra. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, inciso I, NCPC).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000461-17.2014.403.6125.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, promova-se o despensamento e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000741-51.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-26.2014.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Cuida-se de embargos à execução fiscal nº 0000635-26.2014.403.6125, opostos por CANINHA ONCINHA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal (i) pela inépcia da inicial (ausência de indicação da origem e natureza da dívida); (ii) ausência de processo administrativo; e (iii) inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da taxa SELIC e ilegalidade da multa. Alega a embargante, preliminarmente, que as CDAs são nulas, pois não preenchem os requisitos elencados no 5º, do artigo 2º, e no artigo 3º, ambos da Lei nº 6.830/80, não sendo possível identificar a origem e a natureza do débito cobrado, dificultando o entendimento e a defesa e, conseqüentemente, comprometendo sua presunção de liquidez e certeza. Aponta, também, que a embargada não instruiu a inicial com o processo administrativo, dificultando o exercício da ampla defesa e do contraditório, que lhe asseguram ciência de todo o procedimento. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade e ilegalidade de incidência da taxa SELIC. Alega, em suma, que a estipulação de juros para débitos tributários em atraso só pode ser feita através de Lei; que a SELIC não teve os seus contornos definidos em Lei; que a ilegalidade na instituição da taxa SELIC a título de juros moratórios é material; que a questão não se limita à forma de sua criação; que não há sequer previsão legal para a cobrança de juros remuneratórios sobre débitos de natureza tributária; que o objetivo original da taxa SELIC sempre foi a remuneração de títulos, que possuem natureza diversa dos impostos e contribuições; que deve incidir na espécie somente os juros de mora à razão de 1% ao mês, ou menos, na forma do artigo 161, 1º, do CTN. Aduz que a exigência do tributo em execução, corrigido monetariamente, acrescido de juros moratório pela taxa SELIC, e multa de 20% não pode prevalecer. Pugna, em síntese, pelo recebimento dos embargos no efeito suspensivo; que seja acatada a preliminar de inépcia da inicial e ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, anulando todo o processo executivo; a procedência dos embargos, reconhecendo-se a inexigibilidade da CDA; a aplicação dos juros na forma da Lei nº 6.899/91, além da multa de 20% sobre o principal corrigido; e a requisição do processo administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/40. Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 43). A deliberação de fl. 46 recebeu os embargos para discussão sem a atribuição de efeito suspensivo e determinou a intimação da embargada para oferecimento da impugnação. A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 48/49), defendendo, em síntese, a regularidade das certidões de dívida ativa; e que, como a dívida goza de presunção de certeza e liquidez, a Lei nº 6.830/80 dispensou a juntada do processo administrativo, exigindo apenas que a petição inicial da execução fosse instruída com a certidão de dívida ativa (1º, do artigo 6º). Ressalta que a embargante não demonstrou que a lei exige a juntada do processo administrativo aos autos da execução e nem provou que a Administração negou-lhe o acesso ao referido processo, de modo a dificultar o exercício do seu direito de defesa. Sustenta que a legalidade da multa e dos juros, ressaltando que o percentual da multa, fixado em 20%, de modo algum viola o inciso IV, do caput do art. 150, da CF; defende a constitucionalidade da taxa SELIC. Ao final, pugna pelo julgamento antecipado da lide, com a rejeição dos embargos. Intimada, a embargante se manifestou sobre a impugnação apresentada (fls. 51/52), reiterando os termos da inicial e requerendo a realização de prova pericial contábil. A União, por sua vez, requer o julgamento antecipado da lide (fl. 54). A deliberação de fl. 55 indeferiu a realização da prova pericial e determinou a conclusão dos autos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. 1. Do julgamento antecipado da lide Consoante preconiza o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide. 2. Da preliminar de inépcia A petição inicial da execução fiscal vem fundada no artigo 6º, da Lei nº 6.830/80, claro em prescrever que ela conterá apenas o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para citação. Deverá ser instruída apenas pela certidão de dívida ativa, sendo que a petição inicial e a CDA poderão constituir um único documento, preparado inclusive por meio eletrônico. Os termos da lei são claros e evidenciam a falta total de formalidade da petição inicial da execução fiscal. Neste sentido: (...) Em ações de execução fiscal, descabe indeferir a petição inicial sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG da parte executada, visto tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei 6.830/1980 (LEF), cujo diploma, por sua especialidade, ostenta primazia sobre a legislação de cunho geral, como ocorre em relação à exigência contida no art. 15 da Lei 11.419/2006. (REsp 1.450.819-AM, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 12/12/2014; julgado sob o regime dos recursos repetitivos). De outra feita, corrente na jurisprudência pátria que em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. Referendando este entendimento, a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.202/ES, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de

que é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. Afasto, pois, a preliminar suscitada. 3. Da alegação de nulidade das CDAs e da ausência de processo administrativo. Sustenta a embargante a nulidade dos títulos (CDAs) que aparelham a Execução Fiscal, haja vista nada esclarecerem sobre a origem, natureza e o fundamento legal da dívida, estando, destarte, maculada a cobrança. Diversamente do alegado, a execução fiscal embargada está respaldada nas Certidões de Dívida Ativa, e respectivos anexos, revelando que os créditos fiscais foram regularmente inscritos, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional. O exame *ictu oculi* dos títulos executivos desvenda que neles se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O Código de processo Civil vigente à data da propositura da execução fiscal, em seu artigo 585, inciso VI e também o Novo Código de Processo, em seu artigo 784, inciso IX, Civil, atribuem valor de título executivo à CDA exatamente porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição, precedido do amplo direito de defesa. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei). Nos autos, as alegações expendidas pela Embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. A própria petição inicial dos presentes embargos bem demonstra que nenhuma dificuldade foi encontrada pela embargante na defesa apresentada contra o(s) título(s) em execução, o que vem bem demonstrado nas 24 páginas apresentadas, demonstrando a atuação combativa da patrona da embargante nestes embargos. Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte embargante foi suficiente para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. Ainda, a ausência de prévio processo administrativo não enseja a nulidade das CDAs, porquanto cabe ao contribuinte o manejo de competente processo administrativo caso entenda incorreta a cobrança tributária e não ao fisco que, com observância da lei aplicável ao caso, lançou o tributo. Se pretendia a parte embargante a juntada do procedimento administrativo, deveria observar o que dispõe o artigo 41, caput, da Lei nº 6.830/80, estando à sua disposição na repartição competente os documentos que instruem os autos em questão, deles podendo obter cópias. Portanto, a sua ausência não caracteriza cerceamento de defesa. O mencionado artigo 41, da Lei nº 6.830/80, revela que o contribuinte pode extrair cópias do processo administrativo correspondente à CDA: Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. 1, 15 Logo, a embargante poderia obter cópia do processo administrativo juntando-o aos autos, donde se conclui que a ausência de tal peça na execução fiscal não configura qualquer nulidade, já que, com a recorrente tinha acesso a tal documentação, não há como se vislumbrar qualquer cerceamento ao seu direito ao contraditório e ampla defesa. Não há que se falar em violação ao artigo 5, XXXIV, da CF/88 ou ao artigo 438, do NCPC, eis que a documentação em tela estava à disposição da agravante, a qual não demonstrou qualquer óbice em obtê-la. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA REDUZIDA. 1. O cerceamento de defesa se caracteriza pela limitação injustificada à produção de provas pela parte, de modo a prejudicá-la na defesa de seus interesses na causa. Por violar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV), gera nulidade processual. 2. Se pretendia a parte a juntada do procedimento administrativo, deveria observar o que dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 6.830/80, estando à sua disposição na repartição competente os documentos que instruem os autos em questão, deles podendo obter cópias. Portanto, a sua ausência não caracteriza cerceamento de defesa. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos arts. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional. Ademais, o título executivo goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais, não produzida na espécie. 4. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, restando afastadas, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*. 5. A imposição da multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, não havendo que se falar em confisco. No entanto, seu percentual deve ser reduzido para 20% (vinte por cento), com fundamento na Lei nº 11.941/2009, que alterou a redação dada ao art. 35 da Lei nº 8.212/91, aplicando-se a regra da retroatividade benéfica prevista no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00312944620084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2016) 4. Da legalidade da cobrança da multa. Alega a Embargante, genericamente, excesso na fixação da multa imposta, corresponde a 20% sobre o valor originário, afirmando ter efeito de confisco. Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter punitivo. Importante lembrar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a

correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. Não é o caso destes autos. No lançamento impugnado, a incidência da penalidade pecuniária severa não configura confisco, visto que decorrente de inadimplência tributária permeada de ilícitos de diversas naturezas, inclusive que, em tese, configuram sonegação tributária. Nesse último caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa política competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática. Ademais disso, a multa de mora - que torno a repetir não é tributo mas sim penalidade - possui critério objetivo. Por ser prevista em lei, não há que se falar ser ela excessiva ou desproporcional. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se fugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando-a em percentual certo, já considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. Em semelhante teor o entendimento de abalizada doutrina: Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...) (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863). No mesmo sentido se posiciona nossa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, do CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não obstante o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, do artigo 106, II, c, do CTN, aplicar-se a multas de natureza moratória, no caso dos autos, se aplicada a nova legislação iria agravar a situação do contribuinte, vez que o débito foi gerado mediante de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em 75% (setenta e cinco por cento), percentual superior ao originalmente fixado nas NFLD's. 2. A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não confisco, norteador das obrigações tributárias. 3. Inexiste hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. 4. Agravo da Fazenda Nacional provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX 0009743-44.2007.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013)- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA POSTULAR EXCLUSÃO DE SÓCIO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE. JUROS. TRD. TAXA SELIC. MULTA E CUMULAÇÃO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. 1. a 13 (omissis). 14. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias. 15. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 16. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. 17. O título executivo e as cópias do procedimento administrativo indicam precisamente a que se refere o débito, evidenciando os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento, permitindo ao devedor conhecer o que está sendo cobrado e exercer sua defesa de modo amplo. 18. Em todos os temas postos em discussão (nulidade de CDA, salário-educação, SAT, contribuições ao INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE, juros, TRD, taxa Selic e multa), o devedor não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa. 19. Apelo do devedor improvido. Remessa oficial, tida por interposta, provida. (AC 200161820086702, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/04/2011) (grifei). - TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. - É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. - Rejeita-se a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. - O 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. - Apelação desprovida. (AC 00312365320054036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015). Assim, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida. Da mesma forma em relação aos juros moratórios, como se verá abaixo. 5. Da constitucionalidade e legalidade da Taxa Selic Argumentou a parte embargante, também, a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC. Nada há de ilegal na incidência da SELIC sobre os débitos fiscais. O índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê índice outro de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. A jurisprudência pátria sempre afirmou ser incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, porquanto o artigo 192, 3º, da CF/88, revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, não tinha, antes da sua revogação, incidência sobre os débitos tributários, por se referir aos contratos inerentes ao sistema financeiro nacional. Além disso, tal dispositivo era também dependente de regulamentação por norma infraconstitucional. Tal entendimento restou plasmado na Súmula 648 do STF. No mesmo sentido, a Súmula Vinculante nº 07.1, 15 Quanto à alegação de capitalização de juros, cumpre esclarecer que as relações existentes entre o contribuinte e o Fisco são reguladas por legislação específica, e os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário devem ser aplicados na forma determinada pela legislação que rege a matéria. Não há falar em ofensa aos princípios da irretroatividade e anterioridade da lei tributária, na medida em que a aplicação da SELIC sobre o crédito tributário não se equipara à majoração de tributos. A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos. A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia), a partir de 01.01.96, é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no

artigo 84, da Lei nº 8981/95. A alegada inconstitucionalidade da taxa SELIC não resulta evidente, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação, nunca expedida. Nesse sentido trago à colação as ementas abaixo que retratam a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários: TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.073.846/SP. SÚMULA 83/STJ. MULTA CONFISCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA não preencheria todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nenhuma censura merece o acórdão quanto à questão da legalidade da Taxa SELIC, pois está em consonância com jurisprudência do STJ. Corroboram com a legalidade da Taxa SELIC o REsp 879.844/MG e o REsp 1.111.189/SP, submetidos à sistemática dos repetitivos, analisados à luz de incidência nas esferas estaduais e municipais. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Quanto à multa, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos do acórdão recorrido, o tema foi dirimido no âmbito constitucional (art. 192, 3º, CF), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde da controvérsia. Agravo regimental improvido. (AgrG no AREsp 778.846/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 3. Agravo regimental não provido. (AgrG no AREsp 557.594/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Logo, com respaldo nos fundamentos adotados pelas ementas acima, entende-se sem razão a parte embargante também nesse tópico. 6- Decisum Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, na forma da fundamentação, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, e determino o prosseguimento da cobrança até final satisfação do crédito em execução. Deixo de condenar a embargante nos honorários advocatícios, eis que tal verba já se encontra inserida na CDA em cobrança. Sem custas (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000635-26.2014.403.6125. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000899-09.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-26.2010.403.6125) LUCIMAR ALVES DE SOUZA (SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Visto em Inspeção. I - Converto o julgamento em diligência. II - Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, e para melhor elucidação dos fatos, determino à embargada que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo de parcelamento mencionado às fls. 55/56 dos autos - que acompanha sua impugnação, informando se referido parcelamento se encontra ativo, se houve a quitação de alguma parcela/anuidade e, caso tenha sido rescindido, em qual data. III - Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos à parte embargante para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Na sequência, voltem os autos conclusos.

0001791-15.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-43.2015.403.6125) MANOEL FERREIRA NEVES (SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo sucessivo de quinze dias, contados a partir da parte embargante, especifiquem de forma fundamentada, inclusive mediante a indicação dos pontos controvertidos que pretendem comprovar, as provas que objetivam produzir. No prazo destinado à parte embargante, além da especificação de provas, deverá ela ainda: a) manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela parte embargada, especialmente sobre a arguição de preliminar de litispendência e ou de continência em relação aos autos da ação ordinária nº 0001683-83.2015.403.6125, em processamento neste Juízo, e b) trazer aos autos cópia da inicial, da sentença e da correspondente certidão de trânsito em julgado, prolatada nos autos do processo nº 539.01.1997.000126-5/0000000-000, nº de ordem 392/197, que tramitou junto ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo. Por seu turno, no mesmo prazo concedido à parte embargada para apontar as provas que pretende produzir, deverá essa manifestar-se também sobre os documentos e alegações apresentados pela embargante, em atendimento às determinações supracitadas. Após, voltem conclusos.

0000277-90.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-86.2015.403.6125) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA (SP277468 - GILBERTO BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão vergastada (fls. 100/101) por seus próprios fundamentos de fato e de direito. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001182-03.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003756-48.2003.403.6125 (2003.61.25.003756-9)) VERA LUCIA FERREIRA RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a embargante-devedora (VERA LÚCIA FERREIRA RODRIGUES), em 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de fls. 104/111, devendo, em igual prazo, colacionar aos autos cópia dos carnês de IPUT - exercício 2016, referente aos imóveis descritos à fl. 106. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000040-90.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-41.2007.403.6125 (2007.61.25.001497-6)) DORLIN PEDRO MATTAR CURY(SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO) X FAZENDA NACIONAL X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Visto em inspeção. Diante do recurso de apelação interposto pela embargante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º). Havendo apelação adesiva, ou preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para, querendo, apresentar contrarrazões (arts. 1.010, 2º e 1.009, 2º, ambos do novo CPC). Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da execução fiscal respectiva, desampensando-se os feitos. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000901-67.2001.403.6125 (2001.61.25.000901-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP117976A - PEDRO VINHA) X ADELINO PIRES(SP117976A - PEDRO VINHA) X ANTONIO FARNCISCO CURY SANCHES(SP075424 - JEFFERSON LOPES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo INSS, que foi sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face de COOPERATIVA AGRÍCOLA DE OURINHOS, ADELINO PIRES e ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanham a inicial. Ante o não pagamento do débito, foi efetuada penhora de bem imóvel (fls. 110/111, 122, 127/128 e 130). Interpostos embargos à execução (fl. 140), que foram julgados improcedentes (fls. 141/153). Designado leilão (fl. 173), houve a arrematação do bem imóvel (fls. 183/186, 220/227, e 271/272), com a expedição da Carta de Arrematação (fls. 309/311). A decisão de fls. 341/344 definiu a prioridade dos créditos habilitados nos autos. Contudo, a União postulou reserva de numerários (fl. 435). Decisão de fls. 459/460 manteve a reserva de crédito aos credores já habilitados nos autos, convertendo em definitivo o pagamento em favor da União o valor que fixou (fls. 475/480). A exequente requer a extinção do presente feito, pelo pagamento, com a imputação do saldo remanescente a outros feitos que relaciona, para pagamento (fl. 482). Determinada a conversão em pagamento em definitivo em favor da União, parte do valor depositado à fl. 479, para quitação dos processos relacionados, conforme fls. 520/521 e 523. Noticiada a conversão em renda em favor da União, bem como a existência de saldo remanescente no valor de R\$ 88.468,65 (fls. 525/529). Na petição de fl. 533, com remissão ao seu pedido de fl. 482, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do NCPC tendo em vista o pagamento do débito. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, intime-se a exequente a manifestar-se acerca do saldo remanescente noticiado à fl. 525, se já houve a imputação de valores a todos os feitos e, se não, qual o valor atualizado da dívida de cada um deles. Caso não haja interesse da exequente nesse saldo remanescente, cumpra-se a lista de preferência fixada às fls. 459/460. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001916-71.2001.403.6125 (2001.61.25.001916-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA) X JOSE BREVE X ALBINO BREVE X JOSE SOARES BREVE X PAULO SERGIO BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE X DECIO LUIS BREVE(SP142471 - RICARDO ARO E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Aguarde-se, com os autos sobrestados, informação, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca da satisfação do débito exequendo, bem como sobre a destinação do saldo remanescente indicado no extrato da f. 323. Int. e remetam-se ao arquivo.

0000541-20.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEFEXECUTADA(O)(S): AUTO PEÇAS E MECÂNICA PALÁCIO DE SALTO GRANDE LTDA, CNPJ 71.985.121/0001-88. RODOVIA RAPOSO TAVARES, S/N, BAIRRO DO CATETO, SALTO GRANDE-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 18.709,79 (NOVEMBRO/2015) Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, em reforço à penhora, como requerido pela exequente. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, intime-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da construção efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Não resultando positiva a busca de bens, defiro o pedido de requisição de informações via INFOJUD em face do executado AUTO PEÇAS E MECÂNICA PALÁCIO DE SALTO GRANDE LTDA, CNPJ 71.985.121/0001-88, apenas da última declaração. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos construção judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento exposto e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Cumpra-se. Int.

0000307-67.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCOS JORGE SALOMAO & CIA LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: MARCOS JORGE SALOMÃO & CIA LTDA, CNPJ 00.020.301/0001-87 ENDEREÇO: RUA JOAQUIM GARCIA LEAL, 43, NOVA OURINHOS-SP Expeça-se mandado para a constatação das atividades da empresa, como requerido pela exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000735-15.2013.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

I- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à f. 108, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar um número de conta em instituição financeira, de sua titularidade, para transferência dos valores penhorados por meio do Sistema BACEN JUD à f. 67. II- Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para as providências necessária à transferência do numerário em favor de UNIMED de Ourinhos Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ n. 51.427.540/0001-97. III- Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001017-53.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SHEILA KATIA VIEIRA SAMADELLO(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da União o valor depositado à fl. 86. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 2874) para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Após a comprovação, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001170-86.2013.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

Considerando a interposição de recurso de apelação contra a sentença proferida nos autos de embargos à execução em apenso, determino, por medida de cautela, o sobrestamento desta execução em Secretaria, até que a Superior Instância, ou ainda que uma das próprias partes comunique os efeitos em que recebida a(s) apelação(ões) interposta(s), para fins de requerimento de prosseguimento do feito, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000413-24.2015.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO EMILIO MITIDIERI(SP182981B - EDE BRITO)

Visto em inspeção. I- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às f. 66-69 (f. 74), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. II- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0000543-14.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AGUABOIA MINERACAO EIRELI - ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Visto em inspeção. Mantenho a decisão agravada (fl. 43), por seus próprios fundamentos de fato e de direito, haja vista não vislumbrar elementos autorizadores para a reforma da decisão. Isso porque, o depósito do montante integral, nos termos do art. 151, II, do CTN, tem por escopo a contestação, pelo sujeito passivo da obrigação, cujo o intuito é discutir o crédito tributário. Pelo que se deduz dos autos, já decorreu o prazo para oferecimento dos embargos (fl. 42), de tal modo que se consumou a preclusão nesta hipótese. Assim, cumpra-se o quanto já determinado à fl. 43. Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000838-51.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNO NOGUEIRA DE SOUZA - ME(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

I- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à f. 46, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. II- No silêncio, ao arquivo sobrestado, observando-se as formalidades legais. Int.

0001254-19.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRIO DESIGN COMERCIO E MONTAGEM DE ACESSORIOS DE MOVEIS LTDA - EPP

Visto em inspeção. Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 32 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001769-54.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASSOCIACAO MIRIM DE OURINHOS E SERV DE INTEG DE MENINAS(SP298307B - ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA)

I- Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da presente execução (f. 60-62), bem como acerca da petição da f. 63. II- Após, tornem os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

0000162-69.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Visto em inspeção. I- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos os atos constitutivos da devedora. II- Sem prejuízo, em igual prazo, comprove a executada a anuência dos sócios da empresa Morada do Campo Empreendimentos Imobiliários Ltda. com o oferecimento do bem imóvel matriculado sob n. 41.462 do CRI de Jaboticabal como garantia do débito da executada, tendo em vista tratar-se de bem de terceiro (f. 34). III- Cumpridas as determinações dos itens I e II, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre a oferta de bens. IV- Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000183-45.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA)

Visto em inspeção. Defiro o pedido de vista dos autos (f. 58) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido à f. 57, verso. Int.

0000186-97.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADO COMERCIAL ESTRELA DE PIRAJU LTDA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

Preliminarmente, providencie a executada a regularização de sua representação processual, colacionando aos autos, em 10 (dez) dias, cópia do atos constitutivos da empresa.No mais, diante do comparecimento espontâneo em juízo, dou a devedora por citada.Certifique a Secretária o decurso de prazo para pagamento.Aguarde-se a devolução do mandado já expedido, a fim de verificar se já houve algum ato efetivo de constrição.Indefiro, por ora, o requerimento da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista que a executada não comprovou, nestes autos, o estado de miserabilidade da empresa. Veja-se, a respeito, decisão proferida pelo TRF3: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. I - A jurisprudência dominante já firmou entendimento no sentido de serem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de penúria da empresa. II - Conforme se depreende dos autos, não há elementos probatórios suficientes a amparar a pretensão do agravante, razão pela qual entendo não estar caracterizada a justa causa para a concessão do benefício da justiça gratuita à empresa executada. III - Agravo de instrumento improvido. (AG 275011, TRF3, Alda Basto, Quarta Turma, DJU 18/07/2007).Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0000358-39.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Visto em inspeção.I- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato outorgado pela empresa executada, na pessoa de seu sócio, devendo, ainda, em igual prazo, juntar aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa executada.II- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do oferecimento de bem à penhora.III- Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001239-60.2009.403.6125 (2009.61.25.001239-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-06.2009.403.6125 (2009.61.25.000098-6)) PREF MUN CANITAR(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA E SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X JUSCELINO GAZOLA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I - Expeça a Secretária (confeccionando e revisando) a devida requisição de pagamento (precatório ou RPV, conforme o caso), dos valores indicados na sentença proferida nos embargos à execução n. 0001322-66.2015.403.6125 (f. 278-281), devendo ser acrescido da multa fixada, bem como dos honorários advocatícios aos quais foi condenado o conselho-exequente nos embargos.II- Após, com o devido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8482

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003445-75.2008.403.6127 (2008.61.27.003445-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216566 - JOSE EDUARDO HYPPOLITO)

Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 0000863-84.2016.8.26.0360, junto ao R. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mococa/SP, foi designado o dia 12 de maio de 2016, às 16:30 horas, para realização de audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.Int. Cumpra-se.

0002173-70.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TIAGO FERREIRA(SP322490 - LUIS CARLOS PEREIRA)

Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 0006359-25.2015.8.26.0362, junto ao R. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mogi-Guaçu, foi designado o dia 12 de maio de 2016, às 16:35 horas, para realização de audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.Int. Cumpra-se.

000289-35.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUIS OTAVIO PALHARI(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 0000836-04.2016.8.26.0360, junto ao R. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mococa, foi designado o dia 12 de maio de 2016, às 16:15 horas, para realização de audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002145-34.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FERREIRA(SP343211 - ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 196: dê-se ciência às partes do recebimento do ofício oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 24 de maio de 2016, às 14H50, momento em que será ouvida a testemunha José. Fl. 197: dê-se ciência às partes do recebimento do ofício oriundo da Vara Única do Foro Distrital de São Sebastião da Gramma/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 17 de maio de 2016, às 15H00, momento em que serão ouvidas as testemunhas Antônio Carlos e Victor Antônio. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003300-72.2015.403.6127 - BRUNO FERNANDO DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCIMEIRE DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO FERNANDO DOS SANTOS ROSA, incapaz representado por Lucimeire dos Santos, em face de ato funcionalmente vinculado ao sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a anulação de determinação de pagamento de valores que recebeu a título de benefício previdenciário. Esclarece que viu ser deferido em seu favor o benefício assistencial (LOAS) e, tempos depois, passou a receber pensão alimentícia de seu pai. Com isso, o INSS reviu o ato de concessão do benefício assistencial e decidiu cancelá-lo, sob alegação de que a renda do grupo familiar superava o limite legal e do salário mínimo. Além de cancelar o benefício, enviou carta de cobrança do valor de R\$ 4045,26 (quatro mil e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), referente ao quanto o impetrante tinha recebido até então a título de LOAS. Defende a ilegalidade da cobrança com o argumento de que teria recebido os valores de LOAS de boa-fé. Requer, assim, seja concedida a ordem, com anulação da dívida apurada em decorrência da revisão administrativa de seu benefício assistencial. Junta documentos de fls. 15/21. Foi concedida medida liminar para suspender, até ulterior deliberação, a cobrança dos valores pagos ao impetrante a título de benefício assistencial de 01.12.2014 a 30.04.2015, bem como sua inscrição de dívida ativa (fl. 24). Devidamente notificada, a autoridade impetrada, por meio da Procuradoria Geral Federal, apresenta suas informações às fls. 29/31, defende a legalidade da cobrança enviada ao impetrante. Diz que o INSS respeitou o devido processo legal administrativo e que, com o recebimento da pensão alimentícia por seu pai, no valor de R\$ 769,25 (setecentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos) a renda do grupo familiar, formado somente pelo impetrante e sua mãe, supera o limite legal de do salário mínimo. Junta documentos de fls. 32/109. O MPF opina pela denegação da segurança (fl. 110 verso). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. O objeto da lide é a legalidade da cobrança dos valores recebidos pelo impetrante a título de benefício assistencial no período de 01.12.2014 a 30.04.2015, uma vez que esse mesmo benefício fora cessado. Veja-se, portanto, que não se discute a legalidade do cancelamento do benefício, apenas a cobrança dos valores dele decorrentes. O INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos indevidamente por erro na concessão do benefício, enviando ao segurado carta de cobrança do valor de R\$ 4045,26 (quatro mil e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos). Sobre a necessidade de observância do direito de defesa quando do cancelamento de benefício, assim se faz com fundamento nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição. Os documentos acostados aos autos mostram que houve obediência ao princípio da ampla defesa, ficando o impetrante ciente de todas as fases do processo administrativo que culminou com o cancelamento do benefício assistencial. Entretanto, a cobrança dos valores até então recebidos pelo impetrante não se mostra legal. Os Tribunais pátrios vêm entendendo que o desconto administrativo previsto no artigo 115 da Lei nº 8213/91 ou cobrança direta não se aplica ao segurados que, de boa-fé, receberam benefícios de forma indevida. Cito alguns julgados nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 413977 - Sexta Turma do STJ - Reator Maria Thereza de Assis Moura - DJE - 16 de março de 2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES INDEVIDOS. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BOA-FÉ DO SERVIDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos pelo servidor público, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. A verificação quanto à existência, ou não, da boa-fé da ora Agravada implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 872745 - Quinta Turma do STJ - Relator Laurita Vaz - DJ 12 de novembro de 2007) Tenho, assim, que a autarquia previdenciária pode rever os seus atos de concessão de benefício, suspendendo aqueles que entende indevidos, mas só caberia o desconto/cobrança dos valores que foram pagos de forma errônea se observado o princípio do contraditório e ampla defesa e se o beneficiário não estivesse de boa-fé. No caso dos autos, considerando que o segurado estava de boa-fé (a pensão alimentícia imposta ao pai foi concedida depois de implantado o benefício assistencial, de modo que, quando esse foi requerido e concedido, o impetrante preenchia o requisito da renda familiar), não há que se falar em devolução dos valores pagos a partir do momento em que passou a receber também a pensão alimentícia, ou seja, 01/12/2014 a 30/04/2015. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, concedendo a segurança pleiteada para o fim de anular a cobrança dos valores pagos ao impetrante a título de benefício assistencial de 01.12.2014 a 30.04.2015, representados pelo documento de fls. 19/21. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001167-23.2016.403.6127 - ANTONIO DE GODOY X MARCELO AVANCINI X MARLY FIGUEIREDO TERRAZAN X ROMUALDO APARECIDO FAVORETTO X VALDECI DA SILVA SOUZA (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-REG ITAPIRA

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio de Godoy, Marcelo Avancini, Marly Figueiredo Terrazan, Romualdo Aparecido Favoretto e Valdeci da Silva Souza em face de ato do Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista e do Gerente da Agência do INSS em Itapira objetivando ordem liminar para que as autoridades impetradas conclua processos administrativos. Sustentam, em suma, que em última instância administrativa obtiveram o reconhecimento do direito a benefícios, mas a parte impetrada não deu cumprimento ao quanto decidido nos recursos. Decido. Não há risco de perecimento do alegado direito (aos benefícios), e necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva das autoridades impetradas sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009), e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II da Lei 12.016/2009). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000787-34.2011.403.6140 - ROSA MARIA REALE(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001253-28.2011.403.6140 - GRACILENE SANTOS OLIVEIRA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte para cumprimento do despacho de fl. 166, no prazo de 10 dias.

0002116-81.2011.403.6140 - PEDRO SIMPLICIO DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0004647-43.2011.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO FREIRE DOS SANTOS(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010844-14.2011.403.6140 - ANTONIO SUPRIANO TIMILIO(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000180-84.2012.403.6140 - MARCOS ANTONIO DOMINGOS DIAS(SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO SUNAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002637-89.2012.403.6140 - MAXIMO AGOSTINHO SILVA JORDAO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se os documentos médicos requeridos pela perita já se encontram confeccionados, de modo a viabilizar a continuidade da perícia judicial. Prazo: 10 dias.Int.

0000264-51.2013.403.6140 - MARIA DAS DORES CORREIA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da consulta frustrada de fl. 207 e do ofício respondido pelo 2. DP de Mauá (fls. 211/216), pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo autor, ocasião em que deverão oferecer seus memoriais finais.Int.

0000868-12.2013.403.6140 - APARECIDA IRACI ROSA ALVES(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002303-21.2013.403.6140 - ANTONIO LOURENCO DE FARIAS(SP192380 - IVANI DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002548-32.2013.403.6140 - JOSE LUIZ CANDIDO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002945-91.2013.403.6140 - CARMELITA IZABEL DA SILVA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003060-15.2013.403.6140 - GILBERTO LUCHETA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0007297-03.2014.403.6126 - TELATEC COMERCIAL TEXTIL E SERVICOS LTDA - EPP(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência da redistribuição do feito.Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 1ª vara Federal de Santo André. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que especifique, se desejar, outras provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

0000072-84.2014.403.6140 - JOAO PRIMO DINIZ(SP192853 - ADRIANO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int.

0000225-20.2014.403.6140 - AIRTON JOSE DE SOUZA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000448-70.2014.403.6140 - TATIANA DE ALMEIDA ROLDAO X CLAUDINEIA APARECIDA DE ALMEIDA ROLDAO SILVA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para cumprimento da determinação de fl. 92 no prazo de 10 dias.

0000997-80.2014.403.6140 - EDVONALDO PEREIRA DE CARVALHO(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002414-68.2014.403.6140 - JOSE CUSTODIO PEREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002457-05.2014.403.6140 - DIJALMA CARDOZO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0002757-64.2014.403.6140 - JOAO LUCIO MARIA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002967-18.2014.403.6140 - ARIIVALDO DOS SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003099-75.2014.403.6140 - LOURIVAL BEZERRA FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003538-86.2014.403.6140 - ADAIR ALEXANDRE EVANGELISTA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0004031-63.2014.403.6140 - ALDENICE LIMA DA SILVA(SP348585 - FERNANDA OLIVEIRA ROSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o prazo de mais 5 dias para juntada dos documentos comprobatórios a que se refere a fl. 68, bem como das alegações finais. Após, manifeste-se o INSS. Int.

0052570-62.2014.403.6301 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO(SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Desemprego - INSS em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0009460-62.2014.403.6317 - ARIIVALDO TEIXEIRA DE ANDRADE FILHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000879-36.2016.403.6140 - GEONES MARQUES DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da redistribuição e baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS a fim de expedir certidão de tempo de contribuição, nos termos do julgado proferido nestes autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009660-23.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009659-38.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELDER DA SILVA ARRAIS X WELISSON DA SILVA ARRAIS(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO)

Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Vista ao embargado para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002420-83.2015.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X TELATEC COMERCIAL TEXTIL E SERVICOS LTDA - EPP(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Vistos.Ciência da redistribuição do feito.Tendo em vista que já houve o traslado de cópia da decisão aqui proferida para os autos principais, determino o desamparamento e a remessa dos presentes autos ao arquivo findo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002419-98.2015.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X TELATEC COMERCIAL TEXTIL E SERVICOS LTDA - EPP(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Vistos.Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André. Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Ao impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002143-64.2011.403.6140 - VALNEI ANTONIO BENTO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALNEI ANTONIO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que proceda a opção pelo benefício que entenda mais adequado: o benefício concedido judicialmente, com valores em atraso, ou o benefício concedido administrativamente, conforme requerido pelo IN SS de fl. 195 e seguintes, no prazo de 30 dias.

0000699-25.2013.403.6140 - EDSON CYPRIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CYPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor seus cálculos de execução, devendo instruir o feito com cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

Expediente N° 1804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001412-68.2011.403.6140 - ADEMILDO ANTONIO DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREITAS E TONIN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, intime-se a parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento(s) referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, precatórios parcelados de 2005 a 2011 ou à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), cujos saques dispensam a expedição de alvará, bastando ao interessado comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e lá requerer a levantamento dos haveres.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, presumir-se-á por ausente a falta de interesse em dar continuidade ao feito, devendo os autos virem conclusos para extinção da execução.Int.

0010407-70.2011.403.6140 - JESUINA MARIA RIBEIRO PEREIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001317-04.2012.403.6140 - JOSE PIRES MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000495-44.2014.403.6140 - LAURA FERREIRA TRINDADE X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000731-93.2014.403.6140 - RIVALDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001853-44.2014.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002948-12.2014.403.6140 - MARIA JOSE DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003770-98.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X HOSPITAL AMERICA LTDA(SP243952 - LEANDRO DIAS DONIDA E SP200466 - MARCILIO MARCIO FAZOLIN)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.Int.

0000423-86.2016.403.6140 - ERNESTINA MARIA DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgado. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Dessa forma, em regra, pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.Entretanto, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região, à qual me alinho, tem autorizado ao magistrado controlar a estimativa excessivamente elevada dos danos morais realizada pela parte, a fim de não permitir ao jurisdicionado deslocar, de acordo com seu interesse, a competência de causas de atribuição do Juizado Especial para a Vara Comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, de forma a evitar a burla ao juiz natural. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também,

se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 20090300043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerza, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)Nesse cenário, entendo que, no caso dos autos, o valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, considerando que o valor cobrado corresponde a R\$ 7.556,32, REDUZO OS DANOS MORAIS PARA 10 SALÁRIOS-MÍNIMOS (R\$ 8.800,00) E RETIFICO O VALOR DA CAUSA PARA R\$ 16.356,32.Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Anoto que sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz (STJ, 3ª Turma, REsp 555041/RJ, Rel.Min. Castro Meira, j. 29/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 395).Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002987-14.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002986-29.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL RODRIGUES X ANTONIO DA SILVA X ARCIDIO DE LIMA X FRANCISCO MOACIR GARCIA X GERALDO MARQUES X NILDO PEREIRA GUEDES X PERCIO DE LIMA X SEBASTIAO MARQUES X VICENTE GARRINCHA DE ANDRADE GOMES X WILSON BARBOSA FERREIRA(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA E SP090557 - VALDAVIA CARDOSO)

Ciência ao embargado do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, voltem ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001027-93.2008.403.6183 (2008.61.83.001027-0) - ALDENICE PEREIRA DE SOUSA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDENICE PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0000478-13.2011.403.6140 - LEONARDO FIORILO TONHOQUE(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO FIORILO TONHOQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0001424-82.2011.403.6140 - VALDEMAR VALENTIM DA CRUZ(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR VALENTIM DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, por meio da rotina própria do sistema da Justiça Federal.3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

0002798-36.2011.403.6140 - LOURIVAL NERI DE PONTES(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL NERI DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fundo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0006334-55.2011.403.6140 - GERSON JOSE FERREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010418-02.2011.403.6140 - JOSE GILBERTO GARCIA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GILBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que haja destaque da verba honorária contratual, intime-se a parte autora para juntar aos autos o original do referido contrato, no prazo de 10 dias.

0011030-37.2011.403.6140 - ANTONIO GONCALO DA SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fundo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0002756-50.2012.403.6140 - ERONILDE FREIRE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILDE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0002390-06.2015.403.6140 - TERESINHA DE FATIMA FAGUNDES SANTOS X YARA FAGUNDES DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE FATIMA FAGUNDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

Expediente Nº 1927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003185-51.2011.403.6140 - VALDECINO FRANCISCO DA CRUZ(SP078957 - SIDNEY LEVORATO E SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor a fim de que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004606-76.2011.403.6140 - PAULO RIBEIRO BORGES(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0010180-80.2011.403.6140 - VAGNER CELESTINO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor a fim de que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010664-95.2011.403.6140 - ARLINDO VIVIAN FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor a fim de que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001281-59.2012.403.6140 - VESPASIANO PORTO(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC.Int.

0002626-60.2012.403.6140 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO E SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor a fim de que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002888-10.2012.403.6140 - RANDOLFO OLIVEIRA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor a fim de que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003038-88.2012.403.6140 - JOSE MARCOS SILVA DO NASCIMENTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor a fim de que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003097-76.2012.403.6140 - VALDECY MANOEL DA LUZ(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor a fim de que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001549-79.2013.403.6140 - ONOFRE ANTONIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor a fim de que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002041-71.2013.403.6140 - BENEDITO ROVIRSON MOREIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002184-60.2013.403.6140 - IZAIAS DAS CHAGAS X RUTH CHAGAS DE SOUSA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002583-89.2013.403.6140 - GERALDO BRAZ CANDIDO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000175-91.2014.403.6140 - TEREZINHA DE JESUS GOMES RIBEIRO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001778-05.2014.403.6140 - GERALDO ROQUE DA SILVA(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor a fim de que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002300-32.2014.403.6140 - LUCIANA TREVISAN(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002847-72.2014.403.6140 - JOAQUIM CESARIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor a fim de que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002900-53.2014.403.6140 - RUI SOUZA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor a fim de que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003169-92.2014.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP089805 - MARISA GALVANO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0003604-66.2014.403.6140 - JOSE RAFAEL SILVA PINHEIRO X JOSE GILSON DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor a fim de que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003786-52.2014.403.6140 - ANTONIO JOAO DE LIMA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor a fim de que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004125-11.2014.403.6140 - CLOVIS RIBEIRO DA CUNHA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor a fim de que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001555-20.2014.403.6183 - ANTONIO FERNANDES PAZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000162-58.2015.403.6140 - MARIA DO CARMO BESERRA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC.Int.

0000194-63.2015.403.6140 - LUIZ ANTONIO COLANGELO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor a fim de que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001147-27.2015.403.6140 - ANTONIO EDUVALDO FORSSETTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a entrada em vigor do novo código de processo civil, recebo os presentes embargos como impugnação à execução, nos termos do art. 535 da lei adjetiva. Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC. Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias, ressalvada à Fazenda o benefício do disposto no art. 183, CPC.

0000273-08.2016.403.6140 - MARIA APARECIDA RAMOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a alegação de que a parte autora é portadora de retardo mental, adite o patrono a inicial para que indique parente próximo a fim de figurar como seu curador na presente demanda (artigo 71, CPC), representando-a em todos os atos do processo. Providencie procuração devidamente assinada pelo representante eleito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001097-40.2011.403.6140 - ANTONIO TENQUINI(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TENQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do julgado, proceda ao oferecimento dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. Oferecidos os cálculos, intime-se o INSS para impugnação nos termos do art. 535, CPC.

0003015-79.2011.403.6140 - VERA LUCIA CRSCIONI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CRSCIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que ofereça seus próprios cálculos, no prazo de 30 dias. Após o oferecimento dos cálculos, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

0003164-36.2015.403.6140 - LUIZ PEDRO DE ABREU(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEDRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 323-verso: Ciência ao autor, oferecendo seus cálculos no prazo de 30 dias. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000117-93.2011.403.6140 - MARIA GONCALVES DE LIMA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001005-62.2011.403.6140 - TEREZA APOLINARIA ROCHA F. PINHEIRO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002118-51.2011.403.6140 - ANA CLAUDIA DE ALVARENGA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003576-06.2011.403.6140 - JOAO FELIX DA CRUZ(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0008257-19.2011.403.6140 - IVO MACARIO(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0009501-80.2011.403.6140 - JOAO CALIXTO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000249-19.2012.403.6140 - FRANCISCO FRANCA ROSARIO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000429-35.2012.403.6140 - JOSE LUCIO DE FARIA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito no prazo de 10 dias.Silente, voltem ao arquivo.Int.

0000517-73.2012.403.6140 - PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos nova procuração ou substabelecimento de poderes em favor do Dr. Éric Roberto Fontana, OAB/SP 360.980, a fim de que possa ser apreciado o pedido para que as futuras publicações saiam em seu nome(fl. 158). Outrossim, a juntada de substabelecimento ou de nova procuração faz-se indispensável para sanar irregularidade processual, porquanto presente em audiência advogado não constituído nos autos. Prazo: 15 dias.Sanado o vício processual, voltem os autos conclusos.Int.

0000019-40.2013.403.6140 - VALDECI SABINO DA SILVA X RITA MARIA DE LIMA SABINO(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000403-03.2013.403.6140 - DENISE SANTANA MOTA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001458-86.2013.403.6140 - VALTER ABRAHAN(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001858-03.2013.403.6140 - GERALDO CORDEIRO DA SILVA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da averbação do tempo de contribuição efetuada pelo INSS, pelo prazo de 5 dias.Silente, ao arquivo findo.Int.

0003363-29.2013.403.6140 - GERALDO APARECIDO DIANA(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Após, voltem ao arquivo findo.

0000063-25.2014.403.6140 - RICARDO VAGNER WINKLER(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002299-47.2014.403.6140 - JOAO BORGES DE SOUZA(SP259363 - ANDERSON DE LIMA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 341: Defiro por mais 20 dias.Ciência ao INSS dos termos da audiência realizada.Int.

0003363-92.2014.403.6140 - BELMIRO DOS SANTOS FILHO(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003556-10.2014.403.6140 - WELLINGTON DOS SANTOS BARROS(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para cumprimento da determinação de fls. 25/26 no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0003773-53.2014.403.6140 - LUIZ CARLOS MORAIS SILVA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002197-88.2015.403.6140 - LEONILDO FERNANDES DA CUNHA(SP339982 - ALEXANDRE MAGNO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000413-42.2016.403.6140 - JOSE ERALDO DA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000729-55.2016.403.6140 - JOAO LUIZ DE LIMA(SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000733-92.2016.403.6140 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000735-62.2016.403.6140 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000760-75.2016.403.6140 - NOEL GONCALVES DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0000761-60.2016.403.6140 - JOSE VANGE VICENTE NETO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0000799-72.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X FORMIQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ELENIR FORMICI BALISTA IGNACIO X EDSON CARLOS BALISTA IGNACIO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação pauliana, pelo rito ordinário, em face de FORMIQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, ELENIR FORMICI BALISTA IGNACIO e EDSON CARLOS BALISTA IGNACIO alegando fraude na venda do imóvel de matrícula de n. 30.600 realizada entre os corréus.Postula a concessão de tutela de urgência para que seja averbada na matrícula do imóvel a existência da presente ação, nos termos do art. 54, único, c/c art. 56 da Lei n. 13.097/15.A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 06/267.É o breve relatório. Decido. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.Os documentos apresentados às fls. 124 e ss. indicam a existência de dívidas vencidas e não pagas pela FORMIQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, em decorrência de Contratos de Cédula de Crédito Bancário - CCB, anteriores à averbação da venda do imóvel registrado sob a matrícula n. 30.600 (fls. 39/41).A demandante também logrou demonstrar, ao menos neste momento, a inexistência de outros bens em nome da FORMIQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA capazes de solver o crédito que possui (fls. 85/102). Presente, portanto, a probabilidade do direito.Constata-se, ainda, o risco ao resultado útil ao processo diante da possibilidade de venda do imóvel pelos corréus a terceiro de boa-fé.Por tais razões, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que seja averbada na matrícula do imóvel n. 30.600 a existência da presente ação pauliana, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da FORMIQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, ELENIR FORMICI BALISTA IGNACIO e EDSON CARLOS BALISTA IGNACIO, distribuída perante esta 1ª Vara Federal de Mauá, com valor atribuído à causa de R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).Intime-se a demandante para que recolha, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, as custas processuais, pois o comprovante de fl. 06 indica pagamento de custas em favor da Justiça Estadual.Com base no art. 334 do NCPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 12/07/2016, às 13h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP.A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir.Citem-se os réus, informando-os sobre a audiência designada.Intime-se. Cumpra-se.

0000821-33.2016.403.6140 - JOSE LUIZ FREDERICO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 da lei processual. Anote-se.Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, com base no disposto no art. 334, 4º, II, do CPC. Cite-se.

0000859-45.2016.403.6140 - CLEONICE DOS REIS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEONICE DOS REIS ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados desde o início da incapacidade. Subsidiariamente, pleiteou o deferimento do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Juntou documentos (fls. 08/99). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC (Lei nº 13.105/15), haja vista a declaração de fls. 09. Anote-se. Em 22/12/2014, foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 do novo CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (art. 292, 1º e 2º, do NCPC). Considerando que, de acordo com o extrato do CNIS (anexo), os salários de contribuição da autora são iguais ou inferiores ao salário mínimo, e tendo em vista que é recente o requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença em favor da demandante (29/09/2015), data a partir da qual são pagos os atrasados nos termos da legislação previdenciária, verifico que o valor da causa será de, aproximadamente, R\$ 18.000,00, o que é inferior a 60 salários-mínimos. Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do art. 64, 1º, do NCPC (Lei nº 13.105/15), e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000265-07.2011.403.6140 - ROBERTO LOPES QUATORZE VOLTAS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LOPES QUATORZE VOLTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado. Int.

0000366-44.2011.403.6140 - ROSALIA DOS SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que o pedido de destaque das verbas contratuais possa ser apreciado, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, o contrato original de honorários firmado com seu causídico. Transcorrido o prazo sem a juntada aos autos do contrato de honorários, expeçam-se os ofícios requisitórios sem o destaque pleiteado. Int.

0001878-62.2011.403.6140 - MARCOS PEREIRA DAVID X ONDINA RIBEIRO CORREIA GUERREIRO(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PEREIRA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedido a parte autora o levantamento da quantia a que fazia jus, requeira o que de direito no prazo de 5 dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001997-23.2011.403.6140 - VILSON REBOLLO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON REBOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. 10. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0004801-61.2011.403.6140 - ZULEIDE JULIA DOS SANTOS BARROSO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE JULIA DOS SANTOS BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que executivo devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.11) Intime-se.

0002137-23.2012.403.6140 - ANDERSON CRISTIANO MENDES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON CRISTIANO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que o pedido de destaque das verbas contratuais possa ser apreciado, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, o contrato original de honorários firmado com seu causídico. Transcorrido o prazo sem a juntada aos autos do contrato de honorários, expeçam-se os ofícios requisitórios sem o destaque pleiteado.Int.

0000523-46.2013.403.6140 - ANTONIO AURELIANO BEZERRA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AURELIANO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que os honorários possam ser expedidos em favor da Sociedade de Advogados, imprescindível que seja juntado aos autos cópia do ato constitutivo da referida sociedade. Imprescindível ainda que, em caso de pedido de destaque de verbas contratuais, que seja juntado aos autos o contrato original firmado entre a sociedade e a parte autora. Prazo para juntada: 10 dias.Int.

0000691-48.2013.403.6140 - GERALDO MAGELA DE ARAUJO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAGELA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecidas pelo INSS, no prazo de 15 dias. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0002062-47.2013.403.6140 - JOAO ANTONIO MARQUES(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 11) Intime-se.

0002709-42.2013.403.6140 - JOSE DOMICIO DO NASCIMENTO FILHO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMICIO DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o contrato de honorários juntado aos autos faz referência tão somente ao contratante, deixando de apontar quem são os contratados. Deste modo, intemem-se os patronos para que, no prazo de 10 dias, proceda a regularização do contrato de honorários. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 1978

EXECUCAO FISCAL

0001089-29.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MONTE COLOR S
TECNOLOGIA EM PLASTICOS S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Após a manifestação da exequente delibero o seguinte:1- Defiro o requerimento de desentranhamento da petição nº 2015.61400006131-1 (fls. 128/130), juntando-a nos autos nº 0001852-30.2012.403.6140.2- A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a oferta de bens à penhora perpetrada. Assim, rejeito a nomeação de bens à penhora.3- Esclareça a exequente seu requerimento de intimação do executado acerca da penhora e subsequente conversão em renda, tendo em vista que não há penhora nos autos.Desentranhe-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000956-82.2015.403.6139 - LORELI ALVES FARIA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA
INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 285/286: O comando judicial que determinou fosse informada a conta bancária da clínica responsável pelo tratamento da autora foi proferido com vistas ao depósito na referida conta de valores para a aquisição do medicamento pleiteado.No caso de impossibilidade de a parte autora fornecer os dados em questão, deverá esclarecê-lo e informar nos autos a qualificação da instituição hospitalar em questão, para que este Juízo tome as providências necessárias à obtenção dos dados da conta bancária.Defiro o prazo suplementar requerido para o integral cumprimento do determinado à fl. 262.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002164-38.2014.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GWS -
COMERCIO DE PECAS E PNEUS ITAPEVA LTDA - ME(SP374065 - DIEGO BILLI MACHADO COELHO)

Fls. 53/58: indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fl.49, que indeferiu o requerimento de desbloqueio de valores penhorados pelo Sistema BacenJud - mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.Muito embora o parcelamento de créditos suspenda a execução, não gera a desconstituição da penhora, que é uma garantia à futura satisfação do débito. Com efeito, o parcelamento não tem o condão de extinguir o débito, mas tão somente de suspender sua exigibilidade - sendo certo que a penhora não implica na imediata transferência dos valores bloqueados à exequente.Frise-se que, apesar de o bloqueio ter sido efetivado quase que concomitantemente ao pagamento da primeira parcela do acordo firmado com a exequente, a ordem que o determinou e também a citação do executado para pagamento do débito ocorreram em datas muito anteriores.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002710-28.2011.403.6130 - DJALMA ALVES CAVALCANTE X EDSON DO NASCIMENTO X LAZARO AMARO DA SILVA X VALDEVINO DESTRO(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI E SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Ciência do desarquivamento dos autos, que permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 215 do Provimento CORE 64/2005. Após, retornem ao arquivo.

0002523-15.2014.403.6130 - PEDRO JOSE DA COSTA - INCAPAZ X GILDETE PEREIRA DA COSTA(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada de evidência, após a juntada de laudo, em que se requer o restabelecimento do benefício por incapacidade laboral NB 31/604.711.023-5, com data de alta programada para abril de 2016 (fls. 112 e 169). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e o pedido inicial de tutela antecipada foi indeferido (fls. 82/83). Laudo pericial-médico às fls. 159/164. Instada (fl. 165), a parte autora requereu a concessão da tutela antecipada de evidência (fls. 168/169). É a síntese do necessário. Decido. Entendo presentes elementos que autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Isso porque os requisitos estabelecidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91 para a concessão de benefício de auxílio-doença estão cumpridos: a) o autor está incapacitado para o trabalho que exercia desde 2012 (fl. 161); b) havia qualidade de segurado na data de início da incapacidade (conforme o art. 15, inciso II, do 4º da Lei 8.213/1991 e sequência 19 do CNIS de fl. 105); c) a carência foi cumprida (fl. 105). O perigo de dano, por sua vez, decorre do caráter alimentar do benefício. Por conseguinte, ANTECIPO PARCIALMENTE os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 300 e 497, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia; tendo em vista que o NB 31/604.711.023-5 encontra-se em situação ativo (fl. 170) e o autor aduz que há alta programada para abril de 2016 (fls. 168/169); a imediata prorrogação de auxílio-doença em favor da autora, com o pagamento das prestações vincendas. Oficie-se ao INSS para que prorrogue o benefício previdenciário NB 31/604.711.023-5. Adicionalmente, tendo em vista que o quarto parágrafo de fl. 161, do laudo acostado às fls. 159/164, encontra-se claro quanto à data de início da incapacidade laborativa, indefiro o requerimento da parte autora para que seja afastada a data de 10/07/2012 como de início da doença (sétimo parágrafo de fl. 169, da manifestação de fls. 168/169). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0009601-26.2015.403.6130 - MARIA ALICE HENRIQUE BOTELHOS X EDUARDO AUGUSTO BOTELHOS(SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 66), na falta de interesse em realizar a audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o disposto no art. 334, § 4º, I, do NCPC.

0001080-49.2015.403.6306 - DANIEL DE SOUZA(SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta originariamente no Juizado Especial de Osasco, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 168.297.607-3 desde a DER em 28/03/2014, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que em 28/03/2014 requereu benefício de NB 168.297.607-3 indeferido pelo INSS sob o argumento de que as atividades exercidas não foram consideradas especiais. Sustenta, assim, tanto na exordial de fl. 04 quanto na manifestação de fl. 20, que o INSS não considerou como atividades especiais os períodos: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA 13/05/1982 08/03/1983 Exposição a ruído no patamar de 84,1 a 86,1 dB. 2 PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA 09/03/1983 31/12/1983 Exposição a ruído no patamar de 84,1 a 86,1 dB. 3 PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA 01/01/1984 28/02/1985 Exposição a ruído no patamar de 84,1 a 86,1 dB. 4 PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA 01/03/1985 30/09/1985 Exposição a ruído no patamar de 84,1 a 86,1 dB. 5 PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA 01/10/1985 31/05/1987 Exposição a ruído no patamar de 84,1 a 86,1 dB. 6 PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA 01/06/1987 31/01/1989 Exposição a ruído no patamar de 84,1 a 86,1 dB. 7 PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA 01/02/1989 31/08/1989 Exposição a ruído no patamar de 84,1 a 86,1 dB. 8 PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA 01/09/1989 31/01/1991 Exposição a ruído no patamar de 84,1 a 86,1 dB. 9 PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA 01/02/1991 02/02/2006 Exposição a ruído no patamar de 84,1 a 86,1 dB. Indeferimento de tutela

gravado no arquivo 003 da mídia digital de fl. 18. Contestação gravada no arquivo 039 da mídia digital de fl. 18 (fls. 08/17); com preliminares de incompetência do JEF e prescrição. Processo eletrônico gravado na mídia digital de fl. 18. Decisão de declínio de competência de fl. 19. Redistribuído o feito, foi certificado acerca da possibilidade de prevenção (fl. 21-v). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e as partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 24), a parte autora (fl. 36 da manifestação de fls. 25/36) e o INSS informaram não haver provas a produzir (fl. 37). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 20, ante o teor da certidão de fl. 21-v. PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: <http://www.anamatra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso0025050164223695326>). Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causídico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso o advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República. Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares demasiadamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) (Grifo e destaque nossos) Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NA PARTE FINAL DO 14 DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A vedação de compensação de honorários em caso de sucumbência parcial também ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que se ao término do processo houver sucumbência parcial, ambas as partes tiveram certa parcela de perda. Assim, não é razoável que se atribua a elas o ônus adicional de pagamento de honorários à parte adversa. Nestes casos, a remuneração pelo trabalho prestado pelo advogado deve ser suportada apenas e tão somente pelo cliente que o contratou, por intermédio dos honorários contratuais. Pelo exposto, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade da expressão sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial contida na parte final do 14 do art. 85 do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 13/05/1982 a 08/03/1983 A parte autora carece de interesse de agir quanto ao interregno compreendido entre 13/05/1982 a 08/03/1983 (período 1 da tabela supra), uma vez que o interim ali apontado já foi reconhecido pelo INSS, conforme resumo de cálculo de fls. 60/63 do arquivo 021 da mídia digital de fl. 18, não havendo, portanto, controvérsia no tocante a estes. DAS PRELIMINARES DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA E DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL Estas preliminares encontram-se superadas tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo e que a parte autora acostou aos autos declaração comprovando sua residência na cidade de Osasco (arquivo 009 e 010 da mídia digital de fl. 18). PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Todavia, as prestações pretendidas encontram-se dentro do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não havendo prescrição a reconhecer. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão da aposentadoria especial, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA ESPECIAL E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a

redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9.711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9.711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9.711/98). Cabe aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso

do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

A COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995

No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial, com exceção do agente ruído. Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003

A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004

Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (grifos nossos)

DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE

Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos pedidos remanescentes e o enquadramento ou não dos períodos aludidos como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma.

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 09/03/1983 e 31/12/1983

Empresa: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO no patamar compreendido entre 84,1 a 86,1 dBEste período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (págs. 16/20 do arquivo 000 e págs. 37/41 da mídia digital de fl. 18). Isto

porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/1984 e 28/02/1985 Empresa: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO no patamar compreendido entre 84,1 a 86,1 dB Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima e PPP de págs. 16/20 do arquivo 000 e págs. 37/41 do arquivo 021 da mídia digital de fl. 18. [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/03/1985 e 30/09/1985 Empresa: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO no patamar compreendido entre 84,1 a 86,1 dB Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima e PPP de págs. 16/20 do arquivo 000 e págs. 37/41 do arquivo 021 da mídia digital de fl. 18. [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/10/1985 e 31/05/1987 Empresa: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO no patamar compreendido entre 84,1 a 86,1 dB Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (págs. 16/20 do arquivo 000 e págs. 37/41 do arquivo 021 da mídia digital de fl. 18). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/06/1987 e 31/01/1989 Empresa: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO no patamar compreendido entre 84,1 a 86,1 dB Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (págs. 16/20 do arquivo 000 e págs. 37/41 do arquivo 021 da mídia digital de fl. 18). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/1989 e 31/08/1989 Empresa: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO no patamar compreendido entre 84,1 a 86,1 dB Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (págs. 16/20 do arquivo 000 e págs. 37/41 do arquivo 021 da mídia digital de fl. 18). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [8] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1989 e 31/01/1991 Empresa: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO no patamar compreendido entre 84,1 a 86,1 dB Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima e PPP de págs. 16/20 do arquivo 000 e págs. 37/41 do arquivo 021 da mídia digital de fl. 18. [9] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/1991 e 02/02/2006 Empresa: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO no patamar compreendido entre 84,1 a 86,1 dB Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima e PPP de págs. 16/20 do arquivo 000 e págs. 37/41 do arquivo 021 da mídia digital de fl. 18. Desta forma, os pedidos compreendidos nos itens 3, 4, 8 e 09 da tabela supra não podem ser acolhidos. Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 09/03/1983 a 31/12/1983, 01/10/1985 a 31/05/1987, 01/06/1987 a 31/01/1989 e 01/02/1989 a 31/08/1989, como tempo especial, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fl. 77), portanto incontroverso: Período Tempo para Aposentadoria Especial Anos Meses Dias 13/05/1982 a 08/03/1983 0 9 26 09/03/1983 a 31/12/1983 0 9 22 01/10/1985 a 31/05/1987 1 8 00 01/06/1987 a 31/01/1989 1 8 00 01/02/1989 a 31/08/1989 0 7 0 5 6 18 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 28/03/2014, conforme requerido, um total 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição em atividades insalubres insuficientes para a percepção do benefício de aposentadoria especial, porquanto não completou o mínimo de 25 anos em atividades agressivas. Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos incisos I a V do 3º, do 5º e da expressão sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial contida na parte final do 14, todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o pedido no tocante ao reconhecimento do interregno compreendido entre 13/05/1982 e 08/03/1983 por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial os períodos de 09/03/1983 a 31/12/1983, 01/10/1985 a 31/05/1987, 01/06/1987 a 31/01/1989 e 01/02/1989 a 31/08/1989 determinando ao INSS que proceda à averbação destes no tempo de contribuição da parte autora (NIT 10814940328) e extinguindo o feito com resolução do mérito; nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007673-40.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X KATIA MOURA DOS SANTOS SOUZA

À fl. 51 a CEF informa que o imóvel continua invadido e apresentou laudo de vistoria. À fl. 49 a oficial de justiça federal, certificou nos autos que após inúmeras tentativas de contato com a representante da autora, responsável pelo arrendamento residencial, não foi possível efetivar a reintegração de posse. Assim, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informações pertinentes para que a oficial de justiça possa efetivar a reintegração de posse. Int.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-90.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: PITUKA INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

A Impetrante interpôs recurso de apelação (ID n. 85403, n. 85405 e n. 85410).

Nesse sentir, à vista da regra insculpida no art. 332, § 3º, do CPC/2015, mantenho a sentença proferida neste feito, por seus próprios fundamentos.

Em consequência, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante, em seu efeito devolutivo.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 332, § 4º, do CPC/2015.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumram-se.

Osasco/SP, 05 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000119-32.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Preliminarmente, DETERMINO que a Impetrante esclareça as prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição (ID n. 89847 e n. 89848).

A determinação acima registrada deverá ser cumprida NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Osasco/SP, 05 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000036-71.2016.4.03.6144

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/05/2016 941/1062

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Oswaldo Aparecido Pinto** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial de prestação continuada.

Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré.

Aduz, contudo, que o benefício concedido foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Renunciou aos valores excedentes à soma de 60 (sessenta) salários mínimos (petição Id 39297 - pág. 11 – penúltimo parágrafo).

Requeru os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

O feito foi distribuído inicialmente à 02ª Vara Federal de Barueri/SP, que, por verificar que a parte autora possui domicílio no município de Carapicuíba/SP, determinou, de ofício, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP (decisão Id 39820).

É a síntese do necessário. Decido.

Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão Id 39820, parece-me que o caso é de incompetência relativa, uma vez que se dá no âmbito territorial.

Logo, *in casu*, se não arguida a incompetência do juízo pelo réu, ou pelo Ministério Público, nas causa em que atuar, a competência será prorrogada, consoante disposto no art. 65 do CPC/2015.

Ademais, o art. 337, §5º, do CPC/2015, reputa incabível o reconhecimento, de ofício, de incompetência relativa, veja-se (g.n):

“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - **incompetência absoluta e relativa;**

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - preempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4o Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5o Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

Ressalte-se que, antes mesmo do início da vigência da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, o reconhecimento de ofício da incompetência relativa não era permitido, veja-se (g.n):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. - É relativa a competência estabelecida em razão do território, de modo que admite prorrogação quando não arguida pela parte contrária, por meio de ação de exceção de incompetência. - Não pode ser declarada de ofício pelo magistrado. - Agravo de instrumento provido”. (TRF3; 4ª Turma; AI 397929/SP; Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012).

Diante do exposto, considerando que a eventual incompetência relativa não poderia ter sido reconhecida de ofício, **suscito o presente conflito negativo de competência**, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da procuração, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (Id 39820).

Intime-se e oficie-se.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Osasco/SP, 5 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000046-60.2016.4.03.6130

AUTOR: LUCIANO JOSE DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VICTOR TEIXEIRA BRANDAO - SP146452

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id. 70.866: defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Quanto ao pedido para que seja considerado o salário de contribuição como valor base para o salário de benefício, resta INDEFERIDO, pois há de se respeitar as regras de cálculo para formação do salário de benefício, conforme preceitua o artigo 29 da Lei 8213/91, ou se for o caso, as regras contidas na Medida Provisória 676/15.

Deste modo, cumpra a parte autora integralmente o determinado na decisão Id 49.990, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do que disciplina o artigo 320 do CPC/2015.

Intime-se.

Osasco/SP, 5 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-83.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: ANATOMIC COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E EDUCACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SORVILLO - SP240552

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

A Impetrante interpôs recurso de apelação (ID n. 96918, n. 97214, n. 97184 e n. 97228).

Nesse sentir, à vista da regra insculpida no art. 332, § 3º, do CPC/2015, mantenho a sentença proferida neste feito, por seus próprios fundamentos.

Em consequência, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante, em seu efeito devolutivo.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 332, § 4º, do CPC/2015.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco/SP, 05 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000118-47.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da narrativa fática exposta na inicial e da pretensão deduzida pela demandante, a qual traz à tona discussão acerca de tributos envolvendo a operação de importação, deverá ser retificado o polo passivo, ou aclaradas as razões pelas quais foi indicado como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, levando-se em consideração as normas relativas à distribuição de atribuições de fiscalização aduaneira no âmbito da Receita Federal do Brasil, conforme orientações constantes do sítio eletrônico desta (Anexo II da Portaria RFB n. 2.466, de 28/12/2010).

A determinação acima registrada deverá ser cumprida NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial.

Osasco/SP, 5 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000014-89.2015.4.03.6130

AUTOR: ELIABI SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: ILIAS NANTES - SP148108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da presente demanda nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o comprovante de endereço carreado aos autos (ID n. 66.708) pertence à jurisdição de São Paulo - Capital. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Osasco/SP, 05 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000082-05.2016.4.03.6130

AUTOR: TATIANE DOS SANTOS VALE DE NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DOS SANTOS SODRE - SP318537

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ZINCO RESIDENCIAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do referido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Ademais, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, intime-se a parte autora a esclarecer se, diante dos vícios redibitórios narrados na inicial, pleiteia a devolução do imóvel adquirido ou o abatimento no preço respectivo.

Ainda, a requerente deverá encartar aos autos cópia dos seguintes documentos: (i) cédula de identidade (RG); (ii) inscrição no CPF/MF; (iii) comprovante de residência; (iv) certidão atualizada do imóvel e (v) contratos celebrados com as corrés.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo supra, torne-se o feito conclusivo.

Oportunamente, remeta-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe processual, que deverá constar como procedimento ordinário.

Por fim, considerando que o processo mencionado na certidão Id 69775 foi distribuído após o presente feito, não vislumbro a ocorrência de prevenção que determine a remessa destes autos a outro Juízo.

Intime-se.

Osasco/SP, 5 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000006-15.2015.4.03.6130

AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA ADRIANO - SP228186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, manifestar-se em réplica à contestação Id 89.855.

Deverá ainda, e no mesmo prazo, a parte autora especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se a parte autora.

Osasco/SP, 5 de maio de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000068-21.2016.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INVASORES INCERTOS E NÃO SABIDOS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, com pedido de liminar, na qual objetiva provimento jurisdicional que lhe garanta a reintegração da posse de imóveis descritos na peça vestibular.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 291 e 292 do CPC/2015 estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Nesses termos, a jurisprudência dispõe que, em se tratando de ação de reintegração de posse, o importe a ser conferido à causa deve corresponder ao valor do imóvel.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR DA CAUSA. CONTROLE DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DO IMÓVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, visando à reforma de decisão que determinou a emenda da inicial para adequar a causa ao proveito econômico pretendido. 2. A toda causa atribuir-se-á valor econômico, ainda que o bem objeto da disputa não possua de imediato esse atributo. Em se tratando de ação de reintegração de posse o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo de Instrumento desprovido.” (AG 201202010200627, Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/07/2013.)

Ademais, prevê o artigo 292, *caput*, e inciso IV, do CPC/2015, que o importe a ser conferido à causa na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, corresponderá ao valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido.

Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de conferir correto valor à causa, nos termos da fundamentação acima. Como consectário lógico dessa providência, deverá recolher as custas correspondentes, comprovando-se nos autos o efetivo pagamento.

Ainda, no mesmo interregno acima, deverá encartar aos autos, caso possua, cópia da notificação extrajudicial encaminhada aos supostos invasores, mencionada no histórico do boletim de ocorrência n. 31/2016 (documento Id 61.134).

Cumpridas as determinações supra, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Osasco/SP, 5 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000126-24.2016.4.03.6130

AUTOR: JOSE OSMAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SILVA - SP328647

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por JOSE OSMAR SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a condenação da ré na correção da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 53.239,18.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, determino que a parte autora recolha as custas judiciais ou requeira expressamente os benefícios da gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do que disciplina o artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

Osasco/SP, 5 de maio de 2016.

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, com pedido de liminar, na qual objetiva provimento jurisdicional que lhe garanta a reintegração da posse de imóvel descrito na peça vestibular.

Deu-se à causa o valor de R\$ 3.186,53 (três mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do referido Diploma Legal, ou que aludida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Ademais, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ainda, os artigos 291 e 292 do CPC/2015 estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Nesses termos, a jurisprudência dispõe que, em se tratando de ação de reintegração de posse, o importe a ser conferido à causa deve corresponder ao valor do imóvel.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR DA CAUSA. CONTROLE DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DO IMÓVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, visando à reforma de decisão que determinou a emenda da inicial para adequar a causa ao proveito econômico pretendido. 2. A toda causa atribuir-se-á valor econômico, ainda que o bem objeto da disputa não possua de imediato esse atributo. Em se tratando de ação de reintegração de posse o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo de Instrumento desprovido.” (AG 201202010200627, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/07/2013.)

Ademais, prevê o artigo 292, *caput*, e inciso IV, do CPC/2015, que o importe a ser conferido à causa na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, corresponderá ao valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido.

Sendo assim, intime-se a parte autora, a fim de que comprove o cumprimento integral da cláusula contratual décima nona (documento Id 118219 - pág. 5 e 6), que rege a situação de inadimplemento, notadamente a fim de demonstrar que a requerida foi devidamente notificada acerca da rescisão do contrato, bem como da necessidade de devolução imediata do imóvel arrendado, condição para o ajuizamento da presente demanda, nos termos do pacto entabulado.

Ainda, a requerente deverá emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, nos termos da fundamentação acima. Como consectário lógico dessa providência, deverá recolher as custas correspondentes, comprovando-se nos autos o efetivo pagamento.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular.

Intime-se.

Osasco/SP, 5 de maio de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000163-51.2016.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELAINE CRISTINA ZANELATO

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, com pedido de liminar, na qual objetiva provimento jurisdicional que lhe garanta a reintegração da posse de imóvel descrito na peça vestibular.

Deu-se à causa o valor de R\$ 2.082,63 (dois mil, oitenta e dois reais e sessenta e três centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do referido Diploma Legal, ou que aludida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Ademais, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ainda, os artigos 291 e 292 do CPC/2015 estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Nesses termos, a jurisprudência dispõe que, em se tratando de ação de reintegração de posse, o importe a ser conferido à causa deve corresponder ao valor do imóvel.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR DA CAUSA. CONTROLE DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DO IMÓVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, visando à reforma de decisão que determinou a emenda da inicial para adequar a causa ao proveito econômico pretendido. 2. A toda causa atribuir-se-á valor econômico, ainda que o bem objeto da disputa não possua de imediato esse atributo. Em se tratando de ação de reintegração de posse o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo de Instrumento desprovido.” (AG 201202010200627, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/07/2013.)

Ademais, prevê o artigo 292, *caput*, e inciso IV, do CPC/2015, que o importe a ser conferido à causa na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, corresponderá ao valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido.

Sendo assim, intime-se a parte autora, a fim de que comprove o cumprimento integral da cláusula contratual décima nona (documento Id 118178 - pág. 5 e 6), que rege a situação de inadimplemento, notadamente a fim de demonstrar que a requerida foi devidamente notificada acerca da rescisão do contrato, bem como da necessidade de devolução imediata do imóvel arrendado, condição para o ajuizamento da presente demanda, nos termos do pacto entabulado.

Ainda, a requerente deverá emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, nos termos da fundamentação acima. Como consectário lógico dessa providência, deverá recolher as custas correspondentes, comprovando-se nos autos o efetivo pagamento.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular.

Intime-se.

Osasco/SP, 5 de maio de 2016.

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004343-40.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP141674 - MARCIO SABOIA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SPO29689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X EDISON CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP235856 - LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSCARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENGER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA)

Ciência às partes de que, no bojo da carta precatória n. 588/2015 (fl. 8.137), encaminhada à Comarca de Muritiba/BA, local no qual foi distribuída sob o n. 0000269-31.2016.805.0174, foi designada audiência para oitiva da testemunha comum José Carlos de Miranda para o dia 11 de maio de 2016, às 09h25min, nos termos do documento de fl. 8917. Excepcionalmente, encaminhe-se cópia deste despacho, através de correio eletrônico, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2055

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002211-35.2011.403.6133 - VALDIR JOSE DE OLIVEIRA(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, com urgência, para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, no prazo de 5 dias. Em seguida, expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, intimando-se as partes acerca do teor. Após, estando em termos, transmitam-se os ofícios para pagamento. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 263/264), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0002396-73.2011.403.6133 - JOSE DOMINGOS VALINHOS X MARIA DE LOURDES VALINHOS X JOSE CARLOS VALINHOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VALINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VALINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 301. Intime-se o INSS para que informe como proceder para o levantamento dos valores depositados à fl. 258, especificando o tipo de guia e o código, bem como os dados necessários para levantamento do valores creditados (fl. 258), no prazo de 5 dias. Outrossim, manifeste-se o INSS acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, no prazo de 5 dias. Em seguida, expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, intimando-se as partes acerca do teor. Após, estando em termos, transmitam-se os ofícios para pagamento. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 307/309), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0001389-41.2014.403.6133 - ODILON PEREIRA DE SOUZA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 129/130. Fica intimado o INSS para subscrever petição apresentada sem assinatura (fl. 120).

0002575-02.2014.403.6133 - JOSE LUIZ MENDES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 281/282.

0004347-63.2015.403.6133 - CLAUDIO ZANCAN ALONSO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ZANCAN ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/200. Defiro. Cancele-se o ofício requisitório de fls. 186. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s) com a reserva do percentual devido ao patrono a título de honorários contratuais, intimando-se as partes acerca do teor da requisição, bem como intime-se o INSS, ainda, do ofício requisitório expedido à fl. 185. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 204), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 918

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002410-18.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-63.2015.403.6133) MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA E SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 81/82: A requerente Milka Feckner Verdum Falkembach reitera o pedido de esclarecimentos ao Perito Judicial, por entender que tais esclarecimentos são imprescindíveis ao deslinde da questão referente aos efeitos do uso da sibutramina. Conforme decisão de fls. 77/78, o pedido de esclarecimentos ao perito foi indeferido e devidamente fundamentado. Assim, tendo em vista que o advogado havia sido intimado da decisão que tinha analisado o pedido de esclarecimentos, entendendo haver equívoco na petição de fls. 81/82, por tal motivo desentranhe a mesma, intimando o advogado a vir retirá-la em Secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 919

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001217-70.2012.403.6133 - ANTONIO OSCAR DE SALES FILHO(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X ANTONIO OSCAR DE SALES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Trata-se execução contra a fazenda pública, visando executar o montante devido à parte autora e verba sucumbencial pelo INSS. A Ação Ordinária para revisão de benefício foi distribuída em 29/11/1995 à 1ª Vara Judicial do Fórum de Brás Cubas. Consta à fl. 07 procuração outorgada ao advogado Joaquim Fernandes Maciel - OAB/SP 125.910, o qual litigou em todo o feito até o trânsito em julgado (10/04/2006 - fl. 150), bem como em autos de embargos à execução, no qual foi julgado procedente à parte autora para homologar os cálculos por ela apresentados à fl. 132, transitado em julgado em 01/12/2011 - fl. 166. Em 27/03/2014, interpôs procuração nos autos, a advogada Maria das Graças Cardoso de Siqueira - OAB/SP 62.740, suscitando que a parte autora não se encontrava devidamente representada. Intimados os Srs advogados a informar ao Juízo o nome do patrono e CPF em favor de quem deverá ser expedido o respectivo ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, manifestou-se somente a Dra. Maria das Graças (fl. 236 e 291). Ressalte-se que não consta renúncia do mandato outorgado ao Dr. Joaquim, substabelecimento sem reserva de direito à Dra. Maria das Graças ou revogação do mandato anterior. O ponto controvertido cinge-se a definir qual dos advogados que receberá os honorários sucumbenciais. Na esteira do entendimento do E. STJ: ...4. Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister. 5. A verba honorária fixada em sentença deve ser dividida entre todos os procuradores que patrocinaram a defesa da parte vencedora, na medida de sua atuação (AgRg no REsp 1394647 / GO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0235820-0 - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO 28/04/2015)..., expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em favor do advogado Joaquim Fernandes Maciel - OAB/SP 125.910, posto ter atuado no feito desde a sua distribuição até a fase de expedição dos ofícios requisitórios. Eventual divergência deverá ser discutida em ação executiva autônoma. Quanto ao mais, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 235. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002057-17.2011.403.6133 - FRIGORIFICO SUZANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO SUZANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Diante do pagamento do valor correspondente à sucumbência (fls. 122/126), bem como da manifestação da União Federal na qual informa que nada mais tem a requerer (fl. 129), baixem os autos ao arquivo findos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000002-47.2016.4.03.6128

AUTOR: GERALDO DONIZETE DE ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 46/166.685.963-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente N° 1829

USUCAPIAO

0001213-40.2010.403.6121 - MIRIAM SCHNEIDER SKUPEK X MARIO ROBERTO SKUPEK(SP270869 - GABRIEL GRUBBA LOPES) X VALDA ORMACHEA BOZO X ROGERIO MONTE CLARO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação trazida (fl. 230) do falecimento de DALVA PASSOS COUTO, providencie a Secretaria a citação da herdeira indicada e para tanto desentranhe-se as fls. 235/236 (cópias do memorial e planta) por se tratar da contrafé. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, CP 174/2016 instruída, para distribuição na Comarca de UBATUBA/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

Expediente N° 1830

EXECUCAO FISCAL

0000333-35.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X PADARIA E CONFEITARIA TRAVESSAO LTDA X JOSE JACOB DOMINGOS X MARTA MARIA GOMES(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO)

Considerando a realização da 167ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 167ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/07/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/08/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 169ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 12/09/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001856-82.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X SERGIO LUIZ REIS(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

Considerando a realização da 167ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 167ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/07/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/08/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 169ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 12/09/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001876-73.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M SANTOS & CIA/ LTDA ME(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Considerando a realização da 167ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 167ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/07/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/08/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 169ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 12/09/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001985-87.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X BISMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)

Considerando a realização da 168ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 167ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/07/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 10/08/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 169ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 31/08/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 14/09/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0002205-85.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BISMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)

Considerando a realização da 168ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 167ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/07/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 10/08/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 169ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 31/08/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 14/09/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0002315-84.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JAIME BENJAMIN ORELLANA A COSTA X JAIME BENJAMIN ORELLANA ACOSTA(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE)

Considerando a realização da 167ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 167ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/07/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/08/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 169ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 12/09/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

Expediente N° 1832

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000515-21.2012.403.6135 - CECILIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Decorrido o prazo de 5 dias, nada requerido arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1833

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000423-09.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VALDEMAR LOURENCO COUTINHO(SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO)

Ante a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 94/vº), defiro o requerido pela defesa (fl. 92) e, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, determino a expedição de nova carta precatória à Comarca de Ubatuba/SP, para a realização da fiscalização do cumprimento das condições de suspensão condicional do processo impostas ao réu, conforme deliberado na audiência de fls. 69/71. Deverá, no entanto, a defesa acompanhar o andamento da carta precatória a fim de se evitar novo descumprimento, sob pena de revogação do benefício. Int. Ciência ao MPF. CARTA PRECATÓRIA AUTUADA SOB Nº 0001873-93.2016.826.0642 - 2ª VARA DA COMARCA DE UBATUBA/SP - FISCALIZACAO DA SUSPENSAO DO PROCESSO - VALDEMAR LOURENÇO COUTINHO.

0000274-76.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X IGOR CHNEE X EDVALDO DA SILVA DE LIMA(SP278650 - MARCIO CRISTIANO DA SILVA SOUZA)

Designo o dia 15 DE JUNHO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS a fim de ser realizada a audiência para manifestação do réu Edvaldo da Silva de Lima, quanto à proposta de suspensão do processo apresentada pelo MPF a fls. 88/vº, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Cite-se e intime-se o réu para comparecimento, nos termos da decisão de fls. 93/vº, ressaltando-se que o prazo para eventual resposta à acusação (Art. 396, e 396-A, do CPP), terá início após a data da audiência, na hipótese de recusa à proposta ou ausência do réu. Deverá constar no mandado os endereços informados pela defesa do réu (fls. 182/186) e pelo MPF (fl. 174). Anote-se a procuração de fl. 184, intimando-se o defensor para comparecimento. Ciência ao MPF.

0000436-71.2014.403.6135 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS E SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO E SP275744 - MARIA CANDIDA SILVA CEZAR BRONDANI)

Considerando a informação da alteração de lotação da testemunha João Pedro Teruel, servidor do INSS, defiro o requerido no ofício de nº 074/INSS/CORRSP (fl. 542), a fim de que a sua oitiva seja realizada pelo método de videoconferência. Comunique-se a Corregedoria Regional do INSS em São Paulo/SP (atual local de lotação do servidor), pelo meio mais expedito, requisitando-se a testemunha para comparecimento perante o E. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira Cesar, cep: 01410-902, no dia 01 DE JUNHO DE 2016, ÀS 14:30 HORAS. Comunique-se o E. Juízo Deprecante, solicitando o aditamento da carta precatória nº 0000209-69.2016.403.6181, a fim de ser acrescentada a testemunha João Pedro Teruel na videoconferência agendada - callcenter 10004900, a qual comparecerá independentemente de nova intimação. Int. Após, ao MPF nos termos do despacho de fl. 539.

0001076-74.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DOS SANTOS VIEIRA(SP267281 - ROGERIO GOMES FROTA) X CELSO OLIVEIRA ARAUJO(SP267281 - ROGERIO GOMES FROTA E SP048762 - JOSE CARLOS OZ E SP180213B - WILSON DIAS SIMPLICIO)

Vistos. Devidamente citado o réu Marcio dos Santos Vieira declarou possuir advogado constituído (fls. 133/134), todavia não apresentou a devida resposta à acusação (fl. 162). Considerando o princípio da ampla defesa, a fim de se evitar prejuízo ao réu Marcio dos Santos, intime-se o defensor Dr. Rogério Gomes Frota - OAB/SP 267.281, o qual apresentou justificativa para a ausência do réu aos comparecimentos para cumprimento das medidas cautelares nos autos da carta precatória 0000226-42.2015.403.6181 (fl. 152), a informar se esta atuando também na defesa do réu nestes autos e, em caso positivo, a apresentar a resposta à acusação, nos termos dos art. 396 e 396 -A, do Código de Processo Penal, bem como a respectiva procuração deste réu. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem resposta, venham os autos conclusos para nomeação de advogado dativo ao Réu Marcio dos Santos. Intimem-se os defensores do réu Celso de Oliveira Araujo, cuja resposta à acusação foi apresentada a fls. 160/161, a regularizarem a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001152-95.2014.403.6136 - SERGIO JOSE STRADIOTI FILHO(SP311284 - EVERTON PAULO TINTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação. Assim, designo o dia 23/05/2016, às 14h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se, com urgência.

0001126-63.2015.403.6136 - VALDECIR DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA ROSA DE JESUS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0000303-55.2016.403.6136 - VIACAO LUWASA LTDA(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP359648A - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Viação Luwasa Ltda em face da UNIÃO FEDERAL e do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS, na qual a parte autora pretende a concessão da antecipação de tutela para que seja determinada a suspensão da vigência da Portaria MTPS nº 116/15, no que diz respeito à exigência do exame toxicológico com janela de detecção e sua devida exclusão do PCMSO - Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - já que vai de encontro ao previsto no art. 168, da CLT, e alterações conferida pela Lei nº 13.103/15, que determina a inclusão dos exames toxicológicos no PCMSO, com janela de 90 dias, garantido ao trabalhador o direito à contraprova. Salientou na inicial que a Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social extrapolou no exercício do seu poder regulamentar e, conseqüentemente, constitui-se afronta aos princípios constitucionais da finalidade, do motivo e da motivação dos atos administrativos. Aduziu que a referida portaria impõe às empresas contratantes dos motoristas, a exemplo da autora, inúmeras conseqüências negativas, como o custeio pelo empregador de exames que sequer integram o PCMSO, inviabilizando a utilização dos resultados destes como critério de aptidão. Fundamenta que a referida portaria se encontra eivada do vício da ilegalidade e da inconstitucionalidade, motivo pelo qual não pode ser observada. Como medida de caráter antecipatório, requer que lhe seja concedida, com urgência, sem oitiva da parte contrária, a inaplicabilidade da Portaria MTPS nº 116/15, sob pena de subsistir dano irreparável e grave lesão à empresa em decorrência da excessiva oneração, devido ao custeio dos exames toxicológicos e a imposição de responsabilidades trabalhistas de difícil gestão. Em que pesem os argumentos da autora, visando me acautelar de conceder qualquer medida antecipatória descompassada com a realidade fática do presente caso, postergo a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda das contestações, dessa forma, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Dessa forma, CITEM-SE AS RÉS. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: I) CARTA PRECATÓRIA N.º 81/2016-SD AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL e do MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, ambas representadas pela AGU - Procuradoria Seccional da União, na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1020, 2o. andar - Jardim Maracanã - São José do Rio Preto - SP; Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600. Após, com a vinda das contestações, retornem os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Catanduva, 03 de maio de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000217-21.2005.403.6314 - JOSE CARLOS MOGNERI X CLARICE RODRIGUES DOS SANTOS MOGNERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MOGNERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0000443-26.2005.403.6314 - LAURINDA ARRUDA DE FREITAS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA ARRUDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0000082-62.2012.403.6314 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA MAGATTI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA MAGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001120-56.2015.403.6136 - VANDA COMESSO ALIO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA COMESSO ALIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001340-54.2015.403.6136 - JOSE MAMEDE(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001359-60.2015.403.6136 - JOSE CAIRES DA COSTA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001363-97.2015.403.6136 - WAGNER BERNARDI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Expediente Nº 1199

EXECUCAO FISCAL

0000632-04.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X PEDRO MONTELEONE VEICULOS E MOTORES LIMITADA(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES)

Trata-se de manifestação em que a executada PEDRO MONTELEONE VEÍCULOS E MOTORES LTDA alega que, à época de sua citação na presente execução fiscal, a dívida exequenda já se encontrava parcelada perante a Fazenda Nacional. Por essa razão, reputa indevidos os bloqueios efetuados por meio dos sistemas eletrônicos BacenJud e RenaJud, requerendo a imediata liberação dos bens sob constrição. Embora não intimada especificamente para se manifestar em relação ao referido pedido, a exequente requereu, à fl. 63, o sobrestamento do feito em razão do parcelamento administrativo do débito. Decido. Assiste razão à executada. A manifestação e os documentos trazidos aos autos pela própria exequente, em especial o de fl. 67, confirmam que, quando citada, a empresa executada já havia regularmente parcelado o débito junto à Fazenda Nacional. O parcelamento foi concedido em junho de 2015 e citação ocorreu em novembro do mesmo ano. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, sendo vedada, durante sua vigência, a adoção de medidas de constrição patrimonial contra o devedor, como as que ocorreram neste feito. Ademais, observo que o bloqueio recaiu sobre bens cujo valor somado supera, em muito, o valor da dívida cobrada neste feito. Ressalto, por fim, que não há outras execuções propostas em face da mesma empresa nesta Vara, o que afasta qualquer discussão a respeito de eventual utilização dos recursos ora bloqueados em outros feitos. Por essas razões, proceda a secretaria à imediata LIBERAÇÃO DE TODOS OS BENS BLOQUEADOS POR MEIO DOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E ARISP. No mais, considerando o pedido de suspensão formulado por ambas as partes com fundamento no parcelamento do débito, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado até MAIO DE 2017. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestar sobre o prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1200

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008230-77.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003545-27.2013.403.6136) EVANDRO BERTONI BARCELOS(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Quanto à preliminar suscitada à fl. 39, assiste razão à União. Revogo integralmente o despacho de fl. 36, tendo em vista que a execução de honorários advocatícios depende de expresso requerimento da parte interessada. Assim, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 29/30, abra-se vista ao embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1263

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007170-90.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE FERNANDO DA SILVA JUNIOR(SP161042 - RITA DE CÁSSIA BARBUIO E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ANDRE ALVES PIRES

Fls. 697 e 713/723: Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa dos réus em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída do réu José Fernando a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, e, considerando-se que a defesa do réu André já apresentou suas razões recursais, intime-se o MPF para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

0000145-49.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDINEI DE OLIVEIRA MATIUSSI(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Fls. 460: observa-se dos autos que se instaurou controvérsia acerca da própria existência dos débitos fiscais que, por meio da presente, se imputa à responsabilidade do acusado, culminando, agora, com a informação prestada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no sentido de que não há débitos inscritos em dívida ativa sob os números por ela mencionados (fls. 422 e 454). Em que pese a afirmação da defesa de que os mesmos já foram objeto de parcelamento (fls. 47/54, acompanhada dos documentos de fls. 57/344), é necessário que se verifique se há procedimento administrativo tributário em curso no âmbito fazendário, até mesmo como forma de concluir pelo interesse no prosseguimento da ação penal. Assim, em derradeira oportunidade, defiro o requerido pelo MPF às fls. 460, e o faço para requisitar da autoridade fazendária (PGFN/Seccional Bauru/SP) as seguintes informações: a) relacionar todos os procedimentos administrativos em tramitação relativos ao contribuinte aqui em causa (empresa FERTEC TECNOLOGIA LTDA. - CNPJ nº 01.801.044/0001-83 - domicílio fiscal em Botucatu/SP), esclarecendo se os mesmos se referem a débitos relacionados, desmembrados, ou aglutinados aos DEBCAD's referidos na denúncia (nºs 51.026.223-6; 51.026.222-8 e 51.026.224-4); b) em caso positivo, será necessário informar a posição atual dos débitos, a saber, se se encontram ajuizados, se existe penhora, se estão quitados, ou em plano de parcelamento fiscal, ou, por qualquer outra forma, com a exigibilidade suspensa. Após, com a resposta, vista às partes pelo prazo de 5 dias, primeiro ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1597

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001424-05.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JURANDIR ROSSINI(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____ - ORD Uma vez presentes os requisitos necessários para realizar a execução de título extrajudicial, DEFIRO a conversão da presente busca e apreensão em execução por quantia certa contra devedor solvente, conforme requerido às fls. 75/76. Estando a inicial instruída nos termos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o Oficial de Justiça arrestar bens em tantos quanto bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, tudo nos termos arts. 829 e 830 do CPC. Fica a parte autora intimada da expedição da presente deprecata e a retirá-la na secretaria desta vara, no prazo de 15 (quinze) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo Deprecado. Fica(m) a(s) parte(s) também cientificada(s) de que, nos termos do art. 261, 2º do CPC/2015, deverão acompanhar o cumprimento da diligência deprecada perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Cópia autenticada desta decisão servirá de Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 08 de 07/03/2016, deste Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP, a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias pelo MM. Juízo de uma das varas cíveis da COMARCA DE CORDEIRÓPOLIS/SP, em relação a(o)s executado(s) qualificado(s) na(s) contrafe(s) anexa(s). Restando frustradas as diligências e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para os atos acima deferidos. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0002996-25.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RIVER JARDINAGEM LTDA - ME

Instada a dar andamento ao feito, manteve-se a autora inerte há mais de 90 dias. Por tal, concedo derradeiros 15 (quinze) dias para que cumpra a(s) diligência(s) que lhe incumbe, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do CPC 2015. Int.

MONITORIA

0000126-41.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CRISTINA DE FREITAS X LUIZ CARLOS DE FREITAS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das diligências conforme fls. 66/75.

0001939-69.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELISANGELA ALVES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das diligências conforme fls. 37/41.

0000995-33.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X HB INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA - EPP X BRUNO GONCALVES NETTO X JOAO BATISTA FELICIO DE SOUZA(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

CARTA(S) PRECATÓRIA(S) Nº _____ / _____ - ORDAntendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, expeça-se Carta(s) Precatória(s) para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte ré para que efetue o pagamento, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, cientificando-o, ainda, que o cumprimento no prazo estabelecido isentará do pagamento de custas processuais. Poderá o Oficial de Justiça realizar o(s) ato(s) fora no horário estabelecido no art. 212, conforme par. 2º do mesmo artigo. Não tendo sido encontrado(s) o(s) réu(s), nos termos dos arts. 252 em diante, proceda-se à citação com hora certa. O(s) réu(s) deverá(ão) ser(em) advertido(s) de que, se não realizado o pagamento ou se não apresentados embargos monitórios no mesmo prazo acima, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Fica a parte autora intimada a retirar na secretaria desta vara a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo Deprecado. Fica(m) a(s) parte(s) também cientificada(s) de que, nos termos do art. 261, 2º do CPC/2015, deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) deprecada(s) perante o(s) juízo(s) destinatário(s), ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Cópias autenticadas desta decisão servirão de Cartas Precatórias, nos termos da Portaria nº 08 de 07/03/2016, deste Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira, a serem cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias pelo MM. Juízo de uma das varas cíveis da COMARCA DE MOGI GUAÇÚ-SP em relação à requerida HB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA BICICLETAS LTDA EPP e pelo MM. Juízo de uma das varas cíveis da COMARCA DE MOGI MIRIM-SP em relação aos requeridos BRUNO GONÇALVES NETTO e JOÃO BATISTA FELÍCIO DE SOUZA. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) apontado(s) na inicial, deverá(ão) ser diligenciado(s) o(s) endereço(s) apontado(s) na(s) pesquisa(s) do sistema da Receita Federal cujos resultados seguem também anexos, remetendo-se a deprecata, se o caso, em caráter itinerante, à Subseção/Comarca indicada nos referidos resultados. Nos termos da mesma portaria, caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, providencie a secretaria o desentranhamento das guias de recolhimento de diligências para entrega à parte autora juntamente com as deprecatas. Restando frustradas as diligências e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para os atos acima deferidos. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0000996-18.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GLASS PREMIUM COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MOACYR ANTONIO MORANDINI FILHO X CINTIA MONTANARI RAMOS

CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____ - ORDAntendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, expeça-se Carta Precatória para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte ré para que efetue o pagamento, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, cientificando-o, ainda, que o cumprimento no prazo estabelecido isentará do pagamento de custas processuais. Poderá o Oficial de Justiça realizar o(s) ato(s) fora no horário estabelecido no art. 212, conforme par. 2º do mesmo artigo. Não tendo sido encontrado(s) o(s) réu(s), nos termos dos arts. 252 em diante, proceda-se à citação com hora certa. O(s) réu(s) deverá(ão) ser(em) advertido(s) de que, se não realizado o pagamento ou se não apresentados embargos monitórios no mesmo prazo acima, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Fica a parte autora intimada a retirar na secretaria desta vara a Carta Precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo Deprecado. Cópia autenticada desta decisão servirá de Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 08 de 07/03/2016, deste Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira, a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias pelo MM. Juízo de uma das varas cíveis da COMARCA DE ARARAS/SP, em relação a(o)s réu(s) qualificado(s) na(s) contrafé(s) anexa(s). Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) apontado(s) na inicial, deverá(ão) ser diligenciado(s) o(s) endereço(s) apontado(s) na pesquisa do sistema da Receita Federal cujos resultados seguem também anexos. Nos termos da mesma portaria, caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, providencie a secretaria o desentranhamento das guias de recolhimento de diligências para entrega à parte autora juntamente com a deprecata. Restando frustradas as diligências e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para os atos acima deferidos. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0000997-03.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JUSCELINO DE SOUZA

MANDADO Nº _____ Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, expeça-se mandado para que a parte ré efetue o pagamento, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, cientificando-o, ainda, que o cumprimento no prazo estabelecido isentará do pagamento de custas processuais. Poderá o Oficial de Justiça realizar o(s) ato(s) fora no horário estabelecido no art. 212, conforme par. 2º do mesmo artigo. Não tendo sido encontrado(s) o(s) réu(s), nos termos dos arts. 252 em diante, proceda-se à citação com hora certa. O(s) réu(s) deverá(ão) ser(em) advertido(s) de que, se não realizado o pagamento ou se não apresentados embargos monitórios no mesmo prazo acima, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Para a realização das diligências, deverá o Oficial de Justiça se valer do(s) endereço(s) constante(s) na contrafé da inicial e, caso infrutíferas as diligências, também do(s) endereço(s) constante(s) na pesquisa ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal que segue anexa. Restando frustradas as diligências e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para os atos acima deferidos. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Cópia desta decisão servirá de mandado, nos termos da Portaria nº 08 de 07/03/2016, deste juízo. Int. Cumpra-se.

MANDADO Nº _____ Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, expeça-se mandado para que a parte ré efetue o pagamento, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, cientificando-o, ainda, que o cumprimento no prazo estabelecido isentará do pagamento de custas processuais. Poderá o Oficial de Justiça realizar o(s) ato(s) fora no horário estabelecido no art. 212, conforme par. 2º do mesmo artigo. Não tendo sido encontrado(s) o(s) réu(s), nos termos dos arts. 252 em diante, proceda-se à citação com hora certa. O(s) réu(s) deverá(ão) ser(em) advertido(s) de que, se não realizado o pagamento ou se não apresentados embargos monitórios no mesmo prazo acima, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Para a realização das diligências, deverá o Oficial de Justiça se valer do(s) endereço(s) constante(s) na contrafé da inicial e, caso infrutíferas as diligências, também do(s) endereço(s) constante(s) na pesquisa ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal que segue anexa. Restando frustradas as diligências e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para os atos acima deferidos. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Cópia desta decisão servirá de mandado, nos termos da Portaria nº 08 de 07/03/2016, deste juízo. Int. Cumpra-se.

0000999-70.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CLAUDINEI DE FREITAS

CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____ - ORDAvendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, expeça-se Carta Precatória para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte ré para que efetue o pagamento, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, cientificando-o, ainda, que o cumprimento no prazo estabelecido isentará do pagamento de custas processuais. Poderá o Oficial de Justiça realizar o(s) ato(s) fora no horário estabelecido no art. 212, conforme par. 2º do mesmo artigo. Não tendo sido encontrado(s) o(s) réu(s), nos termos dos arts. 252 em diante, proceda-se à citação com hora certa. O(s) réu(s) deverá(ão) ser(em) advertido(s) de que, se não realizado o pagamento ou se não apresentados embargos monitórios no mesmo prazo acima, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Fica a parte autora intimada a retirar na secretaria desta vara a Carta Precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo Deprecado. Fica(m) a(s) parte(s) também cientificada(s) de que, nos termos do art. 261, 2º do CPC/2015, deverão acompanhar o cumprimento da diligência deprecada perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Cópia autenticada desta decisão servirá de Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 08 de 07/03/2016, deste Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira, a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias pelo MM. Juízo de uma das varas cíveis da COMARCA DE MOGI GUAÇU/SP, em relação a(o)s réu(s) qualificado(s) na(s) contrafé(s) anexa(s). Nos termos da mesma portaria, caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, providencie a secretaria o desentranhamento das guias de recolhimento de diligências para entrega à parte autora juntamente com a deprecada. Restando frustradas as diligências e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para os atos acima deferidos. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0001098-40.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LETICIA REGO DUARTE X SANDRA LUCIA BRANCO REGO X LUIZ FLORINDO FILHO

CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____ - ORDAvendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, expeça-se Carta Precatória para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte ré para que efetue o pagamento, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, cientificando-o, ainda, que o cumprimento no prazo estabelecido isentará do pagamento de custas processuais. Poderá o Oficial de Justiça realizar o(s) ato(s) fora no horário estabelecido no art. 212, conforme par. 2º do mesmo artigo. Não tendo sido encontrado(s) o(s) réu(s), nos termos dos arts. 252 em diante, proceda-se à citação com hora certa. O(s) réu(s) deverá(ão) ser(em) advertido(s) de que, se não realizado o pagamento ou se não apresentados embargos monitórios no mesmo prazo acima, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Fica a parte autora intimada a retirar na secretaria desta vara a Carta Precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo Deprecado. Fica(m) a(s) parte(s) também cientificada(s) de que, nos termos do art. 261, 2º do CPC/2015, deverão acompanhar o cumprimento da diligência deprecada perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Cópia autenticada desta decisão servirá de Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 08 de 07/03/2016, deste Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira, a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias pelo MM. Juízo de uma das varas cíveis da COMARCA DE LEME/SP, em relação a(o)s réu(s) qualificado(s) na(s) contrafé(s) anexa(s). Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) apontado(s) na inicial, deverá(ão) ser diligenciado(s) o(s) endereço(s) apontado(s) na pesquisa do sistema da Receita Federal cujos resultados seguem também anexos, remetendo-se esta deprecada, se o caso, em caráter itinerante, à Subseção Judiciária de Campinas-SP. Nos termos da mesma portaria, caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, providencie a secretaria o desentranhamento das guias de recolhimento de diligências para entrega à parte autora juntamente com a deprecada. Restando frustradas as diligências e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para os atos acima deferidos. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0001341-81.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FABIO GONCALVES X LUCIA TIECO ARIMITSU GONCALVES

MANDADO Nº _____ Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, expeça-se mandado para que a parte ré efetue o pagamento, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, cientificando-o, ainda, que o cumprimento no prazo estabelecido isentará do pagamento de custas processuais. Poderá o Oficial de Justiça realizar o(s) ato(s) fora no horário estabelecido no art. 212, conforme par. 2º do mesmo artigo. Não tendo sido encontrado(s) o(s) réu(s), nos termos dos arts. 252 em diante, proceda-se à citação com hora certa. O(s) réu(s) deverá(ão) ser(em) advertido(s) de que, se não realizado o pagamento ou se não apresentados embargos monitórios no mesmo prazo acima, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Para a realização das diligências, deverá o Oficial de Justiça se valer do(s) endereço(s) constante(s) na contrafé da inicial e, caso infrutíferas as diligências, também do(s) endereço(s) constante(s) na pesquisa ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal que segue anexa. Restando frustradas as diligências e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para os atos acima deferidos. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Cópia desta decisão servirá de mandado, nos termos da Portaria nº 08 de 07/03/2016, deste juízo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001903-71.2011.403.6109 - JAIDE ALMEIDA DA SILVA(SP163756 - SÉRGIO LUIZ DE MORAES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0000562-63.2015.403.6143 - CICERO CARLOS SILVA X ADEMIR BARREIROS RIBEIRO X LUZIA FRANCISCA DE ASSIS X TERESINHA DE JESUS ALMEIDA DA SILVA X ANTONIA DE OLIVEIRA MARSON X NILZA BENEDITA APARECIDA MUFATTO X MARIA DE FATIMA FRAGAS PAIVA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X TEREZINHA BARROS DE SOUZA X ANA EMILIA PRIMININI DE AMORIM(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Instada a regularizar a representação processual em três oportunidades, quando da publicação dos(as) r. despachos/decisões de fls. 563/565, fl. 600 e 603, a parte autora manteve-se inerte. Por tal e considerando que não há, nos autos, notícia da renúncia ou destituição do(s) patrono(s) anteriormente constituído(s), determino o desentranhamento da petição de fls. 541/544 e a exclusão, da capa dos autos, do(s) patrono(s) que a esta subscrevem, independentemente de intimação. Aguarde-se notícia da decisão final no Agravo interposto, sobrestando o feito em secretaria. Cumpra-se.

0001957-90.2015.403.6143 - ROBERTO MOREIRA PAIXAO(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X LAIS DOS SANTOS(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados por Morro Azul Construções e Comércio Ltda (fls. 322/345). Após, tomem conclusos para decisão dos embargos de declaração de fls. 301/306. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002459-29.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-57.2014.403.6143) FMC TECNOLOGIA FABRICACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X JUAREZ CARLOS DA COSTA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a Embargante sobre a Impugnação aos Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000593-20.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PELOSI & PELOSI LTDA - ME X CELSO ALMIR PELOSI X ROSA MARIA MACEDO DINIZ PELOSI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das diligências conforme fls. 209/214.

0000597-57.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FMC TECNOLOGIA FABRICACAO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X JUAREZ CARLOS DA COSTA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X JAQUELINE RUGGINI DA COSTA

Defiro o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores do(s) executado(s). Caso a consulta acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, fica desde logo deferido o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencentes ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP. Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica também deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados, vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000669-44.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUILHERME GUSTAVO DE ALMEIDA MERCEARIA - ME X GUILHERME GUSTAVO DE ALMEIDA

Frustradas as tentativas de localização do(s) executado(s) para a citação, autoriza o codex de 2015 em seu art. 830 o arresto de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, devendo ser observada, analogicamente, a gradação legal e preferencial da penhora. Sendo assim, defiro o pedido da exequente para que a Secretaria proceda, primeiramente, à consulta pelo sistema BACENJUD de valores e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), devendo a Secretaria providenciar a requisição, pelo sistema BACENJUD, do bloqueio de valores, em nome do(s) devedor(es), até o limite informado na inicial, ficando desde já deferido o seu arresto on-line. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Não logrando o comando acima, defiro a consulta pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores do(s) executado(s), para fins de arresto. Caso a consulta acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, fica desde logo deferido o pedido da exequente, também, para que se proceda a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Realizada(s) o arresto on-line e/ou a(s) consulta(s) acima deferida(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde já, a exequente cientificada de que efetivado o arresto deverá a mesma proceder nos termos do art. 830 do CPC/2015 e de seus parágrafos, para que o arresto surta legalmente seus efeitos, convalidando-se em penhora. Intime-se.

0001167-43.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JSO IND E COM LTDA X OSMAR ALVES MADEIRA X GUSTAVO ROBERTO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das diligências conforme fls. 61/70.

0004016-85.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBINSON B. DA CUNHA LIMEIRA - ME X ROBINSON BARBOSA DA CUNHA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das diligências conforme fls. 48/55.

0004017-70.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R F GONCALVES MOTOS - ME X REGINA FRANCISCA GONCALVES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das diligências conforme fls. 96/100.

0004018-55.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das diligências conforme fls. 47/48.

0004068-81.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATIMA DA CRUZ - AGUA - ME X FATIMA DA CRUZ

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das diligências conforme fls. 110/114.

0000010-98.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON APARECIDO FERRAZ - ME X EDSON APARECIDO FERRAZ

Com os resultados, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias.

0000027-37.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALERIA PIZANI GUIDI MARRARA EPP X VALERIA GUIDI MARRARA

Dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias.

0002090-35.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DOUGLAS DA CUNHA BUENO

Tendo em vista que o(s) executado(s) foi(ram) regularmente citado(s) e não pagou(aram) ou garantiu(iram) a execução, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do(s) devedor(es), até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determino a intimação pessoal da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

0002124-10.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO FACCIOLI MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI X MARCIO FACCIOLI

Tendo em vista que o co-executado, pessoa física, recebeu a citação como responsável da pessoa jurídica considero citado. Tendo em vista que o(s) executado(s) foi(ram) regularmente citado(s) e não pagou(aram) ou garantiu(iram) a execução, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do(s) devedor(es), até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determino a intimação pessoal da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

0002581-42.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CLOVIS ANTONIO GAZOTTO

Indefiro, neste momento, a conversão do bloqueio on line em penhora, conforme requerido pela exequente, vez que o executado ainda não foi intimado da penhora. Expeça-se mandado para intimação pessoal. Defiro o pedido da exequente, formulado à fl. 39. Proceda a secretaria à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados. Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica também deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados, vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0002582-27.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL CARVALHO & SOUZA LTDA - ME X MARCO ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO

Tendo em vista que o(s) executado(s) foi(ram) regularmente citado(s) e não pagou(aram) ou garantiu(iram) a execução, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do(s) devedor(es), até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determino a intimação pessoal da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

0003496-91.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AVENIDA DESCARTAVEIS LTDA ME X LUIS DONIZETI PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das diligências conforme fls. 73/79.

0003527-14.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JK BEZERRA - ME X JENYFFER KAROLLINE BEZERRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das diligências conforme fls. 60/68.

0003528-96.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL GOMES E BAETA ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO LTDA X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

Frustradas as tentativas de localização do(s) executado(s) para a citação, autoriza o codex de 2015 em seu art. 830 o arresto de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, devendo ser observada, analogicamente, a gradação legal e preferencial da penhora. Sendo assim, defiro o pedido da exequente para que a Secretaria proceda, primeiramente, à consulta pelo sistema BACENJUD de valores e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), devendo a Secretaria providenciar a requisição, pelo sistema BACENJUD, do bloqueio de valores, em nome do(s) devedor(es), até o limite informado na inicial, ficando desde já deferido o seu arresto on-line. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Não logrando o comando acima, defiro a consulta pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores do(s) executado(s), para fins de arresto. Caso a consulta acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, fica desde logo deferido o pedido da exequente, também, para que se proceda a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Realizada(s) o arresto on-line e/ou a(s) consulta(s) acima deferida(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde já, a exequente cientificada de que efetivado o arresto deverá a mesma proceder nos termos do art. 830 do CPC/2015 e de seus parágrafos, para que o arresto surta legalmente seus efeitos, convalidando-se em penhora. Intime-se.

0003883-09.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JANAINA ELAINE RANGEL CHRUSCHEWITSCH - ME X JANAINA ELAINE RANGEL CHRUSCHEWITSCH

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das diligências conforme fls. 63/75.

0004316-13.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAVICOM - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X VIVIANE DA CRUZ

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das diligências conforme fls. 71/78.

0000017-56.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO AUGUSTO MACHADO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das diligências conforme fls. 27/34.

0000506-93.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALPHA3 GRAFICA EDITORA E EMBALAGENS LTDA - EPP X LUIS FERNANDO HENRIQUE X FABIANA SILVA ENCINAS HENRIQUE X TERGINA FERREIRA SILVA ENCINAS

A despeito do não cumprimento, pela exequente, do quanto determinado à fl. 37, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para o recolhimento da complementação das custas sob pena de indeferimento da inicial. Com a juntada, proceda a secretaria ao cumprimento dos atos lá deferidos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004215-73.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001957-90.2015.403.6143) ROBERTO MOREIRA PAIXAO(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X LAIS DOS SANTOS(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Dê-se vista ao impugnante dos documentos juntados pela parte contrária (fls. 64/66). Após, tornem conclusos para decisão. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001597-58.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEILA APARECIDA CASSETARI

Instada a dar andamento ao feito e, por duas oportunidades, já deferidas dilações de prazos, manteve-se a autora inerte há mais de 180 dias. Por tal, concedo derradeiros 15 (quinze) dias para que cumpra a(s) diligência(s) que lhe incumbe, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do CPC 2015. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002201-19.2015.403.6143 - LENNON ESTRAFATI PEREIRA(SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LENNON ESTRAFATI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o cumprimento espontâneo da parte sucumbente, proceda a secretaria à alteração da classe processual a fim de se fazer constar Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a autora acerca do depósito realizado. Havendo concordância, deverá informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de Alvará de Levantamento, quais sejam, nome completo e CPF do advogado. Após, expeça-se o referido Alvará, intimando-se o patrono a retirar em secretaria no prazo de 15 (quinze) dias. Ante o trânsito em julgado, cumpra-se parte final da r. sentença de fls. 61/62-V. Após tudo cumprido e nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000078-24.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDRE FERNANDO DOS SANTOS(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 1611

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006509-69.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)

DESPACHO / MANDADO nº 4301.2016.01052 Recebo o recurso de apelação interposto e suas razões apresentadas pela ACUSAÇÃO, tempestivamente, às fls. 380/392. Intimem-se as Defesas das rés para que apresentem contrarrazões. Expeça-se mandado para intimação do advogado dativo Sérgio Roberto de Paiva Mendes - OAB/SP 111.86 a ser cumprido na Rua Treze de Maio, 257, Centro, Limeira-SP. Sirva este como mandado. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0001787-21.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCOS APARECIDO TEIXEIRA(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 557/2015 distribuída na 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo sob nº 0006885-38.2015.403.6126 designando o dia 08/06/2016 às 16:30 horas para cumprimento do ato deprecado.

Expediente N° 1615

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001748-24.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATHEUS FAHL VIEIRA(SP204308 - JOSE EDUARDO CAMARGO)

As partes foram intimados para se manifestarem acerca da imprescindibilidade de oitiva da testemunha PHILLIPE ROUTER COUTINHO e nada fizeram até agora. Por tal razão, dou por preclusa a oitiva da testemunha Philipe Roters Coutinho. Intimem-se as partes para manifestação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Após, nada sendo requerido, no prazo legal, intimem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Com as juntadas, tornem os autos conclusos.

0004074-54.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Fls. 507/508: A determinação para que as testemunhas residentes em Piracicaba sejam ouvidas na sede deste juízo deve-se à já mencionada dificuldade em se agendar audiência por videoconferência com o juízo deprecado e a recusa do cumprimento da carta precatória pelo método convencional. Cabe asseverar que o artigo 42, 1º, da Lei de Organização Judiciária da Justiça Federal diz que somente se expedirá carta precatória, quando, por essa forma, for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência. Ademais, o fato de as testemunhas terem de se ausentar do trabalho para prestarem depoimento ocorreria da mesma forma se a colheita da prova oral se desse em Piracicaba. Pelo exposto, indefiro o requerimento do réu. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 567

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002228-81.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR PEREIRA DE AQUINO(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X ADAILTON DA CONCEICAO FELIPE(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X ANTONIO PEREIRA LOPES(SP331533 - NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP339444 - JULIANE ULIAN DE LIMA)

Resposta à acusação de fls. 284/286 e 339/343. As argumentações apresentadas não permitem aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade, ou mesmo, de exclusão da culpabilidade. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 236) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual RATIFICO a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabíveis as absolvições sumárias dos réus Valdecir Pereira de Aquino e Adailton da Conceição Felipe e Antonio Pereira Lopes, nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Isto posto, DESIGNO o dia 20 de outubro de 2016, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa residentes nesta jurisdição e interrogados os réus. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para intimação da testemunha de acusação Kiyoshi Adachi, para que compareça à sala de audiências do Juízo Deprecado na data acima designada, a fim de participar de audiência pelo sistema de videoconferência. Instrua-se a carta precatória com cópia do chamado (Callcenter), bem como das peças necessárias à realização do ato. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, para intimação da testemunha de acusação Alan Lesse Flandres, para que compareça à sala de audiências do Juízo Deprecado na data acima designada, a fim de participar de audiência pelo sistema de videoconferência. Instrua-se a carta precatória com cópia do chamado (Callcenter), bem como das peças necessárias à realização do ato. Solicite-se ao Setor de Informática o agendamento da videoconferência. Solicite-se ao NUAR as providências necessárias à realização do ato. Deprequem-se as oitivas das testemunhas Francine Damasceno Pinheiro e Ana Terra Reis, arroladas pela defesa dos réus Valdecir Pereira de Aquino e Adailton da Conceição Felipe, para os Juízos da Justiça Federal de Petrópolis/RJ e da Comarca de Guararema/SP, respectivamente, anotando-se nas deprecatas o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento. Tendo em vista a petição da advogada YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ, juntada às fls. 355/382 dos autos, na qual requer a reconsideração da multa aplicada em seu desfavor, na decisão de fls. 327, REVOGO a r. decisão tão somente para ANULAR a referida multa, tendo em vista que o Aviso de Recebimento juntado à fls. 316 não por ela assinado. Proceda a Secretaria à prestação das informações requeridas pelo Tribunal (fls. 391/401). Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 501

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-05.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VAZ PIESCO(SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)

Defiro o requerimento da defesa do réu Roberto Vaz Piesco, formulado à fl. 442. Expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, para a oitiva da testemunha de defesa Maria de Lourdes Itajuba Braz. A testemunha deverá ser informada de que, caso seja intimada, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado, será determinada sua condução coercitiva ao ato, nos termos do disposto no artigo 218 do CPP. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente N° 1171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000183-33.2016.403.6129 - ROSANA PATUCCI DE ALMEIDA(SP252598 - ANA LUCIA MAJONE E SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 276-277: Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ROSANA PATUCCI DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Afirma a parte autora, em síntese, que é portadora de neoplasia maligna, estando incapacitada para o trabalho desde 2010. Alega que, em 02/07/2010 e em 11/11/2015 requereu junto ao INSS benefício por incapacidade, o qual foi indeferido administrativamente sob o argumento de que não foi comprovada sua qualidade de segurada. Afirma que, contudo, no período de 22/09/2004 a 26/08/2011 trabalhou no Banco Bradesco S/A, vínculo reconhecido em ação ajuizada perante a Justiça do Trabalho o que comprova sua qualidade de segurada. Juntou documentos (08/272). Os autos processuais vieram em conclusão para decisão. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) e a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca. O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede o autor de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada não permitem, em que pese a doença noticiada, reconhecer que a demandante encontra-se incapacitada para suas atividades laborais. Veja-se que não há, ao menos, relatório médico com indicação de afastamento do trabalho em virtude da alegada progressão da doença. Acresça-se que mesmo que se considerasse a existência de incapacidade laboral, não restou demonstrada nos autos a data de seu início, imprescindível à verificação da qualidade de segurada da autora. Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da ausência da verossimilhança das alegações da parte autora. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora na petição inicial. Designo perícia médica com a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO para o dia 19/04/2016, às 14h00min, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, 346 - CENTRO - REGISTRO (SP), devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Concedo a prioridade no trâmite deste processo, de acordo com o disposto no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001841-85.2007.403.6104 (2007.61.04.001841-2) - CATARINA RODRIGUES DOS SANTOS X NELSON VIRGILIO DOS SANTOS - ESPOLIO (SP088892 - MARIA CRISTINA DE JESUS E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS E SP271116 - EDEVONES DIONES MATOS) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (SP016796 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE E SP094771 - RENATA LEITE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.Cuida-se de ação ordinária proposta por CATARINA RODRIGUES DOS SANTOS e OUTRO em face de BRADESCO SEGUROS S/A e OUTROS, na qual objetivam indenização por prejuízos materiais e multa contratual, decorrentes do contrato securitário pactuado.Às fls. 1.280/1.289 foi proferida sentença pelo MM. Juízo Estadual, na qual as rés Bradesco Seguros e Sasse foram condenadas solidariamente a pagarem a título de indenização o montante de R\$ 5.800,00 (agosto/2004) e multa contratual integral incidente sobre esse valor, acrescidos de juros e correção monetária, bem como consectários legais.Às fls. 1.450/1.454 foi proferido v. acórdão, o qual alterou a sentença proferida em primeiro grau, apenas e tão somente, para majorar a fixação da sucumbência.Consoante petição de fls. 1.717/1.766, a CEF requer sua inclusão na ação em substituição à seguradora ou como assistente simples, razão pela qual o feito foi redistribuído a esta Justiça Federal.É o relatório do necessário.Decido.Em que pesem os argumentos expostos pela CEF, da análise detida dos autos, não se vislumbra a existência de elementos que revelem de forma inequívoca sua legitimação para a causa.Conquanto a edição da Medida Provisória n. 513/2010, convertida na Lei n. 12.409/2011, tenha por objetivo transferir os direitos e obrigações das apólices do SH/SFH, para o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, imperiosa é a demonstração do seu interesse jurídico consubstanciado na vinculação do contrato à apólice pública, bem como o comprometimento do FCVS.No caso em exame, a CEF não logrou êxito em comprovar satisfatoriamente o comprometimento do FCVS, uma vez que consta balanço patrimonial referente ao exercício de 2012 (fl. 1.738/1.739). De outra parte, impõe consignar que a pretensão da CEF de ingressar no feito já foi repelida em diversas oportunidades, inclusive pela própria Justiça Federal, na sentença proferida em primeira instância e pelo E. Tribunal de Justiça.Acrescente-se, ademais, que o feito encontra-se em fase de execução provisória de sentença líquida, cujo fato, por certo afasta a possibilidade de ingresso na lide na condição de assistente.Diante de todo o exposto e com supedâneo na Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal e determino o retorno dos autos ao MM. Juízo Estadual.Int. Cumpra-se.

0002025-12.2016.403.6141 - CENTRO LOTERICO PERUIBE LTDA - ME(SP182608 - THÉO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em 15 dias, emende a parte autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, e, em sendo inferior a 60 salários mínimos, enseja o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, com sua remessa ao JEF de São Vicente (já que a autora é microempresa).Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF para que esta empresa, em 05 dias, apresente a denúncia recebida em relação à autora - a qual ensejou a instauração do processo administrativo que culminou na revogação compulsória de sua permissão. Esclareço que poderão ser riscados ou omitidos, da denúncia, eventuais dados identificadores do denunciante.Após, conclusos.Cumpra-se, com urgência. Int.

Expediente Nº 399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002854-27.2015.403.6141 - THIAL FELIX DA SILVA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o quanto requerido pela parte autora, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.Nomeio como perito Dr. Ricardo Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 03/06/2016, às 17 horas, neste fórum.Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como para indicação de quesitos e assistentes técnicos, os quais poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:QUESITOS DO JUÍZO1. O periciando o autor apresenta deficiência física causada pelo uso da talidomida, durante a gestação?2. Em caso afirmativo, tal deficiência gera incapacidade para o trabalho? Total ou parcialmente? Temporária ou definitiva?3. Em caso afirmativo, tal deficiência gera incapacidade para a deambulação? Total ou parcialmente? Temporária ou definitiva?4. Em caso afirmativo, tal deficiência gera incapacidade para a higiene pessoal? Total ou parcialmente? Temporária ou definitiva?5. Em caso afirmativo, tal deficiência gera incapacidade para a própria alimentação? Total ou parcialmente? Temporária ou definitiva?Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000014-47.2015.4.03.6144

AUTOR: GABRIEL DA SILVA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE - SP265220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 104787), no prazo legal.

Barueri, 05 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000003-81.2016.4.03.6144
AUTOR: CSU CARDSYSTEM S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 71314), no prazo legal.

Barueri, 05 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000005-51.2016.4.03.6144
AUTOR: CSU CARDSYSTEM S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 80938), no prazo legal.

Barueri, 05 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000053-10.2016.4.03.6144
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA, JULIA RODRIGUES SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806 Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação (ID 114989).

Consoante o art. 351 do CPC, faculto à parte, no mesmo prazo acima, a produção de prova que entender necessária.

Int.

Barueri, 05 de maio de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3230

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002595-33.2016.403.6000 - RAFAEL ELIAS PIRES(MS014102 - RICARDO DOS SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que Rafael Elias Pires, em sede de antecipação de provimento jurisdicional, pede a sua reincorporação ao Exército, na condição de agregado, para fins de vencimento, alterações e obter tratamento médico necessário a aplacar a enfermidade que o aflige. Aduz que, no ano de 2011, foi incorporado às Forças Armadas, no 18º Batalhão de Fronteira de Coxim/MS - 47º Batalhão de Infantaria, sendo que, após sucessivos reengajamentos, foi licenciado do serviço militar ativo em fevereiro/2015. Entretanto, antes de ser desincorporado, alega ter sido acometido por grave enfermidade (hérnia umbilical - CID 10 L08.8), cujos sintomas se manifestaram a partir de novembro/2014. Afirma, ainda, que a Administração Militar lhe prestou assistência médica-ambulatorial inicial, mas, devido ao seu desligamento do serviço ativo, houve a interrupção do tratamento, sendo que seu quadro clínico se agravou a ponto de impedir sua reinserção no mercado de trabalho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-51. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 54). Citada, a União apresentou contestação (fls. 58-62), defendendo a legalidade do ato de licenciamento do autor. Destaca que toda assistência médica-hospitalar foi prestada ao requerente e que o mesmo deixou de comparecer à Organização Militar para fins de acompanhamento e controle de seu quadro clínico desde 01 de março de 2016. Além disso, diz que chegou ao seu conhecimento a informação de que o demandante está há 1 ano exercendo atividade laborativa como segurança patrimonial no Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, contratado pela empresa Rondai Segurança Ltda, o que evidencia sua plena capacidade física. Contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 63-78). É o que interessa relatar. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. O autor pleiteia a suspensão do ato administrativo que o licenciou do Exército, com a sua consequente reincorporação, para fins de tratamento médico. Ocorre que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se aferir a real e contemporânea condição de saúde do autor, bem como se a sua suposta incapacidade é total ou parcial, temporária ou definitiva, para as atividades das Forças Armadas ou, até mesmo, para todo e qualquer trabalho (invalidez). Com efeito, os fatos alegados na inicial só poderão ser demonstrados por meio de outras provas, revestidas de total equidistância e assegurada a ampla defesa e o contraditório, sendo necessária a instrução processual, a fim de ilidir a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo. Logo, não restou verossímil a alegação do autor, quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada. Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado, sem prejuízo de eventual apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a tanto. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004295-44.2016.403.6000 - LEANDRO JULIAO FERREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que Leandro Julião Ferreira objetiva, em sede de antecipação de provimento jurisdicional, a sua reincorporação ao Exército, na condição de agregado, para fins de vencimento, alterações e obter tratamento médico necessário a aplacar a enfermidade que o aflige. Requer os benefícios da justiça gratuita. Aduz que, no ano de 2009, foi incorporado às Forças Armadas, no 47º Batalhão de Infantaria de Coxim/MS, sendo que, após sucessivos reengajamentos, foi licenciado do serviço militar ativo em 27 de agosto de 2015. Entretanto, antes de ser desincorporado, alega ter sido acometido por grave enfermidade (hanseníase), cujos sintomas se manifestaram a partir de 2013, e mesmo antes de finalizar seu tratamento médico adequado foi indevidamente licenciado, permanecendo com sua saúde física comprometida, o que restringe a possibilidade de obter nova recolocação profissional. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-99. É o que interessa relatar. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. O autor pleiteia a suspensão do ato administrativo que o licenciou do Exército, com a sua consequente reincorporação, para fins de tratamento médico. Ocorre que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se aferir a real e contemporânea condição de saúde do autor, bem como se a sua suposta incapacidade é total ou parcial, temporária ou definitiva, para as atividades das Forças Armadas ou, até mesmo, para todo e qualquer trabalho (invalidez). Com efeito, os fatos alegados na inicial só poderão ser demonstrados por meio de outras provas, revestidas de total equidistância e assegurada a ampla defesa e o contraditório, sendo necessária a instrução processual, a fim de ilidir a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo. Logo, não restou verossímil a alegação do autor, quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada. Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado, sem prejuízo de eventual apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a tanto. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004439-18.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CRISTIANE FERNANDES DE AQUINO RODRIGUES

A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação reivindicatória contra Cristiane Fernandes de Aquino, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata desocupação do imóvel localizado na Rua Dolores Duran, nº. 1475, Casa 138, Condomínio Residencial José Otávio Guizzo, nesta Capital, pela parte ré ou por quem quer que esteja na posse do bem. Como fundamento do pleito, alega que firmou com a ré Contrato de Arrendamento Residencial, sob a égide da Lei n. 10.188/2001, em 12/02/2009. Por ocasião de vistorias no imóvel arrendado, em 18/07/2015, 29/12/2015, 18/02/2016 e 31/03/2016, constatou que o mesmo encontra-se desocupado e que, segundo informações obtidas, a arrendatária estaria residindo há 2 anos no município de Cascavel/PR, onde cursa graduação em fisioterapia. Assevera que tal ato enseja a rescisão contratual, consoante o disposto na cláusula décima nona do contrato. Ao final, manifestou desinteresse quanto à realização de audiência de tentativa de conciliação/mediação. Documentos às fls. 11-59. É a síntese do necessário. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada. De fato, ao decidir casos da espécie, este magistrado tem ressaltado que se não pode afastar totalmente das questões de conteúdo humanitário, já que a própria finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, de modo que, em tese, não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele beneficiário que continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia, e que, possivelmente, no futuro será novamente um de seus destinatários. Contudo, no caso sub iudice, verifico a presença de indícios de que a ré, efetivamente, não reside no imóvel em questão, porquanto estaria morando na cidade de Cascavel/PR, onde supostamente cursa graduação em fisioterapia, sendo tal informação, *ab initio litis*, corroborada pelas fotos do imóvel de fls. 45-59, que demonstram o total estado de abandono do bem, que, inclusive, já está sendo alvo de vândalos que furtaram o padrão de energia e promoveram pichações na sua retaguarda. Assim, em princípio, o bem não está sendo destinado a atender o direito da ré à moradia, constitucionalmente assegurado, de modo que aquela premissa obstativa da ordem liminar de desocupação do imóvel não se mostra presente. Como dito, o arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à CEF, e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, esta detém a posse e a propriedade do imóvel residencial descrito na exordial. Assim é que o contrato, firmado entre as partes, dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais constam uso inadequado do bem arrendado / destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares (cláusula décima nona - fl. 20). Por último, observo que a parte autora manifestou seu desinteresse quanto à celebração de acordo. Com efeito, o artigo 3º, 3º, do NCPC, é claro ao dispor que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, entretanto, no caso em apreço, considerando que a CEF buscou incessantemente a solução amigável da lide sem lograr êxito, entendo que a questão em pauta já esgotou a possibilidade de acordo entre as partes. Além disso, é preciso destacar que o objeto do litígio constitui-se de imóvel edificado com recursos públicos, visando atender ao programa social de arrendamento residencial, sobre o qual a parte autora não possui o direito de livremente dispor, devendo atenção às regras normativas específicas para seleção de famílias de baixa renda que nele irão residir, razão pela qual, em atenção aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação/mediação. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora, para determinar à ré e/ou a terceiros ocupantes do imóvel objeto da demanda, que o desocupem, voluntariamente, no prazo de 30 dias, sob pena de emissão de ordem de despejo. Fica desde já deferido, em sendo necessário, o reforço policial, a ser prestado pela Polícia Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004670-45.2016.403.6000 - EVANDIS SANDIM BACARGI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, em que Evandis Sandim Bacargi objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cujo pagamento foi indevidamente cessado pelo INSS (NB 607.160.629-6). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Como fundamento do pleito, o autor afirma que é portador de lumbago com ciática (CID M 54.4), neuropatia autonômica em doenças endócrinas e metabólicas (CID G 99.0), protrusão, discopatia degenerativa e obesidade, o que o incapacita para o trabalho. Gozou auxílio-doença até 20/02/2015, quando o INSS entendeu que ele estava apto para o trabalho. Alega, ainda, que buscou nova concessão do benefício na via administrativa, todavia, seu requerimento foi indeferido ante a conclusão da perícia médica pela ausência de incapacidade laboral. É o breve relato. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da fumaça do bom direito da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Por último, observo que o periculum in mora resta mitigado, pois o benefício que se pretende restabelecer foi cessado em 2015, segundo alega o autor. Ademais, ao menos em sede de juízo de cognição sumária, o autor não logrou êxito em comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco sua subsistência. Finalmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (auxílio doença) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004437-48.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X FLAVIO CALADO DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Flávio Calado da Silva, em que a requerente, Caixa Econômica Federal, pretende, ab initio litis, ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, localizado na Avenida dos Cafezais, nº 578, casa nº 76, Condomínio Residencial Patrícia Galvão, nesta Capital, registrado sob a matrícula nº 80.397, do Cartório de Registro de Imóveis do 7º Ofício de Campo Grande, que foi arrendado ao requerido por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP nº. 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/01. Alega que o requerido não honrou com os compromissos assumidos, considerando que não pagou o IPTU do imóvel desde 2014 e também está em débito com as parcelas do arrendamento residencial e taxas de condomínio. Ressalta que embora tenha sido notificado, deixou de purgar a mora ou desocupar o imóvel. Assim, com o inadimplemento das obrigações contratuais, aduz estar caracterizado o esbulho possessório. Diz, ainda, que em 03/02/2016 celebrou acordo com a parte ré, em audiência realizada junto à Central de Conciliação desta Seção Judiciária - CECON, todavia, a proposta de acordo não foi satisfeita pelo arrendatário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-32. É um breve relato. Decido. À luz do Novo Código de Processo Civil, a reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de re-integração. De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, continuou com a posse indireta do imóvel, enquanto que a ré detinha a posse direta. A respeito, a Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. As notificações e documentos que instruem os autos demonstram, em princípio, a inadimplência do réu, bem como a rescisão do contrato. E mais, buscada tentativa de acordo pela CEF junto à CECON, embora as partes tenham transigido, o réu não cumpriu com o que restou pactuado (fls. 30-31). Assim, restaram demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente de este encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já deferido, em sendo necessário, o reforço policial, a ser prestado pela Polícia Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3232

ACAO CIVIL PUBLICA

0007362-03.2005.403.6000 (2005.60.00.007362-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE E Proc. 1158 - ALEXANDRE LIMA RASLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X 3RD ENGENHARIA S/A X RG ENGENHARIA LTDA(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI) X CGR ENGENHARIA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Fls. 3.158-3.169: Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de Fls. 3.158-3.169: Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de Fls. 3.158-3.169: Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de Fls. 3.158-3.169: Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de Fls. 3.158-3.169: Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, conforme requerido pela CEF. Depois, decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004587-29.2016.403.6000 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL X RAQUEL ARAUJO MARTOS BATTAGLIN(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Trata-se de ação de consignação em pagamento intentada por Luiz Gustavo Battaglin Maciel e Raquel Araujo Martos Battaglin, em face da Caixa Econômica Federal e Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, pela qual os autores pretendem consignar o valor total das parcelas vencidas, referentes ao contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, e, bem assim, restabelecer a emissão dos boletos para dar continuidade ao pagamento das demais parcelas, suspendendo-se o procedimento de consolidação da propriedade em favor das credoras. Atribuíram à presente ação o valor de R\$ 35.048,74, equivalente às prestações em atraso. Contudo, nas ações da espécie, o valor da causa deve corresponder ao valor total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas, nos termos do art. 292, 1º e 2º, do CPC/2015, o qual manteve a regra do art. 260 do CPC/1973. A respeito, colaciono o seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÚTUO. SFH. CONSIGNAÇÃO. VALOR DA CAUSA. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. O valor da causa, nas ações de consignação em pagamento, corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas. 3. O valor da causa está dentro do previsto no art. 3º da Lei 10.259/01. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 23ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF. (CC 200602416258, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:08/11/2007 PG:00157 LEXSTJ VOL.:00221 PG:00033 RSSTJ VOL.:00030 PG:00231 ..DTPB:.) Nesse contexto, e, ainda, diante do que dispõe o art. 292, 3º, do CPC/2015, corrijo, de ofício, o valor da presente causa, para fixá-lo em R\$ 114.117,74 (cento e quatorze mil, cento e dezessete reais e setenta e quatro centavos), correspondentes à soma das prestações vencidas e de doze prestações vincendas (conforme valor fixado na cláusula 7.1 do contrato, fl. 28). Intimem-se os autores para que, no prazo de dez dias, complementem as custas judiciais devidas. Recolhidas as custas e, ante a possibilidade de acordo, com fulcro nos artigos 3º, 3º, e 334 do CPC/2015, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, perante a Central de Conciliação - CECON, cuja data deverá ser oportunamente agendada pela Secretaria. Advirta-se que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC/2015). Caso reste frustrada a conciliação, quanto ao pedido de tutela antecipada, não vislumbro o periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, conforme disposto no artigo 9º do CPC. É que, no presente caso, embora haja alegação de que as rés já deflagraram o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel residencial descrito na inicial, nos termos da Lei nº 9.514/97, não há nos autos qualquer documento que demonstre que os autores estejam na iminência de perder a posse do referido bem - não há notícia acerca da data eventual leilão. Assim, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações, que deverão ser apresentadas na forma e nos prazos prescritos pelos artigos 335 a 342 do CPC. Intimem-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001602-98.1990.403.6000 (90.0001602-9) - ANELIO FOLCHINI(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS003432 - SALETE M. STEFANES L. PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Nos termos do inciso I, parágrafo 3º, do art. 535, do Código de Processo Civil, expeçam-se os requisitórios. Antes, porém, intime-se a parte autora para dizer sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, conforme previsto no art. 8º, inciso XVII, observando-se que o silêncio implicará na expedição de requisitório sem a referida informação. Outrossim, registro que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação, in verbis: 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades (ADI 4.357) Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. Cadastrados os requisitórios, cientifiquem-se as partes.

0001299-45.1994.403.6000 (94.0001299-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido à f. 601 pela parte autora. Intime-se-a inclusive de que decorrido o prazo sem que haja manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0003970-94.2001.403.6000 (2001.60.00.003970-9) - EDWARD PACHECO DE MATOS(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0007083-56.2001.403.6000 (2001.60.00.007083-2) - CLIDENOR DE GOES OLIVEIRA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNNS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para, bem assim, requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0003912-86.2004.403.6000 (2004.60.00.003912-7) - GENIVALDO PEREIRA DA ROCHA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intime-se o autor para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0007323-35.2007.403.6000 (2007.60.00.007323-9) - EVELYN SORRILHA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X FERROVIA NOVOESTE S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA)

Considerando o recurso de apelação interposto pelas rés ALL (f. 452/470) e UNIÃO (f. 471/486), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0009136-97.2007.403.6000 (2007.60.00.009136-9) - GENIVAL PEREIRA DA ROCHA(MT008404 - JOBE BARRETO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0003951-39.2011.403.6000 - EDSON ALVES DOS SANTOS(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não foi oportunizado às partes a especificação de provas. Considerando o direito de influência das partes sobre o processo, que deve reger a nova sistemática do Código de Processo Civil visando a concretização material do princípio do contraditório, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e a pertinência.

0001343-34.2012.403.6000 - RODOTEC INDUSTRIA, COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 244, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do officio requisitório cadastrado à f. 246. Prazo: cinco dias.

0012017-71.2012.403.6000 - IVAN BORGES BITTELBRUNN(MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - em liquidacao extrajudicial X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o endereço para o qual deverá ser encaminhado o ofício requerido no item b da peça de f. 194/195, de forma a resolver a questão. Após, apreciarei os demais pedidos.

0001322-24.2013.403.6000 - SEMENTES SAFRASUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 179, fica a parte executada intimada do bloqueio de ativos financeiros, efetuado por meio do sistema BacenJud.

0007126-70.2013.403.6000 - PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FLS. 609-625), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0010581-72.2015.403.6000 - MAYSA MARIA CANALE LEITE(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0004250-40.2016.403.6000 - EDUARDO CASTILHO DOS SANTOS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda; no caso, o valor atribuído foi, aparentemente, superestimado (R\$53.395,14), se comparado com o proveito econômico perseguido pela parte autora (levando-se em conta os documentos juntados). Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa, quando o valor apresentado pelo autor for discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697). No caso, há que se aclarar essa situação, considerando que o valor da causa fixa competência para o processamento da demanda, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, ou, se for o caso, justificar o valor atribuído, juntando documentos pertinentes (ex.: laudo, planilha, etc.), nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Intime-se o autor, ainda, para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de realização (ou não) de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, VII, e 321, do CPC.

0004356-02.2016.403.6000 - Nanci de Fatima Morro Silveira(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA E MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora pleiteia a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício - DIB a contar da propositura da ação, mediante a renúncia do benefício atual (desaposentação). Comprova que o benefício atual tem valor bruto de R\$ 2.258,95 (fls. 32-36) e alega que o valor dos proventos da nova aposentadoria seria de R\$ 5.189,82. Acerca do valor da causa, preceituava o art. 260, do CPC/73: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Na mesma direção, o artigo 292, 1º, 2º e 3º, do CPC/15, assim dispõem sobre o tema: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Assim, o proveito econômico na presente demanda, que versa sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, com fulcro no artigo 260 do CPC/73 e artigo 292 do CPC/15. Nessa linha, destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL E VARA DO JEF. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. DIFERENÇA DO VALOR RECEBIDO COM O PRETENDIDO. PARCELAS VINCENDAS. 1. O proveito econômico nas demandas que versam sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, artigo 260 do CPC. 2. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pelo demandante, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 3. O autor recebe aposentadoria no valor de R\$1.336,00 e pretende um benefício de R\$2.647,21 (vide inicial), aplicando-se a sistemática estabelecida no artigo 260 do CPC, o valor da causa deve ser fixado em R\$15.734,52. Competência absoluta do JEF, artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001. 4. Competente o Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. (TRF-1 - CC: 62620 MG 0062620-97.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 11/12/2012, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.544 de 11/01/2013) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. DECLINATÓRIA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/05/2016 983/1062

COMPETÊNCIA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado nesta demanda é de desaposeição, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposeição, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, conforme se constata do acórdão proferido no REsp nº 1.334.488/SC (Relator Ministro Herman Benjamin), bem como da decisão prolatada na Apelação Cível nº 0008700-34.2009.4.03.6109/SP, de relatoria da Des. Fed. Diva Malerbi. 5. Irreparável a decisão agravada, porquanto o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. 6. Agravo legal desprovido. (AI 00019336120154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - AÇÃO VISANDO À DESAPOSEIÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PELO FATO DO VALOR DA CAUSA NÃO ATINGIR O TETO DA LEI 10.259/01. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, devendo no cálculo tomar em consideração a diferença entre o valor do benefício atual e a renda pretendida, cuja soma (vencidas e vincendas) corresponde ao benefício econômico visado. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 427 SP 2010.03.00.000427-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, Data de Julgamento: 22/11/2010, SÉTIMA TURMA) Ressalto que a não devolução de valores já pagos pela Previdência é pedido de caráter acessório, dependente do principal, ou seja, para a sua apreciação é condição sine qua non que o principal seja julgado procedente. Note-se, ainda, que não houve qualquer cobrança de valores por parte da Autarquia Previdenciária, a justificar a análise desse pedido de forma isolada. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JEF. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte. 2. A pretensão deduzida nos autos consiste na obtenção de benefício mais vantajoso. Não consta dos autos a formulação de prévio requerimento administrativo, razão pela qual o valor da causa deverá corresponder à diferença entre a renda objetivada pelo autor e a quantia que efetivamente recebe a título de benefício previdenciário, multiplicada por 12 (doze). 3. A questão referente à não devolução ao RGPS dos valores recebidos a título de aposentadoria não integra a pretensão condenatória, tratando-se de mera circunstância acessória do pedido de desaposeição para a obtenção de benefício mais vantajoso. 4. Competência do Juizado Especial Federal, porquanto não ultrapassada a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda. 5. Agravo improvido. (AI 00083168920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2014. ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC- DESAPOSEIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Tendo o valor da causa reflexo na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposeição, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter. 5. Consigne-se que, embora o autor esteja requerendo, além de novo benefício, a não devolução de R\$ 151.123,05 já recebidos em função do benefício de que se abre mão, ela não possui o interesse de agir com relação a esta quantia, uma vez que, em nenhum momento, foi requisitada a repetição de tais valores, de modo que não resta configurado o binômio necessidade/adequação que constitui o interesse processual de agir. Portanto, somente restaria interesse de agir ao autor com relação aos R\$ 2.324,97 mensais que ele sustenta serem-lhe devidos e que ainda não recebe. Sendo assim, o valor equivalente a uma prestação anual, previsto pelo art. 260 do CPC seria composto de 12 (doze) parcelas desta diferença, perfazendo um total de R\$ 27.889,64, valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos que rege a competência dos Juizados Especiais Federais. Desta forma, o reconhecimento da incompetência do Juízo a quo e subsequente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente é medida que se impõe. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00293892020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, no presente caso, como se vê da jurisprudência colacionada, cuida-se de questão de ordem pública que deve ser respeitada, pois adequando-se razoavelmente o valor da causa, é certo que esse não ultrapassará o quantum fixado para determinar a competência dos Juizados Especiais, que é absoluta. A fórmula utilizada pela autora, para chegar ao valor da causa, não pode ser aceita, considerando que se tratam de pedidos distintos. Ou seja, como diz a própria autora (fl. 9), Caso seja negado o direito à desaposeição suso exposto, a requerente faz jus à devolução da aposentadoria Então, os pedidos não podem ser somados, conforme dispõe o art. 292, VIII, do CPC/15. Como o valor que se deveria atribuir à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento (R\$5.189,82 - R\$2.258,95 x 12 = R\$35.171,44), e o ato administrativo federal sub judice tem natureza previdenciária, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial, conforme a Lei nº 10.259/01

(art. 3º, 1º, III). Posto isso, declino da competência para apreciar e julgar o presente Feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde deverão os autos ser remetidos. Intime-se. Após, cumpra-se.

0004665-23.2016.403.6000 - ORLANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda; no caso, o valor atribuído foi, aparentemente, superestimado (R\$60.000,00), se comparado com o proveito econômico perseguido pela parte autora (levando-se em conta os documentos juntados - fls. 14-17). Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa, quando o valor apresentado pelo autor for discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697). No caso, há que se aclarar essa situação, considerando que o valor da causa fixa competência para o processamento da demanda, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, ou, se for o caso, justificar o valor atribuído, juntando documentos pertinentes (laudo, planilha, etc.), nos termos dos Artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004214-23.2001.403.6000 (2001.60.00.004214-9) - CONCEICAO APARECIDA COSTA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se vê dos autos, o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública se deu de forma invertida. Apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária (f. 179-195), a parte autora concordou com os mesmos (f. 200-202). Assim, nos termos do inciso I, parágrafo 3º, do art. 535, do Código de Processo Civil, expeçam-se os requisitórios. Antes, porém, intime-se a parte autora para dizer sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, conforme previsto no art. 8º, inciso XVII, observando-se que o silêncio implicará na expedição de requisitório sem a referida informação. Outrossim, registro que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação, in verbis: 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades (ADI 4.357) Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. Cadastrados os requisitórios, cientifiquem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007621-08.1999.403.6000 (1999.60.00.007621-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ADAO TEOTONIO DA SILVA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

Trasladem-se cópias das peças de fls. 209/212, 220/223, 254/255, 258 e deste despacho para os autos principais nº 94.0003262-5, em apenso. Após, intime-se a parte autora/embargada para, no prazo de dez dias, requerer o que de direito, em ambos os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000085-04.2003.403.6000 (2003.60.00.000085-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X LUCILENE DE LARA LIMA X AGNELO CARNEIRO DE LIMA FILHO(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH E MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA)

Indefiro os pedidos de fl. 308. Não consta dos autos documento que comprove que as procurações de fls. 67/68 tenham sido revogadas; também não há pedido para que as intimações sejam feitas em nome do subscritor da peça em análise. Quanto ao pedido constante no último parágrafo da referida petição, resta o mesmo prejudicado, considerando que a execução foi extinta, conforme sentença de fl. 301. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009190-53.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON DE SABOYA E SILVA JUNIOR(MS012009 - EDSON DE SABOYA E SILVA JUNIOR)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o executado intimado da indisponibilidade do numerário, efetivada pelo sistema BacenJud (fl. 51).

0014646-13.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE THEODULO BECKER

Processo n. 0014646-13.2015.403.6000 Exqte: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULExdo: JOSE THEODULO BECKER SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos A Tipo B do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimentTendo em vista a concordância expressada pela exequente às f. 21/22, com o valor depositado pelo executado à f.20, dou por cumprida a obrigação objeto da presente execução.o constituído na presente demanda.Declaro extinto este Feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários pagos..do o pedido de extinção, reputam-se quitadP.R.I.honorários advocatícios. A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir o valor constante da conta judicial nº 3953.005.00313017-8 (f. 20) da seguinte forma:1) 10% (honorários advocatícios) para a conta nº 39411-1, Banco 104 (Caixa Econômica Federal - CEF), Agência 2228, op. 13, de titularidade de Marcelo Nogueira da Silva (CPF nº 668.168.821-72);2) E o remanescente para a conta corrente nº 314-8, Banco 104 (Caixa Econômica Federal - CEF), Agência 2224, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 03.983.509/0001-90), informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, vinda a comprovação, intime-se a exequente, conforme requerido.Não havendo manifestação, oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande (MS), 5 de abril de 2016.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular1ª Vara

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000559-77.2000.403.6000 (2000.60.00.000559-8) - CENTROSUL-CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Intimem-se os beneficiários (o autor pessoalmente, e o advogado pela imprensa oficial) do pagamento dos requisitórios expedidos em seu favor, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos seus documentos pessoais.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.Cópia deste despacho servirá como mandado para CENTROSUL-CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA - EPP, na pessoa de seu representante legal (Avenida Marechal Deodoro, nº 1975 - Bairro Guanandi - Nesta). Anexo: cópia de fl. 428.

0012508-93.2003.403.6000 (2003.60.00.012508-8) - EDSON PEREIRA DA COSTA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X BENEDITO BARCELOS FILHO X ANDRE RAGALZI X ALISIO FRANCO X NATALICIO ARAUJO X MIGUEL CACERES X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE LOPES DA SILVA X RAUL PEREIRA DA SILVA X LEONIS OLIVEIRA DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X EDSON PEREIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 279, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 295/301. Prazo: cinco dias.

0009968-04.2005.403.6000 (2005.60.00.009968-2) - RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil e, bem assim, o fato de que os dispositivos que tratam da Execução contra a Fazenda Pública simplificaram os procedimentos, revogo o 1º parágrafo do despacho de f. 398.Conforme consta às fls. 376/379 houve impugnação aos cálculos de liquidação de sentença, ratificada à fl. 390v. Assim, tenho que estão supridas as formalidades previstas no art. 535 do Código de Processo Civil e, por consequência, defiro o pedido de expedição dos ofícios requisitórios relativamente à parcela incontroversa do valor devido ao autor, bem como da importância total correspondente aos honorários sucumbenciais (parágrafo 4º do art. 535 do CPC).Efetuado o cadastro, intimem-se as partes para ciência. Prazo: cinco dias.Não havendo insurgências, transmitam-se.Após, reencaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para confecção de nova planilha do valor devido ao autor, observando-se as orientações contidas na decisão de fls. 383/384v, bem como os esclarecimentos de fls. 377/379.Cumpram-se. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de f. 399, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 400/401. Prazo: cinco dias.

0007015-91.2010.403.6000 - MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS008846 - LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 508, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 511/512. Prazo: cinco dias.

0004112-49.2011.403.6000 - JOAO FRANCISCO ORMAY CORREA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO ORMAY CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.Intimem-se os beneficiários (o autor, pessoalmente; e a advogada pela imprensa oficial) do pagamento dos requisitórios expedidos em seu favor (fls. 178/179), cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0001750-40.2012.403.6000 - LEOSMAR VAIDEMAN(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEOSMAR VAIDEMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 104, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos officios requisitórios cadastrados às f. 110/111.
Prazo: cinco dias.

0003507-35.2013.403.6000 - ALCEBLADES SANTIAGO FRANCO(MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCEBLADES SANTIAGO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 160, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos officios requisitórios cadastrados às f. 164/165.
Prazo: cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003571-36.1999.403.6000 (1999.60.00.003571-9) - LUIZ ANTONIO STRAGLIOTTO X JOSE ANTONIO STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BAMERINDUS S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X BAMERINDUS S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X JOSE ANTONIO STRAGLIOTTO X LUIZ ANTONIO STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA)

Nos termos do despacho de f. 625, fica o executado José Antônio Stragliotto intimado do bloqueio de ativos financeiros, efetuado por meio do sistema BacenJud. Prazo: cinco dias.

0008331-13.2008.403.6000 (2008.60.00.008331-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) MARIA BERNADETH CATTANIO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f. 93, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do officio requisitório cadastrado à f. 96. Prazo: cinco dias.

Expediente N° 3233

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004247-85.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JOSE FACUNDO DA SILVA MOTA

Autos nº 0004247-85.2016.403.6000 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Jose Facundo da Silva Mota DECISÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face do réu acima referido, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo I/TOYOTA HILUX SW4 SR V4X4, cor preta, ano/modelo 2007/2008, placa DUM6595, chassi 8AJYZ259G08020800, Renavam 940323702, objeto de alienação fiduciária no Conrao de Renegociação de Dívida n. 0191000201605. A autora alega que o réu não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 28/02/2016, e que a dívida vencida atinge a cifra de R\$ 76.351,59, atualizada até 29/03/2016. A autora juntou documentos às fls. 06-29. É o relatório. Decido. Preludiando o caso em tela, ressalto que a alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio resolúvel dos bens dados em garantia, independentemente da sua tradição efetiva, o que lhe garante o direito de seqüela, a ser exercido a partir da inadimplência, marco da inversão do título da posse, pelo devedor. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Por sua vez, o art. 6º do referido Decreto-Lei dispõe que o avalista, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor, se sub-rogará, de pleno direito no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora do requerido, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à fl. 16, nomeando-se a empresa indicada na fl. 03 como depositária (Organização HL Ltda. - Palácio dos Leilões), firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Deverá o oficial de justiça encarregado pela diligência entrar em contato com os empregados da Caixa arrolados à fl. 03, a fim de viabilizar o depósito do bem. Defiro, ainda, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento desta decisão, bem assim, na hipótese de não ser possível a realização do ato, o registro de restrição total do veículo junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se. Cite-se o requerido, com a advertência dos 1º a 3º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se. Campo Grande - MS, 12 de abril de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004248-70.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X IMPRIDOOR COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Autos nº 0004248-70.2016.403.6000 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Impridoor Comunicação Visual Ltda DECISÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face da ré acima referida, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do bem MAQUINA DE CORTE E GRAVAÇÃO A LASER-MARCA LASER SYSTEM, modelo JM135GL, potência 130 W, ano 2014, série 1170, objeto de alienação fiduciária na Cédula de Crédito Bancário n. 07.2228.31.0000096-04. A autora alega que a ré não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 17/06/2015, e que a dívida vencida atinge a cifra de R\$ 179.130,58, atualizada até 29/03/2016. A autora juntou documentos às fls. 06-28. É o relatório. Decido. Preludiando o caso em tela, ressalto que a alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio resolúvel dos bens dados em garantia, independentemente da sua tradição efetiva, o que lhe garante o direito de seqüela, a ser exercido a partir da inadimplência, marco da inversão do título da posse, pelo devedor. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Por sua vez, o art. 6º do referido Decreto-Lei dispõe que o avalista, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor, se sub-rogará, de pleno direito no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora do requerido, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à fl. 09, nomeando-se a empresa indicada na fl. 03 como depositária (Organização HL Ltda. - Palácio dos Leilões), firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Deverá o oficial de justiça encarregado pela diligência entrar em contato com os empregados da Caixa arrolados às fls. 03/04, a fim de viabilizar o depósito do bem. Defiro, ainda, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento desta decisão. Cumpra-se. Cite-se o requerido, com a advertência dos 1º a 3º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se. Campo Grande - MS, 12 de abril de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

DECISÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face do réu acima referido, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo HYUNDAI AZERA 3.0 V6, cor prata, ano/modelo 2012/2013, placa HSB8529, chassi KMHF41HBDA234718, Renavam 00541206974, objeto de alienação fiduciária no Contrato de Crédito Auto Caixa n. 0149.000024672. A autora alega que o réu não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 09/01/2016, e que a dívida vencida atinge a cifra de R\$ 33.633,28, atualizada até 07/04/2016. A autora juntou documentos às fls. 06-22. É o relatório. Decido. Preludando o caso em tela, ressalto que a alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio resolúvel dos bens dados em garantia, independentemente da sua tradição efetiva, o que lhe garante o direito de seqüela, a ser exercido a partir da inadimplência, marco da inversão do título da posse, pelo devedor. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Por sua vez, o art. 6º do referido Decreto-Lei dispõe que o avalista, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor, se sub-rogará, de pleno direito no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora do requerido, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à fl. 9-v, nomeando-se a empresa indicada na fl. 04 como depositária (Organização HL Ltda. - Palácio dos Leilões), firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Deverá o oficial de justiça encarregado pela diligência entrar em contato com os empregados da Caixa arrolados à fl. 03, a fim de viabilizar o depósito do bem. Defiro, ainda, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento desta decisão, bem assim, na hipótese de não ser possível a realização do ato, o registro de restrição total do veículo junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se. Cite-se o requerido, com a advertência dos 1º a 3º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se. Campo Grande - MS, 15 de abril de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004259-02.2016.403.6000 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(MS009416 - FLAVIA PIZOLATTO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a medida cautelar de exibição de documentos, ação autônoma, anteriormente prevista no art. 844 do antigo CPC, não foi recepcionado pelo NCPC, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se o pedido encontra previsão no disposto no artigo 305 e, em caso positivo, adequar a inicial nos termos dos artigos 305 e 319, do CPC/2015. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004954-34.2008.403.6000 (2008.60.00.004954-0) - ROGERIO MAYER(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇA Sentença tipo A. Vistos, etc. Trata-se de ação de mandado de segurança através da qual o impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à i. autoridade apontada como coatora, que proceda à sua nomeação e lhe dê posse no Cargo respectivo, visando à sua entrada em exercício na Carreira do Magistério Superior, Classe de Professor Assistente do Curso de Direito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, uma vez que estaria sendo ilegalmente preterido. Como fundamentos do pedido, aduz que foi aprovado em 4º lugar na área de Direitos Difusos e Coletivos, em Concurso para o Cargo, levado a efeito pela FUFMS no ano de 2006, nos termos dos Editais PREG 13/2006 e 46/2007, sendo que havia 01 (uma) vaga disponível para tal área de concentração e foram aprovados 05 (cinco) candidatos, dos quais, o 1º colocado tomaria posse imediatamente, e os demais seriam chamados no prazo de validade do certame, caso surgissem vagas. Porém, no prazo de validade do concurso foram autorizadas 21 (vinte e uma) novas vagas para o cargo de professor da FUFMS, mas o impetrado, inobstante a notória carência de docentes do Curso de Direito, mesmo se comparado com a realidade dos demais cursos da instituição de ensino, de início não teria alocado nenhuma dessas vagas para o referido Curso; depois nomeou 02 (dois) candidatos do Concurso de 2006 - o 2º e o 3º classificados -, para o Cargo em questão. Acontece que, independentemente da abertura dessas 02 (duas) vagas, no quadro de docentes do Curso de Direito da FUFMS existiam outras 02 (duas) vagas não preenchidas, deixadas elas pelos ex-professores Luís Alberto Safraider, excluído do quadro funcional, e Luiz Carlos Santini, que se encontrava em processo de aposentadoria. Como os 02 (dois) candidatos nomeados o foram nas vagas deixadas por esses ex-professores - na área de Direito Administrativo foi nomeado o Professor José Paulo Gutierrez e na área de Direitos Difusos e Coletivos, o Professor Ivan Corrêa Leite - restariam os 02 (dois) cargos novos para serem preenchidos. Alega, ainda, que os Professores José Paulo Gutierrez e Ivan Corrêa Leite deveriam ter sido nomeados para as vagas novas, autorizadas à FUFMS. Com isso, não

haveria justificativa prévia e legal para que o impetrante, sendo o 4º classificado no Concurso, não fosse nomeado na área dos Direitos Difusos e Coletivos. Por fim, aduz que, durante o prazo de validade do Concurso de 2006 - do qual participou -, a FUFMS teria iniciado outro concurso para seleção de professores, o que encontraria vedação no 2º do artigo 12 da Lei nº. 8.112/1990 e implicaria ilegalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/89. Em suas informações o impetrado traça um quadro evolutivo, em termos de nomeações de professores a partir de 2006, para o Curso de Direito da FUFMS, e, bem assim, noticia que há falta de professores em todos os 08 (oito) campus de que dispõe a instituição; diz que, das 21 (vinte e uma) vagas autorizadas pelo Ministério da Educação - MEC - em 27.12.2007, para a Universidade, o Curso de Direito foi novamente contemplado com mais 02 (duas) vagas, conforme Resolução CD nº 9, de 10.03.2008; e alega que essas duas vagas foram ocupadas pelos professores José Paulo Gutierrez e Ivan Corrêa Leite, aprovados em concursos anteriores e que se encontram na lista de espera. Sustenta não poder disponibilizar a vaga do Professor Luiz Carlos Santini, pois a aposentadoria do mesmo ainda não teria sido oficializada (...) através do Diário Oficial da União. No mais, defende a legalidade do seu proceder, no que se refere a não nomeação do impetrante. Pede pela denegação da segurança (fls. 96/100). Com as informações vieram os documentos de fls. 101/138. O pedido de medida liminar foi deferido, determinando-se ao impetrado que procedesse à nomeação e posse do impetrante no cargo de professor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, devendo o ato de nomeação ocorrer até o dia 28/05/2008 (fls. 139/141). A FUFMS fez juntar nos autos cópia de recurso de agravo de instrumento interposto em face da referida decisão concessiva in limine litis, para o exercício de juízo de retratação (fls. 155/165). Parecer ministerial pela concessão da segurança. O parquet entende que: 1) não há ilegalidade na abertura de novos concursos dentro do prazo de validade de certame anterior - o que não pode é haver preterição na ordem de convocação dos candidatos aprovados; e, 2) que é possível o controle jurisdicional de ato discricionário, no que se refere aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, motivação, e, em especial, no caso dos autos, da razoabilidade, cãnone esse que não teria sido observado pelo impetrado, uma vez existir flagrante desproporcionalidade entre os quantitativos dos quadros de professores dos Cursos de Direito e de Medicina da FUFMS. Esse controle, longe de significar uma invasão desautorizada das funções típicas do Poder Executivo, visaria impedir que a Administração pública possa praticar eventuais arbitrariedades e abusos de poder sob o pretexto de agir discricionariamente (fls. 174/183). Ao analisar as razões do noticiado agravo de instrumento, para efeito do disposto no artigo 529 do CPC de 1973, este Juízo, entendendo que o processo estava apto a ser julgado, proferiu sentença (fls. 185/194). Todavia, diante da subida dos autos ao C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF-3 -, por força da remessa oficial e de apelação de parte da FUFMS (fls. 203/213), aquela E. Corte, por decisão monocrática da lavra da nobre relatora, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do CPC então em vigor, reconheceu de ofício de nulidade da sentença, pela falta de citação de litisconsorte passivo necessário, e negou seguimento aos referidos recursos, determinando a baixa dos autos à Vara de origem (fls. 322/323-verso). Retornando os autos a esta Vara (fl. 369), o impetrante foi intimado para as providências pertinentes ao r. decisum do Juízo ad quem (fl. 370); com o que o Professor José Paulo Gutierrez, docente do Curso de Direito da FUFMS, foi citado (fls. 378/378-verso) e apresentou contestação às fls. 380/391, com os documentos de fls. 392/393. Novo parecer ministerial às fls. 394/394-verso, onde o órgão do parquet deixa de enfrentar o mérito da impetração, ao fundamento de ausência de interesse público primário justificante. Pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual. A seguir, vieram-me os autos conclusos. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Trato das questões preliminares arguidas na contestação do litisconsorte passivo necessário, Professor José Paulo Gutierrez, pois o *meritum causae*, dessa peça, se alcançado, será analisado juntamente com as alegações materiais vindas de parte da autoridade impetrada. **CARÊNCIA DA AÇÃO: ILEGITIMIDADE DE PARTE.** Nessa prefacial o réu argumenta que: Vale ressaltar que o Ministério Público Federal alegou que o litisconsorte deveria ser chamado ao processo sob pena de sua nulidade absoluta, uma vez que o presente feito atinge diretamente a esfera jurídica de terceiro que não foi chamado ao processo (fls. 233). Porém, não há como prosperar este pedido, pois em nenhum momento o impetrado alegou almejar a vaga do 5º classificado - PROF. JOSÉ PAULO GUTIERREZ na área de Direito Administrativo. Consta na inicial pedido de liminar para imediata nomeação, posse e entrada em exercício do impetrante no cargo de professor assistente da UFMS, e o pedido alternativo de reserva de vaga até o julgamento final da segurança. Por isso não pode haver inovação no pedido pelo Ministério Público Federal para chamar à lide o litisconsorte se o mesmo não teve preferência no ato de sua nomeação - ato este discricionário - que foi executado pela autoridade competente para fazê-lo e que atendeu ao parâmetro de necessidade e razoabilidade, e também ao critério de conveniência e necessidade específica do curso de Direito. Ao final, pede o colhimento da questão preliminar, para excluí-lo do polo passivo da relação jurídica processual (...), e decretar a extinção do feito, com relação ao litisconsorte passivo necessário, sem o julgamento do mérito (fl. 391). Pois é exatamente isso o que deve ser feito. Note-se que o pedido liminar é, realmente, conforme alegado pelo Professor José Paulo Gutierrez, no sentido de se determinar a imediata nomeação e posse do impetrante no Cargo de Professor Assistente da FUFMS, ou, alternativamente, da reserva de vaga até o julgamento da segurança (fl. 18). Depois, quanto ao mérito, e em caráter definitivo, pede-se apenas a confirmação, por sentença, da decisão *initio litis* (fl. 19). Assim, como não se pediu declaração de nulidade dos atos de nomeação e posse dos candidatos que teriam implicado em preterição do impetrante - e nem isso se impunha, conforme se verá adiante -, está correta a premissa de que em nenhum momento o impetrado (obviamente o impetrante) alegou almejar a vaga do 5º classificado - PROF. JOSÉ PAULO GUTIERREZ na área de Direito Administrativo; com o que não há necessidade de chamamento de qualquer litisconsorte passivo à lide, pois, ao contrário do que restou sustentado pelo douto parecer de fls. 230/234, a presente impetração não atinge diretamente a esfera jurídica de terceiro que não foi chamado ao processo. É certo que o parquet de segunda instância não explicitou mais detalhadamente como, em seu entender, se daria esse atingimento a interesse de terceiro, e isso dificulta um pouco a análise da situação, tanto pelo juiz, como pelo particular, em tese, interessado; mas a conclusão que me parece mais provável a esse respeito, é a de que o órgão ministerial preocupou-se com eventuais reflexos sobre a nomeação e posse do Professor José Paulo Gutierrez, sem que este tivesse tido oportunidade de se defender no processo. Porém, reitero: não foi isso o que se pediu na inicial e nem o que se impunha, pela natureza do ato, ou o que se deu na sentença. Nessa decisão o Juízo apenas atendeu ao pedido de concessão da ordem para que o impetrado nomeasse e desse posse ao impetrante no cargo almejado (... concedo a segurança, para que o impetrado nomeie e dê posse ao impetrante no Cargo de Professor Assistente da FUFMS - fl. 193). Assim, se, por hipótese, a autoridade administrativa resolvesse rever os atos de nomeação e posse do Professor José Paulo Gutierrez, v.g., por conta de, na sentença que concedeu a ordem ao impetrante, haver sido reconhecida a preterição deste por aquele, por certo o faria *sponte própria*

- pois a segurança não determinava isso, e, em princípio, tal autoridade estaria obrigada a franquear ao interessado - o Professor José Paulo Gutierrez -, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Com a devida vênia, mais uma vez se vê que não haveria o atingimento da esfera jurídica de terceiro que não foi chamado ao presente processo. Anoto, ainda, com referência a possível ilação no sentido de que essa revisão se impunha, pois a ordem de nomeação e posse do impetrante obrigaria a Administração da FUFMS a reduzir de uma vaga o número de professores do Curso de Direito, para o fim de se adequar aos permissivos legais pertinentes - edital, etc. -, que, como se tratavam de candidatos nomeados fora do número de vagas do edital do Concurso, os atos de nomeação e posse do Professor José Paulo Gutierrez, embora tenham servido de parâmetro para se reconhecer a preterição do impetrante, inserem-se dentro do espaço de discricionariedade da Administração - ditados pela conveniência e oportunidade -, o que indica pela validade dos mesmos, tornando, assim, impossível a sua revisão por nulidade. Nesse diapasão, reitero que, ao reconhecer a preterição do impetrante, o Juízo não está dando automaticamente como nulo o ato de nomeação do candidato que provocou essa preterição, pois, como se trata de nomeações livres - tanto a do Professor José Paulo Gutierrez, como a do impetrante -, fora do número de vagas do Edital, mas dentro do número de candidatos classificados e na vigência do Concurso, a Administração pode nomear quantos candidatos quiser, desde que não incorra em preterição de qualquer deles. No caso, o Juízo está usando a técnica de declarar a ilegalidade praticada pela Administração - preterição do impetrante -, mas sem entrar no mérito da legalidade do ato de nomeação do candidato que ocasionou a preterição, aspecto esse que, em princípio, está respaldado pela discricionariedade ditada pela natureza do ato e que, em caso de revisão administrativa, deverá possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme referido. Por fim, tenho que o fato de o Professor José Paulo Gutierrez haver sido nomeado e empossado em Cargo de área de concentração diversa daquela para a qual concorreu o impetrante (área de Direito Administrativo, enquanto o impetrante reclama cargo na área de Direitos Difusos e Coletivos) reforça ainda mais a exegese no sentido de que esses atos, embora tenham servido como parâmetro para o reconhecimento da preterição do impetrante (ausência de evolução equitativa entre as áreas de concentração consideradas), não serão vulnerados pela sentença proferida nestes autos, eis que se encontram albergados pela discricionariedade que lhes é inerente. Assim, acolho à questão preliminar de ilegitimidade passiva e determino a exclusão do Professor José Paulo Gutierrez do polo passivo do presente processo, nos termos do artigo 485, VI, do atual CPC. Passo a enfrentar o mérito da presente impetração. A ordem é de ser concedida. O impetrante se diz preterido no que se refere à sua nomeação e posse no Cargo de Professor Assistente do Curso de Direito da FUFMS, uma vez que obteve a 4ª. Classificação na Área de Direitos Difusos e Coletivos de Concurso levado a efeito pela Universidade em 2006, nos termos dos Editais PREG 13/2006, 71/2006 e 46/2007. O Concurso em questão previa 02 (duas) vagas, para o referido Curso - uma na Área de Direito Administrativo e outra na Área de Direitos Difusos e Coletivos -, e tinha prazo de validade de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, contado a partir da data de publicação da sua homologação, nos termos do seu Edital (fls. 41 e ss.). Deu-se a prorrogação, até 28.05.2008 (fl. 60), mas em 29.04.2008 foram nomeados e empossados os Professores José Paulo Gutierrez (fl. 56) e Ivan Corrêa Leite (fl. 58), respectivamente, o 5º e o 3º classificados, nas Áreas em questão, com o que o impetrante estaria sendo preterido, uma vez que existentes duas vagas deixadas por professores que saíram dos quadros da FUFMS. Passo aos fundamentos desta decisão. Inobstante os atos de nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público estejam, realmente, adstritos ao espaço discricionário reservado à Administração - com o que seriam imunes ao exame jurisdicional de mérito -, há situações em que esses atos, uma vez contrastados pela via adequada, podem e devem ser controlados pelo Poder Judiciário: quando, v.g., conforme se alega no presente caso, há preterição do interessado, pois aí a análise de conveniência e oportunidade já foi feita - na nomeação do outro candidato -, passado o ato de nomeação - do interessado preterido -, de discricionário a vinculado. É o controle da legalidade por desvio de poder, com o que o ato administrativo que ocasionou a preterição, embora preservado, no que se refere à sua discricionariedade, é tangenciado pelo Poder Judiciário apenas para fazer com que o não agir da Administração, no que se refere ao preterido, se torne um ato comissivo cogente, para efeito de coibir a ilegalidade. Vale dizer: nessas situações o juiz não substitui a Administração; apenas corrige a ilegalidade por ela praticada - a preterição -, mandando dar posse ao candidato preterido - mas não declara nulo o ato de nomeação que ensejou a preterição. No presente caso, dentre outros fundamentos, alega-se que o impetrado não poderia abrir novos concursos para preenchimento de vagas no cargo de professor da FUFMS, enquanto o Concurso anterior - através do qual o impetrante fora habilitado - estivesse com o prazo de validade ainda não expirado; estriba-se o impetrante, no que dispõe o 2º do artigo 12 da Lei nº. 8.112/90 (subitem 2.2.2.1. da inicial, às fls. 09/12). Esse argumento, entretanto, é improcedente, uma vez que o que a Administração não pode fazer, é dar posse a candidato aprovado no novo concurso, em detrimento daqueles aprovados no concurso anterior e com prazo de validade ainda não expirado. A interpretação do dispositivo legal em questão há, realmente, que ser feita com o devido tempero, conforme assevera o Ministério Público Federal em seu parecer inicial (fls. 175/183). A Administração, prevendo a abertura de vagas para depois do prazo de validade de concurso vigente, pode adiantar-se no processo de seleção de candidatos para o preenchimento dessas vagas. Mas não pode nomear e dar posse a esses candidatos, sem antes convocar aqueles aprovados no concurso anterior, sob pena de incorrer em preterição. No mais, valho-me, complementarmente, dos fundamentos aduzidos pelo Parquet e afasto esse argumento. Também não me parece suficiente para, por si só, justificar a concessão da ordem, o fundamento - aliás, adotado no r. despacho liminar e reconhecido no parecer - de que, ao destinar ao Curso de Direito apenas 02 (duas) das 21 (vinte e uma) vagas autorizadas à FUFMS através da Portaria MEC nº. 450, de 27.12.2007, o impetrado teria infringido o princípio da razoabilidade, por haver desproporcionalidade entre o número de professores dos Cursos de Direito e de Medicina da referida instituição. É que essa desproporcionalidade, embora existente, e, ainda que em tese, passível de configurar desrespeito ao princípio da razoabilidade, no presente caso não pode ser aceita como fundamento de concessão da ordem, pois se trata de análise comparativa entre Cursos distintos, onde poderia se tornar necessário, por exemplo, investigar os motivos fáticos da sua implementação, tais como particularidades operacionais do Curso de Medicina, com o que não se coaduna o rito da ação de mandado de segurança. Além de que, muito provavelmente esbarraria em ato jurídico perfeito, a consubstanciar direito adquirido, com o que não haveria como reduzi-la pelo lado do Curso de Medicina. E, para combatê-la pelo lado do Curso de Direito, ter-se-ia que fazê-lo através do aumento do corpo docente, o que só seria possível através do exercício do espaço de discricionariedade de parte do impetrado - v.g., nomeando-se mais professores, dentre aqueles da lista de aprovados no Concurso, como foi feito no presente caso, ao se nomear e dar posse ao Professor José Paulo Gutierrez, ou pela via judicial, em havendo conduta contra legem, mas ainda assim observando-se o espectro de abrangência probatória da ação escolhida - no presente caso, esta última hipótese me parece possível

porque a comparação se dá apenas entre duas áreas de concentração do Curso de Direito da FUFMS e com número idêntico de vagas previstas no edital do concurso. Ela, entretanto, poderá servir como indicativo do quadro de carências pelo qual passa o Curso de Direito da FUFMS, a justificar, de parte do impetrado, a convocação de candidatos classificados, mas excedentes, em relação às vagas inicialmente fixadas pelo Edital do Concurso de 2006 (02), processo esse em que o impetrante teria sido preterido. A FUFMS, segundo os documentos que vieram com as informações, na época possuía 18 (dezoito) professores no seu Departamento de História e Direito (fl. 111) e 80 (oitenta) no seu Curso de Medicina (fl. 114). Existem 629 (seiscentos e vinte e nove) alunos matriculados no Curso de Direito (fls. 111 e 119) e 361 (trezentos e sessenta e um) no Curso de Medicina (fl. 114). Com isso tinha-se uma relação professor/aluno de 1:34,94 (um professor para cada trinta e quatro inteiros e noventa e quatro centésimos de aluno) no Curso de Direito e de 01:4,51 (um professor para cada quatro inteiros e cinquenta e um centésimos de aluno) no Curso de Medicina. Como se vê, a desproporção era patente, e nela há ainda que se considerar que o número de professores do Departamento ao qual está vinculado o Curso de Direito atende também o Curso de História - o número de professores efetivamente do Curso de Direito seria ainda menor. O fundamento pelo qual concederei a segurança, porém, é outro: o de que, mesmo dentro das duas vagas destinadas ao Curso de Direito, partir da Portaria MEC nº. 450, de 27.12.2007, e considerando as nomeações excedentes, o impetrante foi preterido. Note-se que o Edital nº. 13, de 20 de fevereiro de 2006 informava a existência de 02 (duas) vagas para ingresso na Carreira do Magistério Superior, sendo: 01 (uma) na Área de Direito Administrativo e 01 (uma) na Área de Direitos Difusos e Coletivos (fl. 42). O Edital PREG nº. 71, de 29 de maio de 2006, de seu turno, ao divulgar os resultados do Concurso levado a efeito por força do Edital nº. 13, de 20.02.2006, deu como aprovados na Área de Direitos Difusos e Coletivos os seguintes candidatos: 1º lugar: Nilton César Antunes da Costa; 2º lugar: Ana Paula Martins Amaral; 3º lugar: Ivan Corrêa Leite; 4º lugar: Rogério Mayer (o impetrante); 5º lugar: Bruno Gasparini; e 6º lugar: André Luiz Krawice Prearo. Não informou eventuais aprovados na Área de Direito Administrativo (fls. 166/167). Depois, o Edital PREG nº. 46, de 06 de agosto de 2007, em complemento à homologação dos resultados do Concurso, informou os seguintes aprovados na Área de Direito Administrativo: 3º lugar: André Puccinelli Júnior; 4º. Lugar: Fabrício Muraro Novais; 5º lugar: José Paulo Gutierrez; e 6º lugar: Eduardo Binotto. Reiterou os aprovados na Área de Direitos Difusos e Coletivos, do 3º ao 6º lugar. Pois bem. Em suas informações o impetrado alega que Nos últimos dois anos o Curso de Direito (...) foi contemplado com a nomeação de seis docentes do quadro efetivo, nominando-os, a saber: 2006: Prof. Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas/Portaria RTR nº. 239, de 22.06.06; e, Prof. Nilton César Antunes da Costa/Portaria RTR nº. 249, de 22.06.06. 2007: Prof. Luciani Coimbra de Carvalho/Portaria RTR nº. 13, de 08.01.2007; Prof. André Puccinelli Júnior/Portaria RTR nº. 525, de 06.09.2007; E, nos termos da Portaria MEC nº. 450, de 27.12.2007, a partir da qual teriam sido autorizadas 02 (duas) vagas para o Curso de Direito da FUFMS, sustenta que teriam sido nomeados os seguintes professores, aprovados em concursos anteriores e que se encontravam na lista de espera: Prof. José Paulo Gutierrez; e Prof. Ivan Corrêa Leite. Conforme se vê, estes dois últimos candidatos nomeados e empossados são, respectivamente, o 5º colocado na Área de Direito Administrativo (José Paulo Gutierrez) e o 3º colocado na área de Direitos Difusos e Coletivos (Ivan Corrêa Leite). Dos quatro primeiros empossados, apenas os Professores Nilton César Antunes da Costa e André Puccinelli Júnior fazem parte das listas de candidatos aprovados no Concurso em questão (1º lugar na Área de Direitos Difusos e Coletivos e 3º lugar na Área de Direito Administrativo, respectivamente). Quanto às Professoras Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas e Luciani Coimbra de Carvalho, não se informa em qual concurso teriam sido tais candidatas aprovadas e, bem assim, se esse concurso estava em vigência quando da posse das mesmas. Nessa situação, considerando que do Edital PREG nº. 13, de 20.02.2006, constava a existência de 01 (uma) vaga para cada uma das duas aludidas Áreas de concentração do Curso de Direito - o que autoriza supor-se, diante da ausência de justificativas a esse respeito, que as necessidades da Universidade evoluíram paritariamente nessas duas áreas -, é de se concluir que, ao dar posse ao candidato classificado em 5º lugar, na Área de Direito Administrativo, o impetrado já teria dado posse ao candidato colocado em 4º lugar nessa mesma área ou que esse candidato teria desistido da vaga - as informações nada esclarecem a respeito. Com isso, para agir isonomicamente em relação aos candidatos das duas áreas, deveria ele ter nomeado e dado posse ao candidato classificado em 4º lugar na Área de Direitos Difusos e Coletivos, que é o impetrante. Ai está a preterição, uma vez que o impetrado não informa qualquer motivo para justificar a nomeação e posse de um número maior de candidatos da Área de Direito Administrativo - em comparação com a Área de Direitos Difusos e Coletivos - e sequer explica de que concurso provieram as professoras Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas e Luciani Coimbra de Carvalho. Ademais, os Professores José Paulo Gutierrez e Ivan Corrêa Leite não foram aprovados em concursos anteriores e se encontravam na lista de espera, conforme também se informou; foram aprovados no mesmo concurso em que o impetrante também o foi. A omissão, proposital ou não, de parte do impetrado em esclarecer esses aspectos, autoriza os raciocínios dedutivos e integrativos anteriormente expendidos - sem que isso implique declaração de nulidade dos atos de nomeação e posse do Professor José Paulo Gutierrez -, sob pena de não se alcançar condutas de desvio de poder. Afinal, não é de se esperar a explicitação de tais condutas nos atos que serviram para implementá-las e muito menos nas informações prestadas pela autoridade tida como coatora, como no presente caso. Devendo a autoridade sempre agir dentro da lei e tendo ela a obrigação de fundamentar os seus atos, parece-me também ser-lhe cogente a necessidade de explicitar todos os atos e fundamentos necessários para o esclarecimento de outros atos porventura contrastados em juízo. Não o fazendo, no presente caso restará autorizada a presunção de que desbordou da lei, ao preterir o impetrante, exurgindo direito líquido e certo a ser protegido. Valho-me, nesse sentido, de julgado colacionado pelo órgão ministerial em seu parecer, verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. POLÍCIA SANITÁRIA. POSTO DE FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO. LOCALIZAÇÃO INADEQUADA PARA A IMPETRANTE. ACRÉSCIMO DE 800 KM EM SEU TRAJETO. FALTA DE RAZOABILIDADE. 1. (...). 2. Não há dúvida de que o mandado de segurança está-se dirigindo contra ato discricionário da Administração, perante o qual não se pode falar, a rigor, em direito, mas em interesse. Todavia, é certo que hoje não mais vige a concepção tradicional de que o ato discricionário não estaria sujeito a controle judicial. O ato discricionário está sujeito, sim, a controle perante a Constituição. O interesse deve, no caso, ser equiparado a direito e, diante dos elementos juntados á inicial e em face da omissão da autoridade em negar os fatos narrados, tal direito considera-se líquido e certo. 3. (...). 4. Improvimento à apelação e à remessa oficial. (TRF 1ª. Região. MAS 200243000001500; Processo: 200243000001500/TO. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Rel. Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA. DJ de 08/03/2007, pág. 112. (Sublinhei). Por fim, e como fundamento complementar no sentido de que a necessidade de professores do Curso de Direito da FUFMS evoluiu pelo menos paritariamente a partir

do Edital nº. 13, de 20.02.2006, anoto que: 1) o impetrante já vinha prestando serviço voluntário, como professor colaborador da referida Universidade (fl. 87). Com isso se pode concluir tratar-se de profissional com vocação para a docência e com certa experiência nessa área de atividade humana; e, bem assim, que satisfazia os requisitos mínimos para o mister, uma vez que a Universidade aceitou-o. Então é de se perguntar: se servia como voluntário, porque não servirá como concursado e contratado?; e, 2) pela lógica, a necessidade de professores para a Área de Direitos Difusos e Coletivos da Universidade até deveria ter evoluído mais intensamente em relação à de Direito Administrativo, considerada a maior abrangência conceitual daquela em relação a esta - enquanto Direitos Difusos e Coletivos alcançam praticamente todos os ramos do Direito onde haja interesse da coletividade ou de determinado estamento social, Direito Administrativo diz respeito especificamente aos atos da Administração. Diante do exposto, e, em parte com o parecer (inicial), confirmo a decisão liminar e concedo a segurança, para determinar que o impetrado nomeie e dê posse em definitivo, ao impetrante, no Cargo de Professor Assistente da FUFMS. Sem honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas em reembolso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Campo Grande, MS, 18 de abril de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0002787-10.2009.403.6000 (2009.60.00.002787-1) - ANA HELENA SCHWARZ X KELEN MARQUES SAN MARTINS X ROMILDA SOLEDAD HEREDIA GARCIA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intime-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0009923-24.2010.403.6000 - VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(PR038578 - GILBERTO RAFAEL MARIA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO DNIT - MS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT - MS

Considerando que, em sede de reexame necessário, restou confirmada a sentença proferida neste mandamus, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

0000446-69.2013.403.6000 - VANIA LUCIA DE OLIVEIRA CASTRO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAL DA FUFMS X CHEFE DA DIVISAO DE REGISTRO E MOVIMENTACAO DA FUFMS

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0005203-09.2013.403.6000 - ELISANGELA MIRANDA DA SILVA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada sobre a manifestação de fl. 205 e documentos que a instruem.

0014139-86.2014.403.6000 - JULIANO MAZIN(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL - DPF/MS

Intime-se a parte impetrada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0002458-85.2015.403.6000 - FABIO FERNANDES ALBRES(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR E MS018431 - EDUARDO LEITE LINS) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º *00024588520154036000*IMPETRANTE: FABIO FERNANDES ALBRESIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP e outrosSENTENÇASentença TipoBTrata-se mandado de segurança, inicialmente distribuído para a Segunda Vara Federal de Campo Grande/MS, com pedido de liminar, em que o impetrante requereu que a autoridade impetrada efetuassem o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil referente ao ano de 2014 e ao primeiro semestre de 2015. Como fundamento do pleito arguiu que o aditamento pleiteado somente se encontra irregular por atos omissivos e culpa das autoridades impetradas. Juntou os documentos de fls. 11/57. Tendo em vista a parcial coincidência do objeto da presente demanda com o dos autos nº 0002684-27.2014.403.6000, que tramita nesta Vara Federal, o Juízo da segunda vara federal encaminhou os autos a este Juízo. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das informações (fl. 67). A CEF apresentou informações às fls. 77/84. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva e, no mais, alegou inexistência de direito líquido e certo a amparar o pedido do impetrante. O FNDE apresentou informações às fls. 97/104, juntado documentos de fls. 105/110. A Reitora da Universidade Anhanguera - UNIDERP juntou informações às fls. 111/123. Em decisão de fl. 141/142, a liminar foi indeferida. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 171 sem se pronunciar sobre o mérito. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Tenho que a legitimidade passiva do requerido deve ser aferida abstratamente, de acordo com o que consta da petição inicial, de modo que se faz presente, ante os fatos ali narrados. De fato, o impetrante alegou que a formalização do Contrato de Financiamento junto à instituição financeira (CEF) e o repasse das verbas referentes ao financiamento dependem da confirmação da inscrição pela CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento) da Instituição de Ensino Superior. Como se está discutindo, dentre outros, o repasse referente aos dois semestres de 2014 e o primeiro semestre de 2015, ao menos de maneira abstrata, é possível vislumbrar nos fatos narrados pelo autor o interesse da CEF na demanda. Desse modo, afastado a preliminar arguida. Quanto ao mérito, tenho que o pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. O presente mandado de segurança foi redistribuído a esta vara pois seu pedido, consistente no aditamento do contrato de financiamento estudantil referente ao ano de 2014 e ao primeiro semestre de 2015, coincide com o pedido formulado nos autos de nº 0002684-27.2014.403.6000, que tramita neste Juízo e tem como objeto a regularização do aditamento de contrato referente ao primeiro semestre de 2014. Em sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0002684-27.2014.403.6000, este Juízo decidiu pela improcedência do pedido por entender que as provas juntadas aos autos não foram suficientes para comprovar que o não aditamento do contrato de financiamento estudantil tenha se dado por culpa exclusiva das autoridades impetradas. Nos presentes autos, analisando as provas carreadas aos autos, entendo que estas não são suficientes para se inferir se os aditamentos dos contratos relativos aos 1º e 2º semestre de 2014, bem como ao 1º semestre de 2015, não puderam ser realizados apenas por culpa das impetradas. De fato, ao se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela este Juízo assim se manifestou: Não verifico presente, no caso, o requisito relativo à relevância das argumentações, pois, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o aluno submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido. O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de inúmeras regras e condições, dentre as quais os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos. A legislação de regência é expressa no sentido que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos (art. 3º, II, da Lei n. 10.260/2001, com alteração dada pela Lei n. 12.202/2010). A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25), por sua vez, dispõe que Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011). No caso em análise, segundo informações do FNDE, em razão de excessiva delonga para contratação, o aditamento do 2º semestre de 2013 só foi contratado em 04/12/2014, quando já não havia mais prazo para que a CPSA da IES iniciasse o aditamento 1º/2014. Ocorre que, em que pese o impetrante ter apresentado diversas confirmações de abertura de protocolos (fls. 30-39), não há qualquer documento nos autos que indique que o impetrante observou as condições e os prazos para aditamento do contrato, referente aos primeiros e segundos semestres de 2014 e primeiro semestre de 2015, ou que tenha se deparado com algum problema sistêmico/operacional no SisFIES. Vale dizer, não há qualquer documento que indique, ainda que superficialmente, os motivos pelas delongas na contratação. Os documentos apresentados para demonstrar o suposto direito líquido e certo do impetrante são frágeis e não autorizam a concessão da medida, ao menos nesta fase de cognição sumária. Ademais, em princípio, à míngua de prova documental pré-constituída, a alegada culpa das impetradas pelo não repasse à IES dos valores financiados, relativos aos 1º e 2º semestres de 2014, demandaria dilação probatória, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Considerando que a decisão de fls. 127-128 se destinava a garantir a frequência do impetrante às aulas no 1º semestre deste ano, o que não foi possível, ante o trancamento do curso, conforme informado pelo próprio impetrante, tenho que a referida decisão perdeu o seu objeto. Indefiro o pedido de fl. 134. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 141/142. Do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 11 de fevereiro de 2016. Renato Toniasso Juiz Federal Titular

0002630-12.2015.403.6005 - FERNANDA PRISCYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO(MS018293 - FERNANDA PRISYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Baixo os autos em diligência. Considerando que a petição de fls. 40-41 encontra-se sem assinatura da subscriptora (peça apócrifa), fica a impetrada intimada a subscrever a referida peça. Prazo de 05 (cinco) dias.

0003358-34.2016.403.6000 - CONSTRUTORA NOBREX LTDA X JOAO CANDIDO BARBOSA XAVIER(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X PROCURADOR FEDERAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0003358-34.2016.403.6000 IMPETRANTE: CONSTRUTORA NOBREX LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS E PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Construtora Nobrex Ltda, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS e pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, objetivando, em sede de medida liminar, que se determine a reinclusão da impetrante no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 e renovado pela Lei 12.966/2014, reabrindo-se-lhe o prazo para a prestação de informações necessárias à consolidação dos seus débitos, bem como que a autoridade impetrada emita Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais - CNDs. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que aderiu aos programas de parcelamento previstos nas Leis 11.941/2009 e 12.996/14; que a adesão foi praticada pelo próprio sócio gerente da empresa, sem intervenção de contador ou outro profissional; que recebeu em sua caixa postal, e-mails referentes ao programa. Todavia, pela falta de experiência, passou mais de 30 dias sem acessar o sistema, e, somente visualizou as mensagens em 29/09/2015, quando o prazo já havia expirado para a consolidação; que a consolidação dos débitos na forma referida na Portaria Conjunta RFB/PGFN 1.064/2015 importa em formalismo abusivo. Sustenta a nulidade do ato de cancelamento do parcelamento, pois só teve ciência do ato de exclusão/cancelamento somente quando deu entrada no e-CAC (Centro Virtual de Atendimento) para saber quanto a informações sobre os pagamentos e que não houve notificação válida do ato de exclusão do programa nem pelo Diário Oficial nem pela internet. Sustenta, por fim, que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Documentos às fls. 34-198. A autoridade impetrada (Procuradoria da Fazenda Nacional) apresentou informações e documentos às fls. 235-259. Defendeu a legalidade do ato hostilizado, argumentando que, no que se refere ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, a impetrante foi beneficiado com a suspensão da exigibilidade dos créditos, mas não cumpriu os requisitos posteriores a consolidação de deferimento de parcelamento, retornando os créditos à condição de exigíveis em 2011; quanto ao parcelamento da Lei 12.996/14, também foi cancelado em fase de consolidação, porque a impetrante não cumpriu os requisitos. Por fim, aduz que as comunicações discutidas na presente demanda - início e término do prazo para consolidação - foram regularmente enviadas para a caixa postal da impetrante, fato reconhecido na petição inicial e nos documentos que a instruem. A autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande) requer a sua exclusão do polo passivo do presente feito, já que todas as modalidades de parcelamento, que se referem à demanda, são no âmbito da PGFN, o que caracteriza a sua ilegitimidade passiva (fls. 261-262). Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença de um dos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 - o *fumus boni iuris*. Conforme prelecionado por Leandro Paulsen, parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. Assim, por se tratar de um favor fiscal, o parcelamento depende de previsão legal expressa, não bastando, para tanto, a ausência de vedação. Nesse sentido, encontra-se o seguinte acórdão: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (destaquei) No presente caso, a impetrante busca provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a promover a sua reinclusão no parcelamento previsto nas Leis n. 11.941/2009 e n. 12.996/14, bem como determinar que a autoridade impetrada emita Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais - CNDs, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido. Por ocasião das informações, veio ao conhecimento deste Juízo que tais parcelamentos sequer foram concluídos, pois o pedido de parcelamento foi cancelado e a impetrante, rejeitada, na fase de consolidação, por fato próprio (ausência de informações) - fls. 221-234. No mais, a impetrante confirma na petição inicial, que não fora observado o prazo legal para consolidação dos débitos, em razão de sua falta de experiência, de modo que não foram atendidas as condições impostas por lei (Portaria Conjunta

RFB/PGFN 1064, de 30 de julho de 2015):Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte:I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; eII - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013. (destaquei)Assim, porque se trata de ato estritamente vinculado, no caso, caberá à impetrante atender a todas as solicitações feitas pela autoridade fazendária (desde que legais, obviamente), rumo à consolidação e o aperfeiçoamento do seu parcelamento, sob pena de, não o fazendo, ocorrer o cancelamento do procedimento, como de fato se deu.Para tanto, destaco trecho do documento de fl. 55 (mensagem enviada em 08/09/2015) acerca da Negociação da Lei n. 12.996, de 18 de junho de 2014: (...) Por fim, destaque-se que a prestação das informações para consolidação da Lei nº 12.966/2014 é etapa indispensável para que o contribuinte não tenha seu parcelamento cancelado. Mesmo nos casos em que há a utilização de PF e BCN da CSLL com a Quitação Antecipada, o contribuinte ainda está obrigado a prestar informações pertinentes para a etapa de consolidação. (grifei)No mesmo sentido, o documento de fl. 56 (mensagem enviada em 15/09/2015) acerca da Negociação da Lei n. 12.996 - Abertura de Prazo: Informe-se que V. Sra. deverá realizar até 25 de setembro de 2015 os procedimentos para a consolidação dos parcelamentos e/ou pagamentos à vista com a utilização de Prejuízos Fiscais e de Base de Cálculo Negativa da CSLL com benefícios instituídos pela Lei nº 12.966/2014 (...) (grifei)Assim, não há que se falar em exclusão da impetrante do programa de parcelamento, pois o ato (completo) ainda não se aperfeiçoara, e tampouco em ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ainda que a impetrante tivesse sido excluída de um parcelamento já perfectibilizado, impende ressaltar que tal programa é regido por lei específica, afastando-se, em consequência, a aplicação da norma geral e subsidiária (Lei nº 9.784/99), porquanto, nos termos do art. 69 da Lei 9.784/99, os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Ademais, conforme sumulado pelo C. STJ, é válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal REFIS pelo Diário Oficial ou pela internet. (Súmula nº 355), e, em princípio, a impetrante foi comunicada por meio de mensagem eletrônica - fls. 50-59, o que é válido.Assim, também em princípio, não houve ilegalidade do procedimento sumário/virtual de rejeição da impetrante do programa de parcelamento, verificado o descumprimento de condições estabelecidas pelas leis de regência. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE DESEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. EXCLUSÃO. DEVER DO CONTRIBUINTE DE PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO. PRAZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A consolidação da dívida para efeito de viabilizar parcelamento é procedimento essencial, previsto na Lei 12.996/2014, cabendo ao contribuinte prestar as informações necessárias a tanto, não sendo ilegal a edição de ato normativo conjunto da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, instituindo prazo e exclusão do acordo, em caso de descumprimento. 2. Evidencia-se, portanto, que a regulamentação normativa atende, claramente, à necessidade essencial à consecução do procedimento legalmente previsto, instituindo regra indispensável ao tratamento isonômico dos contribuintes, de um lado, e, de outro, essencial para a proteção do próprio interesse público. 3. Agravo de instrumento desprovido. (destaquei)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA -PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/2009 - PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - CANCELAMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.106/2009. 2. O parcelamento, nos termos do art. 155-A do CTN, incluído pela LC nº 104/2011, será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 3. A Lei nº 11.941/2009 instituiu programa de parcelamento de débitos, que foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. 4. A referida portaria conjunta distingue três fases que compõem o procedimento de adesão do contribuinte ao referido programa de parcelamento, quais sejam, (1ª) o requerimento de adesão, (2ª) a indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento e (3ª) a consolidação do parcelamento. A partir da entrega do requerimento de adesão ao parcelamento, o contribuinte passa a recolher, conforme artigo 3º e incisos da referida portaria, parcelas mensais de valor entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme o caso. Apenas após a indicação dos débitos, na segunda fase, e com a consolidação do parcelamento, na terceira fase, é que se aperfeiçoa a adesão ao parcelamento instituída pela Lei nº11.941/2009, ocasião em que são estabelecidas parcelas proporcionais com o montante da dívida do contribuinte (artigo 3º, parágrafo 2º).5. Posteriormente, outras portarias foram editadas, dispondo sobre o referido programa de parcelamento, entre elas, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, que estabeleceu, em seu artigo 1º, cronograma para a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento. 6. No caso concreto, a impetrante deixou de prestar, dentro do prazo estabelecido na referida portaria, as informações necessárias à consolidação dos débitos previdenciários no âmbito da Receita Federal do Brasil. 7. A não apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, no prazo estabelecido, acarreta o cancelamento do pedido de parcelamento, nos termos do artigo 15, parágrafo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. 8. O artigo 23 da referida portaria, que estabelece prazo para a apresentação de recurso administrativo contra ato de exclusão do parcelamento, não se aplica ao caso, pois a adesão ao parcelamento ainda não havia sido aperfeiçoada com a sua consolidação, não havendo que se falar em exclusão do parcelamento, mas em cancelamento do pedido de parcelamento. 9. Considerando que a impetrante não cumpriu todas as condições estabelecidas pela legislação tributária, deixando de apresentar, no prazo estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, as informações necessárias à consolidação do parcelamento, não pode ser mantida a sentença que concedeu a segurança, vez que ausentes ilegalidade ou abuso de poder no ato de cancelamento do pedido de parcelamento. 10. Apelo da União e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada. (destaquei)E, nessa situação, o deferimento do pedido da alínea a de fl. 32 não encontra respaldo normativo, pois, como não há ilegalidade no agir da autoridade impetrada, nada pode ser corrigido pela via do presente mandamus. No mesmo sentido, o pedido da alínea b.Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Intimem-se.Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para

sentença. Por economia processual, cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de intimação n. 1073/2016 - SD01: ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n. 3, Jardim Veraneio, Campo Grande/MS. 2) Mandado de intimação n. 1074/2016 - SD01: ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional - PGFN/MS, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n. 3, Jardim Veraneio, Campo Grande/MS. 3) Mandado de Intimação n. 1075/2016 - SD01 da União - Fazenda Nacional, por meio da sua Procuradoria - PFN, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n.3, Campo Grande/MS. Campo Grande, MS, 15 de abril de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0003600-90.2016.403.6000 - HEITOR WELLINGTON DE LIMA PEREIRA (MS016279 - MARIA VALDERES LISSONI) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Mandado de Segurança nº 0003600-90.2016.403.6000 Impetrante: Heitor Wellington de Lima Pereira Impetrado: Pró-Reitor(a) de Ensino de Graduação da FUFMS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a proceder a sua transferência compulsória para o curso de Engenharia Civil (período integral) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Campo Grande. Para tanto, alega que é filho de servidor público federal, Oficial das Forças Armadas, Exército Brasileiro, que foi transferido da cidade de Santa Cruz do Sul/RS para Coxim/MS; que foi aprovado no ENEM, candidatou-se por meio do SISU a uma das vagas na Universidade Federal de Campina Grande/PB, certame que teria se iniciado em maio de 2014, mas o resultado foi divulgado em janeiro de 2015. Entende fazer jus à transferência compulsória para Campo Grande/MS, a fim de dar continuidade aos seus estudos e a unidade familiar. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24-41. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 49-56, alegando que, no caso, o impetrante não possui direito líquido e certo, pois não restou configurada a transferência de ofício do pai do mesmo, no interesse da Administração, da cidade de origem da universidade (Campina Grande/PB) para Campo Grande/MS, pois o domicílio do genitor do impetrante era na cidade de Santa Cruz do Sul/RS, enquanto o domicílio do impetrante era na cidade de Campina Grande/PB, havendo divergência quanto à localidade de origem de ambos; que, à época da transferência e do início do exercício do servidor militar na nova localidade (Coxim/MS), o impetrante não tinha vínculo com nenhuma instituição de ensino superior pública; que, como o objeto da transferência é o vínculo que o acadêmico tem com a universidade, e considerando que o impetrante não tinha esse vínculo com nenhuma universidade à época, o seu pedido não poderia ser deferido; que caso o impetrante preenchesse os demais requisitos, como estar à época da transferência matriculado em universidade pública localizada no mesmo domicílio de origem do servidor militar, a impetrada faria um estudo acerca da localidade mais próxima para o impetrante iniciar os estudos, não sendo necessariamente em Campo Grande e tampouco na UFMS. Juntou documentos (fls. 57-68). É o relatório. Decido. Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar. A questão posta diz respeito à aplicação, ou não, do disposto no art. 1º da Lei nº 9.536/97, in verbis: Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situa a instituição retribuidora, ou para localidade mais próxima desta. Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. Extrai-se dos documentos que instruem a inicial, que o impetrante ingressou na Universidade Federal de Campina Grande/PB, em 2015, pois foi selecionado pelo sistema SISU para o curso de Engenharia Civil (fl. 41), ou seja, após a publicação do ato de transferência militar do seu genitor para este Estado, na data 20/08/2014. O servidor militar iniciou o exercício da função na localidade de Coxim/MS no dia 18/12/2014 (fl. 34). Assim, o impetrante pretende seja reconhecido o seu direito à transferência compulsória para o Curso de Engenharia Civil da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, a fim de dar continuidade aos estudos e a unidade familiar. No presente caso, cumpre destacar que o SISU é o sistema informatizado, gerenciado pelo Ministério da Educação (MEC), pelo qual instituições públicas de educação superior oferecem vagas a candidatos participantes do Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM), e que o candidato, ao efetuar a inscrição, deve escolher, por ordem de preferência, até duas opções entre as vagas ofertadas pelas instituições de ensino, sendo que, durante o período de inscrição, poderá alterar suas opções e será considerada válida a última inscrição confirmada e, que ao final da etapa de inscrição, o sistema seleciona automaticamente os candidatos mais bem classificados em cada curso, de acordo com as notas do Enem, informações estas constantes do sítio do SISU. Assim, denota-se equivocada a afirmação do impetrante de que o sistema SISU vincula o candidato às vagas, por nota de classificação, sem opção de escolhas. No mais, noto que o próprio impetrante aduz que o seu genitor foi transferido da cidade de Santa Cruz do Sul - RS, enquanto o seu domicílio (do impetrante) era o da cidade de Campina Grande - PB, o que faz com que haja divergência quanto à localidade de origem de ambos. Além do mais, verifica-se dos documentos que instruem a inicial, que, à época da transferência e início do exercício na nova localidade do servidor militar (Coxim-MS - fls. 33-34), o impetrante ainda não detinha vínculo com nenhuma instituição de ensino superior pública (fl. 41), o que vai no mesmo sentido (de que o vínculo do impetrante, com a Universidade de Campina Grande/PB, se deve posteriormente à transferência do pai do mesmo). Nessa situação, em princípio, não há direito adquirido e certo à transferência compulsória do vínculo estudantil. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA. ESTUDANTE DEPENDENTE DE SERVIDOR MILITAR. INSTITUIÇÃO DE ORIGEM SITUADA EM LOCAL ONDE O SERVIDOR NÃO ERA LOTADO. DIREITO INEXISTENTE. INDEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA. 1. A transferência compulsória de estudante pressupõe que este seja empregado público ou dependente de empregado público transferido ou removido de ofício, bem como que essa alteração implique mudança do domicílio do estudante para localidade diversa daquela em que se situa a instituição de ensino de origem. 2. Tendo a instituição de origem da impetrante sede em local onde seu genitor não exercia atividades funcionais, não faz jus à transferência postulada. A aluna reside na cidade de João Pessoa-PB desde 2009 e seu pai exercia suas funções na cidade de Fortaleza-CE à época do deferimento da remoção. Precedentes dessa Corte. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (destaquei) (TRF da 1ª Região - SEXTA TURMA - Rel. Juiz Federal Conv. RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA - AMS 00248439720104013400 - e-DJF1 de 10/10/2013) Do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao MPF. Em seguida, conclusos para sentença. Por economia processual, cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de Intimação n. 1209/2016 - SD01: a(o) Pró-Reitor(a) de Ensino e de Graduação da FUFMS, com endereço na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, cidade universitária, Campo Grande/MS. 2) Mandado de Intimação n. 1210/2016 - SD01: a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, por meio da Procuradoria Federal, com endereço na Avenida Afonso Pena, 6.134, Campo Grande/MS. Campo Grande, 28 de abril de 2016. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL

0003987-08.2016.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(MS016250 - RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0003987-08.2016.403.6000IMPETRANTE: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSDECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Poligonal Engenharia e Construções Ltda, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, objetivando autorização para o recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre ISS, garantindo-se a suspensão do crédito tributário. Como fundamento do pleito, a impetrante busca provimento jurisdicional reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.O periculum in mora residiria no fato de que a incidência indevida do tributo Não sendo deferida liminar para depósito judicial dos montantes futuramente devidos, a Impetrante estará aumentando o crédito a ser compensado, enquanto poderia simplesmente se restituir monetariamente dos valores que vierem a ser depositados judicialmente tão logo transite em julgado a decisão de mérito a ser prolatada.Documentos às fls. 31-41.Informações às fls. 50-53, apresentados pela autoridade impetrada na defesa da legalidade do ato hostilizado.Relatei para o ato. Decido.Para a concessão de medida liminar, na espécie, faz-se necessária a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris.No presente caso, a impetrante não logrou êxito em demonstrar que, caso não seja concedida a medida, há risco iminente de sofrer sérios prejuízos, não se configurando, assim, urgência na prestação jurisdicional.No mais, a alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracterizaria o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar. Vale dizer, a parte impetrante não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da medida, caso concedida por ocasião da sentença, não se enquadrando o caso sub iudice no disposto no artigo 7.º, III, da Lei 12.016/2009. Colaciono a seguir decisões do STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. MERA ALEGAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO (ICMS). PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO.I - O fato de ter o agravante de pagar tributo cuja constitucionalidade e legalidade discute não caracteriza o periculum in mora a justificar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Configurado o suporte fático, a exação se impõe em tese a todas as pessoas. Por isso, o agravante haveria de demonstrar, em concreto, os prejuízos de difícil reparação que sofreria com o pagamento, a ponto de não poder esperar o regular trâmite do recurso especial e sua decisão.II - O agravante busca eximir-se de exação que entende indevida e a viabilidade de tal pleito está sendo questionada por meio dos recursos interpostos. Com a solução da demanda, acaso seja vencedor o contribuinte, os valores indevidos poderão ser compensados ou mesmo restituídos, conforme comumente é feito, não havendo o que se falar em perigo da demora que traga ao contribuinte prejuízo irreparável, sendo certo que a via da medida cautelar não deve ser regularmente usada para se questionar a validade de tributos. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CABIMENTO....2 - Não configuração, no caso concreto, do fumus boni iuris e do periculum in mora, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar....4- A simples exigência do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). Quanto ao pedido de depósito judicial dos valores discutidos nos autos, entendo que se trata de faculdade da parte, que gera, de imediato, os efeitos legais (suspendendo a exigibilidade do crédito tributário), nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional, independentemente de despacho ou autorização judicial, motivo pelo qual prescinde de deferimento do Juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Intimem-se.Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.Por economia processual, copia da presente servirá como os seguintes expedientes:1) Mandado de intimação n. 1101/2016 - SD01: ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n. 3, Jardim Veraneio, Campo Grande/MS.2) Mandado de intimação n. 1102/2016 - SD01 da União - Fazenda Nacional, por meio da sua Procuradoria - PFN, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n.3, Campo Grande/MS. Campo Grande (MS), 20 de abril de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal

0004112-73.2016.403.6000 - NEY ASTROGILDO BARAO(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NEY ASTROGILDO BARÃO IMPETRADO: COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9ª REGIÃO MILITAR DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ney Astrogildo Barão, em face de ato praticado pelo Comandante do Comando Militar do Oeste - CMO - 9ª Região Militar, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da retenção do imposto de renda retido na fonte, bem como a restituição dos valores retidos. Como fundamento do pleito, a impetrante aduz que é militar aposentado, acometido de neoplasia maligna da próstata; que teve sua incapacidade e invalidez reconhecida pelo Ministério do Exército da 9ª Região Militar, inclusive com direito a isenção de imposto de renda. No entanto, em janeiro de 2016, foi surpreendido com descontos em folha de pagamento, com a retenção mensal de imposto de renda. Documentos às fls. 10-35. Informações às fls. 44-47, sustentando a legalidade do ato hostilizado. Relatei para o ato. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. O impetrante busca provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a suspender os descontos em folha de pagamento, referente à retenção de imposto de renda na fonte. No presente caso, o impetrante foi notificado, através do ofício n. 173-P Atd/SIP/ESC PESS do indeferimento da inspeção de saúde em grau de recurso, ao considerar que o impetrante deixou de cumprir o item 15.3.2.1 do item 15.3 volume XV das Normas Técnicas sobre Perícias Médicas (nenhum dos atestados apresentados ampara o enquadramento como doença especificada na Lei n. 7.713, de 22 DEZ 1998). A necessidade de submeter o impetrante a inspeção de saúde decorre do despacho que concedeu o benefício, data em que ele passou a ser considerado portador de doença especificada em Lei para isenção do imposto de renda, conforme letra c do item nº 1 do Parecer Técnico n. 87/2010 (fls. 51-52), que transcreve: PARECER TÉCNICO Nº 87/20101. (...)c. OBSERVAÇÕES: O diagnóstico foi firmado em 11 mar 10. O paciente deverá ser submetido à nova inspeção de saúde para revisão do benefício em 11 mar 2015. (grifei) Com efeito, o impetrante foi devidamente inspecionado, com a emissão de parecer no seguinte sentido: não é portador de doença especificada na Lei 7.713, de 22 DEZ 88, alterada pelas Leis nº 8.541, de 23 DEZ 92 e 9.250, de 26 DEZ 95 e 11.025, de 29 DEZ 04. Ainda na esfera administrativa, o impetrante apresentou recurso, anexando documentos. Tal recurso foi indeferido (fl. 60). A inspeção de saúde para fins de isenção de Imposto de Renda, está amparado nos 1º e 2º do art. 31 da Portaria n. 95/DGP, de 28 de junho de 2004, que aprova as Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército (NTPMEx): Art. 31. No caso de inspeção de saúde para fins de Isenção de Imposto de Renda, quando o inspecionado for portador de doença passível de cura ou de controle, as juntas de inspeção médica de saúde terão que consignar no campo Observações da ata de inspeção de saúde, a época em que ele deverá ser submetido à nova inspeção, visando subsidiar a manutenção ou supressão do correspondente benefício. 1º Todos os inspecionados, enquadrados com benefício de Isenção do Imposto de Renda por serem portadores de neoplasia maligna, deverão ser reavaliados após cinco anos da data do diagnóstico. 2º Se, após o período estipulado no parágrafo anterior, os inspecionados não apresentarem evidências de atividade neoplásica, não serão mais considerados portadores de neoplasia maligna. (grifei) Portanto, o ato hostilizado não se mostra ilegal nem abusivo. Ausente a verossimilhança das alegações do impetrante. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de Intimação n. 1207/2016-SD01 - ao Comandante do Comando Militar do Oeste - CMO - 9ª Região Militar, com endereço na Av. Duque de Caxias, 1628, Campo Grande/MS. 2) Mandado de Intimação n. 1208/2016-SD01 - a União, com endereço na Av. Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS. Campo Grande, 27 de abril de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0004191-52.2016.403.6000 - TAMIR FREITAS FAGUNDES (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Mandado de Segurança n.º 0004191-52.2016.403.6000 Impetrante: Tamir Freitas Fagundes Impetrado: Reitor(a) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul SENTENÇA Tipo C Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tamir Freitas Fagundes, com pedido de liminar, objetivando a suspensão de descontos sobre sua remuneração. No mérito, determinar que o desconto em folha de pagamento, ocorra após sentença judicial transitada em julgado, caso anulado o processo administrativo, declarando a nulidade do ato coator. Alega não ter havido sua necessária anuência em face dos descontos, pelo que somente poderiam ser efetivados após o trânsito em julgado da ação 000469-10.2016.403.6000, em que pede provimento jurisdicional antecipatório que impeça ou suspenda o desconto sobre sua remuneração e, no mérito, a anulação do processo administrativo. Aduz, ainda, que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul seja integrada à lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal. Relatei para o ato. Decido. O requerente pleiteou, nos autos de ação ordinária (autos nº 0000469-10.2016.403.6000), propostos dia 18/01/2016, provimento jurisdicional antecipatório para que fosse impedido ou suspenso (caso já tenha ocorrido) o desconto sobre sua remuneração, referente a contrato entabulado entre as partes. No mérito, requereu a anulação do processo administrativo em que está ocorrendo a cobrança, em razão da prescrição, da impossibilidade da vigência do distrato e da impertinência dos valores a serem descontados. Destaco trecho da decisão proferida nos autos de n. 0000469-10.2016.403.6000: (...) No caso, o autor admite não haver concluído o curso para o qual obteve o afastamento, e, do que se extrai da própria inicial, após o tratamento do problema de saúde que ensejou a interrupção do curso, o autor retornou às suas atividades junto à UFMS e não ao Doutorado. Além disso, houve a assinatura do distrato de fl. 96, no qual se estabeleceu que a dispensa de qualquer indenização à Universidade fica condicionada à apresentação, pelo autor, de documento que comprove a conclusão do curso. Ora, a alegação de que o autor não tinha discernimento acerca das cláusulas do distrato não está suficientemente demonstrada nos autos e, além disso, a obrigação de indenizar já estava estabelecida quando da assinatura do contrato, ocasião em que não haveria nenhum vício de consentimento. No que tange à prescrição, tenho que, ao menos numa análise perfunctória da questão, não há que se reconheça-la, uma vez que a indenização de que se trata só poderia ser pleiteada depois de decorrido o prazo para a conclusão do curso de doutorado. Da mesma forma, não restou demonstrada a incorreção dos valores que estão sendo pleiteados pela ré, a título de indenização. Nesse contexto, não vislumbro ilegalidade no procedimento administrativo em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário. A esse respeito, registro que o controle judicial dos atos administrativos, especialmente em sede de liminar, limita-se à legalidade do ato, uma vez que a emissão de juízo de conveniência e oportunidade é exclusiva da autoridade administrativa. Assim, INDEFIRO os pedidos formulados em sede de tutela antecipada (...) Nestes autos, pretende o impetrante impedir os descontos sobre sua remuneração sem sua anuência, alegando que ato coator praticado pela autoridade impetrada é manifestamente ilegal. Há continência entre as duas ações ajuizadas pelo impetrante, sendo que o objeto da primeira é mais amplo do que o deste feito, em que se reproduzem alguns dos pedidos lá formulados, pelo que há de ser extinto o presente processo por litispendência. Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, c/c art. 337, 1.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 12 de abril de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0005128-62.2016.403.6000 - JOAO GUILHERME MACHADO ROZA (MS017255 - BRENO SANDIM COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AQUIDAUANA

PROCESSO: 00051286220164036000IMPETRANTE : JOÃO GUILHERME MACHADO ROZAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AQUIDAUANA/MSDECISÃOVISTO EM INSPEÇÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata expedição de novo CNPJ para que possa exercer a titularidade da delegação do Serviço Notarial e Registral de Bodoquena-MS. Aduz, para tanto, que foi aprovado em concurso público para outorga de delegações do Estado de Mato Grosso do Sul e que ao dar início aos procedimentos burocráticos para sua entrada em exercício, teve negado pela autoridade impetrada a expedição de um novo CNPJ. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-32. É a síntese do necessário. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. A questão ora posta versa sobre o direito de o impetrante obter, ou não, inscrição cadastral própria (novo CNPJ), perante a Receita Federal, em razão da natureza autônoma e originária da delegação que lhe foi outorgada após aprovação em concurso público. A autoridade impetrada indeferiu o pleito na seara administrativa com base nos seguintes argumentos: o art. 4º da IN/RFB nº 1.470/2014 prevê a obrigatoriedade de inscrição no CNPJ para os serviços notariais e de registro; o CNPJ é vinculado ao serviço notarial ou de registro e não ao delegatário; e, a expedição de um novo CNPJ implicaria duplicidade de cadastro para o mesmo serviço, o que é vedado pelo art. 33 daquela instrução normativa. Com efeito, ao menos em princípio, tenho que referida decisão administrativa fere os princípios da legalidade e da razoabilidade. Nos termos do art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Outrossim, o ingresso em tal atividade se dá através de concurso público, conforme previsto no parágrafo terceiro daquele dispositivo constitucional. Já a lei que regulamenta o mencionado artigo constitucional, de nº 8.935/94, trata a responsabilidade civil dos notários e dos oficiais de registro da seguinte forma: Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) Portanto, da análise da legislação de regência, deflui-se a necessidade de identificação e de individualização do responsável pelos serviços notariais e de registro. Além disso, os cartórios de registros e notas não possuem personalidade jurídica própria, cuja vinculação se dá na pessoa física do notário ou registrador. Portanto, ao meu sentir, não se mostra razoável impor ao impetrante - que foi investido no cargo público em caráter originário - a vinculação ao CNPJ anterior, eis que esse registro junto à Receita Federal diz respeito à pessoa física do antigo notário, e não à serventia. Registro ainda que não há qualquer vedação legal para que o impetrante, na condição de novo responsável pelo Serviço Notarial e Registral de Bodoquena/MS, obtenha uma nova inscrição no CNPJ. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (destaquei) (TRF da 3ª Região - QUARTA TURMA - Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352067 - Processo 0013486-12.2013.4.03.6100 - e-DJF3 de 18/03/2015) Da mesma forma, o impetrante demonstrou o periculum in mora, eis que já houve publicação da portaria que lhe outorgou a delegação de que se trata (fl. 17). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que autoridade impetrada expeça imediatamente um novo CNPJ ao impetrante para que ele possa exercer a titularidade da delegação do Serviço Notarial e Registral de Bodoquena/MS. Notifique-se. Intimem-se, com urgência. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande-MS, 4 de maio de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0000245-60.2016.403.6004 - COMAFER MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA (MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

MANDADO DE SEGURANÇA 0000245-60.2016.403.6004IMPETRANTE: COMAFER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSS E N T E N Ç A TIPO CTrata-se de mandado de segurança impetrado por Comafer Material de Construção Ltda, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, objetivando, em sede de liminar, a expedição negativa de débitos da Receita Federal do Brasil, por não ter nenhuma pendência que impeça a expedição da certidão. Como fundamento do pleito, a impetrante aduz que procedeu a retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais de 2015, em 26/02/2016, uma vez que apurou que o valor devido a título de IRPJ para o mês de setembro/2015, seria de R\$ 9.922,51 e, assim, procedeu à retificação da declaração. No entanto, o sistema da Receita Federal não processou a DCTF-Retificadora, permanecendo a cobrança do valor originalmente declarado, fato que está impedindo a emissão da certidão negativa. Documentos às fls. 10-27. Inicialmente, o presente feito foi distribuído perante a Justiça Federal de Corumbá e, em razão da emenda a inicial apresentada à fl. 34, declinou da competência para uma das Varas Federais de Campo Grande/MS (fl. 36). Às fls. 39-40, a impetrante requereu a reconsideração da decisão inicial, no sentido de conceder a tutela antecipada provisória para determinar a expedição de certidão negativa provisória. Informações às fls. 37-39, sustentado a legalidade do ato hostilezado. É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é o meio processual adequado para proteger direito líquido e certo sempre que alguém sofrer violação, ou demonstrar justo receio de sofrê-la, por ato ilegal ou abusivo - ato coator - de autoridade. Da análise dos documentos que instruem os autos, deflui-se que não há prova do alegado ato coator (requerimento administrativo de emissão de certidão negativa, em favor da impetrante, indevidamente negado pela autoridade impetrada). Denota-se do documento de fl. 27 que, a impetrante, no dia 07/03/2016, solicitou, através da internet, certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida Ativa da União, obtendo a seguinte resposta: As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 37.543.725/0001-36 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet. Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC. Para maiores esclarecimentos, consulte a página Orientações para emissão de Certidão nas unidades da RFB Ora, não houve recusa, por parte da Secretaria da Receita Federal, em emitir certidão à impetrante. Houve apenas um redirecionamento quanto à forma de atendimento ao contribuinte, já que pela via escolhida não seria possível tal desiderato, diante da insuficiência de informações necessárias, o que, ao meu sentir, não se revela excesso de formalismo. Aliás, esse procedimento é regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751/2014, nos seguintes termos: Art. 7º As certidões de que trata esta Portaria serão solicitadas e emitidas por meio da Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>. 1º Quando as informações constantes das bases de dados da RFB ou da PGFN forem insuficientes para a emissão das certidões na forma do caput, o sujeito passivo poderá consultar sua situação fiscal no Centro Virtual de Atendimento (e-Cac), mediante utilização de código de acesso ou certificado digital, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010. 2º Regularizadas as pendências que impedem a emissão da certidão, esta poderá ser emitida na forma do caput.(...) Art. 12. Na impossibilidade de emissão pela Internet, o sujeito passivo poderá apresentar requerimento de certidão perante a unidade de atendimento da RFB de seu domicílio tributário.(...) 2º Na hipótese deste artigo, as certidões serão emitidas no prazo de 10 (dez dias), contado da data de apresentação do requerimento à unidade de atendimento da RFB. Ademais, a partir do questionamento da impetrante acerca do processamento da DCTF-Retificadora, que impossibilitou a emissão de certidão negativa pela internet, a autoridade coatora às fls. 38-39 informa que foi formalizado o processo administrativo n. 16885.720033/2016-77, encaminhado pela ARF/Corumbá/MS para a delegacia de Campo Grande para decidir pelo deferimento ou não do cancelamento do valor originalmente declarado e processamento da declaração retificadora quanto ao novo valor apurado, ou seja, não há indeferimento administrativo acerca do pedido do impetrante. Com efeito, sem a demonstração do ato coator (requerimento administrativo de emissão de certidão negativa, em favor da impetrante, indevidamente negado pela autoridade impetrada), inexistente o interesse processual da impetrante, por ser impossível a análise dos fundamentos do ato combatido, em cotejo das alegações iniciais, de sorte a se aquilatar eventual existência de ilegalidade. Nesse contexto, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe. Diante do exposto, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual (adequação da via eleita), indefiro a petição inicial e extingo, desde logo, o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do CPC/2015. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 11 de abril de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0000321-81.2016.403.6005 - JONAS GEOVANI OLMEDO RIOS (MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Jonas Geovani Olmedo Rios Impetrado: Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jonas Geovani Olmedo Rios, em face de ato do(a) Reitor(a) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em que objetiva, liminarmente, a matrícula no Curso de Sistemas de Informação. Sustenta que logrou aprovação no Processo Seletivo do SISU para ingresso no curso de Sistemas de Informação - Bacharelado e, no ato da matrícula, apresentou todos os documentos solicitados pela autoridade, com exceção do documento exigido no item 8.4, alínea f, do Edital PREG/UFMS n. 1, de 04/01/2016: f) fotocópia do Certificado de Reservista ou de documento que comprove que está em dia com as obrigações militares (para o candidato do sexo masculino a partir dos dezoito anos)... Desta forma, a autoridade coatora negou-se a efetivar a matrícula no referido curso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7-13. Informações e documentos às fls. 38-41, apresentados pela autoridade impetrada na defesa da legalidade do ato hostilizado. Relatei para o ato. Decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (*fumus boni iuris*), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Não assiste, a priori, razão ao impetrante. O Edital PREG/UFMS nº 1, de 04/01/2016, assim dispõe: 8.4. CANDIDATOS QUE, INDEPENDENTEMENTE DA RENDA (ART. 14, II, PORTARIA NORMATIVA Nº 18/2012), TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS (LEI Nº 12.711/2012)(...) f) fotocópia do Certificado de Reservista ou de documento que comprove que está em dia com as obrigações militares (para o candidato do sexo masculino a partir dos dezoito anos). (grifei)(...) 14. O candidato que não efetuar a matrícula no prazo e na forma estabelecidos ou não apresentar a documentação completa perderá o direito à vaga, sendo excluído de qualquer outra convocação. De forma clara, o impetrante ao se candidatar a uma vaga no curso de graduação tinha plena consciência dos documentos exigidos para sua matrícula, ou seja, concordou com termos dispostos no edital. Assim, é de se considerar que o impetrante tinha conhecimento dos documentos exigidos para a realização da matrícula. No entanto, não apresentou o certificado de reservista, tampouco boletim de ocorrência do extravio ou requerimento de 2ª via, bem assim qualquer outro documento que comprovasse estar em dia com as obrigações militares. Se a falha foi significativa ou não, e se ocorreu por inexperiência ou descuido do interessado, são questionamentos que não lhe retiram a natureza de falha, o que, em princípio, afasta a possibilidade de configuração de ilegalidade do ato do impetrado. Cumpre, salientar, que o documento acostado à fl. 12, não comprova de forma clara que o impetrante está em dia com suas obrigações militares. No mesmo sentido, a autoridade impetrada destaca a lista de documentos que servem para comprovar a quitação com a obrigação militar, relação esta constante dos sites das regiões de circunscrições de serviços militares, inclusive a 30ª Circunscrição de Serviço Militar, da qual faz parte o Estado de Mato Grosso do Sul, dentre os quais não consta o extrato de SERMIL, vejamos: Para estar em dia com as obrigações militares o brasileiro necessita possuir um dos seguintes documentos militares: Certificado de Alistamento Militar, nos limites da sua validade; Certificado de Reservista de 1ª ou 2ª categoria; Certificado de Dispensa de Incorporação (antigo Certificado de Reservista de 3ª categoria); Certificado de Isenção; Certidão de Situação Militar; Carta Patente; Provisão de Reforma; Atestado de Situação Militar; Atestado que comprove estar desobrigado do Serviço Militar; Carteira de Identidade Militar; Cartão de Identificação Militar; ou Certificado de Dispensa do Serviço Alternativo. Nessa situação, não me parece razoável obrigar-se a autoridade impetrada a aceitar a matrícula do impetrante, uma vez que, por estar adstrita a lei, deve ela observar às exigências do referido Edital. Assim, mostra-se ausente a necessária verossimilhança jurídica das alegações do impetrante. Ausente o requisito do *fumus boni iuris*, não há necessidade de se apreciar eventual presença do *periculum in mora*. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Por economia processual, cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de intimação n. ____/2016 - SD01: a(o) Reitor(a) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, com endereço na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, cidade universitária, Campo Grande/MS. 2) Mandado de intimação n. ____/2016 - SD01: a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, por meio da Procuradoria Federal, com endereço na Avenida Afonso Pena, 6.134, Campo Grande/MS. Campo Grande, 28 de abril de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0000667-29.2016.403.6006 - JESSICA BARBOSA ANTUNES (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Mandado de Segurança nº 0000667-29.2016.403.6006 Impetrante: JESSICA BARBOSA ANTUNES Impetrado: REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS DECISÃO Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JESSICA BARBOSA ANTUNES, objetivando que lhes seja assegurada a oportunidade de participar da cerimônia de colação de grau da turma de PEDAGOGIA da UFMS, campus de Naviraí/MS, que ocorrerá no dia 29/04/2016. A impetrante alega, em síntese, que foi preterida pela autoridade coatora de participar da solenidade de colação de grau, em razão de ter pendências em algumas disciplinas, fato que não nega. Dada a impossibilidade temporal de se cumprir as matérias pendentes, antes dos eventos festivos, pretende participar simbolicamente da Colação de Grau de sua turma, não acarretando qualquer consequência jurídica, o que entende não causar prejuízo à parte impetrada. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a Justiça Federal de Naviraí/MS, Documentos às fls. 6-14. Relatei para o ato. Decido. Segundo consta da inicial, a impetrante insurge-se contra o ato da autoridade impetrada que indeferiu sua participação, de maneira simbólica, na cerimônia de colação de grau do Curso de Pedagogia da UFMS, campus de Naviraí/MS. A impetrante pretende, na verdade, participar das festividades de formatura, visando tão somente o significado social do evento. Ocorre que a colação de grau é ato solene de elevada importância social, haja vista que nessa ocasião serão apresentados à sociedade aqueles que acabaram de se tornar profissionais da área de educação - pedagogos. Não há como se realizar o ato de maneira simbólica, sob pena de se comprometer a sua credibilidade e, por extensão, a imagem da Universidade, das instituições de ensino do País e mesmo do Poder Judiciário. Quanto à obtenção da colação de grau, no seu sentido jurídico, ou seja, cerimônia acadêmica de entrega do diploma, certificando oficialmente suas competências em determinada faculdade do conhecimento, não vejo razão suficiente para que se desconsidere a exigência normativa da Instituição de Ensino, sem o risco de incursão indevida na competência da Universidade, ao determinar que o ente administrativo cometa ato positivo. A Instituição de Ensino em questão goza de autonomia didático-científica (art. 207 da CF), traço que lhe confere o direito de ser disciplinada pelos estatutos e regimentos que a constituem (art. 53 da Lei n. 9.394/96), observadas as normas gerais editadas pelo Poder Público. E o Regulamento Geral dos Cursos de Graduação Presenciais da UFMS prevê que só estará apto a colar grau o acadêmico que tenha cumprido todas as exigências de integralização curricular (art. 32 do anexo da Resolução nº 269/2013), o que não é o caso da impetrante, conforme afirmado na própria inicial. Portanto, não vislumbro o *fumus boni iuris* no alegado pela impetrante, pelo que resta inviabilizada a concessão da liminar pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se e intime-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de Notificação e intimação n. 1192/2016 - SD01: ao Pró-Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, com endereço na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, cidade universitária, Campo Grande/MS. 2) Mandado de Intimação n. 1193/2016 - SD01: a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, por meio da Procuradoria Federal, com endereço na Avenida Afonso Pena, 6.134, Campo Grande/MS. Campo Grande (MS), 28 de abril de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0008150-65.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X JOELMA PANIAGUA LOUREIRO

Nos termos do despacho de fls.38, fica a REQUERENTE intimada para promover a carga definitiva.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0003686-61.2016.403.6000 - MARIANGELA JORGE MUNIZ DIAS(MS009918 - ARLINDO DORNELES PITALUGA) X MIGUEL WILSON GOMES X MEIRE ESPERANCIN GOMES X VANESSA FROEDER SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO nº 0003686-61.2016.403.6000REQUERENTE: MARIANGELA JORGE MUNIZ DIASREQUERIDOS: MIGUEL WILSON GOMES e MEIRE ESPERANCIN GOMESLITISCONSORTES PASSIVOS: VANESSA FROEDER SILVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação de produção antecipada de provas através da qual a parte autora busca documentar alegados vícios de construção em imóvel que indica - ... imóvel urbano, com 180 m de área total, no qual estava sendo edificada uma residência de alvenaria com aproximadamente 70 m de área coberta/fls. 03-04), para os fins a que se destina. Alega-se que a prova poderá servir para a instrução processual de uma futura lide (fl. 14), mas se pede que seja aprazada audiência de conciliação ou mediação o que evitará (...) o ajuizamento de medidas judiciais necessárias ... (fl. 16). É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Nos termos do art. 381 do atual CPC, é possível a produção antecipada de prova quando: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil de verificação certo fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação. No presente caso, o exercício do direito de ação estaria estribado no que dispõem os incisos II e III do artigo anteriormente transcrito. Por outro lado, os documentos que instruem a inicial, em princípio, ilustram e até certo ponto dimensionam os problemas construtivos a serem periciados. Assim, nomeio para o ato técnico, como perito do Juízo, o engenheiro civil Vinicius Alexander Oliva Sales Coutinho (cujos dados profissionais são acessíveis pela Secretaria), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do artigo 474 do CPC. Ao ser intimado, esse profissional indicar/complementar os seus dados para contato, especialmente o endereço eletrônico (artigo 465, 1º, do CPC). Intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 465, 1º, do CPC, em sendo o caso, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico. Após a apresentação de quesitos, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para, em 05 (cinco) dias, formular proposta de honorários. Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, também no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo insurgência (quanto a essa proposta), a autora deverá depositar o valor integral dos honorários periciais em Juízo. Efetuado o depósito, a Secretaria, após entrar em contato com o perito, deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais. Em seguida, as partes deverão ser intimadas. O laudo pericial deverá observar o disposto no artigo 473 do CPC e ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Após a entrega do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos ao expert, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, esses honorários deverão ser levantados após o atendimento a esse pleito. Depois, venham-me os autos conclusos, para os fins do artigo 383 do CPC. Intimem-se. Citem-se os réus, nos termos do artigo 382, 1º, do CPC. Campo Grande/MS, 25 de abril de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

Expediente Nº 3237

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004604-65.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DELTA AR CONDICIONADO ME X EUNILDA BERNARDO DE PAULA X MARIA BARCELE BERNARDES

1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/07/2016, às 17 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC). b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC). 3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

0004605-50.2016.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JORGE LUIZ RODRIGUES GUIMARAES

1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/07/2016, às 13h30, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC). b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC). 3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 3238

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004300-66.2016.403.6000 - RICARDO DE FREITAS HOMRICH(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição inicial, eis que preenchidos os requisitos essenciais prescritos no artigo 319, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita ao autor. Com fulcro nos artigos 3º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 23/06/2016, às 14h, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). Caso reste frustrada a conciliação, quanto ao pedido de tutela de urgência, não vislumbro o periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, conforme disposto no artigo 9º do CPC. Assim, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação, a ser apresentada na forma e prazos prescritos pelos artigos 335 a 342 do CPC. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3240

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009689-66.2015.403.6000 - ARCI JOSE GONZAGA GONCALVES(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BANCO DO BRASIL SA(MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X BANCO BMG S/A(MS019764 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BRASILECARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA(GO031352 - LUIZ LAZARO FRANCA PARREIRA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS

VISTO EM INSPEÇÃO. O réu Banco BMG S.A, pugna, à fl. 514, pelo cancelamento da audiência designada nos presentes autos (conforme 491/491v), ao argumento de que não tem interesse na conciliação. Com efeito, o desinteresse, por parte de um dos réus, na autocomposição, não é suficiente para a não realização da audiência, o que só se dará se ambas as partes e todos os litisconsortes assim o quiserem. É o que se extrai do art. 334, 4º, inciso I, e 6º, do CPC: Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.(...) 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; (...) 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes. No caso, há manifestação expressa de um dos réus no sentido de que tem interesse na realização da audiência de conciliação (fls. 499/500). Nesse contexto, indefiro o pedido de fl. 514. Int.

ACAO POPULAR

0005106-04.2016.403.6000 - EVALDO CORREA CHAVES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Defiro a juntada de documentos, requerida pelo autor, às fls. 50/57. Considerando que ainda não houve a juntada do mandado de citação, defiro a emenda à inicial, apresentada às fls. 58/68, nos termos do art. 329, inciso I, do CPC. Intime-se a ré, enviando-lhe cópia da peça de fls. 58/68 e da presente. No mais, conforme despacho de fl. 48, apreciarei o pedido de tutela provisória após a manifestação da ré. Por fim, a pertinência da prova requerida às fls. 58/68 (juntada de áudio/vídeo e da ata da sessão realizada na OAB/MS no dia 29/04/2016) será apreciada em momento oportuno. Int.

Expediente N° 3241

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003376-80.2001.403.6000 (2001.60.00.003376-8) - EUNICE DELGADO CAMERON DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X OLIMPIO AMARO DE SOUZA JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001331-88.2010.403.6000 (2010.60.00.001331-0) - FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGROPECUARIA E AMBIENTAL - FUNDAPAM(MS017521 - TASSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA ROJAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000730-78.1993.403.6000 (93.0000730-0) - WALDOMIRO PIMENTA DE QUEIROZ(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X WANDERLINO VICENTE DE SOUZA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X GENESIO MANOEL DA SILVA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X LAERTE ALVES DE LIMA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X HENRIQUE VAN DER LAN FILHO(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X ARGEMIRO DE SOUZA MATOS(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X JUVENAL PEREIRA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X MOACIR RAMALHO DA SILVA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X JOSE PINTO DE MIRANDA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X DAGOBERTO FIGUEIREDO(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X JOSE EVANGELISTA DA SILVA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X GERALDO GOMES(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X IB RODRIGUES ESTEVAO(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X GUILHERME FRAGOSO(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X VICENTE PEREIRA DA SILVA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X JORGE SILVA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X JOSE BARBOSA DE LIMA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X JOAO ALVES PEREIRA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X JONAS MENDES DE SOUZA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X ANTONIO MARCELINO RODRIGUES(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X HERMELINDO ALVES PEREIRA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X VANDERLEI MONTEIRO(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X MANOEL PEREIRA FILHO(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X ANICETO FERREIRA DE PAULA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X JOSE MARIANO FILHO(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X PEDRO JOSE TAVARES(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X JOSE PEREIRA VIANA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X MANOEL JESUINO DA SILVA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X LONGUINHO DOMINGOS DIAS(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X LINDOLFO MENDES DE SOUZA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X ELIAS FARIAS DE MORAIS(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X NICANOR SILVA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X JOSE PEREIRA DE SOUZA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X ERONIDES VICENTE DE SOUZA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X AMAURY BENJAMIM NEVES(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X MARIO RODRIGUES(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X ALVARO TEODORO VIANA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X KLEBER DANTAS FILGUEIRAS(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X RUBENS LOPES(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X OTACIANO JOSE DA SILVA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X EUCLIDES SOARES BARRETO(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X PEDRO GARCIA TOSTA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X ARISTEU GARCIA LEAL(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X PEDRO CELESTINO(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X ADAO MARQUES DE OLIVEIRA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X HERMELINDO ALVES PEREIRA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar sobre a peça de f. 393-397 e, bem assim, sobre o prosseguimento do feito.

0005652-60.1996.403.6000 (96.0005652-8) - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA UNIMED-CORUMBA(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0008352-09.1996.403.6000 (96.0008352-5) - SUELI CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA E MS005935 - AMAURY DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001303-04.2002.403.6000 (2002.60.00.001303-8) - BONIFACIO FERNANDES NETO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0000050-73.2005.403.6000 (2005.60.00.000050-1) - WALDECY APARECIDO FARIA BRUNO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para requererm o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0006386-25.2007.403.6000 (2007.60.00.006386-6) - CRISTOFER NIENOW PEREIRA(RS038714 - GLAUCIUS DJALMA PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado na sentença à f. 411.

0008345-31.2007.403.6000 (2007.60.00.008345-2) - LUIZ MARTINS DE SOUZA(MT008404 - JOBE BARRETO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, bem assim, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0002451-40.2008.403.6000 (2008.60.00.002451-8) - DEMETRIA VEIGA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento do Feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

0014180-58.2011.403.6000 - DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial complementar (fls. 406/444).

000130-90.2012.403.6000 - JULIO CESAR SILVEIRA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, bem assim, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0002899-03.2014.403.6000 - ABADIA CARRILHO DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0004464-65.2015.403.6000 - KELEN CRISTINA CAMARGO(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (f. 18-101), mediante a correspondente substituição por cópia, a ser providenciada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Tais cópias deverão ser trazidas à Secretaria da Vara para conferência, substituição mediante certidão e posterior entrega dos originais.Após, ou decorrido o prazo sem regular manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.

0003759-33.2016.403.6000 - EDSON MIRANDA GOMES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004354-37.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-95.2013.403.6000) VICENTE SARUBBI(MS000594 - VICENTE SARUBBI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

AUTOS Nº 0004354-37.2013.403.6000EMBARGANTE: VICENTE SARUBBIEMBARGADA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS Sentença Tipo ASENTENÇATrata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por VICENTE SARUBBI em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, pelos quais o embargante busca a improcedência da ação de execução, uma vez que alega haver contribuído mais de 30 anos à OAB.Afirma ter direito ao benefício da desobrigação do pagamento de anuidade, posto que já contribuiu com a OAB por mais de 30 (trinta) anos, conforme disposto no Provimento nº 111/2006, artigo 2º, II. Juntou os documentos de fls. 06-14 e 19-28.A embargada apresentou impugnação às fls. 29-33. Trouxe os documentos de fls. 34-48 e 53-69.É o relato do necessário. Decido.Na presente ação, o embargante pede a improcedência da execução referente à cobrança da anuidade do ano de 2011, sob o fundamento de que possui isenção ao pagamento desta, visto já possuir mais de 70 anos de idade e 30 anos de contribuição.Como fundamento, alega que na soma do tempo de contribuição, deve ser levado em conta o período em que esteve registrado na OAB do Estado da Guanabara - junho de 1966 a junho de 1968.O citado Provimento nº 111/2006, que dispõe sobre a legalidade de remissão ou isenção, pelos Conselhos Seccionais, do pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços, devidos, pelos inscritos, à Ordem dos Advogados do Brasil, assim prevê:Art. 1 O advogado que atender aos requisitos deste Provimento fica desobrigado, ou terá redução de valores, conforme o caso, no pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços devidos à OAB. (Ver Provimento nº 165/2015)Parágrafo único. Ficam assegurados aos advogados beneficiários deste Provimento os serviços prestados pela OAB, pela Caixa de Assistência dos Advogados e pela Escola Superior de Advocacia, bem como o acesso aos serviços e benefícios postos à disposição e/ou implementados em favor dos inscritos e seus dependentes legais, observadas as normas pertinentes, ressalvados os casos de adesão voluntária com preço complementar. (Ver Provimento nº 137/2009)Art. 2 O benefício definido no art. 1 deste Provimento somente poderá ser concedido ao advogado mediante a constatação de uma das seguintes condições:I - esteja inscrito e tenha contribuído para a OAB durante 45 (quarenta e cinco) anos ou mais;II - tenha completado 70 (setenta) anos de idade e, cumulativamente, 30 (trinta) anos de contribuição, contínuos ou não; (Ver Provimento nº 137/2009); (...). grifeiAo fazer pedido administrativo para isenção do pagamento da anuidade, o embargante teve seu pedido indeferido, em razão da informação prestada pela Secretaria de Seleção e Prerrogativas da OAB/MS, nos seguintes termos (fl. 61):Conforme solicitação do Diretor Tesoureiro, infirmo para os devidos fins que o advogado Vicente Sarubbi, nascido aos 17/12/1940, está devidamente inscrito e ativo, junto à OAB/MS, sob o nº 594, desde 23/08/1968, esteve licenciado no período de 27/11/1981 à 21/01/1997, totalizando 42 anos e 07 meses de inscrição, 27 anos e 06 meses de contribuição e 70 anos e 03 meses de idade. grifeiIn casu, apesar do embargante defender que ao tempo de contribuição deve ser somado o seu tempo de contribuição perante a OAB do Estado da Guanabara, este não trouxe aos autos prova alguma de citado pagamento no aludido período (junho de 1966 a junho de 1968). Não há provas nos autos do efetivo pagamento da alegada contribuição à OAB do Estado da Guanabara.Assim, ainda que tenha sido comprovado o pagamento da anuidade referente ao ano de 1996 (fls. 54-59), não restou efetivamente demonstrado, pelo embargante, o pagamento de 30 (trinta) anos de contribuição, contínuos ou não, conforme determinado pela lei.Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex legis. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos.Junte-se cópia da presente nos autos nº 0000981-95.2013.403.6000.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 09 de março de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal TitularX

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004401-41.1995.403.6000 (95.0004401-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MAURO MENEZES(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X WALKIRIA AMERICO ARCANJO NEVES MENEZES X SKI MASTER ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA

S E N T E N Ç A Tipo B Tendo em vista a manifestação da Exequente (fl. 218), no sentido de que os valores levantados foram suficientes para quitação do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da parte executada.Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000850-82.1997.403.6000 (97.0000850-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDSON MORAES CHAVES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X RICHARD MORAES CHAVES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fl. 162, sob o argumento de que a mesma foi omissa, pois não houve análise quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pela embargante, e contraditória, uma vez que a matéria referente à impenhorabilidade de bem de família é de ordem pública, dessa forma deve o magistrado manifestar-se obrigatoriamente sobre a mesma. Pede-se o conhecimento e acolhimento dos embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. Instada a manifestar-se, a CEF diz que a tese defendida pela embargante não pode prosperar, uma vez que o imóvel constricto nos autos não ostenta a natureza de bem de família, não se revestindo de impenhorabilidade, e que a ilegitimidade da embargante para arguir a impenhorabilidade do bem em disputa reside justamente no fato de que sua meação será respeitada após a alienação em hasta pública, não resultando em prejuízo para terceiro estranho à lide, no caso a demandante, que não figura no título que deu ensejo a presente execução. Pugnou pela condenação da embargante em multa pelo caráter protelatório dos presentes embargos (fls. 174-175). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, não há que se falar em contradição ou omissão na decisão recorrida. De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado no julgado objurgado, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção às pertinentes normas jurídicas. A decisão de fl. 162 é bastante clara em seu fundamento, restando evidente que a embargante insurgiu-se contra a própria conclusão alcançada no decurso, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, em relação à alegada omissão e/ou contrariedade do julgado, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Para finalizar, quanto ao pedido da CEF de condenação da embargante em multa pelo caráter protelatório dos presentes embargos, por ora, não verifico a presença do elemento subjetivo, a consubstanciar dolo ou culpa grave, que se faz necessário para afastar a presunção de boa-fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual, o que não restou configurado nos presentes autos. Indefiro, pois, o pedido. Ante o exposto, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 165-173. Intimem-se.

0002536-26.2008.403.6000 (2008.60.00.002536-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDNA DE OLIVEIRA CABRERA (MS008700 - EDNA DE OLIVEIRA CABRERA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (f. 100) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas pagas. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001491-50.2009.403.6000 (2009.60.00.001491-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LAUREANO JOSE PEREIRA (MS003490 - LAUREANO JOSE PEREIRA)

Trata-se de pedido de desbloqueio de numerário constrito via sistema BACENJUD, formulado pelo executado Laureano José Pereira (fls. 129/130), ao argumento de que a constrição determinada nestes autos recaiu sobre conta destinada ao recebimento de aposentadoria, considerada absolutamente impenhorável, com fulcro no art. 649, IV, do Código de Processo Civil - CPC (art. 833, IV, do CPC/2015). A OAB/MS manifestou-se contrariamente ao pleito, assinalando que não há prova daquilo que o executado alega (fls. 131/132). É o breve relatório. Decido. Com efeito, a norma em destaque prevê a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, nos seguintes termos: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; Todavia, nos termos do artigo 854, 3º, I, do CPC (que manteve parcial correspondência legislativa com o art. 655-A, do CPC/73), é do executado o ônus da prova de que o valor constrito refere-se à hipótese de impenhorabilidade acima mencionada ou que está revestido de outra forma de impenhorabilidade. Sobre o tema, trago à colação o seguinte aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - DESCABIMENTO - ART. 649, CPC - SALÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO - CONTAS DIVERSAS - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 2. A Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 3. Cabe observar, entretanto, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, 2º, Código de Processo Civil: 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 4. É ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito. 5. Não há prova nos autos de que os valores atingidos pela penhora eletrônica sejam provenientes do salário percebido pelo agravante, assim, acobertados pela impenhorabilidade do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. 6. Consta, à fl. 12, a informação da instituição bancária ao seu cliente, ora recorrente, da efetivação do bloqueio judicial, referente ao Processo nº 00070768220074036120 (execução fiscal em comento), em relação a R\$ 21.742,52. 7. Não há a informação da conta bancária em que teria ocorrido o bloqueio, entretanto, do extrato de fls. 13/18, verifica-se que a restrição ocorreu na conta nº 26582-2, agência 8008. 8. Os Demonstrativos de Pagamento acostados, às fls. 19/21, informam que o salário e as demais verbas trabalhistas eram depositadas na conta nº 02212-4, agência 8198, distinta, portanto, daquela em que ocorreu o bloqueio. 9. Não restou cabalmente comprovado que a conta bloqueada se trata de caderneta de poupança e, desta forma, pudesse se valer do disposto no art. 649, X, CPC. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 3ª Turma - AI 531555, relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 13/11/2014) In casu, o executado/requerente manteve suas alegações adstritas ao plano hipotético, não apresentando sequer um extrato bancário que ratificasse suas assertivas, não se desincumbindo, assim, do ônus de provar que a penhora on-line veio a incidir sobre seus proventos de aposentadoria. Ante o exposto, por não restar comprovada a impenhorabilidade dos valores constritos, indefiro o pedido de desbloqueio. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará em favor da OAB/MS, ora exequente. Intimem-se.

0012911-18.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDNA DE OLIVEIRA CABRERA (MS008700 - EDNA DE OLIVEIRA CABRERA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (f. 57) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012927-69.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CINEIO HELENO MORENO (MS018290 - ARLEI DE FREITAS)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 89) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, 775 e 485, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já tratados na sentença de fls. 30/30-verso. Levante-se a restrição de fl. 45. Restitua-se ao Executado os depósitos de fls. 71/72 e 75, utilizando-se do sistema BacenJud, se necessário. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013374-57.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEDRO LUIZ DOS SANTOS (MS006294 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 59) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, 775 e 485, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando a ausência de manifestação da parte executada. P.R.I. Devolva-se à parte executada o depósito de fl. 43. Caso necessário, fica autorizada a utilização do BacenJud para localização da conta de origem. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009873-90.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GERALDO TADEU DE MELO(MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À f. 27 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013300-61.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO BATISTA DUREX(MS009830 - FABIO BATISTA DUREX)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À f. 55 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014452-13.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE LACERDA DE BARROS(MS009058 - ALEXANDRE LACERDA DE BARROS)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (f. 24) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014535-29.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON MACARI(MS003126 - EDSON MACARI)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À f. 20 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014553-50.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO SILVA

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À f. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014569-04.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IARA RODRIGUES DAMASCENO

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Recolha-se o mandado de citação expedido (fl. 17).Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014612-38.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE MARCOS ROSA DA SILVA(MS004023 - JOSE MARCOS ROSA DA SILVA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 20) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, 775 e 485, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando que a parte executada não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014635-81.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS KLAUS(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À f. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014658-27.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANO CALDAS DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À f. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014683-40.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIAO CHARAO DE SIQUEIRA JUNIOR(MS018073 - JULIAO CHARAO DE SIQUEIRA JUNIOR)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À f. 20 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0015006-45.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RHODE DE FIGUEIREDO ROCHA(MS005775 - RHODE DE FIGUEIREDO ROCHA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À f. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0015131-13.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO MASSETTI(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À f. 22 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0015140-72.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSIMEIRE CECILIA DA COSTA(MS007503 - ROSEMEIRE CECILIA DA COSTA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0015179-69.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURO ALVES DE SOUZA(MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0015198-75.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VICTOR FLORES JARA(MS013810 - VICTOR FLORES JARA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À f. 23 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória de f. 22. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0015227-28.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIO CANTERO (MS003760 - SILVIO CANTERO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À f. 23 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0015270-62.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VANESSA LISI DE PAULA VICTORIO (MS013832 - VANESSA LISI DE PAULA VICTORIO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À f. 21 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006609-17.2003.403.6000 (2003.60.00.006609-6) - ODAIR FERREIRA SOARES X JOSE ANTONIO ZAVERUKA X DORZIA RACHEL FLORITA DE SANTANNA X JOEL FERNANDES X JOANETE DE LOURDES GARCIA MARQUES X RUY BARBOSA X LUIS ANTONIO TOSTA X ETALIVIO DIAS FRETE X CECILIO DA SILVA X MARCOS VINICIUS ROSA X PEDRO ALCANTARA DE LIMA SOBRINHO X SERGIO LOPES FARIAS (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X HAROLDO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X ODAIR FERREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO ZAVERUKA X UNIAO FEDERAL X DORZIA RACHEL FLORITA DE SANTANNA X UNIAO FEDERAL X JOEL FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOANETE DE LOURDES GARCIA MARQUES X UNIAO FEDERAL X RUY BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO TOSTA X UNIAO FEDERAL X ETALIVIO DIAS FRETE X UNIAO FEDERAL X CECILIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCOS VINICIUS ROSA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALCANTARA DE LIMA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LOPES FARIAS X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os requisitórios. Antes, porém, intimem-se os exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem acerca da existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, conforme previsão do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a ausência de manifestação, ensejará a expedição dos requisitórios sem a aludida informação. Cadastrados os requisitórios, intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007116-46.2001.403.6000 (2001.60.00.007116-2) - SUELI ESTEVAO DE ALENCAR (MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X ANTONIO NORONHA DE ALENCAR (MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X IVONETE DA SILVA SANTOS (MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X CLAUDENIR PICCININ DOS SANTOS (MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI ESTEVAO DE ALENCAR

Nos termos do art. 854, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil, fica a parte autora, ora executada, intimada do bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade (f. 791). Prazo: 05 (cinco) dias.

0004637-36.2008.403.6000 (2008.60.00.004637-0) - ARAL ASSUMPCAO BARROS (MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARAL ASSUMPCAO BARROS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte executada intimada para ciência da indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 423.

Expediente Nº 3242

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/05/2016 1015/1062

0005874-32.2013.403.6000 - VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA(MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Autos n.º 0005874-32.2013.403.6000 Autor: VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA Réu: IBAMA Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de consignação em pagamento, por meio da qual busca o autor provimento jurisdicional que lhe autorize consignar em juízo o valor de diárias que reputa ter indevidamente recebido na condição de servidor público federal. Como causa de pedir, alega que, para realizar atividade no Município de Ponta Porã, MS, em novembro de 2007, recebeu integralmente o valor das diárias referente ao período de trabalho. No entanto, pelo fato de ter pernoitado em unidade da própria autarquia, ser-lhe-ia devido somente 50% do valor da diária. Aduz que, ainda em 2007 informou à Administração pública acerca da referida irregularidade, solicitando que fossem tomadas as providências necessárias, mas somente em 2011 a Administração agiu a respeito. Ante a demora da Administração, entende ser devida a propositura da presente demanda. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/45. À fl. 49 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 51/52, o autor juntou o comprovante de depósito Judicial. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 55/61. Alega preliminar de falta de interesse de agir, por não ter havido resistência da Administração em receber o valor das diárias. No mérito, afirma que sobre o valor devido devem incidir juros de mora e correção monetária. Juntou documentos de fls. 62/230. Réplica às fls. 234/239. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de falta de interesse de agir. De início, verifico ser cabível, no presente caso, o manejo da consignatória. Nos termos do artigo 335 do Código Civil: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; Aqui, verifica-se que o autor efetivamente recebeu, ao longo do ano de 2007, ordens de fiscalização em municípios distantes de seu local de lotação (fl. 22/23). Tendo constatado irregularidades nos pagamentos (a maior) de diárias, ainda no ano de 2007, ele informou a Administração, solicitando providências (fl. 15). Porém, o processo administrativo para apuração das irregularidades somente foi instaurado em 2011, após insistência do autor (fl. 33); ou seja, quatro anos depois da comunicação dos fatos. E, ainda assim, não se possibilitou de pronto o recolhimento do valor a maior recebido pelo autor. Essa longa demora da Administração, em apurar o recebimento de valores declaradamente indevidos, constitui, sim, óbice efetivo ao pagamento do valor reputado devido pelo servidor, pois este tem o direito subjetivo de ser ver minimamente respaldado quanto ao problema, inclusive do ponto de vista moral, o que permite o manejo da ação consignatória. Aliás, do que consta em todo o conjunto probatório juntado aos autos, a Administração Pública somente disponibilizou a guia para pagamento dos referidos valores após a propositura da presente ação, por ocasião da contestação. Assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir e passo à análise do mérito da causa. Considerando que o autor, uma vez ciente da falha no pagamento de diárias, prontamente alertou a Administração a respeito e pediu providências, não se pode penalizá-lo pela mora desta em agir. O que se verifica é um óbice ao cumprimento de uma obrigação do servidor, por força de omissão administrativa em se apurar as irregularidades por ele apontadas. A mora, no presente caso, decorreu exclusivamente da omissão da Administração Pública na apuração das irregularidades. Por isso, são incabíveis as alegações do IBAMA no sentido de que são devidos os juros moratórios. Excluídos os juros moratórios, deve incidir sobre o valor devido apenas a correção monetária até o depósito judicial. Verifico que há uma discrepância de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) no que se refere ao valor da dívida. O IBAMA, em sua contestação, afirma que tal valor é aproximado e não exhibe o efetivo valor da diária à época dos fatos. Considerando-se a ínfima diferença entre os cálculos (menos de quinze reais), bem como o valor original da dívida de R\$ 200,00 (duzentos reais), tenho que, em observância ao princípio da eficiência processual - na medida em que a movimentação da máquina judiciária por mais tempo em torno de discussão sobre valores monetários tão pouco significantes não se justifica - e contemplando o princípio da boa fé - haja vista que o autor manteve sempre conduta processual de lealdade para com a instituição e para com a coisa pública -, considero que o valor correto a ser firmado como devido é aquele apresentado pelo autor em sua peça inicial. Posto isso, e com resolução de mérito (artigo 269, I do CPC), julgo procedente o pedido material formulado nesta ação. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré. Custas ex lege. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios que fixo em 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 08 de março de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

ACAO MONITORIA

0006950-28.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EDEVANDRO LUIZ BARBOSA

SENTENÇA Tipo CHOMOLOGO o pedido de desistência da execução e declaro extinto o processo, nos termos do art. 775, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, considerando que a parte r, ora executada, não compareceu aos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0014732-52.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X TSM - TECNOLOGIA, SERVICOS E MONTAGENS LTDA(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR)

AUTOS N. 0014732-52.2013.403.6000EMBARGANTE: TSM - TECNOLOGIA, SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA.EMBARGADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MSSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de embargos à ação monitoria proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face de TSM - Tecnologia, Serviços e Montagens Ltda., buscando a satisfação de débito originado pelo contrato múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos (nº. 9912256705), tendo por objeto a prestação pela ECT à contratante de serviços e venda de produtos.Aduz a embargada ser credora da embargante do montante de R\$ 12.389,63 (doze mil trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), em valor atualizado até 25/11/2013.Os réus apresentaram embargos à monitoria às fls. 5965, sustentando que a cobrança realizada é indevida, porquanto não foi comprovada sua origem para lastrear a suposta fatura em sua integralidade.Réplica à fl. 75/82. Pede-se a improcedência dos embargos.É o relato do necessário. Fundamento e decido.A embargante se limita a afirmar que a cobrança em questão é indevida, porquanto sequer foi comprovada a origem do débito, a lastrear a suposta fatura em sua integralidade; mas não nega a existência do contrato. Quanto à prestação dos serviços, alega que a ECT não comprovou a prestação dos serviços; mas também não nega que esses serviços tenham sido prestados.Na cláusula sexta do referido contrato está previsto que a ECT apresentará à contratante, para efeito de pagamento, as faturas mensais, correspondentes aos serviços prestados, levantadas com base nas listas de postagem realizadas no período. No item 6.5 admite-se a possibilidade de reclamação sobre erros de faturamento (fl. 16). No entanto, nada foi alegado, administrativa ou judicialmente, quanto a eventuais erros ou incorreções.A embargada está cobrando o principal, correção monetária e multa de 2%, conforme previsão contratual.Não visualizo irregularidades a macular a presente ação monitoria.Em suma, como a embargante não demonstrou verossimilhança em suas alegações e sequer logrou êxito em comprovar que ECT descumpriu qualquer cláusula contratual, os embargos devem ser julgados improcedentes.Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos monitorios e condeno a embargante em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo, 269, I, do CPC.Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 04 de abril de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007282-34.2008.403.6000 (2008.60.00.007282-3) - JOSE CARLOS LEITE(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 2008.60.00.7282-3AUTOR - JOSE CARLOS LEITERÉ - UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO AS E N T E N Ç A
AJose Carlos Leite ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos em face da União Federal.Sustenta que em 02.09.2003 encontrava-se em serviço no Distrito Naval de Ladário-MS, no rancho da guarnição, preparando o jantar, quando, por volta das 17:30 horas, ocorreu uma explosão da caldeira da cozinha, lançando água fervente, feijão e outros materiais na sua direção. Foi imediatamente encaminhado ao Hospital Naval de Ladário, tendo sofrido uma intervenção cirúrgica no mesmo dia. Afirma que sofreu lesão de retina, lesão no joelho, cicatrizes pelo corpo e traumas psicológicos.Afirma que permaneceu internado por sessenta dias, sofrendo pressão dos seus superiores. A perícia realizada pela polícia civil concluiu que a explosão ocorreu por falta de manutenção do equipamento.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-14.Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (f. 18).A ré apresentou contestação às fls. 22-30. Argumenta que os ferimentos sofridos pelo autor não foram graves. Diz que a alegada lesão de retina não prospera, porquanto o autor foi avaliado por oftalmologista, e este não indicou qualquer tratamento. A lesão no joelho e os alegados problemas psicológicos já existiam antes do acidente, constando nos registros militares que o autor já era paciente da clínica de ortopedia e da clínica psiquiátrica. A internação do autor durou pouco mais de 30 dias. A perícia efetuada na panela concluiu que não houve omissão por parte do Estado, frente à manutenção periódica. Pugna pela improcedência dos pedidos da ação.Juntou os documentos de fls. 31-203.Réplica à fl. 234.Foi deferida a prova pericial (fl. 247).Laudos juntados às fls. 286 e 313 e complementados às fls. 325 e 338. Manifestação das partes às fls. 318, 320, 327, 329 e 343.É o relatório. Decido.O pedido é improcedente.O autor busca indenização por danos materiais, morais e estéticos ao fundamento de que, enquanto militar da ativa, da Marinha e servindo no Distrito Naval de Ladário/MS, sofreu um acidente em 02.09.2003, quando trabalhava no rancho/cozinha da unidade militar, preparando a alimentação que seria servida aos militares da unidade. Ao manusear a caldeira que cozinhava feijão, ocorreu uma forte explosão, lançando detritos e água fervendo, causando-lhe lesões consistentes em: lesão de retina e no joelho esquerdo, além de cicatrizes pelo corpo e sérios traumas psicológicos.Pois bem. Para a configuração do direito à indenização, é necessária a presença de três elementos essenciais, a saber: conduta ilícita do agente; resultado danoso à vítima; e nexa de causalidade entre os dois elementos anteriores.Portanto, nesta ação, deve o autor provar a ação/omissão, o dano por ele sofrido, e a relação de causalidade entre essa ação/omissão e o alegado dano.Porém, cumpre salientar que, em ocorrendo o dano, em decorrência de caso fortuito, de força maior ou por culpa exclusiva de terceiro ou da própria vítima, resta rompido o nexa de causalidade entre a ação estatal e esse dano, razão pela qual, nessa situação, não há obrigação de indenizar.No presente caso, o dano e o nexa causal não restaram comprovados. É que em 10/03/2004 (sete meses após o acidente) o autor foi transferido para a reserva remunerada, a pedido, tendo sido considerado apto para o serviço militar (fl. 14). O acidente ocorreu em 02.09.2003, e a presente ação somente foi ajuizada em 2008, quase cinco anos depois do ocorrido.Uma das testemunhas da sindicância instaurada para apurar o acidente, o Segundo Tenente Fábio Liberali (fl. 138), declarou que atendeu o autor, logo após o ocorrido, pois exercia suas funções no Hospital Naval de Ladário, para onde o autor foi levado para ser tratado. Narrou o referido militar que inicialmente foi realizado exame primário onde foi constatado extensas áreas de queimaduras de primeiro e segundo graus nos membros inferiores, perineo, abdômen, tórax, dorso, membros superiores, pescoço e face... o paciente foi encaminhado para a enfermaria para os cuidados necessários... na enfermaria iniciou-se uma hiper hidratação com ringuer lactato e foi encaminhado ao Centro Cirúrgico para ser submetido ao debridamento cirúrgico que foi seguido por diversos curativos... Não fez nenhuma referência quanto a existência de lesões, por trauma, no joelho ou no olho.O autor narra na inicial, como principais danos passíveis de indenização, a existência de lesão na retina e no joelho, como decorrentes do acidente.No laudo pericial ortopédico consta que:Conforme relatado pelo periciando, o mesmo sofreu trauma leve no joelho esquerdo durante o acidente de trabalho relatado. Além

disso havia sofrido antecedente trauma no mesmo joelho. Ao Raio X atual ele apresenta sinais característicos de artrose na articulação do joelho esquerdo. Sabemos que a artrose do joelho pode ter diversas causas: patologias clínicas como a artrite reumatoide. Lesões condrais não traumáticas, e os traumas, que podem estar associados a lesões condrais, meniscais ou ligamentares. Os traumas mais comuns relacionados a lesões meniscais e ligamentares no joelho são as torções. Diante do exposto e pelo trauma sofrido pelo periciando no acidente relatado, não há como confirmar relação de causa e efeito do acidente com as lesões que apresenta no joelho esquerdo atualmente. (fls. 314-315)... É muito improvável que o trauma do acidente de trabalho referido seja a causa das lesões apresentadas pelo Sr. José Carlos (fl. 325). No laudo pericial oftalmológico constou que o autor é portador de hipermetropia (CID H52.0) e presbiopia (CID H52.4) ... as causas de erros de refração são determinadas por multifatores, tais como fatores genéticos e cronológicos (idade) (fl. 287). Não há referência a eventual lesão de retina. Do conjunto probatório disponível, em especial, do laudo pericial vindo aos autos, não vislumbro elementos suficientes para a conclusão de que a existência do dano que o autor diz sofrer (lesão no olho e no joelho) tem qualquer relação de causa e efeito com a conduta da ré (acidente em serviço). Segundo os laudos, resta claro que as lesões do autor: problemas de erros de refração na visão - hipermetropia e presbiopia (não há lesão na retina) e artrose do joelho, foram causados por causas diversas e provavelmente ligadas a fatores alheios, genéticos e cronológicos, considerando que o autor, militar aposentado da Marinha, possui hoje 54 anos e tais lesões/doenças são comuns nessa idade, de modo geral. As demais lesões carecem de comprovação, ônus que cabia ao autor. Assim, tenho que, no presente caso, não restaram comprovados danos suscetíveis de indenização, bem como a relação de causalidade, o que inviabiliza um julgamento pela procedência dos pedidos materiais da ação. Nesse sentido os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. MÃE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: INOCORRÊNCIA. CONEXÃO DE AÇÕES: JULGAMENTO SIMULTÂNEO. 1. Para a condenação da União por danos materiais e/ou morais é necessária a comprovação de nexo de causalidade entre o ato omissivo ou comissivo e o resultado, no contexto da responsabilidade objetiva insculpida no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988. 2. Ainda que indubitoso o sofrimento experimentado pelo fatídico falecimento do jovem filho, os fatos narrados no processo e as conclusões do IML/RJ e do Ministério Público Federal nos autos de Procedimento de Diligência Investigatória Criminal especialmente instaurado, indicam que o pessoal de saúde da Marinha, tanto na guarnição quanto no Hospital Naval Marcílio Dias, não incorreram em atos que culminaram com a morte do militar. 3. Não restou comprovado que a morte tenha decorrido de acidente em serviço ou de doença, moléstia ou enfermidade com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço. 4. Não restou comprovado, também, negligência no fornecimento das informações quanto ao estado de saúde do extinto militar, a progressão de sua doença, nem é irregular o traslado do corpo até o IML por viatura do Corpo de Bombeiros, por se tratar de procedimento normal nos casos de óbitos que ensejam a produção de laudo de exame cadavérico. 5. Parte dos bens de propriedade do falecido militar, reclamados na inicial, foram devolvidos a seu pai, sendo improcedente o pedido de suas devoluções nesta ação. Quanto à outra parte, não restou comprovada sua existência, incidindo na espécie a regra do art. 333, I, do CPC. 6. Sendo a genitora do falecido militar dependente econômica do marido que é militar estadual reformado, conforme seu próprio depoimento, não é possível reconhecer-lhe a dependência do filho. 7. Reconhecida a conexão entre esta e a AC 0014510-27.2008.4.01.3400/DF (número antigo: 2008.34.00.014576-0), nos termos do art. 103 do CPC. Julgamento simultâneo das lides, suprimindo-se do julgado do processo conexo remissões materiais à ele estranhas. 8. Apelação não provida. (AC 00350705920044013400, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:13/09/2012 PAGINA:175.) Ausente um dos elementos fixadores da obrigação indenizatória, resta prejudicada a análise dos demais. Nessa situação, não há que se falar em ressarcimento de prejuízos por dano moral, material e estético. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide estabelecida nos autos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/15. Contudo, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008784-08.2008.403.6000 (2008.60.00.008784-0) - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

AUTOS Nº 0008784-08.2008.403.6000 AUTORA: FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL RÉ: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI E UNIÃO FEDERAL Sentença tipo CSENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul - FAMASUL, em face, inicialmente, do Ministério Público Federal - MPF - e da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, por meio da qual a autora busca provimento jurisdicional que declare: a) a ineficácia, perante si, dos termos do Compromisso de Ajustamento de Conduta - CAC - firmado entre o MPF e a FUNAI, em 12/11/2007; b) a nulidade das Portarias derivadas do aludido CAC, em virtude da ausência de sua participação; e, c) que os atos da FUNAI são parciais e não gozam de poder de império, em razão da natureza jurídica de direito privado de que são detentores. Como causa de pedir, alega que em 12/11/2007 o MPF e a FUNAI firmaram um Compromisso de Ajustamento de Conduta - CAC, com a finalidade de que o órgão indigenista procedesse à demarcação de terras indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul, em área de aproximadamente 10.000.000ha, abrangendo 26 (vinte e seis) municípios e tendo como beneficiárias as etnias Guarani-Kaiowa e Guarani-andéva. Em decorrência do aludido CAC, a FUNAI editou as Portarias nºs 788, 789, 790, 791, 792 e 793, com a finalidade exclusiva de criar Grupos Técnicos de Trabalho, com início dos trabalhos previsto para agosto de 2008. Aduz que o CAC é um contrato firmado entre o MPF e uma entidade de direito privado (FUNAI), e que, por se tratar de um contrato, deveria contar com a participação de todos os interessados, especialmente aqueles que serão diretamente afetados pelo processo demarcatório, ou seja, os proprietários/ocupantes dos imóveis situados na área em questão. No entanto, a classe produtora não foi notificada a participar. (fl. 3) A autora afirma ser entidade

representativa de todos os sindicatos rurais do Estado de Mato Grosso do Sul que abrangem os segmentos de agricultura e pecuária, e que, portanto, deveria ter sido convocada a participar das reuniões que ensejaram o CAC. Alega, ainda, que os Municípios e o Estado de Mato Grosso do Sul, diretamente afetados, também não foram chamados para participar das discussões. Diante disso, sustenta que o ato vergastado não contou com a transparência necessária, nos termos da boa-fé objetiva. Assevera que a FUNAI é pessoa jurídica de direito privado, com a função precípua de preservar os direitos dos povos indígenas, e que por isso soa pueril o argumento de que estaria editando as Portarias para dar cumprimento ao CAC. Acrescenta que, sendo o CAC um contrato, somente obriga os seus signatários. Em decorrência, não tendo sido chamada a integrar o ato, não podem seus filiados ser obrigados a sofrer os efeitos das Portarias editadas com base no CAC. Aduz que há ainda simulação no ato jurídico, ao argumento de que, não obstante o Ministério Público Federal afirme que um dos fatos que motivaram sua atuação seria a inércia de trabalhos de Grupos Técnicos desde 2005 (fl. 16), a FUNAI já havia realizado o estudo e desenvolvido plano de atuação em 2007, pouco tempo antes da assinatura do CAC, de modo que a declaração de que seria necessário realizar estudos urgentes para demarcação de terras indígenas é ato simulado (fl. 17). Simulação porque as declarações prestadas, no sentido de que seria necessário imediatamente dar início aos estudos para a demarcação de terras da etnia Guarani-Kaiowa e Guarani-andéva no Estado de Mato Grosso do Sul, sob pena da tomada das medidas previstas no CAC nada mais é do que tentativa de fornecer uma roupagem de urgência e legalidade em relação ao procedimento demarcatório, recheado de ilegalidades e abusos. (fl. 18) Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24-241. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 245-246). Às fls. 250-257, a autora pediu reconsideração da aludida decisão, o que foi indeferido (fls. 262-263). Interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 271-293, ao qual o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 negou seguimento, ante a intempestividade (consulta realizada em WWW.trf3.jus.br). Os autos foram encaminhados ao MPF, que requereu a suspensão do prazo para contestar o Feito, uma vez que a FUNAI já tinha sido previamente citada e estava em curso o prazo para o órgão fundacional apresentar contestação (fl. 267v). A FUNAI apresentou contestação (fls. 296-320), suscitando, preliminarmente: a) falta de interesse processual, quanto ao pleito constante da petição de fls. 250-257, eis que houve inovação quanto à causa de pedir; e, b) ilegitimidade ativa. Quanto ao mérito, afirma que os estudos em pauta vêm sendo realizados com o intuito de atender ao disposto no art. 19 da Lei nº 6.001/73, no Decreto nº. 1.775/96 e no art. 231 da Constituição Federal. Assevera que, desde a publicação das Portarias em questão, até a apresentação do relatório, por parte do Grupo Técnico, podem os interessados, o Estado e os Municípios em que se localizam as áreas em estudo apresentar suas razões, nos termos do art. 2º, 8º, do Decreto nº. 1.775/96. Ressalta, inclusive, que, à época da contestação, tal prazo encontrava-se em aberto. Assim, não procede a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Quanto à natureza jurídica da FUNAI, rechaça as alegações feitas na exordial, e aduz se tratar de autarquia fundacional, e não de pessoa jurídica de direito privado, de modo que a sua posição jurídica, em processos demarcatórios, não é de tutora, de direito privado, interessada pessoalmente em assegurar a demarcação de terras em nome de seus tutelados, mas sim de ente público da administração federal, encarregada, pela União, por sua especialização na matéria, em dar cumprimento à letra do art. 231, caput, da Constituição Federal, porquanto ali se situa por vez, direito substantivo dos índios brasileiros. (fl. 310). Acentua que, independentemente de ter firmado o CAC com o MPF, a FUNAI detém poder e competência para editar as aludidas portarias, como consectário da sua finalidade. No tocante à alegação de que houve simulação no CAC em questão, afirma que são graves, desfundamentadas, equivocadas e insidiosas as palavras da autora. (fl. 317), e que referido Compromisso de Ajustamento de Conduta não se enquadra na definição constante do art. 167, 1º, do Código Civil. Juntou o documento de fl. 321. A parte autora juntou novo documento (sentença proferida nos autos nº 2008.60.02.004166-2, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, que trata de caso análogo - fls. 327-338). O MPF apresentou contestação às fls. 343-369. Arguiu questões preliminares: a) de conexão com as ações declaratórias nºs 2008.60.00.009164-7 e 2008.60.00.009163-5; e, b) de ilegitimidade passiva do MPF. No mérito, ressalta que firmar Compromisso de Ajustamento de Conduta decorre da autonomia do MPF e de sua função institucional. Quanto à notificação da autora para participar dos estudos em questão, alega que, na verdade, a fase, à época, era a de Plano Operacional para Identificação e Delimitação das Terras Indígenas Guarani-Kaiowá e Guarani-Nandéva, que consiste em um trabalho preliminar a fim de traçar os passos a serem seguidos pela FUNAI nos procedimentos seguintes (identificação e delimitação). Quanto à natureza jurídica do CAC, sustenta que não se trata de contrato, nem de transação, mas sim de Ato Administrativo Negocial. Acentua, outrossim, que não foi o CAC o fundamento para a edição das Portarias que se pretende anular, mas a Constituição Federal e o Estatuto do Índio. Juntou os documentos de fls. 370-424. Réplicas (fls. 435-443 e 444-456). Por meio da decisão de fls. 457-458, foram analisadas as questões preliminares suscitadas pelos requeridos. A autora emendou a inicial (fl. 461), e pugnou pela inclusão da União no polo passivo da lide, nos moldes decididos às fls. 457-458. A União apresentou contestação (fls. 465-484). Preliminarmente, arguiu: a) ilegitimidade ativa, ao argumento de que a federação só tem legitimidade processual ativa extraordinariamente, ou seja, na hipótese de inexistência de sindicato representativo da respectiva categoria profissional. No caso, sustenta que há sindicatos rurais em todos os municípios sobre os quais recaem os estudos de demarcação; b) falta de interesse processual, ao argumento de que com ou sem um Compromisso como o discutido nos autos, tem a Administração o dever constitucional de demarcar as terras indígenas existentes no território nacional (fl. 470vº). Quanto ao mérito, sustenta que os estudos determinados pelas Portarias em questão visam atender ao disposto no art. 19 da Lei nº 6.001/73, no Decreto nº 1.775/96 e art. 231 da Constituição Federal. Afirma que, durante o complexo processo administrativo a que se refere à demarcação de terras indígenas, a todo tempo, podem os interessados apresentar razões, instruídas com títulos dominiais, laudos periciais, etc., conforme previsão do art. 2º, 8º, do Decreto nº 1.775/96. Acentua, ademais, que foi publicada a Portaria MJ nº 2.498/2011, regulamentando a participação dos entes federados cujos territórios se localizam nas áreas em estudo para identificação e delimitação de terras indígenas, por via postal, com aviso de recebimento, no prazo de cinco dias, contados da data de publicação da designação de grupo técnico especializado, o que corrobora o argumento de que os estudos não são feitos em sigilo. Quanto à natureza jurídica da FUNAI, afirma tratar-se de autarquia fundacional, tendo com uma das finalidades, proteger as populações indígenas, incluindo dar curso a processos administrativos de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. E, como tal, sua posição jurídica nos processos demarcatórios não é de tutora de direito privado, interessada pessoalmente em assegurar a demarcação de terras em nome de seus tutelados, mas sim de ente público da administração federal, encarregada, pela União, por sua especialização na matéria, em dar cumprimento ao disposto no art. 231 da Constituição Federal. Juntou os documentos de fls. 485-490. Réplica (fls. 498-512). As partes manifestaram-se acerca da produção de provas (fls.

495-497; 514 e 519). A FUNAI apresentou agravo retido (fls. 515-518^v), em face da decisão de fls. 457-458, no tocante à parte que reconheceu a legitimidade ativa da autora. Por meio da decisão de fls. 524-524^v, o Juízo indeferiu o pedido de produção de prova oral formulado pela autora. A autora interpôs agravo retido (fls. 527-535). Contra minuta às fls. 536-537^v e 540. As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 544-552; 553-554 e 556). O MPF se manifestou à fls. 556-v. É o relatório. Decido. Inicialmente analiso as preliminares ainda não apreciadas. Em contestação a União arguiu ilegitimidade ativa da FAMASUL, ao argumento de que a federação só tem legitimidade ativa extraordinariamente, na hipótese de inexistência de sindicato representativo da respectiva categoria profissional. No caso, sustenta que há sindicatos rurais em todos os municípios sobre os quais recaem os estudos de demarcação. A FAMASUL busca provimento jurisdicional que declare a ineficácia do Compromisso de Ajuste de Conduta - CAC, firmado entre a FUNAI e o MPF, em 12 de novembro de 2007, bem assim, a nulidade das Portarias ns. 788, 789, 790, 791, 792 e 793, decorrentes daquele ajustamento. Alega, em síntese, que o objetivo do referido compromisso foi a deflagração, pela segunda requerida, de demarcação de áreas indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul, abrangendo vinte e seis municípios e que não participou das tratativas desse compromisso. Tem interesse direto na questão e deveria ter sido chamada para integrar o ato objurgado, sob pena de nulidade. Conforme já afirmado anteriormente, o CAC nada mais é que um compromisso de ajustamento de conduta que um órgão ou uma pessoa física ou jurídica de direito público ou privado faz com o Ministério Público, com a finalidade de adequar suas ações ao entendimento desse órgão, que vela pelos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis. O CAC não vincula as demais partes envolvidas. Em princípio as federações estão autorizadas a defender os interesses dos sindicatos da base territorial e não os interesses dos membros da categoria econômica. Estas, como associações sindicais de segundo grau, não têm autorização legal para proteger diretamente os interesses de categoria econômica ou profissional; podendo fazê-lo, se não houver sindicato na base territorial específica. As federações têm funções diferenciadas. As federações e confederações exercem o papel de coordenação da categoria. A reivindicação direta dos direitos é feita subsidiariamente, conforme já narrado, em caso de ausência de representação específica. A Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul, ao propor a presente ação, deseja assumir as atribuições dos 26 sindicatos que representam os interesses dos produtores rurais sul-mato-grossenses. Assim, o poder de representação da federação é, realmente, sempre subsidiário; e, indiretamente, nesse sentido, a autora reconhece que os sindicatos rurais a ela vinculados são diretamente afetados pelo CAC firmado.. que implica na expropriação de terras em 26 municípios (fl. 4). Ora, havendo sindicatos rurais nesses municípios, conforme reconhecido pela própria autora, ocorre a impossibilidade jurídica de intervenção das organizações sindicais de segundo grau. Consequentemente, a FAMASUL não tem legitimidade para representar os produtores rurais na presente demanda. Ademais, o CAC em questão, porque estabelece que a FUNAI constitua Grupos Técnicos (GT) coordenados por antropólogos especialistas com vistas à identificação e delimitação de determinadas terras indígenas, tem fundamento no próprio texto constitucional e no Decreto n. 1775/96. Além disso, a análise da ocupação indígena demanda um procedimento específico do Poder Executivo, que deverá ser devidamente considerado pelos órgãos encarregados da regularização fundiária dos povos nativos. De qualquer forma, procede a preliminar de ilegitimidade ativa da autora em propor a presente ação. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MPF E A FUNAI. DEMARCAÇÃO DE TERRAS OCUPADAS PELOS ÍNDIOS NA REGIÃO CENTRO-SUL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. FEDERAÇÃO SINDICAL DE PRODUTORES RURAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Constituição da República, ao dispor sobre a possibilidade de ajuizamento de ação individual ou coletiva por organizações sindicais, entidades de classe ou associações, em defesa de seus membros ou associados, não autoriza que as federações sindicais defendam diretamente os interesses dos filiados às associações que representa (CF, arts. 5º, XXI e 8º, III). Precedentes iterativos jurisprudenciais. 2. No caso, como a FAMASUL, é entidade sindical de segundo grau e há sindicatos afiliados nas localidades abrangidas pelas áreas demarcadas, não tem legitimidade para recorrer contra decisão que determinou a execução do TAC firmado entre o MPF e a FUNAI, razão pela qual é-lhe defeso pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do CPC, porquanto não se está diante de nenhum dos casos possíveis de legitimação extraordinária, o que em nada contraria o comando do art. 8º, III, do texto constitucional, tampouco o disposto na Súmula 630 do STF. 3. A legitimidade da recorrente e o interesse em recorrer são requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja ausência tem o condão de gerar a inadmissão da impugnação, com consequente impossibilidade de reapreciação da decisão. 4. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AI 00019300920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. 1. Por fundamentos diversos dos expostos na r. sentença, carece de razão a apelante. 2. A presente demanda não comporta seguimento, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam da Federação de Agricultura e Pecuária do Mato Grosso do Sul - FAMASUL. Lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. 3. Inicialmente, cumpre assinalar que as questões referentes às condições da ação - dentre as quais a legitimidade das partes - constituem matéria de ordem pública, que podem ser alegadas a qualquer tempo e grau de jurisdição e devem ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal, pois a matéria é insuscetível de preclusão (CPC, art. 267, 3º e art. 301, 4º). 4. É necessário salientar que resta superada no E. STJ a questão relativa à legitimidade para a defesa dos filiados/associados a uma entidade sindical, reconhecendo caber aos sindicatos a representação da categoria dentro da sua base territorial e às federações legitimidade apenas subsidiária, na ausência do sindicato representativo da categoria, caso em que lhes garantirá alguma forma de proteção associativa. Precedentes. 5. No caso dos autos, como se vê na relação de fls. 117/123, a autora possui sindicatos afiliados nas localidades abrangidas pelas áreas demarcadas, aos quais compete a defesa direta dos interesses dos produtores rurais do Mato Grosso do Sul filiados na esfera judicial, o que em nada contraria o comando do art. 8º, III, do texto constitucional. Diante disso, como a FAMASUL, ora apelante, é entidade sindical de segundo grau e há sindicato representativo da categoria, necessário reconhecer sua ilegitimidade ativa. Manifestação do Parquet. 6. Reconhecida a ilegitimidade ativa da apelante, necessário manter a extinção do processo,

sem resolução de mérito, mas nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e não com fundamento no art. 267, V do CPC (litispêndência). 7. Saliente-se que deve ser afastada a ocorrência de litispêndência no caso, em razão de os pedidos serem diversos, por afetarem o procedimento demarcatório em momentos distintos e com consequências diferentes, e em razão da ausência de identidade de partes. 7.1. Na primeira demanda, a notificação prévia de todos os possíveis interessados é pedida como requisito para qualquer trabalho preliminar de campo a ser feito pela FUNAI. Não se faz qualquer pleito subsidiário a este, nem se admite (no pedido) que haja postergação da notificação para após as vitórias preliminares. Em resumo: o pedido do demandante se cinge, no mandado de segurança 2008.60.00.008320-1, a exigir a notificação prévia a estudos de campo. Pode-se acolher ou não esse pedido, mas não transmutá-lo em pedido de notificação para defesa formal frente a um laudo concluído e publicado. 7.2. Por sua vez, a alegação de falta de identidade de partes, feita pelo apelante, constitui grande polêmica sobre quem ocupa o pólo passivo na ação de mandado de segurança - se apenas a autoridade coatora, ou apenas a pessoa jurídica à qual está vinculada, ou ainda, se ambas participam do pólo passivo. Porém, constata-se que, de fato, a identidade de partes entre as ações não é plena, salvo se for considerada como única parte no mandado de segurança a pessoa jurídica de direito público à qual estava vinculada a autoridade coatora (superintendente regional da FUNAI). 7.3. Desse modo, diferentemente do Juízo a quo, não há que se vislumbrar identidade de pedidos nem identidade plena de partes entre as ações, não se configurando a litispêndência. 8. Deve ser afastado o pleito do Ministério Público Federal, feito em sua manifestação de fls. 515/518, de que seja acolhida preliminar de ilegitimidade ad causam, por falta de sua intimação pessoal da r. sentença. 8.1. Para se acatar a referida alegação o MPF deveria ter demonstrado a ocorrência do efetivo prejuízo nos presentes autos, a comprovação seria necessária, em vista do princípio da economia processual, do princípio pas de nullité sans grief e do princípio da instrumentalidade das formas, que possibilita ao juiz desapegar-se do formalismo processual, procurando agir de modo a propiciar às partes o atingimento das finalidades. Lições do eminente processualista Vicente Greco Filho. 8.2. No caso, não há qualquer prejuízo ao MPF na manutenção dos atos posteriores à sentença, pois a conclusão deste voto é rigorosamente aquela esposada pelo Parquet - em sua manifestação, o MPF, além de ter abordado essa preliminar, opinou plenamente sobre o feito, reiterando a posição do órgão ministerial de fls. 446/461 quanto à ilegitimidade ativa da apelante e, subsidiariamente, quanto à total improcedência da demanda -, não havendo qualquer diminuição na defesa dos interesses públicos por ele guardados. É de se salientar ainda que os possíveis atrasos provocados pela anulação de atos e devolução dos autos ao primeiro grau podem inclusive prejudicar os interesses dos indígenas, e prorrogar uma situação de incerteza, seja para os produtores, seja para as entidades públicas e populações indígenas. Precedente do C. STJ quanto à aplicação do princípio do pas de nullité sans grief em relação à não intimação do Ministério Público. 9. Apelação conhecida e parcialmente provida para declarar a inexistência de litispêndência entre o presente feito e o MS 2008.60.00.008320-1, mantida, porém, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em vista do reconhecimento da ilegitimidade ativa da apelante. (AC 00006285520134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.). CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO CEARÁ - FETRAECE. DEFESA DE INTERESSES DOS FILIADOS DOS SINDICATOS INTEGRANTES DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A federação sindical possui como membros os sindicatos da categoria que representam, de forma que a sua legitimidade em juízo restringe-se aos direitos dos sindicatos em si. Não tem a federação, portanto, legitimidade para representar em juízo os próprios trabalhadores rurais vinculados aos sindicatos, uma vez que, frise-se, não são seus membros os trabalhadores, e sim os sindicatos filiados. 2. A Federação apelante não está atuando na defesa dos interesses de seus associados (sindicatos dos trabalhadores na agricultura), mas no interesse da categoria dos trabalhadores rurais, filiados aos sindicatos que integram a Federação. Em se tratando de defesa de interesses dos associados dos sindicatos representativos da categoria, carece de legitimidade a federação para pleitear em nome próprio o interesse daqueles sindicalizados, que não são seus associados ou membros. 3. Mantida a sentença neste mister, para não conhecer do pleito quanto aos danos morais em virtude da ilegitimidade ativa da apelante. 4. No que tange aos danos materiais, também não merece reforma o decisum monocrático. Mesmo que, em tese, se pudesse vislumbrar de sua ocorrência, ainda assim não seria devida indenização, tendo em conta que estes decorreram de condutas irregulares, desrespeito às regras do Código de Trânsito Brasileiro. 5. Apelação improvida. (AC 200805000070015, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::31/07/2009 - Página::130 - Nº::145.). Preliminar acolhida. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, para cada um dos réus, nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/15). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0002661-57.2009.403.6000 (2009.60.00.002661-1) - VANDERSON GONCALVES DA SILVA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0002661-57.2009.403.6000AUTOR: VANDERSON GONÇALVES DA SILVARE: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende sua a reintegração no Exército e reforma na graduação que ocupava, com o pagamento dos valores devidos desde o licenciamento, acrescido de juros e correção monetária. Alternativamente, pede sua reintegração, para que seja providenciado o devido tratamento médico de que necessita. Alega que foi licenciado em 23.02.2007. Em 19.04.2006, quando se deslocava dentro das dependências do quartel, pisou em um buraco, vindo a ferir gravemente seu joelho e tornozelo direitos. Apesar de ser encaminhado para atendimento médico, informam-lhe a ocorrência de lesão leve. Foi instaurada sindicância, mas não foi emitido o Atestado de origem. Ocorre que após o acidente, ficou impossibilitado de fazer esforço físico, correr e exercer qualquer outra atividade, e, apesar da gravidade da lesão e de estar incapacitado, foi licenciado em 23.02.2007, quando ainda estava em tratamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-21. A União se manifestou à fls. 44-50 e juntou documentos de fl.51-175. Em sede de contestação (fls. 176-186), a ré afirma: que o autor foi licenciado por conclusão do Serviço Militar Inicial Obrigatório; que o mesmo não é incapaz ou inválido; e que o ato de desligamento é legal, inexistindo direito à reforma. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 187). No saneador foi deferida a realização de prova pericial (fl. 196). O laudo pericial foi juntado às fls. 221-224. A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou, e a União juntou o laudo do assistente técnico (fl. 225). É o relatório. Decido. Os pedidos do autor são improcedentes. Por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela este Juízo assim decidiu... há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência de verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão da medida requerida. Com efeito, os documentos anexados pelo autor não comprovam haver ficado incapacitado em decorrência do aludido acidente. Ademais, o documento acostado pela União, à fl. 62, notícia que o requerente, em 14/10/2006, época em que ainda estava incorporado às fileiras do Exército, sofreu um acidente de motocicleta, fora de serviço, o qual resultou em escoriações e inchaço com gravidade no joelho direito, perna direita e mão direita. Desse modo, tendo em vista que, nessa análise inicial, não há elementos nos autos que comprovem as alegações do autor, no sentido de que se encontra impossibilitado de fazer esforço físico, correr e exercer qualquer outra atividade física, em razão da gravidade de seu ferimento, resultante de acidente em serviço, não há como deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelo exposto, ante a ausência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.. (fls. 187) No laudo pericial (fls. 221-224), ao responder aos quesitos das partes, o Perito firmou que: ...o autor não era incapaz à época do desligamento do serviço militar... durante a consulta pericial não foi possível diagnosticar nenhuma doença do aparelho osteoarticular ou sistema musculoesquelético... não existe incapacidade e não há necessidade de cuidados de enfermagem ou de terceiros.. Concluiu que não existe incapacidade física e o autor está apto ao trabalho. Denota-se que o autor não preenche nenhum dos requisitos legais para obtenção da reforma militar. Nessa situação, não há falar em aplicação dos artigos 108 a 111 da Lei 6.880/80, pois não há prova de lesão incapacitante. A jurisprudência é uníssona nesse sentido; até mesmo porque não há subsunção legal à hipótese fática dos autos: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A VIDA PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. LEI Nº 6.880/80 E DECRETO Nº 880/93.1. Não se sustenta o argumento de que o Apelante se encontra impossibilitado total, permanente ou, ainda, parcialmente para qualquer trabalho, mercê da constatação, pela perícia judicial (fls. 46/69), de que o mesmo foi considerado capaz para o trabalho e para os atos da vida civil.2. Não comprovada a invalidez ou a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, o caso não é de reforma, que somente se justificaria caso fosse ele considerado definitivamente incapaz para qualquer trabalho. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 322442, DJ de 22.08.2008, p. 734, nº 162) DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA E INDENIZAÇÃO - PERDA AUDITIVA OCORRIDA DURANTE O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. 1. O Apelante tinha o ônus de provar que sofreu perda auditiva em nível incapacitante do trabalho ou de atos da vida civil ou militar, sem o que não se fala em reforma e nem mesmo em indenização. Necessário também a prova do nexo de causa e efeito entre o dano e o serviço militar. 2. A tentativa do Apelante em produzir tal demonstração via documentos particulares de médicos de sua confiança, em relação aos quais não se sabe nem qual especialidade ou grau de conhecimentos, nem se fizeram exames adequados, caiu por terra diante do laudo pericial produzido em juízo por perito escolhido entre profissionais especializados da Universidade Federal de Juiz de Fora. 3. No laudo do perito houve expressa e fundada conclusão de que o Apelante só tem lesão auditiva leve que não causa nenhuma espécie de incapacidade total ou parcial, seja para o trabalho, seja para atos da vida civil ou militar. 4. No que tange ao nexo de causa e efeito o laudo pontua não ter havido exame audiométrico antes do trauma alegado como causa da perda auditiva. 5. Incomprovados o nexo de causa e efeito e o dano, mostram-se improcedentes os pedidos de indenização e de reforma. 6. Apelação improvida. (AC 357766220014010000, JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2008 PAGINA:170.) Em função do quadro probatório disponível nos autos, concluo que o pleito formulado pelo autor não merece acolhimento - não há irregularidade no ato que licenciou/desligou o autor das fileiras do Exército. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide posta nos autos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Contudo, ante o pedido de justiça gratuita, que ora defiro, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009887-45.2011.403.6000 - MARIA CASTORINA DE PAULA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas (fls. 109-112/INSS e 113-115/Autora), intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004534-87.2012.403.6000 - ALEXANDRE ALVES DE ALMEIDA(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

PROCESSO N. 0004534-87.2012.403.6000 Autor: ALEXANDRE ALVES DE ALMEIDA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEFSENTENÇA TIPO ASENTENÇA Alexandre Alves de Almeida ajuizou a presente ação em face da CEF objetivando a anulação da cláusula vigésima oitava do Contrato de Financiamento Imobiliário firmado entre as partes. Pede que lhe seja garantido o direito a moradia com base na função social da propriedade. Requer, ainda, autorização para proceder ao depósito das parcelas que se encontram em atraso, a fim de purgar a mora, e, bem assim, das parcelas vincendas até solução final da lide. Como fundamentos dos pedidos aduz, em síntese, que em 2009 firmou com a CEF um contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária cujo objeto é o financiamento do imóvel residencial situado na Rua Martim Afonso Souza, nº. 1.238, Bairro Nova Lima, em Campo Grande, MS, no valor total de R\$ 60.000,00 (com desconto de R\$ 17.000,00). Diz que, ante a ocorrência de problemas financeiros, parou de pagar as prestações (entre 13.12.2011 a 13.02.2012). Ao procurar a CEF para regularizar a situação, foi informado da rescisão contratual. Porém, argumenta que não pode a CEF rescindir o contrato sem prévia deliberação judicial. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC, bem como declaração de nulidade de cláusula do contrato de financiamento que prevê o vencimento antecipado da dívida e sua execução ante o falta de pagamento de três encargos mensais. Tal dispositivo fere princípios constitucionais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-75. Às fls. 78-79 foi deferido o pedido de antecipação de tutela, a fim de autorizar que o autor depositasse em juízo a totalidade dos valores em atraso, bem como das parcelas vincendas decorrentes do contrato de financiamento. A ré interpôs agravo retido (fl. 85) em face da decisão de fl. 78-79. Juntou documentos de fl. 92-136. A ré apresentou contestação às fls. 137-153. Preliminarmente, pede a extinção do processo, por carência de ação, ao argumento de que é impossível a revisão de cláusula de contrato já extinto. No mérito, afirma a inexistência de vício no contrato, porquanto as do mesmo, cláusulas preveem a intimação do devedor fiduciante para purgar a mora. Constatada a inadimplência, foi encaminhada carta de intimação ao mutuário, para que efetuasse o pagamento dos encargos em aberto. Como não foi liquidado o débito existente, foi realizada a averbação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, nos termos do artigo 26, 7º da Lei n. 9.514/97. Portanto, os atos praticados estão baseados na lei e no contrato. Réplica às fls. 158-163. Em setembro/2015 foram juntadas aos autos guias de depósitos relativos a três meses de 2015 (fevereiro, março e maio) e uma guia de R\$ 1.939,03 datada de 06.06.2012, referente a valores em atraso. É a síntese do necessário. Decido. O Feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, pois a matéria controvertida reside na interpretação das normas jurídicas aplicáveis à espécie, o que consubstancia questão de mérito unicamente de direito e, por isso, dispensa a produção de prova. Pretende o autor a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de purgar a mora decorrente do atraso no pagamento das parcelas de contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, bem como que seja declarada nula a cláusula contratual que prevê a rescisão do contrato em caso de inadimplemento. Pois bem. Está comprovado nos autos que houve a consolidação da propriedade do imóvel objeto da presente lide em favor da ré, ante a falta de pagamento das prestações do contrato por parte do autor (fls. 94-136). O autor foi intimado pessoalmente da existência de encargos contratuais vencidos (fls. 116-117) e não há prova de que tenha efetuado o pagamento de tais prestações. O autor insiste na argumentação de que a cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida e sua execução ante o falta de pagamento de três encargos mensais é nula. Pede a purgação da mora. No entanto, conforme já afirmado, não comprova o pagamento das prestações desde abril/2011, apesar de afirmar que deve apenas as prestações de dezembro/2011 e janeiro/2012. Entretanto, realmente, uma vez consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF, findo o contrato entre as partes. Assim, não existe razão jurídica para a apreciação do pedido atinente ao restabelecimento do contrato firmado entre as partes e à purgação da mora, por meio de depósito, já que o seu objetivo precipuo se perdeu. Por isso, tal pedido é inepto. De qualquer modo, analiso a situação. A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o objetivo de dar garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de tais bens. Ela se presta para garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica, e em favor, também, de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no 1º do artigo 22 da Lei 9.514/97. No presente caso, o contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, prevê o procedimento de consolidação da propriedade em nome do agente financeiro, diante do inadimplemento do mutuário. Consoante comprovam os documentos carreados aos autos, ante a sua inadimplência o autor foi intimado pessoalmente para purgar a mora (fls. 116-117), no prazo de 15 dias, e cientificado de que o não cumprimento da obrigação ensejaria a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia, em favor da credora fiduciária, conforme previsto no artigo 26, 7º, da lei de regência, bem como nas cláusulas vigésima oitava e nona do contrato firmado entre as partes. Foi juntada ainda intimação por meio de telegrama com aviso de recebimento de fl. 118-120. A Lei nº. 9.514/97 não exige que o mutuário seja notificado duas vezes, de modo que, para o fim de consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário basta a intimação do devedor, por oficial competente, para purgar a mora, no prazo de 15 dias - conforme foi feito no presente caso (fls. 116-117). Tal ato tem o condão de constituir o devedor fiduciante em mora. Note-se: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula

do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004). 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O contrato firmado entre as partes dispõe no mesmo sentido: Cláusula Vigésima oitava - vencimento antecipado da dívida - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com os seus acessórios, atualizados conforme parágrafo primeiro da cláusula nona, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: I - Se os devedores fiduciários: a) faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento, não cobertos pelo Fundo Garantidor de Habitação - FGHB;... (...) Cláusula Vigésima nona - Do prazo de carência para expedição da intimação - Para os fins previstos no 2º, Art. 26 da Lei n. 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. Parágrafo Primeiro - Da mora e Inadimplemento - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CEF ou seu cessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o devedor/fiduciante que pretender purgar a mora deverá fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação... (...) Parágrafo Quinto - O procedimento de intimação obedecerá aos seguintes requisitos: a) A intimação será requerida pela CEF, ou seu cessionário, ao Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis. b) A diligência de intimação será realizada pelo Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária onde se localizar o imóvel... c) A intimação será feita pessoalmente ao Devedor/fiduciante... (fls. 107-109) Considerando o inadimplemento, e, depois, a inércia do autor, após intimação para purgação da mora, a propriedade fiduciária foi consolidada em nome da CEF, nos termos do artigo 26 e 27 da Lei 9.514/97, de modo que não há ilegalidade no ato hostilizado, nem na cláusula contratual impugnada, cuja interpretação e aplicação se dá no contexto geral do contrato e demais cláusulas da avença. Nesse sentido encontra-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, o agravante foi devidamente intimado para purgação da mora, todavia, o mesmo deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. IV - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. V - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VI - Agravo legal improvido. (AC 00018616820114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Assim, não resta demonstrada qualquer irregularidade no processo de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. De outra parte, no tocante à alegada inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, tem-se que: a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos (TRF 3; AI 200803000353057; Relator Juiz Márcio Mesquita; 1ª Turma; JF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 441). Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF-3: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido. (AC 00280662820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 DATA:18/06/2012 . FONTE_REPUBLICACAO) - grifei PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUA HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA

TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 DATA:14/06/2012 . FONTE_REPUBLICACAO) - grifeiNo mais, saliento que a rescisão contratual, como foi procedida de forma regular, opera de pleno direito a extinção das obrigações recíprocas havidas entre as partes, descabendo qualquer discussão acerca do contrato findo, uma vez que o autor não comprovou a ocorrência de qualquer nulidade que poderia macular o contrato quando ainda se encontrava em vigor. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos materiais deduzidos pela parte autora através da presente ação, e declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão antecipatória da tutela. Expeça-se alvará em favor do autor, para liberação e levantamento dos valores depositados nestes autos. Condene o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, ora deferida, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0010968-92.2012.403.6000 - RAFAEL ALMEIDA DA SILVA NETO X DIRCILENE PAIVA DA SILVA (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0010968-92.2012.403.6000 AUTORA: RAFAEL ALMEIDA DA SILVA NETO RÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação proposta por Rafael Almeida da Silva, assistida por sua mãe, Dircilene Paiva da Silva, em face da União Federal, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, recebido pela autora, ante o falecimento de seu avô, Rafael Almeida da Silva, que detinha a sua guarda legal. Pede o pagamento das prestações em atraso, desde a cessação indevida do benefício. Como fundamentos do pedido, a autora alega que, conforme sentença proferida nos autos nº 001.07.047780-0, teve a sua guarda judicial deferida ao seu avô, o qual era servidor público federal - analista tributário da Receita Federal do Brasil. Em 29 de março de 2009 este veio a falecer, motivo pelo qual foi constituído em seu nome o benefício de pensão por morte. Entretanto, em setembro/2012 houve a suspensão do pagamento do benefício, em atendimento ao Acórdão nº. 4.210/2012/TCU, que o considerou ilegal. Tal decisão teve como base o fato de que, conforme o acórdão do TCU n. 2.515/2011, a pensão concedida a menor sob guarda não mais seria devida em razão da revogação do artigo 217, II b, da Lei nº. 8.112/90, pelo artigo 5º da Lei nº. 9.717/1998. No entanto, embora o menor sob guarda não conste, por previsão expressa, do rol de dependentes previdenciários do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, tal cobertura mantém-se intacta diante da proteção previdenciária que lhe é conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7-40. Em emenda à inicial o autor pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00 (fl. 43). Pela decisão de fls. 46-47 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento da pensão em favor do autor. A ré interpôs recurso de agravo (fl. 55). Posteriormente, apresentou contestação alegando que inexistente direito ao recebimento de pensão por morte, ante a revogação tácita do artigo 217, II b, da Lei n. 8.112/90, pelo disposto no artigo 5º da Lei n. 9.717/98. Além disso, a guarda judicial concedida ao instituidor da pensão por morte não destituiu o poder familiar dos pais biológicos e há necessidade de prova inequívoca da dependência econômica (fls. 72-80). O MPF opinou pela produção de provas acerca de dependência econômica do autor, em relação ao avô Rafael Almeida da Silva, bem como dos demais fatos ensejadores do pedido de indenização por dano moral (fls. 94-95). A ré juntou os documentos de fls. 102-307. No despacho de fls. 308-309 foi deferida a prova testemunhal. Oitiva de testemunhas (fls. 315-318). Alegações finais (fls. 333 e 340-v) Manifestações do MPF à fl. 342. É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. Cuida-se de ação que objetiva o reconhecimento do direito do autor a continuar percebendo pensão por morte, instituída em seu favor em decorrência do falecimento de seu avô, servidor público federal aposentado da Receita Federal, com quem vivia em regime de dependência econômica, sob guarda judicial. Pelo que consta dos autos, o cancelamento do benefício se deu com base no entendimento assumido pela Administração (Acórdão nº. 4210/2012 - TCU) de que, com o advento da regra contida no artigo 5º da Lei nº 9.717/98, não seria mais devida pensão por morte a menor sob guarda, razão pela qual o ato de concessão de pensão à parte autora foi revogado. Com efeito, a Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, em seu artigo 5º preconiza que: Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. De acordo com essa norma, nota-se que seu objetivo principal foi o de igualar o regime próprio de previdência social dos servidores públicos, ao regime geral da previdência social no tocante aos tipos de benefícios a serem concedidos aos respectivos beneficiários, proibindo-se a existência de benefícios distintos entre eles. É, pois, evidente que a norma em questão não faz qualquer menção a quem pode figurar no rol de beneficiários de cada regime; tampouco impõe restrição ou enumeração taxativa quanto àqueles que podem ser assim considerados, de sorte que permanecem inalteradas as regras contidas nos

artigos 215 e 217, II, b, da Lei nº 8.112/90 (com redação anterior a dada pela Lei nº 13.135/15, uma vez que a lei aplicável à pensão por morte é aquela que estava em vigor no momento da morte do instituidor do benefício, consoante o princípio tempus regit actum), que assim estabelecem: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.(...) Art. 217. São beneficiários das pensões:(...)II - temporária:(...)b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; Dessa forma, a única conclusão que se pode admitir é a de que as alterações promovidas pelo artigo 5º da Lei nº 9.717/98 não retiram o direito do autor à pensão sub judice. Refêrida norma objetiva proibir a concessão aos servidores públicos de benefícios inexistentes no RGPS. No entanto, não impede a concessão de benefício existente (no caso pensão por morte) a beneficiários distintos, desde que haja previsão na lei de referência (art. 217, II, b da Lei n. 8.112/90). Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. RESTABELECIMENTO DA PENSÃO. LEI 9.717/98. ROL DE BENEFICIÁRIOS PREVISTO NA LEI 8.112/90. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há posição no sentido de que se deve dar interpretação restritiva à Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (liminar na ADC/4), no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. O art. 5º da Lei n.º 9.717/98 refere-se, tão somente, aos benefícios, proibindo a existência de benefícios distintos nos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da Administração e no Regime Geral de Previdência Social. No entanto, a lei não faz qualquer menção ao rol de beneficiários, de sorte que deve prevalecer o rol de beneficiários previsto na Lei 8.112/90. Tratando-se de menor sob guarda, a dependência econômica é presumida, prescindindo-se, portanto, de qualquer prova nesse sentido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - 1ª Turma - AI 521423, relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 02/04/2014). Processual Civil e Administrativo. Apelação do Instituto Federal de Alagoas contra sentença concessiva da segurança, que determinou o restabelecimento da pensão por morte de servidor público federal, em favor da menor designada. 1. A impetrante demonstrou que recebeu a pensão por morte do avô, servidor público federal, falecido em 23 de setembro de 2005, desde 08 de junho de 2006 e que, em 27 de novembro de 2013, tomou ciência que, por força da Orientação Normativa 7, de 2013, seria suspensa tal vantagem, por inexistir amparo legal para tal benesse, desde a edição da Lei 9.717/98. 2. A pretensão autoral encontra guarida no art. 217, inc. II, alínea d, da Lei 8.112/90, conferindo direito à recorrida de permanecer recebendo a pensão temporária até os vinte e um anos de idade, pois, tal categoria, permanece inserida no rol dos beneficiários do servidor público, regido pela Lei 8.112, ainda que no Regime Geral da Previdência Social tenha sido extinta esta categoria, nos termos do parágrafo 2º, do art. 16, da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei 9.528, de 1997, art. 2º. 3. Correta a sentença combatida, até porque a Lei 9.717 teria a força de revogar implicitamente o permissivo sobre o direito, ora em questão. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta relatoria, respectivamente: MS 25.823-DF, min. Carlos Ayres de Brito, julgado em 25 de junho de 2008, e PJe-AGTR 0802919.93.2013.4.05-0000, desta relatoria, julgado em 25 de março de 2014. 4. Remessa oficial e Apelação improvidas. (APELREEX 08009020920144058000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO TEMPORÁRIA. PESSOA DESIGNADA. MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESIGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ART. 217, II, D, DA LEI Nº 8112/90. 1. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por ANA KAROLINE SOUSA BEZERRA, menor representada por sua mãe, a Sra. Lúcia Maria de Sousa Bezerra, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento da pensão por morte deixada pela sua avó, a ex-servidora Maria de Sousa Bezerra, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente. 3. Relata a Autora - nascida em 02/07/1998, portanto, com 15 anos à data da propositura desta ação - que em decorrência do óbito de sua avó, que detinha sua guarda provisória desde 16/05/2000, vinha percebendo pensão por morte na condição de menor de 21 anos sob guarda. 4. Ocorre que em junho de 2013, foi surpreendida pelo recebimento do ofício de n.º 1243/CAPES/PROGEP/UFC, encaminhado pela autoridade impetrada, informando-lhe acerca do cancelamento do benefício por ela percebido. A justificativa apresentada foi a de que tendo a instituidora da pensão - a ex-servidora Maria de Sousa Bezerra - falecido posteriormente a 11 de dezembro de 2003, a percepção do benefício pela sua neta, ora Autora, na qualidade de menor sob guarda, não encontraria amparo legal, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.717/98 bem como a Orientação normativa nº 7, de 19 de março de 2013, expedida pela SEGEP/MPOG (vide Ofício n.º 1243/CAPES/PROGEP/UFC anexado à exordial). 5. A cognição exauriente ora realizada ratifica aquela efetivada em sede liminar, pelo que o provimento jurisdicional buscado pela Impetrante merece ser concedido. 6. Isso porque o art. 217, II, b,[1] da Lei 8.112/90 assegura a concessão de pensão por morte ao menor sob guarda ou tutela até os 21 anos, não se exigindo sequer a demonstração de plena dependência econômica, mas apenas a prova do termo de guarda. 7. Assim, não merece prosperar o argumento da Administração disposto no ofício de n.º 1243/CAPES/PROGEP/UFC de que a pensão percebida pela Autora, na condição de menor sob guarda, não encontra amparo legal. 8. A matéria em debate já foi abordada pelo Plenário do STF, que adotou o entendimento de que o menor que, na data do óbito do servidor, estiver sob a guarda deste último, tem direito à pensão temporária até completar 21 (vinte e um) anos de idade (alínea b do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90), independentemente de a guarda ser provisória ou definitiva. 9. Recentemente, em março de 2013, manifestou-se novamente a Corte Suprema em caso análogo, consoante se verifica da decisão a seguir, inclusive posicionando-se contra a interpretação da Administração de que o art. 5º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, teria suprimido os beneficiários das alíneas a, b, c e d do art. 217, II, da lei 8.112/90. 10. Ademais, o art. 33, parágrafo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que: A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. (grifo nosso). 11. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade Impetrada que restabeleça, de imediato, a pensão por morte paga à menor ANA KAROLINE SOUSA BEZERRA, mantendo o seu pagamento até que a Impetrante complete 21 (vinte e um) anos de idade (alínea b do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90). Apelação e remessa obrigatória improvidas. (APELREEX 08028016720134058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma). Por outro lado, apesar de nada ter sido decidido e sequer examinado, no Acórdão nº.

9384/2012-TCU (fl.24), sobre a dependência econômica do menor em relação ao instituidor, bem como de que nada foi alegado ou pleiteado na inicial desta ação, sobre tal assunto, percebe-se, dos documentos juntados e das testemunhas ouvidas (fls. 315-318), que o autor, enquanto menor, era dependente econômico do seu avô. Isso ajuda a pacificar o espírito do julgador no sentido de dar pela procedência desse pedido da ação. Por fim, tenho que é improcedente o pedido de condenação da ré em indenização do autor por dano moral. É que não restou comprovada a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. Os desconfortos possivelmente vivenciados pelo autor decorreram de interpretação que, embora agora se tenha como equivocada, se mostrou razoável, em termos de exegese fático-normativa da situação posta diante da Administração e, em especial, considerando que não há indicativos de intenção deliberada de prejudicar o autor. Nesse sentido, a União estava amparada em decisão proférta pelo TCU, cuja interpretação da situação, apesar de não ser a mais adequada, conforme demonstrado, não é ilegal ou teratológica. Diante do exposto, ratifico a decisão de antecipação de tutela e julgo parcialmente procedente o pedido material veiculado na inicial, para condenar a parte ré a restabelecer o autor como pensionista do ex-servidor Rafael Almeida da Silva, pagando-lhe os proventos devidos, desde a cessação do benefício no âmbito administrativo, até a data em que o mesmo completar 21 (vinte e um) anos de idade. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a compensação dos valores já quitados a partir da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex legis. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento dos honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012988-56.2012.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO)

Autos n.º *00129885620124036000* Ação de Rito Ordinário Autora: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação anulatória proposta pela UNIMED Campo Grande/MS Cooperativa de Trabalho Médico, em face Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, através da qual a autora pleiteia a anulação judicial do ato administrativo que lhe determinou a imposição de multa no Processo Administrativo nº 33902.055182/2001-31. Como causa de pedir, a autora diz que foi autuada pela ANS, que lhe aplicou multa cujo valor, após revisão da RN 124/2006, foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo descumprimento da determinação prevista no art. 20 da Lei nº 9.656/98 e em observância às penalidades inscritas nos artigos 10 e 35 da Resolução Normativa nº 124/2006. Ou seja, no contestado fático, por ter deixado de apresentar o DIOPS - Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Plano de Saúde referente ao 1º trimestre de 2001 dentro do prazo estipulado. Alega preliminar de prescrição intercorrente, pois entre a data da interposição do recurso administrativo, em abril de 2002, e a da decisão sobre o recurso interposto, em outubro de 2005, teria decorrido três anos de inércia administrativa, o que implicaria no necessário reconhecimento do referido instituto jurídico. Ainda em sede de questão preliminar, arguiu decadência da Administração quanto ao direito de autuar a Unimed em razão do fato de a decisão que apreciou o recurso interposto pela autora ter demorado mais que os trinta dias previstos na lei que rege os processos administrativos federais. No mérito, alegou que a multa não teria sido criada por lei, e que os artigos 10, II e 35 da Resolução Normativa nº 124/2006 inovariam no mundo jurídico, criando penalidade não prevista em lei e, desse modo, afrontariam o disposto no art. 5º, II da CF/88. Nesse sentido, aduziu que a Lei nº 9.656/98, embora disponha a respeito da obrigação de prestar informações à ANS, não tipifica a infração para eventual descumprimento dessa obrigação; e afirmou que a Unimed Campo Grande encaminhou os documentos requeridos em 09 de julho de 2003, cumprindo com as obrigações previstas na lei nº 9.656/98, disso deduzindo-se a carência de motivação na decisão que lhe aplicou a multa. Por fim, alegou que a exigência de apresentação do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Saúde - DIOPS não observa a natureza jurídica de sociedade cooperativa, já que foi estruturada com base na Lei das Sociedades Anônimas. Assim, tal exigência constituiria ofensa ao artigo 4º, 2º, da Lei nº 9.961/2000. Juntou os documentos de fls. 21/230. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da ré (fl. 235). A ANS manifestou-se às fls. 239/248. O pedido de tutela antecipada foi inicialmente indeferido, por insuficiência do depósito judicial referente ao valor do débito (fl. 251/253). Após a complementação do referido depósito, concedeu-se parcialmente a antecipação da tutela (fls. 259/260). A ré apresentou contestação às fls. 267/286. Juntou cópia do processo administrativo e do valor atualizado do débito (fl. 290/531) Réplica às fls. 535. As partes não especificaram provas. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Prescrição Intercorrente. A autora alega que, entre a interposição do recurso administrativo, em abril de 2002, e a decisão sobre esse recurso, em outubro de 2005, teriam decorrido três anos de inércia administrativa, o que implicaria no reconhecimento da prescrição intercorrente. O recurso administrativo em questão, juntado às fls. 319/339, foi protocolado em maio de 2002. Às fls. 341/343 verifica-se despacho da Diretora de Fiscalização, exarado em março de 2003, manifestando-se pela manutenção da decisão. Em janeiro de 2004, em razão de alteração de lotação do servidor responsável pelo processo, este foi redistribuído (fl. 350) pela primeira vez, sendo que ao final do mesmo ano foi novamente redistribuído, conforme documento de fl. 351. Por fim, em junho de 2005 foi negado provimento ao recurso administrativo (fls. 353/368). Entre os períodos de referência verifica-se a prática de vários atos da Administração, a darem andamento ao processo administrativo do autor, impulsionando-o à sua conclusão/decisão. Assim, no caso, não constato o alegado interstício de mais de três anos na sequência dos atos administrativos pertinentes. Assim, verificados os impulsos dados ao processo e a inoportunidade da alegada inércia administrativa, não procede a argumentação em favor da prescrição intercorrente esponsada pelo autor. Decadência. A alegação de decadência do direito de autuação pelo fato de a Administração ter demorado mais de 30 (trinta) dias para proférir decisão também deve ser rejeitada. O prazo de trinta dias, determinado pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/99, para a prolação de decisões administrativas, não encontra nenhuma sanção para o caso de seu descumprimento - é mera norma de diretriz programática, sujeita às vicissitudes, inclusive de assoberbamento, que acometem a Administração. Assim, o Superior Tribunal de Justiça

firmou entendimento no sentido de se tratar de prazo impróprio, incapaz de gerar nulidade no processo administrativo por seu descumprimento: ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. FIXAÇÃO DE PRAZO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. O art. 49 assinou o prazo de 30 dias para que a autoridade julgadora proferisse sua decisão; contudo, não previu a correspondente e específica penalidade pela omissão. 4. É impróprio o prazo fixado na lei apenas como parâmetro para a prática do ato. Seu desatendimento não acarreta preclusão ou punição para aquele que o descumpriu. No mesmo sentido o MS 18.555/DF, Ministro Mauro Campbell. (...) (RESP 20120320525, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2013 ..DTPB:..). Assim, rejeito a preliminar de decadência do direito de punir em decorrência do transcurso de 30 (trinta) dias sem decisão final no processo administrativo. Quanto ao mérito, a Lei nº 9.656/1998, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, ao estabelecer sua abrangência, no primeiro artigo do referido diploma legal, não o faz tendo por critério a forma de constituição da pessoa jurídica prestadora do serviço de saúde suplementar. Ou seja, a abrangência da lei não é fixada levando em consideração se a empresa é uma sociedade limitada, uma sociedade anônima ou uma cooperativa, com ou sem fins lucrativos. O escopo da norma é traçado de acordo com as atividades de prestação de serviços de saúde suplementar pagos pelo consumidor: Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; Conforme se vê, a própria lei estabelece que a sua abrangência e observância pela empresa prestadora de assistência à saúde se dará sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade. Assim, uma empresa que forneça serviços de assistência à saúde e tenha se constituído como uma sociedade anônima deverá observar a legislação empresarial correspondente à sua constituição, bem como os dispositivos da Lei nº 9.656/1998. Por consequência, o mesmo deve ocorrer com uma pessoa jurídica que tenha se constituído como sociedade de responsabilidade limitada, ou, como no caso dos autos, como uma cooperativa. Inclusive, no que tange às cooperativas, especificamente, a referida lei, no parágrafo segundo do seu artigo 1º, assim estabelece: 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. Assim, parece-me restar evidente que a observância, unicamente, da legislação referente às obrigações de uma sociedade cooperativa não afasta, por si só, a incidência da Lei nº 9.656/1998, visto que no caso se está tratando de uma pessoa jurídica que, além de ser constituída como cooperativa, opera no mercado da saúde suplementar privada. Assim, não deve prosperar a alegação da parte autora, no sentido de que a sua forma constitutiva afastaria a aplicação da Lei nº 9.656/1998. Quanto à alegação de que a estipulação de multa por não encaminhamento de documentos no prazo previsto, bem como a determinação dos valores das penalidades, nos termos da Resolução Normativa nº 124/2006, violariam o princípio da reserva legal, entendo que tal argumento também não deve ser acolhido. Dentre as atribuições institucionais da Agência Nacional de Saúde Suplementar, estabelecidas no artigo 4º da Lei nº 9.961/2000, encontram-se as seguintes: XXIX - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação; XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação; Verificada a atribuição de competência à agência reguladora ré, para fiscalizar e multar, no presente caso, há que se analisar se as multas encontram amparo legal. A Lei nº 9.656/1998 estabelece a seguinte obrigação para as operadoras de planos de saúde: Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32. Há, portanto, no referido artigo, a instituição de um dever das operadoras, de prestar informações ao órgão fiscalizador. E, na espécie, ressalto tratar-se de um dever de interesse público, pois as informações exigidas pela ANS têm por finalidade identificar quais clientes dos planos de saúde utilizaram os serviços do SUS; serviços esses que devem ser ressarcidos pelas operadoras privadas para o sistema público. Nesse sentido, o teor do art. 32 da Lei nº 9.656/1998: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Ou seja, ao final, a exigência estipulada em lei, de fornecimento das informações previstas no artigo 20, da lei de regência, busca garantir que as operadoras de planos de saúde privados, toda vez que seus clientes se utilizem da estrutura pública, sejam obrigadas a ressarcir o SUS. E o fornecimento das informações dentro de prazo certo garante o ressarcimento desses recursos, também, em prazo certo, de modo a não onerar o Sistema Público de Saúde. Ora, a Resolução RE 01/2001 determina o prazo de envio de informações referentes à situação econômico-financeira, dados cadastrais e informações operacionais, através de preenchimento de quadros demonstrativos preparados para tal fim. Verifico que a Resolução em comento foi editada com fundamento legal no art. 4º da Lei nº 9.961/00, o qual prevê, como competência da ANS: Art. 4º - Compete à ANS: (...) XVIII - expedir normas e padrões para o envio de informações de natureza econômico-financeira pelas operadoras, com vistas à homologação de reajustes e revisões; (...) XXXI - requisitar o fornecimento de informações às operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como da rede prestadora de serviços a elas credenciadas; Da leitura desses dispositivos pode-se verificar que, no presente caso, a ANS nada mais fez do que se utilizar do poder normativo e de polícia que por lei lhe foi conferido, inerente à atuação das agências reguladoras, não havendo que se falar, à toda evidência, de ilegalidade na atuação administrativa. Portanto, estabelecida a obrigação legal de se prestar informações em prazo determinado, e, bem assim, o consequente dever da Agência Reguladora, de fiscalizar o cumprimento de tal desiderato, há que se verificar qual a penalidade decorrente de eventual descumprimento da obrigação. A Lei nº 9.656/1998 estabelece as seguintes penalidades: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos

dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: I - advertência; II - multa pecuniária; III - suspensão do exercício do cargo; IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras. VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora. É inequívoca, portanto, a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária por parte da Agência Reguladora. A própria lei nº 9.656/1998 também estabelece os limites máximo e mínimo da sanção pecuniária, deixando, expressamente, a cargo da ANS regulamentar o temperamento dos valores em relação à gravidade da infração: Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19. De fato, exercendo o poder normativo que lhe foi conferido por lei, a ANVISA, através da Resolução Normativa 124/2006, assim regulamentou a multa referente à infração discutida no caso concreto destes autos: Art. 35. Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica: Sanção - multa de R\$ 25.000,00. A mesma resolução estabelece ainda os fatores multiplicadores para o cálculo das sanções, a serem aplicados conforme a quantidade de beneficiários. Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS: I - de 1 (um) a 1.000 (mil) beneficiários: 0,2 (dois décimos); II - de 1.001 (mil e um) a 20.000 (vinte mil) beneficiários: 0,4 (quatro décimos); III - de 20.001 (vinte mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: 0,6 (seis décimos); IV - de 100.001 (cem mil e um) a 200.000 (duzentos mil) beneficiários: 0,8 (oito décimos); e V - a partir de 200.001 (duzentos mil e um): 1,0 (um). 1º Para os fins deste artigo, será aplicado o fator indicado no inciso V às operadoras que não tiverem fornecido à ANS o cadastro de beneficiários ou às administradoras de benefícios que não tiverem informado o número de vidas administradas. Portanto, a referida resolução normativa não conflita com as determinações legais, pois extrai sua força normativa exatamente de permissão estabelecida em lei. Do processo administrativo que culminou na aplicação da multa em tela nota-se que a autora não entregou o DIOPS no prazo estabelecido na RE nº 01/2001 (1º/06/2001), tendo, inclusive, sido intimada para fazê-lo em 5 (cinco) dias, quanto aos dados cadastrais, e até 20 agosto do referido ano, no que diz respeito aos dados contábeis (fl. 58). Assim, a não entrega, no prazo legal, da documentação exigida, fez com que a autora incidisse em infração, o que atraiu a aplicação da sanção cabível. A alegada entrega do DIOPS em 2003, ou seja, dois anos após o prazo legal, não elide o atraso, nem a incidência da penalidade dele decorrente. Tendo em vista que a autora não logrou demonstrar qualquer irregularidade relativamente ao processo administrativo n 33902.055182/2001-31, correta é a aplicação de penalidade de multa feita pela ré, pelo não envio do DIOPS - Documento de Informações Periódicas das Operadoras dos Planos de Saúde. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2016. Renato Toniasso Juiz Federal Titular

0000621-63.2013.403.6000 - ADRIANO DE ARAUJO MELLO (MS011324 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

AUTOS nº *00006216320134036000* AUTOR: ADRIANO DE ARAUJO MELLO RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Adriano de Araújo Mello ajuizou a presente ação por meio da qual requer a condenação das rés o pagamento do seguro e a quitação do contrato de financiamento por ele firmado com a CEF, por força da cobertura da contratação securitária. Requer também a indenização de danos morais e perdas e danos. Como fundamentos dos pedidos aduziu que em 19/11/2009 firmou contrato de financiamento imobiliário com a ré CEF, para aquisição do imóvel descrito às fls. 39/v, ocasião em que também firmou contrato de seguro com a ré Caixa Seguradora, sendo que em 24/08/2011 foi aposentado por incapacidade definitiva (fl. 89). Em 14 de dezembro de 2011 solicitou os benefícios de cobertura do seguro de invalidez permanente, mas o pleito foi negado pela ré ao argumento de se tratar de invalidez decorrente de doença preexistente (fl. 180). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 103/133, arguindo preliminares de carência de ação, tendo em vista que o contrato já havia sido extinto antes da invalidez do autor, por inadimplemento, e de ilegitimidade passiva, porquanto o contrato foi firmado com a Caixa Seguradora S/A. No mérito, afirma que o pedido de quitação do financiamento é improcedente, pois a doença que originou a invalidez do autor já existia quando da assinatura do contrato de seguro. Logo, não haveria que se falar em cobertura. A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 239/266. Alega preliminares de falta de interesse de agir, em razão da extinção do contrato por inadimplemento, e de ocorrência de prescrição. No mérito, repisa os argumentos vindos de parte da CEF. Réplica às fls. 309/325. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fl. 339/341). Réplica à fl. 223/236. O autor e a CEF requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 355 e 357/358, respectivamente). A Caixa Seguradora requereu a produção de prova pericial. A produção de prova pericial foi deferida às fls. 361/361v. O laudo pericial foi juntado às fls. 374/378. O autor manifestou-se sobre o laudo às fls. 383/384, ocasião em que impugnou as conclusões do perito. A Caixa Seguradora manifestou-se às fls. 386/387 enfatizando a conclusão do perito pela inexistência de invalidez. Alegações finais do autor às fls. 396/404. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Quanto à preliminar de prescrição anual, verifico que o dispositivo legal invocado pela Caixa Seguradora (art. 206, II, a, do Código Civil) estabelece o prazo prescricional de um ano para a ação do segurado contra o segurador, contado do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato. Defende a seguradora que a peça exordial sustenta que a invalidez do autor foi definitivamente reconhecida em 24/08/2011 e que a comunicação do sinistro ocorreu mais de um ano depois. O caso dos autos, no entanto, refere-se ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em que há contrato de financiamento assinado entre a CEF e o autor (e não pela seguradora). Assim, entendo que prevalece, para fins de prescrição, a

relação entre o mutuário e a CEF. Dessa forma, tratando-se de questão afeta ao SFH, não se aplica, ao presente caso, a prescrição estabelecida no artigo 206, II, a do CC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA CAIXA SEGURADORA S/A. DESNECESSIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. DIREITO À LIQUIDAÇÃO PARCIAL DO SALDO DEVEDOR. 1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que nos contratos de seguro vinculados ao SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal atua como preposta da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais (atual Caixa Seguradora S/A), funcionando como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento de eventual indenização (AP 2001.01.00.022093-7/MA, Rel. Juiz Convocado Marcelo Albemaz, Quinta Turma, DJ de 18/12/2008). 2. Não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II do novo Código Civil ao beneficiário do seguro habitacional, uma vez que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Consta do contrato assinado pelas partes que a cobertura securitária seria devida em caso de invalidez permanente, sem especificar de que tipo (total ou parcial). 4. Comprovada, por órgão da previdência social, a aposentadoria por invalidez permanente do autor, tem ele direito à cobertura securitária contratada. 5. Correta a sentença que determinou a quitação do saldo devedor na proporção da participação da renda do mutuário na composição inicial. 6. Apelação da Caixa Seguradora S/A a que se dá provimento para excluí-la da relação processual, condenando-se a parte autora em honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Ficam prejudicadas as demais alegações da apelação. 7. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (TRF/1ª Região; AC 2003.33.00.012051-1; Relator Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus (conv.); 5ª Turma; e-DJF1 de 07/05/2010; pág. 352). Dessa forma, rejeito a preliminar de prescrição. Atenho-me, agora, à análise da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF. O contrato de mútuo foi firmado diretamente com a CEF, conforme se pode extrair dos documentos juntados, tanto pela parte autora (fls. 30/39), quanto pela parte ré (fl. 135/155). O contrato de Seguro, por sua vez, foi firmado entre a CEF e a companhia seguradora (Caixa Seguros), conforme documento trazido aos autos pela própria ré (fls. 47/74), e cujo objeto é a garantia do mútuo. Assim, dada a natureza dos contratos e conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, tenho que, no presente caso, é a própria CEF quem deve responder perante o autor. Neste sentido: EMENTA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA.- A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro.- Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (STJ - Terceira Turma - RESP. 590.215 - Relator Ministro Castro Filho - DJE 03/02/2009) - grifei. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade levantada pela ré. A preliminar de falta de interesse de agir, em decorrência do inadimplemento de parcelas, também não deve prosperar. Os atos executórios referentes à consolidação da propriedade (fls. 168, 169 e 177) somente se realizaram em meados de 2012. Por outro lado, verifico que, ainda em 2011, o autor comunicou o sinistro à empresa ré, conforme o documento de fl. 81, ocasião em que a CEF foi informada da concessão de aposentadoria por incapacidade definitiva, ao mesmo, ocorrida em 31 de agosto do referido ano, sendo que a primeira parcela inadimplida pelo autor ocorreu em 19/07/2011. Assim, ao menos em tese, está presente o interesse de agir do autor, uma vez que a sua incapacidade deu-se quando apenas duas parcelas do financiamento se haviam vencido. Portanto, não procede a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelas rés. Preliminar rejeitada. Passo ao exame do mérito. Previa o contrato firmado entre as partes, cobertura securitária em caso de invalidez permanente do segurado. O autor pediu a quitação do financiamento ante a sua incapacidade ou invalidez permanente, ocasião em que apresentou como prova dessa incapacidade, cópia de inspeção de saúde da Polícia Militar, na qual a Junta Médica o considerou incapaz definitivamente para o serviço militar, datado de 02/junho/2011 (fl. 87). A cláusula quinta do contrato de seguro especifica o conceito de invalidez a ser coberta pela seguradora: CLÁUSULA 5ª - COBERTURAS DE NATUREZA CORPORAL. 5.1 Acham-se cobertos por este seguro os seguintes riscos de natureza corporal: (...) b) Invalidez total e permanente do segurado para o exercício da sua ocupação principal, entendendo-se como invalidez permanente aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente ou contraída a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual de financiamento com a estipulante, salvo doença preexistente sem conhecimento do segurado e, portanto, não declarada na proposta de seguro. Tendo em vista a aposentadoria por incapacidade definitiva para as atividades militares, em princípio, é certo que o autor enquadra-se na hipótese de cobertura do seguro. Todavia, a ré negou administrativamente o pleito, ao argumento de que a invalidez já existia quando da assinatura do contrato. Pois bem. Confirmando os fatos, constatados pela Administração Pública empregadora do autor, o médico assistente da Caixa Seguros concluiu que o periciado é total e permanentemente inválido (estresse pós-traumático e transtornos de adaptação), sendo que foi inicialmente diagnosticado em 2005, tendo a doença evoluído até culminar na invalidez do autor. De fato, às fls. 163 o médico assistente da Caixa afirma que a doença apresentada pelo segurado encontra-se em evolução crônica. Assim, embora o autor tenha sido diagnosticado com as referidas doenças no autor em 2005, estas apenas culminaram em incapacidade definitiva do mesmo em 02/junho/2011, conforme o documento de fl. 87. A esse respeito, embora o perito não tenha conseguido determinar a data de início da incapacidade do autor (chegou a afirmar que, no momento do exame o periciado não apresentou incapacidade/fl. 377, em resposta ao quesito 2, do Juízo), considero que há um documento médico oficial atestando essa incapacidade (fl. 87), dando-a como diagnosticada em 02/06/2011, e que não foi desconstituído, sendo que a CEF teve ciência desse diagnóstico e, mesmo assim, negou o pedido de cobertura, ao argumento de que a incapacidade preexistia ao contrato. Além disso o próprio perito faz alusão ao fato de o autor, então periciado, ter-lhe apresentado uma cópia da ata de inspeção de saúde a que se submetera em 02/06/2001, quando fora diagnosticado como incapaz (fl. 376). Como o

contrato foi assinado em 19/11/2009 (fl. 39), não há como acolher-se o fundamento usado pela parte ré CEF. Na verdade, pelo menos do ponto de vista das provas carreadas aos autos, entre 2005 e 2011 o autor encontrava-se diagnosticado com as referidas doenças, mas não estava inválido; e essas doenças evoluíram, de maneira crônica, conforme parecer do médico da própria ré, até culminar com a incapacitação do mesmo para o serviço militar, conforme o documento de fl. 87. Esse lapso de aproximadamente seis anos, entre o diagnóstico da doença e o efetivo afastamento/reconhecimento da invalidez do autor, no qual a doença evoluiu de maneira crônica, até o desfecho final, desautoriza o acolhimento de alegação de má-fé por parte do mesmo, quando da assinatura do contrato. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ: CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DOENÇA PREEXISTENTE. OMISSÃO. LONGEVIDADE DO SEGURADO APÓS A CONTRATAÇÃO. ELEVAÇÃO DA COBERTURA. VALOR ANTERIOR DIMINUTO. RAZOABILIDADE NO AUMENTO DA COBERTURA PRETENDIDA. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CC, ARTS. 1.443 E 1.444. I. Inobstante a omissão do segurado sobre padecer de cardiopatia quando da contratação, não se configura má-fé se o mesmo sobrevive por manter vida regular por vários anos, demonstrando que possuía, ainda, razoável estado de saúde quando da realização da avença original, renovada sucessivas vezes. II. (...) III. Precedentes. IV. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 199600778868, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:25/08/2003 PG:00309 RJTAMG VOL.:00090 PG:00561 RJTAMG VOL.:00091 PG:00561 RSTJ VOL.:00180 PG:00405 .DTPB:.) Assim, é procedente o pedido de quitação do financiamento ante a comprovação sua invalidez do autor. Portanto, é de se julgar procedente o pedido inicial, com incidência da quitação securitária do contrato, a partir da comunicação do sinistro à CEF, devendo eventuais prestações do financiamento quitadas após o pedido administrativo serem devolvidas pela ré. As parcelas em atraso, até a data da comunicação do sinistro, deverão ser quitadas pelo autor (ou por quem lhe fizer as vezes). Quanto ao pedido de danos morais, não há nos autos qualquer prova de que a negativa da CEF em conceder ao autor a cobertura securitária não tenha passado de mero dissabor implícito ao meio negocial. Não vislumbro a comprovação de dano moral efetivo à esfera subjetiva do autor, a justificar a condenação das rés a esse título. Assim, no caso dos autos o autor não logrou êxito em comprovar os alegados danos morais por ele sofridos pelo não cumprimento do contrato por parte das rés. Por outro lado, é de se julgar procedente o pedido de indenização a título de danos patrimoniais. De fato, o autor comprova (fls. 94/95 - R\$ 3.000,00) os gastos com honorários advocatícios decorrentes da omissão da CEF em cumprir as cláusulas contratuais. E esses gastos devem ser indenizados. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. VALOR DEVIDO A TÍTULO DE PERDAS E DANOS. IMPROVIMENTO. 1.- Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02. (REsp 1.134.725/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJE 24/06/2011) 2.- Agravo Regimental improvido (STJ - Terceira Turma - ADRESP 1412965 - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJE 05/02/2014). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material inicial para condenar a CEF a: a) dar quitação do financiamento do imóvel descrito no contrato de fls. 30/39, por ser devido o seguro habitacional atrelado ao financiamento, desde o pedido administrativo (22/12/2011); b) abster-se de inscrever o autor no serviço de proteção ao crédito SPC/SERASA, em razão das parcelas do financiamento não pagas após o pedido administrativo (22/12/2011); e, c) indenizar o autor por perdas e danos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referentes aos honorários contratuais. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Os valores alcançados pela condenação deverão ser corrigidos seguindo os critérios do Provimento nº. 64 da COGE e do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas deverão ser igualmente divididas entre as partes (artigo 86 do CPC); quanto aos honorários advocatícios, considerando o disposto no art. 85, 14, condeno a parte autora ao pagamento do valor de 10% sobre o valor atualizado dos danos materiais pleiteados na causa, nos termos do art. 85, 2º; condeno, ainda a título de honorários, as rés CEF e Caixa Seguradora S/A, ao pagamento de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor (o valor remanescente atualizado do financiamento do imóvel na data do requerimento administrativo mais as perdas e danos), a ser fixado em fase de execução da sentença), nos termos do art. 85, 2º; do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 31 de março de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007692-19.2013.403.6000 - ODILA BALDUINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Campo Grande/MSAutos n. 0007692-19.2013.403.6000 (rito ordinário)Autora: Odila Balduino de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA Sentença Tipo AOdila Balduino de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu irmão, Antônio Balduino de Oliveira, ocorrido em 27/08/2011.Narra, em síntese, que o seu pedido de pensão, formulado em 26/09/2011 (fl. 34), foi indeferido (NB 154.488.280-4) sob a alegação de que não restou comprovada a sua dependência econômica em relação ao segurado falecido e, bem assim, pelo fato de que a sua invalidez teria sido fixada após a sua maioridade civil (fls. 34).Juntou os documentos de fls. 13/61.Na decisão de fls. 64/65 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido.O INSS apresentou contestação (fls. 71/76). Sustenta a improcedência do pedido, pela ausência da qualidade de dependente da autora e em razão da invalidez ter ocorrido após a maioridade civil.Réplica às fls. 92/94.Em decisão saneadora deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 96/97).Laudo Pericial juntado às fls. 105/111.A autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 117/119. Intimado, o INSS não se manifestou (fl. 119v).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Busca a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu irmão Antônio Balduino de Oliveira, ocorrido em 27/08/2011.Restam controversos os requisitos da dependência econômica da autora, em relação ao de cujus, e quanto ao início da invalidez da mesma.Como se sabe, a pensão por morte independe de carência e é regida pela legislação vigente quando da sua causa legal - a morte do segurado. No presente caso, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Os principais dispositivos que regem a matéria são os seguintes:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). (Vigência).IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Da leitura desses dispositivos legais extrai-se que são três os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do instituidor da pensão; 2) a dependência econômica do beneficiário, em relação ao instituidor; e, no caso de irmãos, 3) a invalidez ou deficiência intelectual. Especificamente, no caso de irmãos, a dependência econômica não pode ser presumida, sendo necessária prova cabal de sua existência. Ademais, também se requer comprovação da invalidez ocorrida anteriormente à maioridade do beneficiário.Por outro lado, é na data do óbito que os requisitos devem ser analisados para a avaliação quanto ao direito à percepção do benefício.No presente caso, a qualidade de segurado do falecido restou provada pelo extrato colacionado (fls. 79).Também restou superada a objeção do INSS quanto à data do início da incapacidade da autora - se antes ou depois da maioridade desta, uma vez que o perito, em suas conclusões, ao tratar desse assunto, assim se manifestou:Data do início da incapacidade: presume-se que desde a infância; considerando atestado de médico neurologista assistente (f. 20) (fl. 108).Em respostas aos quesitos 2, da parte autora (fl. 109), e d, do INSS (fl. 110), essa assertiva foi reiterada.Porém, entendo que não restou comprovada a dependência econômica da autora, em relação ao seu irmão. Há, sim, uma dependência funcional, no sentido de que a autora necessita de ajuda para realizar tarefas simples. Nesse sentido é a constatação do Laudo Pericial:A periciada não é capaz para o pleno exercício de suas relações autonômicas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa (fl. 108).Todavia, nota-se que, desde 1999, a autora recebe Benefício de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência (NB 111.212.539-3), conforme CNIS de fl. 82. É fato que o recebimento do referido benefício, por si só, não afasta a possibilidade do recebimento da pensão pleiteada, mas, no presente caso, não há nos autos qualquer prova que respalde a existência de dependência de ordem econômica exigida por lei, na espécie - não há prova de que, apesar do recebimento desse benefício, ainda assim a autora dependia de auxílio financeiro do seu irmão falecido.A autora trouxe aos autos o cadastro na Pax Real do Brasil, onde consta como dependente do falecido e comprovantes de endereço no qual é possível deduzir que viviam na mesma residência, até pelo fato de o irmão ser, à época, seu curador. Entretanto, tais provas não são suficientes para se concluir pela existência de dependência econômica, no sentido anteriormente referido. Como analisado acima, este Juízo não desconhece a existência de inegável dependência funcional da autora, em relação ao seu irmão falecido, no sentido de necessitar de ajuda dele nas tarefas diárias. Entretanto, como a própria autora comprova nos autos, tal dependência funcional encontra-se suprida pela substituição do curador falecido pela sobrinha da autora. Às fls. 30, verifica-se que:O estudo social realizado nos autos concluiu que: A Sra. Odila encontra-se no convívio e responsabilidade da sobrinha, ora requerente, com seus direitos garantidos e integridade preservada. Recebe o carinho da família e denotou adaptação ao ambiente familiar em que está inserida. Sra. Maria José demonstrou motivação para cuidar da tia e pleiteia a curatela no intuito de representá-la nas situações que se fizerem necessárias (fl. 30).Conforme restou apontado, a dependência de ordem econômica da autora, em relação ao de cujus, é que não restou comprovada. Assim, ante a não comprovação de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, o pedido formulado na inicial deve ser julgado improcedente.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide estabelecida nos autos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC/15). Contudo, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 31 de março de 2016. RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular]

0008197-10.2013.403.6000 - ARNALDO ARECO JUNIOR(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Autos n. *00081971020134036000* Autor: ARNALDO ARECO JUNIOR Réus: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e outros. SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação que tem por objeto a transferência de financiamento estudantil, do curso de Direito da UNAES, para o curso de Direito da ANHANGUERA UNIDERP, na qual o autor requereu a regularização do contrato do FIES, bem como o ressarcimento dos valores por ele alegadamente pagos na vigência do referido contrato e a declaração de nulidade da confissão de dívida que efetuou junto à IES ré. Como causa de pedir, o autor alega que obteve financiamento pelo FIES, para atender ao curso junto à instituição de origem, conforme contrato de fls. 11/19, e que precisou transferir o curso para a Anhanguera Uniderp (instituição de destino). Porém, o pleito não foi atendido e vem sendo compelido a efetuar a o pagamento das mensalidades desde o primeiro semestre de 2012. Juntou documentos às fls. 09/64. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, bem como o pleito de gratuidade de justiça (fls. 67/72). A CEF apresentou contestação às fls. 81/85. Alega preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, diz que a transferência não ocorreu por falta de pagamento da parcela vencida em 20/09/2011 (fl. 83). A ré Anhanguera Uniderp apresentou contestação às fls. 88/94, alegando que o autor não trouxe aos autos provas das alegações lançadas na inicial. O FNDE apresentou contestação às fls. 149/154 (com os documentos de fls. 155/164), na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que o autor não requereu o aditamento do contrato para o ano de 2012 ou subsequentes. Por outro lado, afirma que houve inconsistência no sistema do ProUni e Fies. Instadas as partes para especificação de provas, todas alegaram não possuir outras provas a serem produzidas. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Considerando que as partes não requereram a produção de provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do CPC. Preliminares: Ilegitimidade Passiva da CEF A Lei n. 12.202/2010, ao dar nova redação ao artigo 3º da Lei n. 10.260/2001, transferiu, da CEF para o FNDE, a atribuição de agente operador e administrador de ativos e passivos do Fies. Entretanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes desse programa, de acordo com a legislação em vigor, é do agente financeiro - CEF, uma vez que essa instituição é autorizada pelo agente operador, de acordo com o disposto no 3º, do art. 3º da Lei nº 10.260/01, cabendo ao FNDE apenas a gestão do Fies. Nesse sentido, é inaceitável a alegação da CEF, de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. Preliminar rejeitada. Ilegitimidade Passiva do FNDE: A legitimidade passiva desse réu deve ser aferida abstratamente, de acordo com o que consta da petição inicial, de modo que ela se faz presente, ante os fatos ali narrados. De fato, o autor alega que o FNDE, gestor do Fies, informou que a efetivação da transferência solicitada, seria realizada no ano de 2012. Como se está discutindo, dentre outros aspectos, justamente a legalidade na demora da realização dessa transferência, ao menos em tese vislumbra-se o interesse do FNDE na lide. Preliminar rejeitada. Mérito: No presente caso, a parte autora busca discutir a legitimidade das cobranças relativas aos semestres do ano de 2012. Alega que, em razão da não efetivação de sua transferência, não pôde se beneficiar do financiamento estudantil. De início, verifico que o autor não comprovou a alegada transferência de uma Instituição de Ensino para outra. sequer existe nos autos prova do seu vínculo com a primeira instituição de ensino superior. Conforme alegado pelo FNDE, não houve requerimento de aditamento do contrato a partir do segundo semestre de 2011, justamente os semestres discutidos na presente ação. De fato, não há provas nos autos de que o autor tenha requerido o aditamento do contrato; ou mesmo prova de que tenha sido impedido de efetuar o aditamento por algum erro de sistema. O autor alega que se viu forçado a custear as mensalidades do ano de 2012 e que a dívida decorrente da diferença referente ao financiamento estudantil seria nula. Todavia, mais uma vez reitero: não há nos autos prova de que o autor tenha requerido o aditamento do financiamento para o referido período, ou de que tenha sido impedido de tanto. Assim, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe cabia, de provar as alegações lançadas na inicial - sendo que na fase de especificação de provas alegou não ter provas a produzir -, o pedido deve ser julgado improcedente, com resolução de mérito da lide e a revogação da medida liminar, concedida apenas com fundamento no poder geral de cautela do Juízo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação, com resolução do mérito da lide, nos moldes do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do CPC. Todavia, dada a concessão da justiça gratuita, a exigibilidade desses valores fica condicionada ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 23 de fevereiro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0014672-79.2013.403.6000 - ANA LUCIA MAGIONI DE SOUZA PINATO (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0014672-79.2013.403.6000AUTORA: ANA LUCIA MAGIONI DE SOUZA PINATORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Ana Lúcia Magioni de Souza Pinato, em face do INSS, objetivando que o Juízo passe a reconhecer, declarar e decretar o tempo de contribuição ora vertido, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Como causa de pedir, afirma que tem 58 anos de idade e que requereu junto à autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, N/B 149.800.858-2, espécie 42. No entanto, o pleito foi indeferido sob o fundamento de a parte autora não possuir o prazo de carência e tempo contributivo para a obtenção do benefício sob testilha. Afirma que possui 32 anos, 5 meses e 18 dias de contribuição, sendo que a Lei n. 8.213/91 aponta que, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, no caso de contribuinte mulher, é necessário o tempo de 30 anos de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7-46. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 49). O réu apresentou contestação às fls. 54-61. Pede que o pedido da autora seja julgado improcedente. Diz que a autora protocolou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 2010. Após recurso, foi apurado um tempo de 28 anos, 8 meses e 14 dias. No entanto, o pedido foi indeferido porquanto o período comprovado está aquém do exigido. Juntou os documentos de fls. 62-186. Réplica à fl. 189. É o relato do necessário. Decido. O pedido é parcialmente procedente. Em relação ao pedido protocolado pela autora junto ao INSS em 05.02.2010 - que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, não há qualquer reparação a se fazer. Na ocasião, a autora não comprovou tempo de contribuição suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria integral. Por outro lado, a autora também não completou o tempo suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria na atividade de professora. Impende salientar a relevância da Emenda Constitucional - EC n 18, de 09/07/1981, referente à Constituição Federal de 1967, que criou a modalidade especial de aposentadoria para referida categoria profissional, com redução de cinco anos no tempo total de serviço. De fato, a norma jurídica em questão estabelece um verdadeiro marco entre o direito à conversão de tempo especial em comum, para o magistério, e o próprio direito à aposentadoria em si, no momento em que essa atividade foi excluída das consideradas penosas (conforme o Dec. n 53.831/64 - Quadro, item 2.1.4.), para receber tratamento constitucional diferenciado. Assim, em homenagem ao princípio jurídico de que tempus regit actum, tem-se que o ordenamento jurídico assegura aos professores o direito à conversão até o advento da EC n 18/81. Após tal data, passou-se a reconhecer somente o direito à aposentadoria, desde que comprovado o exercício efetivo no magistério, durante 30 anos para homens e 25 para as mulheres. Assim, a partir da EC n 18/81 e alterações constitucionais posteriores, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser submetida a uma regra específica, em que se exige um tempo de serviço menor, em relação a outras atividades em geral, mas desde que se comprove o efetivo trabalho nessa condição - docência. Constata-se que a função de professor não é especial em si, mas sujeita a regra excepcional, para a aposentadoria, que exige o seu cumprimento integral. Conforme explanado, necessitava a autora de tempo de contribuição de 25 anos no exercício do magistério/ professora. No entanto, ela somou apenas o tempo de 22 anos, 2 meses e 28 dias. Nos termos do documento de fl. 30, consta o tempo de 20 anos e 14 dias anotado em CTPS; mais 2 anos 2 meses e 14 dias (fl. 14) trabalhados junto a Secretaria de Estado de Educação de São Paulo, tempo reconhecido pela decisão de fl. 181. Tal período, somado as contribuições individuais da autora alcança um total de 28 anos, 8 meses e 14 dias (fl. 181). Para a concessão do benefício de aposentadoria integral seria necessário o tempo de 30 anos (art. 56 do Decreto 3.048/99). Daí o indeferimento de pedido administrativo da autora. Ocorre que, após o indeferimento do seu pedido administrativo, em 2010, a autora continuou a efetuar o pagamento de contribuição previdenciária, como contribuinte individual, até o ajuizamento da presente ação em 2013, somando, além dos 28 anos, 8 meses e 14 dias, mais 3 anos de tempo de contribuição (fls. 38-43). Assim, computando, nesse momento, todo o tempo de contribuição da mesma, encontra-se o interregno de 32 anos, 6 meses e 14 dias, fazendo ela jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Considerando, porém, que, após somar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício, a autora não ingressou com novo pedido administrativo, preferindo ajuizar a presente ação, o benefício em questão deverá incidir a partir da data da citação da parte ré, ocasião em que o INSS tomou conhecimento da nova situação da segurada/interessada. Nesse sentido é o seguinte julgado: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. 2. Recurso especial do INSS não provido. ..EMEN:(RESP 201300608820, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2014 ..DTPB:). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para o fim de condenar o réu a implementar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em favor da autora, a partir da citação da Autarquia-ré ocorrida em 04.02.2014. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. As prestações em atraso deverão ser pagas com juros e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, parágrafo único do CPC. Em pesquisa ao CNIS constatou-se que a autora recebe o benefício de aposentadoria por idade desde 08.05.2015. Diante disso, determino que o INSS proceda aos cálculos e implante o benefício mais vantajoso para a parte autora, efetuando, caso necessário, os descontos/compensações devidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo legal para a apresentação de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações e homenagens de estilo.

0003593-82.2013.403.6201 - MARIA JOSE CUNHA(Proc. 1569 - DANILO LEE) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X UNIAO FEDERAL

SENTENÇASentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, em face da sentença proferida às fls. 149/154.A parte ré maneja o referido recurso sob o fundamento de que no referido decisum houve omissão quanto ao modus específico de adimplemento da determinação judicial por parte da União, por entender que cabe ao referido ente apenas a reposição pecuniária a outro ente federativo que diretamente prestar o serviço de saúde.É o relatório. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.In casu, não há que se falar em omissão. A sentença, ao tratar da responsabilidade da União, indica o seguinte:a) a União, na qualidade de Diretor Nacional do SUS (art. 16 do Lei n.º 8.080/90), cumprirá sua cota-parte da obrigação mediante repasse de valores necessários ao adimplemento da obrigação aos demais entes públicos (Estado de Matos Grosso do Sul e/ou Município de Campo Grande), competindo a estes a obrigação de adquirir e fornecer o medicamento à parte autora, além de também arcarem com valores necessários à aquisição. Tal repasse não retira o aspecto de solidariedade da obrigação, compartilhada pelos os entes federativos envolvidos, de modo que todos respondem pela integralidade da obrigação;Tal entendimento, esposado na fundamentação, foi plasmado no dispositivo determinando a condenação solidária dos réus na obrigação de fazer (fornecimento gratuito do medicamento pleiteado pela parte autora).No presente caso, portanto, incabível se falar em contradição, obscuridade e omissão na decisão recorrida. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela UNIÃO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 29 de abril de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0006486-33.2014.403.6000 - ELIA ROMAO X ADELAIDE ROMAO DE OLIVEIRA X PETRONA ROMAO ARANDA X VITORINA ROMAO GONCALVES X MARISTELA ROMAO(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Autores: ÉLIA ROMÃO, ADELAIDE ROMÃO DE OLIVEIRA, PETRONA ROMÃO ARANDA, VITORINA ROMÃO GONÇALVES E MARISTELA ROMÃO. Ré: UNIÃO FEDERALAutos n. *00064863320144036000*Sentença tipo ASENTENÇATrata-se de ação ajuizada por Élia Romão e outros, em face da União Federal, por meio da qual buscam a concessão de benefício de Pensão Militar, nos termos do inciso II, art. 7º da Lei nº 3.765/1960.Como causa de pedir as autoras alegaram que o seu genitor, Cláudio Romão, falecido em 07/05/1994, embora ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB), manteve a sua condição de militar, sendo depois reformado.Por força da manutenção da condição de militar, alegam que o benefício pleiteado não se enquadra como pensão especial (devida como amparo a ex-combatentes), mas como pensão militar, devendo ser regida pela legislação do respectivo regime de pensão.Por fim, aduzem que, dada a aplicação do regime de Pensão Militar, ainda que sejam maiores e capazes, na condição de filhas, têm o direito de receber a referida pensão.Pleitearam a gratuidade da justiça.Juntaram documentos de fls. 24/88.Gratuidade da justiça deferida às f. 90.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 94/100, alegando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, afirma tratar-se de pensão especial devida a ex-combatente e que deve ser regida pela legislação vigente à época da morte do instituidor. Por essa razão, entende que às filhas maiores de 21 anos e capazes não seria devido o pagamento da pensão. Requereu o julgamento antecipado da lide.Réplica às fls. 122/127, na qual a parte autora não refuta a alegação da prescrição quinquenal e, no mérito, repisa o direito de perceber a pensão pela morte do genitor. Não requereu produção de provas.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.A ré arguiu preliminar de prescrição quinquenal.Procede a alegação. De fato, a Lei nº 3.675/60 assim estipula:Art. 28. A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada, porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos.Ademais, vale ressaltar que o prazo prescricional contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contado da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram.Assim, acolho a preliminar de prescrição quinquenal e passo à análise do mérito limitada a esse contingenciamento.A questão controversa cinge-se à definição da natureza da pensão pleiteada pelas autoras. Busca-se estabelecer se essa pensão é regida pelo Regime da Pensão Especial, cuja legislação, à época do falecimento do instituidor, definia que somente seria devida às filhas menores de 21 anos ou inválidas; ou se é regida pelo Regime de Pensão Militar, que a reputa devida aos filhos em qualquer condição.No caso, as autoras são plenamente capazes e maiores de 21 (vinte e um) anos de idade. Assim, a solução do litígio passa por estabelecer qual o regime jurídico da Pensão Pleiteada, haja vista que, de acordo com a argumentação trazida pelas partes, conforme o regime jurídico aplicável, as filhas maiores e capazes podem ou não ter direito ao recebimento do benefício.Passo à análise das provas juntadas aos autos.Inicialmente, verifico ser incontroverso o fato de que o autor participou da Operação de Guerra Teatro de Operações Itália, com a Força Expedicionária Brasileira - FEB, conforme certidão de fls. 60, tendo, inclusive, sido agraciado com a Medalha de Campanha (fl. 57).Por outro lado, a certidão de fls. 60 informa que o mesmo foi excluído, por conclusão de tempo em trinta de setembro de mil novecentos e quarenta e cinco. Informa ainda que ele Não obteve nenhum engajamento nem reengajamento por esta unidade, não consta tempo dobrado e não foi condenado pela Justiça Militar.Tal exclusão, certificada pela Administração Pública, é confirmada pelo Certificado de Reservista de fls. 61, na qual se nota a seguinte informação: excluído em 30-9-45.Ou seja, a princípio, a afirmação de que o autor se manteve vinculado à profissão militar não encontra respaldo nos autos, pois a situação do mesmo, após o retorno da guerra, era de reservista.Entretanto, verifica-se que a reforma do autor (fls. 62), publicada no Diário Oficial às fls. 65, em Janeiro de 1980, deu-se nos termos da Lei nº 2.579/55, que concede amparo aos ex-integrantes da FEB, nos seguintes termos:Art 1º Os militares, convocados ou não, que tenham servido no teatro de operações da Itália, no período de 1944-45, ... (Vetado) ..., em qualquer tempo julgados inválidos ou incapazes - mesmo depois de transferidos para a reserva - reformados, aposentados ou licenciados do serviço militar, por sofrerem de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, serão considerados, quando verificada a enfermidade pela Junta Militar de Saúde, como se em serviço ativo estivessem, e reformados ou aposentados com as vantagens da Lei número 288, de 8 de junho de 1948, combinada com o art. 10 do Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e com o art. 303 da Lei número 1.316, de 20 de janeiro de 1951, com a interpretação do Decreto número 30.119, de 1 de novembro de 1951, e com o direito à etapa de asilado nas condições previstas na citada Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951. Art 2º Os veteranos de guerra definidos no artigo anterior que, em qualquer

tempo, forem incapacitados para o serviço, por sofrerem de outras doenças não referidas no art. 1º, desde que a incapacidade os impossibilite de provar os meios de subsistência, independentemente de tempo de serviço, e de relação de causa e efeito com as condições de guerra, serão, também, considerados - quando verificada a incapacidade pela Junta Militar de Saúde - como se em atividade estivessem, e reformados ou aposentados nas condições previstas na Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, com direito à etapa de asilado, estabelecida na Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951. Depreende-se do texto legal que a referida lei entendeu, de maneira expressa, que todos aqueles que participaram do Teatro de Operações Itália, ainda que transferidos para a reserva (como é o caso do autor), se reputados inválidos por Junta Militar, deveriam ser considerados como se em atividade estivessem e reformados ou aposentados. Ou seja, instituiu-se, com o referido diploma, uma presunção de que o militar que se enquadrasse nas hipóteses estabelecidas pela lei estaria em atividade e poderia ser reformado. De fato, a reforma do autor, no posto de Cabo, teve como fundamento sua incapacidade física definitiva (fl. 62), preenchendo todos os requisitos estabelecidos em lei. Além disso, pelo documento de fl. 67, o Tribunal de Contas da União - TCU, levando em consideração a inspeção médica datada de 18/09/1979, considerou legal o ato que concedeu a reforma ao genitor das autoras e ratificou a fundamentação legal no art. 2º do diploma nº 2.579/55. Assim, dos documentos juntados aos autos depreende-se que o autor, embora tenha sido transferido para a reserva, tendo em vista a sua incapacidade definitiva atestada por Junta Médica, foi considerado, por força de lei, como se em atividade estivesse sendo, e em seguida reformado. Portanto, a situação jurídico-funcional do pai das autoras é de militar reformado, não tendo o mesmo sido licenciado do Exército para fins de retornar a vida civil, permanecendo, para os efeitos de concessão de aposentadoria, após a 2ª Guerra Mundial, na situação de militar. Ou seja, a pensão em discussão não se refere à Pensão Especial devida a ex-combatente, mas de efetiva Pensão Militar. Estabelecida a situação jurídica do genitor das autoras, verifica-se que, em março de 1982, a pedido, o autor passou a receber o benefício regulado pela Lei nº 4.242/63 (fl. 68), que estipula que o benefício se refere exclusivamente a ex-combatentes e determina que o benefício seja pago em razão de posto de 2º Sargento. Nesse sentido, a União alega que teria havido renúncia do autor à sua pensão militar, em detrimento de pensão de natureza especial (amparo financeiro a ex-combatentes sem natureza previdenciária). Ora, a argumentação esposada pela ré não deve prevalecer, pois a opção, legalmente permitida, por uma pensão mais benéfica instituída por lei, não tem o condão de alterar a natureza jurídica da reforma do militar. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Segunda Região: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EX-COMBATENTE. PENSÃO MILITAR. LEI Nº 3.765/60. DIREITO ÀS GRATIFICAÇÕES PESSOAIS. - (...)** O acórdão ora embargado indicou que a matéria era tratada pela Lei nº 4.242/63, entretanto, realmente, conforme comprovado nos autos, a reforma do ex-militar, instituidor da pensão, se deu com base na Lei nº 2.579/55, com nítida natureza militar e não especial, com a ocorrência de descontos para a sua percepção, nos termos da Lei nº 3.765/60. - A pensão de caráter militar deve conter as gratificações pessoais. - Embargos de declaração providos. (TRF2 - Primeira Turma - Apelação Cível nº 280779 - Relator Desembargador Federal Ricardo Regueira - DJU 01/03/2003). Posteriormente, conforme Portaria juntada às fls. 84, por força da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, o benefício do genitor das autoras passou a ser calculado pelos proventos do Posto de Segundo Tenente. Note-se, então, o que diz o artigo 21 da referida Medida Provisória: Art. 21. Ao militar que, em 29 de dezembro de 2000, encontrar-se reformado com fundamento no Decreto-Lei no 8.795, de 23 de janeiro de 1946, ou na Lei no 2.579, de 23 de agosto de 1955, fica assegurado o cálculo de seus proventos referentes ao soldo do posto de Segundo-Tenente, ou, se mais benéfico, o do posto a que ele faz jus na inatividade. Desse modo, tal portaria apenas reafirma a situação jurídica de Militar Reformado do instituidor da pensão. Também ratifica este entendimento a Ficha de Controle da Seção de Pessoal juntada às fls. 85, em que se verifica que a pensão recebida pelo instituidor tem fundamento legal na MP nº 2.215-10/01 e decorre de Reforma do Militar, nos termos da Lei nº 2.579/55. Estabelecida, à exaustão, a condição jurídica do genitor das autoras, como militar reformado e não como ex-combatente, e uma vez firmada a natureza do benefício recebido pelo instituidor, como previdenciário e não meramente como uma ajuda a ex-combatentes, passo à análise da situação das autoras. As autoras são filhas do instituidor, conforme documentos de fls. 26, 27, 32, 37, 43, 44 e 49; sendo que o instituidor faleceu aos 07/05/1994 (fl. 54) e sua esposa, genitora das autoras, faleceu aos 12/01/1997 (fl. 55). O direito à pensão por morte, como bem ressaltando, tanto pelas autoras, quanto pelo réu, rege-se pela lei vigente à data do óbito do instituidor do benefício (tempus regit actum), conforme consolidada Jurisprudência tanto no STF quanto no STJ. V. g.: **ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA. DATA DO ÓBITO. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. FILHA. ART. 7º DA LEI 3.765/1960. APLICABILIDADE. 1. É entendimento firmado tanto no STF quanto no STJ que a disciplina do direito à pensão por morte deve ser realizada com fundamento na lei específica vigente ao tempo do óbito do militar, em respeito ao princípio do tempus regit actum. 2. Hipótese em que, tratando-se de concessão da pensão a filha de militar, o benefício deve ser regido pela Lei 3.765/60, norma em vigor ao tempo do óbito do instituidor da pensão, ocorrido em 1962, a qual possibilitava o deferimento da pensão especial aos filhos do militar de qualquer condição, à exceção dos maiores, do sexo masculino, que não fossem interditos nem inválidos. 3. Agravo Regimental não provido (STJ - Segunda Turma - AgAREsp 256818 - Relator Ministro Hermann Benjamin - DJE 15/02/2013).** Uma vez que foi afastada a argumentação proposta pela União, de que se trata de pensão especial devida a ex-combatente, e firmada a tese de que o caso concreto trazido a este Juízo diz respeito a militar reformado, a pensão devida rege-se pela redação da Lei nº 3.765/60 à época do óbito do instituidor da pensão. Em 07/05/1994, data do falecimento do de cujus, a redação do referido diploma legal era a seguinte: Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusivos os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; Isso porque as alterações efetuadas no referido artigo, pela Lei nº 8.216/1991, foram declaradas inconstitucionais pelo STF na ADIN nº 574, com efeitos ex-tunc, mantendo-se a redação da lei original. Nesse sentido, e no presente caso, tendo em vista que a viúva faleceu aos 12/01/1997, entendo que a pensão é devida às autoras, enquanto filhas do instituidor, ainda que maiores e plenamente capazes. Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação e julgo parcialmente procedente o pedido material formulado na inicial, para condenar a ré a conceder às autoras o benefício da Pensão Militar, referente ao ex-militar Cláudio Romão, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei nº 3.765/60, em sua redação original, correspondente ao soldo de Segundo-Tenente, nos termos da MP nº 2.215-10/2001, desde 07/07/2009. Dou por resolvido o mérito da lide estabelecida nos autos, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. A correção monetária e os juros de mora das parcelas vencidas serão calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do

pedido, condeno o réu em custas (ex lege) e honorários, cujo percentual sobre a condenação será definido quando liquidado o julgado (artigo 85, 4º, II, do CPC/15).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 28 de março de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007156-71.2014.403.6000 - ADALBERTO SOARES DA SILVA(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0007156-71.2014.403.6000AUTOR: ADALBERTO SOARES DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERALSentença Tipo ASENTENÇA Adalberto Soares da Silva propôs ação ordinária em face da União, objetivando, em síntese, a sua reintegração ao Exército Brasileiro, no mesmo cargo que ocupava quando do seu licenciamento. Alega que sofreu acidente em serviço e que o seu desligamento foi ilegal. Constatada a sua incapacidade total, pede a condenação da ré em reforma-lo; caso a incapacidade seja parcial, pede a sua readaptação. Pleiteia, ainda, que lhe seja disponibilizado tratamento médico adequado, pagamento dos atrasados e indenização por dano moral e material.Em 24.11.2015 protocolou pedido de desistência da presente ação, apresentando documento de fl. 172, referente à desistência de tratamento de saúde que estava sendo realizado pelo Exército, em respeito à decisão judicial de fl. 87.Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a União não concordou com o mesmo (f. 175), pugando pelo prosseguimento do Feito, com julgamento pela improcedência do pedido da ação e condenação do autor por danos processual e nos ônus da sucumbência. Afirma que o autor não tem o mínimo interesse em se recuperar, eis que não comparece às consultas médicas agendadas e às sessões de fisioterapia oferecidas, além de cometer transgressões disciplinares (fls. 158-159).Intimado, o autor apresentou manifestação renunciando ao direito em que se funda a ação (fls. 178).É o relatório. Decido.Trata-se de direito disponível e, por isso, em princípio, passível de desistência quanto ao exercício do direito de ação.Assim, a resistência da parte ré legitima-se pela premissa de que ela tem direito a que seja enfrentando o mérito da causa, para evitar-se que a parte autora reproponha a ação, o que implicaria em novo embate processual, com todo o trabalho defensivo que isso implicaria. Sob esse prisma, diante da desistência do autor, com a não produção de provas a respaldarem os fundamentos fáticos da ação (acidente em serviço e invalidez), o problema se resolve com o enfrentamento do mérito da lide, dando-se pela improcedência do pedido material da ação, por falta de provas. Em face do exposto, revogo a decisão que antecipou a tutela e, considerando a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 178), declaro extinto o presente Feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil - CPC.Considerando que o autor apresentou condições financeiras para remunerar seu advogado (fl. 173), revogo a decisão concessiva de justiça gratuita, então deferida, e condeno-o ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC.P. R. I.Oportunamente, archive-se.

0002372-80.2016.403.6000 - VANILDO ELIAS DE OLIVEIRA(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VANILDO ELIAS DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos e na condição de representante do movimento social denominado Movimento Sem Terra Brasileiro, ajuizou a presente ação em face do INCRA, postulando pela condenação da Autarquia Federal ré à obrigação de dar início aos procedimentos administrativos e judiciais, estabelecidos na Portaria Conjunta nº 04, de 10/12/2015, do processo de desapropriação de todas as propriedades rurais em nome das empresas São Fernando Açúcar Alcool Ltda, São Marcos Energia e Participações Ltda, São Pio Empreendimentos Participações Ltda, São Fernando Energia I Ltda e São Fernando Energia II Ltda, para o fim de destiná-las ao Programa Nacional de Reforma Agrária. Pediu os benefícios da justiça gratuita, Como fundamento de seu pleito, o autor alega que as empresas em destaque possuem diversos débitos com o Fisco e Bancos Públicos, além do que estão em processo de recuperação judicial, sendo que em 10/12/2015 a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Procuradoria Geral Federal (PGF) e o INCRA, através da Portaria Conjunta nº 04, estabeleceram ações conjuntas objetivando localizar, avaliar, penhorar e adjudicar imóveis rurais de grande devedores, contribuindo desta forma com a recuperação dos créditos públicos e realizando as políticas públicas de assentamento, dessa forma entende caber ao INCRA o dever de iniciar o imediato processo de desapropriação, para fins de reforma agrária, das propriedades rurais das empresas retro mencionadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-13. E o relatório. Decido. A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC (Lei nº 13.015/15). À luz do disposto no artigo 17 do CPC, para postular em juízo é necessário interesse e legitimidade. De plano, no que se refere à legitimidade, observo que o autor litiga sob a condição de dirigente do movimento social Movimento Sem Terra Brasileiro - MST, todavia, não apresenta qualquer documento hábil a legitimar sua atuação em nome daqueles que diz representar. Assim, patente é sua ilegitimidade ativa ad causam, a desaguara no julgamento do feito sem resolução do mérito. Por outro lado, também verifico a falta de interesse processual, que se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, o autor busca ordem judicial que imponha ao INCRA o dever de dar início ao processo de desapropriação de imóveis rurais de propriedade das empresas São Fernando Açúcar Alcool Ltda, São Marcos Energia e Participações Ltda, São Pio Empreendimentos Participações Ltda, São Fernando Energia I Ltda e São Fernando Energia II Ltda, todas integrantes do chamado Grupo Bumlai, pois assevera que estas são potenciais devedoras do Fisco Federal e Bancos Públicos, e tal medida estaria lastreada pelo disposto na Portaria Conjunta nº 04, de 10/12/2015, editada pela PGFN, PGF e INCRA. Porém, analisando o instrumento normativo em referência, observo que o mesmo destina-se tão somente a constituir o Grupo de Trabalho para a avaliação, desenvolvimento e gestão de instrumentos e estratégias voltadas para recuperação de créditos públicos federais por meio de adjudicação e arrematação de imóveis rurais, nominado G-Adjudicação. Ou seja, a regra sobre a qual o autor estriba sua pretensão não dita regras sobre desapropriação de imóveis rurais, tampouco serve para tal fim. E mais, se for avaliado o caráter teleológico da norma em tela, nota-se que seu objeto principal não é propriamente a desapropriação de imóveis rurais, mas sim a criação de mecanismos que aperfeiçoem a quitação de débitos públicos, por meio de constrição judicial, arrematação e adjudicação de imóveis rurais em processos judiciais já em curso, os quais poderão ser destinados (ou não) ao Programa de Reforma Agrária coordenado pelo INCRA. Não fosse só isso, no caso, registro que a intervenção judicial afigura-se totalmente descabida, sob pena de violação à Separação de Poderes consagrada pela Constituição Federal em seu artigo 2º, porquanto cada um dos poderes da Federação possui competências próprias, não cabendo ao Judiciário estabelecer prioridades dentre as políticas administrativas, invadindo o campo de atuação do Executivo com a criação da obrigação de fazer ou não fazer a desapropriação de imóveis rurais. Para arrematar, observo que não há nos autos qualquer prova quanto ao estado falimentar das empresas arroladas pelo autor, tampouco há evidências de que estas estejam em débito com o Fisco, como assinalado na inicial. Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não se revela útil à parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em razão da ausência das condições da ação (legitimidade e interesse processual), **DECLARO EXTINTO** o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. **Defiro** os benefícios da justiça gratuita. **Sem custas. Sem honorários**, pois não houve formação da relação processual. **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.**

0003279-55.2016.403.6000 (2008.60.00.010700-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010700-77.2008.403.6000 (2008.60.00.010700-0)) J. F. CORDEIRO - ME X JOSE FERNANDO CORDEIRO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J.F. CORDEIRO - ME e JOSÉ FERNANDO CORDEIRO ajuizaram a presente ação declaratória incidental em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando pela concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, ou que seja reconhecida a ausência de liquidez e certeza do título executivo que lastreia a Execução de Título Extrajudicial nº 0010700-77.2008.403.6000, com a extinção desse procedimento sem julgamento do mérito, ou ainda, que sejam declaradas nulas as cláusulas do negócio jurídico outrora celebrado entre as partes que preveem: 1) capitalização mensal de juros; 2) cobrança de juros moratórios em patamares superiores a 1% ao ano; 3) elevação da taxa remuneratória para até 10% ao mês; 4) fixação de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da dívida; e 5) incidência da TR para correção do saldo devedor, além das taxas de juros normais acrescidos de 2%, com taxa de rentabilidade. Requer, liminarmente, a suspensão do andamento da Execução de Título Extrajudicial nº 0010700-77.2008.403.6000. Subsidiariamente, em caso de serem consideradas válidas as cláusulas contratuais que ora se questiona, pede: 1) seja declarada ilegal a cobrança de juros e correção mensal, pelo critério pro rata die, de forma que possam os contratos ser revistos quanto à incidência de juros, correção monetária e capitalização semestral; 2) a inversão do ônus da prova; 3) repetição do indébito, em dobro; 4) autorização para deixar de pagar as parcelas não quitadas do débito; 5) limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano e moratórios a 1% ao mês; 6) o recálculo do saldo devedor com aplicação da taxa SELIC ou da taxa média de juros divulgada pelo Banco Central; e 7) o afastamento da mora. Com a inicial veio o documento de fls. 38-39. É o relatório. Decido. A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Com o advento da Lei nº 13.105/15, houve profunda alteração na dinâmica do processo civil, dentre essas modificações nota-se que foi abolida a ação declaratória incidental, alargando-se os limites objetivos da coisa julgada. Segundo as lições dos processualistas Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: A possibilidade de formação da coisa julgada sobre a questão prejudicial, inclusive mediante provocação de ofício pelo juiz, suplantou a necessidade de ação declaratória incidental, que por essa razão não foi prevista no novo Código. No novo Código, tendo o juiz competência absoluta para conhecer da questão prejudicial, sendo o procedimento de cognição exauriente e tendo havido contraditório prévio e efetivo, a solução da questão prejudicial pode ser objeto do dispositivo e, portanto, sua resolução pode fazer coisa julgada (art. 503, I, o, CPC). (...) Com isso, elimina-se no código novo a utilidade da ação declaratória incidental, que deixa de existir. (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 1ª Edição, São Paulo/SP, 2015, páginas 516 e 995). Ou seja, diante da nova ordem processual, que surte efeitos imediatos, tenho que a via eleita pelos autores encontra-se em desconformidade com a sistemática processual, a desaguar no julgamento do feito sem resolução do mérito. Por outro lado, ainda que se examine a presente ação sob a ótica normativa do Código de Processo Civil de 1973, melhor sorte não atrainha. Primeiramente, observo que os autores servem-se do presente expediente não apenas para discutir a existência ou inexistência de determinada relação jurídica de direito material, mas sim para debater questões que deveriam ter sido arguidas por meio de embargos do devedor, o que é inadmissível na espécie. Esse, aliás, é o posicionamento há muito consagrado pelo STJ, como demonstra a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATORIA INCIDENTAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. 1. DESCABE A UTILIZAÇÃO DE AÇÃO DECLARATORIA INCIDENTAL EM SUBSTITUIÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ - 4ª Turma - REsp 12633, relator Ministro BUENO DE SOUZA, decisão publicada no DJ de 01/08/1994, pg. 18652). Em segundo, a ação declaratória incidental, na forma do artigo 325 do CPC/73, deve ser ofertada pela parte no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação para apresentação de defesa. Ou seja, é providência processual que deve ser requerida no tempo certo, sujeitando-se à preclusão temporal. No caso vertente, os demandantes deveriam ter proposto a presente ação nos 10 (dez) dias subsequentes à data em que foram intimados para o pagamento do débito ou oferecimento de embargos nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0010700-77.2008.403.6000, o que ocorreu, respectivamente, em 15/12/2008 (conforme fls. 71/verso e 74/verso, dos autos da execução em referência). Só agora, decorridos mais de 07 (sete) anos, de maneira protelatória e extemporânea é que resolveram adotar tal medida. Enfim, a toda evidência o instrumento processual eleito (ação declaratória incidental) revela-se inadequado para a pretensão de se anular o título executivo que embasa a Execução de Título Extrajudicial nº 0010700-77.2008.403.6000, bem assim para se discutir cláusulas contratuais, denotando total falta de interesse, razão pela qual se impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito, ex vi do disposto nos artigos 267, VI, e 295, III, do CPC/73, e artigos 330, I e III, e 485, VI, do CPC/15. DISPOSITIVO Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, I e III, c/c 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, pois não houve formação da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008399-84.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-75.2013.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0008399-84.2013.403.6000 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADA: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS SENTENÇASentença Tipo A Trata-se de embargos à execução que se processa nos autos nº 0001532-75.2013.403.6000, ajuizados por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face do CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS, através dos quais pretende a embargante que seja reconhecida a prescrição do direito de ação, na ação principal, a nulidade da execução, por ausência de título executivo extrajudicial, bem como o excesso de execução, pela cobrança indevida de cotas condominiais posteriores ao ajuizamento da ação, de juros de mora, de capitalização de juros, de correção monetária pelo IGPM/FGV e de multa moratória. Como prejudicial de mérito, defende a ocorrência da prescrição intercorrente em relação a todas as cotas condominiais vencidas e cobradas na execução, relativas ao período de 10/01/1995 a 10/10/1999, bem como a prescrição quinquenal do direito de ação em relação às cotas condominiais vencidas anteriormente ao período de 05 anos, entre o vencimento de cada cota e a citação da CEF para pagar a suposta dívida (05/08/2013). No

mérito, alega que há excesso de execução relativamente às cotas condominiais do período que vai de março/96 a abril/2001 (vencidas após o ajuizamento da execução) e, bem assim, ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, posto incluir encargos indevidos (juros de mora, capitalização dos juros, correção monetária pelo IGPM e multa de mora). Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-48. Impugnação às fls. 53-59. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 60), a CEF afirmou não desejar produzir outras provas (fl. 61). É o relato do necessário. Decido. Trata-se de embargos à execução de cotas de condomínio da unidade residencial identificada pelo apartamento nº 03 do Bloco C-01 do Condomínio embargado - período janeiro/1995 a abril/2001 (fls. 135-136 da execução). A legitimidade da CEF decorre da adjudicação do imóvel de que se trata, ocorrida em 25/04/2000, passando ela à condição de proprietária do bem (fl. 165 dos autos de execução). Da Prescrição Intercorrente: Afirma a embargante que houve a prescrição intercorrente do direito de ação relativa às cotas condominiais do período de 10/01/95 a 10/10/1999, em razão da suspensão do processo, por inércia única e exclusiva do exequente, em duas oportunidades: de 22/08/1997 a 22/10/2004 e de 03/12/2008 a 16/08/2010. Pela análise dos autos de execução, em apenso, verifica-se, em verdade, que o processo foi arquivado por duas vezes, em razão da inércia do exequente em promover o seu regular andamento: 1ª de 08/1997 a 10/2004 (fls. 57 e 64); e 2ª de 12/2008 a 08/2010 (fls. 95 e 106). Prescrição intercorrente é aquela operada no curso do processo. Com ela evita-se que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfere, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, protetivo da confiança no tráfego jurídico. De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte (AgRg no AREsp. 131.359-GO, relator ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 20 de novembro de 2014, DJe 26 de novembro de 2014). Configura-se a prescrição intercorrente quando o autor de processo já iniciado permanece inerte de forma continuada e ininterrupta por lapso temporal superior àquele em que ocorre a prescrição do direito em dada hipótese. Assim, com o andamento normal do processo, não pode ocorrer a prescrição, que terá sido interrompida com a citação da parte requerida. Em resumo e reiteração: só a partir da inércia da parte, quando ao autor/exequente couber a prática de um ato, e esse ato não vier a ser praticado, fazendo com que o processo fique parado durante prazo superior ao da prescrição, é que ocorrerá a prescrição intercorrente. No presente caso, verifica-se que a execução foi ajuizada em 25/03/1996 (fl. 32 da execução), e que o executado foi citado em 19/05/1997 (fl. 74), sendo que o exequente foi intimado para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça para efetivação de penhora, em 26/05/1997 (fl. 56). Todavia, o credor só cumpriu o determinado em 22/10/2004 (fl. 64); ou seja, 07 anos e quase 05 meses depois. Posteriormente, em 04/06/2008 (fl. 93 da execução), o exequente foi novamente intimado para recolher custas ou oferecer condução para a avaliação do imóvel penhorado. Entrementes, veio a dar prosseguimento ao Feito somente em 16/08/2010 (fl. 106 da execução) - 2 anos e 2 meses depois. Destaco que no caso em tela não houve mora do Judiciário capaz de justificar a aplicação da Súmula nº 106 do E. STJ. Na hipótese dos autos, deve ser considerado como termo a quo da prescrição, o momento do vencimento de cada prestação do condomínio. Assim, haja vista a existência de quotas condominiais devidas a partir de janeiro de 1995, insta salientar que o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código Civil (janeiro de 2003), nos termos do art. 2028 do CC/02. Por outro lado, uma vez que a busca de condenação das embargadas deriva do inadimplemento de despesas condominiais, as quais são liquidadas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como está lastreada em instrumento particular, deve ser aplicado ao caso o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do novo Código Civil (nesse sentido: STJ, 3ª Turma, REsp 1366175/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 25.06.2013; AC 00086091420084036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015). In verbis: Art. 206. Prescreve:(...) 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; E, com relação à contagem do novo prazo prescricional, consolidou-se que havendo redução do prazo, o termo inicial da prescrição, computada com base no Código Civil de 2002, é fixado a partir da data de sua entrada em vigor; ou seja, do dia 11 de janeiro de 2003, conforme se comprova pelo julgado transcrito abaixo: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028. CONTAGEM DO NOVO PRAZO. INÍCIO A PARTIR DA VIGÊNCIA DO ATUAL DIPLOMA CIVIL. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO IMPLEMENTADA NA ESPÉCIE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS. 1. Ação monitória ajuizada para cobrança de debêntures, cujo prazo prescricional foi reduzido de vinte anos (CC/16) para cinco anos (CC/2002). 2. Havendo redução do prazo, o termo inicial da prescrição, computada com base no Código Civil de 2002, é fixado a partir da data de sua entrada em vigor, ou seja, o dia 11 de janeiro de 2003. Precedentes. 3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (Art. 515, 2º, do CPC). 4. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento das demais questões devolvidas por meio do recurso de apelação. 5. Dimensão vertical, ou profundidade, do efeito devolutivo. Doutrina e jurisprudência sobre o tema. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RESP 201000008101, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/11/2013. Assim, ressaltando que a inércia do autor deve ser contínua e ininterrupta, no caso em exame não há que se falar em prescrição intercorrente, visto que na primeira paralisação do processo (de 08/1997 a 10/2004), o novo prazo de cinco anos de prescrição iniciou-se em 11/01/2003, consolidando a prescrição intercorrente somente em 01/2008; e a segunda paralisação durou apenas 2 anos e 2 meses - não atingindo o prazo prescricional de 5 anos. Da Prescrição Quinquenal: A CEF arguiu a prescrição do direito de ação em relação às cotas condominiais vencidas anteriormente ao período de 5 anos entre o vencimento de cada cota condominial e a sua citação para pagar a suposta dívida (05/08/2013), tendo em vista o prazo prescricional estipulado no artigo 206, 5º, I, do CC/02. Afirma estarem prescritas as cotas condominiais vencidas e não pagas, anteriores a 10/08/2008. In casu, conforme já dito, cuida-se de execução extrajudicial para cobrança de taxas condominiais referentes ao período de janeiro/95 a fevereiro/96 que somam 13 meses de débito - fl. 03 da execução. Verificando-se que os créditos de competência de cada ano foram constituídos cada um deles nos respectivos anos, e tendo em vista que o despacho inicial da execução ocorreu em 28/03/96 (fl. 34), tendo sido a mesma proposta em 25/03/96 (fl. 32), a citação dirigida ao executado Gilmar da Silva Souza data de 19/05/1997 (fl. 74), inobstante o redirecionamento da execução contra a CEF só tenha ocorrido em 17/01/2013 (reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual - fl. 200), posto tratar-se de mera substituição processual. Daí, conclui-se não estar prescrito o débito executado, uma

vez que não restou caracterizada a inércia do interessado em executar o título. Das Cotas Condominiais Vincendas: Defende a embargante que ao optar o CONDOMÍNIO pela via executiva, a cobrança das taxas condominiais vincendas não podem ser exigidas nos mesmos autos, salvo em ação autônoma - ação de cobrança. De acordo com a petição inicial da ação de execução de título extrajudicial, em apenso, percebe-se que o valor cobrado, à época, refere-se às taxas de condomínio vencidas e não pagas, no período de janeiro/95 a fevereiro/96, totalizando R\$ 463,47 (quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos). Demais, destaca-se não ser possível a aplicação à execução de título extrajudicial, do artigo 290 do CPC, haja vista a incompatibilidade lógica, já que não é possível conferir liquidez e exigibilidade quanto a parcelas cujos valores não se possa aferir de previsão expressa no título exequendo. Ao optar pela execução extrajudicial das cotas de condomínio, o credor não poderá incluir no débito final as cotas vincendas durante o trâmite processual, sob pena de violar o princípio de liquidez e certeza do título que a embasou. Assim, eventuais valores devidos a título de taxas condominiais vencidas no decorrer da ação executiva deverão ser cobrados em ação autônoma. As taxas de condomínio vincendas não podem compor a dívida transcrita no título aqui executado, uma vez que, conforme disposto no artigo 586 do CPC, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Portanto, com acerto a embargante ao afirmar que ao eleger o rito executivo e não o procedimento sumário, o CONDOMÍNIO exequente não poderia, como fez, incluir no cômputo do quantum debeat as cotas condominiais vencidas posteriores a fevereiro/1996 (ajuizamento da ação). Para tanto, deveria ter ajuizado tantas execuções quanto fossem necessárias para cobrança das taxas condominiais vincendas ou optado pelo procedimento sumário, caso em que seria lícito incluí-las na condenação, se, evidentemente, procedente a ação. No mais, cumpre ressaltar que a orientação firmada na jurisprudência é pacífica em afirmar que não é possível, mesmo em ação de execução judicial, a inclusão de quotas condominiais não previstas no título executivo. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados: Execução de sentença. Quotas condominiais. Excesso de execução. Cobrança das prestações vincendas. Art. 290 do Código de Processo Civil. 1. Não constando da sentença a condenação no pagamento das prestações vincendas, embora passível de inclusão, ainda que não mencionado no pedido inicial, torna-se impertinente a sua cobrança na execução. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 674.384/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 28/05/2007). PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 525, I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DISPENSADA EM RAZÃO DA EVIDENTE TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. MULTA IMPOSTA AOS ACLARATÓRIOS AFASTADA. OFENSA À COISA JULGADA CARACTERIZADA. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de se relevar a ausência da certidão de intimação da decisão agravada quando o Tribunal a quo considerar evidenciada a tempestividade do agravo lá interposto. Não podem ser considerados protelatórios os embargos de declaração com intuito prequestionador (Súmula 98/STJ). Se transitou em julgado a sentença exequenda, que condenava os recorrentes a pagar ao condomínio as cotas condominiais não pagas até o mês em que prolatada, viola os arts. 467 e 473 do CPC, por importar ofensa à coisa julgada, a decisão que, no processo de execução, altera tal decisão e inclui na execução os valores posteriores àquele dia. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 688.361/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 03/10/2005). Assim, configura excesso de execução a cobrança das cotas condominiais posteriores a fevereiro de 1996. Dos encargos: É legítima a cobrança de correção monetária, multa e juros pelo atraso no pagamento das taxas condominiais, conforme preveem a convenção de condomínio (fls. 08-16 da execução) e a Lei de Condomínio (Lei 4.591/64, art. 12, 3º). Os juros de mora, nos condomínios por edificação, não são regulados pelo Código Civil, mas pelo artigo 12, 3º da Lei 4.591/64, que dispõe: O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses. Dessa forma, sobre os valores devidos e não pagos no vencimento é legítima a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, mormente quanto prevista na convenção condominial, como ocorre no presente caso. E aqui não há necessidade de citação ou interpelação para o devedor incorrer em mora. Trata-se de mora ex re, pois há termo previsto para o vencimento da obrigação. Vencida esta e não adimplida, o devedor incorre automaticamente em mora. Por essas razões, no presente caso os juros de mora são devidos desde o vencimento da obrigação. Por ausência de previsão para tal, fica vedada a capitalização de juros. Já a correção monetária deve ser calculada com base no IGP-M, uma vez que esse índice é o que melhor reflete a variação de preços. No que diz respeito à multa moratória, a jurisprudência tem permitido a cobrança desse encargo no percentual estipulado na convenção de condomínio, desde que inferior ao limite legal de 20% (artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64). Na convenção juntada aos autos há previsão de multa por inadimplemento da obrigação relativa às cotas condominiais no montante de 10% (dez por cento), conforme se vê da cláusula vigésima sexta (fl. 16 da execução). Assim, no caso, a incidência de multa persiste no patamar de 10%. Com base no exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, decidindo o processo com solução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança das cotas condominiais posteriores a fevereiro de 1996 e vedar a capitalização de juros. IMPROCEDENTES os demais pedidos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 9.289/96. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, extraia-se cópia da mesma e junte-se nos autos da execução em apenso. Campo Grande, MS, 16 de março de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002887-86.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014020-62.2013.403.6000) TIBIRICA ALVES PEREIRA (MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Tibirica Alves Pereira opôs os presentes embargos do devedor, com pedido de efeito suspensivo, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela embargada, sob a alegação de haver excesso na execução em curso. Afirma que a obrigação encartada no título extrajudicial exequendo não é líquida, certa e exigível; que, na interpretação das cláusulas do contrato, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor - CDC; e, que, na espécie, é vedada a capitalização de juros, bem como a cobrança da taxa de permanência. Juntou documentos de fls. 19/100. Na decisão de fls. 101/103 foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos

embargos. A embargada apresentou contestação às fls. 108/129. Afirma que a Cédula de Crédito Bancário está acompanhada do demonstrativo de evolução contratual e do demonstrativo do débito, o que lhe confere certeza e liquidez, extraindo sua exigibilidade do texto legal; que, no caso, não há abusividade e que os juros contratados estão em patamares que permitem somente a restituição do capital mutuado; que não há cumulação de comissão de permanência com correção monetária; que não violou as disposições do CDC; que não há qualquer ilegalidade nos contratos de adesão. Pede pela improcedência dos embargos. Na réplica, o embargante reafirma os termos da inicial (fls. 61-70) e destaca a ilegalidade da comissão de permanência. Na fase de especificação de provas, as partes alegaram não ter outras provas a produzir, além das acostadas aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A cédula de crédito bancário, que aparelha a presente execução, é título executivo extrajudicial, nos termos expressos do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, cuja liquidez deve ser demonstrada por meio de planilha de cálculo. Presentes os demonstrativos do débito. A inclusão, no valor executado, de acréscimos relativos a juros e comissões, não a descaracteriza como título executivo, sendo a correção desses lançamentos, questão a ser deslindada no curso dos presentes embargos à execução. Além disso, as cédulas de crédito bancário trazem, expressamente, o valor operativo definido na própria celebração, a forma de pagamento, o valor da prestação mensal, os acessórios sobre os encargos e o seu termo inicial. Ou seja, trazem a obrigação e todos os parâmetros necessários à sua quantificação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO 1. O artigo 585, do Código de Processo Civil prevê, em seu inciso VII, que são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos, a que, por disposição expressa de lei, se atribuir força executiva. 2. No caso, a ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 3. A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível. 4. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. 5. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da parte embargada. 6. Recurso de apelação da CEF provido. Sentença anulada. (AC 00002657520134036127, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, pelo menos quanto a esse aspecto, não há que se falar em nulidade da execução embargada. Inobstante os presentes embargos tragam como fundamento a indicação de supostas ilegalidades de cláusulas que integram o contrato do qual se originou o título executivo extrajudicial (e não erros de cálculo), tudo a implicar em excesso de execução, é de se ter que, nessa situação, a exigência do artigo 739-A, 5º, do CPC sofre atenuações, bastando que o executado enuncie, pontualmente, na inicial dos embargos, quais encargos cobrados afrontam a lei, o que aqui se deu, não se configurando, pois, situação de rejeição liminar dos mesmos. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, assento que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, e isso em todas as suas operações bancárias, inclusive nos contratos pactuados, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de uma relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No que concerne à alegação de capitalização mensal de juros, tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido, para os contratos firmados anteriormente à edição da MP 1.963-17/2000; isto é, antes de 30.03.2000. Entretanto, no presente caso, as cédulas de crédito bancário datam de 2012 (fls. 06/13, 23/30, 41/47 dos autos da execução em apenso), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal, ou em período menor, dos encargos. Logo, quanto a esse aspecto, tal prática não incorre em nenhuma ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (G.N.) (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 623) No que se refere à comissão de permanência, a jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que a cobrança desse encargo é admitida, no período da inadimplência, desde que não seja cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, e seja calculada pela taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. A propósito: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DO VRG. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. (...) II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. V - Restam afastados os juros moratórios, ante a admissão da comissão de permanência. Agravo improvido. (G.N.) (STJ, AgRg no REsp 768.768/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 01.08.2007 p. 460) No contrato de que se trata, há previsão de que, no caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta CCB ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa

de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês, restando estabelecido, ainda, que será cobrado além do principal e demais encargos, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor de débito apurado na forma desta CCB, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. (cláusulas quinta- fl. 44 da execução).Assim, embora a cobrança do índice da comissão de permanência seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios ou com outros encargos, como ficou previsto na espécie. Considerando que, no caso dos autos, a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não poderá ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Existe, também, previsto no contrato, a possibilidade de flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 5% ao mês), o que ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação. Além disso, conforme já dito, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Destarte, a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, por permitir a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes, revela-se potestativa e ofensiva ao CDC, pois a previsão de forma variável acaba por deixar a critério exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. Verifica-se, ainda, que está ajustado pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. Como a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, tem por objetivo evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o retardamento do seu cumprimento, é de se ter que guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência; razão pela qual, a cumulação como esta se traduz em dupla penalidade. No que se refere à taxa de juros, sem razão a embargante. A uma, porque o artigo 192, 3º, da CF, encontra-se revogado. Ressalte-se, entretanto, que, mesmo durante o período de sua vigência, não se extraiu, da referida norma, a interpretação que lhe é dada pela embargante. Isso porque, referido dispositivo, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, dependia de edição de lei complementar para ter eficácia plena. A duas, porque, com a edição da Lei 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de a Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, o fato das taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, e, em sendo assim, a alteração da taxa de juros pactuada dependerá da demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre no caso em pauta. Noutro eito, é de se ver que impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da Carta Constitucional e, nesse aspecto, prevalece a Lei 4.595/64, porquanto foi recepcionada pela nova ordem constitucional, com o status de lei complementar. Destarte, não tem aplicação ao caso a Lei 10.406/02 (arts. 591 e 406). A Lei 4.595/64 atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para regular e limitar as taxas de juros. Assim encontra-se regulada a questão, não havendo como norma de caráter genérico possa revogá-la. Prevalece, no caso, o princípio da especialidade (art. 2º, 2º da Lei de Introdução ao Código Civil). Nesse sentido, o seguinte julgado: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CC, ARTS. 591 E 406. I. Carente de prequestionamento tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF. II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil. III. Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito. IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, Resp. 680237, DJ de 15.03.2006, p.00211) Oportuna, ainda, a transcrição de trecho do RESP 106.1530, do STJ, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo, referentemente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, com o seguinte teor: ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar que são nulas as cláusulas que prevêem cumulação da comissão de permanência, com a taxa de rentabilidade e pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, devendo ser mantida, no período de inadimplência, tão-somente a comissão de permanência, a ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Improcedentes os demais pedidos. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento dos honorários advocatícios. Junte-se cópia nos autos principais (de execução). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 07 de março de 2016. RENATO

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006105-45.2002.403.6000 (2002.60.00.006105-7) - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(MS008489 - GILBERTO RODRIGUES BUENO E Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X VICTOR SHOICHI GUENKA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X UILSON VALDIR CABRAL(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO DE LIMA ALBUQUERQUE(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELCIDES CORREA DE OLIVEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JESUS GARCIA DE CAMARGO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANGELA DA SILVA TEIXEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALCIDES DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X DERCI DE SOUZA MORAES(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X SELY BATISTA CAVALCANTE(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CECILIA DE FATIMA ARGEMON FERREIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JORGE MIRANDA QUEVEDO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDMAR RAMOS(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X RAMAO RODRIGUES DE AMORIM(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALCEU COSTA DE LIMA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE TIAGO LEAL(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALCYONE DE LAMARE(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X HUDMAR ASSIS SANDES(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X WILSON DOUGLAS DE QUEIROZ BLINI(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSMARINA AMORIM DE CARVALHO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEILA MARIA DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALZIRA SANTA TEIXEIRA FREDERICO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X LEILA PORTIERI NAGANO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE DA SILVA TEIXEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERES SEBACI DA COSTA E SOUZA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR DE CARVALHO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOURIVAL OLIVEIRA AZAMBUJA NETO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CATARINA MARGARIDA DE SOUZA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X SAMUEL CLAUDIO ALO DE ALVARENGA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARLITA ESTEVAM DE SOUZA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X RUI MACHADO DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUREO PINTO DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA)

AUTOS nº 0006105-45.2002.403.6000 EMBARGANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE EMBARGADOS: VISTOR SHOICHI GUENKA E OUTROS Sentença Tipo ASENTENÇAOs autores, ora embargados, ajuizaram ação ordinária contra o IBGE objetivando incorporar aos seus vencimentos o percentual de 28,86% previsto na Lei n. 8.627/93. O pedido foi julgado procedente, sendo o réu condenado ao reajuste dos vencimentos dos autores no importe de 28,86% e o pagamento das diferenças desde 1º de fevereiro de 1993 até a data da efetiva incorporação com reflexos sobre o pagamento de férias, 13º salário e demais vantagens definidas em lei, com correção monetária a partir da data em que o pagamento se tornou devido e juros de mora a partir da citação.. (fl. 126 dos autos em apenso n. 0000893-87.1995.403.6000).O recurso ex officio foi parcialmente provido, nos seguintes termos: .. a concessão do reajuste pretendido é de rigor, bem como garantido está o direito à compensação do índice aqui concedido com eventuais reajustes posteriores, tendo em vista a decisão nos Embargos de Declaração no mesmo Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22307-7-DF... Dou parcial provimento à remessa ex officio, apenas para conceder o direito à compensação de eventuais reajustes posteriores..Após o trânsito em julgado (fl. 143) e o retorno dos autos, oito dos autores ingressaram com cálculos e respectiva execução no valor de R\$ 610.606,83 (fl. 150). Citado o IBGE apresentou os presentes embargos à execução afirmando que não foi efetuada a compensação dos valores recebidos pelos autores a título de reposicionamento, em consonância com o estabelecido pelos artigos 1º e 3º da Lei n. 8.627/93. O valor correto seria de R\$ 137.852,68 (fl. 05). Afirma que elaborou novos cálculos, procedendo-se à compensação dos reajustes concedidos aos autores, determinados pela Lei n. 8.627/93, no período compreendido entre fevereiro de 1993 a junho de 1998, pois a partir desta data a diferença foi concedida, administrativamente, por força da MP n. 2.169-43 de 24.08.2001.Com a inicial vieram os documentos de fl. 06-116.Em sua manifestação, os embargados requereram a realização de prova pericial (fl. 122). Deferida à fl. 123.Laudo pericial e complementação juntados às fls. 166 e 559.As fls. 582 foi determinada a juntada de novos documentos e a realização de novos cálculos por parte do perito judicial. Novo laudo e complementação foram juntados às fls. 843 e 880.As partes não concordaram.As fls. 921 foi determinada a remessa dos autos à Seção de Contadoria.O laudo apresentado pela Contadoria foi juntado às fls. 922-950, apresentando o valor de R\$ 280.278,61.Os embargados concordaram com os cálculos apresentados e o IBGE discordou afirmando haver um excesso no importe de R\$ 44.630,72 (fls. 956 e 965)A Seção de Contadoria apresentou nova manifestação à fl. 1023.É o relatório. Decido.Assiste parcial razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais.A sentença condenou a União a pagar as diferenças pecuniárias decorrentes da aplicação do reajuste concedido pelas leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%), aos vencimentos dos requerentes/embargados. O acórdão determinou que .. é devido aos servidores civis o reajuste de 28,86%, deferido aos militares através da Lei n. 8.627/93, garantida, entretanto a compensação da majoração com outros eventuais reajustes posteriormente concedidos.. (fl. 141)Os embargados, por meio da petição de fl. 150-151 dos autos em apenso (n. 0000893-97.1995.403.6000), pleiteiam o recebimento do valor de R\$ 610.606,83 atualizado para agosto/2001.A Seção de Contadoria apresenta um valor de R\$ 280.278,61 (fl. 925).Os embargados concordam (fl. 956).O IBGE discorda afirmando que os cálculos apresentados pela Contadoria contem um excesso de execução no importe de R\$ 44.630,72.A

Contadoria do Juízo assim se manifestou (fl. 1023):.. A União discordou dos cálculos elaborados por esta Seção, argumentando, em síntese, que foi extrapolado o limite temporal das diferenças devidas, e que os percentuais corretos a serem aplicados deveriam ser os constantes do relatório de evolução funcional de fl. 969/970.Primeiramente, com relação aos percentuais aplicados, ratificamos o teor da informação de fl. 922, no tocante ao desconto dos reajustes concedidos equivalentes a somente três, haja vista estar em consonância com o disposto na Lei n. 8.627/93...Constou no cálculo de fl. 922, o seguinte:.. os percentuais apurados apoiaram-se, equivocadamente, na evolução funcional de cada autor... compensando-se todas reposições ocorridas no período do cálculo. Entretanto a Lei n. 8.627/93 autorizava o reposicionamento de até três padrões de vencimento. Dessa forma, para apuração correta do percentual ainda devido, devem ser compensadas somente três reposições, e não todas as reposições ocorridas no período do cálculo..... Cabe esclarecer que o termo final dos cálculos foi estendido para além de junho/98, tendo em vista que a União aplicou ... percentual incorreto... fazendo-se necessária a referida extensão dos cálculos.Assim, não deve prosperar a alegação do IBGE. O laudo apresentado esclareceu os pontos controvertidos, estando de acordo com o comando decisório.A Contadoria demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão executada, onde levou em consideração, para efeito de compensação do referido reajuste dos 28,86%, o reposicionamento ou aumento, constante das fichas financeiras dos embargados, além da edição das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93. Portanto, o valor encontrado pela Contadoria é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar crédito aos pareceres técnicos e relatórios de evolução funcional apresentados pelo embargante.Nesse sentido os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PARECER DA CONTADORIA: ACOLHIDO. 1. Remetidos os autos à Contadoria deste Tribunal, verificaram-se incorreções nos cálculos oferecidos pela Contadoria da Seção Judiciária do Distrito Federal e acolhidos pelo juízo sentenciante. 2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08). 3. Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exnº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...). (AC 1998.34.00.027141-6/DF.) 4. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade, e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 5. Apelação a que se dá parcial provimento.(AC 200234000082037, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/11/2012 PAGINA:47.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LEGITIMIDADE. - São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, desse modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC525404/PE; Data do Julgamento: 10/11/2011; Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 16/11/2011 - Página 165. - O juiz, no exercício do princípio do livre convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fê de ofício, gozando, por conseguinte, de presunção de veracidade e legitimidade. - Segundo informações prestadas pela Contadoria (fls. 117, 163, 174 e 187), a implantação dos 28,86% foi integralmente cumprida. - Apelação improvida.(AC 200081000183710, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:14/06/2012 - Página:343.)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICE DE 28,86 %. 1. Agravo de instrumento manejado pela UNIÃO contra decisão interlocutória que, em sede de execução do índice 28,86 %, refutou as alegações da UNIÃO, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo; 2. Este Colendo Tribunal perfilha o entendimento de que são dedutíveis, do índice cheio de 28,86 %, os aumentos reposicionamentos deferidos a este título (de aumento) no primeiro semestre de 1993, em decorrência das leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, em cumprimento ao julgamento do Egrégio STF, nos autos dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança, nº 22.307-7; 3. A jurisprudência, bem como o título judicial executado, só admite, assim, a compensação de valores ora questionados com os reposicionamentos previstos nas leis nº 8.622 e 8.627 de 1993. 4. In casu, a Contadoria do Juízo não verificou qualquer índice de reajuste obtido pela agravada em decorrência das referidas leis, fazendo jus a mesma à percepção do índice de 28,86% de forma integral. 5. Agravo de instrumento improvido.(AG 200905000229252, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:16/06/2010 - Página:240.)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso na execução deflagrada pelos autores/embargados nos autos principais, e homologar os cálculos confeccionados pela Seção de Contadoria, fixando o título executivo em R\$ 280.278,61, atualizado até 08/2001. Condeno os embargados, pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 8% do proveito econômico obtido (diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor acima fixado) pelo embargante, consoante o disposto no art. 85, 3º, II, e, art. 86, parágrafo único, ambos, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (processo nº 0000893-87.1995.403.6000). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0002811-91.2016.403.6000 - DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR(MS008977 - DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS : 0002811-91.2016.403.6000REQUERENTE: DAVID ROSA BARBOSA JUNIORREQUERIDO : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇASentença tipo CTrata-se de medida cautelar de protesto interposta por David Rosa Barbosa Junior contra a União - Fazenda Nacional, objetivando, liminarmente, a sustação do protesto da CDA nº 131120002213 (protocolo n. 168-10/03/2016), no valor de R\$ 11.455,24, com vencimento no dia 16/03/2016.O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 20/21. O requerente requereu a desistência da ação, por entender que o dano já ter sido causado, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 24).Considerando que o pedido de desistência foi protocolizado antes da citação da requerida, desnecessário o seu consentimento (art. 267, 4º, do CPC).Anoto que o requerido atua em causa própria (f. 12).Assim, homologo o pedido de desistência formulado pelo requerido à f. 24, razão pela qual declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o requerido no pagamento de honorários, já que não houve citação da parte requerida. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 06 de abril de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013671-64.2010.403.6000 - ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X ALTAMIR MORAES DOS SANTOS X ANDERSON LUIZ PEIXOTO DE LIMA X CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA X DAVID PAULO LEAL DE ALMONDES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X DIEGO DA SILVA OLIVEIRA X ELVIS SILVA GENUINO BATISTA SANTOS X ERANDIR GOMES DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X GENIVALDO DE MELO X GILBERTO BARBOSA DA CRUZ(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X UNIAO FEDERAL X ALTAMIR MORAES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDERSON LUIZ PEIXOTO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DAVID PAULO LEAL DE ALMONDES X UNIAO FEDERAL X DIEGO DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELVIS SILVA GENUINO BATISTA SANTOS X UNIAO FEDERAL X ERANDIR GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GENIVALDO DE MELO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO BARBOSA DA CRUZ

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às f. 308-309.Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 310), não houve impugnação à penhora realizada.Tais valores já foram convertidos em renda da União, conforme se vê às f. 315-317.Assim, considerando a manifestação da parte exequente (f. 318), dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, com relação aos executados ERANDIR GOMES DA SILVA e DAVID PAULO LEAL DE ALMONDES. Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002875-04.2016.403.6000 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO(MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Bruno de Carvalho Sone Tamaciro, ao argumento de que o Gerente Executivo do INSS em Campo Grande-MS descumpriu decisão liminar proferida nos autos da ação civil pública nº 26178-78.2015.4.01.3400, em trâmite pela 17ª Vara Federal do Distrito Federal.Aduz o exequente que a referida decisão liminar garantiu tratamento diferenciado aos advogados nas agências do INSS, o que não teria sido observado pelo Gerente da agência Horto Florestal, nesta Capital, no atendimento que lhe foi prestado no último dia 11 de março.Pede, assim, que o INSS seja compelido a garantir-lhe o direito liminarmente concedido na referida ação civil pública. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/15.É a síntese do necessário.Decido.A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado. Registre-se que, o manejo de procedimento incorreto acarretará provimento jurisdicional inútil ao autor e, por essa razão, a inadequação procedimental implica, necessariamente, na inexistência de interesse processual. O exequente noticia o descumprimento de uma decisão liminar proferida em ação civil pública que tramita perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal. No caso, não há sequer título executivo hábil a ser executado, eis que não se trata de sentença.É certo que, em se tratando de ações coletivas, como no caso, em princípio a execução deve ser propiciada no local de domicílio do particular interessado, até para se garantir maior efetividade ao decisum, mas para que isso se torne possível, é necessário que se esteja executando título judicial definitivo, vale dizer, sentença ou acórdão com trânsito em julgado.Assim, o cumprimento de decisão provisória, como aqui se pretende, deve ser promovido no Juízo de origem, pois é ali que se tem controle efetivo dos fatores que podem afetar a executoriedade da decisão - revogação, cassação, etc. Enfim, a precariedade da decisão liminar exige a centralização do controle quanto ao seu cumprimento. Portanto, não se verifica o interesse processual do exequente para deflagrar execução de sentença ainda não proferida, bem como para, em procedimento autônomo e perante outro Juízo, noticiar descumprimento de decisão liminar. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 330, III, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do mesmo diploma legal.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008253-72.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SERGIO MARCIO DE MELO(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA E MS014269 - RAFAEL BATISTA DA ROCHA)

Processo nº 0008253-72.2015.403.6000 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: SERGIO MARCIO DE MELO SENTENÇA SENTENÇA TIPO BA parte autora, através das petições de f. 41/44, 60/71 e 75/77, notícia que foram efetuados depósitos judiciais, cujo montante satisfaz a dívida ora discutida, bem como o pagamento do IPTU, pedindo, pois, pela extinção do feito. A parte autora (f. 78/79), aceita a proposta de acordo, reconhecendo o esforço da parte ré em solucionar a lide. Ante o exposto, homologo o acordo e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Concedo à parte ré os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege, cuja exigibilidade, entretanto, fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Honorários pagos nos termos da proposta. P.R.I. Recolha-se o mandado de reintegração (f. 58). Expeça-se alvará para levantamento dos valores que se encontram depositados na conta judicial nº 3953.005.00312851-3, em favor da CEF. Oportunamente, ao arquivo. Campo Grande (MS), 05 de abril de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular 1ª Vara

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1151

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007094-31.2014.403.6000 - CLEONICE RIBEIRO DE SIQUEIRA (MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X FUNDAÇÃO ENERSUL (SP189994 - ÉRIKA CASSINELLI PALMA E MS012189 - LUCIANA COSTA CARDACCI) X WILMA DE ANDRADE SILVA (MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS017017 - ANDRÉ THEODORO QUEIROZ SOUZA) X PAX REAL DO BRASIL SERVIÇOS POSTUMOS LTDA (MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Em razão da ausência das testemunhas da parte autora, redesigno a presente audiência para o dia 09 de maio de 2016, às 14 horas. Saem as partes intimadas. Cumpra-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4366

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013256-08.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI (MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MUNICIPIO DE CORGUINHO (MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES)

Vistos em inspeção. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial e na contestação. Se superveniente à primeira manifestação da parte, poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso (art. 99 do CPC/2015). Logo, com a alteração da lei processual civil, não será autuado em apartado, pelo que indefiro este pedido. Ademais, diz o mesmo artigo: Art. 99 (...) 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Assim, a declaração de f. 347 tem presunção de veracidade, o que não é desconstituída por mera alegação contrária (fls. 388-90). Diante do exposto, defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 3 de maio de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0009790-40.2014.403.6000 - ISABEL NASCIMENTO ELIAS PEREIRA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

À autora para ciência da petição apresentada pelo Município de Campo Grande (fls. 339) informando que o medicamento já está disponível no Setor Social.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0001558-05.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010972-95.2013.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X TAMIR FREITAS FAGUNDES

Vistos em inspeção. Acolho a renúncia do perito, conforme pedido de f. 7. Façam-se conclusos os autos 0010972-95.2013.403.6000, para a indicação de novo profissional. Intimem-se. Após, arquite-se os autos, dando-se baixa na distribuição e relatórios. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 3 de maio de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001387-83.1994.403.6000 (94.0001387-6) - BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X LUIZ ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X SONIA C. TOLEDO DE OLIVEIRA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X SONIA C. TOLEDO DE OLIVEIRA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X SONIA C. TOLEDO DE OLIVEIRA X LUIZ ORRO DE CAMPOS X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA X LUIZ ORRO DE CAMPOS

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos da contadoria judicial de fls. 334/335 e sobre os documentos de fls. 323, 326-9 e 337/340, no prazo sucessivo de quinze dias.

0001388-68.1994.403.6000 (94.0001388-4) - BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X LUIZ ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X RAMAO B. IBRAHIM X ANTONIO FRANCISCO FILHO X MARLY DUARTE X EUGENIA IBRAHIM X RUI DE SOUZA X ARIOSTO DUARTE X SANDRA DE SOUZA X INACIO BEZERRA RODRIGUES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X RAMAO B. IBRAHIM X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X ANTONIO FRANCISCO FILHO X LUIZ ORRO DE CAMPOS X MARLY DUARTE X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X EUGENIA IBRAHIM X LUIZ ORRO DE CAMPOS X RUI DE SOUZA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X ARIOSTO DUARTE X LUIZ ORRO DE CAMPOS X SANDRA DE SOUZA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X INACIO BEZERRA RODRIGUES X LUIZ ORRO DE CAMPOS

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos da contadoria judicial de fls. 349/350 e sobre os documentos de fls. 338, 341-4 e 352-5, no prazo sucessivo de quinze dias.

0001389-53.1994.403.6000 (94.0001389-2) - BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X LUIZ ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X CAMILA S. FONTES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JOSE ROSARIO SARSA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X REMILDA MATOS FERNANDES SARSA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JOSE BATISTA DE PONTES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X CAMILA S. FONTES X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X JOSE ROSARIO SARSA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X REMILDA MATOS FERNANDES SARSA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X JOSE BATISTA DE PONTES X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X CAMILA S. FONTES X LUIZ ORRO DE CAMPOS X JOSE ROSARIO SARSA X LUIZ ORRO DE CAMPOS X REMILDA MATOS FERNANDES SARSA X LUIZ ORRO DE CAMPOS X JOSE BATISTA DE PONTES X LUIZ ORRO DE CAMPOS

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos da contadoria judicial de fls. 319/321 e sobre os documentos de fls. 308, 311-4 e 322/325, no prazo sucessivo de quinze dias.

0005160-97.1998.403.6000 (98.0005160-0) - BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS(MS000552 - LUIZ ORRO DE CAMPOS) X LUIZ ORRO DE CAMPOS(MS000552 - LUIZ ORRO DE CAMPOS) X MARCIO TOUFIC BARUKI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X MARCIO TOUFIC BARUKI X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X MARCIO TOUFIC BARUKI X LUIZ ORRO DE CAMPOS

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos da contadoria judicial de fls. 282/283 e e sobre os documentos de fls. 271, 274-8 e 285/288, no prazo sucessivo de quinze dias.

Expediente Nº 4382

MANDADO DE SEGURANCA

0004603-80.2016.403.6000 - DAYANE ALVES DE MELO(MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Vistos em inspeção. Constatado erro material na decisão de f. 51-2, uma vez que constou indevidamente como parte autora Luiz Felipe Bastos Muniz Assim, retifico o nome da impetrante para DAYANE ALVES DE MELO. Intimem-se. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 4383

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000783-54.1996.403.6000 (96.0000783-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SILVIA RITA RIBEIRO ROTTA X JEIEL RODOVALHO MACIEL X ALBINO ROTTA FILHO X LIA DENISE BELLO - ME X LIA DENISE BELLO MACIEL(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 24 de maio de 2016 às 13:30 horas para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação, com endereço na Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, Campo Grande/MS, fone: 3326-1087.

0000788-76.1996.403.6000 (96.0000788-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CELITO BELLO X SILVIA RITA RIBEIRO ROTTA X JEIEL RODOVALHO MACIEL X ALBINO ROTTA FILHO X LIA DENISE BELLO - ME X LIA DENISE BELLO MACIEL X MARIA LOURDES BELLO

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 24 de maio de 2016 às 13:30 horas para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação, com endereço na Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, Campo Grande/MS, fone: 3326-1087.

0000797-38.1996.403.6000 (96.0000797-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SILVIA RITA RIBEIRO ROTTA X JEIEL RODOVALHO MACIEL X ALBINO ROTTA FILHO X LIA DENISE BELLO - ME X LIA DENISE BELLO MACIEL X M. R. ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 24 de maio de 2016 às 13:30 horas para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação, com endereço na Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, Campo Grande/MS, fone: 3326-1087.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6623

ACAO CIVIL PUBLICA

0004384-66.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X HARRY SIDNEY DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X SERGIO CARLOS DE CARVALHO FILHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X PAULO MARCELO DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS)

Intimem-se as partes de que a carta precatória n. 0004250.93.2015.8.12.0017, (número do Juízo Deprecado de Nova Andradina-MS), expedida para oitiva de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, foi encaminhada em caráter itinerante ao Juízo da Comarca de Três Lagoas-MS.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 8350

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001017-72.2006.403.6004 (2006.60.04.001017-0) - MAFALDA MARIA PINAR DO NASCIMENTO(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES E MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Homologo os cálculos elaborados pelo INSS (f. 164-168), ante a concordância da exequente (f. 175).II - Indefiro o destaque de honorários à advogada que foi constituída já após a prolação de sentença, às f. 127-128, tendo apenas juntado a CTPS às f. 133-134 antes do trânsito em julgado. Em nenhum momento a causídica chegou a discutir a pretensão da autora, não tendo sido sua militância no feito determinante à sucumbência da parte contrária.III - Intime-se o advogado Alexandre Mavigner Gattass Orro, dativo à época, para requerer o que entender de direito.IV - Passados 05 (cinco) dias sem manifestações das partes e do advogado acima declinado, providencie-se a expedição do RPV, nos termos da Resolução nº 168/11 do Conselho de Justiça Federal. Havendo manifestação, tomem conclusos.Cumpra-se.

0001369-54.2011.403.6004 - JOSE ALBERTO MARQUES DE SOUZA(MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Homologo os cálculos elaborados pelo INSS (f. 92-99), ante a concordância do exequente (f. 109).II - Defiro o destaque de honorários nos termos do contrato de f. 110.III - Providencie-se a expedição do RPV, nos termos da Resolução nº 168/11 do Conselho de Justiça Federal.Cumpra-se.

0003222-65.2015.403.6002 - ROSA KASSAR FERREIRA(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de concessão de tutela de urgência para reajustar o benefício de aposentadoria por idade da autora de acordo com os valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 19-40) e fora inicialmente ajuizada perante a Subseção Judiciária de Dourados. Aquele Juízo determinou a intimação da autora para informar se possuía interesse no feito, diante da revisão administrativa procedida em razão da determinação contida no art. 144 da Lei n. 8.213/1991 (buraco negro). Também ordenou que esclarecesse a divergência de endereços (f. 45-47). A autora manifestou-se afirmando possuir interesse no feito (f. 48-52). Foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo e os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (f. 56-58). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Ao contrário do que constou na decisão de f. 45, a autora não pretende a revisão determinada pelo art. 144 da Lei n. 8.213/1991, medida que já foi providenciada pelo réu, conforme extratos de f. 46-47. Em verdade, a pretensão aqui deduzida é o recálculo do benefício de aposentadoria em razão da majoração do teto trazida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido em precedente do Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial n. 564.354. Quanto a isso, registro que no documento de f. 51, obtido no site do requerido, é informado não haver direito à revisão aqui pretendida se o benefício tiver data de início anterior a 05/04/1991. Como a aposentadoria da autora foi concedida em 17/07/1990 (f. 23), não há dúvidas de que o réu negará administrativamente o seu pedido. Por tal razão, resta caracterizado o interesse processual. Passo, assim, a analisar o pedido de concessão de tutela de urgência. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a renda mensal inicial ultrapassou o teto vigente à época - e por essa razão foi minorada - depende da análise dos cálculos realizados quando da concessão do benefício. E tais documentos não foram apresentados pela autora. Além disso, para saber se o incremento no teto dos benefícios previdenciários trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41 poderá resultar na majoração do benefício da autora é necessário que sejam realizados cálculos de atualização, a serem realizados durante a instrução processual. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 081.429.227-5. Na hipótese do réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000392-86.2016.403.6004 - INACIA DOS ANJOS BRANDAO MORAES (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurada especial rural. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 15-59). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além da discordância da ré no que diz respeito ao interesse quanto a conciliação prévia, destaco que neste Juízo federal inexistem, por ora, conciliadores habilitados para realizar a referida audiência. Com efeito, o Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais, segundo previsão do caput do art. 334 do diploma processual. Por sua vez, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação. Trata-se de profissionais Auxiliares da Justiça regulamentados pelo art. 165 e seguintes do CPC, encarregados de auxiliar, orientar e estimular a autocomposição de conflitos. A imprescindível presença - expressa no CPC - de conciliador ou mediador à aludida audiência tem razão de ser, pois o próprio diploma processual exige, no art. 167, 1º, capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, para que o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, possa requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de não apenas instituir mais um ato processual de índole formal, mas sim de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide, propósito cuja efetividade depende - por exigência legal - da presença, no ato, de um Auxiliar da Justiça tecnicamente apto a auxiliar, orientar e estimular a conciliação e a mediação, com registro aprovado perante cadastro oficial, desde que atendidos os requisitos legais (podendo ser, inclusive, exigida a prévia aprovação em concurso público). Nesse cenário, em que ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese da ré alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000398-93.2016.403.6004 - JOAO GABRIEL MENDES ALVES(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRETOR DA FACULDADE SALESIANA DE SANTA TERESA - FST EM CORUMBA/MS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por JOÃO GABRIEL MENDES ALVES em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a FACULDADE SALESIANA SANTA TEREZA, buscando a celebração de aditamento de contrato de Financiamento Estudantil - FIES sem alteração do percentual contratado e que a Faculdade ré seja impedida de cobrar-lhe os valores atrasados, de negar-lhe a realização das matrículas nos semestres subsequentes e de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Alega ter celebrado, em 30/03/2015, contrato de financiamento estudantil, registrado sob o n. 07.0018.185.0003782-39, em que ficou estabelecido que o valor da semestralidade financiada corresponderia a 50% (cinquenta por cento) dos encargos educacionais. Explica acumular bolsa do Programa Universidade para Todos (PROUNI), que custeia 50% (cinquenta por cento) da mensalidade, mas que - ao tentar realizar o aditamento para o 2º semestre de 2015 - teria sido informado que o financiamento foi reduzido para 25% (vinte e cinco por cento) em decorrência da concessão ao estudante de bolsa parcial PROUNI. Diante dessa informação, foi orientado a rejeitar o aditamento e abrir uma demanda para corrigir as informações relativas ao seu financiamento, contudo a correção não foi realizada, pelo que está impedido de realizar matrícula e prosseguir com os estudos sem pagar a dívida aberta decorrentes das alterações unilaterais do contrato. A inicial foi instruída com o termo de nomeação de Defensor Dativo e documentos (f. 17-55). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, o autor contratou junto ao FNDE o custeio de 50% dos encargos educacionais totais (cláusula quarta - f. 22). Também foi estipulado, no parágrafo único da citada cláusula, que o percentual do financiamento poderá ser reduzido mediante pedido formal do financiado e autorização da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento. Não obstante, o documento de f. 52 demonstra que os valores do financiamento foram recalculados em decorrência da concessão ao estudante de bolsa parcial ProUni no mesmo curso/IES. E, neste mesmo documento, é possível verificar que o valor da semestralidade é de R\$ 4.946,52 (quatro mil novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e o valor a ser financiado com recursos do FIES seria de apenas R\$ 1.236,63 (mil duzentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos), ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) do total, aparentemente contrariando a cláusula quarta do contrato, já mencionada. Ademais, de acordo com o Manual de Orientação ao Bolsista Prouni, elaborado pelo Ministério da Educação e disponibilizado na internet no endereço eletrônico http://prouniportal.mec.gov.br/images/pdf/manual_bolsista_prouni.pdf, é informado que o bolsista parcial do Prouni pode financiar pelo Fies a parte da mensalidade não coberta pela bolsa, não tendo assim que arcar com os custos de sua formação enquanto estiver estudando. Além disso, o bolsista parcial do Prouni possui condição especial no Fies, podendo financiar até 100% dos encargos adicionais não cobertos pela bolsa, independentemente do comprometimento da mensalidade na renda familiar mensal bruta per capita. Assim, ao menos em análise superficial da questão posta em juízo - consignando-se que a cognição exauriente realizada após o efetivo contraditório, a possibilitar prolação de decisão definitiva - verifica-se a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Afinal, o não aditamento do contrato gerou débitos que impedem que o autor efetue a sua matrícula e que, ainda, podem levar à inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Observo, contudo, que a medida ora deferida, em especial a realização das matrículas e a não inclusão nos cadastros negativos, fica inviabilizada caso haja outras pendências que não compõem o objeto da presente ação, hipótese em que deverá a ré Faculdade Salesiana Santa Tereza justificar a impossibilidade de cumprimento da medida. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. O autor também se manifestou no mesmo sentido (f. 15). Considerando as referidas manifestações e, ainda, o fato de que nesta Subseção Judiciária ainda não há conciliadores cadastrados (art. 334 do NCPC), verifica-se que a designação de audiência de conciliação, sem que se pudesse efetivar a sua realização de forma célere, seria contrária ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º LXXVIII), em claro prejuízo às partes. Logo, considerando a vontade manifestada pelas partes e, ainda, tendo em vista o escopo do processo - de pacificar conflitos sociais em tempo razoável - deixo de designar a audiência prévia de conciliação e passo a dar regular andamento ao feito. III - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, com fundamento no art. 300, CPC, para determinar que: a) os requeridos FNDE e CEF se abstenham, por ora, de reduzir o percentual inicialmente contratado; b) a requerida Faculdade Salesiana Santa Tereza realize a matrícula do autor e abstenha-se de cobrar os valores financiados pelo FIES e de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, desde que não haja outro motivo que impeça tais medidas. Expeça-se ofício aos requeridos FNDE; CEF e à Faculdade Santa Salesiana Santa Tereza para que cumpram a presente decisão judicial dentro do prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Faculdade Salesiana Santa Tereza, conforme indicado à f. 3. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentar contestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000421-39.2016.403.6004 - MAYARA KAROLINE ANDRADE CARRILHO(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por MAYARA KAROLINE ANDRADE CARRILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de auxílio-reclusão, na condição de dependente de ALVARO CARRILHO ARANO. É o breve relatório. Decido. Verifico que o documento de f. 23 demonstra haver outros dependentes de ALVARO CARRILHO ARANO além da autora. Note-se que, em regra, não se estabelece o litisconsórcio necessário entre os dependentes nos casos de auxílio-reclusão, tendo em vista o disposto nos artigos 80 e 76 da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PROVA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA MÃE DO SEGURADO PRESO. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CITAÇÃO DE COMPANHEIRA E FILHA DO RECLUSO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feitos de natureza previdenciária - art. 109, 3º, CF - abrange, igualmente, ação versando sobre o pedido de obtenção de auxílio-reclusão por pessoa não vinculada à Previdência Social, eis que o seu espírito é a facilitação do acesso à Justiça, tendo sempre em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Razão não assiste ao INSS quanto à sua alegação de ser a autora cuidadora da ação, por ilegitimidade de parte ativa, eis que se veicula pretensão em nome próprio, cujo acerto, ou não, somente se conhecerá a final, depois de empreendida a análise do próprio mérito da causa. III - A exemplo do que ocorre em relação à pensão por morte, não impede a concessão do benefício previdenciário em questão a falta de habilitação de outro possível dependente, do que decorre o descabimento da citação de companheira e filha do segurado recluso - mencionadas em documentos dos autos como suas dependentes - como litisconsortes passivas necessárias. Precedentes da Corte. IV - Envolvendo a lide unicamente a questão pertinente à demonstração, ou não, da condição de dependente econômica da apelada, mãe do segurado recolhido à prisão, o debate em torno do tema exige, necessariamente, a investigação acerca da intenção do instituidor do benefício previdenciário, a fim de que se possa vir a saber a qual ou a quais pessoas quis destinar a prestação, sempre com a observância dos marcos legais de regência da matéria. V - Ao contrário das pessoas enumeradas no inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91, em relação às quais a dependência é presumida, quanto aos pais o fato deve ser demonstrado, conforme prevê o 4º do mesmo dispositivo legal. VI - No caso vertente, os documentos presentes no procedimento administrativo vindo à colação por cópia dão conta de possuir o preso apenas duas dependentes - uma companheira e uma filha -, ao que se deduz da menção a elas existente em fichas de registro de empregado. VII - Tal fato já implicaria em óbice à pretensão da apelada, eis que a existência de dependente de qualquer das classes desse artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes - art. 16, 1º, da Lei nº 8.213/91. VIII - Além disso, a prova testemunhal colhida no feito revela-se frágil na tentativa de amparar o pleito da autora, porquanto não especifica em que condições teria se dado a ajuda de seu filho, apesar do alegado conhecimento da família há muitos anos, perplexidade que também se entremostra quando os dois depoentes se contradizem ao ter o preso ora como o filho mais velho, ora como o segundo filho (fls. 78) dos quatro tidos pelo casal. IX - A apelada somente requereu a prestação em causa cerca de dez depois do recolhimento de seu filho à prisão, descaracterizando, por completo, a suposta imprescindibilidade do benefício previdenciário para a manutenção do lar. X - É de se ter por não comprovada a dependência econômica da apelada em relação ao segurado preso, o que inviabiliza o deferimento do auxílio-reclusão postulado na presente ação, reputando-se correta, portanto, a conclusão lançada no procedimento administrativo, no sentido do descabimento da concessão da prestação em comento. XI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (AC 00520624219984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:27/05/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO - grifou-se) Não obstante, verifico que o pedido administrativo foi indeferido sob a alegação de que o salário de benefício é superior ao limite estabelecido (f. 11). Ou seja, discute-se, nesta ação, se o pai da requerente enquadra-se no conceito de segurado de baixa renda. Portanto, qualquer que seja a decisão aqui proferida, ela deve ser imposta a todos os dependentes, vez que não é possível considerar ALVARO CARRILHO ARANO como segurado de baixa renda nesta ação e, em outra ação, movida por outro dependente, considerar que o mesmo segurado não se enquadra no conceito de baixa renda. Ou seja, a decisão que aqui será proferida, em face da natureza jurídica da relação de direito material discutida, deve ser a mesma para todos os dependentes. Configurada, portanto, a hipótese de litisconsórcio necessário unitário (art. 116, CPC). Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora providencie a inclusão dos demais dependentes na relação processual, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Oportunamente, façam os autos conclusos.

0000437-90.2016.403.6004 - RAUL MAMMANI ARRATIA (MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBA-MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos o comprovante do pagamento das custas judiciais; b) prestar a caução de que trata o art. 83 do CPC e b) emendar a inicial para indicar que ente federal deverá integrar o polo passivo, uma vez que o Inspetor Chefe da Receita Federal não tem capacidade processual. II- Ademais, de acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Logo, em atendimento ao art. 334, 4º, inciso I, do CPC, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias informe se há interesse na realização de audiência de conciliação prévia. Oportunamente, façam os autos conclusos.

0000453-44.2016.403.6004 - ROSANA BEATRIZ DE OLIVEIRA DIAS (MS013023 - MAHA ALI TARCHICHI HAMIE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por ROSANA BEATRIZ DE OLIVEIRA DIAS em face da UNIÃO, visando à concessão de tutela de urgência para compelir a ré a deferir-lhe pensão por morte de servidor civil. A parte autora sustenta que seu pai, José Benvidado da Costa Dias, foi servidor civil e faleceu em 1980, época em que possuía 17 (dezesete) anos. Explica que desde aquela época vive sob a dependência econômica da pensão deixada por seu genitor, atualmente percebida por sua genitora, Maria Luiza

de Oliveira Dias. Afirma ter requerido, em janeiro de 2015, sua inclusão para recebimento do benefício, cujo pedido foi indeferido na esfera administrativa em razão de não ter comprovado a dependência econômica exigida pela Instrução Normativa n. 13 de 30 de outubro de 2013. Com a inicial (f. 02-10), juntou procuração e documentos (f. 11-35). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, a controvérsia reside no alegado direito da autora à percepção da pensão deixada por José Benvenuto da Costa Dias. Como é cediço, a concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do tempus regit actum, ou seja, de acordo com a lei vigente na data do óbito do instituidor, que, no caso, ocorreu em 23/07/1980 (f. 15). É possível inferir dos documentos trazidos com a inicial que o instituidor da pensão era servidor civil (f. 30), pelo que se aplica ao caso o regime da Lei n. 3.373/1958, vigente à época. Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias. Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: I - Para percepção de pensão vitalícia: a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. Art. 6º Na distribuição das pensões, serão observadas as seguintes normas: I - Quando ocorrer habilitação à pensão vitalícia, sem beneficiários de pensões temporárias, o valor total das pensões caberá ao titular daquela; II - Quando ocorrer habilitação às pensões vitalícias e temporárias, caberá a metade do valor a distribuir ao titular da pensão vitalícia e a outra metade, em partes iguais, aos titulares das pensões temporárias; III - Quando ocorrer habilitação somente às pensões temporárias, o valor a distribuir será pago, em partes iguais, aos que se habilitarem. Parágrafo único. Nos processos de habilitação, exigirse-á o mínimo de documentação necessário, a juízo da autoridade a quem caiba conceder a pensão, e concedida esta, qualquer prova posterior só produzirá efeito da data em que foi oferecida em diante, uma vez que implique a exclusão de beneficiário. Como se vê, não há que se falar em dependência econômica, porquanto a norma exige apenas que a filha maior de 21 (vinte e um) anos seja solteira e não exerça cargo público permanente. Nesse sentido, transcrevo dois precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA MAIOR, SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. LEI Nº 3.373/58. REQUISITOS PRESENTES. CONFIRMAÇÃO DA SEGURANÇA. I. Trata-se de apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança requerida por FERNANDA AURORA CAVALCANTE CALHEIROS, objetivando a abstenção da autoridade impetrada em suspender o pagamento da pensão por morte percebida pela impetrante (filha maior de 21 anos de idade), nos termos da Lei nº 3.373/58 c/c a Lei nº 6.782/80. II. A pensão estatutária em questão deve ser analisada à luz das Leis nº 3.373/58 e 6.782/80 e não da Lei nº 8.112/90, já que a concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do tempus regit actum, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor, que, no caso, ocorreu em 08.10.1984, nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça. III. No caso concreto, a impetrante passou a perceber a pensão por morte de seu genitor desde o óbito, com cerca de 04 (quatro) anos de idade, obviamente por preencher os requisitos exigidos para tanto. Ao completar a maioridade de 21 (vinte e um) anos de idade, se passou a questionar o preenchimento dos requisitos legais para a manutenção da pensão, tendo em vista sua vinculação a emprego privado, o que ensejou a alegada ausência de dependência econômica em relação ao seu genitor. IV. Quanto ao primeiro requisito (ser filha solteira maior de 21 anos), não restou demonstrado o não preenchimento de referida condição, não se constatando na documentação apresentada qualquer informação que indique que o seu estado civil foi alterado. No que se refere ao segundo requisito (não ocupante de cargo público permanente), também não restou descaracterizado, uma vez que o vínculo de emprego privado não se confunde com cargo público, pois são institutos distintos. V. Quanto à ausência de dependência econômica em relação ao instituidor, não há o que se discutir, haja vista que a regra de regência não faz qualquer menção a respeito, o vínculo empregatício firmado pela impetrante não tem o condão de lhe retirar a condição de dependência financeira. VI. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00052438220124058000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/05/2015 - Página: 181 - grifou-se) ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. FILHA MAIOR E SOLTEIRA DE EX-SERVIDOR DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 7º, DA LEI 3.373/58. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A existência de requerimento administrativo, no qual houve a negativa da União (Ministério dos Transportes) em conceder a pensão por morte à autora, sob o argumento de que a mesma não comprovou a dependência econômica, já configura resistência da Administração, a justificar o interesse da parte recorrer ao Poder Judiciário. Prejudicial de carência da ação, por ausência de interesse de agir, rejeitada. 2. Ao teor da súmula nº 340 do STJ, a concessão da pensão por morte rege-se pela norma vigente à data do óbito do segurado, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Assim, na espécie, constatado que o instituidor do benefício era funcionário público e que faleceu em 20/10/1989, antes da Lei nº 8.112/90, aplica-se o disposto na Lei nº 3.373/58. 3. É reconhecido o direito da autora à pensão por morte temporária, na condição de filha de ex-servidor público do Ministério dos Transportes, maior, solteira e não ocupante de cargo público permanente, nos termos do art. 5º, II, parágrafo único c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 3.373/58, tendo em vista a morte de sua genitora, primeira beneficiária da pensão. 4. Não tem amparo legal a exigência da União de que a beneficiária comprove a dependência econômica em relação aos genitores para fazer jus à concessão da pensão temporária prevista no art. 5º da Lei nº 3.373/58. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 08016177620134058100, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma - grifou-se) Por outro lado, a autora deixou de comprovar que não exerce cargo público permanente, o que poderia ser feito com a apresentação de um extrato do PASEP. Ademais, a certidão de nascimento apresentada (f. 14) é de 2013, devendo a autora apresentar certidão

atualizada. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciado após a instrução processual. Por outro lado, verifico que a procedência do pedido aqui deduzido atingirá, por força do disposto no art. 6º, II, da Lei n. 3.373/1958, a esfera jurídica de Maria Luiza de Oliveira Dias, beneficiária da pensão objeto desta ação. Assim, a autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, requerer sua citação na condição de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 115, parágrafo único, CPC. Ademais, de acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Logo, em atendimento ao art. 334, 4º, inciso I, do CPC, intimo-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias informe se há interesse na realização de audiência de conciliação prévia. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000463-88.2016.403.6004 - PEDRO HENRIQUE FARIA ARANDA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO HENRIQUE FARIA ARANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993), com pedido de tutela de urgência. Compulsando os autos, verifico que o indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa (f. 24) ocorreu em 28 de agosto de 2012, ou seja, há quase quatro anos. Como o pedido foi indeferido à época por não se tratar de deficiência que implique impedimentos de longo prazo (igual ou superior a 2 anos), é possível que a situação tenha se alterado, ainda mais quando passado longo período entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação judicial. Assim, entendo não demonstrado prévio requerimento administrativo hábil a embasar a presente demanda. Convém salientar que a exigência de prévio requerimento administrativo e seu indeferimento não constitui providência meramente formal. Aquele que formula um requerimento formalmente, mas não comprova o indeferimento do pedido perante a instância administrativa padece de falta de interesse de agir para a propositura da ação judicial. Nesse sentido, ensina João Batista Lazzari: Os segurados têm interesse de agir e, portanto, há necessidade e utilidade do processo, quando sua pretensão encontra óbice na via administrativa, em face do indeferimento do pedido apresentado, ou, pela omissão no atendimento do pleito pela Autarquia Previdenciária. Ainda que o esaurimento da via administrativa não seja condição para a propositura da ação de natureza previdenciária, consoante jurisprudência consolidada na Súmula n. 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendemos que, em se tratando de pedidos de concessão de aposentadorias, pensão, auxílios ou contagem recíproca do tempo de serviço para fins de jubilação, a prévia manifestação da administração é necessária, pois, o Poder Judiciário, em tais casos, não deve se prestar a substituir a atividade administrativa de conferência de recolhimentos das contribuições, cálculo do tempo de serviço, avaliação da capacidade laborativa, entre outros requisitos. Diante disso e, em observância ao princípio do contraditório, intimo-se a parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar emenda à inicial, a fim de comprovar o indeferimento administrativo do benefício assistencial pretendido, bem como manifestar-se quanto a possível ausência de interesse processual, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000464-73.2016.403.6004 - EUZA DE FATIMA DO ESPIRITO SANTO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por EUZA DE FÁTIMA DO ESPÍRITO SANTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A parte autora sustenta fazer jus à percepção do benefício por ser portadora de doenças incapacitantes - Catarata e Glaucoma em ambos os olhos - e viver em condições de miserabilidade. Com a inicial (f. 02-10), juntou documentos (f. 11-18), com destaque para a comunicação do indeferimento administrativo à f. 18. É o breve relatório. Decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) deficiência incapacitante para a vida independente e; ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.742/93, artigo 20, 1º. Verifica-se, pois, que a realização de perícia médica e estudo socioeconômico são, em regra, essenciais para verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício em questão. Assim, salvo situações de flagrante incapacidade e miserabilidade, não há falar em antecipação dos efeitos da tutela antes da devida instrução do feito. No caso, o atestado médico (f. 16) apresentado pela parte autora não é suficiente para se aferir, de plano, a incapacidade, mesmo porque indica a realização de cirurgia. Da mesma forma, não há nos autos quaisquer informações que comprovem a situação de miserabilidade em que se encontraria a parte autora. Portanto, a instrução processual é imprescindível para aferir a incapacidade da parte autora. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciado com a juntada do estudo socioeconômico e do laudo correspondente à perícia médica. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além da discordância da ré no que diz respeito ao interesse quanto à conciliação prévia, destaco que neste Juízo federal inexistem, por ora, conciliadores habilitados para realizar a referida audiência. E o Novo Código de Processo Civil é expresso, em seu art. 334, 1º, ao enunciar que o conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação. Tratam-se de profissionais Auxiliares da Justiça regulamentados pelo art. 165 e seguintes do CPC, encarregados de auxiliar, orientar e estimular a autocomposição de conflitos. A imprescindível presença - expressa no CPC - de conciliador ou mediador à aludida audiência tem razão de ser, pois o próprio diploma processual exige, no art. 167, 1º, capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, para que o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, possa requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de não apenas instituir mais um ato processual de índole formal, mas sim de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide, propósito cuja efetividade depende - por exigência legal - da presença, no ato, de um Auxiliar da Justiça tecnicamente apto a auxiliar, orientar e estimular a conciliação e a mediação, com registro aprovado perante cadastro oficial, desde que atendidos os requisitos legais (podendo ser, inclusive, exigida a prévia aprovação em concurso público). Nesse cenário, em que ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 701.484.578-1. Desde já, determino que, no caso de não ser necessária intimação para réplica, oficie-se à Secretaria de Assistência Social deste município, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo em anexo. Após, agende a Secretaria data para realização de perícia médica. O perito deverá ser advertido sobre a obrigação de responder os quesitos do Juízo (em anexo) e das partes, se houver. Indicada a data, intimem-se as partes para comparecimento, bem como para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim quiserem. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por LAURO FERNANDO MONTEIRO DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à concessão de tutela de urgência para compelir a ré a pagar-lhe os valores referentes ao seguro-desemprego. A parte autora sustenta que o pagamento foi negado, sob a alegação de que a quantia foi sacada no ano de 2013. Afirma ter havido fraude no levantamento dos valores, já que não foram feitos por sua pessoa, pelo que registrou Boletim de Ocorrências junto à Autoridade Policial. Com a inicial (f. 02-05), juntou procuração e documentos (f. 06-26). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos apresentados com a inicial não permitem concluir que tenha havido fraude nos saques, situação que justificaria o deferimento da medida pleiteada. Ao contrário, é necessário que tais fatos sejam investigados e nesse ponto é de se registrar que algumas providências foram tomadas como, por exemplo, o exame grafotécnico da assinatura do autor (f. 14-15), a declaração de f. 19 perante o Ministério do Trabalho e Emprego e o registro da ocorrência junto à Autoridade Policial (f. 12). Note-se que foi anotada na CTPS do autor (e depois cancelada) a data de saída em 22/09/2013 (f. 10-11) e os saques tidos por fraudulentos foram realizados imediatamente após essa data (f. 16). Assim, para melhor elucidação dos fatos, também é necessário que se conheça sua versão sobre a aludida anotação. Portanto, a instrução processual é imprescindível para que se possa concluir pela ocorrência de fraude. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciado com após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais, segundo previsão do caput do art. 334 do diploma processual. Por sua vez, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação. Trata-se de profissionais Auxiliares da Justiça regulamentados pelo art. 165 e seguintes do CPC, encarregados de auxiliar, orientar e estimular a autocomposição de conflitos. A imprescindível presença - expressa no CPC - de conciliador ou mediador à aludida audiência tem razão de ser, pois o próprio diploma processual exige, no art. 167, 1º, capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, para que o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, possa requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de não apenas instituir mais um ato processual de índole formal, mas sim de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide, propósito cuja efetividade depende - por exigência legal - da presença, no ato, de um Auxiliar da Justiça tecnicamente apto a auxiliar, orientar e estimular a conciliação e a mediação, com registro aprovado perante cadastro oficial, desde que atendidos os requisitos legais (podendo ser, inclusive, exigida a prévia aprovação em concurso público). Este Juízo, todavia, carece absolutamente de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam os requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação no âmbito dos processos que tramitam perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese da ré alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Cópia desta decisão servirá como: MANDADO Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO da Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000922-08.2007.403.6004 (2007.60.04.000922-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ELIZEU MENDES CRUZ(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA)

Trata-se a ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial promovida pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, em face de ELIZEU MENDES CRUZ, almejando a cobrança de quantia correspondente a R\$ 8.001, 22 (oito mil e um reais e vinte e dois centavos), referente a contrato de empréstimo simples, conforme demonstrativo de débito de fls. 14-15. Às fls. 129-130, a parte exequente peticionou pela inclusão do valor dos honorários advocatícios na consignação em pagamento realizada pelo devedor. É o relatório. D E C I D O Diante do pedido de fls. 129-130, e considerando o arbitramento de honorários advocatícios na decisão de fl. 25, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), e na sentença dos autos 2008.60.04.000802-0 (cópia às fls. 41-43), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); determino a inclusão do valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) no total de desconto em folha de pagamento de ELIZEU MENDES CRUZ, realizada pela Pagadoria da Marinha, em complemento a determinação de fl. 111. Tal valor deverá ser revertido em favor dos procuradores da exequente. Notifique-se o Diretor da Pagadoria de Pessoal da Marinha (fl. 115). Instrua-se com cópia de fl. 111 e 124-125. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos. Conforme determinado pela decisão de f. 361-362, a Municipalidade executada foi intimada para comprovar o cumprimento de item do Termo de Ajustamento de Conduta de f. 26-40. Entretanto, o ente público executado permaneceu inerte (f. 367). Assim, reconheço o descumprimento pelo MUNICÍPIO DE CORUMBÁ em cumprir o item d da Cláusula Sétima do TAC de f. 26-40, consistente na fiscalização periódica de estabelecimentos comerciais de Corumbá para verificar o armazenamento, exposição e manipulação de produtos perecíveis, além da correta afixação de preços nas mercadorias expostas a venda, encaminhando-se relatórios semestrais com resumo das ações ao exequente. Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de f. 356v, e elevo o valor da multa diária anteriormente cominada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que passará a incidir desde a intimação desta decisão, sem prejuízo do montante já incidente desde a citação, em virtude da decisão de f. 134. INTIME-SE o executado desta decisão, bem como para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o cumprimento da obrigação, sob pena de eventual caracterização do crime de desobediência (artigo 330, CP). Escoado o prazo, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000353-31.2012.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X DAYANNA DOS SANTOS ALAMAN(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X JUNIOR PILAR ALAMAN(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA)

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ajuizou a presente ação de reintegração de posse com pedido de liminar em face de DAYANNA DOS SANTOS ALAMAN E JUNIOR PILAR ALAMAN, almejando a imediata desocupação do lote n.º 153, do Projeto de Assentamento São Gabriel, localizado no Município de Corumbá/MS, sob a alegação de que os réus ocupariam o imóvel de forma irregular. Sustentou que o imóvel foi destinado para o uso do Sr. Jorandi Rodrigues, o qual, posteriormente, protocolou termo de desistência junto à autarquia, deixando-o livre para providenciar o assentamento de outra família. Todavia, antes que fosse ultimado esse procedimento, o lote teria sido invadido pelos réus, que, embora notificados, se recusaram a desocupar a área. A inicial foi instruída com os documentos de f. 06/11. A apreciação da liminar foi postergada pela decisão de f. 14. Citados, os réus apresentaram contestação e reconvenção (f. 27/124 e 127/134). Em seguida, a autora apresentou resposta à reconvenção (f. 139/145). Pela decisão de f. 146, determinou-se a juntada de cópia do procedimento administrativo relacionado à lide, o que restou cumprido pela autarquia federal à f. 150/201. Instada a se manifestar, a União informou não possuir interesse no feito (f. 204). Na sequência, foi expedido mandado de constatação, tendo sido encontrados no local o Sr. Rosenil Dias Garay e sua filha, Roselaine da Conceição Garay, que afirmaram residir no imóvel há dois anos, e que a antiga assentada, Dayanna, mudou-se há aproximadamente quatro anos do local (f. 206). A parte autora manifestou-se pela a imediata desocupação do imóvel (f. 209). Decisão de f. 211-212 postergou a análise do pedido liminar em virtude da existência de periculum in mora inverso e determinou a citação dos atuais ocupantes do imóvel para integrarem o polo passivo da demanda, bem como apresentarem contestação. Também foi determinada a intimação dos réus Dayanna e Junior para manifestarem interesse no feito. Rosenil Dias Garay contestou a ação à f. 221-224. Em síntese, defendeu a improcedência da demanda. Afirma que não invadiu o lote, mas que teve permitido seu ingresso pela corré Dayanna, o que ocorreu há mais de dois anos. Afirma possuir os requisitos legais para ocupar o imóvel, não sendo razoável que a Autarquia pretenda rever a posse do imóvel passados mais de 10 anos da data em que o autor passou a terra. Juntou fotografias às f. 225-229. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De acordo com o artigo 558 do novo Código de Processo Civil, repetindo norma prevista no artigo 924 do revogado diploma legal, a ação de reintegração de posse somente adotará o rito especial quando proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho. In verbis: Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial. Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório. Como exposto na decisão de f. 211-212, não é possível determinar com precisão a data do esbulho e, conseqüentemente, não se pode constatar que a ação tenha sido intentada no prazo necessário para adoção do rito especial. Pelos relatos dos réus, bem como pela declaração da Associação dos Pequenos Produtores Rurais Familiares do Assentamento São Gabriel (f. 50), os réus adentraram o imóvel assim que o antigo ocupante do imóvel deixou o local, em outubro/novembro de 2010. Por sua vez a demanda foi intentada em 20/03/2016. Desse modo, a concessão da tutela de urgência dependerá do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do NCPC, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. E, novamente como já exposto na decisão retro, verifico caracterizada a probabilidade do direito do autor, consubstanciada no reconhecimento pelos próprios réus de que ocupam parcela de imóvel destinado à reforma Agrária, desprovidos de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso. De outro lado, não resta demonstrado o periculum in mora, pois o INCRA não demonstrou dano ou risco ao resultado útil do processo em caso de não concessão da tutela de urgência. Ademais, depreende-se da contestação do réu Rosenil Dias Garay, atual ocupante do imóvel, que este é pessoa idosa e de escassos recursos financeiros, o que torna temerário determinar a desocupação do imóvel antes de proferida sentença. Desse modo, não há razões para alterar o entendimento já exposto. Assim, ante a ausência de periculum in mora, INDEFIRO o pedido liminar. Saliento que o silêncio dos réus Dayanna dos Santos Alaman e Junior Pilar Alaman quanto ao interesse em prosseguir no feito não é suficiente para extinguir o processo em relação a estes, tampouco extinguir a reconvenção proposta pelos mesmos. Diante disso, intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem-se quanto as provas que pretendem produzir. Findo o prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 7930

ACAO PENAL

0003618-09.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GILBERTO TAVARES NETO(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

1. Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 130, considerando que a oitiva da testemunha em comum Valdevino Soares Pereira deve ser deprecada para a Subseção Judiciária de Marília/SP. 2. Assim, designo o dia 05/07/2016, às 17h (horário MS), para a realização de tal ato. 3. Desse modo, depreque-se à Subseção Judiciária de Marília/SP a intimação da mencionada testemunha, bem como à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para intimação do réu, a fim de que compareçam na sede dos referidos Juízos federais, na data e horário supra, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 4. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 5. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 6. Cumpra-se. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 7931

ACAO PENAL

0002905-93.1994.403.6005 (94.0002905-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS FURTADO FROES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JOAO ALBERTO PEREIRA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X MAURO MARCOS MORAES(MS013185 - HILTON CEZAR NOGUEIRA LEMOS) X CILNIO JOSE ARCE(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X OSCAR GOLDONI X JOSE LUIS VIANNA FERREIRA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015619 - JONAS LAIER NOGUEIRA JUNIOR)

CONCLUSÃO Em 05 de maio de 2016, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA. Liana Zancanaro Busato Técnica Judiciária RF 7441 Processo nº 2905-93.1994.403.6005MPF X CARLOS FURTADO FROES e outros 1. Designo o dia 15/09/2016, às 14h (horário MS), para audiência de instrução, ocasião em que ocorrerá os interrogatórios dos réus CARLOS FURTADO FRÓES, JOÃO ALBERTO PEREIRA, CILNIO JOSÉ ARCE, MAURO MARCOS MORAES, JOSÉ LUIS VIANNA FERREIRA e ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA, sendo que os três primeiros serão interrogados presencialmente e os três últimos pelo sistema de videoconferência por residirem em Campo Grande/MS. Portanto, depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de que compareçam na sede do referido Juízo federal, na data e horário supra, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Quanto aos réus residentes em Ponta Porã/MS, expeçam-se os respectivos mandados de intimação. 2. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 05 de maio de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3913

MANDADO DE SEGURANCA

0001041-48.2016.403.6005 - YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA (MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

Mandado de Segurança Processo Judicial n.º 0001041-48.20164036005 Impetrante: YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS Vistos em Decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, pela qual pretende liminarmente determinar a suspensão dos efeitos de requisição para fornecer os dados cadastrais de conta de e-mail de terceiro, bem como, para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de instaurar inquérito policial ou adotar qualquer medida contrária à impetrante, seus responsáveis legais e empregados. A impetrante afirma, em síntese, que recebeu ofício enviado pela autoridade coatora para que fornecesse os dados cadastrais do titular de determinada conta de e-mail. Em resposta, esclareceu que tais dados estavam abarcados pela inviolabilidade constitucional da intimidade e da vida privada e do sigilo de dados. Posteriormente, a impetrante recebeu um segundo ofício no qual a autoridade coatora requiritava tais informações, sob pena de crime de desobediência, a ser imputado ao representante legal da impetrante. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 18/56). À fl. 59 foi determinada a complementação de documentos essenciais, o que foi cumprido às fls. 62/87. Vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. D E C I D O. Pretende-se a concessão de liminar no presente mandado de segurança para impedir o fornecimento dos dados cadastrais requisitados pela autoridade coatora com fundamento na inviolabilidade da intimidade e da vida privada e no sigilo dos dados. Segundo a impetrante, o *fumus boni iuris* está configurado nos artigos 5º, X e XII da Constituição, bem como, no artigo 10 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14). Sendo assim, a negativa do fornecimento dos dados cadastrais fundamenta-se em duas questões principais: (1) os dados cadastrais configuram dados sigilosos e estão abrangidos no conceito de intimidade, razão pela qual, o afastamento de seu sigilo depende de ordem judicial; e, (2) O Marco Civil da Internet impõe que os dados cadastrais somente podem ser fornecidos nos casos expressamente autorizados por lei, como nos crimes de lavagem de dinheiro e do crime organizado. No que se refere à questão constitucional, verifico, inicialmente, que a proteção a que se refere o art. 5º, XII da Constituição é da comunicação de dados, e não dos dados cadastrais em si mesmos, razão pela qual, sua requisição não está submetida à cláusula da reserva de jurisdição. Nesse sentido: EMENTA: I. (...) IV - Proteção constitucional ao sigilo das comunicações de dados - art. 5º, XVII, da CF: ausência de violação, no caso. 1. Impertinência à hipótese da invocação da AP 307 (Pleno, 13.12.94, Galvão, DJU 13.10.95), em que a tese da inviolabilidade absoluta de dados de computador não pode ser tomada como consagrada pelo Colegiado, dada a interferência, naquele caso, de outra razão suficiente para a exclusão da prova questionada - o ter sido o microcomputador apreendido sem ordem judicial e a conseqüente ofensa da garantia da inviolabilidade do domicílio da empresa - este segundo fundamento bastante, sim, aceito por votação unânime, à luz do art. 5º, XI, da Lei Fundamental. 2. Na espécie, ao contrário, não se questiona que a apreensão dos computadores da empresa do recorrente se fez regularmente, na conformidade e em cumprimento de mandado judicial. 3. Não há violação do art. 5º, XII, da Constituição que, conforme se acentuou na sentença, não se aplica ao caso, pois não houve quebra de sigilo das comunicações de dados (interceptação das comunicações), mas sim apreensão de base física na qual se encontravam os dados, mediante prévia e fundamentada decisão judicial. 4. A proteção a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição, é da comunicação de dados e não dos dados em si mesmos, ainda quando armazenados em computador. (cf. voto no MS 21.729, Pleno, 5.10.95, red. Néri da Silveira - RTJ 179/225, 270). (...) (RE 418416, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2006,

DJ 19-12-2006 PP-00037 EMENT VOL-02261-06 PP-01233)Vale o registro de trecho do voto do Min. Relator:Nesse sentido o voto que proféri no MS 21.729, Pleno, 5.10.95, red. Néri da Silveira, quando asseveri que a proteção a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição, é da comunicação de dados e não os dados, o que tornaria impossível qualquer investigação administrativa, fosse qual fosse (RTJ 179/225,270). Citando Tércio Sampaio Ferraz Jr. (Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado), que enfatiza que o mencionado inciso XII do art. 5º está a se referir sobre a comunicação:A distinção é decisiva: o objeto protegido no direito à inviolabilidade do sigilo não são os dados em si, mas a sua comunicação restringida (liberdade de negação). A troca de informações (comunicação) privativa é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação. HABEAS CORPUS. NULIDADES: (1) INÉPCIA DA DENÚNCIA; (2) ILICITUDE DA PROVA PRODUZIDA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL; VIOLAÇÃO DE REGISTROS TELEFÔNICOS DO CORRÉU, EXECUTOR DO CRIME, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; (3) ILICITUDE DA PROVA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DE CONVERSAS DOS ACUSADOS COM ADVOGADOS, PORQUANTO ESSAS GRAVAÇÕES OFENDERIAM O DISPOSTO NO ART. 7º, II, DA LEI 8.906/96, QUE GARANTE O SIGILO DESSAS CONVERSAS. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. ORDEM DENEGADA. (...) 2. Ilicitude da prova produzida durante o inquérito policial - violação de registros telefônicos de corrêu, executor do crime, sem autorização judicial. 2.1 Suposta ilegalidade decorrente do fato de os policiais, após a prisão em flagrante do corrêu, terem realizado a análise dos últimos registros telefônicos dos dois aparelhos celulares apreendidos. Não ocorrência. 2.2 Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. 2.3 Art. 6º do CPP: dever da autoridade policial de proceder à coleta do material comprobatório da prática da infração penal. Ao proceder à pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a autoridade policial, cumprindo o seu mister, buscou, unicamente, colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito (dessa análise logrou encontrar ligações entre o executor do homicídio e o ora paciente). Verificação que permitiu a orientação inicial da linha investigatória a ser adotada, bem como possibilitou concluir que os aparelhos seriam relevantes para a investigação. (...)(HC 91867, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)Vale o registro de trecho do voto do Min. Relator:Primeiramente, sobreleva destacar que não se confundem comunicação telefônica e os registros telefônicos, recebendo, inclusive, proteção jurídica distinta. E, como já enfatizei em outras oportunidades, entendo que não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não os dados. Por outro lado, o mero fornecimento de dados cadastrais objetivos, como os requisitados no presente caso, não violam quaisquer aspectos da intimidade ou da vida privada do indivíduo. Da mesma forma, não permite qualquer juízo de valor sobre honra e a imagem da pessoa, razão pela qual, não há que se falar em violação do art. 5º, X da CF.Ademais, no ordenamento jurídico pátrio a reserva de jurisdição é exceção que depende de previsão expressa na Constituição, e, portanto, deve ser interpretada restritivamente.Sendo assim, entendo que o fornecimento de dados cadastrais não depende exclusivamente de autorização judicial e que podem ser requisitados diretamente por outras autoridades administrativas do Estado.Esse entendimento, aliás, já foi analisado monocraticamente no Recurso em Mandado de Segurança n. 36.598 pelo Min. Jorge Mussi do E. STJ em caso muito análogo ao presente mandamus:RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.598 - RN (2011/0280309-1) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSIRECORRENTE : E B DE T S/ADVOGADOS : DAVID M M RECHULSKI E OUTRO(S)RICARDO KUPPER PAGÉSRECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALDECISÃO Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos do Mandado de Segurança 0020160-21.2010.4.05.0000, assim ementado (e-STJ fl. 323): PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DE EMPRESA DE TELEFONIA. DADOS IDENTIFICADORES DOS USUÁRIOS DE INTERNET PROTOCOL - IP'S. DADOS NÃO PROTEGIDOS POR SIGILO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À INTIMIDADE. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO DIRETA DOS DADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.1. Mandado de Segurança impetrado contra o pedido formulado pela Autoridade Policial para a obtenção de dados cadastrais dos usuários dos Protocolos de Internet (IP's) de investigados em Inquérito Policial instaurado com o fito de apurar a possível prática do crime previsto no art. 241 da Lei 8.069, procedimento que foi instaurado a partir de informações prestadas pela Google Brasil informando a existência (e divulgação) de imagens relativas a pornografia infantil.2. O fornecimento de dados meramente cadastrais, identificadores do indivíduo (nome, endereço, filiação) não estão protegidos de sigilo, porque são dados relativos à convivência humana, à integração entre pessoas, que às vezes os mencionam em uma simples conversa com desconhecidos, a fim de se identificarem melhor perante o outro com qual interagem. 3. Não sendo protegidos por sigilo em face da ausência de lesão à intimidade e à vida privada, torna-se necessária a tutela judicial, podendo os referidos dados serem requisitados diretamente pela Autoridade Policial, e/ou, pelo representante do Ministério Público Federal, no exercício das respectivas atribuições.4. Segurança denegada. Em suas razões (e-STJ fls. 334/353), sustenta a recorrente, em síntese, violação a direito líquido e certo em face da autorização judicial de acesso pela autoridade policial, por meio de solicitação à empresa, a dados exclusivamente cadastrais dos seus usuários de internet que estejam relacionados à instrução criminal de eventual prática de crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes. Aduz que sequer é parte nos autos do processo do qual fora emanada a decisão em seu desfavor, e que corre em segredo de justiça, razão por que contrariado o direito a ampla defesa e ao devido processo legal. Assere, que o decisum se estendeu por caminhos além do que fora realmente pedido (e-STJ fl. 340), padecendo, ainda, de incertezas, fato que impede sua realização. Afirma, ademais, que o cumprimento da decisão implicará ofensa ao direito à intimidade, que pode ser relativizado pelo Poder Judiciário em análise individualizada do caso e não pela autoridade policial. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja deferida a segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 379/390). É o relatório. Decido. Na origem, mandado de segurança contra decisão judicial de autorização de acesso, pela autoridade policial, a dados exclusivamente cadastrais (nome, cpf, filiação, endereço etc) de usuários, a serem fornecidos pela impetrante - empresa de telefonia -, sobre os quais recaem a suspeita de prática de crimes cibernéticos envolvendo crianças e adolescentes. Com efeito, o mandado de segurança visa assegurar direito comprovado de plano, exposto à lesão ou ameaça de

lesão por abuso de autoridade ou ato inquirido e ilegalidade. Entretanto, no caso em comento, é de se destacar, primeiramente, que os dados cadastrais dos usuários de internet não estão abrangidos pela tutela que se confere aos direitos à intimidade, como aqueles relativos à convivência privada, como relações médicas, bancárias, fiscais e de clientela, por exemplo, nas quais constam informações sobre a forma como vive o indivíduo, e que não dizem respeito a terceiros (e-STJ fl. 319). Certamente, são dados privativos, mas elementos de identificação em decorrência da convivência social, não se conferindo a eles sigilidade em razão da proteção constitucional a que se confere ao direito à intimidade e privacidade, como pretende a recorrente. A título de exemplo, não é de se olvidar a lista telefônica que contempla dados cadastrais dos usuários da telefonia. Quanto ao ponto, realça que os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto; nos casos em que exista aparente conflito, são objeto de ponderação de valores para harmonização de preceitos de igual estatura. Assim, Pelo Princípio da Proporcionalidade, as normas constitucionais se articulam num sistema, cuja harmonia impõe que, em certa medida, tolere-se o detrimento a alguns direitos por ela conferidos, no caso, o direito à intimidade (HC 33110/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 318). (...) Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso ordinário. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 22 de agosto de 2012. Ministro JORGE MUSSI. Quanto ao Marco Civil da Internet, a impetrante entende que os dados cadastrais somente podem ser fornecidos por decisão judicial ou quando houver lei autorizando especificamente, nos termos definidos na Lei 12.965/14, com fundamento nos artigos 3º, 7º e especialmente no art. 10. Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º. 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º. 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição. 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais. Segundo a impetrante, na forma da lei constante no 3º do mencionado artigo 10 somente alcança a Lei de Crime Organizado e a Lei de Lavagem de Dinheiro, uma vez que enfrentam o tema de forma específica. Lei 12.850/13. Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito. Lei 9.613/ 98. Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito. No entanto, verifico que a Autoridade Coatora, Delegado Federal, também fundamenta a requisição no referido 3º, do art. 10 do Marco Civil da Internet c.c. artigo 2º da Lei 12.830/13, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos. Ainda que não houvesse a lei 12.830/13, referida atribuição/competência/dever-poder decorre do poder geral de polícia atribuído pelo Estado à Autoridade Policial nos termos artigo 6º, inciso III, do CPP: Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; O poder geral de polícia da Autoridade Policial Federal decorre do artigo 144, 1º e 4º, da CF. Logo, o artigo 2º, 2º da Lei 12.830/13 veio reforçar o Direito Positivo no sentido de determinar que a autoridade policial requisite diretamente dados cadastrais não abrangidos pelo sigilo constitucional, como ocorre no presente caso. Desta forma, verifico que preenchido os requisitos do mencionado 3º do art. 10 do Marco Civil da Internet, uma vez que, a requisição combatida enviada por meio de ofício por Delegado Federal objetivando o fornecimento de dados cadastrais para fins de investigação de crimes praticados por meio da internet em inquérito policial instaurado está em plena consonância com os artigos 144 da CF, art. 6º do CPP e art. 2º da Lei 12.830/13. Sendo assim, nos termos da lei não pode ser interpretado apenas e tão somente para abranger as leis de lavagem de dinheiro e de crime organizado. O ordenamento jurídico, como se sabe, deve ser analisado integralmente, como um sistema, o que certamente inclui as normas que disciplinam as atividades estatais. Entender de forma contrária é impedir que a autoridade policial exerça seu mister, como registrado nos precedentes anteriormente colacionados. Consequentemente, a impetrante não trouxe, nesta estrita via, elementos que comprovassem de plano o *funus boni iuris*. O *periculum in mora*, por sua vez, segundo a impetrante reside na (i) insistência da autoridade coatora em obter os referidos dados sem ordem judicial, bem como, pelo (ii) constrangimento do representante legal da impetrada em responder inquérito policial de crime de desobediência, (iii) agravado pelo fato do prazo concedido pelo impetrado escoar no dia seguinte à impetração do presente *mandamus*. Quanto ao tema, verifico inicialmente que a primeira resposta da impetrante foi fornecida aproximadamente 60 dias após o recebimento do ofício requisitório. No que se refere à resposta ao segundo ofício, no qual consta a advertência acerca de eventual crime de desobediência, verifico que está datada de 22/04/2016, ou seja, após o prazo fixado pela autoridade coatora, bem como, após a impetração do presente *mandamus*. Não consta, ainda, a comprovação do envio e a data do recebimento pela impetrada. Verifico, também, que a advertência da autoridade coatora é endereçada ao representante legal da impetrada, que somente apresentou seus dados na segunda resposta datada de 22/04/16. Registre-se, ainda, que não constavam originalmente os dados do responsável legal da impetrada, os quais somente foram adequadamente informados após provocação do juízo (decisão de fl. 59). Verifico, por fim, que a comprovação da condição de responsável legal da impetrada se deu com a juntada de cópia da 36ª alteração do contrato social, no qual consta que DIEGO DE LIMA GUALDA é diretor jurídico responsável por atender

solicitações emanadas dos departamentos de polícia federal, assinando referido instrumento na condição de testemunha. Tendo em vista tais constatações, o periculum in mora também não restou comprovado de plano. Diante do exposto, indefiro medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I. Ponta Porã, 05 de maio de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2434

INQUERITO POLICIAL

0000194-43.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X HEDER ALESSANDRO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 120/121.

Expediente N° 2438

ACAO PENAL

0000838-59.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CRISTIANO ANDRADE DE CARVALHO(BA024886 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E DF024337 - VANIA ALCINA BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA) X DIEGO GONCALVES DE ALMEIDA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES E BA022918 - PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA)

Defiro o pedido para a realização da audiência por meio de Videoconferência com o Juízo Federal de Feira de Santana/BA, conforme solicitação das fls. 317/329 (petição e documentos). Agende-se a Secretaria uma data. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.